



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 52/2009 – São Paulo, quinta-feira, 19 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 514/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.038371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO SP
No. ORIG. : 08.00.00245-3 1 Vr FORO REG STO AMARO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante a fim de que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à citação de todos os litisconsortes, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.001622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : MIKHAIL RODRIGO DOS REIS
REPRESENTANTE : SUELI HELENA DA SILVA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIKHAIL RODRIGO DOS REIS
IMPETRADO : JUIZA DIRETORA DO FORO ADMINISTRATIVO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
No. ORIG. : 086012006 ADM Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA**, representado por sua curadora Sueli Helena da Silva Nunes de Oliveira, contra ato da DD. Juíza Federal Diretora do Foro Administrativo da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Afirma que foi interdito judicialmente em 15 de agosto de 2006, em razão de ter sido declarado absolutamente incapaz por ser portador de doença alienante mental, comprovada por perícia médica, pelo que, com fulcro nos artigos 186, I, da Lei nº 8.112/90, e 40, I, da Constituição Federal, tem direito à aposentadoria por incapacidade com recebimento de proventos integrais.

Alega, todavia, que a autoridade impetrada, com base no laudo pericial realizado pela Junta Médica da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, concedeu o benefício com o pagamento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em flagrante ofensa à legislação relacionada.

Aduz, ainda, que juntou aos autos declaração do Juízo de Direito no sentido que a sua interdição se deu em virtude de ser portador de "transtorno bipolar", doença que acarreta alienação mental, restando comprovado que se enquadra dentre as hipóteses de aposentadoria com recebimento de proventos integrais.

Por fim, informa que formulou pedidos de reconsideração, que, contudo, até a data desta impetração não haviam sido apreciados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Às fls. 57 foi determinada a juntada de cópia da decisão que concedeu o benefício, o que foi cumprido às fls. 60/97.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Do exame da documentação juntada aos autos, verifico que o Ato nº 8369, de 22 de janeiro de 2007, que aposentou o impetrante, por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, foi proferido pela E. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 96, I, *b*, da Constituição Federal de 1988.

Não poderia ser de outra forma, considerando que a competência para decidir sobre o pedido de aposentadoria é do Presidente do Tribunal Regional Federal, cabendo ao Juiz Diretor do Foro tão-somente instruir o processo administrativo e encaminhá-lo à esta Corte para deliberação, consoante disposto no item 9 do Provimento nº 69/93, e na alínea *d* do inciso II do artigo 4º da Resolução nº 444/05, com a redação dada pela Resolução nº 476/05, todos do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, o impetrante indicou como autoridade coatora a D. Juíza Federal Diretora do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, restando evidenciada a ilegitimidade de parte a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei 1.533/51 c/c art. 267, VI, do CPC.

É nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada".(Mandado de Segurança, 13ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 35).

[Tab]

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes" (Mandado de Segurança, 12ª edição, pág.44).

Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do que preceitua o art. 267, VI, do Código de Ritos. Assim, quando equivocada a indicação do impetrado, entende aquela Corte de Justiça que não se pode corrigir de ofício a impetração, cabendo somente a extinção do processo sem julgamento de mérito. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. O juiz não pode, de ofício, corrigir a impetração, se for indicada, como coatora, autoridade que não deve figurar como impetrada, cabendo somente a extinção do processo (inúmeros precedentes).

2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ.

3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação.

4. Recurso especial improvido"

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 574.981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, J. à unanimidade em 16.12.2003, DJ de 25.02.2004).
PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA
AUTORIDADE COATORA. LEI ESTADUAL/GO N.º 12.986/96, ART. 9º. FUNDESP-PJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
I.

.....
4. A errônea indicação da autoridade coatora conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do que preceitua o art. 267, VI, do Código de Ritos, não sendo possível ao órgão julgador corrigir de ofício a impetração. Precedentes.

5. Inaplicável à hipótese dos autos o princípio da economia processual e a "Teoria da Encampação", já que as autoridades indigitadas coatoras, em suas informações, limitaram-se a sustentar a ilegitimidade passiva ad causam .

6. Recurso improvido.

(STJ - 2ª Turma - ROMS 17355 / GO, Rel. Min. Castro Meira, J. à unanimidade em 05.08.2004, DJ de 06.09.2004)

Por esses fundamentos, **indefiro a inicial** com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. o artigo 295, II, e **julgo extinto o feito sem exame do mérito**, nos termos do artigo 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado desta decisão e, após, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.005009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : THADEU SCHIESARI MATSUKURA incapaz

ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : LENIR SCHIESARI DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.00.017083-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante a fim de que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.005494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ROBERTO GALVAO e outros
: MARIA CLARA MARTINS GALVAO
: DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO
No. ORIG. : 2004.61.27.001205-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Embark Bag de Embalagens Ltda, em face do que denomina "circunstâncias processuais de responsabilidade" do Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, relativamente à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduz a impetrante que após regular penhora dos bens foram opostos embargos à execução e garantido o juízo. Contudo, alega que a demora na prestação jurisdicional, bem como, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias incidentais de excesso de penhora e penhora indevida de bens dos sócios, têm lhe causado inúmeros prejuízos.

Assevera, ainda, que, em que pese a ausência de decisão quanto aos embargos opostos, é inequívoca a sua disposição para o pagamento da dívida, que se comprova pelo parcelamento decorrente de percentual de seu faturamento, mediante depósitos de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009.

Por fim, requer seja concedida a segurança, com o levantamento dos veículos apreendidos, dando-se como suficiente, para o julgamento dos embargos à execução, os bens originariamente penhorados, em valor superior ao da execução, bem como as parcelas em espécie depositadas mensalmente.

Decido.

O mandado de segurança, na dicção do artigo 1º da Lei 1.533/51 e do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, é medida excepcional, cabível para reparar ou evitar lesão de direito líquido e certo, em face de ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Com efeito, a Lei 1.533/51, em seu artigo 5º, inciso II, assim dispõe:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

*.....
II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;"*

De se ressaltar, ainda, a vedação prevista na Súmula 267, do excelso STF ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").

Outrossim, á vista da inadequação da via eleita, tem lugar o indeferimento da inicial, nos exatos termos da Lei 1.533/51, que em seu artigo 8º, *caput*, preconiza que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei".

Na presente conjuntura do *Códex* Processual, a utilização do *mandamus* em face de ato judicial passível de recurso ou correição corresponde ao seu uso indevido, como substitutivo da via recursal própria e, pois, inadmissível.

In casu, tanto cabível recurso próprio em face de ato judicial praticado na ação de execução, que a impetrante dele já se utilizou, interpondo o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052276-7, distribuído à relatoria do eminente Desembargador Federal André Nekatschalow, em face da decisão que rejeitou a nomeação dos bens indicados e determinou a penhora de bens livres da ora impetrante, o qual restou improvido.

É cediço que a não obtenção, em tempo hábil, da prestação jurisdicional, não justifica a impetração em face do juízo de primeiro grau. Mais adequado, na hipótese, é o manejo da correição parcial, aplicável em face de ato ou despacho de que não caiba recurso ou em razão de inversão tumultuária do processo, ou omissão que caracterize erro de ofício ou abuso de poder.

Diante do exposto, tendo em vista a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal, indefiro liminarmente a inicial, com fulcro nos artigos 5º, inciso II, e 8º, ambos da Lei 1.533/51.

Dê-se ciência.

Após o trânsito, archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 516/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.001789-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : GENESIO LINO DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO FLORES
CODINOME : GENEZIO LINO DA CRUZ
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.63.01.087904-3 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, em sede de procedimento executório instaurado no JEF, indeferiu pedido de reconhecimento da ocorrência de erro material em cálculos de liquidação, sob fundamento de que a expedição de requisição de pequeno valor - RPV, com o respectivo pagamento, impede a parte de pleitear diferenças decorrentes de cálculos já consolidados, pois o § 4º do art. 100 da CF veda a expedição de requisitório complementar.

O ato acoimado de ilegal foi vazado nos seguintes termos:

"DECISÃO Nr: 6301097889/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.01.053267-9 AUTUADO EM 21/10/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: GENESIO LINO DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO

REQOO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 23/10/2008 18:18:26

...

DATA: 16/12/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

...

Trata-se de ação cujas partes iniciais são GENÉSIO LINO DA CRUZ, nascido em 24-12-1933, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.513.458-34, portador da cédula de identidade RG Nº 33405840, filho de IZOLINA NOGUEIRA DA CRUZ, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Durante a execução de sentença, o autor procedeu ao levantamento de valores incontroversos.

Requeru a rediscussão do débito.

Indeferiu-se o pedido nos seguintes termos:

"DECISÃO:

...

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados.

Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da

condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial em rito ordinário, procedimento que não é compatível com a via judicial eleita.

Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do esgotamento da prestação jurisdicional.

Com a recomposição da conta, tomem conclusos.

Intime-se.

..."

II - DECISÃO

Procedo nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O recurso apresentado pela parte autora não pode ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

Conforme o art. 100, § 4º, da Carta Magna:

"Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 4º - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

..."

No caso em exame, o levantamento efetuado indica a impossibilidade de se discutir, novamente, nos autos, valores remanescentes.

A Carta Magna é expressa ao determinar que não se faça a cisão de valores objeto de discussão judicial.

Tem-se, portanto, ausência de interesse recursal da parte autora.

Diante o exposto, não conheço do recurso interposto pela parte autora, com fundamento no art. 100 da Lei Maior e no art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades, dê-se baixa das Turmas Recursais."

(fls. 44/47)

O impetrante sustenta que obteve decisão judicial, proferida no JEF, que lhe assegurou a revisão de seu benefício, de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial (RMI), os 24 primeiros salários-de-contribuição fossem atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs.

De acordo com a orientação interna conjunta do INSS nº 1, de 13-09-2005, que disciplina a sistemática de cálculo nos moldes acima referidos, os benefícios iniciados em agosto de 1983 devem ser acrescidos do percentual de 15,28%, o que não ocorreu, posto que os cálculos de liquidação que instruíram o requisitório estão contaminados por erro material, uma vez que não foi aplicado o referido reajuste na renda mensal inicial (RMI).

Assim, pede a medida liminar para a imediata implantação da renda mensal atualizada (RMA), bem como a requisição dos valores que entende devidos.

É o relatório.

Da competência

Eu vinha decidindo que a regra constitucional aplicável à espécie seria a do art. 108, I, "c", *verbis*:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

..."

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"

De modo que, tratando-se mandado de segurança impetrado contra ato de juiz federal com jurisdição na Turma Recursal de Juizado Especial da mesma base territorial desta Corte, seria nossa a competência para apreciá-lo.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação do texto constitucional, tem decidido que não há vinculação jurisdicional entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais (Federais ou Estaduais) e os Tribunais locais, uma vez que as decisões proferidas naquelas não se submetem à revisão por parte

destes, equiparando-as (as turmas recursais), por assim dizer, a "tribunais" (CC 7.081-6-MG, Relator Min. SYDNEY SANCHES; CC 7.090-1-PR, Relator Min. CELSO DE MELLO; CC 7.106-1-MG, Relator Min. ILMAR GALVÃO)

De modo que, se as turmas recursais - seja dos Juizados Especiais Federais ou dos Juizados Especiais Estaduais - foram equiparadas a tribunais, por óbvio que os juízes que ali têm jurisdição estão, também, vinculados a tribunais diversos, se considerados os demais tribunais - Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada (hoje extinto) ou Tribunal Regional Federal.

Decidindo questão semelhante à presente, o mesmo STF tem reafirmado seu posicionamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. AJUSTE DE VOTO.

Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes.

O risco de perecimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial impetrado.

(STF, Pleno, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança, Processo 25087-SP, DJ 11-05-2007, p. 48, Relator Min. CARLOS BRITTO, decisão unânime)

Acompanhando o referido posicionamento, o STJ - por suas seções ou por suas turmas - tem se manifestado no sentido de que mandado de segurança impetrado contra ato emanado de juiz com jurisdição no Juizado Especial - seja estadual ou federal - deve ser decidido pela respectiva Turma Recursal.

Colho os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

O que define a competência para processo e julgamento do mandado de segurança é a sede e a categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria a ser dirimida.

Mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Rio Verde-GO deve ser apreciado pela Turma Julgadora do Juizado Especial Cível daquele comarca.

Conflito conhecido.

(STJ, Primeira Seção, Conflito de Competência 27193, Processo 199900720709-GO, DJ 14/02/2000, p. 16, Relator Min. GARCIA VIEIRA, decisão unânime)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR TITULAR DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- O Tribunal de Justiça do Estado não possui competência originária, nem recursal, para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis.

- Inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 11852, Processo 200000320471-BA, DJ 30/10/2000, p. 58, Relator(a) BARROS MONTEIRO, decisão unânime)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR TITULAR DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO.

- O Tribunal de Alçada do Estado não possui competência originária, nem recursal, para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis.

- Uma vez reconhecida a incompetência do Tribunal estadual, cabe a este ordenar a remessa dos autos ao órgão julgador considerado competente.

Recurso parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 12634, Processo 200001281810-MG, DJ 01/10/2001, p. 219, Relator Min. BARROS MONTEIRO, decisão unânime)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar - a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.

(STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência 38190, Processo 200300139005-MG, DJ 19/05/2003, p. 120, Relator Min. ARI PARGENDLER, decisão unânime)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL.

A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal. Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Ipatinga/MG. (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência 40319, Processo 200301720955-MG, DJ 05/04/2004, p. 200, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. CRIAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 41 DA LEI 9099/95. APLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259/01. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O artigo 98 da Constituição Federal foi imperativo ao estabelecer que juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

III - Ademais, em cumprimento ao prescrito no parágrafo 1º do artigo 98 da Carta Magna, veio à lume em 12 de julho de 2001, a Lei 10.259, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal. Com esta Lei, foram criados os Juizados Especiais Federais, bem como as respectivas Turmas Recursais (artigo 21).

IV - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

V - O julgamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional compete ao órgão colegiado competente em grau recursal, sendo inaplicável, in casu, o artigo 108, I, alínea "c", porque versa sobre decisão de Juiz Federal no exercício da jurisdição do juizado especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

VI - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

VII - Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça é a Turma Recursal competente para o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato de juiz federal com jurisdição no Juizado Especial Federal. Precedentes.

VIII - Embora a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, § 1º, I, preceitue não se incluir na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, por se cuidar de uma garantia constitucional. De fato, é o mandado de segurança uma ação civil de rito sumário, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Título das Garantias e Direitos Fundamentais.

IX - Não se inclui na competência do Juizado Especial Federal ações de mandado de segurança, quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, este possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, por vedação expressa da Lei. Todavia, reprise-se, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal.

X - Já restou assentado no RMS 18.433/MA, julgado pela Eg. Quinta Turma, o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido em sua criação e, menos ainda, na instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais, recebam ou não estes julgados o nome de recurso.

XI - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 690553, Processo 200401374308-RS, DJ 25/04/2005, p. 361, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DE TURMA RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE: RMS 18433/MA.

Este Tribunal vem pacificando o entendimento no sentido de ser cabível às Turmas Recursais eventual processamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juizado especial. Precedente idêntico: RMS 18433/MA, DJ 28.02.2005, Rel. Min. Gilson Dipp.

Declaração de ofício da incompetência do respectivo TRF, anulando-se todos os atos decisórios já praticados e remessa do feito à Turma Recursal que jurisdiciona a Comarca de Santa Luzia/MA.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 18356, Processo 200400588811-MA, DJ 07/11/2005, p. 312, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA DECISÃO DE MAGISTRADO COM JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

1. O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, mas não vedou que as Turmas Recursais as apreciem quando impetradas em face de decisões dos Juizados Especiais contra as quais não caiba recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 17283, Processo 200301720259-RS, DJ 05/12/2005, p. 378, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 16376, Processo 200300720758-RS, DJ 03/12/2007, p. 363, Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão unânime)

Conforme se vê, a orientação adotada pelos tribunais superiores é no sentido de que compete à própria Turma Recursal o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos de juízes federais que ali exercem jurisdição, seja atuando em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

Afastada a competência desta Corte para dirimir a questão, e face o caráter urgente da medida, limito-me a apreciar a liminar requerida, sem me deter sobre a adequação da via eleita pelo jurisdicionado.

Da liminar requerida

Aprecio a questão somente sob o ângulo do alegado erro material, pois o que se objetiva é afastar o ato judicial - que o impetrante entende ilegal - que indeferiu o pagamento de diferenças relativas à revisão do benefício, bem como a implantação da renda mensal atualizada (RMA) segundo os critérios que entende terem sido assegurados no comando judicial expresso na sentença proferida no JEF.

Consoante se observa da referida sentença (fls. 24/25), foi determinada a revisão do benefício do impetrante, de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial (RMI), os 24 primeiros salários-de-contribuição fossem atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (fls. 24/25).

O julgado determinou a aplicação da ORTN, no lugar do índice do MPAS.

Nada mais foi mudado.

Isso significa que as mesmas regras observadas, originariamente, por ocasião da concessão do benefício, devem ser observadas agora, com exceção do indexador, que foi, efetivamente, alterado.

O demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial elaborado na via administrativa (fls. 21) informa que o salário-de-benefício apurado foi de 405.100,64. Como ele ficou acima do menor-valor-teto (295.849,50), deveria ser dividido em duas partes. Uma equivalente ao menor valor-teto (295.849,50), multiplicado pelo coeficiente de cálculo aplicado (95%). A outra, equivalente à parcela adicional multiplicada por um coeficiente equivalente à quantidade de anos que o segurado contribuiu acima do menor valor-teto (5/30 ávos).

Assim, apuradas as parcelas (A ="" 281.057,03, e B ="" 18.208,52), e somadas (299.265,55), chega-se ao valor da RMI (299.265,55), conforme demonstrativo abaixo (v. fls. 21):

SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS[Tab]14.583.623,12
SALÁRIO DE BENEFÍCIO[Tab]405.100,64
MVT[Tab]295.849,50
PARCELA ADICIONAL[Tab]109.251,14

PARCELA A[Tab]281.057,03
PARCELA B[Tab]18.208,52
RMI[Tab]299.265,55

Aplicando-se o comando estabelecido no julgado, o salário-de-benefício apurado foi elevado para 465.142,86. Como ele ficou acima do menor-valor-teto (295.849,50), deveria ser dividido em duas partes. Uma equivalente ao menor valor-teto (295.849,50), multiplicado pelo coeficiente de cálculo aplicado (95%). A outra, equivalente à parcela adicional multiplicada por um coeficiente equivalente à quantidade de anos que o segurado contribuiu acima do menor valor teto (5/30 ávos).

Assim, apuradas as parcelas (A ="" 281.057,03, e B ="" 28.215,56), e somadas (309.272,58), chega-se ao valor da RMI (309.272,58) - cf. demonstrativo, em anexo.

SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS[Tab]16.745.142,83
SALÁRIO DE BENEFÍCIO[Tab]465.142,86
MVT[Tab]295.849,50
PARCELA ADICIONAL[Tab]169.293,36
PARCELA A[Tab]281.057,03
PARCELA B[Tab]28.215,56
RMI[Tab]309.272,58

Basta comparar os demonstrativos que anexo à presente decisão com aquele elaborado pelo impetrante (fls. 41) para se verificar que não foi observada a limitação do salário-de-benefício (art. 23 da CLPS), aplicado administrativamente, e que não foi objeto de questionamento, nem da decisão judicial.

Por isso o cálculo do impetrante apurou RMI maior que a efetivamente devida, ocasionando reflexos sobre os meses posteriores (v. fls. 42/43).

Como o seu pedido de concessão de liminar é para implantar o valor da renda mensal atualizada (RMA) segundo os critérios que preconiza, bem como o pagamento das diferenças decorrentes do referido cálculo, penso que a medida liminar não é de ser deferida, posto que tais cálculos não observaram o comando estabelecido no título executivo, o que afasta a incidência do fundamento de que teria havido erro material.

Ausente, pois, a relevância dos fundamentos, não há como conceder a liminar requerida.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar e declino da competência para processar e julgar o presente *mandamus*, encaminhando-se os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007295-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.010770-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a afirmação do estado de miserabilidade da autora, trazida na petição inicial (fls. 12) e declaração de fls. 21, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, e, em consequência, dispense-a do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

2. Tendo em vista não se encontrar a inicial acompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da rescisória, providenciem os autores a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 515/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037762-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO : MARIA CREONICE DE S CONTELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
PARTE RE' : ALMIR DE OLIVEIRA TELLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.42819-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ÁLVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 98.05.42819-2, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que determinou a indisponibilidade de seus bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que, sendo sócio minoritário sem poder de gerência, conforme atestam os documentos trazidos aos autos, não responde pela dívida contraída pela empresa, por não estarem presentes os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional o que impede o bloqueio de seus bens.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, o que impede a conversão em agravo retido.

No entanto, o recurso não deve ser conhecido.

Isso porque o agravante não levanta nenhum argumento relacionado ao preenchimento ou não dos requisitos para o bloqueio de bens e direitos previsto no art. 185-A do Código de Tributário Nacional (citação regular; falta de pagamento, ou de nomeação de bens à penhora; e decisão judicial).

Com efeito, o único fundamento da presente impugnação reside na alegação de que a indisponibilidade de ativos não se justifica à luz da suposta condição de sócio minoritário sem poder de gerência ostentada pelo agravante.

A situação alegada, porém, diz respeito à sua própria legitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal, matéria que, a julgar pelos documentos trazidos a estes autos, não foi submetida à apreciação do MM. Juiz da causa até o presente momento.

Nessas condições, o conhecimento da matéria em primeira mão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, em prejuízo da ampla defesa e da repartição constitucional de competências.

Por esses fundamentos, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002950-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012607-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.03.00.002950-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas (SP), que indeferiu a concessão de liminar.

Conforme informações prestadas às fls. 389 ss., houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002169-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CACULA COM/ DE PECAS LTDA -ME e outros
: LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA
: MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.011323-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O Agravante recolheu as custas em desconformidade com a Resolução n.º 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimado a promover a regularização das custas em 09/02/2009, deixou transcorrer *in albis* o prazo de 5 dias que lhe fora assinado. Portanto, nego seguimento ao presente recurso, por deficiência na formação de seu instrumento.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101072-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MGS FOODS IND/ E COM/ LTDA

: EIJI TSURUGA

: HARUO SAKATA

ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.60.00.002468-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Intimado a regularizar sua representação processual diante da renúncia levada a efeito por seus patronos, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo de 10 dias que lhe fora assinado, conforme certidão de fls. 318.

Portanto, nego seguimento ao presente recurso.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006959-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JAIME NOVAK

ADVOGADO : MAURA ANTONIA RORATO DECARO e outro

PARTE RE' : IND/ NOVAK DE GUARDA CHUVAS E CONFECÇOES LTDA e outro

: BERNARDO NOVAK
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.56733-6 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 97.0556733-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu do polo passivo o sócio Jaime Novak, condenando a exequente ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a execução fiscal foi proposta com base em Certidão de Dívida Ativa - CDA, na qual consta o nome do sócio da empresa executada como corresponsável pelo débito executado;
- b) a certidão goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao coexecutado provar a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional e afastar sua responsabilidade; o que se mostra incabível em sede de exceção de pré-executividade haja vista a necessidade de dilação probatória; e,
- c) a permanência do corresponsável no pólo passivo da execução fiscal obedece ao previsto no artigo 13 da Lei nº 8620/93, o qual, por sua vez, encontra respaldo no artigo 124, inc. II, do Código Tributário Nacional.
- d) a responsabilidade com fulcro no artigo 135, inc. III, do CTN é presumida por lei, sendo prescindível, portanto, a comprovação da conduta ilícita dos gerentes, diretores ou representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado.

Insurge-se, ainda, contra a verba honorária fixada pelo MM. Juízo *a quo*, ao argumento de que tal condenação se mostra cabível tão-somente em sede de embargos à execução. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários de advogado nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 32.015.635-4, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas em época própria pela empresa INDÚSTRIA NOVAK DE GUARDA-CHUVAS E CONFECÇÕES LTDA., perfazendo o total de R\$ 813.579,53 (oitocentos e treze mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), incluindo como corresponsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

O agravado, em exceção de pré-executividade, arguiu a ilegitimidade passiva, sustentando não ser responsável pelo débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal, uma vez que deixou o quadro societário da empresa executada em época anterior à ocorrência dos fatos geradores.

Analisando a questão, o MM. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para excluí-lo do polo passivo da ação, por não figurar no quadro societário da empresa no período correspondente ao fato gerador do débito objeto da execução fiscal.

Da decisão a agravante manejou o presente recurso sustentando, em síntese, que o sócio consta da Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário, fato que legitima a sua inclusão na execução fiscal, uma vez que o citado título executivo detém presunção de liquidez e certeza.

Com efeito, como é sabido, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 3º da Lei n.º 6.830/80 e 204 do Código Tributário Nacional.

Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e nesse sentido dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."

In casu, em que pese o agravado constar na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário pelos débitos referentes ao período de 08/93 a 09/95, não mais figurava como sócio da empresa executada, conforme se depreende do documento juntado às fls. 254/258, o que por si só afasta a responsabilidade tributária.

Assim, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa mencionou o ex-sócio Jaime Novak, que, repita-se, não mais integrava a sociedade quando do fato gerador do tributo exigido, nenhum reparo merece a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que o excluiu da execução fiscal, uma vez que o título executivo é pressuposto de validade da execução.

Também não assiste razão à agravante no que tange aos honorários de advogado.

É assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça ser cabível condenação ao pagamento da verba honorária quando julgada procedente a exceção de pré-executividade, haja vista a instauração do contraditório. Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag n.º 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n.º 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 837235/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007 p. 299).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial quando ausente emissão de juízo de valor, pelo Tribunal de origem, acerca da tese envolvendo os dispositivos legais tidos por violados, dada a ausência de prequestionamento.

2. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, nos casos de acolhimento do incidente. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1091166/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

De outro turno, o *quantum* estabelecido na decisão agravada foi corretamente fixado com supedâneo no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da sucumbência da Fazenda Pública.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BOSCH REXROTH LTDA

ADVOGADO : VIVIANE MORENO LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002174-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.05.002174-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas (SP), que, deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por acidente ou doença, bem como a título de adicional de férias e aviso-prévio.

Alega, em síntese, que os valores pagos aos empregados doentes ou acidentados nos 15 primeiros dias de afastamento integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, porque o pagamento assim realizado "é parcela retributiva para o empregado, e, conseqüentemente, constitui elemento remuneratório do trabalho", caracterizando-se, portanto, "como elemento integrante do salário-de-contribuição."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Por diversas vezes decidi que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado, da mesma forma que aqueles pagos a título de salário-maternidade, férias e 1/3 sobre férias, compunham indistintamente a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sob o fundamento de que todas essas verbas constituíam remuneração pelo trabalho, tendo portanto natureza salarial.

Todavia, a questão vindo sendo solucionada em termos diversos no âmbito dos tribunais superiores, com reflexos no entendimento da Primeira Turma desta Corte, razão pela qual ressalvo meu entendimento pessoal e acompanho o entendimento do órgão fracionário que integro.

Com relação à verba trabalhista cuja tributação se discute no presente recurso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Tal posicionamento teve acolhida neste Tribunal no âmbito da Primeira Turma, conforme se verifica do aresto sintetizado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.

(...)

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO GIBRIN e outro

: MARIA ELISABETH VISMONA GIBRIN

ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : EDELWEIS COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTESANATOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.19.006646-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ EDUARDO GIBRIN e MARIA ELIZABETH VISMONA GIBRIN, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.61.19.006646-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos (SP), que indeferiu a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a pessoa jurídica executada, não poderia, sem autorização legal, pleitear em nome próprio direito dos sócios.

Alega, em síntese, que "ao postular a exclusão dos sócios do polo passivo da ação, a Executada o fez visando subjetivamente salvaguardar, em última análise, seus próprios interesses, como também, aqueles do próprio Instituto/Exequente, já que, perante este, a Empresa/Executada é a principal responsável pelo recolhimento da contribuição."

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão agravada, como a ordem de penhora livre sobre os bens dos executados.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Edelweis Com. Imp. e Exp. de Artesanatos Ltda. e de Maria Elisabeth Vismona Gibrin e Luiz Eduardo Gibrin, para a cobrança de contribuições sociais supostamente não recolhidas.

Regularmente citada, pessoa jurídica ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 20-21 do feito de origem, na qual requereu a exclusão a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 40, dos mesmos autos, sob o fundamento de que a empresa não tinha legitimidade para o pleito e o subscritor da petição apresentada fora constituído apenas para sua defesa, não dos sócios.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, dispõe o art. 6.º do Código de Processo Civil que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Conforme ressaltado, no presente caso a empresa Edelweis Comércio Importação e Exportação de Artesanatos Ltda. atravessou exceção de pré-executividade na qual postulava a exclusão dos sócios Maria Elisabeth Vismona Gibrin e Luiz Eduardo Gibrin do pólo passivo da execução fiscal.

Assim agindo, pleiteou em nome próprio direito de que não era titular, e como o fez sem autorização legal, não se pode, de fato, reconhecer-lhe legitimidade. Ademais, por ocasião da prolação do ato impugnado o subscritor do presente recurso estava habilitado apenas e tão-somente à defesa da pessoa jurídica na execução fiscal de origem, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado às fls. 32.

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 515.016/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 127)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA

: BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR

ADVOGADO : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MARCIO DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.011459-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 86-101: mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os documentos que instruíram o pedido de reconsideração não evidenciam o desaparecimento das razões que determinaram a manutenção do bloqueio determinado em primeira instância.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080981-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MARIO ROBERTO NALETTO

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros

: MAURICIO ANTONIO QUADRADO

: MARIO ROBERTO NALETTO

: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

: ANDREA VIDAL MARCHESANI

: RICARDO KOCHEN

: ANDRE BARBIERI PERPETUO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda., atual denominação social de RUNNER S/A., em decorrência da suposta falta de recolhimento de diversas Contribuições Sociais no período de 08/1988 à 12/1999, no valor de R\$ 4.062.962,78.

Assevera que foi incluído no pólo passivo da presente execução, na qualidade de co-responsável pelos débitos fiscais da empresa executada, em razão de ter ocupado o cargo de diretor sem designação específica, no período de janeiro de 2001 a julho de 2002.

Argumenta que como não houve apuração, pelo exequente, da responsabilidade tributária dos diretores e sócios da executada, através do devido processo administrativo fiscal, não pode ser responsabilizado pelos débitos da executada. Defende que a nos termos do artigo 134 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de terceiros é subsidiária, devendo o cumprimento da obrigação deve ser exigido, em primeiro lugar, do contribuinte, que, no caso em tela, é suficiente para garantir a presente execução.

Afirma que na hipótese tratada no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - responsabilidade por substituição - os sócios, diretores ou gerentes serão responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Acrescenta que o não pagamento de tributo, por si só, não pode ser considerado infração à lei

Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação não podendo ser responsabilizado pelo não pagamento de tributo da empresa, vez que ocupava o cargo de diretor, sem poder de decisão sobre o pagamento de tributos, cujos fatos geradores ocorreram (08/1988 a 12/1999) antes de sua gestão (janeiro/2001 a julho/2002).

Menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilização do sócio-gerente depende de comprovação da prática de atos de gestão.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada sua efetiva exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Pela decisão de fls. 72 o MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy negou seguimento ao recurso ao fundamento de que as cópias das peças obrigatórias não estavam autenticadas, contra a qual o agravante interpôs agravo legal, e ao qual, por sua vez, a C. Primeira Turma negou provimento, por maioria, (fls. 93/96).

Contra aquela decisão a agravante interpôs recurso especial, admitido pela E. Vice-Presidente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, conhecido e provido por decisão monocrática do E. Ministro Herman Benjamin, do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando-se o prosseguimento do recurso.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do agravante consta da certidão de dívida ativa, que registra o período de 03/2001 a 04/2002 como período da dívida, correspondente ao período em que o agravante exerceu o cargo de diretor da empresa executada. Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199;.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080979-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LUCIANO GODOY
AGRAVANTE : RICARDO KOCHEN
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros
: MAURICIO ANTONIO QUADRADO
: MARIO ROBERTO NALETTO
: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
: ANDREA VIDAL MARCHESANI
: RICARDO KOCHEN
: ANDRE BARBIERI PERPETUO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Narra o agravante, inicialmente, que o INSS ajuizou execução fiscal contra a empresa Runner S/A e os demais co-executados objetivando o recebimento das contribuições previdenciária mencionadas na Certidão da Dívida Ativa n. 21.203.000.

Aduz que foi incluído indevidamente na execução fiscal, porque ocupou o cargo de diretor no período de janeiro de 2001 a abril de 2002, sendo certo que no processo administrativo fiscal não foi apurado que praticou atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou a existência de dissolução irregular da empresa.

Argumenta que para a configuração da responsabilidade do agravante é necessária a presença dos requisitos dos artigos 134 e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu.

Destaca que a contribuinte KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda., atual denominação Runner S/A, continua em pleno funcionamento e possui capacidade financeira para satisfazer o débito reclamado na execução fiscal.

Cita que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, somente será imposta ao sócio gerente após a comprovação de que houve a dissolução irregular da sociedade.

Por fim, destaca que o fato gerador das obrigações tributárias ocorreu em 08/1998 a 12/1999, ou seja, antes do agravante assumir o cargo de diretor da sociedade nos meses de janeiro de 2001 a abril de 2002.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal n. 2004.61.82.009490-6, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Pela decisão de fls. 75 o MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy negou seguimento ao recurso ao fundamento de que as cópias das peças obrigatórias não estavam autenticadas, contra a qual a agravante interpôs agravo legal, ao qual, por sua vez, a C. Primeira Turma negou provimento, por maioria, (fls. 96/99).

Contra o referido acórdão o agravante interpôs recurso especial, admitido pela E. Vice-Presidente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e por fim conhecido e provido por decisão monocrática do E. Ministro HERMAM BENJAMIN, determinando-se o exame do mérito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do

Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome da agravante consta da Certidão da Dívida Ativa. Dessa forma, caberia à parte agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pelo executado demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199.

Por estas razões, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080980-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ANDREA VIDAL MARCHESANI

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros

: MAURICIO ANTONIO QUADRADO

: MARIO ROBERTO NALETTO

: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA

: ANDREA VIDAL MARCHESANI

: RICARDO KOCHEN

: ANDRE BARBIERI PERPETUO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Alega a agravante, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda., atual denominação social de RUNNER S/A., em decorrência da suposta falta de recolhimento de diversas Contribuições Sociais no período de 08/1988 à 12/1999, no valor de R\$ 4.062.962,78.

Assevera que foi incluída no pólo passivo da presente execução, na qualidade de co-responsável pelos débitos fiscais da empresa executada, em razão de ter ocupado o cargo de diretora técnica, no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2003.

Argumenta que como não houve apuração, pelo exequente, da responsabilidade tributária dos diretores e sócios da executada, através do devido processo administrativo fiscal, não pode ser responsabilizado pelos débitos da executada. Defende que a nos termos do artigo 134 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de terceiros é subsidiária, devendo o cumprimento da obrigação deve ser exigido, em primeiro lugar, do contribuinte, que, no caso em tela, é suficiente para garantir a presente execução.

Afirma que na hipótese tratada no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - responsabilidade por substituição - os sócios, diretores ou gerentes serão responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Acrescenta que o não pagamento de tributo, por si só, não pode ser considerado infração à lei

Menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilização do sócio-gerente depende de comprovação da prática de atos de gestão.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada sua efetiva exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Pela decisão de fls. 76 o MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy negou seguimento ao recurso ao fundamento de que as cópias das peças obrigatórias não estavam autenticadas, contra a qual o agravante interpôs agravo legal, e ao qual, por sua vez, a C. Primeira Turma negou provimento, por maioria, (fls. 97/100).

Contra aquela decisão a agravante interpôs recurso especial, admitido pelo E. Vice-Presidente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, conhecido e provido por decisão da C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando-se o exame do mérito do recurso.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do agravante consta da certidão de dívida ativa, que registra o período de 03/2001 a 04/2002 como período da dívida, correspondente ao período em que o agravante exerceu o cargo de diretor da empresa executada. Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199;.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.036342-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.03725-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 268/269: ante a incorporação noticiada, promova a Subsecretaria da 1ª Turma as anotações necessárias.
2. Fls.276/277: anote-se, para fins de publicações.
3. Mantenho a decisão agravada regimentalmente. Intime-se, para oportuna apresentação em mesa.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014997-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.001543-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de substituição do bem penhorado pelo crédito decorrente de precatório judicial e determinou a designação das datas dos leilões.

Alega a agravante que requereu a substituição do bem penhorado pelo crédito decorrente do precatório judicial nº 2006.05.00.018458-9, extraído dos autos do processo nº 98.0007488-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Subseção de Natal, em que são partes RSP Agrícola Ltda e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objeto de escritura de cessão e transferência de direitos creditórios em seu favor.

Sustenta que a decisão agravada merece reforma, porque o crédito decorrente de precatório é equivalente a dinheiro, nos termos de precedentes jurisprudenciais, informando inclusive que a segunda parcela do precatório já foi paga; inclusive, o valor encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal da Cidade de Natal/RS.

Argumenta que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, uma vez que possibilitará a designação dos leilões dos bens penhorados nos autos da execução fiscal n. 2002.61.82.001543-8, em trâmite perante a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, e defende a aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação da tutela recursal para impedir a designação dos leilões e determinar a penhora sobre o crédito decorrente do precatório.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A substituição da penhora, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 somente é possível quando se der por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Não é possível equiparar o crédito decorrente de cessão, tendo por objeto precatório judicial, a dinheiro, para fins de substituição da penhora. Com efeito, o dinheiro tem poder liberatório imediato; o crédito decorrente de precatório somente é realizável a médio ou longo prazos.

Logo, o crédito decorrente de precatório classifica-se como "direitos e ações", situando-se no último lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

No caso dos autos, conforme consta dos documentos trazidos pela agravante, o precatório é objeto de parcelamento, sequer constando em quantas prestações anuais o mesmo será pago.

Portanto, o que a agravante pretende é a substituição de bens móveis, prontos para ir a leilão, por um crédito realizável em não se sabe quantos anos.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

No sentido da impossibilidade de substituição da penhora por crédito decorrente de precatório situa-se o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 1ª Turma - AGRESP 200602291911 - Rel.Min. Denise Arruda - Dje 11.06.2008; STJ - 2ª Turma - AGA 200800957936 - Rel.Min. Eliana Calmon - Dje 01.10.2008.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005116-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : L ART HOTEL LTDA e outros
: ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG
: CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.038862-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade e o bem indicado à penhora. Alegam os agravantes, inicialmente, que a MM. Juíza *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, sem determinar a prévia intimação da agravada para se manifestar sobre o pedido.

Argumentam os agravantes que o co-executado Cláudio Rossi Zampini retirou-se do quadro societário no ano de 2002 e a sócia Andréia Regina de Souza Freiberg ingressou na empresa devedora em março de 2005, mas os débitos reclamados são do período de novembro de 2005 a julho de 2006.

Defendem os agravantes que não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da lide, porque não há provas de que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, e sustentam que o simples inadimplemento da obrigação tributário não constitui infração à lei.

Destacam os agravantes que a empresa L'Art Hotel Ltda encontra-se em pleno funcionamento e indicou bens à penhora para a garantia do juízo.

Afirmam que o artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 8.620/93, é inconstitucional, porque o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal estabeleceu que a matéria relativa às normas gerais em matéria tributária é reservada única e exclusivamente à Lei Complementar.

Asseveram os agravantes que o acolhimento da exceção de pré-executividade impõe o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, porque a exequente ajuizou execução fiscal indevidamente contra os co-executados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, os nomes dos agravantes constam da certidão de dívida ativa. Dessa forma, cabem aos agravantes demonstrarem, de plano e inequivocamente, que não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, o que afasta a prévia necessidade da manifestação da agravada sobre a objeção.

Contudo, os agravantes não lograram demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Os documentos trazidos aos autos sequer comprovam as alegadas datas de ingresso e saída dos sócios da empresa. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199.

Com relação à nomeação de bens à penhora, observo que a exequente, ora agravada, não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.

Acresce-se que, no caso dos autos, os bens nomeados são elevadores, ao que parece instalados no prédio onde funciona a empresa executada. Assim, verifica-se *ictu oculi* que se tratam de bens de difícil comercialização.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.024417-1, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto - DJ 31/08/2004, pg. 454.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se o Juízo de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045838-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : BANCO BANDEIRANTES S/A e outros
: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA
: ANILOEL NAZARETH FILHO
: JOSE ARROYO MARTINS
: TACIO DE BARROS SERRA DORIA
: MARIA REGINA FUNES BASTOS
: HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
: LUIZ BONFA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.06.000799-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

O agravo de instrumento veio instruído com comprovante de recolhimento das custas no Banco do Brasil S/A (fls.199/200 e 205/207).

Pelo despacho de fls. 210 determinei que o agravante promovesse o recolhimento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento.

Regulamente intimado o agravante limitou-se a juntar cópias dos mesmos comprovantes de recolhimento.

Relatei.

Decido.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil:

"A petição do agravo de instrumento será instruída:

....

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais"

No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei n. 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução 278, de 16/05/2007, da Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 3º da citada Resolução:

"Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

§ 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

Bem se vê, portanto, que o agravante deixou de comprovar o preparo o recurso, como lhe competia, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC e da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 201 e 206/207.

Ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, julgo deserto o presente agravo de instrumento e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036119-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020945-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005059-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ISSAMU KAWAKAMI

ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SPECIAL VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
: FLAVIO FERNANDES DA CRUZ
: SATIKO INATOMI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039681-0 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 95/97.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo agravante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.015043-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Os patronos da apelante comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado a constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Posteriormente, a parte não constituiu novo patrono para sanar a irregularidade, de modo que há óbice ao conhecimento do seu recurso por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código Processo Civil.

Proceda-se à exclusão dos nomes dos renunciantes na autuação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 512/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.003258-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SERAFINA ZARATE DE ACOSTA reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Fl. 764: Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005122-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : WELINGTON MAUAD

PACIENTE : MARCOS ANTONIO ROLIM DE CAMARGO reu preso

: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : WELINGTON MAUAD

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000919-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Wellington Mauad em favor de **Marcos Antonio Rolim de Camargo e Cláudia Aparecida da Silva**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2009.61.19.000919-0, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 299 do Código Penal.

Requisitadas as informações, a d. magistrada de primeiro grau esclareceu que em decisão proferida no dia 09.03.2009 concedeu liberdade provisória aos pacientes e determinou a expedição de alvará de soltura (fls. 58/60).

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006983-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR

PACIENTE : DANTE LAURINI JUNIOR

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

CO-REU : OMAR OSVALDO ZAGO

: UBIRATAN GLORIA

No. ORIG. : 2007.61.20.000272-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cláudia de Seixas e Eduardo Maimone Aguiar em favor de **Dante Laurini Junior**, por meio do qual objetivam o sobrestamento da ação penal nº 2007.61.20.000272-3, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I e 337-A, incisos I e III, todos do Código Penal, até o julgamento final deste *mandamus*.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o magistrado de primeiro grau deve readequar o rito processual à Lei nº 11.719/2008 e abrir prazo à defesa do paciente para apresentação de resposta à acusação, nos termos do que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal. Aduzem, ainda, que o indeferimento do pleito constitui afronta aos princípios da ampla defesa e igualdade.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que em 23.02.2007 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do paciente **Dante Laurini Junior**. Referida exordial foi recebida pelo magistrado de primeiro grau em 02.03.2007, oportunidade na qual designou o dia 20.11.2007 para audiência de interrogatório dos réus, todavia, a audiência foi adiada para o dia 15.07.2008. Após colhidos os depoimentos o MMº Juiz "a quo" determinou a manifestação das partes nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal e designou para o dia 17.02.2009 a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em 02.02.2009 foi proferido despacho no qual o magistrado determinou a adequação ao rito processual estabelecido pela Lei nº 11.719/2008 para que as testemunhas arroladas pela defesa também fossem ouvidas na audiência do dia 17.02.2009.

Consta, ainda, que no dia 06.02.2009 a defesa do paciente peticionou ao Juízo de primeiro grau requerendo a abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396, também alterado pela Lei nº 11.719/2008, o que foi indeferido.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2.008, com *vacatio legis* de 60 (sessenta dias), prevê que após o recebimento da denúncia, o Juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação. Todavia, considerando que ao tempo do recebimento da denúncia a aludida lei não estava em vigor, não há que se falar em inobservância do rito estabelecido pela lei nova, que tem aplicação imediata, haja vista o princípio do *tempus regit actum*, atingindo os processos que estão em andamento, embora não interfira nos atos já realizados sob a vigência da lei anterior.

Assim, nos termos do que estabelece o artigo 2º do Código de Processo Penal, os atos processuais realizados sob a égide da lei antiga são válidos e não precisam ser refeitos, já os futuros deverão obedecer ao rito estabelecido pela Lei nº 11.719/2008.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - Processo: 200702058591 UF:SP - QUINTA TURMA - DJE DATA:15/09/2008 - Relator(a) LAURITA VAZ - HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA LEI N.º 10.409/2002. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.434/06. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

A norma de direito processual penal é de aplicação imediata e, em princípio, não retroage. Recebida a denúncia antes da vigência da Lei n.º 10.409/2002, não há que se falar em inobservância do rito nela estabelecido.

(...)

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - Processo: 200600456814 UF:PE - SEXTA TURMA - DJ DATA:09/04/2007 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 10.409/2002. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de direito processual penal é de aplicação imediata e, em princípio, não retroage (Código de Processo Penal, artigo 2º).

2. Recebida a denúncia antes da vigência da Lei nº 10.409/2002, não há falar em inobservância do rito nela estabelecido.

3. Ordem denegada.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.004642-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DULCILENA LAU RAMOS reu preso
ADVOGADO : WALTER PIRES BETTAMIO
APELANTE : ADRIANA SOUZA ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS
: ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES
APELANTE : DANIEL SOUSA DE VASCONCELOS reu preso
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 931/932: Indefiro o pedido. O artigo 80 do Código de Processo Penal trata do desmembramento facultativo, **no decorrer da instrução processual**, quando o magistrado, com base na discricionariedade que a lei lhe confere, julgar conveniente.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 511/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.045244-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SANSAO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DEL SASSO e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 90.00.03294-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação (artigo 557, CPC), para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem, relativamente à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, uma vez que não houve manifestação acerca da ilegitimidade passiva da CEF, pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois restou examinada a tese de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, relativamente à FAZENDA NACIONAL, nos limites do devolvido a esta Corte, vez que reconhecida em primeira instância a ilegitimidade passiva da CEF, em sede de embargos de declaração (f. 90/1). Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão recorrida, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento. Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA

ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação (artigo 557, CPC), relativamente à validade da revogação da isenção da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC Nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão no tocante à fixação da sucumbência, salientando que a ação foi proposta com respaldo no ordenamento legal, inclusive com base na Súmula nº 276/STJ, cuja matéria ainda se encontra em discussão no STF, pelo que requereu seu suprimimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois a decisão embargada entendeu pela negativa de seguimento à apelação do contribuinte, mantendo *in totum* a r. sentença recorrida, que julgou improcedente a ação, inclusive no tocante à sucumbência ali fixada, em face do princípio da causalidade.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão recorrida, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel.

Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088804-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RALPH GOMES

ADVOGADO : RENÉ LACERDA TREVISAM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.002791-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 119/120).

De acordo com o que restou informado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 127 e ss), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CIM CENTRO DE INVESTIGACOES MAMARIAS S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em: (1) omissão, uma vez que "não está se discutindo a possibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária, mas sim a **impossibilidade de lei geral revogar lei especial, nos termos do disposto nos arts. 1º e seguintes do Decreto-lei nº 4.657/42** (institutos da vigência e revogação das leis - Lei de Introdução ao Código Civil), bem como **isonomia, propriedade e legalidade**, respectivamente, nos termos do caput, incisos II e XXII todos constantes do **artigo 5º da Constituição Federal**"; e (2) julgamento extra petita, "ante a evidente ocorrência de embasamento em decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - hierarquia das normas (matéria constitucional) - ao invés da **Súmula nº 276 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA EM VIGOR**, que trata da questão versada nos autos - conflito de vigência e revogação de normas (matéria infraconstitucional)"; pelo que requereu seu suprimimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

Posteriormente, a f. 245/8, foram opostos novos embargos de declaração.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois restou examinada a tese da hierarquia normativa entre lei complementar e ordinária, em referência ao artigo 2º, §1º, da LICC e aos princípios invocados, tanto na sua dimensão legal, como ainda constitucional. Decidiu-se, neste sentido, que, sendo a LC nº 70/91 materialmente ordinária, o respectivo artigo 6º, II, podia e foi revogado pela Lei nº 9.430/96, artigo 56, com o que se definiu a equivalência hierárquica, no plano material, entre as duas leis, para aplicação, assim, do princípio do *lex posterior revogat priori*, contido no artigo 2º da LICC.

E mais, enfatizou a interpretação adotada diante da Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, de forma expressa, situando-a na controvérsia específica da garantia de isenção qualquer que fosse o regime de tributação adotada pela pessoa jurídica, em face do que previsto, de modo contrário, pelo Parecer Normativo nº 3/94. Por isso, considerando o objeto da ação, firmou-se a clara e lógica conclusão de que tal jurisprudência não teria implicação no caso concreto, em que a COFINS foi impugnada em função do que constou do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pelo que não há falar-se em julgamento *extra petita*.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão recorrida, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.073386-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000411-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que concedeu a antecipação de tutela requerida em ação ordinária para assegurar a matrícula da autora no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - EASG-B 1/2006, independentemente do peso corporal exigido pelo edital.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 101/108 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO FUNDACAO OSESP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE/SESC, alegando a impetrante, em suma, que: (1) a cobrança encontra-se evitada de ilegalidade e de inconstitucionalidade, eis que além de ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, está amparada pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, em que o SESC suscitou as preliminares de ausência da imunidade pleiteada; e de harmonia entre o objeto social da impetrante e o tributo exigido, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. As preliminares suscitadas em contra-razões

Inicialmente, cumpre rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões pelo SESC, na medida em que, tais como suscitadas, confundem-se com o próprio mérito.

2. A contribuição ao SEBRAE

Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 27.02.04, p. 22: "**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC,**

SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

- RE-AgR nº 452.493, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 25.04.08, p. 01590: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2002.61.08.000719-1, DJU de 23.09.08, com a ementa assim lavrada:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no § 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Ausente o indébito, resta prejudicado o pedido de compensação ou repetição, assim como a alegação de prescrição ou decadência. 5. Precedente do STF."

3. A contribuição ao SESC

Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que as empresas prestadoras de serviço, considerando a moderna teoria da empresa, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC/SENAC, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- EDRESP nº 1.044.459, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29.05.08: "CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC/SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PLANO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ART. 577 DA CLT. PRECEDENTES DO STJ. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. II - A Egrégia Primeira Seção firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais. Precedentes: REsp nº 928.818/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/11/07; AgRg no Ag nº 882.956/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/07 e REsp nº 887.238/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/11/06. III - Agravo regimental improvido."

- AgRg no Ag nº 950.096, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 03.04.08: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio. 2. Por outro lado, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. 3. A afirmação de que as atividades da ora agravante não estão contidas no quadro de que trata o art. 577 da CLT constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Ademais, tal questão não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 928.818, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 30.11.07: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - PRESTADORAS DE SERVIÇO EDUCACIONAL - LEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - SÚMULA 284/STF. 1. Razões do recurso especial da UNIÃO dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que restaram, assim, inatacados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços, inclusive educacionais. 3. Recurso especial da UNIÃO não conhecido e recursos especiais do SESC e SEBRAE/PE providos.**"

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AMS nº 2004.61.00.019178-0, DJU 23.09.08, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". SESC/SENAC. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito. 2. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. As empresas do gênero "prestação de serviços" encontram-se abrangidas na Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se às contribuições para o SESC/SENAC, ressalvada apenas a hipótese de novo enquadramento em outra categoria, desde que com serviço social autônomo próprio, ausente na espécie. É exigência da legislação e da Constituição que todo e qualquer empregador, assim como empregado, esteja vinculada a determinado serviço social, o que garante: (1) em termos de custeio, a isonomia fiscal entre contribuintes dos diversos setores econômicos; e (2), em termos de benefícios, a distribuição social do bem-estar, impedindo que certos trabalhadores - como, por exemplo, os do setor de prestação de serviço -, fiquem sujeitos ao vácuo assistencial, privados de programas, cursos e benefícios assistenciais, como os promovidos por entidades, como o SESC/SENAC. 3. Ausente o indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 4. Precedentes."

Cumprido destacar que o fato da impetrante ser uma Orquestra Sinfônica, sem fins lucrativos, não a exime da cobrança dos tributos, na medida em que a legislação define o contribuinte a partir de sua condição de empregador (situação que se amolda à impetrante), consoante decidiu, à unanimidade, esta Turma, nos autos da AMS nº 2006.61.00.016374-3, julgada em 11.12.08.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas em contrarrazões pelo SESC, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008984-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA RAQUEL HATAMOTO FELTRIN

APELADO : ALICE ARONSON DE FREITAS

ADVOGADO : LUCIANE APARECIDA SPAGNOL

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 04.00.00289-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação de cobrança de diferença de correção monetária aplicada aos saldos de cadernetas de poupança mantidas no Banco Bradesco S/A e na Caixa Econômica Federal.

A ação foi proposta no dia 08.11.2004 perante a E. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto julgou procedente a ação (fls. 91/106).

Contra esta decisão foi interposto recurso de apelação pelo Banco Bradesco S/A (fls. 110/115).

A autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não se cuida, na hipótese em tela, de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo assim que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta, de forma que a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual a que vinculado. Nesse sentido a jurisprudência consolidada na Súmula nº 55 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal*".

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Tribunal respectivo, competente na forma das leis locais de organização judiciária, com baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSE LUIZ TAPIGLIANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação (artigo 557, CPC), em ação, proposta pelo autor em face da CEF, objetivando a reposição da correção monetária (índice de 44,80% - abril/90 - Plano Collor I), em ativos financeiros bloqueados.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em contradição, pois não se trata de "cruzados recolhidos à ordem do Banco Central e sim de valores expurgados de caderneta de poupança com vencimento todo dia cinco de cada mês", sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; aduzindo, ainda, a responsabilidade do BACEN somente nas contas com aniversário na segunda quinzena e meses posteriores à implantação do Plano Collor, pelo que foi requerido o suprimento, com efeito modificativo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial contradição, pois restou comprovado que o pedido de reposição se refere a saldo de ativo financeiro superior ao limite de NCz\$ 50.000,00 (f. 11), em que reconhecida a responsabilidade do BACEN, não cabendo a discussão em torno da data de aniversário diante do índice postulado (44,80%). Com efeito, o que se pretende, a tal título, é, na verdade, apenas impugnar a divergência situada entre o que pretendido pelo embargante e o que decidido pelo relator, em consonância com a jurisprudência adotada.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

APELADO : LIGIA KAZUE OSHIDA

ADVOGADO : YURI KIKUTA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação (artigo 557, CPC), para reformar a r. sentença, com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Alegou, em suma, o embargante que "o que se deseja esclarecer é: se a Autora fica isenta de sucumbência, uma vez que há concessão de Justiça Gratuita", pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito modificativo.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão na r. decisão impugnada, relativamente ao fato de ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), pelo que deve ser mantida a sucumbência anteriormente fixada, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão, agregando à decisão embargada a fundamentação supra.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SOLANGE MARQUES GOMES -ME

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 05.00.00024-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, em face do pedido de desbloqueio de conta corrente e de liberação de valor bloqueado, formulado pela executada, determinou, preliminarmente, que a exequente se manifestasse sobre o requerimento, em face do resultado da penhora "on line".

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021 (f. 133), a agravante deixou de cumprir integralmente a determinação judicial no prazo legal (f. 138). Novamente intimada para regularizar o preparo relativo ao porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal (f. 141), a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal (f. 145).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.05882-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, do CPC), entendendo que não restou demonstrado o esgotamento dos meios para localização de bens para garantia da execução fiscal, para fins de autorizar a penhora de 5% do faturamento da empresa executada.

DECIDO.

Com efeito, embora correta a decisão agravada quanto à sua fundamentação, no sentido de ser de rigor que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora e da consulta aos órgãos competentes, a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução, certo é que, na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de bens para a garantia da execução fiscal, uma vez que: 1) foram penhorados bens da executada (f. 38/9), cujos leilões restaram negativos (f. 95/6); 2) foi constatada, pelo Sr. Oficial de Justiça, a inexistência de bens em nome da executada, junto ao Ciretran, 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis (f. 34 vº) e 3) as consultas realizadas pela agravada, junto ao DOI e RENAVAL, ora anexadas aos autos, revelam a inexistência de bens passíveis de penhora (f. 174/6).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 153/5, para o fim de negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022917-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA
ADVOGADO : SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : LEE YU TONG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.99115-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de execução de sentença, suspendeu por noventa dias o levantamento dos valores já depositados em favor de um dos autores, em virtude de existência de inscrição em dívida ativa de débito tributário em seu nome e diante de manifestação da Fazenda Nacional informando interesse em providenciar penhora no rosto dos autos.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado a fls. 77/79, que houve liberação dos valores em favor do coexecutado que, instado a manifestar-se pelo despacho de fls. 82, quedou-se inerte, a demonstrar desinteresse no prosseguimento do recurso. Assim, restou demonstrado o esvaziamento do objeto do presente recurso, a fulminar o interesse recursal do agravante.

A par disso, **julgo prejudicado** o presente agravo, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024088-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO MALTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JOAQUIM DA SILVA MARTES e outros
: JEFFERSON BENEDICTO MARQUETO CUNHA
: REGINA CELIA COIMBRA MARTES
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO MALTA
PARTE RE' : BICICLETAS BIANINI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 98.00.00317-6 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos fls. 69/76.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por manifesta intempestividade, visto que teria sido oferecido, no feito originário, pedido de reconsideração contra a decisão então agravada, o qual não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Em síntese, o agravante sustenta que, em razão do princípio da isonomia, deve ser conhecido recurso mesmo intempestivo, quando a matéria versar sobre prescrição ou decadência, dado que o litigante também teria perdido prazo. Tece considerações sobre o mérito do recurso interposto. Pleiteia o provimento do recurso para que seja dado seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso interposto como agravo, nos termos do § 1º do artigo 557, CPC.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, § 2º, do CPC, dado que manifestamente inadmissível, por ter sido ofertado intempestivamente.

Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do E. STF, C. STJ ou desta Egrégia Corte, cabe recurso de agravo, nos termos do § 1º do artigo 557, CPC, o qual deve ser oferecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico, de acordo com a certidão de fls. 67, que o *dies ad quem* para propositura do recurso deu-se em 11.08.2008, sendo que o protocolo foi realizado na data de 18.08.2008 (fls. 69).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível, por se tratar de recurso oferecido intempestivamente. Condeno o autor ao pagamento de multa à agravada, nos termos do § 2º do artigo 557, CPC, em 05% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito de referido valor.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024137-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CTZ - CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011519-8 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar, deferiu liminar para assegurar, na pendência do recurso administrativo interposto pela agravada ou do processo judicial originário, a suspensão da exigibilidade de multa exigida pela Diretoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A antecipação da tutela recursal foi deferida a fls. 583/586.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 604/607, que foi proferida sentença que extinguiu o feito originário sem exame do mérito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.005707-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da agravante para a extinção da demanda em relação à inscrição nº 80.7.06.046343-95, sob o fundamento do decurso do prazo decadencial, contabilizado nos termos da Súmula Vinculante nº 8/STF ("*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*")

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em omissão, "em relação à nítida identidade entre os créditos tributários constantes do Procedimento Administrativo nº 16327.002135/2006-65, originado da análise da DCTF retificadora apresentada pela Embargante em 26/01/2001 com relação ao período de junho a dezembro de 1996 e aqueles cobrados através do Procedimento Administrativo nº 16327.002135/2003-18, advindo de auto de infração lavrado no dia 13/06/2003, na medida em que ambos têm relação com a contribuição para o PIS supostamente devida pela Embargante no ano de 1996". Aduziu, ainda, a embargante que "improcede a alegação de que os valores constantes da CDA nº 80.7.06.046343-95 seriam diferentes daqueles constantes do Auto de Infração que originou o Procedimento Administrativo nº 16327.002135/2003-18, conforme se observa da comparação da documentação constantes dos autos". E, concluiu, com as seguintes indagações: "(i) podem existir dois lançamentos para a constituição do mesmo crédito tributário? (ii) tendo a Autoridade Fiscal optado pela realização do lançamento de ofício, pode neste momento alegar que o crédito tributário foi constituído através de DCTF? (iii) o reconhecimento final na esfera administrativa da decadência do direito de lançamento da contribuição para o PIS relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 23/02/1998 não impede a cobrança do mesmo crédito através de outro Procedimento Administrativo?"; pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento do Parecer CAT nº 1617/2008 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão ou mesmo contradição no julgamento impugnado, pois a r. decisão considerou todos os fatos constantes dos autos (inclusive os argüidos pela embargante), concluindo pela distinção dos créditos tributários excutidos e pela inexistência do instituto da decadência, em relação a tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados, mas não quitados, nos termos da fundamentação adotada. Ocorre, todavia, que pretende a embargante, na presente via recursal, a rediscussão da causa, para adequação de sua solução ao que lhe seja mais favorável, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade efetiva no julgamento, impedindo o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as

questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A

: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021305-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução opostos pela União, definiu os critérios a serem utilizados para correção de valores, nos termos da decisão em sede de conhecimento, determinando o envio dos autos à Contadoria.

De acordo com o que restou informado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 261 e ss), verifico que foi proferida sentença no feito originário, a qual determinou de forma definitiva os critérios a serem utilizados na correção dos valores, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050526-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANTONIO AMELIO DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRANSHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA e outro
INTERESSADO : R A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.13.003095-5 2 V_r FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de anulação da penhora e dos atos posteriores por recaírem sobre bem de família.

Foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 301/301v).

O agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 307).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pelo recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.021350-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : REINALDO JOSE
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls., concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o seu adicional de 1/3.

O I. Procurador da Fazenda manifestou-se nos autos no sentido de não interpor recurso de apelação, com fulcro no Ato Declaratório nº 05/2006 e no Parecer da PGFN/CRJ nº 2141/2006 (férias proporcionais) e do Ato Declaratório nº

6/11/12/08 (terço constitucional), que autorizaram a não interposição de recurso nas ações que versem sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls., requerendo a esta Corte que determine a certificação do trânsito em julgado da r. sentença monocrática, em razão do não cabimento da remessa oficial, nos termos previstos na Medida Provisória nº 2180-35/2001.

Subiram os autos, por força da remessa oficial.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 78, manifestado seu desinteresse em recorrer, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000972-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA

ADVOGADO : LEONARDO FRANCISCO RUIVO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 06.00.01830-2 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

A intimação da decisão atacada remonta a 19/11/2008 (fl. 111) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 14/01/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput* do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001195-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONSTRUTORA GERMANOS LTDA e outros
ADVOGADO : ALBERTO MURRAY NETO
AGRAVADO : PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
: PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
: VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.62506-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (janeiro/2008).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (janeiro/2008), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, ainda mais no caso, onde não houve expedição de precatório até o momento.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001345-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

REQUERENTE : GERVASIO KAMITANI

ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2007.60.00.003706-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Concedo, novamente, prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, juntar cópia da sentença e da decisão que recebeu o recurso de apelação, no mandado de segurança nº 2007.60.00.003706-5.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019308-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo *a quo*, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LEFORT COML/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.033294-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou "*a expedição de ofício ao DD. Procurado-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo determinando-lhe que anote, IMEDIATAMENTE, em seus cadastros a circunstância de restar garantida a inscrição de dívida ativa nº 80 6 06 162560-40 e para que exclua de seu CADASTRO DE INADIMPLENTES a razão social da executada/embargente*". Alegou, em suma, a agravante que: "*(i) não está suspensa a exigibilidade do crédito, (ii) inexistente ajuizamento de ação discutindo a natureza da obrigação com o oferecimento de caução idônea e, por fim, (iii) não está regularizada a situação da Executada que deu causa à inclusão no Cadin*".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC). Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 10.522/02 dispõe que: "*Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.*"

Na espécie, há penhora de bens de propriedade da agravante (f. 49/50) e que, conforme decisão do Juízo *a quo*, são suficientes para garantir o débito executado. Ademais, foram opostos embargos do devedor, estando a jurisprudência consolidada, firme no sentido da suficiência de tais elementos para permitir a suspensão do registro no Cadin do devedor.

Neste sentido, os precedentes:

AC nº 2001.34.00.025502-0, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU de 12.06.06, p. 109: "**ACÇÃO CAUTELAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA GARANTIDA POR PENHORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, CADIN). DESCABIMENTO. 1. Tendo sido opostos embargos à execução (Art. 736 do C.P.C.) para a discussão da natureza e do valor da dívida, e estando esta garantida pela penhora, não há fundamento jurídico para a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Aplicação do disposto no artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação da CEF a que se nega provimento.**"

AI nº 2008.03.00.000473-7, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 03.02.09, p. 650: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA EFETIVADA. CADIN. EXCLUSÃO. I - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. II - Suspensa a exigibilidade por penhora efetivada nos autos executivos, o contribuinte não pode ter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes, enquanto pendente o curso da ação principal. III - Agravo de instrumento provido.**"

AG nº 2006.03.00.113431-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 31.03.08, p. 398: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS REGISTROS DO CADIN E SERASA. LEGITIMIDADE. JUÍZO GARANTIDO ATRAVÉS DE PENHORA E OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Preliminar apreciada como questão de ordem (fls.181/183), afastando a alegação de intempestividade do agravo de instrumento. 3. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, a inscrição no CADIN será suspensa nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que se verifica no presente caso. 4. Estando o juízo garantido através da penhora com o regular oferecimento dos embargos à execução não se justifica a manutenção do nome da agravada, relativamente à execução nº2004.61.82.057947-1, no CADIN e no Serasa. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**"

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010648-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "para determinar à autoridade tributária que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens objeto das DI nºs 08/1426904-9 e 08/1441345-0", determinando, ademais, a expedição de ofício à autoridade impetrada "para prestar suas informações no prazo legal, explicitando de forma minuciosa as razões pelas quais até aqui não analisado o procedimento especial a que alude a IN/SRF nº 228/2002 e liberadas as mercadorias retratadas".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ROSSANA HELENA PITTA VIRGA -ME
ADVOGADO : SIDNEI ARANHA
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.001083-1 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deixou de receber o recurso de apelação da agravante, sob o fundamento de sua deserção.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que a agravante interpôs o recurso de apelação, após a qual foi intimada para que regularizasse-o, recolhendo porte de remessa e retorno (f. 54). Ocorre que a recorrente efetuou o recolhimento do valor no banco NOSSA CAIXA S. A. (f. 58), ao invés da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, daí ter sido proferida decisão julgando deserto o recurso de apelação, em face da irregularidade (f. 59).

Na espécie, é razoável que seja permitida à recorrente retificar o recolhimento do preparo, para que seja efetuada na instituição financeira correta, mesmo porque tal oportunidade sequer lhe foi aberta à agravante.

Neste sentido, os precedentes:

AG nº 187461, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 180: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO NO BANCO DO BRASIL. LEI Nº 9.289/96. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHER NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO MANTIDA. I. Prejudicado o agravo regimental por força da análise definitiva da matéria no agravo de instrumento. II. O artigo 511 do CPC estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido, o pagamento do respectivo preparo, sob pena de deserção. III. Em caso análogo, o STF decidiu que o recolhimento do preparo recursal em estabelecimento bancário diverso daquele estabelecido pelo órgão jurisdicional de origem importa em deserção (AR-AI nº 492.110-4/SP). IV. A agravante recolheu o preparo, pressuposto de admissibilidade recursal, no Banco do Brasil quando a Lei nº 9.289/96 determina, de forma expressa, que as custas referentes a processos em trâmite na Justiça Federal devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, salvo se inexistir agência desta instituição na localidade. Intimada para sanar a irregularidade em cinco dias, requereu ao juízo a dilação do prazo porque iria diligenciar no sentido de reaver o montante indevidamente pago, para só então efetuar o recolhimento junto à CEF. Procedimento que não se coaduna com a administração da Justiça, que se sobrepõe ao interesse particular. V. A exigência de custas processuais encontra amparo no artigo 24, IV, da Constituição Federal, não afrontando o direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, "a". VI. Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental."**

AI nº 261308, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF de 26.01.09, p. 222: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO DO RELATOR QUE DETERMINOU A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS E A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO NO TOCANTE À JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS E MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS GUIAS DE CUSTAS E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXPRESSA DETERMINAÇÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, COM FUNDAMENTO DE VALIDADE NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.289/96 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à autenticação de peças verifico que as mesmas foram autenticadas pelo advogado, consoante regras do artigo 544, § 1º, e 365, IV, do Código de Processo Civil, que se considera suficiente. Assim, nesse aspecto reconsidero a decisão agravada. 2. No âmbito da Justiça Federal, a legislação que dispõe sobre as custas devidas à União é a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que em seu artigo 2º estabelece que "o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial". 3. Com fundamento na referida Lei nº 9.289/96, o Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal aprovou sua tabela de custas, sendo que à época da interposição do agravo de instrumento vigia a Resolução nº 255/2004, cujo artigo 3º igualmente determinava o recolhimento do preparo junto à Caixa Econômica Federal, exigência mantida na Resolução nº 278/2007, que atualmente regulamenta a tabela de custas deste Tribunal Regional Federal. 4. Havendo norma legal que determina expressamente o recolhimento das custas nas agências da Caixa Econômica Federal, não pode o recorrente "escolher" a instituição financeira para efetuar o recolhimento do preparo. 5. O § 1º do mencionado art. 3º da Resolução 255/2004 (assim como a respectivo texto da resolução nº 278/2007) permite o recolhimento das custas em qualquer agência do Banco do Brasil S/A desde que não exista agência da Caixa Econômica Federal no local, contudo, caberia à recorrente comprovar a tal situação, o que não se deu no caso dos autos. 6. Agravo regimental parcialmente provido."**

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.
Intime-se a agravada para resposta.
Após, vista ao MPF.
Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO ALFREDO POUSADA
ADVOGADO : FERNANDO DE MORAES POUSADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00469-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu à agravada a possibilidade de indicação de bens em substituição à penhora, efetuada sobre valores a serem levantados pela executada em outra demanda.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SAO PAULO TRANSPORTE S/A SPTRANS
ADVOGADO : MARCIO CAMPOS e outro
AGRAVADO : Casa da Moeda do Brasil CMB
ADVOGADO : JOSE GUILHERME RODRIGUES DA COSTA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.024640-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de ordinária, indeferiu a realização de prova oral e oitiva de testemunhas.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão agravada não deixou de externar os motivos do indeferimento da produção de provas, pois, mesmo que sucinta, não se acarreta ofensa ao artigo 93, IX, d a Constituição Federal.

A demanda principal foi ajuizada com o objetivo de que seja a agravada "*condenada no pagamento do valor total do somatório ressarcimento da carga subtraída em virtude do descumprimento da obrigação assumida, ou seja, 3.604.000 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil passes) pelo valor real da tarifa, que perfaz a quantia de R\$ 4.203.660,20 (quatro milhões, duzentos e três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos) - data base, julho/2001*".

Para tanto, alegou que (1) é responsável pelo gerenciamento do Sistema de Transportes no Município de São Paulo, "*inclusive no que concerne à emissão e disponibilização dos bilhetes representativos de sua tarifa*"; (2) celebrou em 29.11.1999 o contrato nº 99/054 com a Casa da Moeda do Brasil que tem como objeto o fornecimento de bilhetes magnetizados e pré-codificados, na quantidade de quinhentos milhões de unidades (posteriormente, em decorrência de aditivos ao contrato, aumentada); (3) em 05.06.02, o caminhão que realizava o transporte da mercadoria foi objeto de roubo, tendo sido subtraídos "*2.850.000 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil) bilhetes com tarifa cheia vigente à época de R\$ 1,25; e 754.000 (setecentos e cinquenta e quatro mil) bilhetes com tarifa cheia vigente de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) cada um, o que, totalizando, corresponde a R\$ 4.618.100,00 (quatro milhões, seiscentos e dezoito mil e cem reais) - valores da época*"; (4) "*foram recuperados 294.612 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e doze) bilhetes, com valor de tarifa cheia vigente de R\$ 1,25; e 32.982 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e dois) bilhetes com valor de tarifa cheia vigente de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), que, totalizando, correspondem a R\$ 414.439,80 (quatrocentos e catorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)*"; (5) "*assim, houve um saldo credor em favor desta Autora, no valor de R\$ 4.203.660,20 (quatro milhões, duzentos e três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos)*"; (6) a responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil, tendo em vista a cláusula 3.5 do contrato - "*na eventualidade de ocorrência de falta de bilhetes nas remessas e/ou de sinistro antes da entrega dos mesmos nos locais indicados pela contratante, os valores correspondentes serão glosados das faturas de pagamentos, pelo valor da tarifa cheia vigente*"; e (7) a agravada deixou de realizar o transporte das mercadorias com esquema especializado de segurança, conforme cláusulas nº 3.2.2 e 3.2.1.

Em sua contestação, a Casa da Moeda do Brasil aduziu que: (1) a agravante alterou a verdade dos fatos ao alegar que o sinistro ocorreu em 05.06.02, quando, na verdade, ocorreu em 17.04.01, conforme boletim de ocorrência e recortes de jornais juntados pela própria recorrente; (2) a pretensão encontra-se prescrita; (3) a responsabilização da agravada em razão da ocorrência de sinistro, tal como prevista na cláusula 3.5, necessita de demonstração de culpa, não possibilitando o nascimento de obrigação em razão do fortuito; (4) restou demonstrado pelo Boletim de Ocorrência que houve a contratação de empresa especializada em segurança, que realizou escolta armada do veículo; (5) o precedente do Superior Tribunal de Justiça trazido pela agravante refere-se à empresa de segurança, sendo que o objeto da Casa da Moeda foi a produção e fornecimento de bilhetes magnetizados; (6) nos termos do artigo 920 do Código Civil, o valor da cláusula penal não pode ultrapassar o valor da obrigação principal; (7) caso seja julgada procedente a demanda, deve ser considerada a existência de inadimplemento da agravante em relação ao contrato, no valor de R\$ 2.572.578,75 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Na espécie, a agravante juntou em sua inicial documentação que, em seu entender, seria suficiente para demonstrar os fatos alegados. Conforme pode se verificar de suas alegações, tratam-se de fundamentos cuja veracidade pode ser demonstrada documentalente.

Da mesma maneira, os fundamentos da contestação baseiam-se em argumentos demonstráveis documentalente, de maneira que a produção de prova testemunhal mostra-se desnecessária, razão pela qual, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002686-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : RAMIRES MOTORS LTDA

ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.015690-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "*assegurar a vigência e aplicação do artigo 17, da Lei 11.033/03, autorizando que a Impetrante possa aproveitar-se dos créditos decorrentes das entradas tributadas pelo PIS e COFINS, que possuam suas saídas com alíquota zero, suspensão, isenção, imunidade e não incidência de PIS e da COFINS, em especial quanto aos veículos zero quilômetro, peças e acessórios automotivos, autorizando ainda para a determinação do crédito a aplicação das alíquotas de 1,65% para o Pis e 7,6% para a Cofins, conforme as Leis 10.637/02 e 10.833/03*".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SHOSUM GUIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : WALTER AMARO DUTRA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPEKERIKA DA SERRA SP
No. ORIG. : 03.00.00226-8 A Vr ITAPEKERIKA DA SERRA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da (1) ilegitimidade passiva do sócio; (2) prescrição da demanda em relação ao sócio; (3) ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo que gerou o débito; (4) existência de pagamento dos valores relativos ao PIS-faturamento, realizados de acordo com a decisão proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.007938-3, ou seja, sobre o valor dos serviços somente, e não sobre a totalidade do valor das notas; (5) ausência de demonstração dos cálculos dos valores; (6) ausência de lavratura de termo de início de fiscalização; e (7) ilegalidade da aplicação da multa e da taxa SELIC.

DECIDO.

A hipótese é de negativa de seguimento ao recurso.

No caso, é patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante, tal como a (1) alegação de ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo; e a (2) alegação de prescrição da demanda em relação ao sócio.

No tocante aos demais fundamentos utilizados na exceção, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária a dilação probatória para a comprovação do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRGn° 937440, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 07.11.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória. 2. Tendo o Tribunal de origem expressamente asseverado que as alegações não podem ser comprovadas de plano, revela-se correta a rejeição do incidente. 3. Agravo regimental não-provido.**"

AGRGn° 1049922, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 21.10.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade for constatável de plano. 4. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não haver provas pré-constituídas capazes de ensejar a extinção da execução. 6. Recurso especial não provido. 5. Agravo regimental não provido.**"

AGRGn° 1014366, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 18.08.08: "**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal, relativamente às questões de ordem pública, dès que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória. 2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido.**"

Na espécie, as alegações de (1) ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo que gerou o débito; (2) pagamento dos valores relativos ao PIS-faturamento, realizados de acordo com a decisão proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.007938-3, ou seja, sobre o valor dos serviços somente, e não sobre a totalidade do valor das notas; (3) ausência de demonstração dos cálculos dos valores; (4) ausência de lavratura de termo de início de fiscalização; e (5) ilegalidade da aplicação da multa e da taxa SELIC; são matérias que dependem de dilação probatória, incompatível com a via eleita, mesmo porque sequer foi juntada a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da demanda executiva, bem como o processo administrativo fiscal que originou o débito executado, sendo, portanto, controvertidas as questões suscitadas, a exigir discussão de matéria fática em sede processual própria, que não a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003505-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000244-6 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa a débitos previdenciários que estariam incluídos no REFIS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão *a quo*, com antecipação da tutela recursal, para que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo, restabelecendo-se os efeitos da medida liminar anteriormente concedida. Afirma, em síntese, que foi irregularmente excluído do REFIS.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial acerca do tema, não se me afiguram plausíveis as alegações expendidas para deferir a medida antecipatória requerida.

O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir-lhe tal eficácia quando não houver fortes razões para isso.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido."

(Resp 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, contudo, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois não me parece que haja prova inequívoca de que a exclusão do impetrante do REFIS tenha sido ilegal ou arbitrária. Ademais, mesmo que colha sucesso a apelação interposta pelo ora agravante, não restou demonstrada nos autos a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Dessarte, **INDEFIRO** o provimento antecipatório pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CARLINDO ARAUJO BARRETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MORAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA e outros

: MARCELO ARAUJO BARRETO

: MARCIA SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.21002-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 65/67: Nada a prover.

O agravo de instrumento deve estar completamente instruído quando de sua oferta, o que afasta a admissibilidade até mesmo de recurso que, interposto no primeiro dia do prazo, tenha seu preparo efetuado em momento posterior, ainda que dentro do lapso de dez dias.

Intime-se o agravante do *decisum* de fls. 63 e, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004463-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.06.002946-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, considerou o depósito judicial efetuado pela executada hipótese de remição da dívida, em vez de substituição da penhora anteriormente realizada sobre bem imóvel, dando-se prosseguimento ao feito.

A agravante argumenta que efetuou o depósito em dinheiro do débito executado com o fim de substituir a penhora sobre o imóvel e obstar a realização da hasta pública já designada. Afirma que o art. 15, I, da Lei de Execução Fiscal não exige que o depósito seja equivalente ao valor do bem que se pretende substituir, ao contrário do que entendeu o d.

magistrado, bastando que seja correspondente ao valor integral e atualizado da dívida objeto da execução. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo, com o propósito de sobrestar a conversão do depósito em renda até que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expandidas pela recorrente.

No caso concreto, não me parece que a agravante tenha pretendido remir a execução, nos termos do art. 651 do CPC, quando efetuou o depósito em dinheiro do débito atualizado. Com efeito, em sua manifestação de oferecimento do depósito judicial, expressamente requereu a suspensão da execução até o julgamento definitivo da apelação interposta contra a sentença que extinguiu os embargos do devedor (fls. 197/200), fato que se evidencia contrário à remição. Nesse contexto, verifico que o intuito da executada foi substituir o imóvel penhorado pelo depósito judicial, conforme previsão do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, a fim de evitar que o bem fosse levado à praça pública. A propósito, para a validade da medida, basta que o valor depositado seja correspondente ao montante objeto da execução, não me parecendo razoável o entendimento exposto pelo d. magistrado *a quo* no sentido de que, para caracterizar a substituição de penhora, a importância depositada tenha de ser equivalente ao valor da última avaliação do bem a ser substituído. Por fim, há de se ponderar que a manutenção do depósito em juízo não oferece risco à satisfação da pretensão executória, bem como evita o risco de irreversibilidade do provimento que determinasse a imediata conversão em renda a favor da exequente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se, com urgência, ao MM. juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VALTER ALDECOA
ADVOGADO : JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AGUA VIVA LAVRADOS E DECORACOES LTDA e outros
: CARLOS ROBERTO MONTECHESE
: ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA
CODINOME : ALZIRA NIVOLONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00226-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelo agravante.

Verifico que a procuração outorgada ao patrono do agravante não foi por este assinada. Sendo apócrifo, tal documento não produz efeito algum, razão pela qual é considerado inexistente.

Neste sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OUTORGANTE. VÍCIO INSANÁVEL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência ou defeito existente em quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(STJ, Quarta Turma, AGA 947915, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 12.02.2008, DJU: 25.02.2008, p. 331).

Portanto, o recurso está deficientemente instruído, pois ausente a procuração outorgada ao patrono da agravante, subscritor da peça recursal, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004852-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : IVO TRUKITI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
: MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000421-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União que forneça os medicamentos referidos na petição inicial ou genéricos equivalentes, bem como os benefícios da assistência judiciária.

Em síntese, a agravante sustenta ilegitimidade passiva da União e consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a relação jurídica deduzida em Juízo. Aduz impossibilidade jurídica do pedido em razão do princípio da separação dos Poderes. Alega o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 9.494/97. Argui que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque, na hipótese dos autos, entendo que seria evidente o risco de lesão grave e irreparável caso não houvesse sido deferido o fornecimento dos medicamentos mencionados ao ora agravado, com o que não deve ser afastada a ordem determinada pelo MM. Juízo *a quo* em sede de cognição sumária.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005213-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUPERFIL ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.036438-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor deve atender aos requisitos do § 1º do artigo 739-A, CPC, inclusive quando se tratar de execuções fiscais. Aduz que nem todos os requisitos cumulativos de referida norma foram atendidos no presente caso. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal originária.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não

consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo *a quo* suspendeu a execução fiscal sem se manifestar quanto ao § 1º do artigo 739-A, CPC, o qual lista, como requisitos à mencionada suspensão, as exigências de relevância da fundamentação, requerimento do embargante e garantia da execução por penhora, caução ou depósito suficientes, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Todavia, não me parece que tenha havido requerimento do embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta (fls. 81/91), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal relativa ao fenômeno processual em evidência.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o prosseguimento da execução fiscal originária.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MILENE DE SOUZA LEO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2008.61.22.000582-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda sem efeito suspensivo, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris* (artigo 739-A, CPC), dado que a matéria dos autos depende de mais aprofundado exame probatório.

Em síntese, a agravante argumenta que o artigo 739-A, CPC, não se aplica às execuções fiscais, vez que não revogou dispositivos da Lei n. 6.830/80. Subsidiariamente, sustenta que, ainda que fosse caso de exame à luz de referida norma do Código de Processo Civil, estariam presentes os elementos necessários à suspensão do feito executório. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo *a quo* não suspendeu a execução fiscal, visto que a comprovação da relevância da fundamentação exigiria instrução probatória, a seu ver incabível naquele momento processual, a despeito de terem sido cumpridos os demais requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC.

Todavia, por entender desnecessária a ampla comprovação do direito alegado pela parte em situação que exige apenas a "fumaça do bom direito", bem como por vislumbrar relevância na fundamentação apresentada pela agravante, parece-me terem sido preenchidos os requisitos listados como necessários para recebimento de embargos com efeito suspensivo.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da execução fiscal originária.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005387-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : NAR CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C

ADVOGADO : PERCI ANTONIO LONDERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.011587-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juiz *a quo* que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que não ocorreu a prescrição do direito de cobrança em relação aos créditos exequendos, não há falta de liquidez e certeza das CDA's e não existe qualquer indício trazido aos autos que comprove a falta de citação válida da excipiente.

O presente recurso há de ser considerado deserto, porquanto desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno, documentos obrigatórios nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005387-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : NAR CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C

ADVOGADO : PERCI ANTONIO LONDERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.011587-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Fls. 94/96: Nada a prover.

O agravo de instrumento deve estar completamente instruído quando de sua oferta, o que afasta a admissibilidade até mesmo de recurso que, interposto no primeiro dia do prazo, tenha seu preparo efetuado em momento posterior, ainda que dentro do lapso de dez dias.

Intime-se o agravante do *decisum* de fls. 92 e, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005495-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RUTH MEI BELEM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROCHELLE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EUROMOD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
: JOSEPH HAMOUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.047218-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, ex-sócia da empresa executada, sob o fundamento da sua ilegitimidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "***EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestígio, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido.***"

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "***PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE***

MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido.**"

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."**

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."**

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."**

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ).** 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.** 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."**

Na espécie, a exceção de pré-executividade tem como fundamentos (1) a retirada da agravante do quadro social da empresa em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador do débito, por força de alteração contratual decorrente de homologação de divórcio consensual em demanda processada perante o Juízo de Família, onde ficou consignada a responsabilização do cônjuge varão pelos débitos anteriores à retirada da agravante em relação à sociedade; (2) a inexistência de infração legal a ensejar a responsabilização pelo simples inadimplemento; (3) a necessidade de demonstração por parte da FAZENDA NACIONAL da prática de atos dolosos ou fraudulentos; e (4) que nunca exerceu, de fato, a gerência, embora constasse como gerente no contrato social.

Conforme se verifica, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : RONALD MARTIN DAUSCHA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004469-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que determinou "*que a empresa SIEMENS HOME & OFF. EQUIP. COM. LTDA. efetue o pagamento dos valores que seriam recolhidos a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, diretamente ao Impetrante RONALD MARTIN DAUSCHA*".

Requeru, desta forma, o agravante que seja determinado o afastamento da retenção do "*imposto de renda do agravante, referente a INDENIZAÇÃO INCENTIVO A LONGO PRAZO, PREMIO ESPECIAL JUBILEU (paga com finalidade de recompensar o trabalhador que trabalhou por mais de 20 anos na empresa, e terá suas expectativas de ganho reduzidos em razão da perda do emprego) E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (paga com finalidade de recompensar de recompensar o trabalhador que durante o contrato de trabalho, contribuiu nos lucros da empresa), autorizando a ex-empregadora depositar em juízo*".

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas *in integrum*, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

AGRAVADO : ANDREW SALLES SOBRAL

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000183-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar, determinando o desbloqueio dos valores depositados na conta Bradesco, agência n. 0095-7, conta corrente n. 0283481-2, limitado ao montante com natureza salarial.

Em síntese, a agravante alega, em sede preliminar, incompetência do Juízo, inobservância do prazo decadencial e inexistência de direito líquido e certo para concessão do *mandamus*. No mérito, alega que a indisponibilidade de bens realizada encontra fundamento legal no artigo 36, § 1º, da Lei n. 6.024/74, tendo em vista que a empresa em evidência se encontra em liquidação extrajudicial. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Em caso de intervenção, liquidação extrajudicial e falência de instituição financeira, há legislação específica aplicável, qual seja, a Lei n. 6.024/74, que prevê regra de indisponibilidade de todos os bens dos administradores das instituições financeiras, nos termos seguintes:

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

[...]

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Todavia, de acordo com a norma *supra* colacionada, em seu § 3º, referida indisponibilidade não abrange os bens inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos assim definidos pela legislação vigente.

Nessa linha, entendo que a impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 649, CPC.

Assim tem se posicionado este Egrégio Tribunal:

"Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que na aplicação da penhora "on line", deve ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, [...].

Na espécie, é manifestamente procedente o pedido formulado pelo agravante, vez que ficou comprovado que o valor bloqueado (R\$ 534,63 - conta corrente nº 102109-4, agência nº 0063, banco Unibanco S/A - f. 20/1) se trata de benefício recebido do INSS (f. 26/7), estando devidamente demonstrada a sua natureza alimentar, razão pela qual, não pode ser mantida a constrição em questão, de acordo com disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, bem como as que se seguiram a esse título, mantidos os demais bloqueios."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.097379-1, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 24.06.2008, DJU 07.07.2008).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifesta com o mesmo entendimento:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA.

I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

II. Agravo desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRgREsp 969.549, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.09.2007, DJU 19.11.07, p. 243).

No caso concreto, os documentos que foram acostados aos autos às fls. 31 comprovam que a conta bancária cujo montante foi tornado indisponível recebia depósitos de salário, razão pela qual as quantias constantes dessa conta e que decorram dessa espécie de pagamento são absolutamente impenhoráveis, estando, por conseguinte, impossibilitadas de serem tornadas indisponíveis, de acordo com o artigo 36, § 3º, Lei n. 6.024/74.

Ademais, deve ser considerado que referida indisponibilidade apenas se aplica aos bens dos administradores e de quem tenha exercido referida função nos 12 (doze) meses anteriores ao ato que decretou a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, sendo que, pelo documento de fls. 33, não constato que o agravado tenha exercido aludida função.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005938-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : VIACAO JANUARIA LTDA

ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00051-1 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou a oferta de bens à penhora, em razão da manifestação da exequente, bem como deferiu a constrição sobre 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

Em síntese, a agravante alega ser indevida a determinação da penhora sobre seu faturamento, tendo em vista que possui bens passíveis de constrição para efetiva satisfação do crédito. Aduz ainda que a penhora sobre faturamento é modalidade de constrição a ser utilizada apenas como hipótese excepcional. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Analisando os autos, vislumbro que a empresa executada possui, além dos bens cuja penhora restou rejeitada pela ora agravada, inúmeros veículos que podem, em princípio, garantir a execução (fls. 53/72).

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando que a agravante não seja obrigada à constrição de percentual sobre seu faturamento, até o julgamento definitivo deste agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : WALTAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.026066-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de substituição da penhora sobre imóvel de propriedade da agravante, por imóvel de propriedade de terceiro, mesmo com a existência de anuência desta, localizada em outro estado da federação.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento *in limine*, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 331242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.10.03, p. 243: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa. 2. Agravo provido.**"

- RESP nº 446028, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.02.03, p. 287: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A substituição de bens penhorados, a pedido da parte executada, só pode ser concedida se for por dinheiro. Aplicação, em executivo fiscal, do art. 15, da Lei nº 6830/80. Na execução comum do art. 668, do CPC. 2. Impossibilidade, portanto, de êxito da pretensão da recorrente em substituir a penhora de bens móveis (mercadoria do seu estoque) por imóvel, não só pela proibição legal, mas, especialmente, porque o bem indicado encontra-se penhorado em outras execuções. 3. Não conhecimento do Recurso Especial quanto à questão da decretação da prisão do depositário. Matéria não questionada no acórdão. 4. Recurso improvido na parte conhecida.**"

- RESP nº 259942, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 10.09.01, p. 372: "**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate. Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado. Precedentes. Recurso Especial não conhecido.**"

- AG nº 2002.03.00007770-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 25.11.02, p. 574: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. Os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos como caução, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-Leis 263/67 e 396/68. 2. O fato de não terem os portadores de tais títulos procedido ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos. 3. Aplicação da Súmula 112, do STJ. 4. Nos termos do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da Fazenda Nacional. 5. Os Títulos da Dívida Pública são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação. 6. Decisão monocrática mantida. 7. Agravo Regimental prejudicado. 8. Agravo a que se nega provimento.**"

- AG nº 1999.01.00058989-4, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 01.10.03, p. 41: "**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. 1. Somente se apresenta juridicamente possível a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária, a teor do disposto nos arts. 668, do Código de Processo Civil e 15, inciso 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Apólices da Dívida Pública de exigibilidade e resgate discutíveis, não se prestam para garantir a execução fiscal, mormente quando se**

verifica o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Agravo improvido."

- AG nº 1999.04.01138581-5, Rel. Juiz Convocado LEANDRO PAULSEN, DJU de 18.10.00, p. 188: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PEDIDO DO EXECUTADO. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA. 1. O Executado só tem direito à substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. Nas Execuções Fiscais, é aplicável a Lei 6.830/80, que, enquanto lei especial, prevalece relativamente às normas gerais estabelecidas no CPC. 3. Agravo de instrumento improvido."**

Na espécie, é manifesta a improcedência do pedido de reforma, no juízo próprio deste recurso, uma vez que a substituição da penhora é possível apenas nos estritos limites do artigo 15 da LEF. Desse modo, sendo válida a penhora e ilegal a substituição, evidente a indisponibilidade do recurso para movimentação, como igualmente requerido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007185-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SOLANGE MARIA BISSACOTI

ADVOGADO : TENIR MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ADROALDO BENITO BISSACOTI

: MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

No. ORIG. : 2006.60.02.002656-1 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007220-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.000823-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007275-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS SPERCHE
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
AGRAVADO : LIQUIDANTE DA SOCIDADE SEGURADORA PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VICTORIA
CODINOME : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE
PARTE AUTORA : RENATA MALUF SAYEG PANEQUE
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
PARTE RE' : PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000107-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : PEDREIRA SAO MATHEUS S/A e outros
: ADELPHA MONFORT SARACENI
: AFEZ SCHAHIN
: AMERICO CARLOS BASILE
: ANGELO RAPHAEL BASILE
: ARMANDO BOARI TAMASSIA
: CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES
: CLEMENTE PEREIRA FILHO
: CONSTRUTORA HUMAITA S/A
: EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM
: ELIANE SARACENI
: FELISBERTO SARACENI
: GILBERTO ANTONIO MAZZEI
: IEDA MARIA LIMA
: JOSE ANACLETO BARBOSA
: LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA
: MAURO MARCOS FRANCO

: MAX EBERHARDT E CIA LTDA
: PAULO ROMANINI RESSTOM
: PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES
: RENATO PUCCI
: ROBERTO FIORESE
: ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.74048-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em autos de ação de repetição de indébito, ora em fase de execução, contra r. decisão que deferiu prazo suplementar de dez dias para manifestação da União Federal acerca da expedição de alvará de levantamento.

Alega a agravante que a abertura de vista para manifestação da executada fere a coisa julgada, eternizando a execução.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora plausível o direito alegado pela agravante, entendo que a tutela antecipatória, da forma como pleiteada, apresenta natureza satisfativa, o que impede seja monocraticamente concedida, sob pena de esvaziamento da eficácia da decisão a ser futuramente proferida pelo órgão colegiado.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 28/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.042988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: FERNANDO TONISSI

PACIENTE : VALENTIM OSMAR BARBIZAN

: DAIANE BEATRIZ BARBIZAN

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.013919-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, V E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.137/90. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO DO DÉBITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. ENCERRAMENTO POSTERIOR À INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO CESSADO. ORDEM DENEGADA.

1. A exigência de documentos contábeis, requeridos diretamente ao contribuinte durante procedimento fiscalizatório, não configura quebra de sigilo bancário.

2. Enquanto pendente de apuração, em sede administrativa, o *quantum debeatur*, o crédito correspondente carece de exigibilidade.

3. Enquanto pendente de apuração o *quantum debeatur* em sede administrativa, o crédito correspondente carece de exigibilidade.

4. Entretanto, no caso concreto, o débito em questão foi levantado em procedimento fiscal cujo encerramento se deu em 27/11/2008. Ainda que a instauração do respectivo inquérito tenha se iniciado em data posterior, exatamente no dia 25/09/2007, eventual constrangimento ilegal restou cessado a partir constituição definitiva do crédito tributário.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.049695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LEANDRO ALVES PESSOA

: KLEBER SOUZA SANTOS

PACIENTE : ADEMIR ROGERIO RECCO

ADVOGADO : LEANDRO ALVES PESSOA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.003411-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 293, § 1º, INCISO I C/C INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTENTICAÇÕES FALSAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado porque, ao tentar obter certidão negativa de débitos, teria apresentado guias de recolhimento de contribuições previdenciárias com autenticações bancárias falsas.
2. Índícios de autoria e materialidade delitivas suficientes nesta fase de admissibilidade da denúncia. Nos delitos não transeuntes, o corpo de delito apenas é exigível no juízo de certeza, ou seja, por ocasião da sentença.
3. Os fatos reportados na exordial, em tese, são típicos, pelo que, não se vislumbrando *primu ictu oculi* a inexistência do delito, não é o *habeas corpus* a via adequada ao vasto exame de provas, que somente na instrução do processo-crime, com o contraditório e a ampla defesa, se faz exercitável.
4. A prova da inaptidão do documento falsificado para iludir o homem médio não pode ser valorada nesta sede de cognição sumária. Somente no decorrer da competente ação penal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, é que o paciente terá a oportunidade de invocar a tese, trazendo à baila as provas e argumentos que entender cabíveis.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ANGELO JORGE BATMAN

PACIENTE : IVONETE DIAS LIBERAL ALVES CARDOSO reu preso

ADVOGADO : ANGELO JORGE BATMAN

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

CO-REU : RENIVALDO GOMES ROSSANO

: LEANDRO MARIN DA ROSA

No. ORIG. : 2002.61.09.003456-7 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA

CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO ALTERADA. DESNECESSIDADE DA CAUTELA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva não conflita com o princípio da presunção de inocência, por assentar-se em fundamentos de cautelaridade tirados da primazia da proteção de determinados bens jurídicos, tais como, a ordem pública e econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, na qual se observa o princípio da proporcionalidade, condicionando-se sua execução à plausibilidade de procedência da ação penal a cuja efetividade se visa assegurar (indícios de autoria e materialidade).

2. A prisão cautelar ou provisória não configura efeito automático da sentença condenatória recorrível, sob pena de introdução no ordenamento vigente de cumprimento antecipado de pena, devendo, por isso, caso decretada, estar fundamentada em exigências de cautelaridade, ou seja, por motivos que coloquem em risco a própria prestação jurisdicional.

3. Apenas na hipótese de o réu permanecer preso durante o processo, admite-se que, no momento da sentença, presentes as situações fáticas que determinaram a preventiva no início do processo, o magistrado deixe de tecer considerações acerca da custódia. Contudo, respondendo a todo o processo em liberdade, o acusado somente poderá ter sua prisão preventiva decretada por ocasião da sentença se surgirem fatos novos a legitimá-la, ou seja, se o quadro fático vigente no curso da ação sofrer alteração.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050607-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : CONRADO DO NASCIMENTO SENA reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DAS EXECUCOES PENAIS DE CAMPO GRANDE
MS

No. ORIG. : 2007.60.00.008390-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA A PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. PRORROGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Por ocasião do julgamento deste *writ*, o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de liminar tem seu objeto esvaído.

2. A decisão que admitiu a inclusão do paciente na penitenciária federal de Campo Grande, bem como a que prorrogou ali sua permanência, está suficientemente motivada e encontra pertinência com os fatos narrados na decisão proferida em sede estadual, os quais dão conta de que uma ação envolvendo possível rebelião de presos estaria sendo planejada por diversos detentos.

3. Paciente de alto grau de periculosidade. Consta dos autos que ele exerce grande influência sobre os demais detentos, inclusive ameaçando aqueles que se opõem aos seus objetivos, e que há indícios de seu envolvimento nos planos de uma rebelião, que seria perpetrada na unidade em que se encontrava custodiado.

4. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000142-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : CLAUDIO DE LARA JUNIOR
PACIENTE : SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO reu preso
ADVOGADO : CLAUDIO DE LARA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
CO-REU : FABIO CESAR DA CRUZ
No. ORIG. : 2008.60.06.001383-5 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente é apontado como co-autor em delito de tráfico de drogas, e foi preso em flagrante quando voltava do Paraguai em seu veículo, onde foi encontrada a substância entorpecente.
2. Considerando os robustos indícios de autoria do paciente e as circunstâncias do delito, a autoridade impetrada decidiu pela sua permanência no cárcere, ante o disposto no art. 44 da Lei nº 11.343/06.
3. O art. 44 da Lei nº 11.343/2006 contém vedação expressa de concessão de liberdade provisória aos acusados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, do mesmo dispositivo legal.
4. Não há prova cabal, como anotações trabalhistas e registros de frequência, por exemplo, a atestar sua alegada ocupação lícita à época dos fatos, ocorridos em 09/12/2008.
5. É possível concluir que o paciente esteja fazendo da atividade criminosa o seu meio de vida, o que justifica a prisão cautelar a fim de evitar que sua conduta provoque danos maiores à sociedade.
6. Eventuais condições favoráveis do paciente à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e bons antecedentes, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* e manter a prisão do paciente, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 519/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : JOAO CARLOS REBELO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, no período de 16.01.1970 a 04.11.1976, optando pelo regime do FGTS na data de 16.01.1970, e na Volkswagen do Brasil,

admitido em 04.11.1976, opção em 04.11.1976, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 87/95, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 54/59, julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, deduzido-se os valores da mesma espécie já creditados, e condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

A CEF, apelou com as razões de fls. 62/68, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora concedidos pela sentença; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) a teor do artigo 29-C da Lei 8036/90 não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões de fls. 131/136, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 11/16), onde consta que foi admitido na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, em 16.01.1970 onde permaneceu empregado até 04.11.1976, optando pelo regime do FGTS na data de 16.01.1970, e na Volkswagen do Brasil, admitido em 04.11.1976, com opção pelo regime do FGTS em 04.11.1976, com anotação da conta vinculada no Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Cubatão e no Banco América do Sul, agência de São Bernardo do Campo (fl. 14).

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

O autor, como já consignado, fez sua opção na vigência da Lei nº 5.107/66 apenas alguns meses após o início de vigência da aludida norma legal.

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Assim, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, não bastando para isso, a juntada dos extratos fundiários.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Por conseguinte, reputo o autor carecedor da ação.

Nessa esteira é o entendimento desta Corte, como exemplificam os seguintes julgados:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III- Recurso da CEF provido." (AC - 1220412 - Proc. 2004.61.05.013474-2/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02.06.2008, DJF3 07.10.2008)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido." (AC - 1227709 - Proc. 2004.61.10.005558-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 14.12.2007, DJU 14.12.2007 pág. 394)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor na verba honorária por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : EDIMUNDO BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Companhia Docas de Santos, no período de 02/10/1970 a 02/05/1986, e optante pelo regime do FGTS, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 35/41, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 52/57, julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, acrescidas de correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a contar da citação, e condenou a ré ao pagamento da verba honorária, fixada em de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CEF, com as razões de fls. 60/66, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora concedidos pela sentença; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) a teor do artigo 29-C da Lei 8036/90 não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões de fls. 73/81, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 13/16), onde consta que foi admitido na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no período de 02/10/1970, onde permaneceu empregado até 02/05/1986, optando pelo regime do FGTS na data de 02/10/1970, com anotação da conta vinculada no Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Cubatão (fl. 16).

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

O autor, como já consignado, fez sua opção na vigência da Lei nº 5.107/66.

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Assim, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, não bastando para isso, a juntada dos extratos fundiários.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Por conseguinte, reputo o autor carecedor da ação.

Nessa esteira é o entendimento desta Corte, como exemplificam os seguintes julgados:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III- Recurso da CEF provido." (AC - 1220412 - Proc. 2004.61.05.013474-2/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02.06.2008, DJF3 07.10.2008)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido." (AC - 1227709 - Proc. 2004.61.10.005558-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 14.12.2007, DJU 14.12.2007 pág. 394)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor na verba honorária por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004576-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PORTINARI WILLEMANN DE SOUZA espolio
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
REPRESENTANTE : ZILDA MATTOS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de amortização PRICE e plano e época de reajuste PES/EQUIVALÊNCIA PLENA.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que o PES não está sendo aplicado pela ré; que na implantação da URV e do plano Real houve perdas salariais; que por ocasião do plano Collor não houve reajustes salariais; que é ilegal a cobrança de 15% a título de CES; que o valor do seguro não pode ser superior ao percentual cobrado na primeira prestação; que o FCVS deve corresponder a 3% sobre o valor da primeira prestação pura; que o FUNDHAB criado pelo Decreto 88284/84 é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário; que no recálculo do saldo devedor, deve ser aplicado o Sistema de Amortização Constante; que a partir de março de 1990 o saldo devedor deve ser atualizado pelo mesmo índice da poupança; que a partir de março de 1991 o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR que atualiza a poupança; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no índice pactuado para os juros nominais e não os efetivos; que deve-se primeiro amortizar os valores das prestações pagas para depois corrigir o saldo devedor; que a CEF incide na prática de anatocismo; que após a revisão com a correta aplicação do PES, o montante das prestações em atraso, deve ser incorporado ao saldo devedor; que os valores pagos indevidamente devem ser restituídos, devidamente corrigidos; e, que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, devendo ser vedada sua utilização.

O pedido de antecipação de tutela, num primeiro momento, foi deferido, tão somente, para impedir a expedição de carta de arrematação/adjudicação, na hipótese de ter ocorrido o leilão do imóvel (fls. 108/109).

Posteriormente, o deferimento foi estendido para vedar a execução extrajudicial, por estimar que o Decreto-Lei 70/66 não foi recepcionado pela CF/88, bem como para excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de direito (fls. 125).

Mais adiante foi deferido o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que o autor entende correto (fls. 147/148).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprir os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que o imóvel foi objeto da Carta Arrematação expedida em 01 de março de 2000 e registrada no dia 14 do mês seguinte.

A SASSE Cia Nacional de Seguros Gerais apresentou contestação às fls. 335/341.

A r. sentença proferida às fls. 602/607, acolheu a preliminar de falta de interesse de agir pela superveniente arrematação do imóvel e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, revogando as anteriores decisões concernentes à antecipação da tutela.

A parte autora apelou à fls. 636/666, argumentando, em preliminar, que é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos assinados antes de sua vigência, por ser normas cogentes para atender o interesse social; que a sentença não atendeu aos comandos dos Arts. 165, 456 e 458, do CPC e que não foi oportunizado a produção da prova expressamente requerida. No mérito, enfatiza a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a iliquidez da dívida face às irregularidades na aplicação do PES que provocou a inadimplência forçada e injusta.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **D E C I D O.**

Merece reforma a r. sentença para afastar a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a execução extrajudicial teve início quando já em curso a ação revisional do contrato de mútuo habitacional, em testilha, conforme a notificação expedida pelo Agente Fiduciário e carreada às fls. 123.

Com efeito, afasto a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por conseguinte, tenho que o feito comporta julgamento nesta Corte, por conter questão exclusivamente de direito, nos termos do Art. 515, § 3º, do Estatuto Processual.

Passo ao exame das preliminares alegadas no recurso de apelo.

Inicialmente, anoto, que a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha, reclamada em preliminar, será apreciada com o mérito.

Quanto a alegação de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial e o oferecimento de memoriais, na forma do Art. 456, do CPC, e acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: **Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"**.

No caso em tela, a matéria em debate, é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Na esteira desse entendimento, é a jurisprudência da Colenda Corte, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

No mesmo sentido, também os seguintes julgados: REsp 215808/PE, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003 pág. 173; REsp 511214/RS, 3ª Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004 pág. 233; TRF da 1ª Região, AC 200334000020864/DF, 5ª Turma, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007 pág. 132 e TRF da 2ª Região, AC 200102010254729/RJ, 6ª Turma, j. 05.07.2007, DJ 24.07.2007 pág. 136/137.

Também não vislumbro na r. sentença hostilizada, nenhuma desobediência ao comando do Art. 458 do Estatuto Processual.

Assim, não há como prosperar a insurgência trazida em preliminar.

Em relação ao mérito, o apelo também não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

- 1) **Tipo de financiamento:** CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 02 de maio de 1988;
- 2) **Sistema de Amortização:** TABELA PRICE e PES/EQUIV.PLENA;
- 3) **Taxa de juros:** Nominal: 8,30% - Efetiva: 8,62306404%;
- 4) **Prazo de Amortização:** 300 meses;
- 5) **Valor da Prestação Inicial:** Cz\$14.974,77;
- 6) **Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação:** R\$ 354,78 (06/07/1999);
- 7) **Valor da Prestação pretendida pelos autores:** R\$ 4,45 (fls. 83).

O referido contrato foi objeto de 2 (duas) retificações para incorporação das prestações vencidas e não adimplidas, conforme instrumentos carreados às fls. 62/65 e 66/67, nos seguintes termos:

1ª) CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO, datado de 15/02/1993, incorporando ao saldo devedor, o valor inadimplido de Cr\$84.474.147,00 (moeda da época).

2ª) TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, COM RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS, datado de 15 de abril de 1999, incorporando ao saldo devedor, o valor das prestações do período de Nov/98 a ABR/99, resultando nas seguintes condições:

Valor total do Saldo Devedor: R\$ 74.571,75;

Quantidade de Prestações: 165;

Valor total da Primeira Prestação após a incorporação: R\$ 177,22;

Vencimento da Primeira Prestação: 06/maio/1999;

Averbo, também, a ocorrência do óbito do autor Portinari Willeman de Souza que faleceu no dia 15 de julho de 2001, sendo sucedido pelo seu espólio (472/474 e 478).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2164/84, vigorando até a vigência da Lei 10931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu art. 9º, § 6º.

No caso dos autos, como já consignado, os autores, firmaram dois Termos de Renegociação da dívida, constantes de fls. 62/65 e 66/67, incorporando débito das prestações vencidas.

Cabe anotar, ainda, que no contrato original figuram três compradores/mutuários que compõem a renda familiar, e na petição inicial apenas o autor Portinari Willeman de Souza pleiteia a revisão do contrato alegando descumprimento do PES.

De qualquer forma, cumpre destacar que por ocasião da última renegociação da dívida correspondente às prestações inadimplidas, já vigorava a vedação para readequação da relação prestação/salário, nos casos de exclusão de um ou mais co-adquirentes/mutuários, conforme a nova redação dos §§ 5º e 6º do art. 9 do Decreto-Lei 2168/84, conferida pela Lei 8004/90, nos seguintes termos:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda."

Como se vê dos autos, a parte autora, questiona a aplicação do PES, sem contudo, lançar qualquer mácula às renegociações efetivadas para incorporação ao saldo devedor da dívida inadimplida.

Importa frisar, ainda, que os mutuários, desde 28 de julho de 2000, obtiveram, em antecipação de tutela, provimento jurisdicional favorável para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor que entendessem devidos, consoante decisão de fls. 147/148, todavia, até o presente momento não demonstraram o pagamento ou depósito de nenhuma parcela, transparecendo total falta de interesse em adimplir com suas obrigações contratuais.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

Contudo o caso dos autos, envolve contrato de mútuo, donde não se cogitar da incidência da referida previsão legal, e tampouco das que se lhe sucedem, até aquela constante do art. 479.

De fato, a bilateralidade envolve obrigações recíprocas e de trato sucessivo ao longo do tempo, sendo dela exemplo assaz o fornecimento de alimentação contra o pagamento do preço ajustado.

De certo que o preço ajustado envolve na hipótese o custo dos gêneros a serem adquiridos pelo fornecedor da alimentação, os encargos trabalhistas de seus obreiros, despesas com locação do imóvel, onde produzidos, e sua conservação, além de outras que poderiam ser enumeradas, além de margem de lucro, obviamente.

Daí porque uma abrupta modificação destes ingredientes, em ordem a conduzir a supressão da parcela de lucros e até mesmo diante da necessidade de se desembolsar recursos para a aquisição daqueles gêneros, implicaria em desequilíbrio contratual, autorizando o legislador do novo código civil a revisão judicial do avençado para restabelecer as bases originais. É o que se deflui dos citados cânones.

Não é isto porém que se verifica no caso dos empréstimos bancários, pois aqui a instituição cumpre de imediato a sua parte da obrigação, creditando a importância contratada em conta do mutuário, nada mais restando a fazer.

De reverso, ao mutuário, que nada faz no momento daquele crédito, em contrapartida a providência do mutuante, resta a obrigação de saldar as prestações mensais, que nos contratos da espécie podem chegar a longos trezentos e sessenta meses (25 anos) e afinal ainda se ver as voltas com um saldo devedor residual, também de sua responsabilidade. São condições que demandam acurada valoração na oportunidade da celebração, em ordem a se aferir quanto ao real interesse na empreitada, o que normalmente não ocorre, ficando o devedor sujeito a agruras contingenciais totalmente previsíveis para todas as pessoas, como um súbito desemprego, por exemplo, ou a mudança para outra ocupação com, faixa salarial inferior, coisa normal quando se atinge faixas etárias mais altas, chegando-se mesmo à épocas de longos períodos de desemprego.

Contudo, não é para estes eventos que o legislador contemplou a revisão em pauta.

Na hipótese, a alternativa posta à disposição do interessado, seria aquela versada no art. 480, em face da qual o interessado poderia solicitar redução nas prestações mensais ou modificação no modo de executá-las, providência não contemplada na inicial, reclamando a aplicação do disposto no art. 293 do Estatuto Processual Civil.

Ademais, neste contexto, não poderia o julgador alhear-se da realidade financeira do mercado, no qual as instituições comparecem como intermediadoras de recursos, captados numa banda a determinado patamar de juros e emprestados na outra com uma taxa superior, em ordem a fazer frente as suas despesas, a remuneração do aplicador e adição de sua margem de lucro (spread).

Portanto remanesceria a segunda alternativa a ser implementada mediante eventual redução do encargo mensal para ajustá-lo a realidade do devedor, porém com o alongamento do prazo remanescente, desde que evidenciado que a providência teria como ser suportada (absorvida) pelo credor.

Contudo a autoria buscou providência diversa, qual seja a revisão das prestações mensais e de saldo devedor, em face de alegado descumprimento das cláusulas contratuais pelo agente financeiro, donde a inviabilidade da análise em causa.

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH.

POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Por derradeiro, como já dantes averbado, mesmo com a antecipação da tutela deferida para que o autor pudesse efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor entendesse correto, o mesmo não comprovou ter efetuado depósito de nenhuma prestação.

De sorte que, restando preclusos os demais aspectos e sendo constitucional a execução da dívida pela sistemática estabelecida no Decreto-lei nº 70/66, forçosa a conclusão com espeque na jurisprudência dominante, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 513, § 3º e 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autoria e julgo improcedente o pedido formulado na peça inaugural.

Arcará, a parte autora, com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.007613-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : VALPEX VALE DO PARAIBA EMBALAGENS PARA EXP/ LTDA
ADVOGADO : ELISABETE GOMES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00209-2 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que julgou procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Valpex Vale do Paraíba Embalagens para Exportação Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo como indevida a correção do débito pela TR e extinguindo a execução fiscal, além de condenar o embargado nas despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sustenta o recorrente que até a declaração de inconstitucionalidade pelo STF é válida a correção do débito pela TR, além do que a ação foi corrigida por tal índice "*por um pequeno espaço de tempo e logo substituído pela UFIR.*" (sic)

Aduz, ainda, que houve equívoco ao considerar-se como indevidas as contribuições relativas a trabalhadores autônomos e a título de "pro-labore".

Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso e inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente, torno sem efeito a certidão e decisão às fls. 103, para considerar a apelação tempestiva, em face da previsão contida no artigo 25, da Lei nº 6.830/1980.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, não houve pronunciamento julgando indevidas as contribuições incidentes sobre o pro-labore de administradores e remunerações pagas a autônomos, carecendo de interesse recursal a autarquia neste ponto.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80." (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)

Anote-se, ainda, restar consolidado o entendimento jurisprudencial nas Cortes Superiores de que a aplicação da TR, como fator de correção monetária da dívida, não é possível, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF desse critério.

A substituição desse índice, por outro legalmente aceito, não desconstitui a liquidez e certeza do título, nem tampouco acarreta a nulidade da execução, porquanto possível, através de simples cálculo aritmético, aferir-se o valor correto.

Neste diapasão os seguintes julgados:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não

aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez e certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs. (REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237)".

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez e certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)".

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, apenas para determinar que se exclua do cálculo da dívida a correção monetária pela TR, utilizando-se em sua substituição o índice legal aplicável no período.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, condeno a embargante, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : BENEDITA APARECIDA BARROS

ADVOGADO : MARCIA BARBOSA DA CRUZ e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Centrais Elétricas de São Paulo S/A, no período de 17.10.1968 a 12.09.1975, e optante pelo regime do FGTS, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 29/37, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 49/58, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, acrescidas de correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária, e condenou a ré ao pagamento da verba honorária, fixada em de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado.

A CEF, apelou com as razões de fls. 61/67, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora concedidos pela sentença; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) a teor do artigo 29-C da Lei 8036/90 não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões de fls. 70/79, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 10/12 e 46/47), onde consta que foi admitido na empresa Centrais Elétricas de São Paulo S/A, em 17.10.1968 onde permaneceu empregado até 12.09.1975, optando pelo regime do FGTS na data de 01.02.1968, com anotação da conta vinculada no Banco Francês e Italiano p/ América do Sul S/A, agência de São Paulo (fl. 12) e posteriormente, em 17.10.1968, nos termos do Decreto nº 59.820, de 20.12.66, no Banco do Estado de São Paulo S/A - agência Augusta, consoante documento de fls. 46.

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

O autor, como já consignado, fez sua opção na vigência da Lei nº 5.107/66.

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Assim, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, não bastando para isso, a juntada dos extratos fundiários.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Por conseguinte, reputo o autor carecedor da ação.

Nessa esteira é o entendimento desta Corte, como exemplificam os seguintes julgados:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III- Recurso da CEF provido." (AC - 1220412 - Proc. 2004.61.05.013474-2/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02.06.2008, DJF3 07.10.2008)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido." (AC - 1227709 - Proc. 2004.61.10.005558-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 14.12.2007, DJU 14.12.2007 pág. 394)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor na verba honorária por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : DAVID GELEHRTER DA COSTA LOPES e outro

: ADRIANA MARIA FRAGA LOPES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a ação monitória.

Às fls. 126, peticiona a CEF, informando que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a "desistência do recurso e a homologação do acordo celebrado, ..." (sic).

A composição noticiada teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, pois o acordo firmado revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do apelo interposto pela CEF.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.024579-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : DENISE ROCHA BROSNER CALTABIANO

ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CALSTEM ORGANIZACAO DE SISTEMA S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00033-1 2 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, movidos por Denise Rocha Brosler Caltabiano em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando insubsistente a penhora e condenando o embargado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrado em 10% sobre a avaliação atribuída ao bem penhorado.

Passo à análise da remessa oficial.

A ação de embargos de terceiro encontra previsão no artigo 1046, do CPC.

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação."

Por meio desta ação, visa-se "livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser". (NERY JUNIOR, Néelson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1030).

O terceiro, por sua vez, é aquele não é parte na relação processual, quer porque nunca o foi, quer porque dela tenha sido excluído, nos dizeres do autor acima nominado.

In casu, a controvérsia diz respeito à possibilidade de desconstituição da penhora incidente sobre o direito de uso de linha telefônica de nº 532-5687.

A recorrente comprovou sua condição de terceiro, conforme se observa da CT.0S4 - 0380/96 emitida por Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (fl. 22).

Sobre a questão, em casos análogos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AMEAÇA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. BENS. SÓCIA. EMPRESA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Merece ser mantido o acórdão recorrido que rejeitou os embargos de terceiro manejados em caráter preventivo, em face da ausência de ameaça real ou iminente de constrição judicial sobre os bens da sócia da empresa, que fora citada no processo executivo, por equívoco da Vara da Secretaria, fato esse consignado expressamente pela sentença, bem como ao argumento de que não houve requerimento de diligências pela exeqüente nesse sentido. 2. **Não obstante esta Corte admitir os embargos de terceiro mesmo quando não há ameaça efetiva de constrição** (REsp nº 389.854/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 19.12.02), no caso concreto, foram elididos pela Corte a quo todos os argumentos que pudessem configurar qualquer indício que implicasse no redirecionamento da execução fiscal. 3. Ausência de similitude fática entre o precedente invocado como paradigma e o acórdão tido como divergente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 514525/CE, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.08.2004, in DJ 27.09.2004, p. 286)." "Embargos de terceiro. Ameaça de turbacão com expedição de mandado ainda que não cumprido. Precedentes da Corte. 1. Como assentado em precedentes da Corte, admissível a utilização dos embargos de terceiro "para evitar a consumação de ordem judicial, já instrumentalizada em mandado, ainda que não tenha havido concreta turbacão da posse" (REsp nº 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp nº 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02). 2. Recurso especial não conhecido. (Resp 751513/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 20.06.2006, in DJ 21.08.2006, p. 250)."*

"**EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIFICA-SE O SEU USO PARA EVITAR A CONSUMAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL, JA INSTRUMENTALIZADA EM MANDADO, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO CONCRETA TURBAÇÃO DA POSSE.** (REsp 1702/CE, Terceira Turma, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 13.03.1990, in DJ 09.04.1990, p. 2741)."

"**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMEAÇA. AJUIZAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. EFETIVA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 1.046, CPC. EXEGESE. PRECEDENTE. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. - Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos.** (REsp 389854/PR, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 03.12.2002, in DJ 19.12.2002, p. 367)."

Entretanto, merece parcial o presente recurso. Senão vejamos:

Denise Rocha Brosler Caltabiano, ora embargante, casou-se com o sócio da executada Sr. Geraldo César Stiebler Caltabiano (fls. 9, 10 e 13), no regime da comunhão parcial de bens, em 03 de dezembro de 1988 (certidão à fl. 8).

A linha de telefone, objeto da ação, foi adquirida em 31 de janeiro de 1989, conforme consta na CT.0S4 - 0380/96 emitida por Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (fl. 22).

Desta forma, não tendo provado a aquisição do bem com provento exclusivamente seu, que já detinha antes do casamento, presume-se que foi adquirido com esforços e proventos comuns, em decorrência de um dos efeitos do regime da comunhão parcial de bens.

Cabe, à embargante, neste caso, apenas o resguardo de sua meação, conforme já pacificado na jurisprudência.

Ademais, em se tratando de bem penhorado indivisível, como é o caso *sub judice*, a reserva da meação do cônjuge deve recair sobre o produto da arrematação.

Neste diapasão:

"**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio.** (REsp 200251/SP, Corte Especial, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 06.08.2001, in DJ 29.04.2002, p. 152)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, com esteio no Art. 557, § 1º - A, do CPC, para reconhecer que a meação da cônjuge embargante deve ser reservada sobre o produto da alienação do bem.

Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas entre as partes, devendo cada qual arcar com os honorários do respectivo patrono.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.077577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : ANA CLAUDIA BONILHA incapaz e outro

ADVOGADO : MARCOS FILINTO MULLER

REPRESENTANTE : MARIVALDA PEREIRA DA SILVA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : SEBASTIAO AMARAL DO NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00171-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, movidos por Ana Cláudia Bonilha e Édson Luiz Bonilha Júnior, representados por sua genitora Marivalda Pereira da Silva, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando insubsistente a penhora e condenando o embargado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Passo à análise da remessa oficial.

A ação de embargos de terceiro encontra previsão no Art. 1.046, do CPC.

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação."

Por meio desta ação, visa-se "livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser". (NERY JUNIOR, Néson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1030).

O terceiro, por sua vez, é aquele que não é parte na relação processual, quer porque nunca o foi, quer porque dela tenha sido excluído, nos dizeres do autor acima nominado.

Os recorrentes comprovaram sua condição de terceiro, conforme se observa dos pólos da execução fiscal e certidão de dívida ativa em apenso.

In casu, a controvérsia diz respeito à possibilidade de desconstituição da penhora, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 1.481, no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio - SP, realizada nos Autos de Execução Fiscal nº 107/1996, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra Sebastião Amaral do Nascimento, em tramitação na Comarca de Presidente Epitácio.

Conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda à fls. 09, o executado e sua esposa alienaram o imóvel constrito aos genitores dos embargantes em 18 de novembro de 1991.

Ademais, nos termos da ação de divórcio direto consensual (fls. 10 a 13), o imóvel em questão foi doado aos filhos, ora embargantes, com cláusula de usufruto à cônjuge varoa (fls. 12), com homologação ocorrida em 23 de julho de 1993 (fls. 14).

A execução fiscal garantida pelo imóvel, objeto da discussão, foi ajuizada em 4 de março de 1996, portanto, em data posterior à venda e partilha referidas.

Em casos que tais, entendo que a falta de registro, no cartório de registro de imóveis, tanto da escritura pública de compra e venda, quanto da carta de sentença homologatória do formal de partilha, constitui mera irregularidade, inapta a autorizar a constrição de bem já não pertencente a devedor executado.

Nesta linha, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, inclusive, a extensão da Súmula 84, dessa Corte, a outros títulos de aquisição, dentre eles a doação.

Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO CONJUGAL SEM REGISTRO. 1. O STJ, pela Súmula 84, permite a defesa da posse por embargos de terceiro. 2. A posse, como situação fática, independe de registro. 3. Recurso não conhecido.

(REsp 64827/SP, Segunda Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2001, in DJ 13.08.2001, p. 185);

AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL ANTERIORMENTE PARTILHADO EM DIVÓRCIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. ESCLARECIMENTOS. I - O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. Precedentes da Corte. II - Reformado o acórdão combatido, opera-se automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais. Agravo interno da instituição financeira improvido e embargos declaratórios da outra parte acolhidos, apenas para esclarecimentos.

(AgRg no REsp 474082/RS, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, julgado em 23.08.2007, in DJ 08.10.2007, p. 260);

EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE CONTRA CREDORES. - O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ. - "Em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores." (Súmula n. 195-STJ). Recurso especial não conhecido.

(REsp 408248/SC, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, julgado em 17.03.2005, in DJ 02.05.2005, p. 354);

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO. - NÃO OBSTANTE A FALTA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA DOS BENS PERTENCENTES AOS EX-CONJUGES, É POSSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO EM RAZÃO APENAS DA HOMOLOGAÇÃO DA REFERIDA SENTENÇA JUDICIAL. - INSUBSISTE A PENHORA DE BEM PERTENCENTE AO RECORRIDO, REALIZADA COM O FIM DE GARANTIR A EXECUÇÃO DE DIVIDA QUE NÃO LHE DIZ RESPEITO. - RECURSO DESPROVIDO.

(REsp 85736/SC, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21.05.1998, in DJ 29.06.1998, p. 244);

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DONATÁRIO. FILHA. MENOR IMPÚBERE. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Violação a dispositivo constitucional não se submete ao crivo especial. 2 - Não decidida pelo tribunal de origem a matéria suscitada no recurso, a falta de prequestionamento é evidente (súmulas 282 e 356 do STF). 3 - A doação de imóvel à filha menor, por ocasião da separação consensual de seus pais, sendo o ato devidamente homologado por sentença passado em julgado, com, inclusive, recolhimento da sisa, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa. A eventual falta do registro imobiliário não exclui o oferecimento dos embargos de terceiro. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para, acolhendo os embargos, manter a recorrente na posse do bem. 5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 416340/SP, Quarta Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 04.03.2004, in DJ 22.03.2004, p. 310) e

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO: PENHORA DO BEM DOADO. 1. Inexistindo fraude aos credores ou à execução, porque datada doação de época bem anterior ao ajuizamento da execução e da penhora, legitimado está o donatário a defender o bem de sua propriedade e posse. 2. Posse afirmada pelas embargantes que residem no imóvel construído nos terrenos penhorados. 3. Aplicação da Súmula 84/STJ que não se limita apenas ao compromisso de compra e venda, mas a outros títulos de aquisição, dentre eles a doação. 4. Recurso especial provido. (REsp 255470/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 03.05.2001, in DJ 25.03.2002, p. 216)".

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/76)

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa

do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confirmam-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, tão-só, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, com fundamento no Art. 557, § 1ºA, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.003625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : YOITI FUJIWARA
ADVOGADO : FABIO OZI e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : HECATON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.07234-1 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, movidos por Yoití Fujiwara em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, excluindo o

embargante do pólo passivo da ação de execução, além de declarar insubsistente a penhora e condenar o embargado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrado em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Passo à análise da remessa oficial.

A ação de embargos de terceiro encontra previsão no Art. 1.046, do CPC.

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação."

Por meio desta ação, visa-se "livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser".

(NERY JUNIOR, Néelson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1030).

O terceiro, por sua vez, é aquele que não é parte na relação processual, quer porque nunca o foi, quer porque dela tenha sido excluído, nos dizeres do autor acima citado.

In casu, o embargante figura como executado na execução fiscal originária.

Por uma leitura superficial do *caput* do Art. 1.046, do CPC, chegar-se-ia à conclusão de sua ilegitimidade nesta ação.

Entretanto, a jurisprudência amenizou o rigor do dispositivo, permitindo a utilização, pelo ex-sócio demandado, de embargos de terceiro para desconstituição da penhora em bem particular, em vista de não mais integrar o quadro societário.

Confiram-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EX-SÓCIO QUE TEVE BENS DE SUA PROPRIEDADE PENHORADOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Em face das garantias do acesso à justiça e da ampla defesa, e do princípio da fungibilidade, a jurisprudência do STJ vem atenuando o rigor do art. 1.046 do CPC para permitir que o sócio-quotista, citado como litisconsorte passivo da sociedade na execução fiscal, possa opor embargos de terceiro com a finalidade de desconstituir a penhora incidente sobre bens de sua propriedade particular.

3. Precedentes da Corte: REsp 164.837/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; REsp 139.199/MG, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/11/99; REsp 31.347/SP, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 14/12/1994.

4. Hipótese em que ficou comprovado que o embargante deixou de integrar a sociedade executada cinco anos antes dos fatos geradores das obrigações que geraram a execução fiscal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 649907/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LU IZ FUX, in DJ 25.10.2004) e

Processual Civil. Execução Fiscal. Embargos de Terceiro. Sociedade de Responsabilidade Limitada. Sócio Cotista. Recurso Especial. Matéria Fática. Súmula 07/STJ. Ausência de Prequestionamento. Precedentes. (...)

3. Consoante a jurisprudência iterativa da Corte, o sócio cotista de responsabilidade limitada, sem poder de gerência ou representação, pode interpor embargos de terceiro para desconstituir penhora sobre bem de sua propriedade particular.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 164.837/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000)."

Desta forma, o recorrente tem legitimidade para a ação de embargos de terceiro.

Quanto ao mérito, a controvérsia diz respeito à possibilidade de desconstituição da penhora, incidente sobre os direitos de uso de uma linha telefônica sob nº 5638760 (Auto de Penhora e Depósito de fl. 34).

Conforme Primeira Alteração do Contrato Social carreada aos autos (fls. 5 a 11), o embargante retirou-se da sociedade em 28 de março de 1991, com registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 12 de abril de 1991.

O fato gerador da obrigação tributária executada refere-se à competência 10/92 (CDA à fl. 37), período posterior à retirada do embargante da sociedade.

Desta forma, não fazendo mais parte do quadro societário, deve ser mantida a decisão que desconstituiu a penhora do bem mencionado.

Por sua vez, não cabe na via dos embargos de terceiro o reconhecimento de ilegitimidade na ação de execução, eis que estes visam a desconstituição de constrição de bens em processo de que o embargante não é parte.

As alegações que visam a desconstituir o título executivo devem ser feitas pela via dos embargos à execução - incluindo, também, a alegação de decadência, impenhorabilidade do bem de família e ilegitimidade de parte -, e não através de embargos de terceiro.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO.

1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora.

2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854/RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000).

3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados.

3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução.

4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada. 6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo.

(REsp 740331/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 14.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 318); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 669, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é obrigatória, nos termos do art. 669, parágrafo único, CPC, ainda que casados com separação total de bens.

II - A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus.

(REsp 252854/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 29.06.2000, in DJ 11.09.2000, p. 258) e

Embargos à execução. Penhora de bem imóvel. Art. 669, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimação do cônjuge. Prazo. Precedentes da Corte. 1. Em se tratando de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando a sua ausência nulidade pleno iure. Em tal caso, inicia-se o prazo para embargar após a intimação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 162778/SP, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 06.04.1999, in DJ 17.05.1999, p. 199)".

Nesta questão, merece parcial provimento a remessa oficial para reconhecer que a discussão de ilegitimidade de parte na execução fiscal não pode ser veiculada por embargos de terceiro.

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve levar-se em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 1076)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confirmam-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1 ... (omissis)

2 ... (omissis)

3. **Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."**

4. **Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.**

5. **A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.** Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade.

6 ... (omissis)

7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749).

8 ... (omissis)

9 ... (omissis)

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação.

2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Isto posto, é de ser reformada a r. sentença para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando mantida a desconstituição da penhora realizada, nos termos em que decidido originalmente.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC, para reconhecer que a discussão da ilegitimidade de parte na execução fiscal não pode ser veiculada pela via dos embargos de terceiro, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.013116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERENTE : MAURICIO ESPECOTO e outro

: APARECIDA DAS DORES AGUIAR ESPECOTO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.00.021390-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, proposta nos termos do Art. 800, parágrafo único, do CPC, objetivando a suspensão da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, e os efeitos decorrentes da sua realização, referente ao imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, que a requerida se abstenha de incluir os nomes dos autores em qualquer das instituições protetoras do crédito e ainda, que seja autorizada a conversão dos pagamentos em depósitos judiciais das prestações vencidas e vincendas.

Nos autos da ação principal nº 2005.61.00.021390-0, em que se pleiteia a revisão do contrato de mútuo, foi proferida sentença julgando extinta a ação de conhecimento, sem resolução do mérito, diante da prejudicialidade do pedido, operada pela adjudicação do imóvel pela ré. Após a apelação da autoria, os autos foram remetidos a este Tribunal, que decidiu pela anulação da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o exame das questões postas a desate.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade judiciária, conforme disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50.

A medida cautelar originária tem como pré-requisito a existência de recurso a ser apreciado pela Corte, nos termos do que dispõe o Parágrafo único, do Art. 800, do CPC: "Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente no tribunal."

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Consoante já relatado, esta Corte decidiu pela anulação da sentença que julgou extinta a ação principal (proc. nº 2005.61.00.021390-0) sem exame do mérito, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o exame das questões postas a desate, o que inviabiliza a apreciação da medida requerida, sob pena de supressão de instância.

Destarte, o caso é de indeferimento, "in limine", da petição inicial, pelo que nego seguimento ao pedido, com base no Art. 33, XIII, do RI da Corte.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Dê-se ciência e, após, archive-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : VALDECIR ONIAS PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Companhia Docas de Santos, no período de 18.04.1968 a 07.10.1991, e optante pelo regime do FGTS, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 23/31, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 42/46, julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, acrescidas de correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e condenou a ré ao pagamento da verba honorária, fixada em de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela CEF restaram improvidos, dado o seu caráter infringente.

Apelou a CEF, com as razões de fls. 60/66, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora concedidos pela sentença; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) a teor do artigo 29-C da Lei 8036/90 não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 11/15), onde consta que foi admitido na empresa Companhia Docas de Santos, no período de 18.04.1968, onde permaneceu empregado até 07.10.1991, optando pelo regime do FGTS na data de 17.09.1976, com anotação da conta vinculada no Banco do Brasil S/A, agência de Santos (fl. 15).

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

O autor, como já consignado, fez sua opção na vigência da Lei nº 5.107/66.

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Assim, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, não bastando para isso, a juntada dos extratos fundiários.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Por conseguinte, reputo o autor carecedor da ação.

Nessa esteira é o entendimento desta Corte, como exemplificam os seguintes julgados:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III- Recurso da CEF provido." (AC - 1220412 - Proc. 2004.61.05.013474-2/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02.06.2008, DJF3 07.10.2008)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido." (AC - 1227709 - Proc. 2004.61.10.005558-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 14.12.2007, DJU 14.12.2007 pág. 394)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor na verba honorária por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.000897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : REGINA MASSITA e outros

: CREUSA VICENNCIA MARIANE

: ODAIR DE OLIVEIRA

: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

: MARIA ROSANA DE OLIVEIRA

: ADILSON JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

: SERGIO PIRES MENEZES

SUCEDIDO : BENEDITO DE OLIVEIRA falecido

APELANTE : CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA

: CELIO FERNANDES DE SOUZA

: MARIA CARMEN CASTILHO WERMELINGER

: AGUEDA NICARETTA MACHADO

: NEUSA LUISA DE OLIVEIRA CAMPOS

: IVA APARECIDA MARQUES UESUGI

: PENHA SALETE ALVES

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

: SERGIO PIRES MENEZES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

: SERGIO PIRES MENEZES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.22905-0 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal oposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores e negou seguimento ao recurso da União, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV.

A decisão agravada reconheceu o direito pleiteado na ação e entendeu que a edição da Lei 9.421/96 não é termo final para a incidência do reajuste de 11,98%, já que o valor deve ser incorporado ao patrimônio dos servidores públicos, em todos os seus efeitos. No tocante aos juros de mora, decidiu que "(...)são devidos a base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, até 10 de janeiro de 2003, quando

passarão a incidir a base de 12% ao ano, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.", e manteve os honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação.

A União opõe o presente agravo legal requerendo reconsideração do julgado, aduzindo que em recentes decisões o Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento consolidado no sentido contrário, consubstanciado na decisão definitiva proferida na ADIN nº 1.797-PE, na qual foi estabelecido limite temporal de aplicação do percentual sob referência, aos vencimentos percebidos pelos servidores, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, limite este que a decisão deixou de aplicar. Aduz que os juros moratórios devem incidir no percentual de 6% ao ano, nos termos do Art. 1062 do antigo Código Civil e do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Por fim, alega que a sentença deixou de considerar a superveniência da MP nº 2.226, de 04.09.2001, que acrescentou o § 2º, ao Art. 6º da Lei 9.469/97, de 10.07.1997, que determina às partes que suportem os honorários de seus patronos nas hipóteses de acordo ou mesmo extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo e na eventualidade de manutenção da sentença, que os honorários sejam arbitrados sobre o valor da causa ou reduzido o percentual, nos termos do § 4º, do Art. 20, do CPC.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

Pretende a agravante a reforma da decisão, aduzindo que o mandamento da aludida ADIn 1797 é definitivo e que em decisões subseqüentes foi mantido o entendimento que fixou a limitação temporal de aplicação do percentual em análise, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A questão posta a desate não comporta mais discussão, uma vez que a limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, aos vencimentos/proventos dos servidores públicos, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada pela Corte Suprema no julgamento da ADI-MC 2.323/DF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de relevância do fundamento da inicial. Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro -- que o ato impugnado visou corrigir -- no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994. Medida cautelar indeferida."

(ADI-MC 2323/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, p. 105);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ausência de identidade material. Precedente: Rcl 2.916/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal.

III - Agravo regimental improvido.

(Rcl-AgR 3742/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 152, divulg. 14.08.2008, public. 15.08.2008, p. 130)

Em situação análoga à presente, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "omissis"

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida

pelos Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão-somente aos juizes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 815013/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 23.09.2008).

A 1ª Seção desta Corte, ao analisar a questão ora em exame, assim se pronunciou:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIn 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(TRF3 - AR - 2005.03.00.019106-8, 1ª Seção, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 31.03.2008, p. 316).

Diante do entendimento consagrado nas Cortes Superiores, não há como acolher a tese da agravante, merecendo ser improvido o agravo nesse particular.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Acerca dos juros de mora, assim decidiu o Juiz convocado, verbis:

"Relativamente aos juros moratórios, são devidos a base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir a base de 12% ao ano, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02."

Em consulta à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que a Terceira Seção, a quem compete julgar as causas relativas aos servidores públicos, pacificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano para os juros de mora, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87, afastando a aplicação do Código Civil, como se observa dos seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Os vencimentos/proventos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nº 7.116/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Embargos de Divergência conhecidos, porém, rejeitados".

(EREsp 116014/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 03/09/2001, p. 144)

Destarte, considerando que a presente ação foi proposta aos 11.07.1997, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35, que incluiu o artigo 1º-F na Lei n. 9.494/97, limitando o percentual de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% (seis por cento) ao ano, deveria incidir, "in casu", o artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87, como se verifica dos seguintes julgados da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE AFONSO PEREIRA CONHECIDO E PROVIDO.

... "omissis".

2. Em virtude de julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal (RE 209.899/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CÔRREA, DJ 6/6/03), o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento e, em observância ao art. 100 da Lei 8.112/90, passou a admitir a contagem de tempo de serviço celetista para fins de quintos, anuênios e licença-prêmio.

Inteligência da Súmula 678/STF.

3. A Quinta Turma desta Corte, em especial, tem fixado os juros de mora quando, na sentença, não há previsão, por aplicação da regra do art. 293 do Código de Processo Civil.

4. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

... "omissis".

6. Recurso especial da Escola Técnica Federal de Ouro Preto conhecido e improvido. Recurso especial de Afonso Pereira conhecido e provido.

(REsp 848624/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, 5ª Turma, DJ 07/02/2008, p. 1)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA, CAUSA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/08/2001. DECISÃO RECONSIDERADA.

1. A Medida Provisória nº 2180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Nas causas de natureza alimentar, quando o título judicial em execução provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, deve ser observado 12% (doze por cento) ao ano.

3. Da análise dos autos, a ação de conhecimento que ensejou o título executivo, foi ajuizada em 1993, muito tempo antes da publicação da MP 2180/2001, por isso que inaplicável esta à espécie, devendo os juros ser fixados no patamar de 12% ao ano, como já consolidou a jurisprudência das Turmas que compõem a 3ª Seção do STJ.

4. Agravo regimental conhecido e provido, para, reconsiderando a decisão, conhecer em parte do recurso especial da União e nessa parte negar-lhe o provimento".

(AgRg no REsp 903295/RS, Rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG JANE SILVA, 5ª Turma, DJ 08/10/2007, p. 361).

Entretanto, em observância ao princípio do "non reformatio in pejus" e considerando que apenas a União recorreu da decisão, é de ser mantida a sentença tal como lançada, no que tange à fixação dos juros moratórios.

No que concerne à sucumbência recíproca, entendo que não se aplica ao caso em exame as disposições do Art. 3º, da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, como pretende a apelante, uma vez que não se trata de acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, mas sim de pagamento efetuado na esfera administrativa após o ajuizamento da ação, o que não exime a agravante do pagamento dos honorários advocatícios.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que "Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedente." (AgRg no REsp 796401/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, pág. 326).

Por derradeiro, razão assiste à União quanto à possibilidade de redução dos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre a condenação, uma vez que nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública julgadas procedentes, a verba honorária deve ser calculada nos termos do Art. 20, § 4º do CPC, observadas as regras previstas nas alíneas do § 3º do citado artigo, sendo passível de redução, consoante entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2.

Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(REsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220).

Assim sendo, a reforma da decisão é medida que se impõe, para que os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal, reconsiderando a decisão agravada, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 310 "in fine".

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.032388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Usina Açucareira Bom Retiro S/A contra a sentença de fls. 580/587, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido deduzido para compensar os valores recolhidos a título de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima par figurar no pólo passivo da ação;
 - b) a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT tem natureza tributária, estando condicionada aos arts. 149 e 150, *caput*, incisos I, II e III, c. c. o art. 5o, *caput* e inciso II, todos da Constituição da República;
 - c) o SAT já era inconstitucional na época em que foi criado, uma vez que infringia o princípio da legalidade previsto na Constituição anterior e no art. 97 do Código Tributário Nacional;
 - d) o SAT não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, por força do disposto no art. 34, §§ 1o e 4o, do ADCT;
 - e) a cobrança do SAT permaneceu inconstitucional mesmo após o advento das Leis n. 8.212/91 e n. 9.528/97 e de seus decretos regulamentadores, uma vez que tal legislação delegava a poder incompetente a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo em questão;
 - f) o adicional do SAT, instituído pela Lei n. 9.532/98, por ser acessório ao principal, é também inconstitucional;
 - g) inaplicável, no momento da compensação, a condição imposta no § 1o do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
 - h) as restrições impostas, no direito de compensação, pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, infringem o art. 59 da Constituição da República, uma vez que o direito de compensação está previsto em uma lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional;
 - i) a correção monetária deve ser aplicada desde a data do pagamento indevido, com a incidência dos expurgos inflacionários;
 - j) os juros devem ser aplicados, desde o pagamento indevido, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, deve-se aplicar a Selic;
 - k) o prazo prescricional é de 10 (dez) anos (fls. 592/677).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 681/693).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações). O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato imponível é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante consequência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declare indevido o recolhimento do SAT, tendo em vista a sua inconstitucionalidade em relação à Constituição de 1969 e também em relação à Constituição de 1988. Entende a apelante que em ambos os casos houve desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a definição das alíquotas e da base de cálculo foi realizada, ainda que indiretamente, por poder incompetente, através de decretos, o que acabou por tornar a referida contribuição inconstitucional. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por não ter verificado nenhuma inconstitucionalidade na legislação em que a contribuição em questão está fundada. A decisão está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : ACOS ANHANGA LTDA e outros

: JOAO YAMADA

: LUIZ ALBINO BARBOSA DE OLIVEIRA

: EDUARDO VIANNA MENDES

: ANTONIO LEME NUNES GALVAO

ADVOGADO : NIVALDO FERREIRA COUTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.22362-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição do direito de cobrança das contribuições ao fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, pelo decurso de prazo superior a trinta anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a citação dos sócios.

Em suas razões recursais, sustenta a UNIÃO que a prescrição não se operou, eis que o despacho que determina a citação interrompe a fluência do prazo, além do que, por não possuírem natureza tributária, aplicam-se às contribuições ao FGTS o prazo prescricional trintenário.

Ao final, aduz que não houve violação aos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso III, da Constituição Federal, e pleiteia pelo provimento de seu recurso com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no Art. 144, da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate se estendeu até o julgamento, pelo plenário do STF, do RE 100.249, onde decidiu-se que as contribuições ao FGTS tinham fim estritamente social, sendo-lhes aplicadas o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006).

Neste sentido também caminhou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas turmas da Seção de Direito Público, decidiu no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

In casu, o lançamento das contribuições ocorreu em 13/10/1982, conforme NDFG nº 268.736 e certidão de dívida inscrita às fls. 3 a 5, data a partir da qual começa a correr o prazo prescricional.

A citação do sócio Luiz Albino Barbosa de Oliveira ocorreu em 07/04/2003 (fls. 62), de Eduardo Vieira Mendes em 28/07/2003 (fl. 80) e o comparecimento espontâneo da inventariante do sócio Antônio Leme Nunes deu-se em 10/08/2006 (fls. 294 a 313), ocasião em que foi alegada a ocorrência da prescrição.

Verifica-se, então, que entre a constituição do crédito e a citação dos sócios não decorreu o prazo trintenário, não se havendo falar em prescrição.

Em face do exposto, **dou provimento** à presente apelação da UNIÃO, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, devendo prosseguir-se na execução.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PLC Engenharia de Instalações Ltda. contra a sentença de fls. 381/383 e 406/407, proferida em mandado de segurança, que denegou a segurança pleiteada para que se restituísse, na forma de compensação, o valor pago a título de contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a necessidade de definição, por lei, de todos os aspectos da hipótese de incidência de um tributo já era exigência da Constituição anterior, por força do art. 19, I, da Emenda Constitucional n. 1/69;
- b) tal exigência decorria também do princípio da estrita legalidade, conforme dispunha o art. 97 do Código Tributário Nacional;
- c) a cobrança do SAT, sob a vigência da Emenda Constitucional n. 1/69, não foi feita de acordo com o ordenamento jurídico da época, uma vez que aspectos essenciais da hipótese de incidência desse tributo foram definidos por decreto editado pelo Poder Executivo;
- d) a definição, pelo Decreto n. 79.037/76, dos graus de risco para as diferentes atividades, por disposição contida na Lei n. 6.367/76, contrariou o ordenamento jurídico vigente naquela época;
- e) mesmo que se considere o SAT como de natureza não tributária, ainda assim a definição, por lei, de todos os elementos essenciais a sua cobrança era exigência prevista no art. 43, X, da Emenda Constitucional n. 1/69;
- f) a legislação anterior, Lei n. 6.367/76 e Decreto n. 79.037/76, que dispunha sobre o SAT, apresenta incompatibilidade material com a Constituição da República;

- g) o art. 25 do ADCT determina a revogação das normas que foram editadas, por delegação, por poder não competente, conforme previsto na Constituição da República;
- h) a anterior legislação instituidora do SAT infringe também o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição da República;
- i) a Lei n. 8.212/91, instituidora do SAT atualmente, também infringiu o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, por novamente deixar que questões essenciais do tributo fossem definidas por decreto;
- j) possui o impetrante o direito de compensar aquilo que foi recolhido indevidamente, conforme previsto na Lei n. 8.383/91;
- k) os índices de correção monetária são: IPC, até fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro de 1992;
- l) os expurgos inflacionários devem ser incluídos na correção monetária;
- m) os juros devem ser aplicados desde a data do pagamento indevido, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até abril de 1995, a partir de quando deverá ser utilizada a Selic, em respeito ao princípio da isonomia;
- n) incabíveis as restrições previstas no art. 4o da Lei n. 9.129/95, que limita o direito de compensação em 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, e no art. 166 do Código Tributário Nacional, que impõe a comprovação de ausência de repasse a terceiro do encargo do tributo;
- o) o prazo prescricional é de 10 (dez) anos (fls. 409/452).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 456/478).
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 481/487).

Decido.

Seguro de Acidente do Trabalho. Constitucionalidade. O art. 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa. É interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal que a revogação restringe-se à norma que delega a competência, não àquela editada por delegação. Assim, a revogação dos dispositivos legais que, anteriormente à Lei n. 8.212, de 24.07.91, delegaram competência não implica a revogação das normas editadas com base no poder legiferante delegado.

A rigor, porém, não há que se falar de delegação de competência, mas sim do exercício do poder regulamentar que sempre foi reservado ao Poder Executivo, conforme abaixo se verá.

A Lei n. 8.212/91, art. 22, II, em sua redação original, assim se encontrava vazada:

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A Lei n. 9.528/97, art. 1º, deu nova redação aquele dispositivo:

Art. 22 (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos, nos seguintes percentuais, sobre o total ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A Lei n. 9.732, de 11.12.98, art. 1º, novamente alterou a redação do mesmo dispositivo:

Art. 22 - (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

A leitura do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das suas modificações não sugere que falte qualquer dos elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária. Há indicação do sujeito passivo (empregadores), do fato gerador (pagamento ou crédito de remuneração) e da alíquota (de 1% a 3%) incidente sobre a base de cálculo (total das remunerações).

O princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I; CTN, art. 9º, I) encontra-se observado, pois a fixação da alíquota do tributo consta do texto da lei em sentido formal (CTN, art. 97, IV). A hipótese é significativamente diversa daquela cuidada pelo art. 153, § 1º, da Constituição da República, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de certos impostos, situação em que o percentual incidente sobre a base de cálculo é definido realmente por decreto. Tanto assim, que a hostilidade com relação aos decretos regulamentares fere o aspecto da definição do grau de risco, mas não propriamente os percentuais aqui aludidos.

Assentada a premissa de que as alíquotas constam da lei, não há ofensa ao princípio da legalidade pela definição do grau de risco mediante decreto, ainda que o enquadramento do sujeito passivo em um ou em outro grau de risco implique, conforme o caso, uma alíquota maior ou menor.

A assertiva de que os conceitos de risco médio, leve e grave são elementos essenciais para a fixação da alíquota esbarra no texto da lei na qual esta se encontra. O fato impositivo é o pagamento ou crédito das remunerações, sem que para sua caracterização intervenha a norma regulamentar.

A função regulamentar atribuída aos decretos emanados do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição da República e do art. 99 do Código Tributário Nacional, restringe-se à fiel execução da lei, pois o seu conteúdo deve limitar-se ao das leis em função das quais sejam expedidos. Não se pode dizer que os decretos regulamentares (Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 26, § 3º; Decreto n. 612, de 22.07.92, art. 26, § 3º; Decreto n. 2.173, de 06.03.97, art. 26, § 2º) tenham se desviado do escopo do comando normativo legal, pois se limitam a definir os diversos graus de risco, exatamente porque assim almejado pela norma tributária.

A circunstância de que a norma tributária tenha determinado que os graus de risco seriam definidos em regulamento não implica a existência de lacuna ou falta de qualquer dos elementos necessários para o surgimento da obrigação tributária. Lacuna da norma haveria se inexistisse alíquota no dispositivo legal, a qual não poderia ser identificada por recursos ordinariamente admissíveis para o direito privado (CTN, art. 108, § 1º). Havendo, porém, alíquota, percebe-se que a norma infralegal limitou-se ao campo que lhe é constitucionalmente reservado, não havendo que se falar, em resumo, de indevida delegação ou suposto regulamento autônomo, menos ainda em delegação de segundo grau em face da referência ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O princípio da isonomia, com efeito, recomenda que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. E não se pode negar que a caracterização do risco segundo a atividade preponderante do sujeito encarte-se dentro do objetivo da lei: mitigar as conseqüências detrimenais para o trabalhador da área a que se sujeita a atividade empresarial.

A tipicidade cerrada que informa o direito tributário não invalida as conclusões supra. O tipo é a representação de um modelo para efeito de incidência da norma tributária. O modelo em questão diferencia a necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica. Assentada a indicação das alíquotas na lei ordinária, a correlação estabelecida na norma (integrada no seu escopo e, portanto, dentro do legítimo exercício do poder regulamentar pelos aludidos decretos) satisfaz a idéia de tipicidade.

Cabe uma ponderação final. Atualmente, a matéria está regulamentada no Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 202, §§ 3º e 4º, verbis:

§ 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Difícilmente seria possível constar expressamente no próprio texto da lei, a extensa classificação de atividades constantes do referido Anexo V. Haveria o virtual impedimento da variação de graus de risco, que encerra também o objetivo de estimular as empresas a adequarem da melhor maneira possível a exploração de sua atividade econômica à segurança do trabalhador. Semelhante conseqüência adviria da pretensa ofensa aos princípios constitucionais e tributários que inspiram a separação dos Poderes e, nesta, a participação popular para a formação da vinculação jurídica. O contexto normativo, porém, não autoriza o exercício hermenêutico que vai de encontro à sua própria teleologia. Registre-se que a constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho foi proclamada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F. artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º II/ art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03)

Registre-se, também, que a legalidade da norma regulamentar foi igualmente proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) **CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA** (...).

Na linha do entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte, não ocorre ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

Firmada a constitucionalidade e a legalidade do SAT, não vinga a pretensão concernente à suspensão de sua exigibilidade ou de redução da alíquota. Ademais, não há de se falar em compensação nem em prescrição dos valores recolhidos.

Outrossim, para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

A necessidade de contribuição ao Seguro em conformidade com as exigências de retribuição em perspectiva da atividade econômica atende ao disposto no art. 194, V, da Constituição da República, na medida em que as empresas em situações equivalentes contribuem ao custeio de forma proporcional ao risco da atividade preponderante.

Confira-se precedente desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Recurso do autor desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.99.009713-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.11.06, DJ 13.12.06)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declare indevido o recolhimento do SAT, tendo em vista a sua inconstitucionalidade em relação à Emenda Constitucional n. 1/69 e também em relação à Constituição de 1988. Entende a apelante que a definição, por decreto, do conceito de atividade preponderante e também de quais atividades estão incluídas em grau de risco leve, médio ou grave, acabou por tornar a referida contribuição inconstitucional. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por verificar nenhuma inconstitucionalidade na legislação em que a contribuição em questão está fundada. A decisão está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GENIVAL JORGE DA SILVA e outro

: ROSANGELA APARECIDA GABRIEL SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão das prestações e do saldo devedor, cumulada com repetição de indébito, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que os valores cobrados pelo Agente Financeiro não estão sendo corrigidos monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional do titular; que a CEF não vem obedecendo o método correto de reajuste do Saldo Devedor, corrigindo preliminarmente o saldo devedor para somente após amortizar a dívida; que a ré usa da prática de anatocismo, havendo majoração com juros compostos corrigindo-se o capital principal com a utilização da Taxa Referencial - TR; que houve a cobrança ilegal do seguro e do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; que a excussão do bem através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal e, por fim, aduziu que suas alegações encontram amparo no Código de Defesa do Consumidor, como fundamento para a revisão do contrato.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 82/84.

A CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 87/123, arguindo em preliminar; a ilegitimidade passiva da CEF, decorrente da cessão de crédito feita à EMGEA e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 205/210, julgou improcedente o pedido.

No recurso de apelação acostado às fls. 214/228, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL - FORMA ASSOCIATIVA (INDIVIDUALIZADO) - FGTS - PES/PCR, datado de 30 de junho de 1997;
- 2) Sistema de Amortização: TABELA PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 7,0000% - Efetiva: 7,2290%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 353,10 (30/07/1997);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 481,23 (27/08/2003 - fls. 136);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 240,58 (fls. 03 e 10).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)". Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse sistema de amortização não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

Nessa mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exemplificado pelo julgado da AC - 405587 - Proc. 200051010140620/RJ, 7ª Turma Especializada, j. 29.04.2008, DJU 29.04.2008 pág. 278, com a seguinte ementa:

*"SFH. PES. TR. reajuste do saldo devedor. tabela price. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. 1. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança. 2. **A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo.** 3. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. 4. Agravo retido improvido e apelação provida." (g.n.)*

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)")

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653).

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."

(j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, **in verbis**:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basililar pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida.

(TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANAHIS GIOVOGLANIAN

ADVOGADO : WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega a autora em apertada síntese, que laborou por mais de 07 anos junto ao Banco Itaú S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A e Banco do Estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 22.07.1974 a 20.09.1981, tendo optado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedora da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 40/48, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 59/63, julgou improcedente o pedido, com fundamento no Art. 269, inciso IV, do CPC, ao entendimento de que transcorreu o lapso prescricional trintenário alegado pela ré e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.

Os embargos de declaração restaram acolhidos, para declarar a sentença, a fim de constar a suspensão da execução da verba honorária nos termos do disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50.

Apelou a autora, com as razões de fls. 76/78, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito em receber as diferenças decorrentes da aplicação correta dos juros progressivos, alegando que "optou pelo FGTS em 1974 e o fez nos termos da Lei 5.898/73, eliminando apenas os direitos à retroação de correção, eis que não possuía qualquer depósito em sua conta" (sic).

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDIDO.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes mensalmente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo.

Por conseqüência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*
- 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não provido."*

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

De outra parte, a r. sentença, malgrado tenha acolhido a prejudicial argüida, adentrou ao mérito e, analisando os documentos juntados pela autora, entendeu que esta não se enquadra entre os que têm direito à taxa progressiva, ou seja, não comprovou ter efetuado a opção, com a concordância do empregador, nos termos do que dispõe a Lei nº 5.958/73.

DOS FATOS

A autora aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 13/17), onde consta que foi admitida pelo Banco Itaú S/A em 22.07.1974 e demitida em 25.04.1975; Banco Mercantil de São Paulo S/A, admitida em 10.02.1997 e demitida em 04.05.1977; e Banco do Estado de Minas Gerais S/A, tendo sido admitida em 22.08.1977 e demitida na data de 20.09.1981 (fls. 15/16), e conforme anotações de fls. 17, optou pelo regime do FGTS na mesma data em que foi admitida pelas instituições bancárias mencionadas.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

A Lei 5.107, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Entretanto, para que o empregado seja contemplado com a progressividade dos juros, não basta que a opção tenha ocorrido sob a égide da Lei 5.958/73, ou seja, em período posterior a 10/12/1973, sendo necessário o preenchimento dos requisitos contidos na lei, não implementados pela autora, pois, conforme já consignado, optou pelo regime do FGTS em na data de 22/07/1974, na vigência da Lei 5.958/73, quando foi admitida no primeiro emprego, pelo Banco Itaú S/A, não possuindo conta vinculada ao FGTS na vigência das Lei 5.107/66 e 5.705/71, no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971, não havendo como retroagir os efeitos da opção para alcançar situação inexistente.

Ademais, a própria apelante afirma às fls. 77, que não possuía nenhum depósito em sua conta. Assim, não pode ser beneficiada pela retroatividade, já que não mantinha vínculo empregatício antes da primeira opção em 22/07/1974. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes acórdãos:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 458683/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 02.06.2003, pág. 281)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF,

gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 865905/PE - Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 08.11.2007, pág. 180)

Diante do exposto, deve ser reformada a r. sentença, afastando a prescrição, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, mantendo-a quanto ao mérito.

Destarte, **dou parcial provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034079-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE CARLOS TERVEDO e outro

: REJANE ILMMEIRE BARROS RIBEIRO TERVEDO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração, em ação em que se pleiteia a anulação de atos jurídicos consistentes em execução extrajudicial de dívida hipotecária, em financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e seus efeitos.

Opõem os embargantes o presente recurso alegando omissão, face à não manifestação acerca de "1 - ausência de avisos regulamentares anteriores à solicitação da execução da dívida; 2 - ausência da devida publicidade em que foram publicados os editais de leilão e 3 - ausência de intimação dos embargantes para se manifestarem acerca do processo administrativo juntado pela embargada, como manda o art. 398 do Código de Processo Civil" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

No que se refere a omissões apontadas pelos ora embargantes, é de se esclarecer que o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se

apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a arguição da existência de omissão no acórdão em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados.

A Corte Superior de Justiça desta forma se pronunciou, em acórdãos cujas ementas ora cito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.

- ...'omissis'.

(EDcl no AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJe 05.03.2008, REPDJe 28.03.2008)".

"EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - ...'omissis'

II - ...'omissis'

III - Como cediço, o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie.

IV - ...'omissis'

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 03.04.2008)" (g.n.)

Não obstante, verifica-se que os avisos de cobrança foram expedidos (fls. 84/89), sendo notificado o devedor para purga da mora (fls. 91/92), e publicados os editais de leilão (fls. 97/101), e inaplicável a providência do art. 398 em instante processual superveniente à sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 506/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EDILEUSA MARIA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

SUCEDIDO : DARCI CAMPOS DA SILVA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00067-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o "*recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do INPC acumulado de forma integral*" (fls. 3), bem como a incidência da Súmula nº 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor da autarquia. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o

valor da causa, "*verba essa que somente poderá ser cobrada se comprovada a perda da qualidade do estado de miserabilidade do autor*" (fls. 80).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 22/3/93 (fls. 7), ajuizou a presente demanda em 21/8/95.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "*tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício.*"

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34 e 52, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.016813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IVONE MALOSSO PACE e outros

ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI

SUCEDIDO : JOSE CARLOS PACE falecido

APELANTE : ALCINDO JOTTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI e outros

APELANTE : MARIA ROZARIA DA CRUZ BANDINI

ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.00101-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, "*ou pela média corrigida de salários mínimos, acaso resulte melhor critério do que o efetuado pelo requerido; b) a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o benefício será realizado e pago inclusive com a correção pelos índices do item "a" supra, dos doze últimos salários de contribuição; c) o primeiro reajuste deverá observar o índice integral da variação no período correspondente observando-se nos reajustes subsequentes o mesmo percentual do salário mínimo, na fórmula prevista na Súmula n. 260 do TFR; d) a indexação de benefícios ao salário mínimo, segundo o critério previsto no artigo 58 da ADCT, desde a competência abril de 1989, até o advento da Lei n. 8213/91*" (fls. 154). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

O INSS também apelou, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 211/212 foi deferido o pedido de habilitação da viúva Ivone Malosso Pace (fls. 185/202).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto na Súmula nº 260 do TFR e no artigo 58 do ADCT, "ou pela média corrigida de salários mínimos, acaso resulte melhor critério do que o efetuado pelo requerido; b) a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o benefício será realizado e pago inclusive com a correção pelos índices do item "a" supra, dos doze últimos salários de contribuição;" (fls. 154)

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação ao recálculo do benefício pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, bem como no que tange à revisão dos trinta e seis salários-de-contribuição pela ORTN/OTN.

Quanto à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Com relação à preliminar de carência da ação, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço e especial, cujas datas de início deram-se em 1º/7/88 (fls. 10) e 2/5/84 (fls. 14), bem como de pensão por morte derivada de aposentadoria especial com vigência a partir de 1/10/75 (fls. 17), tendo ajuizado a presente demanda em 24/7/95 (fls. 2). A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE n.º 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Observe, no entanto, que a autora Maria Rozaria da Cruz Bandini é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria especial com vigência a partir de 1º/10/75 (fls. 17), afigurando-se incabível a adoção dos critérios previstos no art. 1º, da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1.977, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. n.º 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei n.º 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei n.º 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência

Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte de Maria Rozaria da Cruz Bandini nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu. Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, *in DJ* 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 24/7/95 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Deverá a autora Maria Rozaria da Cruz Bandini arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para restringir a sentença aos limites do pedido, reconhecer a prescrição da aplicação da Súmula nº 260 do TFR e explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença, devendo os juros de mora incidir na forma indicada, e julgar improcedente o pedido da autora Maria Rozaria da Cruz Bandini, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.006228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

: ROBERTO CASTILHO

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 184, intimem-se a I. subscritora da petição de fls. 183, Dr.ª Rosa Maria Castilho Martinez, bem como o Dr. Roberto Castilho a fim de que providenciem, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que os habilitem a atuar no presente feito. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005743-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUDEMILA APARECIDA DE CAMARGO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DI MASI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 88.00.00007-5 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 36/40), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pelo contador judicial, na importância de R\$ 21.437,34, atualizada para 04/99. Em face da sucumbência recíproca, determinou que os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, sejam compensados.

Inconformado, apela o INSS, alegando que na execução a autora está cobrando e executando valor que não lhe pertence, como é o caso do salário pericial, bem como no tocante ao reembolso, em que lança o valor de R\$ 7,16 sem especificar a que isso se refere. Aduz, ainda, que a figura do contador judicial não existe diante do novo procedimento judicial. Sustenta, também, que a data do início do cálculo seria 10/88 e não 01/88. Por fim, impugna os índices utilizados na atualização da conta, afirmando a impropriedade da utilização da tabela do Tribunal de Justiça.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 31/01/2000.

A fls. 60/66, o INSS, a requerimento deste E. Corte, juntou conta do valor que entende devido: R\$ 19.797,40, para 04/99.

Em 15/08/2005 os autos foram redistribuídos a este Gabinete.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre ressaltar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, passo à análise do feito.

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 78/79-verso), restabeleceu a aposentadoria por invalidez da autora, desde a data de sua suspensão ou cassação, e condenou o INSS ao pagamento das pensões vencidas e vincendas, mais o salário pericial, arbitrado em 01 piso salarial, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atribuído à causa nos autos da impugnação apensada, corrigíveis monetariamente desde a data do ajuizamento da ação. Juros moratórios fixados em 1% ao mês, sobre as pensões vencidas a partir da citação. Atualização monetária pelos índices da Lei 6899/81, de forma englobada sobre os atrasados e mês a mês quanto os vencidos no curso da ação. O v. acórdão (fls. 95/ 100), deu parcial provimento à apelação no tocante aos juros moratórios, fixando-os no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.

Sobreveio cálculo elaborado pela contadoria judicial, apurando o total de R\$ 11.241,30, para julho/95, homologado por sentença a fls. 152-verso.

O v. acórdão de fls. 196/199 deu provimento à apelação para julgar nula a sentença homologatória.

A fls. 209/213 a autora traz conta de liquidação, no valor de R\$ 18.487,13, para 09/97.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou à execução.

Remetidos à contadoria judicial, retornaram com os cálculos de fls. 28/32, acolhidos pela sentença de fls. 36/40, motivo do apelo, ora apreciado.

De acordo com o acima exposto, verifica-se que o título que aparelha a execução determinou o pagamento da aposentadoria por invalidez à autora desde a data em que indevidamente suspensa ou cassada.

Dessa forma, não procede alegação da Autarquia de que as prestações somente seriam devidas a partir de 10/88, eis que a cessação do benefício deu-se em 07/84, sendo reativado administrativamente em 04/95 (vide ofício juntado a fls. 16).

Quanto aos demais pontos do apelo:

Na nova sistemática de liquidação de sentença, nada impede que o magistrado utilize-se da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Constatando sua incorreção, pode, então, adotar a nova conta, sem que isto importe em ofensa ao comando legal (Lei 8.898/94).

Quanto ao reembolso, a contadoria judicial especifica que o valor lançado (R\$ 10,34), diz respeito às despesas de fls. 06 e 13 -apenso, devidamente atualizadas.

No que diz respeito aos honorários periciais, cumpre observar que a interpretação do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94, é no sentido de que o responsável pelo pagamento das custas periciais deve ser o próprio credor, a quem é atribuído elaborar a conta e propor diretamente a demanda executiva.

Razão assiste ao INSS unicamente no que tange à utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça na atualização do débito, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº 26/01 da CGJF- 3ª Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I -A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA;Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Em suma, não merece acolhida o cálculo elaborado pelo *expert* do Juízo, em razão da utilização da Tabela Prática do TJ para atualização dos valores devidos.

A conta trazida pelo INSS a fls. 61/66 também não pode prevalecer, eis que deixa de computar as diferenças compreendidas entre 07/84 e 12/87, em desrespeito ao comando extraído do título judicial.

Além do que, o cálculo dos honorários advocatícios não leva em conta a alteração do valor da causa, levada a efeito nos autos da impugnação em apenso (valor da causa passou de Cz\$ 2.000,00 para Cz\$ 42.000,00), e tampouco faz cômputo dos honorários periciais.

A conta apresentada pela autora a fls. 209/213-apsenso igualmente não tem condição de subsistir, eis que também utiliza a Tabela Prática do TJ para atualizar as prestações devidas entre 01/88 e 03/95, fazendo cômputo indevido de diferenças entre 04/95 e 09/97 (benefício implantado administrativamente em 04/95).

Assim, não há outra alternativa senão a elaboração de nova conta de liquidação.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à origem para refazimento da conta de liquidação, nos moldes da fundamentação em epígrafe.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.024387-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALOMAO DE OLIVEIRA GUIMARAES e outros

: OVIDIO GONCALVES DA SILVA

: MARGARIDA BARBOSA DO SANTOS

: SEBASTIAO VITORIANO DA COSTA

: ANA MARIA DE CAMPOS

: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS

: SILVERIO RANGEL SOBRINHO

: BENEDITO DA SILVA IVO

: AMELIA DA SILVA GONCALVES

: BENEDITA MARCOLINA COSTA

ADVOGADO : JONAS ALVES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP

No. ORIG. : 93.00.00026-2 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 73/76, sujeita ao reexame necessário, rejeitou os embargos à execução, determinando, tão somente, a exclusão das parcelas de benefício referentes aos meses de outubro e novembro de 1988. Condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do débito global corrigido monetariamente a partir da data da prolação do *decisum*.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, a necessidade de compensação das parcelas pagas administrativamente, bem como incorreção, tanto no tocante à aplicação dos juros de mora, como no que diz respeito à data final para apuração das diferenças.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/04/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, passo à análise do feito.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento, (fls. 76/80), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar aos autores os seguintes valores: aos titulares dos benefícios nº 01, 07 e 08 (Margarida Barbosa dos Santos, Amélia da Silva Gonçalves, Sebastião Vitoriano da Costa, Maria José de Jesus Santos, Silvério Rangel Sobrinho e Ovídio Gonçalves da Silva), as diferenças dos abonos de 1988, 1989 e 1990, a diferença de salário mínimo a partir do mês de outubro de 1988 e o provento do mês de julho de 1989 no valor de NCZ\$120,00, e, aos titulares dos benefícios das espécies 11 e 12 (Benedita Marcolina Costa, Ana Maria de Campos, Benedito da Silva Ivo e Salomão de Oliveira Guimarães), as mesmas verbas, exceto as diferenças relativas ao abono anual dos anos de 1988 a 1990. Os valores deverão ser pagos com atualização na forma da Súmula 71, do extinto TFR, até o ajuizamento da ação e, a partir de então, segundo a Lei 6.899/81 e seu regulamento, acrescidos de juros moratórios contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação.

O v. acórdão (fls. 93/101) deu parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer a prescrição quinquenal e determinar a atualização das parcelas nos termos da Lei 6.899/81 e legislação subsequente.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelos autores (fls. 129/139), apurando diferenças no total de R\$ 44.039,30, atualizado para 06/98.

Sobreveio citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição de embargos à execução, acompanhado de cálculos totalizando a importância de R\$ 11.275,74, para junho/98.

Sucedeu a prolação da sentença, rejeitando os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Compulsando os autos verifico que o INSS trouxe o Histórico de Créditos dos pagamentos efetuados aos autores (fls. 115/125-*apenso*). Examinando-os, observo que a partir de agosto/91 os valores pagos são superiores ao mínimo legal, razão pela qual o termo final das diferenças é julho/91.

Os cálculos apresentados pelos autores, com exceção de Sebastião Vitoriano da Costa, apuram diferenças negativas para 08/91 e 09/91, razão pela qual o apelo não procede nesse tópico.

Todavia, observo que o INSS instruiu a inicial dos embargos à execução com cópia dos extratos da Dataprev, que demonstram os valores pagos administrativamente em razão das disposições contidas no artigo 201 da CF.

Ressalto, na oportunidade, que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assim, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referente ao art. 201 da CF, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade aos exequentes.

Dessa forma, os cálculos dos autores não merecem acolhida, inclusive porque a atualização monetária do débito não obedeceu aos índices da Tabela Previdenciária desta E Corte (Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº26/01 da CGJF- 3a Região, aplicáveis à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada - art. 109, § 3º).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I - A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

No entanto, os cálculos trazidos pelo INSS, apesar de efetuar a compensação acima mencionada (descontar do valor devido o *quantum* pago administrativamente, devidamente corrigido), também não merecem acolhida, posto que apuram diferenças até 04/91, quando estas são devidas até setembro/91, conforme fundamentado em epígrafe.

Tais cálculos também deixam de aplicar os juros de mora, contrariando o determinado no título exequendo.

Na oportunidade esclareço que, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)[Tab]

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data:06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Assim, não há outra alternativa senão o refazimento dos cálculos de liquidação.

Por tais razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à origem para refazimento da conta de liquidação, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.004328-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE LEME TOLEDO

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 86/88 e 104/106) julgou procedentes os embargos e declarou extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo do contador judicial de fls. 61/71 (R\$ 458,79, para 10/2001). Condenou o embargado no pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 300,00, restando suspenso o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Inconformado, apela o exequente, sustentando, em síntese, que os embargos foram opostos desprovidos de fundamentação e que, por conta da inércia do Instituto quanto ao pedido de esclarecimento da divergência entre suas contas apresentadas a fls. 05/07 e 46/51, a questão estaria preclusa. Aduz, também, que não pode ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, por caracterizar julgamento fora do pedido, em ofensa aos artigos 459 e 460 do CPC. Alega, ainda, que a sentença não apreciou, de forma fundamentada, o mérito da questão.

Recebido e processado o recurso (fls. 107/110), com contra-razões (fls. 113/116), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 17/06/2005, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 155/159), confirmada pelo v. acórdão de fls. 175/178, condenou a Autarquia a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data da propositura da ação, apurando-se o benefício pelos critérios da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas sobre o benefício em manutenção, corrigidas monetariamente, com juros de 6% ao ano. A sucumbência foi recíproca. Honorários periciais fixados em dois salários mínimos.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 9.113,87, atualizado para 04/2000 (fls. 208/221).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, alegando que a conta fornecida pelo autor desconsiderou os salários de contribuição indicados pela empresa, bem como desconsiderou os índices previdenciários. Trouxe cálculo da importância que entendia devida: R\$ 3.760,37, para 04/00.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 22/23 e 26/36, apurando o total de R\$ 2.262,87 para 05/2000 ou R\$ 6.086,12, para 10/2001.

Instadas a manifestarem-se, ambas as partes discordaram da conta, sendo que o INSS aproveitou a oportunidade para trazer novo cálculo, no valor de R\$ 311,06, para 05/2000 ou R\$ 409,26, para 10/2001, eis que não teria descontado as parcelas pagas administrativamente (entre 09/98 e 04/00) na conta que instruiu a inicial dos embargos.

Devolvidos à Contadoria Judicial, retornaram com a conta de fls. 61/70, igualmente apurando o valor de R\$ 311,06, para 05/2000 ou R\$ 458,79, para 10/2001, em razão de também ter efetuado os descontos das parcelas pagas administrativamente.

A sentença acolheu os cálculos da contadoria judicial, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que os embargos foram opostos devidamente fundamentados, eis que o INSS impugnou a utilização, pelo exequente, dos salários de contribuição distintos do indicado pela empresa, além de índices de atualização diversos dos previdenciários.

Da mesma forma, não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença, tendo em vista que, de seu teor, é possível identificar os fatos e os fundamentos legais em que se baseou o magistrado para solucionar a lide. Nessa medida, resta atendido o comando do artigo 93, IX, da CF.

Além do que, apesar do INSS ter quedado inerte quando intimado a manifestar-se acerca da divergência entre seus cálculos apresentados a fls. 05/07 e 46/51, o exame dos autos, especialmente das informações prestadas pela contadoria judicial, revela que nos primeiros cálculos o INSS deixou de descontar os valores pagos entre 09/98 e 04/00, conforme consta nos documentos juntados a fls. 194/198 dos autos principais e fls. 52/55 destes autos.

Aliás, a conta de fls. 46/51 apura diferenças até outubro/2000 em razão do benefício só ter sido implantado em 16/10/2000 (fls. 261/263).

Dessa forma, a primeira conta apresentada pelo INSS padecia de erro material, corrigível a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)

Desse modo, não há óbice para que o INSS corrija o erro material perpetrado na conta trazida na inicial, razão pela qual não pode o exequente invocar a preclusão para afastar a discussão levada a efeito nestes autos, até porque, opostos os embargos, estes devem ser decididos, levando-se em conta todos os elementos constantes do feito.

Cabe ressaltar que a contadoria judicial também corrigiu o erro material levado a efeito nos seus cálculos de fls. 27/33, descontando os valores comprovadamente pagos administrativamente ao autor no período de maio/99 a abril/00.

Assentados esses pontos, passo à análise da conta elaborada pelo exequente.

Verifica-se que o autor, para apuração da RMI, utilizou salários-de-contribuição divergentes dos informados a fls. 60 e 113-apenso e 141 destes autos, considerando, para esse fim, o valor dos salários-hora constantes nas cópias da carteira profissional juntadas a fls. 21/25-apenso, multiplicado por 240 horas mensais.

Cumpra observar que nada há nos autos que demonstre que o autor trabalhava 240 horas mensais, razão pela qual resta inviável acolhimento de conta fundada em salário de contribuição hipotético.

Por outro lado, verifico que os valores apurados a favor do autor, tanto no cálculo do INSS de fls. 46/51, como no da contadoria judicial, de fls. 62/69, estão corretos, restando diferença apenas em relação ao salário do perito judicial, que o INSS deixou de atualizar para 10/2001.

Mencionados cálculos partem dos salários de contribuição constantes de fls. 60 e 113-apenso e 141 destes autos, observando, todavia, as disposições do art. 28 do Decreto nº 611/92; art. 37, § 3º, do Decreto nº 612/92 e art. 28, § 3º, da Lei 8.212/91 (valor mínimo para o salário de contribuição).

Na oportunidade ressalto que a função do processo de execução é satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo, devendo ser apurado o verdadeiro valor do débito, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do exequente.

Dessa forma, o acolhimento do cálculo da contadoria judicial não infirma os preceitos dos artigos 459 e 460 do CPC, até porque o executado não foi condenado em quantidade superior ao que lhe foi demandado, sendo a lide decidida nos exatos termos do título exequendo.

Pelas razões acima expostas, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.001115-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOSE BENTIVENHA NETTO falecido e outros

: PEDRO RODRIGUES CONSANI

: JOSE FERNANDES ROCHA

: JOSE MAGESTE

: ANTONIO SANTANA GALVAO FRANCA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

: JULIO CESAR POLLINI

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A r. sentença (fls. 116/128), julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher os cálculos elaborados pelo contador judicial (R\$ 72.328,15), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, ante a sucumbência menor da parte embargada.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS, argúí, preliminarmente, a nulidade do processo em razão do falecimento de titulares, sem que tenha havido habilitação nos autos, bem como a nulidade da sentença, por falta de fundamentação. Argúí, ainda, a nulidade por ausência de fundamentação da decisão que julgou a apelação, na fase de conhecimento, como embargos infringentes. No mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação dos expurgos inflacionários e da equivalência salarial no PBC dos benefícios.

Os autores, por sua vez, pleiteiam a condenação da Autarquia em litigância de má-fé, bem como na honorária em percentual sobre a condenação, nos termos dos artigos 17, 18 e 20, § 3º, do CPC.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 12/07/2004, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, cuja cópia faz parte constante desta decisão, verifica-se que, conforme alega o INSS na preliminar do seu recurso de apelação, os autores José Bentivenha Neto e Pedro Rodrigues Consani faleceram, respectivamente, em 1994 e 1998, anteriormente à citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Observo, ainda, que não houve a habilitação de eventuais sucessores dos falecidos autores.

Ora, é sabido que, com a morte, cessa a procuração outorgada pela parte (art. 682, inc. II, do Código Civil). Assim, o processo deveria ter sido suspenso, para regularização da representação processual, com a habilitação dos eventuais sucessores dos falecidos autores.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO. NULIDADE DE ATOS POSTERIORES AO ÓBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO AUTOMÁTICA.

- Nulidade do processo de execução caracterizada. Prática de atos processuais em data posterior ao óbito do autor.
- Mandato do advogado extinto com a morte do autor. Não há que se falar em regularização de representação processual.

- Suspensão automática do processo, ante a ocorrência do falecimento da parte. Efeito ex tunc. Decisão meramente declaratória.

- Agravo a que se dá provimento.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 184974; Processo: 200303000462810; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 08/03/2004; Fonte: DJU; data: 13/05/2004, página: 432; Relatora: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN).

DIVISÃO. FALECIMENTO DE DOIS DOS RÉUS NO CURSO DA LIDE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA.

- "A morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais acaso praticados depois disso" (Resp n. 298.366-PA). Recurso especial conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 155141; Processo: 199700816940; UF: ES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 20/09/2005; Documento: STJ000250469; Fonte: DJ; DATA:07/11/2005; PG:00287; Relator: BARROS MONTEIRO)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 165, 458, I e II, 303, I a III DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, I E II DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - MILITAR - PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO. NULIDADE DE ATOS POSTERIORES AO ÓBITO.SUSPENSÃO DO PROCESSO AUTOMÁTICA.

- Nulidade do processo de execução caracterizada. Prática de atos processuais em data posterior ao óbito do autor.
- Mandato do advogado extinto com a morte do autor. Não há que se falar em regularização de representação processual.

- Suspensão automática do processo, ante a ocorrência do falecimento da parte. Efeito ex tunc. Decisão meramente declaratória.

Agravo a que se dá provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184974; Processo: 200303000462810; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 08/03/2004; Documento: TRF300187535; Fonte: DJU; DATA:13/05/2004; PÁGINA: 432; Relator: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

Dessa forma, acolho a preliminar e determino a devolução dos presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1055 e seguintes do C.P.C. c/c art. 296 do Regimento Interno desta E. Corte, restando prejudicada a análise das demais questões postas.
P.I.

São Paulo, 05 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032986-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURILIO CATELAN

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN

No. ORIG. : 94.00.00022-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 15/17), sujeita ao reexame necessário, julgou procedentes em parte os embargos e fixou o valor da execução em R\$ 603,53, atualizável a partir de junho/2000. Por força da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Isento de custas.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o autor já recebeu as diferenças decorrentes da aplicação da equivalência salarial entre 09/91 e 12/91, quando do pagamento administrativo do reajuste de 147,06%, razão pela qual nada mais lhe é devido.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/05/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiro cabe ressaltar que na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

O autor afirmou, na inicial, que houve aplicação do artigo 58 do ADCT em seu benefício, mas que, a partir de setembro/91, o valor da sua renda mensal teria sido desvinculado da equivalência salarial.

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 47/51), julgou improcedente a ação.

O v. acórdão (fls. 68/72-*apenso*) deu parcial provimento à apelação do autor para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício, nos termos do art. 58 do ADCT, até 09.12.91, devendo as prestações atrasadas serem corrigidas nos termos da Súmula 08 desta Corte e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação do autor, apurando diferenças de 05/04/89 a 05/12/91, no valor de R\$ 6.271,66, atualizado para abril de 2000.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, afirmando que entre 05.05.89 e 31.08.91 o autor já recebeu em número de salários mínimos, restando diferença de 0,78 salários mínimos a partir de setembro em diante, diferença esta que teria sido paga de forma parcelada durante o período de 11/92 a 10/93, razão pela qual nada mais seria devido ao exequente.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, por entender que não restou demonstrado o pagamento das diferenças dos meses de setembro a dezembro de 1991, o que equivaleria a R\$ 524,81, mais 15% de honorários advocatícios (R\$ 78,72), fixando o valor da execução em R\$ 603,53, atualizável a partir de junho/2000.

Na oportunidade cumpre observar que os documentos trazidos pelo autor, na inicial do processo de conhecimento, dão conta que até 08/91 seu benefício foi pago em valor correspondente a 7,77 salários mínimos.

A partir de 09/91, o valor pago correspondeu a 6,99 salários mínimos.

O INSS afirma que os valores pagos entre 11/92 e 10/93, referentes aos 147,06%, liquidam as diferenças decorrentes da aplicação da equivalência salarial entre 09/91 a 12/91.

Vejamos:

O Ministério da Previdência Social editou a Portaria Ministerial nº 302, de 20 de julho de 1992, *in verbis*:

"(...)

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. (...)

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

"(...)"

A Portaria nº 485, também do MPS, publicada em 05.10.92, em seu art. 1º, dispôs que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."

Portanto, assiste razão ao INSS, eis que o autor recebeu administrativamente as diferenças decorrentes da aplicação da equivalência salarial entre 09/91 e 12/91, por força das Portarias 302 e 485 do MPS, conforme se verifica do documento juntado a fls. 06, nada mais lhe sendo devido a esse título.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C, para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 794 e 795, I, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.005022-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : AFONSO FERREIRA BORGES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A sentença (fls. 47/51) declarou a nulidade do processo de execução, eis que a RMI, revisada nos termos do *decisum* exequendo, revelou-se inferior à administrativamente concedida.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, que seus cálculos partem de RMI no valor de Cr\$ 32.272,88, indicado na petição inicial e não impugnado na fase de conhecimento, restando, assim, impossível rediscussão dessa questão em sede de execução. Dessa forma, pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que sejam acolhidos seus cálculos (fls. 148/153), no valor de R\$ 82.802,47 (oitenta e dois mil, oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos), com atualização para julho/2000.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 03/02/2004, sendo redistribuídos para este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O título que se executa (fls. 77/80 - apenso e 94/98 - apenso), condenou o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, com atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/ONT, aplicando-se, em seguida, a equivalência salarial (art. 58 do ADCT). Condenou a Autarquia, ainda, a pagar as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora ao percentual de 6% ao ano e correção monetária nos termos da Súmula 148 do C. STJ e da Súmula 8 desta E. Corte. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação, apresentados pelo exequente (fls. 148/153 -apenso), no valor de R\$ 82.802,47, com atualização para junho/2000.

Citado o executado nos termos do artigo 730 do CPC, sobreveio a oposição destes embargos, julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor teve DIB em 23/08/1981 (fls. 29-apenso).

Primeiramente cumpre observar que a RMI indicada na inicial não foi acolhida na ação de conhecimento, eis que a condenação restou consubstanciada na revisão da Renda Mensal Inicial com atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/ONT, e à aplicação do art. 58 do ADCT.

Além do que, a análise da conta de liquidação elaborada pelo exequente, demonstra que a RMI utilizada na apuração do crédito foi calculada sem a observância do tempo mínimo exigido para mudança de faixa de contribuição, conforme confronto do cálculo de fls. 09 com os documentos de fls. 11/12, em que constam as contribuições realizadas sem obediência das normas legais.

Cumpre observar que nos autos há informações (fls. 102/110 e 112/114 - apenso), segundo as quais o exequente promoveu, anteriormente, outra demanda em face do executado, cujo objeto fora ver reconhecido o direito de utilizar no cálculo da RMI contribuições feitas na qualidade de trabalhador autônomo, mas sem observância do período mínimo exigido para a mudança de faixa de contribuição. Naquela demanda, restou decidido que, quando da revisão do benefício, os valores utilizados como salários-de-contribuição deveriam obedecer ao tempo mínimo exigido para mudança da faixa de contribuição.

Assim, verifica-se que o exequente utiliza no cálculo lançado na inicial (fls. 09), salários contributivos superiores aos estabelecidos em lei, contrariando o que restou decidido na ação ajuizada em maio/1984, sob o número 8400002430, já transitada em julgado, na qual expressamente foi determinada a exigência de tempo mínimo em cada faixa de contribuição, para posterior mudança de faixa, conforme decisão proferida em sede de Apelação Cível (número 89.03.004141-0), portando a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA PELO VALOR RECOLHIDO. INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O contribuinte autônomo não tem o direito de movimentar suas contribuições de uma classe inferior para outra imediatamente superior sem obedecer as classes intermediárias, com base em norma revogada, não se tratando de direito adquirido. Logo não tem direito a benefício com base em pagamento indevido.

2. Direito adquirido é aquele que integra os bens da pessoa e pode ser exercido durante a vigência da norma revogada.

3. Apelação provida."

Em suma, não pode o autor, em nova ação judicial, executar qualquer valor que seja calculado com base na majoração dos salários-de-contribuição, sem obediência do tempo mínimo exigido em cada faixa de contribuição, para posterior mudança para as faixas superiores, porque sobre a matéria paira o manto da coisa julgada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA - CONTINÊNCIA.

I - Ausente a litispendência quando as demandas que se dizem idênticas diferem quanto ao objeto, encontrando-se a segunda de maior amplitude que a primeira.

II - Existência de continência, aconselhável a reunião das ações.

III - Reunião prejudicada, em se considerando que a primeira ação encontra-se transitada em julgado.

IV - Ocorrência de coisa julgada em relação ao objeto da primeira demanda, devendo a segunda ação prosseguir em relação ao objeto remanescente.

V - Inexistência de nulidade da sentença, bem como de julgamento "ultra petita", a teor do artigo 267 do código de processo civil.

VI - Preliminar rejeitada.

VII - Apelação a que se dá parcial provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 94030908009; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 20/05/1997; Fonte: DJ; DATA:24/06/1997; PÁGINA: 47586; Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD)

Por outro lado, verifico a exatidão dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, mediante a atualização dos salários-de-contribuição, com utilização dos índices de variação das ORTN/OTN, conforme previsto na Lei 6.423/1977, que no caso, gerou a RMI de Cr\$19.376,75 (fls.139 - apenso), inferior àquela paga inicialmente:Cr\$ 20.050,05 (fls. 138 - apenso).

Portanto, o autor não se beneficia com a revisão nos termos do título exequendo, eis que a RMI assim calculada resta inferior à concedida pelo INSS administrativamente, razão pela qual não subsistem diferenças a favor do exequente. Dessa forma, merece prevalecer a sentença de extinção da execução.

Na oportunidade cumpre observar que a Previdência Social é regida, entre outros, pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 2º da Lei 8.213/91), resta inequívoco que deve prevalecer a RMI concedida administrativamente. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ART. 569, CPC.

I - Pode o credor desistir, ou até mesmo limitar o pedido e reduzir o "quantum debeatur", estando desobrigado, por lei, de executar todo o julgado se sua vontade é apenas de executá-lo em parte.

II - Pela inteligência do art. 569 do CPC, conclui-se que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.

III - "Em decorrência, é o exequente senhor de seu crédito, e dele pode desistir, parcial ou totalmente, sem que surta sucumbência, pois não há vencido, mas faculdade legal, como se observa do art. 569, caput, do Código de Processo Civil". (TJSP, 7ª C. Cível., Ag. 7.383, Rel Des. Benini Cabral, AC de 12.06.96).

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219249; Processo: 200403000558841; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; Fonte: DJU; DATA:17/11/2005; PÁGINA: 381; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Por tais razões, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.003051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA CRIPPA PALHARES

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

DECISÃO

A r. sentença (fls. 62) julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria com sua fundamentação (no valor de R\$ 798,00, para 03/2001), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada parte, compensando-se, a teor do artigo 21 do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, alegando a nulidade da decisão, que deixou de apreciar a questão da prescrição em face do direito pré-existente (interrupção do prazo prescricional com a citação no processo de conhecimento, e reinício da contagem, pela metade do prazo, após a descida dos autos do Tribunal). Reitera, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal das diferenças (a título de juros não computados por ocasião do pagamento administrativo dos atrasados).

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a condenação do INSS ao pagamento da diferença de juros, entre a data do pagamento realizado pela Autarquia (10/97) até a data da conta apresentada pela recorrente 03/2001).

[Tab]Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 05/07/2004, sendo redistribuído para este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em suas razões de apelação o INSS alega a nulidade da sentença, posto que o *decisum* deixou de apreciar a questão da prescrição.

De fato, apesar da fundamentação dos embargos estar focada apenas na questão da prescrição, observo que nenhuma consideração teceu o juiz sentenciante a respeito dessa matéria.

Nos termos do art. 458 do CPC, são requisitos essenciais da sentença: o relatório, os fundamentos - em que o juiz analisará as questões de fato e de direito - e o dispositivo - em que o julgador resolverá as questões que as partes lhe submeteram.

Dessa forma, cabe ao magistrado, ao prolatar a sentença, fundamentar a sua decisão e analisar todas as questões postas pelas partes que interessem ao deslinde da demanda, acolhendo ou rejeitando todos os pedidos.

Portanto verifica-se que, *in casu*, a sentença é *citra petita*, pois deixou de solucionar a questão proposta pelo embargante.

Conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto destaco, impõe-se a anulação da sentença:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

"A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem"

Recurso especial não conhecido.

(STJ, Órgão Julgador: Sexta Turma, Resp 243.294/SC, Processo: 199901185173, Relator Ministro Vicente Leal, Data da decisão: 29/03/2000, DJ 24.04.2000, Documento: STJ000351422)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA-PETITA.

1.Sentença que deixa de examinar demais fundamentos da ação, concentrando-se exclusivamente em um deles

2.Decisão que se anula, ex officio, prejudicado o exame das apelações.

(TRF da 3ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, AC - 198286/SP - Relator Ministro Erik Gramstrup Processo: 94030677384 Data da decisão: 13/06/2000 - Documento: TRF300067542 DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 727).

Todavia, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "citra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

O INSS alega que o direito da autora estaria prescrito, posto que antes do ajuizamento da ação a parte já possuía direito ao benefício pleiteado em Juízo, tanto que o benefício lhe foi concedido. Sustenta que, havendo direito pré-existente, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para cobrança dos valores decorrentes do reconhecimento do direito, prazo este que foi interrompido pela citação válida no processo de conhecimento, e que teve seu reinício quando os autos desceram do E. Tribunal.

O autor interpôs a ação de conhecimento em 10/06/1994, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento das diferenças daí decorrentes.

O INSS foi citado em 27/06/1994.

A sentença prolatada em audiência, no dia 24/08/1994, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, desde a citação, bem como a pagar as prestações em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados.

Na contestação juntada a fls. 18/21, a Autarquia pleiteou que a ação fosse julgada totalmente improcedente e, em sede de apelação (fls. 26/29) pugnou pela reforma integral do *decisum*.

O v. acórdão (fls. 42/47) negou provimento ao recurso da Autarquia.

Certificado o trânsito em julgado em 11/04/1997 (fls. 74), e baixado os autos ao juízo de origem, o magistrado *a quo* determinou a implantação do benefício a partir de 27/06/1994 (data da citação), estipulando que o cálculo dos atrasados iria restringir-se às custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 75).

O INSS implantou o benefício em 11/97, pagando administrativamente, de uma só vez, os atrasados (fls. 83/89).

O autor trouxe memória discriminada de cálculo (fls. 91/92), requerendo a execução da sentença nos termos do artigo 604 do CPC (R\$ 487,24, a título de honorários advocatícios).

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a Autarquia concordou com a conta de liquidação (fls. 101). Sucedeu a expedição de ofício precatório, distribuído neste E. Tribunal em 09.12.98 e pago (R\$ 569,24) em 03/10/2000 (fls. 106), devidamente atualizado e no prazo legal.

Levantado o depósito judicial, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos (fls. 112). Nessa oportunidade, a exequente trouxe conta de liquidação complementar, no valor de R\$ 1.527,93, pretendendo receber os juros que não foram incluídos por ocasião do pagamento administrativo dos atrasados, além da verba honorária incidente sobre essa quantia.

Foi determinada nova citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que motivou a oposição destes embargos, julgados parcialmente procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Na oportunidade cumpre ressaltar que a citação nos termos do art. 730 do CPC é ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores, sendo

então suficiente para garantia de defesa da Autarquia a sua intimação para manifestar-se sobre a nova conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. SALDO PARA EFEITO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. NULIDADE. PACIFICADA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE TAL EXECUÇÃO SE PROCESSA NOS PRÓPRIOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

A execução de saldo de débito judicial, destinado à expedição de precatório complementar, não se processa, com nova citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mas por meio de intimação do devedor para impugnação do valor respectivo, diretamente nos autos principais, com oportunidade de recurso.

Configurada a nulidade da execução, nos termos em que processada, devem ser os atos renovados, observado o devido processo legal, com a extinção dos embargos do devedor, e prejudicada a apelação.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 1092568; Processo: 2003.61.00.012195-4; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 12/07/2006; Fonte: DJU, Data: 19/07/2006, página: 773, Relator: JUIZ CARLOS MUTA)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DE 3º PRECATÓRIO (2º COMPLEMENTAR) - EMBARGOS OFERECIDOS À ATUALIZAÇÃO DE CONTA: DESCABIMENTO (EXECUÇÃO UNA, SOMENTE UMA OPORTUNIDADE DE EMBARGOS) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

(...)

3. O processo de execução se instaura com a citação do devedor (se fazenda pública, para os fins do art. 730-CPC), de tal sorte que, uma vez efetivada no seu início, ela é válida para todos os atos subsequentes. Sendo uno e indivisível o processo de execução, também única é a citação para ele.

4. Situação processual idêntica é a dos embargos à execução (art. 730-CPC): para expedição de precatório complementar, não há falar em nova citação nem nova sede de embargos, tantos quantos os precatórios suplementares.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

6. Peças liberadas pelo Relator em 30/03/2000 para publicação do acórdão.

(Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 199701000313864; Processo: 199701000313864; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/2/2000; Fonte: DJ; Data: 17/4/2000, página: 32; Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua. Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução. Assim, prossigo no exame do feito.

Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

In casu, não ocorreu a prescrição quinquenal, vez que não se discute o pagamento de parcelas anteriores à propositura da ação.

Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85 STJ).*

2. *Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, devido ao seu caráter alimentar.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso dos segurados não conhecido e da autarquia conhecido.*

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 188900; Processo: 199800688439; UF: CE; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 26/10/1999; Fonte: DJ; Data: 26/06/2000; página: 212; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ART. 255 E §§, DO RISTJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORTN/BTN.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo negativa do direito, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

- *Precedentes.*

- *A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com base na média dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/BTN, a teor da Lei 6.423/77.*

- *Precedentes.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(*Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 246615; Processo: 200000076376; UF: PE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 09/05/2000; Fonte:DJ; Data:19/02/2001; Página:197; Relator JORGE SCARTEZZINI*)

Além do que, como o direito da autora só foi reconhecido através da ação judicial, resta totalmente descabida a tese do direito pré-existente, já que o próprio INSS não reconhecia o direito da autora.

Dessa forma, não há que se falar em interrupção de prazo prescricional e tampouco em reinício de sua contagem pela metade do prazo.

Assentado esse ponto, cumpre observar que em despacho proferido a fls. 75 o magistrado *a quo* determinou que "os cálculos dos atrasados restringir-se-ão as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"

Devidamente intimado (fls. 77), caberia ao autor interpor, na oportunidade, recurso apropriado, visando demonstrar que, da forma como determinado, o débito não seria satisfeito em sua integralidade.

No entanto, o exequente além de quedar-se inerte, trouxe aos autos conta de liquidação pleiteando apenas o pagamento da verba honorária.

Portanto, *in casu*, operou-se a preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada.

Confira-se a jurisprudência em matérias análogas:

Processual Civil e Administrativo. Execução de Sentença. Ação de Desapropriação. Precatório Complementar. Expurgos Inflacionários. IPC, Janeiro/86. Ausência de Impugnação. Preclusão. Erro Material. Inexistência.

1. Tendo a parte concordado expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial, sem insurgir-se contra a decisão homologatória, precluiu o direito de impugnar o percentual de determinado índice de correção monetária, sob alegação de suposto e inexistente erro material.

2. Recurso especial improvido.

(*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 637530; Processo: 200400036010; UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 07/03/2006; Fonte: DJ; DATA:05/05/2006; Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS*)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA DEVEDORA COM O CÁLCULO DA CREDORA. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I. Tendo a devedora concordado expressamente com os cálculos apresentados pela credora, não pode agora insurgir-se contra a decisão judicial que os acolheu, por ter se operado, na espécie, a chamada preclusão lógica.

II. Ressente-se a devedora de interesse recursal.

III. Apelação não conhecida.

(*Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1065059; Processo: 200061000242720; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 18/01/2006; Fonte: DJU; DATA:19/12/2007; PÁGINA: 582; Relator: JUIZA ALDA BASTO*)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PAGAMENTOS DE PRESTAÇÕES FEITO COM ATRASO. PRECLUSÃO.

1. Tendo o exequente expressamente concordado com os cálculos de atualização, incabível posterior pleito de inclusão de eventual débito, por evidente preclusão lógica, já que ocorreu fato novo.

2. Agravo improvido.

(*Origem: TRF - Primeira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 9301330008; Processo: 9301330008; UF: DF; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/8/2000; Fonte: DJ, Data: 21/9/2000, página: 11; Relator: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES*)

Assim, não há como acolher o pedido da requerente.

E mesmo que assim não fosse, somente caberia a expedição de precatório complementar caso houvesse resíduo correspondente ao período de tramitação ou por indevida atualização do primeiro precatório, eis que o processo de execução é uno e indivisível, restando vedado constitucionalmente o fracionamento da execução, ou, ainda, se ficasse evidenciada a ocorrência de relevante erro material, passível de correção a qualquer tempo, o que não é a hipótese dos autos.

Destarte, a autora não apontou a existência de erro material, e sim pretende - após já encerrada a fase de execução, eis que pago o valor por ela requisitado, e efetuado o levantamento do crédito - iniciar nova execução, em momento processual totalmente inoportuno.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do CPC, para anular a sentença, restando prejudicado, via de consequência, o exame do apelo e do recurso adesivo, e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgo, de ofício, extinta a execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

São Paulo, 10 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA DAMASCENO

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES

No. ORIG. : 01.00.00043-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor "*a ser calculado nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação*" (fls. 80), corrigidos monetariamente, na forma das Leis nºs 6.899/91 e 8.213/91, com as demais alterações posteriores, desde o vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento (Súmulas nºs 43 e 148 do C. STJ) e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ). Custas *ex lege*.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 102), a qual não foi aceita pela demandante, conforme manifestação apresentada a fls. 133/134.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de nascimento da autora, lavrada em 8/5/78, na qual consta a qualificação de lavrador de seu genitor (fls. 9), da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 24/7/90 a 10/8/90, 5/4/93 a 29/7/93, 30/9/96 a 14/11/96 e 1º/6/98 a 21/9/98 (fls. 10/11), bem como da CTPS de seu companheiro com registros de vínculos rurais nos períodos de 21/6/88 a 30/4/89, 2/5/89 a 5/6/89, 1º/2/90 a 8/5/90, 24/7/90 a 10/8/90, 5/9/90 a 12/11/91, 1º/10/90 a 17/12/90, 13/2/91 a 2/7/91, 14/10/91 a 10/4/92, 5/4/93 a 29/7/93, 1º/8/95 a 23/8/95, 13/11/95 a 26/11/95, 26/9/96 a 14/12/96, 8/4/97 a 3/5/97 e 1º/6/98, sem data de saída (fls. 16/24), sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 120/121), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da demandante ter exercido atividade urbana como "*mecânico*", conforme revela a cópia de sua CTPS juntada a fls. 17/18, tendo em vista que o mesmo trabalhou no campo em momento posterior a partir de 21/6/88 (fls. 19/24), bem como, *in casu*, encontra-se juntada a CTPS em nome da própria demandante indicativo de que a requerente exerceu suas atividades como lavradeira.

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 44 e 112/118, verifiquei que o companheiro da demandante recebeu auxílio-doença no período de 25/8/98 até o seu óbito,

passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 24/11/98, ambos no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "EMPREGADO".

Referidas provas, somadas ao depoimento testemunhal (fls. 63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocessos científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043173-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 01.00.00007-4 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente na forma do artigo 41 da Lei 8.213/91, observadas as alterações das Leis nºs 8.542/22 e 8.880/94, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, "*corrigidos monetariamente através da Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora de 0,5% (meio por cento), a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 1062, do Código Civil)*" (fls. 71). Deixou de condenar a autarquia no pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 104).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 105/112, tendo apresentado sua manifestação a fls. 130/138.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/6/52 (fls. 9), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da própria requerente com registros de atividades em estabelecimentos no meio rural nos períodos de 1º/6/71 a 30/8/71, 29/10/71 a 18/5/72, 1º/8/72 a 9/1/73, 4/8/74 a 14/10/74, 1º/9/75 a 1º/9/79, 1º/7/81 a 10/12/81, 26/11/86 a 1º/6/87 e 2/7/90 a 7/12/90 (fls. 12/17), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da demandante ter exercido atividade urbana no período de 12/7/79 a 20/3/80, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls.105/112, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida

"desde que comprove o exercício de atividade rural, **ainda que descontínua**". Também não se mostra relevante o fato de o marido da autora ter recebido aposentadoria por tempo de contribuição no período de 1º/6/78 até o seu óbito, passando a requerente a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 13/11/95, ambos no ramo de atividade "Industriário" e forma de filiação "Empregado", uma vez que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 12/17).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecer-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Importante deixar consignado que deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, devendo ser deduzidos na fase da execução do julgado os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.046354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CAMARGO DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 01.00.00048-1 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade a partir da propositura da ação, devendo as prestações em atraso serem pagas com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, além de abono anual. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 115, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora, requerendo a sua homologação a fls. 147.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 115 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.008934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS RONDO

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94. Alega, ainda, que "*em janeiro de 1994 deixou de corrigir o benefício pelo percentual de inflação determinado por lei, quando o correto seria 1.4025*" (fls. 5) e que "*no mês de março e abril de 1994 não utilizou-se da inflação ocorrida*" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela "nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa" (fls. 45). Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos e com as despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entedimento, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, bem como a exclusão dos índices expurgados.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 14/10/96 (fls. 10), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 14/10/96 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 8/11/02, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 8/11/97.

Os juros moratórios - englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente - são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, para excluir da condenação a incidência dos índices expurgados.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.12.006840-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO incapaz

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI e outro

REPRESENTANTE : ANGELA MARIA DA SILVA GERONIMO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 41/44 foi determinada a exclusão da União Federal da lide.

A Autarquia foi citada em 29/10/02 (fls. 56v.).

A r. sentença, de fls. 228/236, proferida em 12/09/07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor, o benefício de assistência social, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/01 - fls. 15), com valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Fixou a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (29/10/02 - fls. 56v). Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09/09/02, o(a) autor(a) com 26 anos, nascido(a) em 07/01/1979, representado(a) por sua genitora - ANGELA MARIA DA SILVA GERONIMO, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/38, dos quais destaco: comunicado de decisão de requerimento formulado na via administrativa, em 29/05/01, indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica; laudo de insanidade mental, dos autos de interdição nº 1865/01, do 1º Ofício Cível de Presidente Prudente, com perícia realizada em 01/04/02, apontando retardo mental moderado, associado à epilepsia, concluindo pela incapacidade total para exercer quaisquer atos da vida civil; termo de compromisso de curatela, em 27/06/02, nomeando a genitora.

O laudo médico pericial (fls. 156/158), datado de 29/11/04, afirma que o requerente é portador de deficiência mental leve e conclui que está incapacitado para atividades de média e alta complexidade e responsabilidade.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 124/131), datado de 03/01/04, dando conta que o requerente, vive com a genitora, em casa cedida pelo avô materno, com a renda auferida pela mãe, como gari - R\$ 304,00 (1,3 salários mínimos).

A fls. 189/195, novo laudo social, datado de 26/05/06, indica que o requerente continua residindo apenas com a genitora, em casa cedida, no entanto, a renda passou a ser de aproximadamente R\$ 130,00 (0,37 salários mínimos) aos mês, no labor de diarista (faxineira).

Em depoimento pessoal a representante legal (fls. 181), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 26/05/06, informa que o pai do requerente não oferece nenhuma colaboração para o sustento do filho e a renda da família advém apenas das faxinas por ela realizadas.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício o(a) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o requerente vive apenas com a mãe, em casa cedida, com renda inferior a metade do salário mínimo, visto que o labor da genitora é esporádico.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (29/05/01), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do recurso necessário e, com fulcro no art. 557, do CPC, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Benefício assistencial para PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO, representado por sua genitora - ANGELA MARIA DA SILVA GERONIMO, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/05/01 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.16.001121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento e acrescidos de juros simples de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 500,00.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a fls. 99, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 24/9/62 (fls. 10) e da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 5/10/77 a 24/9/78, 1º/3/89 a 27/11/89, 20/7/94 a 24/8/94 e 5/9/94 a 29/10/94 (fls. 14/16), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir registro de trabalho urbano no período de 15/7/76 a 6/11/76, conforme revela a cópia de sua CTPS (fls. 14), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Também não se mostra relevante o fato de o requerente ter sido cadastrado no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Desempregado" em 27/5/98 (fls. 113), tendo em vista que se encontram acostados à exordial outros documentos indicativos de que o demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 10 e 14/16), ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 63/65), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de

contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar

consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 108, o autor recebe amparo social ao idoso desde 18/5/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 18/5/07 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 4/2/03.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.20.004198-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA TOZO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 2/10/02 por Maria Aparecida Tozo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

A MM.^a Juíza *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, inc. III, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal. Por fim, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à Origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do "**benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**" (fls. 96), a partir da citação (21/5/08 - fls. 76), "cuja RMI deve ser calculada com base no artigo 50, da Lei nº 8.213/91, assegurando à beneficiária a opção pela

*não-aplicação do fator previdenciário, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 9.876/99" (fls. 96). Determinou que as prestações em atraso fossem corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região" (fls. 96) e acrescidas de juros legais de 1% ao mês desde a citação, "nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ" (fls. 96). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas. Por fim, deferiu "**a antecipação parcial dos efeitos da tutela**" (fls. 96), determinando: "*Quando da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, deverá cessar o benefício de prestação continuada n. 140.710.175-4, bem como deverão ser descontados das parcelas vencidas a serem pagas nestes autos os valores eventualmente recebidos administrativamente em período concomitante com o benefício de aposentadoria por idade rural*" (fls. 96vº). A fls. 101/102, o INSS informou que o benefício foi implementado, "*com início de vigência em 21/05/2008, com Renda Mensal Inicial de R\$ 415,00 [um salário mínimo]*".*

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 25/6/08 (fls. 86/96vº) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, §2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recente no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 710.504/RN, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 22/3/05, v.u., DJ 18/4/05)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 21/5/08 (citação da autarquia) a 25/6/08 (prolação da sentença), acrescida de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021894-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO LOPES DA MOTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 02.00.00058-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento*" (fls. 84), a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente "*mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos*" (fls. 84) e acrescido de juros desde a citação, sendo que "*Em trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir o respectivo carnê de benefício em favor da requerente*" (fls. 84/85). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condenou o Instituto-réu ao pagamento "*das custas das quais não seja isento*" (fls. 85), bem como despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, "*ou que ao menos diminua a percentagem imposta e que a mesma incida sobre o cálculo da somatória das prestações vencidas, compreendidas apenas aquelas devidas até a data da sentença*" (fls. 98), "*condicionar a concessão do benefício a prévia indenização das contribuições do período de carência a que estava afeta ao Autor*" (fls. 99), bem como "*ficar expresso que o benefício concedido é o previsto no artigo 143 da L. 8.213/91 adstrito a um salário mínimo por quinze anos da vigência da lei*" (fls. 99).

Com contra-razões (fls. 103/107), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 118).

A fls. 123/125, a demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/7/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 8), celebrado em 5/11/60, constando a sua qualificação de lavrador, da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cândido Mota/SP (fls. 10/13), com registro datado de 27/1/81, constando o requerente como co-proprietário de uma área de 40,73,67 hectares e das notas fiscais de produtor dos anos de 1992, 1993 e 1995 (fls. 14/24), referentes à comercialização de 2.737 kg de algodão em caroço ao preço de Cr\$1.014.800,00, 15.187 kg, 11.607 kg e 17.954 kg de milho industrial aos preços de Cr\$1.214.960,00, Cr\$116.070,00 e R\$1.615,86 (fls. 14, 21/22 e 24).

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na matrícula do imóvel acostada a fls. 10/13, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes nas notas fiscais juntadas a fls. 14, 21/22 e 24, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 119/120, verifiquei que o requerente é qualificado como "Empregador Rural" no ramo "Atividades de Serviços Relacionados à Agricultura" (fls. 119), possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Equiparado a autônomo" e ocupação "Produtor Rural" desde 18/6/93, bem como efetuou recolhimentos nos períodos de junho de 1993 a dezembro de 1994 e abril a junho de 1995 (fls. 119).

Observei, ainda, que o demandante efetuou recolhimentos anuais de empregador rural nos anos de 1980 a 1984 (fls. 120).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nego seguimento à remessa oficial e indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANI SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 02.00.00048-2 4 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*respeitado o mínimo de um salário mínimo*" (fls. 68), a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, "*observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento*" (fls. 68) e acrescido de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 17/18 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante encontrar-se acostada à exordial a cópia da CTPS da autora (fls. 14/16), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 4/5/94 a 31/5/95 (fls. 16), conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como "*Contribuinte Individual*" e forma de filiação "*Faxineira (etc...)*" desde 31/10/00.

Outrossim, observei na certidão de casamento da requerente (fls. 13), celebrado em 24/9/66, que seu marido está qualificado como "*comerciário*", bem como recebeu aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Contribuinte Indiv*" no período de 1º/9/97 a 23/9/99 (fls. 85), conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 84/85.

Verifiquei, ainda, que a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Contribuinte Indiv*" desde 23/9/99 (fls. 84), em decorrência do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual o depoimento da requerente (fls. 54/55) e das testemunhas arroladas (fls. 56/57) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a autora "*sempre trabalhou nas lides da lavoura*" (fls. 3). A própria autora afirmou em seu depoimento que trabalhava em casas na cidade como diarista. Ao ser questionada se já havia trabalhado na cidade declarou que "*sim, mais como diarista assim*" (fls. 55) e ao ser perguntada se trabalhava em casa esta afirmou que "*Sim, em casa, trabalho por dia*" (fls. 55). Por sua vez, as duas testemunhas arroladas afirmaram que a autora sempre foi trabalhadora rural e que esta nunca trabalhou em outra atividade.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ESTER RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00052-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foi deferida à parte autora (fls. 8) a isenção do pagamento das custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, acrescidos de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões da autora e do réu, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 47/59, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação das partes.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/4/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/4/60 (fls. 7), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 47/59, verifiquei que a demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/6/85 a 1º/8/85, 2/5/86 a 30/12/88 e 1º/6/91 a 13/2/95, tendo recebido auxílio-doença, ramo de atividade "comerciário", no período de 8/10/94 a 30/11/94, bem como o seu cônjuge possui registros de atividades urbanas nos períodos de 27/11/85 a 9/12/85, 2/5/88 a 29/9/88, 1º/12/88 a 9/12/88 e 16/6/95 a 6/2/01, além de estar recebendo aposentadoria por idade desde 22/10/01, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO DE PAULA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 77/82: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.009215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIMONE CRISTINA RAMOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de majoração para 100% "*do valor do salários de benefício a que o instituidor teria direito caso recebesse a respectiva aposentadoria*" (fls. 54). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, "*inclusive eventuais expurgos neles referidos*" (fls. 55).

Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, requer a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução dos juros de mora para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento

estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);*
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."*

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

*1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenha e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.009669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, "*atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001*" (fls. 62/63). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação e via precatório. Com relação aos honorários advocatícios, requer sua incidência apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 85 a parte autora peticionou pleiteando "*todas as providencias (sic) necessárias para efetivar a proposta conciliatória*" nos termos da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, sendo que o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 94).

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 97/100. O Instituto-réu se manifestou a fls. 104 e a requerente a fls. 106.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/10/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/10/82 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 97/100, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas nos períodos de 21/3/88 a 19/11/88, 15/8/89 a 1º/1/93, 1º/11/91 a 11/5/92, 1º/8/93 a 11/93, 11/1/94 a

8/94, 4/9/95 a 24/4/96, 23/7/96 a 19/8/96, 20/8/96 a 11/7/97, 6/7/98 a 21/12/98, 10/8/99 a 10/2/03, 1º/2/00 e 1º/9/01, sem as respectivas datas de saída, 13/3/03 a 11/8/03 e 4/9/03 a 2/4/04, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário de 20/9/04 a 20/11/08, estando cadastrado no ramo de atividade "COMERCIÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 132 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEVERINA AGOSTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO FERNANDES

: MARCOS SERGIO FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSS a fls. 79/82. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.004783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MATHILDE DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
SUCEDIDO : JOSE VIEIRA DA CONCEICAO falecido
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, a aplicação do art. 58 do ADCT, o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "*nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Rgião, com juros de 1% ao mês, contados da citação*" (fls. 111). Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo a prescrição da aplicação do art. 58 do ADCT e pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

A parte autora também apelou, pleiteando integral procedência do pedido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 173/174 foi deferido o pedido de habilitação da viúva Mathilde da Silva Conceição (fls. 156/162).

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 1º/9/84 (fls. 22), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição do direito de ação, bem como da aplicação do artigo 58 do ADCT, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 1º/9/84 (fls. 22), ajuizou a presente demanda em 30/7/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação à revisão do benefício previdenciário, com a adoção do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, bem como do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Com relação ao pedido de concessão da tutela antecipada, não obstante estar convencido do direito à revisão postulado pela parte autora, não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a mesma já está recebendo o valor do benefício previdenciário. Dessa forma, inexistindo a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar o pagamento das parcelas vencidas até a data da cessação do benefício e nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERONDINA PIMENTEL
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 02.00.00081-5 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 51 vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso "*em uma única parcela*" (fls. 67), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, sendo o Instituto condenado ao pagamento "*das despesas processuais comprovadas*", não havendo "*custas a serem reembolsadas pela autarquia sucumbente*" (fls. 67).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreu a autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o "*montante da condenação*" (fls. 86).

Com contra-razões da requerente (fls. 78/81) e do Instituto (fls. 88/90), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 93/105, com manifestação da autarquia a fls. 108/109, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/9/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 6), celebrado em 16/12/67, sem constar a sua qualificação profissional e a de seu cônjuge, do certificado de reservista de 3ª categoria do Ministério da Guerra (fls. 8), emitido em 10/3/60, do título eleitoral (fls. 9), emitido em 23/6/58, ambos constando a qualificação de agricultor e lavrador de seu marido, da carteira do Sindicato Rural de Itararé (fls. 10), em nome de seu cônjuge, com data de admissão de 7/12/83, do respectivo recibo de contribuição social (fls. 10), referente ao ano de 1986, da escritura de venda e compra (fls. 11/12), lavrada em 31/10/75, informando que seu marido adquiriu "*uma propriedade rural, sem benfeitorias, com área superficial de 14 alqueires ou sejam 33,88 hectares (...)* o comprador dá a essa propriedade o nome de "*ESTÂNCIA PIMENTEL*" (fls. 11 e vº), da certidão do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sengés/PR (fls. 13), datada de 2/2/70, informando que em 2/8/68, o seu cônjuge adquiriu "*(4) partes de terras de cultura, com área total 9,0166 alqueires, equivalentes a 21,820172 hectares, situados no lugar denominado Fazenda Tucunduva*" (fls.

13), da respectiva cédula rural hipotecária (fls. 14), emitida em 11/7/72, das notificações do I.T.R. da "Estância Pimentel" (fls. 15/16), referentes aos exercícios de 1981 e 1982, do certificado de inscrição no cadastro rural do Ministério da Agricultura (fls. 17), em nome de seu cônjuge, de janeiro de 1976, dos certificados de cadastro de imóvel rural da "Estância Pimentel" dos anos de 1985 e 1984 (fls. 18/19), ambas com enquadramento sindical "Trab. Rural" e ausência de assalariados, da guia de pagamento de contribuição confederativa rural (fls. 20), referente ao exercício de 1993, dos comprovantes de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural da "Estância Pimentel" (fls. 21/22), datadas de 28/10/92 e 30/10/97, dos recibos de entrega da declaração do I.T.R. dos anos de 1997 e 1998 (fls. 23/24), das respectivas guias de pagamento dos anos de 1997 a 2001 (fls. 25/30), das guias de recolhimento de contribuição sindical rural (fls. 31/32), emitidas em 29/3/00 e 21/3/01, das guias de pagamento de I.T.R. da "Estância Pimentel" (fls. 33/39), referentes aos exercícios de 1990, 1994, 1995 e 1996, classificando o imóvel como "Empresa Rural", enquadramento sindical "Trabalhador Rural" e ausência de empregados, da guia de recolhimento de ICMS (fls. 40), emitida em 9/11/93, das notas fiscais de produtor de 1985, 1986, 1987, 1995, 1996 e 1997 (fls. 41 e 45/50) e do laudo de análise do solo da Cooperativa de Laticínios de Sorocaba/SP e respectivo recibo de pagamento (fls. 43), todos os documentos em nome de seu marido.

No entanto, verifiquei na referida escritura de venda e compra de fls. 11/12, lavrada em 31/10/75, que o marido da autora está qualificado como "motorista" (fls. 11).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 93/105, observei que o cônjuge da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Motorista Caminhão" desde 26/10/93 (fls. 95), efetuou recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a novembro de 1987, janeiro a julho de 1988, setembro de 1988 a novembro de 1989, fevereiro a abril de 1990, junho a dezembro de 1990, maio de 1991 a abril de 1994, junho a novembro de 1994, maio de 2003, agosto de 2003, fevereiro de 2004 a novembro de 2006 e fevereiro de 2007 (fls. 96/104), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "TRANSPORTES E CARGA" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 2/12/94 (fls. 105).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEU CARDOSO GUIMARAES
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 02.00.00006-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "*As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora no importe de 6% ao ano, contados a partir da citação (artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil), bem como serão, a partir dos vencimentos de cada parcela, corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente*" (fls. 94), bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o "*valor total dos benefícios devidos até o efetivo pagamento, não havendo incidência sobre parcelas vincendas*" (fls. 94).

Inconformado, apelou o INSS, requerendo a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da data da prolação da sentença, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa ou sobre o valor da parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a isenção do pagamento de despesas processuais, a incidência da correção monetária observando-se os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC/INPC/IGPDI, bem como a fixação dos juros de mora a partir da citação.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete de conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 125), tendo decorrido *in albis* o prazo para resposta da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos juros de mora somente a partir da citação, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo, então, ao exame das demais matérias constantes do recurso.

Com relação à preliminar de falta de carência, sob o fundamento de que o apelado não comprovou 120 meses de contribuição, conforme exigência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 28/11/72 (fls. 20) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 23/2/74 e 29/1/76 (fls. 21/22), do Título Eleitoral de 1º/6/60 (fls. 14), do Certificado de Reservista de 3ª Categoria datado de 20/8/63 (fls. 19), constando em todos a sua qualificação de lavrador, bem como das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1978 a 1985, 1987 a 1995 e 1999 a 2001 (fls. 23/43), sendo que as notas datadas até o ano de 1985 estão em seu próprio nome e outros e as demais em nome de sua genitora e outros, bem como da certidão de óbito de seu genitor, lavrada em 8/6/77 (fls. 44), constando a profissão de lavrador deste último, constituem indícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 83/85), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do Instituto-réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 25/6/04 a 25/8/04, estando cadastrado no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "SEGURADO ESPECIAL" e recebe aposentadoria por idade rural desde 13/10/06.

Assim, importante deixar consignado que deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária na forma indicada, reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como para excluir da condenação o pagamento das despesas

processuais e nego seguimento à remessa oficial, devendo ser deduzidos na fase da execução do julgado os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa. .

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012939-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA SALTORATO BELFIORI

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

SUCEDIDO : BERNARDINO BELFIORE falecido

No. ORIG. : 03.00.00014-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29/4/03 por Bernardino Belfiore em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos ao autor (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente "*nos termos da Lei 6899/81, e Lei 8.213/91 e legislação superveniente*" (fls. 60) e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "*excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ)*" (fls. 60), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Tendo em vista o falecimento do autor em 31/5/04, conforme a consulta realizada no "*Sistema de Controle de Óbito - Dataprev*", a MM.^a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann determinou "*a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária*" (fls. 87).

A fls. 91/94, foi requerida a habilitação da viúva Sra. Josefa Saltorato Belfiori.

A autarquia manifestou-se a fls. 101/102, "*requerendo a intimação dos filhos da autora falecida (sic) a fim de que seja integrado, conforme a lei, o polo ativo, com posterior vista dos autos pelo INSS, sob pena de indeferimento da pretensão*" (fls. 102).

A fls. 114, deferi a habilitação da viúva Sra. Josefa Saltorato Belfiori, nos termos do art. 16, da lei n.º 8.213/91.

É o breve relatório.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA MINICHELLI COLLA

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 02.00.00168-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (18/2/03), incluindo abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "*adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como a Súmula nº 08, editada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 53) e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% "*sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas (ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença)*" (fls. 53), sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais e isenta de custas, "*na forma da lei*" (fls. 53).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 65/69), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 87/95, tendo decorrido *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/9/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da matrícula de **"UMA ÁREA DE TERRAS denominada de QUINHÃO nº 01, composta de 08,58,16 ha. ou 3,5461 alqueires"**, com título aquisitivo datado de 2/10/79 (fls. 8/9 vº), constando a qualificação de agricultor do marido da requerente.

No entanto, na certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 20/9/59, consta a sua qualificação de *"serviços domésticos"* e de *"motorista"* de seu cônjuge.

Outrossim, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 87/95, verifiquei que a própria demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Empresário"* e ocupação *"Empresário"* desde 19/4/95, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de fevereiro de 1995 a junho de 1996 e agosto de 1996 a março de 1998, bem como que o seu marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade *"TRANSPORTES E CARGA"* e forma de filiação *"CONTRIBUINTE INDIVID"* desde 23/8/96.

Ademais, observo que a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 36/38), afirmou que o seu *"esposo era motorista"* e que *"é aposentado também agora. Ele sofreu acidente"* (fls. 37).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANA MARIA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : ANA MARIA FRANCA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00110-4 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00153-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, incidindo juros de mora e correção monetária "*sobre as parcelas vencidas à época da liquidação*" (fls. 52). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 73), tendo decorrido *in albis* o prazo para resposta da demandante.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/10/84, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 12), bem como da CTPS da própria demandante com registro de atividade em estabelecimento do meio rural nos períodos de 27/8/84 a 3/9/84, 22/12/86 a 17/1/87, 8/8/88 a 7/12/88, 29/8/89 a 26/1/90, 30/8/90 a 30/12/90, 2/1/91 a 12/1/91, 7/6/91 a 18/1/92, 3/8/92 a 30/12/92, 7/3/94 a 17/4/94, 11/7/94 a 18/12/94 e 4/9/95 a 15/1/96 (fls. 13/20), sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 78), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a demandante ter exercido atividade urbana no período de 2/5/00 a 20/1/01, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 74/82, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua"*. Também não se mostra relevante o fato de o marido da autora possuir registro urbano na "PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA", no período de 1º/2/93 a 31/7/93, bem como de ter recebido aposentadoria por invalidez a partir de 31/5/03 até o seu óbito, passando a requerente a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 21/12/06, ambos no ramo de atividade "Comerciário", uma vez que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 13/20).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 27/2/03.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021558-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA CRISTINA DE PAULA

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 02.00.04693-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 54) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas

até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da requerente.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/10/69, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 13), da certidão emitida pelo Cartório do 3º Ofício da Comarca de Paranaíba/MS em 8/1/63, certificando uma escritura pública de divisão amigável, lavrada em 22/12/62, a qual conferiu ao marido da requerente "*o quinhão nº 8, com a área superficial de dezoito hectares e quinze ares (18,15,00 ha.), (...) sito na Fazenda "Velhacaria"*" (fls. 14), da matrícula do referido imóvel rural no registro geral de imóveis de Paranaíba/MS, datada de 5/11/01 (fls. 16), das guias para pagamento do I.T.R. referentes aos anos de 1982, 1984 e 1993 a 1996, nas quais consta a área total de "*36,1 ha*", a classificação do imóvel como "*Minifundio*" e o enquadramento sindical de "*Trabalhador Rural*" (fls. 16/21), bem como do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 1998/1999, em nome do cônjuge da ora apelada (fls. 26), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola requerente. Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da demandante recebe aposentadoria por idade desde 5/10/04, estando cadastrado no ramo de atividade "*RURAL*" e forma de filiação "*SEGURADO ESPECIAL*". Observo, por oportuno, que o fato de a requerente ter exercido atividade urbana (costureira - fls. 13) não impede a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que se encontram acostados aos autos outros documentos indicativos de que a demandante exerceu atividades no meio rural em regime de economia familiar em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91 devendo ser enquadrada como segurada especial, a teor do que reza o art. 11, inc. VII, da referida lei, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei de Benefícios dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 115/116), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do*

benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.003141-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 52) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado*

nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50" (fls. 114).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/5/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR dos exercícios de 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 32 e 39), da declaração cadastral de produtor, datada de 20/6/00 (fls. 35), ambas em nome do genitor da autora, bem como das guias para pagamento do I.T.R. referentes aos anos de 1992 a 1996 (fls. 36/38), todas também em nome do pai da requerente, nas quais consta a área total de "17,8 ha", a classificação do imóvel como "Empresa Rural" e do enquadramento sindical de "Empreg. Rural II-B".

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante possui registro de atividade urbana no período de 1º/4/80 a 30/6/80, na "CLÍNICA PRONTO AR LTDA", e inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 16/11/93, como contribuinte "Autônomo" e forma de ocupação "Costureiro em Geral", bem como recebe aposentadoria por idade, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Indivíduo", desde 10/7/07.

Outrossim, observo que as cópias das escrituras de divisão amigável e de venda e compra, datadas de 21/5/98 (fls. 14/20), nas quais consta a qualificação de "do lar" da requerente, não constituem documentos indicativos no sentido de que esta última tenha exercido atividade no campo.

Ademais, as declarações da Cooperativa de Laticínios e do Sindicato Rural, ambos de São José dos Campos (fls. 13 e 22/23) - datadas, respectivamente, de 25/3/02, 1º/3/02 e 5/3/02 - a primeira afirmando que a autora foi associada da referida cooperativa no período de 31/5/78 a 30/9/83 e as duas outras declarando que o genitor da requerente foi associado das mencionadas instituições nos períodos de 5/9/62 a 11/11/97 (cooperativa) e fevereiro de 1968 até 2/2/96 (sindicato), não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos aos períodos objeto da declaração - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.002910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA e outro

CODINOME : MARIA DE LOURDES FAUSTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, corrigido até a data do pagamento, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. "*Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50)*" (fls. 76).

Inconformada, apelou a parte autora, alegando a existência de prova material a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 13 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos as cópias da sua certidão de nascimento, lavrada em 13/1/76 (fls. 15), na qual consta a qualificação de lavrador de seu genitor, e da certidão de nascimento de sua filha, assentada em 4/5/68 (fls. 16), constando a profissão de "Tratorista" de Aristeu Lourenço, companheiro da demandante.

Observo, no entanto, que na audiência de instrução e julgamento, "*apregoadas as partes, estava(m) ausentes a autora, as testemunhas arroladas, bem como o advogado da parte autora. (...) Pelo MM. Juiz foi deliberado: fixado prazo para que o advogado da parte autora se manifestasse acerca da não-localização da autora bem como das testemunhas este quedou-se inerte. Ante o exposto e levando-se em consideração as ausências apontadas acima, considero falta de interesse da parte autora na produção da prova testemunhal e assim, declaro encerrada a instrução.*" (fls. 64).

Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "*houve tentativas de se localizar a autora e as testemunhas, as quais não lograram êxito. O Advogado constituído foi intimado da data da audiência (fl. 56), intimado a se manifestar sobre a devolução das intimações às testemunhas e sobre impossibilidade de intimação pessoal da autora, em face da informação de sua mudança de endereço (fl. 59), e, ainda, reíntimando a esclarecer tais fatos (fl. 62). Assim, restou patente o desinteresse na produção de provas em audiência*" (fls. 76).

Assim, ante a inexistência de prova testemunhal para a comprovação da atividade rural, sobejam apenas as provas materiais acostadas à petição inicial, as quais não comprovam o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 102 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.003238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMALIA PILON FERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro
CODINOME : AMALIA PILON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 57) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Condeno "*a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da citação, acrescidas de juros e correção monetária, contados a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos do Provimento n.º 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região*" (fls. 99). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, alega que "*deverá ainda ser reformada qualquer concessão de aplicação da condenação honorária até o trânsito em julgado nos termos da Súmula nº 111 do STJ, pois conforme vários julgados precedentes desta Egrégia Corte a condenação sobre as prestações vincendas devem ser aplicadas até a prolação da sentença*" (fls. 110).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 124).

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 125/134, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da requerente e do Instituto-réu.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/5/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 18 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 28/5/60 (fls. 19), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 21/5/70, 7/7/61 (fls. 21/22), da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente de seu marido, com data de admissão em 10/4/74 (fls. 23), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, de quatro matrículas referentes a imóveis rurais com áreas, respectivamente, de 28,23,33 ha., 6,00 alqueires, 18,82 hectares e 4,46 hectares, datadas de 20/6/80, 25/4/84 e 22/11/96 (fls. 24/27), das notas fiscais dos anos de 1989 a 1991 e 1999 a 2001 (fls. 28/39 e fls. 41/47), todas em nome do cônjuge da demandante, e das guias para pagamento de I.T.R. dos anos de 1995 e 1996 (fls. 48/51), referentes ao Sítio São Pedro, cuja área aumentou de "16,0 ha" para "28,2 ha", constando, ainda, o enquadramento sindical de "*Empreg. Rural II-C*", todas também em nome do marido da requerente.

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade e o enquadramento sindical de "*Empreg. Rural II-C*", descritos nas guias para pagamento do I.T.R acostada a fls. 48/51, bem como a quantidade de produto comercializado constante das notas fiscais juntadas a fls. 28/39 e 41/47, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 125/134, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 21/2/94 como contribuinte "*Equiparado a Autônomo*" e ocupação "*Produtor Rural*", bem como recebeu auxílio-doença no período de 11/5/00 a 28/7/00 e está recebendo aposentadoria por idade desde 13/11/01, ambos no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Contribuinte Indivíd*".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int. São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003896-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CLEIDE BARBOSA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Cleide Barbosa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 47) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, incluindo abono anual, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, "*apuradas desde a data da juntada do mandado de citação cumprido - 18/07/2005 (fls. 50), até a data da efetiva implantação do benefício*" (fls. 116/117), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros "*pela taxa SELIC*" (fls. 117) desde a citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ, "*até a data do efetivo pagamento*" (fls. 117). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas, "*dada a isenção do INSS e da autora (Lei n.º 1.060/50*" (fls. 117). Por fim, determinou a intimação do "*Chefe do setor de benefícios do INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora*" (fls. 117).

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que a data de início do benefício se dê a partir da citação, que os honorários advocatícios sejam "limitados até a data da sentença nos termos da Súmula n. 111 do Colendo STJ" (fls. 134), bem como a fixação "até a competência 12/02 (quando for o caso), a taxa de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, prevista no Código Civil de 1916 e a partir da competência 01/03, de 1% (um por cento) ao mês" (fls. 136).

Adesivamente recorreu a autora, pleiteando que a data do início do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, "ou caso assim não entenda que seja concedido a partir do requerimento administrativo" (fls. 153), bem como a majoração da verba honorária para 15% "sobre a liquidação final" (fls. 153).

Com contra-razões da demandante (fls. 143/149) e do Instituto (fls. 158/161), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pela autarquia a fls. 167/178, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

O recurso do INSS é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, observo que a sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 21/7/06 (fls. 121).

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados *integrantes* dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não *integra* a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que "trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, **regra excepcional deve ser interpretada restritivamente.**" (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.ª Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, não observo a existência de razões a amparar a pretensão do apelante que, intimado em 21/7/06 pelo Diário Oficial (certidão de fls. 121), interpôs a apelação somente no dia 31/8/06, conforme fls. 130.

Dessa forma, tendo a advogada do INSS sido constituída mediante a outorga de procuração (fls. 61) e a R. sentença sido publicada no dia 21/7/06 (sexta-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 24/7/06 (segunda-feira) e findou-se em 22/8/06 (terça-feira). Este, no entanto, foi interposto em **31/8/06** (fls. 130), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a vista dos autos posterior à publicação do *decisum* no Diário Oficial (fls. 128) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, o recurso adesivo da autora não será igualmente conhecido, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.000439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELIA PADOAN DA SILVEIRA

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 ou o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de decadência e de impossibilidade jurídica do pedido, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o

pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "desde o seu vencimento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005" (fls. 75), e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à apelação, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente aos juros de mora, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no tocante às custas processuais, tendo em vista que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora - derivado de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 1º/1/84 (fls. 50) - foi concedido em 11/5/96 (fls. 25), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Com relação à preliminar de carência da ação face a impossibilidade jurídica do pedido, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 11/5/96 (fls. 25), derivada de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 1º/1/84 (fls. 50), tendo ajuizado a presente demanda em 6/2/04 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Por derradeiro, no que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial para isentar o Instituto do pagamento das despesas processuais.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIO HIBE GUINATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00118-5 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, bem como a revisão do benefício previdenciário. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49).

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença, "com o retorno ao *status quo*", com a correspondente instrução do feito com a produção das provas requeridas com fins à corroboração do início da prova material anexada aos autos, condenando-se, por fim, o apelado aos pleitos formulados em peça inicial - fls. 02 a 11 - . Caso a Colenda Câmara entenda se tratar de matéria de direito exclusivamente e, portanto, desnecessária a produção de provas que não as constantes nos autos, se digne a proceder à reforma da r. sentença "a quo", condenando-se o INSS ao pagamento dos pleitos formulados em peça inicial" (fls. 117).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela parte autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que, *in casu*, a apelação interposta em 2/7/04, tratando de matéria exclusivamente de direito e não necessitando de maior dilação probatória, reúne as condições para ser julgada desde logo. Nesse sentido o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

Cumprir observar que, *in casu*, o próprio demandante requereu a aplicação do referido artigo, com o conseqüente julgamento da apelação por esta Corte. Nesse sentido, note-se o ensinamento do Prof. Humberto Theodoro Junior:

"Se o juiz extingue o processo sem julgamento de mérito, naturalmente o objeto da sentença ficou restrito a questão preliminar. Recorrendo a parte para impugnar tão-somente o conteúdo do decisório de primeiro grau, não poderá o tribunal, depois de cassada a sentença, passar a julgar o mérito da causa, sem que a parte o tenha requerido. Aí, já não se trataria de se aprofundar no julgamento das questões que lhe foram devolvidas pelo recurso, mas de ampliar o seu objeto, dando-lhe extensão maior do que lhe emprestara o requerimento da parte. É preciso estar atento, para não ofender o princípio da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido (princípio da congruência). O § 3º acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, ao art. 515, autorizou o tribunal na apreciação do recurso de apelação interposto contra a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), a "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". Isto, porém, não quer dizer que a questão de mérito não suscitada na apelação, possa ser inserida de ofício pelo tribunal no julgamento do recurso. O objeto do recurso quem define é o recorrente. Sua extensão mede-se pelo pedido nele formulado. A profundidade da apreciação do pedido é que pode ir além das matérias lembradas nas razões recursais, nunca, porém, o próprio objeto do apelo. (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, p. 521/522, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 18/7/83 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 20/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação ao pedido de recálculo do benefício previdenciário, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).
2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, por considerar desnecessário o prévio requerimento administrativo e, nos termos do art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT, e ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.009786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : WALTER RODRIGUES

ADVOGADO : WILSON BRAGA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00095-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17/7/03 por Walter Rodrigues em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 20 de junho de 1959 a 31 de maio de 1962 e de 10 de agosto de 1962 a 30 de junho de 1969.

Foram deferidos ao autor (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para declarar "*como trabalhado pelo autor, em atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 20 de junho de 1959 até 31 de maio de 1962 e o período de 10 de agosto de 1962 até 30 de junho de 1969, bem como para impor ao réu a obrigação de averbar esse período nos assentos pessoais do autor e a fornecer certidão de tempo de serviço considerando-se o reconhecimento acima realizado*" (fls. 55). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas processuais.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

Com o advento da Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 475. *Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei n.º 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional. A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei n.º 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita. Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, o valor do direito controvertido atribuído à causa pela parte autora - e não impugnado pela autarquia - não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.010473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LEONARDO VIDEIRA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 03.00.00077-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "*conforme Súmula 8 do TRF da 3ª Região*" (fls. 47) e acrescidas de juros desde a citação, "*na forma da lei*" (fls. 47). A verba honorária foi arbitrada em 10% "*do valor da condenação ao pagamento das parcelas vencidas nesta data*" (fls. 47), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas processuais.

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Por sua vez, o Instituto também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5%, "*monetariamente corrigidos*" (fls. 75).

Com contra-razões do INSS (fls. 61/64) e do demandante (fls. 77/79), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais da comarca de Novo Horizonte (fls. 12), emitida em 15/12/72, em nome do requerente, bem como das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 13/18), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 10/1/79 a 5/3/83, 20/5/85 a 4/8/85, 25/9/89 a 24/1/90, 12/3/92 a 7/6/92, 18/7/94 a 25/7/94, 29/5/95 a 12/11/95 e 5/8/96 a 17/8/96, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola do demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o autor possuir vínculos urbanos nos períodos de 1º/6/87 a 5/11/87, 4/6/90 a 26/12/90, 2/8/93 a 10/9/93 e 22/9/93 a 2/1/93, conforme revela a cópia da sua CTPS a fls. 14, 16 e 17, bem como a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 39/41, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua*."

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 49/53), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que o requerente comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundanti, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 25/2/05.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a

aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 25/2/05 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento às apelações e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 8/10/03.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINA CONCEICAO DE ANDRADE

ADVOGADO : OSWALDO SERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

No. ORIG. : 02.00.00094-1 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos a certidão de óbito do Sr. João Pereira da Silva, lavrada em 31/8/72 (fls. 13), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como as certidões de nascimento dos filhos da demandante com o Sr. João Pereira da Silva, com assentos em 11/1/63, 14/4/68 e 1º/8/72 (fls. 14/16), constituindo início de prova material.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 59/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 10/3/05.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a

aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 10/3/05 até a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 23/7/02.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031027-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI MARIA DE OLIVEIRA PESSOA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00007-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA ZORZI GALHEIRA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 04.00.00075-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 24/2/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050098-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO SILVERIO NUNES
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00049-8 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 70/71, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e a inépcia da inicial pelo fato de a contrafé não ter sido instruída com cópias dos documentos acostados à exordial.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente mês a mês desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total da condenação, "*monetariamente corrigido*" (fls. 80), excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o Instituto, requerendo, preliminarmente a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, "*fixados até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ)*" (fls. 88), o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, bem como o afastamento da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões (fls. 96/108), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Analiso, primeiramente, o agravo retido.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Descabida a alegação de inépcia da inicial, argüida em contestação, pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada das cópias dos documentos acostados à exordial, uma vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias. Também não prospera invocação do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67, já revogado pelo Código de Processo Civil. Este determina, em seu artigo 295, parágrafo único, quais os fatos - taxativamente previstos - determinantes da inépcia da petição inicial, não estando entre eles o alegado pela autarquia.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. FALTA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHOU A EXORDIAL PARA INTEGRAR A CONTRAFÉ. INÉPCIA DA INICIAL (ARTIGOS 267, INCISOS I E II, C.C. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

1- A ausência de juntada de cópias autenticadas que instruíram a exordial na contrafé (Decreto-Lei 147, artigo 21, par. único) não induz a inépcia da inicial, quer por não causar embaraço à Fazenda Pública, quer por não estar prevista no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC nº 94.03.49879-0, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, v.u., j. 02/04/97, DJ 05/08/97)

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que a MM.ª Juíza *a quo* fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como no que tange às custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 30/7/60 (fls. 15), constando a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, que o fato de o apelado possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Outras profissões*" em 1º/4/88 e ter efetuado recolhimentos de contribuições no período de abril de 1988 a março de 1989, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 40/41, não impede a concessão do benefício pleiteado, uma vez que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que o demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 15), bem como tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 24/1/06.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 12/8/04 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para fixar a data de início da concessão do benefício a partir da citação e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 27/10/04.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.053507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/03/2009

221/1442

APELANTE : CLEMENTINO DE MELO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 02.00.00429-7 1 Vr MONTE MOR/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 46) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 96/100), requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da liquidação.

O Instituto, por sua vez, também recorreu (fls. 101/106), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões do autor (fls. 109/119) e do réu (fls. 120/122), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo, juntada pelo INSS a fls. 127, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 15/2/58 (fls. 16), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 12/6/87 a 20/11/87, 25/11/87 a 7/3/88, 1º/6/88 a 19/11/88, 1º/2/89 a 31/10/89, 1º/10/92 a 19/12/92, 1º/6/93 a 12/11/93, 1º/6/94 a 25/11/94, 1º/6/95 a 20/11/95, 1º/8/96 a 3/12/96 e 1º/7/00, sem data de saída, (fls. 20/24), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir registros de atividades urbanas em sua CTPS nos períodos de 23/9/85 a 31/3/86 a 18/11/86 a 31/12/86, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua*."

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 91/93), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.
2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 130, a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 4/5/04.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 4/5/04 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e nego seguimento à apelação do autor e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 22/7/02. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000162-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ CANDIDO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000679-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CANDIDA OLYMPIA RIBEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 109/112), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/10/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/9/63 (fls. 15), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/37), verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/1/81 a 31/7/81, 1º/4/83 a 5/3/91, 1º/10/91 a 31/1/92, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário de 24/3/92 a 11/12/93 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 1º/10/93, estando este cadastrado como "**COMERCIÁRIO**", conforme consulta realizada no mencionado sistema. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "*Ocorre que, conforme os documentos de fls. 31/37, juntados pelo INSS, o marido da autora era Inscrito na Previdência Social desde 1981, (Data de Início da Atividade em 1976), na Ocupação de Conductor de Ônibus, Caminhões e veículos similares, tendo sido, nessa qualidade de trabalhador urbano, aposentado por invalidez desde 01/10/1993. Dessa modo, entendo que a autora não logrou comprovar sua qualidade de trabalhadora rural, não fazendo jus ao benefício vindicado*" (fls. 97).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastando à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000687-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROSA MARIA SOLINA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo e a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, "*devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50*" (fls. 135), deixando de ser condenada ao pagamento de custas, "*por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia*" (fls. 135).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 147/150), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/10/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 22/9/88, de nascimento de sua filha (fls. 15), lavrada em 22/9/88, constando a qualificação de "*campeiro*" de seu marido e da CTPS deste (fls. 18/20), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/8/90 a 13/6/94, 1º/4/95 a 27/5/97, 1º/9/98 a 25/4/99 e 1º/5/99 a 1º/1/03.

No entanto, verifiquei na CTPS da autora (fls. 16/17) vínculo urbano na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, no período de 1º/3/88 a 10/9/91, na ocupação "*Merendeira Sax 10 Classe "A" Ref. 10*", motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 35/45, observei que o cônjuge da requerente possui registro de atividade na Prefeitura de Brasilândia/MS, no período de 18/8/03 a outubro de 2005, na ocupação "*Vigilantes e Guardas de Segurança - CBO nº 5173*" (fls. 43), bem como recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Empregado*" de 5/10/05 a 10/2/06 (fls. 40).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 80/81) e das testemunhas arroladas (fls. 78/79 e 111/113) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*:

"Observando analiticamente os depoimentos prestados em Juízo, a autora em seu depoimento pessoal (fls. 80/81)

informou que: a partir de 1988 trabalhou como merendeira da prefeitura municipal da escola rural, localizada na

fazenda Jussara do Sr. Arlindo. Apesar de trabalhar como merendeira, aos sábados e domingos, trabalhava na roça ganhando muito pouco. Seu marido também trabalhava para Arlindo Gomes, sendo registrado desde 1988. Depois que

a escola fechou, passou a trabalhar na roça plantando horta no quintal onde cultivava mandioca, milho e feijão. Trabalhou ainda para Esteves Bocaradi, Declara que ganhava por dia e não trabalhava todos os dias, pois era dona de casa e tinha que cuidar de seu lar. Posteriormente, passou a trabalhar para Orestes Bonni, que mora em Dracena-SP. A fazenda fica no Córrego do Fundo em Três Lagoas. A principal atividade da fazenda era a pecuária. A autora trabalhava em casa e cuidava da plantação, sendo que uma parte era do patrão e a outra para a família. Ganhava por dia cerca de R\$5,00 ou R\$10,00 reais. O proprietário contratava peões para cuidar da cerca e também da roça. Assim a depoente só trabalhava em época de colheita cerca de duas vezes por ano, ficando vários meses sem trabalhar. Trabalhava só quando a produção era grande e os peões não davam conta da colheita. A testemunha Anselmo Félix de Oliveira (fls. 78/79) afirmou que: conhece a autora desde 1980. Conheceu-a quando a mesma trabalhava como merendeira na fazenda do Dr. Armando na fazenda Almeida. Nessa época a autora não trabalhava em atividade rural. Não era também casada. Posteriormente, passou a autora a trabalhar na fazenda do Dr. Armindo, localizada em frente a fazenda do Dr. Armando. Não se recorda a testemunha se a autora se casou com Antônio de Oliveira, quando ainda trabalhava na fazenda Almeida ou quando já estava na fazenda do Dr. Armindo. Na fazenda do Dr. Armindo, a autora já trabalhava para o seu marido, arrancando praga. Declara que a autora trabalhava na roça todos os dias. Retifica declaração para dizer que a autora não trabalhava em roça, trabalhava sim no pastou (sic) arrancando praga. Não sabe quanto tempo a autora trabalhou no local. Depois que a autora se mudou do local, a testemunha a encontrava esporadicamente na cidade de Brasilândia. Chegou a visitá-la em uma fazenda cujo nome não se recorda. Atualmente a autora não trabalha, dedicando-se apenas a cuidar dos seus netos. Não sabe quanto tempo a autora reside na cidade de Brasilândia. Dr. Armindo não cedeu um pedaço de terra para a autora plantar. Não se recorda se durante o período em que a autora residiu na fazenda do Sr. Armindo, a mesma plantava para sua subsistência. Não se recorda se a autora residiu na fazenda Arizona. As testemunhas de fls. 111/113, ouvidas por precatória, disseram que conheciam a autora desde 1980/1981, época em que ela trabalhou na Fazenda Jussara, de propriedade de Ermínio ou de Armando, por cerca de 10 (dez) anos. Posteriormente, a autora foi trabalhar em uma fazenda vizinha, denominada Fazenda Arizona de propriedade de Estevão Bocaradi, por cerca de 5 (cinco) ou 6 (seis) anos. Após sair da Fazenda Arizona, a autora e seu marido foram residir em um Assentamento próximo à região de Pedra Bonita, em Brasilândia/MS, onde trabalharam para o arrendatário rural conhecido por "Turuna", no cultivo de tomate. Que em 2002/2003 a autora migrou para a região urbana de Brasilândia/MS e não mais exerceu atividades rurais. Pois bem. A testemunha Anselmo disse conhecer a autora desde 1980, quando ela trabalhava como merendeira na Fazenda Almeida, de propriedade do Dr. Armando. Na época a autora não trabalhava em atividade rural nem era casada. Posteriormente, passou a autora a trabalhar na fazenda do Dr. Armindo, localizada em frente a fazenda do Dr. Armando. A autora, em seu depoimento pessoal, informou que a partir de 1988 trabalhou como merendeira da prefeitura municipal na escola rural, localizada na fazenda Jussara do Sr. Arlindo. A CTPS da autora (fl. 17) corrobora essa informação, revelando que ela exerceu atividade urbana junto à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS no período de 01/03/1988 a 10/09/1991. As testemunhas de fls. 111/113, ouvidas por precatória, revelaram conhecer a autora desde 1980/1981, época em que ela trabalhou na Fazenda Jussara, de propriedade do Dr. Armando, por cerca de 10 (dez) anos. Dos excertos acima extraídos dos depoimentos prestados em Juízo, infere-se que a autora trabalhou como merendeira desde 1980 até setembro de 1991, atividade tipicamente urbana. Observe-se que o período supostamente trabalhado como merendeira de 1980 a fevereiro de 1988 não está devidamente comprovado, pois não há prova material" (fls. 133/135).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.07.000252-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CARMELITA MARIA DA CONCEICAO DUARTE

ADVOGADO : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20/1/04 por Carmelita Maria da Conceição Duarte em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/03), incluindo o abono anual, acrescidos de juros e correção monetária, bem como despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, apelou a demandante, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise, bem como do recurso interposto.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 14/2/06 (fls. 81/85) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Mesmo que no presente recurso não conste o valor do benefício a ser recebido pela autora, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 17/10/03 (data do requerimento administrativo) a 14/2/06 (data da sentença), ou seja, 39 prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de despesas processuais honorários advocatícios, podemos concluir pela análise dos elementos carreados aos autos - notadamente os documentos de fls. 13/15 -, que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, uma vez que a autora teve o seu pedido julgado procedente, demonstrando o preenchimento do requisito da prova inequívoca, conclui-se que, nesta fase, já resta ultrapassado, em muito, o juízo de "verossimilhança" das alegações.

Outrossim, o perigo da demora também se encontra evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a pensão por morte, no prazo de 30 dias, com DIB em 17/10/03, e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004252-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATAL FALQUI

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 31/11/05 (fls. 64).

A r. sentença, de fls. 163/169, proferida em 19/10/07, antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a pagar a parte autora, desde a data do requerimento administrativo (01.09.05 - fls. 26), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF 3ª Região, observada a legislação de regência especificada pela Portaria nº 92/01 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e

Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005 da COGE-3. Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CPC c.c. art. 161, § 1º, do CTN, contam-se de maneira globalizada para as prestações vencidas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações subseqüentes ao citado ato processual, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial, necessidade de submissão da decisão ao duplo grau e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 27/09/03, o(a) autor(a) com 53 anos, nascido(a) em 10/01/50, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/40, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de benefício formulado na via administrativa, em 01/09/05, em razão de parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls. 122/127), datado de 15/03/07, afirma que o requerente é portador de neoplasia maligna da laringe e conclui que devido a doença, extremamente agressiva, com alto índice de recidiva, as complicações, associadas a deformidade estética da face, a impossibilidade de fala e necessidade de acompanhamento médico freqüente, fica impossibilitado de realizar atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

O auto de constatação (fls. 94/103), datado de 31/10/06, indica que o núcleo familiar é composto pelo requerente, sua esposa e cinco filhos. A família vive em casa financiada, no entanto, sofrem ação de despejo, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas. A esposa está desempregada, um filho, de 18 anos, é lavador de carros autônomo, auferindo cerca de R\$ 100,00 ao mês e o outro filho, de 16 anos, trabalha como ajudante em uma sorveteria, recebe R\$ 100,00, e não tem registro em carteira. A renda da família é de R\$ 200,00 (0,57 salários mínimos) ao mês. Os outros filhos são menores (13 anos, 2 anos e 6 meses). Destaca que a família, para não passar fome, recebe alimentos dos vizinhos e da igreja.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar do requerente é formado por 7 pessoas, que sobrevivem com renda é de 0,57 salários mínimos e com os alimentos doados por vizinhos e pela igreja. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (31/11/05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal Benefício assistencial para NATAL FALQUI, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01/09/05 (data do requerimento administrativo). Mantida a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.11.005477-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR APARECIDO ROQUE MACHADO
ADVOGADO : MANOEL AGUILAR FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 29/05/06 (fls. 18v.).

A r. sentença, de fls. 107/124, proferida em 30/06/08, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar ao autor, o benefício assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data do indeferimento administrativo, em 24/09/03. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Fixou a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 C.C. combinado com o art. 161 do CTN. Anotou que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, § 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou do pagamento de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo preliminarmente, que a decisão é *ultra petita* no que diz respeito ao termo inicial e a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

As matérias veiculada nas preliminares serão analisadas com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09/12/05, o autor, com 37 anos, nascido em 25/04/68, instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/12.

A perícia médica (fls. 60/62), datada de 15/05/07, informa que o autor, possui quadro de patologia arterial severa, debilitante, com a amputação (pé esquerdo), provavelmente, haverá cura da osteomielite crônica, mas permanecerão as lesões secundárias a artrite devido ao tabagismo. Anota que tem dificuldade de marcha em razão da amputação, sendo possível sua readaptação desde que compatível com sua escolaridade.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio auto de constatação (fls. 73/89), datado de 15/05/07, dando conta que o autor reside na casa da irmã. O núcleo familiar é composto pelo requerente, sua irmã, cunhado e cinco sobrinhos menores. A casa é alugada e está em péssimas condições de conservação. A única renda advém dos "bicos" de pedreiro realizados pelo cunhado, que auferem cerca de R\$ 200,00 (0,52 salários mínimos) ao mês.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que vive no núcleo familiar da irmã, que é composto por ele e mais sete pessoas, sendo cinco delas crianças, com a renda auferida pelo cunhado, que gira em torno de 0,5 salários mínimos ao mês, tendo despesas com aluguel.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29/05/06), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor, considerando que na inicial não fez menção de que houvesse formulado o requerimento na via administrativa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida,

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 29/05/06 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA NORMINDA DE JESUS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64 da CGJF e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. "*Custas "ex lege". (...) Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, logo após a intimação desta*" (fls. 116).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e que o benefício seja concedida somente durante 15 (quinze) anos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/7/42 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 11/17), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/6/70 a 31/10/70, 7/6/74 a 9/11/74, 20/7/75 a 30/9/75 e 17/5/76, sem data de saída, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme pesquisas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 149/150, verifiquei que a demandante recebeu "*RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE*" no período de 13/10/94 a 8/9/05, estando cadastrada no ramo de atividade "*RURAL*", passando a receber "*PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA*" a partir de 9/9/05, em decorrência do falecimento de seu marido, o qual estava cadastrado no ramo de atividade "*RURAL*" e forma de filiação "*EMPREGADO*".

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 105/107), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o trabalhador rural possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

- 1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.
- 2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.
- 3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei n.º 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula n.º 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000597-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : HESLY ARECO e outro
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 25/28 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 02/09/05 (fls. 53).

A r. sentença, de fls. 100/109, proferida em 08/05/2008, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar, no prazo máximo de 30 dias, em favor da requerente, benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo vigente, com DIB em 31/05/05, data da propositura da ação, devendo o réu, ainda, pagar as parcelas vencidas. Determinou que as parcelas em atraso devem ser devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/07 do CJF e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/03 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. Ratificou a decisão antecipatória de tutela. Condenou o réu, isento de custas, a pagar honorários advocatícios que arbitrou em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I e § 2º do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício..

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 31/05/05, a autora, com 67 anos, nascida em 13/06/1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/22.

A fls. 37 veio notícia de que o benefício foi implantado, com DIB em 08/06/05, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

O estudo social (fls. 79/81), datado de 14/11/06, informa que a autora vive com o cônjuge, idoso, em imóvel obtido em razão de ação de usucapião. A renda familiar advém do benefício mínimo auferido pelo cônjuge e do BPC recebido pela requerente em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente é idosa, vive com o marido também idoso, e a renda do casal advém do benefício mínimo auferido pelo cônjuge e do benefício que a requerente vem recebendo em razão da antecipação da tutela

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da propositura da ação (31/05/05), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal.

Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 31/05/05 (data da distribuição da ação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000730-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : RESEMAR MEIRA DIAS incapaz

ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN e outro

REPRESENTANTE : NICANOR MEIRA DIAS

ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 22/005/05 (fls. 53).

A sentença, de fls. 140/144, proferida em 27/08/07, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30/05/05, a autora com 24 anos, nascida em 29/07/1980, representada por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/25 complementados a fls. 33/42.

Veio o estudo social (fls. 91/99), datado de 21/05/06, dando conta de que a requerente vive em um núcleo familiar composto por 8 pessoas (genitores, irmão, cunhada e três sobrinhas menores), em casa própria. A renda advém do labor do genitor, que auferi R\$ 818,55 (2,72 salários mínimo) ao mês, trabalhando em serviços gerais em indústria e do labor de fotógrafo autônomo do irmão, gerando renda de aproximadamente R\$ 350,00 ou R\$ 400,00 (1,16 ou 1,33 salários mínimos ao mês). A genitora e a cunhada não desempenham atividade laborativa. Destaca que possuem linha telefônica e dois veículos (Ford Escort 1996 e um Monza 1990). Conclui que a receita familiar supre as despesas essenciais da família.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 28 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que núcleo familiar é composto por oito pessoas que vivem, em casa própria, com uma renda de 4,05 salários mínimos e possuem dois veículos automotores.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001465-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELY DE FATIMA BERTONCIN

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 13/12/05 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 93/97, proferida em 25/09/07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de assistência social previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (23/05/07), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º do CTN. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito e necessidade de submissão da decisão ao duplo grau. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem observado no *decisum*.

As demais matérias veiculadas na preliminar serão analisadas com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser

pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 23/09/05, a autora com 48 anos, nascida em 09/08/1957, representada por - RIVAIR BERTONCIN, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/20, dos quais destaco: termo de compromisso de curador definitivo, nomeando RIVAIR BERTONCIN, nos autos de processo de interdição nº 1513/04, da 3ª Vara Civil de Bragança Paulista; laudo médico encaminhado para o processo de interdição, indicando que a examinada é deficiente mental e não possui condições de reger seus bens nem sua própria pessoa.

O laudo médico pericial (fls. 77/82), datado de 23/05/07, afirma que a requerente possui deficiência mental moderada associada a epilepsia e transtorno do pânico e conclui que tal quadro promoveu uma situação de incapacidade total para as atividades e demandas de um ambiente social normal.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 49/50), datado de 09/02/06, dando conta que a requerente vive com a genitora, idosa (80 anos) e o irmão, que é seu curador. A casa é simples e possui apenas mobiliário básico. A renda advém da pensão mínima auferida pela mãe e de R\$ 100,00 (0,33 salários mínimos) que o irmão consegue com a venda de produtos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar da requerente é formado por três pessoas, a requerente deficiente mental e mãe idosa e o irmão, que sobrevivem apenas com 1,33 salários mínimos. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo (23/05/07), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Benefício assistencial para SUELY DE FATIMA BERTONCIN representada por seu curador - RIVAIR BERTONCIN, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23/05/07 (data do laudo médico).

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : ELIEL PINA incapaz
 ADVOGADO : REGIS RIBEIRO e outro
 REPRESENTANTE : ROSA APARECIDA MARCATO DA SILVA
 DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 02/08/05 (fls. 38).

A r. sentença, de fls. 26/09/07, proferida em 16/09/07, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor, no prazo de 30 dias, a partir da data do laudo pericial, isto é, em 11/12/06. Determinou que as diferenças sejam corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 da COGE- 3ª Região, com juros de mora a razão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN, a partir da citação. Condenou o INSS aos honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou de custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício.

O autor interpõe recurso adesivo visando a majoração da verba honorária e alteração do termo inicial do benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do apelo da Autarquia e pelo provimento do recurso adesivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 26/01/05, o(a) autor(a), com 20 anos, nascido(a) em 27/09/84, representada por sua genitora e curadora - ROSA APARECIDA MARCATO DA SILVA, instrui a inicial com os documentos de fls. 17/22, dos quais destaco: certidão de interdição nomeando a genitora, em 17/12/04.

O laudo médico pericial (fls. 78/82), datado de 11/12/06, afirma que o requerente é portador de distúrbios esquizofrênicos e depressivos. Conclui que está incapaz de gerir sua pessoa, seus bens e seus atos.

O laudo médico do assistente do INSS (fls. 100/102), 23/03/05, aponta o mesmo diagnóstico e conclui que sua incapacidade é parcial e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 63/67), datado de 07/04/06, dando conta que o requerente vive com a mãe e o padrasto, em casa própria. Sobrevivem, apenas, com a aposentadoria mínima auferida pelo padrasto.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto

com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar do requerente é formado por três pessoas, que sobrevivem apenas com a aposentadoria mínima do padrasto.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (02/08/05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal e, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Benefício assistencial para ELIEL PINA, representado por sua genitora e curadora - ROSA APARECIDA MARCADO DA SILVA, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02/08/05 (data da citação).

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.000022-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23/02/05 (fls. 20v.).

A sentença, de fls. 122/126, proferida em 29/08/08, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 13/01/05, a autora com 40 anos, nascida em 08/09/64, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/13, dos quais destaco: requerimento na via administrativa, formulado em 06/09/04, do benefício de espécie 87. A perícia médica (fls. 61/69), datada de 26/06/06, informou que a requerente é portadora de dor crônica na lombar e hipertensão arterial sistêmica, conclui que não está incapacitada para a atividade laboral, pois tem apenas dificuldade para realizar atividades que exijam grande esforço físico.

Veio o estudo social (fls. 71/86), realizado em 22/09/06, dando conta de que a requerente vive com o companheiro, em casa, de madeira, cedida pelo genitor dele. Possuem quatro filhos, de 21, 16, 12 e 7 anos. Destaca que os móveis da casa estão em péssimo estado de conservação e a residência em precárias condições de higiene e organização. A renda familiar é de R\$ 380,00 (1,08 salários mínimos) e advém do labor de servente de pedreiro do companheiro da requerente.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 44 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a perícia médica indica que suas moléstias não a incapacitam para o trabalho, apenas gerando dificuldade nas atividades que exijam grande esforço físico.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.000931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ORDALINA FAUSTINO PIRES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10%, sobre o valor atribuído à causa. "*Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50*" (fls. 127).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 147/151), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 15/9/62 (fls. 8), e de óbito de seu marido, lavrada em 16/3/88 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na "ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA", no período de 4/5/87 a 16/3/88, CBO: 62.105 - "TRABALHADOR AGROPECUÁRIO POLIVALENTE, EM GERAL". Verifiquei, ainda, que a requerente recebe pensão por morte desde 15/3/88, em decorrência do falecimento de seu marido, cadastrado no ramo de atividade rural.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 98/101), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio *sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 22/5/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDIMAR PRONUNCIATTO PEREIRA incapaz

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

REPRESENTANTE : MARIA ROSARIA PRONUNCIATTO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 03.00.00080-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A fls. 28 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 08/07/03 (fls. 36v.).

A r. sentença, de fls. 86/88, proferida em 18/11/04, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da revogação administrativa do benefício. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou o pagamento das parcelas vencidas até a implantação do benefício com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TFR. Fixou os juros moratórios em 12% ao ano. Honorário advocatício de 10% sobre o débito vencido até a data da sentença. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, por ser o montante da condenação inferior a sessenta salários mínimos.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, das custas, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 117/118 o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica e laudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 05/06/03, o autor, com 21 anos, nascido em 21/12/82, instrui a inicial com os documentos, de fls. 05/09, dos quais destaco: comunicado de suspensão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 13/02/03.

A fls. 33 a Autarquia comunica que o benefício foi restabelecido em 01/06/03.

A perícia médica (fls. 164/167), datada de 06/04/086, informa que o autor, possui deficiência mental profunda. Conclui que sua incapacidade laborativa é total e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 138/139), datado de 11/05/07, dando conta que o autor reside com os genitores e uma irmã, em casa alugada. A renda é R\$ 350,00 (0,92 salários mínimos) e advém do labor do pai como cortador de cana, considerando que a mãe não pode exercer qualquer tipo de atividade pois tem que dispensar cuidados com o requerente. As testemunhas (fls. 77/78), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 27/09/04, indicam que o autor não anda e não fala, apenas frequenta a APAE e médicos. Destacam que a família vive em casa alugada, a renda advém do trabalho do pai, cortador de cana, e a mãe se dedica exclusivamente aos cuidados com o filho.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente vive com os pais e uma irmã, em casa alugada, com renda de 0,92 salários mínimos.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da suspensão na via administrativa (13/02/03), considerando que foi suspenso indevidamente.

Observe que, por ocasião da liquidação, devem ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

Por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. Mantida a tutela anteriormente concedida.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 13/02/03 (data da suspensão administrativa).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006843-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BONI GALBIATTI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

No. ORIG. : 05.00.00007-9 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. advogado do INSS, Dr. José Carlos Lima Silva, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATHANAEL APARECIDO PAVAO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 04.00.00073-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo abono anual.

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 42/44, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. "*As prestações em atraso, incluindo-se os abonos anuais, deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas. Juros de mora também a partir de tal data. Tratando-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas pela autarquia sucumbente. Condeno a autarquia, porém, no pagamento das despesas processuais comprovadas,...*" (fls. 59). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 72/78), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 7/11), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 11/9/76 a 3/8/82, 1º/9/82 a 20/12/83, 1º/5/84 a 31/7/86, 1º/8/88 a 20/8/88 e 9/7/88 a 10/5/90, bem como da certidão de casamento do requerente, celebrado em 8/11/58 (fls. 13), na qual consta a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 51 e 55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir registro urbano no período de 1º/4/02 a 31/3/05, conforme revelam a sua CTPS (fls. 11) e o documento juntado pelo INSS a fls. 99, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que o autor comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei. Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto-réu a fls. 98, o autor recebe amparo social ao idoso desde 1º/11/05.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, a

aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 1º/11/05 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 28/10/04, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO Nº 2006.03.99.013350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARILENE DIAS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00020-0 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas até a data da efetiva implantação do benefício, "*corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir de cada vencimento, calculado na forma consolidada no Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2.001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça (percentagens apontadas no Cap. V, item 1). Antes da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em atenção ao preceito contido no art. 1.062, c.c. art. 1º da Lei nº 4.414/64. A partir de 11 de janeiro de 2.003, os juros legais serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional*" (fls. 43). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas desde o termo inicial até a liquidação da sentença.

Inconformada, apelou a autora (fls. 48/52), pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 56/69), requerendo a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da autora (fls. 71/72), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de óbito do companheiro da autora Sr. Antonio Cardoso de Abreu, falecido em 19/5/96 (fls. 8), na qual consta a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/37), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adjuvante de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo (já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos (e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito).

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de

2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.
O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento ao recurso da autora.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.016516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 04.00.00059-3 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Nair Maria de Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora (fls. 67) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 120/123, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, falta de autenticação dos documentos e de ausência dos documentos acostados à exordial na contrafé.

O Juízo *quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um "*salário mínimo nacional*" (fls. 139) a partir da citação, corrigido monetariamente "*conforme a Súmula 8 do TRF da 3ª Região*" (fls. 139) e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, "*corrigidas e acrescidas de juros*" (fls. 140), sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com contra-razões (fls. 153/163), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise da apelação.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"**Na apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.**" (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, observo que a sentença foi publicada no Diário Oficial da Justiça em 25/11/05, com circulação em 28/11/05 (fls. 141vº).

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se **aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União** o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados *integrantes* dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"**As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias** e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não *integra* a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei nº 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União. Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que "*trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente.*" (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.ª Região, AG nº 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADOVADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC nº 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, não observo a existência de razões a amparar a pretensão do apelante que, intimado em 25/11/05 pelo Diário Oficial da Justiça, que circulou no dia 28/11/05 (certidão de fls. 141vº), interpôs a apelação somente no dia 19/1/06, conforme fls. 143.

Dessa forma, tendo a advogada do INSS sido constituída mediante a outorga de procuração (fls. 77) e a R. sentença sido publicada no dia 25/11/05 (sexta-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 28/11/05 (segunda-feira) e findou-se em 16/1/06 (segunda-feira), em decorrência da suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/05 a 6/1/06 (Provimento nº 1.016/05 do Conselho Superior de Magistratura). Este, no entanto, foi interposto em **19/1/06** (fls. 143), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, passo, então, à análise da remessa oficial.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Inicialmente, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 11/11/05 (fls. 136/140) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...) (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 17/12/04 a 11/11/05, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LUBITO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 04.00.00109-2 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Fls. 148/168: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.021326-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEYDE TREVISAN MENGALI

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 04.00.00110-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 69) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "devido desde a data do requerimento administrativo/desde a data da citação. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria N. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2.001, editada com base no Provimento n. 26/2001 do E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (...), e são devidos à base de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional" (fls. 133). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela autora a fls.137/139 para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 9/6/98 (fls. 7).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir do trânsito em julgado da ação, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 169), tendo decorrido *in albis* o prazo para resposta da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 14/10/61 (fls. 22), e de óbito de seu marido, falecido em 1º/4/92 (fls. 20), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, da escritura de compra e venda, datada de 22/6/62 (fls. 11/16), na qual Aurélio Trevizan, genitor da demandante, consta como "*outargado comprador*" de uma gleba de terras com área de "*cinco (5) alqueires, igual a doze hectares e dez ares*", das guias para pagamento do I.T.R. dos anos de 1988 a 1996 (fls. 28/34), constando a área total de "*12,1 ha*", a classificação do imóvel como "*Minifundio*" e o enquadramento sindical de "*Trabalhador Rural*", bem como das notas fiscais de produtor dos anos de 1987 a 1992 e de 1994 (fls. 35/41), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 170/190, verifiquei que o cônjuge da demandante recebeu "*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRAB. RURAL*" no período de 1º/3/80 a 1º/4/92, desde quando a autora a receber pensão por morte, estando o *de cujus* cadastrado no ramo de atividade "*Rural*" e forma de filiação "*Desempregado*".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 107/108), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data do pedido na esfera administrativa (9/6/98), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar a incidência da correção monetária na forma indicada e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 9/6/98.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.023602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ALLAN LEITE DIAS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JULIA RIBEIRO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 04.00.00005-7 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 300,00, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente mês a mês e acrescido de juros de mora desde a citação, "*segundo a taxa de inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária - como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (artigo. 34, caput e parágrafo único da Lei nº 8.212, de 24/7/91). (...) ressalvadas as prestações vencidas há mais de 05 anos*" (fls. 105). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a observância da prescrição quinquenal, bem como a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/2/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/12/57 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido, e do certificado de reservista deste último, expedido em 27/5/57, na qual está qualificado como trabalhador braçal (fls. 9).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 125/131, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros urbanos "SETE BARRAS PREFEITURA" nos períodos de 16/7/73, sem data de saída, 6/5/95 a 1º/4/03 e 1º/1/99, sem data de saída, possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/5/89, como facultativo, com recolhimentos no período de maio de 1989 a setembro de 1992, bem como recebe aposentadoria por idade desde 18/3/03, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00096-4 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, "*devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo,*

condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032/74" (fls. 101 vº). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, "atualizadas e acrescidas dos juros de mora" (fls. 101 vº).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 129/133, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 137/138.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS Dr. Allan Leite Dias não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 3/10/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, em 28/8/07, conforme fls. 98.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 3/10/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 7/12/07 (fls. 111), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 109/109 vº) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032532-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANY COSTA MIGUEL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00162-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo*, dispensando a produção da prova oral requerida pelas partes autora e ré, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido.

Após a juntada dos recursos da demandante e da autarquia, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi declarada de ofício a nulidade da sentença, "*para que se dê regular processamento ao feito, com a produção da pertinente prova testemunhal oportunamente requerida*" (fls. 62/63) e julgadas prejudicadas as apelações do INSS e da autora.

Retornando os autos à origem, e, após a produção da prova oral, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, "*devidamente atualizado*" (fls. 102) e "*custas na forma da lei*" (fls. 102).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros moratórios em 0,5% ao mês desde a citação válida e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 126/129), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 16/10/54, constando a qualificação de lavrador de seu marido e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 14/15), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 3/5/82, sem data de saída, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da requerente possuir registro de atividade na "Secretaria da Fazenda" e no "Governo do Estado de São Paulo" no período de 5/1/56, sem data de saída, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado a fls. 122/123, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 14/15).

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 98/99), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de

2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 14/10/05. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037512-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE SOUZA LAMEU

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00096-7 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.^a Juíza *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo do autor para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

A fls. 158/162, a autarquia interpôs nova apelação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 165/169, tendo o INSS se manifestado a fls. 172/174 e decorrido *in albis* o prazo para a autora.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o Instituto-Réu interpôs a sua apelação em 26/8/08 (fls. 149/153) e, posteriormente, protocolou o mesmo recurso em 22/9/08 (fls. 158/162), motivo pelo qual deixo de conhecer desta segunda apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO. REEXAME DE PROVAS.

1. No sistema processual civil pátrio, interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas.
 2. Não há falar em omissão e nulidade se os temas sobre os quais afirma-se que o acórdão recorrido é falho, foram suscitados apenas nas razões da segunda apelação que, embora presente nos autos, não possui efeitos jurídicos.
 3. A apreciação da legitimidade da CBF, a ausência de comprovação do nexo causal e a configuração de caso fortuito, implicam revolvimento de matéria fática, impossível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.
 4. Fixada a indenização por danos morais e estéticos dentro de padrões de razoabilidade, é desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.
 5. Recurso especial não conhecido."
- (STJ, REsp nº 261.020/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 5/3/01, v.u., DJ 8/4/02, grifos meus)

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/12/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/4/59 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 165/169, verifiquei que a própria demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 2/5/81 a 1º/2/82, 2/5/83 a 8/3/84 e 1º/5/85 e 17/3/87.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação de fls. 149/153 para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso de fls. 158/162.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OTAVIO ELIAS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00041-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 71/74, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "*de acordo com o determinado pelas Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94, observando-se a Súmula 8, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 90) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação em cartório da sentença, "*ante a vedação da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 90), sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação, bem como a incidência dos juros moratórios em 1% ao mês, "*desde a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 em 10 de janeiro de 2003, artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional*" (fls. 99).

Igualmente inconformado, apelou o INSS, sustentando que o demandante não preencheu os requisitos legais, motivo pelo qual pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões do autor (fls. 115/126) e do Instituto (fls. 128/134), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 138/140, com manifestação do demandante a fls. 146/158.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise das apelações.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do demandante será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos juros moratórios em 1% ao mês, uma vez que a R. Sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, *"O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer"* (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo, então, à sua análise, relativamente à parte conhecida, bem como da apelação interposta pela autarquia.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da CTPS do autor (fls. 14/15), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 3/1/94 a 6/12/94 e 1º/8/95 a 12/12/95, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 138/140, verifiquei que o demandante também possui registros de atividades rurais nos períodos de 25/4/78, sem data de saída, e 3/8/88 a 19/9/88 (fls. 139).

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o requerente possuir vínculos urbanos nos estabelecimentos *"Equipav S.A. Pavimentação Engenharia e Comércio"*, no período de 8/8/79 a 23/8/79, *"Serviço Municipal de Água e Esgoto"*, de 2/4/80 a 24/4/80, *"Vega Sopave S/A"* e *"Oxford Construções S. A."* de 14/5/91 a 27/5/91, nestes últimos na ocupação *"Servente"* (fls. 14 e 139), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."*

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 80/81), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.[Tab]A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.[Tab]Precedentes.

4.[Tab]Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova ***exclusivamente*** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.[Tab]A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-[Tab]Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, *in casu*, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, sob pena de ofender o princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar os índices de correção monetária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 13/10/04. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000512-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMINDA SILVA

ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17/08/06 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 78/86, proferida em 04/06/07, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de prestação continuada, desde a DER (aos 31/03/05, conforme fls. 21), devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo V, item 2.1.1 do Manual de Cálculos aprovados pela Resolução nº 242/ CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas. (Súmula 111 do STJ).

Isentou de custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais,

conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06/04/06, a autora, com 59 anos, nascida em 05/11/1946, instrui a inicial com os documentos, de fls. 11/21, dos quais destaco: requerimento formulado na via administrativa em 31/03/05 (fls. 19).

A perícia médica (fls. 67), datada de 26/10/06, informa que a autora possui deficiência auditiva profunda nos dois ouvidos. Destaca que uma prótese pode, eventualmente, amenizar o problema. Destaca que sua moléstia restringe a capacidade laborativa para diversas profissões.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 50/53), datado de 12/09/06, dando conta que a autora reside com a irmã, que possui um companheiro. A casa é própria, e a renda advém apenas do labor de jardineiro autônomo do companheiro, que gera renda de R\$ 250,00 (0,71 salários mínimos).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente vive com a irmã, com a renda auferida pelo companheiro da irmã, de 0,71 salários mínimos.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (31/03/05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 31/03/05 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.005100-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATHANAEL MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial .

A Autarquia foi citada em 18/09/06 (fls. 76.).

A fls. 79/80, nesta Corte, foi deferido o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, determinada a imediata implantação do benefício assistencial.

A r. sentença, de fls. 134/137, proferida em 30/06/08, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar ao autor, o benefício assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença, ressalvando, neste sentido, a possibilidade de revisão pelo INSS, nos termos previstos no art. 21 da supracitada lei. Confirmou e manteve a tutela antecipada concedida a fls. 79/80. Fixou os juros de mora a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 C.C. combinado com o art. 161 do CTN. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Honorários advocatícios de 10% do valor devido até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou do pagamento de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício . Requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação da Autarquia, mantendo-se a r. sentença e a antecipação dos efeitos da tutela, corrigindo-se apenas, de ofício, o termo inicial do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 27/06/06, o autor, com 6 anos, nascido em 09/06/00, representado por sua mãe ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA, instrui a inicial com os documentos, de fls. 09/37, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de benefício na via administrativa, datado de 02/06/06, recibos de aluguel, de R\$ 150,00, do ano de 2006, em nome do genitor.

A fls. 91/94 a Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev, apontado que o genitor auferiu auxílio-doença de R\$ 598,78 - em agosto de 2006 - (1,71 salários mínimos) com DIB em 17/06/06 e DCB em 15/10/06.

O INSS informa que o benefício foi concedido, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, com DIB em 31/08/06 (fls. 112).

A perícia médica (fls. 99/103), datada de 04/10/06, informa que o autor possui cegueira total no olho esquerdo, em razão de tumor, que além de comprometer o olho e a cavidade ocular, evoluiu com extensão cerebral. Destaca que faz uso de quimioterapia. Conclui que está incapacitado para o trabalho em razão da idade e da doença.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o laudo social (fls. 104/110), datado de 06/10/06, dando conta que o autor reside com a genitora, em casa de fundos, alugada. A mãe foi dispensada do trabalho por constantes faltas para acompanhar o filho no tratamento médico. O pai abandonou o lar, com depressão, ajudando nas despesas da casa com R\$ 160,00 (0,45 salário mínimo). A família recebe ajuda com remédios e mantimentos de entidades beneficentes.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu

próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que vive apenas com a mãe, em casa alugada, sem renda alguma, sobrevivendo com a pensão paga pelo genitor de 0,45 salário mínimo, necessitando de entidades beneficentes para sobrevivência.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18/09/06), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

Observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), como destacou o juiz "a quo".

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. Mantenho a tutela anteriormente concedida,

Benefício assistencial, para NATHANAEL MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA representado por ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA de um salário mínimo, com DIB em 18/09/06 (data da citação), devendo ser observado o previsto no art. 21, da Lei nº 8.742/93.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003010-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR DA SILVA MATTOS e outros

: EDNEIA ALMEIDA MATTOS CORDEIRO

: ELIANE ALMEIDA DA SILVA MATTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA e outro

SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA MATTOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 12.06.2006 (fls. 67 v.).

Veio a notícia da morte da requerente, em 17.11.2006, e deferida a habilitação de seus sucessores - Rafael da Mota Cordeiro, Odair da Silva Mattos e Ednéia Almeida Mattos Cordeiro (fls. 152).

A r. sentença, de fls. 162/172, proferida em 29.04.2008, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da falecida autora, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA MATTOS, a receber o benefício assistencial de prestação continuada no período de 12.06.2006 (data da citação) a 17.11.2006 (data do óbito). Por conseguinte, caberá aos herdeiros habilitados nos autos o levantamento do resíduo do benefício, nos termos do artigo 23, do Decreto nº 6.214/2007 e IN 20/2007, art. 628, parágrafo único. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho Nacional de Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406, do Código Civil, c.c o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09.06.2006, a autora com 53 anos, nascida em 02.12.1952, instrui a inicial com os documentos de fls. 17/57, dos quais destaco: relatório médico, da Faculdade de Medicina de Marília, datado de 21.12.2005, informa que faz tratamento em virtude de distúrbio ventilatório obstrutivo e restritivo graves, com CID J 45 e utiliza medicamentos; atestados médicos, da UNIMAR, indica que, em razão de episódio de hipertensão severa, submeteu-se a tratamento intensivo, no período de 11.05.2005 a 17.05.2005, e diagnosticada, posteriormente, com insuficiência respiratória aguda, desencadeada por broncoespasmo severo.

A fls. 201, a autora junta comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, para a concessão do benefício de auxílio-doença, pelo não cumprimento de período de carência, todavia, a perícia médica comprova a incapacidade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio mandado de constatação (fls. 74/82), datado de 26.06.2006, dando conta que a requerente reside com o marido, a filha, o genro e o neto, menor, em casa própria. Sofre de enfisema pulmonar, que lhe acarretou problemas cardíacos e de pressão, fala com dificuldades, não movimentava os membros inferiores e está acamada, além de necessitar de balão de oxigênio e inúmeros medicamentos, parte comprados e parte fornecidos pela rede pública de saúde. O marido, eletricitista, parou de trabalhar para cuidar da autora, que necessita de cuidados permanentes. O genro é servente de serviços gerais, não soube informar a renda. Recebe colaboração de terceiros e da Igreja concernentes a gêneros alimentícios. A renda mensal advém do labor da filha, na Marilan, que recebe R\$ 500,00 (1,42 salário mínimo) mensais. O genro possui veículo, marca Chevette, que está quebrado e em péssimo estado e o marido tem telefone celular. Destaca que possui plano de saúde, UNIMED, custeado pelas filhas. O IPTU do imóvel está atrasado há 5 anos e tem débitos no comércio.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o grupo familiar é composto por seis pessoas, que sobrevivem com 1,42 salário mínimo e a com renda de auxiliar de pedreiro do genro, havendo despesas com os inúmeros medicamentos consumidos pela requerente.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (12.06.2006), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

Observo que o benefício é devido somente até a data do falecimento da autora (17.11.2006), devendo ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido a MARIA DE LUORDES ALMEIDA DA SILVA MATTOS, com DIB em 12.06.2006 (data da citação) e DCB em 17.11.2006.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010869-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA LINA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 01/12/06 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 138/142, proferida em 12/12/07, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício denominado de amparos assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da citação em 01/12/06.

Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças atrasadas devem ser corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com alterações posteriores. Juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, computados à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC combinado com art. 161 do CTN, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Fixou os honorários advocatícios em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e Súmula 111 do E. STJ. Isentou do pagamento de custas.

Inconformada apela a Autarquia.

Sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03/10/06, o(a) autor(a) com 76 anos, nascido(a) em 22/06/1930, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/15.

Veio estudo social (fls. 87/87), datado de 15/07/07, dando conta que a requerente vive com o companheiro, idoso, em casa própria. A renda advém da aposentadoria mínima por ele auferida. Destaca que a autora usa cadeira de rodas, já que apresenta problemas de osteoporose e artrose.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto

com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente é idosa, vive apenas com o companheiro, também idoso, com a renda mínima que advém da aposentadoria auferida por ele. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (01/12/06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 01/12/06.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001215-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE INOCENCIO DE PONTES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18/09/2006 (fls. 29, v.).

A r. sentença, de fls. 71/76, proferida em 18/08/2008, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir de 18/09/2006 (data da citação). Determinou a incidência de correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de 1% ao mês (arts. 405 e 406 do CC e art. 161 do CTN), com termo inicial na data da citação, a serem apurados na liquidação da sentença. Condenou o réu ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/19, dos quais destaco:

a) Certidão de casamento dos genitores, realizado em 22/07/1939, indicando a profissão de lavrador do pai (fls. 08);

b) RG (nascimento em 23/07/1949) (fls. 10);

c) Certidão de nascimento do filho, em 01/12/1977 (fls. 12);

d) Declaração de propriedade de imóvel rural, de 56,4ha, em nome do pai, com escritura datada em 08/08/1949 (fls. 13);

e) Certificado de cadastro de imóvel rural, de 18,2ha, em nome da requerente, de 1993/1994, 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 14/16);

f) Nota fiscal de produtor, de 27/10/1995 (fls. 17);

g) Registro de imóvel (Fazenda Fortuna ou Cervinho - Sítio Primavera - Água do Baixadão e Água do Teixeira, em Assis - SP) que pertencia aos pais, indicando a profissão de lavrador do genitor e a transferência de parcela do imóvel à requerente, em razão da morte de sua mãe (imóvel com 10,99ha em 02/04/1996) (fls. 18/19).

A fls. 24/25, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando não haver vínculos cadastrados.

Em depoimento pessoal (fls. 65), afirma que mora na Água do Baixadão desde que nasceu, sendo que o sítio em que mora foi do seu pai. Aduz que, atualmente, o seu quinhão conta com 7 alqueires e serve-se de sua própria produção para sustento.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 66/67) que afirmaram conhecer a autora há muitos anos, confirmando a sua residência por toda a vida no referido sítio e o seu trabalho rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/09/2006 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ODIVIA SIMEAO MUNHOZ

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/9/54 (fls. 11), constando a sua qualificação de "do lar" e de lavrador de seu marido, observo que também se encontra acostada aos autos a cópia da certidão de óbito deste último, lavrada em 3/1/84 (fls. 10), na qual consta a qualificação do cônjuge da requerente como "operador de máquinas".

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 16/19, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "FLORINEA PREFEITURA" nos períodos de 7/2/77 a 16/2/81 e 1º/9/81 a 2/1/84 e na "CRUZALIA PREFEITURA" de 16/2/81, sem data de saída. Ademais, conforme consulta realizada no mencionado sistema, cuja

juntada ora determino, verifico que a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "FERROVIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 4/1/84, em decorrência do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da autora (fls. 64) e das testemunhas arroladas (fls. 65/67) revelam-se

contraditórios. Isto porque a demandante afirma que "que do sítio se mudaram para a cidade de Florínea, o que faz 42 anos; que em Florínea durante um período a autora trabalhou junto com seu marido como "bóia-fria", na diária; que depois seu marido arrumou um emprego na prefeitura e a depoente continuou o trabalho na roça, sozinha" (fls. 64).

Entretanto, a testemunha Eny Maria de Souza declara que "que depois a autora se mudou para Florínea e lá ela não trabalhava na roça; (...) que faz mais de 10 anos que a autora mora em Florínea" (fls. 65). Já a testemunha Lycerio Barreiros assevera que "que depois de algum tempo a autora foi morar em Florínea, mas continuou trabalhando na roça em companhia de seu marido" (fls. 66). A testemunha Maria de Fátima Feitosa, por sua vez, aduz que "conhece a autora há mais ou menos de 10 a 12 anos, pois trabalharam juntas como bóia-fria na cidade de Florínea; que não se

recorda nenhuma propriedade rural onde tenha trabalhado junto com a autora" (fls. 67).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002662-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE CAPETERUCHI

ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 01/11/06 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 123/135, proferida em 29/07/08, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar ao autor, o benefício de assistência social previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (06/09/06 - fls. 11). No tocante às parcelas em atraso, são devidas, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcelas em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF 3ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 C.C. combinado com o art. 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, § 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isentou do pagamento de custas. Anotou que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Fixou os honorários do perito médico em R\$ 180,00 e da assistente social em R\$ 200,00. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, reconhecimento da prescrição e alteração dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22/09/06, o autor, com 52 anos, nascido em 08/03/54, instrui a inicial com os documentos, de fls. 09/13, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 06/09/06.

A perícia médica (fls. 85/89), datada de 03/09/07, informa que o autor, possui psicopatía grave. Conclui que está sem condições de exercer atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 81/83), datado de 27/08/07, dando conta que o autor reside com uma conhecida, sem nenhum grau de parentesco, Sra. Jovelina, de 80 anos. Ela afirma que ele está com a saúde mental prejudicada e não sabe informar se possui parentes. O autor não possui renda alguma e a Sra. Jovelina, sua cuidadora, auferes pensão mínima. Destaca que recebem alimentos de vizinhos e uma cesta básica da igreja.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o requerente vive na casa de uma conhecida, sua cuidadora, de 80 anos, o autor não auferes renda alguma e vivem com o que ela recebe, uma pensão mínima, acrescido da cesta básica que recebem da igreja e da ajuda dos vizinhos.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06/09/06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (22/09/06).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 06/09/06 (data do requerimento administrativo). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.61.20.006026-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEODOMIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANILO DA ROCHA e outro
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17/10/06 (fls. 57v.).

A r. sentença, de fls. 108/121, proferida em 30/04/08, julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de 24/10/07, quando atingiu a idade de 65 anos, nos termos exigidos pela legislação de regência. Parcelas vencidas com atualização monetária com base no Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (artigo 406 C.C. combinado com o art. 161, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 CJF). Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, § 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isentou do pagamento de custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do art. 475, § 2º do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da tutela antecipada.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 15/09/06, a autora, com 64 anos, nascida em 24/10/42, instrui a inicial com os documentos, de fls. 10/49, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social datado de 10/08/06.

A perícia médica (fls. 74/80), datada de 07/12/06, informa que a autora possui leucemia mieloide aguda. Aponta mialgia difusa com fraqueza e diminuição de força muscular. Conclui que sua incapacidade é total e temporária para a função de doméstica.

Veio estudo social (fls. 93/102), datado de 16/11/07, dando conta que a autora reside, com o esposo, em casa própria. A renda advém da aposentadoria mínima auferida pelo cônjuge, aposentado como gari.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente é idosa, faz tratamento de leucemia e vive apenas com a aposentadoria mínima do cônjuge.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data em que a requerente completou o requisito etário (24/10/07), a mingua de recurso neste aspecto..

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia. Mantida a tutela anteriormente concedida.
Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 24/10/07 (momento que a autora completou o requisito etário).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA DOBEM MARANDOLA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 12% ao ano a partir da citação. *"Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos"* (fls. 100). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido e a fixação da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Requer, ainda, a revogação da tutela antecipada.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora e do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Com relação à suspensão dos efeitos da tutela concedida na sentença, observo que a autarquia fundamentou o seu inconformismo na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Esta argumentação, porém, vai de encontro ao conteúdo da Súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"*.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 16/19 e pela cópia do processo administrativo juntada a fls. 65/84. O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que a MMª Juíza de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a autora, beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 6/8/01 (fls. 19), derivada de aposentadoria por idade com vigência a partir de 1/9/83 (fls. 16), ajuizou a presente demanda em 12/1/06.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. Contudo, observo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação, à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002146-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES CONCEICAO BONFIM

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "*nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região*" (fls. 86) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$700,00, "*haja vista que fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ), não remuneraria de forma condigna o trabalho do patrono do autor*" (fls. 86/87). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "*devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício*" (fls. 86).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Por derradeiro, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, "*considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença*" (fls. 114).

Com contra-razões (fls. 124/132), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 16), celebrado em 15/4/67, constando a qualificação de lavrador de seu marido, de nascimento de seu filho (fls. 18), lavrada em 2/4/81, informando que este nasceu "na Fazenda São João do Icatú", da CTPS de seu cônjuge (fls. 21/22), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 10/1/00 a 19/4/00 e de 1º/10/01, sem data de saída (fls. 22), das declarações cadastrais de produtor (fls. 23/26), datadas de 22/11/93 e 1º/8/00, constando o seu cônjuge como "parceiro", da nota fiscal de produtor (fls. 27), também em nome de seu marido, constando a informação "para emissão até 30/Setembro/1994", da declaração "para fins de Inscrição de Cadastro de Produtores Rurais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo" (fls. 28), datada de 16/11/93, informando que seu cônjuge "exerce atividade de Produtor Rural no imóvel acima qualificado sob a forma de parceria conforme contrato (...) com vigência estabelecida de 30/Setembro/1993 a 30/Setembro/1994", do pedido de talonário de produtor (fls. 29), datado de 28/2/94 e do contrato de parceria agrícola (fls. 30), firmado em 30/8/93, constando o seu cônjuge como "parceiro agricultor", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada possuir registro de atividade na "Fundação Nacional do Índio", no período de 8/9/80 a 30/7/83, bem como possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" em 1º/7/84, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, **ainda que descontínua.**" .

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 88/89 e 92/95), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 16/30 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 88/89 e 92/95). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU GOUVEIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos ao autor (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo abono anual, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região" (fls. 65) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111)" (fls. 65), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela "devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais)" (fls. 65).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum* e insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou a sua incidência apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A fls. 95, a autarquia informou que foi implementado o benefício.

Com contra-razões (fls. 101/111), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 115/118, com manifestação da autarquia a fls. 121, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação à incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo, bem como relativamente à redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que o valor fixado na R. sentença é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Arnóbio Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do Certificado de Dispensa de Incorporação do demandante (fls. 17/18), datado de 8/5/67, das certidões de casamento do autor (fls. 19), celebrado em 25/9/67 e de nascimento de seus filhos (fls. 20/22), lavradas em 21/10/68, 9/2/71 e 8/1/74, constando em todos a sua qualificação de lavrador, bem como da sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã/SP (fls. 23), com data de admissão em 19/9/85 e do recibo de pagamento de mensalidade referente aos meses de fevereiro e março de 1987 (fls. 23), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 27/6/75, sem data de saída e de 27/4/76 a 2/3/77, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada a fls. 116, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 69/72), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 17/23 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 69/72). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada do requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001944-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA HORTENCIA DE MATOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita*" (fls. 79). Custas *ex lege*.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 99/101), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da demandante, com registro de atividade na empresa "BRASANITAS EMP. BRAS. DE SANEAMENTO E COM. LTDA" de 16/4/82 a 26/7/82, no cargo "Servente" (fls. 14), não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural, bem como da ficha de identificação da autora na Secretaria de Estado da Saúde (fls. 16), datada de 24/1/85, na qual consta a "Ocupação: Lavradora", não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo, uma vez que o documento não foi assinado pela autoridade competente.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.005242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : AIDA MEI GROSSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : APARECIDA BENEDITA CANCIAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 05.00.00097-5 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

I- Retifique-se a atuação, para que conste o nome correto da advogada do INSS, Dra. Maisa da Costa Telles Correa Leite (fls. 45), certificando-se.

II- Intime-se a I. advogada do INSS, Dra. Maisa da Costa Telles Correa Leite, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013383-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PETRONILHA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
CODINOME : PETRONILIA CARDOSO FERREIRA
: PETRONILLA CARDOSO FERREIRA
No. ORIG. : 06.00.00024-5 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos desde o vencimento de cada parcela. "O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.099/2000" (fls. 66). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária conforme os índices de correção dos benefícios previdenciários, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/11/38 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge, bem como das guias para pagamento do I.T.R dos anos de 1975, 1976, 1982 e 1983 (fls. 11/13), todas em nome do marido da demandante, nas quais consta que o Sítio "São Serafim" possui área total de "15,9 ha", a classificação do referido imóvel rural como "Minifundio" e o enquadramento sindical de "Trabalhador Rural", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante recebe "PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL", desde 22/7/84, em decorrência do falecimento de seu marido.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.
Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.
No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária na forma indicada, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 24/3/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014506-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JELSON ISIDORO MARCIANO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00031-4 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09/08/02 (fls. 43).

O autor interpõe agravo retido do despacho que indeferiu a realização do estudo social, não reiterado nas razões de apelo.

A sentença, de fls. 109/112, proferida em 27/12/04, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformado(a) apela o(a) autor(a), sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 135/136 os autos baixaram em diligência para realização de laudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente nas razões do apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993.

Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência

Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28/02/02, o(a) autor(a) com 27 anos, nascido em 13/09/74, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/31.

O laudo do assistente técnico da Autarquia (85/87), datado de 03/10/03, aponta cardiopatia chagásica, com repercussão sobre a capacidade para o trabalho habitual em caráter parcial e permanente, estando apto a desenvolver atividades leves.

A perícia médica (fls. 88/90), datada de 11/09/03, informou que o requerente não apresenta alterações que o incapacitem para as atividades laborativas.

Veio o estudo social (fls. 151/167), datado de 30/09/08, qualificando o requerente como trabalhador rural, que vive com a mãe, idosa, o irmão, desempregado, com ameaça de infarto e um sobrinho menor. A família reside em casa alugada, sobrevivem com o BCP recebido pela genitora. Os medicamentos são, em maioria, obtidos na rede pública e recebem doações de gêneros alimentícios.

O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 35 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a perícia médica aponta que está apto para as atividades laborativa. Além do que, o laudo social, o qualifica como trabalhador rural, não fazendo qualquer menção que esteja desempregado, como destacou tal fato em relação ao irmão.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, não conheço do agravo retido, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISOLINA DE ALMEIDA SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 05.00.00081-2 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "*com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e conforme disposto no artigo 49, inciso II, da mesma lei*" (fls. 67), a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas "*em razão da isenção prevista no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93*" (fls. 67).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *deicium*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 101/114), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 130/135, com manifestação da demandante a fls. 150/159. É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão do primeiro casamento da autora (fls. 14), celebrado em 16/7/60, cuja separação consensual e divórcio ocorreram em 26/6/79 e 17/3/99, respectivamente, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

No entanto, observei na certidão do segundo casamento da requerente (fls. 15), celebrado em 11/3/00, que consta a sua qualificação *"do lar"* e de *"motorista"* de seu cônjuge.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 130/135, verifiquei que o ex-marido da demandante recebe aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade *"Industriário"* e forma de filiação *"Empregado"* desde 1º/11/73 (fls. 134/135).

Observei, ainda, que o segundo marido da autora possui inscrições no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Autônomo"* e ocupação *"Condutor (Veículos)"* desde 1º/4/86, contribuinte *"Autônomo"* e ocupação *"Motorista de Táxi"* desde 10/2/98 e *"Contribuinte Individual"* e ocupação *"Motorista Caminhão"* desde 23/10/03, bem como efetuou recolhimentos nos períodos de abril a dezembro de 1986, fevereiro de 1987 a fevereiro de 1989, abril a maio de 1989, agosto a novembro de 1989, janeiro a abril de 1990, junho de 1990 a março de 1991, maio a agosto de 1991, outubro de 1991 a fevereiro de 1992, abril de 1992 a setembro de 1993, novembro de 1993 a julho de 1994, setembro de 1994 a fevereiro de 1995, abril a agosto de 1995, janeiro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 69/70 e 76) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos. As testemunhas Sra. Janir de Oliveira e Sra. Maria Aparecida Oliveira Rodrigues afirmaram que o marido da requerente trabalha como mecânico e que não se recordam do nome dos turmeiros ou fazendeiros para quem trabalharam em companhia da autora (fls. 69/70). Por fim, a depoente Sra. Terezinha Alves Carriel dos Santos somente fez declarações sobre o primeiro casamento da apelada, ao afirmar que *"a autora se casou e o marido também era lavrador. Acredita que ela passou a ajudar o marido porque "era só isso que ela sabia fazer"* (fls. 76).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.016702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE FERREIRA SOARES
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 06.00.00057-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde a propositura da demanda e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a incidência da verba honorária somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, as cópias da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá/SP do marido da autora, na qual não consta a data de sua emissão (fls. 12), e da certidão de casamento da demandante, celebrado em 7/3/92 (fls. 11), constando a sua qualificação de "prendas domésticas" e a de "operador de máquinas" de seu cônjuge, não constituem início de prova material.

Outrossim, as notas fiscais dos anos de 2004 e 2005 (fls. 16/19), todas em nome da requerente, bem como o termo de compromisso e responsabilidade da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gemos de Silva" - ITESP, (fls. 13/14) - datado de 16/11/03 - declarando que a autora, qualificada como trabalhadora rural, é ocupante do Lote nº 79 do Projeto de Assentamento Padre Josino no município de Teodoro Sampaio/SP, são datados recentemente, não sendo hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 144 meses.

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 76/86, verifiquei que a própria requerente recebe "*AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE DE TRABALHO*", no ramo de atividade "*Industriário*" e forma de filiação "*Empregado*", desde 5/3/88. Verifiquei, ainda, que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 19/8/86 a 17/10/86, 2/8/88 a 21/12/98, 2/8/88 a 04/1996, 1º/5/00, sem data de saída, 12/5/01 a 10/12/01, 14/9/01 a 19/11/01, 1º/6/03 a 31/10/03 e 1º/6/04 a 14/10/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 144 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017725-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES TAMAZETTI NOGUEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS

No. ORIG. : 05.00.05653-5 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DILIGÊNCIA

Com fundamento no art. 33, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja esclarecido se o procurador do INSS foi devidamente intimado para comparecer à audiência de instrução, debate e julgamento realizada no dia 7/12/06.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL RITA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00056-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Medida Provisória nº 2180-35/01, do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92, bem como do art. 5º da Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 42/44, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Por derradeiro, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que a verba honorária seja fixada em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 67/69, tendo a demandante se manifestado a fls. 73/78 e o INSS a fls. 80/81.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Apesar da controvérsia ínsita ao tema, entendo incabível a interposição de agravo contra antecipação dos efeitos da tutela proferida no contexto da sentença.

Primeiramente, como se sabe, o Código de Processo Civil menciona três espécies de provimentos jurisdicionais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos de mero expediente (art. 162, §§ 1.º, 2.º, 3.º).

Conforme dispõe o art. 162, § 1.º, do CPC, sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O mesmo não se pode dizer a respeito das decisões interlocutórias. Conforme observa Teresa Arruda Alvim Wambier:

"Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo". (Os Agravos no Código de Processo Civil Brasileiro, 3ª ed., RT, 2000, p. 79)

Como bem salienta o E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "A Reforma da Reforma", "*O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença.*" (5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 146).

No presente caso, observa-se que o provimento impugnado é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que, com supedâneo no art. 273, do CPC, trata da antecipação de tutela. Mas tudo resume-se, em substância, a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária, como pretende o agravante.

Nesse sentido, também doutrina o já citado Prof.º Dinamarco:

"Decisão interlocutória é o nome de um ato processual, não de uma decisão que o juiz toma. Decisão interlocutória é, na definição legal e no entendimento de todos, o ato com que o juiz decide no curso do processo sobre algum pedido ou requerimento das partes (leitura racional do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil). O fato de uma matéria estar ordinariamente sujeita a pronunciamento do juiz no curso do processo não significa que, ao decidir a seu respeito no corpo da sentença, o juiz estivesse a realizar dois atos - um que julga o mérito, outro decidindo sobre a matéria que poderia ou deveria haver sido decidida antes. Não há uma decisão interlocutória nesse caso, não-obstante o juiz esteja a decidir algo que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória. O que há, repito, são capítulos heterogêneos de um ato só, que é a sentença." (ob. cit., pp. 147/148).

Como se não bastassem as considerações decisivas do ilustrado Mestre, permito-me acrescentar, *ex abundantia*, que a lei processual estabelece íntima correlação ontológica entre a natureza da decisão judicial e o recurso a ela correspondente. Desse modo, enquanto o art. 513, do CPC, estabelece caber apelação da sentença, o art. 522 dispõe que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo. E, observando-se o princípio da unicidade, para cada ato judicial existe um único recurso.

Como se vê, o agravo é o recurso cabível apenas das decisões que não impliquem a extinção do processo.

No caso, não obstante os termos em que foi lavrado o R. *decisum*, houve essa extinção e, portanto, sua real natureza só pode ser, efetivamente, a de uma sentença. Mas, se assim o é, o recurso adequado somente poderia ser a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/11/64 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 67/69, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/9/77 a 31/5/80, 2/6/80 a 12/10/86, 29/9/87 a 27/3/88, 26/5/88 a 19/11/90, 1º/8/91 a 20/11/92 e 25/11/92 a 4/5/04, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário, no período de 30/7/03 a 26/1/04 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/8/99, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se os efeitos da tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.019914-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ ANACLETO

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 05.00.00042-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 19.05.2005 (fls. 39v.).

A r. sentença de fls. 113/116 (proferida em 07.12.2006), julgou procedente o pedido alternativo, de ofício, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, cujo valor é de ser fixado nos termos artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Fixou o termo inicial do benefício na data da citação, sendo certo que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/91, da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos, e juros legais de mora, também desde a citação. Deixou, contudo, de condenar o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, "ex vi legis", mas condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já ventilada em preliminar de contestação, pela ausência do prévio requerimento administrativo. No mérito, argúi, em síntese, a perda da qualidade de segurado. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico e a alteração da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 04.10.1955), e contendo vários registros, de forma descontínua, de 29.01.1976 a 23.12.2000, sendo que os últimos registros, a partir de 1993, informam que passou a laborar como trabalhador rural; relatórios de exames médicos.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 82/90 - 28.10.2005), afirmando ser portador de dermatopidermite crônica. Declara que o autor apresenta seguimento constante no Hospital do Câncer de Barretos, em função do quadro de dermatopidermite crônica, causa de lesões constantes na face, que necessita de um acompanhamento médico contínuo, o que ocorre desde 1996. Em razão do quadro clínico descrito e da necessidade de tratamento ininterrupto, o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária, ou seja, até que tenha alta hospitalar definitiva.

As testemunhas, ouvidas a fls. 110/111, afirmam conhecer o autor há aproximadamente 40 (quarenta) anos e que laborou em diversas fazendas da região. Declaram que o requerente há cerca de 6 (seis) anos não está trabalhando, em razão de problemas de saúde (câncer de pele e pressão alta). Informam que o autor não tem nenhuma fonte de renda, sendo sustentado pelas irmãs e amigos.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

No entanto, tendo em vista que seu último registro em CTPS se deu entre 06.09.2000 a 23.12.2000, e a demanda foi ajuizada somente em 03.05.2005, teria perdido a qualidade de segurado. Ocorre que os últimos registros se deram em atividade rural, e as testemunhas confirmam o labor no campo e que deixou de trabalhar em razão da doença.

Além do que, o perito médico também informa que os sintomas da doença tiveram início em 1996, podendo-se concluir que foram-se agravando, levando à incapacidade.

Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Portanto, não perdeu a qualidade de segurado.

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (03.05.2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. *Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que o perito informa que o autor que já era portador da enfermidade naquela época.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao valor do benefício, verifico que a r. sentença fixou-o nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, que se refere à aposentadoria por invalidez. Corrijo, portanto, de ofício, o erro material e fixo o valor do benefício de auxílio-doença em 1 salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da referida Lei, tendo em vista o tempo transcorrido entre o último registro e o ajuizamento da demanda, bem como o fato de as remunerações, na maioria dos vínculos empregatícios do requerente, terem sido fixadas por dia ou por hora, não sendo possível aferir quanto realmente ganhava mensalmente. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ); no entanto, mantenho a honorária conforme fixada na r. sentença, visto que, se adotado o entendimento da Turma, haverá prejuízo à Autarquia.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia. De ofício, corrijo erro material contido na r. sentença, para fixar o valor do benefício de auxílio-doença em um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 19.05.2005 (data da citação), no valor de um salário mínimo, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO NASCIMENTO CARMO

ADVOGADO : CÉSAR RIMOLDI

No. ORIG. : 05.00.00059-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 169/179, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 24/7/54 (fls. 15), e de nascimento dos seus filhos, com registros em 16/6/56 e 16/6/64 (fls. 17 e 20), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 2/4/55, na qual a recorrida e seu cônjuge estão qualificados como lavradores (fls. 16), das certidões da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datadas de 16/6/05, constando as inscrições do marido da demandante como produtor rural no período de 20/4/71 a 15/10/75 e a partir de 20/12/78 (fls. 42 e 45), dos contratos particulares de arrendamento em nome do mesmo, datados de 14/4/67, 1º/7/72, 1º/7/73, 1º/7/74, 10/8/78, 5/7/68, 1º/6/69 e 2/7/70 (fls. 48/51 e 53/58), da folha de cadastro de trabalhador rural produtor, datada de 21/5/75 (fls. 52), bem como das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas nos períodos de 1972 a 1975 e 1980 a 1982 (fls. 61/97), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada possuir vínculos urbanos cadastrados junto à Previdência Social nos períodos de 1º/10/75 a 12/1/76, 6/11/84 a 29/11/93 e 18/3/94 a 30/5/97 e receber aposentadoria por idade, ramo de atividade "ferroviário", desde 18/10/93, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntadas a fls. 169/179, tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntada aos autos a certidão de nascimento da filha da autora apresentando sua qualificação como lavradeira (fls. 16).

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 131/132), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Cumprir ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 14 e 16 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 131/132). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar os honorários advocatícios na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 06.00.00143-8 5 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 83/93, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *verbis*: " O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que "confirmar a tutela", **donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação**" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "*a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01).*" (in "*Nova Era do Processo Civil*", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 11/20 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 41/51). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/7/67 (fls. 12), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como dos contratos particulares de parceria agrícola, em nome deste último, datados de 1º/3/92, 1º/1/95 e 1º/2/98 (fls. 17/20), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 1/11/79, sem data de saída, 18/7/80, sem data de saída, 9/12/80 a 20/4/81, 1º/11/81 a 26/5/82 e 1º/9/00 a 1º/6/01, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que referida consulta demonstrou que o mesmo recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade rural desde 27/7/07, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefício e a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA ADOLFO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00019-4 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16 e 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros "*à taxa legal, contados mês a mês*" (fls. 51 vº) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas processuais, bem como a redução da verba honorária, "*vez que não obedeceu os ditames constantes no artigo 20, §4º do CPC*" (fls. 67).

Com contra-razões (fls. 71/81), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 85/95, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 4/3/67, cuja separação consensual se deu em 26/8/81, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 85/95, verifiquei que a requerente possui registro de atividade no estabelecimento "Calçados Norby Indústria e Comércio Ltda", no período de 15/7/91 a 5/8/91, na ocupação "Outros trabalhadores de Calçados - CBO nº 80290"; "Sandra Maira Zen", de 1º/5/04, sem data de saída, na ocupação "Serviços Domésticos" (fls. 86 e 88); e possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" desde 1º/11/00 (fls. 87), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de novembro de 2000 a novembro de 2001 e dezembro de 2006 (fls. 86), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, observei que o ex-marido da requerente possui vínculos urbanos na Prefeitura Municipal de Bilac/SP, nos períodos de 16/1/74 a 1º/3/93 e 5/2/82, sem data de saída, neste último na ocupação "Outros Agentes e Assistentes Administrativos Trab Assel", e no estabelecimento "Leão e Leão Ltda", com ramo de atividade "Obras Viárias - Inclusive Manutenção", de 1º/6/81 a 4/2/82 (fls. 93).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037001-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ZELIA ANTUNES CRISTINA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00109-4 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Zélia Antunes Cristina em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, bem como das "*prestações vencidas a partir daquela data*" (fls. 68), corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, "*na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região*" (fls. 68) e acrescidas de juros a contar da citação "*de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88*" (fls. 68). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Inconformada, apelou a demandante, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação "*até a data da implantação do benefício*" (fls. 80), bem como a incidência da correção monetária "*na forma consolidada no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça (percentagens apontadas no capítulo cinco, item um)*" (fls. 80).

O Instituto, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos juros moratórios "*a partir de 11/01/2003, em 1% (um por cento) ao mês, afastando a aplicação da taxa SELIC*" (fls. 104) ou o afastamento da correção monetária "*pelo IPCA-E*" (fls. 104) desde 11/1/03 e dos juros "*durante o trâmite do precatório ou RPV*" (fls. 104), bem como a fixação da verba honorária somente até a data da prolação da sentença ou "*afastando-se o critério sobre o percentual da condenação, os honorários devem ser estabelecidos segundo o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil*" (fls. 107).

Com contra-razões da autora (fls. 90/91), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 125).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto-réu a fls. 124/138, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o procurador federal do Instituto não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 4/10/06, não obstante tenha tomado ciência da mesma, conforme fls. 61 e 66.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 4/10/06, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 29/1/07 (fls. 92), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 84 e 110) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, passo, então, à análise da remessa oficial, bem como da apelação interposta pela parte autora.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Inicialmente, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 4/10/06 (fls. 67/68) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 25/7/05 a 4/10/06, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Passando à análise do recurso interposto pela autora, devo ressaltar que o mesmo será parcialmente conhecido, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu

inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. [Tab]A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2. [Tab]Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Não há que se falar em adoção dos índices expurgados na correção monetária das parcelas devidas, tendo em vista que o benefício foi concedido somente a partir de 25/7/05.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - com razão a parte autora - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar a verba honorária na forma indicada e negu seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037311-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALINA DA SILVA CORREA MARTINS

ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.02334-5 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

I- Inicialmente, retifique-se a numeração a partir das fls. 33 e seguintes, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada por Doralina da Silva Correa Martins em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "com fulcro no artigo 48 c.c. art. 143, ambos da Lei n.º 8.213/91 a partir da citação, corrigido monetariamente "pelo IGPM-FGV" e acrescido de juros de 1% desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da causa, excluídas as prestações vincendas, sendo a autarquia condenada ao pagamento "das custas finais", nos termos da Súmula nº 178 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, bem como a fixação da correção monetária de acordo "com os índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários".

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o advogado do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 22/5/07, conforme fls. 40 vº e 42.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 25/6/07 (fls. 34), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a comunicação de não comparecimento injustificado anterior à audiência (fls. 40), não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037894-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : FRANCISCA JOANNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00170-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT e o reajuste do benefício "*pelos índices de aumento do salário mínimo*" (fls. 5). Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte concedida em 26/2/86 (fls. 62), derivada de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se 1º/7/81 (fls. 60), tendo ajuizado a presente demanda em 25/4/01.

No momento da concessão do benefício, encontrava-se em vigor o Decreto nº 83.080/79, cujo artigo 37 dispunha, *in verbis*:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III- para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§1º. Nos casos dos **itens II e III**, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a definição do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez não eram considerados os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Outrossim, havia previsão de atualização monetária dos salários-de-contribuição somente para os benefícios indicados nos incisos II e III, sendo que, nestes casos, apenas seriam corrigidos "*os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses*".

Dessa forma, afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistiu previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários de contribuição.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Recurso Especial nº 523.907-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. em 2/10/03, v.u., D.J. de 24/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Recurso especial conhecido."

(STJ, Recurso Especial nº 266.667-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. em 26/9/00, v.u., D.J. de 16/10/00)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observe que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento**."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento**."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um

por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à mingua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037938-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE MORETTO RUELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 06.00.00093-6 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da data em que *"a Requerente completou a idade exigida 55 anos"* (fls. 9), com pedido de tutela antecipada.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, devendo o Instituto *"pagar todas parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado"* (fls. 68), corrigidas monetariamente desde *"o vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1"* (fls. 68) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, *"antes da entrada em vigor do atual Código Civil"* e 1% ao mês *"a partir de 11 de janeiro de 2003"* (fls. 69). A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor das prestações vencidas *"desde o termo inicial"* (fls. 69), excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas e despesas processuais, não havendo *"reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas"* (fls. 70). Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, devendo *"a autarquia implantar a aposentadoria por idade em favor da requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária que ora fixo em 1 (um) salário mínimo, na forma do artigo 461, §4º, do CPC"* (fls. 69).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Com contra-razões (fls. 82/83), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 87/97, tendo decorrido *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/6/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 15), celebrado em 19/9/59, de nascimento de seus filhos (fls. 16/17), lavradas em 18/1/69 e 5/10/74, do certificado de reservista de 3ª categoria, emitida em 14/8/57, todos constando a qualificação de lavrador de seu marido, da carteira do Sindicato Rural de Tupi Paulista/SP (fls. 19), datada de 16/8/74, constando o seu cônjuge como associado, do pedido de talonário de produtor (fls. 20), de 12/3/93, da "autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa" e respectivos modelos de talonário (fls. 21/23), datados de 8/9/71 e 3/8/79 e das notas fiscais de produtor dos anos de 1989, 1990 e 1992 (fls. 24/26), todos os documentos em nome de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 87/97, verifiquei que o cônjuge da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e forma de filiação "Empresário" desde 1º/10/77 (fls. 97), efetuou recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a maio de 1990, julho de 1990 a dezembro de 1991, fevereiro de 1992 a outubro de 1995, dezembro de 1995 a abril de 1999 e abril de 2003 (fls. 95), bem como a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Indiv" desde 27/5/03 (fls. 90/93), em decorrência do falecimento de seu marido.

Outrossim, observei que o cônjuge da autora recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empresário" no período de 28/4/99 a 4/6/00 e aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Indiv" de 5/6/00 a 27/5/03, conforme pesquisa realizada no DATAPREV, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual a testemunha Sr. Manoel Caetano afirmou em seu depoimento que: "Conhece a requerente há aproximadamente 18 anos. De lá para cá, Alice sempre trabalhou em meio rural, em companhia de seu marido, em um sítio da família, de nome São Bento, localizado no município de Santa Mercedes. Família dedicava ao cultivo de diversos gêneros agrícolas, incluindo café, milho e outros, que sói acontecer nesta região da Nova Alta Paulista. **Sabe dos fatos porque trabalhou no referido sítio por aproximadamente 01 ano. Não se recorda do nome de nenhuma outra pessoa que tenha trabalhado para a família em tal período, considerando o lapso temporal decorrido, dado que trabalhou no local na década de 60.**" (fls. 61, grifos meus), descaracterizando, dessa forma, o regime de economia familiar alegado na exordial.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037955-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANDREIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00098-5 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando o pagamento de diferenças referentes a benefício acidentário pago em atraso.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 50), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038079-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00119-6 2 V_r VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como "*o pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2006, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor e ou, pagamento da diferença devida a partir de maio de 1996 até a presente data, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor*" (fls. 18).

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência "*de oportunidade de apresentar o requerimento de provas*" (fls. 61). No mérito, pleiteou a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Descabida a preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lida, uma vez que a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora independe da produção de qualquer outra prova que não seja o exame dos próprios índices de correção legalmente estabelecidos.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JURACI CALIXTO

ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00088-6 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, "a fim de que passe a perceber 03 salários mínimos de contribuição" (fls. 3).
Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.
Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
É o breve relatório.
Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.
Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observe que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do

divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CEZAR EDGAR SCHIMITT

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 03.00.00164-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

A autarquia interpôs agravo retido (fls. 48/49) contra a decisão de fls. 41/42.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o Instituto, reiterando, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, tendo em vista que na sentença o MM. Juiz *a quo* determinou o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, tal como pleiteado na inicial, entendo que ficou prejudicado o agravo retido contra a decisão interlocutória que se referia a índice diverso do pleiteado na inicial.

No mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/5/87 (fls. 8).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV."

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 1º/5/87. É claro que esse período anterior a maio de 1987 - no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044133-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : HELIO ZEVIANI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 05.00.00055-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Diante da total inércia do apelante quanto ao cumprimento do despacho de fls. 101, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ALICE FIER BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
: ATILIO PAVAO
: JONAS DE CASTRO
: JOSE FILIER
: JULIA DAMIANO
: WALDOMIRO MARTINEZ
: YOLANDA ROSALEM DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00024-1 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do direito à revisão, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente "*o pedido feito por Alice Fier Barbosa dos Santos, Julia Damiano e Yolanda Rosalem Silva*" (fls. 78), as quais foram condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, e julgou procedente o pedido dos demais autores, para deferir o recálculo das suas rendas mensais iniciais, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente e observada a prescrição quinquenal da parcelas. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Concedeu a antecipação defeitos da tutela.

Foram rejeitados (fls. 88) os embargos de declaração opostos pela parte autora a fls. 84/87.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

A parte autora, por sua vez, também recorreu, requerendo a procedência do pedido com relação às demandantes Alice Fier Barbosa dos Santos, Julia Damiano e Yolanda Rosalem Silva, "*fixando-se os juros de mora em 1% ao mês desde quando devidas as parcelas, elevando-se a verba honorária para 15% sobre o total da condenação e, por fim, afastando-se a incidência da prescrição quinquenal*" (fls. 98).

Com contra-razões dos autores e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço, concedidas em 1º/6/80 (fls. 17), 1º/8/84 (fls. 18) e 3/11/82 (fls. 19), e aposentadoria especial, concedida em 1º/6/87 (fls. 27), e as autoras são beneficiárias de pensões por morte, concedidas em 3/2/91 (fls. 14) - derivada de aposentadoria especial com vigência a partir de 5/10/85 (fls. 13) -, 25/6/89 (fls. 26) - derivada de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 30/11/83 (fls. 128/131) -, e 5/9/96 (fls. 29) - derivada de aposentadoria por velhice com vigência a partir de 20/3/84 (fls. 28).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios - englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente - são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios originários das pensões por morte das autoras Alice Fier Barbosa dos Santos, Julia Damiano e Yolanda Rosalem Silva, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e fixar a incidência dos juros de mora na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIÃO CONSTANTINO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 05.00.00134-9 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário. A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de pensão por morte decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046946-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NILVAN PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00113-0 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a *"aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da autalização dos 36 últimos (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição"*, *"pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, O MAIOR TETO E NUNCA INFERIOR A ESTE"*, *"os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício"*, *"considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição"*, *"considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subseqüentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício"*, *"o pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2006, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor e ou, pagamento da diferença devida a partir de maio de 1996 até a presente data, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor"* (fls. 16), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidas à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 18/5/00 (fls. 66), ajuizou a presente demanda em 2/12/05, pretendendo *"aplicação do exato índice de*

correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 últimos (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição" (fls. 18).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 18/5/00 - já se encontrava em vigor o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, **nos termos da lei**, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifos meus)

Por sua vez, dispunha o art. 202 da Carta de 1988:

"É assegurada aposentadoria, **nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:" (grifos meus)

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, "*o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício.*" (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILTON LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 06.00.00168-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada prestação, nos termos do art. 41, §7º da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, bem como da Súmula nº 8 do C. TRF da 3ª Região, e juros "*segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*" (fls. 80) a contar da citação. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, excluídas as prestações vincendas, ficando isenta a autarquia do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a observância da Súmula nº 111 do C. STJ quanto ao cálculo dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 26 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão expedida pelo registro de imóveis da Comarca de Monte Alto/SP, datada de 11/6/74, na qual consta que o autor e sua esposa adquiriram uma propriedade rural de "48, 40 has." (fls. 9), da matrícula do referido imóvel rural, constando que em 29/6/82 o requerente efetuou o desmembramento de uma área de terras constituída de "24,20 has.", de matrícula nº 7.533 (fls. 10), da matrícula de nº 7.534, referente à área remanescente de "24,20 has." do imóvel rural desmembrado (fls. 11/12), da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, na qual consta que em 22/2/83 o demandante adquiriu outra propriedade rural no município de Itaboji. com área de "35,50,14 ha" (fls. 13/14), das notas fiscais de produtor dos anos de 1983, 1986, 1990, 1995 (fls. 15/18 e 21/24), da declaração cadastral de produtor do ano de 1997 (fls. 20), na qual consta que no Sítio Santo Antônio, pertencente ao requerente, havia produção de milho, limão e bovinos, e da certidão de casamento do autor, celebrado em 8/5/71, constando a sua qualificação de "motorista" (fls. 25). Posteriormente, foram juntadas aos autos as notas fiscais dos anos 2003 a 2006 (fls. 49/55), referentes à comercialização de 22 novilhas, 6 vacas, 9 gíantes e 5 bezerros, todos ao preço total de R\$ 18.550,00 (fls. 49) e de 22 novilhas, ao preço de R\$ 12.870,00 (fls. 54/55).

Observo, entretanto, que a extensão das propriedades, descritas na certidão expedida pelo registro de imóveis da Comarca de Monte Alto/SP acostada a fls. 9 e na matrícula no registro de imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP juntada a fls. 13/14, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 49/55, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 32/36, verifiquei que o demandante possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social como "Autônomo" e ocupação "Condutor (Veículos)" desde 1º/4/79, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de maio de 1978 a abril de 1979 e janeiro a agosto de 2005.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000912-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE DOS REIS ALMEIDA
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29/10/2007 (fls. 43).

A r. sentença, de fls. 61/68, proferida em 28/05/2008, julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora, a partir de 28/02/2007, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 Lei 8.213/91. Condenou-o a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme a Súmula 8 do TRF3. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/39, dos quais destaco:

a) pedido administrativo de aposentadoria por idade formulado em 28/02/07 (fls. 13);

b) RG (nascimento em 15/08/1947) (fls. 14);

b) Certidão de casamento, realizado em 03/11/1976, indicando a profissão de campeiro do cônjuge (fls. 15);

c) Certidão de óbito do marido, ocorrido em 28/04/1997, informando a sua profissão de capataz (fls. 16);

d) Processo administrativo do INSS (fls. 17/39), constando:

- declaração de exercício de atividade rural emitida em 24/04/2007 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí-MS, apontando a atividade de trabalhadora rural entre 1980 e 12/2004 (fls. 17/18);

- entrevista com técnico previdenciário, em que a autora afirma ter exercido atividades rurais entre 1980 e 2004 (fls. 19/20);

- CTPS do marido, com registro de vínculos empregatícios agropecuários em 02/01/1981, entre 01/08/1984 e 31/12/1985, 01/10/1987 e 02/06/1989 e de 01/03/1990 a 08/05/1991 (fls. 21/23);

- dados do sistema Dataprev, indicando os referidos vínculos rurais do cônjuge (CBO 64.390 - trabalhador de pecuária de pequeno porte, 64.100 - trabalhador de pecuária de grande porte, 62.105 - trabalhador agropecuário polivalente) (fls. 24/38);

- comunicação de decisão de indeferimento de aposentadoria por idade rural (pedido apresentado em 28/02/2007), por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fls. 39).

Em depoimento pessoal (fls. 57), afirma que ela e seu marido, desde 1970, moraram e trabalharam em diversas fazendas (Fazendas Árvore Grande, Tupinambá, Marajó e Girassol, entre outras).

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 58/59), que relatam conhecer a autora desde 1990, confirmando a sua atividade rural e de seu marido em diversas propriedades.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1 - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/02/2007 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARCOS RONDO
ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração acostada com a inicial à fl. 11*" (fls. 44). Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (*REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98*).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
- 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003837-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA VIANNA
ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI e outro
DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a audiência de Instrução e Julgamento foi presidida pelo Exmo. Juiz Federal Dr. Roberto Cristiano Tamantini, com fundamento no art. 33, inc. XV, do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP a fim de que seja esclarecido o motivo pelo qual a sentença foi proferida pelo Exmo. Juiz Federal Dr. Alexandre Carneiro Lima. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000070-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANTONIO URSULINO AUGUSTO
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1999, 2000 e 2001 ou, neste último ano, a incidência do "percentual de variação do INPC (7,73), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início" (fls. 7)

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo

INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.009148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OTHILIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 12/1/09.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRE DA SILVA PORTO

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, incluindo o abono anual. Determinou que as

parcelas vencidas fossem pagas após o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Por derradeiro, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 11/7/71 (fls. 11), na qual consta a sua qualificação de lavrador, da sua CTPS, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/9/97 a 15/5/00 (fls. 12/13), sendo que mencionado registro consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 66), bem como das notas fiscais de produtor em nome do demandante, referentes aos anos de 1979 a 1988 (fls. 14/23), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 75/78), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova ***exclusivamente*** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos

autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação

gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 11/23 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 75/78). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada do requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.006607-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, a aplicação do art. 58 do ADCT, bem como a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido de "revisão da pensão por morte da Autora, calculando-se o salários de benefício segundo a correção monetária dos salários de contribuição, anteriores aos últimos doze meses, corrigidos monetariamente mês a mês, de acordo com a variação do ORTN/OTN/BTN, convertendo-se o benefício em números de salários mínimos, equivalentes à época da concessão do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT até o advento da Lei nº 8.213/91, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, corrigidos monetariamente na forma da fundamentação, desde a data dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, computados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil então em vigor, até 10 de janeiro de 2003, e artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que após 11 de janeiro de 2003, os juros incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e observado o prazo prescricional quinquenal" (fls. 51/52). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 57/64), arguindo, preliminarmente, a decadência e, no mérito, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

A fls. 66/73, a autarquia interpôs nova apelação.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o Instituto-Réu interpôs a sua apelação em 25/8/08 (fls. 57/64) e, posteriormente, protocolou o mesmo recurso em 16/10/08 (fls. 66/73), motivo pelo qual deixo de conhecer desta segunda apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO. REEXAME DE PROVAS.

1. No sistema processual civil pátrio, interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas.

2. Não há falar em omissão e nulidade se os temas sobre os quais afirma-se que o acórdão recorrido é falho, foram suscitados apenas nas razões da segunda apelação que, embora presente nos autos, não possui efeitos jurídicos.

3. A apreciação da legitimidade da CBF, a ausência de comprovação do nexo causal e a configuração de caso fortuito, implicam revolvimento de matéria fática, impossível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Fixada a indenização por danos morais e estéticos dentro de padrões de razoabilidade, é desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 261.020/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 5/3/01, v.u., DJ 8/4/02, grifos meus)

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação de fls. 57/64.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 6/12/83 (fls. 17), tendo ajuizado a presente demanda em 19/12/07.

Conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, bem como segundo consta dos documentos de fls. 18/19, verifiquei que a pensão por morte da autora não deriva de benefício anterior, tendo seu falecido marido sido cadastrado no ramo de atividade industriário e forma de filiação empregado.

No momento da concessão do benefício, encontrava-se em vigor o Decreto nº 83.080/79, cujo artigo 37 dispunha, *in verbis*:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a **pensão** e o auxílio-reclusão, **a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses)**; (grifo nosso)

II- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III- para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§1º. Nos casos dos **itens II e III**, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a definição do salário-de-benefício da pensão por morte não eram considerados os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Outrossim, havia previsão de atualização monetária dos salários-de-contribuição somente para os benefícios indicados nos incisos II e III, sendo que, nestes casos, apenas seriam corrigidos "*os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses*".

Dessa forma, afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistia previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários de contribuição.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Recurso Especial nº 523.907-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. em 2/10/03, v.u., D.J. de 24/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Recurso Especial nº 353.678-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 4/6/02, v.u., D.J. de 1º/7/02)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta a fls. 57/64 e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e não conheço do recurso de fls. 66//73.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.002638-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : NADIR TRINDADE DE SEIXAS

ADVOGADO : HELIO GUSTAVO ALVES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não

conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011165-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : QUITERIA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSANGELA BERNEGOSSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.000989-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 42/44, que em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício no tocante à carência.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições

mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.

O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste sentido, o aresto proferido naquela E. Corte, que a seguir colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PRECEDENTES.

1. *É desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade.*

2. *A parte autora comprovou idade mínima, carência e qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício previdenciário.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ - RESP - 698746 Processo: 200401537998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2005 Documento: STJ000656951 DJ DATA:05/12/2005 PÁGINA: 369 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)"

No caso dos autos, observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro em CTPS a fls. 36, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo completado 60 anos de idade em 06/03/2007, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 156 contribuições.

Verifico que foram reconhecidos pelo INSS os períodos de 08/04/1973 a 30/11/1973, como empregada doméstica e de 30/01/1974 até 30/01/1982, junto ao Frigorífico Herme Ltda. (fls. 32).

A requerente, todavia, demonstrou que o vínculo iniciado em 30/01/1974, junto ao Frigorífico, perdurou até 26/05/1987, conforme documento do sistema Dataprev da Previdência Social- CNIS a fls. 68, bem como Recibo de Pagamento de 13º, em 20/12/1984; Aviso Prévio do Empregador Para Dispensa do Empregado, em 27/04/1987; Autorização para Movimentação de Conta Vinculada, em 10/06/1987 e Termo de Rescisão Contratual, indicando desligamento da empresa em 26/05/1987 (fls. 72/75).

Considerando, assim, os períodos de 08/04/1973 a 30/11/1973 e de 30/01/1974 a 26/05/1987, o ora recorrido totaliza 169 contribuições, conforme descrito no Resumo de Cálculo de Tempo de Serviço a fls. 25.

Assim, implementado o recolhimento das 156 contribuições em 2007, ano em que completou 60 anos, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima.

Neste sentido, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, já se posicionou, como se denota do acórdão seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- *Desnecessário o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC, por cuidar-se de feito ajuizado por autarquia federal, ex vi do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Afasta-se alegação sobre os incisos III e VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, invocados na contestação. É notório o descabimento das hipóteses que encerram, uma vez que a exordial censura o aresto proferido, apenas, no que concerne a ter violado literal disposição de lei, circunstância prevista no inciso V do artigo em comento.*

- *Rejeitada a preliminar de ausência de questionamento.*

- *A pretendente à aposentadoria por idade deve preencher dois requisitos, quais sejam, idade mínima e carência.*

- *No caso dos autos, o quesito etário restou demonstrado.*

- *A interessada deve preencher a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que implementou todas condições necessárias à obtenção do benefício.*

- *Tendo a ré atingido a idade mínima em 1991, necessárias seriam, portanto, 60 (sessenta) contribuições, número satisfeito já em 1994.*

- *Verificada a não violação a qualquer dispositivo de lei, não se há falar em rescisão da decisão vergastada.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1290 Processo: 200003000559918 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/08/2006 Documento: TRF300124559 DJU DATA:29/09/2006 PÁGINA: 302 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038492-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BEATRIZ DURAN e outros
: AUGUSTO LUIZ CARTEZANI
: BENEDICTO ADAO VIEIRA
: BENEDITO MACHADO FILHO
: BENEDITA PERELHO ROBINO
: CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA
: CELESTINO MARINS
: CESAR FERREIRA LIMA
: CLEMENTINA DE MORAES
: DURVALINO ONOFRE
: JOSE SEVERINO LEITE
: LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA
: MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO
: MOACIR CARRENO GARCIA
: ROBERTO FIORAVANTE
: WALTER MARTINS
: ZELIA ALBERTONI PIZARRO
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.09.00272-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face das decisões, reproduzidas a fls. 59 e 96, que determinaram a atualização monetária da conta acolhida, inclusive com incidência de juros, para posterior expedição de ofício requisitório.

Sustenta o agravante, em síntese, que a demora na expedição de ofício requisitório não pode ser imputada como mora da Autarquia, razão pela qual não devem incidir juros após consolidado o valor do débito. Dessa forma, pleiteia a cassação da decisão agravada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão dos juros de mora na liquidação do julgado demanda uma análise minuciosa.

Era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade da aplicação dos juros no período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Em suma, descabida a incidência dos juros de mora após a consolidação do débito.

Por outro lado, em tese, não haveria óbice à atualização monetária dos valores devidos, vez que não configura acréscimo à condenação, mas mera recomposição da moeda ante a inflação.

Contudo, tal operação mostra-se inócua, vez que, por ocasião do pagamento, os valores são atualizados da data da conta até a data do efetivo depósito.

Na oportunidade cumpre observar que o INSS só tomou ciência das decisões reproduzidas a fls. 59 e 96, proferidas, respectivamente, em 16/04/2007 e 23/04/2008, em 15/09/2008.

Assim, quando da interposição deste agravo, já haviam sido efetuadas atualizações na conta acolhida, inclusive com incidência de juros de mora, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios, os quais restaram pagos no prazo legal (vide fls. 81/91 e 101/103), exceto no que diz respeito aos autores Benedito Machado Filho, Clementina de Moraes, Luiz Edgard Ferraz de Andrade Baptista e Roberto Fioravanti (fls. 104 e 183).

Portanto, o provimento deste agravo não produzirá efeitos em relação aos demais agravados (os que não foram acima mencionados), posto que já houve expedição dos requisitórios em seu nome, com o efetivo depósito da importância em conta à sua disposição.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, a fim de determinar que, para os autores Benedito Machado Filho, Clementina de Moraes, Luiz Edgard Ferraz de Andrade Baptista e Roberto Fioravanti, sejam expedidos ofícios requisitórios pelos valores originais devidos em setembro de 2001.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOAO CRUZ DE SANTANA

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 08.00.00099-3 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Cruz de Santana, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Quatá/SP, reproduzida a fls. 203/214, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da Comunicação de Acidente do Trabalho, em 27/03/2001 (fls. 81/84 e fls. 183/185), do Boletim de Ocorrência, lavrado em 06/09/2007 (fls. 34), dando conta do referido acidente e da incapacidade laborativa do ora agravante desde então, bem como das informações prestadas pelo ora recorrente, afirmando que seus problemas de saúde são oriundo ou foram agravados pelo acidente do trabalho sofrido (fls. 224), que se trata de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PASTI DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 06.00.00117-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (7/8/06), incluindo abono anual, sendo que "*as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento*" (fls. 105) e acrescidas de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*desconsideradas as prestações que se vencerem após a implantação do benefício*" (fls. 105), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas, "*ante a gratuidade processual*" (fls. 105) e observando-se o art. 461 do CPC, "*para a efetivação da presente sentença*" (fls. 105).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre "*o montante devido até a data da prolação da sentença em primeiro grau*" (fls. 114), nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

A fls. 115, o Juiz de primeiro grau recebeu a "*apelação do requerido em ambos os efeitos*".

Com contra-razões (fls. 116/124), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 129/142, tendo decorrido *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/10/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 14 e 39), celebrado em 22/11/58, constando a qualificação de lavrador de seu marido, de óbito deste (fls. 38), lavrada em 10/8/01, qualificando-o como "aposentado", da CTPS da requerente (fls. 18), sem registro de atividades, da escritura de compra e venda (fls. 19 e 45), lavrada em 28/7/89, informando que a demandante e seu cônjuge adquiriram um imóvel rural "com a área de 2,40 alqueires, ou sejam, 5,80,80 hectares de terras", na qual consta a qualificação de lavrador do cônjuge da demandante, do cadastro de imóvel rural do "Sítio São José" (fls. 20), com data de vencimento em 15/4/96, qualificando-o como "minifúndio", da declaração cadastral de produtor (fls. 21 e 46), em nome de seu cônjuge, datada de 28/3/96, com data de início da atividade em 23/11/89, das notas fiscais de produtor (fls. 22/26 e 47/51), também em nome de seu marido, referentes aos anos de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1996 e das guias de recolhimento de I.T.R. dos exercícios de 1990 a 1996 (fls. 42/44), classificando a propriedade rural como "minifundio", enquadramento sindical "trabalhador rural" e ausência de assalariados.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 63/67 e 129/142, verifiquei que o marido da requerente está qualificado como "Empresário" e proprietário do estabelecimento "Bar Esportivo", com início da atividade em 26/8/66 (fls. 129/130), **recebeu aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empresário" no período de 1º/6/81 a 9/8/01** (fls. 64), bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Indiv" desde 9/8/01 (fls. 66 e 137/141), em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 98) e das testemunhas arroladas (fls. 99/100) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a autora sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. A autora declarou em seu depoimento que "recebe pensão por morte do marido, que sempre trabalhou na roça, por fim, **adquiriu um bar onde ficou uns 04 anos, que foi vendido para a aquisição da propriedade mencionada. Somente teve um trabalho urbano enquanto o marido teve o bar, pois fazia os salgados**" (fls. 98, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Dionir Pinotti Fioravante afirmou que "conhece a autora desde criança, inclusive ela sempre trabalhou na roça, mesmo depois do casamento. Tem conhecimento de uma propriedade deles há mais ou menos 07 anos, até porque já foi ao local, que não existe empregados no local, onde há plantação de limão e pasto. **O marido da autora também trabalhava na propriedade mencionada, e por um período de 04 anos ele adquiriu um bar, mas ao falecer não estava mais com ele**" (fls. 99, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Antônio Buchitti declarou que "acredita que a propriedade deles tem mais ou menos uns 10 anos. (...) tem conhecimento de um bar deles na cidade, porém foi por mais ou menos 02 anos, então não deu certo e voltaram para a lavoura" (fls. 100, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002278-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00038-7 2 V_r CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC nos anos de 1996 a 2004.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Sucumbência na forma do par, único do art. 129 da Lei 8.213/91*" (fls. 72).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA TOMAZINI BIANCHINI
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
No. ORIG. : 06.00.00066-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, "*condenando-se a corrigir monetariamente os salários-de-contribuições que deram origem a apuração da renda mensal inicial do referido benefício, aplicando-se os índices do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Federal, fixando novo valor do benefício inicial da autora*" (fls. 7).

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 55/57 a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a preliminar de prescrição.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a

contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua

redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL CANUTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00156-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, utilizando-se os índices estipulados pelo Provimento nº 24 de 29/4/97 da "Justiça Federal da 3ª Região" (fls. 61) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais, na forma da Súmula nº 178 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, bem como a fixação dos juros de mora, mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação. Por fim, argumenta que "*os honorários advocatícios devem ser reduzidos, arbitrando-se por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação, por se equiparar o INSS à Fazenda Pública para todos os fins de direito (artigo 8º da Lei 8.620/93)*" (fls. 72).

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício ou trânsito em julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural para "*João Baltazar Burrego*" no período de 15/9/80 a 10/5/81, no cargo de "*safrista*" e na "*Sociedade Civil de Prestação de Serviços Quito Ltda*", de 2/6/81 a 6/5/82, na qual trabalhou como "*braçal - lavoura em geral*" (fls. 8/10), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante, sendo que este último registro consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme verifiquei no mencionado sistema.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a requerente ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte "*Doméstico*" e ocupação "*Empregado Doméstico*", em 1º/4/82 e ter efetuado recolhimentos de contribuições de maio a julho de 1982, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 8/10), ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos

autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação

gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Deste entendimento não destoa a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - *O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

§2.º - *As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

§3.º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§4.º - *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar que os juros devem ser computados de forma decrescente a partir da citação e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR CIRINO LEITE

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 07.00.00048-6 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente *"desde a constituição da dívida até o seu efetivo pagamento"* (fls. 37) e acrescido de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor condenação, *"excluídas as parcelas vincendas"* (fls. 37). Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/5/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do título de eleitor, datado de 26/11/64 (fls. 8), e do certificado de dispensa de incorporação expedido em 23/6/67 (fls. 9), nas quais consta a qualificação de lavrador do autor, das declarações cadastrais de produtor, entregues no Posto Fiscal de Tanabi-SP em 1º/3/89 e 4/6/90, referentes ao Sítio São José, imóvel rural de 90,8 hectares (fls. 10 e 12), da ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 4/6/90 (fls. 11), do pedido de talonário de produtor, datado de 4/6/90 (fls. 13), todos em nome do demandante, bem como dos contratos de parceria agrícola, em nome do mesmo, firmados em 1º/9/88 e 22/12/95 (fls. 19/21).

Observo, no entanto, que a grande extensão da propriedade descrita nas declarações cadastrais de produtor (fls. 10 e 12), nos contratos de parceria agrícola (fls. 19/21) e declarada pelas testemunhas (fls. 32/33), descaracteriza a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007965-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA APARECIDA BERNARDO

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 06.00.00046-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 07.04.2006 (fls. 29v.).

A r. sentença de fls. 93/99 (proferida em 03.08.2007) julgou procedente a ação, para, com fundamento nos artigos 39, inciso I, e 42, "caput", ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social, condenar o requerido a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, mais 13º salário, a contar da citação, devendo as prestações atrasadas serem pagas de uma só vez, atualizadas pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condenou, ainda, a requerida Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau. Deixou de condená-la em custas, por ser a Autarquia ré isenta, nos termos da lei.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, não estar comprovada a invalidez total ou parcial da autora. Alega, ainda, a ausência de prova material do exercício de atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do labor campesino. Requer a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 10.10.1954); certidão de casamento, em 15.04.1971, indicando a profissão de lavrador do marido e contendo averbação de divórcio, em 16.09.1999; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, emitida em 07.03.2006; CTPS da autora, emitida em 25.01.2006, sem registros; declaração do Sr. Aparecido Moreira da Silva, emitida em 06.03.2006, afirmando que a requerente trabalha em seu imóvel rural, como diarista, e documentos dessa propriedade.

O INSS junta informações do Sistema CNIS da Previdência Social, a fls. 41/43, constando que a autora efetuou um recolhimento como contribuinte individual, em 01/1987.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 62/63 - 04.10.2006), informando ser portadora de gonartrose bilateral. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 83/85, afirma ser diarista, tendo trabalhado sempre na roça. Cita empregadores para os quais exerceu o labor rural. Aduz que há seis meses não trabalha, devido à dor na perna.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 86/91, que conhecem a requerente, sendo que a primeira não esclarece há quanto tempo e a segunda diz conhecê-la há 18 anos. Afirmam que a autora sempre trabalhou como rurícola, em diversas propriedades, como diarista. Informam que atualmente a requerente não está trabalhando, por problemas de saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, em face do divórcio, e a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da requerente, foi emitida poucos dias antes de propor a presente demanda, não sendo hábil à comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Neste sentido, ainda, verifica-se que a autora efetuou um recolhimento como contribuinte individual.

Além do que, as testemunhas prestam depoimentos imprecisos e vagos, sem detalhar a suposta atividade campesina da requerente.

Esclareça-se que a declaração de exercício de atividade rural, firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Portanto, a autora não demonstrou a sua condição de trabalhadora rural, segurada especial; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Segue que, por essas razões, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012760-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINO FRANCO DE SOUZA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00001-3 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano a partir da data do ajuizamento da ação, "com renda mensal inicial equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento = "" 70% + 1% a cada grupo de doze contribuições) do salário de benefício apurado com base nos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição apurados no período de julho/94 à data da

impetração da ação, (...), recolhendo-se as parcelas vencidas de uma só vez, inclusive o cômputo do 13º salário, acrescidos de juros de mora calculados à base de 1% ao mês, a contar de 11.03.03, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e de correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento nº 24/97 e do Provimento nº 26/01, ambos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e ainda da Resolução CJF 242/01" (fls. 16), bem como custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da citação.

A autarquia interpôs agravo retido (fls. 83/85) contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "a ser calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, artigos 32, inciso I e 39, inciso III do Decreto nº 3.048/99, a partir da citação, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil) a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação" (fls. 95). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária "nos termos das Súmulas 148 do E. STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/4/2005, da CGJF da 3ª Região" (fls. 104), e dos juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, observo inicialmente que a aposentadoria por idade foi instituída pelo art. 30 da Lei n.º 3.807 de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), ainda sob a antiga denominação aposentadoria por velhice:

"Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27."

Quanto aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, não foi outra a redação dos dispositivos legais que sucederam a Lei n.º 3.807/60, quais sejam, o art. 37 do Decreto n.º 77.077/76 e o art. 32 do Decreto n.º 89.312/84. Atualmente, os pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade estão previstos no art. 48 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do referido benefício compreendem a idade, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 18/19 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 76 (setenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o autor encontrava-se inscrito na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei n.º 8.213/91, tornando imperativa a incidência da regra de transição do art. 142 do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve a parte autora comprovar, *in casu*, o mínimo de 78 contribuições mensais, ou seja, 6 anos e 6 meses. Verifica-se nos presentes autos que o apelado comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei. Com efeito, a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de atividade laborativa no período de 12/3/73 a 31/12/77 (fls. 26/29), bem como a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, revelando a existência de recolhimentos como contribuinte individual nos meses de abril de 2003 a junho de 2003, agosto de 2003 a dezembro de 2003, fevereiro de 2004, junho de 2004 a agosto de 2004, outubro de 2004 a novembro de 2004, janeiro de 2005 a março de 2005 e maio de 2005 a dezembro de 2005 (fls. 35/37), constituem documentos hábeis a comprovar o período de 6 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço.

No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

Com efeito, dispõe o art. 30, inc. VI, da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;"

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(STJ, REsp nº 272.648/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 24/10/00, v.u., DJ 4/12/00)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 331.748/SP, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 28/10/03, v.u., DJ 9/12/03)

Com relação à qualidade de segurado, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, *in verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991." (grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 27/4/05, v.u., DJ 11/5/05, grifos meus).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 649.496/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 8/3/06, v.u., DJ 10/4/06).

Assim sendo, atingida a idade de 65 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção

desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária

na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, com DIB em 23/3/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JENY PETRI TONANI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 05.00.00259-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, "*nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91*" (fls. 42) a partir da citação, corrigido monetariamente "*nos termos da súmula 148 do STJ, a serem apuradas em liquidação de sentença*" (fls. 42) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% "*do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ)*" (fls. 42). Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, "*não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça)*" (fls. 46).

Com contra-razões (fls. 50/55), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 59/67, com manifestação da autarquia a fls. 70, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/12/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 6), celebrado em 9/11/57, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 59/67, verifiquei que a requerente possui registro de atividade na "CITROLIMPA LTDA", de 2/1/92 a 7/2/96, na ocupação "Faxineiro - CBO nº 55220", bem como recebe "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 9/10/08.

Outrossim, observei que o marido da requerente possui vínculos urbanos na "IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PITANGUEIRAS", no período de 4/11/75 a 3/12/76 e na "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS", no período de 17/5/76 a 29/5/98, bem como recebe o benefício de aposentadoria por idade, ramo de atividade "SERVIDOR PÚBLICO", forma de filiação "EMPREGADO" desde 23/8/95.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TARCILA VILLA DOS SANTOS
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 06.00.00083-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 85/91, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 1º/10/60 (fls. 11), na qual consta a sua qualificação de lavradora e a de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada possuir vínculo urbano cadastrado junto à Previdência Social no período de 14/8/85 a 31/10/00, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS a fls. 86, tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntada aos autos a certidão de casamento da autora constando a sua qualificação como lavradeira.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 46, 48 e 50), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014110-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA GARCIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 04.00.00039-6 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MICHELE APARECIDA DA SILVA MATAVELLI incapaz

ADVOGADO : WAGNER ANDERSON GALDINO

REPRESENTANTE : IZABEL CRISTINA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 04.00.00026-7 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial, desde foi cessado na via administrativa, em janeiro de 2003, momento que a genitora passou a perceber pensão por morte.

A fls. 32/33 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido intimado o Chefe do Posto do INSS em 06/04/2004.

A Autarquia foi citada em 28/05/04 (fls. 56v.).

A r. sentença, de fls. 196/201, proferida em 13/08/07, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data a cessação na esfera administrativa. Determinou o pagamento do 13º salário. Fixou que os atrasados, com a ressalva das parcelas eventualmente prescritas, relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sejam pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos dos juros de mora legais mês a mês. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Manteve a tutela concedida liminarmente.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer a exclusão da condenação à gratificação natalina, alteração da correção monetária e dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 15/03/04 a autora com 14 anos, nascida em 09/02/1990, representada por sua genitora - IZABEL CRISTINA DA SILVA, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/24.

O laudo médico pericial (fls. 177/178), datado de 15/01/07, afirma que a paciente é tetraplégica, em consequência de doença metabólica. Conclui que está total e definitivamente incapaz para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

O estudo social (fls. 86/87), datado de 03/11/05, informa que a requerente é excepcional, sua genitora viúva, que possui dois irmãos menores e faz uso de medicação controlada, que é cedida pela Prefeitura Municipal de Matão.

A fls. 196/201, veio complementação do estudo social, datado de 04/04/06, dando conta que a família sobrevive com o BPC recebido pela requerente (em razão da antecipação da tutela) e da pensão mínima auferida pela genitora. Destaca que a família possui muitas dívidas, já que as despesas são elevadas, por conta da medicação contínua que a requerente necessita.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar da requerente é formado por quatro pessoas, que sobrevivem apenas com a pensão mínima auferida pela genitora, tendo elevadas despesas com medicação.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da em que foi cessado administrativamente, devendo os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serem compensados, no momento da liquidação.

O benefício assistencial não gera direito ao abono anual, consoante preceitua o artigo 40 da Lei Nº 8.213/91 e o artigo 17 do Decreto Nº 1.744/95, portanto, deve ser excluído da condenação.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do recurso necessário e com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para fixar os juros de mora e a correção monetária, conforme fundamentado e excluir da condenação o pagamento do 13º salário.

Benefício assistencial para MICHELE APARECIDA DA SILVA MATAVELLI, representada por sua genitora - IZABEL CRISTINA DA SILVA, no valor de um salário mínimo, a partir da data em que foi cessado na via administrativa, devendo ser compensados os valores já pagos pela Autarquia Federal.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016520-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NICEL LUIZA ROSA DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GEOVANI LUIZ DE PINHO

No. ORIG. : 06.05.50285-3 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "*corrigido monetariamente pelo IGP-DI (na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral de Justiça da 3ª Região e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 242 de 2001) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação*" (fls. 86). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o Instituto, requerendo a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 102/107), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 111/118, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/6/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/12/68 (fls. 17), na qual consta a sua qualificação de "*doméstica*" e de lavrador de seu marido, observo que também se encontra acostada aos autos a certidão de nascimento do filho da demandante (fls. 18), constando a qualificação de "*do lar*" da requerente e de "*barbeiro*" de seu cônjuge.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 111/118), verifiquei que o marido da demandante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" em 1º/2/87, tendo efetuado recolhimentos de contribuições de fevereiro de 1987 a fevereiro de 1988.

Cumpram ressaltar que as declarações de terceiros - todas do ano de 2006 - afirmando que a autora exerceu atividade de trabalhadora rural nos períodos de 2/2/85 a 2/2/89 (fls. 19), 1968 a 1985 (fls. 20) e 1970 a 1985 (fls. 21), não constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos aos períodos objetos das declarações - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ CARLOS REDIVO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00118-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformado, apelou o autor (fls. 55/65), sustentando que "a exigência de requerimento administrativo não pode prosperar em face do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal" (fls. 62), bem como que "a Jurisprudência dos Tribunais tem-se encaminhado no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para propositura de ação judicial que vise à concessão de benefício previdenciário" (fls. 63). Requereu a reforma da R. sentença, "determinando via de consequência, o retorno dos autos para o prosseguimento da ação, para o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário à que a apelante faz jus" (fls. 65).

Com contra-razões (fls. 68/70), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGUIDA BELA DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 06.00.00065-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Lei 6899/81, e acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% ao mês (art. 219 do CPC c.c art. 406 do Código Civil). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10%, "*mantendo-se o mesmo critério de incidência*" (fls. 66).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de óbito de seu filho, lavrada em 28/12/05 (fls. 8), na qual consta a qualificação de lavrador do *de cujus*, das certidões de casamento da autora, celebrado em 1º/2/73 (fls. 9) e de óbito de seu falecido marido, lavrada em 8/9/76 (fls. 10), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, dos contratos particulares de parceria agrícola, firmados em 28/4/03 e 1º/7/03 (fls. 12/14), constando a qualificação de lavrador de seu atual companheiro, Sr. Sebastião Edino, o qual consta como "*Parceiro-Agricultor*", e das notas fiscais de produtor dos anos de 1998 e 1999 (fls. 15/18), todas também em nome de seu companheiro, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o falecido marido da autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e ocupação "*Pedreiro*" em 1º/7/76, conforme verifiquei em consulta no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que referida consulta demonstra que a demandante recebe "*PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL*", desde 1º/8/76, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls.47/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 18/7/06. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO CALOBRIZI

ADVOGADO : WILLIAM CALOBRIZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 07.00.00135-1 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Fls. 495: Indefiro a realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o próprio requerente informou "*que a negociação com a autarquia-ré para composição amigável do presente feito restou infrutífera*" (fls. 486).

Aguarde-se o julgamento do recurso previsto para a sessão do dia 27 de abril de 2009.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOCATELI RIZZO

ADVOGADO : KELLI FRANZOE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00081-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16/5/07 por Maria Locateli Rizzo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, sob o fundamento de ser pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferida a tutela antecipada (fls. 30).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, "*obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos*" (fls. 100). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 410,00, sendo a autarquia condenada "*ao ressarcimento das custas processuais*" (fls. 100). Por fim, asseverou: "*mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu continue efetuando o pagamento do benefício de amparo social ao idoso em favor da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)*" (fls. 100).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária, tendo em vista que "**não foi observado o disposto no art. 20, 4º do CPC., por se tratar de Autarquia Federal equiparada à União**" (fls. 108).

Com contra-razões (fls. 115/120), subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 128/137).

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Passo, então, à análise da apelação interposta.

Inicialmente, observo na petição inicial a demandante aduziu que "*está a Autora impossibilitada para a vida laborativa, sobrevivendo apenas com a pensão por morte de seu marido no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, e que não cobre sequer parte das despesas com seu tratamento*" (fls. 3, grifos meus).

Outrossim, a fls. 36/37, o INSS informou que a requerente "*Sr(a). MARIA LOCATELI RIZZO já é beneficiário(a) deste Instituto na qualidade de titular de benefício de Pensão por Morte Previdenciária - espécie 21 - NB 080.129.448-7, concedido nessa via administrativa com data de início (DIB) em 09/12/1986 - vide informações do benefício - INFBN - em anexo*".

Ademais, o estudo social, juntado a fls. 73/80, informa que a autora, viúva, recebe "*R\$ 380,00 [um salário mínimo] referentes a pensão de seu marido*" (fls. 73).

Dessa forma, - e considerando-se os termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 8.742/93 - , fica vedada a acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outra espécie de benefício previdenciário, conforme se depreende do texto legal, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

A inacumulabilidade se justifica na medida em que o benefício prestação continuada tem caráter assistencial, destinando-se aos desamparados, que se encontram em situação de necessidade social.

Não obstante a clareza do texto normativo, merece destaque a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-ACIDENTE E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, §4º DA LEI 8.742/93. CARÁTER ASSISTENCIAL. VEDAÇÃO EXISTENTE DESDE SUA INSTITUIÇÃO. DENOMINAÇÕES DIVERSAS. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre in casu. Precedentes.

III - A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, § 1º da Lei 6.179/74.

IV - O artigo 139 da Lei 8.213/91, expressamente revogado pela Lei 9.528/97, manteve provisoriamente o benefício, vedando sua *acumulação* no § 4º do aludido artigo.

V - Atualmente, o artigo 20, §4º da Lei 8.742/93 disciplina a *quaestio*, vedando a *acumulação* do benefício de prestação continuada, - intitulado ainda de *benefício assistencial* ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios.

VI - Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

VII - Escorreito o acórdão recorrido, pois a despeito da vitaliciedade do auxílio-acidente concedido nos termos da Lei 6.367/76, sempre foi vedada a *acumulação* do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício, desde sua instituição com denominação diferente, mas com intuito de proteção social aos hipossuficientes.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp nº 753.414/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., j. 20/9/05, DJU 10/10/05, p. 426, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GUIRALDELLI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES
No. ORIG. : 07.00.00067-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*a ser calculado nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual*" (fls. 45) a partir da citação, corrigidos monetariamente nos termos do "*Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Os juros de mora devem ser arbitrados mensalmente em 1%, a contar da citação (art. 406, do CC, art. 161, §1º do CTN, e art. 219, do CPC). Incidirão até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88*" (fls. 45/46). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões (fls. 56/60), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 64).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 65/70, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à base de cálculo da verba honorária, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/7/59 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS deste último (fls. 12/15), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/11/71 a 30/1/80, 15/2/85 a 31/3/86, 18/4/86 a 31/1/87 e 1º/10/96 a 2/10/98, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da demandante possuir registro urbano no período de 2/5/80 a 24/10/82, conforme revela a sua CTPS (fls. 13), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Por fim, não obstante o cônjuge da demandante receber aposentadoria por idade rural - obtida por decisão judicial proferida no processo nº 2000.03.99.060677-4, julgado pela Segunda Turma desta Corte - no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*DESEMPREGADO*", desde 13/9/99, conforme demonstra a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada pelo Instituto-réu a fls. 66 - observo que se encontram acostados à exordial outros documentos indicativos de que o cônjuge da requerente exerceu suas atividades como lavrador. Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de

2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 12/7/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE MARINS CAMILO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

CODINOME : APARECIDA DE MARTINS CAMILO

No. ORIG. : 07.00.00068-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 37/40, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, por falta de descrição dos locais de trabalho, e de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de

cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que a renda mensal inicial seja calculadas nos termos dos artigos 29 e seguintes, 50 e 142 da Lei nº 8.213/91, a incidência da correção monetária nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Outrossim, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da liide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, faz-se mister estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/7/69 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio

rural nos períodos de 21/5/82 a 30/9/82, 1º/6/84 a 22/10/84 e 15/4/85 a 18/10/85 (fls. 17), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada possuir vínculos urbanos cadastrados junto à Previdência Social nos períodos de 1º/9/77 a 28/10/77, 3/12/80 a 9/3/87, 25/5/87 a 1º/3/93, 1º/9/93 a 6/4/94, 7/11/94 a 30/11/94 e 1º/7/96 a 30/4/97, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntadas a fls. 79, tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntada aos autos a CTPS da própria autora apresentando registros de atividades em estabelecimentos do meio rural.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de

transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições6.

A aposentadoria por idade deve ser concedida no valor de um salário mínimo mensal, em conformidade com o 143 da Lei de Benefícios, não havendo que se falar, *in casu*, na adoção do artigo 41 da referida Lei.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO TURAZZA

CODINOME : MARIA JOSE DE SOUSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00093-0 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo desde a citação, incluindo abono anual, acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 75/80, tendo a autarquia se manifestado a fls. 84 e decorrido *in albis* o prazo para a demandante.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/2/66 (fls. 10) na qual consta a qualificação de lavrador do seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter exercido atividades em estabelecimentos urbanos nos períodos de 24/5/75 a 1º/8/77, 8/9/77 a 1º/10/77, 9/1/78 a 13/2/79, 13/3/79 a 9/4/79, 13/6/79 a 1º/8/79, 12/9/79 a 8/2/80, 16/5/80 a 12/8/80, 6/7/81 a 31/7/82, 25/11/82, sem data de saída, 7/4/83 a 17/6/83, 15/7/83 a 30/9/83, 1º/8/86 a 14/11/86, 18/11/86 a 1º/1/93 e 19/4/88 a 11/5/88, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntados a fls. 75/80, tendo em vista que referida consulta demonstrou que o mesmo possui registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 6/8/84 a 9/10/84, 18/1/85 a 30/4/85, 2/5/85 a 1º/7/85, 17/2/86 a 11/7/86, 1º/4/92 a 16/7/96, 19/4/96 a 16/7/96, 22/7/96 a 22/9/96, 2/12/96 a 21/12/96 e 2/1/97, sem data de saída, bem como recebeu auxílio-doença, ramo de atividade "RURAL", no período de 10/11/98 a 18/4/99, passando a receber aposentadoria por idade em 8/7/03, no ramo de atividade rural, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*".

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que concerne ao abono anual, a gratificação natalina - direito assegurado pela Constituição - é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 5/10/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035368-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FELIX DE MORI

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

No. ORIG. : 07.00.00091-9 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Maria Félix de Mori, em face da decisão de fls. 187/191, que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença de fls. 159/167 e julgar improcedente o pedido.

Necessário observar que, nos termos do artigo 530 do CPC, os embargos infringentes devem ser interpostos apenas contra acórdão não unânime que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

Neste caso, tratando-se de decisão monocrática terminativa, seria possível a oposição de embargos de declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, ou a interposição do recurso de agravo de que trata o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de embargos infringentes configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (grifei)

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Com efeito, ausente pressuposto necessário à sua admissão, não vejo como ser conhecido do recurso interposto a fls. 204/218.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos infringentes, posto que manifestamente inadmissível, com fulcro nos artigos 530, I, e 531, ambos do CPC.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035797-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR MARIA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 07.00.00150-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de um só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, "*contados mês a mês*" (fls. 54) a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a redução dos juros moratórios para 6% ao ano a partir da citação, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, ou, alternativamente, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 73/76, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 79. É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 22/6/68 (fls. 15), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 3/6/69, 22/1/71, 5/5/75 e 17/4/78 (fls. 18/21), do Certificado de Reservista de 3ª Categoria de seu marido, datado de 26/12/66 (fls. 23), do Título Eleitoral e da carteira do Sindicato dos Trabalhadores na lavoura de Penápolis, ambos de seu cônjuge, emitidos, respectivamente, em 8/8/68 e 2/10/68 (fls. 24), constando em todas a qualificação de lavrador deste último, bem como das notas fiscais dos anos de 1997, 1998 e 2005 (fls. 34/36), nas quais consta o endereço "*Chácara Irmãos Salas*", todas em nome do marido da requerente.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 73/76, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/2/75 a 1º/12/76 e 16/4/79 a 15/07/80, bem como recebeu auxílio-doença no período de 20/3/07 a 20/6/07, no ramo de atividade "*Comerciário*" e forma de filiação "*Contribuinte Indivíduo*".

Verifiquei, ainda, que o marido da requerente está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autônomo*" e forma de ocupação "*Motorista de Caminhão*", desde 27/2/97, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de abril a junho de 2003, janeiro a abril de 2004 e janeiro a fevereiro de 2005.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DIAS PRESTES

ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

No. ORIG. : 04.00.00027-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora "*a isenção das custas processuais*" (fls. 12).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora, "*contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN*" (fls. 69). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do C. STJ). "*Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias*" (fls. 69).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS Dr. Vitor Jaques Mendes não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 3/7/07, não obstante tenha tomado ciência da redesignação da mesma para essa data, conforme fls. 50.

Entretanto, na audiência de instrução e julgamento realizada em 3/7/07, a MM.ª Juíza *a quo* deferiu a oitiva da testemunha Elias Martins, requerida pelo patrono da parte autora, designando nova audiência para 5/3/08 (fls. 55), não tendo o I. Procurador Federal do INSS comparecido à mesma.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da segunda audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 5/3/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 9/4/08 (fls. 74), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ante o exposto e com fundamento art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCY RUY DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00043-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como das Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94 e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atribuído à causa. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais. "*Custas não são devidas, ante a isenção de que goza a Autarquia ré, mas reembolsará as que a autora comprovadamente houver despendido*" (fls. 87).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 108/112, tendo a autarquia se manifestado a fls. 120/121.

O pedido formulado pela demandante a fls. 116/118 foi indeferido a fls. 123.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/5/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 17/2/68 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Cândido Mota/SP de um imóvel rural com área total de "28,042 ha.", na qual consta que em 25/1/88 a requerente e seu cônjuge transmitiram de sua parte ideal uma área com "1,96,6 has.", remanescendo uma área correspondente a "12,06,03 has., iguais a 4,983 alqueires" (fls. 16), da matrícula também lavrada no registro de imóveis da Comarca de Cândido Mota/SP referente a uma propriedade agrícola de "36,30 has." adquirida pela demandante e seu marido em 7/1/92, sendo que em 7/8/00 foi expedido formal de partilha, cabendo 1/4 a cada um dos herdeiros-filhos, dentre os quais consta o cônjuge da autora (fls. 17/21), das guias para pagamento do I.T.R. dos anos de 1992 a 1996 (fls. 22/26), nas quais consta a área total de "12,0 ha." e o enquadramento sindical de "Empeg. Rural II-B" e dos certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR referentes aos anos de 1996 a 2005 (fls. 27/30).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 108/112, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade urbana no período de 1º/1/01, sem data de saída, na "CANDIDO MOTA CÂMARA MUNICIPAL", bem como recebeu auxílio-doença no período de 28/12/04 a 15/7/07, no ramo de atividade "Servidor Público" e forma de filiação "Empregado".

Outrossim, as declarações do Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota/SP (fls. 13 e 14) - datadas de 14/4/05 e 12/6/06 - ambas afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 27/8/91 até a data da emissão das respectivas declarações, não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos aos períodos objetos das declarações - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da incidência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAELSO AGUIAR GAMA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00102-0 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo*" (fls. 66) a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente na forma da lei até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, "*somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas*" (fls. 66). Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária "*na forma estabelecida na Lei nº 6.899/81, sem aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, conforme a Súmula nº 148 do STJ. A partir de julho de 1994 o indexador a ser utilizado é unicamente a UFIR*" (fls. 78), a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 88).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 89/92, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS do autor com registro de atividade em estabelecimento no meio rural no período de 1º/11/84 a 18/9/85 (fls. 9), bem como dos contratos de parceria agrícola, datados de 20/10/89, 1º/12/99 e 1º/12/02 (fls. 10/19),

nos quais o requerente consta, respectivamente, como "*parceiro agricultor, parceiro outorgado e meeiro*", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir registro de trabalho urbano no período de 30/3/79 a 5/5/79, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, juntada pelo INSS às fls. 47 e 90, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. *Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.*

(...)

11. *Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - *O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.*

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele preponderar sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção

desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. n.º 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a correção monetária na forma indicada, bem como reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL SANCHES DOS SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00115-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, "*com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses*" (fls. 75), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença.

Inconformado apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, decadência e prescrição do fundo do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões, nas quais a parte autora requer a concessão da tutela antecipada, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da autora foi concedido em 26/5/85 (fls. 11), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 26/5/85 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 26/12/07 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Com relação ao pedido de concessão da tutela antecipada, não obstante estar convencido do direito à revisão postulada pelo autor, não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a demandante já está recebendo o valor da pensão por morte. Dessa forma, inexistindo a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALMIRA DALPOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

CODINOME : PALMIRA DAPOSSO (= ou > de 60 anos)

No. ORIG. : 05.00.00173-7 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a numeração a partir de fls. 18, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos das Súmulas nº 8 desta E. Corte e nº 148 do C. STJ, e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 95/100, tendo o INSS se manifestado a fls. 103/104 e a parte autora a fls. 106/109.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da escritura pública de doação de imóvel rural, datada de 20/12/60 (fls. 21) e da certidão de casamento, celebrado em 28/12/40 (fls. 27), nas quais consta a qualificação de lavrador do marido da autora, bem como a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro em nome deste último, datada de 15/1/67, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, observo que as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 97/100, não se referem ao marido da demandante, tendo em vista que possuem datas de nascimento diferentes, tratando-se de homônimo. Ademais, conforme consulta realizada no mencionado sistema cuja juntada ora determino, verifiquei que a requerente recebe "*PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL*" desde 17/11/88, em decorrência do falecimento de seu marido.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 68/70), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 3/10/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048776-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA DA SILVA PAULA
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG. : 07.00.00121-7 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 8) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou, à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo*" (fls. 57) a partir do ajuizamento da ação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente na forma da lei até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, "*somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas*" (fls. 57). Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária "*na forma estabelecida na Lei nº 6.899/81, sem a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, conforme Súmula nº 148 do STJ. A partir de julho de 1994 o indexador a ser utilizado é unicamente a UFIR*" (fls. 69), a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 79/80, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 83. É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/1/77 (fls. 6), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 79/80, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas para o Governo do Estado de São Paulo no período de 2/1/81 a 31/12/81 e na "SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO" nos períodos de 4/1/82 a 31/12/82, 2/5/85 a 30/11/96, 22/5/85 a 30/11/96 e 5/9/96, sem data de saída, bem como recebe "APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" desde 4/9/96, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIONOR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

No. ORIG. : 04.00.00038-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 7/5/04 por Claudionor Alves da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 22.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar o pagamento do benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, incluindo-se nas parcelas vencidas a atualização monetária e os juros legais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas (fls. 88/91).

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo a reforma da R. sentença (fls. 94/100).

Com contra-razões (fls. 105/113), subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 117.

É o breve relatório.

Verifico que, por solicitação do Ministério Público Federal à Prefeitura do Município de Cubatão/SP, foi determinada a realização de estudo social. A Assistente Social, a fls. 119/120, noticia o falecimento do apelado. E, consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do mesmo em 14/11/08.

Dessa forma, além de o presente recurso ter perdido o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da sentença impugnada, diante do falecimento do autor, a natureza personalíssima do benefício impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Ademais, o estudo social necessário à eventual concessão do mesmo, não chegou a ser realizado antes do óbito do autor. Neste sentido transcrevo os julgados a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - CONTRAFÉ - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MORTE DO REQUERENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(...)

V - Conforme dispõe o § 1º do art. 21 da Lei 8.742/93, o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

VI - Da norma em apreço advém o caráter personalíssimo da prestação em causa, não gerando direito, por exemplo, à pensão por morte aos seus dependentes, vez que instituído unicamente em favor da pessoa idosa ou do portador de deficiência, sem contraprestação, ou seja, independentemente de contribuição por parte do beneficiário.

VII - Ocorrendo o falecimento da parte autora no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

VIII - Agravo retido e apelação improvidos. Sentença mantida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2003.03.99.020650-5, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, J. 13/12/04, v.u., DJU 24/2/05, p. 463, grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. ESTUDO SOCIAL NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO LEGAL DA MISERABILIDADE.

I - Impossibilidade de realização de estudo social neste momento, em face do falecimento da autora.

*II - Embora a perícia médica tenha sido realizada, não foi possível a elaboração do estudo social para verificação das condições em que viviam ela e as pessoas de sua família, já que faleceu em momento anterior a tal providência. Logo, é inócua a sua realização "post mortem", eis que **não há mais como se aferir se cumpria o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial.** Além do que, a prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95.*

III - Recurso dos sucessores da autora improvido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.17.000377-0, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, J. 2/5/05, v.u., DJU 23/6/05, p. 559, grifei)

Ante o exposto, de ofício, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, em razão do falecimento do autor, declarando prejudicada a apelação, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050367-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GERALDO SOARES DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.03118-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Com contra-razões (fls. 178/181), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do título eleitoral do autor, datado de 6/9/76 (fls. 20), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da certidão emitida pela 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba/MS, em 2/10/06 (fls. 21), constando a profissão de agricultor do demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 127/128), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o

exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 7/12/06. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO PERINELLI

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00113-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19/6/08 por Maria da Conceição Perinelli em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, por não ter a autora cumprido a determinação constante do despacho de fls. 14 - comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, "*a negativa do INSS em conceder o benefício na via administrativa*" - e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com base no artigo 267, inc. I, do CPC. "*Sem custas, ante o benefício da AJG ora concedido*" (fls. 16).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 18/25), requerendo a reforma ou a anulação da R. sentença para que "*seja aberta audiência de instrução e julgamento, com a realização da perícia médica requerida na inicial, ouvindo-se as testemunhas arroladas, apreciando a causa pelo mérito*" (fls. 25).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 34/37 vº, a D. Representante do *Parquet* Federal Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, depreende-se da leitura da inicial que a autora requereu a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que "*está impossibilidade de trabalhar e de exercer atividades diárias*" (fls. 2). Alegou, ainda, que "*devido aos problemas de saúde, idade avançada, e recomendações médicas de não exercer atividade física, a parte autora não está trabalhando, por esse motivo não tem como pagar suas contas e despesas ordinárias, passando por necessidades básicas*" (fls. 3).

A fls. 14, o MM. Juiz *a quo* determinou que a demandante comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, "*a negativa do INSS em conceder o benefício na via administrativa*".

A requerente deixou de cumprir o referido despacho sem qualquer justificativa plausível ou deixando de impugnar o decisum pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei, motivo pelo qual o MM. Juiz de primeiro grau, a fls. 16, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

No entanto, em seu recurso, a demandante alegou que "*a sentença que julgou improcedente a presente ação, sem a colheita de prova pericial e testemunhal, merece ser reformada*" (fls. 19). Asseverou, ainda, que "*da documentação oferecida com a inicial, a atividade de lavradora da Apelante, seria corroborada por prova testemunhal. Aliás, existe nos autos um início razoável de prova material, e o MM. Juiz a quo, julgou improcedente a ação*" (fls. 19). Outrossim, aduziu cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de laudo pericial e oitiva de testemunhas, bem como sustentou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, "*quais sejam, é comprovadamente incapaz total e permanente para o trabalho e não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família*" (fls. 22). Por fim, requereu a reforma ou a anulação da R. sentença par que fosse "*aberta audiência de instrução e julgamento, com a realização da perícia médica requerida na inicial, ouvindo-se as testemunhas arroladas, apreciando a causa pelo mérito*" (fls. 25).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com a sentença impugnada.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NAIR JULIANI MARCELLINO

ADVOGADO : LILIAN GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00089-6 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre "o valor da causa atualizado; observando-se, todavia, o comando contido no artigo 12 da Lei N.º 1.060/50" (fls. 56).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 69/72), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 76/80, com manifestação do Instituto a fls. 83, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 13/9/58, constando a qualificação de lavrador de seu marido e de óbito deste (fls. 11), lavrada em 23/5/98, qualificando-o como "aposentado".

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 76/80, verifiquei que o cônjuge da demandante efetuou recolhimentos no período de maio de 1980 a abril de 1981 (fls. 78), recebeu aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Indivíd" de 1º/9/85 a 23/5/98 (fls. 80), bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Indivíd" desde 23/5/98, em decorrência do falecimento de seu marido (fls. 76/77).

Outrossim, observei que o cônjuge da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "31253" desde 1º/6/81, conforme pesquisa realizada no CNIS, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA FRANCISCA MASSETTI

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

No. ORIG. : 06.00.00261-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação" (fls. 47). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para "**05% sobre o valor da causa, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença**" (fls. 51).

Com contra-razões (fls. 54/59), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1.^a quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/9/77 a 1º/12/77, 19/5/82 a 30/10/82, 6/9/83 a 28/11/83, 31/5/84 a 10/10/84 e 18/5/85 a 5/10/85 (fls. 8/11), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a demandante receber pensão por morte, no ramo de atividade "*Ferrovário*" e forma de filiação "*Empregado*", conforme demonstra a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls 25/30 pela autarquia-ré, uma vez que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 8/11).

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6.^a Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5.^a Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram (isso é, tiveram o condão de robustecer (a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in*

casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 14/12/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057741-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NAIR PAQUIONI GATTI

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00053-4 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 25/9/61 e de nascimento de seu filho (fls. 13), lavrada em 10/11/62, bem como do título eleitoral de seu marido (fls. 14), constando em todos a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 36/41), verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 16/3/72 a 30/9/76 e 17/1/77 a 29/8/94, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário de 26/11/91 a 10/12/91 e recebe auxílio acidente com DIB em 4/12/86 e aposentadoria por tempo de contribuição desde 9/11/93, estando este cadastrado como "INDUSTRIÁRIO", conforme consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino. Como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo: "Ao analisar o conjunto probatório, constata-se que os **requisitos legais não foram preenchidos**. A autora não apresentou início de prova documental que comprove sua profissão como sendo lavradora, nem qualquer documento que comprove a atividade rural do marido nos últimos 30 anos. Ao contrário, as informações do CNIS juntadas pelo INSS (fls. 32/41) demonstram a atividade de seu marido nos últimos 30 anos como trabalhador urbano. Portanto, não pode ser aproveitada a prova documental trazida aos autos, pois não há qualquer outro documento que a ligue ao efetivo trabalho rural." (fls. 54).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00151 REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057766-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : APARECIDO NAER DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE MARQUES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 08.00.00015-7 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 26/3/08 por Aparecido Naer da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, "*observada eventual prescrição quinquenal*" (fls. 49), bem como custas e despesas processuais. Determinou que "*As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91 e das Súmulas nº 8 do E. TRF/3ª Região e nº 148 do Colendo STJ, incidindo juros de mora 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, a partir da citação*" (fls. 49). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem recurso voluntário, sendo que o Instituto-réu declarou em sua manifestação a fls. 54 "*seu desinteresse na interposição de recurso de apelação contra a sentença de fls. 46/49*", o que foi homologado pelo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 55), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço *venia* para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se

deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". **Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção.**"

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de abril a agosto de 08, ou seja, 4 (quatro) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 46/49, proferida em 22/08/08, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA

ADVOGADO : ANA PAULA PENNA

No. ORIG. : 07.00.00146-1 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 99) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data do requerimento administrativo (30/11/06). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária, "a partir de quando cada uma era devida e até o efetivo pagamento" (fls. 139). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total das parcelas vencidas. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, a incidência dos juros de mora somente a contar da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 160/167, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 170/171.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 20 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/10/72 (fls. 22), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de compra e venda, datada 21/9/79 (fls. 23/24), na qual o cônjuge da requerente consta como "outorgado comprador" de um imóvel rural de "4.13,41 Ha", da declaração cadastral de produtor em nome de seu marido, com data de início de atividade em 19/5/86 (fls. 26), das guias de pagamento do I.T.R. correspondentes aos anos de 1990 a 1993 (fls. 27/29), dos recibos de entrega da declaração do I.T.R. referentes aos anos de 1997 a 2006 (fls. 33/77), dos certificados de cadastro do imóvel rural dos anos de 1992, 1996/1997, 1998/1999 e 2003/2004/2005 (fls. 78/81), bem como das notas fiscais de produtor dos anos de 1991 a 1993, 1995 a 2000, 2002, 2004 e 2006 (fls. 82/93), todas em nome de seu.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 160/167, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empresário", desde 30/12/95, bem como filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1º/1/76 como contribuinte "Empresário", tendo efetuado recolhimentos no período de janeiro de 1985 a setembro de 1997.

Ademais, observo que na exordial a própria requerente afirma que seu marido "foi proprietário de uma pequena mercearia no Bairro onde moravam, que funcionava apenas aos finais de semana, sendo que nos dias úteis, ajudava a esposa na lavoura. Em razão do estabelecimento comercial, ele contribuiu para o INSS como empresário entre 01/1985 a 09/1997 (mês em que se aposentou). A partir de 10/1997, ele transferiu para a autora a firma e ela passou a contribuir para o INSS, o que se estendeu até 11/2005, quando encerrou a firma, e passou a exercer suas atividades laborativas exclusivamente na lavoura" (fls. 3).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059271-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR MARINHEIRO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00101-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais "*desde cada vencimento até o efetivo pagamento*" (fls. 28). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Condenou a autarquia ao pagamento de eventuais despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 62/63, tendo o INSS se manifestado a fls. 66 e decorrido *in albis* o prazo para o autor.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 25/1/73 (fls. 13), constando a sua qualificação de lavrador, e de sua CTPS, sem registros de atividades (fls. 12).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 62/63, verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 13/4/78 a 17/11/78, 1º/9/81 a 30/11/81, 12/11/90 a 12/2/91 e 8/4/91 a 28/6/91.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059577-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE INACIO NUNES
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00153-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% "sobre o valor da condenação, até a sentença" (fls. 38), ficando a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 8º, §1º da Lei 8.620/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 58, sendo que apenas a autarquia manifestou-se a fls. 61/62. É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento da autora, lavrada em 2/8/76 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu genitor e de nascimento de sua filha, com assento em 28/5/90, não constando a sua profissão e nem a de seu companheiro (fls. 10), bem como da CTPS deste último com registro de atividade em estabelecimento no meio rural no período de 1º/6/86 a 31/12/86 (fls. 11/12).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 58, verifiquei que o companheiro da demandante possui registro de atividade urbana na "PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA" a partir de 27/4/94, sem data de saída.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual as testemunhas arroladas afirmaram que o companheiro da autora "está na prefeitura há mais ou menos 10 anos" (fls. 40) e "trabalha há oito anos na prefeitura" (fls. 41), confirmando, assim, o labor urbano deste último.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059836-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00128-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, "*devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas*" (fls. 99) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, atualizadas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 138/153), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à verba honorária, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 12/1/83 (fls. 15), constando a qualificação de lavrador e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/25), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/12/70 a 19/12/70, 11/1/71 a 19/1/71, 11/9/72 a 14/10/72, 8/10/73 a 3/11/73, 1º/8/74 a 12/8/74, 30/11/81, sem data de saída, 21/3/83 a 14/4/83, 26/4/83 a 12/7/83, 15/7/83 a 17/12/83, 2/4/84 a 10/11/84, 6/5/85 a 7/8/85, 5/9/85 a 20/9/85, 6/1/86 a 6/3/86, 9/6/86 a 13/12/86, 29/12/86 a 10/1/87, 11/5/87 a 4/7/87, 2/7/87 a 16/8/87, 31/8/87 a 10/10/87, 26/10/87 a 12/12/87, 22/4/88 a 11/6/88, 13/6/88 a 24/7/88, 9/11/92 a 8/4/93 e 4/5/93 a 18/8/93, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rural. Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 27/29, verifiquei que o requerente ainda possui vínculos rurais nos períodos de 5/9/78 a 8/12/78, 5/6/79 a 13/7/79, 26/5/80 a 13/11/80 e 21/5/81 a 22/10/81 (fls. 28/29).

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir registro de atividade urbana no estabelecimento "Comercial Plínio Leme Ltda", no período de 22/9/88 a 15/4/91, na ocupação "Servente", conforme revela a sua CTPS (fls. 25), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 101/102), formam um conjunto harmônico, apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora recebe amparo social ao idoso desde 12/6/07.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 12/6/07 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, com DIB em 20/7/07. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LIMA CARDOSO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00086-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. "*As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente, obedecendo aos critérios do provimento n. 74 da Corregedoria Federal da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/4/05, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados segundo entendimento pacificado no STJ, conforme percentagem nos meses apontados no capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, cc artigo 161 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal*" (fls. 34). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando isenta a autarquia do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção ao pagamento das custas.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo Instituto-réu.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 1º/3/66 (fls. 12), e de nascimento de seus filhos, nascidos em 25/1/69 e 9/10/74 (fls. 13/14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 60/63, verifiquei que, não obstante a demandante receba pensão por morte de tralhador rural, desde 15/4/84, em decorrência do falecimento de seu marido, a mesma possui registro de atividade urbana no período de 9/9/86 a 30/5/90, no "CLUBE PENAPOLENSE", CBO: 55290 - "Outros Trabalhadores de serviços de conservação, manutenção, limpeza de edifícios, empresas comerciais, indústrias, áreas verdes e logradouros públicos", motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060607-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUCIMAR ELIAS DE BRITO

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00059-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 04/06/2008 (fls. 19 v.).

A sentença, de fls. 61/64, proferida em 24/09/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade e hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 07/05/2008, a autora com 36 anos (data de nascimento: 23/07/1971), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/12.

O laudo médico pericial (fls. 49/52), datado de 22/08/2008, indica que a autora sofre de síndrome do pânico, faz acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Aponta que não esta incapacitada.

Veio estudo social (fls. 30/31), datado de 16/07/2008, dando conta que a requerente reside com o marido e dois filhos, em casa cedida pela Prefeitura. O marido trabalha como pedreiro, mas não está trabalhando, devido a problemas de saúde. Recebem ajuda da comunidade e da Prefeitura Municipal.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 38 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo pericial afirmou que está apta para exercer atividade laborativa.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSELINA DAS GRACAS FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO : APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00033-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

As fls. 18/19, foi concedida a antecipação da tutela.

A Autarquia foi citada em 17/05/2007 (fls. 29 v.).

A r. sentença, de fls. 106/110, proferida em 14/08/2008, julgou procedente a ação proposta por JOSEFINA DAS GRAÇAS FRANCISCO MARTINS, e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ao autor o benefício de prestação continuada - amparo assistencial, a partir da data da citação, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, proporcional e retroativamente à data da propositura da ação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos, bem como juros de mora, contados da citação. Arcará o Instituto réu com o pagamento das custas das quais não seja isento, bem como honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) do montante da condenação, monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18/04/2007, a autora com 37 anos, nascida em 30/03/1970, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/17, dos quais destaco: comunicado da previdência social, indicando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 31/07/02; comunicado do INSS dando conta que o benefício será cassado em 02/08/06.

O laudo médico pericial (fls. 83/86), datado de 11/02/2008, informa que a requerente é portadora de lombalgia e dorsalgia, além de escoliose lombar à esquerda e torácica à direita. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Observa que há discrepância dos membros inferiores de cerca de 15 centímetros. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o auto de constatação (fls. 76 v.), datado de 28/12/2007, dando conta que a requerente vive em casa cedida. Sobrevive da ajuda que recebe de voluntários. Destaca que os móveis estão em péssimo estado e que a autora anda com a ajuda de muleta.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que vive sozinha, sem renda alguma, em casa cedida.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (17/05/2007), a mingua de recurso neste sentido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º -A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para JOSEFINA DAS GRAÇAS FRANCISCO MARTINS, com DIB em 17/05/2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060990-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO CRISOSTOMO MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDOMIRO SUTÉRIO

No. ORIG. : 07.00.00133-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial desde a data da suspensão na via administrativa.

A Autarquia foi citada em 05/10/07 (fls. 24).

A sentença (fls. 66/69), proferida em 30/06/2008, julgou procedente o pedido. Condenou a Autarquia-ré à implantação do benefício, com efeitos retroativos a data da cessação do auxílio anterior (01 de junho de 2007) e ao pagamento das custas, despesas e honorários, fixados em 10% do total das parcelas vencidas computadas até a data da sentença.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração dos juros moratórios, do termo inicial do benefício, da honorária e das custas processuais. Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06/07/2007, o autor com 75 anos, nascido em 02/10/1931, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/18, dos quais destaco: comunicado de concessão de amparo social ao idoso em 15/04/2002; comunicado de decisão, suspendendo o benefício do autor de 16/10/2006; carta de concessão, em nome da esposa, indicando que recebe aposentadoria por idade desde 05/12/2003.

A fls. 97/99 a Autarquia junta matrícula do Cartório de Mogi Guaçu, indicando que o autor, qualificado como mecânico, adquiriu imóvel de 327,58 metros quadrados, em 04/01/2001, no valor de R\$ 8.058,60.

Veio estudo social (fls. 38), datado de 18/04/2008, informando que o autor reside com a esposa, nos fundos do pequeno restaurante, de propriedade da filha que os assiste. A renda mensal familiar advém da aposentadoria por idade auferida pela esposa, no valor de R\$ 415,00 (1 salário mínimo). Destaca que o orçamento é insuficiente, tendo em vista os gastos com remédios não disponibilizados na rede pública; necessitam de ajuda dos filhos que não moram na cidade.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que vem sendo assistido pelos filhos, tendo inclusive imóvel urbano, em seu nome, que não mencionou no estudo social. Além do que, não há notícia de que os filhos não têm condições econômicas para ajudar o pai idoso.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do recurso.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Mantida a sentença em relação à União Federal. Prejudicado o apelo da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAROLINA PICCINATO BACARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO BETIO
No. ORIG. : 07.00.00041-9 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 61) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. "*Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 1% ao mês (conforme art.406 do novo Código Civil, c.c art. 161, §1º, do CTN), desde a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ*" (fls. 114/115). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "*excetuadas as parcelas que se vencerem a partir desta data, conforme Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 115). Isentou a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 123/125), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à base de cálculo da verba honorária, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143, da Lei nº 8.213/91, cujo inciso II transcrevo a seguir:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo, no período mínimo de 05 (cinco) anos.

Ora, nos presentes autos, o documento acostado a fls. 13 comprova a idade avançada da demandante, no caso, 76 (setenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"*Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.*

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 29/9/51 (fls. 15), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1976, 1978 a 1985 e 1987 a 1991 (fls. 18/25, 36 e 38/55), todas em nome do cônjuge da demandante, das guias de pagamento do I.T.R. referentes aos anos de 1966, 1967, 1968 e 1972 (fls. 26/27 e 32), constando nas três últimas a área total de "12,1" e a qualificação do imóvel como "Minifundio", do contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos, firmado em 8/10/69 (fls. 29), no qual o marido da requerente, qualificado como lavrador, consta como "Promitente Cessionário" de uma gleba de terras, cuja área é de "4,00 alqueires paulistas", da declaração de propriedade rural feita pelo cônjuge da autora junto ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, datada de 4/3/69 (fls. 30) e das notas de crédito rural junto ao Banco Nacional S/A, emitidas em 29/10/73 e 15/1/75 (fls. 34/35), estando ambas assinadas por seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante recebe "PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL", no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "DESEMPREGADO", desde 13/1/92.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 88/90 e 100/102), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. n.º 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 6/7/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOCELIA LOPES FERREIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 05.00.00022-0 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono da causa para regularizar a representação processual da autora, tendo em vista o laudo médico, fls. 83/84, concluiu que a requerente está incapacitada para pratica dos atos da vida civil.

P.I.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALMYRA RAGACCI BELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 08.00.00016-6 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido desde a data do ajuizamento da ação. "(...) as prestações vencidas e não prescritas deverão ser monetariamente atualizadas, desde a época em que deveriam ter sido pagas, ante o caráter alimentar de que se revestem, além de serem acrescidas de juros moratórios, no importe apontado no artigo 406 do novo Código Civil (...), resta igualmente devido o abono anual pleiteado na peça exordial..." (fls. 71). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do C. STJ. Isentou a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei nº 8260/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões (fls. 90/93), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação às custas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/7/52 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício e reversível, lavrada em 21/12/00 (fls. 15/17), na qual a demandante e seu cônjuge constam como "*outorgados donatários*" do "Sítio Rancho Alegre", cuja área total é de "*21,25,00 ha*", e da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP do referido imóvel rural, datada de 13/7/01 (fls. 18/19), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por idade, no ramo de atividade "*RURAL*" e forma de filiação "*SEGURADO ESPECIAL*", desde 10/1/92. Verifiquei, ainda, que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 3/7/96 como "*Segurado Especial*".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 64/65), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo que o trabalhador rural possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

- 1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.
- 2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.
- 3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA

DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO "AD QUEM" DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei n.º 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula n.º 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo "ad quem". O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da data da citação, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 6/4/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO VALERIO REZENDE

No. ORIG. : 06.00.00157-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29/01/2007 (fls. 19, v.).

A r. sentença, de fls. 44/46, proferida em 16/07/2008, julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário-mínimo mensal, conforme os arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, a partir da citação, fixados em

0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à razão de 1%, conforme os arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuando-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo as comprovadas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 03/03/1951) (fls. 06);

b) CTPS, sem registros (fls. 07/08);

c) Certidão expedida pelo 2º Ofício Cível de Itapeva, em que se informa a partilha e pagamento de herança, em 29/04/1982, ao marido, João Rodrigues de Oliveira, e a sua profissão de lavrador (fls. 9/13).

A fls. 27/32 e 55/57, constam informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando registro de vínculo empregatício urbano, da requerente, entre 01/04/1987 e 13/07/1991.

Verificam-se também vínculos empregatícios do marido na empresa Votorantim Participações S. A. (CBO 99.900 - trabalhador não classificado), em 04/10/1967, e na Maringá S. A. - Cimento e Ferro-Liga (CBO 96.910 - operador de máquinas fixas, em geral), entre 15/03/1979 e 11/07/1994, e que percebe aposentadoria especial por atividade de industriário, no valor de R\$ 744,64, desde 07/08/1992.

Em depoimento pessoal (fls. 47), afirma que trabalha na lavoura desde pequena. Relata que atualmente trabalha no sítio da família.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 48/49), que afirmam conhecer a autora há 25 anos e que sempre trabalhou no sítio da família, no Bairro Capoavinha.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documento do cônjuge, como início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre que, a requerente e seu marido possuem registro de trabalhos urbanos.

Observo, ainda, que o cônjuge recebe aposentadoria como industriário desde 1992.

Além disso, os relatos testemunhais se mostram vagos e genéricos, afirmando sem muita convicção o labor campesino da autora.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063671-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA DA ROCHA SILVA

ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

No. ORIG. : 07.00.00160-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, "*incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação*" (fls. 59). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 71/77), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/1/49 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da carteira de identidade de beneficiário do INAMPS em nome da demandante,

carimbada com a expressão "trabalhador rural", válida até 30/8/87, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo Instituto-réu a fls. 39/40, verifiquei que a demandante recebe "PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL", no ramo de atividade "RURAL", desde 1º/4/85, em decorrência do falecimento de seu marido.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adjuvante de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de

2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 6/12/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063848-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

No. ORIG. : 07.00.00072-7 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 45/48, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora legais. "*Em face da sucumbência o Réu arcará com o pagamento custas processuais, de que não seja isento*" (fls. 57). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 72/74), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então ao exame da apelação.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 15), celebrado em 18/11/72, do Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 31/10/80 (fls. 17), da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru/SP de 23/10/00 (fls. 21/23), constando em todos a qualificação de lavrador do requerente, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls. 12/14), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 21/5/96 a 27/7/96, 19/8/96 a 21/12/96, 4/3/97 a 14/4/97, 19/5/97 a 1º/9/97, 11/5/98 a 19/9/98, 1º/12/98 a 6/5/99, 17/5/99 a 14/9/99, 29/5/00 a 2/10/00, 12/6/01 a 13/9/01, 13/5/02 a 20/9/02 e 19/6/06 a 15/8/06, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 59/63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063874-9/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA BELCHIOR DE SOUZA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 08.00.01569-3 2 Vt CASSILANDIA/MS
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22/08/2008 (fls. 24, v.).

A r. sentença, de fls. 36/37, proferida em 18/09/2008, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a implantar em favor da autora benefício por idade, de uma salário-mínimo, desde a data da citação. Determinou que os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês, conforme o REsp 215674-PB. Sem custas. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 07/01/1952) (fls. 13);

b) Comunicação de dispensa de trabalho, de 25/09/2007, indicando vínculo empregatício como trabalhadora agropecuária em geral (CBO 6210-05) entre 02/06/2003 e 31/08/2007 (fls. 14);

c) Certidão de casamento, realizado em 09/07/1968, indicando a profissão de lavrador do marido e a averbação de separação judicial em 22/11/1982 e de divórcio em 12/09/1986 (fls. 15);

d) CTPS, com registros como costureira, entre 02/03/1981 e 30/04/1981, e como trabalhadora de serviços gerais (CBO 6210-05) em estabelecimento pecuário, entre 02/06/2003 e 01/03/2007 (fls. 16/18).

Em depoimento pessoal (fls. 39/40), afirma que trabalhou em atividades rurais para João Honorato, Camilo Honorato, José Honorato e Afonso Quintino da Costa. Relata que trabalhou por cerca de 3 meses na empresa Saraiva Indústria e Comércio de Confeções, em Americana.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 40/42), que relatam conhecer a autora há cerca de 20 anos e que já a contrataram para atividades rurais. Confirmam o seu labor campesino nas propriedades de Camilo da Costa e Silva, Camilo Honorato, Zé Honorato e Mene Jorge.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22/08/2008 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.000881-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO MENINO DA SILVA

ADVOGADO : JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do pedido administrativo.

Foram deferidos ao autor (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (11/6/08), corrigido monetariamente "na forma do disposto no Manual de

Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 8 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento" (fls. 69). A verba honorária foi arbitrada em R\$800,00 (oitocentos reais). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 91/93), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00168 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.001201-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : ODAIR ANDRADE

ADVOGADO : PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000923-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ALICE MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALMADO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 08.00.00284-8 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alice Moreira, da decisão reproduzida a fls. 46, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante, nascida em 26/04/1952, é portadora de doença pelo vírus HIV com comprometimento do sistema nervoso central e periférico, polineuropatia desmielinizante. Em tratamento desde 1994 de transtorno afetivo bipolar, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 36/44 e 50/51.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001024-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO FOCESATO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.005139-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 357/361, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para determinar ao agravante que mantenha o pagamento da aposentadoria de ex-combatente ao impetrante, ora agravado, pelo seu valor integral.

Aduz o recorrente, em síntese, que a Administração agiu dentro da legalidade ao realizar a revisão dos valores pagos ao agravado, tendo sido constatado que o recorrido não realizou as contribuições necessárias para o recebimento dos valores que efetivamente percebe.

Sustenta, ainda, que embora o benefício seja concedido há mais de 40 anos, o prazo para o exercício da autotutela pela administração, para atos praticados antes da Lei n.º 9.784/99, decairá apenas em 1º de fevereiro de 2009, quando o texto normativo completará 10 anos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico que o ora recorrido teve deferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente em 21/08/1968.

Submetido à revisão pela Autarquia Previdenciária, constatou-se que, por erro da Administração, houve irregularidade na atualização do benefício, conforme documento do INSS, produzido em 09/09/1998 (fls. 165).

Com efeito, embora se reconheça o poder de autotutela da Autarquia Previdenciária, que pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF), há que se considerar, neste caso, o recebimento dos valores pelo segurado de boa-fé, vez que o cálculo a maior do benefício deveu-se à responsabilidade exclusiva da Administração, bem como o tempo decorrido desde a implantação do benefício.

Neste sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 207 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.784/99.

1. Antes do advento da Lei n.º 9.784/99, inexistia prazo prescricional para a revisão dos benefícios concedidos.

2. Havendo boa-fé do segurado e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, não poderia a autarquia cancelar o benefício, passados mais de seis anos da concessão.

(TRF - QUARTA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 199804010597363 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - v.u. - Data da decisão: 05/08/1999 Documento: TRF400072942. Rel. JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

Assim, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, a garantia da estabilidade das relações jurídicas constituídas, e estando o segurado de boa-fé, não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que, por ora, fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE BELINO FILHO

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00246-3 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna/SP que, nos autos do processo n.º 2.463/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 11/11/08 (fls. 21), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 30/12/08 (fls. 75), que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 30/01/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 21. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta

"*acquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc"* (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DO PRADO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00011-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Antonio do Prado, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, reproduzida a fls. 09, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial, informando que a incapacidade do recorrente é resultante de acidente sofrido no exercício de suas atividades laborativas (fls. 13/16); das Cartas de Concessão de Benefício, indicando o recebimento na espécie 91 (fls. 19/22 e 126/127) e da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, a fls. 24/27, que se trata de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.*" (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003916-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : IVETE QUEIROZ DIDI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001836-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que embora o autor requeira auxílio-doença previdenciário, consta da petição inicial e das razões do presente instrumento, que a incapacidade é resultante da atividade laborativa que exercia. Além do que, requerer alternativamente a concessão de auxílio-acidente, vez que as moléstias adquiridas causaram diminuição de sua capacidade para o trabalho.

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à acidente ou doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : FRANCISCO ORTEGA LOPES
ADVOGADO : ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00006-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Ortega Lopes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Jacaréi/SP que, nos autos do processo nº 68/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 24/07/08 (fls. 136) a 31/10/08 (fls. 137). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 139/140 e 142, datados de 13/11/08, 28/11/08 e 13/01/09, respectivamente, são uníssonos ao afirmarem que o autor apresenta "*insuficiência venosa crônica e seqüela de úlcera de estase, apresentando dor e edema...*", estando "*sem condição laborativa. I 83.9*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA SOUZA MONICI
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro
CODINOME : RITA DE CASSIA SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.005073-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rita de Cássia Souza Monici contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, nos autos do processo nº 2008.61.27.005073-5, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O exame dos autos revela que a decisão impugnada foi proferida a fls. 51/52 dos autos principais. Ocorre que a agravante trasladou, para estes autos, a cópia da certidão de intimação da decisão proferida nos autos do processo nº 2008.61.27.005283-5. Dessa forma, conclui-se que o presente recurso, protocolado em 10/02/09, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO CAETANO LOPES
ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.009401-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.20.009401-4, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo. O exame dos autos revela que no dia 02/12/08 (fls. 75/76 e vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera restabelecido o benefício. Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 10/02/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 75/76 e vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004977-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LOURIVAL DE DEUS AZEVEDO

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00019-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourival de Deus Azevedo contra a R. decisão da MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 195/09, concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de 60 dias para a comprovação do requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. *Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. *O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.*

2. *O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.*

3. *O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."*

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000065-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maurício Gabriel de Andrade, da decisão reproduzida a fls. 298/300, que em ação previdenciária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de concessão de tutela de mérito, ao fundamento de que não é possível cumular o recebimento do benefício com os proventos do cargo de vereador que o autor exerce.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício, especialmente porque persiste sua incapacidade laborativa. Sustenta que ser vereador é um direito político que não pode ser confundido com atividade de trabalho.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos verifico que foi concedida aposentadoria por invalidez ao ora recorrente em 03/06/1998, por ser portador de baixa acuidade visual, de modo irreversível.

Após reanálise do benefício no ano de 2007 o INSS constatou irregularidades na sua concessão, haja vista o retorno voluntário ao trabalho junto à Câmara Municipal de Itobi.

Notificado, o segurado apresentou defesa escrita, esclarecendo que exerce o cargo de vereador, plenamente compatível com o recebimento da aposentadoria.

Diante da comprovação do exercício de atividade, o INSS suspendeu o pagamento dos valores.

A aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao segurado da Previdência Social acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho, enquanto permanecer essa condição.

Dentre as causas capazes de ensejar seu cancelamento estão a recuperação do beneficiário constatada em perícia médica e/ou o retorno voluntário ao trabalho, consoante o disposto no art. 46, da Lei n.º 8.213/91, que diz:

"O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

A regra expressa a conclusão de que, apresentando-se o segurado apto ao exercício de atividade laborativa, não se justifica o recebimento de benefício por incapacidade.

No caso dos autos, embora o recorrente seja portador de cegueira, passou a exercer atividade remunerada na qualidade de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, como prevê o art. 12, inc. I, *alínea j*, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

(...);"

Neste contexto, verifico que a incapacidade para diversos tipos de trabalho que o ora recorrente apresenta não o impede de exercer a atividade de vereador, para a qual encontra-se plenamente apto, auferindo rendimentos que provêm seu próprio sustento.

Assim, não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Neste sentido, o entendimento pretoriano que ora colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente

mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91 .

3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal.

Recurso Especial do particular improvido.

(REsp 966736 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2007 DJ 10/09/2007 p. 309 RJPTP vol. 15 p. 128 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO - VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento distinto do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público.

2. Inversão do ônus de sucumbência, com condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e às custas processuais, sendo, entretanto, suspensa a exigibilidade de tal verba, vez que o autor litiga sob a guarda da assistência judiciária gratuita.

3. Apelo provido.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200871990007446 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400167167 D.E. 01/07/2008 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)

Nada obsta, contudo, que encerrado o mandato eletivo sejam reanalisados os requisitos necessários à concessão do benefício, tornando possível a implantação da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005195-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JAIR CARVALHO DE MELLO e outros
: JOAO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ LEMOS REIS
CODINOME : JOAO SILVA
AGRAVANTE : JOSPER CANDIDO
ADVOGADO : JOSE LUIZ LEMOS REIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 93.00.00045-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, reproduzia a fls. 10, que entendeu necessária a comprovação do implante da revisão como procedimento preliminar à execução previdenciária, determinando que o INSS, em 45 dias, informe o valor das RMIs revistas e valores atuais dos respectivos benefícios, para só depois proceder à citação em execução das diferenças devidas.

Insurgem-se os agravantes contra a afirmação do magistrado *a quo*, de que "muito provavelmente, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 331/335 são aleatórios e desprovidos de base documental idônea", alegando que tal asserção é inaceitável, inadmissível e ofensiva, posto que a conta de liquidação foi lastreada em documentos expedidos pelo próprio INSS. Manifestam seu desagrado com a morosidade do feito e pleiteiam a citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC, a fim de que seja prestigiado o princípio do contraditório.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do exame do instrumento depreende-se que a prévia implantação de nova renda mensal do benefício revela-se favorável à solução da lide, posto que, somente após a devida implantação da nova RMI, será fixado o termo final para o cômputo das diferenças vencidas a serem apuradas na liquidação da sentença, viabilizando-se a execução, nos moldes do art. 730 do CPC.

Ainda que o comando contido nas sentenças condenatórias mandamentais seja de tal intensidade que autorize o juiz, no processo de conhecimento e sem necessidade de propositura ou instalação do executivo, desencadear medidas destinadas a proporcionar ao vencedor a efetiva satisfação de seu direito, a providência determinada nestes autos denota cautela do magistrado, já que é bastante comum não se proceder à revisão do benefício, nem mesmo após a citação nos termos do artigo 730 do C.P.C., e esta omissão acaba por eternizar a execução devido aos resíduos sucessivos.

Na oportunidade cumpre observar que o título exequendo refere-se à revisão dos benefícios previdenciários de Jair Carvalho de Mello, João da Silva e Josper Cândido, sendo que já houve definição do montante devido a Josper Cândido.

In casu, a decisão agravada foi proferida em razão do pedido de citação, para os fins do art. 730 do CPC, efetuado pelo autor João da Silva, com base na conta de liquidação reproduzida a fls. 36/40.

Ora, o processo de execução é uno e indivisível, sendo inadmissível a multiplicidade de atos citatórios, restando vedado constitucionalmente seu fracionamento.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE - CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESNECESSIDADE - PROCESSO UNO.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde a um único processo de execução.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506089; Processo: 200300222396; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 15/08/2006; Fonte: DJ; DATA:28/08/2006; PG:00257; Relator: HUMBERTO MARTINS)

Assim, para a efetivação da citação em execução revela-se necessária à vinda aos autos dos cálculos de Jair Carvalho de Mello.

Em suma, a decisão deve ser mantida, posto que, além da prévia implantação de nova renda mensal do benefício revelar-se indispensável à fixação do termo final para o cômputo das diferenças vencidas, sendo a execução uma, também revela-se necessário aguardar a vinda dos cálculos de Jair Carvalho de Mello, a fim de viabilizar a citação em execução.

Por tais razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005238-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : OTILDE RIPAMONTE DE AMORIM

ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 08.00.04367-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Otilde Ripamonte de Amorim contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pitangueiras/SP que, nos autos do processo nº 2.523/08, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 15 dias, o indeferimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005310-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NILDA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 03.00.00009-0 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 43, que concluiu pela existência de diferença a ser paga à autora, a título de juros de mora e correção monetária do valor deprecado, fixando o débito remanescente em R\$ 2.162,18, para agosto de 2008.

Alega o recorrente, em síntese, não existir qualquer mora a justificar a inclusão de juros, vez que o débito foi adimplido no prazo legal, restando indevidos os juros entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, ou no período compreendido entre a data de expedição do ofício até o seu pagamento. Aduz, ainda, que a atualização monetária do valor reclamado deve ser efetuada pelo IPCA-E.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 20080124358 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 22/076/2008 e paga (R\$ 8.848,10) em 29/08/2008 (fls. 31), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda. Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. *É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).*

2. *O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".*

3. *Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.* 4. *Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".*

5. *A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.*

6. *Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.*

7. *O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.*

8. *Agravo regimental parcialmente provido.*

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. *Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.*

2. *O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.*

3. *De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM*

(janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - *negritei*)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que os valores depositados na RPV (R\$ 8.848,10) foram devidamente atualizados nos moldes da legislação pertinente.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora e de correção monetária.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CEZARIO MACHADO

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00256-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo n.º 2.569/08, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 29/12/08 (fls. 26/27), a MM.^a Juíza *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, no mesmo dia, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 16/02/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 26/27. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005428-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDNA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : WANESSA OLIVEIRA PINTO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 07.00.00150-3 1 Vr BOITUVA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Boituva/SP que, nos autos do processo nº 1.503/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 28/10/08 (fls. 82), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Outrossim, em 18/12/08, o INSS informou nos autos que o benefício foi devidamente implantado em favor da autora, com DIP em 28/10/08 (fls. 87/88).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 16/02/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 82. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*quiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ALOIZIO DE AZEVEDO BORGES
ADVOGADO : EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 89.00.00053-5 1 Vr BARRETOS/SP
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aloizio de Azevedo Borges contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Barretos/SP que, nos autos do processo nº 535/89, homologou os cálculos da contadoria judicial (fls. 167 dos autos principais), determinando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado.

Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte. Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005460-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE VIRGILIO DA CRUZ

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.002031-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

José Virgílio da Cruz agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 54/55-verso, que determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados pelo exequente, observado o posicionamento do STF, no sentido de serem indevidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade do cômputo dos juros no período que medeia a elaboração do cálculo e a data da inscrição do precatório em orçamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda nº 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere. Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, os Precatórios nº 20070072100 e 20070072101 foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 06/06/07 e pagos (R\$ 29.609,03 e R\$ 3.931,08, respectivamente) em 16/01/2008 (fls. 36/37), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

Portanto, a decisão ora agravada deve ser mantida, eis que proferida em estrita consonância com o acima exposto.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANTONIO BISPO OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.02.00306-8 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Bispo Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 88.02.00306-8, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte. Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005573-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA LAZARA MOREIRA

ADVOGADO : ADILSON MUNARETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00140-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Amparo/SP que, nos autos do processo nº 1.405/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 18/11/08 (fls. 48), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Outrossim, em 15/01/09, o INSS informou nos autos que o benefício foi devidamente restabelecido em favor da autora (fls. 55).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 16/02/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 48. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005621-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA ELISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADOLPHO MAZZA NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00006-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Elisa de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 07, que determinou a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003

Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005629-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : OLÍMPIO CARDOSO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00031-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olímpio Cardoso contra a R. decisão da MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 318/09, concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de 60 dias para a comprovação do requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005633-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : HELENA CABRAL DE LIMA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00023-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Helena Cabral de Lima, da decisão reproduzida a fls. 19, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : VICENTE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.001683-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vicente Alves da Silva, da decisão reproduzida a fls. 51, que, em autos de ação previdenciária, determinou o pagamento das custas processuais a que foi condenado o autor na r. sentença, apresentando o comprovante de recolhimento no prazo de 5 dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que é pessoa pobre, sem condições financeiras de arcar com as custas processuais. Requer a concessão da gratuidade a fim de que não seja compelido ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando ao autos, verifico que se trata de ação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em despacho inicial a MM.^a Juíza *a quo* determinou que o autor apresentasse procuração e declaração de pobreza atualizadas, vez que as cópias dos autos datam de abril/2001 (fls. 29).

Diante do descumprimento da determinação, ao fundamento de que o autor encontra-se em outro Estado e não foi localizado para que fosse providenciada nova documentação, a Magistrada de primeira instância indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, determinando o recolhimento das custas na forma da lei.

Transitada em julgado a r. decisão, determinou-se o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Desta decisão o autor interpôs o presente instrumento.

Verifico que a discussão acerca da gratuidade está diretamente vinculada à determinação de emenda à inicial para apresentar procuração e declaração de pobreza atualizadas, proferida em 21/03/2007, prorrogando-se o prazo para apresentação dos documentos em 24/05/2007 e em 10/07/2008, cujo descumprimento ensejou a extinção do feito. Observo, contudo, que o ora agravante não opôs recurso daquela decisão e sequer insurgiu-se contra a sentença que determinou o recolhimento de custas.

Com efeito, a ausência de manifestação da parte, dentro do prazo peremptório previsto em lei, veda a posterior rediscussão da matéria, ante a ocorrência da preclusão.

Neste sentido, é expresso o artigo 473 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC ante a incidência de preclusão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005654-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : TOMAZ CAZAROTTO e outro
: LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.001266-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Tomaz Cazarotto e outro, da decisão reproduzida a fls. 26, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para que os autores formulem pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão aos agravantes.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, os ora agravantes reconheceram que não pleitearam administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005660-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA NILZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 07.00.00068-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Nilza da Silva Santos, da decisão reproduzida a fls. 09, que determinou à ora agravante o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Lei Estadual n.º 11.608/03.

Aduz a ora recorrente, em sua minuta, ser indevida a determinação do referido recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, embora conste expressamente no art. 2º, parágrafo único, inc. II, da Lei Estadual n.º 11.608/03, que na taxa judiciária não se incluem as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos no caso de recurso, as ações que tramitam sob o benefício da assistência judiciária gratuita, regem-se pelas disposições constantes na Lei n.º 1060/50. Nesta esteira, vale destacar o disposto nos artigos 3º, inc. I e 9º, da referida norma jurídica, *in verbis*:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

(...)"

"Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Além do que, o art. 511, §1º, do CPC, prevê que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios, respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Conclui-se assim que estão dispensados do recolhimento das despesas com o porte de remessa e retorno os litigantes beneficiários da gratuidade, sob pena de privar das pessoas mais carentes o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita e integral, consagrados no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça e Nesta E. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Os beneficiários da justiça gratuita, ao interporem recurso especial, são dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 534369 Processo: 200300838290 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000267331 DJ DATA:23/05/2006 PG:00138 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP 445904 - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 01/12/2003 p. 359 - Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA. INCISO LXXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 1.060/50. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO OBSTA QUE O ADVOGADO, PATRONO DE QUEM GOZA DO BENEFÍCIO, PERCEBA OS HONORÁRIOS CONTRATADOS.

1. A assistência judiciária integral e gratuita, direito garantido pelo inciso LXXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988, é abrangente, pois implica dispensa do pagamento das despesas processuais e prestação de assistência jurídica por profissional pago pelo Estado, através da Defensoria Pública (CF, art. 134).

2. Entende-se por Assistência Judiciária Gratuita a faculdade que, por lei, é assegurada às pessoas provadamente pobres, que não estiverem em condições de pagar as despesas ou custas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, de virem pleitear o benefício da gratuidade da justiça, para que demandem ou defendam os seus direitos, com a isenção do pagamento de custas, emolumentos e honorários que se concede a quem comprovar falta de recursos para intentar ação.

3. As normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados encontram-se disciplinadas pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, - Lei da Assistência Judiciária.

4. Nos termos do artigo 3º da citada lei, a gratuidade da justiça compreende a dispensa do pagamento de publicações, honorários advocatícios e periciais, além das custas, inclusive, o porte de remessa e retorno na Justiça Federal:

5. A assistência judiciária gratuita, prestada pela Defensoria Pública, ou por profissionais lhes façam as vezes, não se confunde com os serviços prestados por advogados particulares contratados pela própria parte, com cláusula de onerosidade.

6. Portanto, revelar-se-ia infundada eventual preocupação do patrono do recorrente a respeito do cumprimento, ou não, do contrato de prestação de serviços celebrado, pois a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta que o advogado, patrono de quem goza do benefício, perceba os honorários contratados.

7. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 15445Processo: 94030186577 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 16/08/2004 Documento: TRF300085976 DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 642 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento do recurso, independentemente do recolhimento das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos à superior instância.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005708-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LUIS CARLOS FERRARI

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.045996-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo interposto por Luis Carlos Ferrari, em razão da ausência de cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, bem como das procurações outorgadas pelos advogados do agravante e do agravado, que devem obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005794-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : CARMELINA PARISE SIMAO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 90.00.00008-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Carmelina Parise Simão, da decisão reproduzida a fls. 25, que deixou de receber os embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que reputou correta a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial.

Alega a recorrente, em síntese, que "a decisão está totalmente equivocada, posto que, no caso em tela, a correção monetária deve obedecer inicialmente os índices de novo Manual de Orientação e Cálculos da CJF do TRF da 3ª Região, eis que trata-se de cálculo de benefício previdenciário. Ademais, mesmo que não sejam empregados quaisquer juros, ainda assim é em muito superior ao homologado, conforme demonstrado através do cálculo de fls. 303".

Sustenta, ainda, que é perfeitamente possível a incidência de correção monetária e a aplicação de juros no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inclusão do crédito na proposta orçamentária.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, efetuado impropriamente através da via de embargos de declaração, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)

Verificando-se que a decisão que reputou corretos os cálculos elaborados pelo contador judicial, transcrita na petição de fls. 71, foi publicada anteriormente a 28/11/2008 (data da oposição dos embargos de declaração), há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 20/02/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente à tempestividade.

Após as formalidades e praxe, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 12 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ANTONIO PERALTA
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.10.01884-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Antonio Peralta agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 20, que revogou o despacho que homologava os cálculos trazidos pela contadoria judicial, determinando a elaboração de nova conta, com inclusão dos juros de mora nas parcelas pagas administrativamente. O *decisum* ainda concedeu o prazo de 15 dias para a habilitação de herdeiros.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

Alega o recorrente, em síntese, que a manifestação do INSS, que deu ensejo ao despacho ora agravado, encontra-se fora do prazo e não merece ser conhecida. Aduz, ainda, que os juros moratórios só são devidos em razão de inadimplência ou atraso no cumprimento de uma obrigação, e, como o autor não é devedor da Autarquia, e sim credor, esses não devem incidir sobre os pagamentos administrativos.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos verifico que desde 2007 o INSS requer a suspensão do processo, em razão do falecimento do autor, em 23/07/2003 (fls. 40, 49, 64,75 e 79).

É sabido que, com a morte, cessa a procuração outorgada pela parte. Assim, o processo deveria estar suspenso, até a regularização da representação processual, com a habilitação dos eventuais sucessores.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO. NULIDADE DE ATOS POSTERIORES AO ÓBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO AUTOMÁTICA.

- *Nulidade do processo de execução caracterizada. Prática de atos processuais em data posterior ao óbito do autor.*

- *Mandato do advogado extinto com a morte do autor. Não há que se falar em regularização de representação processual.*

- *Suspensão automática do processo, ante a ocorrência do falecimento da parte. Efeito ex tunc. Decisão meramente declaratória.*

- *Agravo a que se dá provimento.*

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 184974; Processo: 200303000462810; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 08/03/2004; Fonte: DJU; data: 13/05/2004, página: 432; Relatora: JUIZA MÁRCIA HOFFMANN).

Em suma, não pode a advogada litigar em nome do falecido, eis que a morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil.

Assim, flagrante a ilegitimidade para a propositura deste recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC .

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005979-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.10.00330-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Bertolina Francisca de Oliveira agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 58, que revogou o despacho que homologava os cálculos trazidos pela contadoria judicial e determinou a elaboração de nova conta, a ser feita com inclusão dos juros de mora nas parcelas pagas administrativamente, ou, com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência do pagamento, pelo seu valor nominal, modalidades essas que devem ensejar saldo final idêntico.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

Alega o recorrente, preliminarmente, que a manifestação do INSS, que deu ensejo ao despacho ora agravado, encontra-se fora do prazo e não merece ser conhecida. Aduz, no mérito, que os juros moratórios só são devidos em razão de inadimplência ou atraso no cumprimento de uma obrigação, e, como o autor não é devedor da Autarquia, e sim credor, esses não devem incidir sobre os pagamentos administrativos.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A alegação preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Na oportunidade cumpre observar que a decisão ora agravada ofereceu duas alternativas para a apuração do *quantum debeat*:

1ª) subtrair do total das parcelas de crédito, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, o total das parcelas pagas administrativamente, também corrigidas e acrescidas de juros;

2ª) efetuar o desconto dos valores pagos na via administrativa na própria competência do pagamento, pelo valor nominal, sem juros e sem correção monetária.

Assim, o presente agravo diz respeito somente à primeira modalidade de cálculo.

Dessa forma, se no cálculo do montante integral dos créditos previstos pelo título exequindo as parcelas forem corrigidas e sofrerem incidência de juros de mora, as prestações pagas administrativamente, que serão descontadas, também deverão exprimir a mesma atualização (incidência de correção monetária e de juros de mora), em observância ao princípio da isonomia e a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito do credor.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO PAGO A DESTEMPO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. ARTIGO 269, II, DO CPC. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS.

1. O reconhecimento do pedido judicial na esfera administrativa não se traduz em falta de interesse de agir da parte autora, sendo aplicável o que dispõe o artigo 269, II, do CPC. Ademais, houve resistência do INSS à pretensão do autor, consubstanciada na contestação oferecida, sendo de rigor, porém, a compensação das quantias pagas administrativamente.

2. Em execução da sentença deve-se apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, considerando-se as datas de vencimento e a data em que os valores foram pagos administrativamente, atualizados e acrescidos de juros de mora.

3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1089098; Processo:

200603990061048; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento:

TRF300115505; Fonte: DJU; DATA:18/04/2007; PÁGINA: 591; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. FORMA DE CÁLCULO E ABATIMENTO NO DÉBITO JUDICIAL. DESSES VALORES. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO NA FORMA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DA EQÜIDADE. ÚNICA SUCUMBÊNCIA: FIXAÇÃO GLOBAL VÁLIDA TANTO PARA OS EMBARGOS COMO PARA A AÇÃO EXECUTIVA

1. Não há interesse recursal do INSS na parte em que restou, integralmente, atendido pelo julgado monocrático.

2. A conduta da Autarquia Previdenciária não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, que definem as situações que caracterizam deslealdade processual. Houve tão-somente apresentação de prova sobre pagamento administrativo do benefício em conformidade com o § 5º do art. 201 da Carta Política de 1988, circunstância que não caracteriza litigância, mas uso regular do direito de embargar a execução

3. Comprovado o adimplemento administrativo do benefício em conformidade com o § 5º do art. 201 da Carta Política de 1988, autorizado pela Portaria do MPS 714, de 09 de dezembro de 1993, estes valores pagos devem ser descontados do débito judicial.

4. Quando se adota a sistemática de cálculo em que os valores pagos administrativamente são abatidos ao final da conta, os montantes integrais dos valores devidos e dos recebidos administrativamente são calculados separadamente, mas ambos sofrem atualização monetária e incidência de juros até a data derradeira de realização da conta, sendo que a diferença entre tais montantes corresponde ao *quantum debeat*. Os juros incidem sobre os quantias quitadas na via administrativa apenas para evitar a distorção do cômputo destes exclusivamente sobre os valores devidos, e não sobre aquelas primeiras após a data de adimplemento administrativo. Do contrário, resultaria que, após o pagamento

administrativo, haveria disponibilidade dos recursos, mas não remuneração do capital até o desconto dos valores ao final da conta. Precedentes judiciais.

5. A verba honorária, a ser arcada pela Autarquia Previdenciária, deve ser arbitrada de forma definitiva e globalmente, em 10% sobre o valor exequendo atualizado, em conformidade com o critério de equidade previsto no § 4º do art. 20 do CPC e com a orientação desta Corte, condenação que abarca tanto os embargos como a própria ação de execução (5% para cada uma das ações), porquanto a discussão em ambas ações é única, o cabimento ou não do débito e o seu montante, havendo, portanto, uma só sucumbência.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 200204010262449; UF: RS; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 07/05/2008; Documento: TRF400167784; Fonte: D.E.; Data 11/07/2008; Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)

Portanto, os cálculos homologados pela decisão por cópia a fls. 48, nos quais os valores pagos pelo INSS administrativamente não tinham sofrido a incidência dos juros de mora, encontravam-se maculados pelo erro material, corrigível a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)

Ou seja, não há que se falar em parecer extemporâneo, posto que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005994-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE RUFFO FILHO

ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 08.00.00163-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bebedouro/SP que, nos autos do processo n.º 1.630/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 23/12/08 (fls. 38/38vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 02/02/09 (fls. 43), que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 19/02/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 38/38vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006136-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRIDE RICCI COIMBRA e outros

: DORALICE GOMES MENEZES

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE e outro

AGRAVADO : DOMINGOS JAYME MENEZES

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

AGRAVADO : CLAUDIO GOMES

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE e outro

AGRAVADO : VERA LUCIA DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

AGRAVADO : ADILIO GOMES COIMBRA FILHO falecido

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 90.03.09728-3 6 V_F RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 42/43, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar do valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 949,36, para agosto/08), sob fundamento de que, na data da inscrição do precatório em proposta orçamentária, o valor devido era superior ao montante efetivamente inscrito, remanescendo saldo em favor do autor, saldo este que não possui natureza complementar, não estando sujeita à decisão proferida pelo E. STJ em sede de recurso especial, no sentido de não serem devidos juros de mora, em precatório complementar, quando o depósito para pagamento de precatório principal foi efetuado no prazo estabelecido pela CF.

Sustenta o agravante, em síntese, que a partir da elaboração do cálculo o Poder Público não mais está em mora, sendo descabida a fluência de juros. Desse modo, descabida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a do pagamento, se esse for efetuado no prazo legal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre ressaltar que a decisão proferida em sede de recurso especial, por cópia a fls. 11/16, entendeu pela não incidência de juros moratórios em precatório complementar.

O magistrado *a quo* sustenta que o saldo apontado pela contadoria não tem natureza complementar, não se sujeitando aos efeitos da decisão do E. STJ.

Todavia, essa questão demanda uma análise minuciosa.

No que diz respeito aos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade da aplicação dos juros no período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal. Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes,

que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que **igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal**, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 97.03.081878-1 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 30/12/1997 (valor requisitado: R\$ 11.516,53, atualizado para 06/96) e pago (R\$ 13.577,46), em 15/12/1999 (fls. 30), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda. Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.
4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.
6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.
7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.
8. Agravo regimental parcialmente provido.
(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - **negritei**)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalto que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Em suma, restando descabida a incidência dos juros de mora após a consolidação do débito, e tendo o valor homologado sido devidamente corrigido por ocasião do pagamento do precatório, não subsiste saldo a favor do autor. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006150-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROQUE CIAPINA e outros
: ODILA ROSSAN FRANCO
: ARTHUR PRATA

: OSCAR PIZZINI
: DELCIDIO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO : JANE PUGLIESI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.03.99.009567-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 77, que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, determinando a expedição de ofício requisitório.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o deferimento do pedido de requisição do precatório, sem a citação pelo art. 730 do CPC, importa em grave lesão ao erário. Dessa forma, pleiteia sua citação nos termos do art. 730 do CPC, a fim de levar a discussão do valor dos cálculos para a seara correta, ou seja, dos embargos à execução.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que não se trata de liquidação complementar, mas do início da execução para pagamento de quantia certa.

Nesses termos, quando a determinação do valor devido em virtude de título judicial depender apenas de cálculos aritméticos, a execução em desfavor da Fazenda Pública se inicia com a apresentação, pelo credor, de discriminada e atualizada memória de cálculos do *quantum debeatur* e pedido de citação do devedor para os fins do disposto no artigo 730 do referido diploma legal, não mais se podendo cogitar de sentença homologatória, cabível apenas na vigência do anterior sistema do procedimento preparatório de liquidação por cálculos do contador.

Faz-se necessário ressaltar que a reforma do Código Processual Civil (art. 604, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94) não excluiu a possibilidade de serem efetuados cálculos através da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo.

Todavia, uma vez elaborada memória de cálculo pela Contadoria Judicial, a Autarquia deverá ser citada para manifestar sua aquiescência com a conta ou oferecer embargos à execução.

Ou seja, para consolidação do débito, no início da execução, resta imprescindível a citação para os fins do art. 730 do CPC.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE OBJETIVANDO APURAR, NA FASE DE CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO, A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC). DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

(...)

4. É necessária a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos no início do feito executivo, não se aplicando a mesma orientação na hipótese de simples atualização de cálculo relativo a depósito não efetuado na sua totalidade.

5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer a título de prequestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 993634; Processo: 200703060462; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 05/08/2008; Documento: STJ000332919; Fonte: DJE; DATA:20/08/2008; Relator: DENISE ARRUDA - **negritei**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia sobre os juros compensatórios foi devidamente examinada no acórdão recorrido. Inexistência de violação do art. 535 do CPC.

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início da execução para pagamento de quantia certa.

4. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780222; Processo: 200501494439; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/05/2007; Documento: STJ000293940; Fonte: DJ; DATA:01/06/2007; PG:00364; Relator: CASTRO MEIRA- **negritei**)

Dessa forma, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, a fim de determinar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006182-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00056-7 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio José da Silva, da decisão reproduzida a fls. 30, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tantas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a

obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006263-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LEONILDA SORCHI DA SILVA

ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 09.00.00006-4 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonilda Sorchi da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Quatá/SP que, nos autos do processo n.º 64/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 26/01/09, sendo que a recorrente foi intimada do *decisum* no dia 05/02/09, conforme demonstra a certidão de fls. 55.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 16/02/09. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 26/02/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006533-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : PEDRO FIDELIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDNEY SIMOES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.00405-9 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Pedro Fidelis, da decisão reproduzida a fls. 28/30, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tantas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006539-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ERISMIDIA BARBOZA RANSCIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDNEY SIMOES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.00403-2 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Erismidia Barboza Ranscim, da decisão reproduzida a fls. 28/39, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006570-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MILTON BENEDICTO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00161-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Milton Benedicto de Freitas, da decisão reproduzida a fls. 13, que determinou a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45

(quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE DE JESUS BENITE

ADVOGADO : ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 08.00.00025-2 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José de Jesus Benite contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Rio Claro/SP que, nos autos do processo n.º 252/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A R. decisão impugnada foi proferida em 11/03/08, sendo que o recorrente foi intimado do *decisum* no dia 28/03/08, conforme demonstra a certidão de fls. 48.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 09/04/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 02/03/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006938-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANTONIO EMIDIO DE MIRANDA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 94.00.01817-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Antonio Emidio de Miranda agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 08, que indeferiu pedido no tocante à isenção do imposto de renda, ao argumento de que não cabe aos Ofícios de Justiça fiscalizar ou prover a respeito de retenção de IRF, cabendo esta tarefa ao responsável tributário.

Aduz o recorrente, em síntese, que a Justiça Estadual é competente para apreciar e decidir o pedido de isenção do imposto de renda. Pretende, em sede deste agravo, lhe seja deferido o levantamento da importância depositada sem a dedução do IR.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de questão incidental surgida no curso de ação previdenciária, acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre a totalidade do crédito depositado em razão de precatório.

Por força das disposições contidas no artigo 128 c.c. art. 134, VI, do Código Tributário, o Juiz de Direito é responsável tributário pelos depósitos efetuados à ordem do Juízo.

Em outras palavras, todas as questões surgidas com o depósito constituem incidente da execução, competindo ao seu juiz dirimi-las, como tem assentado a jurisprudência.

Confira-se:

PREVIDÊNCIA - Privada - Fechada - Suplementação de pensão - Execução de sentença - Retenção de imposto de renda na fonte - Agravo de instrumento Quem faz o pagamento é o responsável tributário pela retenção na fonte - Trata-se de incidente da execução a ser conhecido pela Justiça Comum, competente para as demandas em que é parte o executado - A retenção é disciplinada pela legislação vigente na época de cada pagamento mensal, considerado o valor percebido pelo servidor acrescido da diferença singela decorrente da condenação - *Art.557, par.1º-A, do Cód. de Proc. Civil - Decisão em parcial confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior - Recurso provido parcialmente.*

(Tribunal de Justiça do estado de São Paulo - Agravo de Instrumento - 807.187.5/4-00, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2008, Data de registro: 11/08/2008; Relator(a): Teresa Ramos Marques)

Dessa forma, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que o juízo de origem aprecie o pedido formulado pelo autor, no que diz respeito à retenção do imposto de renda. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : BENEDITO MARIA LAURINDO

ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 93.00.00007-0 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Benedito Maria Laurindo agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 263/264, que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.

Alega o agravante, em síntese, que a não incidência dos juros de mora se dá quando a entidade pagadora faz o depósito do valor integral e dentro do prazo. Sustenta que, *in casu*, a Autarquia deixou de pagar o valor integral devido, razão pela qual é devido o cômputo dos juros moratórios. Aduz, ainda, que a decisão está eivada de nulidade, eis que, após o INSS ter apresentado sua manifestação e cálculos, tanto a contadoria como a parte adversa deveriam ter sido intimadas a manifestarem-se, em respeito ao princípio da contrariedade processual, o que não foi feito.

Pleiteia o efeito suspensivo, para que a execução complementar seja fixada com base no cálculo da contadoria judicial (R\$ 2.681,02).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, observo que tanto a contadoria judicial como o agravante foram intimados a manifestarem-se após a apresentação dos cálculos do INSS (fls. 52/68). Assim, descabida a alegação de desrespeito ao princípio da contrariedade processual.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

No entanto, o agravante sustenta que os juros moratórios devem incidir porque o INSS deixou de pagar o valor integral devido. Ou seja, a única hipótese aplicável é que a Autarquia teria deixado de atualizar corretamente o valor deprecado. Dessa forma, faz-se necessária uma análise acerca da matéria.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda. Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda

corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2006.03.00.009724-0 foi distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007 (fls. 42), no prazo legal, com incidência de correção monetária na forma estabelecida em epígrafe, sendo, portanto, indevidos os juros de mora.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007016-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA BENTA DE OLIVEIRA falecido

ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

HABILITADO : JESUS VIANA

: SONIA VIANA

ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

No. ORIG. : 00.00.00090-0 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS agrava de instrumento da decisão, reproduzida a fls. 120/121, que admitiu a habilitação dos herdeiros de Maria Benta de Oliveira, determinando a retificação do pólo ativo da ação e o prosseguimento do feito.

Sustenta a Autarquia, em síntese, serem nulos todos os atos praticados após o falecimento da autora, em 28.09.2002, uma vez que houve a extinção do mandato conferido pelo *de cujus*. Aduz, ainda, a impossibilidade jurídica de habilitar sucessores, em razão do benefício assistencial ter caráter personalíssimo.

Dessa forma, requer seja reconhecida a nulidade do processo de execução, determinando-se o estorno do depósito efetuado na RPV nº 20070145341.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Não merece reparos a decisão impugnada.

A habilitação de herdeiros é uma das formas previstas para a substituição das partes no processo, encontrando-se disciplinada nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tratando-se de herdeiros necessários, a habilitação tramitará nos autos principais e terá procedimento singelo, sendo desnecessária a prolação de sentença. Para tanto, basta que fique comprovado o óbito do falecido e a sua qualidade de herdeiro necessário (CPC, art. 1.060, I).

Neste sentido, vale colacionar os arestos que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROCESSAMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA. APELO QUE APRESENTA RAZÕES DIVORCIADAS DA MATÉRIA APRECIADA. NÃO CONHECIMENTO.

I - A sentença proferida contra a autarquia, em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1561-1, de 17.01.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97, não está sujeita ao reexame necessário. Aplicação da Súmula 620 do STF.

II - A habilitação promovida por herdeiros necessários será processada nos autos da causa principal, independentemente de sentença, bastando comprovar o óbito do segurado e a qualidade de sucessores. Incidência do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

III - Não é de ser conhecido o apelo que impugna matéria diversa da decidida.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não conhecida.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC 362479 - processo n. 97030139493/SP - Relator Juíza Raquel Perrini - DJU 17.01.2003 -p. 452)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. SENTENÇA. DESNECESSIDADE.

1. A teor do disposto no art. 1.060, I, do CPC, a habilitação dos herdeiros necessários no processo, em face do óbito da parte,

independe de sentença.

2. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região - 6ª Turma - AC 199904010099458/SC - Relator Nylson Paim de Abreu - DJ 10.05.2000 - p. 272)

In casu, pretende a Autarquia a anulação de todos os atos praticados após o falecimento da parte autora, em 28.09.2002, com fundamento no artigo 265, I, do CPC, que prevê a suspensão do processo em decorrência da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, seus representantes, ou ainda, de seus procuradores.

Logo, o cerne da questão consiste em precisar o momento em que se dá a suspensão do feito: se com o falecimento, ou, a contar da comunicação do fato ao magistrado.

Verifico que o falecimento da autora só foi noticiado após o depósito do valor deprecado, por ocasião da intimação da liberação do alvará de levantamento (fls. 94-verso).

Entendo que a suspensão somente se materializa após a comunicação do fato em Juízo, nos termos do disposto no § 1º, do já referido artigo 265, do CPC.

Com esse posicionamento, vale transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS FALECIMENTO DE CINCO LITISCONSORTES EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DO PRIMEIRO ÓBITO.

I - Ao tomar conhecimento dos óbitos, o r. juízo "a quo" determinou a suspensão do processo e a habilitação no feito dos herdeiros necessários, indeferindo o pedido da Autarquia - Ré de nulidade de todos os atos processuais a partir do primeiro óbito.

II - Ausência de prejuízos suportados pelo INSS.

III - Suspensão somente após a denúncia do fato em juízo. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Agravo improvido.

(TRF 2ª Região - 3ª Turma - AG 39447 - Autos n. 99.02.24124-7/RJ - Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine - DJ; 29.03.2001)

PROCESSO CIVIL. ÓBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DO SUBSTABELECIMENTO. NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO.

1. Esta E. Turma Suplementar tem-se posicionado no sentido de que a mera informação de falecimento da parte, mesmo com a cessação de eventual benefício previdenciário, não justifica a nulidade, porquanto a suspensão do processo somente se aplica para evitar o prejuízo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 468925; Processo: 199903990226810; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 17/06/2008;

Documento: TRF300172145; Fonte: DJF3; DATA:23/07/2008; Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

Neste caso, importante observar que os herdeiros comunicaram o óbito e apresentaram suas procurações, promovendo regular habilitação, nos termos do artigo 1060, do CPC, não havendo qualquer mácula na decisão impugnada, ou qualquer prejuízo à Autarquia no prosseguimento da execução.

Na oportunidade cumpre ressaltar que, embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do *de cujus* e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil.

Nesse sentido é expresso o art. 23, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, *in verbis*:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros e sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

No mesmo sentido o entendimento pretoriano, que ora transcrevo:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor era portador de deficiência e não tinha condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito do autor, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 28.9.1999 (fl. 18) até 31.12.2001, pois a partir de 2002 presume-se que o de cujus já tivesse ido residir com seus genitores, quando, então, deixou de fazer jus ao benefício (fl. 123/124 e 177/179).

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 886195 Processo: 200303990214060 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/09/2007 Documento: TRF300131103 DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 919 - Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Portanto, entendo que deve ser mantida a decisão, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000824-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00062-3 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001104-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA PADILHA SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.01119-9 2 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido "*declarando-o de natureza alimentar*" (fls. 53), no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente "*pelo índice de correção monetária dos benefícios previdenciários vigente na época do pagamento*" (fls. 54) e acrescido de juros de "*0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/03 e, a partir de 11/01/03, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002)*" (fls. 53) a partir da citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença, bem como a isenção no pagamento de custas processuais.

Com contra-razões (fls. 88/93), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 28/9/61 e de nascimento de seus filhos (fls. 15/16), lavradas em 2/6/77 e 6/1/87, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme documentos juntados a fls. 19 e 45/47, observo que a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade rural desde 8/7/98, em decorrência do falecimento de seu marido, bem como conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifiquei que o cônjuge da requerente recebeu aposentadoria por velhice de trabalhador rural no período de 31/5/89 a 8/7/98.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a

tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e fixar a verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 23/7/08.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITALINA RIBEIRO ROSA

ADVOGADO : JUVENAL BONAS FILHO

No. ORIG. : 08.00.00066-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001863-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARCIO ALIENDE RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00199-6 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. "*O débito deve ser atualizado de acordo com as alterações do salário mínimo, incidindo juros legais de 1% ao mês (exegese dos artigos 406 do NCC c.c 161, §1º do CTN) a partir da citação*" (fls. 79). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 15% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da audiência de instrução, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como dos juros de mora para 0,5% ao mês. Pleiteia, por fim, que os atrasados sejam pagos com base no "*salário mínimo vigente na época em que cada prestação se tornou devida, e não pelo salário mínimo da época do pagamento*" (fls. 98).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241).

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/2/58 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carterira de Trabalho e Previdência Social da requerente, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/6/83 a 28/1/84, 10/7/84 a 8/12/84, 12/11/85 a 18/2/86, 6/11/89 a 18/2/90, 19/11/90 a 17/1/91, 3/7/95 a 11/9/95 e 29/7/96 a 18/9/96 (fls. 20/24), sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme observei na consulta realizada no mencionado sistema, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 18/8/96 a 17/9/96, bem como está recebendo pensão por morte, desde 14/11/03, ambos no ramo de atividade "RURAL".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 69/71), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.
2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
3. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas

preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda (para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" (afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A aposentadoria por idade deve ser concedida no valor de um salário mínimo mensal, em conformidade com o art. 143 da Lei de Benefícios, devendo a correção monetária sobre as prestações vencidas incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária na forma indicada, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 27/3/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002065-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ZULMIRA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00070-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.^a Juíza a quo declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que *"o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças"* (fls. 15). Sustentou, ainda, que com *"a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha, Dumont e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto"* (fls. 16). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, aduzindo que *"a competência para julgar a ação "sub judice" é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Sertãozinho - SP, não possui vara do juízo federal, não podendo a apelante ser obrigada a se deslocar de sua cidade para resguardar seu direito, sendo que a cidade de Sertãozinho e a cidade de Ribeirão Preto são comarcas distintas"* (fls. 21). Argumenta, outrossim, que *"por se tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício segundo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 22). Requer a reforma da decisão, *"julgando de plano o presente apelo, e conseqüentemente o processamento dos autos pela Comarca de Sertãozinho - SP, foro este competente para conhecer e julgar a ação"* (fls. 25).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em **precedentes análogos desta Corte de Justiça.**

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA MARIA DA SILVA LAURIANO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 06.00.00123-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, "*observando-se o disposto no artigo 100 da CF, posto que o §3º do mesmo artigo não foi regulamentado*" (fls. 44), corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "***para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00***" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, "*reiterando, no que for pertinente, todos os termos da contestação*" (fls. 52) e pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não conheço da apelação na parte em que se reporta genericamente às matérias alegadas na contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, conforme disposto no art. 514, inc. II, do CPC.

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 5/9/81, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividade em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 26/5/92 a 31/10/93, 13/4/94 a 30/4/95, 1º/5/95 a 23/12/95, 25/4/96 a 19/12/97, 15/4/98 a 10/12/98, 26/4/99 a 25/11/99, 12/5/00 a 4/10/00, 18/5/01 a 3/12/01, 15/4/02 a 12/11/02, 8/4/03 a 1º/8/06, 8/4/03, sem data de saída, 1º/8/06, sem data de saída e 1º/7/07, sem data de saída, bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "SEGURADO ESPECIAL" desde 1º/4/08. Observo, por oportuno, que o fato de a requerente estar inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Sem ativ. anter." desde 28/3/96, bem como ter efetuado recolhimentos de contribuições nos períodos de março de 1996 a março de 2004 e maio de 2004 a junho de 2005, não descaracteriza, por si só, a alegada atividade rural, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos

autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação

gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002606-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00070-7 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidas dos juros de mora legais mês a mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que a incidência da correção monetária com base na Resolução nº 242 do C. CJF e Provimento da E. COGE-64/2005, bem como dos juros somente a partir da citação, devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente e a redução da verba honorária para 5%, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "b" e "c" e §4º do CPC.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/11/61 (fls. 10), e de óbito de seu marido, lavrada em 28/5/01 (fls.11), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como da Carteira de Trabalho e

Previdência Social da requerente, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural no período de 1º/10/81 a 23/12/81, 28/6/82 a 13/10/82, 18/10/82 a 15/1/83, 6/6/83 a 1º/1/84, 29/5/84 a 26/7/84, 8/6/85 a 27/12/85, 18/8/86 a 20/4/87, 18/5/87 a 11/1/88, 6/6/88 a 12/12/88, 10/7/89 a 17/7/89, 17/7/89 a 6/2/90 e 30/8/93 a 24/12/93 (fls. 12/15), sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS (fls. 48), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Outrossim, procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

Deste entendimento não destoam a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - *O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

§2.º - *As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

§3.º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§4.º - *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária e dos juros na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 24/7/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LAURIANO

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00015-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, a partir da citação "*por analogia ao artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91*" (fls. 39). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, "*observando-se o disposto no artigo 100 da CF, posto que o §3º do mesmo artigo não foi regulamentado*" (fls. 39), corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "*para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00*" (fls. 39).

Inconformado, apelou o INSS, "*reiterando, no que for pertinente, todos os termos da contestação*" (fls. 51) e pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 56/59), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não conheço da apelação na parte em que se reporta genericamente às matérias alegadas na contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, conforme disposto no art. 514, inc. II, do CPC.

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso/SP (fls. 10), em nome do autor, emitida em 25/5/82, da sua certidão de casamento (fls. 11), celebrado em 5/9/81, constando a sua qualificação de lavrador e da sua CTPS (fls. 12/15), com registro de atividades rurais nos períodos de 26/5/92 a 31/10/93, 13/4/94 a 23/12/95, 25/4/96 a 19/12/97, 15/4/98 a 10/12/98, 26/4/99 a 25/11/99, 12/5/00 a 4/10/00, 18/5/01 a 3/12/01, 15/4/02 a 12/11/02 e 8/4/03, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o requerente também possui registros de atividade em estabelecimento do meio rural nos períodos de 1º/8/06, sem data de saída e 1º/7/07, sem data de saída.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova

testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de

legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA MARIA DE JESUS ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00110-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (11/1/07-fls. 24vº). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidas de juros de 1% a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no que tange à redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso. Como ensina o Eminente Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/9/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 19/9/59 (fls. 13) e de nascimento do seu filho, lavrada em 3/8/80 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a CTPS deste último, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/1/89 a 11/7/89 e 2/4/90, sem data de saída, (fls. 18), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a apelada possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 23/5/97, ocupação "*Empregado domestico*", com recolhimentos no período de maio de 1997 a janeiro de 1999, bem como ter recebido auxílio-doença, no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*", no período de 9/1/98 a 30/9/98, conforme verifiquei nas consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 52 e 57/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 13/15 e 18 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 52 e 57/58). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003618-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDO DE SOUZA BUENO

ADVOGADO : ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES

No. ORIG. : 07.00.00034-4 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de juros de 1% ao mês, bem como corrigido monetariamente "*a partir da data em que era devida cada parcela e que se fará nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei 8.213/91 (art. 41) e suas alterações posteriores (Leis n.s 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente)*" (fls. 82). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia do Certificado de Reservista de 1ª Categoria datado de 1º/12/72 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador do autor, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 75/76), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

CODINOME : LUZIA GONCALVES DELLA MARTA

No. ORIG. : 06.00.00212-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação (18/1/07 - fls. 20). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148, do C. STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204, do C. STJ. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre "*o débito existente por ocasião desta sentença, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil*" (fls. 56).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto-réu será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação à incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora com seu primeiro marido, celebrado em 4/5/57 (fls. 9), constando a profissão de lavrador deste último, bem como da CTPS da demandante com registro de atividade em estabelecimento rural no período de 1º/6/81 a 3/12/81 (fls. 10/11), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a apelada receber pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade "TRANSPORTES E CARGA" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID", desde 14/5/72, em decorrência do falecimento de seu primeiro marido, conforme demonstra a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada pelo Instituto-réu a fls. 29/30, uma vez que se encontra acostado à exordial documento indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 10/11).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 18/1/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003720-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA CLARA DOS SANTOS DAMACENO
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00213-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação (18/1/07). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148, do C. STJ e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204, do C. STJ. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre "*o débito existente por ocasião desta sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil*" (fls. 56). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais, ante a isenção prevista no art. 5º, da Lei nº 11.608/03.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto-réu será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação à incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de óbito do primeiro marido da autora, falecido em 19/9/70 (fls. 10), constando a profissão de lavrador deste último, de casamento da requerente com o Sr. Benedito Damaceno, celebrado em 20/5/72 (fls. 11) e de óbito do mesmo, lavrada em 20/1/93 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu segundo marido, bem como da CTPS de seu segundo cônjuge, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 4/6/84 a 5/12/84, 20/5/85 a 15/12/86, 18/12/86 a 12/12/87, 4/1/88 a 30/11/88, 2/1/89 a 25/11/89, 1º/12/89 a 20/5/91, 1º/7/91 a 6/12/91, 6/1/92 a 17/12/92 e 4/1/93 a 14/1/93 (fls. 13/16), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente, sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme verifiquei na consulta realizada no mencionado sistema. Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o segundo marido da autora também possui registro de vínculo rural na "*CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA*", no período de 13/2/80 a 14/4/80.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. *A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

2. *Embargos rejeitados."*

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 18/1/07.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003823-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA GOMES DE PAULA

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00128-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas fossem pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a contar da citação (sobre o total devidamente corrigido). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a concessão da tutela antecipada, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% ou 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 19/5/88, na qual consta a sua qualificação de "lavradora" (fls. 11), bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 18/3/84 a 23/11/88 (fls. 12/14), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/44), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adjuvante de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 11/14 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 40/44). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00223 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.003909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : BENEDITO ANTERO DOMINGUES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 08.00.00016-1 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 36/38, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da "Súmula 8 do TRF/3ª Região e Prov. 26, de 10.09.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - Resolução 242/001-CJF" (fls. 46 vº) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, "ficando dispensado do reembolso das custas e despesas processuais, visto que o autor, sendo beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título" (fls. 46 vº).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Inicialmente, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 7/10/08 (fls. 46) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 25/4/08 a 7/10/08, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004032-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00045-4 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o "valor atualizado da causa" (fls. 62).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 74/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da filha da autora (fls. 9), celebrado em 17/10/06, constando a qualificação de "fiscal agrícola" de seu genro e de "prendas domésticas" de sua filha, sendo esta "residente e domiciliada no Sítio Santa Leonora" e da CTPS da requerente (fls. 10/13), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 31/7/91 a 30/11/91, 3/2/92 a 9/10/92, 19/10/92 a 17/12/92, de 18/5/93 a 2/10/93 e de 17/4/97 a 6/12/97 (fls. 11/13).

No entanto, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 54/56) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a requerente sempre trabalhou no meio rural. A testemunha Sra. Marília Ceirão Guimarães declarou: "**Acho que a autora trabalhou como diarista, mas não sei para quem exatamente. Atualmente, ela trabalha na lavoura, quando encontra algum serviço. (...) Sei que ela trabalhou como diarista, mas não sei para quem. Desde que a conheço, a autora sempre trabalhou no meio rural**" (fls. 54, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Juarez Joaquim da Silva afirmou: "**Conheço a autora desde 1990 e nessa época ela trabalhava para o senhor Micali na colheita de café. Sei que ela trabalhou na colheita de café. Antes de**

1990, não sei onde a autora trabalhava. Ela trabalhou para o senhor Micali por cerca de dez anos. Em 1992 a autora trabalhou na usina Floralco. Depois de 1990, não sei se ela trabalhou para outras pessoas. (...) Sei que a autora trabalhou para o senhor Micali uma única vez. A propriedade dele fica perto de Flórida Paulista. Não sei para quem a autora trabalhou como diarista. (...) A autora, atualmente, é faxineira. Sei que ela é faxineira faz doze anos" (fls. 55, grifos meus). Por fim, a testemunha Sra. Irene Machado afirmou: "**Conheço a autora desde 1992 e nessa época ela trabalhava na usina. Antes de 1992, não sei onde ela trabalhava. Depois de 1992, ela trabalhou como diarista para a senhora Nália e um tal de "Jacaré" do Indaiá. (...) Desde que a conheço, a autora sempre trabalhou no meio rural. (...) Atualmente, a autora trabalha no meio rural quando acha algum serviço"** (fls. 56, grifos meus). Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA CARMO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00114-2 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 14 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontra-se acostada aos autos a CTPS da requerente, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/2/92 a 22/6/92 (fls. 18/19).

No entanto, relativamente à prova testemunhal, as três depoentes arroladas pela demandante afirmaram que a mesma parou de trabalhar há pelo menos dez anos (fls. 85/87), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 90 meses.

Outrossim, não constituem início de prova material as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 8/12/68 (fls. 15), e de nascimento e casamento de seus filhos, lavradas em 4/5/78 e 30/11/96 (fls. 16/17), nas quais não consta a qualificação da demandante e de seu marido, das certidões do Oficial de Registro de Imóvel da Comarca de Itu-SP, referentes à matrícula do Sítio Senhora da Aparecida, datadas de 19/5/03 e 1º/8/05, constando a qualificação de "do lar" da apelante e a de motorista de seu cônjuge (fls. 21/22), bem como dos recibos de entrega de declaração de ITR, certificado de cadastro e comprovantes de pagamento de ITR de referido imóvel rural, em nome dos Srs. Antonio Maria da Silva e José Soares da Silva Netto, referentes aos anos de 1971, 1981 e 1991, 2004 a 2006 (fls. 23/25) Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL ISIDORO GARCIA

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00144-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o índice oficialmente adotado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como custas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela concedida, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% ou 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/7/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a Carteria de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da requerente com registros de atividades na empresa "FERMUM & CIA. LTDA", no período de 2/1/69 a 30/7/69, no cargo de "servente" e em estabelecimento agrícola, de 1º/3/06, sem data de saída, na função de "administrador" (fls. 14/16), bem como a certidão de casamento da autora, celebrado em 15/12/72, constando a sua qualificação de "prendas domésticas" e de "escriturário" de seu marido, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ZILDA LIDIA RODRIGUES

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00123-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a ora apelante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando que "*embora conste algum vínculo empregatício em nome da apelante pelo regime urbano, não deve constituir óbice, ao deferimento de seu benefício, haja vista serem períodos muito curtos, que somados totalizaram apenas três anos de trabalho com registro em carteira*" (fls. 59). Sustenta, ainda, a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, bem como o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/7/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 13 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 29/9/62 (fls. 15) e de óbito de seu marido, falecido em 16/2/98 (fls. 16), constando, respectivamente, a qualificação de lavrador e de "autônomo" deste último.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 35/40, verifiquei que a própria demandante possui registros de atividades na "C BANDEIRANTES S CAMILO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL", no período de 9/4/87 a 15/3/89; na "MOSCHETTI SA EMBALAGENS", de 1º/6/89 a 10/7/89; na "MÁRCIO DE OLIVEIRA BAR ME", de 1º/11/91 a 12/12/91 e no "INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICIENTE NOVO SIGNO", de 1º/3/95 a 31/1/96, bem como recebeu auxílio-doença no período de 1º/12/06 a 16/4/07, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO DOMÉSTICO", motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004490-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00003-7 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a numeração a partir de fls. 14, certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 6% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento de custas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apelou a autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, bem como a majoração do percentual dos honorários advocatícios para 15%.

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 14/6/70 (fls. 13), bem como de nascimento do seu filho, com registro em 15/2/84 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem indícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41/43), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária na forma indicada e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO : JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00218-9 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reajuste do benefício com a aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR e do art. 58, do ADCT.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido "na ação ordinária condenatória para revisão e correção de valores de benefício em manutenção com índices integrais e não proporcionais c.c. cobrança de diferença em atraso, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - a pagar a **ROSA RODRIGUES DE BRITO**, benefício de pensão por morte no valor de R\$ 697,52, reajustado até janeiro de 2008, com os reajustes concedidos após, além de diferença no montante de R\$ 11.453,50, atualizada e acrescida de juros de mora até janeiro de 2008, já excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, quantum esse sujeito a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento" (fls. 223). Por fim, condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 19/1/94 (fls. 20), derivada de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 12/3/93 (fls. 52), tendo ajuizado a presente demanda em 27/12/05.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição**, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício originário da parte autora reporta-se a 12/3/93.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAGUIMAR MARQUES DA CRUZ

ADVOGADO : OCLAIR ZANELI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OUROESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00477-3 1 Vr OUROESTE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA PENARIOL BERNACCI

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 08.00.00091-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Izaura Penariol Bernacci em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "*adotando-se os critérios de atualização especificados na Lei de Benefícios e*

no Provimento 24/97, com juros moratórios incidentes a partir da citação" (fls. 43). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. "Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado judicial para implementação do benefício concedido, sob as penas da lei" (fls. 43/44).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, observo que a sentença foi disponibilizada no D.J.E. em 30/9/08, sendo publicada em 1º/10/08 (fls. 45 vº).

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos **procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União** o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados *integrantes* dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não *integra* a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que "*trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente.*" (AG nº 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo o advogado do INSS sido constituído mediante a outorga de procuração (fls. 32) e a R. sentença sido publicada no dia 1º/10/08 (quarta-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 2/10/08 (quinta-feira) e findou-se em 31/10/08 (sexta-feira). Este, no entanto, foi interposto em **3/12/08** (fls. 46), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LAZARO PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00116-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora (fls. 55) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, argüindo cerceamento de defesa e pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).
2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005295-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSIAS VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00076-9 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC no ano de 1996 e do IGP-DI nos anos de 1997, 1999 e 2001.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre

esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005382-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAURA RIBEIRO ROVIEIRO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 08.00.00062-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005398-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CRISTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00001-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 2000 a 2003.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**. Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PADILHA

ADVOGADO : JOSE ORANDIR NOGUEIRA

CODINOME : MARIA DE LOURDES SILVERIO PADILHA

No. ORIG. : 07.00.00088-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 89) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês a desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Adesivamente, recorreu a demandante (fls. 165/166), requerendo que o termo inicial do benefício se dê a partir do requerimento administrativo (11/2/07).

Com contra-razões da autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/6/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 7), da matrícula de um imóvel rural no registro de imóveis da Comarca de Itaporanga, datada de 12/12/99 (fls. 13/15), na qual consta que a requerente e seu cônjuge adquiriram uma área de "24,20 ha", sendo que alienaram "2,42 ha", remanescendo uma área de "21,78 ha", constando, também, a qualificação de lavrador deste último, de outras duas matrículas no registro de imóveis da Comarca de Itaporanga, referentes a imóveis rurais com áreas de "5,44,50 ha." e "17,64 ha.", respectivamente, datadas de 12/10/79 e 28/12/79 (fls. 11/12 e 16/17), nas quais consta a qualificação de "comerciante" do marido da autora, dos recibos de entrega da declaração do I.T.R. dos exercícios de 2000 a 2007 (fls. 20/61), constando que o imóvel rural denominado de Chácara São Lucas possuía área total de "47,2 ha" até 2001, tendo diminuído para "44,8 ha" a partir de 2002, todas em nome do cônjuge da demandante, das notas fiscais de produtor dos anos de 1989 a 2001, 2004 e 2007 (fls. 63/82) referentes à comercialização de 18 cabeças de bezerras para pasto e 10 cabeças de bezerras para recria, ao preço total de R\$ 3.360,00, e de 11.700 litros de leite cru resfriado, ao preço de R\$ 6.435,00 (fls. 78 e 90), todas também em nome marido da requerente.

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita nos recibos de entrega da declaração do I.T.R. dos exercícios de 2000 a 2007 fls. 20/61, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 63/82, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo Instituto-réu a fls. 117/128 e 150/161, verifiquei que o cônjuge da demandante possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 1º/12/75 e, posteriormente, em 27/10/93, ambas como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário", tendo efetuado recolhimentos no período de fevereiro de 1985 a setembro de 1994, bem como recebeu auxílio-doença no período de 24/11/94 a 15/1/01, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Empresário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005586-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMENIA FERREIRA MENDES

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00016-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005867-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00100-0 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005914-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA VERDE DA SILVA
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
No. ORIG. : 08.00.00063-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 9/4/08 por Terezinha Verde da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido "*nos autos nº 1066/2008, em que consta como requerente ALICE MARIA DE JESUS MARTINEZ*" (fls. 60), no valor de um salário mínimo mensal a partir do pedido administrativo. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor vencido.

A fls. 62, foram interpostos embargos de declaração pela autora, alegando que "*Constou o número do processo e o nome da requerente erradamente*" (fls. 62).

A MM.^a Juíza sentenciante acolheu os embargos de declaração para "*declarar na sentença que: "Posto isso, acolho o pedido de aposentadoria rural por idade, nos autos nº 637/2008, em que consta como requerente TEREZINHA VERDE DA SILVA, para condenar o réu a pagar o benefício com base no salário mínimo, a partir da data do pedido administrativo e os honorários do advogado, fixados em 10% sobre o valor vencido." No mais fica mantida a sentença de fls. como lançada*" (fls. 63).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a incidência da correção monetária de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/4/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da ora apelada (fls. 8), celebrado em 4/1/03, constando a qualificação de "*do lar*" da autora e de "*aposentado*" de seu marido, bem como as de nascimento dos filhos da requerente (fls. 9/10), lavradas em 19/4/79 e 29/6/81, nas quais consta tão-somente a qualificação da

demandante como "do lar", não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 45, verifiquei que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 1º/5/89, estando este cadastrado no ramo de atividade "COMERCIÁRIO".

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BATISTA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

No. ORIG. : 08.00.00038-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*calculando-se pelas regras legais o valor ou, no caso de ausência de contribuição comprovada, pelo valor mínimo legal*" (fls. 39) a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "*entendendo como vincendas as parcelas devidas até a implantação do benefício*" (fls. 39) e acrescidos de juros "*no importe fixado pelo artigo 406, do novo Código Civil*" (fls. 39) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$400,00, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e, "*nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991 deverá o requerido pagar o salário de benefício e os valores atrasados, desde a entrada do requerimento, atualizado pelos índices da correção monetária desde aquela época e acrescido de juros legais*" (fls. 39).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C.STJ.

Com contra-razões (fls. 60/65), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 16/6/62, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de ruralícola da demandante.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/8/89 a 4/1/90 e 9/1/91 a 20/10/97, bem como recebe aposentadoria rural por idade na forma de filiação "*EMPREGADO*" desde 3/1/95.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a requerente possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" e ocupação "*Sem atividade anter.*" desde 5/5/04, bem como ter efetuado recolhimentos nos períodos de maio de 2004 a abril de 2005, conforme pesquisa realizada no CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 42/45), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do

benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDIA APARECIDA BOGAZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00010-9 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data em "*que a requerente completou a idade exigida 55 anos*" (fls. 8), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, com pagamento de "*todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1*" (fls. 62/63). Determinou, ainda, que "*Antes da entrada em vigor do atual Código Civil, os juros moratórios são de 0,5% ao mês (art. 1.062, C.C./16 c/c art. 1º, Lei 4.414/64); a partir de 11 de janeiro de 2003, devem os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN)*" (fls. 63). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas desde o termo inicial até a liquidação da sentença, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas e despesas processuais e "*tratando-se a autora de beneficiária da justiça gratuita, não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas*" (fls. 63). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 73/74), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da Carteira Nacional de Habilitação do marido da autora (fls. 13), de 24/10/74, do título eleitoral do mesmo (fls. 14), emitido em 21/3/58, das certidões de casamento da requerente (fls. 15), celebrado em 20/12/58, de nascimento de seus filhos, com assento em 14/10/61, 30/7/63 e 2/7/66 e de óbito de seu cônjuge (fls. 19), lavrada em 22/4/77, todos constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino e extrato de "detalhamento de crédito" acostado a fls. 22, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte previdenciária de trabalhador rural na forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 27/3/84, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 55/57), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005939-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00105-2 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006129-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : LIDIA BECKER MATOS
ADVOGADO : WAGNER VALENTIM BELTRAMINI
CODINOME : LIDIA BECKER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00087-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde a data da sentença, "*verba essa que só poderá ser cobrada feita a prova de ter a autora perdido a condição de beneficiário (sic) da Justiça Gratuita*" (fls. 49).

Inconformada, apelou a requerente, sustentando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 58/62), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a declaração de terceiro (fls. 13) - datada de 30/11/06 - afirmando que a autora exerceu a atividade no Sítio Vitório Gomes no período de 1959 a 1972, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Outrossim, as cópias dos livros de registros escolares de 1959, 1960 e 1961 (fls. 10/12), constando tão-somente que a demandante foi "*Promovido*", não constituem início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 8), verifiquei que a demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 24/2/76 a 13/3/76 e 4/4/77 a 3/3/78.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 08.00.00057-8 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO LICINIO BENFICA
ADVOGADO : LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA
No. ORIG. : 07.00.00122-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Lazaro Licinio Benfica em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo nacional a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Súmula nº 8 desta E. Corte e acrescido de juros de 1% ao mês, bem como despesas processuais "*com exceção da taxa judiciária (art. 6º, da Lei Estadual 11.608/03)*" (fls. 38). A verba honorária foi arbitrada em 10% "*sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, corrigidas e acrescidas de juros da forma acima explicitada*" (fls. 38).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS Dr. Rodrigo de Amorim Dórea não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 24/9/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, em 2/9/08, conforme fls. 33.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 29/10/08 (fls. 43), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 42 vº) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00227-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.^a Juíza a quo declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que *"o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças"* (fls. 12). Sustentou, ainda, que com *"a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha, Dumont e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraiia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto"* (fls. 13). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, aduzindo que *"a competência para julgar a ação 'sub judice' é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Sertãozinho - SP, não possui vara do juízo federal, não podendo a apelante ser obrigada a se deslocar de sua cidade para resguardar seu direito, sendo que a cidade de Sertãozinho e a cidade de Ribeirão Preto são comarcas distintas"* (fls. 20). Argumenta, outrossim, que *"por se tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício segundo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 21). Requer a reforma da decisão, *"julgando de plano o presente apelo, e conseqüentemente o processamento dos autos pela Comarca de Sertãozinho - SP, foro este competente para conhecer e julgar a ação"* (fls. 24).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."*

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA MARIA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00026-0 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ONDINA DE CAMARGO LISBOA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00062-7 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FLAVIO DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00068-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de um só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e nº 8 desta E. Corte, "*com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91*" (fls. 88) e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 4/3/71 (fls. 12) e de nascimento de seu filho, lavrada em 24/1/80 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 48/58, verifico que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "HOPASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA" no período de 18/5/82 a 20/9/82 (CBO: 95.100 - "Pedreiros e estucadores") e na "AGRO PECUÁRIA CFM LTDA" de 1º/8/83 a 20/3/84 (CBO: 95.400 - "Carpinteiros"), bem como filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social de 1º/12/75 a 1º/1/76 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" e a partir de 7/3/06 como "Contribuinte Individual" e ocupação "Pedreiro (etc)", conforme verifiquei na consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ALEXANDRE TOGNON DA SILVA e outro

: CLARICE TOGNON DA SILVA

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

No. ORIG. : 08.00.00104-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**" (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (*Súmula do STJ, Enunciado nº 15*).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00020-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Alzira de Camargo Lima em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros

de mora a contar da citação, "fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN" (fls. 65). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Determinou, ainda, que "Não há reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas" (fls. 65).

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, "correspondendo às parcelas vencidas até a data da implantação do benefício" (fls. 71).

O Instituto, também, recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da parte autora (fls. 84/87), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS Dr. Rodrigo de Amorim Dórea não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 16/7/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, em 16/1/08, conforme fls. 59.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 16/7/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 23/10/08 (fls. 74), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 65) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à minguada de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, passo, então, à análise da apelação interposta pela parte autora.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - com razão a parte autora - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º. Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento às apelações.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006974-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GRACIANA TRINDADE DA CONCEICAO

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 07.00.00086-9 2 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 517/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096855-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA

APELANTE : ELISIO VIANA MARQUES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.02.07320-2 5 Vr SANTOS/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE ELISIO VIANA MARQUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A JUÍZA FEDERAL RELATORA REGIMENTAL DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096855-2, em que figuram como partes ELISIO VIANA MARQUES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos da Apelação Cível supramencionados, sendo este edital expedido para **INTIMAR OS SUCESSORES DE ELISIO VIANA MARQUES**, que se encontram em lugar incerto ou não sabido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, contados da data do vencimento deste, se habilitem nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Noemi Martins
Relatora Regimental

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.028459-9 - DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME (ADV. SP200141 ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP158868E CARLA MENDES AFFONSO)

1) Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada a fls. 118, na qual esclarece que a fiscal responsável pela autuação encontra-se lotada na Comarca de Ribeirão Preto, intime-se a autora para esclarecer o endereço fornecido a fls. 121.2) Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação das testemunhas arroladas a fls. 120, bem como para fiscal Ana Paula Macias Martins no endereço constante a fls. 118. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3904

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006619-2 - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR (ADV. SP240442 MONICA ALVES VILLELA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetra-da analise e conclua, em 15 (quinze) dias, o pedido administrativo do(s) impe-trante(s), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e sujeito as demais cominações em caso de desobediência. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e in-time-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2282

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0020415-2 - DANTE RONALDO MONACO SIANI (ADV. SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela Autora às fls. 91, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Diante da expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.036845-3 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC (ADV. SP232492 ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2008.61.00.003664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 137/139. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2008.61.00.016967-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAGILA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUTINHA CESAR COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATANAEL ALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 79, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.020940-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO FERNANDO DA SILVA DIOGENES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 70, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.024041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE SANTOS DO VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WENDEL BRAITNER DA SILVA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISANGELA MENDES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos. Tendo em vista a litispendência verificada nos autos às fls. 75 e 81, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2008.61.00.024297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANAINA CRISTINA SANTOS VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA PASTURINA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 62, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007390-5 - NELSON DE SOUZA FRANCA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO)

No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

95.0007890-2 - CARLA SIMONE CATANZARO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046532 JULIO ANTON ALVAREZ E ADV. SP192396 ANDRÉ VIZEU RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

A r. Sentença padece da anomalia apontada. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença passe a constar: Vistos. Em face da total satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração.

98.0039966-6 - OSCAR NAVARRO DAL MEDICO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo, por sentença, a extinção da ação requerida às fls. 360. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.035003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026500-4) MARIA ELIZABETH DOS PASSOS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extintos os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.057697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053184-1) MARCIA DE FATIMA HOTT (ADV. SP134030 AVENIR APARECIDO DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a CEF recalcule os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, aplicando os índices utilizados pela perícia. Os valores excedentes das prestações pagas não deverão ser utilizados na amortização do saldo devedor, e sim compensados com as prestações cujos valores tenham sido insuficientes, com as

inadimplidas e com as vincendas. Os valores excedentes apurados em favor da autora deverão ser restituídos, devidamente corrigidos, conforme o Provimento nº 64 da E. CJF da 3ª - Região, incidindo os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.

2000.61.00.017268-7 - MARLI BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Homologo, por sentença, a extinção da execução, requerida pela parte autora às fls. 181. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.008728-7 - BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2002.61.00.011047-2 - ALESSANDRO SIMONE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extintos os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.020930-0 - GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA (PROCURAD ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.

2003.61.00.000749-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FLOWER GALLERY COM/ DE FLORES LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT às fls. 115/116, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.008828-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181513A LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E ADV. SP161403 ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Dessa forma, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.

2003.61.00.025883-2 - MICHELE CONSOLMAGNO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A r. Sentença padece da anomalia que o recurso aponta. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença, fls. 155, passe a constar: Vistos. Em face da total satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.00.037481-9 - HUGO CESAR ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.038069-8 - TEREZA KAKUKO NAKATA YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo co-autor DARCY MARTINS DIAS MARAGNO, às fls. 1494. Julgo, pois, extinta a ação em relação a ele, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o processo em relação aos demais autores. Custas ex lege.

2004.61.00.029265-0 - DJAIR VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora às fls. 402 e ao correio eletrônico às fls. 404, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III c/c art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.006179-6 - ALZIRA ALVES BEZERRA (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.020196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ICB IDENTIFICADOR DE CHAMADAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ICB IDENTIFICADOR DE CHAMADAS DO BRASIL LTDA a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a importância de R\$ 39.423,94 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), atualizada a partir de 01.10.2005. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pela Taxa SELIC e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e multa contratual de 2%. A Ré arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação e custas processuais. Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.354709-7 - SOLANGE SANTOS DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a parte autora não ter constituído advogado, apesar de intimada pessoalmente conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 151/154, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais.

2006.61.00.024530-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022471-9) REMAZA NOVA TERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A parte autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da ação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.005191-0 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP235104 PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam rejeitados.

2007.61.00.008468-9 - JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB E OUTRO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. DF001691A MARISTELA PINTO DA MOTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA

NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A r. Sentença padece da anomalia que o recurso aponta. Com efeito, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária os honorários advocatícios são devidos, porém devem ficar suspensos enquanto os beneficiários não tiverem condições de com eles arcar. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença de fls. 117/119v, passe a constar:(...)Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando os mesmos suspensos por 5 (cinco) anos, por força do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. (...)

2007.61.00.019273-5 - FUNDACAO ZERBINI (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, verifico que assiste razão em parte à embargante, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida em sede de agravo de instrumento às fls. 238/239, sendo que as custas são devidas, porém devem ficar suspensas enquanto a beneficiária não tiver condições de arcar com as mesmas. Com relação à aplicação da sucumbência recíproca, não há qualquer omissão a ser sanada, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito da autora à imunidade com relação apenas as contribuições sociais, PIS-importação e COFINS-importação. Assim acolho em parte os presentes embargos de declaração para que no último parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 277/281, passe a constar com a seguinte redação: Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários, ressalvado ser a autora beneficiária do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

2007.61.00.023850-4 - GUIDA TUR DO BRASIL TURISMO LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em harmonia com o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente tão só para decretar prescrito o débito fiscal remanescente objeto do LCD nº 37.058.603-4.Custas em proporção, observadas as isenções legais, compensando-se os honorários diante da sucumbência recíproca.Sem remessa oficial, nos termos do art. 475, 3º, do CPC, tratando-se de sentença que tem fundamento em súmula vinculante do E. Supremo Tribunal Federal.

2007.61.00.024046-8 - ANTONIO SILVIO AMARAL COSTA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E ADV. SP114776 ANDREA BUENO MARIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)
Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2007.61.00.026706-1 - ANDREA CARLA NOGUEIRA DE LUCENA (ADV. SP100306 ELIANA MARTINEZ E ADV. SP209510 JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional às fls. 76/80, informando o cancelamento do débito relativo à CDA n 80.1.05. 008680-35, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2007.61.00.028467-8 - PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2007.61.00.030594-3 - PANIFICADORA BARRO BRANCO LTDA - EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2007.61.00.032088-9 - JOSE PEDRO DO BOMFIM (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Por tais razões, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que ficam suspensos por força do artigo 12, parte final da Lei 1060/50, posto que beneficiário de assistência judiciária.

2008.61.00.001362-6 - JOSE JURANDI DE LIMA (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para afastar a aplicação da taxa SELIC, sendo devida, portanto, a taxa de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

2008.61.00.007950-9 - MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP189388A JOSÉ PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA E ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como inexigível o registro da autora nos quadros do Conselho-réu, bem como para anular o auto de infração 026059, derivado do processo administrativo FE-020182/91, por consequência o auto n 10291. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil e custas em devolução. Defiro o levantamento do depósito efetuado, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.012237-3 - VINICIUS DO PRADO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em harmonia com o exposto, JULGO IMPOCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12 da Lei n 1060/50. Custas na forma da lei.

2008.61.00.014596-8 - T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP073254 EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A r. Sentença padece da anomalia apontada. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença passe a constar: Vistos. Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho às fls. 176, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração.

2008.61.00.016724-1 - VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 93 por parte da co-autora IMB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, julgo extinta a ação nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil em relação a ela, prosseguindo-se o processo em relação aos demais autores. Custas ex lege. Ao SEDI para anotações.

2008.61.00.017206-6 - JOSENICE DE SOUZA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Padecendo o decisum da apontada omissão, ACOLHO os Embargos Declaratórios para arbitrar os honorários advocatícios que fixo em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tratando-se de sentença extintiva de caráter não condenatório

2008.61.00.022935-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e de ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, devendo tais valores ser entregues a autora, nos termos do art. 29, d da Lei 8.036/90, bem como ao pagamento de juros, nos termos do art. 13 da mesma lei, desde janeiro de 1989 até a efetiva restituição. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, sendo incabíveis os juros compensatórios. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.00.024104-0 - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 16,65% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2008.61.00.026615-2 - ALDA QUEIROZ FEDALTO E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026662-0 - MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2008.61.00.026935-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A r. Sentença padece da anomalia que o recurso aponta. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença, fls. 349, passe a constar: Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 348. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n 2.034.915-8, expedida pelo Banco Bradesco, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028026-4 - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das

quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte vencida arcará com honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3, do CPC. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.028044-6 - ISABEL DA SILVA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte vencida arcará com honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3, do CPC. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.028259-5 - GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. A parte autora responderá pelo pagamento de custas e honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o disposto do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028772-6 - SIDONIO GOMES MOREIRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de março, abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.028777-5 - AMELIA SALDIVA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de março, abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. [

2008.61.00.029048-8 - TERUAKI MATSUMURA (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula

n 725, do STF, nos meses de março, abril e maio de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.033080-2 - ARNALDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 23. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.034736-0 - RILDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.003535-3 - ERONILZA PEREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I c/c com artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.004656-9 - IRENE LUIZA DE ALMEIDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.020765-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO I (ADV. SP217305 PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2006.61.00.000120-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II (ADV. SP093518 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E ADV. SP030159 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012811-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901662-3) NOBUKI SATO - ESPOLIO (ADV. SP129204 LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Tendo em vista a intempestividade da oposição dos embargos à execução conforme às fls. 45v, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 739, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.018642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061430-1) AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A E OUTROS (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Assim pelos fundamentos acima expendidos:a) em face da litispendência quanto aos itens a, b, c, d e e, julgo extinto o processo, nessa parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil e,b) não tendo os itens f e g dos embargos descaracterizado os fundamentos da inicial, desacolho-os e julgo procedente a execução n 97.0061430-1, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM S/A, CIOM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES OM LTDA, OSCAR MARTINEZ, JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ, BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ, FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ, MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ, TELEVISÃO CARIMÃ LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA e JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPÓLIO, representado por OSCAR MARTINEZ NETO prosseguindo-se a execução nos termos do que restou decidido nos autos n 2003.61.00.016907-0. Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa. Determino o prosseguimento da Execução n 97.0061430-1, até seus ulteriores termos. P.R.I.C. A irresignação da ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, não deve ser acolhida, pois não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato servindo como título hábil à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988). Diante disso, tão só para retificar o erro material como acima descrito, os embargos declaratórios ficam parcialmente acolhidos.

2008.61.00.023410-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018922-4) ENI HELENA BORGES (ADV. SP013267 NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Em harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n 2008.61.00.018922-4. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PAM ARQUITETURA LTDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, a extinção da ação requerida pela exequente às fls. 510/512. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

97.0061430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A E OUTROS (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA E ADV. PR036115 ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO XAVIER SIMOES (ADV. SP187913 RINALDO FERREIRA LONGO) X RENATA MENDES SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Nada resta a ser decidido tendo em vista a r. sentença dos Embargos de Declaração no processo n.º 2008.61.00.018642-9, às fls. 160/162. Int.

2008.61.00.009158-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO FERRAZ DE SOUZA (ADV. SP232367 PRISCILA ALCANTARA BARBIERI)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 49 e 52, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.010790-8 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do acima exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, somente em relação ao cômputo da variação

cambial

2005.61.04.001048-9 - PROBENS - ADM/ DE BENS E CONDOMINIOS LTDA (ADV. SP049958 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.008389-9 - VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP189570 GISELE SOUTO E ADV. SP185795 MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A r. Sentença padece da anomalia que o recurso aponta. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença, fls.202/204, passe a constar: A compensação desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Para os fins acima, acolho os embargos de declaração.

2007.61.00.001037-2 - JOSE CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERVISOR DA EQITD-ORIENTACAO ANAL TRIB DA REC FEDERAL-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo o mandamus esgotado o seu objeto em razão do advento de fato superveniente, qual seja a possibilidade do impetrante usufruir da isenção de IPI sem óbices por parte da autoridade coatora, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.

2007.61.00.006069-7 - BUNGE ALIMENTOS S/A (ADV. SC006878 ARNO SCHMITT JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, assegurando à impetrante o direito de cancelamento e de exclusão de seu nome junto ao CADIN, no que se refere às inscrições em dívida ativa de ns 80.7.04.014487-75 e 80.7.04.002974-12. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.021961-3 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2007.61.00.033292-2 - IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA E OUTROS (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

2008.61.00.015524-0 - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Padecendo a r. Sentença do deslizamento apontado, passo a constar a seguinte redação, com a devida correção: Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ficando indeferido o levantamento do depósito mencionado nos autos. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença.

2008.61.00.015694-2 - BOMBRILO S/A (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM E PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar e determinando que a autoridade impetrada proceda à lavratura do competente AIIM, para constituição de apontada diferença tributária existente na importação do equipamento objeto da DI n 08/0370257-9 (sem embargo da verificação de outras eventuais infrações), bem como o desembaraço do maquinário, ficando assegurado o direito a defesas administrativas nos termos do Decreto n 70.235/72, sem apresentação de qualquer espécie de garantia. Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a necessário reexame.

2008.61.00.021933-2 - COML/ PHITHIL IMP/ E EXP/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença, fls.134/139, passe a constar:Assim, durante o período em que a impetrante for optante pelo regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, fica submetida ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da base de cálculo prevista nos LCs n°s 07/70 e 70/91, uma vez que está efetivamente excluída da nova sistemática de recolhimento trazida pelas respectivas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003.DISPOSITIVO
Diante do exposto, concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e PIS pela Lei 9718/98, bem como o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS e de PIS, nos termos da fundamentação acima.Deixo de condenar o impetrado em honorários advocatícios ante a aplicação das SÚMULAS 512 do STF e 105 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do CPC.Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.037466-8. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração.

2008.61.00.027737-0 - GIUSTI & CIA/ LTDA (ADV. SP134208 LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028302-2 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Diante do exposto, os Embargos de Declaração ficam acolhidos.

2008.61.00.029041-5 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando que, nos cadastros da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, conste a impetrante como responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIP n° 6213.0103836-94 e 6213.0008965-24.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.

2008.61.00.030093-7 - JOAO BRENHA RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, bem como do terço de férias em razão da rescisão, confirmando-se a liminar concedida. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Custas na forma da lei.

2008.61.00.030350-1 - NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP204390 ALOISIO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, assegurando à impetrante o direito de obter certidões que espelhem a realidade fiscal da empresa perante o fisco, independentemente da greve que afeta o funcionalismo vinculado às correspondentes repartições.

2008.61.00.030459-1 - TMH MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando: a suspensão da exigibilidade dos débitos de n.ºs 80.6.99.198362-99, 35.214.056-9 e 35.214.057-7; a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros óbices, mantendo-se excluídas as respectivas anotações no CADIN. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.

2008.61.00.031211-3 - AMBICAMP GERENCIAMENTO COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA - EPP (ADV. SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a apreciação do processo administrativo n.º 10830.003205/2008-93. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário

2008.61.00.032690-2 - DANONE LTDA (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

2008.61.00.034435-7 - CPFL ENERGIA S/A E OUTRO (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica deferido o segredo de justiça, como requerido. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários.

2008.61.00.034614-7 - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em decorrência os embargos de declaração são acolhidos para afastar a decadência, ficando a segurança denegada pelos fundamentos acima expostos.

2008.61.15.001742-0 - LUCAS RF SILVEIRA & CIA LTDA ME (ADV. SP099342 MARCELO DE ASSIS CUNHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 31, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.000040-5 - KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA (ADV. SP101939 CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E ADV. SP126825 RENATA DUARTE IEZZI FALSETTI) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista petição da impetrante às fls. 159, informando a obtenção de sua Inscrição Estadual e integração no SINTERGRA, de modo à liberação do RADAR, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.000082-0 - AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários.

2009.61.00.000112-4 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

2009.61.00.001059-9 - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ,, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.001341-2 - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI do CPC.Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.001630-9 - ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ficando cassada a liminar.Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.002098-2 - AMERICAN AIRLINES INC (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros débitos, e a suspensão de exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo de n 10715.007595/2008-97 e às inscrições em dívida ativa de ns 70.4.1.000008-67, 70.5.08.001838-13, 70.5.08.001836-51, 80.3.96.001042-05 e 80.4.96.000314-69.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.

2009.61.00.002198-6 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2009.61.00.003290-0 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO (ADV. SP104856 ADAUTO SOARES FERNANDES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a litispendência verificada nos autos em relação ao Mandado de Segurança n 2009.61.00.002530-0, julgo extinto o presente mandamus sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2009.61.00.003439-7 - MARCOS AUGUSTO LACERDA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.006235-6 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP214881 ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei 1.533/51. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

2009.61.81.001679-9 - ANTONIO CAMARGO BUENO (ADV. SP101094 ANTONIO CAMARGO BUENO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não manifestação da parte impetrante em relação ao despacho às fls. 51, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

98.0050826-0 - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 149/150. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015523-4 - JOSE HERNANDES QUEZADA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a apresentação de documentos, bem como esclarecimentos posteriores, demonstrado está que a presente ação perdeu o seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a apresentação de documentos, bem como esclarecimentos posteriores, demonstrado está que a presente ação perdeu o seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condendo a CEF no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$100,00(cem reais). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.1

2008.61.00.032206-4 - JOSE CAMILLE E OUTRO (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A r. sentença padece da anomalia que o recurso aponta. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença, fls. 94, passe a constar: Vistos. Em face do noticiado às fls. 92/93, em que a parte autora informa a satisfação da medida cautelar de exibição de documento, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I e II do Código de Processo Civil. Arcará a requerida com as custas processuais e com honorários da parte autora, ora arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), consoante a regra do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.032209-0 - EGYDIA CONCEICAO MARSON (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E ADV. SP025174 KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2008.61.00.034400-0 - MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a apresentação de documentos, bem como esclarecimentos, demonstrado está que a presente ação perdeu o seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condendo a CEF no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$100,00 (cem reais).. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.034737-1 - JOSE ALZENOR NOGUEIRA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as

formalidades legais.

2009.61.00.001332-1 - DINARTE ZORZANELLI DA SILVA (ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO E ADV. SP222666 TATIANA ALVES) X CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL - CONSOLACAO SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho às fls. 18, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030487-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA DE SOUSA SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 30, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.031185-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 25, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.031901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO ORSELINO MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 27, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X FRANCIS BUENO CARRATO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não manifestação da requerente em relação aos despachos de fls. 158 e 163, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.053184-1 - MARCIA DE FATIMA HOTT (ADV. SP134030 AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.057697-6. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.022471-9 - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis para cancelamento da construção, possibilitando-se o levantamento da caução ofertada. Oportunamente, ao arquivo.

2008.61.00.032911-3 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o Processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.006306-3 - LUIZ CARLOS FREDIANI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0761572-8 - GUALTER DOS SANTOS BRAZ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP061143 BRUNO ARCIERO JUNIOR E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 884, parágrafo 4º da CLT, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela reclamada e a impugnação à liquidação apresentada pelos reclamantes, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e mantenho homologados os valores apurados pelo perito às fls. 1839-1896. Sem condenação em ônus da sucumbência. Intime-se a reclamada para depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos honorários periciais definitivos, arbitrados às fls. 1912-1913, no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dos quais R\$ 1.000,00 são devidos em restituição aos honorários provisórios adiantados pelos reclamantes (fls. 1616). Em atenção ao acordo firmado, às fls. 2729-2731, expeça-se o ofício complementar à Caixa Econômica Federal, a fim de autorizá-la a se apropriar do valor de R\$ 14.959,27 (atualizado na data do depósito de fls. 2471-03.11.05), devidamente corrigido, relativo à contribuição previdenciária devida pelos reclamantes recolhida diretamente pela reclamada às fls. 2784-2785.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.001824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAYMI PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP135049 LUIZ ROCHA)

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 123, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.031899-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE MARCO BARRETO (ADV. SP265111 DAIANA BRAGA BOTELHO E ADV. SP267963 SILVANA APARECIDA VESCIO) X DAIANE CLARES DAS FLORES (ADV. SP265111 DAIANA BRAGA BOTELHO E ADV. SP267963 SILVANA APARECIDA VESCIO)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 56, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a exclusão do feito para a pauta de audiência determinada para o dia 10 de fevereiro de 2009. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.019519-7 - GOKI HOSHINO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, conforme determinado na sentença de fls. 400/408. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.002827-3 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938039-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X ARNALDO POCI - ESPOLIO (ADV. SP084392 ANGELO POCI)
Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.029071-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0048414-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FERNANDO CHEDA E OUTRO (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI)
Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669345-8 - MOACYR RIEGER (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução, que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

92.0000946-8 - FLAVIO BORETTI E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

97.0047366-0 - SONIA REGINA KRETLY BOVE E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

98.0003537-0 - CASSIMIRO FERREIRA DE PROENCA E OUTROS (ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução em relação à autora Therezinha de Jesus Coelho, que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.00.015520-7 - STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S/A (ADV. SP160182 FÁBIO RODRIGUES GARCIA E ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.00.009476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009474-8) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP119585 MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a quitação total do financiamento, desde dezembro de 2000, nos termos do 3 do Artigo 2 da Lei n10.150/00, devendo as rés declararem quitada a dívida e entregar documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, devolvendo aos autores, na forma do disposto no Artigo 23 da Lei n 8.004/90, as importâncias pagas a partir de dezembro de 2000, ficando cancelados todos os atos de execução extrajudicial praticados pela Companhia Província de Crédito Imobiliário. Improcedente o pedido de revisão das prestações e do saldo devedor, na forma da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca e na mesma proporção, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, dando ciência acerca da prolação desta decisão.P.R.I.

2005.61.00.000706-6 - (ADV. SP025551 OSMAR CARDOSO ALVES) X CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI (ADV. SP025551 OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido de correção monetária do saldo das contas fundiárias do autor condenando a ré a remunerá-las pelos índices do IPC referente ao mês de janeiro de 1989, efetuando o depósito da respectiva diferença, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/90.Custas ex lege.Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2007.61.00.000055-0 - CONDOR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC.Condenado a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da Ré.P.R e I

2007.61.00.005929-4 - EDSON LOURENCO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

2007.61.00.031293-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E OUTROS (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI)

Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 194/196, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Descabe condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o aduzido pelas partes a fls. 207 e 222, bem ainda o teor do acordo juntado a fls. 208/217.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.004294-8 - MARILUCE DE SOUZA MOURA (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto julgo acolho em parte o pedido formulado e julgo procedente a ação para condenar a União Federal a pagar a Autora a quantia de 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida da fixação até efetivo pagamento pelos índices fixados em Provimento da Justiça Federal e juros nos termos do novo Código Civil, contados a partir desta fixação.Os danos materiais serão calculados na forma fixada no dispositivo, com juros incidentes também a partir desta fixação.O pedido de exumação deverá seguir o rito administrativo ditado pela Comissão Especial da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, tratado na lei 9140/95.Observo, por fim que é entendimento pacífico do STJ de que nas reparações por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca.Deverá a União arcar com honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação.Comunique-se o teor desta decisão à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatórioP.R. I

2008.61.00.017644-8 - ANTONIO APARECIDA TEGGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, efetuando o depósito da respectiva diferença, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, acrescido dos juros legais de 3% (três por cento) ao ano. Custas ex

lege Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2008.61.00.018519-0 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.027155-0 - ALEXANDRINA BEIRUTE VALONIS ROMERO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.029233-3 - NELSON GIACOMETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Improcedente o pedido relativo aos juros progressivos. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da Lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (12.12.2008), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista o saque ocorrido, eis que o autor é aposentado, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de nova conta vinculada. Custa na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.029430-5 - LOURDES FONSECA DE FARIA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.029668-5 - LINO ZACCARIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Posto Isto: 1) Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado, entre LINO ZACCARIAS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista os termos de adesão juntados, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; e, 2) Julgo Procedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a proceder a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do autor, na forma do artigo 4º e incisos da Lei n. 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas com mais de trinta anos da propositura da ação. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da Lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (15.01.2009), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista o saque ocorrido, eis que o autor é aposentado, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de nova conta vinculada. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.029702-1 - IRACI DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Posto Isto:1) Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado, entre IRACI DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o termo de adesão juntado, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; e,2) Julgo improcedente o pedido relativo aos juros progressivos.Custa na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.029937-6 - JOSE JORGE MARCOS GALIZIA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.031227-7 - MARLENE DE FATIMA RABELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da Lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (09.01.2009), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista o saque ocorrido, eis que a autora é aposentada, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de nova conta vinculada.Custa na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.032254-4 - ANTONIO SEQUEIRA TELES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da Lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (21.01.2009), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista o saque ocorrido, eis que o autor é aposentado, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de nova conta vinculada.Custa na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.032256-8 - JOSE APARECIDO FRIGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047678-1 - LYRIO SILVA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO E ADV. SP207377 ADRIANA SIMIÃO CAPORALI E ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

Fls. 1020: Defiro.Intime-se a Ré e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 1018.Int.

00.0667508-5 - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor a fls. 417/427.Mantenho as decisões atacadas de fls. 377/379, 389/391 e 403/404, pelas razões jurídicas ali expostas.Cumpra-se o determinado a fls. 411, expedindo-se

alvará de levantamento, em favor do patrono indicado a fls. 413/414.Int.

89.0007412-1 - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 211/214, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 215.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas dos ofícios precatórios expedidos.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

93.0004589-0 - HENRYK MICHALICKI E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLIJESION) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (PROCURAD MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência à parte autora.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado em fls. 707, mediante a indicação de RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará o levantamento.Após arquivem-se os autos.Int.

95.0016396-9 - ANTONIO LUIZ SCHLEIER SACCO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 495, mediante a indicação pela exequente do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

95.0030324-8 - ELISA HELENA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a ilustre patrona IVONE DANIEL DE OLIVEIRA a regularização de sua representação processual tendo em vista que nos instrumentos de mandato outorgados pelos autores, seu nome consta como YVONE DANIEL DE OLIVEIRA SCHEIDEMANTEL.Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0027551-5 - RAIMUNDO DE DEUS RAMALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do pagamento efetuado a fls. 467, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros da ré.Após, expeça-se alvará de levantamento do montante mencionado, mediante da indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Int.

97.0057477-6 - ADELINA PEREIRA CASATI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para determinar que se expeça alvará de levantamento em favor da Ré, nos termos do despacho de fls. 530.Int.

1999.03.99.075106-0 - CARLOS ABDO ARBACHE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista que nos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 351 dos quais a União Federal manifestou concordância já houve o desconto do montante atinente ao PSS, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito efetuado a fls. 486 que se encontra à disposição do Juízo, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Intimem-se as partes, após cumpra-se.

2001.61.00.007531-5 - FRANCISCA DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da planilha de cálculos juntada a fls. 294/301.Cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 271, expedindo-se alvará de levantamento, bem como do depósito de fls. 304, observando-se os dados indicados.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.011017-2 - MARIA EUNICE IOST (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 140: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 91, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido soerguimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0048257-0 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 848, em favor da patrona indicada a fls. 851. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3688

DESAPROPRIACAO

00.0057299-3 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A (ADV. SP019334 VALTER EUSTAQUIO FRANCO E PROCURAD CELIA CORONA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo, para manifestação de terceiros interessados. Considerando-se o decurso do prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.00.019423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDO LUZ NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 212: Defiro. Desentranhe-se as guias de fls. 214, remetendo-as juntamente com a Carta Precatória para cumprimento. Fica a Caixa Econômica Federal que deverá acompanhar o cumprimento da deprecata, providenciando o que lhe couber, junto ao Juízo Deprecado. Cumpra-se e, após, intime-se.

2006.61.00.026237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA MAIA DA SILVA (ADV. SP207289 DIEGO LEVI DA SILVA) X OSCAR SANTOS LOBO (ADV. SP207289 DIEGO LEVI DA SILVA) X SILVIA MAIA LOBO (ADV. SP207289 DIEGO LEVI DA SILVA) Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 188/191, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.023508-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EWERTON DE CASTRO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP137460 JORGE ABRANTES DIAS E ADV. SP137459 ELAINE CRISTINA ACOSTA) X EWERTON RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP137460 JORGE ABRANTES DIAS E ADV. SP137459 ELAINE CRISTINA ACOSTA) X HANIA CECILIA PILAN (ADV. SP137460 JORGE ABRANTES DIAS E ADV. SP137459 ELAINE CRISTINA ACOSTA)

Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 117, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.026684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERONICA BARANAUSKAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 98: Defiro. Anote-se. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 94/95, torno sem efeito o edital expedido a fls. 83. Proceda-se à nova expedição de edital, atentando-se a Secretaria quanto à transmissão de seu teor à imprensa oficial, eis que, consoante regra prevista no artigo 232, inciso III, do CPC, deve haver o interregno de 15 (quinze) dias, havidos entre a primeira publicação (entenda-se, aqui, a disponibilizada na imprensa oficial) e a segunda publicação (a qual incumbe ao exequente). Uma vez expedido, intime-se o advogado do exequente, para a retirada de 02 (duas) vias do edital, para que promova sua publicação em jornal de grande circulação, nos termos gizados no estatuto processual. Saliento, ainda, a necessidade de a Serventia agendar a concomitância de publicação desta decisão com a data de publicação do edital na imprensa oficial, a fim de ser evitado prejuízo à exequente, quanto ao transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, além de impedir posterior arquivamento de nulidade da citação editalícia. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.030956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAFAELA SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI)

DOMINGUES E ADV. SP261091 MARCO TULIO DOS REIS GLUGOSKI) X ELISAMAR BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a juntada aos autos do termo aditivo de renegociação da dívida (fls. 139/141, reputo desnecessária a manifestação dos réus acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Nesse passo, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado a fls. 136/137, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC. Cada parte arcará com as próprias custas e com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.031643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus ANTONIO AUGUSTO VIEIRA e NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, determino a citação dos mesmos por edital para que respondam aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.001213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 141/145, aditando-a com os documentos existentes na contracapa dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, no tocante ao co-réu NELSON DAMIÃO DE PAULA. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.030638-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, deixou de cumprir o determinado a fls. 323, conforme certidão lançada a fls. 324, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005682-4 - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN (ADV. SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de relação acostado a fls. 71/72, eis que se trata de unidades condominiais distintas. Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 06 de maio de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009386-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO BAPTISTA MACHADO (ADV. SP015325 WILLE FISCHLIM E ADV. SP128189 ELIA ROBERTO FISCHLIM) X RUTE PINHEIRO PITTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de bloqueio judicial, tendo em conta que o valor da penhora realizada a fls. 148 garante o valor executado nestes autos. Providencie a Caixa Econômica Federal a averbação da penhora junto à matrícula imobiliária nº 39.467, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, comprovando, após, o cumprimento da diligência, nos autos. Para tanto, expeça a Secretaria a respectiva Certidão de Objeto e Pé destes autos. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à exequente a imediata retirada da certidão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2004.61.00.004240-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA (ADV. SP061542 PEDRO SZELAG) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE E OUTRO (ADV. SP055040 KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fls. 340 - Indefiro o pedido penhora on line sobre os ativos financeiros de Nestor Marangoni Júnior, visto que a penhora deve limitar-se aos bens herdados pelo de cujus NESTOR MARANGONI, não se afigurando razoável, assim, atingir bens que pertençam ao patrimônio pessoal do referido herdeiro. Indefiro, outrossim, o pedido de retificação do polo passivo, tendo em conta a averbação nº 08, constante da matrícula nº 32.487 do 18º Cartório Imobiliário da Capital e da averbação nº 03, contida na matrícula nº 73.948, do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Expeça-se Mandado de Penhora quanto ao imóvel cadastrado na matrícula nº 32.487 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da

Capital/SP, para que seja penhorada a parcela atinente ao quinhão herdado por Nestor Marangoni Júnior. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeva/SP, para que seja penhorado o bem imóvel registrado na matrícula nº 9.788, do Registro Geral de Imóveis da Itapeva/SP. Outrossim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, a fim que seja penhorado bem imóvel matriculado sob o nº 73.948, do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Encaminhem-se, na oportunidade, cópias de fls. 200/216, 238, 242, 350/353, 355, 357 e desta decisão. Cumpra o co-executado Nestor Marangoni Júnior a determinação de fls. 338, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Considerando-se o retorno da Carta Rogatória devidamente traduzida, proceda-se ao seu encaminhamento, via diplomática, ao Ministério da Justiça, para que este a remeta ao Ministério das Relações Exteriores, para efetivo cumprimento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2004.61.00.023858-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observa este Juízo que o mandado acostado a fls. 188/190 encontra-se irregular, visto que o bem penhorado deixou de ser avaliado, bem como não houve a nomeação de fiel depositário, em função da alegação, no sentido de o imóvel pertencer ao Banco Itaú S/A. Em sendo assim, torno sem efeito a penhora realizada, diante da dúvida existente acerca da propriedade do bem imóvel. Por consequência, determino à Caixa Econômica Federal a apresentação, em 10 (dez) dias, da certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende seja penhorado nos autos. Observo, por fim, que a providência preconizada no artigo 615-A do Código de Processo Civil, independe de determinação do Juízo. Intime-se.

2004.61.00.033957-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS EGIDIO CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 267: Defiro. Proceda-se à nova expedição de edital, atentando-se a Secretaria quanto à transmissão de seu teor à imprensa oficial, eis que, consoante regra prevista no artigo 232, inciso III, do CPC, deve haver o interregno de 15 (quinze) dias, havidos entre a primeira publicação (entenda-se, aqui, a disponibilizada na imprensa oficial) e a segunda publicação (a qual incumbe ao exequente). Uma vez expedido, intime-se o advogado do exequente, para a retirada de 02 (duas) vias do edital, para que promova sua publicação em jornal de grande circulação, nos termos gizados no estatuto processual. Saliento, ainda, a necessidade de a Serventia agendar a concomitância de publicação desta decisão com a data de publicação do edital na imprensa oficial, a fim de ser evitado prejuízo à exequente, quanto ao transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, além de impedir posterior arquição de nulidade da citação editalícia. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.031662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMEU ABRAHAO ABDALLA (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X HEITOR PREUSS ABDALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que até o presente momento não foi apresentada certidão atualizada do imóvel indicado pelos executados e não devendo a Justiça ficar ao alvedrio dos executados, desentranhe-se o mandado de fls. 112/113, devolvendo-o à Central de Mandados para livre penhora de bens até o valor da dívida. Cumpra-se, intimando-se após.

2008.61.00.011254-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOAO JUSTINO MACHADO BUENO E OUTROS (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 113/115, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.013427-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 121 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal como anteriormente determinado. Intime-se.

2008.61.00.017472-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI)

Observa este Juízo que o bem penhorado a fls. 107 encontra-se alienado à Caixa Econômica Federal, consoante se extrai da cláusula 8ª do contrato acostado a fls. 08/15, e da nota fiscal de fls. 73. Assim sendo, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.034173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP138364 JOSUE MERCHAM DE SANTANA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens indicados à penhora, pelos executados. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2008.61.00.005287-5 - VANOR SIMOES JUNIOR (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso interposto, pela reclamada, em seus regulares efeitos de direito. Ao reclamante, para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.006421-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado a fls. 238, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC. Por consequência fica a parte desobrigada de promover a publicação do edital retirado. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4724

DESAPROPRIACAO

00.0454647-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP081843 CRISTIANO PACHIARI E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA (ADV. SP047932 MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte expropriante para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte expropriada às fls. 364/378, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

97.0026107-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X GS COSTA COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO DE FL. 161. Fls. 158/159. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil nos endereços indicados pela exequente. Publique-se.

2002.61.00.012524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 167/168. Defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em fl. 168, uma vez que em certidão de fl. 46v. o Oficial de Justiça certificou que encontrou o Sr. José Pereira de Farias Dias naquele endereço, ora diligenciado negativamente (fl. 155v). 2. Assim, expeça-se carta precatória para cumprimento no município de Juitiba-SP, pertencente à comarca de Itapeverica da Serra-SP, conforme endereço indicado pela Caixa Econômica Federal às fl. 168, com o objetivo de notificar o espólio de Petrônio Flavius de Faria Dias, na pessoa do administrador provisório José Pereira de Faria Dias, e que caso não seja o administrador dos bens do espólio, deverá indicar a qualificação de quem exerce essa atribuição. Publique-se.

2003.61.00.010915-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X MSD - COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.028829-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BERMEC IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUTH GAMEIRO MECHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a certidão de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.017854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMACAO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar sobre as informações do IIRGD de fls. 151/156, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.025708-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA (ADV. SP180019 PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA (ADV. SP180019 PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA)

Tópico final da decisão de fls.: Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal das executadas, em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício, quanto à executada SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA, e dos últimos três exercícios, quanto à executada LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA, uma vez que nenhuma delas foi prestada por esta. 2. Determino que permaneçam juntadas aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a i) declaração do exercício de 2008 da executada SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA e ii) as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil de que não há nos exercícios de 2006 a 2008 declarações do imposto de renda da pessoa física da executada LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA. 3. Decreto nestes autos segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafo 1º da Resolução nº 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. 4. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias das informações e declarações e baixará o registro da situação de segredo de justiça no sistema informatizado da Justiça Federal, lavrando-se de tudo certidão nos autos. 6. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.026622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAPA RAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLO CIRENZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA (ADV. SP054254 PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 199, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.000980-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE DA LUZ POLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal para ciência da devolução da carta precatória de fls. 124/129, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.027854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CONFECOES NERI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOOK

HEE KIM LEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO GOULART BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Telefônica requerida pela CEF (fl. 171), uma vez que realizei consulta com maior abrangência junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil.2. Intime-se o réu João Goulart Bueno, no endereço rua Cacimba, 32. Jardim Matarazzo, 03813140, São Paulo - SP obtido naquela pesquisa.3. Quanto aos réus Confecções Néri Ltda. e Sook Hee Kim Lee, requeira a autora o quê de direito, considerando que nos endereços indicados pela SRF já houve a realização de diligências e todas negativas (fls. 150 e 153).Cumpra-se. Publique-se.

2007.61.00.029125-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA MACHADO FERREIRA MENDES (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP124245 PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)

1. Recebo os embargos opostos pela ré SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA, e suspendo a eficácia do mandado inicial, observando-se, doravante, o procedimento ordinário, nos termos do artigo 1.102-C, caput e 2.º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.00.000759-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a devolução dos mandados de fls. 113/114 e 116/117 com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.001905-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC).A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito,

ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...)2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.010018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE)
Fl. 115. Defiro o desentranhamento do contrato social juntado às fls. 85/89, mediante substituição dele por cópia simples, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº. 64/2005. Publique-se.

2008.61.00.010653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO CARLOS VILELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos monitorios.2. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria pelos réus, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.3. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.4. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.6. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.7. Na ausência de cumprimento pela parte autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.014777-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SANT ANNA BORREGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BENICIO BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 81, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.024157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THAIS CRISTINA SAITO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA FRANCO ESTRELA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 40 e 64). Condeno a autora a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.024173-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução do mandado com diligência negativa, à fl. 120.

2009.61.00.000534-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FERNANDA REGINA SPINARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de

16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fl. 40/41 com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.004935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRUNA GIL BEDANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir novo valor à causa excluindo-se os juros pro-rata referentes ao período de 25 de fevereiro a 10 de março de 2009, uma vez que até a presente data ainda não são devidos.2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.

2009.61.00.006527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Emende a Caixa Econômica Federal - CEF a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir novo valor à causa excluindo-se os juros pro-rata referentes ao período de 13 de março a 03 de abril de 2009, uma vez que até a presente data ainda não são devidos. 2. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650067-6 - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do ofício precatório/requisitório de fls. enviado eletronicamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0005313-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X LAERCIO FERREIRA MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Declaro nula a publicação da Informação de Secretaria de fl. 76, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2008, considerando que não houve intimação válida do executado, Laércio Ferreira Moraes, que não possui advogado constituído nos autos, circunstância esta que conduz à obrigatoriedade de intimação pessoal, por meio de mandado, para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2. Forneça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o endereço onde o executado deverá ser intimado pessoalmente, por meio de mandado, para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela ECT, do citado endereço.Publique-se.

2008.61.00.026498-2 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP267241 OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

2007.61.00.031158-0 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 179/181 e 183. Concedo prazo de 5 (cinco) dias à autora, MERONI FECHADURAS LTDA., para comprovar o depósito referente à primeira parcela de honorários periciais fixados, nos termos da decisão de fl. 165.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0010864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP167596 ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP064481 DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X VILMAR GONCALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação do ofício de comunicação sobre o cumprimento da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

94.0017098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP064965 FERNANDO CASTRO) X JERONIMO RICARDO SIMONE (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X RICARDO GIANEZINI (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X RUDI OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X DOMINGOS JOSE GIANEZINI (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP073489 ELENICIO MELO SANTOS E ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X VALERIO BACETTI (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP102133 ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

1. Fls. 193/195. Indefiro o requerimento de remessa ao setor de cálculos e liquidações desta Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da preclusão acerca da impugnação dos cálculos. Na petição inicial dos embargos à execução opostos pelos executados (copiada às fls. 196/201), eles não deduziram quaisquer fundamentos sobre eventual excesso de execução. Apesar de terem aludido a excesso de execução na petição inicial dos embargos, eles na verdade só trataram de excesso de penhora naquela inicial. Ora, o excesso de execução nada tem a ver com o excesso de penhora. O excesso de execução diz respeito à cobrança de valores superiores aos devidos. O excesso de penhora diz respeito à constrição de bens que têm valores superiores aos cobrados na execução. No excesso de execução, que é matéria de embargos, os valores são cobrados além do que devido. No excesso de penhora, há constrição sobre mais bens que os necessários para liquidar os valores cobrados, sobre os quais não há controvérsia. Tanto isso é verdade que, na sentença que proferi nos autos dos embargos à execução (autos n.º 94.0029319-4), deixei bem claro que os embargantes estavam a tratar, na verdade, de excesso de penhora, e não de execução, quando afirmei que O mesmo ocorre no que diz respeito à afirmação de excesso de execução, fundada na alegação de que a embargada já bloqueou valores em contas de aplicações financeiras da embargante Tche Gill. Tal debate é incabível em embargos à execução. A questão do excesso de penhora deve ser discutida e decidida nos autos da execução, por meio de simples petição do executado. Se constatado excesso de penhora, na própria execução poderá ser determinada sua redução. A sentença proferida nos embargos remeteu para os autos da execução a resolução sobre eventual excesso de penhora, que, repito, diz respeito à constrição de bens além dos necessários para a satisfação do crédito, acerca do qual não paira controvérsia. A sentença dos embargos não remeteu, para os autos da execução, a resolução do excesso de execução, que não foi ventilado na petição inicial dos embargos, a qual não contém nenhum fundamento sobre os cálculos da Caixa Econômica Federal. Operou-se a preclusão acerca da discussão dos critérios de atualização, isto é, sobre eventual excesso de execução, uma vez que tal matéria deveria ter sido deduzida nos embargos já julgados, mas não o foi. Não cabe mais discussão sobre a validade da aplicação dos índices previstos no contrato para atualização do débito. Com a impropriedade dos embargos e o trânsito em julgado da sentença, restaram não impugnados os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal na atualização do débito. Daí por que, na decisão de fl. 151, em que intimados os executados acerca da penhora, deixei bem claro não caber mais discussão sobre os cálculos (excesso de execução), e sim, tão-somente, sobre excesso de penhora ou impenhorabilidade, e mesmo para tais questões também já decorreu o prazo, uma vez que não apresentada petição no prazo de 15 dias versando sobre elas, conforme certidão de fl. 246v.º.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 151 para expedir alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 153/161) e transferidos para conta judicial à disposição deste juízo, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu advogado Alberto Angelo Tedesco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 218.506, e no CPF sob o n.º 165.127.358-89, portador da carteira de identidade RG n.º 10401.366-7, conforme indicado na petição de fl. 167.3. Com a juntada do alvará liquidado, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UBFOTONS INFORMATICA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.09.2008, abro vista destes autos à parte exequente para se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa, fls. 259/260, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0008241-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP092397 SONIA REGINA LANDEIRO AGUIAR) X MARCO ANTONIO MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 84 e 91). Condene a autora a arcar com as custas processuais despendidas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.013246-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre o ofício do Serasa juntado à fl. 150, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.020467-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

de fl. 112: .PA 1,7 1. Fls. 72/73. Defiro o requerido pela Fundação Habitacional do Exército. 2. A cópia das últimas três declarações de bens do executado será requerida à Delegacia da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD. 3. Considerando a origem dos dados e a necessidade da impressão destes, decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. 4. Recebidas as informações em secretaria, providencie a juntada dos documentos. Em seguida, abra-se vista à Fundação Habitacional do Exército para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a secretaria deverá proceder com a destruição das cópias das informações, mediante oposição de certidão nos autos. 6. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. fl. 116: .PA 1,7 1. Em aditamento à decisão de fl. 112, esclareço que não constam na base de dados do sistema INFOJUD declarações de bens dos anos base 2006, 2007 e 2008 do executado Cláudio Damasceno de Souza. Assim, diante da ausência de documentos sigilosos, revogo a decretação do segredo de justiça e consequentemente dispense a Secretaria do registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se esta e a decisão de fl. 112. fl. 123: .PA 1,7 Retifico de ofício o item 2 da decisão de fl. 116 para fazer constar a abertura de vista à Fundação Habitacional do Exército - FHE e não Caixa Econômica Federal. Publique-se esta, e as decisões de fls. 112 e 116.

2007.61.00.022127-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA (ADV. SP235573 JULIO CESAR DOS SANTOS) X ROSA DA SILVA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 158/159. Diante da apresentação pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA da qualificação e endereço dos sucessores de Rosa da Silva, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 131 para intimação deles sobre a penhora do imóvel (fl. 58), bem como para declararem se aceitam ou não a herança nos termos do artigo 1.807 do Código Civil. 2. Após, com a juntada aos autos da manifestação dos sucessores ou o decurso para tanto, dê-se vista dos autos à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Expeça-se e publique-se.

2008.61.00.001463-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSDETE CAETANO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 64/65. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido na petição de fl. 85, pois a exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação, no sentido de localizar bens do requerido, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido aleatoriamente, dentre tantos outros no mesmo sentido, in verbis: EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISICÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇA. SEGUNDO ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISICÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (4.ª Turma, Resp n.º 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.6.97, DJU de 08-09-97, p. 42512). 2. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pela parte ré, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito (fls. 53/56). 3. Fl. 72. Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome de Herói João Paulo Vicente, uma vez que o advogado não tem poderes para receber e dar quitação. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.011008-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X J T STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME (ADV. SP195035 IVANDRO INABA DE SENA) X JOSE GONCALVES TAVEIRA (ADV. SP195035 IVANDRO INABA DE SENA) X MARIA TERESA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte executada para ciência e manifestação sobre as alegações apresentadas pela exequente à fl. 124, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.011697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução do mandado com diligência negativa, à fl. 55.

2008.61.00.012009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES GANAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fl. 90/91 com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.020246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIO SILVA STECCONI LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 109/111 com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.006182-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP210750 CAMILA MODENA) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA E OUTROS (ADV. SP163121 ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Requeiram as partes o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.00.013949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CARLOS FELIPE COHN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE COHN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Diante da realização da XXª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02 de junho de 2009, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de junho de 2009, às 11 horas para realização da praça subsequente.3. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 218: Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada do edital de hasta pública expedido à fl., no prazo de 5 (cinco) dias, devendo publicá-lo três vezes, em jornal de maior circulação (artigo 6º, caput e parágrafo único, da Lei 5.741/1971), nos termos da r. decisão de fl. 202.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0658856-5 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS (PROCURAD PLINIO VIEIRA PINHEIRO E ADV. SP129955 JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 355/369), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.035095-5 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP246604 ALEXANDRE JABUR E PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA E PROCURAD MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143755 SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E ADV.

SP171547 VERA DA SILVA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte ré e Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI de fls. 1.410/1.414 e 1.415/1.423, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.025415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE PEREIRA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal, para requerer o quê de direito do prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004938-0 - MARCIA MISAE MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista aos autores dos documentos juntados às fls. 529/539, conforme despacho exarado às fls. 523.

93.0008600-6 - MIGUEL KAKUTA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 569/570.

95.0023448-3 - NOEMIA CONCEICAO GIL E OUTROS (ADV. SP092241 LUIS AMERICO GIL E ADV. SP102774 LUCIANI RIQUENA CALDAS E ADV. SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 391 e 407/408: Manifestem os autores. Manifestem os co-autores Lauro Palmieri e Maximiliano Moretto acerca dos documentos juntados as fls. 393/403 e 414/421. Aguarde-se eventual resposta ao ofício juntado às fls. 405/406.Int.

97.0007367-0 - ANTONIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 440/452: Mantenho a decisão de fls.420.Fls. 454/466: Manifeste-se o co-autor Dorival Gimenez.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados, conforme determinado no despacho de fls. 420.Int.

97.0017511-1 - MAGDA PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls.192/202.

98.0031930-1 - MARIA DALSA FURTADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 389.Após, dê-se vista aos autores.Int.

98.0045084-0 - MESSIAS GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI

GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 449/454, conforme despacho exarado às fls.444.

1999.61.00.003867-0 - MARINA MARCIA REGINA PIRES DE AMARAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o patrono da autora nos termos do art. 475-B, c.c art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.053516-0 - JOSE CARLOS FERREIRA VAZ E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 215/224.

2000.61.00.010936-9 - FELICIANO LOURENCO DA CRUZ (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls.187/189, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho exarado à fl. 183.

2003.61.00.031966-3 - GILMAR LUIZ SOARES (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 157/158, conforme determinado no despacho exarado às fls. 149.

2003.61.00.037808-4 - IRINEU APPARECIDO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autor José Ferreira de Souza, tendo em vista os documentos juntados às fls. 130/135, ou justifique a sua abstenção, conforme determinado no despacho exarado às fls. 184.

2006.61.00.003462-1 - FRANCISCO JOSE VIEIRA GUAPO DE ALMEIDA (ADV. SP019010 JOAO SARTI JUNIOR E ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 123/125.

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069368-5 - CASSIO LANARI DO VAL (ADV. SP064737 DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E PROCURAD EMERSON RICARDO HALA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 243/244: Indefiro o pedido da União Federal, de fls. 243/244, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepartilha dos créditos objetos do presente feito. Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC).Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Ademais, diante do ingresso de todos os herdeiros na lide, em razão do contido às fls.149/238, não há qualquer prejuízo à União Federal ou aos herdeiros, quanto ao prosseguimento da execução. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros de CASSIO LANARI DO VAL, indicados às fls. 146/238.Forneçam os herdeiros habilitados os nº de seus CPFs para retificar o pólo ativo. Considerando a necessidade de individualização dos créditos, forneçam ainda uma planilha discriminativa dos valores devidos a cada herdeiro, considerando-se os valores e datas do cálculo de fls. 116/117.A seguir, remetam-se os autos ao SEDI para que passem a constar no polo ativo os herdeiros habilitados.Dê-se vista a

União.Int.

00.0668387-8 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 542/558 e 565/576: Recebo como pedidos de esclarecimentos.Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.069086-0 (fls. 518/520), fica sem efeito o despacho de fls. 536, primeira parte, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para exclusão da Sociedade de Advogados. Providencie a Secretaria o cancelamento imediato do ofício requisitório de fls. 540, devendo o mesmo ser expedido em nome do causídico indicado às fls. 559.No que se refere ao ofício precatório do crédito da autora, cuja expedição foi deferida às fls. 475, também objeto de impugnação no referido agravo, foi por este mantido, consoante a parte final da r. decisão que deferiu parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, para afastar a inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da ação, mantendo no mais a r. decisão prolatada.Tal decisão também afastou pretensão da autora de fls. 559, de expedição do precatório referente aos honorários contratuais mesmo que em nome do seu patrono, uma vez que definiu que a relação contratual de honorários advocatícios foi efetivada pelo autor com o seu patrono, relação não afeta aos autos.No que se refere ao requerimento da União Federal para bloqueio dos valores oriundos do ofício precatório transmitido às fls. 563, tendo em vista a existência de débito em favor da ré nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.020052-0 (fls. 568), é de se observar que os montantes depositados em decorrência do precatório não ensejam o seu imediato levantamento, pois dependem da expedição do competente alvará de levantamento. Ademais, a cada depósito comprovado nos autos - primeiramente à expedição do alvará - é aberta vista à União Federal, que poderá adotar as medidas pertinentes à constrição do crédito judicial. Fls. 578/580: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos; Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se ulterior comunicação do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

91.0015656-6 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 340: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 309, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação aos depósitos comprovados às fls. 317 e 340. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0005467-6 - TANAPI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 351/353: Esclareça o co-autor Moisés Garcia CIA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre a razão social informada nos autos e a constante no cadastro da Receita Federal.No silêncio, a fim de evitar prejuízos às demais partes, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 344, excetuando-se o montante devido ao referido autor.Após, arquivem-se os autos, até o depósito do montante solicitado.Int.

92.0013793-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732907-5) CONFECÇOES FLEIDER LTDA (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a parte autora para que providencie a autenticação do distrato social de fls. 168/169, bem como, para que informe o valor individualizado para cada sócio beneficiário dos depósitos efetuados nestes autos.Indique a parte autora o nome, o n.º do RG, CPF e OAB do patrono habilitado a levantar o valor do depósito de fl. 158 relativo a honorários advocatícios.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo, devendo constar os seus sócios informados no distrato social de fls. 168/169, a saber, ICHIL FLEIDER e REGINA FLEIDER.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado à fl. 201.Silente ou juntada as vias liquidadas, arquivem-se os autos.Int.

92.0025976-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723712-0) BLASOTTI E CALDERINI LTDA (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em fase de execução da sentença, sendo executada a União Federal. Pleiteia a parte autora-exequente a homologação de conta da apuração de crédito complementar, de fls. 336/341, decorrente do cômputo de juros de mora calculados no período posterior à elaboração da conta de fls. 289/302 até a data da expedição do ofício precatório. Intimada a se manifestar acerca dos novos cálculos elaborados pela autora, a União se manifestou às fls. 348/352.No tocante aos juros de mora, após a elaboração dos cálculos, são indevidos, eis que a Fazenda Pública só pode efetuar os pagamentos judiciais através do instituto do precatório ou requisitório, se for condenação de pequeno valor. Assim sendo, diante da determinação constitucional não há que se falar em mora do ente público.Conforme posicionamento esposado pelo STF no julgamento do RE 305.186-5/SP a inclusão dos juros de mora ocorrerá apenas nas hipóteses em que a fazenda pública não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, o que não ocorreu no presente caso.Nesse mesmo sentido, também já se manifestou o E. STJ sobre a questão por ocasião do julgamento do Resp 703858/SC, Rel. Ministro Castro Meira, conforme transcrição que

segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.1. Omissis.2. Omissis.3. Omissis.4. A partir do julgamento do RE n.º 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo atualização inscrito no art. 100, 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório.6. Recurso especial provido em parte.Em relação à atualização monetária, esta é devidamente efetuada quando do pagamento dos valores a serem requisitados, devendo ser considerado como devida estritamente a referente ao período compreendido entre a data da homologação da conta e a do efetivo pagamento do precatório.Quanto a eventual inclusão dos índices do IPC na apuração de saldo complementar, só deve ser procedida se requerida no momento oportuno e acolhida no julgado. Este é o entendimento que vem sendo esposado nos Tribunais Superiores, conforme aresto in verbis:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 30/2000 E 37/2002.1. Omissis.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim o determinar.3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data de seu efetivo pagamento.5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chagar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.6. Na hipótese dos autos, o último precatório pago é originário de cálculo homologado em 1992. Assim, qualquer tentativa de fazer incidir os índices expurgados - observados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 - importará em violação da coisa julgada.7. Recurso especial provido.(STJ - Resp 547723/MG, DJ 06.03.2006 p. 166, 1º Turma, Rel Min. Denise Arruda) Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora, observando a orientação acima.Int.

92.0063267-0 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Vistos.Postula a autora às fls. 339/344 a expedição de precatório relativo às importâncias incontroversas que lhe são devidas, haja vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.026496-7, recurso este que versa exclusivamente quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença prolatada nos autos dos referidos Embargos (sentença - fls. 352/354 e recurso de apelação - fls. 362/367). Instado a se manifestar, a União Federal às fls. 357/358, não se opõe ao prosseguimento da execução, uma vez que a sentença proferida nos Embargos à Execução foi objeto de apelação apenas na parte atinente aos honorários advocatícios nela fixados. Informa, ainda, que a autora possui diversos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, os quais, na maioria, estão garantidos. Postula, por fim, que após a expedição do precatório, seja dada imediata vista dos autos a ela, para fins de conferência do precatório e para efetuação dos pedidos de penhora no rosto dos autos, se o caso. Razão assiste à parte autora. A questão debatida no recurso de apelação interposto pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução diz respeito apenas à verba honorária que foi fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A própria União Federal informa que não se opõe ao prosseguimento da execução quanto ao crédito principal apurado nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 348/351, acolhidos pela sentença de fls. 352/354. Não existe mais divergência em relação a este valor. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos parágrafos primeiro e terceiros do art. 100 da CF. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da União Federal deve ter regular prosseguimento, sob pena de se caracterizar prejuízo ao direito do credor. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO-EMBARGADA.VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela União, com o objetivo de desconstituir a decisão que reconheceu possível a expedição de precatório (em razão do prosseguimento da execução) sobre a parcela do valor incontroverso (não embargado) devido pela Fazenda Pública.2. Não há, como se demonstrou na decisão agravada, nenhum óbice para que, sobre a parte incontroversa da dívida da Fazenda Pública, seja expedido precatório. Ao contrário, o art. 739, 2º, do CPC, é expresso ao autorizar esse procedimento. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal, de outro vértice, de nenhum modo impede a continuidade da execução em tais casos. Limita-se a determinar que os débitos, objeto de discussão em juízo, somente após o trânsito em julgado da sentença, sejam incluídos em orçamento para fins de expedição de precatório.3. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da Fazenda deve ter regular prosseguimento, sob pena de se interpretar de forma teratológica os dispositivos legais que amparam a questão, em flagrante e direto prejuízo ao cidadão, destinatário dos direitos albergados e, na hipótese, credor do Estado. Precedentes: REsp 720.269/RS (DJ

05/09/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 591.368/RR, DJ 25/102004, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.4. Não há sobre a questão divergência pretoriana a ser dirimida, uma vez que é reconhecida pela jurisprudência da Corte o cabimento e a possibilidade legal de que, sobre a parcela incontroversa de valores devidos pela Fazenda Pública, haja regular prosseguimento da execução e expedição de precatório.5. Os argumentos de agravo não possuem o condão de ilidir a decisão agravada, que dever ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg nos EREsp 694272/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 337) Assim, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido ofício precatório. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se os cálculos de fls. 348/351. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

2001.61.00.025560-3 - JACKSON ALVES LEITAO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face da certidão de fls. 458, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 419/446, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 387/405 e 415/416. Manifestem-se as rés nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte ré, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.020297-8 - JUNQUEIRA LUCAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206/208 e 210/211: Para evitar enriquecimento sem causa da União, uma vez que a autora, embora recolhendo a sucumbência, o fez sob código incorreto, oficie-se a Receita Federal para regularizar o código para constar, no lugar de 5762, o código 2864. Cumprido, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0937997-5 - TAMBORE S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 5876/5884: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Fls. 5.885: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se o despacho de fls. 5874. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.00.009195-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011684-0) ABN-AMRO BRASIL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 262/266: Manifestem-se as partes. Int.

Expediente Nº 7534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.027046-4 - MARIA ELIZA SANTOS SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 355: Defiro a substituição do assistente técnico conforme requerido pela autora. Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 278. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7535

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.00.011678-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP153299 ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X

CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP135827 ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP155047 ANA PAULA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 804/819 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Publiquem-se os despachos de fls. 724 e 796. Depreque-se a intimação da ANEEL a fim de que apresente contra-razões ao recurso de apelação do MPF. Int. DESPACHO DE FLS. 724: Vistos em inspeção. Fls. 666/667 e fls. 668/669: Anote-se. Providencie o apelante de fls. 670/704 o recolhimento das custas judiciais, de conformidade com o disposto pelo Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recebo o recurso de apelação de fls. 705/722 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões. Intimem-se a União Federal e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL do teor da r. sentença de fls. 646/660. Int. DESPACHO DE FLS. 796: Recebo o recurso de apelação de fls. 771/792 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.031731-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X LILIAN RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E ADV. SP233440 JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Manifestem-se os réus acerca do item II da petição de fls. 1684/1685. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1682. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013969-1 - MARCELINO MILOCH (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.016392-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.018808-6 - PAULO JOSE CRESCENTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.023717-6 - ANTONIO CARLOS LIMA BISPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.023935-5 - SVETOZAR DANICH E OUTRO (ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.027545-1 - JOAO EUDES DA ROCHA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.028014-8 - MAXIMIANO SILVA SANTOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.029685-5 - ALBERTO RUKSENAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.030522-4 - ROSARIO CAGGIANO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.032538-7 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.002845-2 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO (ADV. SP170222 VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a identidade de pedidos contidos na ação ordinária n 2009.61.26.000477-0 em relação ao presente feito, bem como o fato da presente ação ser anterior àquela, reconheço a prevenção deste Juízo. Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André requisitando-lhe a ação ordinária n° 2009.61.26.000477-0 para distribuição por dependência ao presente feito.Após, apensem-se.Int.

ACAO POPULAR

00.0423538-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP058091A JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD SERGIO BUENO) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL (ADV. SP037468 JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP (ADV. SP030624 CACILDO PINTO FILHO E ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta de fls. 988, manifestem-se as partes, exceto o MPF, sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 714/717.Fls. 967/975: Manifeste-se a União (AGU).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União às fls. 944/952, item e.Intime-se o INSS para que diga se a sua representação processual no feito será feita pela PFN, à luz da Lei n° 11.457/07, conforme requerido pela União às fls. 952, item c.Manifeste-se o MPF sobre os requerimentos de fls. 934, item b e item e, e fls. 952, item a.Int.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

2008.61.00.021031-6 - LAIS EUN JUNG KIM E OUTRO (ADV. SP093457 SILVIA HELENA FAZZI E ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.001319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026919-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034595-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 35.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017116-1 - YARA LUPETTI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0684737-4 - MAURICIO ARAKAKI (ADV. SP009920 LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 202/206. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0725616-7 - LUIZ CARLOS CAMARGO DE FARIA (ADV. SP041309 CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Expeça-se ofício precatório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 163/170. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0008043-0 - ITALO NOSENZO (ADV. SP150267 ANA PAULA NOSENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 144.

92.0021283-2 - MAGNETRON ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP077981 JOAO BATISTA COLLETTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 304/308.

92.0022034-7 - TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 247.

92.0068741-5 - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA E OUTROS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 214: Remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome correto do co-autor LEVI GALBIATI. Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado às fls. 210, observando-se o patrono indicado às fls. 214. Anteriormente à sua transmissão ao TRF 3ª Região dê-se vista às partes do seu teor. Após, sobrestem-se os autos no arquivo até seu pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0075845-2 - LUCIO FELICE E OUTROS (ADV. SP076337 JESUS MARTINS E ADV. SP123593 OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 176/180: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar IZABEL CHRISTINA DE CAMPOS OLIVEIRA RANU e MARIA APARECIDA MAGRI GOMIDE. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando o montante apurado às fls. 139/149. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

94.0027562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022127-4) DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 201/202. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 209: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo

passivo, devendo constar União Federal no lugar do INSS. Após, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 201/202. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório complementar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

95.0025930-3 - JOSE AUGUSTO LIMA DE SA (ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA E ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 237: Em face da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 236-verso, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 224/230 em relação apenas ao autor. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 240: Fls. 238/239: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Cumpra-se o despacho de fls. 237. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

96.0016150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010756-4) CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 287/291. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2000.03.99.012640-5 - ITALINA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição dos réus pela UNIÃO Federal, nos termos da Lei n.º 11.457, de 16 de Março de 2007. Após, cumpra-se o despacho de fls. 387. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 7537

MONITORIA

2008.61.00.019902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARYNICE DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA MARGARIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 75, providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/69vº (fls. 74), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0136827-3 - ANIS ABOU ASSALI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP009543 SAMIR SAFADI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 596: Cumpram os autores o requerido pela União, trazendo aos autos as certidões ali referidas. Após, providencie a Secretaria a expedição de edital, intimando-se os autores para sua retirada e posterior comprovação de publicação. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

89.0039302-2 - DYNACAST DO BRASIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - IAPAS, pela UNIÃO FEDERAL. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o julgamento final do agravo de instrumento noticiado às fls. 333. Int.

90.0045464-6 - VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP078203 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Providenciem os autores cópia da sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da memória de cálculo. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

91.0679374-6 - ATTILIO SANTE PICCHI E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 438: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0034820-9 - ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP027621 PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Dê-se ciência à autora de fls. 343/345. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0035947-8 - MATERNIDADE DO BRAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 382: Defiro o prazo requerido pela parte autora para que dê início à execução do julgado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.009458-2 - ELIANE CRISTINA BINATI E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 374/410 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.007765-6 - A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 263/264: Prejudicado, em virtude de fls. 258/261. Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.007370-5 - BENEDITO APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES E ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 107/111 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0032294-6 - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA (ADV. SP207571 PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Uma vez que da sentença homologatória da conta de liquidação prolatada às fls. 665 foi interposto recurso de apelação, no qual restou negado o seu provimento, conforme se verifica do V. Acórdão de fls. 764/771, transitado em julgado às fls. 774, torno sem efeito os despachos de fls. 782 e 791, uma vez que a conta a ser adotada para fins de citação da União Federal é a conta de fls. 658/662, objeto da referida sentença homologatória. A atualização desses valores será efetivada por ocasião da expedição do ofício precatório/requisitório. Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2008.61.00.026287-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE FERNANDO VEDOVELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57/59: Prejudicado, uma vez que este Juízo é incompetente para homologar os termos do acordo colacionado aos autos, nos termos da decisão de fls. 52/53. Publique-se com urgência a referida decisão e após o decurso do prazo para interposição de recurso, encaminhem-se os presentes à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 52/53: Destarte, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo e, em seguida, à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0050528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016505-0) M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP129671 GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

O requerimento de fls. 164 deverá ser formulado nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.011653-4. Arquivem-se os presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0003241-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X NUTRIMENTOS JARDINOPOLIS LTDA E OUTROS (ADV. SP061798 VALTER MAXIMINO) X MARINO LUCIO FREGONESI (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Fl. 643: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF, após o término do prazo para apresentação de contrarrazões pelo embargante nos autos n.º 2002.61.00.021833-7, em apenso, com início em 17/03/2009. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0424999-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO BELLO CORREIA PEREIRA (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 259, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7541

MANDADO DE SEGURANCA

88.0039313-6 - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 2.102/2.106: Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pela União Federal. Int.

91.0698237-9 - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão em renda, sob o código de receita 2783, dos valores depositados às fls. 79, conforme requerido pela União Federal às fls. 207, nos termos do v. Acórdão de fls. 196/201. Juntado o comprovante de conversão em renda, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0739115-3 - EMILIO LEME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta de fls. 197, manifeste-se o co-autor ANTONIO LEME DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comprovante de fls. 198, trazendo aos autos documentos comprobatórios, regularizando, se for o caso, sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 162. Primeiramente a transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeça-se ofício requisitório excetuando-se, também, o crédito do co-autor acima mencionado. Int.

92.0092464-6 - WALTER FERNANDES E OUTROS (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 253, manifestem-se os co-autores CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS e WALTHER GABRIEL BONAFE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos comprovantes de fls. 254 e 255, trazendo aos autos documentos comprobatórios, regularizando, se for o caso, sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 250. No silêncio, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios excetuando-se os créditos dos co-autores acima mencionados. Int.

Expediente N° 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026628-6 - MARIO NELSON SAMAD E OUTRO (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Anteriormente à apreciação dos pedidos de alvarás de levantamento efetuados pelas partes, manifeste-se a autora sobre fls. 209/210 e, posteriormente a ré, sobre fls. 207/208.Int.

97.0059715-6 - ADINEI DAMASCENA VIANA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Torno sem efeito o despacho de fls. 558, no que se refere à expedição de alvará de levantamento em favor dos autores Suslei Maria de Souza Carvalho e Adinei Damascena Viana Nogueira. Nos termos do art. 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 438/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o montante referente às requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada, conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 570/582:

Providencie a co-autora Ivete Rolim a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do inventário/arrolamento de seus bens, devendo constar, ainda, o nome do inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.013648-8 - LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP086929 GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E PROCURAD CARLOS HENRIQUE LEMOS E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 302/304: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.006794-3 - MARIA TERESA BELLON SAMPAIO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Fls. 197/199: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.019586-3 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/143: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.021936-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DA CRUZ LEITE DE CASTRO (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Prejudicado o pedido de fls. 73, tendo em vista o contido às fls. 55. Fls. 66/72: Manifeste-se o réu. No silêncio, embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028990-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008640-2) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO) X JOSE MARIO MATRICARDI E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Fls. 321/323: Intime(m)-se o(s) Embargado(s), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte Embargante, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.017069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738935-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP095401 CELSO LEMOS)

Fls. 133/135: Intime-se o Embargado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A,

parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.018933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063073-1) CEREALISTA GUAIRA LTDA (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E PROCURAD EDGAR CESAR SAMPAIO LENCIONI)

Fls. 96: Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor dos patronos da Embargante nos termos requeridos. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.019732-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696717-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Fls. 80/82: Intime(m)-se o(s) Embargado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.026969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029028-0) MARCELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (PROCURAD LUCIENE ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 143/145: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 106/108, transitada em julgado às fls. 123. Tendo em vista a apresentação da planilha de fls. 141, prossiga-se com penhora e avaliação, conforme já determinado às fls. 134. Int.

Expediente N° 7545

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010119-9 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (ADV. SP224367 THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 259, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 256/257 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027006-4 - INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 114/115-verso, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. ...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7546

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.000342-1 - GERALDA LEUDE DA SILVA (ADV. SP037083 AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS E ADV. SP191829 ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 162/163: Anote-se. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Solicite a CEF, por meio eletrônico, o número da conta judicial aberta por ocasião da transferência TED n.º ID 01026500001080702-4 mencionada à fl. 160, bem como seu saldo atualizado e data da abertura da referida conta. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativo ao depósito acostado à fl. 129, conforme determinado à fl. 141. . Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005166-0 - ARLETE DRUMOND KOURI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.573: Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 489 em nome do patrono dos

autores, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.002489-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025705-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILVAN PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO)

Fl. 68: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos embargados relativamente ao depósito comprovado às fls. 61, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0053617-2 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A (ADV. SP094149 ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da consulta de fl. 116, officie-se a agência 4070 - Agência Praça da República da CEF convertendo em renda da União Federal a importância depositada na conta judicial n.º 1991.005.0000285-5, bem como officie-se a agência 0265 - Posto de Atendimento do Fórum Pedro Lessa para conversão em renda da União das importâncias depositadas nas contas judiciais n.º 0265.005.00047995-3 e 0265.005.00056389-0. Após o cumprimento dos referidos ofícios, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5146

DESAPROPRIACAO

00.0009714-4 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP142054 JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X ROMEU ROMI E OUTRO (ADV. SP070343 JOSE MARIA CORREA)

FLs. 537/544 : Em face do informado, esclareça a CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.012630-2 e, em caso negativo, quais as providências tomadas nesse sentido perante o E. TRF-3ª Região.Int.

00.0419035-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.047345-8.Int.

00.0906112-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES (ADV. SP049842 ANA MARIA MEIRELLES E ADV. SP009576 OLIVEIROS ALVES FERREIRA)

Fl. 233 : Deixo de apreciar a petição, pois o despacho de fl. 231 destinava-se à parte autora. Em face da certidão de fl. 235, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

91.0009595-8 - DARCY DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059978 SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 336/338 : Dê-se ciência às partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000613-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E PROCURAD MARCIA M FREITAS TRINDADE)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 361 inalterada. Intimem-se

00.0117215-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CIA/ AMERICANA DE ANUNCIOS EM ESTRADAS DE RODAGEM (ADV. SP034624 AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO)

Ciência à parte autora do laudo de avaliação do imóvel penhorado (fls. 366/369), bem como dos cálculos de fls. 405/408, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se carta precatória para a realização do praxeamento do imóvel penhorado nestes autos.Int.

92.0009503-8 - PAULO BALASINI E OUTROS (ADV. SP105927 HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se ofício requisitório, se em termos.Sem prejuízo, compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar a petição fixada na contracapa dos autos, que é reprodução da que está encartada à fl.161, sob pena de inutilização.Int.

92.0079531-5 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o despacho de fl. 288. Int.

92.0093792-6 - ALEXANDRE VASCELLI E OUTROS (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP061004 SONIA MARIA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 181/182 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

93.0016535-6 - ALARICO CARNEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 328, providenciando a juntada aos autos das procações atualizadas com poderes para receber e dar quitação.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

95.0051924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050117-1) CIA/ INDL/ RIO PARANA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

1999.03.99.082399-9 - DORIVAL DE SOUZA LEITE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 478: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0743277-1 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT E ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 168 - Considerando que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 97.0031319-0 (fls. 162/163), transitada em julgado (fl. 164), determinou o prosseguimento da execução pelo valor já requisitado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 97), não há que se falar em adequação dos cálculos de liquidação. Portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 561,40 (quinhentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), válida para o mês de julho de 2008, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, referente à verba honorária devida à União Federal, bem como para juntar aos autos procação atualizada, com poderes para receber e dar quitação, e informar o advogado cujo nome deverá constar dos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 183 e 187. No caso de não cumprimento integral do acima determinado, abra-se nova

vista à União Federal (PFN). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005200-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017487-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA (ADV. SP057063 JOSE RENATO MARTINS GONCALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0042185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735661-7) REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado cujo nome deverá constar do alvará de levantamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.025575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035363-0) METALURGICA BARRA DO PIRAI LTDA (ADV. SP161232 PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão agravada de fl.23, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o parágrafo 1º da referida decisão. Int.

2009.61.00.004655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026099-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PALAISE DELYSEES (ADV. SP069480 ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E ADV. SP162677 MILTON MODESTO DE SOUSA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028094-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA CECILIA POLYCENO COSTA (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016040-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5180

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004395-7 - SEA WOLF ASSESSORIA NAVAL PORTUARIA LTDA - ME (ADV. AC001835 SIDNEI BONANZINI) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 73: O pedido de desistência da ação deve ser apreciado pelo Juízo competente. Prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fls. 68/71. Int.

2009.61.00.004517-6 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) DEFIRO a medida liminar pleiteada, para suspender, com todos os consectários, a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória concernente ao recolhimento a destempo da contribuição ao PIS e da COFINS relativas aos meses de agosto de 2003 a dezembro de 2004 e janeiro de 2005 a julho de 2005, bem como do IPI relativo ao período de janeiro de 2005 a julho de 2005 (guias de fls. 303 a 357), em razão da ocorrência da denúncia espontânea. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004666-1 - DULCE GARGIONE RINALDI (ADV. SP150515 ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/35: Cumpra a parte impetrante o item 5 do despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 37/42: Concedo o prazo requerido para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, fazendo constar Espólio de Antonio Rinaldi. Int.

2009.61.00.005372-0 - EMO MURA (ADV. SP152038 ALESSANDRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a parte impetrante o determinado na decisão de fl. 25, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005941-2 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY (ADV. SP252156 PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 96: Cumpra o impetrante o despacho de fl. 94 integralmente, considerando que somente providenciou cópia da petição inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.006224-1 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP038979 NIROALDO ROBERTO PACHIEGA E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos da 3ª, 7ª, 8ª, 19ª, 20ª e 23ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processo autuados naqueles juízos, as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Sem prejuízo, providencie a impetrante cópias da inicial e eventual sentença proferida nos processos 2005.61.00.018474-2, 2007.61.00.008257-7 e 2007.61.10.000005-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3548

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027210-3 - CARLOS ALBERTO MORELLI E OUTROS (ADV. SP160548 MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.027210-3 Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por CARLOS ALBERTO MORELLI, WILLIAN RIBEIRO BALDUINO, MURILO ALVES DA SILVA, RONAN APARECIDO COELHO, WELLINGTON CAMPOS PEDROSO, BARBARA MARTA VASCONCELOS DA SILVA, EDER MIGUEL, SAMUEL DOMINGUES DA SILVA, EDUARDO GENTA MATIAS, LINCOLN DA SILVA ROMAIS, MARCUS ESQUIVEL DE BARROS, FLÁVIO DE OLIVEIRA CESAR, RAFAEL CONDIDORIO, PATRICIA GILLI, SERGIO RODRIGUES ALEXANDRE, VANESSA RODRIGUES ELOI, PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO, DANYLO TERUEL FELZENER, SÉRGIO MORAIS FEITOSA, KATELIN CRISTINA BALBINO DOS SANTOS, VITOR CÉSAR PEREIRA, RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA, FELIPE VASCO DE FARIA, LUIS FELIPE PEDRUZZI LAINO, AUGUSTO JOSÉ GUTIERREZ PAGAN ANDRADE, JEFERSON SOUZA SILVA, RAFAEL TETSUO SHIMOKAWA, ALEXANDRE BELLOMO, CLAUDIA BARBOSA BRUNHARO, ALINE APARECIDA AYUZO e ROBERTO FERNANDES PEREIRA em face do REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP, cujo objeto é a participação ou dispensa no ENADE.Narram os impetrantes que são alunos da UNIFIEO, ingressantes ou concluintes de cursos diversos, os quais constam do rol de avaliação do Ministério da Educação através do ENADE. Informam que a prova dar-se-á aos 09.11.08 e, por um lapso, a instituição de ensino deixou de efetuar suas inscrições no prazo legal.Aduzem que a responsabilidade da inscrição é da instituição de ensino, sem nenhuma participação dos estudantes e que a participação no ENADE é componente curricular obrigatório, sem o qual ficam impossibilitados de colar grau.Requerem a concessão de liminar [...] a fim de que se determine ao INEP a imediata inscrição dos impetrantes no exame a ser realizado no dia 09 próximo, bem como a indicação dos locais em que iriam realizar as provas, e, se assim não entender, pelo princípio da eventualidade, que Vossa Excelência determine que à Instituição de

Ensino espessa (sic) o histórico escolar constando a dispensa da realização do ENADE, para que possam colar grau e terem seus diplomas devidamente registros [...]. Juntou documentos (fls. 02-28 e 29-144).O pedido liminar foi deferido (fls. 147-152).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 169-190).O co-impetrado Presidente do INEP apresentou informações, nas quais argüiu perda de objeto, ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, explicou a finalidade do ENADE e esmiuçou a legislação pertinente. Aduziu que a responsabilidade da inscrição dos alunos habilitados era exclusiva das instituições de ensino superior. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 199-291).O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (fls. 299-295).O co-impetrado Reitor da FIEO não apresentou informações (fl. 305).É o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresO INEP argüiu perda de objeto, em razão da natureza satisfativa da decisão liminar, sua ilegitimidade passiva, ante a exclusividade da dispensa do estudante ser do Ministério da Educação e a necessidade de litisconsórcio com a União, pelo mesmo motivo.Afasto todas as alegações.Não ocorreu perda de objeto porque os impetrantes apenas foram dispensados do exame em cumprimento da decisão liminar, ou seja, não ocorreu um fato superveniente e extra-actos que efetivasse o pretendido na ação.Quanto à ilegitimidade passiva, havia pedido inicial de inscrição e realização do exame em 09.11.2008; logo, o INEP, como coordenador do processo de avaliação dos cursos de avaliação e operacionalizador do certame, é legítimo a figurar no pólo passivo, como demonstrado na petição inicial (fl. 09-11).Por fim, não é necessário o litisconsórcio passivo com a União. A dispensa é formalizada pela instituição de ensino superior, a qual informa ao Ministério da Educação a relação dos alunos dispensados de acordo com lei; ou seja, serão dispensados os alunos informados pela universidade.Assim, como o pedido é de dispensa pela universidade, desnecessária a União integrar a lide.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas.A controvérsia desta ação cinge-se à regularidade da situação dos impetrantes no ENADE.O ENADE está previsto na Lei n. 10.861/04, que assim dispõe:Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.[...]Estudantes selecionados na amostraA relação de estudantes selecionados pelos procedimentos amostrais, definidos pelo Inep, será divulgada por meio da página da Internet <http://enade.inep.gov.br>, a partir de 26 de setembro de 2008. Conforme 1º do artigo 6º da Portaria Normativa nº. 3/2008 é responsabilidade dos dirigentes das IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista de estudantes selecionados para o Enade 2008.Estudantes não selecionados na amostraO estudante não selecionado pelos procedimentos amostrais definidos pelo Inep poderá, por opção pessoal, decidir pela participação no Enade 2008. Às respectivas IES cabe a responsabilidade de apresentar ao Inep, por meio da página da Internet <http://enade.inep.gov.br>, durante o período de 26 de setembro a 3 de outubro de 2008, a opção pessoal do estudante pela participação no Enade 2008. Destaca-se que, conforme artigo 8º da Portaria Normativa nº. 3/2008, a regularidade junto ao Enade 2008 para o estudantes voluntários estará condicionada à efetiva participação na prova em 9 de novembro de 2008, não sendo o seu desempenho considerado para o cálculo do conceito do curso avaliado pelo Enade 2008. (capítulo IV, fl. 14 do Manual do Enade 2008, disponibilizado no site www.inep.gov.br)2) Das responsabilidades da IES2.1) Inscrição do estudanteTodos os estudantes ingressantes e concluintes habilitados ao Enade 2008, nos termos da legislação vigente, deverão ser inscritos pela IES para participação no Enade 2008. A inscrição ao Exame não está condicionada à atualização de matrícula, nem tampouco à regularidade no pagamento de mensalidades escolares. As IES devem, por meio do próprio serviço de controle acadêmico, identificar todo estudante habilitado ao Enade 2008, nos termos da legislação vigente e inscrevê-los por meio da página da Internet <http://enade.inep.gov.br> para participação no Enade 2008. Estão habilitados todos os estudantes que cumpram os requisitos estabelecidos pela Portaria nº. 107/2004 e Portaria Normativa nº. 3/2008: Ingressantes - estudantes que até 1º/8/2008 tenham cumprido entre 7% e 22% (inclusive), da grade curricular mínima do curso na IES; Concluintes - estudantes que até 1º/8/2008 tenham cumprido no mínimo 80% da grade curricular mínima do curso na IES ou, ainda, aqueles que tenham condições acadêmicas de conclusão do curso durante o ano letivo de 2008, independentemente do percentual de conclusão da carga horária mínima do curso em 1º/8/2008.[...]2.1.1) O dia 1º de agosto de 2008 deve ser considerado como data referencial para o cálculo dos percentuais de cumprimento da carga horária mínima dos cursos para habilitação ao Enade, como ingressante ou concluinte. A IES deve, portanto, imprimir ou consultar o histórico escolar de cada estudante (informação atualizada de 1º/8/2008) e verificar o percentual de cumprimento de carga horária mínima do curso na IES para caracterizá-lo como concluinte ou ingressante habilitado ao Enade 2008. Qualquer alteração no controle acadêmico dos estudantes após 1º/8/2008 seja por trancamento de matrícula, abandono de curso,

aproveitamento de disciplinas ou revisão de nota/conceito/menção, não o desabilita ao Enade 2008. A IES deve orientar o estudante sobre o ônus do descumprimento do componente curricular obrigatório Enade.2.1.2) Durante o período de inscrições - 1º a 31 de agosto de 2008 - a IES deverá retirar a senha de acesso por curso/habilitação selecionado para participação no Enade 2008 por meio da página da Internet <http://enade.inep.gov.br> e realizar as inscrições dos estudantes habilitados ao Enade 2008, conforme orientações deste manual. É recomendável que a IES não retarde as atividades de inscrições de estudantes habilitados ao Enade 2008, evitando os congestionamentos comuns ao período final de inscrições.2.1.3) Informar os dados dos estudantes habilitados: CPF, nome completo, número da carteira de identidade, data de nascimento e, especialmente, endereço completo e atualizado, além da indicação das necessidades especiais de atendimento (para os casos de portadores de deficiência física, visual e/ou auditiva).2.1.4) Se for o caso, informar a inexistência de estudantes concluintes e/ou ingressantes habilitados ao Enade 2008, no próprio sistema de inscrição, até o dia 31/08/2007.[...]2.1.6) As instituições de educação superior que oferecem os cursos a serem avaliados pelo Enade 2008 deverão encaminhar ao INEP, nos termos da legislação vigente, o cadastro dos estudantes habilitados (concluintes e ingressantes). Somente serão processadas pelo Inep as inscrições de estudantes encaminhadas conforme instruções deste manual. [...]2.4) Divulgação da lista dos estudantes selecionados para o Enade 2008 É obrigação da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista disponibilizada pelo Inep, dos estudantes selecionados para o Enade 2008. 2.6) Estudantes voluntários A IES deverá informar ao Inep, durante o período de 26 de setembro a 3 de outubro de 2008, a opção pessoal do estudante em participar do Enade 2008, mesmo não tendo sido selecionado pelos procedimentos amostrais, desde que habilitado e previamente inscrito pela IES, conforme a legislação do Enade. Destaca-se que a regularidade junto ao Enade 2008 de estudantes voluntários estará condicionada à efetiva participação na prova em 9 de novembro. O desempenho individual dos estudantes voluntários não será considerado para cálculo do conceito do próprio curso, nos termos da legislação vigente. [...]2.9) Registro da regularidade junto ao Enade 2008 As IES devem registrar, no histórico escolar do estudante, nos termos do artigo 28 da Portaria 2.051/2004, a situação regular do componente curricular obrigatório Enade, a partir das informações constantes da Relação de Estudantes em Situação Regular junto ao Enade 2008, a ser encaminhada aos respectivos coordenadores de cursos até trinta dias após a realização do Exame. O acesso ao resultado individual obtido no Enade 2008, conforme legislação, é restrito ao concluinte ou ingressante que tenha participado da prova. Condicionar a emissão do histórico escolar à apresentação do Boletim de Desempenho do Estudante do estudante constitui-se em descumprimento da legislação vigente. (Capítulo V, item 2, fls. 17-19 do Manual do ENADE 2008, obtido no site www.inep.gov.br). (sem negrito no original) Verifica-se que a instituição de ensino tinha o dever de inscrever todos os seus alunos ingressantes ou concluintes dos cursos cujo rol constava como de avaliação obrigatória; o INEP, por sistema de amostragem, selecionaria alguns e enviaria a lista para a IES, a qual tinha a obrigação de publicá-la. Aos que não foram selecionados, havia a possibilidade de efetivação da prova voluntariamente - mas deveriam, de qualquer forma, terem sido previamente inscritos. No caso dos autos, os impetrantes sequer foram pré-inscritos para poderem, ou não, ser selecionados de acordo com os critérios do INEP; ou seja, não constam nem como selecionados, nem como dispensados. Por isso, resta patente a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento do pedido, em razão do patente prejuízo dos impetrantes por conta da inércia da instituição de ensino. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar a dispensa dos impetrantes da realização da prova ENADE 2008. No caso dos alunos concluintes, a instituição de ensino deverá expedir histórico escolar, se solicitado, constando a dispensa na realização do ENADE 2008. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021596-0 - JOSE MARIA MORENO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº(s) 0254.013.99012039-6 da agência 0254, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3492

MONITORIA

2007.61.00.006726-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO ANTONIO SPONCHIADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONNY CESAR LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 236: Manifeste-se a CEF, acerca do mandado devolvido com diligência negativa.Int.

2007.61.00.026691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI E OUTROS (ADV. SP186831 RAUL APARECIDO ZANONI)

Fls. 98: Defiro o prazo requerido pela CEF;Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2007.61.00.031231-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAQUEL CALIXTO (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 103/104: Face ao resultado da ordem judicial de bloqueio sem saldo positivo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.011100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO TADEU GUERRERA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO TADEU GUERRERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 126: Defiro o prazo requerido pela CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.00.020241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO ROBERTO CRISPIM (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF para que regularize sua representação processual (fls. 79).Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELINO MARTINS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR ESTEVES DE LIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

2008.61.00.021507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para retirar o edital e publicá-lo nos prazos previstos na lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010945-2 - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI E OUTROS (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP223150 MOISES ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE E OUTROS (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que do crédito devido aos exequentes (fls. 741), houve requisição da importância de R\$ 25.029,78, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo, conforme demonstra o ofício de fls. 795/796.Requisitou-se, ainda, à mesma época, o valor proporcional aos honorários de sucumbência (fls. 798/800).Posteriormente, requisitou-se a complementação de referidos valores (fls. 930/937).Quanto aos 50% (cinquenta por cento) restantes, entretanto, e respectivos honorários de sucumbência, não restaram requisitados porque a parte beneficiária não providenciou a abertura de inventário, determinada em face da presença de menor (fls.

710). Verifico, outrossim, que dos valores requisitados, pendem de levantamento, ainda, 50% (cinquenta por cento) dos depósitos de fls. 831 e 832, objeto de reserva às fls. 870, determinada em face de discussão entre as partes e os sucessores de antigo patrono (fls. 859/860). Pendem de levantamento, ainda, os outros 50% (cinquenta por cento) depositados às fls. 831, devidos ao exequente HÉLIO FRANCISCO LIZARELLI, porque quando da determinação para seu levantamento os herdeiros do mesmo não haviam providenciado a devida habilitação (fls. 869). Aguarda conversão em renda da União, outrossim, a importância de R\$ 2.107,94 (fls. 1050), retida com base na Medida Provisória n. 499, de 03/12/2008. Ante o exposto, determino: 1) Expeça-se ofício para requisição dos valores apurados em favor dos sucessores do DR. CELSO NOYDES BARBONE, às fls. 741, tendo em vista que não há mais herdeiro menor dentre eles (fls. 684/694); 2) Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 831, em favor dos sucessores do exequente HÉLIO FRANCISCO LIZARELLI, face à regular habilitação dos mesmos (fls. 909/922), inclusive quanto à parte reservada, tendo em vista que a parte devida aos sucessores do DR. CELSO NOYDES BARBONE será objeto de requisição, em sua integralidade, conforme suso determinado; 3) Expeça-se alvará para levantamento, tão logo promovida a regular habilitação dos herdeiros do exequente JOSÉ SILVÉRIO FILHO (especialmente tendo em conta o que consta do formal de partilha, às fls. 1020), do saldo da conta referente ao depósito de fls. 832, devido aos mesmos, face à liberação contida no item 3, supra; 4) Oficie-se, por fim, ao Ministério da Agricultura, órgão ao qual eram vinculados os autores falecidos, solicitando-se que informe o percentual devido a título de contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS, incidente sobre os vencimentos pagos aos mesmos nestes autos, com vistas à conversão em renda da União da importância de R\$ 2.107,94 (fls. 1050).

00.0011370-0 - FNV FABRICA NACIONAL DE VAGOES S/A (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 241/242: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0021009-9 - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP044484 MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO E ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E ADV. SP080881 IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X REPRESENTACAO COML/ DA REPUBLICA DEMOCRATICA ALEMA (PROCURAD ANTONIO FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA)
Fls. 730/734: Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

91.0734068-0 - BENEDITO JOSE PACCANARO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038762 ELENA MARIA SIERVO)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

92.0073224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066190-4) COML/ PLINIO LEME LTDA (ADV. SP018065 CLAUDIO FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 527: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

92.0084770-6 - CLAUDIA MARIA CLEMENTINA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP077243 RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

93.0020719-9 - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.0040014-6 - CLINIC-CLINICAS PARA IND/ E COM/ S/C. LTDA (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

97.0046519-5 - MARIA APARECIDA BENEDITO E OUTROS (ADV. SP133788 ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E ADV. SP120192 ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 280/281: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070420-2 - MARIA APARECIDA SIMOES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Fls. 387/388: A CEF às fls. 348/349, comprova nos autos a diligência na tentativa de localizar os extratos correspondentes ao período anterior a 01/10/1981 junto ao banco depositário. Cabe agora a diligência do autor para o fornecimento do documento soltiado (cópia da GR/RE), sob pena de arquivamento dos autos. Int.

1999.03.99.081092-0 - JUVENAL BECHARA E OUTROS (ADV. SP185551 TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X TEREZA SATIKO ONO KUNIYOSHI E OUTROS (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 409/411: anote-se. Dê-se ciência aos requerentes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.002051-2 - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES (ADV. SP131773 PATRICIA HELENA ZANATTA E ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Ante a notícia de fls. 147/148, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.038193-4 - JOSE GERALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 417: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.049092-9 - LUIZ DOMINGOS DA ROCHA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.040633-9 - JOAQUIM MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fls. 510/511: Defiro a intimação da CEF para que efetue o depósito da diferença apontada pelo Contador judicial às fls. 473, devidamente atualizada. Int.

2001.03.99.056058-4 - ANA DIAN E OUTROS (ADV. SP043566 OZENI MARIA MORO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO 157960/OAB E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO)
Fls. 309/314: Manifeste-se o exequente Banco do Brasil. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 464/467: Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos referentes ao mês de jan/89 para o autor EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES, conforme requerido às fls. 459. Com o cumprimento, tornem os autos ao contador judicial. Int.

2002.61.00.006273-8 - BONIFACIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.016331-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008723-1) ODIMAR

BARRETO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 393 e ss: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI (ADV. SP100834 MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A (ADV. SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2003.61.00.004489-3 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, intime-se a CEF a para que carregue aos autos, cópia legível da guia de depósito de fls. 319.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.025559-4 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.005671-1 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP199757 TATIANA VITALLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Considerando que os valores bloqueados em muito excediam as execuções promovidas pelo SESC, SENAC e União Federal, este juízo em momento anterior já tomou as providências necessárias para determinar o imediato desbloqueio, como se pode verificar às fls. 1204/1216, restando bloqueado apenas o valor nominal executado pelas credoras.Desse modo, intimem-se as credoras para requererem o que de direito, bem como intime-se a devedora nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC.Int.

2004.61.00.011532-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DFM COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA ZAUDE DE LEMOS VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 175 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.002623-1 - ANTONIO ADEMIR VULCANO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Indefiro, por ora o pedido da parter autora (fls. 266).Fls. 264: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.013469-6 - ALEXANDRE DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096196 ALESSANDRO PAOLANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ZENILDO DANTAS SOBRINHO (ADV. SP091846 STEFAN VEGEL FILHO) X ERCILIA GONCALVES A DANTAS SOBRINHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 258/260: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.015713-1 - THELMA MARIA MENDONCA COSTA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.025161-5 - ANDRES FERREIRA MORENO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls. 268: mantenho a tutela antecipada apreciada às fls. 102, nos mesmos termos em que concedida.Aguarde-se comunicação da data para audiência de conciliação.Int.

2005.61.00.027312-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 232/235).Rejeito a Impugnação da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 13.875,68.Intime-se a CEF para que proceda ao depósito da diferença apurada, em 05 (cinco) dias.Int.

2005.63.01.106037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030007-6) JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes.Ratifico os atos praticados no Juizado.Oficie-se para cumprimento da decisão de fls. 124/125.Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 67/123, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.000011-8 - ASSOCIACAO ESTRELA DE PRATA ESPORTES - AEPE (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.014151-6 - ANDRE FRANCISCO MIRANDA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
...Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil.Outrossim, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Intime-se.

2006.61.00.014517-0 - IVANILDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.019353-0 - CARLOS GUSTAVO SWENSON E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.008234-6 - MARCIO MACIEL (ADV. SP227939 ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as rés sobre a possibilidade de acordo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.011364-1 - MATHILDE LAHAM GUIMARAES (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 105. Defiro o levantamento requerido.Para tanto, intime-se a procurador da autora para que informe nos autos os dados necessários para a expedição do alvará (RG e CPF).Com o cumprimento, expeça-se o alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Int.

2007.61.00.017314-5 - HERTA SCHLUTER (ADV. SP248292 PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO E ADV. SP190142 ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
...1) em relação às contas de poupança nº 99018759-3 e 24452-9: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária apurada nos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários apurados em abril e maio de 1990, respectivamente, 44,80% e 7,87%. A atualização monetária dos valores apurados seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.2) Em relação à conta de nº 132875-0, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e3) Em relação à conta de nº 100.500.286-7: a) JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de diferenças de correção monetária apuradas em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente). Condeno os sucumbentes - autora e Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC.E, ainda, condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, por ser ela beneficiária da gratuidade processual.P.R.I.

2007.61.00.028576-2 - SERGIO RICARDO LAUTON DE BRITO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 291/296 e 298: dê-se vista à autora. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2007.61.00.029756-9 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de carência de ação deduzida pela União Federal eis que o pedido da autora extrapola a homologação de parcelamento especial nos moldes da MP 303/06. Defiro a produção de prova pericial e nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Int.

2007.61.00.030007-6 - JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Assim, determino à Secretaria que desentranhe tais cópias do presente feito, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a este processo da seguinte maneira: a) fls. 244/376 autuadas como ação ordinária de revisão contratual (relativa ao processo originário nº 2005.63.01.106037-5) e b) fls. 377/431 autuadas como ação cautelar incidental (relativa ao processo originário nº 2006.63.01.094703-2). Providencie a Secretaria cópias da presente decisão para acompanharem a formação daqueles autos. Com a vinda dos feitos, apensem-se ao presente processo, fazendo-me aqueles conclusos. Quanto ao presente feito, aguarde-se o andamento daquelas ações para julgamento conjunto.

2007.61.00.031169-4 - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE (ADV. SP244285 ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

Destituo o perito, diante da recusa expressa em realizar o munus processual, por razões financeiras, não obstante seja a parte beneficiária da justiça gratuita. Exclua-se o nome do perito do rol de profissionais prestadores de serviços a esse juízo. Nomeio em substituição a perita Silvia Maria Barbeto, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, São Paulo-SP. Intimem-se as partes, a perita nomeada e o perito destituído. Após, tornem conclusos para designação de data de audiência para início dos trabalhos periciais.Int.

2008.61.00.007149-3 - JOAQUIM JOSE DIAS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.012695-0 - REINALDO TACCONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta por ambas as partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.017246-7 - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 87: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.022592-7 - ARCILIA GAVIRA FURLAN E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da conta de poupança da parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A

atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros de mora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas os autores ao pagamento de verba honorária (único, art. 21, CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I.

2008.61.00.023093-5 - GIUSEPPE LANIGRA - ESPOLIO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer crédito que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.024935-0 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.00.025818-0 - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP206819 LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para deixar claro que os juros remuneratórios devem incidir mensalmente, de forma capitalizada, sobre a diferença de correção monetária apurada com base no provimento exarado na sentença. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

2008.61.00.027541-4 - ARLINDO GARDINALI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer crédito que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.027917-1 - LUIS ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Justifique o autor o ajuizamento da presente demanda, considerando que já propôs ações anteriores (2005.63.01.315846-9 e 2000.61.14.004499-2) em que questionava a incidência de índices de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028454-3 - JOSE LUCAS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em

Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2008.61.00.028890-1 - JOSE MANUEL PEIXOTO FRANCO (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condenado a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.029504-8 - ANTONIO LASARO DE OLIVEIRA (ADV. SP090496 SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condenado a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.031223-0 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Justifique o autor o ajuizamento da presente demanda, considerando que já propôs ação anterior (fls. 66/89) em que questionava a incidência de índices de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.032373-1 - ROBERTO ANTAKLY (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.033732-8 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123816 JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.000581-6 - DORALICE GHIOTTO FELIPE (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.003381-2 - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Versa a presente demanda, já em fase de liquidação de sentença, sobre pedidos de complementação de aposentadoria e revisão de benefícios previdenciários recebidos por funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A.O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação

declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.003993-0 - MARINALDO ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP253108 JANAINA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.Recolha-se, com urgência, o mandado de citação já expedido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029225-4 - CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028678-0) CLINICA FISIOMAX S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP137046 MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Processo nº 2008.61.00.008881-0Os documentos apresentados pela empresa embargante não comprovam sua impossibilidade de assumir os encargos processuais.Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pela empresa embargante.Considerando que as partes não pretendem produzir outras provas (fls. 63 e 66/67), venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.006479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004040-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO E OUTROS (ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E ADV. SP105574 MARIA ELISA TERRA MONTEIRO E ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.006480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032620-3) AUTO POSTO VILA MARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.024105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012904-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Considerando a documentação juntada às fls. 175/222, retifique a parte embargada a planilha de fls. 154/162, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPP-DORO COM/ IMP/ EXP/ PROD ALIM LTDA E OUTROS (ADV. SP124277 EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Fls. 269: defiro. Desentranhem-se os documentos cujas cópias foram apresentadas, intimando-se a exequente para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0038790-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MAGNU IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. P.R.I.. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, determinando o cancelamento da prenotação da penhora efetuada no registro do imóvel descrito a fl. 91.

2008.61.00.001941-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEDINALDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 225/227: Face ao resultado da ordem judicial de bloqueio sem saldo positivo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.032620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO VILA MARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0728601-5 - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA (ADV. SP057996 MOISES AKSERALD E ADV. SP026847 EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 261: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.010368-0 - JOSE EVALDO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2006.63.01.094703-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.106037-5) JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes. Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de liminar, tendo em conta a decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 200761000300076, em apenso, pela qual antecipei os efeitos da tutela, atendendo à mesma finalidade, conforme cópia às fls. 52/55. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.011274-4 - ERIC GUO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X NAO CONSTA ...Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência, tendo em conta a natureza da ação. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Intime-se o Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP148108 ILIAS NANTES)

Deixo de receber a petição de fls. 83/88, eis que já apresentada contestação às fls. 50/57 e concedido prazo para manifestação da CEF às fls. 64. Neste sentido, conforme orientação do C. STJ, O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no parágrafo 1º do art. 214 do Código de Processo Civil supre a falta de citação, ainda que o

advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro geral, desde que tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré. (STJ, 2ª T., REsp 772.648, Min. João Otávio, j. 6.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 13.3.06, p. 294). Desentranhe-se a petição de fls. 83/88 para devolução a seu subscritor. Certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentação de réplica pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num trí-duo, justificando-as. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0474494-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP073285 RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ESPOLIO DE ANTONIO FORTUNATO (ADV. SP155883 DANIELA DAMBROSIO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, intimando-se o patrono do espólio para promover a sua sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem-me conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4255

MANDADO DE SEGURANCA

00.0904825-1 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP096198 ANNA PAOLA ZONARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador às fls. 214/220, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

91.0674063-4 - VENCO B.V. (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Tendo em vista a concordância do Procurador da Fazenda Nacional à fl. 513, providencie o impetrante o depósito da diferença encontrada à fl.497/499 pelo impetrado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

93.0024308-0 - BEBIDAS WILSON S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do ofício do banco do brasil informando os valores retidos a título de IPMF (fls. 289), prazo sucessiva de dez dias.Int.

1999.61.00.005445-5 - ELGIN S/A (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de conversão parcial em renda dos depósitos efetuados nos autos, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.00.008168-0 - SYDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP107418 DURVAL SALGE JUNIOR E ADV. SP134014 ROBSON MIQUELON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GUIDO URIZIO)

Fls. 265/280: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo até a decisão final do agravo interposto. Intimem-se.

2004.61.00.008701-0 - GLAUCO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do artigo 38 do CPC, providencie a procuradora Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira juntada de nova procuração com o poder para receber, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, expeça-se alvará.Intime-se.

2007.61.00.006926-3 - LUIS HENRIQUE ALBINATI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro pelo prazo de 15, requerido pelo impetrante à fl. 141.Intime-se.

2008.61.00.004605-0 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP250321 SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações de fls. 230/243 e 245/250, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.021950-2 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1233/1275: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.023186-1 - VAGNER FREITAS ROSA (ADV. SP250124 ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte impetrante o despacho de fl. 46, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.028024-0 - JOSE DIAS HERRERA (ADV. SP252530 ELIANE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante acerca da subsistência de seu interesse no presente feito, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 78/79, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 4276

MANDADO DE SEGURANCA

92.0043604-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691171-4) BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 690/696 no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária =IMPETRANTE= para as contra-razões. Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 698/699, cumprindo-a no prazo de 15 dias. Após o decurso de prazo, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. Int.

2001.61.00.016086-0 - FABIO PIRES DE MORAES (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.019190-7 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP147630 ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.023932-1 - CENTRO AUTOMOTIVO VERSALHES LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.023936-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055697-7) SENA PARK AUTO POSTO LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.026938-0 - NATIONALE NEDERLANDEN LEVENSVERZEKERINGMAATSCHAPPIJ N.V. (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE E ADV. SP097353 ROSANA RENATA CIRILLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal do impetrado(UNIÃO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrante, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.033386-0 - PROVENCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOCOES E VENDAS (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.035446-1 - SHOZO KITAGAWA (ADV. SP138455 PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal do impetrado(UNIÃO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrante, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021577-9 - ALTAMIRO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.027058-8 - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA MEDICA DO MINISTERIO FAZENDA ESTADO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029301-1 - FABIO LORENA PIMENTEL (ADV. SP217286 VALÉRIA SZALMA PINHEIRO PIMENTEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032656-9 - CONTAGEM REGRESSIVA CONFECcoes LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.034842-5 - SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004620-6 - AMPRO - ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E ADV. SP222036 PAULO MERTZ FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014183-5 - TUPY S/A (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal do impetrante, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado, ora apelado, para resposta, pelo prazo de 30 dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1043

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0026284-8 - VALDEMAR MOREIRA DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010859-5 - MIRIAM ROBERTA DE ALMEIDA (ADV. SP129810 EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E ADV. SP220281 FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, bem como o patrono da parte autora, sobre o requerimento de desistência da ação realizado pela própria autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0142073-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP006907 ARNALDO ARENA ALVAREZ E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA PAULO (ADV. SP204361 ROSELI CANELOI DOS SANTOS E ADV. SP021831 EDISON SOARES)
FLS.687 - CIÊNCIA.

MONITORIA

2003.61.00.015336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCE QUIDIQUIMO GAYA - ESPOLIO (ADV. SP173518 RICARDO ZACARIAS AFFONSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.005632-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CNC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP172210 REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP060885 MANOEL HAROLDO RAMOS DA SILVA) FLS. 120: DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 10 DIAS.

2005.61.00.024152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA ROSSIM MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FLS. 106 - Defiro o prazo conforme requerido.

2006.61.00.028145-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA LULA FIGUEIREDO (ADV. SP202852 MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI (ADV. SP202852 MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X EVANIR ANTONIO BOZZI (ADV. SP202852 MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) FLS. 79: Convento o julgamento em diligência. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 231, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os réus ROBERTA LULA FIGUEIREDO, VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI E EVANIR ANTONIO BOZZI, à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos réus. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.00.026563-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALMIR DE SOUZA BARRETO (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X MARTA ESCABROS FARRE BARRETO (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) FLS 167 - Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que os réus noticiam a existência dos autos nº. 2007.61.00.007218-3 (fls. 73), solicite-se à 7ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária, via e-mail, cópia da petição inicial para verificação de eventual prevenção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033691-2 - BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA (ADV. SP022979 AGNELLO HERTON TRAMA E ADV. SP025053 JOSE ARNO CAMPOS REUTER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO)

Diante do desbloqueio dos valores, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, trasladada às fls. 568, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores discriminados nas guias de fls. 570, 574, 578, 581, 584 e 587 para uma conta judicial no Banco Nossa Caixa S/A, Agência Fórum de Guarulhos, à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garulhos, vinculado aos autos do processo nº 224.01.1988.003040-0, ordem nº 1137/88. Após, oficie-se àquele Juízo comunicando a transferência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0033813-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP174251 ADRIANA DELBONI TARICCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0227189-3 - MULLER FRANCO LTDA (ADV. SP014221 PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIO MANOEL ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0425278-0 - NORTON S/A IND/ COM/ (ADV. SP034291 Silvio Carlos Pereira Lima E ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023786 EDUARDO LOPES DA SILVA NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0506563-1 - OSVALDO RUBINI (ADV. SP010139 JOSE RESSTEL E ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira o autor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

00.0569145-1 - ROSEANE PINHEIRO DE CASTRO MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP111269 SONIA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP053923 PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E

ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se os autores acerca do requerido pela ré às fls. 739/741. Int.

00.0571589-0 - MAQUINAS EXCELSIOR IND/ COM/ S/A (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0762764-5 - CONVIC ENGENHARIA S/A (ADV. SP026504 FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

88.0020930-0 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC (ADV. SP088389 VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0043040-8 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) FLS. 735: Defiro.

90.0038712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035245-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP050047 JOSE ADRIANO PEREIRA) X JOSE ADRIANO PEREIRA (ADV. SP050047 JOSE ADRIANO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0673752-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605765-9) F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0033227-7 - ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN (ADV. SP064622 SONIA MARIA BALBACHEVSKY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0044856-9 - STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP051683 ROBERTO BARONE E ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 336 - J. Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito. I.-se. FLS. CIÊNCIA.

92.0060738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740056-0) PEDRO BERTANHA E OUTROS (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0076051-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070041-1) HEDGING GRIFFO CORRETOTA DE VALORES S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0080446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040901-6) TAKEO SHIMADA E

OUTROS (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANESPA S/A - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0081236-8 - LA PASTINA S/A IMP/, EXP/ E IND/ (ADV. SP017943 PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E ADV. SP051248 LUIZ CARLOS BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0084797-8 - LAVANDERIA INDL/ SAO BERNARDO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0088362-1 - ANTONIO CARLOS DONATO E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0092462-0 - HEBER PERILLO FLEURY (ADV. SP059121 HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0001356-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092307-0) CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP053486E LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM A PERES SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0016792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014129-5) COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS E OUTROS (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0026988-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020393-2) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0029542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) CLAUDIO CORREIA E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

FLS.342 - Defiro o prazo conforme requerido.

94.0017565-5 - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 279 - Defiro a vista dos autos por 10 dias. Intimem-se.

95.0001621-4 - SILVIA DE CASTRO LISBOA DIAS E OUTROS (ADV. SP079317 MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Int.

95.0013416-0 - ANTONIA VIDAL PRADO (ADV. SP073287 SANDRA LOPES NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP022440 RENATO CORDEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0018866-0 - JOSE FRANCISCO PUYDINGER E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0030114-8 - SUELI SANTORO ALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 201 - Ciência ao(s) autor(es).

96.0019895-0 - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0025955-0 - JOSE CARNEIRO CAMPELO E OUTROS (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0041364-9 - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0016447-0 - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA E OUTRO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0022696-4 - ANTERO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0030553-8 - PEDRO ALVES PEREIRA (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0004602-0 - ANTONIA ELENIRA DE SOUZA (ADV. SP120278 ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0008595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005629-7) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0012658-9 - JOSE BELIZARIO FILHO E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

as formalidades legais.Int.

98.0013046-2 - DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA (ADV. SP101457 REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0016130-9 - BENEDITO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0021913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049698-8) HENRIQUE GRACIA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0052682-0 - ANTONIO JULIAO MARIANO (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0054895-5 - AUGUSTINHO CANDIDO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.009862-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 479 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.Intimem-se.

1999.03.99.065283-4 - ANTONIO BARBOZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.006671-8 - ALGENIR NEPOMUCENO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.009991-8 - PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.015817-0 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.047486-9 - ARI DOTTI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.059147-3 - EDSON DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.059932-0 - ROSENI LOPES FELIX (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.020078-6 - EDUARDO SERGIO DE MATOS HORTA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.020727-6 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE (PROCURAD ENIA ROSE DE B.PIMENTA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.022297-6 - NEIDE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.027748-5 - AUREA MARIA ROCHA GUEDES MARTINS (ADV. SP100183 ATON FON FILHO E ADV. SP122919A SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Informe a autora o local onde sua mãe foi habilitada, conforme requerido no ofício de fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, peça-se novo ofício ao Comandante da 2ª Região Militar. Int.

2000.61.00.040590-6 - AUTO POSTO ELIANE LTDA E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.041997-8 - TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP n.º 609266; rel. Ministro Teori Albino Zavascki; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 23/08/2006; DJ 11/09/2006, pg. 223). Entretanto, a execução contra a Fazenda Pública deve dar-se em observância ao procedimento previsto no art. 730

do Código de Processo Civil, devendo o Exequente apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado. Intimem-se.

2000.61.00.043822-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP153025B FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E ADV. SP075993 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.046990-8 - AUTO POSTO AM LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.004594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054354-5) JOANICE EVANGELISTA PORTO CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.009395-0 - POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.024230-0 - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) FLS. 298 Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2002.61.00.009991-9 - CONSUELO DAS GRACAS PAIXAO (ADV. SP104187 CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.014152-3 - NELSON ARMANDO ROCHADEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFISALIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.017976-9 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.022072-1 - TENGE INDL/ S/A (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 259 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2002.61.00.023897-0 - FLAVIO DE ANDRADE MULLER E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP110089E SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 251 - Defiro o prazo conforme requerido.

2003.61.00.002499-7 - DROGARIA GE. GE. LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.009777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006313-9) CELESTE DE OLIVEIRA (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.020177-9 - WILSON MAZZOLA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.029768-0 - ENEAS GOMES JUNIOR (ADV. SP134536 JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.037921-0 - MARIA DA GLORIA SANTOS E SANTOS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.03.99.005585-4 - ANTONIO MILTON GONCALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 282 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2004.61.00.007208-0 - NEUZA CASTILHO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS.122 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2004.61.00.010738-0 - EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA (ADV. SP170848 FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.010820-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X BALLETT BRASIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL)

Fls. 320: Publique-se o despacho de fls. 310 com urgência. Cumpra-se. Fls. 310: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.017572-4 - JOSE LUIZ MARTINS LOPES (ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 52: Defiro pelo prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 46. Com ou sem cumprimento, registre-se para sentença. Intime-se.

2004.61.00.017841-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014595-1) ISABEL VALERA VARCONTE E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.001888-0 - ANTONIO APARECIDO LIPERE (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TEREZINHA DE FATIMA PIRES LIPERE (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JOAO MANOEL PIRES NETO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Int.

2005.61.00.005963-7 - RINALDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuidando-se de contrato cujo ajustamento obedece ao plano de comprometimento de renda, faz-se mister a produção de prova pericial, a fim de aferir a exatidão dos reajustes efetuados pela instituição financeira. Desta forma, nomeio, como perito, o Sr. Valdir Bugarelli, facultando às partes a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega de laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no artigo 413-A do Código de Processo Civil. Verifica-se, outrossim, que a tutela antecipada autorizou o depósito judicial das prestações como forma de obstar a execução extrajudicial do imóvel. Portanto, a fim de se aferir o cumprimento da decisão, comprovem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de todas as prestações, sob pena de cassação da decisão antecipatória. Intimem-se.

2005.61.00.006728-2 - HOFFMAN ADVOGADOS (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.008162-0 - ADEMIR VICENTINI E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019848-4 - JOEL ACACIO DE JESUS AFRO E OUTRO (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO)
Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que a decisão de fls. 324/326 excluiu destes autos o réu Inpar Incorporações e Participações Ltda, permanecendo somente a Caixa Econômica Federal, cujo pedido versa somente sobre a indenização por danos materiais e morais. Entretanto, defiro a prova oral e testemunhal e designo audiência para dia 06 de maio de 2009, às 15:00 horas, conforme requerida às fls. 337/338, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos à Sudi para exclusão do co-réu: Inpar Incorporações e Participações Ltda e Tibério Ltda, bem como a alteração do objeto da ação, conforme anteriormente determinado na decisão de fls. 324. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2006.61.00.022727-7 - CIA/ DE SEGURO ALIANCA DA BAHIA - (SAO PAULO) E OUTRO (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009315-0 - NEYDE CARDOZO MARQUES (ADV. SP207113 JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2009, às 13h30min, quando serão ouvidas a Autora, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 64/65. Intimem-se.

2007.61.00.017997-4 - EDVAL PAULO MISSALI (ADV. SP152713 ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E ADV. SP196179 ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 60: Converto o julgamento em diligência. No presente feito, verifico que o valor dado à causa pela autora é inferior a 60 salários, na data da distribuição do feito (06 de junho de 2007), em que o salário mínimo em vigor era o montante de R\$380,00, nos termos da Lei n. 11.498, de 28/06/2007. Assim sendo, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

2007.61.00.028263-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009017-7 - SERGIO WENDBORN MARCON (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 44: Convento o julgamento em diligência. No presente feito, verifico que o valor dado à causa pelo autor é inferior a 60 salários, na data da distribuição do feito (15 de abril de 2008), em que o salário mínimo em vigor era o montante de R\$415,00, nos termos da Medida Provisória n.º 421/2008, de 29/02/2008. Assim sendo, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

2008.61.00.012450-3 - DAVID SIMOES FELIPE (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Efetue a CEF, voluntariamente, o pagamento do débito. Int.

2008.61.00.025736-9 - ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.026743-0 - MAURICIO ARAUJO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca das preliminares argüidas pela CEF. Intimem-se.

2008.61.00.027323-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.032931-9 - WELLINGTON EUZEBIO (ADV. SP130051 LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215575 ALBERTINA DA SILVA CABRAL E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 36: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 05, promova o autor a juntada dos extratos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033087-5 - CESIRA MANTARRO E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215575 ALBERTINA DA SILVA CABRAL E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 37: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado às fls. 10 abrange os períodos do Plano Collor I, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos pertinentes, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033900-3 - JOSE REALE SILVA (ADV. SP109007 ANDREA BONAFE SAES MORENO E ADV. SP086150 MARCELLO BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 36: Convento o julgamento em diligência. No presente feito, verifico que o valor dado à causa pelo autor é inferior a 60 salários, na data da distribuição do feito (19 de dezembro de 2008), em que o salário mínimo em vigor era o montante de R\$415,00, nos termos da Medida Provisória n.º 421/2008, de 29/02/2008. Assim sendo, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

2009.61.00.003530-4 - LUIZ DE JESUS (ADV. SP163825 SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 25 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.005375-6 - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP066493 FLAVIO PARREIRA GALLI E ADV. SP095271 VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X K2 COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação das

contestações pelos réus. Citem-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0011709-4 - JOAO LOPES (ADV. SP016332 RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.009918-4 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP221741 REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.000707-5 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP227638 FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 81: Publique-se o despacho de fls. 70. Após, arquivem-se os autos. Int. Fls. 70: Dê-se ciência ao requerente da retirada do alvará de levantamento pelo próprio autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.023213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070499-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ISMENIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

FLS. 19 - Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0028186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0081952-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X FRANCISCO IRASMO MACEDO (ADV. SP052641 DAMARIS RODRIGUES DE MOURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0041486-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668331-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X JOSE GENIVAL TOMAZ (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0029995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043306-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAL BRASILEIRA DE CINEMA E TELEVISAO LTDA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0033231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018830-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA S/A (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP011482 PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0027299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042631-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X TECANAL TECIDOS LTDA (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.021360-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676315-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X ORLANDO CIVIDANES (ADV. SP017827 ERNANI AMODEO PACHECO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.033728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066035-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.005966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742845-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X J B MAMPRIM & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.016753-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027296-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FABRICA DE ESTOPAS PAULICEIA LTDA (ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES)
FLS. 47 - CIÊNCIA.

2002.61.00.024110-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749988-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALUSUD ALUMINIO DO SUL S/A (ADV. SP155116 ANTONIO GRILLO NETO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.024813-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032806-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE CALEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP070800 CARMELA LOMBARDI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.024200-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.036343-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X KIOSHI SUGAWARA E OUTROS (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.029981-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040912-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MILCA SANCHES LOMONACO E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0506563-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X OSVALDO RUBINI (ADV. SP010139 JOSE RESSTEL E ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA)
Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026743-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MAURICIO ARAUJO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Fls. 02: ...vista ao excepto para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015012-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a redesignação das praças, ficando designado o dia 17 de junho de 2.009 para a primeira praça pública e o dia 24 de junho de 2.009 para a segunda, sempre às 14:00 horas. Expeça-se o edital afixando-o no átrio deste Fórum, devendo a exequente providenciar a publicação do edital, tudo conforme decisão de fls. 222/226. Intime-se pessoalmente o defensor público. Int.

97.0061352-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 95 - CIÊNCIA.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.006039-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022116-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA) X MARCOS ANTONIO BARROSO (ADV. SP101098 PEDRO ROBERTO NETO)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2008.61.00.022116-8. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado. intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0568906-6 - ANTONIO CARLOS REINHOLZ E OUTROS (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP185038 MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 294. Expeça-se alvará de levantamento no importe de R\$928,14, em janeiro de 2007, em nome do co-autor HERCULES GUILARDI, conforme determinado às fls. 281 e em conformidade com a planilha de fls. 275/280 apresentada pelos demais autores. Intime-se a patrona do autor - Dra. Mariana Guilardi - para comparecer à Secretaria da Vara e agendar novamente a retirada do alvará. Intimem-se.

00.0750445-4 - CONVIC ENGENHARIA S/A (ADV. SP026504 FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0035245-2 - JOSE ADRIANO PEREIRA (ADV. SP050047 JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0019380-3 - MECANICA PESADA S/A (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0003599-1 - EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0049698-8 - HENRIQUE GRACIA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.000382-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059932-0) ROSENI LOPES FELIX (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

89.0004066-9 - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS (ADV. SP071930 JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.024516-1 - DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA (ADV.

SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.42: Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à 2ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando o envio de cópia dos contratos e dos demonstrativos de débito constantes do processo n.º

2007.61.00.020421-0. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.027208-5 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc. Manifeste-se o requerente acerca das preliminares argüidas pela CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.028719-2 - EUCLYDES CARLOS E OUTRO (ADV. SP138229 GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2009.61.00.003377-0 - ANACLETO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP050906 JOSE RUBENS DEMORO ALMEIDA E ADV. SP192093 FÁTIMA GHANDOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 24 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0457928-3 - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0043507-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682611-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X LEONIDAS MAGILA (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8024

DESAPROPRIACAO

00.0057000-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Desentranhe-se os ofícios de fls. 1251/1265, juntando-os aos autos desmembrados nº 2007.61.00.032032-4. Após, CUMPRAR-SE a determinação de fls. 1247, expedindo-se o ofício precatório.

00.0057012-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO (ADV. SP007261 ALCIDES CESAR NIGRO E ADV. SP029665 REGINA BARBARA NIGRO MAZON E ADV. SP031241 ALBANO DA CUNHA MOREIRA E ADV. SP076705 LUCIANO STEPHAN E ADV. SP017963 ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI E OUTROS (ADV. SP017963 ADONIS SALOMAO E ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.1339, intimando-se a expropriada retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, ainda, o repasse dos valores levantados ao demais herdeiros. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

2008.61.00.000881-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls.169, se em termos. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo técnico contábil (fls.158/167), no prazo de 10 (dez) dias. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039304-3 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, nos termos da decisão de fls. 416.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO (ADV. SP275335 PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Concedo a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança descrita(s) na petição inicial, referentes aos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006154-6 - JOSE SALVADOR BAGGIO RODINI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, oficiando-se ao empregador no endereço de fl. 15 para que não proceda a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias vencidas, férias proporcionais indenizadas e dos respectivos terços constitucionais e do aviso prévio indenizado. Autorizo, outrossim, que a verba em questão seja incluída no informe de rendimentos do ano calendário 2008 como Rendimentos Isentos e Não-tributáveis. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.028117-7 - JOSE LUIS BERNARDEZ (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Providencie o requerente a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl. 87, instruindo-o com as cópias necessárias a sua realização. Após, comprove nos autos seu efetivo cumprimento, devendo a Secretaria, se em termos, proceder na forma determinada às fls. 71, in fine. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667948-0 - ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução nº 9700363643, em apenso. Int.

2004.61.00.004563-4 - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência para que seja dada vista dos documentos de fls. 653/764 à União Federal. Int.

2005.61.00.007526-6 - VANIA DE MEDEIROS COSTA LIMA E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 410: A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, indefiro o pedido de fls. 344/345. Venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 26/02/2009. a) Juíza Federal. FLS. 415: (fls. 412/414) Considerando a impossibilidade de acordo noticiada pelas partes na audiência de conciliação do Mutirão de Audiências de Conciliação (SFH) da COGE da 3a. Região, ocorrida na data de 20/02/2009, DETERMINO o cumprimento da determinação contida à fls. 410. (fls. 410) PUBLIQUE-SE.

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE

LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Fls.338) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2007.61.00.003615-4 - MOHAMAD ABDALLAH FARES (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13899.002432/2002-18 e, conseqüentemente, do Auto de Infração relativo ao lançamento do débito de imposto de renda incidente sobre o depósito de R\$990.000,00, realizado na Conta Corrente nº 320.11270, Agência 0032 do Banco Citibank, de titularidade do autor MOHAMAD ABDALLAH FARES, em 30/11/1998, cujo valor fora restituído ao Banco HSBC. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2007.61.00.011372-0 - ANTONIO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Fls.326) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2007.61.00.019577-3 - DANIEL BACELAR E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.022052-4 - DANIEL FACHINELLI RAMOS E OUTRO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. Fls. 301/302 : Manifeste-se a parte autora acerca do alegado descumprimento da decisão antecipatória de tutela proferida à fls. 85/86, comprovando documentalmente a realização dos depósitos judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da referida decisão. Int.

2008.61.00.026011-3 - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

2008.61.00.029976-5 - UNIDAS S/A (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 87, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até o julgamento definitivo da presente ação. Diga a autora em réplica, no prazo legal. Int.

2008.61.00.031246-0 - PAULO BOURROUL WERTHEIMER (ADV. SP142053 JOAO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 31 que suspendeu a exigibilidade dos débitos discutidos no Auto de Infração ref. nº 836/6.003.770, fazendo também com fundamento no inciso IV, do CTN, por seus próprios e jurídicos fundamentos, até o julgamento definitivo da presente ação. Diga a autora em réplica, no prazo legal. Int.

2008.61.00.033236-7 - MARIA FATIMA DOS SANTOS REIS (ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência determinando à autora que traga à colação os extratos analíticos da conta-poupança nº 00000366-7 mencionada na inicial, comprovando a sua data de aniversário, no prazo de 10(dez) dias.

Regularizados, dê-se vista à CEF por igual prazo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034884-3 - CLAUDIA BECHARA FONSECA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006282-4 - RENATO PAIVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0036364-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667948-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos do r. julgado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.023056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013086-0) CONDOMINIO EDIFICIO IRARA (ADV. SP108494 CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

(Fls. 319/320) Intime-se a CEF a complementar o depósito referente à honorários advocatícios, conforme requerido pelo exequente. Int.

2008.61.00.008544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA ESCARPELINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PINHEIRO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diligencie a Exequente junto a agência nº 265/CEF o depósito de transferência do valor bloqueado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029208-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029055-5 - MARCOS BRUM AMARAL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo para manifestação da impetrante, dê-se vista à União Federal. Após, conclusos para sentença.

2008.61.00.029918-2 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 437/438 e CONCEDO a segurança para garantir à impetrante VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL sobre as receitas oriundas de exportação que realizar, na forma do que dispõe o artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, autorizada a compensação das quantias recolhidas a tal título desde a promulgação da EC 33/01, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, incidindo os juros e correção monetária previstos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento noticiados, comunicando o teor desta decisão. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.034378-0 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E

FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 100/101. Ciência ao impetrante de fls. 158/159. Ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002091-0 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI (ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Fls. 64 : Providencie o procurador da CEF, Rodrigo O. P. Branco, a regularização da petição que informa a interposição de agravo de instrumento, trazendo aos autos os documentos faltantes. Int.

2009.61.00.004012-9 - CLODOALDO DE FREITAS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 106/108: Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem cls. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026490-8 - MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP084493 LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 23. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023404-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré SUPRITROM SERVIÇOS COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ao pagamento de R\$ 1.663,62 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), posicionados para 30/09/2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, conforme estipulado contratualmente. Condeno a ré, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2008.61.00.026999-2 - REJANE FURMANKIEWICZ E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas pelos autores a título de abono pecuniário, bem como para CONDENAR a União Federal à restituição das quantias retidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, que deverão ser acrescidas de juros SELIC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.006332-4 - MICENO ROSSI NETO E OUTRO (ADV. PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 77, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022092-9 - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

2008.61.00.024701-7 - COOPERATIVA BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE EDUCACAO - COOBED (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta decisão. P. R. I. O.

2008.61.00.029783-5 - LARRUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 150/151. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito realizado nos autos às fls. 112. P.R.I.

2008.61.00.032204-0 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 148 e CONCEDO a segurança determinando à autoridade impetrada que aprecie o pedido de restituição/compensação nº 11610.004267/2003-65, formulado pela impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). P.R.I.

2008.61.00.034011-0 - CLAUDIO DA SILVA MORAIS (ADV. SP188824 WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 28/29 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante CLÁUDIO DA SILVA MORAIS o seu histórico escolar, conteúdo programático e critério de avaliação, em 05 (cinco) dias. Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000302-9 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.001702-8 - LIGHT CRIACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP137471 DANIELE NAPOLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante LIGHT CRIAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., a expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.00.006360-9 - APM - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que aprecie e conclua o requerimento nº 04977.001353/2009-97, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer, cls. para sentença. INT.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.016570-0 - FLAVIO KUPINSKI (ADV. SP215052 MARCIO SILVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará judicial para liberação do valor existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade de FLÁVIO KUPINSKI (fls. 05), portador do PIS nº 1077056448-5, mantida junto à Caixa Econômica Federal. Cumprido o alvará, aguarde-se por 48 horas e proceda-se à entrega dos autos ao requerente, mediante recibo e independentemente de traslado. P. R. I.

Expediente Nº 8046

MONITORIA

2008.61.00.010614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ROSANGELA MARIA FURQUIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos, a exceção do instrumento de procuração, providenciando o autor a sua

retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, ao arquivo.

2008.61.00.021792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o espólio de JOSÉ AREOCILIO LUIZETTO, conforme requerido. Defiro o prazo de 30(trinta)dias, requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554721-0 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.017484-1 - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 135/146 para fazer constar:III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, bem como para CONDENAR a União Federal à restituição das quantias retidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de juros SELIC.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009608-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767021-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO GALAFASSI (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e fixo para o INSS o prazo de 10 (dez) dias para que implante as diferenças devidas na folha de pagamento do servidor Mario Galassi e faça as devidas anotações nas fichas financeiras dos servidores falecidos (Srs. Péricles e Roberto). Sobrevindo descumprimento desta ordem judicial, a partir do 11º dia arcará o INSS com multa, ora fixada no valor de R\$ 500,00 por dia. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de cálculos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.009211-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAREN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CLÁUDIA MAGALHÃES SARAIVA E KAREN PEREIRA DA SILVA (fls.164/167), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.00.001690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP092725 MARI ANZAI E ADV. SP144620 RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X MARCELO MONTAGNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO GIULIANO MONTAGNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PIETRO MONTAGNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIETA SCHUNCK MONTAGNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Fls. 144: Providencie o procurador Ricardo M.P. Bizarro (OAB/SP nº 245.431) a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem cls. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654411-8 - TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Desapensem-se os autos da Ação Ordinária nº 9106645810. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8047

MONITORIA

2006.61.00.027796-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANE VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMELITA LEITE SILVA (ADV. SP243768 ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Oficie-se ao SERASA e ao S.C.P.C., para exclusão dos dados da co-executada CARMELITA LEITE SILVA, do sistema. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0025871-2 - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA (ADV. SP113590 DOMICIO DOS SANTOS NETO E ADV. SP148691 JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Cumpra-se a determinação de fls. 350, expedindo-se o ofício. Após, defiro a vista, conforme requerido às fls. 352. Int.

2008.61.00.010564-8 - IVANIR DA CUNHA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Fls.206) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.017371-0 - CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(Fls.207) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0046783-0 - WHEATON PLASTICOS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.313 - Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, para conversão em renda em favor da União Federal os depósitos de fls.154/155, informando o código de receita 2783, conforme requerido às fls.309. Convertidos, dê-se nova vista a União Federal-PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Expeça-se e Int.

2008.61.00.030430-0 - TIAGO IURI ARAUJO OKI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, à ordem e à disposição deste juízo. Após, OFICIE-SE à Receita Federal para que proceda o estorno no valor de R\$ 1.864,37 referente ao depósito de fls. 52, depositando-o na conta indicada pela CEF. Dê-se vista dos autos à PFN, ao MPF, e em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5782

IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.031285-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIGUEL MARTINES GONSALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA REGINA GONSALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70: Defiro a Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVANA RIBEIRO ANDRADE (ADV. SP220980 ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X FERNANDO RODRIGUES DANTAS JUNIOR (ADV. SP220980 ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X DEBORA RIBEIRO ANDRADE DANTAS (ADV. SP220980 ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

No prazo de cinco dias, digam as partes se desejam produzir provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver manifestação expressamente em contrário nos autos. Int.

2007.61.00.031536-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP187144 LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X LUIZ SENCOVICI (ADV. SP187144 LEONARDO LUIZ AURICCHIO)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. Int.

2008.61.00.001651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO E OUTRO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP239394 RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E ADV. SP260470 CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de não oposição à realização de audiência preliminar pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a ré sobre seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.004248-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CLAUDENICE DA SILVA PIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0424024-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E ADV. SP108254 JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Nos termos do artigo 12, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, o Município deverá ser representado por seu prefeito ou procurador, assim concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação. No silêncio, ao arquivo. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

88.0042391-4 - WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP004997 ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E ADV. SP091511 PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP097490 DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E PROCURAD ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)

A execução deverá seguir o rito do artigo 730 do CPC. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos as cópias necessárias para instrução da contrafé. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0003095-7 - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, em seus termos regulares. 2- Faculto aos autores a extração de cópias, caso assim o pretendam e, para tanto, ficam os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias. 3- Desentranhem-se as fls. 166/215 tendo em vista que tratam-se de cópias dos originais de fls. 107/157 que, por isso mesmo, avolumam desnecessariamente os autos. 4- Decorrido o prazo do item 2 supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0009173-0 - ANTONIO CARLOS BOAVA E OUTRO (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E PROCURAD ROBERTO CORREIA DA SILVA G CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO NOROESTE (ADV.

SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

97.0023995-0 - AGNALDO DA SILVA MIRANDA (PROCURAD FABIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica deferido a parte autora o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais em dez dias. Int.

2001.61.00.009181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004573-2) FERNANDA APARECIDA NIERI (ADV. SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO (ADV. SP157389 PATRICIA MORA E ADV. SP114047 JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E ADV. SP052336 HEITOR PINTO E SILVA FILHO E ADV. SP093353 RITA MARCIANA ARROTEIA)
Fls. 235: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.00.018433-7 - NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a impugnação oferecida pela executada.Int.

2007.61.00.033099-8 - MIRIAM BUENO DA SILVA (ADV. SP179252 SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.016031-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011336-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIGILDA MARINO MARIOLI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Recebo os embargos de declaração opostos tendo em vista que são tempestivos. Os índices serão analisados quando da prolação da sentençaManifeste-se a embargada, no prazo legal, do agravo retido interposto.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035827-8 - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO E OUTRO (ADV. SP008849 VICTOR DE CASTRO NEVES E ADV. SP238265 FERNANDA BISCALQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Diga a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

89.0037007-3 - ERNESTO ROTHSCHILD S/A. IND/ E COMERCIO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União Federal de fls. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.001820-8 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP168077 REGINA TIEMI SUETOMI E ADV. SP165017 LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 445: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0052167-3 - SANCO SOTENGE S/A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Publique-se o despacho de fls.116 :1.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta 0265.005.120998-4, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.2.Após, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos principais, expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor total depositado.3.Com a vista do ofício de conversão, devidamente cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

92.0056387-2 - DARTEC IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP099156 JOSE PAULO CAMARGO MAGANO E PROCURAD JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0074115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064651-4) SANCO-SOTENGE S/A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Apensem-se aos autos 92.0064651-4.A destinação dos depósitos já foi decidida nos autos 92.0064651-4, decisão da qual não houve recurso da autora, assim, convertam-se os valores apontados às fls.28, em renda da União.Publique-se, após expeça-se ofício de conversão, com a liquidação dos apensos.Dê-se vista à PFN e arquivem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO PEDRASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668099-2 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A (ADV. SP106552 MAURICIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a notícia da quebra, ficam prejudicados os pedidos de levantamento de Valores, devendo os pedidos serem dirigidos ao juízo falimentar. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o síndico informe a conta bancária e demais elementos para transferência das parcelas, sob pena de arquivamento. Int.

92.0061755-7 - ARLINDO ROQUE BOUFLEUER E OUTROS (ADV. SP001883 SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA E PROCURAD RICARDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 374: Defiro pelo prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

97.0002305-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035831-1) MR COM/ DE RELOGIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 251: Visto o tempo decorrido, concedo o prazo de cinco dias a parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0020919-0 - ADAO AUGUSTO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 348/352.Int.

2003.61.00.029199-9 - MARCO ANTONIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP195043 JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 423: Manifeste-se a parte ré/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.No silêncio ou desinteresse na execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.00.000329-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032866-8) DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA (ADV. SP119016 AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 537/539, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0834355-1 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP108330 PATRICIA THEREZINHA DE T LOPES E PROCURAD FABIO GIACHETTA PAULILO E ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

J. Dê-se vista.

Expediente N° 5951

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.011543-5 - SIDNEY DOS SANTOS ALVES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP066922 MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Recebo a conclusão nesta data. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.00.000931-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ANTONIO BATISTA DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46: Intime-se a CEF a recolher a diligência do Oficial de Justiça e a taxa judiciária, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.001414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1335/1338: Anote-se. Manifeste-se a autora sobre o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004172-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO DA SILVA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42v, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.007630-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR DE SOUSA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as certidões de fls. 64, verso, 68, verso e 82, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.016118-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIE MATSUMIYA BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 191, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032342-1 - MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP275274 ANA PAULA

ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art.259 do CPC, o valor da causa na ação de cobrança é a soma da principal, pena e juros até a propositura da ação, portanto, o valor lançado na petição da fls. é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, visto que o valor relativo aos honorários advocatícios, não são devidos pela ré antes de fixados na sentença.Assim, mantenho a decisão de remessa ao Juizado Especial Civil.

2008.61.00.033601-4 - TSUYOSHI KURAMOCHI E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.E ainda sobre o tema o seguinte julgado:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.3. Agravo regimental improvido.Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034134-4 - IZABEL ALCALDE DE ARO E OUTROS (ADV. SP074613 SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.E ainda sobre o tema o seguinte julgado:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível.3. Agravo regimental improvido.Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta

Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034174-5 - THEREZINHA AZANHA - ESPOLIO (ADV. SP207509B CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034238-5 - FERNANDO LANZAC MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de justiça. Sob as penas da lei, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: A) apresentar extratos de todas as contas relacionadas na inicial nos períodos pleiteados. B) anexar cópia legível dos documentos de fls. 25/26. C) adequar o valor da causa ao benefício pleiteado.

2008.61.00.034278-6 - NOE ALVES BARBOSA (ADV. SP090789A MARIO HERMELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034291-9 - JULIA DOS SANTOS CANHAO SIMAOZINHO (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a co-titularidade da(s) conta(s) referidas na inicial ou nos extratos anexados. Int.

2008.61.00.034385-7 - NELSON TSUYOSHI FUZII E OUTROS (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como

autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034574-0 - LUIZ CARLOS CASEMIRO E OUTRO (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034624-0 - OSMAR DAVIDSON E OUTRO (ADV. SP189664 RENE MORINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034650-0 - RICARDO LAURENO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa,

para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034696-2 - JOAO ALBERTO MARIANO (ADV. SP211590 DANIELA MATTIUSI E ADV. SP163799 ANGELINA DA COSTA ARRIECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034827-2 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (ADV. SP057105 DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.00.034959-8 - ANTONIO SPARAPAN E OUTRO (ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários

mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.000424-1 - ADILSON JULIO LONNI (ADV. SP235172 ROBERTA SEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para : 1) esclarecer o pedido quanto aos índices pleiteados, inclusive os referidos expurgos de junho de 87, emendando a inicial se o caso ou comprovando que já obteve o índice em outro processo. 2) apresentar os extratos da conta indicada em todos os períodos que pleiteia na inicial. 3) adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, se o caso e recolher as custas judiciais.

2009.61.00.000742-4 - SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA (ADV. SP200290 SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.000796-5 - ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO E OUTRO (ADV. SP140682 SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sob pena de extinção do feito, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para : 1) regularizar a representação processual; 2) apresentar os extratos relativos aos períodos em que pleiteia correção; 3) adequar o valor da causa ao benefício pleiteado; 4) recolher as custas judiciais.

2009.61.00.001395-3 - GENUINA DE JESUS CUNHA PANSICA E OUTRO (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001416-7 - WALTER KRALL (ADV. SP048480 FABIO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001593-7 - ZOILO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP252929 MARCEL SCHINZARI E ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001633-4 - MONICA REGINA FERNANDES FERRARI (ADV. SP178355 ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e

fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001790-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP149071 IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001981-5 - HENRIQUETA VIEIRA DE LUCCA - ESPOLIO (ADV. SP046847 MANOEL AFRANIO CARNEIRO DE A PALUMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.002525-6 - SUSANNE CRISTINE ALZIRA BIERBAUMER GOMES (ADV. SP074323 IVAN REINALDO MAZARO E ADV. SP095503 OSNI EDSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.002591-8 - MARIA DE FATIMA LOPES CORDEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.002613-3 - IOLANDA FAGIAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.002917-1 - NORMA EUZEBIO SIQUEIRA (ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.003063-0 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.003066-5 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.003436-1 - IDALINA VITOR (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.003743-0 - MARIA NOEMIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP106371 SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.003957-7 - ERNESTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.003974-7 - FERNANDO SENDAS RODRIGUES (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E ADV. SP257086 PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.004178-0 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177835 ROBSON PEDRON MATOS E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para comprovar que outorgante da procuração de fls.26 possui poderes para sua outorga, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059531-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ADRIANA DELBONI TARICCO)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CNPJ da autora, atentando para que o nome corresponda ao constante dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome, se o caso. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado/retificado o nome e CNPJ da parte autora. 3- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. pa 1,0 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo

vedado o recebimento direto na instituição financeira.6- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em arquivo.7- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 7- Decorridos os prazos supra e nada sendo requerido ou não sendo cumprido o primeiro item, arquivem-se os autos. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0009667-0 - ANTONIO MENDES E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AUTOS DO PROCESSO N 97.0009667-0 AUTORES: ANTONIO MENDES e CORDELIA BONFIM OLIVEIRA MENDES
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mormente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como os reajustes praticados durante o Plano Real. Postula, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 61. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/78, arguindo, em sede preliminar, falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Os autores apresentaram réplica às fls. 102/109. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 231/287 e 338/340. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Quanto à falta de interesse de agir, tenho que tal alegação se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 02/07/1993, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Infere-se que pretendem os demandantes, entretanto, o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84,

porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior.No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais.A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial.Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES, o que foi confirmado pela perícia contábil que indicou que os valores cobrados pela Ré se apresentaram superiores aos valores devidos apurados de acordo com os reajustes salariais do Autor titular.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido.Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

98.0012734-8 - ANTONIO MOREIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º

98.0012734-8 EMBARGANTE: ANTONIO MOREIRA PINTO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 372-380 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual julgamento ultra petita. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

1999.61.00.045887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039061-3) ANGELO DONIZETE STRAVATO E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 1999.61.00.045887-6 AUTORES: ANGELO DONIZETE STRAVATO, MOACYR STRAVATO e EVA MARCELINA RODRIGUES STRAVATO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Donizete Stravato, Moacyr Stravato e Eva Marcelina Rodrigues Stravato em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor e o Plano Real; 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e 5) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 86/88 para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira pelos valores indicados na inicial. As prestações vencidas acrescidas de todos os encargos moratórios contratuais, abstendo-se a CEF de tomar qualquer medida de execução, bem como de proceder à inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo pagas nos exatos termos da decisão (fls. 86/88). A CEF contestou às fls. 104/138, alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da

União Federal e a falta de interesse. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 169/191. Às fls. 209/245 dos autos da ação de anulação de execução nº 2000.61.00.007527-0 (julgada improcedente), em apenso, a CEF juntou documento comprovando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 305/371. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Rejeito a alegação de carência de ação. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO

IPC.1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283).Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais.A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial.Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor.Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário.Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES, o que foi confirmado pela perícia contábil que indicou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos.De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido.Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406.Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como de promover a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do

financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2000.61.00.007527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039061-3) ANGELO DONIZETE STRAVATO E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2000.61.00.007527-0 AUTORES: ANGELO DONIZETE STRAVATO, MOACYR STRAVATO e EVA MARCELINA RODRIGUES STRAVATO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANGELO DONIZETE STRAVATO, MOACYR STRAVATO e EVA MARCELINA RODRIGUES STRAVATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade. A CEF apresentou contestação às fls. 76/87, argüindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que defendeu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 133/144. A CEF comprovou a observância do procedimento previsto pelo Decreto-Lei n 70/66 às fls. 209/245. É o relatório. Decido. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 27 de junho de 1988, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade (fls. 210/245). Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.00.007871-0 - MARCOS DE SOUZA ROQUE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2002.61.00.007871-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: MARCOS DE SOUZA ROQUE E

VANIA MARA DOLIN LOPES Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcos de Souza Roque e Vânia Mara Dolin Lopes objetivando os embargantes esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de contradições e omissões na r. sentença proferida às fls. 427-437. Argumenta, em apertada síntese, que a decisão embargada foi contraditória quanto à sucumbência e omissa em relação à abstenção da ré em promover a execução extrajudicial do imóvel. Afirma ainda, a ocorrência de omissão, haja vista que a sentença não levou em consideração a boa-fé objetiva e o princípio da função social dos contratos, com o que pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar as apontadas deficiências no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas contradições e omissões, uma vez que sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. O que busca os Embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. C.

2003.61.00.006283-4 - ANTONIO FELISMINO NETTO E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2003.61.00.006283-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTONIO FELISMINO NETTO, APARECIDO ANTONIO DE ALENCAR, CARLOS KENZO NONOMURA, CLARICE ARAUJO MARQUES MACHADO, CLARY EUNICE TESCH DA ROZ DE QUEIROZ, JULIETA NAOMI ONISHI NUNOMURA, MARIA CECILIA CORTES DE OLIVEIRA, MARIA ENI BORGES, MYR MARIA VIDIGAL PINTIOKINA e SUELY YOKO ACHIMOTO HYPOLITO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Felismino Netto, Aparecido Antonio de Alencar, Carlos Kenzo Nonomura, Clarice Araujo Marques Machado, Clary Eunice Tesch da Roz de Queiroz, Julieta Naomi Onishi Nunomura, Maria Cecilia Cortes de Oliveira, Maria Eni Borges, Myr Maria Vidigal Pintiokina e Suely Yoko Achimoto Hyppolito em face de União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2.964/92 em curso na 2ª Vara do Trabalho em São Paulo. Juntaram documentos (fls. 76/463). A União contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que o valor a ser descontado a título de Imposto de Renda das verbas a serem percebidas pelos autores na mencionada reclamação trabalhista sejam depositados em conta à disposição deste Juízo. Replicaram os Autores. Instada a CEF para esclarecer sobre o destino dos valores referentes ao Imposto de Renda, se foram depositados judicialmente em conta vinculada a este Juízo ou se houve recolhimento do tributo; às fls. 597/601 a Intuição Financeira informou que, em virtude de Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 9, de 25 de março de 2004, que reconhece a não incidência de IR sobre as convenções em pecúnia das verbas em referencia, desde abril de 2004 vem se abstendo de cobrar IR sobre tais verbas das empregadas Clary Eunice Tesch da Roz de Queiroz e Sueli Achimoto Hyppolito. No tocante à Maria Eni Borges e Myr Maria Vidigal Pintiokina, esclarece que elas encontram-se amparadas pelo processo acima descrito desde MAIO/99. Quanto ao autor Antonio Felismino Netto, também ele encontra-se isento em decorrência do mesmo processo desde ABR/00. (...) É importante ressaltar que a responsabilidade da CAIXA como agente retentor e repassador dos tributos foi totalmente cumprida, uma vez que realizada a retenção do Imposto de Renda dos empregados na época devida e repassa ao órgão competente de acordo com as determinações da lei (...) Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão merece parcial provimento. Consoante se extrai da cópia da sentença proferida nos autos da ação trabalhista n.º 2.964/92, a Ré foi condenada ao pagamento de diferenças salariais vencidas, vincendas, enquanto perdurar a irregularidade, e efeito nas férias e 1/3, gratificações natalinas, a depositar, na conta vinculada, as correspondentes incidências do FGTS, isentando-as para férias (...) juros e correção monetária e recolhimentos previdenciários, na forma da Lei, tendo tais valores sido apurados em laudo pericial juntado às fls. 147/208 e pela Contadoria do Juízo Especializado às fls. 212/213. Pugnam, ainda, os Autores o reconhecimento da inexigibilidade da exação sobre honorários advocatícios e periciais, horas extras, adicional noturno, verbas previdenciárias sem caráter de proventos, licença-prêmio indenizada, aviso prévio e indenização por despedida. Assim, o cerne da controvérsia reside na imputação de Imposto de Renda sobre as verbas acima descritas, sob alegação de ostentarem elas natureza indenizatória. 1. Diferenças salariais vencidas e vincendas, horas extras e adicional noturno As verbas recebidas pelos Autores em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial, pois configuram evidente retribuição pelo serviço prestado. Em que pese refletirem a diferença entre a remuneração do cargo anterior e o novo, decorrente de enquadramento dos Autores por via de ação judicial, entendo que tal fato não modifica a natureza jurídica de tais verbas. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e

decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044019, Processo: 200800668690/ SC, SEGUNDA TURMA,Data da decisão: 15/05/2008, STJ000326594, DJE 09/06/2008, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), por unanimidade)2. Férias e 1/3 constitucionalAs férias usufruídas no curso do contrato de trabalho têm natureza salarial, incidindo Imposto de Renda sobre a diferença decorrente do novo enquadramento de cargos, do mesmo modo quanto ao 1/3 constitucional sobre as férias gozadas.Por outro lado, as férias proporcionais são quitadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que ainda não completado o período aquisitivo. Segundo os autos, os autores eram empregados da Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dessa hipótese.Por fim, quanto às férias vencidas e não gozadas, bem como o 1/3 constitucional, tenho que o valor vertido tem natureza indenizatória, não incidindo imposto de renda sobre a diferença apurada em virtude do enquadramento em novos cargos sob tal título.3. Gratificações natalinas (13º salário)No tocante à verba percebida a título de décimo terceiro salário, esta não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter remuneratório, motivo pelo qual deve incidir o imposto de renda (STJ - RESP 694087, 696630, 591035, EEEEEAER 671678).4. FGTS depósito em conta vinculada Quanto aos valores pagos a título de FGTS, tenho que sobre eles não deve recair o imposto de renda, consoante previsto no artigo 6º, inciso V da Lei nº. 7.713/88, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(...)Remarque-se que, no caso em comento, a ordem do Juízo Especializado restringiu-se a depositar na conta vinculada as correspondentes incidências do FGTS. 5. Juros e correção monetária incidentesSendo a obrigação principal tributável, via de conseqüência, também o será a correção monetária e os juros de mora incidente sobre aquela. No caso da obrigação principal não se sujeitar à incidência de Imposto de Renda, dada a sua natureza indenizatória, o valor concernente a juros moratórios e atualização monetária de tal montante não estará submetido à incidência tributária.Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL.1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura (REsp 674.392/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005).2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda.3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 615625,Processo: 200302141538/MT, PRIMEIRA TURMA,Data da decisão: 17/10/2006, Documento: STJ000279985, DJ:07/11/2006, PG:00234 DENISE ARRUDA, por unanimidade).6. Verbas previdenciárias sem caráter de proventosO art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, estabelece serem isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílios natalidade, doença, funeral e acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.O caso em apreço não se ajusta a essa previsão legal, haja vista que o pagamento não foi efetuado pela previdência oficial ou privada, mas sim em decorrência de decisão judicial em ação trabalhista proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal (TRF - Terceira Região, AC - Apelação Cível 1263780/SP, DJF3 Data: 03/11/2008)7. Licença-prêmio indenizadaDivisão natureza indenizatória no valor recebido a título de licença-prêmio não gozada, pois a conversão do benefício em pecúnia busca retribuir o empregado frente a impossibilidade de seu gozo. 8. Aviso-prévio e indenização por despedidaOs Autores são carecedores de ação por falta de interesse processual, visto não terem eles comprovado a rescisão da relação trabalhista, ou seja, padecem de necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, mormente considerando que na exordial afirma a existência da relação laboral.9. Honorários Advocatícios e periciaisQuanto aos honorários advocatícios, a sentença trabalhista não os arbitrou por ausência de pressupostos legais (fls. 147). No tocante aos valores atinentes aos honorários periciais, os Autores não lograram demonstrar a antecipação do pagamento, bem como de ter a CEF sido condenada a ressarcir-lo. Nota-se, no mais, que no mandado de citação copiado às fls. 209, o Juízo Trabalhista indicou

como obrigação de fazer e, em apartado, os honorários periciais atualizados. A propósito atente-se para os dizeres da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extras trabalhadas. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098 Processo: 200702873650/RN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 08/10/2008, Documento: STJ000339868, DJE: 20/10/2008, Ministra Relatora: ELIANA CALMON, por unanimidade) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de Imposto de Renda sobre férias vencidas e não gozadas e acréscimo de 1/3 constitucional, FGTS depositado na conta vinculada, licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia, bem como não estará sujeito à tributação os juros moratórios e atualização monetária incidente sobre tais verbas. No tocante ao aviso prévio e indenização por despedida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.61.00.029181-5 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 2004.61.00.029181-5 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EMBARGANTES: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS E ANA ILDE DE SOUSA VIEIRA SANTOS VISTOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Antonio de Souza e Ana Ilde de Souza Vieira Santos, objetivando esclarecimentos quanto à supostas omissões e contradições na r. sentença proferida às fls. 280-288. Argumenta, em apertada síntese, que a sentença embargada omitiu-se quanto ao pedido de produção de prova pericial e à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Sustenta a ocorrência de contradição, mormente quanto à violação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, ressalta que a sentença não levou em consideração a boa-fé objetiva e o princípio da função social dos contratos, com o que pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar as apontadas deficiências no julgado. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. As pretensas omissões e contradições argüidas pela Embargante não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade do recurso, expressamente estatuídas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que a sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio dos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Quanto à argüição acerca do cerceamento de defesa dos embargantes, este Juízo tem a compreensão de que matéria aqui discutida prescinde de prova pericial, uma vez tratar-se de questão exclusiva de direito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. P. R. I.

2005.61.00.016022-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP107615 SARITA RODRIGUES PINTO) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.016022-1 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: AMARINO RODRIGUES JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal em face de Amarino Rodrigues Junior, ex-militar da Marinha do Brasil. Narra a Autora que, em agosto de 2001, concedeu ao Réu, a título precário, permissão para ocupação de imóvel, tendo em vista ter sido ele destacado, por necessidade, para prestar serviço à Marinha do Brasil em localidade distinta de sua residência habitual. Contudo, após o desligamento do Serviço Ativo da Marinha, o Réu desocupou o imóvel sem adimplir as despesas de energia elétrica, telefone, água/esgoto, totalizando o montante R\$

3.523,34 (fls. 107 e 117). Diante disso, requer a Autora a condenação ao ressarcimento dos valores devidos a tais títulos. Juntou documentos (fls.05/78). O Réu, citado, ofertou contestação alegando, em resumo, que ocupou o imóvel da Autora unicamente para bem exercer as atividades laborais para as quais foi destacado por necessidade da Administração. Assim, entende que os custos apurados nesse período decorreram do exercício de atividades inerentes ao cargo que ocupava, constituindo, portanto obrigação da União. No mais, alega que o termo de autorização de uso não prevê indenização. Determinada a comprovação da desocupação do imóvel e o correto valor da dívida, a União manifestou-se às fls. 106/179. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas produzidas, tenho que a pretensão inicial merece provimento. A dívida declinada na inicial restou incontroversa, na medida em que o Réu não refutou os valores apontados pela Autora. Examinando o Termo de Autorização de Uso nº T2509-09, especificamente, o item 2.4 da segunda disposição, salta os olhos o direito da Autora ao ressarcimento das despesas correntes vinculadas ao imóvel ocupado pelo Réu, porquanto se subsumem elas à definição contratual de serviços colocados à disposição do ocupante, sendo evidente o dever de indenizar. Ainda que se sustente que o dispêndio decorreu do deslocamento do Réu por necessidade de serviço, tenho que, à vista da natureza eminentemente pessoal desses custos, não há falar em imputação da obrigação à Administração Pública. A Lei nº. 8025/90 regulou o fato em destaque do seguinte modo, in verbis:(...)Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos se obriga a:I - pagar: (...)b) despesas ordinárias de manutenção, resultantes do rateio das despesas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio, bem assim outras relativas às áreas de uso comum; c) quota de condomínio, exigível quando o imóvel funcional estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior; d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel funcional; (...) A Autora comprova ter expedido notificação para Réu desocupar o imóvel em 26.03.2003, via Registro de Títulos e Documentos e, na diligência verificou-se que o imóvel já se achava vazio em 11.04.2003. Portanto, considerando que o termo inicial de uso data de agosto de 2001 e a desocupação se deu em meados de março/abril de 2003, os débitos descritos nos demonstrativos de despesas de água, esgoto, energia elétrica e telefone são devidos pelo Réu. Saliente-se que os demonstrativos de fls. 29/43 não indicam o endereço de instalação da linha telefônica; contudo, tenho que ela se refere ao imóvel ocupado pelo Réu, pois os documentos de fls. 44/45 registram o mesmo número telefônico (0266.2453) e são relativos aos meses subseqüentes. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado:IMÓVEL FUNCIONAL. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NA LEI 8.025/90 SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO POSSESSÓRIA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS INERENTES AO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. A ocupação dos imóveis funcionais da Administração Federal ocorre mediante atos administrativos de permissão de uso. Cessados os motivos que legitimaram a ocupação do imóvel funcional, com a transferência do militar para outra guarnição, a sua permanência no mesmo caracteriza o esbulho possessório a justificar a reintegração da União na posse do bem.2. Contudo, a multa prevista no artigo 15, I, e, da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da Sentença que reconhece a ocupação irregular do imóvel funcional em ação de reintegração de posse.3. O ressarcimento de despesas como água, luz e telefone, incidentes sobre o imóvel em litígio, e ainda, condenação em perdas e danos relativos aos estragos deixados no imóvel, somente são cabíveis se eles (danos e débitos) estiverem devidamente comprovados nos autos, situação inócurrente na espécie.4. Apelação da União improvida.5. Apelação de Milton Antônio do Nascimento e cônjuge provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000183018, Processo: 200434000183018/DF, QUINTATURMA, 25/02/2008, Documento: TRF100269287, e-DJF1 14/03/2008, PAGINA: 223, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, por unanimidade)(grifo)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a ressarcir à União Federal as despesas decorrentes do consumo de água/esgoto, telefone, energia elétrica, no valor de R\$ 3.523,34 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) para maio de 2003 (fls. 117), referente ao imóvel alvo do termo de autorização de uso nº T2509-09.À luz do artigo 15, 2º da Lei nº. 8.025/90, incidirá juros de mora de um por cento (1%) ao mês e correção monetária.Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC) P.R.I.C.

2006.61.00.012772-6 - ROGERIO MARIANO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.012772-6 AUTOR: ROGERIO MARIANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o Autor obter provimento jurisdicional que: 1) declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 2) permita o depósito judicial das prestações vincendas, segundo planilha de cálculos acostada aos autos; 3) determine a ré que não transfira o imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse; 4) impeça a negativação de seu nome perante órgão de restrição ao crédito; 5) obrigue a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito ao reajustamento das parcelas, bem como à taxa de juros; 6)

determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 7) possibilite a contratação de novo seguro que não lhe traga excessiva onerosidade; e 8) declare a nulidade da cláusula mandato. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos a maior, em dobro, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a imposição da contratação de seguro e a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Afirma, também, que os valores das prestações foram reajustados de maneira desproporcional ao seu orçamento. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com amparo no Decreto-Lei n.º 70/66, padece de vícios de inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 70/72. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para impedir a execução extrajudicial e a inclusão do nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito (fls. 198). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 115/143, alegando, preliminarmente, carência de ação; prescrição da ação; e o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avançadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 168/192. Foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora S.A. como litisconsorte passiva necessária às fls. 225. Em sua contestação, às fls. 235/254, a Caixa Seguradora S.A. sustentou, preliminarmente, nulidade da citação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 296/304. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. De outra parte, não procede também o litisconsórcio passivo da Seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A. Por fim, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a nulidade de execução extrajudicial, bem como a revisão contratual e não a sua rescisão. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Questiona, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. De seu turno, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela PRICE, o SACRE, em decorrência da amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Com efeito, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido pelo mencionado sistema tende a diminuir paulatinamente, haja vista ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente será cada vez menor. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto

22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No que se refere à cláusula mandato, tenho que não há qualquer ilegalidade na sua previsão, uma vez ter respaldo na legislação pertinente à matéria. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O Autor adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66, com redação dada pela Lei nº 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. De outra parte, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.019776-5 - ELITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CASA DO CREDITO S/A - SOC CRED MICROEMPR (ADV. SP216345 CARLOS MAGNO SILVA JUNIOR)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.019776-5 AUTORA: ELITA PEREIRA DOS SANTOS RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CASA DO CRÉDITO S/A - SCMSentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elita Pereira dos Santos em face de Caixa Econômica Federal e Casa do Crédito S/A - SCM, objetivando, em resumo, a indenização por dano moral no importe de 200 salários mínimos e a restituição, em dobro, do valor das parcelas destacadas no aviso de cobrança. Alega a Autora que, em 30.06.2005, firmou contrato de crédito no valor de R\$ 3.097,07, a ser pago em 12 prestações. Em fevereiro de 2006 as Rés promoveram cobrança de prestações em atraso e inscrição no SPC, CADIN; contudo, assevera ter adimplido o financiamento. Juntou documentos (fls. 10/48). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou resposta alegado, em síntese, a legalidade do débito, pois a Autora habitualmente efetuava, com atraso, o pagamento das parcelas. No período em comento, o vencimento da parcela se deu em 02.02, mas a Autora somente adimpliu em 03.04, sendo legal o envio da carta de cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, assinala a litigância de má-fé e enriquecimento ilícito. A co-ré Casa do Crédito S/A - SCM não foi localizada para citação. O pedido de tutela restou prejudicado à vista da informação da CEF quanto à exclusão da Autora do cadastro de inadimplentes. Replicou a Autora. Lograda a citação da co-ré Casa do Crédito S/A - SCM, esta ofertou resposta argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, pois a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de inadimplemento, esclarecendo que, tendo a Autora comprovado o pagamento, as anotações foram

canceladas. Entende que a Autora não comprovou onexo causal entre o suposto dano e os fatos imputados às Rés. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela co-ré Casa do Crédito S/A - SCM, por ostentar ela a qualidade de mandatária da CEF e ter participado do contrato de crédito ajustado entre o agente financeiro e a Autora. No mérito. Examinando o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que a pretensão inicial não merece provimento. Extrai-se dos documentos juntados aos autos, notadamente das fls. 20/44 e 74, que a Autora, de forma contumaz, efetuava o pagamento das prestações referentes ao contrato microcrédito após a data de vencimento delas, circunstância indutora de sua inscrição no cadastro de inadimplentes. A prestação n.º 07, com vencimento em 02.02.2006, - fls. 19 - constava, em 11.08.2006, como não paga, o que respalda a legalidade da conduta das Rés quanto ao protesto título e a inscrição no cadastro de inadimplentes. Remarque-se que os dados de fls. 23, 25, 28, 31, 33, 36, 74 comprovam o fato descrito. E mais, às fls. 139, a Autora certificou o recebimento de todos os bloqu岸tos para pagamento, o que revela plena ciência das datas e valores a pagar. Destarte, assiste à credora o direito de inscrever o nome da devedora inadimplente no referido cadastro de devedores sempre que a obrigação de pagar as parcelas do contrato não for cumprida na data avençada. Por conseguinte, não há falar, em tais hipóteses, em indenização por danos decorrentes da inscrição no cadastro de inadimplentes, seja no âmbito moral e/ou material, pois a conduta da parte Ré afigura-se compatível com a situação de inadimplemento da obrigação contratada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2007.61.00.026098-4 - JOSE ALBERTO FAZANO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE E ADV. SP172381 ANA PAULA RODRIGUES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.026098-4 AUTORES: JOSÉ ALBERTO FAZANO e SIMONE DE SOUSA PEREIRA FAZANORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GOLDFARB COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por Jose Alberto Fazano e Simone de Souza Pereira Fazano em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Goldfarb Com/ e Construções Ltda., objetivando, em apertada síntese, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material, no importe de 100 salários mínimos. Narram os Autores que, em 06.01.2006, a vaga de garagem de sua propriedade foi acometida por deslizamentos, soterrando o seu veículo. Alegam que tal fato danoso ocorreu ante a ineficácia do muro de contenção construído pela co-ré Goldfarb. Aduzem que a mencionada construção descumpriu os requisitos previstos no projeto da obra, mormente considerando a ausência do certificado de conclusão pela Municipalidade. Sustentam os Autores a responsabilidade da construtora e do agente financeiro pelos danos decorrentes do infortúnio, especificamente por ter o evento causado a eles constrangimentos, tais como impedimento de uso de vaga de garagem, acarretando, por vezes, estacionamento do veículo em local proibido, nas dependências do condomínio, reclamações de toda sorte dos demais condomínios, bem como dano material, pois o automóvel foi considerado irrecuperável pela seguradora. Juntaram documentos (fls. 24/245). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações. A co-ré Goldfarb devidamente citada contestou o pedido argüindo, em resumo, a ilegitimidade ativa e a prescrição. No mérito, refutou os argumentos iniciais, salientando que o evento danoso decorreu de caso fortuito e, em que pese não ter responsabilidade pelo fato, está realizando obras no local para construção de muro de arrimo. Narra, ainda, que contratou manobrista visando minimizar os transtornos atinentes às vagas dos moradores. A CEF apresentou resposta alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência, aduzindo que sua atuação limitou-se à liberação dos valores, via contrato de mútuo. Narra ainda que, em 12.04.2005, o imóvel foi adjudicado, tendo em vista inadimplemento dos Autores, portanto, na data do evento estes não possuíam o domínio, padecendo de interesse para reivindicar indenização. O pedido de antecipação foi negado (fls. 351/353). Replicaram os autores. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, notadamente o contrato de mútuo ajustado entre as partes, tenho que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. O contrato de mútuo tem por alvo o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que recebeu acrescido dos consectários legais e contratuais. O artigo 587 do Código Civil expressa a responsabilidade do mutuário, assinalando que, transferido o domínio da coisa emprestada, o mutuário assume os riscos concernentes a ela desde então. Destarte, verifico que o contrato celebrado entre os Autores e a CEF, nominado Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada como poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - Financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção, dispõe que, para o acompanhamento da execução das obras, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação das parcelas. (cláusula vigésima primeira) e (...) a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade dela ou do profissional por ela designado para as vistorias e mensurações da obra, pela construção, segurança, solidez e término da obra (parágrafo único). Por conseguinte, a CEF, ao disponibilizar ao mutuário os valores vinculados à aquisição de propriedade, buscou cumprir preceito constitucional que contempla o acesso à moradia; contudo, competia a ela acompanhar as obras tão-só para aferir a existência do bem

e a regular aplicação dos recursos colocados à disposição do mutuário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Por conseguinte, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, dando-se, por fim, as competentes baixas. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.001314-6 - LUIZ HENRIQUE SANTOS COSTA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.001314-6 AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) reveja os cálculos das prestações; 2) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) determine a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito à taxa de juros; 5) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 6) sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas; 7) exclua a cobrança da taxa de risco de crédito. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade da taxa de risco de crédito. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 padece de vícios de inconstitucionalidade. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 162/164. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 274/281). A CEF contestou às fls. 181/215, alegando, em preliminar, carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 243/É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança da taxa de risco. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) De outra parte, o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do

financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à taxa de risco, esta se destina a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O percentual dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.004005-8 - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 2008.61.00.004005-8 AUTORA: SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora obter provimento judicial destinado determinar que a CEF indenize pelos danos decorrentes de interdição do imóvel de sua propriedade pela Municipalidade e desmoronamento de muro sobre veículo de terceiro, no valor de R\$ 78.000,00, e por danos morais no importe de R\$ 80.000,00. Valores atualizados até a data do pagamento. Alega que é mutuária do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, tendo firmado o contrato de financiamento com a CEF em 18/06/2002 para aquisição da casa própria. Sustenta que, na data da assinatura do contrato, o imóvel aparentava ótimas condições de uso e moradia, conforme de avaliação realizada pela CEF em 13/05/2002. Afirma que, em 2006, após realização de vistoria, foi constatado vício de construção, com rachaduras nas paredes, manchas de umidade, fissuras em alvenarias e o desmoronamento do muro da residência. Relata que, em decorrência da situação do imóvel, a Prefeitura de São Paulo emitiu Auto de Interdição/multa para desocupação da residência, tendo em vista o risco do forro da casa ruir e, em 21/01/2008, o muro desmoronou sobre veículo de terceiro estacionado. Alega que os fatos ensejaram graves transtornos de ordem moral, mormente considerando ter três filhos pequenos e não possuir condições financeiras para adquirir outra moradia. Juntou documentos (fls. 09/169) Foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fls. 179). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 193/261, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a hipótese de vício de construção não é coberto pela apólice de seguro, inépcia da inicial e prescrição do direito de ação. Assinala que o imóvel não foi construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e a vistoria realizada pelo Agente Financeiro não tem por finalidade atestar a solidez do imóvel, mas apenas a avaliação comercial para aceitá-lo ou não como garantia hipotecária, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF contestou o feito às fls. 266/289, alegando, a ilegitimidade passiva, já que é mera agente financiadora da operação de compra e venda do imóvel. Argumenta que não responde por eventuais danos decorrentes de falta de manutenção do imóvel e vício de construção. Replicou a Autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revelou apta, pois para caracterização do dano moral basta narração do fato supostamente danoso, sendo prescindível a descrição da situação vivenciada. E mais, diviso que a exordial possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo imposto qualquer impedimento ao direito de defesa das Rés. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Seguradora S/A, porquanto a controvérsia reside no levantamento do prêmio contratado em virtude de superveniência de fato danoso, conforme sustenta a Autora. Contudo, acolho a alegação de prescrição do direito de ação em face da seguradora. O segurado tem o direito de ação em face da seguradora pelo prazo prescricional de 01 ano a contar do fato gerador da pretensão (artigo 206, II, b, CC/2002). No caso em apreço, o fato gerador da pretensão da Autora é a decisão denegatória do pedido de cobertura. A Caixa Seguradora negou a cobertura do sinistro (fls. 43) sob o fundamento de

que os danos verificados no imóvel não se ajustam aos riscos protegidos pela apólice contratada. Note-se que tais fatos foram expressamente descritos na petição inicial (fls. 04) quanto à data da ocorrência, ou seja, em meados de abril de 2006. Destarte, tendo a Autora ajuizado esta ação tão-somente em fevereiro de 2008, resta prescrito seu direito em face da Caixa Seguradora S/A. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela CEF, tenho que tal argumento se confunde com o mérito, cabendo sua apreciação neste contexto. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão não merece acolhimento. Cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, escolhido livremente pelos mutuários, os quais procuraram a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente em sua construção, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em face de CAIXA SEGURADORA S/A. No tocante aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata, salientando que tais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.007309-0 - MARCIO CONCEICAO MARTINS (ADV. SP220310 LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.007309-0 AUTOR: MARCIO CONCEIÇÃO MARTINS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que o abstenha da prestação do serviço militar obrigatório, bem como determine à ré que expeça o documento de quitação das obrigações militares. Alega que, por ter cursado faculdade na área da saúde, foi convocado pela autoridade coatora para prestação de serviço militar obrigatório inicial. Argumenta que a convocação em destaque é ilegal, haja vista ter sido dispensado em época oportuna por excesso de contingente, achando-se nesta quadra em ordem com a obrigação militar. Sustenta, ainda, que foi impedido de renovar seu passaporte em razão de constar em seus prontuários o informe de desertor, impossibilitando almejada especialização médica em sua área no exterior. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação às fls. 34/82, alegando que, na época em que o autor ingressou na residência médica, obteve o adiamento da prestação do serviço militar obrigatório, contudo deixou de cumprir compromisso obrigatório de comparecer na Seção de Serviço Militar da 12ª Região Militar ou outra Região Militar no período de setembro de 2005 a novembro de 2005, sob pena de ser considerado refratário, nos termos do art. 14 da Lei do Serviço Militar. Sustenta, assim, que o autor não está incurso no crime militar de deserção, mas encontra-se na condição de refratário perante o Serviço Militar. Afirma que para regularizar a situação, o autor deve se apresentar à Seção de Serviço Militar para pagamento de multa, bem como participar do processo seletivo com prioridade de incorporação, nos termos das Leis do Serviço Militar. Defende a necessidade de prestação de serviço militar dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, mesmo quando anteriormente dispensados por excesso de contingente. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 86-88 para suspender a prestação do serviço militar obrigatório, bem como determinar que a condição de refratário do autor perante o serviço militar não impeça a expedição de passaporte. Foi interposto Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024848-1 (fls. 100/117), ao qual foi negado seguimento sob o fundamento de que o STJ firmou jurisprudência no sentido de que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso, conforme consulta no sistema processual do TRF da 3ª Região. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados da inicial, pretende o autor ser definitivamente dispensado da prestação do serviço militar obrigatório, sob o fundamento de que à época própria deixou de ser convocado por excesso de contingente. O art. 4º da Lei nº 5.292/67 prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar aos estudantes da área da saúde, naquelas hipóteses de terem tais estudantes obtido o adiamento de incorporação até o término do curso superior. Com efeito, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se aplica ao autor, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 15-verso. Neste sentido decidiu o STJ - Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área da saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Processo 2007/0222043-5, AgRg no Ag 959233/RS, 5ª T., DJ 27/03/2008, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). Desse modo, tendo o autor sido dispensado por excesso de contingente, incabível sua convocação após o término do curso, servindo o referido certificado de fls. 15 como prova de sua quitação junto ao serviço militar obrigatório. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para dispensar o autor da prestação do serviço militar. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024848-1. P.R.I.O.

2008.61.00.014729-1 - KELECRISTINA CHAVES DA SILVA (ADV. SP231763 GILVAN PONCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.014729-1 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 76/79. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2008.61.00.020358-0 - FABIO CAVERZERE (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.020358-0 AUTOR: FABIO CAVERZERERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a anulação dos atos jurídicos consubstanciados na constituição em mora de financiamento habitacional, que ensejou a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Sustenta que, ao constituir o autor em mora, a CEF descumpriu acordo anteriormente realizado de parcelamento de débito, bem como cobrou dívida já quitada, hipóteses que anulam o mencionado ato. Alega a inconstitucionalidade do 7º, do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista a inobservância do devido processo legal, já que não permite o contraditório e a ampla defesa. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 68/70. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual não foi dado provimento (fls. 121/124). A CEF contestou às fls. 93/119, alegando, em preliminar, carência de ação e litigância de má-fé. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação de ato que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações aventadas pela CEF não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora anular a intimação por ele recebida para purgar a mora, referente às parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, sob o fundamento de que a ré descumpriu acordo anteriormente realizado de parcelamento de débito, bem como cobrou dívida já quitada. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. De outra parte, em que pese o autor afirmar que a CEF, no ato que o constituiu em mora, cobrou parcelas em atraso e duas já quitadas, tenho que a exigência das parcelas pagas é mera irregularidade que não enseja a nulidade do ato e, tampouco justifica a alegada impossibilidade de purgar a mora. Ademais, tendo em vista que o pagamento das prestações relativas a 11/2005 e 12/2005 ocorreu somente em 26/05/2006 (fls. 41), e a intimação para pagamento dos valores devidos foi elaborada em 30/05/2006 (fls. 45), observo que a proximidade das datas pode ter acarretado a cobrança ora impugnada. Constato, ainda, que o autor deixou de comprovar a existência do mencionado acordo celebrado com a ré para quitação das parcelas em atraso. Por conseguinte, o devedor fiduciante foi intimado pessoalmente para purgar a mora, observando-se a formalidade legal do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, conforme documento juntado pelo próprio autor às fls. 43/46. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação

fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, não diviso inconstitucionalidade na alienação fiduciária promovida pela ré. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.027784-8 - CECILIA WHITAKER BERGAMINI (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP183675 FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027784-8 EMBARGANTE: CECÍLIA WHITAKER BERGAMINI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 55-57, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.028601-1 - EDUARDO JOSE MAIDANA SIMON (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.028601-1 AUTOR: EDUARDO JOSÉ MAIDANA SIMON RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médico, formado pela Universidad Nacional de Assuncion, em San Lorenzo, na República do Paraguai, desde 06/04/1999. Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação. Aduz que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 124-126. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contestou o feito às fls. 134-177, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o ato de revalidar e registrar o diploma do autor não compete ao Conselho profissional, e sim às Universidades Públicas. No mérito, assevera que a apresentação de diploma de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação é requisito legal para inscrição no Conselho. Alega que não há falar em direito adquirido, haja vista que o Decreto nº 80.419/77 que isentava o autor da revalidação do diploma foi revogado pelo Decreto nº 3007/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Entendo ter o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo legitimidade passiva, haja vista o pedido de inscrição do diploma do Autor. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter o registro automático de seu diploma no curso de Medicina, obtido perante a Universidad Nacional de Assuncion, em San Lorenzo, na República do Paraguai, sob o fundamento dos Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, os quais aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. O autor comprova por meio do diploma juntado às fls. 43, que é formado em medicina desde 06/04/1999, pela Universidad Nacional de Assuncion, no Paraguai. Os Decretos legislativos nºs 66/77 e 80.419/77 que aprovaram e promulgaram a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, cujo texto previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, vigoraram de 1977 até 1999, quando foi revogado pelo Decreto nº 3007 de 31/03/1999. Orientado por tais parâmetros, entendo que o autor não possui direito à revalidação automática de seu diploma, porquanto ela deve se dar segundo procedimento administrativo vigente à época da efetivação do requerimento. Ou seja: a revalidação postulada submete-se às regras vigentes na ocasião em que o Autor a pleiteou. No presente caso, o autor sequer noticiou que tenha requerido a revalidação de seu Diploma, insurgindo-se, tão-somente, contra a tal exigência para que o Conselho o inscreva nos quadros da autarquia. Neste particular, tenho que o procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido em Universidade

estrangeira se afigura eminentemente necessária, haja vista atender a evidente interesse público que se projeta na apuração e confirmação de ser o postulante dotado dos conhecimentos reclamados pela atividade, além de ter ele plena capacidade técnica. Adicione-se, ainda, que o indeferimento da revalidação automática em destaque não significa impedir o Autor de exercer a profissão de médico no País, mas tão-somente que ela não será automática, mas realizada em harmonia com as regras vigente à época da efetivação do requerimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.028849-4 - ETSUKO ITAKAZO (ADV. SP216000 ALCIDES GASPARINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.028849-4 AUTOR: ETSUKO ITAKAZO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência, o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por fim, aplica-se o IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança

no mês de fevereiro de 1991 (Adin n.º 493-0). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031285-0 - CORALY APARECIDA CASTIONE VIENERT E OUTROS (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.031285-0 AUTORES: CORALY APARECIDA CASTIONE VEINERT, LILIANE CASTIONE VEINERT, PAULO FERNANDO CASTIONE VEINERT, JUSSARA ZAMARIAN VEINERT, SERGIO CASTIONE VEINERT E SILVIA JANDIRA DE MARCO VEINERT RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados

monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026599-4) NEUROSE CONFECÇOES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.003623-7 EMBARGANTES: NEUROSE CONFECÇÕES LTDA. EPP, ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI E BEATRIZ MEDICI SILVEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por NEUROSE CONFECÇÕES LTDA. EPP, ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI E BEATRIZ MEDICI SILVEIRA, nos autos da Execução nº 2007.61.00.026599-4 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em síntese, a ilegitimidade de parte, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial. Alegam, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Insurgem-se, portanto, contra o valor imputado em seu saldo devedor, asseverando que a embargada descumpriu os termos acordados quanto ao reajustamento do referido saldo devedor e das parcelas, visto que o montante total era de R\$ 44.000,00 a ser pago em 24 prestações no valor de R\$ 2.454,73. Tendo honrado 05 parcelas no valor global de R\$ 10.130,40, restando o valor de R\$ 33.869,60. Logo, sustenta que o saldo devedor remanescente de R\$ 62.096,77 é abusivo e arbitrário, conforme demonstram as planilhas de fls. 17/80 (dos autos principais). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 35/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI E BEATRIZ MEDICI SILVEIRA subscreveram, na qualidade de avalista, o contrato. Portanto, respondem pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedores solidários. A inicial é formalmente apta, preenchendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Todavia, assinalo que as cláusulas 21 e 21.1 prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Verifico que, apesar de previsão contratual, a Caixa Econômica Federal não incluiu os juros de mora (fls. 80). Porém, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação

do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 07/12/2004. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrevogação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 21.1 do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, copiado às fls. 10/16 (dos autos principais), quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.009873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048069-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X RAMI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

19a Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.009873-5 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): RAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0048069-0. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de nulidade da execução por ausência de liquidez do título executivo judicial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 43/44). É o relatório. Decido. De início, observo ter razão o Embargante quando afirma a ocorrência de ausência de liquidez do título executivo judicial. A sentença de fls. 223/228 (autos principais) julgou procedente o pedido, para condenar a União, ora embargante, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a compensação dos valores indevidamente recolhidos e a correção monetária, o que foi alterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, que

reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a outubro de 1992 (fls.265/275).De outro lado, verifico que o v.acórdão também modificou o julgado no que tange à divisão dos ônus da sucumbência, pois cuida-se de hipótese de procedência parcial da ação, onde os litigantes figuram em parte como vencedores e em parte vencidos, devendo cada qual arcar com as respectivas custas e honorários advocatícios (fls.265/275).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pelo autor, ora embargado.Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) a favor da União Federal.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039061-3 - ANGELO DONIZETE STRAVATO E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 1999.61.00.039061-3 REQUERENTES: ANGELO DONIZETE STRAVATO, MOACYR STRAVATO e EVA MARCELINA RODRIGUES STRAVATO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.029309-0 - FABIO CAVERZERE (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N.º 2008.61.00.029309-0 REQUERENTE: FABIO CAVERZERE REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N.º 4114

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.015992-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES E PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138983 MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E ADV. SP027014 GILBERTO LUPO E ADV. SP016584 EDGARD GROSSO E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

A Ré pede a reconsideração da r. decisão de fls. 828 que encerrou a instrução processual. Além disso, reitera o seu interesse na composição amigável da lide (fl. 838). Sustenta que especificou as provas que pretendia produzir tempestivamente, conforme fls. 556/559. Quanto ao acordo, reporta-se ao ofício de fls. 835 do Autor, Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os direitos indisponíveis, em regra, não são passíveis de transação.

Excepcionalmente, a composição é admitida a depender da natureza do interesse em questão e do objeto da demanda, de modo a atingir a melhor solução do conflito quando o restabelecimento da situação anterior ao dano se mostra impossível. Na hipótese vertente, o Ministério Público Federal objetiva a condenação da Ré na obrigação de indenizar os danos causados à coletividade decorrente da exibição de programas em horário inadequado, em importância equivalente a R\$ 8.000.000,00. Não obstante o Autor reiterar o interesse na composição amigável do litígio, requer a apreciação preliminar de qualquer proposta formulada pelo Réu por este Juízo, que, segundo entende, designará audiência de conciliação com a presença, inclusive, de representantes do Ministério da Justiça (fls. 835). Houve várias tentativas de composição da lide, inclusive com a designação de audiência de conciliação, todas igualmente infrutíferas. A proposta de fls. 830/835 não guarda diferença relevante em relação à anteriormente apresentada, de modo que a suspensão do feito, nesta quadra, é desprovida de razoabilidade. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais tentativas de conciliação extrajudicial. No que tange à produção de provas, verifico que a sua especificação foi tempestiva conforme certidão de publicação de fls. 554 e petição de fls. 556/559, de modo que a r. decisão de fls. 828 deve ser reconsiderada. Passo à apreciação do pedido de provas. A Ré requereu a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e às principais emissoras de televisão, bem como a produção de prova oral para comprovar a extensão do dano. No tocante à expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que informe a classificação dos programas e os procedimentos administrativos que indica, tenho por desnecessária esta diligência, haja vista que tais fatos podem ser documentalmente demonstrados mediante ato da própria Ré, dada a publicidade dos atos administrativos. Destarte, tal providência prescinde de intervenção deste Juízo. Quanto à expedição de ofício às emissoras de radiodifusão de som e imagem, a prova se afigura irrelevante, eis que não interfere na apreciação dos fatos imputados à Ré a situação em que se encontram as demais concessionárias de tal serviço, mormente à luz das razões expendidas na r. decisão de fls. 788/793. Em relação à prova oral, tenho que a medida no caso concreto revela-se impertinente, eis que manifestamente inapta para demonstrar que o alcance das veiculações impugnadas. Demais disso, cumpre destacar ser notório o fato de

que a programação veiculada em uma emissora de televisão é preordenada para atingir o maior número de pessoas. Diante do exposto: 1. indefiro o pedido de audiência de conciliação; e 2. indefiro a produção das provas requeridas às fls. 556/559. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo n. 2009.03.00.001368-8 o teor desta decisão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0717430-6 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO E ADV. SP151918 SILVIA SCORSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, conforme petição de fls. 460. Junte a impetrante o original do instrumento de procuração (fls. 463). Fls. 474-475: a impetrante informa que o alvará correspondente a 69,4004% dos valores depositados não foi expedido até a presente data, conforme determinado no despacho de fls. 447. Contudo, o alvará de levantamento não só foi expedido como foi retirado pela procuradora da impetrante, Dra Ivana Maria Garrido, conforme se verifica às fls. 448. Considerando que não consta dos autos o resgate dos valores acima mencionados, comprove a impetrante o levantamento dos valores ou apresente o original do referido alvará. Após, apreciarei os pedidos formulados. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. .

2001.61.00.018349-5 - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA (ADV. SP085050 VALDIR BARONTI E ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, objetivando a abstenção do recolhimento referente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos (Pro Labore), bem como o reconhecimento do direito a proceder à compensação das parcelas recolhidas com tributos da mesma espécie. Prolatada sentença, às fls. 137-149, julgando parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança para assegurar o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos. A impetrante requer a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. INDEFIRO o requerimento formulado. Dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ademais, deve a impetrante diligenciar junto ao órgão competente para a efetivação do pedido de compensação. Retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

2001.61.00.025485-4 - UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Outrossim, comprove que o subscritor da procuração de fls. 60 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Após, se em termos, defiro a vista dos autos por 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo.

2007.61.00.020101-3 - GERALDO CASPARY (ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do depósito judicial, noticiado às fls. 78. Int. .

2007.61.00.030695-9 - ALEX WALDEMAR ZORNIG E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2007.61.00.030695-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALEX WALDEMAR ZORNIG, FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ, MARCELO BOOCK, MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES, MARCO ANTONIO SUDANO, NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR, SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEQUIM e SERGIO RICARDO BOREJO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Waldemar Zornig, Fernando Marsella Chacon Ruiz, Marcelo Boock, Marcio Antonio Teixeira Linares, Marco Antonio Sudano, Natalisio de Almeida Junior, Sandra Nunes da Cunha Boteguim e Sergio Ricardo Borejo, objetivando, em resumo, a suspensão da exigibilidade, mediante depósito, de Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos da fonte pagadora (Banco Itaú S/A) a título de participação nos lucros. Pleiteia, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir referidos valores até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 98.000094-1. Alternativamente, requer a não incidência da referida exação sobre aquela verba em face do artigo 10 da Lei nº. 9.249/95. Sustenta que a prevalência da decisão definitiva proferida no mandado de segurança em destaque, proposto pelo Banco Itaú na qualidade de fonte retentora, implica reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre participação nos lucros recebidas e a receber pelos Impetrantes. Entende que participação nos lucros assemelha-se ao pro-labore e, tributando a pessoa jurídica pagadora,

não é devido imposto pela pessoa física beneficiária, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 9.249/95. Juntou documentos (fls. 19/160). O pedido de depósito vinculado foi deferido às fls. 164/165. A Autoridade Impetrada, notificada, apresentou informações arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, refuta os termos iniciais, requerendo a denegação da segurança. A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interposto recurso de agravo de instrumento, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento do feito, não divisando interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de necessidade e utilidade da demanda. À vista do narrado na exordial e dos documentos trazidos à colação, verifico que Banco Itaú, na qualidade de responsável tributário, impetrou o Mandado de Segurança nº. 98.0000094-1 aduzindo fundamento idêntico ao formulado no presente feito. Por sua vez, o Egrégio TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União interposto no mencionado processo, reconhecendo a legitimidade ativa da Instituição Financeira, ao tempo em que salientou que os efeitos da decisão meritória atingirão a esfera jurídica dos administradores, em que pese eles não integrem a relação jurídico-processual ou, na hipótese de manejarem ação distinta, ocorreria a conexão. Assim, reconhecida, ainda que em decisão precária, a legitimidade ativa do Banco Itaú para demandar direito dos administradores, salta aos olhos a impertinência do ajuizamento desta demanda, que se deu tão-somente após a decisão proferida na 2ª Instância. De seu turno, não há falar em reunião de ações por conexão, eis que o mandado de segurança nº. 98.0000094-1 já foi julgado em primeira instância. Igualmente, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses legais autorizadas da suspensão do processo por prejudicialidade (artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil), porquanto a controvérsia em apreço reproduz na integralidade a causa de pedir e pedido do mandado de segurança nº. 98.0000094-1. Destarte, patente a ausência de interesse e necessidade do ajuizamento da demanda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, REVOGANDO-SE A DECISÃO LIMINAR de fls. 164/165. Levantem-se os depósitos judiciais em favor dos Impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.014903-2 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA (ADV. SP168312 RENATA SAUCEDO PONTES E ADV. SP154811 ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.014903-2 IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUIDORA MERCOSUR LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, para continuar a exercer normalmente as suas atividades econômicas, em especial, participar de procedimentos licitatórios. Alega, em síntese, que o óbice à emissão da certidão são os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80 2 06 030738-06 (PA nº 10882 506616/2006-69) e 80 2 06 030737-17 (PA nº 10882 506615/2006-14). Sustenta que os débitos em destaque não obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que, em relação à primeira inscrição, o débito encontra-se extinto pelo pagamento e, quanto à segunda, o débito foi alvo de pedido de parcelamento. Juntou documentos (fls. 12/59). A liminar, initio litis, foi indeferida, tendo sido acolhido o pedido de reconsideração. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações alegando que o procedimento de parcelamento do débito 80 2 06 030737-17 foi deferido, restando suspenso o crédito. Entretanto, quanto ao débito 80 2 06 030738-06 o pagamento efetuado pela Impetrante não satisfaz a integralidade do crédito, restando saldo remanescente exigível. O Sr. Delegado da Receita Federal arguiu a sua ilegitimidade. Interposto recurso de agravo de instrumento pela União. O Ministério Público Federal arguiu a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a ilegitimidade do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat, pois os débitos em comento encontram-se inscritos em dívida ativa, sendo, portanto, de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida não merece provimento. Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelo artigo 205 e 206 do CTN. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à impetrante, tendo em vista o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada. O pagamento realizado pela Impetrante quanto ao crédito consubstanciado na CDA 80 2 06 030738-06 não foi suficiente para sua extinção, consoante se extrai do demonstrativo juntado pela Autoridade Impetrada às fls. 118/121. Considerando a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa e por esta via processual não comportar dilação probatória, tenho que a exigibilidade do crédito não se acha suspensa. Não obstante o deferimento do pedido de parcelamento do débito 80 2 06 030737-17, que segundo a Impetrante tal débito foi quitado - impõe-se reconhecer que a existência de outro ainda não pago erige-se óbice intransponível à expedição da certidão pretendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat. No tocante ao pedido de mérito, DENEGO A SEGURANÇA requerida, REVOGANDO A DECISÃO DE FLS. 87/88. Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo. P.R.I.O.

2008.61.00.017605-9 - IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS (ADV. SP118895 SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

PROCESSO n.º 2008.61.00.017605-919ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IRMÃOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.009459-64, 80.7.05.006401-94, 80.6.05.020906-07, 80.2.05.014877-76 e 80.6.05.020905-18, a fim de ensejar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, também, o cancelamento da inscrição n.º 80.6.04.009459-64. Subsidiariamente, pleiteia que as autoridades impetradas analisem os pedidos administrativos de revisão de débitos no prazo de 48 horas e expeçam a certidão de regularidade fiscal. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.04.009459-64, 80.7.05.006401-94, 80.6.05.020906-07, 80.2.05.014877-76 e 80.6.05.020905-18. Sustenta que os mencionados débitos não podem obstar a expedição da certidão, tendo em vista que foram extintos pelo pagamento. Afirma que ingressou com pedidos administrativos de revisão de débitos em 04/05/2004, os quais ainda se encontram pendentes de análise conclusiva. Defende que o pedido de revisão suspende a exigibilidade dos créditos, razão pela qual afigura-se manifestamente ilegal a negativa da autoridade impetrada em expedir a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Aduz que a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.009459-64 foi objeto da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.039278-4, a qual foi extinta, tendo o cancelamento da inscrição pela comprovação do pagamento. Juntos documentos (fls.26/115). O pedido de liminar foi indeferido (fls.118/120). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações alegando, em resumo, que a Impetrante não comprovou o pagamento do débito (CDA 80 6 04 009459-64). Quanto aos demais débitos entende incabível a atribuição de efeito suspensivo ao referido pedido de revisão administrativa. Pugna, por fim, pela extinção do feito. O Delegado da Receita Federal em São Paulo informou que, na via administrativa opinou pelo cancelamento do débito CDA 80 6 04 009459-64. No tocante ao débito CDA 80 2 05 014877-76 manifestou-se pela retificação parcial à vista do pagamento efetuado pela Impetrante. Por fim, a respeito dos demais débitos assinalou a inexistência de pedido de revisão administrativa. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da segurança requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a Impetrante atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão de débitos ainda pendentes de análise conclusiva, bem como o cancelamento da inscrição n.º 80.6.04.009459-64. Subsidiariamente, pleiteia que a autoridade impetrada analise os pedidos de revisão em 48 horas, a fim de obter a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. O cancelamento da CDA 80 6 04 009459-64 restou incontroverso, diante da informação do Delegado da Receita Federal e das cópias dos autos do processo n.º 2004.61.82.039278-4. No tocante ao débito CDA 80.2.05.014877-76 a Autoridade Impetrada concluiu a análise do pedido de revisão, opinando pela retificação parcial do débito em razão do pagamento realizado. Por outro lado, quanto aos débitos CDA's 80.7.05.006401-94, 80.6.05.020906-07 e 80.6.05.020905-18, não restou comprovada a existência de pedidos de revisão administrativa, fato corroborado pela Autoridade Impetrada. E, ademais, a documentação juntada pela Impetrante não demonstra o alegado pagamento dos débitos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o cancelamento do débito CDA n.º 80 6 04 009459-64. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.C.O.

2008.61.00.018925-0 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP246499 MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo n.º 2008.61.00.018925-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: UNIPAC EMBALAGENS LTDA. Vistos São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e omissão na r. sentença de fls. 507/510. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). ACOLHO, como erro material, quanto à impropriedade do relatório, por constar, indevidamente, que a Impetrante não formulou pedido de liminar; contudo, no dispositivo, este Juízo confirmou a liminar concedida às fls. 461/464 à vista do pedido inicial. Assim sendo, o 1º parágrafo do relatório passa ter a seguinte redação: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado Unipac Embalagens Ltda. contra ato, em tese, ilegal atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. (...) No que concerne à omissão, ACOLHO a alegação do embargante, integrando a sentença, nestes termos: (...) No tocante ao pedido de compensação, cumpre assinalar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o

entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar depois de decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação tácita. Tal compreensão da legislação implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação. Contudo, editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita. Destaque-se, ainda, que o mencionado dispositivo legal se aplica tão-somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessa forma, o E. STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem requerer ressarcimento, sendo certo que as ações ajuizadas após a mencionada data submetem-se ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 04 de agosto de 2008, ou seja, posteriormente ao início da vigência do referido diploma legal, aplicando-se a ele o prazo prescricional de cinco anos, contados do pagamento antecipado. Aplica-se à compensação ora deferida o disposto no art. 170-A do CTN com redação dada pela Lei Complementar n 104/2001, que veda a efetivação da compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Como modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, tem seus parâmetros estabelecidos em lei complementar, instrumento legal utilizado para estabelecer os contornos do instituto. Ressalvo, outrossim, a possibilidade da Autoridade Fiscal conferir a exatidão do procedimento, pois o confronto de contas se dará na via administrativa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando ilegal ato do Impetrante consubstanciado na exigência de crédito constituído a título de CSLL, decorrente do lucro oriundo das receitas de exportação auferidas pela Impetrante. Determino que a Autoridade Impetrada - ressaltando que esta decisão compreende, tão-só, o débito mencionado na inicial - abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição em comento, inscrever a Impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que tal não constituam óbice à emissão da certidão pretendida, nos termos do art. 206 do CTN. A compensação poderá ser efetivada, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN), com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Observando-se os termos da Lei Complementar nº. 118/05, artigo 3º. Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.(...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO os Embargos Declaratórios para integrar à sentença de fls. 507/510 os termos acima exarados, mantendo-a quanto aos demais pontos. P.R.I.C.

2008.61.00.020352-0 - VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP120050 JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
AUTOS n.º 2008.61.00.020352-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine as baixas das constrições dos bens arrolados indevidamente no processo administrativo fiscal de arrolamento de bens nº 19515.000626/2007-29. Pleiteia, ainda, a nulidade do ato administrativo fiscal que determinou a intimação da impetrante por Edital, sem antes exaurir os meios legais previstos no art. 23, do Decreto nº 70.235/72, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva como responsável tributário na cobrança dos débitos nºs 10880.024704/96-24 e 10880.024705/96-97 constituídos em face da empresa Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda. Pleiteia, também, o reconhecimento da decadência e/ou prescrição dos débitos nºs 108825.002578/99-15, 10882.002579/99-70 e 10882.002580/99-59. Por fim, requer o reconhecimento da ilegalidade do redirecionamento da cobrança dos débitos, pois entende que a cisão de empresa não configura a hipótese do artigo 132 do CTN. Alega que, por meio do MPF nº 08.190.00-2006.02276-5 (PA nº 19515.000626/2007-29), foi considerada responsável solidária pelo pagamento dos débitos alvos do lançamento tributário realizado em detrimento da empresa Comércio de Alimentação Sul Brasil Ltda. Aduz que a autoridade impetrada, considerando equivocadamente que a empresa cindida encontra-se inapta, por meio do Edital 028/2007 afirmou a exigibilidade dos créditos lançados em nome da empresa Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda, os quais já estão em fase de execução fiscal, e promoveu o arrolamento dos bens. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 618/638, sustentando a legalidade do ato atacado. O pedido de liminar foi negado, bem como o pedido de reconsideração. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança postulada. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a Impetrante obter provimento judicial que determine as baixas das constrições dos bens arrolados indevidamente no processo administrativo fiscal de arrolamento de bens nº 19515.000626/2007-29, bem como anule o ato administrativo fiscal que determinou a intimação da impetrante por Edital. A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens em apreço, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante

da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). Por outro lado, o registro do arrolamento dos veículos no Detran encontra-se fundamentado no inciso II, 5º, do art. 64 acima transcrito, o que afasta a alegação de ilegalidade. De outra parte, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe em seu artigo 69 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente o preceito da lei. Por conseguinte, é o Decreto nº 70.235/1972 que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Segundo preconiza a Seção IV - Da Intimação do referido Decreto, em especial o artigo 23 e seus parágrafos, a intimação editalícia é perfeitamente cabível para os casos em que as outras formas que especifica restem infrutíferas, in verbis: Da Intimação Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Como é sabido, o arrolamento de bens e direitos articulado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97 é procedimento cautelar que visa resguardar o interesse do Fisco, de sorte que não é tido como óbice ao trâmite da execução fiscal, eis que acautela seu objeto. Nesse sentido, a Lei nº 9.532/97 (art. 64, 8º) dispõe que o arrolamento só perderá seus efeitos quando o crédito for extinto ou garantido em execução fiscal - hipóteses não comprovadas nos autos. Da mesma forma, não se comprova a decadência ou prescrição tributária de débitos de 1996 constituídos em 1999 (CDA e Execução Fiscal de 28/05/2001). Deveras, a tentativa de intimação pessoal do contribuinte ocorreu no endereço de seu cadastro no Fisco, o mesmo do contrato social e da petição inicial, conforme comprovam os documentos de fls. 635/638. Daí, a necessidade da intimação via edital, consoante prescreve o art. 23, 1º e 4º do Decreto nº 70.235/72, como condição subsidiária. Ademais, diante da ausência de efeitos jurídicos que restrinjam o usufruto, o gozo e disponibilidade dos bens do contribuinte, a contracautela do Fisco não há de ser impedida, que não as hipóteses de garantia e sua extinção. Por fim, no tocante à responsabilidade pelos débitos PA 10880.024704/96-24 (autos nº 97.0515535-6 - 3ª Vara Federal em São Paulo) e 10880.024705/96-97 (autos nº 97.0517960-3 - 3ª Vara Federal em São Paulo), tenho que melhor sorte não assiste à Impetrante. Tais débitos foram inscritos e ajuizados sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. E mais, tendo sido ajuizada ação executiva, compete ao Juízo Especializado em Execuções Fiscais conhecer acerca da discussão da responsabilidade tributária, a fim de se evitar decisões conflitantes. Destaque-se, ainda, que no termo de verificação fiscal a Autoridade Fazendária consignou (fls. 307): (...) A empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. teve contra si lavrados em 1996 pela DRF/CENTRO-NORTE autos de infração referentes a fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a dezembro de 1995, ou seja, anteriores à cisão da sociedade, conforme Processo Administrativos Fiscais de exigência de

PIS nº 10880.024704/96-24 e COFINS nº 10880.024705/96-97 os quais, pela falta de pagamento, parcelamento, impugnação ou qualquer outro procedimento, encontram-se na PFN para cobrança. Em que pese o fato de os autos de infração de exigência de PIS, COFINS, IRPJ e CSL, relativos à FM 1999-00.361-9 terem sido lavrados em 12/1999, eles se referem à fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1996 e maio de 1997, ou seja, antes, portanto, da alteração contratual que promoveu a cisão. Houve demasiado cuidado em deixar claramente consignado no texto da alteração contratual que promoveu a cisão, que os débitos porventura existentes, constituídos ou não em nome de SONDA SUPERMERCADOS - no caso COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL não seriam, em hipótese alguma, de responsabilidade das sociedades resultantes da transformação da SONDA SUPERMERCADOS, quais sejam, MASTER SONDA e VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS. Além disso houve uma completa transformação da empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL, antiga SONDA SUPERMERCADOS em curtíssimo espaço de tempo, iniciando pelo quadro societário e mudança de sede social. Aliás, os sócios remanescentes da SONDA SUPERMERCADOS que permaneceram na COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL para logo em seguida retirarem-se da sociedade à favor dos novos donos, fazem hoje, parte do quadro societário das seguintes empresas: Sondas Participações e Incorporações Societárias Ltda. (...) e Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda. (...) Verifica-se que no caso da segunda empresa acima nomeada, a mesma denominação social da antiga COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA. foi preservada ou transferida para esta outra empresa, tipificando fato previsto pelo Código Tributário Nacional em especial o disposto no artigo 132 e parágrafo único (...) É possível concluir, portanto, que as alterações contratuais promovidas na empresa SONDA SUPERMERCADO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, que posteriormente passou a chamar COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA., foram feitas com objetivo de simular uma situação. De fato a empresa SONDA SUPERMERCADOS continuou com suas atividades, seus sócios e todo o seu patrimônio por meio das empresas constituídas MASTER SONDA HIPERMERCADOS e VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS, passando a servir a remanescente COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA, apenas como uma empresa de fachada e que seria responsável por todo o passivo - conhecido ou não - da antecessora SONDA SUPERMERCADO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E este objetivo fica muito claro pelo que ficou textualmente consignado na alteração contratual que promoveu a cisão parcial, especialmente as cláusulas transcritas no presente termo, bem como pela inexistência física da empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA (...). É de se ressaltar, ainda, a existência de representação criminal - nº 1.34.003.000314/2001-38 datada de 14/09/2001 instaurada pela Procuradoria da República do Município de Bauru, contra a empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA. e seus sócios, bem como foi requisitada a instauração de inquérito policial para verificação dos fatos aqui relatados. (...) Empresas resultantes da transformação da SONDA SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - posteriormente denominada COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA: VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (...) e MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA. atual MASTER ATS HIPERMERCADOS LTDA. (...) Diante dos fatos acima transcritos, salta aos olhos a necessidade de ampla dilação probatória para aferição da responsabilidade solidária da Impetrante quanto àqueles débitos, o que não é possível na via processual eleita. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.C.O.

2008.61.00.020907-7 - GIAN CARLO MOREIRA (ADV. SP271391 GIAN CARLO MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.020907-7 IMPETRANTE: GIAN CARLO MOREIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais, 1/3 das férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre o aviso prévio e 13º salário indenizado, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida às fls. 22-24, para afastar a incidência do imposto de renda das verbas indenizatórias percebidas a título de férias vencidas e proporcionais, 1/3 das férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, 13º salário sobre o aviso prévio e 13º salário indenizado. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 47-57), ao qual foi deferido parcialmente o pedido para determinar a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas 13º salário indenizado e 13º salário sobre aviso prévio. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-45, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas aviso prévio trabalhado e 13º salário indenizado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81-83, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste em parte razão ao impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário. Em relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do

Imposto de Renda.No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda.Por sua vez, malgrado cuidar-se de verba de natureza salarial, de cunho retributivo, portanto sujeito à incidência do imposto de renda, quando o pagamento do aviso prévio revestir-se de caráter indenizatório, igualmente sobre ele não recairá o mencionado tributo.Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Cargill Agrícola S/A ao impetrante a título de férias vencidas e proporcionais, 1/3 das férias vencidas e proporcionais e aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.022034-6 - FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 71-72: expeça-se o Alvará de Levantamento integral, conforme despacho de fls. 63, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome da(o,s) impetrante(s), representada(o,s) por seu procurador.Em seguida, intime-se-o para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

2008.61.00.023976-8 - LAURETTE NOGUEIRA AMADOR (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DECISÃO PROFERIDA EM 05.03.09, FLS. 43-45Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante restabelecer o pagamento do seguro-desemprego, suspenso em decorrência de ato reputado coator praticado pela autoridade impetrada.O presente mandamus foi inicialmente distribuído a esta 19ª Vara Cível Federal. Posteriormente, este Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias.Em que pese ter reconhecida a natureza previdenciária do seguro-desemprego, a 2ª Vara Previdenciária declinou da competência, devolvendo os autos a esta 19ª Vara Cível, sob o fundamento de que o Provimento nº 186/99 deve ser interpretado restritivamente, de modo a alcançar apenas as demandas que versem sobre prestações da Lei nº 8.213/91, sob pena de se inviabilizar a própria prestação jurisdicional voltada ao Direito Social.Entretanto, o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza jurídica de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência.Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º:Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego.Isto posto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança nº 2008.61.00.023976-8 e suscito o conflito negativo de competência com fundamento no artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.Oficie-se o Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanharam, das fls. 34/35 e desta decisão.Após, aguarde-se julgamento no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.029455-0 - CAROLINE MONTEIRO SPINOLA LINS E OUTROS (ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2008.61.00.029455-0IMPETRANTES: CAROLINE MONTEIRO SPINOLA LINS, MARIANE GAETA FIGUEIREDO, PATRICIA ANUNCIAÇÃO GAGLIARDI e SANDRA APARECIDA CIDI.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho.A liminar foi concedida às fls. 37-39, para afastar a incidência do imposto de renda das verbas indenizatórias percebidas a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 52-56, sustentando que

tais verbas não são objeto de lançamento tributário. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66-67, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão à parte impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Em relação às férias indenizadas, não tendo a parte impetrante usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Votorantin Internacional Brasil Ltda. às impetrantes a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais, por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.029801-3 - GALVAO ENGENHARIA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Federal MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 2008.61.00.029801-3 Impetrante: GALVÃO ENGENHARIA S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 144/145. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2008.61.00.030103-6 - SHEULA MARINA GOMES CADETTE (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.030103-6 IMPETRANTE: SHEULA MARINA GOMES CADETTE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida às fls. 24-26, para afastar a incidência do imposto de renda das verbas indenizatórias percebidas a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 40-56), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 66-68). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58-62, sustentando que não incidirá imposto de renda sobre as verbas ora questionadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70-72, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão à impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Em relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador AMD South América Ltda. à impetrante a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar a impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente

ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.030732-4 - NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 209: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a autoridade impetrada concluir a análise do pedido. Oficie-se, dando-lhe ciência. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.031156-0 - RAUL GOMES DA SILVA (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.031156-0 IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO Vistos. Tendo em vista a litispendência verificada nos autos às fls. 25/28, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.031638-6 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.031638-6 IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em seu favor, para continuar a exercer suas atividades econômicas. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos objetos dos processos administrativos nºs 11613.000.196/2008-14, 11610.009.808/2003-41, 11610.009.804/2003-63 e 10580.721.923/2008-34. Relata às fls. 169-1180 que os débitos apontados nos processos administrativos nºs. 11613.000.196/2008-14 e 10580.721.923/2008-34 deixaram de constituir impedimentos à emissão da certidão, conforme relatório de restrições. Sustenta que os débitos objetos nos processos administrativos nºs 11610.009.804/2003-63 e 11610.009.808/2003-41 estão com a exigibilidade suspensa, haja vista a oposição de embargos à declaração na esfera administrativa, ainda pendentes de análise. O pedido liminar foi deferido às fls. 184-186. Em informações às fls. 197-200 o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que os débitos que impedem a expedição da certidão estão sob a administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 202-206, sustentando que os processos administrativos nºs 11613.000.196/2008-14 e 10580.721.923/2008-34 não constam atualmente como impedimento à liberação da pretendida certidão. Afirma que os processos administrativos nºs 11610.009.808/2003-41 e 11610.009.804/2003-63 encontram-se com a exigibilidade suspensa. O Ministério Público Federal arguiu a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 216-218. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, buscando a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo da certidão positiva com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN. Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados pelos documentos acostados. Ademais, consoante se depreende das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal, os processos administrativos nºs 11613.000.196/2008-14, 10580.721.923/2008-34, 11610.009.808/2003-41 e 11610.009.804/2003-63 não constituem óbice à emissão da certidão requerida. Por conseguinte, faz jus o Impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para que o processos administrativos nºs 11613.000.196/2008-14, 10580.721.923/2008-34, 11610.009.808/2003-41 e 11610.009.804/2003-63 não constituam óbice à emissão da certidão nos termos do art. 206 do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.00.031941-7 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.031941-7 IMPETRANTE: HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário consubstanciado na DCG 36.268.627-0 e, sucessivamente, a expedição de certidão negativa de débito. Alega, em síntese, que o débito imputado a ela foi integralmente quitado, em que pese a divergência entre os valores indicados como devido e o efetivamente recolhido. Aduz ter requerido, administrativamente, revisão do débito em 10.09.2008, reiterado em 26.11.2008; contudo, a Autoridade não apreciou o pedido. Juntou documentos (fls. 21/111). O pedido de liminar foi deferido tão-só para a conclusão do procedimento administrativo de revisão (fls. 117/118). O Sr. Procurador-Chefe alegou ilegitimidade passiva, pois o débito não foi inscrito em dívida ativa. O Sr. Delegado da Receita Federal pugnou pela improcedência. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não divisar interesse público a justificar manifestação meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece guarida. Malgrado as guias de recolhimento apontarem o pagamento de contribuição ao SESI, verifico que os valores correspondentes aos períodos de 11/2007 (fls. 62), 10/2007 (fls. 66), 07/2007 (fls. 78), 05/2007 (fls. 86), 03/2007 (fls. 94/96), 13/2006 (fls. 102), 12/2006 (fls. 106), 11/2006 (fls. 110) destoam daqueles declinados na planilha de fls. 35/42. E mais, a mencionada planilha não revela a espécie de contribuição a que se refere o pagamento e a guia de recolhimento de 13/2007 não traz a chancela de quitação (fls. 54). Destaque-se que as guias de fls. 95 e 96 referem-se a estabelecimento distinto (61.578.118/0019-15). Remarque-se ainda que a Autoridade coatora noticiou a ocorrência de incongruências relativas aos recolhimentos levados a efeito, notadamente a existência de débitos estranhos ao discutido na demanda (fls. 152/154), o que reforça a impertinência da via processual eleita. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.O.

2009.61.00.003664-3 - JOSE CARLOS GASPARIN (ADV. SP084974 SYLVIO BERTASSI JUNIOR E ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.005459-9, para imediato cumprimento. Int. .

2009.61.00.003665-5 - QUINTA ONDA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP249285 ELISA JAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.003802-0 - AMAURI PAZZINI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.005251-7, deferindo em parte a antecipação de tutela recursal para determinar que o valor a ser retido a título de Imposto de Renda sobre a verba denominada indenização pelas obrigações de não-concorrência recebida pelo impetrante seja depositado em Juízo. Considerando, ainda, que o tributo incidente sobre a referida verba foi recolhido aos cofres públicos em 13.02.09, conforme manifestação da empresa ex-empregadora (fls. 106), oficie-se ao CHEFE DA DIVISÃO DE TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO ECONÔMICA - FISCAIS - DITEC/DRF para depositar em Juízo a quantia recolhida na fonte a título de Imposto de Renda, no valor de R\$ 152.374,56, devidamente corrigido até a data do depósito, na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal/SP, Banco 104, Agência n° 0265-8, à ordem do Juízo da 19ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, diante das informações apresentadas, protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.003842-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. A autoridade impetrada solicitou prazo para prestar as informações, que foi deferido às fls. 239. A impetrante, por sua vez, requer às fls. 243 a impediata apreciação da medida liminar. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada, uma vez que são imprescindíveis para apreciação do pedido de liminar. Int. .

2009.61.00.004088-9 - ALEXANDRE AMORATTI NORCIA (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.004088-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALEXANDRE AMORATTI NORCIAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.Com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda.O periculum in mora, restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito.Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante. Oficie-se a WHIRLPOOL S.A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme fls. 02. Int.

2009.61.00.004281-3 - LUCIA ALVES MORAES (ADV. SP255007 BRUNO MORAES CHAVES) X COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA FACULDADE SAO CAMILO (ADV. SP243015 JULIANA DOS SANTOS)

AUTOS n.º 2009.61.00.004281-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUCIA ALVES MORAESIMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA FACULDADE SÃO CAMILO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante autorização para fazer o semestre a que faz jus, qual seja, 7º e penúltimo do curso, e, posteriormente, no mérito, tornar definitiva sua aprovação através de um cálculo de proporção/porcentagem em que se mensure quanto a impetrante trabalhou e o tempo para a execução (se 70%, 80% ou mais para seu grupo pelo tempo), chegando a uma nota da nota da nota total que o grupo obteve, para que, munido desse novo número, se obtenha nova média que conseqüentemente levará a impetrante à aprovação e permitirá automaticamente que curse o 7º semestre, desta forma evitando lesão grave e de difícil reparação e conseqüentemente tornar efetivo o direito à igualdade e isonomia, sob pena de tornar ato de impossível reparação, vez que as aulas já se iniciaram e dificilmente tornará a impetrante ao status anterior, ou que, alternativamente, conceda igual oportunidade dada a todos para elaborar um novo trabalho, com os alunos do 6º semestre enquanto cursa o 7º semestre, caso haja compatibilidade de horários, que deverão ser propostos pela coordenação do curso. Insurge-se contra a sua reprovação na disciplina Enfermagem na Saúde da Criança e do Adolescente, tendo em vista que, apesar de ter alcançado a nota 5.5 na avaliação substitutiva, foi inabilitada em razão de trabalho semestral realizado em grupo, no qual sofreu ato ilegal que gerou nota insuficiente para sua aprovação. Alega que o curso exigiu a apresentação de trabalho acadêmico realizado em grupo, no qual cada aluno ficou responsável pela elaboração de parte do trabalho. Sustenta que, uma semana antes da apresentação do referido trabalho e duas semanas antes da apresentação do ID (Instrumento Disciplinar), ocorreu um desentendimento entre as alunas, o que acarretou a exclusão da impetrante do grupo e sua reprovação. Afirma que a Coordenadora do Curso determinou que a impetrante elaborasse o mencionado trabalho individualmente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que aos demais alunos foi concedido prazo de 4 ou 5 meses para tanto. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-53, defendendo a legalidade do ato. Alega que, durante a realização do trabalho em grupo, a impetrante apresentou problemas de disciplina e comprometimento com as colegas do grupo, razão pela qual as referidas colegas procuraram a coordenação do curso para expor tais conflitos e noticiar a exclusão da impetrante. Salienta ter procurado a impetrante a fim de obter maiores esclarecimentos acerca do ocorrido, ocasião em que ela disse que passava por problemas particulares, circunstância que prejudicou a dedicação e a colaboração dela para desenvolvimento do trabalho. Assinala que outros professores confirmaram a postura de desinteresse da impetrante pelo curso. Relata que decidiu, de comum acordo com a impetrante, que ela faria o trabalho

individualmente. Informa que os alunos tiveram de 19 dias para apresentação do trabalho, sendo que para a impetrante foi concedido prazo de 24 dias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, nesta primeira aproximação, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão à Impetrante. Às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos apontados pela Impetrante. Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios utilizados pela autoridade impetrada na solução conflito estabelecido entre os alunos e, tampouco, na execução e avaliação do trabalho acadêmico apresentado pela impetrante. Posto isto, ausentes os requisitos ensejadores à concessão da medida, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 1533/51, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.004285-0 - JURANDIR MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 36-43 como aditamento à inicial. Indique a parte impetrante o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.004292-8 - SIDNEI NATAL REDONDARO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 79-86 como aditamento à inicial. Indique a parte impetrante o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.006293-9 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 2009.61.00.006293-9 IMPETRANTE: BRASFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de escriturar o crédito tributário referente às vendas para o exterior que realiza, denominado crédito-prêmio exportação do IPI, suspendendo-se a exigibilidade nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em apertada síntese, que, em virtude de operações de exportações, é detentora de crédito-prêmio incentivado a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos do Decreto-Lei n.º 491/69. Contudo, afirma que dito direito é obstado pela autoridade fazendária em razão dos preceitos contidos na Instrução Normativa n.º 600/2005, o que a seu ver mostra-se ilegal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida. Com vistas ao incentivo às exportações, foi editado o Decreto-Lei n. 491/69 que estatuiu o chamado crédito-prêmio do IPI, em seu artigo 1, in verbis: Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. O crédito-prêmio insere-se na categoria jurídica de incentivo fiscal, situado no âmbito da parafiscalidade como instrumento de ação econômica do estado, visando a consecução do bem comum, no caso, o incremento das exportações. Por seu turno, o Decreto-Lei n. 1.658/79 estabeleceu cronograma gradativo de redução do incentivo fiscal até a sua completa extinção em 30.06.83, nos termos do seu artigo 1, in verbis: Art. 1. O estímulo fiscal de que trata o artigo 1 do Decreto-lei n 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 1. Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido: a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento); b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento); c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento); d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento); e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento); 2. A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983. Posteriormente, o Decreto-Lei n. 1.724/79 (art. 1) e o Decreto-Lei n. 1.894/81 (art. 3) outorgaram poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, aumentar ou até extinguir o benefício fiscal. Ressalto que estes diplomas legais não revogaram expressa ou tacitamente o Decreto-Lei n. 1.658/79 e a regra legal que previa a completa extinção do benefício fiscal em 30/06/83. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n 180.828-4, julgou inconstitucionais as expressões ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir do Decreto-Lei n. 1.724/79 e as expressões reduzi-los, suspendê-los ou extingui-los do Decreto-Lei n. 1.894/81. Ao ver da Corte Maior, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda violou o princípio da legalidade e da hierarquia das normas. Mas, mesmo

com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a regra contida no artigo 1 do Decreto-Lei n. 1.658/79, que previa a extinção definitiva do benefício fiscal em 30/06/83, continuou válida. A decisão derivada do controle da constitucionalidade não alterou o prazo de extinção definitiva do benefício fiscal, apenas eliminou a possibilidade do Ministro da Fazenda dispor sobre a matéria reservada à lei. Por derradeiro, o entendimento atual diz que a extinção do crédito-prêmio ocorreu a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista cuidar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. Neste sentido, veja a ementa do seguinte acórdão: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N.º 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Esta Corte Superior mantém o entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei n.º 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1º, do ADCT. II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela. III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp n.º 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp n.º 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp n.º 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06. IV - A Lei n.º 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2004. Precedentes: REsp n.º 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp n.º 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06. VI - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990. (STJ, 1ª Turma, EDRESP 739635, rel. min. Francisco Falcão, j. 20/09/2007, v.u., DJ 22/10/2007, p.193) Remarque-se também que a Constituição Federal estabeleceu norma de caráter provisório exigindo a confirmação por lei de todos os benefícios fiscais então em vigor, sob pena de revogação automática. A redação do artigo 41, 1, do ADCT é bastante clara a respeito: Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (...) A Lei n. 8.402/92 especificou os benefícios fiscais recepcionados pelo artigo 41, 1, do ADCT, não fazendo qualquer menção ao crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-Lei n. 491/69 e já extinto em 30.06.83, nos termos do Decreto-Lei n. 1.658/79. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legais. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006628-3 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP277573 ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Apresente a impetrante a Carta de Fiança noticiada nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0023590-7 - SALVADOR ANTONACIO E OUTROS (ADV. SP017004 SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 196 e 197), em favor da parte autora, representada por seu procurador Sérgio Cioffi, OAB/SP n.º 17.004, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, guarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

92.0033946-8 - MECTOR-FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA (ADV. SP017509 ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Diante da concordância da parte autora (fls. 177), oficie-se à CEF para conversão em renda dos depósitos judiciais, conforme a planilha apresentada pela União Federal (fls. 114), sob código de receita 2836 - Finsocial, bem como fornecer o saldo da quantia remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos

depósitos judiciais em favor da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 179), em favor da parte autora, representada por seu procurador Antonio Carlos Vassimon Barbosa, OAB/SP n.º 17.509, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021936-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial no valor de R\$ 72.724,66 em janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.021988-5 - AILTON BASSI GARCIA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial no valor de R\$ 24.065,15 em janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.022007-3 - SOTIRIA TASSOPOULOU (ADV. SP220591 MARLI ASSEF DAL PIAN E ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial no valor de R\$ 59.954,83 em janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.022747-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial no valor de R\$ 6.034,50 em fevereiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer

expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.023092-3 - EUCLYDES PERTICO E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial no valor de R\$ 30.976,69 em janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.023107-1 - LUIZ CARLOS BRUNHANE E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial no valor de R\$ 21.117,85 em janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.023544-1 - MARIA JUDITH COSTA SALERMO E OUTRO (ADV. SP117319 OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial no valor de R\$ 70.304,05 em fevereiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.026549-4 - ADHEMAR RUDGE (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.026808-2 - LUIGI ANTONIO MARCOCCIA (ADV. SP147273 OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos

termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.027178-0 - ANTONIO SILVO RAMOS E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial no valor de R\$ 31.759,50 em janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014881-3 - ARLETE SOUZA MACHADO (ADV. SP256081 PIERRE MORENO AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial no valor de R\$ 217,93 em janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030404-9 - WILSON PEROCO E OUTRO (ADV. SP029128 EDUARDO DA SILVA E ADV. SP261104 MARLIR ESTEVES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Petição de fl. 92: Esclareçam os autores a sua alegação de fl. 92 de que no processo n.º 95.0018652-7, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, não foi apreciado o mérito quanto ao índice de maio/90, pois, conforme se verifica da cópia da sentença juntada às fls. 61/66, o feito foi julgado improcedente em relação ao período de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Referida decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (cf. fls. 68/72), tendo transitado em julgado (cf. fl. 73). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.030980-1 - ALBERTO MENDES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fls. 84/86: Verifica-se que na Ação Ordinária n.º 1999.61.00.048873-0, que tramitou na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo foi apreciado o pedido quanto a atualização monetária dos saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS do autor, em relação aos índices de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro de 1991, conforme documentos de fls. 53/78. Nestes autos pleiteia a correção quanto aos índices de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91. Assim sendo, esclareça o autor o seu pedido de fls. 84/86, uma vez que não consta da inicial pedido referente a juros progressivos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.032182-5 - DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 48/52 como aditamento à inicial. 1. Comprove a parte autora, através de cópia extraída dos autos do formal de partilha dos bens deixados por JOSEF JAVUREK, quais são os herdeiros beneficiários. 2. Cumpra, ainda, o item 2 do despacho de fl. 45, recolhendo as custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora indicada na inicial, MIRIAM PERIDES JAVUREK, no pólo ativo, tendo em vista que a mesma não constou do termo de autuação. Int.

2008.61.00.032225-8 - GENARIO GOMES SANTOS (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Recebo as petições de fls. 17/20 como aditamento à inicial. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.033387-6 - NAIR SOUZA SOARES (ADV. SP261237 LUCIANE CARVALHO E ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 36/41 como aditamento à inicial. Regularize a parte autora o pólo ativo do feito, tendo em vista o falecimento da autora NAIR SOUZA SOARES, única herdeira de RAFAEL SOARES, que era titular da conta poupança em questão, uma vez que o ESPÓLIO DE NAIR SOUZA SOARES, deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judícia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.033678-6 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 99/149 como aditamento à inicial. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos extratos quanto às contas n.ºs 027.33043412-4, 027.43145505-4 e 013.5696-9, em relação aos períodos de correção pleiteados. Em igual prazo, defiro o desentranhamento do documento de fl. 88, visto que estranho à lide, devendo o patrono da autora retirá-lo em Secretaria, mediante recibo nos autos, independentemente de sua substituição por cópia. Int.

2008.61.00.033758-4 - EDI CHIRELLO MOREIRA E SILVA - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. 1. Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990, Código de Defesa do Consumidor, intimando-se a Caixa Econômica Federal a juntar os extratos das conta poupança do autor, em relação ao(s) período(s) de correção pleiteado(s). Assim sendo, reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fl. 14. 2. Petição de fl. 16: 2.1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento aos demais itens do despacho de fl. 14, ou seja: 2.1.1. Junte cópia da petição inicial para formação da contrafé. 2.2.2. Comprove a qualidade de inventariante de IVAN MOREIRA E SILVA do ESPÓLIO DE EDI CHIRELLO MOREIRA E SILVA, uma vez que se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Após o cumprimento das determinações supra, cite-se a CEF, bem como intime-se-a a cumprir o item 1 acima mencionado. Int.

2008.61.00.034015-7 - IRACEMA RACHEL (ADV. SP069899 MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 39/41: Aguarde-se a prolação de sentença homologatória e respectivo trânsito em julgado, do pedido de desistência formulado no processo n.º 2007.63.01.062467-3, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.034087-0 - EDSON PALADINI VEIGA E OUTRO (ADV. SP234139 ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 38/39: Não se justificam as alegações de fls. 38/39, de que não há como se aferir o valor da causa, uma vez que nos extratos de fls. 17/18, relativos à conta poupança n.º 00018324-4, consta o valor depositado, possibilitando, desta forma, a elaboração dos cálculos. Assim, cumpram os autores o despacho de fl. 36, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Mesmo que este, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.034532-5 - NEYDE MARCELLINI FUSTINONI (ADV. SP245289 DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 20/27 como aditamento à inicial. 1. Defiro a inclusão no pólo ativo de SERGIO MARCELLINI FUSTINONI e ESPÓLIO DE ALESSANDRA FUSTINONI LIMA DE CAMARGO, herdeiros de GIOVANNI FUSTINONI, que era co-titular da conta poupança, em questão. 2. Comprove a parte autora a qualidade de inventariante de ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI do ESPÓLIO DE ALESSANDRA FUSTINONI LIMA DE CAMARGO. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, para inclusão no pólo ativo de SERGIO MARCELLINI FUSTINONI e ALESSANDRA FUSTINONI LIMA DE CAMARGO - ESPÓLIO (representado por sua inventariante ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI), mantendo-se no pólo NEIDE MARCELLINI FUSTINONI. Int.

2009.61.00.000700-0 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 15, ou seja: 1. Informe a sua profissão, com fulcro no art. 282, inciso II do CPC. 2. Esclareça se a conta poupança é conjunta. Em caso positivo, regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular, juntando a respectiva procuração ad judicium. Em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000837-4 - ARMANDO SEBALHOS BARBANI (ADV. SP229519 ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 32/42 como aditamento à inicial. Junte o autor a via original da guia DARF de recolhimento de custas. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.00.000915-9 - ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fl. 25: Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do pólo ativo, nos termos do despacho de fl. 23. Int.

2009.61.00.000943-3 - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA (ADV. SP098285 JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 23/28 como aditamento à inicial. Junte o co-autor NOBUKAZU KANOMATA procuração ad judicium através de documento original. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NOBUKAZU KANOMATA no pólo ativo, bem como para verificação de eventual prevenção. Após o cumprimento das determinações supra, cite-se. Int.

2009.61.00.002287-5 - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(es) das contas poupança n.ºs 99005959-2, 00077208-8 e 99005207-5, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme documentos de fls. 18/19, 21, 23/24, 26 e 28/29, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. 2. Junte o(s) extrato(s) da conta poupança n.º 00093774-5, relativo(s) aos meses de janeiro/fevereiro de 1989. Int.

2009.61.00.003078-1 - ELOISA HELENA DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP268544 PATRICIA BARRETO GASPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 40/61 como aditamento à inicial. Ante o teor da petição de fls. 40/61, reputo sem efeito o despacho de fl. 39. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.004058-0 - MARCOS BONINI FLORES (ADV. SP086570 DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 32/59 como aditamento à inicial. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO também não possui personalidade jurídica, nem capacidade postulatória, uma vez que o mesmo é parte integrante da UNIÃO FEDERAL. 2. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 3. Junte, ainda, cópia da petição inicial para formação da contrafé. Int.

2009.61.00.005904-7 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA (ADV. SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 162 - Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int.

2009.61.00.006344-0 - MARCIO ANDREY TEIXEIRA (ADV. SP189537 FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Atribua valor à causa 2. Retifique o pólo passivo, uma vez que foi indicado incorretamente. Int.

2009.61.00.006346-4 - CRISTINA MEYER E OUTRO (ADV. SP189537 FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Atribua valor à causa 2. Retifiquem o pólo passivo, uma vez que foi indicado incorretamente. Int.

2009.61.00.006392-0 - ANTONIO FREIRE MACIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia legível do documento de fl. 36, em que consta a data de opção ao FGTS, quanto ao vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DRECO S/A. Int.

2009.61.00.006583-7 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n° 64/2005, art. 124, 1° (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n° 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 51/52, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2007.61.00.021614-4, indicado no termo de fl. 49. Esclareça a autora o pedido nestes autos formulado, tendo em vista o teor da sentença proferida na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.015177-4, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme extratos às fls. 53/62. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.001604-6 - EMILIO BENEDITO FANTON E OUTRO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência aos impetrantes da redistribuição do feito. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneçam cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

Expediente N° 3745

USUCAPIAO

2007.61.00.023756-1 - PEDRO CARLOS ROVAI E OUTRO (ADV. SP024206 EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES E ADV. SP033880 LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FLS. 1713/1716 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.00.025706-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E

ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR SPINULA COSTA (ADV. SP235256 VALMIR SPINULA COSTA) X VALCIR SPINULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 190/206 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para declarar nula a cláusula mandato (11.3.1) e a cláusula relativa à pena convencional (12.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil -FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte embargante/ré é beneficiária da gratuidade de justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.013815-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006885-5) DOACIR REZENDE E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

FLS. 331/334 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude de ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos se defender, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, com as cautelas legais, aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

2004.61.00.018608-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015363-7) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AES TIETE S/A (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP234618 DANIEL DE PALMA PETINATI E ADV. SP183503 VÂNIA WONGTSCHOWSKI E ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO) X CPFL CENTRAIS ELETRICA S/A (ADV. SP154472 RENATO FESSEL BERTANI)

FL. 931 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista os termos das petições de fls. 906/907 e 908/909, HOMOLOGO os acordos celebrados pela parte autora com as co-rés DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A e CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, respectivamente, os quais passam a integrar esta decisão, para que produza seus legais e regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado, constando, na referida petição, que cada parte arcará com os valores devidos a seus próprios patronos, ficando as custas remanescentes a cargo da DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A e CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das co-rés DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A e CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e prossiga-se em relação à ANEEL.P.R.I.

2007.61.83.003220-0 - JOSCELI FIRMINO LOPES (ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ E ADV. SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
FLS. 281/302 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando PROCEDENTE a ação e determinando seja implementado imediatamente o benefício de pensão solicitado pela autora JOSCELI FIRMINO LOPES, em razão de sua condição de companheira da servidora pública federal falecida ZULEMA BRITO DA SILVA, que era lotada no Ministério da Saúde, sob a Matrícula SIAPE 0597095. Também condeno a União ao pagamento dos benefícios atrasados, com efeitos financeiros a partir da data do pedido administrativo para a concessão da pensão. Fica, assim, convalidada a tutela antecipada. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, até a data do efetivo pagamento.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Oficie-se à autoridade competente para o imediato cumprimento do dispositivo acima.P. R. I

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.017803-1 - MARIA RITA ESPER CURIATI (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 290/293 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2006.61.00.026684-2 - DALKIA BRASIL S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)
FLS. 576/580 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, parcialmente, deferida, vale dizer, ratificando a decisão que determinou ao impetrado que concluisse em 10 (dez) dias a análise dos Pedidos de Restituição de que trata este feito, sem qualquer consideração sobre o mérito do mesmo. Sem condenação em honorários, a teor da súmula 512 do E. STF. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.006885-5 - DOACIR REZENDE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)
FLS. 123/125 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Em consequência, perde a eficácia a medida liminar concedida. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.013815-8. Publique-se Registre-se Intime-se.

2004.61.00.015363-7 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AES TIETE S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER E ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP234618 DANIEL DE PALMA PETINATI E ADV. SP183503 VÂNIA WONGTSCHOWSKI) X CPFL CENTRAIS ELETRICA S/A (ADV. SP154472 RENATO FESSEL BERTANI)
FLS. 2145/2146 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a homologação do acordos celebrados pela parte autora com as co-rés DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. e CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.018608-4, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, em relação às mesmas rés. Em vista do pactuado às fls. 2079/2080 e 2113, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos em favor dessas requeridas (DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. e CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.). Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.018608-4. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

MONITORIA

2003.61.00.027026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a concessão do prazo de 30 dias, requerida pela autora à fl.94. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.005560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FERNANDO RUFINO RUFFOLO

(ADV. SP116996 ROBERTO MARTINS LALLO)

Em face da petição de fl.244, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025954-5, em arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.000650-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI E OUTRO (ADV. SP099276 LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

Defiro a concessão do prazo de 30 dias, requerida pela autora à fl.99. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.018919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA (ADV. SP244827 LUIZ CARLOS PILAN)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.009863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA E OUTROS (ADV. SP067495 ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Em face da informação retro, informe a autora, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento do alvará nº 32/2009. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.031300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDUARDO CRISTIANO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, uma vez que, até a presente data, não houve respostas dos ofícios expedidos à Eletropaulo, IIRGD e Telefônica. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.011078-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.013809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA (ADV. SP256058B MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

DESPACHO (FL. 81): Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se. DESPACHO (FL. 113):

Publique-se o despacho de fl. 81. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 84/112. Int.

2008.61.00.018238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fl.65, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.018416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIENE LOPES DA SILVA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à fl.156. Aguarde-se resposta dos ofícios protocolizados pela autora, conforme fls. 158/160. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.022896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora o determinado no despacho de fl.61, no prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.009535-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (ADV. SP199287 ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E ADV. SP183241 SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face da informação retro, informe a ré, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento do alvará nº 25/2009. No

silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.000999-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da informação retro, informem as partes, no prazo de 10 dias, se já efetuaram os levantamentos dos alvarás nº 540/2008 e 541/2008. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.010939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ADT - HOLPLAN COMUNICACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela exequente. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.035057-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA (ADV. SP148033 MARCIA GARRIDO EHRENBERGER) X TIEMI KITANAKA MATSUOKA (ADV. SP225953 LILIAN BRUNELLI BUENO)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0047393-4 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. RJ003099 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Tendo em vista a petição de fls. 300/301, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 295), defiro a expedição de ofício ao Banco HSBC, liberando-o da obrigação decorrente das Cartas de Fiança (fls. 158/166). Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.028373-9 - GILBERTO FLORENTINO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converta-se em renda da União Federal, no código 2768, o valor total dos depósitos efetuados, conforme informado às fls. 140/141. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.008173-1 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-de em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento n2007.03.00.084143-6. Intime-se.

2008.61.00.025330-3 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Mantenho a decisão de fls. 177/181 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015967-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RONALDO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0021033-4 - ELIANA SANTANA EVANGELISTA CORREA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Recebo a apelação de fls. 398/405 no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2000.61.00.019751-9 - CARLOS GIUBINI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) 1- Chamo o feito a ordem, para reconsiderar o despacho de fl. 236. 2- Fls. 238: tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de realização de audiência de conciliação e tendo em vista o Projeto Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail à COGE vislumbrando-se a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta venham os autos conclusos. 3- Na hipótese de restar impossibilitada a conciliação entre as partes, recebo a apelação de fls. 240/267 no duplo efeito. Tendo em vista a necessidade de abertura de novo prazo processual referente ao recebimento do recurso, e uma vez já publicado o presente despacho por ocasião da tentativa de acordo entre as partes outrora noticiado, determino que a parte contrária seja intimada através de mandado, para a oferta de contra - razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2000.61.00.026102-7 - LIDIA LUCIA MACHADO E OUTRO (ADV. SP112621 CLOVIS DE SOUZA BRITO E ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 103/111: reconsidero o despacho de fl. 101, uma vez que a União Federal já havia interposto recurso de apelação, protocolizado em 19/10/2007, o qual, por um equívoco da Secretaria, havia sido juntado nos autos nº 97.0014202-7 e, posteriormente, com a constatação do equívoco, desentranhado daqueles autos, nos termos da certidão de fl. 102. Outrossim, uma vez sanadas as irregularidades apontadas em ambos os autos, e, levando-se em conta que a interposição de um segundo recurso de apelação por parte da União Federal ocorreu, supostamente, em virtude das irregularidades em questão, as quais induziram a requerida a erro, por ora, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, optativamente, acerca de qual petição de recurso deverá permanecer no feito (levando-se em conta a fundamentação mais adequada que lhe aprouver), em vista da aparente tempestividade de ambos os recursos ofertados. Após a manifestação da ré, proceda a Secretaria ao desentranhamento da peça de recurso de apelação rejeitada pela parte, considerando-se, desde já, recebida a apelação conveniente à União Federal em duplo efeito, o que, por economia processual, visa a sanar eventual prejuízo trazido parte em virtude dos equívocos operacionais ora sanados. Oportunamente, publique-se esta decisão, a fim de que os autores possam manifestar-se para a oferta de contra-razões, remetendo-se, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.016479-5 - ANTONIO KULL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 769: tendo em vista que a União Federal manifestou-se expressamente no sentido de que não existe interesse em firmar acordo com os requerentes, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 762, devendo os apelados apresentarem suas contra - razões, no prazo legal. Fl. 771: dou por prejudicado o pedido dos autores contido nos itens 2 e 3 de sua petição, uma vez que todas as petições protocolizadas nestes autos já se encontram devidamente juntadas pela serventia do Juízo. Oportunamente, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 762, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.037787-0 - MARCIA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP118082 EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008569-8 - JOSE NEGREIRO DA SILVA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP094969 RITA DE CASSIA RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 231, republique-se o despacho de fl. 208, devolvendo-se o prazo processual à parte. Despachado à fl. 208: Dê-se vista ao INSS, União Federal e CIA Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM acerca da sentença de fls. 191/199. Recebo a apelação de fls. 202/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus, ora apelados, para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009645-9 - AMERICAN FOOD IMPORT LTDA E OUTRO (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP227706 PAULA VARGAS DE BIASE) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte Ré (Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI), expedindo-se Carta Precatória, para que se manifeste sobre o despacho de fl. 756, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.005988-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BLOOKLIN (ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a impugnação de fls. 226/227 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006736-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 120/124, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.028643-2 - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 226 e 248, em nome do patrono do autor, Dr. LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES, OAB/SP 87112, RG 14.050.258 e CPF/MF 051.001.688/03. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém a impugnação de fls. 219/225. Int.

2007.61.00.032961-3 - CONDOMINIO PATEO IBERICO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001031-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP202941 ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA) X ROGERIO BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 124 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.023669-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para excluir APARECIDA DA SILVA, do pólo passivo. Ante a falta de interesse já manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF na realização da audiência de conciliação e instrução, cite-se o réu nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009830-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002416-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEONILDE PUNTEL E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

Manifeste-se a parte embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de compensação requerido pela União Federal às fls. 90/91. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.045231-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078169-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES)

Tendo em vista a concordância do embargado às fls. 436/437 e da União Federal às fls. 441, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 400/433 para que produza os seus regulares efeitos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias, inclusive a petição de fls. 313/343, para os autos da ação ordinária. Desentranhe os documentos de fls. 344/398, para juntada nos autos da ação ordinária, conforme requerido às fls. 436/437. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064426-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ARMANDO GIACOMINI E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES)

Intime-se o embargado para pagamento da quantia pleiteada às fls. 151/164, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.006956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009645-9) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA E OUTRO (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP227706 PAULA VARGAS DE BIASE E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a manifestação da parte Ré (Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI), nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.009645-9, em apenso. Após, com ou sem a referida manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.027772-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP045685 MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Int.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.002302-3 - IRIA ARACI RAMOS TEIXEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se.

2009.61.00.002775-7 - MARINA AMARO LUCAS CABRAL (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos em que foi requerida. Cite-se o réu.

2009.61.00.004766-5 - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se

2009.61.00.005568-6 - MICHELINE DA SILVA BESERRA (ADV. SP230758 MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se as Rés. Intime-se.

2009.61.00.006071-2 - HETH PRINT COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, constante da Notificação de Lançamento n.º 2419442. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.006489-4 - DENEUZA DOS SANTOS (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Quanto ao pedido de depósito, faculto à parte autora a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0026957-6 - WALTER NEY DE SOUZA (PROCURAD ADRIANO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de abril de 2009, às 15:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

1999.61.00.026325-1 - PAULO SERGIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

2000.61.00.017666-8 - SIZEMANDE PAULINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de abril de 2009, às 16:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

2000.61.00.021308-2 - SERGIO ADRIANO GIMENEZ (ADV. SP098384 PAULO CREMONESI E ADV. SP030124 SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 227: Intimem-se as partes da audiência para oitiva da testemunha Magno Malta, Senador da República, designada para o dia 14 de abril de 2009, às 17 horas na 17ª Vara Cível Federal de Brasília, nos autos da Carta Precatória nº 2008.34.00.016457-8.

2005.61.00.017120-6 - WILLIAN CARVALHO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 23 de abril de 2009, às 11:00 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados

das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0055781-9 - ADAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP008570 MOISES MARTINHO RODRIGUES E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 245. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 243, em nome da advogada Antonieta Aparecida Crisafulli, identidade Registro Geral n. 14868986- SSP/SP; CPF n. 052.187.658-30; OAB/SP n. 104.405. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

96.0023821-9 - OLGA CASSAR E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folhas 261. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 241, em nome do advogado Marcos Tavares de Almeida, Identidade Registro Geral n. 17.078.825; CPF n. 110.705.538-59; OAB/SP n. 123.226. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

97.0002771-6 - ARNALDO CREPALDI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 531/532: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 525, em nome da advogada Simonita Feldman Blikstein, Identidade Registro Geral n. 3.238.018-5-SSP/SP; CPF n. 056.784.718-72. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

97.0053057-4 - MANOEL JOSE ANTAS DINIZ E OUTROS (ADV. SP128583 ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 293. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de depósitos juntadas às folhas 240 e 281, em nome do advogado Ari Ernani Franco, Identidade Registro Geral n.10.566.570-SSP/SP; CPF n.105.424.458-83; OAB/SP n.128.583. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

98.0025067-0 - TEREZA MARIA CONSTANTE DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 470: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 468, em nome da advogada Yone da Cunha, Identidade Registro Geral n. 17.945.816-4; CPF n. 085.673.438-10; OAB n. 113/500. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

98.0025285-1 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 434. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de depósitos juntadas às folhas 388 e 432, em nome da advogada Neide Galhardo Tamagnini, Identidade Registro Geral n. 4.955.184; CPF n. 507.805.068-04; OAB/SP n. 124.873. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

1999.03.99.057449-5 - IZIDORO FIORI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 419: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 319 e 352, em nome da advogada Edna Rodolfo, Identidade Registro Geral n. 3.239.370-SSP/SP; CPF n. 028.404.308-78; OAB/SP n. 255.724. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, após 5 (cinco) dias, desta publicação a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

1999.61.00.014607-6 - FRANCISCA ELIETE SOARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211204 DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 403. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 380, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

1999.61.00.035817-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folhas 499. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 480, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

1999.61.00.043339-9 - ANTONIO JANDOTTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 591. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 587, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2000.03.99.003885-1 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 229. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 226, em nome do advogado Antrônio Carlos Barbosa, Identidade Registro Geral n. 12.193.485; CPF n. 047.557.028-60; OAB/SP n.126.063. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2000.03.99.025557-6 - MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 207. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 203, em nome do advogado Douglas Luiz da Costa, Identidade Registro Geral n. 19.436.733; CPF n. 111.966.528-05; OAB/SP n. 138.640. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2000.61.00.005457-5 - ILIDIO SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO E PROCURAD MARIA MADALENA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 233. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 228, em nome do advogado Oswaldo pizarro, Identidade Registro Geral n. 3.210.209-4; CPF n. 079.633.948-15; OAB/SP n. 131.446. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2000.61.00.013975-1 - SEBASTIAO PASQUINI (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 258: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 148, em nome da advogada Maria Angelina Pires da Silva, Identidade Registro Geral n. W688506; CPF n. 045.872.648-65; OAB n. 130.604. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2000.61.00.033909-0 - NEIDE DA SILVA ROSSI E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 354. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 342 e 344, em nome do advogado Maurício Alvarez Mateos, Identidade Registro Geral n. 23.273.589-X; CPF n. 200.906.468-27; OAB/SP n. 166.911. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco)

dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2000.61.00.042363-5 - AURELIANO RUIZ MUNOZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 419. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 416, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2001.03.99.030903-6 - VERA KULCSAR E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 275. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 272, em nome da advogada neusa Rodela, Identidade Registro Geral n. 4955889; CPF n. 451.517.098-87; OAB/SP n. 99.365. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2001.61.00.007425-6 - EDVALDO ARGEMIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 239. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 233, em nome do advogado Paulo Cesar Alferes Romero, Identidade Registro Geral n. 5.865.661; CPF n. 026.330.768-90; OAB/SP n. 74.878. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2001.61.00.007437-2 - BERENICE BERTOLDO URBANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 262: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 258, em nome do advogado Paulo César Alferes Romero, Identidade Registro Geral n. 5.865.661; CPF n. 026.330.768-90, OAB/SP n. 74.878. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2001.61.00.016673-4 - ALFEO NERI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

1- Folhas 396: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 278 e 234, em nome do advogado Marcelo Marcos Armellini, Identidade Registro Geral n. 19.856.487; CPF n. 161.520.628-02; OAB/SP n. 133.060.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2001.61.00.017049-0 - ANTONIO CARLOS ALEIXO E OUTROS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 226: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 187, em nome da advogada Priscilla Damares Correa, Identidade Registro Geral n. 6.237.083-SSP/SP; CPF n. 609.178.068-91; OAB/SP n. 77.868. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2001.61.00.025981-5 - WILSON ROCCA (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 159. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 150, em nome do advogado Helio Belisario de Almeida, Identidade Registro Geral n. 5.100.666; CPF n. 860.331.318-00; OAB/SP n. 222.542. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2003.61.00.018885-4 - LUCIA GALLINARI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 139. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 160, em nome da advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues, Identidade Registro Geral n. 12.738.781; CPF n. 127.003.888-52; OAB/SP n. 89.882. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2004.61.00.017481-1 - GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 104. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 98, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente N° 3945

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006645-3 - EMERSON RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP246780 PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora planilha atualizada da evolução das prestações do imóvel em questão, assim como providencie a retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o respectivo recolhimento das custas complementares. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Publique-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2273

USUCAPIAO

2008.61.00.023882-0 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI E OUTRO (ADV. SP127941 ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.033498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027119-6 - SHOUICHI NAKACHIMA E OUTROS (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON E ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO EXCEL ECONOMICO - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, recolha a parte autora o valor referente a condenação em honorários advocatícios conforme requerido às fls. 2163/2164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 2155. Int.

2005.61.00.018407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOUZA E PICCIONE CABELEREIROS E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int..

2007.61.00.025479-0 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte AUTORA da juntada aos autos das cópias do Processo Administrativo nº 19675.000573/2003-80 (fls.483/426)Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.015371-0 - ROLLPACK LTDA (ADV. SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifique a parte AUTORA, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021670-7 - GILMAR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte AUTORA acerca do alegado pela ré às fls.65/73.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027201-2 - PAULA DAVERIO (ADV. SP254886 EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.027866-0 - ALVORADA VIDA S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A procuração da co-autora Bradesco Capitalização S/A, às fls. 46, é subscrita pelo Diretor Geral Adm. e Financeiro e pelo Diretor de Contabilidade. Contudo, no estatuto social da empresa, às fls. 48/54, no parágrafo 2º do artigo 8º, a sociedade somente se obrigará mediante a assinatura de dois Diretores, devendo um deles ser ou Diretor Presidente ou Diretor Geral de Capitalização, o que não se verifica na hipótese da procuração. Já no parágrafo 3º do mesmo artigo 8º, a sociedade também poderá ser representada por no mínimo um Diretor e um procurador ou por dois procuradores, o que também não se verifica na hipótese. No parágrafo 4º, na ausência de qualquer Diretor, a própria Diretoria escolherá um substituto interino, o que também não se verifica na hipótese.Em relação à co-autora Bradesco Seguros, aplica-se o mesmo entendimento acima exposto, visto que a procuração de fls. 60 é subscrita pelas mesmas pessoas da procuração de fls. 46 e a regra do artigo 8º do estatuto de fls. 62/68 é idêntica da co-autora supra mencionada.Desta forma, em que pesem as justificativas apresentadas pela parte autora às fls. 2277/2279, certo é que as co-autoras Bradesco Capitalização S/A e Bradesco Seguro S/A encontram-se com as suas representações processuais irregulares, devendo providenciar o cumprimento do despacho de fls. 2274, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.Int.

2008.61.00.029872-4 - EDISON DE PAIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029874-8 - ACACIO ARMINDO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030045-7 - YARA DA SILVA PACCHIONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033130-2 - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, apresentem os autores extratos das contas poupança doo períodos pleiteados na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusosInt.

2008.61.00.033460-1 - ANTONIO BENTO ANDRE (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora cópia da CTPS onde conste a opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.033463-7 - ANTONIO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresentem os autores os extratos das contas poupança dos períodos

pleiteados na presente ação, bem como cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.033473-0 - MARIA DOLORES DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte autora os extratos da conta poupança do período pleiteado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.033511-3 - LEVY CHEQUER E OUTRO (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresentem os autores os extratos das contas poupança dos períodos pleiteados na presente ação, bem como cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.003050-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não estendem à isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.00.003235-2 - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP189808 JOSE CARLOS ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntado aos autos contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021028-6 - HO WON PARK E OUTRO (ADV. SP093457 SILVIA HELENA FAZZI E ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047978-8) ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP147011 DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes embargos à execução opostos pela União Federal tem por escopo o pagamento dos juros de mora de acordo com o julgado, qual seja, a partir da citação que ocorreu em outubro de 1999 e que recaía tão somente sobre as parcelas devidas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, conforme limite temporal reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Os cálculos apresentados para execução remontam a novembro de 2005, sendo que, conforme noticiado pela parte embargada, às fls. 35, o Conselho da Justiça Federal aprovou o pagamento administrativo dos juros moratórios incidentes sobre a diferença de 11,98% expurgados na conversão dos salários de cruzeiros reais para URV (Unidade Real de Valor). Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para fornecer informações quanto aos valores já pagos administrativamente aos embargados. Após, com o cumprimento do ofício, ciência às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019036-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARI SANTANA CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022087-5 - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES (ADV. SP234693 LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 33. Publique-se despacho de fl. 32. Int. Despacho de fl. 32: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez)

Expediente Nº 2275

MONITORIA

2004.61.00.002406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X TAIS RUTH SALVATORI PALETTA E OUTRO (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE)

Fl.202 - Preliminarmente, regularize o subscritor da parte AUTORA, Dr. Nei Calderon - OAB/SP nº 114.904, sua representação processual, vez que inexistem poderes específicos para o requerido na petição em comento (art. 269, III do CPC). Devidamente regularizado, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.023335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.111 - Indefiro o requerido pela parte AUTORA, vez que incompatível com a atual fase processual.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.008832-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento requerido pela parte AUTORA à fl.66, mediante substituição por cópias simples.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.64, arquivando-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.010185-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta de fl.103, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.016538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X OCEANO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAE WON KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.98 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.96.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.024866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO DE FREITAS PERRONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.99, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.026779-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA ELENA OLIVATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA às fls.40/43, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do endereço atualizado do réu, bem como que tal providência cabe à parte.Todavia, defiro o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de direito, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.027593-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.57/62 - Preliminarmente, regularize o subscritor da parte AUTORA, Dr. Toni Roberto Mendonça - OAB/SP nº 199.759, sua representação processual, vez que inexistente nos autos, com poderes específicos para o requerido na petição em comento.Devidamente regularizado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.010815-1 - CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP060393 EZIO PEDRO

FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Preliminarmente, proceda o co-réu BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA o recolhimento das custas de apelação no Código de Receita de Primeira Instância (5762), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.010458-4 - YEDA CUSTODIA DOS REIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls.322/323 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento do tópico final do despacho de fl.311. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.007015-7 - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP (ADV. SP033860 EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca das consultas realizadas às fls.109/110, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.011129-9 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a Impugnação de fls.107/119 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado. Int. e Cumpra-se.

2006.61.00.018586-6 - MARCELO DE ABREU MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se os AUTORES acerca do alegado pela ré à fl.132, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010580-6 - NELSON BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.78/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015195-6 - CHARLES GABRIEL (ADV. SP069063 LAERCIO ANTONIO GERALDI E ADV. SP202342 FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.66/70. 2- Desentranhe-se o Mandado de Intimação de fls.73/74 (0024.2008.02111), por ser estranho aos autos, juntando-o nos autos do Processo nº 2008.61.00.015956-6. 3- Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.017640-0 - MARIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019190-5 - NELSON BATISTA DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. 2- Comprove a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada adjudicação do imóvel em discussão nestes autos (fls.126/127). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023098-4 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.023459-0 - OVIDIO QUIRINO ALELUIA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.55/64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.025646-8 - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026136-1 - ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA extratos referente aos períodos de Março/90, Abril/90, Maio/90 e Fevereiro/91, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.00.027213-9 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.027526-8 - OTTO CYRILLO LEHMANN (ADV. SP018139 DECIO SANCHES E ADV. SP187807 LILIAN MAZZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027890-7 - NOE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.57 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.55.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029427-5 - VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.36 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.34.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.031264-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031965-0 - FELIPPO SEGUNDO BAMONTE - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032572-7 - TASUKO OGASAWARA (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032648-3 - MARIA DO SOCORRO SILVA E OUTRO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP270913 SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033144-2 - ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033837-0 - SOLANGE BUENO FIORITO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente as parte autora os extratos das contas poupança do período pleiteado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.63.01.001122-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS E ADV. SP239752 RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002624-8 - MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.043670-4 - BANCO SAFRA S/A (ADV. SP152656 ALBERTO CARLOS LIMA E ADV. SP174336 MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X RAUL ANTONIO TONOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

.PS 1,7 Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.004034-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GREEN BALL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA LUCIA DA SILVA RAIOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO CARLOS DAMOUS RAIOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.85/89 - Preliminarmente, regularize o subscritor da parte AUTORA, Dr. Toni Roberto Mendonça - OAB/SP nº 199.759, sua representação processual, vez que inexistente nos autos, com poderes específicos para o requerido na petição em comento.Devidamente regularizado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.004719-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.82/94.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033621-0 - NAIR CARRASCO (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034369-9 - LEYVA MARCIA FRANCO COLOMBO (ADV. SP037349 JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à parte AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035795-6 - FRANCISCO JOAO PEDRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.042920-7 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO PERES (PROCURAD MARIA MURITA PINTO RABELO E ADV. SP138206 IRISMAR LOURENCO RIBEIRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação do autor e, após, da Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.004048-5 - IVO AUGUSTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 348/352: cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 345, promovendo os esforços necessários para localização e juntada de nova procuração da co-autora EDNA MARIA DE CARVALHO SANTOS, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, compareça o patrono da parte para agendamento do levantamento da quantia

mencionada na sentença de fls. 342/343.Int.

2000.61.00.014543-0 - ALCIDES PONTEL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Forneça a Caixa Economica Federal CÓPIA LEGÍVEL da Impugnação de fl.s 438/446, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, publique-se o r. despacho de fl. 450. Int.

2000.61.00.030613-8 - DAMIANA LIMA DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em face da inércia da parte Ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2000.61.00.038660-2 - ALDENI LOPES DOS SANTOS (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Recebo os presentes Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento por não vislumbrar no r. despacho de fl. 335 omissão, contradição nem obscuridade. 2. Isto posto, mantenho o r. despacho de fls. 335 com fundamento no art. 475 B do CPC. Int.

2001.61.00.012249-4 - OSWALDO LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes Embargos de Declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento por não vislumbrar contradição no r. despacho de fl. 333. 2. Mantenho o r. despacho de fl. 333 por seus próprios fundamentos. 3. Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

2001.61.00.015527-0 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES E OUTRO (ADV. SP173357 MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl.273.Preliminarmente, esclareça a RÉ a petição de fls.264/265, vez que apresentada apenas a Autorização de Pagamento e não a guia de depósito judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.014681-8 - ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO (ADV. SP110014 MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Fl. 292: Defiro. Desentranhe-se e devolva-se à parte interessada o documento de fl. 287. 2. Manifeste-se objetivamente a parte Ré sobre a petição e cálculos de fls. 295/328, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.00.024411-7 - ILDO FURLANI E OUTROS (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 485: indefiro, por ora. Concedo à Ré prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento à r. determinação de fl. 482. Com a vinda da manifestação da Ré ou no silêncio desta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência objetiva e parecer a respeito do alegado pela parte autora às fls. 473/480. Int.

2003.61.00.012525-0 - HENRIQUE MOSQUERA FERNANDEZ (ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E ADV. SP172683 ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o descumprimento da obrigação.Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.

2003.61.00.022483-4 - JULIO MASSATOSHI OGAWA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação do autor e, após, da Ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.031565-7 - DARCI DA SILVA POLO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2004.61.00.013315-8 - SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Pretende a autora sejam os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, perante aquela Corte, seja pleiteada devolução de prazo recursal em virtude da omissão, no ato intimatório, do nome do Advogado DEJAIR PASSERINE DA SILVA, patrono da autora, apesar de, tal inclusão, ter sido expressamente requerida às fls. 13, 66 e 164 dos autos. Compulsando os autos verifico que, de fato, tais requerimentos foram formulados às folhas mencionadas, sendo certo, porém, que os mesmos não foram apreciados por este Juízo, o que, a par de implicar em indeferimento tácito, impunha ao patrono o dever de acompanhamento amíúde do feito junto à Secretaria, cumprindo ressaltar que dentre as prerrogativas e direitos do advogado não se insere a de exclusividade de intimação de atos processuais. Por outro lado, constam nos instrumentos de procuração de fls. 14/15, além do advogado DEJAIR PASSERINE DA SILVA, outros advogados constituídos nos autos, inclusive a Dra. ANDREZA FERNANDES SILVA, cujo nome foi mencionado quando da intimação do V. Acórdão de 214 consoante a própria autora demonstra às fls. 231/232, e cujos poderes, até o momento presente, não sofreram solução de continuidade por via de revogação, tendo referida advogada praticado vários atos processuais consoante se pode inferir de fls. 13, 19,125,142,153 e 164, destacando-se o fato de que o advogado DEJAIR PASSERINE DA SILVA, consoante se pode verificar dos autos, não praticou qualquer ato. Isto posto, evidenciado que resta ter sido a autora intimada na pessoa de advogada não apenas regularmente constituída mas atuante nos autos, INDEFIRO os pedidos de fls. 214/225 e 229/230. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 218, arquivando-se. Int.

2004.61.00.014935-0 - CLAUDIO COLDESINA PINOTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 126/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.017550-5 - PEDRO LUIZ SIQUEIRA FRANCHIM (ADV. SP135003 ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (de) dias, as peças necessárias à instrução do mandado de citação: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de decurso de prazo de fls. 104 e da petição e documentos de fls. 115/120. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2004.61.00.023049-8 - PAULO AFFONSO POZZER (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 217/220, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.026731-0 - FELISBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o descumprimento da obrigação. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.

2005.61.00.002015-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 139: defiro. Concedo à Ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre os cálculos. Int.

2005.61.00.002726-0 - CARLOS ALBERTO MARTINS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se objetivamente a Ré sobre petição de fls. 166/171, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014002-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ORLANDO VICENTE E OUTROS (ADV. SP107427 SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação do Embargado e, após, do Embargante, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2008.61.00.000523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA LOPES GOMES BRANCO (ADV. SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X GEORGE DELANO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória em que a CEF pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 20.719,93 (vinte mil, setecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. A parte autora estabeleceu, em 11 de fevereiro de 2000, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES -, de nº. 21.0271.185.0002724-59, para financiamento do curso de graduação de Bacharelado em Radialismo e TV, durante o seu prazo regular, do primeiro requerido, conforme documento acostado aos autos. Contudo, os réus - devedor e fiadores - não efetuaram o pagamento devido dos valores, na forma contratada, o que gerou o crédito atual, ora cobrado. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o co-réu GEORGE DELANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 72. A co-ré PAULA LOPES apresentou Embargos à Monitória, alegando a nulidade do título executivo, visto que os documentos que compõe a pretensão da parte autora não se revestem dos requisitos formais, quais sejam a certeza, a exigibilidade e a liquidez da dívida para propositura da presente demanda. Argumenta, dessa forma, que os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal não contêm a forma de calcular os juros de mora, bem como da correção monetária. Ademais, assevera que a autora não levou em consideração os valores já pagos pela ré para efeito de redução do valor total cobrado. Aduz, ainda, que a CEF ao aplicar os juros compostos praticou o anatocismo, afrontando o disposto no art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, o art. 4º do Decreto 22.626/33, bem como a Súmula 121 do STF. Por fim, requereu a redução da multa moratória. Recebido os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal. Impugnando os embargos, sustentou a CEF que houve a confissão de inadimplência por parte da embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos, pois asseverou que não houve qualquer tipo de vício que caracterizasse a nulidade do contrato firmado pelas partes. Instadas a se manifestarem sobre provas que pretendiam produzir, a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 83), os réus, por sua vez, quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista restar em aberto somente matéria de direito, já estando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a causa. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Cabe ressaltar que o caso em tela trata de litisconsórcio simples ou comum, sendo a defesa deduzida pela litisconsorte presente, qual seja, PAULA LOPES GOMES BRANCO, comum ao co-réu GEORGE DELANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, logo não há se aplicar ao mesmo, os efeitos da revelia, estendendo-lhe, portanto, os efeitos da presente sentença. A ação monitoria ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado da memória de cálculo, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Constatam dos autos tanto o contrato original, em que estabelecido o financiamento, como os aditamentos posteriores, para liberação de valores suplementares, correspondentes aos semestres a serem cursados na graduação. Outrossim, constata-se planilhas com a exata evolução da dívida, bem como os índices mensalmente incidentes, conforme fls. 30/33. Na seqüência observa-se ainda, fl. 34/35, os valores devidos, os pagamentos efetuados e os pagamentos não efetuados. E à fl. 29, a específica discriminação do quantum que está sendo cobrado do total alegado na exordial. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. A parte ré/embargante assume os contratos travados com a autora/embargada, bem como os valores inicialmente devidos, não concordando com a evolução da dívida, por ter como elevado e inapropriados os acessórios aplicados pela Instituição ré, quais sejam, juros e multa contestando-os, a justificar o pleito de nulidade do contrato que justifica a presente demanda. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da

vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. De todo modo, passo à análise, detidamente, dos principais pontos contra os quais se insurge a ré, ora embargante, referente ao contrato como um todo. Veja que no presente caso, conquanto concorde com a existência da dívida, a embargante opõe-se à capitalização dos juros e a multa e, que teriam conjuntamente elevado a dívida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A parte embargante pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** - O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que opõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que

parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Da Tabela PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 11 de fevereiro de 2000, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Da capitalização dos juros: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por

cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Frise-se que esta norma nem sequer foi impugnada na petição inicial. Além disso, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%, por não ter ficado caracterizada a amortização negativa. Da correção monetária pela taxa TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. Do inadimplemento contratual e dos encargos: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. No entanto, entendo que a única irregularidade contratual encontra-se na Cláusula 12.3 encontra-se eivada de vício, pois previu a incidência de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato. Frise-se, que a natureza da multa moratória também prevista na cláusula 12.3, não deixa de ser a mesma de uma pena convencional, já que o fato do inadimplemento traz como consequência a aplicação da multa, que figura como pena. Portanto, verifico que a previsão de tal penalidade é abusiva, já que cominada em duplicidade. No entanto, analisando-se a planilha de débito apresentada pela CEF, observo que não há efetivamente a cobrança de pena convencional no percentual de 10%, mas tão somente a cobrança de multa no percentual de 2%. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Da inscrição do nome do devedor nos quadros restritivos de crédito: É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.- (...) - Na hipótese, o Agravante pretende ver retirado o seu nome e o de sua fiadora dos cadastros restritivos de crédito, que foram incluídos em razão do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil (FIES), celebrado em 24/07/2000, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, para tanto, que as cláusulas pactuadas estariam sendo discutidas judicialmente, razão pela qual seria ilegal o lançamento dos nomes no CADIN.- Não obstante os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, não vislumbro elementos capazes de autorizar o deferimento deste recurso.- Realmente, observo que a decisão agravada vai ao encontro do posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na

aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618-RS).- É válido ressaltar que, sobre o tema em debate, já tive oportunidade de manifestar-me neste Pretório em conformidade com entendimento esposado pelo STJ (TRF da 2ª Região, AI 84.839, Processo: 2001.02.01.035469-4, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ de 19.04.2005).- Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 141788, Processo: 200502010115723 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200150065, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 229, RELATORA JUIZA VERA LÚCIA LIMA)DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para o fim de afastar a incidência da cláusula 12.3. No mais, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser calculado na forma pactuada no contrato de financiamento, excluindo-se tão somente eventual pena convencional.Pelo princípio da sucumbência e tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º c/c art. 21, único, do Código de Processo Civil, diante da natureza da causa e o trabalho desenvolvido nos autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043792-0 - TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP111254 IVO NICOLETTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls.116/177, que julgou improcedente o pedido da autora/executada e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.A União Federal requereu em petição de fls. 272 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 273), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 693,61 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade requereu a retificação da autuação para fazer constar no pólo passivo da demanda - União Federal (Fazenda Nacional), em razão do que preceitua o caput do art. 16 da Lei nº. 11.457/07. Intimada, a executada apresentou guia DARF (fl. 290) com vistas a comprovar o recolhimento do valor apontado pela exequente. Ciente do recolhimento, a exequente nada requereu (fls. 292).É o relatório.Diante do pagamento efetuado pela executada do valor requerido pela exequente, conforme cálculo de fl. 273 é de se impor a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, em atendimento ao requerimento de fl. 272, que ora se defere. Cumprida a determinação supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.00.013443-2 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela autora em face da União Federal, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito de creditar em sua escrita fiscal o valor a título de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, devido por aquisição de energia elétrica utilizada como insumo no processo produtivo, nos moldes do art. 147, inciso I do Regulamento do IPI, Decreto Federal nº 2.637/1998, mediante a aplicação para a apuração do referido crédito da mesma alíquota aplicável na saída dos produtos acabados da empresa. Ainda, requer o reconhecimento do direito da autora de proceder à compensação com débitos vencidos e vincendos da mesma natureza fiscal, nos termos do art. 66 da Lei n. 8383/91.Esclarece a autora que é pessoa jurídica de direito privado estabelecida no ramo de iluminação e eletrometalúrgica, sendo assim contribuinte do IPI. Assim, requer que seja reconhecido o seu legítimo direito de creditar-se do valor do IPI, decorrente da aquisição de energia elétrica utilizado em seu processo produtivo.Aduz que a Constituição Federal, parágrafo 3º, artigo 155 classificou a energia elétrica como mercadoria sendo que o inciso II do caput do art. 155 tratou do ICMS que é um imposto sobre circulação de mercadorias e a CF previu a tributação da energia elétrica através deste imposto, equiparando a energia elétrica à mercadoria.Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 27/156), atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00. Custas à fl. 157.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 162/163.Regularmente citada, apresentou a União Federal a sua contestação às fls. 173/200, argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais, ou seja, não trouxe aos autos prova específica dos seus créditos nem tampouco do efetivo recolhimento do IPI; impossibilidade de decisão deferindo tutela antecipada nas causas movidas contra a Fazenda Pública e, no mérito, prescrição com relação a parte dos créditos pleiteados, cujos recolhimentos foram efetuados há mais de 05 anos da data da propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação.As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 56/57).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Primeiramente, afasto a alegação preliminar de ausência dos documentos essenciais, haja vista que a autora cumpriu suficientemente o disposto no art. 282 e 283 do CPC.Quanto à questão da prescrição alegada pela ré, importante esclarecer que, em relação ao aproveitamento dos créditos escriturais

do IPI, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça fixou em 05 (cinco) anos o prazo prescricional contado do ajuizamento da ação. Senão vejamos. **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE.** 1. É qüinqüenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI. 2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP nº 797926 - Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 08/10/2007, p. 249). Assim, no caso em questão, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, deverá ser respeitado. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora que seja reconhecido o direito de creditar em sua escrita fiscal o valor a título de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, devido por aquisição de energia elétrica utilizada como insumo no processo produtivo, nos moldes do art. 147, inciso I do Regulamento do IPI, Decreto Federal nº 2.637/1998, mediante a aplicação para a apuração do referido crédito da mesma alíquota aplicável na saída dos produtos acabados da empresa. É improcedente o pleito da autora. Nos termos do art. 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal, o IPI - Imposto sobre Produtos industrializados, ... será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. Pois bem, a não-cumulatividade do IPI estabelece o direito de creditamento na hipótese de aquisição de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem que estejam cobertos pela isenção, não-tributação ou sujeição à alíquota zero. Por sua vez, a Constituição Federal, no 3º do artigo 155 dispõe que, à exceção do ICMS, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. Trata-se, pois, de imunidade, hipótese de não-tributação constitucionalmente assegurada. Contudo, no caso em questão, não cabe o creditamento dos valores referentes à aquisição de energia elétrica, pois esta não representa matéria-prima ou insumo propriamente dito, pois não integrará o processo de transformação que culminará no produto final industrializado. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo. Da mesma forma, não há que se considerar a energia elétrica como produto intermediário, notadamente quando sua aquisição não se der com a exclusiva finalidade de elaborar o produto final. Ademais, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, no voto oral no citado RE 353.657, mesmo entendendo existente o direito ao crédito do IPI, nas hipóteses de não-tributação, entende ausente tal direito se a não-tributação decorrer de ausência de competência tributária (imunidade ou ausência de competência por exclusão lógico-residual da norma atributiva). Deixa claro que Já em relação ao primeiro exemplo (não tributação por ausência de competência), a regra da não-cumulatividade não enseja direito a crédito, porque alheio ao ciclo econômico tomado como pressuposto de fato do imposto (não se trata de produto industrializado). Não há direito a crédito, porque se cuida de bem (mercadoria e produto) que não pertence ao universo factual pressuposto à disciplina do Imposto Sobre Produtos Industrializados. No sentido da ausência de direito ao creditamento do IPI sobre as aquisições de energia elétrica, o E. TRF da 3ª Região tem assim entendido e julgado: **TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. MÉTODO DO CRÉDITO FÍSICO. INVIABILIDADE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Impossibilidade de creditamento do IPI que seria devido nas operações de aquisição de energia elétrica, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa. 2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade, ante a adoção do chamado método do crédito físico. 3. Precedentes desta E. Corte. 4. Recurso conhecido e improvido. Sobrestamento do feito que se indefere. (grifei). (TRF da 3ª Região - Terceira Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1093967 - Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJ 25/07/2007, p. 514) **TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS - MÁQUINAS - BENS DE USO E CONSUMO - ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o novo produto industrializado. 2. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior. 3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos, não-tributados ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação. 4. A Constituição da República ao tratar do assunto expressamente reconhece a compensação com o montante cobrado, ou seja, incidente nas operações anteriores. Não existindo cobrança, não há o que se compensar, concluindo-se que o texto constitucional realmente estabeleceu a proibição de creditamento nos casos em que não houve cobrança ou pagamento

do tributo.5. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos insumos.6. Os bens destinados ao ativo permanente não são alterados para voltar à circulação, permanecendo imobilizados na atividade primária da empresa, que se equipara, assim, ao consumidor final, não gerando direito a crédito.7. O produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no processo. Dessa forma, não se inserem os bens de uso e consumo do estabelecimento que não integram o produto final, razão pela qual seus créditos também não podem ser escriturados.8. A energia elétrica é consumida pela indústria como um todo, além do processo produtivo, sendo que neste, é utilizada indiretamente, equiparando-se assim ao consumidor final, não gerando direito a crédito. (grifei)(TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Apelação Cível 880458. Rel. JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJ 04/12/2006, p. 537)No mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais.Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de creditamento do IPI.3. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Nesse sentido os precedentes da 1ª Seção: ERESP 468.926/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005; AgRg nos ERESP 396330/SC, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08.06.2005; ERESP 613977/RS, Min. José Delgado, DJ de 09.11.2005; ERESP 419559/RS, Min. Humberto Martins, DJ de 23.08.2006 e ERESP 495953/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 23.10.2006 .4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.5. Recurso especial a que se nega provimento.(grifei)(STJ - Primeira Turma - RESP 677445 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/02/2007, p. 166)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 3º, DA LEI N.º 8.383/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SELIC. INTERESSE RECURSAL. FALTA.1. Violação ao art. 535, II, do CPC não configurada. Embora constasse da ementa do aresto recorrido o direito ao creditamento do IPI quanto às aquisições de mercadorias e insumos, o voto foi claro ao definir o direito ao crédito decorrente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, tal como pleiteado pelo autor, ora recorrente.2. Ausente o requisito do prequestionamento se o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre o dispositivo de lei supostamente violado. Incidência das Súmulas 282, 356 do Supremo, e 211/STJ.3. Nos embargos de declaração manejados sem manifesto intuito protelatório deve ser afastada a multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.4. O termo lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição da República, deve ser interpretado como sinônimo de legislação federal, o que abrange, além das leis propriamente ditas e das medidas provisórias, os decretos e regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para fiel execução das leis. Precedentes.5. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.6. Ausência de interesse recursal quanto à incidência da taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (grifei)(STJ - Segunda Turma - RESP 782.699/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.05.2006 p. 216).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (RESP 782699/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.05.2006).2. É indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, ressalvados os casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco (Precedente: EREsp 468926/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 02.05.2005).3. Recurso Especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 791149, Processo: 200501765179 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/08/2007 Documento: STJ000314566, DJ DATA: 11/02/2008 PG:00001, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN)DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, tendo em vista a

impossibilidade de creditar em sua escrita fiscal o valor a título de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, devido por aquisições de energia elétrica. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.033962-9 - BRAND COR ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA (ADV. SP043654 RENE BONILHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 295/300, que julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. A União requereu em petição de fls. 308/311 a juntada aos autos dos cálculos (fl. 310), bem como a intimação da autora para pagamento da quantia de R\$ 1.136,63 (mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 312, motivo pelo qual a ré requereu a expedição de mandado de penhora de bens para execução de honorários advocatícios (fl. 320). A parte autora apresentou guia de recolhimento no valor de R\$ 1.336,29 (mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) às fls. 327/328, referente aos honorários. Dada ciência a ré do recolhimento dos honorários advocatícios (fl. 331), os autos vieram conclusos para extinção da execução. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.024139-7 - COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO (ADV. SP106359 MANOEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, proposta por COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora a recolher e sofrer retenção da COFINS, nos moldes exigidos pela MP 2158-35 (reedição da MP 1858-6/99) e pelas Leis Ordinárias 9.718/98 e pela MP 135, convertida na Lei Ordinária 10.833/03 sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, sobre os valores de suas faturas, mantendo-se vigente o disposto no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar 70/91. Em apertada síntese, alega a Requerente ser sociedade cooperativa tendo por objeto a prestação de serviço exclusivamente a seus associados, razão pela qual não auferem renda, faturamento ou lucro, pois todos os valores recebidos apenas transitam pelo seu caixa e são integralmente repassados a seus associados, que são os destinatários de todos os ingressos financeiros. Diante disso, afirma que estes ingressos financeiros não podem ser enquadrados no conceito de faturamento/receita bruta, não se operando, portanto, o fenômeno da incidência da COFINS sobre atos cooperativos. Sustenta que a Constituição Federal prevê o estímulo ao cooperativismo em diversos dispositivos, exigindo, em relação ao ato cooperativo, a utilização obrigatória da Lei Complementar (art. 146, III, alínea c, razão pela a isenção prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91 não poderia ter sido revogada pela Medida Provisória 2.158-35/01 (atual edição da MP 1858-6). Afirma que a utilização de Medida Provisória para a revogação da isenção viola também o princípio da hierarquia das leis. Aponta a inconstitucionalidade da MP 1858-6 e da MP 135 (convertida na Lei 10.833/03), na medida em que o artigo 246 da Constituição Federal estipula limitações ao uso das Medidas Provisórias na regulamentação de artigo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda Constitucional promulgada entre 01.01.1995 até 11/09/2001. Assim, tendo em vista que a EC 20/98 alterou o artigo 195 da CF no tocante a base de cálculo da COFINS, entende que as Medidas Provisórias 1858-6 e 135 não poderiam regulamentar tal contribuição. Por fim, afirma que a manutenção da incidência da COFINS aqui combatida viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal. Instruiu suficientemente a inicial com documentos. Foi indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 84/87), sendo ressaltado, no entanto, que o depósito judicial independe de autorização do juízo por ser facultativo, nos termos do Provimento nº. 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Contra decisão de fls. 84/87 foi interposto Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.094700-0 (fls. 95/113), sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 115/116). Após foi convertido em agravo retido e apensado a estes autos. Em petições de fls. 118, 122, 128, 135, 137 a requerente pleiteou a juntada aos autos de cópias de depósitos judiciais da Contribuição à COFINS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Devidamente citada a UNIÃO FEDERAL contestou o feito (fls. 158/182), pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem debatidas, passo diretamente à análise do mérito. A lide em questão, resume-se em verificar a incidência ou não da regra de isenção as sociedades cooperativas, como é o caso da Requerente. Vejamos. A Lei nº 5.764, de 16.12.1971, estabelece no artigo 3º: Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Uma das características das cooperativas é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral (Lei 5.764/71, artigo 4º, VII). Segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Tais atos, de acordo com o parágrafo único desse artigo,

não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não-associados, (artigo 86, caput). Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.464/71). Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei 5.464/74). Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei. De acordo com o decidido pela 2.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. As cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador. A Constituição Federal estabelece o dever da seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. No caso da Requerente, cujas atividades geram gastos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão de previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado ao princípio constitucional da igualdade atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando aquela de suportá-lo. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade social. Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação. No presente feito, a Requerente pretende afastar da COFINS nos moldes exigidos pela MP 2158-35, pela Lei 9718/98 e pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03, que revogaram a isenção das sociedades cooperativas ao pagamento da COFINS, prevista anteriormente no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91. No entanto, não há por que considerar indevida tal retenção, uma vez que estas contribuições são devidas pelas cooperativas, em face de resultados obtidos com operações com não-cooperados. Embora haja divergência jurisprudencial sobre a matéria, cito recentes julgados do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. ATO NÃO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 276/STJ. LEI Nº 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão de direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.2. O recurso interposto pela União Federal, dentre os argumentos trazidos, se refere à validade da revogação da isenção prevista na LC nº 70/91, questão para a qual não remanesce o interesse processual da apelante, ensejando o não conhecimento de parte da apelação.3. A Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional (art. 174, 2º e art. 146, III, c).4. Todavia, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.5. Desde o regime jurídico definido pela Lei nº 5.764/71, é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação.6. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79, da Lei nº 5.764/71. Os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, devendo ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação.7. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição à COFINS, em razão da natureza da exação. Validade da revogação do art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, por medida provisória que, enquanto ato normativo em vigor, guarda os mesmos efeitos conferidos à lei.8. Inaplicável ao caso vertente a Súmula nº 276, cujo alcance foi delimitado pelo E. STJ, às hipóteses que dizem respeito apenas à questão do regime do imposto de renda adotado pela pessoa jurídica, não havendo qualquer juízo de valor daquela Corte sobre a revogação do benefício fiscal previsto em lei complementar. (1ª Seção, AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, DJ 09/10/2006)9. A teor da redação conferida ao art. 32, I, da Lei nº 10.833/2003, ao menos em parte, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 10.865/2004, houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante exclusivamente em relação à retenção da CSSL.10. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.11. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem

padecendo de vícios de ilegalidade.12. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à cooperativa, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003.13. A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.14. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida, inclusive para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, a partir da vigência da Lei nº 10.865/2004, em relação à retenção da CSSL.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271014, Processo: 200461000040247 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 04/12/2008 Documento: TRF300212114, DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1254, RELATORA MIN. JUIZA CONSUELO YOSHIDA)TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, 1º DO CPC. COFINS. PIS. CSL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.I. Agravo retido da União Federal não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.II. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.III. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, c, da Constituição Federal: o adequado tratamento tributário, previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.IV. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.V. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.VI. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.VII. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado.VIII. O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.IX. Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei n 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.X. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.XI. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da

incidência fiscal tais pessoas jurídicas.XII. Apelação da impetrante improvida.XIII - Remessa oficial e apelação da União Federal providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301848, Processo: 200361000327350 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/09/2008 Documento: TRF300190502, DJF3 DATA:14/10/2008, RELATORA JUIZA CECILIA MARCONDES)

Assim, legítima a retenção na fonte da COFINS pelas empresas tomadoras de serviços, porquanto disposta expressamente tal modalidade de recolhimento no art. 30 da Lei nº 10.833/2003. Como já decidido pela jurisprudência, não há que se falar em necessidade de lei complementar para regular a presente matéria em discussão. Não há qualquer hierarquia entre as leis, mas sim campos de competência. Vale dizer, a lei complementar não é superior à lei ordinária nem esta à medida provisória ou ao decreto. O que não pode ocorrer é a invasão, pela lei ordinária, do campo de competência traçado pela Constituição Federal para incidência da lei complementar. Nessa violação não ocorreu porque, em que pese o fato da COFINS haver sido criada por meio da Lei Complementar n.º 70/91, não se pode negar que esta ostenta apenas formalmente a natureza jurídica de lei complementar, por haver sido votada segundo o processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal para votação dessa espécie normativa, uma vez que, materialmente, trata-se de lei ordinária, pois assim foi recepcionada pela nova ordem jurídica após a Constituição de 1988, nos termos do previsto no artigo 34, do ADCT. Assim, é absolutamente irrelevante a circunstância de a COFINS haver sido criada por meio de lei complementar, haja vista a Constituição Federal não impor a necessidade de sua instituição por esse veículo legislativo (lei complementar). Desta forma, é juridicamente possível que a lei ordinária altere ou modifique aspectos de sua hipótese de incidência. Isto, aliás, já foi afirmado expressamente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, na qual foi declarada a constitucionalidade da COFINS com eficácia vinculante: (...) a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ter sido instituída por Lei ordinária.(...) O artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 isentava do recolhimento da COFINS as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Essa norma foi revogada a partir de 30 de junho de 1999 pelo artigo 93, inciso II, a, da Medida Provisória 2.158, de 24.8.2001, ainda em vigor, por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Tendo em vista que as contribuições aqui discutidas tem como sua base de cálculo especificamente o artigo 195, inciso I, alínea b, não há a necessidade de lei complementar para tal instituição, nem, tampouco, para revogação de isenção a elas relativa.É pacífico no Supremo Tribunal Federal a orientação de que toda a vez em que a Carta Magna alude à lei, está-se diante de hipótese de exigência de edição de lei ordinária. Por outro lado, quando a Constituição Federal dispõe a respeito da necessidade de edição de lei complementar, refere-se expressamente a esta espécie normativa, e não apenas à lei. Deve, portanto, ser considerada materialmente como lei ordinária a Lei Complementar nº 70/91. Conclui-se, por conseguinte, a possibilidade de modificação por este instrumento legislativo, qual seja, lei ordinária ou medida provisória. Quanto ao artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, segundo o qual É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive, entendo ter ocorrido violação a essa norma constitucional só no que diz respeito à MP 135, não ocorrendo o mesmo com a Lei 9.718/98, senão vejamos:A Medida Provisória 135, de 15.10.2003, na parte em que discriminou o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da COFINS, nada mais fez do que disciplinar a cobrança da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998. Como visto, o artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1.01.1995 e 11.9.2001. No entanto, essa inconstitucionalidade formal não contamina a Lei 10.833, de 29.12.2003. A Medida Provisória 135, de 15.10.2003, deve ser entendida como projeto de lei. Essa questão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido -CSLL, pela Medida Provisória n.º 22/88, convertida na Lei n.º 7.689/88. Já no que se refere à Lei 9.718/98, o fato de ter sido ela regulada inicialmente por Medida Provisória não ofende o artigo 246 da Magna Carta. O que proíbe o artigo 246, constatado por sua leitura, é a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional. O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim refere-se à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, primeira sobre o que ali esteja descrito. Quanto a COFINS, houve inicialmente a Lei complementar 70/91, recepcionada pela Constituição materialmente com lei ordinária, posteriormente a lei 9.715 e 9.718, ambas de 1998. Não cabe ao intérprete fazer distinções sobre a extensão da expressão regulamentação, constante do artigo 246 da Constituição Federal. O objetivo dessa norma constitucional é limitar a edição de medidas provisórias que tenham fundamento de validade em norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001. Não importa se a matéria veiculada pela norma constitucional emendada já havia sido regulamentada anteriormente por lei ordinária, e a medida provisória visa introduzir apenas modificações no texto dessa

lei. Não há nenhuma contradição entre essa interpretação e o disposto no artigo 62 e seus parágrafos, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32/2001, dos quais se extrai ser permitida a edição de medida provisória em matéria tributária. A interpretação acima se aplica a qualquer matéria, inclusive à tributária. É permitida a edição de medida provisória em matéria tributária, desde que não tenha fundamento de validade em norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001. Também improcede o argumento de que a revogação da isenção somente poderia ter sido feito por Lei Complementar, a teor do que dispõe o art. 146, III, c, da Constituição. Isto porque o dispositivo legal invocado, apenas prevê o adequado tratamento tributário aos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, a ser regulamentado por lei complementar. Ora, se a Constituição Federal se referiu ao tratamento adequado aos atos cooperativos, excluiu da disciplina especial os atos não-cooperativos, permitindo o tratamento comum a atos desta espécie. E foi exatamente a isenção dos atos não-cooperativos que o artigo 93, inciso II, alínea a da Medida Provisória 2.158-35/01 revogou. Tanto é assim, que art. 15 da mesma Medida Provisória permite a exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores referentes aos atos cooperativos, praticados entre a cooperativa e seus associados e, portanto, não há incidência da contribuição sobre tais atos: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. Ademais, o art. 146, III, c, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada e depende de lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquela prevista pela legislação ordinária. E, neste ponto, oportuno ressaltar, conforme dito acima, que nos termos do parágrafo único do artigo 79 da Lei 5.764/71, Ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Também não significa, em absoluto, que os tributos que incidam sobre as cooperativas devam ser instituídos por lei complementar, mas se exige, tão-somente, que as normas gerais acerca do tratamento tributário adequado aos atos cooperativos devam ser veiculadas por lei complementar. Concluindo, cumpre salientar que não vislumbro ofensa aos princípios da legalidade, da não tributação da sociedade cooperativa, do não-confisco, da isonomia e da capacidade tributária, conforme explicitado acima, bem como, declaro incidenter tantum a constitucionalidade da revogação da isenção (antes prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91) feita pela Lei Ordinária nº 9.718/98 e pelo art. 93, inciso II, alínea a da Medida Provisória nº 2.158/35-01, bem como reconheço a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Requerente, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante da ausência de sucumbência da União Federal. Após o trânsito em julgado da sentença convertam-se em renda da União os depósitos judiciais efetuados pela Requerente no curso desta ação. Cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.028111-5 - OPTION TELECOM DO BRASIL LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Ajuizou a Autora esta Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o afastamento da exigência contida no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por segurados cooperados. Aduz a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objetivo o comércio, locação, instalação e manutenção de equipamentos de segurança, informática e telefonia, bem como o de prestação de serviços nesta área, sendo que, com o fim de desenvolver sua atividade, contrata Cooperativa de Trabalho. Sustenta que em razão do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, vê-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária, no importe de 15% (quinze por cento) sobre os valores brutos das notas de prestação de serviço emitidas pela cooperativa. Alega que o valor bruto da nota fiscal emitida por cooperativa de trabalho não pode ser considerado como faturamento, lucro, nem tampouco como folha de salário, razão pela qual é distinto das bases de cálculos das contribuições previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e, portanto, a Lei 9.876/99 a pretexto de alterar o art. 22 da Lei 8.212/91 criou nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Assevera que a fatura ou nota fiscal para pagamento da prestação de serviço é emitida em nome da cooperativa, não fazendo qualquer menção ao cooperado. Desta forma, resta claro que a Lei nº 9876/99 criou novo tributo, em total desconformidade com as normas constitucionais mencionadas. Alega que tal exigência somente poderia ser feita por meio de lei complementar (conforme art. 195, 4º e 154, I), e que, além disso, a Lei nº 9.876/99 padece de diversos vícios de constitucionalidade entre os quais o desrespeito à Carta Magna no que toca ao incentivo às cooperativas e ao cooperativismo. Instruiu suficientemente a inicial com documentos. Às fls. 28/30 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento nº. 2006.03.00.006483-0 (fls. 39/47), ao qual foi indeferido o pedido de

efeito suspensivo (fls. 55/62) e, após, negado provimento (fls. 77). Devidamente citado (fl. 70), o INSS não apresentou contestação, conforme certificado a fl. 71. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. A inexistência de contestação do INSS não acarreta os efeitos da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 319, do CPC, visto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Inicialmente, tenho por impertinente qualquer discussão a respeito das prerrogativas que a lei deve conferir às cooperativas, vez que a autora cooperativa não é e, ademais, a tributação que aqui se discute incide não sobre o ato cooperativo, mas, sim, sobre a contraprestação pelos serviços que pessoas físicas, sem vínculo empregatício, prestam à autora, contratadas que foram (ou que serão) através de uma cooperativa. Portanto, a questão posta é a seguinte: está de acordo com a Constituição Federal a exigência contida no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.876, de 29/11/99, no sentido de que a empresa contratante está obrigada a recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho? Essa é a questão. Toda discussão relativa ao tratamento que a lei deve dispensar às cooperativas, ou sobre o estímulo ao cooperativismo ou ainda sobre o devido disciplinamento do ato cooperativo é estranha a presente lide. E, sobre a questão posta, tenho como constitucional a exigência em tela. Pois bem. Até a promulgação da EC 20/98, as contribuições previdenciárias a cargo do empresário (empregador, em sentido lato), relativas à contraprestação dos serviços que lhe eram prestados por pessoas físicas, ou recaíam sobre a FOLHA DE SALÁRIOS (Art. 195, I), ou, tratando-se de contribuição residual, deveriam ser instituídas por Lei Complementar. Foi exatamente por este motivo que a contribuição de que tratamos, por não estar expressamente prevista no texto constitucional (em sua redação original), era disciplinada pela Lei Complementar nº 84/96. Agora, com o advento da EC 20/98, dispõe o art. 195, I da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Então, diante desse novo figurino constitucional, abriu-se espaço para que a LEI ORDINÁRIA instituisse contribuição social incidente sobre toda e qualquer verba que a EMPRESA, ou entidade a ela equiparada (e aqui não se cogita de cooperativa, vez que falamos do tomador de serviços) vier a despender a título de rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Foi exatamente o que fez a Lei nº 9.876/99, que ao dar nova redação ao art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, assim estabeleceu: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no artigo 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. - grifei Desacolho a argumentação da autora no sentido de que a nota fiscal ou fatura não espelhariam a retribuição ao trabalho prestado pelo cooperado, mas, sim, que representaria a contraprestação, à cooperativa, pelos serviços prestados à tomadora por cooperados seus. O valor da nota fiscal ou fatura só pode corresponder à retribuição pelo trabalho prestado pelo cooperado, ou, para usar a expressão da Constituição Federal, deve representar exata e tão somente o rendimento do trabalho pago ... à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. É que do total pago ao cooperado, NADA se destina à cooperativa, vez que a manutenção desta é feita pelos próprios cooperados, e independe, ao menos diretamente, do trabalho que estes, individualmente considerados, prestem a terceiros, ainda que a contratação dos serviços se dê por intermédio da cooperativa a que esteja o prestador vinculado. Isto porque a cooperativa não presta serviços a terceiros, mas a seus cooperados, estes, sim, os responsáveis por sua manutenção. Tal é o entendimento que se extrai do art. 4º da Lei 5.764/71, que dispõe: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características. De outro lado, inexistindo, segundo dispõe o art. 90 da Lei 5.764/61 (qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados), vínculo empregatício entre cooperados e cooperativa, não se pode sequer cogitar de que os valores pagos pelo tomador de serviços (empresa ou entidade a ela equiparada), destinem-se à cooperativa, para repasse de parte ao cooperado. Então, sendo assim, a conclusão a que se chega é a de que, mesmo dando-se a contratação dos serviços através de cooperativa de trabalho, a prestação de serviços é feita por uma pessoa física (cooperado), diretamente ao tomador, fato que gera a retribuição pelos serviços prestados, ensejando, esse fato, a válida incidência da contribuição social, nos moldes da Lei 9.876/99. Cito jurisprudência nesse sentido, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, Lei 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - EXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Preliminar rejeitada. 2. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que prestasse serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício. 3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195. 4. Afastada a alegação de que a lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar, pois, como já se disse, após a EC 20/98, a

contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviços passou a ter previsão constitucional, podendo a LC 84/96, recepcionada como lei ordinária, ser alterada pela Lei 9876/99.5. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.7. Preliminar rejeitada. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951326, Processo: 200061130044788 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/03/2007 Documento: TRF300118319, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 502, RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE)TRIBUTÁRIO. EC 20/98. LEI 9876/99. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 22, IV LEI 8.212/91. EXIGIBILIDADE.O art. 195 da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, de modo que autorizou que o seu valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física preste serviço ao contribuinte, mesmo sem vínculo empregatício. Dispensada a edição de Lei Complementar para instituir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8212/91. Inexistência de ofensa ao tratamento próprio das cooperativas, que, aliás, apenas pode ser reclamado pelos próprios interessados. Remessa e apelação providas. Sentença reformada.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44797, Processo: 200051100022428 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 10/12/2003 Documento: TRF200112495, DJU DATA: 08/01/2004 PÁGINA: 87, RELATOR JUIZ GUILHERME COUTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.1. O inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876, de 1999, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da Constituição, ao prever que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá também sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, não se lhe exige a edição de lei complementar. Precedentes das duas Turma especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial deste Regional. 2. Não se trata de pagamento que uma empresa faz a outra empresa, pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. 3. A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, por conseguinte, não há se falar que foi utilizado o mesmo fato gerador de outra contribuição social. 4. Não há afronta ao princípio da isonomia tributária, implicando tratamento gravoso ao cooperativismo, haja vista que a contribuição sub iudice tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. As normas insculpidas no artigo 146, III, c, e no artigo 174, 2º, da Constituição Federal, não dizem respeito à parte autora, dado que ato cooperativo é aquele verificado entre a cooperativa e os seus cooperados, e não entre aquela e terceiros. Sendo assim, por não se constituir a parte autora em uma entidade cooperativa, não pode clamar para si a incidência de normas constitucionais que visam à proteção do cooperativismo.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200571080073325 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF400170123, D.E. 03/09/2008, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Em suma, tendo o legislador ordinário atuado segundo os cânones constitucionais, válida foi a edição da Lei nº 9.876/99, sendo, em consequência, também válida a exação por ela instituída.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas e com os honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2006.61.00.003742-7 - CONSTRUTORA LORENZINI LTDA (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CONSTRUTORA LORENZINI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título de PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social), no período compreendido entre janeiro de 1999 a dezembro de 2002, sobre as receitas auferidas pela Requerente não respondentes à receita bruta (faturamento), nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, diante da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dos tributos mencionados. Instruiu suficientemente a inicial com documentos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no prazo legal, às fls. 239/260, sustentando, em resumo, a prescrição quinquenal e a constitucionalidade da Lei Ordinária nº 9.718/98 citada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A) Da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98:O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar nº 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo.A referida contribuição social, conquanto tenha fundamento constitucional diferenciado, encontrava, inicialmente, até a emenda

constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.718, trouxe modificações ao regramento do PIS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Segue a transcrição da ementa do referido julgamento publicado em 15/08/2006: 09/11/2005 JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO EM PARTE DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, POR MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º E, AINDA, OS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E O PRESIDENTE (MINISTRO NELSON JOBIM), QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 09.11.2005. - grifei Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. A Lei nº 07/70, apesar de ser complementar, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, é tida materialmente como ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativa, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só o faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, art. 239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Assim, a previsão constitucional quanto à base de cálculo inculpada a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Neste sentido a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de abril de 2003, obedecendo o artigo 195, 6º, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza. Assim, a inconstitucionalidade do PIS dá-se até março de 2003, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindível novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida

pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº 20, há direito à compensação, devido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo.B) Do direito à compensação:Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal.Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o transito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia.Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior.Ocorre que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça caminhou nesse sentido, ou seja, entendendo que nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no art. 168, I, do CTN, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento indevido e o ajuizamento da ação. Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 17/02/2006 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. In casu, as parcelas foram recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar nº 118/05, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. Trago à colação jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo,

não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 28/11/05 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS no período de 02/99 a 03/04 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.8. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição.9. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 969463Processo: 200701648662 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: STJ000325438, DJE DATA:23/04/2008, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO) Não obstante, reconheço que há entendimento da Seção de Direito Público do STJ, que considera como marco prescricional, não o pagamento indevido, mas sim, a data da propositura da demanda, ou seja, se a demanda for proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/08 (09.05.2005), aplica-se a regra prescricional denominada cinco mais cinco. Se a demanda for proposta após, aplica-se o preceito contido no art. 3º da aludida lei complementar, isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Esclareço, portanto, que como demonstrado acima, filio-me à orientação da 1ª Seção do STJ, que fixa como marco prescricional a data do pagamento indevido. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de declarar o direito da Requerente de compensar os valores pagos a título de PIS que tenham incidido sobre receitas da Impetrante não correspondentes às receitas brutas, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 357.950-9/RS), nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.010854-2 - GRAVATA DA PEDRA - COM/ DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP157815 LUCIANA LEAL GALVÃO E ADV. SP183435 MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pela autora (fl. 129) e JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de renúncia foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.019449-5 - DINTER PROMOCOES E EVENTOS LTDA-EPP (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DINTER PROMOÇÕES E EVENTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare por sentença o direito de exploração da atividade do jogo do bingo. Com a inicial, juntou a autora procuração e documentos (fls. 56/260), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Em decisão de fl. 264 foi determinada à autora que comprovasse ter recebido autorização da CEF para operar bingo, bem como que indicasse a entidade desportiva à qual se vincula, o que foi cumprido às fls. 266/271. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 272/276. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 285/304. Intimada para manifestação sobre as preliminares da contestação, a parte autora ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 306 verso. Diante do pedido da União Federal constante de sua contestação e de sua impugnação ao valor da causa, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que através de seu DD. Representante, apresentou manifestação às fls. 308/329, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 335/336 foi feito o traslado de cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº. 2008.61.00.003031-4, que a julgou procedente para fixar o valor da causa em R\$ 40.000,00, oportunidade em que foi determinada a intimação da impugnada/autora para recolher as custas devidas, sob pena de extinção do processo. Traslada a fl. 337 cópia de certidão lavrada no sentido de que não houve manifestação das partes sobre esta decisão. Após o traslado acima referido, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para correção do valor da causa (o que foi cumprido a fl. 340), bem como a intimação da parte autora para que comprovasse o recolhimento da diferença das custas processuais sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada, (novembro de 2008 - fl. 340), não houve manifestação da autora, conforme certificado a fl. 342 (janeiro de 2009). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimada a efetuar o recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 338), existentes em decorrência do acolhimento da impugnação ao valor da causa, a autora ficou-se absolutamente inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal da empresa autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem

a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento da diferença das custas processuais pela autora. Tendo em vista que houve a citação da ré, que apresentou defesa, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor fixado à causa (fl.336), que deverá ser atualizado nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.020780-5 - GELITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, em virtude da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9718/98, observando, os moldes da Lei Complementar 70/91 e 7/70 e alterações posteriores. Asseverou a autora, em resumo, que o RE 451730 foi parcialmente provido, declarando a inconstitucionalidade incidenter tantum do 1º do art. 3º da Lei 9718/98. Referida decisão transitou em julgado em 13/03/2006, data que segundo a autora seria o termo inicial para contagem do prazo para repetição de indébito pelo contribuinte. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 577/604, alegando, em síntese: a prescrição quinquenal, asseverando que não há motivo para afastar como marco inicial da contagem do prazo, o pagamento/recolhimento; a superação da tese do cinco mais cinco; a retroatividade do art. 3º da LC 118/05; ausência de prova de recolhimento; da constitucionalidade das alterações na COFINS e no PIS determinadas pela Lei 9718/98; a identidade entre faturamento e receita bruta antes da EC 20/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A) Da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98: O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar nº 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. O COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afronta ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.817, trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Segue a transcrição da ementa do referido julgamento publicado em 15/08/2006: 09/11/2005 JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO EM PARTE DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, POR

MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º E, AINDA, OS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E O PRESIDENTE (MINISTRO NELSON JOBIM), QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 09.11.2005. - grifei

Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. As Leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só o faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, art. 239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Assim, a previsão constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Neste sentido a Lei nº 10.833/03 (publicada em 31/12/2003), de modo que, desde sua entrada em vigor, em abril de 2004, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Já a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de abril de 2003, obedeceu em ambos os casos o artigo 195, 6º, tornando constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza. Assim, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até março de 2004, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Já a inconstitucionalidade do PIS dá-se até março de 2003, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. Quanto à emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos extintos não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindível novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº 20, há direito à compensação, devido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo. B) Do direito à compensação: Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da união, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda

Pública para homologar o lançamento. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça caminhou nesse sentido, ou seja, entendendo que nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no art. 168, I, do CTN, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento indevido e o ajuizamento da ação. Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento.. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 12/07/2007 com o objetivo de obter o direito à compensação/repetição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS no período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2004 referente a COFINS (conforme guias DARF de fls. 120/150) e no período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2002 referente ao PIS (conforme guias DARF de fls. 151/165), muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. In casu, as parcelas foram recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar nº 118/05, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. Trago à colação jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle

leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 28/11/05 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS no período de 02/99 a 03/04 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a incorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.8. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição.9. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 969463Processo: 200701648662 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: STJ000325438, DJE DATA:23/04/2008, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO) Não obstante, reconheço que há entendimento da Seção de Direito Público do STJ, que considera como marco prescricional, não o pagamento indevido, mas sim, a data da propositura da demanda, ou seja, se a demanda for proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/08 (09.05.2005), aplica-se a regra prescricional denominada cinco mais cinco. Se a demanda for proposta após, aplica-se o preceito contido no art. 3º da aludida lei complementar, isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Esclareço, portanto, que como demonstrado acima, filio-me à orientação da 1ª Seção do STJ, que fixa como marco prescricional a data do pagamento indevido. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o direito da Requerente de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre suas receitas não correspondentes ao faturamento, no período de fevereiro/2001 a janeiro/2004 quanto à COFINS, e no período de fevereiro/2001 a dezembro/2002 quanto ao PIS, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 357.950-9/RS), nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.61.00.032739-2 - IMOBILIARIA SANTA THEREZINHA S/A E OUTROS (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela

proposta por IMOBILIÁRIA SANTA TEREZINHA S/A, EMPREENDIMENTOS LO-MA ADMINISTRAÇÃO E AGRICULTURA LTDA., EMPREENDIMENTOS RI-JÁ ADME AGRICULTURA LTDA, PIRATANGA COM/LTDA., SANTABAR COM/LTDA. E MARIESTE COM. E IMOBILIÁRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título de PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social), sobre as receitas auferidas pela Requerente não correspondentes à receita bruta (faturamento), diante da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dos tributos mencionados. Instruiu suficientemente a inicial com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para o fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, em decisão de fls. 2065/2066, objeto de agravo de instrumento com decisão negando seguimento ao recurso (fls. 2154). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no prazo legal, sustentando, em resumo, a prescrição e a constitucionalidade da Lei Ordinária nº 9.718/98 citada (fls. 2115/2150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A) Da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98: O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar nº 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. O COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.718, trouxe modificações ao regimento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Segue a transcrição da ementa do referido julgamento publicado em 15/08/2006: 09/11/2005 JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO EM PARTE DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E, POR MAIORIA, DEU-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, VENCIDOS, PARCIALMENTE, OS SENHORES MINISTROS CEZAR PELUSO E CELSO DE MELLO, QUE DECLARAVAM TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º E, AINDA, OS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E O PRESIDENTE (MINISTRO NELSON JOBIM), QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 09.11.2005. - grifei Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. As Leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não

requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativa, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. É de se ressaltar desde já que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só o faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Observe-se que o PIS, conquanto encontre fundamento em artigo próprio na Constituição, art.239, relaciona-se ao disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, vez que se trata de contribuição para a seguridade social. Assim, a previsão constitucional quanto à base de cálculo insculpida a partir da Emenda nº 20/98, alcança também o PIS, daí porque lei ordinária poderia passar a disciplinar este assunto diferentemente do antes tratado na lei complementar 7/70 e na Lei nº 9.718/98. Quanto à emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de convalidar a Lei nº 9.718, pois uma vez que inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico, sendo imprescindível novas leis ordinárias para legislar sobre este assunto, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. O instituto da recepção é delimitado pelo seu próprio conceito, de modo a aplicar-se somente em se tratando de ordens jurídicas distintas. Daí conclui-se que, até o surgimento daquelas leis infraconstitucionais, nos termos da emenda nº 20, há direito à compensação, devido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo.B) Do contribuinte optante pela sistemática do lucro presumido e a não aplicação à espécie da Lei nº 10.833/03 e 10.637/02: A Lei nº 10.833/03 (publicada em 31/12/2003), desde sua entrada em vigor, em abril de 2004, tornou constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. Já a Lei nº 10.637/02 (publicada em 30/12/2002), vigorando a partir de abril de 2003, obedeceu em ambos os casos o artigo 195, 6º, tornou constitucional a cobrança de PIS sobre a base de cálculo receitas de qualquer natureza. Assim, em regra, a inconstitucionalidade quanto à COFINS dá-se até março de 2004, autorizando a compensação até esta data, sobre aquilo que foi pago sobre estas receitas. Já a inconstitucionalidade do PIS dá-se até março de 2003, autorizando a compensação do que fora recolhido até este período sobre as receitas que não faturamento. No entanto, no caso dos autos, as Autoras estão submetidas à sistemática do lucro presumido para a apuração do Imposto de Renda sendo inaplicáveis as leis posteriores nºs 10.637/02 e 10.833/03 motivo pelo qual se submete apenas à norma pretérita de tributação da contribuição em comento, ante a existência de ressalva legal expressa (artigo 8º, inciso II, da Lei n. 10.637/02 e artigo 10, II, da Lei n 10.833/03). Vejamos:Art. 8º (Lei 10.637/02). Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:(...)II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;Art. 10 (Lei 10.833/03). Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:(...)II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;Assim, o art. 8º, II, da Lei 10.637/02 e o art. 10, II, da Lei 10.833/03 excluiu dessa nova sistemática a empresa optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para apuração de imposto de renda, portanto deve se proceder ao recolhimento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, conforme previsto na legislação anterior, respectivamente nas Lei nº 9.715/98 (PIS) e Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo das exações, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91. Trago à colação jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DAS LEIS 10637/02 E 10833/03, NOS ARTS. 8º E 10º, RESPECTIVAMENTE DAS REFERIDAS LEIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC.I - Agravo retido da União Federal não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei 9718/98.III - O texto expresso da Lei nº 10637/02 (art. 8º, II) e Lei nº 10833/03 (art. 10, II) excluiu dessa nova sistemática a empresa optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para apuração de imposto de renda, portanto deve se proceder ao recolhimento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, conforme previsto na legislação anterior, respectivamente nas Leis 9715/98 e 70/91.IV - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.V - Ausência de documento indispensável à propositura da ação para a compensação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório do recolhimento documentação em relação ao período de recolhimento do PIS e COFINS na forma da Lei nº 9718/98.VI - Apelação da União Federal improvida.VII - Remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306625, Processo: 200661080038041 UF: SP Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/09/2008 Documento: TRF300188391, DJF3 DATA: 07/10/2008, RELATORA JUIZA CECILIA MARCONDES) Considerando, portanto, que as Requerentes são empresas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, estão enquadradas em uma das categorias constantes do art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, as quais não são abrangidas pelo novo regime de tributação do PIS e da COFINS trazido por estes diplomas legais e permanecem, pois, regidas pela legislação anterior. C) Do direito à compensação: Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Assim, conta-se, em verdade, com um prazo que pode chegar a dez anos, se a homologação fazendária for tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça caminhou nesse sentido, ou seja, entendendo que nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no art. 168, I, do CTN, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento indevido e o ajuizamento da ação. Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. No entanto, as ações propostas após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito passa a ser de cinco anos. In casu, a presente ação foi proposta em 30/11/2007, ou seja, APÓS o advento da Lei Complementar nº 118/05, por isso que a tese é a consagração do prazo quinquenal, previsto no art. 3º da citada lei. Portanto, configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação. Alterando meu posicionamento inicial, filio-me ao entendimento da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, que considera como marco prescricional, não o pagamento indevido, mas sim, a data da propositura da demanda, ou seja, se a demanda for proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/08 (09.05.2005), aplica-se a regra prescricional denominada cinco mais cinco. Se a demanda for proposta após, aplica-se o preceito contido no art. 3º da aludida lei complementar, isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o direito da Requerente de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre suas receitas não correspondentes ao faturamento, afastando-se a base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, respeitando-se o prazo quinquenal contados retroativamente da propositura da ação (30/11/2007), corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que fundado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 357.950-9/RS), nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.025028-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança de Despesas Condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, proposta pelo rito sumário na forma do art. 275, II, b, do CPC, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor total do débito condominial de que trata o pleito, referente aos meses de outubro de 2006 a setembro de 2008, inclusive as prestações condominiais vincendas, acrescido dos encargos legais. Alega o autor, em resumo, que a CEF é atual proprietária da unidade nº 22, bloco 2, situada no Condomínio Residencial Belas Artes, localizado na Rua José Alves de Almeida, nº 130, inscrito no CNPJ sob o nº 05.255.081/0001-940 - São Paulo/SP, adquirida através de Carta de Adjudicação pela CEF, expedida em 18 de julho de 2005, conforme consta no Registro de Imóveis, matrícula nº 164.955. Anexou planilha de débito à inicial, com as despesas condominiais e encargos em aberto, mais custas processuais, totalizando o montante de R\$ 5.665,66 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao período de 15/10/2006 a 15/09/2008. Por fim, requereu que conste expressamente na sentença que, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, o débito será acrescido da multa de 10 %, a que alude o art. 475 - J do Código de Processo Civil. Foram juntados documentos pertinentes. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 71/74, requereu, preliminarmente, a conversão de rito para forma ordinária, bem como o indeferimento da inicial. Argüiu, ainda, a ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel estar ocupado por terceiro, sustentando que somente pode ser responsabilizada pelas obrigações condominiais após a arrematação por se tratar de aquisição originária e desta forma desvinculada da relação jurídica anterior. Como preliminar do mérito alegou a prescrição trienal nos termos do art. 206, 3º, III do Código Civil. No mérito propriamente dito, aduziu que a correção monetária somente deve incidir a partir da propositura da ação. Requereu a não incidência de multa e juros, visto que não verificada tecnicamente, a mora da ré, nos termos do art. 396 do Código Civil e, no caso de aplicação de multa e juros, defendeu que podem incidir somente a partir da citação, ocasião em que tomou conhecimento da dívida. À fl. 78, termo de Audiência de Tentativa de Conciliação, a qual restou infrutífera. Às fls. 84/96, replicou o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante ao pedido de conversão do rito para o ordinário, indefiro, pois com a apresentação da contestação, o rito já se transformou em ordinário, não havendo qualquer prejuízo as partes, posto que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, indefiro o pedido, visto que a ação está instruída com a documentação pertinente, e a própria contestação não nega a propriedade do bem ou a responsabilidade pelas despesas condominiais após a arrematação do bem. Afasto a preliminar argüida pela CEF de ilegitimidade passiva. O fato de ter ou não havido a imissão na posse em nada afasta sua responsabilidade. Aliás, nesse sentido, têm decidido os nossos Tribunais. Cito, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. 2 - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR) Análise a prejudicial de mérito, referente a eventual ocorrência da prescrição do direito do autor de ingressar com a presente demanda. A parte autora vem a juízo cobrar dívida condominial referente ao período de outubro de 2006 a setembro de 2008, distribuindo a presente ação em 08 de outubro de 2008. A ré, por sua vez, alega que está prescrito o direito do autor de cobrar débitos condominiais, nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil/02 (prescrição trienal). Pois bem. A doutrina conceitua prescrição como: a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela durante um determinado espaço de tempo. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição trienal e nem quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Assim, não transcorrido o prazo decenal entre a cota condominial mais antiga (2006) e o ajuizamento da ação (2008), incorrente a prescrição. Vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence,

deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.4. (...)7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.9. Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 961856, Processo: 200361140035608 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300089673, DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 204, RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE)ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.1. Trata-se de obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo a dívida ser cobrada do proprietário que não detém a posse direta do bem ou até pretéritas.2. Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3.O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003.4. Ficam os juros moratórios mantidos em 1% ao mês, porquanto previstos na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, e no art. 1.336, 1º, do novo Código Civil.5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.6. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200770010037600 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF400167553, D.E. 09/07/2008, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Afastada a questão quanto a prescrição, passo a análise do mérito propriamente dito.A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data.As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei.Conforme demonstrado nos autos, a ré consolidou-se na propriedade do imóvel objeto da lide, por força da Carta de Adjudicação, expedida aos 18 de julho de 2005, conforme consta da Matrícula nº 164.955, Ficha 02, Livro nº 02, do Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem.Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo.Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios.O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edifícios, determina com clareza:Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de arrematação/adjudicação/execução fiscal, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à aquisição efetiva da propriedade. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico.No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATAÇÃO. MULTA.1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2.A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2.

Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltai, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4. Tendo em vista o acima exposto, bem como a interposição dos embargos de declaração visando correção da sentença que, por equívoco, tratou de preliminar não argüida em contestação (fl. 44), qual seja, de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 72), mas que nenhum prejuízo lhe trouxe, entendo que vem ela se utilizando de recursos e alegações com o mero intuito de protelar o deslinde da questão, sendo, destarte, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo permanecer a decisão de fls. 86/87, tal como lançada.5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (grifei)7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.9. A correção monetária do débito judicial, é devida, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível, não havendo que se falar em aplicação da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação.10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte.(TRF da 3ª Região, AC 200061050083479, DJU 20/04/2004, p. 209, Relatora Des. RAMZA TARTUCE) Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros.Á vista da alteração introduzida pelo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, entendo que deva ser mantida a aplicação da multa ao percentual de 2%, proporcionalmente ao período subsequente à entrada em vigor do aludido dispositivo, vale dizer, pro rata tempore. Tal interpretação se harmoniza com a principiologia do novo Código Civil, eis que a regra atual é mais benéfica para o réu.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas.Nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058652-0)
INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X SIDERURGICA SAO JOAQUIM S/A (PROCURAD OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Trata-se de Embargos à Execução cuja sentença proferida às fls. 285/286 e 293/294 julgou -os procedentes para fixar a verba honorária em R\$ 14.851,90 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) e honorários de 10% sobre o valor atribuído á causa.Em petição de fl. 299 a exequente apresentou planilha de cálculo, informando que o valor do crédito exequendo é de R\$ 190,24 (cento e noventa reais e vinte e quatro centavos).Intimado para recolhimento, o executado apresentou guia de depósito judicial (fl. 304).Ciente, a União Federal requereu a fl. 308 a conversão em renda da União do depósito de fl. 304, sob o código 2864.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita

a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 304), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 308. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.027681-1 - UNA ARQUITETOS LTDA (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA E ADV. SP155424 ANDRÉA CARVALHO RATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls.373/375 (e respectiva sentença de embargos fls. 399/400), que julgou improcedente o pedido da executada e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Em petição de fls. 404 a executada espontaneamente apresentou guia comprobatória do depósito dos honorários advocatícios (fl. 405), no valor de R\$ 1.000,00, requerendo sua juntada aos autos. Ciente do depósito efetuado pela executada, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 409). É o relatório. Diante do depósito efetuado pela executada do valor determinado na sentença exequenda (10% de R\$ 10.000,00) é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor do depósito judicial (fl. 405), devendo para tanto o patrono da exequente comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.001166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055609-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária n.199961000556096 (fls.422/428 e 445/451) julgando procedente a ação condenando o réu à compensação da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos fundamentada no artigo 3º da Lei n. 7787/89 e 8212/91 e reembolso do valor das custas e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. O Autor requereu a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil conforme planilha juntada aos autos da Ação Ordinária (fls.460/467) no valor de R\$ 13.565,95 (treze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). O INSS opôs os presentes Embargos à Execução alegando que o valor atribuído à verba honorária foi apurado em excesso pela não utilização do Provimento n. 26/2001 para as ações condenatórias em geral e apresentou o valor de R\$ 4.604,30 (quatro mil seiscentos e quatro reais e trinta centavos). O Autor impugnou (fls.14/25) Foram os autos remetidos para a Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 18.959,55 (dezoito mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 42 e 46. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos do devedor são uma ação de conhecimento incidente ao processo de execução, pela qual o devedor se defende contra a execução ajuizada. Tendo as partes concordado com o valor apurado pela Contadoria Judicial há que se extinguir os presentes embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, para fixar a verba sucumbencial (custas e honorários advocatícios) devida no valor de R\$ R\$ 18.959,55 (dezoito mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). atualizada até outubro de 2008 devidamente corrigida nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desapensem-se e arquivem-se os autos. Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do valor, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.012881-6 - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2003.61.00.002907-7 - NO AR ESTUDIOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA E ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012

DANILO BARTH PIRES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2003.61.00.030686-3 - FATOR DORIA ATHERINO S/A - CORRETORA DE VALORES (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2003.61.00.033271-0 - NICE APARECIDA MISAEL NARCISO (ADV. SP211264 MAURO SCHEER LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.021970-3 - CATIA CILENE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

2005.61.00.012770-9 - RENILDE MILITAO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.000919-5 - R LAWSKI RESTAURANTES LTDA (ADV. SP129931 MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.006130-2 - NILZA LUPPI PLAZA (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: I- (...) julgo procedente (...) para determinar o cancelamento da cobrança e da inscrição da dívida ativa da União, sob o nº 72.603.001898-47 (...). II - (...) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais

2007.61.00.010410-0 - ELISANGELA SOARES DE SANTANA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.017900-7 - SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.029471-4 - HOSPITAL DO SEPACO - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.030270-0 - GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.030313-2 - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA (ADV. SP127322 MARCELO HENRIQUE DA COSTA E ADV. SP124390 PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.005186-0 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.009917-0 - RAMON VARGAS FERNANDEZ (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.015300-0 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.017488-9 - GAFISA S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.021012-2 - CONCEICAO APARECIDA GOMES FRANCO E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.021424-3 - TOMI AMADATSU (ADV. SP058142 MARIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.028888-3 - IRACILDA CARDOSO DE MENEZES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.029025-7 - LUIZ ANTONIO TRIGO E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.031917-0 - CINTIA VERONICA VIGNATTI MECELIS (ADV. SP248365 TATIANA VASQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2008.61.24.000099-7 - CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0089758-4 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2000.61.00.003556-8 - OSCAR LUIZ MOREIRA E OUTRO (ADV. SP131087 NOEMIA AMORIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2003.61.00.018441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005973-5) JOSE ROBERTO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP246873 LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.026037-5 - SUELENE DE BARROS SANTOS (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2004.61.00.029697-7 - MARCIA ROSA SALGADO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2004.61.00.031088-3 - FRANCISCO GILMAR DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.003764-2 - KARIN FERNANDES PINTO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE CARLOS GONCALVES DE JESUS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2005.61.00.015943-7 - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CLARA DE FATIMA MINIMEL DE FREITAS (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2005.61.00.902072-9 - MARCO AURELIO DINIZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.016616-1 - ALEXANDRE JOAQUIM (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2006.61.00.027018-3 - BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP184219 SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.002037-0 - ALAMOS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP037391 JOSE JUVENCIO SILVA E ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.003320-0 - MARIA DO SOCORRO BELO DOS SANTOS (ADV. SP193224B MARCELO GUEDES DE BRITTO E ADV. SP215656 MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.005814-2 - SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.023328-6 - MARIA DE LOURDES CONTEL MARTINS (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.027358-2 - JOSE CASTILHO CYRIACO E OUTRO (ADV. SP206913 CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.030596-0 - ANA DE JESUS (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.031475-4 - LIGIA APARECIDA SOTO RUBIO E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.032203-9 - PAULO JOAO FRIAS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, I do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.032625-2 - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020855-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.005505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902072-9) KATIA SOARES DINIZ E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044487-4 - ANTONIO CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

1999.61.00.043792-7 - ANTONIO PUCCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.00.012475-0 - COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E ADV. SP208310 WILSON FREITAS MAGNO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, ofertados pela CEF, para esclarecer que cada uma das rés deverá pagar honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00, ao conjunto de autores e não a cada autor individualmente.(...)(...) acolho os presentes embargos, ofertados pela Comissão de Moradores, para esclarecer que os réus foram condenados a indenizar todos os condôminos representados pela Comissão de Moradores, na data em que foi proferida a sentença. O cálculo do valor da indenização levará em conta as unidades habitacionais, que podem pertencer a mais de um condômino. (...)

2003.61.00.037874-6 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA E OUTRO (ADV. SP069530 ARIIVALDO LUNARDI E ADV. SP059239 CARLOS ALBERTO CORAZZA E ADV. SP107293 JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.011328-7 - AUTO POSTO BOSQUE LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES E PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2004.61.00.019628-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016439-8) ENEDINA RAMOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.004009-4 - ADVENT INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2005.61.00.017466-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2005.61.00.029282-4 - ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP200696 NAIR MI HEE SUH) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) (...) julgo improcedente (...)

2006.61.00.021417-9 - ROGERIO BARBEZAN E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.006478-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINEIDA APARECIDA RODRIGUES CASTELLO GIRAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMAR JOSE RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.00.026974-4 - PIER PAOLO MASTROROCCHO FILIPPINI (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

2008.61.00.030947-3 - JOSE ANTONIO LEME (ADV. SP095705 RUI FERREIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.031016-5 - ALICE TAIRA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.031422-5 - WALTER ENNSER E OUTRO (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.031575-8 - SERGIO AKIO INAGAKI E OUTRO (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E ADV. SP265560 CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.031773-1 - EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.032607-0 - TOYOSHITO NONAKA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao índice de 26,06% do mês de junho de 1987, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...) PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação... (...)

2008.61.00.032727-0 - DJALMA ANTONIO BARBOSA (ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.032823-6 - JULIO OLIVIERI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.032846-7 - MARIA DE LOURDES GONCALVES ROLO E OUTROS (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI E ADV. SP237077 FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICIS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.033239-2 - ELIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.033438-8 - NADIA FLORENTINO (ADV. SP267512 NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.033562-9 - BENEDITO JOSE DA SILVA BAENA (ADV. SP041005 JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.034544-1 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE (ADV. SP072421 WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2009.61.00.001975-0 - PIERVI FONSECA DAGOSTINHO (ADV. SP114895 JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.007700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO ME (ADV. SP073389A DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2003.61.00.037398-0 - ENEDINA RAMOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.004242-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004241-4) SHELDRA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP177775 JAYME BAPTISTA JUNIOR E ADV. SP041816 MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.006579-7 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO (PROCURAD FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI E ADV. SP136338 MARCOS ANTONIO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.019319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006579-7) MUNICIPIO DE CRUZEIRO (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.026539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037398-0) ENEDINA RAMOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC (...)

2005.61.00.029736-6 - INGRID CASSIA DA SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.017019-0 - JOSE TAVARES BONFIM (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2006.61.00.023254-6 - JOSE ERIVALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.000043-3 - LUXURY IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP207628 SAULO STEFANONE ALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.00.018798-3 - MARIA LUCIA RIBEIRO PREZA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2007.61.00.032486-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) julgo improcedente (...)

2008.61.00.012875-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS (ADV. SP220311 LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.032930-7 - MARIO ITO E OUTRO (ADV. SP026692 JOSE VICENTE TENORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.000966-4 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC (...)

2009.61.00.001883-5 - MARIA DE LURDES CANDIDO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004241-4 - SHELDRA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP177775 JAYME BAPTISTA JUNIOR E ADV. SP041816 MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2611

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.002067-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014315-0) EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho a cota ministerial de fls. 07. Considerando que, de fato, os bens mencionados no documento acostado à fl. 04, que se refere à fl. 566 dos autos principais nº. 2008.61.81.14315-0, compreendem tanto celulares apreendidos do requerido quanto de outros acusados, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a devida individualização e comprovação de propriedade dos bens que pretende ver restituídos. Levando em conta que o Ministério Público Federal requereu perícia nos bens apreendidos, que ora se pleiteia, tenho que eventual liberação dos mesmos neste momento poderia comprometer as investigações. Assim, por força do disposto no artigo 118, segunda figura, do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido da defesa, sem prejuízo do quanto determinado acima. Com a manifestação da defesa, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2616

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.017593-9 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG E OUTROS (ADV. MG035168 ODAIR SANTIAGO MACIEL)

1. Designo o dia 22 DE 04 DE 2009, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça(m)-se mandado(s) de notificação. Requisite(m)-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL

2003.61.81.000609-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR GARDELIN (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Fls. 228/233. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para absolver JAIR GARDELIN às sanções previstas no art. 334, parágrafo primeiro, alínea c e d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Fl. 242. (...) Intimem-se o acusado e seu defensor da sentença(...) e em ato contínuo, para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL

2003.61.81.000378-0 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELISABETE MIRANDA (ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ)

... Vistos, etc. FÁTIMA ELISABETE MIRANDA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 133/134). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 211/212, requereu a extinção da punibilidade da beneficiária. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que a beneficiária cumpriu integralmente as

condições que lhe foram impostas, conforme fls.139/140, 142/143, 145/146, 148/149, 151/152, 154, 156, 158, 160/161, 165/166, 169/171, 173/175, 177/179, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de FÁTIMA ELISABETE MIRANDA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação com relação aos bens apreendidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 13 de novembro de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 857

ACAO PENAL

2001.61.81.000448-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BOSSA GRACA (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

Despacho proferido aos 15.10.2008: Fls. 401/402: indefiro o pedido da requerente quanto à expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que, como bem ressaltou o ilustre representante do parquet federal, os documentos acostados nos autos mostra ser desnecessária a diligência. Quanto ao pedido de tentativa de localização da pessoa de Almir José da Silva, preliminarmente, providencie a defesa outros dados qualificativos desta pessoa, uma vez que há a existência de homonímia, conforme se verifica nos documentos de fls. 243/246... Foram expedidas Cartas Precatórias à Comarca de Osasco/SP para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ DA SILVA AGUIAR; à Comarca de Barueri/SP para a oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO JOSE SALDANHA e para a JUSTIÇA FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG para a oitiva da testemunha de defesa CARLOS HENRIQUE DAVID.

2005.61.81.007412-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO HEXABANCO S.A E OUTRO

Fls. 81 - Defiro. Intime-se a defesa para que forneça o endereço onde possa ser encontrado o acusado.

2007.61.81.006195-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias, com prazo de cumprimento de 120 (cento e vinte) dias, conforme segue: Carta Prec. 59/09 à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva das testemunhas de defesa IRANILDO ALVES CAVALCANTI e MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA; CP 60/09 à Justiça Federal de Guarulhos/SP para o depoimento de VIVIANE DIAS FIGUEIREDO e LUCIANA SISKUSKY; 61/09 à Comarca de São Caetano do Sul/SP para a oitiva de EDUARDO DI GENNARO; CP 62/09 à Comarca de Guarujá/SP para a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO MARDONIO DE OLIVEIRA e Carta Precatória 63/09 à Justiça Federal de São José dos Campos/SP para a oitiva de OSWALDO MAREQUES GONÇALVES.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.81.001965-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DEISE REGINA FAUSTINONI (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA DE FLS. 01/12: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO

DEISE REGINA FAUSTINONI, RG nº 13.428.610-SSP/SP, CPF nº 069.111.068-93, à pena de 1 (um) ano de prestação de serviços comunitários, como incurso no art.331 do Código Penal. Condeno-a nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. P.R.I.C.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3792

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.001962-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)
AO SEDI

Expediente Nº 3793

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.002992-7 - RENATO ARAUJO GUEDES E OUTRO (ADV. SP116770 ANTONIO AIRTON SOLOMITA E ADV. SP149958 REINALDO DOMINGOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa de LUCIANO PEDRO DA SILVA e RENATO ARAUJO GUEDES. Em cota lançada à fl. 42, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que não há nos autos as folhas de antecedentes dos investigados, constando apenas a certidão de distribuição da Justiça Federal. Decido. Como bem salientado pelo órgão ministerial, a defesa somente juntou a certidão da Justiça Federal, não trazendo aos autos as folhas de antecedentes estaduais dos acima nominados, documentos imprescindíveis para a análise da presença do periculum in mora, a ensejar, ou não, a necessidade da custódia cautelar. Em face do exposto, intime-se a defesa para juntar aos autos as folhas de antecedentes dos investigados.

Expediente Nº 3794

ACAO PENAL

2008.61.81.014462-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X JOSUE QUICENO POVEDA (ADV. AC001408 JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)
Em face da juntada aos autos de nova procuração, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1181

REPRESENTACAO CRIMINAL

95.0104587-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ANTONIO VERDI (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)
Fls. 272/273: Sentença :...Diante do exposto, REJEITO denúncia oferecida com base no art. 43, inciso II do CPP e, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados neste feito a EDUARDO ANTÔNIO VERDI (CPF nº 012.833.828-81) ...Fls. 275: despacho: Remetam-se os autos do Setor de Distribuição - SEDI, para alteração de classe processual, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, e não de ação penal, como registrado. Com o retorno, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 272-273, visando ao arquivamento dos autos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.81.005461-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LEVI DE SOUSA

BEZERRA (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE EDIVANIO DE MORAIS ANDRADE E OUTRO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E ADV. SP049284 VLADIMIR DE FREITAS E ADV. SP204876 MARCO ANTONIO PEREIRA) X JULIO CESAR ROCHA DE SENA (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA E ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)
Fls. 767: Intime-se a advogada Dra. SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do seu pedido de arbitramento de honorários, visto que não consta dos autos a sua nomeação como defensora dativa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

2008.61.81.004892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.003387-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI (ADV. SP080594 EMILIO MARQUES DA SILVA E ADV. SP171899 RONALDO COLEONE)

Tendo em vista a r. sentença absolutória proferida às fls. 708/711, determino: I- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças proc essuais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 1182

ACAO PENAL

2006.61.81.011110-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO HENRIQUE DELECRODE (ADV. SP242179 WILSON CARDOSO NUNES) X FABIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP149399 ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP187053 ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E ADV. SP212049 RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES) X PAULO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154251 EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X FABIO MOTA PEREIRA (ADV. SP149399 ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP254468 ALEX OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO X PETERSON MARTINS MIRANDA

Tratam-se de pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos acusados FABIO MOTA PEREIRA (fls. 2025/2026) e FABIO BARBOSA DOS SANTOS (fls. 2027/2028), presos preventivamente, por suposta infração ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com relação ao primeiro acusado, e, aos artigos 288, parágrafo único e 157, parágrafo 2º, inciso I, ambos do Código Penal, com relação ao acusado FABIO BARBOSA DOS SANTOS. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 2029). DECIDO. Com razão o parquet. De fato, tendo se encerrado a instrução criminal não há que se falar em excesso de prazo, principalmente, por figurarem, no pólo passivo da presente demanda, onze réus. Ademais, os fatos apurados neste feito são de extrema gravidade, indicando a atuação contumaz de uma quadrilha formada para roubar bancos. Dessa forma, os pedidos de liberdade provisória, tal como apresentados pelos Requerentes, não afastam a presunção de que subsistem os riscos que ensejaram o decreto prisional. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulado pela defesa dos acusados FABIO MOTA PEREIRA e FABIO BARBOSA DOS SANTOS. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.81.009825-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO VESPERO (ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE)

R. DESPACHO DE FL. 246: Ante o teor da certidão de fl. 241, verso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, e, em nada sendo requerido, intime-se a defesa para o mesmo fim. Cumpra-se. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 675

ACAO PENAL

00.0825513-0 - JUSTICA PUBLICA X NILO FIGUEIREDO (ADV. SP096194 MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA)

DESPACHO: Fl. Nos termos da manifestação do Procurador da República à fl. 536, intime-se a Defesa a juntar, no prazo de quinze dias, prova documental de residência fixa e ocupação lícita no período. Após, voltem os autos conclusos.

94.0101330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0103037-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDWIN OGANNA OKEKE (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)
DESPACHO: Fl. 505 Nos termos da manifestação do Procurador da República à fl. 504, intime-se o defensor constituído de Juvelina Dias Belisário a informar, no prazo de dez dias, se há interesse na devolução do veículo apreendido (FIAT Prêmio CSL, Chassi n.º 9BD146000L3615794, placas YU 5498 - São Pau-lo/SP), sob pena de perdimento para a União, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.005637-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SETSUO YOSHINAGA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)
DESPACHO FL. 264: Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa de Setsuo Yoshinaga para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5340

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.002992-0 - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (ADV. SP235953 ANDRÉ HALIM EL NESS E ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o necessário. Decido. Em decisão prolatada por este Juízo no 18.03.2008, já restou consignado que as mercadorias apreendidas nos autos principais (IPL 2-0946/07 DELEFAZ/DPF/SP - autos n. 2007.61.81.003896-8) ainda interessam ao processo, razão pela qual foi indeferido o pedido de restituição de fls. 02/04. Ademais, a informação da Receita Federal é clara no sentido de que ainda não foi comprovada a regularidade fiscal das mercadorias. Além disso, entendo que os pleitos da Requerente, posteriores à decisão deste Juízo de fls. 146/148, tem cunho administrativo, uma vez que objetivam que a autoridade fiscal realize perícias e análises para aferição da alegada regularidade fiscal, de modo que tais requerimentos devem ser dirigidos à Receita Federal, no bojo do processo administrativo fiscal por ela instaurado, ressaltando-se que também no processo administrativo é garantida, por previsão constitucional, a ampla defesa. Diante das considerações acima, e notadamente pelo que se infere do teor das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 197/205, INDEFIRO OS PLEITOS CONSTANTES DOS ITENS a e b DE FLS. 217/221, pois os entendo impertinentes no presente incidente, bem como anotou o MPF à fl. 235 e porque já há decisão deste Juízo sobre as mercadorias. Registre-se que no caso de comprovação da regularidade fiscal (que, conforme supracitado, deve ser feita perante o órgão competente e durante o processo administrativo fiscal), essa nova situação poderá ensejar, muito provavelmente, a liberação das mercadorias tanto na esfera administrativa como na esfera criminal. Finalmente, levando-se em conta a existência de grande número de documentação no presente incidente de restituição, apresentada pela Requerente, DETERMINO O APENSAMENTO DESTES INCIDENTES AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL (autos principais), a fim de que a Autoridade Policial, assim como o Parquet Federal e a própria Defesa, possam utilizá-la durante a investigação que se desenvolve para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal e para que, nos autos principais, possa ser aferida a pertinência das diligências requeridas pelo CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARÃO LTDA. Sem prejuízo do acima decidido, caso queira a Requerente utilizar-se das vias originais de documentos apresentados e que se encontram juntados neste incidente para eventualmente instrução do processo administrativo fiscal supracitado, fica, desde já, autorizada a devolução de tais vias originais, desde que requeridas e, previamente xerocopiadas pela Secretaria, que deverá também acostar tais cópias no lugar das vias a serem entregues, certificando-se a providência. DEFERIDA a juntada da documentação apresentada com a petição de fls. 214/221. Intimada a Requerente e o Ministério Público Federal da presente decisão, proceda-se ao apensamento determinado acima, certificando-se em ambos os autos (nos autos principais e no incidente). São Paulo, 11 de março de 2009

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL

2008.61.19.010009-6 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUEMEKA FRANK OKOLI IGWEH (ADV. SP237178 SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP224149)

CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Defesa arrolou 06 (seis) testemunhas e apenas nominou os nomes daquelas, intime-a para adequação no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, ao parágrafo 1º, do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, da Lei nº 11.343/2006, devendo, ainda, encaminhar a este Juízo no mesmo prazo, os nomes completos e os endereços das testemunhas arroladas (Marcos, Barbosa, Samesiana e Tiago, fls. 157/158).

Expediente Nº 5342

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.007250-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP146232 ROBERTO TADEU TELHADA E ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES) III - CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando o pagamento de débitos fiscais relacionados à suposta prática de crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais das empresas MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - CNPJ 21.129.267/0001-53 e CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA. - CNPJ 22.158.240/0001-51, tão somente em relação aos processos administrativos fiscais PAFs - n. 19515.001309/2004-87 e 19515.001319/2004-12 e 19515.001580/2004-12 (que foram encerrados por pagamento), fazendo-o com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Façam-se as necessárias comunicações e anotações. No mais, DEFIRO o pedido ministerial de fls. 362/364, cujos argumentos adoto como razão de decidir, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO POLICIAL, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Oficie-se à Receita Federal conforme requerido pelo MPF, instruindo o ofício com cópia da última cota ministerial e desta decisão (além das folhas indicadas pelo Parquet Federal na referida cota). Diante da decisão supra, INDEFERIDO o pleito policial de fls. 111, nos termos da manifestação ministerial de fls. 125/127, que adoto como razão de decidir. Comunique-se, com urgência, à Autoridade Policial, a presente decisão, a fim de sustar a diligência de fls. 104/107 (carta precatória expedida pela PF em São Paulo/SP para a PF em Belo Horizonte para oitiva e indiciamento de MÁRIO LUCIO PINHEIRO - CPF 228.191.346-53 e RUBENS MENIN TEIXEIRA DE SOUZA - CPF 315.826.606-15), em razão da perda de seu objeto, ante o arquivamento do presente inquérito policial ora determinado por este Juízo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 104/107, 125/127, 346, 362/364 e data decisão. Considerando que há nos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal (fls. 44/45, 164/226), determino o sigilo dos autos, ficando o acesso às suas peças restrito ao(s) investigado(s), a seu(s) advogado(s), à(s) vítima(s) e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, fazendo as devidas anotações e comunicações. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2009.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 869

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001936-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (ADV. SP016964 NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP175374 FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (ADV. SP016964 NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, que deverá ser intimada e requisitada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.002485-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS E OUTRO (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP252425 MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa GILSON ANTONIO QUEIROZ TAVARES, que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.000754-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MBUA CHRISTOPHER (ADV. SP059133 JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

1. Defiro o pedido de vistas formulado pela defesa a fim de apresentar as razões ao recurso em sentido estrito no prazo legal.

ACAO PENAL

1999.61.81.001246-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON BORGES TOJAR (ADV. SP254683 TIAGO BATISTA ABAMBRES)

Vistos, em decisão. Preliminarmente, regularize o réu sua representação processual, mediante a juntada de procuração ad judicia ao subscritor da petição de fls. 359/360, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

1999.61.81.005308-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISAAC DE MOURA FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP139765 ALEXANDRE COSTA MILLAN E ADV. SP234175 ANDRESSA COSTA MILLAN E ADV. SP100424 MARCELO CORREIA MILLAN E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO) TEOR SENTENÇA FLS. 858/861: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempesti-vos, mas nego-lhes provimento, por não visualizar na r. sentença, qualquer omissão, contrariedade e obscuridade a serem saneadas. Abra-se vista às defesas para apresentação de contra-razões de apelação, no prazo legal.

1999.61.81.006536-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON BARBOSA (...) 4. Sem prejuízo, intime-se a Dr^a Paula Brandão Sion do teor da decisão de fls.463, por publicação. DECISÃO DE FLS.463 Fls. 408/411: Indefiro o requerido. Tendo em vista que a defensora dativa deixou de apresentar as alegações finais, destituo a mesma da função de defensora, que deverá ser intimada de sua destituição. Arbitro os honorários da defensora no mínimo do fixado no item Ações Criminais/Diversos nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido a solicitação de pagamento. Intime-se a defensora dativa da presente decisão. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente os memoriais, no prazo legal..

1999.61.81.007366-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.470 vº, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e intime-se novamente o defensor do réu para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2000.61.81.002273-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON GERALDO ZANDONAI E OUTROS (ADV. RS049484 GIOVANI UES)

(...) Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls.403 e verso, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados ao acusado MILTON GERALDO ZANDONAI, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Dê-se baixa na audiência designada à fl.398. Solicite-se a devolução das cartas precatórias n.º 89/2009, 57/2009 e 58/2009, bem como recolha-se o mandado de intimação expedido à fl.402, independentemente de cumprimento. Transitada em julgada, procedam-se às comunicações e anotações pertinentes. Após, ao arquivo. P.R.I. e C.

2001.61.81.006172-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVANI DE FATIMA LOURENCO (ADV. SP031835 DIRCEU DELGADO)

DECISÃO DE FLS. 513: Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 344/2008 (fls. 487/506). Acautele-se no cofre deste Juízo a carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS, devolvida pelo INSS, através do ofício de fl. 512. Intime-se o Sr. Inacio Cichorski, através de seu advogado, a retirar pessoalmente ou mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para tanto, a carteira de trabalho acautelada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a determinação constante do item 02 da deliberação de fls. 441/442, encaminhando os autos à Defensoria Pública da União. I.

2003.03.99.026837-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN CARLOS DEOTTI E OUTRO (ADV. SP163161B MARCIO SCARIOT E ADV. SP140690 EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP040501 JOVANI DE LIMA E ADV. SP195519 ERICA SEIICHI E ADV. SP167634 MARCELA VIANNA COPPOLA)

Decisão de fl. 672: Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 259/08 (fls. 641/660). Fl. 666: defiro. Providencie a secretaria a cópia em mídia digital do interrogatório do acusado Dirceu Scariot. Após, intime-se o defensor constituído do acusado Ivan Carlos, Dr. Jovani de Lima, OAB/SP 40.501, para que compareça neste Juízo e retire a gravação no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719 de 20/06/2008, que alterou os procedimentos do Código de Processo Penal, intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. (...)I.

2003.61.81.009039-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO JOSE

SCALZITTI D ANDREA (ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E ADV. SP170595 GIOVANA VALENTINO)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.393/398 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.386/389 (...) Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR FERNANDO JOSÉ SCALZITTI DANDRÉA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. O réu tem antecedentes nos termos supra colocados, razão da fixação da pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Sobre a pena incide 2/5 (dois quintos) (artigo 71), passando a pena definitiva a ser de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias/multa. O réu não é tecnicamente reincidente, razão da substituição da pena imposta por 02 (duas) restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade, 06 (seis) horas semanais, pelo tempo de duração da pena, a uma entidade beneficente de utilidade pública e a entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, aos desabrigados de Santa Catarina, recolhidas por meio do Fundo Estadual de Defesa Civil (Banco do Brasil - Agência 3.582-3 - conta corrente 80.000-7), conforme recomendação de 02 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Se não ocorrer a substituição o regime de cumprimento de pena será o aberto.(...).

2008.61.81.006928-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001909-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE BRIGHENTI IEMINI E OUTRO (ADV. SP195802 LUCIANO DE FREITAS SANTORO)

Em face da certidão de fl. 662, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Cumpra-se a determinação de fl. 656, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da certidão de fl. 592. Com o retorno dos autos, publique-se a decisão de fl. 656.DECISÃO DE FLS. 656: A defesa de LUIZ ALBERTO CARREGOSA CESAR apresentou resposta à acusação às fls. 600/655, alegando inépcia da denúncia e negativa de autoria, no tocante ao período de dezembro de 1999. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. A denúncia não é inepta, tanto que já foi recebida, conforme decisão de fls. 583/584. Assim, determino o prosseguimento do feito. Em face da certidão de fl. 592, verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de praxe para localização do acusado PAULO HENRIQUE BRIGHENTI IEMINI. Com as respostas, tornem conclusos. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1676

ACAO PENAL

2005.61.81.004976-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOEL DAMIANI E OUTRO (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

1- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo para o dia 28 de maio de 2009 às 16:00h a oitiva designada à fl. 354.2- Atente a Secretaria quando do cumprimento da presente decisão o endereço em que deve ser realizada a diligência.3- Providencie a Secretaria as anotações necessárias.4- Ciência às partes.São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2055

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.021692-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.45/46: Tendo em vista que os embargos à execução n.2003.61.82.003612-4, foram julgados parcialmente procedentes apenas para reduzir o percentual da multa aplicada, e o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, mantenho os leilões designados às fls.44.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.033881-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047865-4) FLA FE ESTAMPARIA COM/ E CONFECCAO LTDA (ADV. SP129052 VICENTE PAULA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, cuja cópia ora se traslada, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0027967-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

89.0011051-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP020478 ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Tendo em vista a decisão de fl. 26, indefiro o pedido do executado à fl. 28. Intimem-se.

90.0002530-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP043443 SYLVIA HELENA TERRA) X FERNANDA IRENE SERRA TRUZZI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0007176-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Assim, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, impreterivelmente, manifeste se tem interesse na execução dos honorários a que faz jus (fls. 34/35). Em caso positivo, cumpra-se o determinado à fl. 38, com urgência. Em havendo renúncia aos honorários, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.82.022369-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA E OUTROS (ADV. SP096425 MAURO HANNUD)

Fls. 522/530 e 532/540: Trata-se de pedido visando o reconhecimento da prescrição e da decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal. A decisão proferida às fls. 513/516 considerou que a contribuição ao FGTS possui inequívoca natureza jurídica tributária, do que decorre estar submissa às disposições do Código Tributário Nacional, prevalecendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 174. Ademais, a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal trata dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, não sendo aplicável às contribuições destinadas ao FGTS que foram constituídas, no caso em tela, sob a égide das Leis nº 8036/90 e 8844/94. Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 513 a 516. Cumpra-se a determinação de fls. 516. Intimem-se.

2000.61.82.035404-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HORSAS HOTEIS REUNIDOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Marcelo Tjurs e Cláudio Isaac Tjurs; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem rateados entre os co-executados, ora exipientes, em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Por fim, cumpra-se o item II do despacho de fl. 54. Intimem-se.

2000.61.82.066409-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.047865-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X FLA FE ESTAMPARIA COM/ E CONFECÇÃO LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.064165-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA E ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SIG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.005099-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X AMESTRA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.012691-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X OFICINA CASEIRA SABOR & SAUDE COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.034352-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROSALVO WINGESTER CARDOSO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.052744-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LIBERAL PLUS FMIA CL (ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição dos débitos representados pelas CDAs nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do livro nº 422, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sentença não

sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001641-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REINOL ELIAS JUNIOR

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. No prazo de 30 (trinta) dias requeira as partes o que de direito. 3. Intime-se.

2007.61.82.030823-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEX SANDRO DE ARAUJO CARDOSO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036298-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X DEISE TIBANA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036548-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X SILVIA MARA BARBOSA PAULATTI REBELATTO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.000009-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.005310-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA JOSE RODRIGUES TORRES (ADV. SP025369 MARIA JOSE RODRIGUES TORRES)

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 17/18. Abra-se vista ao exequente para que apresente, no prazo de 30 dias, o número do CPF da Executada. Caso não disponha deste dado, determino que ao exequente que informe a data de nascimento e a filiação da executada, para que o dado acima referido seja obtido junto ao órgão competente. Em caso de fornecimento do número do CPF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da executada. Após, expeça-se mandado de penhora. Havendo o fornecimento dos dados da executada (filiação e data de nascimento), tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.82.015635-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO DA SILVA NOFFS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015700-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS GABRIEL CANTARELLI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.019481-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES) X SEBASTIAO MAURILIO GOMES PEGO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.022466-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA ALVES DE CAMARGO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 1949

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.021222-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DORA CAIUBY NARDY E OUTROS (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 29. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 1950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.050053-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048485-7) CENTERMATIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente N° 1951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.029004-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040083-8) NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a inclusão do nome dos advogados constantes na procuração de fl. 211, no sistema de movimentação processual.Após, publique-se novamente a sentença de fls. 204/206, juntamente com o presente, com urgência.Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 216/217.SENTENÇA DE FLS. 204/206: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 16 Reg. 1835/20 a) Reconheço a ilegitimidade ativa, quanto ao pleito de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal; extinguindo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.b) Acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0047535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008066-9) MOELLERS SULAMERICANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP038320 ANTONIO CARLOS ROCHA) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos

contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0501317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0505809-0) PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

96.0514113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521360-3) BERNARDO BICHUCHER (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Chamo o feito à ordem. A possibilidade de execução dos honorários no processo de conhecimento foi estabelecida com o objetivo de tornar mais célere e econômica tal pretensão. Contudo, restando negativo o mandado de citação, expedido na sistemática do art. 652 do CPC, a necessária busca por outras medidas executivas acaba por restringir a eficácia e economia de tal medida, tornando os embargos à execução um processo executivo, assim como a execução fiscal dele dependente, com mesmas partes e mesma obrigação. Nesse sentido, visando tornar o processo mais célere e econômico, assegurando-se ainda maior segurança jurídica, faz-se necessária a cobrança do valor devido a título de honorários advocatícios no curso da execução fiscal de nº 95.0521360-3, atualizando-se o valor do débito naqueles autos. Intime-se o exequente para que promova a atualização do valor do débito na execução fiscal em apenso. Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida execução fiscal e remetam-se os embargos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

97.0574387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0502459-6) VULCAO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLASTICAS (ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Diante do exposto, ante a ausência de garantia da execução fiscal, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2002.61.82.030621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.000807-3) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2004.61.82.065235-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0500164-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP113878 ARNALDO PIPEK E ADV. SP118255 HELEN CORBELINI GOMES GUEDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fl. 04, JULGANDO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório, no valor de R\$ 55,60 (cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) para 10/12/2004, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.043098-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055615-0) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP160343 SANDRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.82.055237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.078628-4) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Despacho em petição datado de 06/03/2009: J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.82.007361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044333-0) RAPIDO SAO PAULO LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINA RIBEIRO FLEURY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 80 7 04 003425-74 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o despensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.000493-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057737-5) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA (ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a não concessão de efeito suspensivo ao despacho de fls. 594, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.82.032009-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509277-1) ZOZIMO JOSE ANTONIO VANZELLI (ADV. SP070806 ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.82.001880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010011-0) RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA (ADV. SP179031 RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: 1PA1,7 <x> V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, mediante juntada de instrumento de mandato (Procuração). PA 1,7 Intime-se.

2008.61.82.020506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029180-3) BLUPER PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso II (qualificação); 2) A juntada da cópia da(o): a- certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). c) regularização da representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI do CPC), bem como, instrumento de Mandato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0559102-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SERRANO CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP205224 RICARDO HIDEO LIAUGAUDAS)

Ante a informação de que o bem penhorado à fl. 52 foi objeto de arrematação no juízo trabalhista, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2000.61.82.000807-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2004.61.82.029180-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BLUPER PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Ante o erro cometido no preenchimento das guias de fls. 137/139, oficie-se à CEF, com urgência, para que proceda à transferência dos depósitos realizados pela executada, sob a operação 0635, conta: 00036269-9, para a conta correta, a saber: conta nº 37279-1, operação 635, que deverá permanecer vinculada ao presente processo, devendo aquela conta (00036269-9) ser encerrada.

Expediente Nº 1953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0012433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036178-8) BREECH IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP083195 PAULO MARCIO MULLER MARTIN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0106876-8 - IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA E OUTRO (ADV. SP143683 ROBERTO JOSE ROMANELLI)
Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica*Federal, Agência 2527, à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual pleito do executado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, converta-se em renda em favor da União o valor depositado, dando-se ciência ao(à) Exequente.

00.0458888-6 - IAPAS/CEF (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GOLD-FIL BENEFICIADORA DE COBRE LTDA E OUTRO

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 70/74, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a sentença de fls. 70/74, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0672192-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

87.0029950-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ABERCIO FREIRE MARMORA) X GUY PUGLISI (ADV. SP081494 JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA)

Reconsidero o despacho de fl. 122. Tendo em vista a decisão de fls. 122/123, bem como a petição de fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2008.03.00.040902-6.

90.0036178-8 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BREECH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP083195 PAULO MARCIO MULLER MARTIN)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0513430-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GISELA VIEIRA DE BRITO) X CINEMA CONFECÇOES LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0515467-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X IRMAOS ANDRE LTDA (ADV. SP208298 VERIDIANA FERNANDES SANCHES)

Defiro o pedido retro do exeqüente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 15) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exeqüente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

97.0522257-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X LYLIAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 54/58, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material e tornando sem efeito a sentença de fls. 54/58, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0510987-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PC SOLUTIONS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP160484 LUCIANO PIMENTA) X MARISA FERRAZ PENA (ADV. SP123856 RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 140/174), apresente a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 176/191: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

98.0513270-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 68/71 e 101/104, consta informação acerca da falência da executada. Com efeito, após a decretação da quebra, somente o síndico da massa falida possui legitimidade processual para responder em favor da massa. Assim, ante a ilegitimidade ad processum do excipiente, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 89/92. Retornem os autos ao arquivo, aguardando o encerramento da falência.

98.0514404-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Determino seja aberta vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre ocorrência de circunstância hábil a interromper a prescrição tributária no período compreendido entre 1998 e 2002. Intimem-se, após tornem os autos conclusos.

98.0519148-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP031497 MARIO TUKUDA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0528507-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANGELA GARCIA ROSSI E OUTRO

Por todo o exposto, declaro a: a) ilegitimidade passiva do excipiente, Amauri Ribeiro, para figurar na presente execução fiscal; devendo este ser excluído do pólo passivo desta ação executiva; b) prescrição dos créditos tributários referentes ao PIS contido na CDA nº 80 7 97 002201-68; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0529872-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO PARTS COM/ DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0531239-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X F LIMA TECIDOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0532609-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0546882-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CPM CENTRAL DE PROMOÇÕES E MARKETING LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.009430-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CCS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020401 DAVID DO NASCIMENTO) X OSCAR CARDOSO DE CASTRO (ADV. SP168511 ANA PAULA DE AGUIAR)

Considerando os extratos juntados às fls. 135/137, verifico que os valores bloqueados são insignificantes ante o valor do débito. Diante disto, determino o desbloqueio dos referidos valores, ante a sua natureza ínfima. Dê-se ciência ao(à) Exequente para manifestação sobre o parcelamento informado, ante o decurso do prazo solicitado à fl. 131.

1999.61.82.015817-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO)

Despacho em petição datado de 6/3/2009: J. Sim, se em termos.

1999.61.82.019083-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL PAULISTA LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

Conclusos em 17/03/2009. J. Sim, se em termos.

1999.61.82.019654-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO)

Conclusos em 17/03/2009. J. Sim, se em termos.

1999.61.82.075900-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEL-LEP LAPA LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

Despacho em petição datado de 06/03/2009: J. Sim, se em termos.

2000.61.82.009397-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA (ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO)

Conclusos em 17/03/2009. J. Sim, se em termos.

2000.61.82.009906-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

Conclusos em 17/03/2009. J. Sim, se em termos.

2000.61.82.029290-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RECICLO INDL/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.82.016956-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R.RF VESTUARIO LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP242767 DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X DOMINGOS AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP228529 ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X MORGANA MINELLI E OUTROS

Fls. 121/146: Para análise das exceções de pré-executividade, apresentem os excipientes, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das fichas de breve relato da JUCESP das empresas Sandflex Ltda. e da executada nestes autos, completas e atualizadas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.82.032214-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KAOMA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA E OUTROS (ADV. SP127374 SAMUEL NUNES DAMASIO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mandato por instrumento público de fl. 44 foi outorgado a Delson José de Aquino na qualidade de sócia da empresa, situação que não mais subsiste desde 02/06/1998 (fl. 27). Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 40/42. Intime-se.

2004.61.82.040496-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARDIOGRAPHICS METODOS GRAFICOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.042975-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EBRADIL EMPRESA

BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.008753-03. Por fim, considerando o princípio da menor onerosidade imposta ao devedor, previsto no art. 620 do CPC, bem como a falta de efetividade de constrição judicial do faturamento da empresa executada, vez que a imposição de percentual excessivo impõe óbices que comprometem o regular funcionamento da mesma, indefiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o faturamento. Ademais, este tipo de constrição tem-se mostrado ineficaz, ante a ausência de controle pelos exequentes dos valores a serem depositados em Juízo. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.82.043127-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTE COZINHA ESPECIALIZADA LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.058174-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTI V.A.C. COMERCIAL LTDA.

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.060792-58. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

2004.61.82.059700-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPUTER NETWORK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X FERNANDO GALVAO EGEA

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Clemencia Beatriz Wolthers, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a excipiente acima mencionada do pólo passivo, com urgência. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Intimem-se.

2005.61.82.050603-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIA PAULISTA LANCHES LTDA ME (ADV. SP205868 ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/40, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.82.008751-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MGM CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DAVID CLARK MYERS E OUTROS

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.014730-13. Intime-se a executada para que atenda ao requerido pela exequente às fls. 136, item 2, letras a e b. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2006.61.82.023246-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP103115 SIMONE BORELLI LIZA)

Compulsando os autos, verifico que foi aposto, indevidamente, o carimbo de traslado na sentença de fls. 47/48. Assim, determino seja sobreposta à referida informação a expressão sem efeito. Após, intime-se a executada para indicar nome e OAB do advogado em nome do qual será expedido alvará.

2006.61.82.028823-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACOES E ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

(..) Com a apresentação de fatos novos, não há que se falar em omissão da decisão proferida às fls. 79/84, mas sim em reapreciação de pressuposto processual ou condição da ação, conforme o caso, por meio de nova exceção de pré-executividade. Assim, recebo a petição de fls. 90/119 com nova exceção de pré-executividade. Ante a apresentação do recibo de entrega da declaração, que indica a data de 13/08/1999 e elvando-se me conta a disposição contida na alínea g do item 49 do Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a alegação de prescrição do débito em cobro na inscrição nº 80 2 04 012926-55, Intimem-se.

2006.61.82.029219-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAP COMUNICACAO & MARKETING LTDA (ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 39/45), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.034503-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABIL CIRCUIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Após, mantida a decisão, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.82.007777-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSAL ENERGY DO BRASIL LTDA (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.024624-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHS MARKETING IMOBILIARIO LTDA ME (ADV. SP039854 ISRAEL SUARES)

Tendo em vista a informação de que o crédito ora executado está parcelado, bem como em virtude dos documentos trazidos pela executada, recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado de penhora expedido (8202.2008.00890). Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2008.61.82.024949-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZORA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.025157-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/27, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.82.028616-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

88.0028934-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARCO AURELIO ALVES

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 88.0028934-7.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Após, tornem os autos conclusos, tendo em vista o pedido de extinção do feito executivo (fl. 23).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 897

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.061865-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513555-6) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP154368 TAÍS AMORIM DE ANDRADE E ADV. SP160810 ANA LUIZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X NILO AMORIM
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.047092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030351-0) GRAMBIERI RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 17 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, reconsidero o despacho de fls. 15 e julgo deserta a apelação de fls. 12/14, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com a execução, desapensando-se.Após, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0751271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0656469-0) HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos.Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

90.0035189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007402-2) IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos.Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

94.0509463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506518-8) RACY S COML/ LTDA (ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP032177 MOSHE BORUCH SENDACZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 114/115.Para tanto, expeça-se edital para intimação da executada da renúncia manifestada pelos patronos agravantes.Após, tornem os autos conclusos para homologação da renúncia.Int.

1999.61.82.064565-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0575677-5) VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2000.61.82.002189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029322-0) COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP178937 THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao peticionante de fls. 58/60 do desarquivamento dos autos, bem como intime-se-o a regularizar sua representação processual. No silêncio, tornem ao arquivo.

2000.61.82.002453-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001860-8) BANCO FIBRA S/A (ADV. SP029804 VIRGINIA BUENO DE PAIVA E ADV. SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO)

E ADV. SP045316A OTTO STEINER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2000.61.82.033954-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002805-5) POSTO DE MOLAS DUTRA LTDA (ADV. SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES)

Para análise das questões relativas à decadência e à prescrição, indispensável o procedimento administrativo. Intime-se a embargada para juntar cópia aos autos, no prazo de trinta dias. Com a juntada, vista à embargante. Int.

2001.61.82.008009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046187-5) EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA (ADV. SP071300 EDMUNDO LEVISKY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2002.61.82.012734-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001123-4) CONFECOES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2003.61.82.008894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552944-4) ADILSON FORTUNA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2003.61.82.075063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569319-6) PANIFICADORA E CONFEITARIA CANTINHO DO AMOR LTDA (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Vistos em decisão. 1. Fls. 132/135: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o interessado assim requerer nas razões ou na resposta da apelação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. A proposta de honorários periciais formulada pela expert não foi impugnada pelas partes. A vista do exposto e tendo presentes os parâmetros do artigo 10 da Lei n. 9.289, de 4.07.96, notadamente o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, entendo que a estimativa da expert é prudente e adequada. Fixo, portanto, os honorários do perito em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que o valor arbitrado já foi objeto de depósito pela parte embargante (fl. 130), intime-se a perita para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Atente a perita designada para cumprimento do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil, cientificando as partes da data e do local indicado para ter início a produção da prova. Apresentado o trabalho técnico, intemem-se as partes. Desde logo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das manifestações dos assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.025642-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579187-2) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2004.61.82.038402-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518893-3) CARLOS FERNANDES BORGES (ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos. Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais,

desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2004.61.82.048640-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552113-1) MIHALY ROZSAVOLGYI E OUTRO (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

Vistos. Recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2004.61.82.063667-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.068273-9) ONOFRE AMERICO VAZ E OUTRO (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Após, conclusos.

2005.61.82.031071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041672-7) MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não já preliminares a apreciar. Assentado isto, dou por saneado o feito, deferindo a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de demonstrar a linearidade do procedimento de retificação da DCTF originariamente apresentada ao Fisco Federal, bem como verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento e/ou compensação, à luz dos regimes impostos pelo direito positivo. Nomeio como perito MILTON OSHIRO (11 3229.4746). Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se, o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intime-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.056250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056615-4) FRIGORIFICO CERATTI S.A. (ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2006.61.82.012151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061510-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

... intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias...

2006.61.82.016145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552134-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

2006.61.82.016949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013409-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA. (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP092987 NELSON FREITAS ZANZANELLI E ADV. SP242418 RENATA BASTOS DE TOLEDO)

Vistos. Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2006.61.82.020018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548447-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X PEDRO CARLOS FERREIRA PERES E OUTRO (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargante PEDRO CARLOS FERREIRA PERES, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2006.61.82.027629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044624-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Vistos etc. Fls. 290/318 - Diga a embargante. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.82.041419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022382-0) MAXI ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Recebo a apelação da embargada/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2006.61.82.041829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057640-8) PRAIAS PAULISTAS S/A (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

2006.61.82.045066-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047687-0) FAT COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação dos embargantes, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

2007.61.82.017169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052437-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do embargado/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.017170-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052434-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do embargado/exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.031693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052461-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

2007.61.82.032238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.068273-9) SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito, bem como cumpra, integralmente, a r. decisão de fls. 26, apresentando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 5 (cinco) dias.Pena de extinção.Int.

2007.61.82.035186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037219-8) LIMPOOL SERVICOS AUXILIARES LTDA (ADV. SP017206 SANTO ROMEU NETTO E ADV. SP089003 HILDEBRANDO

FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2007.61.82.036266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757697-8) MAURO ANTONIO FERRI (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2007.61.82.041246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050423-2) MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2007.61.82.043375-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028978-3) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2007.61.82.043376-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003781-6) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2007.61.82.044688-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026323-3) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 19 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.82.047859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041201-3) JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP036315 NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2007.61.82.050080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005180-8) AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se vista à(o) embargante para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.82.000219-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027767-7) UTI DO

BRASIL LTDA (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2008.61.82.002851-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041201-3) OSWALDO VIEIRA - ESPOLIO (ADV. SP036315 NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos. Recebo a apelação da(o) embargante em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.82.002853-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041201-3) MARIA FLORIZA VIEIRA (ADV. SP036315 NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos. Recebo a apelação da(o) embargante em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.82.003149-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500056-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA) X S ELETRO ACUSTICA S/A E OUTRO (ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE E ADV. SP086906 LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO)

Tendo em vista a divergência das planilhas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.004421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002848-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA) X KOSMART CORPORATION IMPORT.EXPORT.COM.E REPRES.LTDA (ADV. SP096443 KYU YUL KIM)

Tendo em vista a divergência das planilhas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.006157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052853-8) PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Fls. 10 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.82.006419-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059131-1) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Fls. 03 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.82.010748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049618-1) LUCINEIDE B.DOS SANTOS MOVEIS (ADV. SP236345 EDUARDO MENEGUELLO E ADV. SP222892 HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. 11/12 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.82.014530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056484-1) DROGARIA

REINA LTDA - ME (ADV. SP134813 ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até decisão em primeira instância.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2008.61.82.014533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013834-0)
ELETRONICA SANTANA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 10 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.034141-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025355-8)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até a decisão em primeira instância. 2 - ... Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.3 - A embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pese a embargante ser pessoa jurídica, anoto que exerce atividade de caráter beneficente. Assim decidiu o c. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira par arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.Agravo regimental não provido.(STJ. AGRESP 594316. Processo 200301701203 UF:SP rgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 16/03/2004 DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 197 RELATOR JOSÉ DELGADO).Diante disso, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.000761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556124-0) ROSEMEIRE SODRE GARCIA (ADV. SP194543 IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOLANGE NASI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data, nos autos do processo de execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.016397-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558736-1) FLAVIO SALLES MACHADO FILHO (ADV. SP190388 CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X INSS/FAZENDA E OUTROS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em vista as certidões de fls. 106, 109 e 112, manifeste-se o embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0533569-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

1 - Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n.º 180751707 (fl. 92), devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos.2 - Dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 215, bem como sobre o resto das fls. 225/226.Intimem-se.

97.0533395-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDINEYDI IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E ADV. SP148019 SANDRO RIBEIRO E ADV. SP266296 RENATO PRAZERES PEREIRA DOS SANTOS)

No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte requerente integralmente a decisão de fls. 222.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

98.0556124-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SOLANGE NASI) X CHURRASQUINHO MU LTDA ME E OUTROS (ADV. SP194543 IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

Cobre-se a devolução do mandado de penhora expedido, devidamente cumprido.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.030154-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ART & VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP017766 ARON BISKER E ADV. SP187448 ADRIANO BISKER E ADV. SP234843 PATRICIA KRASILTCHIK)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas (fls. 154, 155, 179 e 180), bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

1999.61.82.042286-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RAF IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY)

Vistos. Regularize a executada sua representação processual, apresentando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Recebo a apelação da(o) exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.030812-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA. (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista que o apelante não efetuou o preparo do recurso, julgo deserta a apelação de fls. 215/226, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

2004.61.82.041586-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Tendo em vista que o apelante não efetuou o preparo do recurso, julgo deserta a apelação de fls. 102/117, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

2004.61.82.044685-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMBUSTOL INDUSTRIA E CO MERCIO LIMITADA (ADV. SP250252 OTAVIO EUGENIO D'AURIA E ADV. SP154591 JOSÉ DAURIA NETO)

Vistos. Recebo a apelação da(o) executada(o) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.045251-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Vistos. Recebo a apelação da(o) executada(o) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.045503-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP036322 LUIZ LEWI E ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Fls. 82: Analisando a Carta de Fiança apresentada, verifico que ela não atende aos requisitos legais, pois apresenta exclusão de responsabilidade do fiador em caso de sucessão da devedora, de modo que não é aceita em garantia da dívida. Desentranhe-se referida carta de fiança, devolvendo à parte executada para aditamento, nos termos sobreditos, para garantia exclusiva da presente execução fiscal. Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se com a execução, tornando os autos dos embargos à execução fiscal em apenso conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.059319-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Tendo em vista que o apelante não efetuou o preparo do recurso, julgo deserta a apelação de fls. 92/107, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

2005.61.82.017898-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Tendo em vista que o apelante não efetuou o preparo do recurso, julgo deserta a apelação de fls. 51/66, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

2006.61.82.006929-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A M CONSULTORIA

PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP036322 LUIZ LEWI E ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Fls. 55: Analisando a Carta de Fiança apresentada, verifico que ela não atende aos requisitos legais, pois apresenta exclusão de responsabilidade do fiador em caso de sucessão da devedora, de modo que não é aceita em garantia da dívida. Desentranhe-se referida carta de fiança, devolvendo à parte executada para aditamento, nos termos sobreditos, para garantia exclusiva da presente execução fiscal. Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se com a execução, tornando os autos dos embargos à execução fiscal em apenso conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.033112-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Tendo em vista que o apelante não efetuou o preparo do recurso, julgo deserta a apelação de fls. 130/138, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

2007.61.82.019832-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO APARECIDO DA LUZ (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista que o apelante não efetuou o preparo do recurso, julgo deserta a apelação de fls. 140/151, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2457

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.004671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029543-4) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI E ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO. Custas e honorários pelo embargante, estes à razão de 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.82.058376-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014868-1) ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO. Custas e honorários pelo embargante, estes à razão de 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.009424-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024976-0) ELETRICA MARMOTA LTDA (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 128 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

2005.61.82.047020-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042617-4) MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 221/222 e 237, há notícia de cancelamento, pagamento e desmembramento das CDAs, bem como do embargante anuindo com a extinção do feito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

2006.61.82.044947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059193-8) VERA CRUZ

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração Intime-se.

2006.61.82.052389-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025968-7) MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.001342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042468-0) RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (ADV. SP107723 ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.008159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012386-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

(...)Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, forte no art. 20, par.4º., do CPC.. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o. do CPC, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.008160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056465-4) ELIAS ABEL (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se

2007.61.82.039194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002748-8) CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

(...)Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, estes após a quebra. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.040331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039478-9) RUBENS JAMELLI (ADV. SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.043664-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502751-1) BANDEIRANTES IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Carreio os honorários de advogado, à luz do princípio da causalidade, para a parte embargada, arbitrando-os com moderação (art. 20, par. 4o. do CPC) em R\$ 1.000,00. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Submeto a presente ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.048084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026923-0) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo. Determino que se traslade cópia para os autos da execução, em que se prosseguirá com a atualização da conta, adequada aos critérios aqui adotados. Prossiga-se.

2008.61.82.006181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026015-3) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.006302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054448-9) ANGIO DINAMICA SA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 26 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

2008.61.82.010087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022918-7) MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, julgo extintos os embargos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Carreio os honorários de advogado, à luz do princípio da causalidade, para a parte embargada, arbitrando-os com moderação (art. 20, par. 4o. do CPC) em R\$ 1.000,00. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) ROBERTO ESTORINO DA SILVA (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E ADV. SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para limitar a responsabilidade do embargante pelo débito no período compreendido entre abril de 1998 a dezembro de 1998. Determino o prosseguimento no executivo fiscal, pelas parcelas destacáveis, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Declaro os honorários reciprocamente compensados (art. 21, CPC). Submeto a presente ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.018009-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512660-9) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I., trasladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

2008.61.82.019545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023330-7) TUCSON AVIACAO LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.020980-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027602-8) FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, DESCONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO E EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a

moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.027160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635281-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANTONIO JOSE DA COSTA NETO E OUTRO (ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR E ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP183463 PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E ADV. SP123481 LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

Trata-se de Embargos à execução contra Fazenda Pública, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil. A Embargante alega a ocorrência de excesso de execução e apresenta os cálculos que entende corretos. Regularmente intimada os Embargados não apresentaram impugnação aos embargos, devendo pois prevalecer a conta apresentada pela Embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269-I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, deverá a serventia expedir o competente requisitório, no valor de R\$. 2.017,99 (dois mil e dezessete reais e noventa e nove centavos), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução. P.R.I.

2008.61.82.030841-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004772-3) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade. Determino o traslado de cópia da presente para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá nos demais termos. P.R.I.

2008.61.82.034159-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033332-0) ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no art. 739, inciso I, do C.P.C. Prossiga-se na execução.

2008.61.82.035295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000543-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que às fls. 22 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I..

2008.61.82.035296-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000572-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que às fls. 22 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do C.P.C.P.R.I..

2009.61.82.000149-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033434-3) ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP081761 LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Consoante se verifica nos autos principais, no dia 23 de outubro de 2008, foi efetivada a penhora e a intimação do executado para oferecimento de embargos. Assim, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Ocorre que os embargos foram protocolados no dia 19 de dezembro de 2008, conforme se verifica às fls. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no art. 739, inciso I, do C.P.C. Prossiga-se na execução. P.R.I. e traslade-se cópia.

2009.61.82.000613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023139-0) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade. Determino o traslado de cópia da presente para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá nos demais termos. P.R.I.

2009.61.82.000614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020198-3) YEH JUI CHUNG (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 739, III, CPC e julgo extintos os embargos, sem exame do mérito, à luz do art. 267, IV, CPC. Arbitro, para o embargante e em substituição à verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1969. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.000615-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026128-9) METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA (ADV. SP155082 LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade. Determino o traslado de cópia da presente para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá nos demais termos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

87.0029953-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO KOGAN E OUTROS (ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E ADV. SP052986 ANTONIO SERGIO FALCAO) A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Fls. 215/218: Tendo em vista que o pagamento pela executada ocorreu em 2003 (fls. 105/106); que foi cumprido o requisito exigido pelo art. 13 da Lei n. 10.637/2002, em 20/08/2003 (fls. 126 e 227/228), e, ainda, as inúmeras incursões errôneas do exequente (fls. 138/139, 155/158), levando ao desnecessário movimento da máquina judiciária, com fundamento nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil, por analogia, aplico, ao exequente, a multa de 1 % (um por cento) do valor exequendo, atualizado, por litigância de má-fé. Pela ausência de pedido expresso, deixo de arbitrar o valor referente à indenização. Condono a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0501528-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ELETROPLASTICO JOMARNA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0510694-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP173243 WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO) Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0546518-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, com fundamento no art. 14 da Medida Provisória n 449/08 c/c art. 794, II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

97.0579759-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X SCOPUS TECNOLOGIA S/A A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

98.0553031-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) (...)Por todo o exposto, julgo DESCONSTITUÍDOS OS TÍTULOS EXECUTIVOS E EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. Condono a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia para os autos apensos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

1999.61.82.024122-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com

fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

1999.61.82.024976-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA MARMOTA LTDA (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

1999.61.82.025740-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP141735 LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.047916-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

1999.61.82.066178-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OPCA0 ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2000.61.82.026653-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PADILLA INDS/ GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES E ADV. SP136593 MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES E ADV. SP107220 MARCELO BESERRA E ADV. SP151561 CESAR KAISSAR NASR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Embargos à Execução nº 2002.61.82.040860-6, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.040683-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PCN DO BRASIL S/A

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.042301-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIBRAYON ADMINISTRADORA S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.043895-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIA LILLA DE MAQUINAS IND E COMERCIO (ADV. SP061839 MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA E ADV. SP180895 VANESSA PEREIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.044066-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO (ADV. SP177621 RICARDO LONGO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com

fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.054847-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIAO SUL COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.055488-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCHANT LTDA (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.82.059193-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) (...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

2004.61.82.063544-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO ROSA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.000607-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO BRASILIO CAVALHEIRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.021117-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.026399-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEC EMPREITEIRA DE FERRAGENS S/C LTDA ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.029585-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TURMA SAPECA S/C LTDA-ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.051998-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASSIA FLAVIA LIMA PINHEIRO ASTONE E OUTRO (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2005.61.82.058870-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROBERTO LEITE DA SILVA (ADV. SP203772 ANTONIO FRANCISCO ALVES RODRIGUES NETO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.030024-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA DIANA AGRO-PECUARIA LTDA. (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)
(...) A respeitável sentença há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

2006.61.82.031010-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SICILIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA (ADV. SP105073 ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.034077-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X PAULO ROBERTO GONCALVES (ADV. SP132544 SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Tendo em vista que a interposição da exceção de pré-executividade (fls.11) ocorreu antes do falecimento do executado, não se configurando o intuito meramente protelatório, rejeito o pedido de litigância de ma-fé. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.034919-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANTONIO ORESTES ALVES

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.037734-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO LUIZ CAPPELLO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.039371-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE (ADV. SP004997 ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E ADV. SP118953 CARLOS HENRIQUE BRAGA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.048674-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA SA E OUTRO (ADV. SP223943 DANIELA DOMINGUES DA SILVA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.052085-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REDGING GRIFFO CV S/A (ADV. SP093293 VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.054448-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGIO DINAMICA S/A ANGIORADIOLOGIA DIAGNOSTICA E TERAPE

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.008140-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FATIMA MARTINS CAPELA LOMBARDI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.017975-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVEST CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS S C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.021566-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAOKUN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.025598-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DORIVAL GONCALVES TECCO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.045625-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S N I SENHORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP048762 JOSE CARLOS OZ)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.049380-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRACTA - EDICOES LTDA.

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.051381-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ZORAIA AUGUSTO CHELES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.005609-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAIR BERALDO

Recebo o pedido de fls. 19 como desistência, e HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus efeitos legais e julgo EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016815-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017010-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP X LUIS ANTONIO ROQUETTO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.018392-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E ADV. SP267832 AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.022318-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA DE LIMA RAPOSO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.024564-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA PALMIRA PESCE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.025963-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON BARROSO & ASSOCIADOS S/C LTDA.

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.027520-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MUSSI NETO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.031767-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ANDREA FARIA MONTEIRO DE SOUSA - ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.82.034290-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO DE MESQUITA SPINOLA (ADV. SP049557 IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010046-8 - SINACON CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA (ADV. RJ129262 FABIANE SOARES ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada aforada entre as partes acima nomeadas. Compulsando os autos verifica-se que, apesar de devidamente intimada (fls.49/50), a requerente ficou-se inerte, não providenciando a juntada da carta de fiança oferecida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.004344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040620-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante da informação retro, republique-se o dispositivo da sentença proferida às fls. 34/43. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071614-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COPYMASTER COPIADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP040611 MARIA REGINA MATSUOKA)

Em face da informação supra, publique-se o despacho de fls. 198. Despacho fls. 198: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Após, vista à exequente.

2000.61.82.089303-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP251731 GUILHERME KLUCK GOMES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2002.61.82.055564-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X IMPEX TRADING COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X VAGNER GUSMAO

Fls. 201/207: Indefiro, por falta de amparo legal. Intime-se. Após, voltem conclusos para a análise da petição de fls. 179/199.

2003.61.82.007239-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRASITEC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP215996 ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

... A vista do reconhecimento da prescrição, deixo de analisar as demais alegações do executado. Decisão. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$5.000,00, corrigido monetariamente.

2003.61.82.032428-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FASTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. DF009861 DERLY SILVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.042912-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAPRICORNIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2005.61.82.022870-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA E OUTROS (ADV. SP167554 LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO

... A vista do artigo 219, Parágrafo 5º do Código de Processo Civil - alterado pela Lei nº 11.280/2006 - que autoriza o reconhecimento da prescrição de ofício, considero prescrito o débito em relação a todos os executados. Decisão. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$5.000,00, corrigido monetariamente.

2005.61.82.025993-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CONFECÇOES VIRAX LTDA. - M.E. (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP203689 LEONARDO MELLER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2005.61.82.028997-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2005.61.82.051167-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARISA GALDINO DIAS (ADV. SP089289 ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.017958-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP177499 REURY LOPES PINTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.020606-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.S BIANCO ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP217506 LUIZ AUGUSTO ALVES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.026577-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MORA LTDA (ADV. SP074786 RITA DE CASSIA ALVES DE M R PORTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.056201-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABPLAS COMERCIAL LTDA (ADV. SP156278 VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X LUIZ EDUARDO DE NICOLA

... A vista do artigo 219, Parágrafo 5º do Código de Processo Civil - alterado pela Lei nº 11.280/2006 - que autoriza o reconhecimento da prescrição de ofício, considero prescrito o débito em relação a todos os executados. Decisão Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$5.000,00, corrigido monetariamente.

2007.61.82.020721-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAZILIAN INCENTIVES CONVENTIONS AND TOURS LTDA E OUTRO (ADV. SP023940 CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2007.61.82.023897-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCTOFULL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2008.61.82.017528-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls., conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017547-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls., conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.024809-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRENE DA SILVA COSTA (ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1259

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.093742-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRACTE INCORPORACOES E EMPREENDIM IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO E ADV. SP276897 JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)
Fls. 178/179: Indefiro, pois apesar dos autos estarem para vista encontravam-se em Secretaria à disposição da parte, posto que não foram retirados em carga.Int.

2000.61.82.095887-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBISA-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.024139-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)
Tendo em vista que todas as tentativas de se localizar bens do executado restaram infrutíferas, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos bens dos executados SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., SHEILA BENETTI THAMER BUTROS e ELIZABETH FARSETTI até o limite equivalente a R\$ 13.930.496,46. Oficie-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como quaisquer negócios jurídicos realizados pelos executados.

2003.61.82.024452-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISCONDE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)
Em face da comprovação da sua retirada do quadro da empresa executada, defiro o pedido de José Jeová Magalhães Mesquita e torno ineficaz sua nomeação como fiel depositário ficando livre do encargo. Defiro o pedido da exequente de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 85/92, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

2003.61.82.046791-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP072097 VERA MARIA ACHE SEYSSEL)
Em face da informação da Fazenda Nacional de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 104.Int.

2003.61.82.053730-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELOY COGUETTO (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.055886-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 101. Expeça-se mandado de substituição da penhora no endereço indicado a fls. 112. Após a diligência, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.058318-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.065123-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW TECH INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X MARKVISION HOLDINGS INC

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.072487-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTIT DE RADIOTERAPIA DESAO PAULO SOC COOPERATIVA LTDA E OUTROS (ADV. SP118687 HELENA ARANTES ARRUDA) X IVALDO MALTA CALHEIROS GATTO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

2004.61.82.001709-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA E OUTROS (ADV. RJ063733 FREDERICO COSTA RIBEIRO) X ORLANDO BARBIERI E OUTRO (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP175504 DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Prejudicado o pedido do co-executado de fls. 401/406 pois a questão já foi apreciada pelo juízo. Cite-se o co-executado Henry Hoyer de Carvalho no endereço indicado a fls. 428. Expeça-se carta precatória. Após a diligência, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.025067-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

J. Conclusos. Fls. 186/187: Indefiro, tendo em vista que a pretensão da executada em aderir ao parcelamento da MP 449/2008 não tem o condão de sustar a hasta pública. Int.

2004.61.82.036120-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MASBRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 135/136. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.039273-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA. (ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES)

Em face da manifestação da exequente de fls. 205 e considerando o já decidido a fls. 178, prossiga-se com a execução. Determino a designação de leilão dos bens penhorados em data oportuna. Int.

2004.61.82.055698-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X C A R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

... Posto isso, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão em sua totalidade.

2004.61.82.059519-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.017988-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO (ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.032195-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL)

1- Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. 2- Expeça-se certidão, conforme requerido. 3- Em face da manifestação da exequente de fls. 289/328, indefiro o pedido de fls. 262/282. Cumpra-se o determinado a fls. 253, parágrafo 2º. Int.

2007.61.82.005405-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.022981-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES DIBTEX LTDA. - EPP (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Determino a designação de leilão dos bens penhorados em data oportuna.Int.

2007.61.82.028254-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Compareça o representante legal da executada, no prazo de 10 dias, para a lavratura em Secretaria do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora.Int.

2008.61.82.008225-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER S/C LTDA (ADV. SP121503 ALMYR BASILIO)

Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 6 07 039090-85 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito, relativo às CDAs remanescentes, noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.009500-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Fls. 82/83: Indefiro, pois o débito ainda não se encontra garantido.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.024044-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINABANK PARTICIPACOES LIMITADA (ADV. SP207122 KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.043887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069619-6)

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA (ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 81/87: Ciência à embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.61.82.017649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001216-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.032591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.006311-8) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD

ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Recebo a apelação do(a) exequiente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2004.61.82.058608-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005425-8) ACMA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequiente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2004.61.82.065750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053272-3) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.82.065773-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043480-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Recebo a apelação do(a) exequiente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.033911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005531-7) DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.044240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056886-2) CONFECCOES KAN KAN LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante a certidão de fl.88, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.82.057909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030701-0) TUTTO UOMO MODAS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.057913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015873-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.82.020962-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044760-1) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECCOES SPROUT LTDA (ADV. SP151718 LUCAS MUN WUON JIKAL)

Recebo a apelação do(a) exequiente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2006.61.82.031884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072332-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.82.049932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009960-6) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.000323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053740-3) REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.000691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046931-5) ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP166870 FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 24, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.82.007661-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056213-2) GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 129/131: Comprove a parte embargante, documentalmente, a negativa da Fazenda Nacional em apresentar cópia integral dos processos administrativos citados em sua petição. Em caso negativo, defiro o prazo de 05(cinco) dias para a parte embargante providenciar sua juntada. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.82.015184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042285-5) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2007.61.82.031253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026232-0) MEZ PARTICIPACOES S/A. (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 225/228: Providencie a parte embargante a juntada de documento comprobatório da data de entrega das DCTFs das fls. 185/224 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

2007.61.82.031496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050135-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.006311-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2004.61.82.053740-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 229/230: Ciência à parte executada, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.026232-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEZ PARTICIPACOES S/A. (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Extingo o processo pelo pagamento, no tocante à CDA n.º 80206025199-67, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2080

MONITORIA

2002.61.07.007133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP137409 MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) Fl. 308: atenda-se ou reitere-se, conforme o caso específico. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora, CEF, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.009924-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER DONIZETE DE FARIA E OUTRO (ADV. SP181338 ERIK AZEVEDO COELHO)

MM. Juíza, requero a juntada da carta de preposição que apresento neste ato. Pela MM. Juíza Federal foi dito: defiro. Aberta a audiência, foi concedido prazo para que as partes tentassem chegar ao acordo. Depois, pela procuradora da CEF foi dito: MM. Juíza, a parte autora propôs o pagamento de R\$13.642,12 (treze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos), aí incluídos custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para pagamento à vista. Em contraproposta, o réu ofereceu pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), também à vista, aí incluídas todas as despesas de sucumbência. Após conversas, as partes decidiram, de comum acordo, requerer a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise das propostas apresentadas. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o que será analisado o pedido de fls. 59/60. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. Intime-se o advogado dos réus. NADA MAIS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0801577-0 - ALBERTO ZONTA E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da parte autora em manifestar-se quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS, embora regularmente intimada (fl. 374), determino: Requisite-se os créditos do autores não falecidos relacionados à fl. 167, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quanto aos autores já falecidos, relacionados à fl. 166, promova o patro da parte autora a habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do CPC, com a observância do contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Intimem-se e cumpra-se com urgência, em virtude do tempo decorrido desde a propositura da ação e a idade atingida pelos autores.

96.0803209-1 - LEONILDA PAGANINI E OUTROS (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP137445 ERIKA PIRES VERONEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o patrono do autor quanto ao depósito de fl. 402, em 5 dias, devendo, ainda, informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, venham conclusos para fins de extinção da execução e outras deliberações. Int.

1999.03.99.012743-0 - NOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081587 JOSE ANTONIO MOYA E ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO NAGATA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 447/476: manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela ré CEF, observando que houve sucumbência recíproca (fl. 189). Int.

1999.03.99.066980-9 - NELSON CUSTODIO JORGE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se, novamente, a ré CEF para manifestação quanto à correção dos depósitos de fls. 272 e 290, no prazo de 10 dias.

1999.03.99.067541-0 - ALMERINDA DE BRITO JOSE (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Não obstante a fase processual, intime-se a d. causídica que propôs a presente demanda para que regularize a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, bem como apresente a declaração de hipossuficiência, devidamente firmada pela parte autora. Com as providências, cumpra-se a r. decisão de fl. 127. Intime-se.

1999.03.99.096609-9 - CESARIO MARTINS DE PROENCA E OUTROS (ADV. SP066022 PEDRO OLIVIO NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL. ESTÁ ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES E, SUCESSIVAMENTE, À RÉ.

1999.61.07.000709-0 - ARLINDA DEFENDI GONCALVES (ADV. SP060196 SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

1999.61.07.000985-2 - ODETINA MATOS DE SOUZA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 422: defiro à parte autora a dilação do prazo por 10 dias. Após, diligencie a secretaria junto à CEF acerca do levantamento dos depósitos de fls. 418 e 419. Quando em termos venham conclusos para fins de extinção da execução. Int.

1999.61.07.001962-6 - JAIME DOS SANTOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Abra-se nova vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado à fl. 170. Cumpra-se, com possível urgência. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 170.

1999.61.07.002452-0 - BENEDITO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL, ESTANDO ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO, CONFORME R. DECISÃO JUDICIAL ACIMA.

1999.61.07.002805-6 - IRACEMA ROSSI FERREIRA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO OABSP 150441 E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP099558 BENJAMIM VIEIRA E

ADV. SP090679 MARTA CARDOSO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 333, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.07.004758-0 - CLEUSA RAFAEL DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

1999.61.07.005162-5 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 410/413: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

1999.61.07.005550-3 - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP141142 MARCIA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 387/391: ante o recálculo da conta de liquidação promovido pela ré/exequente, intime-se a autora/executada para cumprimento total da obrigação no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC). Após, dê-se nova vista à ré para manifestação em 10 dias.

1999.61.07.007147-8 - ATAIRES JOSE DA ROCHA (PROCURAD MARCELO SANCHES FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2000.03.99.020398-9 - NELSON DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA E ADV. SP121209E MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E ADV. SP055789 EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 291/293: defiro. Oficie-se, com prazo de 30 dias, requisitando as fichas dos autores para fins de apuração dos cálculos de liquidação. Fls. 302/303: defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

2000.03.99.034134-1 - CHIYO NAKANDAKARE OU CHIYO NAKAZA E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2000.03.99.059797-9 - GERSIO CANASSA E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 342, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.043261-2 - C S E LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 363/365: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2000.61.07.004281-1 - SUNAO YANO (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 332/347: defiro. Tornem os autos à Contadoria para complementação do laudo. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora e, depois, a ré. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

2001.03.99.007491-4 - CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 427/429: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se nova vista à ré, ora exequente, para manifestação em 10 dias. Int.

2001.03.99.010180-2 - BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP184114 JORGE HENRIQUE MATTAR) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ELIANA A ALMEIDA SARTORI E PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ LEO MACHADO E PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora e, depois, a ré. Int.

2001.03.99.034791-8 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP128667 FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E ADV. SP139542 MARCELO GRACIA E PROCURAD GILMAR MARQUES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI E PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD CLAUDIA B. R. LEO MACHADO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 556/558: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2001.61.07.000490-5 - ABINEL FERREIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 313/314: manifeste-se o autor em 5 dias. Em

seguida venham conclusos.Int.

2001.61.07.001280-0 - JOSE MARCIO DE FARIA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 171: regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.168.

2001.61.07.003746-7 - VALDELINO BALDINO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP140379 LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2002.61.07.003317-0 - HELIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP081120 ULISSES JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2002.61.07.003405-7 - ORLANDO BORDIN JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112909 EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento da verba honorária depositada nos autos. Houve sucumbência recíproca (fl. 114). É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca (fl. 114), intime-se o patrono da ré, o Dr. Francisco Hitiro Fugikura (OAB/SP 116384), para manifestar-se, em 5 dias, quanto à correção dos depósitos de fls. 143, 161 e 192.Int.

2002.61.07.004191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005511-1) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO (ADV. SP045305 CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 332/333: aguarde-se a realização da perícia determinada.Fls. 329/330: ante as alegações do perito, determino à ré CEF que, em 05(cinco) dias, junte aos autos cópias dos documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena do fato caracterizar obstrução à justiça, como já ressaltado no r. despacho de fl. 241.Intime-se, com urgência.

2002.61.07.005397-0 - MARIO LUIZ GIORJAO E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância (fl. 148). Não houve condenação em verba de sucumbência (fl. 118). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.07.005683-1 - PEDRO LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.001141-4 - ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 471/494: dê-se vista ao réu dos documentos juntados pelo autor. Fl. 495: anote-se. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2003.61.07.002052-0 - GERALDO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância (fl. 256). Não houve condenação em verba de sucumbência (fl. 200). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.07.002463-9 - BRUNO JOSE SPESSOTO (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.004476-6 - MITIKO KASHIMA MORONAGA E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA

DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.**

2003.61.07.006414-5 - ROSALINA SILVA (ADV. SP084532 HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 96: defiro. Entretanto, reputo necessária a realização de perícia médica na autora para constatação da existência das enfermidades alegadas no período anterior ao que ela completou 65 anos de idade. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(ª)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2003.61.07.007200-2 - AVELINA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.**

2003.61.07.008518-5 - YOSHIKAZU YAMAZAKI (ADV. SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.009100-8 - HONORINA FABBRI CARDASSI (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E ADV. SP194449 SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 169/171: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à ré - CEF para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à parte autora para fornecimento de cópia

autenticada dos documentos de identidade - RG e CPF dos herdeiros da autora, apontados às fls. 153/167, bem como para fornecer contrafé. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 1.057, do Código de Processo Civil. Não havendo oposição à habilitação proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 128, expedindo-se alvará de levantamento da quantia incontroversa. Intimem-se.

2004.61.07.003061-9 - JOAO BENEDITO VASQUES (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 62/68: manifeste-se expressamente a ré CEF em 10 dias. Int.

2004.61.07.003803-5 - BENEDITA JULIANA GONCALVES (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. Assim, ad cautelam, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema PLENUS e/ou ao sítio www.mpas.gov.br, acerca concessão administrativa do benefício assistencial ao de cujus, juntando-se as informações então colhidas. Após, oficie-se ao INSS, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício concedido ao falecido marido da autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista às partes. Int. RESPOSTA DO OFÍCIO JUNTADO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

2004.61.07.007205-5 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 405: Expeça-se alvará para levantamento do honorários provisórios do sr. perito, conforme depósito de fl. 402. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do valor da perícia requerido pelo perito e o laudo pericial de fls. 405/476, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Int. EXPEDIDO O ALVARA, VISTA AS PARTES.

2004.61.07.008112-3 - GETULIO LOPES (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 124/128: manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.07.009012-4 - ANA GUDAITZ (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.009531-6 - DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico nomeado à fl. 128. Fls. 165/166: indefiro a realização do exame, pois impertinente, ante as informações constantes do laudo às fls. 148 e 153. Defiro a perícia médica psiquiátrica requerida pela parte autora. Nomeio perito o Doutor WILTON VIANA, fone: (19) 3242-3647. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Forneça o perito ora nomeado, as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Responda o sr. perito aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Com a juntada do laudo abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ora nomeado. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2004.61.07.009995-4 - MARLVIA DE LOURDES FAGNANI VIDAL (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.001335-3 - SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.003600-6 - AMELIA FIDELIS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.004595-0 - ARCIDIO APARECIDO SIRVAO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X MANOEL GONCALVES CAMPOS (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X MARCIA FERRARI VIANA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X CARLOS EDUARDO VIANA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora instada a manifestar-se acerca dos cálculos, embora regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 140). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2005.61.07.008227-2 - MARIA JOSE LEMOS DE MELO VASCONCELOS (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 183/185: mantenho a decisão de fl. 145, agravada às fls. 147/148, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 179), pois desnecessária, uma vez que há elementos nos autos (cópia do processo administrativo, declaração do contribuinte, dados utilizados no lançamento, laudo apresentado pelo contribuinte, termo de inscrição em dívida ativa) que permitem o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.07.008408-6 - ELIZETE APARECIDA SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.009478-0 - OLGA DE FARIA SILVA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, no curso da ação, administrativamente foi deferido o benefício de Amparo Social ao Idoso à autora (NB 5296040330), com DIB em 15/02/2008. Por essa razão, determino a intimação da parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.07.010032-8 - MARCO ANTONIO CORREIA (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.012378-0 - ALAIDE GOMES DA ROCHA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-

razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.000765-5 - MARIA DULCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.001414-3 - DIRCE LORANO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 124: ante o teor das declarações do sr. perito, dê a autora regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, no sentido de apresentar ao perito as radiografias solicitadas para fins de conclusão da perícia, sob pena de preclusão da prova. Int.

2006.61.07.002037-4 - RICARDO JESUS DE CARVALHO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.002512-8 - CONCEICAO APARECIDA UGA DE OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/127, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Antes, porém, intime-se a autora para regularização de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos a cópia autenticada do referido documento, no mesmo prazo supra. Intime-se.

2006.61.07.005155-3 - (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAIDE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré, CEF, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.005669-1 - ANTONIO DE JESUS SANTOS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.006039-6 - NEC ODONTO S/C LTDA (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.007692-6 - LEONOR FEDRIZZI (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.007819-4 - SARA LOPES SALES MAZARIN (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.À fl. 99 consta informação de que a autora encontra-se aposentada por tempo de serviço, assim, manifeste-se a parte autora acerca do seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Após, vista ao réu INSS para manifestação pelo mesmo prazo supra.Int.

2007.61.07.001606-5 - ISSA ITOU SUZUKI - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei nesta data a conclusão de fl. 94.Primeiramente, haja vista que a ré apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 103/104, manifeste-se a parte autora informando se concorda com o número, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.001743-4 - NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 98: ante a notícia de não localização do autor, concedo à sua patrona o prazo de 15 dias para informar o atual endereço de seu representado, sob pena de extinção do feito.No caso de realização do estudo sócioeconômico, ante a desistência da assistente social nomeada à fl. 29, este será feito pela Sra. NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Int.

2007.61.07.002943-6 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o Julgamento em Diligência.Fls. 47/50: defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 53/58: ad cautelam, considerando que a petição foi protocolizada em data anterior à citação, manifeste-se a parte ré.Após, retornem-se os autos conclusos.Int.

2007.61.07.002954-0 - BALBINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP078737 JOSE SOARES DE SOUSA) X JOSE RECHE DIAS E OUTRO (ADV. SP170239 BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA E ADV. SP208982 ALINE BETTI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 202 para determinar a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito e a inclusão do DNIT, devendo este ser citado quanto aos termos da peça inaugural. Ao SEDI para as devidas regularizações.Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.07.004277-5 - NELSON MIAN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/62: indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que com a prolação da sentença, resulta entregue a prestação jurisdicional.Saliento, entretanto, a possibilidade de interposição de novo pedido.Mediante prévio requerimento, fica desde já defirido o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

2007.61.07.004284-2 - EDNALVA DOS SANTOS CALDAS (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, esclareça o réu INSS, em 10 dias, sua petição de fls. 89/92, uma vez que não guarda nenhuma relação com este feito.Após, intime-se a autora para manifestar-se acerca da contestação no prazo de 10 dias.Em seguida, voltem conclusos para apreciação da preliminar argüida na peça contestatória e outras deliberações.Int.OBSERVACAO: PRAZO ABERTO PARA VISTA A PARTE AUTORA.

2007.61.07.005364-5 - IRACI NUNES DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico nomeado à fl. 38.Fls. 99/100: indefiro o pedido de desentranhamento do laudo elaborado pelo assistente técnico do réu INSS.Fls. 97/98: defiro a realização da perícia médica a ser realizada por especialista da área de infectologia, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de

praxe. Intime-se-o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2007.61.07.006163-0 - IRACEMA CAMPANA VENDITTI (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 112/176: defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03. Ciência à ré dos documentos juntados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.07.006223-3 - NILTON SERGIO MOROSO (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006315-8 - CARLOS AUGUSTO CABAS (ADV. SP200432 FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00017114-0 - agência 0281, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.007504-5 - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO (ADV. SP214125 HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FERROVIARIA NOVOESTE S/A E OUTRO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 186, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Certifico também que, após o prazo acima mencionado e, nos termos do mesmo despacho, os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificação de provas que pretendem produzir.

2008.61.07.000717-2 - METODO KUZMIAK (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.07.000932-6 - LUIZ CARLOS GARCIA SANTA ROSA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.07.001104-7 - MARCIA APARECIDA SEDLACEK (ADV. SP227458 FERNANDA GARCIA SEDLACEK)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

2008.61.07.003189-7 - FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Int.

2008.61.07.004765-0 - ELGITA DE SOUZA CABRAL E OUTROS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o tempo decorrido sem a resposta à consulta de fl. 157, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito e julgado do processo nº 2006.63.16.001713-7 (fl. 154), para fins de verificação de prevenção. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.07.010461-0 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA E OUTRO (ADV. SP249427 AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor da causa de forma a corresponder ao proveito econômico pretendido. 2- proceda à autenticação dos documentos de fls. 14/16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. 3- recolha as custas judiciais complementares à vista do novo valor que for atribuído à causa. Efetivadas as diligências, a petição de regularização ficará recebida como emenda a inicial. Após, cite-se a ré União Federal, bem como intime-se para apresentação no prazo da contestação, de cópia de todo o processo e outros documentos pertinentes às progressões e promoções dos autores e, eventuais cálculos financeiros já realizados. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.07.011260-5 - CICERO PAULO NASCIMENTO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica no autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(ª)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Intimem-se.

2008.61.07.011523-0 - JUVENAL GOMES (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP249512 CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Nada obstante, a fim de evitar-se o perecimento de provas necessárias ao deslinde da questão, DEFIRO a antecipação da prova pericial, consistente em perícia médica no autor. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632 e o Dr. WILTON VIANA (psiquiatra), fone: (19) 3242-3647. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal, para cada perito. Prazo para os laudos: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia psiquiátrica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-

se o(a) autor(a) para comparecimento. Cite-se o réu e intime-se-o do presente despacho. Intime-se, também, o Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos para ambas as perícias e, querendo, a indicação de assistente-técnico.Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo Juízo.Intimem-se.

2009.61.07.002403-4 - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP268653 LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à CEF que se abstenha de rescindir o contrato de arrendamento habitacional celebrado entre as partes, assim como de retomar o imóvel arrendado, em face dos fatos aqui noticiados.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.001437-7 - ISAURA DOS SANTOS ALEXANDRE (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o documento de fl. 122 que aponta que a Autora recebe apenas a pensão por morte de seu cônjuge e a informação contida na petição do INSS de fl. 104 de que o benefício concedido nestes autos foi implantado em 01/08/2007 - o que não ocorreu - oficie-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício retroativo à agosto de 2007, no prazo de 10 dias.FL. 126 CIENCIA À PARTE AUTORA DO OÍFICIO.NOS TERMOS DO DESPACJO DE FL. 113, CIENCIA ÀS PARTES DO DEPOSITO EFETUADO.

2005.61.07.004601-2 - ANTONIO MAXIMO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2005.61.07.006226-1 - GERALDA ANTUNES MERIGUI (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.000120-3 - FLORISA RODRIGUES DE MELO (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

2007.61.07.009838-0 - PATROCINIA MARIA DOS SANTOS LUZ (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 47v. que noticia o óbito da autora, manifeste-se a sua patrona em 5(cinco) dias, quando ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Após, vista ao réu pelo mesmo prazo supra. Intimem-se, com urgência.

2008.61.07.003518-0 - INES PANINI TEIXEIRA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.07.003519-2 - AGENOR TEIXEIRA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.07.002035-1 - CICERA CARVALHO DE MENEZE TREPICCI (ADV. SP230280 VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2009, às 14:45 horas. Cite-se o réu, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência a autora deverá apresentar a carteira de trabalho - CTPS do de cujus, no original. Intimem-se.

2009.61.07.002198-7 - SEBASTIANA SOARES DA SILVA (ADV. SP262455 REGIANE PAVAN BORACINI E ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora na inicial. Apresente, ainda, cópia integral de sua carteira de trabalho - CTPS, autenticada. Ressalto que na audiência deverá apresentar a mesma CTPS, no original. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.006766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.015672-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIA FLORINDO ALVES E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação nos autos principais, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10

dias, sendo primeiro, a embargante e, depois, a embargada. Int. OBS.: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, ESTANDO ABERTO O PRAZO SUCESSIVO PARA AS PARTES.

2008.61.07.000418-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.000305-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AVELINO VITRO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 22/23: ante a notícia de óbito do embargado, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o seu patrono promova a regularização da representação processual neste e no feito principal (p.2001.61.07.000305-6), nos seguintes termos:a) informar se há inventário em andamento ou se já se encerrou, nos termos do artigo 12, do Código de Processo Civil; b) esclarecer quem é o representante do espólio, no caso de não estar encerrado o inventário, juntando Termo de Compromisso de Inventariante; c) promover a habilitação dos herdeiros, se houver sido encerrado o inventário ou, ante a sua inexistência.Após, voltem os autos conclusos.Traslade-se cópia. Intime-se.

2008.61.07.009306-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802565-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MAGOGA E OUTROS (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queiram, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.006230-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.001457-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA (ADV. SP153995 MAURICIO CURY MACHI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa.Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.OBSERVACAO: PRAZO ABERTO PARA VISTA AO EXCEPTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4968

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.16.001238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME E OUTROS

Fl. 58/59 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, fl. 52, e a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente (fl. 59), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.16.001525-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JULIO JOSE DE PAULA

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento, requerendo o quê de direito, oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito exequendo, ratificando, se o caso, o pedido contido na petição de fl. 156. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo, sobrestando os autos. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X ADEMAR PAES TANGERINO (ADV. SP170496 RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Requeira a CEF o quê de direito em prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos em conformidade com a r. sentença de fls. 79/88. Prazo: 10 dias. Apresentado os cálculos, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, no valor do referido cálculo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Não apresentado os cálculos e nada requerido, aguarde-se em arquivo provocação das partes, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E ADV. SP180280 CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X PEDRO RIVELINO GOIVINHO E OUTRO (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E ADV. SP180280 CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da impugnação apresentada pela CEF, bem como quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, formulando, se o caso, proposta de acordo, nos termos da Lei n.º 11.552, de 19.11.07 e Circular CEF n.º 431, de 15 de maio de 2008. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) embargante(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) embargante(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, informar os valores mínimos para conciliação (petição de fl. 140), bem como para indicar o novo endereço do requerido Pedro Rivelino Goivinho. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001423-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X RENATA SILVA MORAIS E OUTRO

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XIX, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo): Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.16.000001-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA RAMOS DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido retro. Comprove a CEF ter diligenciado junto aos órgãos de praxe (CIRETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, etc), visando localizar o endereço atualizado da requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, decorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se por nova provocação em arquivo, sobrestando os autos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO CUNHA E OUTROS (ADV. SP103905 JOAO ERÇO FOGAGNOLI)

I - Intime-se a parte embargante - Ofélia Rodrigues Garcia Sanches para manifestar-se acerca da Impugnação da CEF, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) embargante(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. II - Ressalto, outrossim, que a manifestação do requerido Oswaldo Cunha, encartada à fl. 63/64 não se trata de embargos, conforme menciona a CEF em sua Impugnação. Trata-se, sim, de mera manifestação, sem assinatura, na qual o requerido informa seu novo endereço e pede que seu processo tenha seus trâmites no foro de seu domicílio - Osasco/SP. No entanto, a parte, nos termos do artigo 36 do CPC, quando em juízo, deve ser representada por advogado, legalmente habilitado. Isto posto, determino que a Serventia desentranhe a manifestação de fl. 63/64, e encaminhe-a ao requerido Oswaldo Cunha, com cópia deste despacho. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000081-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000622-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO DOS SANTOS GRANJEIA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos interpostos, ficando suspensa a eficácia do mandado, consoante disposto no art. 1102c do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, após transcorrido o prazo concedido à parte autora nos autos n.º 2007.61.16.000622-0. No mesmo prazo, considerando o disposto na Lei n.º 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF n.º 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de

financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, deverá a CEF manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular. Com a impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se o término da instrução probatória a ser realizada nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.16.000622-0.Int.

2008.61.16.000084-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANE CAROLINE MONICI DIAS E OUTRO

Defiro o pedido retro. I - Cite-se o co-requerido Antônio Carlos Monice, no novo endereço indicado pela CEF à fl. 45, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino:a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular.b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito.Cumpra-se.

2008.61.16.000089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE SOUZA GUERRA E OUTROS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe nos autos o endereço dos requeridos. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, aguarde-se por nova provocação em arquivo, sobrestando os autos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000827-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SANCHES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X JANIMERE CRISTINA DE PONTES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos. Recebo os embargos opostos, fls. 47/56, ficando suspensa a eficácia do mandado, consoante disposto no art. 1102c do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos.No mesmo prazo, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, deverá a CEF manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de renegociação, intime-se a parte ré para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação.Na hipótese de resposta negativa da CEF, aguarde-se o término da instrução probatória nos autos em apenso, para julgamento conjunto. Int.

2008.61.16.000140-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000496-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos.Fica suspensa a eficácia dos mandado, art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino:a. o(a) devedor(a), através de seu advogado, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular.b. a credora (CEF), no prazo da impugnação, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000007-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI E OUTRO

Tendo em vista o retorno do envelope restando infrutífera a tentativa de citação/intimação por motivo de ausência da ré Patrícia Nascimento Vezzoni, conforme informação da EBCT, expeça a Serventia mandado de citação. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço do requerido Edson Vezzoni, haja vista a informação de fl. 61. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001310-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, deverá constar do mandado de citação:a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular.b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito.Cumpra-se.

2008.61.16.000561-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000944-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA APARECIDA TURBIANI E OUTRO (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino:a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular.b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000979-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLANGE DE JESUS SANTOS E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Citem-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino:a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular.b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000574-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000330-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE SENA MARQUES E OUTRO

Citem-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetuem o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino:a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida

Circular.b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001283-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WALTER SANTOS DE LIMA E OUTRO

Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino:a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular.b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000569-2 - UMBELINA MELO DE SOUZA CAROLINO (ADV. SP244923 ANTONIO ZANETTI FILHO E ADV. SP113253 VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito.Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000311-4 - MARIA CRISTINA DE PAULA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A petição e documentos de fls. 118/132 - Embargos Monitórios, não obstante ter sido endereçada para estes autos, refere-se à Ação Monitória em apenso. Assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 118/132, juntando-a aos autos da Ação Monitória n.º 2008.61.16.000145-6. Certifique-se em ambos o ato praticado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000330-8 - VIVIANE SENA MARQUES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000496-9 - ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado;2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. A parte autora, no mesmo prazo acima fixado, deverá comprovar o depósito judicial ou o pagamento das parcelas mensais do financiamento, sob pena de revogação da liminar concedida, salientando que os depósitos juntados na pasta apenas foram efetivados em 14/06/07 (fl. 04), 06/08/2007 (fl. 06), 09/01/2008 (fl. 08), 03/06/2008 (fls. 10/11) e 04/06/2008 (fls. 12/16), em desacordo com a tutela deferida nestes autos - fls. 62/63. Int.

2007.61.16.000622-0 - CLAUDIO DOS SANTOS GRANJEIA JUNIOR (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca do laudo pericial de fls. 191/199, digam as partes no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. A parte autora, no mesmo prazo fixado, deverá comprovar o depósito judicial ou o pagamento das parcelas mensais do financiamento, sob pena de revogação da liminar concedida. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.16.000827-6 - JANIMERE CRISTINA DE PONTES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: 1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado; 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000944-0 - SANDRA APARECIDA TURBIANI (ADV. SP075598 CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: 1. Manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado; 2. Manifestarem o interesse na produção de outras provas, justificando-as e indicando os pontos controvertidos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001283-8 - WALTER SANTOS DE LIMA (ADV. SP251109 ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a Serventia, com urgência, a determinação de fl. 204/205, expedindo o necessário para intimação do perito judicial. Cumpra-se.

2007.61.16.001310-7 - MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá comprovar o depósito judicial ou o pagamento das parcelas mensais do financiamento, sob pena de revogação da liminar concedida. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.16.000039-7 - AGENDE - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUACU PAULISTA (ADV. SP011150 PEDRO ELIAS ARCENIO E ADV. SP180583 JULIANA BRISO MACHADO E ADV. SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES E ADV. SP131125 ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000817-7 - ZILDA MARIA RODRIGUES (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não se aplica os efeitos da revelia se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Assim, mantenho a manifestação de fls. 149/153 nos autos, protocolizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oficie-se ao Procurador Autárquico do INSS em Ourinhos/SP, encaminhando cópia deste despacho. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsiderados menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001149-8 - DELVO LOPES BRANCO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste a parte autora. De fato, a nomeação de fl. 05 contém declaração de pobreza, assinada pela parte autora, sendo desnecessária a providência determinada à fl. 31. Cite-se, pois, a parte contrária, conforme determinado à fl. 31. Int.

2008.61.16.001261-2 - MARCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP040256 LUIZ CARLOS GUIMARAES E ADV. SP129959 LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E ADV. SP185720 SILVANIA MARCELLO BEITUM E ADV. SP210678 RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende

comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, o INSS intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001263-6 - DARCY DO LAGO E OUTRO (ADV. SP040256 LUIZ CARLOS GUIMARAES E ADV. SP129959 LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E ADV. SP185720 SILVANIA MARCELLO BEITUM E ADV. SP210678 RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a COHAB e a CEF intimada a especificarem suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.16.001531-4 - IRLANDA FRANCISCA MAAHS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

À vista do documento juntado à fl. 185/186, diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão executória. Prazo: 05 (cinco) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.001460-8 - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, I, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

Expediente Nº 5020

MONITORIA

2002.61.16.000047-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS

Defiro, em termos, o pedido da autora. Suspendo o andamento dos autos prazo requerido, ou seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001279-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP108347 ANTONIO CARLOS MINGRONE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIO DE JESUS ANGELO (ADV. SP167515 EDVAL INACIO DE SOUZA E ADV. SP214814 HELIO DONIZETE COLOGNHEZI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.Requeira a CEF o quê de direito em prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos em conformidade com o julgado. Prazo: 10 dias.Apresentado os cálculos, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, no valor do referido cálculo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05.Não apresentado os cálculos e nada requerido, aguarde-se em arquivo provocação das partes, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001283-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALTER INACIO DE MELO (ADV. SP169866 FRANCISCO JOSÉ ALVES E ADV. SP168168 SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (r. despacho fl. 120)Cumprida a diligência acima determinada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, requeira o quê de direito.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, sobreste-se o feito em arquivo, no aguardo de futura manifestação.

2004.61.16.001557-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X JUCELINO CAMPOS (ADV. SP043042 FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Requeira a CEF o quê de direito em prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos em conformidade com o julgado. Prazo: 10 dias. Apresentado os cálculos, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, no valor do referido cálculo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Não apresentado os cálculos e nada requerido, aguarde-se em arquivo provocação das partes, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000505-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X JOSE MARCUS DE SOUZA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XXV, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo): Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 185).

2007.61.16.000608-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Defiro, em termos, o pedido da autora. Suspendo o andamento dos autos prazo requerido, ou seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001104-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X NAYANA REIS ROMA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X MAURO DOS SANTOS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X REGINA MARIA DE MELLO SANTOS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nayana Reis Roma, Mauro dos Santos e Regina Maria de Mello Santos, visando o recebimento do débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0284.185.0002739-66. Citados os requeridos opuseram Embargos Monitórios, alegando, em preliminares, litispendência, conexão, falta de condição da ação, nulidade da ação, conexão a ausência da memória atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação monitória. É o breve relatório. Decido. Diz o artigo 103 do Código de Processo Civil que: reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A análise conjunta dos embargos monitórios e da petição inicial da Ação n.º 2006.61.16.000523-4 (fls. 87/114) aponta para a conexão das causas, já que ambas têm por objeto o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0284.185.0002739-66, envolvendo as mesmas partes. Se o devedor já ajuizou ação Revisional questionando o valor da dívida e seus encargos, o credor não fica inibido de ajuizar a ação competente para ver satisfeito seu crédito. Todavia, se os fundamentos da ação revisional são os mesmos que o devedor invoca nos embargos monitórios, é recomendável a reunião das ações, a fim de que tenham um único julgamento, em homenagem ao princípio da economia processual. Assim, reconheço a conexão entre este feito e o de n.º 2006.61.16000523-4 - Ação Revisional de Contrato Bancário de Crédito Educativo, c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais, cumulada com Consignação em Pagamento com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela, e, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião das ações, a fim de serem julgadas simultaneamente, nos termos em que requerido. No mais, considerando que nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.16.000523-4 já foi deferida a realização de perícia contábil, sendo certo que, aguarda a apresentação do laudo pericial pelo expert, aguarde-se, por ora, o término da instrução processual a ser realizada nos autos da Ação Ordinária e, oportunamente, façam-se ambos os autos conclusos para sentença. Proceda a Serventia o pensamento dos autos. Int.

2007.61.16.001326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X FERNANDES BARATELA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Tópico final: Assim, reconheço a conexão entre este feito e o de n.º 2007.61.16.001050-7 - Ação Revisional de Contrato Bancário de Crédito Educativo, c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais, cumulada com Consignação em Pagamento com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela, e, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião das ações, a fim de serem julgadas simultaneamente, nos termos em que requerido às fls. 70/71. No mais, considerando que nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.16.001050-7 já foi realizada perícia contábil, aguarde-se, por ora, o término da instrução processual a ser realizada nos autos da Ação Ordinária e,

oportunamente, façam-se ambos os autos conclusos para sentença. Proceda a Serventia o apensamento dos autos. Int.

2007.61.16.001732-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA E OUTROS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF manifeste-se nos autos, conforme determinado à fl. 95. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001930-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME E OUTROS

Ante o teor da certidão de fl. 185, diga a Caixa Econômica Federal em termos do prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000077-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001621-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP150307 GUILHERME ZIRONDI ABIB)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.003293-0 - JOAO BALBINO DA SILVA (PROCURAD GERSON OTAVIO BENELI OAB/SP 136580) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001411-7 - EZIO NICOLA CAVUTO (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido (fls. 118/121) e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2000.61.16.001459-2 - LUZIA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Issso posto:a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 129), não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.002131-7 - CECILIA SAKATA (PROCURAD WILLIANS G VIEGAS E ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E ADV. SP128402 EDNEI FERNANDES E ADV. SP164981 CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X CREFISA S/A (ADV.

SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido retro. Concedo vista dos autos ao advogado subscritor da petição de fl. 226, pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 225. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000244-7 - FAHD DIB JUNIOR (PROCURAD FAHD DIB JUNIOR E ADV. SP137370 SERGIO AFONSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Requer a parte autora, em sua petição de fls. 294/295, a realização de Audiência de Conciliação. No entanto, verifica-se dos autos que a parte Ré já foi intimada para informar a possibilidade de transação, nos termos do despacho de fl. 278, sendo certo que manifestou-se às fls. 283 informando que a negociação é possível, sendo necessário que o autor dirija-se até a agência de vinculação de seu contrato para simulação dos valores e definição da quantidade de parcelas a serem pagas junto à Agência da Caixa. Assim, à vista da manifestação da CEF, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. No mais, considerando que as partes já apresentaram suas alegações finais, façam-se aos autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000691-0 - JOAO FERNANDES LERIAS NETTO (ADV. SP201601 MARIA CAROLINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Acerca da petição e documentos apresentados pelo autor às fls. 349/355, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.11.005697-0 - JOSE JORGE MARTINHAO (ADV. SP068178 NESTOR TADEU PINTO ROIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, em termos, o pedido retro. Autorizo, tão-somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 46/47 (fotos). Deverá o i. causídico comparecer em Secretaria a fim de retirar os citados documentos, mediante recibo nos autos. Quanto aos documentos de fls. 11/33, indefiro o desentranhamento por tratar-se de cópias reprográficas. Cumpridas as providências acima, considerando o teor dos despachos de fls. 41 e 49 e certidão de fl. 50, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001478-1 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA (ADV. SP228666 LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 87. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001628-5 - APARECIDA MERLIN (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 82 para, onde está escrito Ré, leia-se AUTORA. Dessa forma, o despacho de fl. 82 passa a ter a seguinte redação: Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int e cumpra-se. No mais, considerando que a parte autora apresentou contra-razões ao seu recurso, direcionada pelo despacho em questão, desentranhe-se referida peça processual, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intime-se o INSS para contra razões. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000721-5 - MARCELO DE REZENDE ANDREGHETTI (ADV. SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E ADV. SP214348 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de fl. 87, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento do ofício 984/2008 (fl. 48), expedido nos autos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001200-4 - MARIA ROSA CLAUDINO DOS SANTOS - INTERDITADA E OUTRO (ADV. SP132060 LUCIANE GONCALVES SISMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. No mais, trata-se de alvará judicial

interposto por Maria Rosa Claudino dos Santos, representada por seu curador Sebastião Germando dos Santos Filho, com o objetivo de proceder a venda do imóvel que descreve à fl. 03. Após uma série de desdobramentos do feito, a Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo (fl. 91) e, conseqüentemente, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 109/110). No entanto, por meio da petição de fls. 115/116, informa a autora que quitou o financiamento imobiliário que possuía junto à Caixa Econômica Federal e, em razão disso, a CEF autorizou o cancelamento do ônus hipotecário que recaía sobre o imóvel objeto destes autos. Dessa forma, intime-se a CEF, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, precisamente, acerca da petição de fls. 115/116, informando se persiste seu interesse em figurar nos autos. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, desapensem-se destes autos a o feito n.º 2314/99 - 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP (Interdição), remetendo-o à Vara de origem, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

2008.61.16.001494-3 - TOSHIHIDE YADOYA (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A parte autora deverá recolher/complementar as custas judiciais, conforme TABELA I, item a da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessível pela Internet endereço <http://www.jfsp.jus.br/custascalculos.htm>.>O recolhimento das custas deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. Após a comprovação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.16.002116-9 - ADELINA PETRI VATTOS (ADV. SP208902 MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro pedido de justiça gratuita, pois, pela condição socioeconômica da parte autora (fl. 08 - sitiante) não se presume miserabilidade. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e declaração de pobreza, o pedido poderá ser revisto. No silêncio, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do art. 867 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ocorrendo o recolhimento das custas, intime-se nos termos do referido artigo do CPC. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002117-0 - JOSE NEVES DOS SANTOS (ADV. SP208902 MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, nos termos do artigo 867 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Isto feito, intime-se o requerido aos termos da presente ação. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.16.001117-0 - ILDO DE SOUZA SOARES (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.000849-7 - MAURICIO DORTA DE SOUZA (ADV. SP139068 JULIA ELENA ERCOLIN ANTONIEL E ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000984-2 - ANTONIO ROSA E OUTRO (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.001057-1 - VALDEMAR LOOSE (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742

ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429)

ATO ORDINATÓRIO (r. despacho de fls. 115):Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2004.61.16.001868-2 - ORIDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP024177 MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Trata-se de Ação Sumária julgada procedente, fls. 60/61, com a condenação do INSS na verba sucumbencial. Em sede de apelação, aos honorários advocatícios foram reduzidos pela metade (fls. 95/97). A advogada que patrocinou os interesses da parte autora, durante toda a fase de conhecimento até o trânsito em julgado foi àquela constante da procuração de fl. 07 (Dr.^a Marlene Cardoso Mirisola), e não deu início à execução de seus honorários sucumbenciais. No entanto, sobreveio a petição de fls. 153, instruída com a procuração de fl. 154, na qual a parte autora constitui novo defensor para representá-la - Drs. José Roberto Renzi e Carlos Alberto Mota. Referidos causídicos requereram a execução do julgado para que o INSS promovesse as averbações necessárias, nos termos do julgado. Iniciada a execução, foi expedido ofício ao INSS para efetivação da sentença (fls. 158, 160 e 162), sendo certo que tal providência restou comprovada às fls. 168/169. O INSS apresentou, ainda, o cálculo dos honorários sucumbenciais, fls. 165/166, com o qual concordou o atual advogado da parte autora (fl. 174). Citado (fls. 179), o INSS não opôs embargos. Porém, não obstante a procuração juntada aos autos, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, qual seja, Dra. Marlene Cardoso Mirisola. Assim, não merece prosperar a pretensão do i. causídico - Dr^o José Roberto Renzi, em ver expedido ofício requisitório em seu nome, nos termos da petição de fl. 174. Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, muito embora a legitimada para executar os honorários sucumbenciais tenha ficado inerte, considerando que já houve apresentação dos cálculos e citação do INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado da parte autora, em petição conjunta com a Dra. Marlene Cardoso Mirisola, com a concordância desta, e desde que ratificados os atos executórios, renovar o pleito de fl. 174, hipótese em que restará caracterizada a cessão de direitos. Int.

2006.61.16.001933-6 - VLADIMIR ZEBEDIFF (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

ATO ORDINATÓRIO, PORTARIA 12/08, ART. 13, V - (FL. 102).Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 30 de abril de 2009, às 14:20h.

2008.61.16.000634-0 - IRACEMA FERNANDES DIAS DE RESENDE (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (r. despacho fl. 44)...Após, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, vindo em seguida os autos conclusos para a sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.16.002038-7 - GETULIO DAMASCENO X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS AGENCIA ASSIS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 149/151), manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, quanto à satisfação da sua pretensão.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000021-3 - LUIZ ANTONIO MENEGHIN (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO (R. DECISÃO PROFERIDA DURANTE PLANTÃO JUDICIAL)Vistos em plantão judiciário.Ante a propositura do presente feito, não subsiste perigo na demora. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar.Oportunamente, remeta-se ao Juízo competente, para distribuição.

2009.61.16.000023-7 - AUREO GONCALVES (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO (R. DECISÃO PROFERIDA DURANTE PLANTÃO JUDICIAL)Vistos em plantão judiciário.Ante a propositura do presente feito, não subsiste perigo na demora. Nestes termos, INDEFIRO o pedido

liminar.Oportunamente, remeta-se ao Juízo competente, para distribuição.

2009.61.16.000025-0 - JOSE CRISTOVAO DE SOUZA (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO (R. DECISÃO PROFERIDA DURANTE PLANTÃO JUDICIAL)Vistos em plantão judiciário.Ante a propositura do presente feito, não subsiste perigo na demora. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar.Oportunamente, remeta-se ao Juízo competente, para distribuição.

2009.61.16.000028-6 - MARIETA MURICY DA SILVA (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO (R. DECISÃO PROFERIDA DURANTE PLANTÃO JUDICIAL)Vistos em plantão judiciário.Ante a propositura do presente feito, não subsiste perigo na demora. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar.Oportunamente, remeta-se ao Juízo competente, para distribuição.

2009.61.16.000030-4 - LUIZ CARLOS GAGLIARDI PIEDADE (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO (R. DECISÃO PROFERIDA DURANTE PLANTÃO JUDICIAL)Vistos em plantão judiciário.Ante a propositura do presente feito, não subsiste perigo na demora. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar.Oportunamente, remeta-se ao Juízo competente, para distribuição.

2009.61.16.000034-1 - NELSON FAGANHOLI (ADV. SP163540 PATRICIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ATO ORDINATÓRIO (R. DECISÃO PROFERIDA DURANTE PLANTÃO JUDICIAL)Vistos em plantão judiciário.Ante a propositura do presente feito, não subsiste perigo na demora. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar.Oportunamente, remeta-se ao Juízo competente, para distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.002139-0 - RODRIGO SILVA MARQUES (ADV. SP149662 RODRIGO SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial para adequar ao rito de sua pretensão, sob pena de indeferimento do pedido em razão de que seus pedidos (interrupção da prescrição e exibição de documentos) seguem ritos distintos. Indefiro pedido de justiça gratuita, pois, pela profissão indicada não se presume condição de miserabilidade.Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e declaração de pobreza, o pedido poderá ser revisto. No silêncio, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.16.002523-8 - APARECIDO EDSON SERODIO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON E ADV. SP106251 RODOLFO DE JESUS FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a extinção do feito, sem julgado do mérito, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.16.001085-0 - NATALIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X NATALIA GONCALVES DA SILVA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5038

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.16.001621-2 - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP150307 GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
ATO ORDINATÓRIO (R. DESPACHO FL. 80)Retornando aos autos da contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada.Após, voltem conclusos.

MONITORIA

2003.61.16.001517-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATA DE OLIVEIRA ARAUJO
Diga a CEF em termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Cumpra-se.

2004.61.16.000523-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X SUELY BERTHOLDO (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP119407 SUELY BERTHOLDO GARMS)
Fls. 192: defiro.Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora iniciar a execução do julgado, juntando a memória discriminada e atualizada do cálculo.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X EDSON CRISPE (ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI E ADV. SP194255 PATRÍCIA PEREIRA PERONI E ADV. SP143665 RICARDO DA SILVA SERRA E ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.Requeira a CEF o quê de direito em prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos em conformidade com o julgado. Prazo: 10 dias.Apresentado os cálculos, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, no valor do referido cálculo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05.Não apresentado os cálculos e nada requerido, aguarde-se em arquivo provocação das partes, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X MARIANA MACHADO (ADV. SP043822 CARLOS ALVES TERRA E ADV. SP135696 FABIANE ALVES TERRA MARTINS)
ATO ORDINATÓRIO (R. DESPACHO FL. 73)Retornando aos autos da contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada.Após, voltem conclusos.

2007.61.16.001063-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PASCHOAL PORTO (ADV. SP063152 APARECIDO AMERICO DOS REIS E ADV. SP062467 MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS) X ANTONIO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP063152 APARECIDO AMERICO DOS REIS E ADV. SP062467 MARINEIDE ANASTACIO AMERICO DOS REIS)
Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para informar se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente, de forma fundamentada e com base no contrato e nas alegações das partes. Retornando aos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, subam os autos conclusos pata sentença. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Considerando que os autos já retornaram da Contadoria, manifestem-se as partes, nos termos acima, acerca da informação prestada pela contadoria às fls. 108.

2007.61.16.001224-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP215120 HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP215120 HERBERT DAVID)
Fl. 120: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF manifestar-se acerca do despacho de fl. 104. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001225-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO

FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

Defiro o pedido retro. Sobreste-se, em Secretaria, o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação da CEF, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS SOARES GARCIA E OUTROS (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA)

O contrato que embasa a presente monitória é objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária em apenso, os quais encontram-se em fase de instrução. Assim, considerando que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária poderá refletir nestes autos, suspendo o andamento do feito, até o julgamento do mérito da ação ordinária. Int.

2007.61.16.001422-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Nos termos da petição de fl. 159, existe possibilidade de renegociação da dívida relativa a estes autos. No entanto, deverá o autor dirigir-se a agência da CEF. Nestes termos, indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 154. Retornando os autos do Contador, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca da informação da Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA POLO E OUTRO

Considerando o teor da certidão de fl. 55, expeça-se nova carta para citação da requerida Marlene Aparecida Polo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado do requerido João Batista Polo, haja vista a informação contida no envelope devolvido pela EBCT, acostado à fl. 54. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000828-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

O contrato que embasa a presente monitória é objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.16.000828--8, em apenso, os quais encontram-se em fase de instrução. Assim, considerando que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária poderá refletir nestes autos, suspendo o andamento do feito, até o julgamento do mérito da ação ordinária. Int.

2008.61.16.001030-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE DORIGHELI FONTANA E OUTROS

Acerca da informação contida nos envelopes devolvidos pela EBCT, acostados às fls. 50/53, diga a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002059-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA SERVILHA E OUTRO

Cite-se, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, deverá constar do mandado de citação: a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular. b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito. Por fim, encaminhe-se ao SEDI para alterar a classificação do assunto processual. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001536-5 - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS E ADV. SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.001075-0 - SEBASTIAO IGNACIO ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Proceda a serventia o desentranhamento das contra-razões interposta pela parte autora às fls. 306-308 (protocolo n.º 2009.16000598-1), em 28/01/2009. Primeiro, por ser intempestiva. Segundo, porque já havia sido protocolada outra anteriormente, no dia 19/01/2009, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado deste Juízo, sob o n.º 2009.16000397-1 (fls. 302-304). O recurso desentranhado será entregue ao seu(sua) subscritor(a), que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000332-4 - JOAO RODRIGUES FAGUNDES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento do recurso de apelação interposto às fls. 234/239 (protocolo n.º 2008.160012023-1), em 18/11/2008, juntado indevidamente a este processo. O recurso desentranhado será juntado aos devidos autos, de n.º 2007.61.16.000332-1, certificando-se o ocorrido. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 241/246) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção (fls. 166/172). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000250-2) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA (ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI E ADV. SP141254 ADEMAR FERNANDO BALDANI E ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP135269 ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acerca do laudo pericial de fls. 217-222, digam as partes no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000601-5 - ANTONIO CONGIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento das contra-razões interposta pela parte autora às fls. 221-223 (protocolo n.º 2009.16000060-1), em 28/01/2009. Primeiro, por ser intempestiva. Segundo, porque já havia sido protocolada outra anteriormente, no dia 19/01/2009, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado deste Juízo, sob o n.º 2009.16000039-5 (fls. 217-219). O recurso desentranhado será entregue ao seu(sua) subscritor(a), que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001500-4 - PEDRO SILVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

ATO ORDINATÓRIO, PORTARIA 12/08, ART. 12, I, a. Vistas dos autos à parte ré. Int.

2006.61.16.001523-9 - CARLOS ROBERTO ZIBORDI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIO (r. despacho de fls. 124):Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior (No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação).

2007.61.16.000332-1 - JOSIANE DE ALMEIDA AZEVEDO - INCAPAZ (ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

O recurso de apelação da autora fora juntado indevidamente ao processo n.º 2005.61.16.000332-4, protocolo n.º 2008.160012023-1, de 18/11/2009, ora direcionado aos devidos autos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000828-8 - SELMA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 120/161, apresentado pelo expert. Int.

2007.61.16.000864-1 - ALVARO ABUD (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas:a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) A intimação do(a) devedor(a) , na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal;c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro, a expedição de mandado de penhora e avaliação;d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente.Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000719-7 - PEDRO GILBERTO SIMIAO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando a juntada aos autos da manifestação da parte autora, fica o INSS, nos termos da Informação de Secretaria publicada em 08/01/2009, intimado para especificar suas provas, fixando, desde logo, quais pontos controvertidos pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.16.001936-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000086-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP223808 MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X BENEVOLO FLORES DE OLIVEIRA (ADV. SP223808 MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA)

Tópico final: Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Ação Monitória nº 2008.61.16.000086-5).Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.001970-9 - JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP172066 LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca das preliminares argüidas na contestação de fls. 33/36, diga a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.000184-7 - LUZIA FERREIRA PASCON (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número de seu CPF/MF. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5057

DEPOSITO

2002.61.16.000277-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP162442 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SEBASTIAO RODRIGUES DANTAS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a natureza jurídica da autora e por não ter se completado a relação jurídico processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.16.000316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICHARDSON ANTONIO VICENTINI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme manifestação da requerente às fls. 70/84, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de pagar por sentença, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas já recolhidas (fls. 47 e 49). Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001091-0 - LAUDELINA FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001088-5 - JAQUELINE APARECIDA LIMA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por Jaqueline Aparecida Lima, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (03/12/2007), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Oficie-se o INSS para que implante o amparo social ao deficiente, em favor da autora, a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2003.61.16.001088-5 Nome do segurado: Jaqueline Aparecida Lima, representada por Aparecida de Fátima de Oliveira Lima Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 03/12/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 03/12/2007 Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da ação, consignando como parte autora Jaqueline Aparecida Lima, representada por Aparecida de Fátima de Oliveira Lima, por ser a autora interdita, conforme documentos de fls. 12/13, 67 e 71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.16.000463-4 - CARMEN HERNANDES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. P.R.I..

2004.61.16.000977-2 - CARMEN SILVA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 01/12/2003, data da indevida cessação do auxílio-doença NB 117.994.620-8 (fls. 184). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000977-2 Nome do segurado: Carmen Silva dos Santos Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/12/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2003 P.R.I..

2004.61.16.000998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000856-1) FERREIRA & THOME LTDA - ME (ADV. SP065965 ARNALDO THOME E ADV. SP201127 ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E ADV. SP201127 ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

O Perito como auxiliar do Juízo, e uma vez nomeado, deve cumprir o encargo a ele confiado, sob pena de comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional e imposição de multa, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, nos termos do artigo 424, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a manifestação do perito, nos termos em que determinado à fl. 152, intime-se pessoalmente o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do despacho de fl. 152, sob pena de aplicação do disposto no supracitado dispositivo legal, ficando advertido(a) que, uma vez decorrido o prazo assinalado sem a designação da perícia ou a apresentação de justificativa plausível, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à corporação profissional para a adoção das providências cabíveis. No entanto, se apresentado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Aludido laudo; b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Cumpra-se.

2004.61.16.001338-6 - PAULO FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP181784 ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E ADV. SP175496A MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093596 VLAMIR MENEGUINI)

Primeiramente, quanto ao ofício de fls. 179, no qual a Delegacia de Polícia Federal Superintendência Regional em São Paulo/SP solicita o envio de material gráfico padrão de Paulo Fernando Ferreira de Araújo, determino: a) oficie-se à

Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para que adote as providências necessárias para colheita de material grafotécnico do autor, devendo, em caso de necessidade do comparecimento do autor à Delegacia de Polícia Federal, ser comunicado a este Juízo, com antecedência mínima de trinta dias, a data agendada, a fim de possibilitar a intimação do autor;b) após, com a vinda do material gráfico padrão do autor, junte a Serventia cópia autenticada nos autos, e proceda a Serventia a remessa do material autêntico à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo/SP, juntamente com cópia do expediente de fls. 179/186, para realização de exame grafotécnico, nos termos do despacho de fl. 172, certificando-se nos autos. Oficie-se. No mais, quanto à petição e documentos de fls. 188/217, abra-se vista dos autos às partes. Após, aguarde-se a realização da perícia acima mencionada. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000483-3 - ANTONIA ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de determinar tão-somente a correção monetária do valor do salário-de-contribuição da autora, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalculer a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB nº 114.604.794-8, com pagamento das diferenças não pagas de acordo com a sistemática dos precatórios. Extingo, portanto, o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 29/04/2000. As diferenças decorrentes não prescritas pelo prazo quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, serão pagas mediante a aplicação dos índices de correção monetária do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Juros a partir da citação no montante de 1,0% (um por cento) ao mês. Sem custas ante a concessão da justiça gratuita e por ser o INSS delas isento. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000603-9 - CRESCENCIO RAMIRO DE CASTRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Processo conclusos em 05/03/2009 e sentença proferida na mesma data. Dispositivo Posto isso, julgo:a) extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação aos períodos em que o autor alega ter realizado suas atividades em condições especiais, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.b) improcedente o pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 75. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000986-7 - JOSE DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por José de Oliveira Soares, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (05/10/2006), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao INSS, para que implante o Amparo Social ao deficiente, em favor do autor, a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.000986-7 Nome do segurado: José de Oliveira Soares Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 05/10/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 05/10/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.16.001236-2 - APARECIDA TEREZINHA VATTOS (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV.

SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Terezinha Vattos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC, exigíveis somente se ficar comprovada a modificação de sua situação econômica, conforme artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001666-5 - ALICE SPRICIDO BENELI (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000489-8 - JESUINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 02/07/2007 (data do requerimento administrativo, fls. 78) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.000489-8 Nome do segurado: Jesuíno Vieira da Silva Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 02/07/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 02/07/2007 P.R.I..

2006.61.16.001074-6 - MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2006), mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Condene a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por idade rural em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001074-6 Nome da segurada: MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 21/02/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/02/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001450-8 - DARCI APARECIDO CARDOSO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor nos períodos de 01/01/1995 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 31/12/1996, e de 01/04/1997 a 14/04/1997, que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, desde que efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001450-8 Nome do segurado: Darci Aparecido Cardoso Reconhecimento de tempo rural, períodos de 01/01/1995 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 31/12/1996, e de 01/04/1997 a 14/04/1997, que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, desde que efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001988-9 - MATHEUS RODRIGO DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Arbitro os honorários advocatícios do advogado nomeado nos autos, Dr. Eduardo Augusto Vella Gonçalves, OAB/SP n.º 138.242 (fls. 12), no valor máximo previsto em Tabela. Requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.16.000169-5 - TERESA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar ao INSS que: a) averbe o período de 04/02/1967 até 31/12/1974 e de 16/05/1977 a 30/06/1981, como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e contagem recíproca; b) reconheça para todos os fins previdenciários, inclusive carência, o período em que houve recolhimento de contribuições, na forma do CNIS e do cadastro de contribuinte individual visto às fls. 223. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da condenação, não há parcelas em atraso. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que a autora já poderá formular imediatamente pedido administrativo de aposentadoria valendo-se do tempo reconhecido judicialmente. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000169-5 Nome do segurado: Teresa de Andrade Silva Benefício concedido: averbação de tempo de serviço e determinação de contagem de contribuições recolhidas para fins de carência Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado.

2007.61.16.000453-2 - ADENASIO RAMON MENDONCA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1967 a 30/04/1977, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização; b) reconhecer como especial o tempo de serviço exercido como motorista de caminhão, no período de 01/05/78 a 28/04/95, o qual deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, na razão de 33/35, com DIB em 19/03/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame

necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000453-2 Nome do segurado: Adenásio Ramon Mendonça Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 19/03/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 19/03/2007 Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. P.R.I..

2007.61.16.000802-1 - SOLFERINO MAIOLI E OUTRO (ADV. SP128476 AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito e homologo o acordo entabulado pelas partes (fls. 53/64 e 71). Considerando a natureza repetitiva e a simplicidade da demanda, bem como a oferta de acordo pela ré, aceita pela parte autora, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fl. 26). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se em cartório o cumprimento do acordo firmado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001329-6 - ODETE FERREIRA AMORIM (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se.

2007.61.16.001567-0 - SOLFERINO MAIOLI E OUTRO (ADV. SP128476 AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em nome do(s) autor(es), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001383-5 - ADAO ADEMAR DE CAMPOS (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence)- fls 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001453-0 - DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 99/100, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 15/06/2004, por se tratar de verba assistencial. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários

advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 55. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001453-0 Nome do segurado: Dalícia Pereira de Souza Santos Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 15/06/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 15/06/2004 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000635-1 - MARIA APARECIDA BARRETO PINTO (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILLE LIMA) 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 25/07/2008 (data da citação, fls. 32-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. do julgaT.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000635-1

Nome do segurado: Maria Aparecida Barreto Pinto Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 27/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 25/07/2008 P.R.I.

2008.61.16.001090-1 - GERALDO REDUSINO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, na forma do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. As diferenças serão corrigidas na forma do Provimento n. 64 da CGJF, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação. Tratando-se de justiça gratuita e em vista da natureza repetitiva da demanda e da sua simplicidade, condeno o INSS a reembolsar as despesas processuais comprovadas e a pagar os honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação aferida até a data desta sentença. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: GERALDO REDUSINO; Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91); Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo; Data de início de benefício (DIB): a partir da citação (11/12/2008). Dou por publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se.

2008.61.16.001190-5 - EDSON GUAZELLI E OUTROS (ADV. SP037493 MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1,15 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo exercido pelos autores, sendo: para o autor Wilson, fica reconhecido o tempo de serviço rural que vai de 21/05/1968 até a data da propositura da demanda; para o autor Edson fica reconhecido o tempo de serviço rural que vai de 24/02/1987 até a data da propositura da demanda; para o autor Maurício, fica reconhecido o tempo de serviço rural que vai de 15/08/1990 até a data da propositura da demanda; e para o autor Germano, fica reconhecido o tempo de serviço rural que vai de 18/04/1980 até a data da propositura da demanda. Ficam os autores liberados do pagamento das contribuições previdenciárias até julho de 1991. Deverá o INSS inscrever os tempos de serviço rural para todos os efeitos previdenciários, na forma da fundamentação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se.

2008.61.16.001556-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com

resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, na forma do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. As diferenças serão corrigidas na forma do Provimento n. 64 da CGJF, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação. Tratando-se de justiça gratuita e em vista da natureza repetitiva da demanda e da sua simplicidade, condeno o INSS a reembolsar as despesas processuais comprovadas e a pagar os honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação aferida até a data desta sentença. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome da segurada: MARIA APARECIDA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91); Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo; Data de início de benefício (DIB): a partir da citação (05/02/2009). Dou por publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.16.001011-6 - CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA (ADV. SP090521 SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP027955 SAULO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP121362 RICARDO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No mais, cumpra-se o v. acórdão que anulou a sentença recorrida e, com fundamento no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Complementar n.º 110/01, apenas no exercício financeiro de 2001. Oficie-se comunicando à Caixa Econômica Federal e a Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília/SP, para adoção das medidas cabíveis. Após, caso nada mais seja requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001317-3 - DALVA APARECIDA DORNA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA E ADV. SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E ADV. SP157884 KEILI UEMA DO CARMO)

Fls. 151: arbitro os honorários do advogado nomeado nos autos, considerando sua atuação nestes autos, no valor mínimo previsto em Tabela. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000867-8 - CELIA CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CELIA CERQUEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003049-0 - ALICE MILITAO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ALICE MILITAO PEIXOTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000895-7 - CLEONICE CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP109402 WALDEMAR LUIZ CLEMENTE E ADV. SP250411 ELIANE COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CLEONICE CUSTODIO (ADV. SP250411 ELIANE COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001449-0 - YUKIKO SATO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X YUKIKO SATO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000347-2 - MARIA DA GLORIA DO AMARAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA DA GLORIA AMARAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001945-5 - VICENTA CAPRIOLLI DA SILVA (ADV. SP119257 JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E ADV. SP122783 MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X VICENTA CAPRIOLLI DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.16.003397-1 - A.M.J.J.C. COM/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A.M.J.J.C. COM/ DE TINTAS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, consoante requerimento do exequente (fl. 443), DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, sem ônus para as partes. Sem custas. Decorrido o prazo, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5058

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.000497-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD MAURICIO FABRETTI E ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DESTILARIA PYLES LTDA (ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP062724 JOSE ANTONIO MOREIRA E ADV. SP182961 ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Do exposto, mantenho a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida às fls. 385/398 e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA para:a) condenar a União Federal a promover a fiscalização da ré Destilaria Pyles Ltda. acerca da efetiva e correta aplicação do PAS instituído pela Lei n. 4.870/65, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto, tais como convênios, ordens de serviços, portarias de designações ou nomeações de fiscais/auditores fiscais, termos de início de fiscalização (TIF), etc. b) condenar a ré Destilaria Pyles Ltda. a promover a elaboração do Plano de Assistência Social relativo à presente e às futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, bem como aplicarem as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para tanto, contabilidade específica para os recursos do referido PAS e conta bancária para este fim, tudo nos termos da legislação de regência. Para a hipótese de descumprimento desta decisão judicial, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso III da Lei n.º 9.289 de 04.07.66), e sem honorários (artigo 18 da Lei n.º 7.347 de 24.07.85). Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036926-0, do inteiro teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

2005.61.16.001145-0 - EDIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP170496 RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), em especial sobre a petição de fls. 307/308. Tendo em vista que já foram encaminhadas cópias deste processo ao E. Ministério Público Federal (Ofício n. 1776/2008-SE, de 18 de novembro de 2008 - fls. 298), encaminhem-se também, cópias do Mandado de Constatação (fls. 304/306) e do Ofício n.º 533/2008/SMGNJ, de 23 de dezembro de 2008, do Chefe de Departamento da Prefeitura Municipal de Assis (fls. 318). Por fim, o pedido de substituição do pólo ativo (fls. 307/308) será apreciado após a manifestação da CEF. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.16.000755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X ALEX SANDRO FRAGOSO

Acerca da informação contida no envelope devolvido pela EBCT, acostado à fl. 102, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se nos autos, conclusivamente, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, à vista dos novos prâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS E OUTRO (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA E ADV. SP240324 ALINE NASCIMENTO)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se sobre a possibilidade de desistência da ação, conforme requerido. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000452-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREIA CRISTINA CAMARGO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS E ADV. SP172066 LAIANE TAMMY ABATI)

Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para a CEF manifestar-se nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 83. Int.

2007.61.16.001221-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS (ADV. SP264822 LUIS HENRIQUE PIMENTEL E ADV. SP257700 MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP269031 ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH E OUTRO (ADV. SP265922 LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para informar se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente, de forma fundamentada e com base no contrato e nas alegações das partes. Retornando aos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA DIONISIO CEZAR E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento, em especial acerca da devolução da Carta Precatória acostada às fls. 62/67. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001792-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO QUALITY DE PARAGUACU LTDA (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X RENATO COSME LIMA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Ante o teor da petição de fl. 138, na qual a CEF informa que não foi procurada pelos executados para a formalização de acordo relativo ao débito executado nestes autos, determino o prosseguimento do feito. Nestes termos, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca das certidões de fl. 129 verso e 131 verso, requerendo o quê de direito em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JS PAIVA INFORMATICA E OUTROS

Indefiro, por ora, o pedido retro. Comprove a parte autora ter diligenciado junto aos órgãos de praxe visando localizar eventual endereço dos requeridos. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Caso contrário, havendo manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000037-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF fornecer o endereço atualizado da parte requerida. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI E OUTROS (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

I - Recebo os embargos interpostos às fls. 59/73. Fica suspensa a eficácia do mandado, consoante disposto no art. 1102c do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca da informação de fl. 79. II - Sem prejuízo, intime-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem declaração de pobreza assinada de próprio punho e manifestem-se acerca da informação da contadoria, acostada à fl. 79. Após, apreciarei o pedido de assistência judiciária gratuita. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000090-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELCIO ANTONIO ZIRONDI E OUTROS

Intime-se a parte embargante para manifestar-se acerca da Impugnação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) embargante especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) embargante, fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000136-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000352-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RAZZO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Considerando que o contrato que embasa a presente ação é objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.16.000352-7, em apenso, aguarde-se, por ora, a apresentação dos memoriais finais nos autos da ação ordinária e, oportunamente, façam-se ambos os autos conclusos para julgamento. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000144-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000354-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO ROLIM SIMAO E OUTROS

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo, abra-se nova vista dos autos à CEF. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CHIZOLINI FONSECA E OUTRO (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA) X MARIA MADALENA SANTINO (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA)

I - Considerando que, devidamente intimada, a Cef não se manifestou nos autos (fl. 104), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Ao SEDI para retificação do pólo passivo, tão-somente em relação ao de cujus Luciana Chizolini Fonseca, substituindo-a por Espólio - Luciana Chizolini Fonseca, representada por seu inventariante José Luiz Chizolini. II - No mais, recebo os presentes embargos. Fica suspensa a eficácia do mandado, art. 1102c do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000568-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA E OUTROS

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido - 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, não sobrevindo manifestação do credor, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARA NEVES (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X NADIR BRAGA (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X MARIA SOUZA NEVES (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO)

Informa a CEF, em sua Impugnação de fls. 88/102, que o contrato objeto da demanda foi renegociado, nos termos da Lei n.º 11.552/2007 e Circular n.º 431/2008, em 06/10/2008 (item 2 da Impugnação - fl. 89). Assim, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se nos autos sobre a alegação da CEF, apresentando, se o caso, o termo de renegociação do contrato, e requerendo o quê de direito em relação aos embargos opostos. Int.

2008.61.16.000915-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHEL RICARDO DA FONSECA (ADV. SP206001 FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E ADV. SP203816 RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E ADV. SP243903 FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para informar se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente, de forma fundamentada e com base no contrato e nas alegações das partes. Retornando aos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001028-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP153939 EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP153939 EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) Intimem-se os embargantes para manifestarem-se acerca da Impugnação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverão ainda especificar as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado aos embargantes, fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001031-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA E OUTRO Nos termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, quando houver vários réus, começa a correr o prazo da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, considerando que um dos requeridos ainda não foi citado, ainda não se iniciou o prazo para apresentação dos embargos monitorios. Defiro, pois, vista dos autos ao advogado subscritor da petição de fls. 61/62, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o retorno dos autos, considerando a informação contida no envelope devolvido, acostado à fl. 58, expeça-se mandado de citação do requerido José Francisco Salomé Figueira. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO E OUTRO Nos termos do disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, quando houver vários réus, começa a correr o prazo da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, considerando que um dos requeridos ainda não foi citado, ainda não se iniciou o prazo para apresentação dos embargos monitorios. Defiro, pois, vista dos autos ao advogado subscritor da petição de fls. 60/61, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o retorno dos autos, considerando a informação contida no envelope devolvido, acostado à fl. 57, expeça-se mandado de citação do requerido José Francisco Figueira Neto. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001034-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDER HILARIO E OUTRO Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento da presente Ação Monitoria pelo prazo requerido, ou seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, não sobrevindo manifestação, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001050-9 - IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E ADV. SP151139 MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI E ADV. SP133243 MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP162442 CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a procedência parcial do pedido, promova a parte autora, querendo, a execução do julgado. Caso nada seja requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sobreste-se o presente feito em Secretaria. Todavia, decorrido in albis o prazo de 06 (seis) meses, contados da intimação do presente despacho, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos do parágrafo quinto, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000549-3 - DAVID ANTONIO SILVA (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Cumpra o(s) habilitante(s), integralmente, o despacho de fl. 165, no sentido de comprovar documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o falecido possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Deverá, ainda, o i. causídico atentar-se para os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fl. 165, se existente ou não dependentes previdenciários. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.16.000352-7 - JULIANA RAZZO TEIXEIRA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o grau de complexidade. Requisite-se o pagamento. Dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, registrem-se os autos para sentença.

2007.61.16.000354-0 - GIULIANO ROLIM SIMAO E OUTROS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, CRC/SP Nº 1SP208743/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001456-2 - SYDNEI DIAS PAIAO E OUTRO (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acerca do pedido de suspensão do feito, a teor do artigo 265, inciso IV, alínea a e 5º do Código de Processo Civil, diga a parte Ré. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

2008.61.16.000029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001860-9) VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME (ADV. SP130118 VALDENIR GHIROTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Considerando o teor da certidão de fl. 21, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 20, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.001051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000922-4) DERLE TOMAZ DA SILVA (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO E ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimado a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001461-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Dê-se vista às partes dos documentos acostados às fls. 149/157, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

2009.61.16.000343-3 - VICENTE JOSE DA SILVA (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não

há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. I - As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2 - Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3 - O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4 - Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao mesmo (autor), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000236-7 - APARECIDO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da

satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5059

MONITORIA

2004.61.16.000179-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JAIME JOSE DE SOUZA (PROCURAD MARIA PENHA MENDES C. ARRUDA 208902)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, expressamente, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias (fl. 197). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000719-1 - JOAO BATISTA DE MORAES FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000362-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000737-0 - JOAO EUDIS PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Da leitura da apelação apresentada às fls. 227/230, nota-se que referido recurso diz respeito aos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.16.000540-6, em apenso. Assim, desentranhe-se a apelação de fls. 227/230, juntando-a aos autos pertinentes. Após, remetam-se estes autos, após regular desapensamento, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000056-2 - ACELINO NUNES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000237-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000456-7 - ROSA FERREIRA CARDOSO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001296-5 - LUMIERES ALVES GALINDO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001578-4 - ORLANDA BUENO DE MORAES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001694-6 - VALMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002012-3 - IVO GOMES (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000142-0 - PAULA ALDIVINA DE OLIVEIRA DALAQUA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no mesmo efeito em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar, contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000204-6 - SIMONE PERANDRE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA, fls. 202/207, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a serventia o desentranhamento das contra-razões interposta pela parte autora às fls. 221/223, porque já havia sido protocolada outra anteriormente, no dia 19/01/2009, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado deste Juízo. O recurso desentranhado será entregue ao seu(sua) subscritor(a), que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000330-0 - CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA FREIRE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000416-0 - NILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000600-3 - CORINA VIRGINIA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000665-9 - DINEI AUGUSTO PARANHOS (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contra-razões, fls. 233/235, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001037-7 - EDNA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001264-7 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso ADESIVO interposto pela parte AUTORA no mesmo efeito em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001404-8 - JOSE BENTO ALEXANDRE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001609-4 - HELIO RORATO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001624-0 - CLOVIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001130-1 - EMILIA NUNES BIAZETTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001220-2 - IDALINA ALVES MOURA PAULA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001438-7 - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001439-9 - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001511-2 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP186293 SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000059-9 - ADELIA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000128-2 - CORINA FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000299-7 - NADIR PAULINA DA SILVA (ADV. SP210627 FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000346-1 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000832-0 - TERCILIA DE LUCA FERREIRA (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA E ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000844-6 - NEUZA LOFIEGO DE ALMEIDA (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR E ADV. SP214814 HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000968-2 - TEREZINHA VERONI DE OLIVEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001133-0 - TERCILIA DE LUCA FERREIRA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001418-5 - BENEDITA RIBEIRO SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001476-8 - SEBASTIAO ARANTES - ESPOLIO (ADV. SP142565 FERNANDO MAURO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001710-1 - ORIEL JOSE GOMES (ADV. SP159640 LELIO DE ALENCAR NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000486-0 - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO (ADV. SP087302 EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000651-0 - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000917-0 - LEONOR APARECIDA RODRIGUES CASSEMIRO (ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001126-7 - LUIZA TIEKO TANIOKA E OUTRO (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a ré seu pedido de fls. 206 uma vez que os documentos desen tranhados já foram substituídos por cópias e já retirados pelo i. causídico da parte autora, nos termos em que deferido por este Juízo à fl. 203. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, retornem os autos ao a rquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001258-2 - PEDRO MAURICIO GOMES (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Recebo a apelação da Caixa Economica Federal -CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003738-0 - MANOEL ALVES TEIXEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fls. 114/115 e 117: o autor deve alterar o seu endereço diretamente no INSS, podendo fazê-lo inclusive pela Internet, no respectivo site. Intime-se, pois, a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, acerca do teor do ofício de fl. 109, no sentido de que, para reativação do benefício previdenciário, é imprescindível o comparecimento do autor à Agência da Previdenciária Social da cidade de Marília/SP. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, bem como cumpra as demais determinações do r. despacho de fl. 106/107. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000586-3 - MARIA APARECIDA SAVELI RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001484-0 - ALBERTINA MARIA MALAGUTI (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.16.000097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000179-7) JAIME JOSE DE SOUZA (PROCURAD MARIA PENHA MENDES C. ARRUDA 208902) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare seu recurso, recolhendo as custas judiciais e o porte de remessa e retorno. Após, cumprida a providência acima, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.16.000098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000179-7) ROSANE CRISTINA CARREIRA DE SOUZA (ADV. SP208902 MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare seu recurso, recolhendo as custas judiciais e o porte de remessa e retorno. Após, cumprida a providência acima, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.001021-4 - DURVAL TAVARES NETO (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP230258 ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 33: indefiro. E isto porque, o despacho de fl. 32 deferiu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial proposta por Durval Tavares Neto. Não há nos autos documentos a serem desentranhados e entregues a CEF. Cumpra a Serventia as determinações de fls. 32. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000336-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS PACHECO (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25: defiro o prazo de 30 dias, para juntada do comprovante de endereço. No mesmo prazo, proceda a parte autora a autenticação das cópias que juntar aos autos, em atendimento à determinação de fls. 22. Int.

Expediente Nº 5063

MONITORIA

2007.61.16.001801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO E OUTRO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001392-1 - TEODOMIRO BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001731-8 - SERGIO BENEDITO GOMES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000418-3 - PAULO SERGIO GONZAGA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Minsitério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000700-7 - MARIA KEKI DO NASCIMENTO (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001228-3 - WILLIAN ROSEIRO COUTINHO (ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E ADV. SP070641 ARI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela Caixa Economica Federal -CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001287-8 - JOSE MARIA SILVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000135-6 - SANDRA REGINA GERALDO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000823-5 - ZILDA MARIA TAVARES DE BRITO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001131-3 - NADIR FERRARI RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001186-6 - APARECIDA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001434-0 - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Economica Federal CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001435-1 - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001577-0 - ALICE MARIA VIEIRA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES E ADV. SP251070 MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Economica Federal - CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001697-9 - SANDRA MARIA GONCALVES OGEDA PORTES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme HISCRE - Histórico de créditos juntado aos autos, a parte autora de fato, recebeu, concomitantemente, o benefício de n.º 1306645376 e 529798068 e os valores recebidos em concomitância deverão ser descontados/compensados em futura execução, nos termos da sentença prolatada nos autos. No mais, a questão levantada pela parte autora em sua petição de fls. 160/161, relativa a cobrança feita pelo INSS, foge do objeto destes autos. Remetam-se, pois, estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto nos autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001829-0 - ALZIRA NOGUEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001468-9 - LINDOLFO PAYAO DE OLIVEIRA (ADV. SP255733 FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000058-0 - KERJIE ABOUD HOUEER (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000189-4 - CELIA MARIA DE SA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000220-5 - RICARDO INACIO DA SILVA (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.16.000655-0 - DALVA ROSA DE JESUS NOVAIS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000167-1 - ILTON ROBERTO MANFIO (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

I - Fls. 187/189: conforme histórico de créditos de fls. 196/198, o autor está recebendo o benefício concedido em termos de tutela, inclusive foram pagos os atrasados do período de 21/10/2008 a 30/01/2009 (fl. 198). Assim, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial ou aplicação de multa como requer o autor. II - Fls. 194: prejudicada a petição de fl. 194, uma vez que, não obstante a certidão de fls. 185, a r. sentença proferida nos autos ainda não transitou em julgado, já que sujeita a reexame necessário (fl. 171)> Dessa forma, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado laçada à fl. 185. Saliento que a execução do julgado dar-se-á com o retorno dos autos da Superior Instância. Int. e cumpra-se, com urgência.

2008.61.16.000587-5 - ARMANDO JUSTINO CORREIA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000633-8 - IRACEMA ALVES SOTANA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000727-6 - LUZIA PEDRINA BELONI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.001565-0 - MATILDE PEREIRA (ADV. SP058426 IVO ALMEIDA DE MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 6971: o autor requer a desistência do feito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em petição datada de 13/11/2008. Contudo, o presente feito foi sentenciado em 28 de outubro de 2008, publicada a sentença em 07/11/2008, que julgou extinto o feito pela decadência do direito à impetração, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Verifica-se, pois, de todo o processado, que, com a entrega da sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional, não havendo mais questões a serem decididas. Aguarde-se, por mais 05 (cinco) dias, a manifestação da parte autora quanto aos documentos acostados à inicial, cujo desentranhamento já foi deferido (fl. 67). Não sobrevindo manifestação, à vista do trânsito em julgado da sentença (fl. 72), ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.001035-9 - OSVALDO RODRIGUES PENA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSVALDO RODRIGUES PENA

Informa o INSS que a certidão de tempo de Contribuição em favor do autor foi emitida. No entanto, o Posto de Benefícios da Agência da Previdência Social em Assis aguarda o comparecimento do favorecido para recebimento. Dessa forma, intime-se o autor, através de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na Agência da Previdência Social em Assis/SP, para recebimento da certidão de tempo de contribuição, comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos os cálculos dos honorários de sucumbência, conforme já determinado às fls. 107 e 121. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não havendo manifestação da parte autora, e não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.16.000526-1 - DIRCE MORENO ROSSI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DIRCE MORENO ROSSI

INFORMAÇÃO D E SECRETARIA: Considerando que o INSS apresentou os cálculos de liquidação, bem como o teor do despacho de fl. 151, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Discordando, façam-se os autos novamente conclusos.

Expediente Nº 5067

INQUERITO POLICIAL

2008.61.16.001746-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X FABIO SANTOS BASTOS (ADV. SP236194 RODRIGO PIZZI)

Homologo o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela defesa. Solicite-se ao D. Juízo Federal da 2ª vara Criminal da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, a devolução da carta precatória registrada sob nº 2009.70.02.001192-6/PR, independente de seu cumprimento. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 14hs30, para a realização da audiência de interrogatório do acusado. PA 0,5 Intimem-se. Requisite-se ao Departamento de Polícia Federal de Presidente Prudente-SP, a escolta do acusado recolhido no CPD de Caiuá-SP. Comunique-se à Direção do Estabelecimento Prisional. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.61.16.002070-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ CARLOS SILVA MONCAO (ADV. RJ071808 ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

Autos oriundos da Instância Superior. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.16.000471-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JULIANO APARECIDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA E ADV. SP170668 EMERSON DIAS PAYÃO)

Certifique-se o trânsito em julgado em relação aos demais acusados.Recebo o recurso de apelação interposto pela advogado do acusado Juliano Aparecido Teixeira, às fls. 451. Intime-se para apresentação das razões.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, a teor do art. 583 do Código de Processo Penal, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

2002.61.16.001248-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SCOTINI E OUTRO (ADV. SP074014 JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

Autos oriundos da Instância Superior.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2003.61.16.000128-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MORAES E OUTRO (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Autos oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vistas às partes.

2005.61.16.000967-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP167231E CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO os réus APARECIDO DE OLIVEIRA e SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C..

2005.61.16.001432-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP167231E CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para manifestar-se sobre o documento e aditar, se quiser, suas alegações finais, no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 429.

2006.61.16.000790-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE MENDES DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO- DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINSDiretor de Secretaria - JOSÉ ROALD CONTRUCCISSETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAISEDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIASO DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC,FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL N.º 2006.61.16.000790-5, movida pela Justiça Pública em face de JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES, portador do RG n. 27.974.615-5/SSP/SP, CPF/MF n. 619.310.126-87, solteiro, vendedor ambulante, nascido aos 13.04.1963, em Salinas, MG, filho de Manoel Fonseca Magalhães e Clemência Dias de Oliveira, residente na Rua Ernesto Micolini, 1017, Jd. Americanópolis, em São Paulo, SP, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, na qualidade de sentenciado nos referidos autos, acerca do dispositivo final da r. sentença condenatória de fls. 617/643, conforme segue: ...Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) condenar JONAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES, à pena de 01 (um) ano e oito meses de reclusão, como incurso na figura típica do artigo 334, caput, do Código Penal; b) condenar Cinirio Castilheiro Ribeiro à pena de 2 (dois) anos de reclusão quanto ao crime previsto no artigo 334, caput, do código Penal, e absolvê-lo, em relação ao delito previsto no artigo 304, do Código Penal, por ausência de prova para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e, quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. c) condenar José Mendes da Silva Filho às penas de 2 (dois) anos de reclusão quanto ao crime previsto no artigo 334, caput, do código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, c/c 297 do CP, e absolvê-lo quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A pena restritiva de liberdade cominada aos réus Jonas e Cinirio será cumprida, inicialmente, no regime aberto, possível em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. A pena do condenado José Mendes será cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto, possível conforme o artigo 59,III c/c artigo 33, 2º, alínea b, ambos do CP. O dia multa da pena de José Mendes é fixado em um meio salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista sua condição econômica. Em vista da autorização contida no artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, e considerando que as circunstâncias do delito, bem como a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados Jonas e Cinirio sugerem que a conversão da pena é socialmente recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida - restando demonstrado não serem eles pessoas violentas ou que causem perigo à

sociedade como um todo - substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito. E dentre as previstas em lei, observando a natureza tributária do delito, aplico uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 43, I e IV, do Código Penal). A pena de prestação pecuniária consistirá, para o réu Jonas, na prestação de 20 (vinte) cestas básicas e/ou remédios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a serem entregues in natura ou através de depósito em conta judicial a favor deste juízo, uma a cada mês. Para o condenado Cinírio consistirá na prestação de 24 (vinte e quatro) cestas básicas e/ou remédios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, a serem entregues in natura ou através de depósito em conta judicial a favor deste juízo, uma a cada mês. As cestas ou valores acima serão destinados a entidade (s) beneficente (s) previamente cadastrada, conforme estipular o juízo da execução, em audiência admonitoria. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas pelos condenados Jonas e Cinírio, para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal, que deverá levar em conta os dias já cumpridos em decorrência da prisão em flagrante. Considerando o total das penas restritivas impostas ao condenado José Mendes e as circunstâncias fáticas encontradas nestes autos, deixo de substituí-las por penas restritivas de direito. Por serem Jonas e Cinírio primários e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que apelem soltos. Já o condenado José Mendes, para recorrer, deverá permanecer recolhido em estabelecimento prisional. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96, rateadas em 1/3 (um terço) para cada qual. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Quanto ao ônibus apreendido, descrito no Auto de Apreensão de fls. 18 - item 3, ainda que este não consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, foi utilizado como instrumento para a prática do delito de descaminho, desvirtuando sua finalidade precípua, sendo que sem ele os réus não teriam realizado as condutas condenadas. Aplico também, em relação a ele, a pena de perdimento. No tocante ao veículo GOLF, deverá ele ser liberado, por não ter sido utilizado como instrumento exclusivo dos delitos estampados nos autos, devendo ser restituído, após efetiva comprovação, ao seu real proprietário. Comunique-se à Receita Federal acerca da pena de perdimento aplicada nestes autos e para que aguarde o trânsito em julgado desta sentença para dar destinação legal às mercadorias e veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Para que o sentenciado JONAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES, acima qualificado, possa, no prazo legal, manifestar-se se da mesma pretende ou não recorrer. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido sentenciado, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 1.945, Centro, tel. (18) 3302-7200 e fax (18) 3324-9124. Expedido nesta Cidade de Assis, Estado de São Paulo, 13 de março de 2009. Eu, _____, Robson Rozante, Supervisor dos Processamentos Criminais, digitei, imprimi e conferi. E eu, _____, José Roald Contrucci, Diretor de Secretaria, subscrevo. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.16.001496-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELI ELIAS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência designada às fls. 256 para o dia 13 de maio de 2009, às 14 hs. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001671-7 - DURVAL MARTINS BARBOSA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 17 de junho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int.

2004.61.16.001875-0 - ROSANGELA ALVES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista às partes acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

2005.61.16.000373-7 - ROSANGELA ALVES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN

REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Vista às partes acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

2005.61.16.000667-2 - THAIS BARRETO DA SILVA - MENOR E OUTROS (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista às partes acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

2005.61.16.001374-3 - JUVENAL DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 115, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial de fl. 125/126;b) CNIS juntado s fl. 119/122; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2005.61.16.001534-0 - LUIS FARIA - INCAPAZ (ANTONIO FARIA NETO) (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vista às partes acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

2006.61.16.000812-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 225, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifestar-se acerca do laudo pericial de fl. 298;b) Manifestar-se acerca do parecer do assistente técnico do INSS de fl. 278/280;c) Manifestar-se acerca do CNIS juntado às fl. 300/303;d) Apresentar cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS(s), inclusive das páginas em branco;e) Apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo.

2007.61.16.000640-1 - CARLOS ROBERTO CORREA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade.Mesmo porque, a análise da condição de segurado e carência legal do autor depende de uma total análise da prova dos autos, o que será feito no momento oportuno.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 204/205 e do laudo complementar de fls. 232/233, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.16.000949-9 - ROSA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido na inicial. Anote-se.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza

que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade?Adverta o(a) experto(a) que as respostas dos quesitos 3 e 5 formulados pelo INSS, deverão conter as seguintes informações:a) Quesito 3 e 3.1:a.1) A data aproximada do início da(s) moléstia(s);a.2) A data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) incapacitou(aram) o(a) periciado(a) para o trabalho; a.3) Se a incapacidade é total e definitiva;a.4) Se inferir pela incapacidade total e definitiva, deverá informar quais os critérios técnicos que levaram a tal conclusão, pois outros, tais como, o tipo de atividade que o(a) autor(a) vinha exercendo, seu grau de escolaridade, sua condição sócio-econômica no momento da realização da prova, etc, são de cunho opinativo, não cabendo ao(à) senhor(a) experto(a) emitir parecer, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).b) Quesito 5:b.1) Responder se a lesão ou perturbação funcional impede o exercício da atividade executada pelo(a) periciado(a); b.2) Em caso afirmativo, se permite o exercício de outra atividade.Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000185-7 - NOEMIA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Vista às partes acerca do CNIS juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos do art. 12 inc. I da portaria 12/2008, deste Juízo).

2008.61.16.000385-4 - EDNA APARECIDA SANCHEZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Vistos, Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os laudos periciais de fls. 236/240 e 249/253, e em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro honorários aos peritos médicos Dr. Ricardo Beuchamp de Castro, CRM 71.130, e Dr. Jaime Bergonso, CRM 38.220, nomeados nos autos às fls. 193/194, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.16.000639-9 - ROSE MEIRE DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Vistos, Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 220/225, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro honorários à perita médica nomeada nos autos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.16.001135-8 - ANA CLAUDIA FARIAS PEDRAZA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Vistos, Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade. Intimem-se as partes para que sem manifestem sobre o Auto de Constatação de fls. 68/74, sobre Laudo Pericial de fls. 100/104, e, em alegações finais, no prazo sucessivo e individual de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Arbitro honorários à perita médica nomeada nos autos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.16.001409-8 - IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E ADV. SP251572 FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Vistos, Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando

da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade. Intimem-se as partes para que sem manifestem sobre o Laudo Pericial de fls. 126/131, e, em alegações finais, no prazo sucessivo e individual de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Arbitro honorários à perita médica nomeada nos autos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.16.001451-7 - EUNICE ROSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls. 143/155: depois da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 132/133), nenhum elemento probatório novo foi trazido aos autos, que justifique a sua reapreciação. Assim, mantenho a decisão de fls. 132/133 pelos seus próprios fundamentos. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 116/118, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.16.000316-0 - ANA CAROLINA ROLDAN E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR E ADV. SP272729 PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora ANA CAROLINA ROLDAN, e dos co-obrigados WILLIAN ROSEIRO COUTINHO e ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO, nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, desde que calculadas pelos próprios autores, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. 1, 15 Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Cite-se a CEF e intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000448-6 - CLEUSA CAVERSAN DE MORAES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante da natureza da causa, das alegações contidas na inicial, e pelas informações constantes do CNIS de fls. 174/178, que dão conta que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por mais de sete anos consecutivos, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17163, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 22/24, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para este mesmo fim. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 174/178. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000460-7 - JOAO BATISTA ZIQUINELLI (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciências às partes do CNIS de fls. 79/82. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.000461-9 - JOSE MARTINS (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem apurada análise documental. Sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, cuja comprovação depende de outros meios de prova, elementos estes indispensáveis para a comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.000462-0 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2009, às 13:30 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS de fls. 68/72. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.000463-2 - SILVIA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR E ADV. SP272729 PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora Silvia Cristina de Souza e dos Co-obrigados Benedito Valentim de Souza, Maria Isabel de Figueiredo e Edna dos Santos nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, desde que calculadas pela própria autora, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000492-9 - JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante da natureza da causa, das alegações contidas na inicial e atestados médicos a ela acostados, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo médico perito e indiquem assistentes técnicos. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000495-4 - MARIA DUARTE - INCAPAZ (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de Amparo Social, ressalta-se que referido benefício, segundo os ditames do artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93 é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social, e, considerando que a autora já recebe o benefício de pensão por morte, patente a falta de interesse de agir quanto o referido pleito. Remanesce, no entanto, seu interesse de agir no que tange aos descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte, e cuja inicial, pleiteia de forma alternativa, a sua cessação. (...) Posto isso, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS a imediata cessação dos descontos administrativos no benefício de pensão por morte

titularizado pela autora, até o julgamento final do feito. Defiro, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000500-4 - VALTEIR MARCOLINO (ADV. SP277204 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor Valteir Marcolino e dos Co-obrigados Antônio Marcolino e Francismar de Lima Dias nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vencidas, desde que calculadas pela própria autora, acrescidas dos acessórios legais, bem como das parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópias dos documentos pessoais dos fiadores (RG e CPF), sob pena de cassação da tutela. Após, ao SEDI para inclusão dos fiadores no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000501-6 - JULIO CESAR DE PAULA GARCIA (ADV. SP111555 DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, em especial de produção de prova pericial, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização da perícia médica nomeio o Drº WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, CRM 67.673, com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentosos ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo médico perito nomeado pelo juízo, e indiquem assistente técnico. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. Ciência às partes do CNIS de fls. 43/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5069

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.001063-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP182450 JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os réus, devidamente citados (Estado de São Paulo às fls. 397 e IBAMA às fls. 400), apresentaram contestações respectivamente às fls. 572/703 e 439/469. Em prosseguimento, diga o Ministério Público Federal sobre as contestações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000826-3 - EDIONE AGELIDE RIBEIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Os documentos de fls. 19/69 foram desentranhados dos autos, substituídos por cópias autenticadas pelo Sr. Diretor de Secretaria, encaminhados os originais para perícia. Assim, considerando o teor da certidão de fl. 169, proceda a Secretaria a substituição das cópias autenticadas pelos documentos originariamente apresentados pela parte autora, recentemente devolvidos pela Delegacia da Polícia Federal, certificando-se nos autos o ato praticado. As cópias desentranhadas por força desta decisão deverão ser acondicionadas em pasta própria, anexada aos autos, com a mesma

numeração deste feito. Quanto aos demais documentos, descritos na informação de fl. 196, deverão ser mantidos em caixas próprias junto à Secretaria deste Juízo, devidamente identificadas e vinculadas a este feito, também certificando-se nos autos. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 189/185, iniciando-se pela parte autora. Por fim, em vista do conteúdo do laudo pericial apresentado pela Delegacia da Polícia Federal de Marília e dos depoimentos orais prestados neste Juízo, pela autora e suas testemunhas, designo nova data para a complementação das declarações, ficando marcado o dia 28/abril/2009, às 15:00hs. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.16.000290-6 - MARIA RIBEIRO MORO (ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR E ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Considerando o teor da decisão de fl. 110, determino: a) cumpra a Serventia, com urgência, a determinação contida na sentença de fls. 87/91, no sentido de desentranhar o documento de fl. 17, enviando-o ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias, juntamente com cópia da r. sentença, substituindo-o, nos autos, por cópia autenticada. b) após, cumprida a providência acima, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto nos autos, com as formalidades e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se, com urgência.

2008.61.16.001560-1 - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ATO ORDINATÓRIO, PORTARIA 12/08, ART. 13, V, - fl. 68. Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 15:45 horas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.16.000494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000342-6) MARIA DE FATIMA MUNIR (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Apresente o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA e auto/termo de penhora do bem objeto do litígio. No mesmo prazo acima mencionado, deverá complementar o valor das custas processuais iniciais, nos termos da certidão de fl. 49. Após, se devidamente cumprido, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Caso contrário, decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Quanto à certidão de fls. 50, aguarde-se a vinda dos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.16.000342-6 e, oportunamente, proceda a Serventia o pensamento dos autos. Int e cumpra-se, com urgência.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.16.001510-8 - MAURICIO SILVA PASQUARELLI (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal, promova a Secretaria a juntada do CNIS do autor. Sem prejuízo, a parte autora deverá trazer aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, se houver. Após, dê-se vista ao E. Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000849-0 - RITA DE JESUS DIAS BENEDITO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.16.000490-6 - VALDIVINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.16.001438-0 - IRENE VIEIRA DINIZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV.

SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Com retorno do SEDI, providencie a Serventia, a intimação da parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.16.000106-6 - MARIA PAULINA DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.16.000602-7 - AIRTON NICOLETTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.16.002011-9 - NOE RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 46: com retorno da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.16.002019-3 - RENE ORTEGA MORA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 44: com retorno da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000135-0 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E PROCURAD JOSE AUGUSTO M ROSSI OAB149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

É praxe do INSS, ao proceder à implantação do benefício previdenciário de acordo com o julgado e apresentar os respectivos cálculos de liquidação, levar em consideração o benefício mais vantajoso para a parte exequente. Isso posto, expeça-se o ofício ao Procurador do INSS conforme já determinado no despacho de fl. 135/136, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 137/139, além das demais peças necessárias. Com a resposta, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho supracitado. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001423-5 - MARIA LUCIA LAVES MACHADO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os vínculos trabalhistas constantes nas fls. 12, 13 e 14 da CTPS do autor (fls. 26 e 27) não constam em seu CNIS (fls. 94/100), intime-o para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos outras provas que venham a comprovar o efetivo vínculo de trabalho nos respectivos períodos. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Assis para que esclareça a declaração de fls. 28, quanto ao período laborado pelo autor junto à referida Municipalidade, já que não há registro no CNIS do mesmo quanto ao período declarado. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2006.61.16.001482-0 - GENI BARBOSA NESPOLI (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme documentos apresentados pela parte autora às fl. 280/283, seu benefício de auxílio-doença 532.830.049-8 foi pago no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), apesar do INSS ter informado uma renda mensal inicial de

R\$ 1.195,45 (mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Isso posto, intime-se o INSS para esclarecer o ocorrido e, se o caso, comprovar a adoção das medidas cabíveis à devida regularização do valor do benefício supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante o laudo pericial médico apresentado (fl. 237/240) e seu complemento (fl. 271), arbitro os honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001906-7 - ANA APARECIDA ALVES GOMES (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo o(a) autor(a) apresentado tempestivamente o rol de testemunhas que entendeu pertinente (fl. 04), não lhe é permitido inová-lo posteriormente, ante a ocorrência da preclusão consumativa, a qual consiste na perda da faculdade de praticar ato processual já praticado. Eventual substituição de testemunha somente será admitida nas hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fl. 77. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

2008.61.16.001707-5 - MANOEL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aguarde-se a vinda da Contestação. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002069-4 - EDGAR SCHONDORF E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para apresentar planilha, ainda que provisória, demonstrando a vantagem econômica pretendida e, se o caso, corrigir o valor da causa e complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá ainda indicar o número correto da conta de poupança da autora MARIA MARGARIDA FERREIRA, posto que divergentes os números constantes da exordial (fl. 04) e da solicitação de extratos dirigida à Caixa Econômica Federal (fl. 25 e 44). Cumpridas as determinações supra, ante a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.006404-0 (vide fl. 71/72), CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-A para, no mesmo prazo da Contestação, comprovar o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento supracitado (fl. 71/72), apresentando os extratos das contas de poupança das autoras MARIA CECILIA CAMPOS MARCONDES e MARIA MARGARIDA FERREIRA, referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000008-0 - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 79, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar planilha, ainda que provisória, demonstrando a vantagem econômica pretendida e, se o caso, corrigir o valor da causa e complementar o recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, ante a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.006403-9 (fls. 122/123), CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-A para, no mesmo prazo da Contestação, apresentar os extratos das contas de poupança dos autores indicadas na inicial (fl. 06), referentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000458-9 - FERNANDO PEDRO BATISTA (ADV. SP239435 ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza do benefício previdenciário pretendido, ou seja, se trata-se de discussão acerca de seqüelas incapacitantes decorrentes de acidente do trabalho, ou não, já que dos documentos de fls. 16 constata-se que o benefício concedido ao autor fora o comum (espécie 31), e não de natureza acidentária, como pleiteado na inicial. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.16.000284-4 - ROSIMARI JOSEFA CONTIN (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ROSIMARI JOSEFA CONTIN

Fl. 243/252 - Pedido idêntico ao de fl. 227/231 já deferido no despacho de fl. 232. Cumpra, a Serventia, as

determinações contidas nos despachos de fl. 232 e 239, observando os dados do patrono da autora indicados às fl. 240/241.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.008095-1 - ROBERTO ELIAS SIRIO (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES E ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da adequação da pauta de audiências deste Juízo, fica a audiência de 31/03/2009 redesignada para 23/04/2009, às 13h30min.Intimem-se as partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.002844-3 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.010580-0 - MANOEL BORIN (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.008025-2 - PAULO RODRIGO BASTOS (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.001044-8 - BENEDITO PERES RODERO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.007869-9 - EUCLIDES APARECIDO MORENO (ADV. SP023891 LUIZ CARLOS ROSSETTO)

CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.010552-6 - HERMES DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009262-7 - ANTONIO ERALDO COSTA (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009752-2 - JOAO SVIZZERO (ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009756-0 - ZAIR HIRATA (ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009922-1 - ROGER MARTINS IKEZIRI (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009925-7 - MARTA HATSUE OKAMOTO (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010083-1 - IDA DAL COL (ADV. SP264891 DANILO MEIADO SOUZA E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010101-0 - LUIZ ANTONIO SOLA FILHO (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010187-2 - ELAINE RODRIGUES BORGES (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010188-4 - RODRIGO MATEUS AUGUSTO (ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010234-7 - LOJA MACONICA ARQUITETOS DE ORMUZD (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010259-1 - FERNANDO ADALBERTO CORREA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciand-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010282-7 - REINALDO MIGUEL DE CASTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciand-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010290-6 - FERNANDO ADALBERTO CORREA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciand-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010293-1 - FERNANDO ADALBERTO CORREA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciand-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010327-3 - APARECIDO ZEFERINO VENTURA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciand-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010328-5 - APARECIDO ZEFERINO VENTURA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciand-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.007355-9 - OSIRIS DE AZEVEDO E SOUZA NEGRAO E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP182351 RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E ADV. SP066479 PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E ADV. SP210481 FLAVIA GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Osires de Azevedo e Souza Negrão e Katina Maria Ribeiro Negrão, em face do Bradesco S/A Crédito Imobiliário e da Caixa Econômica Federal, alegando que celebraram contrato de mútuo imobiliário com as Requeridas, que se submete ao Código de

Defesa do Consumidor. Pleiteiam liminarmente, autorização para o depósito em Juízo das prestações vincendas pelo valor incontroverso, que as Rés se abstenham de qualquer procedimento de cobrança extrajudicial e que sejam as Rés impedidas de procederem à negativação do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e a final: 1) que as prestações sejam reajustadas dentro dos princípios da equivalência salarial; 2) ilegalidade da aplicação da TR, introduzindo-se a equivalência salarial como único parâmetro de correção monetária das prestações e do saldo devedor; 3) revisão global do contrato e da evolução das prestações e do saldo devedor, observando-se as normas do SFH e à luz do princípio da equivalência salarial; 4) forma de amortização incorreta e ilegalidade da aplicação da tabela Price; 5) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 6) repetição do indébito. Juntaram documentos às fls. 14/59. Decisão de fls. 92/93 apreciou o pedido de depósitos judiciais das prestações vincendas e determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Informação da Contadoria à fl. 95, informando ser necessária a apresentação de planilhas de evolução do saldo devedor e dos valores das prestações mensais, bem como comprovantes de rendimentos do autor Osires desde a data da assinatura do contrato. À fl. 96 consta determinação para que a CEF e o Autor providenciem o necessário. Informação da CEF à fl. 101 de que nada localizou em nome dos autores. À fl. 118 consta nova determinação aos autores para que cumpram o determinado à fl. 96 (juntar aos autos seus comprovantes de rendimentos). Determinada a intimação pessoal dos autores à fl. 123, para cumprimento do determinado à fl. 118. Manifestação da parte autora às fls. 127/128. Nova informação da Contadoria à fl. 133. Manifestação dos autores às fls. 169/172. Decisão de fls. 178/180 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação e documentos da CEF às fls. 189/210 116/228, onde sustentou sua ilegitimidade passiva e ser admitida apenas como assistente simples, bem como a ilegitimidade ativa para questionar cláusulas do contrato firmado entre as Rés e, no mérito, postulou pela improcedência da ação. Contestação e documentos do Banco Bradesco S/A às fls. 223/248, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 255/279. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Inépcia da Inicial Nulidade das Cláusulas Abusivas e Revisão Geral Contrato Defeituosa a inicial, no que toca aos pedidos de revisão global do contrato, da evolução das prestações e do saldo devedor. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio. Condições da ação 1- Da ilegitimidade passiva da CEF e do interesse O contrato de mútuo prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, do que decorre a legitimidade passiva da CEF, como representante do mencionado Fundo. 2. Da ilegitimidade ativa alegada pela CEFA parte autora não lançou qualquer pedido em face da avença entabulada entre as instituições financeiras, do que se concluiu pela insubsistência da defesa da CEF, no ponto. 3- Do interesse de agir dos autores em relação ao PES Fato incontroverso que o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP. Contudo o Banco Bradesco S/A e a CEF, em suas contestações, deixam patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano. Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor (cláusula décima, parágrafo 1º, fl. 16). Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como

índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.

3- Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)

4- Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes.

5- Ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO CES tem por escopo aumentar o percentual de amortização da dívida, pelo que não tem como ser tomado como gerador de onerosidade, haja vista não ser apropriado pelo banco como remuneração, mas como devolução do capital emprestado. Ademais, possui expressa previsão contratual, não havendo como uma das partes tencionar sua ablação do acordo de vontades, sem a anuência da outra.

6- Critério Único para Correção do Saldo Devedor e das Prestações Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entabulado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler).

7- Da repetição do indébito Pelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve cobrança de valores indevidos. Dispositivo Isso posto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários, ante o benefício de justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2001.61.08.009216-5 - SIDNEI ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

...intervenção da contadoria e manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora, para manifestação.

2002.61.08.001452-3 - BRESSAN PAULA & CIA LTDA. (ADV. SC014218 FABIO SADI CASAGRANDE E PROCURAD JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do (s) executado (s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira

a exeqüente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA AO EXEQÜENTE.

2003.61.08.000059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007360-6) PAULO SERGIO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Sérgio Moreira e Andréia Machado em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1 - autorização para depósito em juízo das prestações vincendas, de acordo com os cálculos demonstrados; 2- repetição de indébito; 3- proibição de se lançar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; 4- declaração de nulidade da execução extrajudicial; 5- declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados, ante a aplicação do Sistema Price; 6- substituição da TR pelo INPC; 7- inversão na contabilização da parcela de amortização no saldo devedor, com o consequente estorno; 8- Declaração de que as prestações devem ser pagas nas mesmas proporções dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, obedecendo ao PES e ao limite de comprometimento de renda de 21,9%; 9- seja estornada a contabilização composta em decorrência da amortização negativa; 10- pagamento de indenização por danos morais, ante a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos às fls. 49/100, autenticados à fl. 109. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 105. Citada, a ré ofereceu a contestação e juntou documentos às fls. 112/193, alegando, preliminarmente, carência de ação pela perda de seu objeto, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão do EMGEA em seu lugar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 197/223. Cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar n. 2002.61.08.007360-6 às fls. 238/241. Decisão de fl. 242 rejeitou as preliminares de carência de ação por perda de seu objeto e de ilegitimidade de parte da CEF. Determinou a realização de perícia. Interposição de Agravo, na forma retida, às fls. 256/258. Contrarrazões às fls. 267/270. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 275. Laudo pericial às fls. 286/324. Manifestação do assistente técnico da CEF às fls. 329/350. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 353/354. Alegações finais da parte autora às fls. 360 e da CEF às fls. 363/364. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Condições da ação 1. Da impossibilidade jurídica e aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3- Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o

salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 4- Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214). 5- Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 4,3857 % ao ano. Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA.

CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 6- Da aplicação do PESCO laudo pericial juntado aos autos pelo Perito nomeado pelo Juízo concluiu terem sido observadas as cláusulas contratuais referentes à forma de reajuste das prestações mensais (resposta aos quesitos ns. 3 e 4 de fl. 289), ou seja, o Plano de Equivalência Salarial foi obedecido na forma pactuada entre as partes. 7- Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 8- Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento

integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. Não bastasse isso, o Perito nomeado, à fl. 289, em resposta ao quesito n. 9, afirmou não ter ocorrido amortização negativa. 9- Do Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 10- Cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais Em relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito e indenização por danos morais por ter sido seu nome incluído pela Ré junto a tais órgãos, entendo que os mesmos não devem prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. 11- Da repetição do indébito Pelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve cobrança de valores indevidos. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido aos autores. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2003.61.08.000100-4 - TEREZA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas às fls. 675/690 e 693/705, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.001016-9 - TELMA THEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Telma Therezinha de Oliveira busca a tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando a ilegalidade da cobrança, em virtude de capitalização de juros, a inexigibilidade da multa contratual, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade do Decreto-Lei 70/66. Juntou documentos às fls. 24/59. Decisão de fls. 62/65 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para sustar os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel da parte autora, nos leilões já realizados e futuros. Citada, a Ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 84/108. Sustentou carência de ação pela perda de objeto ante arrematação do imóvel ocorrida em 27/02/2003 e pela ausência de fundamentação legal para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, postulou pela improcedência da ação. Agravo retido da CEF às fls. 109/111. Contra razões às fls. 117/125. Réplica à contestação às fls. 126/137. Informação da Contadoria do Juízo à fl. 140. Planilha de evolução da dívida juntada pela CEF às fls. 148/159. Informação da Contadoria do Juízo à fl. 161. Decisão de fl. 162 altera a decisão de fls. 62/65 e indefere o pedido de tutela antecipada. Autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 172/191. Decisão de fl. 194 manteve a decisão agravada e determinou a realização de perícia contábil. Indeferido efeito suspensivo ao agravo às fls. 196/197 e negado provimento à fl. 209. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 221/222. Às fls. 228/232 consta v. decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do agravo de instrumento interposto. Audiência de tentativa de conciliação à fl. 238. Deferido o benefício da justiça gratuita à autora à fl. 263. Laudo pericial às fls. 275/291. Manifestação da CEF às fls. 296/298 e alegações finais às fls. 303/304. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação 1. Impossibilidade Jurídica e Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. 2. Perda do objeto Debate-se a parte autora, também, em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dêssearte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. 3. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). No mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3- Dos Juros No que pertine ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa efetiva prevista no contrato é de 6,1677 % ao ano. Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 9,3806% de juros ao ano (fl. 20) -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Ademais, no sistema de amortização SACRE dificilmente ocorrerá a incorporação de qualquer parcela remanescente de juros no saldo devedor, pois tal sistema foi concebido justamente para propiciar que o valor dos encargos mensais seja suficiente para o pagamento da parcela de amortização e juros, e dos demais encargos contratados. Também a perícia constatou a inexistência de anatocismo (fl. 280) e que os valores cobrados estão corretos, de acordo com o contrato (fl. 281). 4- Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previesse índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos das cláusulas 4ª a 7ª e parágrafos dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive,

é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.5- Da Execução Extrajudicial do ContratoEm que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 6- Da multaA multa exigida do embargante em virtude de inadimplência e execução judicial do contrato (cláusula 13ª, parágrafo 2º, fl. 29), em nada se refere a juros moratórios (cláusula 13ª, parágrafo 1º) e podem ser cumuladas, até mesmo sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda.Conforme informação da Contadoria do Juízo de fls. 161, não houve cobrança neste sentido.DispositivoIsso posto, julgo improcedente os pedidos formulados.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas na forma da lei.Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.08.007240-0 - TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (PROCURAD RENAN ADAIME DUARTE OAB/RS 50.604 E ADV. SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, considerando-se inclusive o teor da decisão de fl.392.Int.

2003.61.08.009475-4 - LEANDRO BATISTA DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor em prosseguimento.

2003.61.08.009593-0 - ABEL RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Abel Ribeiro de Camargo e outros (ao todo, cinco litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP.Juntaram documentos.Em outubro de 2003, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais.A parte autora manteve-se inerte.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56.É a síntese do necessário.Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP.Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes.Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça.Sem honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.012172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010502-8) SAULO CESAR BASILIO E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Saulo César Basílio e Maria Aparecida dos Santos Basílio buscam a tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando, liminarmente, autorização para a efetivação de depósitos judiciais do valor das prestações vincendas e, no mérito, a revisão contratual por insurgir-se contra a forma de amortização, capitalização de juros, taxa de administração e de outras distorções contratuais que precisam ser revistas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato, bem como a condenação da Ré à repetição do indébito ou compensação de valores pagos.Juntaram documentos às fls. 24/66.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 70.À fl. 72 consta decisão de que o pedido de depósito judicial de prestações prescinde de autorização judicial.Citada, a Ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 75/179. Sustentou a legitimidade passiva da EMGEA, que integrou a lide espontaneamente, inépcia da inicial ante a ausência de depósitos das parcelas incontroversas e, no mérito, postulou pela improcedência da ação.À fl. 193 foi determinado às partes a especificação de provas ou a apresentação de alegações finais.CEF informa não desejar outras provas e postula pelo julgamento do feito à fl. 194.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito.PreliminaresInépcia da inicialI- Ausência de depósito dos valores incontroversosA questão dos depósitos dos valores incontroversos não é causa para se pronunciar inépcia da inicial, já que trata-se de questão que confunde-se com o mérito.Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. 2- Revisão Geral ContratoDefeituosa a inicial, no que toca aos pedidos de correção das cláusulas suso referidas e de outras distorções contratuais, que precisam

ser revistas, restabelecendo o equilíbrio financeiro do contrato... Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Condições da Ação Da Legitimidade da EMGEAA EMGEA ingressou espontaneamente no feito. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 -, figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual. No mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2- Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 3- Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 3,5566 % ao ano (fl. 128). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração

excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 4- Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Administração A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. 5- Da repetição do indébito ou compensação Pelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve cobrança de valores indevidos. Dispositivo Isso posto, julgo improcedente os pedidos formulados. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.08.001285-7 - DEVAIR ROCHA (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor em prosseguimento.

2004.61.08.004366-0 - EUGENIO BORDON (ADV. SP263817 CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO E ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Fls. 63: Oficie-se à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo solicitando o saldo devedor atual da parte autora. Fls. 65: Em face da manifestação, defiro a renúncia da Dra. Carla Roberta Fontes Cardoso, OAB/SP 263.817, arbitro os seus honorários no valor mínimo constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Nomeio, em substituição, como Advogado dativo da parte autora, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, cujos honorários serão posteriormente fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor.

2004.61.08.007161-8 - ARGEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada do(s) mesmo(s). Com a diligência e nada sendo requerido pelas partes, archive-se o feito. Int.

2004.61.08.007162-0 - ARGEMIRO LOPES DE SOUZA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada do(s) mesmo(s). Com a diligência e nada sendo requerido pelas partes, archive-se o feito. Int.

2004.61.08.007811-0 - ANTONIO ELSON VENTURINI (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o Autor em prosseguimento.

2004.61.08.009179-4 - LUCIA MARIA PALESI (ADV. SP010818 JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP (ADV. SP113218 EDSON DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por Lúcia Maria Palesi em face da Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando o recebimento de diferenças, a título de correção monetária incidente sobre o saldo do FGTS, referentes aos períodos citados na exordial e a reparação de supostos danos causados pela Prefeitura de Avaré, por ter contratado empresa inidônea para efetuar o depósito e levantamento de quantias relativas ao FGTS, as quais teriam desaparecido parcialmente. Assevera que foi servidora celetista da Prefeitura de Avaré deixando o serviço por força de aposentadoria. Alega, no entanto, figurar, erroneamente, na CTPS, demissão. Afirma também que seu saldo de FGTS sumiu. E a explicação é fácil de ser encontrada: - a Prefeitura contratou uma firma, possivelmente com sede no Rio de Janeiro, para que recebesse os depósitos fundiários de seus funcionários não optantes. A A entrou nessa relação (fl. 03). Ainda segundo a autora, o empregador era obrigado a efetuar o depósito fundiário de TODOS os empregados, fossem ou não optantes; em situações previstas na Lei que instituiu o FGTS, o optante levantava o depositado; do não

optante, o que se encontrasse depositado, era senhor o empregador, que, então, o recebia de volta, ao término do contrato de trabalho. Mas... alguém outorgou procuração, em nome da Reqte., a desconhecida pessoa, para que fizesse o saque, agora, já não mais em nome da Prefeitura mas, sim, em nome do funcionário. Relata que o referido saque teria ocorrido na agência da CEF localizada na favela da Rocinha, na cidade do Rio de Janeiro. Assevera, também, que, como não dispunha dos depósitos fundiários, não pode acionar a CEF para obter as diferenças decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, cujo pagamento, assim, deve ser carreado à parte requerida. Saliente-se que a ação foi proposta, originalmente, em face apenas do Município de Avaré e perante a Justiça Estadual daquela localidade. Citado à fl. 20, o Município de Avaré apresentou contestação às fls. 22/24, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, perante o qual a ação foi proposta originalmente, e de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou pela total improcedência da demanda, como também promoveu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. O Juízo Estadual, à fl. 38, deferiu a denunciação da lide, razão pela qual declarou sua incompetência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal. À fl. 42, foi determinada, por este Juízo, a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda. Citada à fl. 52, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, às fls. 55/57, alegando inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva, enquanto que, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito. À fl. 53, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, decisão, porém, reconsiderada à fl. 63, fixando-se a competência deste Juízo. Na fase de especificação de provas, houve apenas pedido da parte autora, às fls. 72/74, de exibição de documentos pelas partes requeridas e de tomada de depoimentos. Determinada a exibição pela CEF (fl. 75), foram carreados extratos aos autos pela CEF às fls. 92/101. Instada a se manifestar sobre os extratos, a autora permaneceu inerte (fls. 102 e 103-verso). Parecer ministerial pelo normal prosseguimento do feito às fls. 105/108. Feito este relatório, passo a analisar a pertinência da denunciação da lide, porquanto cabe ao Juízo Federal apreciar a existência das condições da ação em relação a empresa pública federal (art. 109, I, CF). Dos fatos narrados na inicial, é possível extrair, coerentemente, o pedido de condenação do Município de Avaré ao pagamento de valores que supostamente teriam sido sacados, mediante fraude, da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como de diferenças de correção monetária, provenientes de expurgos inflacionários relacionados aos planos econômicos Verão e Collor I, sob o fundamento de que o requerido: a) confiou, de forma negligente, o depósito dos valores relativos ao FGTS a empresa sediada no Rio de Janeiro, a qual teria permitido saque indevido de valores da conta da autora, mediante o uso de procuração falsa; b) não efetuou os depósitos fundiários nos momentos oportunos, o que teria impossibilitado a parte autora de acionar a CEF para obter as diferenças decorrentes dos citados expurgos inflacionários. Verifica-se, assim, que a parte autora atribuiu somente ao Município de Avaré a responsabilidade pelos alegados prejuízos narrados na inicial. Com efeito, não quis a requerente demandar em face da CEF. A parte requerida, por sua vez, em sua contestação, alegou que, por outro lado, em face dos fatos articulados, na peça vestibular, indicarem eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal, em face de suposta liberação de recursos do FGTS, de forma fraudulenta, com o envolvimento de funcionários daquela, em sua agência localizada na favela da Rocinha, na cidade do Rio de Janeiro, obrigatoriamente terá que integrar a lide (...) e Se estes saques, mediante a apresentação de procuração ocorreram, sem a participação da Requerida, mas sim com a suposta convivência de funcionários da Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na FAVELA DA ROCINHA, logicamente, é ela quem deve responder por eventuais prejuízos suportados pelos titulares dos depósitos ilegalmente sacados, razão pela qual, ao final, requereu a denunciação da lide à CEF (fl. 24). Todavia, o Município de Avaré utilizou-se de equivocada intervenção de terceiro para trazer a CEF à presente lide, pois o correto, no caso, seria o chamamento ao processo. Extrai-se, das alegações contidas na contestação, que a parte requerida entende que a CEF é a responsável ou, ao mínimo, co-responsável, pelos supostos prejuízos ocorridos à parte autora. Não há a invocação de qualquer dever de garantir eventual reembolso de valores pagos pelo réu em caso de sua condenação da lide principal. De fato, não está evidenciada, pela fundamentação da denunciação pleiteada pelo Município de Avaré, quaisquer das situações previstas no art. 70 do Código de Processo Civil, notadamente aquela descrita no seu inciso III: A denunciação da lide é obrigatória (...) àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A respeito, lecionam os mestres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 8ª ed., p. 498, item 1, e 499, item 13): (...) A denunciação da lide é ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal (...). Haverá, na verdade, duas lides, que serão processadas em simultâneos processus e julgadas na mesma sentença (...). Tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do CPC 70, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal. (...) A denunciação, na hipótese do CPC 70 III, restringe-se às ações de garantia, isto é, aquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. No caso em tela, não vejo presente qualquer obrigação legal ou contratual de a CEF indenizar, na condição de garante, o requerido-denunciante caso este venha a ser condenado na lide principal. Com efeito, não existe obrigação de garantir o resultado da demanda originária. Haveria, sim, dever de a CEF ressarcir, parcialmente, o Município de Avaré, na hipótese de condenação deste, se, por ocasião da análise do mérito da lide secundária, fosse reconhecida eventual co-responsabilidade (solidária) da CEF pelos prejuízos sofridos pela autora, ou seja, na condição de co-devedora solidária. No entanto, tal co-responsabilidade somente poderia ser examinada em sede de lide secundária instaurada por chamamento ao processo. Veja-se, mais uma vez, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (op. cit., p. 400, item 15, e p. 511, item 2): O direito de regresso oriundo de solidariedade não pode ser exercido por meio da denunciação da lide, porque o sistema possui outro meio para tanto (...). O CPC 77 confere ao devedor solidário a utilização do chamamento ao processo para acertar a responsabilidade de cada um dos

co-devedores solidários.(...) Chamamento ao processo é a ação condenatória exercida pelo devedor solidário que, acionado sozinho para responder pela totalidade da dívida, pretende acertar, na ação secundária de chamamento, a responsabilidade do devedor principal ou dos demais co-devedores solidários, estes na proporção de suas cotas.O chamamento ao processo, portanto, é a intervenção de terceiro adequada para a situação em que o terceiro (chamado) deve, em tese, responder solidariamente com o réu (chamante) pelo direito que o autor reclama, hipótese dos autos, em que a parte demandante invoca direito de ser indenizada com fundamento em responsabilidade civil derivada de ato ilícito. Deveras, o art. 942, caput, 2ª parte, do atual Código Civil (vigente à época da propositura desta ação) determina que, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, reproduzindo o que já dispunha o art. 1.518, caput, 2ª parte, do revogado Código Civil de 1916 (em vigor ao tempo das alegadas ofensas). Desse modo, tendo a parte requerida aduzido que a CEF foi autora ou co-autora dos atos que teriam dado origem aos supostos danos sofridos pela demandante, deveria ter pleiteado sua integração à lide, como terceiro, por meio do chamamento ao processo.Por conseguinte, como a parte requerida manejou via inadequada para demandar em face da Caixa Econômica Federal, não resta outra alternativa, senão extinguir a lide secundária, e excluir a referida empresa do pólo passivo da presente ação.Ante o exposto, não admito a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, por se tratar de via inadequada para a parte requerida demandar em face da referida empresa pública federal, com base em direito de regresso por solidariedade, razão pela qual julgo extinta, sem análise do mérito, a lide secundária existente entre o Município de Avaré e a CEF (art. 267, VI, do CPC), excluindo esta última do pólo passivo deste feito, e determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem, que volta a ser competente para seu processamento e julgamento.Intimem-se.

2004.61.08.009435-7 - NILDE DA SILVA DEMORO E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o silêncio da parte autora, expressando sua concordância tácita aos cálculos e depósitos realizados, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se-á para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada do(s) mesmo(s).Com a diligência e nada sendo requerido, arquite-se o feito.Int.

2004.61.08.009675-5 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Paulo Sérgio Teixeira busca a tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando a ilegalidade da cobrança, em virtude de não observância do Plano de Equivalência Salarial, capitalização de juros, aplicação indevida da TR, que deveria ser substituída pelo índice do INPC, ilegalidade da aplicação da tabela Price, forma de amortização incorreta do saldo devedor, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade do Decreto-Lei 70/66.Juntou documentos às fls. 39/103.Decisão de fl. 105 deferiu a sustação de realização de qualquer leilão extrajudicial.Citada, fl. 111, a Ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 112/166. Sustentou a legitimidade passiva da EMGEA, que integrou a lide espontaneamente e, no mérito, postulou pela improcedência da ação.Agravo retido da CEF às fls. 167/170.Audiência de tentativa de conciliação às fls. 171/172 e 179.Manifestação da CEF à fl. 185 e do autor à fl. 191 e 196/198.Manifestação da CEF à fl. 201.Decisão de fls. 103/105 revogou a tutela antecipada deferida nos autos.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 208.Laudo pericial às fls. 232/272.Manifestação do autor à fl. 277 acerca do laudo e alegações finais à fl. 278.CEF junta laudo de seu assistente técnico às fls. 279/281.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito.PreliminaresDa Legitimidade da EMGEAA EMGEA ingressou espontaneamente no feito.A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 -, figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário.Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002:Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual.No mérito1. Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorO contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária,

salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regradada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 4. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214) 5. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 3,5566% ao ano (fl. 53). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na

autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.6. PES sem previsão contratualInicialmente, as partes contrataram pelo sistema PES/PCR-FGTS, que não se confunde com o PES/CP. Em abril de 2001, houve renegociação e o contrato passou a vigorar pelo sistema de Amortização Crescente -SACRE.As partes, quando avençaram o contrato de mútuo, não estipularam a variação salarial como critério de reajuste das prestações. De outro lado, não há norma que obrigue a instituição financeira a se utilizar de índice salarial, para o mesmo fim. Pelo contrário: o reajuste das prestações, desde a edição da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigência graças ao disposto pelo artigo 2, da EC n. 32/01), pode ser realizado de forma livre, de acordo com o convencionado pelos contratantes, conforme se conclui do disposto pelo artigo 1, da referida MP:Art. 1o Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993.Destarte, alterar a forma de reajuste implicaria, também, ferimento ao princípio pacta sunt servanda.7. Da Execução Extrajudicial do ContratoEm que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).8- Tabela PriceA priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes.Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre:No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik)A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer)A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes.9- Vencimento antecipado da dívidaO vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, é medida que encontra escora em lei, nos termos do artigo 1.425, inciso III, do CC de 2002 (art. 762, inciso III, do CC de 1916):Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:...III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;10. DepósitoO depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.11. Cadastro de inadimplentes e indenização por danos moraisEm relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito e indenização por danos morais pelo fato da Ré ter efetuado a inclusão de seu nome junto a tais órgãos, entendo que os mesmos não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada.DispositivoIsso posto, julgo improcedente os pedidos formulados.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas na forma da lei.Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.000472-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000001-0) JUSSEVALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2009, às 15h00min. Intimem-se.

2005.61.08.001457-3 - IRINEU BARTHOLOMAI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a guia DARF autenticada (original), referente à complementação das custas processuais, conforme cópia de fl. 117. Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada do(s) mesmo(s).Com as diligências e nada sendo requerido pelas partes, archive-se o feito.Int.

2005.61.08.002523-6 - ARQUIMEDES ROZAN (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a guia DARF autenticada referente à complementação das custas processuais, conforme cópia de fl. 112. Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada do(s) mesmo(s). Com as diligências e nada sendo requerido pelas partes, archive-se o feito. Int.

2005.61.08.002583-2 - ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Incabível o fracionamento do valor da execução (R\$ 26.542,83, em 10 de novembro de 2008, fls. 256 e 269), nos termos da Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (Classe: AC - Apelação Cível nº 912625/SP, Órgão Julgador: Oitava Turma, data do Julgamento: 01/12/2008, Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA), e restando ultrapassado o limite de sessenta salários mínimos (R\$ 24.900,00 - em novembro de 2008), indefiro o pedido de fls. 276/277. Intime-se.

2005.61.08.004275-1 - NOELSON SOARES DA COSTA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o silêncio da parte autora, expressando sua concordância tácita aos cálculos e depósitos realizados, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se-á para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada do(s) mesmo(s). Com a diligência e nada sendo requerido, archive-se o feito. Int.

2005.61.08.008110-0 - LUIZA GUIOMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

... intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.008797-7 - DOMINGOS FOLONI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, trazendo aos autos uma via da Guia DARF autenticada pelo Banco. Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada do(s) mesmo(s). Com as diligências e nada sendo requerido pelas partes, archive-se o feito. Int.

2005.61.08.011290-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 144,15 (cento e quarenta e quatro Reais e quinze Centavos), trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo Banco. Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada do(s) mesmo(s). Com as diligências e nada sendo requerido pelas partes, archive-se o feito. Int.

2006.61.08.000381-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DURVAL QUAGGIO

Vistos, etc. Trata-se de ação de ressarcimento por pagamento indevido, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Durval Quággio. Juntou documentos às fls. 07/31. Na tentativa de citação houve informação do falecimento do réu, à fl. 38, com juntada de cópia da certidão de óbito, à fl. 39. Instada a CEF a indicar quem é o representante do espólio, fl. 48, foi indicada a Sra. Thereza Simeone Quaggio, fl. 52. Em diligência para a citação, a oficial de justiça cumpridora do mandado, certificou à fl. 58 que deixou de proceder à citação do espólio em razão de não ter sido possível confirmar se a Sra. Thereza tem condições de entender o teor do mandado. Instada, novamente, a se manifestar, a CEF pugnou pelo arquivamento do feito, à fl. 61. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. As diligências para citação não se concretizaram e a autora requereu, à fl. 61, o arquivamento dos autos. Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo). Sem custas e sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.003252-0 - ISRAEL ANTONIO ALFONSO (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada do(s) mesmo(s). Com a diligência e nada sendo requerido pelas partes, archive-se o feito. Int.

2006.61.08.003739-5 - IRENE FERREIRA SEISDEDOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 119/120, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.005565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004872-1) SAINT CLAIR ZONTA JUNIOR (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Saint Clair Zonta Junior busca a tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal, alegando que celebrou contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, na verdade, um contrato de adesão, que se submete ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, liminarmente, autorização para depósitos judiciais dos valores incontroversos, que a Ré se abstenha de executar extrajudicialmente o bem imóvel ou a suspensão de seus efeitos, caso já tenha se iniciado, que a Ré se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, a final, requer: 1) a revisão contratual, para a efetivação do recálculo do valor das parcelas, com a exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração e com a não incidência de juros sobre juros - anatocismo; 2) alteração da forma de amortização da dívida; 3) incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor; 4) nulidade das cláusulas 27ª (vencimento antecipado do contrato) e 28ª(execução extrajudicial da dívida) por serem abusivas; 5) permissão para repactuação do saldo devedor residual; 6) repetição do indébito; 7) seja assegurado o direito de escolher a seguradora que melhor lhe convier; 8) concessão do benefício da justiça gratuita.Juntou documentos às fls. 49/84.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 87.Citada, a Ré apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 93/159, insurgindo-se contra o deferimento do benefício da justiça gratuita e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos.Réplica à contestação às fls. 162/165.À fl. 170 consta decisão concedendo a tutela antecipada, ante a extinção do feito cautelar autuado em apenso.Cópia da decisão de fls. 53/59 dos autos da medida cautelar n. 2006.61.08.004872-1 às fls. 172/179 e cópia da sentença prolatada naquele feito às fls. 180/183.Termo de audiência de tentativa de conciliação à fl. 189, oportunidade em que revogada a antecipação dos efeitos da tutela.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito.PreliminaresImpugnação ao benefício da Justiça GratuitaNão obedecidas as formalidades legais para sua apreciação, nos termos da Lei 1060 de 1950.Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Cabia à Ré ter ingressado com petição de impugnação ao benefício devidamente fundamentada e instruída, a ser autuada em apenso ao presente feito. Inadmissível sua apreciação no corpo da contestação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito1. Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorO contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças.A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis.Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.É o que entende o Pretório Excelso:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de AdesãoSem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição

das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.³ Da Venda Casada do Seguro Dispõe o artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei n.º 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; De outro giro, o artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo dos dispositivos de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. O que não pode a parte ré exigir é que se estabeleça o seguro apenas em face da Caixa Seguradora S/A, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade em que a CEF é grande acionista (48,21% das ações, contra 0,04% do INSS e 51,75% da CNP Assurances). Nos termos da Medida Provisória n. 2.197/01: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Sob pena de caracterização da abusividade na conduta da ré, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente. Resistindo a CEF, ilegitimamente, a tal liberdade de escolha, estará agindo ao arpejo do disposto pela lei consumerista.⁴ Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.⁵ Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)⁶ Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 10,6467% ao ano. Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em

valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 7- Onerosidade Excessiva do Contrato Estando a taxa de juros e a forma da amortização de acordo com os limites estipulados pela lei de regência, bem como, com o quanto contratado pelas partes, não se infere qualquer onerosidade da relação negocial, até mesmo porque, o índice de correção monetária é inferior ao índice inflacionário do INPC, e a taxa de juros é consideravelmente menor do que a praticada no mercado. 8- Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 9 - Vencimento antecipado da dívida O vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, é medida que encontra escora em lei, nos termos do artigo 1.425, inciso III, do CC de 2002 (art. 762, inciso III, do CC de 1916): Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: ... III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; 10- Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 11- Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito A Taxa de Administração e a de risco possuem expressa previsão contratual, pelo que não podem ser afastadas pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. 12- Da Incorporação das prestações em atraso ao Saldo Devedor ou Direito ao pagamento de uma prestação vencida e uma vincenda e Da repactuação do saldo devedor residual Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entablado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler). 13- Da repetição do indébito Pelas provas carreadas aos autos, constata-se o cumprimento do contratado entre as partes, e que não houve cobrança de valores indevidos. 14- Cadastro de inadimplentes Em relação ao pedido de não-inclusão do nome do requerente nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que os mesmos não devem prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar o direito da parte autora de escolher a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela Circular SUSEP n. 111/99). Incabível condenação da parte autora em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348- RS). Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.011934-0 - GETULIO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GETÚLIO GERÔNIMO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS). Pela decisão de fls. 85/88, foi deferida a antecipação de tutela para determinar ao INSS que considerasse o autor incapaz para a vida independente e para o trabalho, para efeito de concessão do benefício assistencial da LOAS, tendo em vista que a parte autora alegara, em sua inicial, que, por falta do reconhecimento de tal requisito, o referido benefício havia sido indeferido na seara administrativa, enquanto que este Juízo considerou a sua presença, com base nos documentos de fls. 80/81. O INSS interpôs agravo de instrumento em

face da citada decisão, ao qual foi negado provimento por acórdão do e. TRF 3ª Região (fl. 157). Laudo médico-pericial às fls. 175/180. Estudo social, instruído com documentos, às fls. 192/214. Às fls. 218/222, a parte autora noticia que o benefício assistencial foi cancelado administrativamente, porquanto, em perícia realizada em 25/02/2009, teria sido constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o disposto no art. 21 da Lei n.º 8.742/03 - o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, o INSS tem direito de efetuar avaliações periódicas de pessoas que recebem benefício assistencial, ainda que implantados por força de decisão judicial, visto que as condições que deram origem ao benefício podem se alterar com o decorrer do tempo. Assim, como, no presente caso, o benefício foi concedido, por força de decisão judicial, a partir de 08/12/2006 (fl. 138), podia o INSS, como o fez, efetuar nova avaliação médica do autor em 25/02/2009. Por conseguinte, não se mostra ilegal o procedimento de revisão adotado pela autarquia previdenciária. Contudo, em perícia realizada, por médico nomeado por este Juízo, em 31/10/2009, ou seja, pouco menos de quatro meses antes da perícia realizada no âmbito administrativo (fls. 175/180), o perito asseverou que o autor estava incapacitado para o trabalho definitivamente, em razão de seqüelas de acidente automobilístico e de ser portador de estrabismo (perda da visão à esquerda e acuidade visual de 0,2 à direita), bem como que estava incapacitado para a vida independente por estar impedido de exercer suas atividades habituais e rotineiras (quesitos 1 do requerente e 3 do INSS). Note-se, ainda, que, em resposta ao quesito 2 do juízo, o perito afirmou que a doença ou síndrome que acomete o requerente possui caráter permanente e que não haveria possibilidade de regressão. Acrescente-se, também, que, no atestado médico de fl. 209, firmado em 27/10/2008, o subscritor asseverou que o demandante se encontrava impossibilitado de trabalhar e recomendou sua aposentadoria. Logo, diante das provas documental e pericial produzidas nestes autos, não se mostra razoável concluir que, em menos de quatro meses (período entre as perícias judicial e administrativa), as doenças que afligem o autor (entre as quais, cegueira do olho esquerdo) tenham regredido de tal maneira a deixá-lo, atualmente, capacitado, de novo, para o trabalho. Com efeito, a nosso ver, em sede de análise sumária e com base nos elementos constantes dos autos, permanece verossímil a alegação da parte autora de estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, também constato plausibilidade na alegação de que a parte autora está impossibilitada de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. De acordo com o estudo social de fls. 192/214, o requerente não possui renda própria (excluindo-se o benefício assistencial que recebia por ordem judicial) e reside em casa de madeira, simples, antiga e humilde, juntamente com a sua mãe, idosa (78 anos), que receberia aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Assim, na quadra dessa análise superficial, o estudo social indica que a família da parte autora sobrevivia unicamente dos proventos da aposentadoria recebida por sua genitora, de 78 anos de idade, no valor de um salário mínimo, renda esta que deve ser desconsiderada para efeito de cômputo da renda per capita familiar, em analogia com a previsão legal contida no artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Portanto, aparentemente, não há renda para assegurar a subsistência da parte autora, estando caracterizada a sua miserabilidade pelo critério legal da renda mensal per capita do núcleo familiar inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. Presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, imprescindível para o custeio das necessidades básicas da parte autora. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora, ratificando a decisão antecipatória de tutela de fls. 85/88, e determino que o INSS restabeleça, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (NB 87/141.771.380-9), no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação, sob pena de oportuna imposição de multa diária. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino que, no prazo de 10 (dez) dias: a) a parte autora traga aos autos relatório médico atual de seu oftalmologista constando informações sobre campo visual, acuidade visual e capacidade para o trabalho; b) o INSS apresente cópia do processo administrativo de revisão do NB 87/141.771.380-9, incluindo informações acerca do exame pericial realizado em 25/02/2009 e dos elementos de prova em que baseada a conclusão de inexistência de incapacidade para o trabalho. P.R.I.

2007.61.08.004176-7 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Cilla Gigo ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; e 2. a correção de maio de 1.990, correspondente a 7,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 31/48, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 54/64. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 66, justificando não ter interesse público para tal intervenção. Sentença julgada procedente às fls. 68/76, determinando a correção monetária devida no mês de maio de 1.990. Recurso de apelação da CEF às fls. 79/84. Contra razões de apelação às fls. 91/102. Manifestação do MPF à fl. 103. Cópia do acórdão pela Egrégia Quarta Turma às fls. 108/110, reconhecendo, de ofício, o julgamento citra petita, anulando a r. sentença, restando prejudicada a apelação. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples

reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhes garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na sequência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de

abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00099086-8 (fl. 20); e2. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00099086-8 (fl. 21), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança, acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005255-8 - WILSON DE JESUS (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a documentação acostada às fls. 55/56. Int.

2007.61.08.006150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005238-8) ZELIA AMANCIO GARCIA (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o silêncio da parte autora, expressando sua concordância tácita aos cálculos e depósitos realizados, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se-á para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada do(s) mesmo(s).Com a diligência e nada sendo requerido, arquive-se o feito.Int.

2007.61.08.007720-8 - CARLOS HENRIQUE CORREA DOS SANTOS (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação bem como o recurso adesivo, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 153/154, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C.Face às contrarrazões apresentada pela parte autora (fls. 201/205, dê-se vista a parte ré/INSS, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.008984-3 - MARIA ISABEL FERNANDES MANTOVANI (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.08.008992-2 - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO E OUTRO (ADV. SP064868 NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls.362/368: indefiro a produção da prova pericial tendo em vista tratar o feito exclusivamente de matéria de direito.Int.Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.010383-9 - MAURICEIA DA SILVA MAIA DE CARVALHO (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo médico (fls. 105/111), manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 49, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2007.61.08.010550-2 - MARILDETE GIMENEZ RIBEIRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Marildete Gimenez Ribeiro busca a tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando que celebrou contrato de mútuo imobiliário com as Requeridas. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da execução extrajudicial e a final, a anulação da execução extrajudicial e de seus efeitos, ou, alternativamente, a condenação das Rés ao pagamento de indenização pelos valores empregados nas benfeitorias realizadas no imóvel, a ser apurado mediante perícia e o reconhecimento de seu direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis, nos termos do artigo 1219 do Código Civil.Decisão de fls. 31/35 deferiu a tutela antecipada, suspendendo a execução extrajudicial até decisão final no presente feito e deferiu o benefício da justiça gratuita.CEF interpõe agravo de instrumento retido às fls. 42/48.Citada, a Ré CEF apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 53/165, sustentando, preliminarmente, o ingresso espontâneo da EMGEA no polo passivo da lide e inépcia da inicial por ausência de pagamento dos encargos mensais. No mérito, postulou pela improcedência do pedido e a condenação da autora às penas por litigância de má fé.Contra razões de agravo de instrumento às fls. 168/175 e réplica à contestação às fls. 176/185.Às fls. 191 e 193 as partes informaram não desejar a produção de outras provas.Alegações finais da CEF às fls.196/200.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória,

pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares 1- Condições da ação Da inclusão da EMGEA no pólo passivo A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 -, figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual. Nota-se que a parte autora incluiu a EMGEA no pólo passivo da lide e, citada a CEF (fl. 40), a Empresa Gestora de Ativos ingressou espontaneamente no feito, regularizando a ausência de sua citação pessoal. 2- Inépcia da Inicial Ausência de pagamento dos encargos mensais Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) No mais, a parte autora não pleiteia a revisão do contrato e não se insurge contra os valores cobrados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito 1- Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). A Autora sustenta, ainda, a nulidade da execução extrajudicial, por não ter sido notificada pessoalmente das datas dos leilões designados. Os documentos de fls. 132/133 demonstram que a Autora foi devidamente notificada (pessoalmente) para purgação do débito no prazo de vinte dias e os documentos de fls. 140/141 demonstram que a autora mudou-se do imóvel. Foi notificada da data dos leilões em endereço diverso (fls. 142/145). Assim, por entender que houve cumprimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, a execução extrajudicial e seus efeitos, inclusive a arrematação extrajudicial e registro em Cartório de Registro de Imóveis, deverão ser mantidos. 2- Da indenização pelas benfeitorias efetuadas e direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis Não restou comprovado nos autos, ter a autora efetuado benfeitorias no imóvel, ônus esse, que lhe competia. Por outro lado, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel foi utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor e inexistem provas de que o valor do imóvel arrematado sobejou ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA. - Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas. - Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 3- Da litigância de má-fé Não comprovados os requisitos necessários para sua configuração. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.07.003182-4 - JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Bauru. Manifestem-se as partes, em o

desejando. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada a fls. 73/116.

2008.61.08.001301-6 - EUNICE SEBASTIANA ALVES (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria, a expedição das solicitações de pagamento aos peritos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 107, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.001340-5 - VITO IMPEMBA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vito Impemba propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06/23. Decisão de fls. 26/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 37/54, sustentando ausência de interesse de agir, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Autor requer a juntada de documentos às fls. 62/72. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 76/81. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 85/86. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. No Mérito 1- Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 3. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A situação concreta sob julgamento 4.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que não há incapacidade para o trabalho habitual, podendo exercer qualquer atividade laboral: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente não é portador de patologia incapacitante ao trabalho (fl. 80). O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.003381-7 - AUTO POSTO PSG LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2008.61.08.005608-8 - ADEMIR MANGA (ADV. SP249059 MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 14/04/2009, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América,

Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.006261-1 - VERA LUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 14/04/2009, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.006852-2 - CLODOALDO VIEIRA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, em até dez dias, se possui interesse e condições de arrematar o imóvel, pelo valor da adjudicação efetivada pela ré. Em caso positivo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor integral do preço acima mencionado, no prazo de dez dias já fixado.

2008.61.08.007411-0 - ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 14/04/2009, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.007417-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.007465-0 - MARIA MADALENA SOARES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/04/2009, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.007495-9 - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/04/2009, às 08:15 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.007897-7 - ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 52/81 (Cohab) e fls. 88/119 (CEF), bem como para apresentar contra-minuta do agravo retido às fls. 83/87.

2008.61.08.008073-0 - SEBASTIAO LUIZ GONZAGA (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/04/2009, às 08:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes

complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.008596-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte agravante, da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte agravada / ré - União Federal - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 62/80. Fls. 118, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2008.61.08.008599-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora/agravante, da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte agravada / ré - União Federal - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 63/81. Fls. 187, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2008.61.08.008610-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora/agravante, da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte agravada / ré - União Federal - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 66/84. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

2008.61.08.008617-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora/agravante, da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte agravada / ré - União Federal - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 69/87. Fls. 134, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2008.61.08.008619-6 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora/agravante, da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte agravada / ré - União Federal - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 68/86. Fls. 192, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2008.61.08.008620-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora/agravante, da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se a parte agravada / ré - União Federal - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 68/86. Fls. 169, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2008.61.08.008802-8 - DEUSDETE CORDEIRO ORTEGA (ADV. SP107276 OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/04/2009, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.008976-8 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/04/2009, às 09:15 horas, a ser realizada pelo Dr.

João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.009271-8 - ISMAEL DE JESUS PAGANI (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/04/2009, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.009820-4 - ROSA MARIA MARINHEIRO VIEIRA (ADV. SP249059 MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/04/2009, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.010036-3 - ANTONIA LOURDES DE OLIVEIRA GIACOMINI (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Antônia Lourdes de Oliveira Giacomini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos de fls. 58,66,68,69,70, 71,72 são suficientes para se ter verossimilhança a alegação da autora, de que se encontra incapacitada para o trabalho. De rigor a manutenção do benefício, ao menos até que se realize perícia judicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que implante e mantenha o benefício de auxílio doença a partir desta data e ao menos até perícia médica, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na R. Gustavo Maciel, n.º 15-15, Bauru - SP, telefone: 3234-1680 e 9705-4628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/04/2009, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.010163-0 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. José Carlos Garcia ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%; 2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, correspondente a 44,80%; 3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 44/73, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final,

pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 80/86.É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 31/36 e 38/41, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências dum tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é

de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, não favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confirma-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00053259-2 (fl. 34), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido referente à correção monetária no período de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00053259-2, pois conforme se entrevê à fl. 32, o período

mensal iniciou-se após o dia 15 do referido mês. Ao que se refere no período de fevereiro de 1.991, julgo improcedente o pedido segundo fundamentação acima exposta. Em razão da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010164-1 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. José Carlos Garcia ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que sua genitora (fls. 13/15) mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 2. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80% e 3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 39/68, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 75/81. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 32/36, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente

fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuricidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes

foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00000738-2 (fl. 32) em nome do herdeiro titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido referente à correção monetária no período de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta-poupança n. (0290) 13.00000738-2, pois como se entrevê à fl. 34, não há crédito de juros comprovados neste período. Julgo improcedente o pedido referente à correção monetária no período de fevereiro de 1.991, conforme fundamentação acima exposta. Em razão da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010168-9 - FERNANDA FURLAN LUTTI (ADV. SP247570 ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. manifestem-se as partes acerca dos extratos mencionados às fls. 25, parágrafo 3º, e 30. Após, volvam os autos conclusos.

2008.61.08.010276-1 - JOSE FERNANDES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. José Fernandes ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 19. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 22/39, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 45/67. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da ilegitimidade ad causam Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1.990 Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 17. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como

ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0286) 13 00027139-8 (fl. 17). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010326-1 - JURACY MARTINS PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Juracy Martins de Souza ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 18. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 21/38, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 44/60. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/66, justificando não ter interesse público para tal intervenção. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade ad causam Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto

da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 16. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0286) 13 00029440-1 (fl. 16). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010352-2 - JOAO NASCIMENTO DE ABREU (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por João Nascimento de Abreu em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 09/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 22/34, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 40/56.Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 59/62, justificando não haver interesse público para intervenção no feito.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Da PrescriçãoNão há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Do Plano Verão - Janeiro de 1.989No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Dos Juros RemuneratóriosPor fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0280) 13.00035633-1 (fl. 11).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Cutas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000037-3 - JANETE BRESOLIN SILVA (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Janete Bresolin Silva em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de

1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Cópia da petição inicial dos autos preventos às fls. 23/27. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 30/42, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 50/60. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Do Plano Verão - Janeiro de 1.989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00090963-7 (fl. 14). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000040-3 - VIVALDO BONACHELA (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Vivaldo Bonachela ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei n.º 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72% e 2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89, correspondente a 44,80%. Juntou documentos às fls. 08/23. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 34/71, alegando preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou

os cálculos da parte autora. Réplica, consoante fls. 78/95. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 14, 15 e 17, 18, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUÍZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar,

unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas-poupança n.º (0290) 13.00055119-8 (fl. 15); 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00055119-8 (fl. 18), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000054-3 - VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Vera Cunha Feraz do Amaral ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 2. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; e 3. a correção de maio de 1.990, correspondente a 7,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Deferida a Gratuidade da Justiça à fl. 22. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 25/62, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade de ser parte, e no mérito, prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 16/20, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são

postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a

violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00079254-3 (fl. 17); 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta-poupança n.º. (0290) 13.00079254-3 (fl. 19) 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00079254-3 (fl. 20), em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000060-9 - NEUSA MARTINS (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 53: manifeste-se a parte autora, precisamente, em até cinco (5) dias.

2009.61.08.000072-5 - LINDA TENTOR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, documentos que comprove ser o titular da conta poupança referida na inicial.

2009.61.08.000074-9 - ROBERTA RIBEIRO PINTO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Roberta Ribeiro Pinto ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%; 2. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; e 3. a correção de maio de 1.990, correspondente a 7,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/36. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 44/73, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ilegitimidade de ser parte, e no mérito, prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor. Réplica às fls. 79/91. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 22/36, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de

prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.000120446- 7 Roberta Ribeiro Pinto 07/05/1.990 24(0290) 13.000120446-7 Roberta Ribeiro Pinto 07/06/1.990 25(0290) 13.000120079-8 Roberta Ribeiro Pinto 09/05/1.990 28(0290) 13.000120079-8 Roberta Ribeiro Pinto 25/06/1.990 29(0290) 13.00013258-6 Roberta Ribeiro Pinto 01/02/1.989 30(0290) 13.00013258-6 Roberta Ribeiro Pinto 01/05/1.990 34(0290) 13.00013258-6 Roberta Ribeiro Pinto 01/06/1.990 35A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril e Maio de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em involvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer

dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, referentes aos IPCs dos períodos. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00013258-6 (fl. 30); 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.000120446-7 (fl. 24), (0290) 13.000120079-8 (fl. 28) e (0290) 13.00013258-6 (fl. 34); e 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.000120446-7 (fl. 25), (0290) 13.000120079-8 (fl. 29) e (0290) 13.00013258-6 (fl. 35), em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Ao que se refere no período compreendido à fl. 26, julgo improcedente o pedido pelas razões fundamentadamente expostas, sendo que o ano pertinente à correção de valores é 1.989 e não 1.990 conforme cópia de extrato da conta-poupança que segue. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000154-7 - ANTONIO LEITE E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
.pa 1,15 Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, documentos referidos na inicial.

2009.61.08.000508-5 - ANTONIO GONCALVES MAIA (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos referidos na inicial.

2009.61.08.000734-3 - SIDINEI JOSE BERWANGER (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sidinei José Berwanger em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/13. Deferidos os benefícios da Assistência Gratuita à fl. 15. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 18/30, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 35/42. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é desfavorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. A renovação do contrato de poupança deu-se após a publicação da MP n.º 32/89, com o que, de rigor a aplicação deste diploma normativo, sem que se tenha por ferido ato jurídico perfeito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUÍZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido referente correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente a incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0017) 13.00097324-0 (fl. 13).Sem honorários, diante da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000739-2 - MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO E OUTROS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos, etc.Matilde Guerreiro de Goes Crusco ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que sua genitora (fl. 25) mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 29.Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 32/49, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.Réplica, consoante fls. 54/60.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado.Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 19 e 21, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.Plano Collor I - Abril de 1.990A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89).Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acréscido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em

cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0286) 13 00012711-4 e (0286) 13 00010589-7. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000782-3 - AIL NEVES CAVALCANTE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Ail Neves Cavalcante ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que seu genitor (fl. 13) mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 19. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 22/39, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 44/50. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisada. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 17, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser herdeira do titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 13. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a

alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inofensivo voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências dum tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0281) 13 00073558-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.001763-4 - JOSE CARLOS JERONYMO (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Por primeiro, informe a parte autora o valor atribuído à causa, nos prazos de 5 dias. Após, cite-se.

2009.61.08.001818-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por Maria Aparecida Rodrigues em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social, previsto na Lei 8.742/93. Juntou documentos às fls. 18/28. É a síntese do necessário. Decido. A questão posta em Juízo resume-se a constatar a inexistência de condições da autora de prover a manutenção de sua família, já que comprovou possuir idade superior à 65 anos, conforme se depreende de fl. 19/20. Não verifico, in limine litis, a existência de prova inequívoca a suportar o pedido da autora. Destarte, e ainda que o critério do 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja de rigor matemático, sendo necessário conhecer-se a situação dos beneficiários, caso a caso, para verificar a existência de meios de manutenção da autora por sua família, fato que somente após a devida instrução se poderá divisar o fundamento

fático que fará surgir o direito pleiteado pela parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas nesse requisito. Ante o exposto, ausente prova inequívoca da verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação da tutela. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perito judicial a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.08, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, a qual deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.001167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009683-4) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando especificamente sua pertinência. Int.

2008.61.08.006153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011134-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILVIA AMORIM MAIA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2003.61.08.011134-0. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Manifeste-se o INSS sobre fls. 18/19. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.006223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008771-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X LAURINDO BRAZ ARROTEIA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2001.61.08.008771-6. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

2008.61.08.007313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007722-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROMUALDO BERTOLONI E OUTROS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Fls. 33: (...) Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se, em prazo sucessivo de cinco dias. (fls. 34/38 - manifestação da contadoria deste Juízo).

2008.61.08.007990-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011584-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE (ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP221211 GLAUCO NOGUEIRA)

Vistos, etc. O INSS opôs embargos à execução promovida por Maria Estela Biem Henrique, alegando excesso no valor do quantum executado, por ter o exequente desbordado dos critérios determinados pelo julgado. Aduz que o valor realmente devido é de R\$ 42.242,39 (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Juntou documentos às fls. 06/19. Instada a se manifestar, a embargada concordou com o INSS à fl. 22. A autarquia federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 23. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A embargada concordou com os cálculos apresentados na inicial dos embargos. Não existindo ulterior resistência à pretensão do embargante, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso II c/c 598 do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante da inicial, no importe de R\$ 42.242,39 (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até outubro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), porém, resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 27 dos autos principais, os quais estendo a este feito. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em

julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.004683-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008128-4) GISLAINE BASSO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito a fls. 22.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.009683-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL E OUTRO (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS)

Fl.95: providencie a parte executada o que requerido pela CEF. Int.

2004.61.08.010218-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HUDSON LUIZ MARIOTTO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de Hudson Luiz Mariotto, pela qual a exequente é credora do executado na quantia de R\$ 28.525,89 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Asseverou, para tanto, que o executado não honrou as obrigações de que era devedor. Às fls. 85/86, a exequente requereu a extinção do feito em relação ao seu crédito, protestando pelo prosseguimento da execução apenas no tocante aos honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. O art. 569 do CPC faculta ao credor requerer a desistência da execução, sendo a desistência meramente processual e não material, e, no caso, independe de concordância do executado, pois não operada sua citação nem opostos embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Às fls. 85/86, a exequente requereu a extinção do feito em relação ao seu crédito, protestando pelo prosseguimento da execução apenas no tocante aos honorários de sucumbência. No entanto, não há que se falar em honorários, porquanto sequer houve citação do executado e a extinção do feito se dá por pedido da própria exequente. Custas recolhidas às fls. 08 e 108. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.009455-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007897-7) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de dez dias.

Expediente N° 4553

ACAO PENAL

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT (ADV. PR041246A IARA MENDES FERREIRA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E ADV. SP129565 JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das duas testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em São Manuel/SP (comarca à qual pertence a cidade de Pratânia/SP - fls. 233/234). Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal e acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo de precatado estadual. Autorizo o uso do fac-símile pela secretaria. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4675

ACAO PENAL

2008.61.05.001666-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI (ADV. SP115658 JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

...Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de agosto de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser requisitadas e/ou intimadas para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o acusado. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.078968-2 - MARCILIO ANTUNES DA ROSA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 262-290, 292-437 e 439-461: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos apresentados. 2- Intime-se.

2007.61.05.003133-4 - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

F. 667: Nada a prover. A renúncia feita nos autos deu-se de forma irregular haja vista não restar comprovada a rescisão bilateral do contrato de prestação de serviços, não produzindo efeitos jurídicos uma vez que não atendeu o previsto do art. 45 do CPC. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intimem-se as rés para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.002215-5 - ROQUE ANTONIO VASCONCELOS CAMPOS (ADV. SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR E ADV. SP259261 RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 214-216: ciência a parte autora acerca da manifestação do INSS que informa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. 2- Em vista do trânsito em julgado, f. 217, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611257-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIVINO FILIPONI FILHO (ADV. SP069752 CARLOS ROBERTO BINELI)

1- F. 76: indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador do juízo em vista da sentença determinar valor certo para a execução e honorários de sucumbência. 2- Intime-se a União Federal a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2008.61.05.002820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031824-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.004115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018722-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GASTARDELLO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES)

1- Ciência às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.005329-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008700-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.005626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064362-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIO ZILLO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2009.61.05.000690-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006760-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2-Deixo de abrir vista para impugnação da embargada em razão da petição de ff. 09/13. 3-Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 4. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.000839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011842-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO SEIXAS NETO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2-Deixo de abrir vista para impugnação da embargada em razão da petição de ff.11/12. 3-Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.011951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.034909-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602388-0 - N. HIGA E CIA/ LTDA (ADV. SP093388 SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 364.2) Comprovado o levantamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do valor remanescente do precatório nº 200003000174905.

93.0602657-9 - THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Cientifique-se TERQUY FAKER, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Fica o autor desde já informado de que 11% (onze por cento) do valor depositado encontra-se à disposição do juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. 3) Assim, intime-se a União, nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF (f. 779), para que informe o valor da contribuição incidente sobre o precatório pago ao autor, apresentando a respectiva guia de recolhimento. 4) Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com a guia para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 5) Eventual valor remanescente será entregue ao autor mediante alvará de levantamento. 6) Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos à ré e tornem os

autos conclusos.

93.0603425-3 - DARIO FOZZATTI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP216298 LUDMILA TORRES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em razão da informação de f. 366 e das consultas de ff. 363-365, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que vincule a conta 1181/005.50265564-9 ao CPF 296.692.518-34 de modo a permitir o saque do valor depositado a título de pagamento de RPV a autora Geny Minorello. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de ff. 355. Intime-se e cumpra-se.

94.0600513-1 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (ADV. SP032262 EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E ADV. SP066571 OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Cientifique-se OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Intime-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, para que informe o patrono em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento da primeira parcela, já disponibilizada, do precatório expedido em seu favor.

1999.03.99.068068-4 - ZELINDA GIROLLA MASCHER E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.079874-9 - AMAURY APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Cientifique-se AMAURY APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Fica o autor desde já informado de que 11% (onze por cento) do valor depositado encontra-se à disposição do juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. 3) Assim, intime-se o INSS, nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF (f. 219), para que informe o valor da contribuição incidente sobre o precatório pago ao autor, apresentando a respectiva guia de recolhimento. 4) Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com a guia para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 5) Eventual valor remanescente será entregue ao autor mediante alvará de levantamento. 6) Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao réu e tornem os autos conclusos.

1999.03.99.088241-4 - HUGO SAMPAIO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Cientifique-se HUGO SAMPAIO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Fica o autor desde já informado de que 11% (onze por cento) do valor depositado encontra-se à disposição do juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. 3) Assim, intime-se o INSS, nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF (f. 278), para que informe o valor da contribuição incidente sobre o precatório pago ao autor, apresentando a respectiva guia de recolhimento. 4) Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com a guia para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 5) Eventual valor remanescente será entregue ao autor mediante alvará de levantamento. 6) Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao réu e tornem os autos conclusos.

1999.03.99.093805-5 - GLADYS AZZAN SANTOS GUERRINI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Intime-se a advogada LUCIANE DE CASTRO MOREIRA a regularizar a representação processual em relação a JOSÉ ANTÔNIO BONON, vez que não tem procuração para postular em nome do autor nos autos. 2) Deverá a advogada, ainda, comparecer em secretaria para regularizar a petição de ff. 283-284, apondo assinatura. 3) Sem prejuízo, fica o autor JOSÉ ANTÔNIO BONON informado de que 11% (onze por cento) do valor depositado em seu favor encontra-se à disposição do juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público -

PSS. 4) Assim, intime-se o INSS, nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF (f. 280), para que informe o valor da contribuição incidente sobre o precatório pago ao autor, apresentando a respectiva GRU, da qual deverá constar o código de recolhimento 10024-2 e a UG 170502. 5) Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com a guia para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 6) Eventual valor remanescente será entregue ao autor mediante alvará de levantamento. 7) Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao réu e tornem os autos conclusos.

2003.61.05.010804-0 - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 126: Indefiro o pedido, tendo em vista que o valor referente aos honorários sucumbenciais já foi disponibilizado à Dra. Lorena Solange Rigollet Valenzuela, consoante f. 111, e levantado pela advogada, conforme documento de f. 117.

Expediente N° 4847

MANDADO DE SEGURANCA

94.0604776-4 - CLAUDIA COSTA CAREZZATO (ADV. SP091811 MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E ADV. SP127252 CARLA PIRES DE CASTRO) X GERENTE DO NUCLEO DO FGTS DA CEF EM CAMPINAS (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1-Fls.110/111: Defiro pelo prazo requerido.2-Após, não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de f.109.

2000.61.05.006888-0 - BETEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.011497-9 - MARIA APARECIDA CEOLATO (ADV. SP275189 MARIA HELENA LOVIZARO E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.011784-1 - ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP183991A CELSO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 203: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. 2. Sem prejuízo, expeça-se ofício nos termos do item 6 do despacho de f. 184.3. Intime-se.

2009.61.05.000976-3 - CAMP-FRIO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 111-117: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.002271-8 - WORLD REAL LTDA ME (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. F. 415: Acolho as razões formuladas pelo impetrante.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.003237-2 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ainda que a impetrante pautar sua inicial na diferenciação do regime de incidência PIS/COFINS em relação ao regime discutido na ADC N° 18, importa considerar que a questão jurídica do cabimento da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é a mesma a ser resolvida pelo E. STF naquele feito declaratório.2. Nesse

sentido, a própria impetrante refere à f. 4, item 5, que as premissas jurídicas a serem definidas pelo Supremo Tribunal Federal são de todo aplicáveis ao presente feito.3. Nesse passo, da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). 4. Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na internet, houve decisão plenária em 04/02/2009 que prorrogou o prazo nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da decisão da liminar concedida, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 04.02.2009. 5. Assim determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.6. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.003238-4 - SONABYTE ELETRONICA LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA E ADV. SP244644 LEANDRO GARCIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.003272-4 - LUIS OSCAR NADER (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Ratifico todos os atos praticados perante o Juízo Estadual.3. Providencie o impetrante a adequação do valor da causa ao pedido, bem como proceda o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei 9.289/96.4. Cumprido, e considerando que já houve apreciação do pedido liminar (f. 11), determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.5. Após, venham conclusos para sentença.6. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013535-1 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP216815 FERNANDO POSSA E ADV. SP253460 RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 22:...Dessa forma, defiro o pedido de exibição. Determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo para apresentação de sua contestação, os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora, sob pena de responsabilização pela omissão.Com relação à questão da competência deste Juízo em face do valor da causa, deixo para analisá-la em momento oportuno, em face da dificuldade de, neste momento processual, verificar-se a extensão dos pedidos no procedimento cautelar preparatório.Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos.Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo e, se for o caso, para prolação de sentença.Cite-se e Intime-se a CEF.Intime-se a autora.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604617-0 - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Intime-se o Il. patrono da parte autora, Antonio Carlos Terra Braga, para que informe o número de seu CPF e RG. 2- Com o cumprimento do item 1, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à f. 274, em favor do advogado acima, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento das demais parcelas do Ofício Precatório expedido à f. 250.Intime-se e cumpra-se.

93.0605084-4 - JOAO SETIMIO BERTAZZI (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Considero: a idade do autor; que o feito tramita desde 1993; que existe o crédito de R\$ 2.850,00 (competência do cálculo de jan/2005); que o autor está em situação regular junto à Receita Federal do Brasil e que houve inação quanto ao cumprimento do despacho de f. 111. Por todas essas razões, determino a intimação do autor, através de carta de intimação, para que proceda à retificação da grafia de seu nome (SETIMIO) no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.Intime-se.

94.0602707-0 - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Diante da penhora realizada no rosto dos autos (f. 207), expeça-se ofício ao Foro Distrital de São Sebastião da Grama - SP, Comarca de São José do Rio Pardo, para que informe o valor atualizado do crédito tributário executado nos autos do Processo nº 588.01.2007.000660-9 (número de controle 27/07), que tramita perante aquele juízo. 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que apresente o valor atualizado dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução em apenso. 3) Com as respostas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário referido no item 1 para conta judicial à disposição do juízo de direito do Foro Distrital de São Sebastião da Grama e a conversão do valor referido no item 2 em renda da União. 4) Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista às partes. 5) Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora e remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento das parcelas remanescentes do precatório nº 20080106649.

94.0604512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604047-6) AUTO POSTO BETINHO LTDA (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 197-200: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Não havendo divergências retifique-se o ofício expedido à f. 187. 4- Intimem-se.

1999.03.99.005653-8 - LUCIA LOURDES TOLEDO QUEIROZ DE MORAES E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em vista do saldo existente em conta, f. 191, intimem-se, por carta de intimação, os autores João Batista Brito e Lucia Lourdes Toledo Queiroz de Moraes, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, arquivem-se os autos, conforme o item 4 do despacho de f. 181.

1999.03.99.041427-3 - APARECIDA FOLLI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em vista do saldo existente em conta, f. 177, intime-se, por carta de intimação, o autor Gabriel Espejo Martinez, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, arquivem-se os autos, conforme o item 2 do despacho de f. 171.

2003.61.05.013627-8 - VALTER SERGIO SPOSITO (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Cientifique-se VALTER SERGIO SPOSITO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2- Ff. 133: primeiramente deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo pormenorizada do valor devido a título de honorários, levando-se em consideração o determinado na sentença de ff. 37-42 e na decisão de ff. 51-57, ou seja, que os honorários devem incidir sobre as prestações devidas até a data da prolação da sentença. 3- No mesmo prazo deverá providenciar as cópias necessárias para a expedição do mandado. 4- Devidamente cumprido os itens 2 e 3, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 5- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0604278-9 - ARRAIAL S/A AGRO AVICOLA E PECUARIA E OUTRO (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Em vista do pagamento do Ofício Precatório, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à f. 379. 2- Após, comprovado o pagamento e em razão do efetivo cumprimento do precatório expedido à f. 325, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000891-6 - MARIA JOSE ALVES DE MOURA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 181/183:...Diante da fundamentação exposta: a) DEFIRO EM PARTE o

pedido de pagamento das parcelas vincendas por valor inferior ao exigido pela CEF, condicionando porém a que a parte autora se desonere do pagamento do valor do encargo mensal inicial renegociado (f. 173) de R\$ 289,78, observando o tempo e o modo contratados, nos termos do artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 10.931/2004. Tal pagamento se dará diretamente à Caixa Econômica Federal, de modo permitir o abatimento, ainda que proporcional, do valor devido. b) DEFIRO EM PARTE, pois somente enquanto for pago regularmente o valor acima estabelecido, a não-inclusão ou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito e a não realização da praça do bem, no que pertine ao contrato objeto do presente feito, devendo a ré providenciar o necessário ao pronto cumprimento. c) DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de f. 43, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.010091-8 - PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO LTDA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, esta fixada no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos pela parte autora, devidamente comprovados à fl. 115 dos autos. P.R.I.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013494-2 - CICERO NONATO DE LEMOS (ADV. SP127914 LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 61/62:...Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se o requerente quanto à contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, especificando a pertinência de cada uma delas ao deslinde do presente feito. Intimem-se.

2009.61.05.002171-4 - BENEDITA DE LIMA LEMOS (ADV. SP267719 NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, e de modo a permitir pronta análise meritória do pedido previdenciário posto, determino a imediata devolução dos autos à Egr. 2ª Vara da Justiça Estadual - Comarca de Sumaré-SP, Órgão Jurisdicional em que a presente demanda previdenciária foi originalmente aforada e em município de domicílio da parte autora. Em caso de manutenção da r. decisão daquele em. Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.002172-6 - JOSE FRANCISQUETTI (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, e de modo a permitir pronta análise meritória do pedido previdenciário posto, determino a imediata devolução dos autos à Egr. 2ª Vara da Justiça Estadual - Comarca de Sumaré-SP, Órgão Jurisdicional em que a presente demanda previdenciária foi originalmente aforada e em município de domicílio da parte autora. Em caso de manutenção da r. decisão daquele em. Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009798-2 - JOAO SILVA ANTIQUERA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 203:...Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS implante imediatamente ao autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença, comprovando-o nos autos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, bem como se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência destas

para o deslinde do feito. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, nos termos referidos pela petição de f. 190 e constantes dos documentos de f. 25.

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600089-8 - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Diante da penhora realizada no rosto dos autos (f. 297), expeça-se ofício ao juízo de direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi Guaçu-SP, para que informe o valor atualizado do crédito tributário executado nos autos do Processo nº 362.01.2004.000356-4 (Ordem nº 1508/04). 2) Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do referido valor para conta judicial à disposição daquele juízo. 3) Cumpridas as determinações anteriores, oficie-se novamente ao juízo de direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi Guaçu-SP informando o depósito. 4) Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora. 5) Comprovado o levantamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento das parcelas restantes do precatório nº 20080088924.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.007127-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600089-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa e em conjunto com os autos principais, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009444-8 - ASHLAND RESINAS LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 435/438, no prazo legal. Intimem-se.

2001.03.99.031746-0 - IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Publique-se o despacho de fls. 376. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 396, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatamento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 376: Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, inti-me(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$18.209,05 (dezoito mil, duzentos e nove reais e cinco centavos), a-tualizados para janeiro de 2008, conforme requerido pelo credor às fls.365/374, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polopassivo desta lide, devendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Int.

2009.61.05.003138-0 - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de

antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, até decisão final. Pretende, ainda, a restituição dos valores já recolhidos. Esclarece que o Decreto n.º 6.727/2009 revogou expressamente a alínea f, inciso V, parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n.º 3.048/99, que dispunha expressamente sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Entende que por não ter havido alteração na natureza da referida verba, sobre tal valor não deve incidir a mencionada contribuição. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 39: prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação judicial restaria gravemente comprometida. O do tributo questionado. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Es de ação judicial. Nesses casos, tra Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. la. Jurisdicional, nessas hipóteses, não decorre apenas de elementos probatóri. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. A contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado era expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto n.º 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o recente Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas aqui questionadas, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA: 19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de

intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da autora, incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre as parcelas/reflexos a ele correspondentes, tal como a parcela do 13º salário a ele relativa, bem como para que o fisco não autue a autora ou deixe de renovar e expedir certidão de regularidade fiscal, desde que eventual negativa refira-se apenas ao objeto em discussão nestes autos, até o julgamento final da ação.Fl. 18, 4º parágrafo: defiro, anote-se.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009364-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014236-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA E OUTRO (ADV. SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos princi- pais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decis- ão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua im- pugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distri- buição por dependência deste feito.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600410-7 - ANTONIO MONTEIRO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Retornem os autos ao arquivo até comunicação do pagamento do crédito dos demais autores.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.003256-3 - APARECIDO ANTONIO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 201: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi expedido alvará para levantamento da importância.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.013935-9 - TEREZINHA FABIANO BARBOSA (ADV. SP213767 MILTON SAFFI GOBBO E ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes data, hora e local agendados para a perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos.Intime-se pessoalmente a autora para que compareça no dia 07 de maio de 2009, às 11:00 h, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1.139, Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Drª Cleane Souza de Oliveiram médica psiquiatra.O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 263/264, salientando que se não observadas as recomendações ali constantes não será possível a realização da perícia.Int.

2008.61.05.000117-6 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP241210 JEFERSON CARMONA SCOFONI E ADV. SP247659 EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Intimem-se as partes data, hora e local agendados para a perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos.Intime-se pessoalmente ao autor para que compareça no dia 21 de maio de 2009, às 11:00 h, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1.139, Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Drª Cleane Souza de Oliveiram médica psiquiatra.O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 155/156, salientando que se não observadas as recomendações ali constantes não será possível a realização da perícia.Int.

2008.61.05.010060-9 - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes data, hora e local agendados para a perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça no dia 14 de maio de 2009, às 11:00 h, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1.139, Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dr^a Cleane Souza de Oliveiram médica psiquiatra. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 186/187, salientando que se não observadas as recomendações ali constantes não será possível a realização da perícia. Int.

Expediente N° 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601065-8 - ROMILDO PEDRO JEREMIAS E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ratifico o despacho de fls. 262. Fls. 212/220, 244/251: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes dos autores WALTER MUNIZ e WALTER RAMALHO. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não tendo se oposto ao pedido (fls. 255 e 259). Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes WANDA MASTRANGELO MUNIZ e DULCE FLORIO RAMALHO, deferindo para estas o pagamento dos haveres dos de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes retro mencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Fls. 227/240: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.003967-0 - CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA (ADV. SP041158 JOSE CARLOS INACIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1823

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.015014-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ELZA MARIA LEONE (ADV. SP017742 ELZA MARIA LEONE)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele

está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

2005.61.05.012016-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R M GALVAO DE MIRANDA & CIA LTDA (ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1850

USUCAPIAO

2006.61.05.010466-7 - LEO BERGAMO E OUTRO (ADV. SP115583 EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP093399 MERCIVAL PANSERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO E ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES) Folhas 358/359: Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 347, para juntada das certidões a serem expedidas pela Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010675-7 - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELISEU PEREIRA

MATIAS X JOSE RONALDO MIRANDA SILVA (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X OKINAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP200537 RAFAEL RICARDO PULCINELLI)
Fls. 552/553: Considerando que os autos do inquérito policial retornaram da Polícia Federal, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada dos documentos a serem extraídos dos referidos autos.Int.

2008.61.05.004595-7 - MANOELINA LOPES RODRIGUES (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Descabida, portanto, a sua permanência no pólo passivo, excludo a ré Guiomara Lopes da lide, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, dado que foi a autarquia quem causou a inclusão da ré no feito e considerando que ela apresentou contestação. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:(...)Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias à regularização da autuação e voltem para designação de audiência de instrução.

2008.61.05.009234-0 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para realização da prova pericial requerida pelo autor, nomeio perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa d'Oeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 0600502807-SP. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e à ré a apresentação dos seus quesitos, posto que o autor apresentou os seus às fls. 158/159.Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se o autor de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

2008.61.05.009965-6 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.011265-0 - JOAO ROBERTO CRUZ (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da ausência de interesse do autor na produção de provas e, tendo o INSS quedado silente, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.011266-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da ausência de interesse do autor na produção de provas e, tendo o INSS quedado silente, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.012814-0 - JOSE EDELSON LEITE (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova testemunhal requerida.Designo o dia 14 de abril de 2009 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Informe as partes o rol de testemunhas, devendo observar o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, sendo desnecessária a intimação pessoal das testemunhas a serem arroladas considerando a informação às fls. 245 de que comparecerão independentemente de intimação.

2008.61.05.012866-8 - CRESO DE ANDRADE (ADV. SP158878 FABIO BEZANA E ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.05.013646-0 - JOSE EDUARDO MULLER (ADV. SP216488 BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E ADV. SP268995 MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, diante dos documentos de fls. 28/53v. afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de fls. 22/23.Intime-se e cite-se.

2008.61.05.013826-1 - MAX HUMBERTO SBROCCA (ADV. SP164584 RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de fls. 40/41 pelo prazo requerido.Int.

2008.61.05.013834-0 - JAIR DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.013845-5 - DIEGO MARIO ZITI SOUTO E OUTRO (ADV. SP256501 CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo de fls. 72/77: Dê-se vista às partes. Diante das respostas do Sr. Perito, em sua conclusão e respostas aos quesitos, dou por prejudicado o laudo de fls. 72/77, devendo ser realizado nova perícia por especialista em psiquiatria. Para tanto, nomeie como perita a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP, fone: 3241-8225. Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos complementares nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique as Sra. Perita enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.013916-2 - ZELIA ORTALE MONTALDI (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP242836 MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, com aplicação de índices decorrentes de expurgos ocorridos em diversos planos econômicos. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013935-6 - ANTONIO DE MARMO DE GODOI E OUTRO (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a cumprirem o despacho de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.000766-3 - MARIA ANTONIA TEIXEIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 90/125: Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000844-8 - NEUSA MARIA DE PAULA GALDIKS (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 121/176 e 178/180: Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000850-3 - ROBERTO NEVES DOS ANJOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 133/158 e 161/175: Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000884-9 - SIDINEI ADAO DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 110/133 e 135/168: Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000926-0 - JOSE ROBERTO DUARTE DE CAMARGO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.000935-0 - ROGERIO DO CARMO CASADEI (ADV. SP146746B FRANCISCO MENDES BARBOSA) X TIM CECULAR S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Considerando os critérios acima apontados, dou provimento aos presentes embargos para sanar a omissão apontada e, retificando a parte final da r. decisão de fls. 98/99, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANATEL, que fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a r. decisão de fls. 98/99 tal como lançada.

2009.61.05.001015-7 - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 159/171 como emenda a inicial. Ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional e inclusão da União Federal em seu lugar.Cite-se e intime-se.

2009.61.05.002435-1 - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Providencie o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar a via original da procuração de fls. 59 ou cópia autenticada.Int.

2009.61.05.002505-7 - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de fls. 25/26.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.002574-4 - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Oficie-se a APS de Cosmópolis para que encaminhe cópia do processo administrativo n. 135.695.817-3, a este Juízo.O autor alega ser portador de esquizofrenia e psicose, sendo ambas doenças psiquiátricas defiro a realização de prova pericial por especialista em psiquiatria (fl. 17), ficando indeferida por especialista em neurologia. Para a realização da prova pericial, nomeio como perita a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP, fone: 3241-8225.Fica indeferido o quesito n. 9, posto que esta pergunta deve ser respondida pelo próprio autor, não cabendo ao perito médico diligenciar para descobrir tal informação.Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intímese.

2009.61.05.002650-5 - ERNESTO PINTO AMARAL (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nomeio perito médico o Dr. Miguel Chati, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas - SP (fone: 3239-3492 e 3828-2846).Abro o prazo de 5 (cinco) dias a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intímese.

2009.61.05.002654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001430-8) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos da medida cautelar n. 2009.61.05.001430-8.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que autentique todos os documentos que instruem a inicial, sob pena de seu indeferimento, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.002436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.002435-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Translade-se cópia da decisão de fls. 14/16 para os autos principais n.2009.61.05.002435-1. Após, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009824-0 - MARLENE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Justifique a ré a impossibilidade de exibir os extratos de encerramento da conta, na hipótese de ter ocorrido anteriormente a 1986, conforme consta da petição de fls. 48. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.05.010874-8 - ALICE GOMES DA SILVA (ADV. SP199700 VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.05.013894-7 - AMADEU BATISTELLA (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008358-2 - MARIVALDO STEIGER (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença para o autor (MARIVALDO STEIGER, portador do RG 15.846.692 SSP/SP e CPF 024.767.128-25, com DIB em 3.3.2009), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 270/276, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos para sentença.

2008.61.05.010487-1 - ANTONIO APARECIDO ARONI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de ausência de contestação (fls. 76/77), declaro a revelia do Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2008.61.05.010890-6 - MARIA EUNICE PRATAVIERA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011618-6 - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 84, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.05.012979-0 - MARIA APARECIDA SANTORO E OUTRO (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

DESPACHO DE FLS. 18 PARA A AUTORA. Junte a autora documento que comprove ser maior de 60 anos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de prioridade na tramitação. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 28 PARA A AUTORA. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do CPC, ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000689-0 - EVANILTON CATARINO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Miguel Chati, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas - SP (fone: 3239-3492 e 3828-2846). Intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

2009.61.05.001689-5 - MARIA HELENA SANTANA MARTINS E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85. Defiro o pedido. Para tanto, intimem-se pessoalmente os autores, por meio de carta, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o item b do despacho de fls. 82, sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.002567-7 - EDSON MATOS SILVA (ADV. SP228579 ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 19/108, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Sem prejuízo, defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Ricardo Abud Gregório, com endereço na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, Cep: 13.010-142, telefone nº 2127-2900. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cumprido o segundo parágrafo deste despacho, cite-se. Int.

2009.61.05.002680-3 - KAHLIL CHAIB MOTIERZO BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 14 e 20/23, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

2009.61.05.002959-2 - OSVALDO MARCULINO DE SOUZA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Determino que o autor junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIA CONDINI

Fls. 110. Dê-se vista à autora para que cumpra o determinado perante o Juízo Deprecado, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011272-7 - JORGE LUIS VACCARI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 97/98 para que a empresa forneça laudo técnico, haja vista ser ônus do autor, devendo comprovar que já diligenciou perante a empresa e não obteve êxito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1966

MONITORIA

2007.61.05.011025-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X LILIA NANCY PIKARSKI DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

...Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004371-7 - OTAN ORLANDINI DE MATTOS (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada à fl. 15, 00005823-8, agência 0279, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011291-0 - MARCO AURELIO FURLAN ULLE (ADV. SP148741B SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 03, nº 172-2, agência 0860, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011381-1 - MARIA APARECIDA FAVOTTO (ADV. SP116301 ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 13/14, nº 00023472-2, agência 0298, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera

administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012140-6 - LEA ALBA ONISHI MIAMOTO E OUTRO (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para CONDENAR a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança dos autores, indicada às fls. 03 (nº 013.000.39304-8, agência 0296), pelo IPC de janeiro de 1989 - índice 42,72%, e sobre os valores não bloqueados no Banco Central do Brasil, pelo IPC de abril de 1990 - índice 44,80%, e pelo IPC de fevereiro de 1991 - índice 21,87%. Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Após a citação são devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012388-9 - SERGIO RICARDO SIMIONATO (ADV. SP214277 CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 03, nº 013.99002229-5, agência 0283, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012894-2 - RUBEM DIAS GIBRAIL (ADV. SP136331 JONAS ALVES VIANA E ADV. SP153092 FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 02, nº 013-00000619-6, agência 1600, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010747-1 - AMANDA REZENDE DE ARAUJO (ADV. SP250138 IVAN LUIZ CASTRESE) X DIRETOR CURSO CIENCIAS JURIDICAS UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPINAS UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.012158-3 - JOSE OSVANIL RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP203804 MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.006342-5 - FLORIANO SABINO DA SILVA (ADV. SP193955 GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.05.009509-8 - ACACIO CAMILO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA SERRA SPECIE 130773)

...Posto isto, com resolução do mérito e com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1970 e, conseqüentemente, o total de 32 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço, condenando o réu INSS a computar aludido período e a pagar ao autor as diferenças dele decorrentes, no que respeita ao benefício já concedido ao autor (NB nº 42/ 115.719.405-0).No que concerne aos demais pedidos, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tudo conforme fundamentação retro.São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do segurado: ACÁCIO CAMILOPeríodo rural reconhecido: 01/01/1968 a 31/12/1970Tempo total reconhecido até 15/12/1998: 32 anos, 09 meses e 03 diasBenefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço porporcionalNúmero do benefício (NB): 42/115.719.405-0Data de início do benefício (DIB): 31/12/1999Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2007.61.05.008799-6 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e com fulcro na fundamentação acima expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.P.R.I.

2008.61.05.002536-3 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E ADV. SP211693 SILVIA MEDINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a antecipação de tutela parcialmente deferida. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

2008.61.05.006884-2 - VULCABRAS S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com relação ao débito de PIS competência outubro/98 (auto de infração 0004520 - processo administrativo nº 13839.002702/2003-78) e aos débitos de COFINS competência maio/98, outubro/98, novembro/98 e dezembro/98 (auto de infração nº 0004519 - processo administrativo nº 1389.002703/2003-12) declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. No mais, no que concerne aos débitos apontados nas INTIMAÇÕES/SECAT Nº 1697/2008 (fls. 143/144) e Nº. 1698/2008 (fls. 155/156), relativos respectivamente às contribuições para o PIS e a COFINS, competências agosto/98 e setembro/98 (processos administrativos nº 13839.002702/2003-78 e nº 1389.002703/2003-12), julgo PROCEDENTE o pedido COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, para declarar extintos referidos créditos tributários, tornando definitivos os cancelamentos administrativos (fls. 194/195 e 197/198). Na forma da fundamentação retro e em razão da aplicação do princípio da causalidade, a ré reembolsará metade das custas suportadas pela autora e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006993-7 - LUIZ GIACOMINI NETO (ADV. SP195995 ELIANE DE FREITAS GIMENES E ADV. SP159849 FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para afastar a incidência do imposto de renda na forma prevista no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88, ou seja, para afastar a tributação de forma cumulada dos valores do benefício previdenciário de aposentadoria do autor, relativos ao período de 10/03/1997 até 29/03/2007, recebidos em atraso e cumulativamente em 2007, bem como para determinar que tais valores sejam tributados, juntamente com outras eventuais fontes de rendimento, mediante a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, levando-se em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês. O Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos em atraso deverá ser apurado pelo seu valor originário, como se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, e de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter ocorrido, atualizando-se o imposto devido pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal na cobrança de seus créditos. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Em vista das declarações de imposto de renda do autor de fls. 25/48, estes autos serão processados em segredo de justiça. Anote-se. Não há reexame necessário (art. 475, 2º.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009477-4 - CESAR RIZZO CASSEMIRO E OUTRO (ADV. SP229158 NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por CÉSAR RIZZO CASSEMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, II, do CPC e com resolução do mérito, para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, determinar a implantação do acréscimo de 25% no benefício da aposentadoria do autor (NB nº 32/107.486.168-7), desde a data do requerimento administrativo, 14/10/2004, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, em decorrência de sua enfermidade, consoante previsto do art. 45, da Lei nº 8.213/91. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Custas ex lege. Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário ante a ausência de direito controvertido (art. 475, 2º CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021039-0 - DEVIR LIVRARIA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma estabelecida pelo Provimento COGE 64/2005. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.011463-3 - AUGUSTO CESAR PARADA (ADV. RS029023 GUSTAVO NYGAARD E ADV. SP172383

ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da documentação colacionada aos autos o presente feito deverá ser processado em Segredo de Justiça. Providencie a Secretaria da Vara o necessário. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.011563-7 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTROS (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e na fundamentação retro, e CONCEDO A SEGURANÇA para:a) assegurar o direito das impetrantes de apurarem seu Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem a limitação à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador, instituída pela Instrução Normativa nº 267/02, tomando assim por base, apenas o disposto na Lei nº 6.321/76, alterada pela nº 9.532/97, e nos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 que a regulamentaram;b) reconhecer o direito das impetrantes de obterem a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado nos períodos-base de 2003 e seguintes, em razão da observância da IN nº 267/02 no cálculo das deduções das despesas com alimentação no âmbito do Programa de alimentação do Trabalhador. Tal compensação deve se dar nos moldes estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação atual, observando-se as restrições estabelecidas pelo art. 170-A do CTN e pelo art. 50, 1º, da IN 600/2005. Sobre estes valores incide a taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data de cada pagamento indevido. Facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51).Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.011678-2 - ABOARD CARGO SERVICE (ADV. SP219055B LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.012971-5 - EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO (ADV. SP102806 WANDERLEY BETHIOL E ADV. SP267677 JOSÉ OSVALDO MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2008.61.05.013849-2 - BANDAG DO BRASIL LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.000586-1 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente concedida, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança requerida, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que o único óbice para tanto seja o débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.402.037-3, devendo, ainda, o impetrado alterar o registro em relação à CDA acima referida, fazendo constar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Comunique-se desta sentença o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma estabelecida pelo Provimento COGE TRF3 64/2005.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.000591-5 - VALMIR MALATESTA BERARDI (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular andamento ao procedimento de auditoria no processo administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.008661-9 - LEONARDO BARS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2007.61.05.012891-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA. (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1292

MONITORIA

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP164169 FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

1. Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 159/2008 aos autos (fls. 187/194), devendo a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Considerando a juntada da Carta Precatória (fls. 187/194), solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação, cuja cópia encontra-se às fls. 185, independentemente de cumprimento.4. Intimem-se.

2006.61.05.013631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALDEMAR ALVES JUNIOR (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X ELIEGE DE PAULA (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 169.2. Esclareça a parte autora se requer a expedição de Alvará de Levantamento de todos os depósitos comprovados nos autos ou apenas do valor referente à sucumbência (R\$ 553,67, fls. 97), indicando em nome de quem o Alvará deve ser expedido, informando ainda o número de seu RG e de seu CPF.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.012813-0 - ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Considerando a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça do MM. Juízo Deprecado (fls. 158), defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da parte executada, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 163.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido o referido prazo, deverão os autos retornar à conclusão.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2008.61.05.008359-4 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Mantenho a decisão agravada de fls. 1559 por seus próprios fundamentos. Em face do agravo retido interposto nestes autos, reentranhe-se a petição dantes juntada às fls. 1532/1555 e dê-se vista à CEF para contra-minuta. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista a presença de menores no pólo ativo da ação. Aguarde-se a Carta Precatória de citação, expedida às fls. 1562.Int.

2008.61.05.011305-7 - MARIO JOAO BICATTI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2008.61.05.012926-0 - AZAEL ROBERTO BORDIN (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação apresentada pela parte ré, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Cumpra a parte ré integralmente o r. despacho proferido às fls. 34, juntando aos autos os extratos da conta poupança do autor, referentes aos períodos pleiteados neste feito. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013529-6 - VILMA SANTA QUARTUCCI (ADV. SP264330 EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 44/54, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2008.61.05.013700-1 - CELIA CASTANHO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré (fls. 43/50), para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Cumpra a parte ré integralmente o r. despacho de fls. 36, juntando aos autos os extratos das contas poupança referentes a este feito. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013703-7 - CESAR LIMA VAZ (ADV. SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré (fls. 51/56), para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Cumpra a parte ré integralmente o r. despacho de fls. 44, juntando aos autos os extratos das contas poupança referentes a este feito. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Intimem-se.

2009.61.05.000153-3 - LUIS RENE MANHAES (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro.

2009.61.05.000187-9 - ROSA DALVA SAID E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro.

2009.61.05.000207-0 - AMANDA DOS SANTOS ABRANTES - INCAPAZ (ADV. SP208816 RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados no prazo da contestação. Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, após a juntada da contestação e dos extratos, dê-se vista aos autores nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, a fim de que se manifestem sobre a contestação e atribuam correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido. Dê-se vista dos autos ao MPF em face da presença de incapaz no pólo ativo da ação. Int.

2009.61.05.000311-6 - CARLOS ACACIO MOURA LEISTER E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação apresentada pela parte ré, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Cumpra a parte ré integralmente o r. despacho proferido às fls. 47, juntando aos autos os extratos da conta poupança dos autores, referentes aos períodos pleiteados neste feito.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Intimem-se.

2009.61.05.000485-6 - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTI E OUTRO (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação apresentada pela parte ré, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Cumpra a parte ré integralmente o r. despacho proferido às fls. 32, juntando aos autos os extratos da conta poupança dos autores, referentes aos períodos pleiteados neste feito.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.4. Intimem-se.

2009.61.05.000531-9 - DURVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, às fls. 35/41, e apresente a parte ré os extratos das contas de poupança dos autores, devendo, ainda, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.000209-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP184233 TIAGO SILVA BARROS)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido, às fls. 174/175, pela exequente. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, decorrido o referido prazo, os autos retornar à conclusão.4. Intimem-se.

2004.61.05.001128-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SERGIO SAVIO MODESTO ME
Antes da expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome da devedora, defiro o pedido de bloqueio de valores, requerido às fls. 92/93. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2004.61.05.001282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000209-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI E OUTRO (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X MARCELO KNUCK SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP184233 TIAGO SILVA BARROS)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido, às fls. 185/186, pela exequente. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, decorrido o referido prazo, os autos retornar à conclusão.4. Intimem-se.

2004.61.05.011618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pela parte exequente, às fls. 192, tendo em vista que, salvo disposição legal em contrário, é ônus da parte diligenciar na localização dos bens penhoráveis da parte executada.2. Concedo, então, à parte exequente o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 192.3. Decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.011927-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALMIR DAVANZO ME X VALMIR DAVANZO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 23,95 (vinte e três reais e noventa e cinco centavos), à título de custas complementares, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.000240-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP238074 FLAVIO ARANTES ROSA) X DISTRICARE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA E OUTROS

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente, às fls. 145/154, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Como não houve contrariedade, aplico, por analogia, o disposto no artigo 296, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada às fls. 141/141-verso e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

2005.61.05.009106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP E OUTROS

Primeiramente, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem imóvel, intimem-se os executados Alcides José de Oliveira, bem como sua cónjuge Sônia de Souza Oliveira, nos termos do art. 655, parágrafo 2º do CPC no endereço indicado na inicial e, caso a diligência resulte infrutífera, no endereço indicado na matrícula de fls. 84. Quanto ao pedido de expedição de mandado para registro da penhora, indefiro-o em face da nova redação dada ao parágrafo 4º do art. 659 do CPC, que diz caber ao exequente a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int. Fls. 106: J. Defiro.

2008.61.05.000819-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, conforme requerido pela parte exequente às fls. 75. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.006008-9 - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 681,89 referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013658-6 - GUIOMAR DE GODOY GOMES E OUTROS (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os autos, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de traslado, nos termos do despacho de fls. 36. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.007616-5 - NELSON DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP011351 ANTONIO LUIZ CICOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face da informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para efetuar o cadastro no sistema processual do CPF do Sr. Wilson Roberto Bianchi, conforme documentos de fls. 224/225, para posterior expedição de RPV/PRC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.013051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X APARECIDO PEREIRA DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 469. Nada mais.

2000.61.05.014889-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FIONDA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA)

No que se refere à empresa Fionda Ind. e Com. Ltda., intime-se a União Federal a dizer sobre sua habilitação nos autos falimentares nº 899/2003 da 2ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista. Defiro, porém, o bloqueio de ativos financeiros dos representantes legais da empresa Leão Ind. e Com. Ltda, conforme requerido às fls. 294. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2001.61.05.003390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014889-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FIONDA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS

COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos representantes da executada Leão Ind/ e Com/ Ltda, conforme requerido pela exequente, às fls. 308/311.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, decorrido o prazo, deverão os autos retornar à conclusão.4. Intimem-se.

2004.61.05.011299-0 - DAE S/A - AGUA E ESGOTO (ADV. SP131522 FABIO NADAL PEDRO E ADV. SP163176 CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ E ADV. SP142128 LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WILSON VALENTIN LORENSINI (ADV. SP109829 PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Tendo em vista a certidão de fls. 172, requeira a exequente o que de direito, conforme determinado à fl. 169.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.014366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011299-0) DAE S/A - AGUA E ESGOTO E OUTRO (ADV. SP216956 KARIN PALHARES KOPER E ADV. SP163176 CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X WILSON VALENTIN LORENSINI E OUTRO (ADV. SP109829 PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Fls. 236/238: defiro a solicitação de bloqueio de valores. Deverá também ser incluída na solicitação as despesas necessárias para o cancelamento do protesto no Tabelião de Protesto. (fls. 227/234 e 243/244). Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

Expediente Nº 1293

MONITORIA

2005.61.05.002451-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO E OUTROS (ADV. SP209029 CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, às fls. 145/155, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.011494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, às fls. 142, sendo importante observar que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, deverão os autos retornar à conclusão, para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.012188-4 - ANA PAULA MACEDO PEREIRA (ADV. SP225850 RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E ADV. SP231028 DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante do pedido de fls. 472, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação nas ações que envolvam contrato de FIES. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos à contadoria do Juízo, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos complementares requeridos às fls. 471/472 e 482/489.Int.

2007.61.05.008831-9 - APARECIDO MARINHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP046118 MARIA CLELIA SILVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.Ante a alegação de fls. 183, analisando os autos, verifiquei que às fls. 164 e 165 constam 2 guias de depósito do Banco do Brasil: uma no valor de R\$ 3.900,00 e outra no valor de R\$ 300,00 e às fls. 156 encontra-se ofício juntado pelo Banco do Brasil cientificando o Juízo da transferência do valor depositado nos autos nº 2003.61.05.012255-3 para estes autos. Por fim, às fls. 166 consta depósito transferido pelo Banco do Brasil à CEF em valor inferior ao que fora antes depositado, qual seja, R\$ 4.051,95.Assim, para correta verificação dos valores levantados pelo autor, necessário se faz o desarquivamento do processo nº 2003.61.05.012255-3.Proceda a secretaria ao pedido de desarquivamento daqueles autos.Após, conclusos para novas deliberações.Int.

2007.61.05.013845-1 - ANTONIO BUFALIERI (ADV. SP241089 THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista as r. decisões que declararam a competência deste Juízo para processar e julgar este feito e o não cumprimento, pela parte autora, das determinações contidas nos despachos de fls. 229 e 233, apesar de devidamente intimada (fls. 231, 236 e 238), determino que os autos sejam remetidos à conclusão para sentença

2008.61.05.004406-0 - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. MG000822A JOAO DACIO ROLIM E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Manifestem-se as partes acerca da proposta apresentada pela Sra. Perita, às fls. 628.Intimem-se.

2008.61.05.005278-0 - MARIA LIGIA POLESÍ (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na petição juntada às fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.006709-6 - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD
Em face do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, cuja cópia foi juntada às fls. 170/185, e dos argumentos despendidos no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000462-6, reconsidero o despacho de fls. 164 para receber a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Proceda a secretaria ao entranhamento da apelação interposta, dando-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Cientifique-se, via e-mail, o relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos da presente decisão.Int.

2008.61.05.008784-8 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 147/151, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2008.61.05.012019-0 - ADEMAR CARLOS VERDIN (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

2008.61.05.012424-9 - VALDIVO CLEMENT PATEZ (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Recebo a petição de fls. 363/382 como emenda à inicial, devendo ser dado vista à parte ré. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda às necessárias anotações no que se refere ao valor da causa, conforme requerido às fls. 363/382. 4. Dê-se ciência à parte autora da contestação ofertada pela parte ré, para que, querendo, manifeste-se sobre ela.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.6. Intimem-se.

2008.61.05.013789-0 - MARCO ANTONIO FUSSI E OUTROS (ADV. SP246153 ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação oferecida pela parte ré, às fls. 192/195, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo ainda especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.2. Intimem-se.

2008.61.05.013908-3 - EUCLYDES GUAZZELLI FILHO (ADV. SP131825 WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E ADV. SP234902 RONI DEIVISON GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 35/39, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo a parte ré, por sua vez, cumprir a determinação contida no r. despacho de fls. 28, apresentando os extratos das contas poupança do autor.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.013955-1 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI E OUTRO (ADV. SP190889 CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI E ADV. SP232953 ANA CAROLINA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação oferecida pela parte ré, às fls. 118/128, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo ainda especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando

sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.2. Intimem-se.

2009.61.05.000134-0 - MARIO HENRIQUE BAUER (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Defiro.

2009.61.05.000147-8 - PAULO CESAR SCARASSATI (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 29/36, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo a parte ré, por sua vez, apresentar os extratos das contas poupança do autor, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 22.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

2009.61.05.002263-9 - MARIA FRANCISCA ANDRIETTA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a trazer a estes autos cópia da inicial e da sentença dos autos 2008.61.05.006811-8, bem como para especificar provas, no prazo legal.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.015834-1 - IZAUMAR ROCHA DE MELO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Da análise dos autos, verifica-se que, às fls. 270, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito em Juízo do valor de R\$ 3.431,65 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).2. E, às fls. 288, foi proferida decisão, determinando que a execução deve seguir no valor de R\$ 183,40 (cento e oitenta e três reais e quarenta centavos), devendo o valor remanescente ser levantado pela própria Caixa Econômica Federal.3. No entanto, às fls. 319/322, a Caixa Econômica Federal comprova que efetuou o levantamento do saldo total do depósito efetuado às fls. 270, além dos juros relativos a esse valor, não separando o valor devido à parte exequente.4. Assim, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que providencie o estorno do valor devido à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.000479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADALENA KASHIKO KUBO E OUTROS (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

1. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte executada (2007.03.00.100875-8) foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 147), não há que se falar em suspensão da execução, conforme requerido às fls. 186/190.2. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte exequente, às fls. 192, por 10 (dez) dias, sendo importante observar que a sua representação processual deve ser regularizada.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 179, voltando os autos à conclusão para sentença.4. Intimem-se.

2007.61.05.013705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME E OUTROS

1. Concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie as necessárias diligências no sentido de regularizar o pólo passivo da relação processual, considerando a certidão lavrada às fls. 56-verso, noticiando o óbito da executada Francisca Gomes do Lago, conforme requerido às fls. 103.2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada FavaroCom/ de Artigos de Vestuário Ltea ME.3. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. 4. Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, uma vez decorrido o prazo, retornar os autos à conclusão.5. Intimem-se.

2008.61.05.008041-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória a que se refere o ofício juntado às fls. 80 destes autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013803-0 - JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO (ADV. SP093360 ODEISMAR DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 36/53, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo ainda especificar as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.008970-8 - ELZA MARIA BORDIGNON ARGENTIN (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a manifestar sua concordância ou não com os cálculos do INSS de fls. 303/308, no prazo de 10 dias. Caso não haja concordância com os mesmos, deverá a autora requerer o que de direito no mesmo prazo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.002822-1 - DECIO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor apurado às fls. 600/601 para a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal (ADVOCEF), evento 2903-9, SL-1, unidade de destino 7349-0.2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 658.3. Intimem-se.

2000.03.99.028163-0 - EDUARDO PAGANINI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Considerando as razões expostas pela parte executada, apresentem os exequentes Eduardo Paganini e Jarbas Honorato Filho cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2003.61.05.008513-1 - ANTONIO ERINALDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Considero os valores depositados na conta judicial nº 2554.005.00018301-5, conforme petição protocolada pela Caixa Econômica Federal (fls. 235/255), como penhora, reconsiderando, assim, os itens 1 e 2 do despacho de fls. 256, devendo os executados ser intimados, na pessoa de seu advogado, a apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Cumpram, então, as partes os itens 4 e 5 do despacho de fls. 256, que, por sua vez, deve também ser publicado. 3. Intimem-se. Despacho fls. 256: 1. Considerando as informações contidas na petição juntada às fls. 235/255, reduza-se a termo a penhora dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.00018301-5. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandato, para que assinhe como depositária. 3. Com a juntada do mandato cumprido, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Requeiram os executados José Lúcio da Silva, José Aparecido de Oliveira, Vanderléia de Almeida Araújo, Francisco Zazur Vitor, Antonio Erinaldo de Souza e Irineu Vieira de Souza o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a tabela de fls. 236. 5. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em relação ao executado Cícero Tomaz da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.000653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403867-3) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.13.002309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001975-9) POSTO

ALVORADA DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.13.000375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001066-9) FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400898-2) TOMAS AQUINO JONAS (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.002309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004329-4) ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 49-85, bem como da manifestação de fls. 88-89, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001855-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403101-0) AFONSO CELSO POLO (ADV. SP190938 FERNANDO JAITER DUZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 36-37: Intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os documentos citados pela embargada às fls. 37. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Sr. Analista Judiciário - executante de mandados - constate junto ao imóvel de matrícula nº. 35.799, do 2º CRI local, se o Sr. Afonso Celso Polo reside com seus dependentes no referido bem. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1401104-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS EBER LTDA E OUTRO (ADV. SP100607 CARLOS EDUARDO CLARO) X ELIE MICHEL NASRALLAH (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 278: Diante da manifestação de fls. 275, verso, destituo o Dr. Wagner Adalberto da Silveira do encargo de curador especial, nomeado às fls. 268, e nomeio em seu lugar a Dra. Elvira Godiva Junqueira - OAB/SP 117.782 - que deverá ser intimada pessoalmente do encargo que passa a assumir, no endereço conhecido pela secretaria. Intime-se. Expeça-se mandado.

96.1403723-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X PEDRO SIMON RUIZ (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 321-322: Para melhor apreciação da medida requerida, traga o executado extrato atualizado das contas mencionadas à época do bloqueio, bem ainda, comprove que seus proventos de aposentadoria são depositados nas contas dos bancos Nossa Caixa S.A. (01-801317-8) e Banco Santander Banespa (92.000.120-3) Após, tornem conclusos.

1999.61.13.000538-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. PR018344 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X WALTER DAVANCO E OUTROS

Vistos, etc., Diante da infomação prestada às fls. 308, bem ainda a declaração de fls. 289, que os bens móveis penhorados passaram para a administração da massa falida, prossiga-se com os leilões designados tão-somente em relação à parte ideal do imóvel transposto nas matrículas de nº.s 42.655 e 42.656, do 1º CRI de Franca. Cumpra-se.

2004.61.13.003387-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 224: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2005.61.13.001189-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAMEL COUROS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., Diante da inércia do depositário Paulo César Gomes em apresentar o bem penhorado (veículo Honda/CG 125 Titan) ou depositar o equivalente em dinheiro, por ora, prossiga-se com os leilões designados em relação aos bens

constatados e reavaliados às fls. 216-218. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.13.001357-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS MAKMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

...Ressalto que, conforme constatação de fls. 151-153, nota-se, através das fotos de fls. 153, que o bem penhorado se trata de um barracão em aparente abandono. Ademais, no relatório fornecido pela Prefeitura Municipal de Franca (fls. 173) o imóvel não está caracterizado como residência, e sim destinado a serviços particulares. Por conseguinte, indefiro o pedido formulado às fls. 155-161, POR não restar caracterizado o imóvel de matrícula nº. 3.111, do 2º CRI de Franca, como bem de família, e determino o prosseguimento do feito com os leilões designados. Intimem-se.

2006.61.13.002642-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A (ADV. SP208315 LUIZ ALEXANDRE LOPES E ADV. SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E ADV. SP262030 DANIEL CREMONINI)

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 978

EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.002788-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGAR AMATTO (ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA)

Os documentos juntados aos autos pelo executado (fls. 88 e 93/94), comprovam que ele realmente é aposentado e que seus proventos são depositados na Caixa Econômica Federal, na agência 0304, conta poupança nº 013.00.003.421-0. Contudo, não restou comprovado que o numerário indicado à fl. 76 foi bloqueado na conta mencionada. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos o extrato do mês em que ocorreu o bloqueio ou outro documento hábil a comprovar que o valor bloqueado realmente é proveniente da referida conta. Em sendo juntado algum documento, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 980

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.000406-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO (ADV. SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento demonstrado pelo patrono do autor às fls. 11/12 e com fulcro no artigo 453, inciso II e 1º do Código de Processo Civil, redesigno a audiência agendada às fls. 09 para o dia 16 de abril de 2009, às 14:10 horas. Oficie-se ao Juízo deprecado, para ciência da redesignação. Proceda a Secretaria às devidas intimações, com exceção das testemunhas arroladas, as quais comparecerão espontaneamente à audiência. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 981

EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.003724-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CURTIDORA FRANCANIA LTDA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA)

Embora extemporânea a presente impugnação, uma vez que apresentada depois da publicação do edital (art. 13, 1º da Lei n. 6.830/80), há que se considerar, de outro lado, que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, e o bem não pode ser vendido a preço vil. Nesse sentido, verifico que a avaliação feita pelo sr. Oficial de justiça quanto ao bem descrito no item II, de fl. 297, é manifestamente equivocada, uma vez que este se encontra em bom estado de conservação, e, segundo rápida pesquisa que este Magistrado fez no site www.webmotors.com.br, verifiquei que veículos semelhantes custam entre R\$ 18.880,00 e R\$ 35.000,00. Assim, há que se ter por adequada e acolhida a avaliação feita pelo próprio devedor junto a três empresas especializadas da cidade. Portanto, deverá o sr. leiloeiro apregoar o bem descrito no item II de fl. 297 (um veículo marca Toyota, modelo Bandeirante, ano 1993), pelo valor de R\$ 15.600,00, e, não havendo licitantes na primeira hasta, o lance mínimo para a segunda hasta deverá ser de R\$ 7.800,00. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001379-5 - JOSE VILELA BARBOSA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64: 1. Fls. ____/____: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento. 2. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de eventual saldo remanescente. 3. Int.

2002.61.18.000197-6 - JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: 1. Fls : Ciência às partes. 2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.18.000721-7 - SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)
Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: 1. Fls : Ciência às partes. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001373-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001420-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO ANTONIO GOMES (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN)
Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: 1. Fls : Ciência às partes. 2. Int.

2007.61.18.001397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001419-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP196632 CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN)
Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: 1. Fls : Ciência às partes. 2. Int.

2007.61.18.001399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001417-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP196632 CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN)
Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: 1. Fls : Ciência às partes. 2. Int.

2007.61.18.001879-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001168-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP196632 CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205470 RODRIGO GUIMARÃES ALVES E ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: 1. Fls : Ciência às partes. 2. Int.

2007.61.18.001984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000909-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU) X VIRGULINO PEREIRA

DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2007.61.18.001985-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001020-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL (ADV. SP024445 DIRCEU NUNES RANGEL)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2007.61.18.001986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000072-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU) X EUNICE APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2007.61.18.001989-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000553-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ RAIMUNDO (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2007.61.18.002212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001589-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP196632 CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X GERALDA CARNEIRO (ADV. SP070537 BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2008.61.18.000444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000831-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZA LOURENCO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2008.61.18.000528-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000073-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2008.61.18.000529-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001198-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2008.61.18.000530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001531-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA RODRIGUES ALBANO (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2008.61.18.000531-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001890-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2008.61.18.000659-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001411-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BENEDITO

CESAR DOMINGUES FILHO (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.18.000816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000106-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PEDRO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001917-7 - MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP134914 MARIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP015324 PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2000.61.18.000601-1 - ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

2000.61.18.000617-5 - MARIA APARECIDA NUNES E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls : Ciência às partes.2. Int.

Expediente Nº 2483

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.18.000600-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARCY FERNANDO PIMENTEL BRAGA (ADV. SP109100 JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

1. Fls.397: Encaminhe cópias das principais peças dos autos como requerido.2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000065-4 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 26/01/2009.1. Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls 218/2192: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001429-0 - HENRIQUE FERNANDES MACEDO (ADV. SP096336 JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Tendo em vista que na sentença prolatada às fls. 104/115 foi determinado sua sujeição ao duplo grau obrigatório de jurisdição, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.18.001790-3 - TARCILIO SEVERINO GOMES (ADV. SP194450 SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2. Int.

2004.61.18.001072-0 - ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Cumpra-se.

2004.61.18.001737-3 - ELESSAN MARIA VENTURA (PROCURAD DANIELE C V LEMOS OAB/SP 224422) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.Para fins de aferição da dependência econômica alegada na petição inicial, oficie-se à Prefeitura Municipal de Cruzeiro/SP, com cópia do documento de fls. 106, para que informe a este Juízo desde quando a autora pertence ao quadro de funcionários da Municipalidade e esclareça também qual o cargo e salário recebido pela autora no mês de fevereiro de 1999, caso seu ingresso no cargo tenha sido anterior a fev/1999.O ofício deverá ser instruído com a qualificação completa da autora.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

2005.61.18.000935-6 - FLUVIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 199: Indefiro tendo em vista que a decisão exarada nos autos nº 2006.61.18.000629-3 (fls. 201 e 201vº) já determinou a correção no valor da causa.3. Ao SEDI para as devidas alterações.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

2005.61.18.001089-9 - JOSE SERGIO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fl. 229: Manifeste-se a ré quanto ao alegado pelo autor, bem como quanto a eventual existência de acordo em via administrativa.3. Int.

2006.61.18.000187-8 - SOAVE SERRA GOVONI (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 71/83: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 86/92: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000325-5 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 27/01/2009.1. Fls. 285/287: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 292/302: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000671-2 - MARIO FERNANDO MAIA BRAGA (ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2006.61.18.000994-4 - IRENE ARLINDO MONTEIRO (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2. Int.

2006.61.18.001556-7 - RICARDO DA CUNHA PEREIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Tendo em vista que o processo encontra-se com o andamento suspenso nos termos de decisão proferida nos autos da Reclamação nº 5.022-0, oficie-se ao Relator da Reclamação com cópia do pedido de desistência de fls 135, para manifestação.2. Int.

2007.61.18.000107-0 - JULIO MARCUS REIS DA SILVA CARVALHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 53/60: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 64/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.000784-8 - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 1495/1498: Processe-se o agravo retido, intimando-se o agravado para manifestar-se nos termos do 2º do artigo 523 do CPC.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.63.20.003259-8 - MOISES DE LIMA GRILLO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 22. tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda, sob pena de extinção do feito.Prazo: 05(cinco) dias.3. Int.

2008.61.18.001824-3 - MARIA ANTONINA BIANCO GUIMARAES (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA ANTONINA BIANCO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco desta com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a garantem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002050-0 - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP276010 DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ BEZERRA DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça o benefício previdenciário n. 21/131.870.390-2. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.18.001165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001161-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU) X BENEDITA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Defiro o desentranhamento do pedido de habilitação do co-autor falecido WALDECYR ROCHA (fl. 107) para os autos principais. Desta forma, proceda, a Secretaria, o desentranhamento das fls. 96/106, trasladando-as aos autos principais. O referido pedido de habilitação será apreciado nos autos principais, cujo feito encontra-se com pedido de habilitação do co-autor falecido MANOEL ALVES DE FREITAS pendente de apreciação. 2. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fl. 108), cumpra-se o quanto determinado à fl. 92, trasladando cópia da sentença e dos cálculos da contadoria judicial aos autos principais, arquivando-se o presente feito.3. Cumpra-se.4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.18.000629-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000935-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLUVIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Diante do transito em julgado da decisão de fls. 11 e 11vº, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.002287-4 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO E ADV. SP249146 FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 180/197: Manifeste-se parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS . Em não sendo aceita a proposta, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.

2009.61.18.000372-4 - MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS (ADV. SP043504 RUY ALBERTO

FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual ou trazer aos autos procuração outorgada através de instrumento público.Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.18.000339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000315-8) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO (ADV. SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Despacho.1. Fls 121: tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra o INSS o item IV do despacho de fls 116, oferecendo seus quesitos e indicando assistente técnico, caso queira.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000854-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

Despacho.1. Fls 11/14: Concedo o prazo de 15(quinze) dias para juntada aos autos do instrumento de mandato, devendo ainda ser informado o valor atual do bem indicado.2. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto à indicação de bem à penhora.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.106935-8 - JOEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 201/205).Nada mais sendo requerido ou providenciado, no prazo de 10(dez), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.018095-7 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN E ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E PROCURAD MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fls. 663/666 -Intime-se a parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (R\$ 116.990,00) por meio de DARF -código 2864, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J do CPC.

Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UNIÃO FEDERAL (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS da presente demanda, fazendo constar como parte a UNIÃO FEDERAL, conforme Lei nº 11.457/2007.Int.

2000.61.19.022475-8 - INSIGHT QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante a inércia da executada, defiro o requerimento de fl.517/519 e determino, com fundamento no art. 475-J, do CPC, seja acrescido ao montante da condenação, multa no percentual de 10%. Depreque-se o mandado de avaliação de bens e penhora, observadas as contas de fl. 517/519, bem como o percentual ora fixado a título de multa. Int.

2001.61.19.000671-1 - EDSON CASTRO SARACENI (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 162/163).Nada mais sendo requerido ou providenciado, no prazo de 10(dez), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.19.000705-3 - SEBASTIAO LAUREANO COUTINHO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 116/118).Após, aguarde-se em arquivo o efetivo pagamento do ofício requisitório nº 20080000038.Int.

2001.61.19.003869-4 - GENIVALDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a desconstituição do patrono dos Autores GENIVALDO, GERALDO, JOSÉ DJALMA E VALDIR, publique-se para ciência, após, anote-se.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60(sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta de FGTS dos Autores GENIVALDO, GERALDO, JOSÉ DJALMA E VALDIR. Instrua-se o mandado com cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado e, ainda, com cópia de fls. 169/177 e 179/190 e desta.Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado.O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos.Fica ressalvado que o saque pelo(a,s), autor(a,es) dos valores em questão, somente ocorrerá se presentes os pressupostos exigidos pela Lei do FGTS.Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Se, em termos, venham conclusos para extinção.Int.

2001.61.19.003875-0 - JOSE PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X RENILSON AZEVEDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Autos desarquivados.Fl. 175 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.19.003887-6 - ADEMIR FLORIANO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a desconstituição do patrono do Autor ADEMIR FLORIANO DE LIMA, publique para ciência, após, anote-se.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60(sessenta) dias, proceda a atualização dos valores depositados na conta de FGTS do autor ADEMIR FLORIANO DE LIMA. Instrua-se o mandado com cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado e, ainda, com cópia de fls.198/202 e desta.Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado.O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos.Fica ressalvado que o saque pelo(a,s), autor(a,es) dos valores em questão, somente ocorrerá se presentes os pressupostos exigidos pela Lei do FGTS.Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Se, em termos, venham conclusos para extinção.Int.

2002.61.19.004247-1 - JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos desarquivados.Fl. 32 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.19.004249-5 - MAURICIO DIAS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos desarquivados.Fl. 38 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.19.004719-5 - JOCELI TELES DE LIMA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 89/91).Nada mais sendo requerido ou providenciado no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.19.002504-4 - OSWALDO FONSECA FILHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 213/214: indefiro a penhora on line requerida, uma vez que não restou comprovado nos autos que todos os meios para encontrar bens penhoráveis foram esgotados.Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que não restou provado nos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BACEN JUD. - Apenas depois de esgotado todos os meios extrajudiciais de localização de bens do devedor, é possível a quebra de seu sigilo bancário, mediante acesso autorizado pela Justiça Federal ao BACEN JUD para fins de constrição de eventual numerário financeiro existente, por ser medida de natureza excepcional. - Precedente: STJ, Recurso Especial n.º 839954/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 08.08.2006, DJ de 24.08.2006. - Agravo de instrumento desprovido.(TRIBUNAL QUINTA REGIAO- AG - Agravo de Instrumento - 50118 - Processo: 200305000188107/SE- Pri- meira Turma- 05/10/2006 - Documento: TRF500124072- DJ - Da- ta::27/10/2006 - Página::1197 - Nº::207- Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Requeira o exequente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2006.61.19.003587-3 - JOSE SATURNINO FILHO (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 332/333).Nada mais sendo requerido ou providenciado, no prazo de 10(dez), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.008383-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231342 VANESSA KELLY ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 67/91), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.19.004436-2 - DANIEL FIGUEROA FATTINGER (ADV. SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 92 (R\$ 2.120,06), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autor (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2007.61.19.009210-1 - FABIO ROGER ROMANINI (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.19.000474-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.002169-3 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados a pedido do DR. ALDAIR DE CARVALHO BRASIL. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.19.000444-7 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022413-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOMINGOS ALVES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Fls. 46/49- Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Embargado.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.19.008265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005039-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CORREIA SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

À contadoria para conferência das contas de liquidação, conforme requerido pelos embargados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.19.023828-9 - IND/ DE MOLAS ACO LTDA E OUTROS (PROCURAD Antonio Resende Costa(OAB/DF 238) E ADV. SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo o INSS ser substituído pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos da Lei nº 11.457/07, bem como para alteração da classe, devendo constar 097 (cumprimento de sentença).Fls. 769- Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora.Após, adite-se a carta precatória nº 520/2003 (fls.723/758), conforme requerido pela União, para fins de registro da penhora efetivada Às fls. 746, nos termos solicitado fl. 755, devendo constar a qualificação da Autora (CNPJ e endereço) e o valor da ação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.003605-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERSON MARIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP155751 LUIZ ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA)

1. Considerando o teor da certidão de fl. 101, recolha a CEF a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.Int.

Expediente Nº 6936

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000072-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABRICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA (ADV. SP126685 MARCILIA RODRIGUES E ADV. SC009284 CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E ADV. SC017740 FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E ADV. SP263750 PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Analisando os autos, concluo que não existe modificação substancial no quadro a ser extraído do processado, pois nenhum fato novo, de repercussão iniludível, ocorreu, desde a decretação da prisão preventiva.Registro, ainda, que não cabe inferir, destarte, o caráter rebus sic stantibus, ao menos neste caso.Oportuno, frisar, outra vez, que os teores dos depoimentos colhidos nestes autos, aliado ao laudo pericial constante no feito, acrescido de outros elementos, trazem à lume indicativos à autoria e à materialidade delitiva.A dúvida acerca da efetiva atividade laboral exercida pelo réu, decerto comunga com a percepção quanto a temeridade quanto a eventual soltura do acusado, de modo a denotar a necessidade de segregação do acusado, neste caso, diante da situação processual aqui noticiada, eis que revela a possibilidade de frustração do pouco restante da instrução criminal.Os apontamentos constantes na carteira copiada de fls. 289, oriundos da mesma empresa empregador, com diferentes datas de admissão, além dos respectivos registros inseridos às fls. 290 e 291, ensejam a percepção quanto ao caráter precário do alegado, pois a razoabilidade não permite inferir tamanha coincidência entre o mesmo empregado e patronato.Assim, entendo pertinente transcrever ensinamento colhido da obra de Guilherme de Souza Nucci, ao bem acentuar na página 545 do livro Manual de Processo e Execução Penal, 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, ao debruçar sobre semelhante tema, a saber: A instrução criminal, período que, como regra, comporta a decretação da prisão preventiva, segue do ajuizamento da ação penal, com o

recebimento da denúncia ou da queixa, até o término da coleta das provas, que pode ser a fase do art. 499 no procedimento comum... Nesta mesma perspectiva, arremata: Inexiste, em lei, um prazo determinado para a sua duração, como ocorre com a prisão temporária. A regra é que perdure, até quando seja necessário, durante a instrução, Quanto ao cabimento da prisão preventiva, mantença do ato prisional em casos excepcionais, não havendo que confundir com antecipação de pena, segue julgado colhido do repertório do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, por aventar à questão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24961 - Processo: 200603000601550 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF300112135 Fonte DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 356 , Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS. Data Publicação 02/02/2007 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE ACUSADO DE FAZER FUNCIONAR, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR, LESANDO CENTENAS DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERIGO À MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. CRIME QUE, SEGUNDO O IMPETRANTE, NÃO ACARRETARIA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. QUESTÕES OUTRAS QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O paciente - acusado de oferecer cursos de nível superior sem autorização do poder público, lesando centenas de pessoas - teve sua prisão preventiva decretada porque, descumprindo decisões administrativas e até judiciais, insistiu na prática delituosa. 2. Presentes os requisitos para a prisão preventiva, a custódia é de ser mantida, independentemente da primariedade e dos bons antecedentes do paciente. 3. A prisão cautelar possui pressupostos próprios e não constitui antecipação da condenação, podendo, destarte, ser decretada sempre que necessária, nada obstante o prognóstico de resultado feito pela defesa, no sentido de que o paciente, mesmo que condenado, não será submetido a efetiva privação de liberdade. 4. Questões que demandam dilação probatória não comportam no âmbito do habeas corpus, processo de rito sumário e estritamente documental. 5. Ordem denegada. Em virtude de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada em relação a MAYCON GILMAR DE SOUZA. Aguarde o retorno da carta precatória de fl. 256. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004794-5 - MARIO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E ADV. SP175947 FÁBIA CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....Ante o exposto declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.003127-2 - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP154358 VANESSA ABRAHÃO RABAY)

Fls. 479: Intime-se o autor para que confirme o depósito correspondente ao valor do cheque acostado às fls. 479. Após comprovação do pagamento, desentranhe-se o referido cheque, entregando-o ao subscritor, certificando-se nos autos. Defiro o prazo de 05(cinco) para regularização, sob pena de revogação da tutela concedida às fls. 137/140. Fls. 484/485: Dê-se ciência ao autor. Por fim, no mesmo prazo deferido supra, informe o autor se ainda persiste o interesse na realização da prova pericial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2006.61.19.004134-4 - JOSE GERALDO GAMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

2007.61.19.003029-6 - ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, também, as contra-razões apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.004507-0 - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA (ADV. SP026076 HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 68/93: Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Fls. 66: Resta prejudicado haja vista a juntada da petição de fls. 68. Int.

2007.61.19.004946-3 - JOAQUIM BENTO DOS SANTOS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81: Anote-se. Fls. 84: defiro o pedido da subscritora acerca da manutenção de seu nome no sistema processual de intimações. Entretanto, quanto ao pedido de arbitramento dos honorários em seu favor, este será analisado em fase de execução. Dito isto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, tendo em vista o reexame necessário da sentença. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.61.19.006351-4 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.009713-5 - KARIN SYLVIA LISSANDRE BARBOSA (ADV. SP156253 FERNANDA DANTAS FERREIRA E ADV. SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93: esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais fatos pretende provar através da oitiva das testemunhas arroladas, bem como diga se pretende produzir outras provas, justificando-as desde já. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.003540-7 - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que fato pretende provar através da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 240/241. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.003686-2 - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/12/73 a 18/09/74, 03/07/78 a 09/02/80 e 01/09/80 a 02/05/2002, procedendo a concessão do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.004321-0 - MARIA LORA GARONI (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a distribuição do processo nº 2005.63.01.125850-3 em trâmite perante o Juizado Especial Federal, cujo objeto coincide com o aqui pleiteado, bem como a prolação de sentença naquele feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.19.005969-2 - TEREZA IZIDORA VIEIRA DA LUZ E OUTRO (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E ADV. SP271520 DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.007641-0 - ANGELICA DOS REIS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.19.007966-6 - JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente à autora JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO o benefício de amparo assistencial - LOAS, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Indefiro o requerimento de designação de audiência, uma vez que se tratam de pessoas idosas e com saúde debilitada. Ademais, foi efetivado laudo pericial para verificação da situação sócio-econômica da autora.

2008.61.19.008910-6 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

2008.61.19.010384-0 - ARNALDO PASSOS (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos pedidos de correção da conta de FGTS relativamente aos índices do IPC nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), haja vista que tais pedidos foram objeto do processo nº 1999.61.00.035227-2, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, cuja sentença foi procedente, determinando a correção. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.19.010857-5 - NILTON ALVES PEREIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/09/1990 e 05/03/1997, procedendo à revisão da renda do benefício NB nº 42/123.972.185-1, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.011136-7 - SERGIO MAHS (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

2009.61.19.000405-1 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.19.000958-9 - RENILDA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se. Publique-se a decisão proferida às fls. 27/28 do presente feito. Fls. 27/28: ...ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA.

2009.61.19.001226-6 - MARIA CRISTINA ROSA SANFELICE (ADV. SP259484 ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.001291-6 - ANTONIO CUNHA SOBRINHO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

2009.61.19.001348-9 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP262307 SUELI DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial mé- dica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o senhor experto acerca da sua nomeação, bem co- mo que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.001466-4 - DJAK SANDRO FERRAZ (ADV. SP240807 EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

2009.61.19.001552-8 - NAIR MOREIRA LANDI (ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, devendo a serventia apor uma tarja azul no dorso dos autos. Entendo necessária a antecipação da prova pericial a fim de aferir a situação sócio-econômica do autor para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá a Senhora Experta realizar estudo na residência do autor a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.001577-2 - SERGIO DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.001653-3 - OZORIA DA SILVA TASHIMA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

2009.61.19.002019-6 - CARMELIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se o objeto da presente demanda diz respeito à auxílio-doença propriamente dito ou decorrente de acidente do trabalho, para fins de fixação da competência deste Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.19.008702-6 - JORDI MELLO LLINARES (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 50: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos extratos bancários, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, motivo pelo qual, defiro o prazo de 20(vinte) dias, para providências cabíveis. Findo o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.19.002523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004134-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE GERALDO GAMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

I. Recebo os presentes embargos. II. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.61.19.004124-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000608-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIZETE DA SILVA ALENCAR (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

2009.61.19.001619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000958-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RENILDA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, devendo ser apensada aos autos da ação principal. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2009.61.19.002310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.011136-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO MAHS (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA)

I. Recebo a presente Exceção de Incompetência.II. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.19.002309-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010612-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMILDO TORRES DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

I. Recebo a presente impugnação.II. Ao(s) Impugnado(s) para manifestação no prazo legal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.005770-1 - ANGELICA DOS REIS (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45: Defiro o prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 6148

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.001330-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO (ADV. SP227466 HELOISA DIAS PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) redesigno a presente audiência para o dia 01/04/09, às 15h. (...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1816

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.005151-0 - CAMPOS MELO PAPELARIA LTDA (ADV. SP101045 OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2003.61.19.008819-0 - NORIHIRO TOYOSHIMA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.001373-0 - ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA (ADV. SP151440 FABIO CUNHA DOWER E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 270/276: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.

Publique-se.

2004.61.19.001803-9 - ENFASE ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2005.61.19.006548-4 - AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E ADV. SP195441 PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA DE GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 226/229: Indefiro, tendo em vista que o pedido formulado é incompatível com o rito do Mandado de Segurança, devendo a parte impetrante utilizar-se de ação própria para obter o reembolso das custas despendidas no presente feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.005684-0 - ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fls. 235/238: Indefiro, tendo em vista que o pedido formulado é incompatível com o rito do Mandado de Segurança, devendo a parte impetrante utilizar-se de ação própria para obter o reembolso das custas processuais despendidas no presente feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.007770-3 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA (ADV. SP133794 SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E ADV. SP227907 LUCIANO KOUYOUMDJIAN FERNANDES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS (ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042762-4 (fl. 406/408), que reformou o despacho de fl. 347 para receber o recurso de apelação interposto pela parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002762-5 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP146477 PATRICIA GUANCIALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.008074-3 - MARIA EDUARDA DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.003570-5 - TETRALIX AMBIENTAL LTDA (ADV. SP208619 BIANCA MARIA COUTINHO E ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Fl. 63: contrariamente ao afirmado pela União, o impetrante já promoveu a adequação do valor dado à causa e procedeu ao recolhimento do valor correspondente à complementação das custas processuais (fls. 55/56 e 60). 4. Verifico não ter sido intimado o MPF para intervenção de praxe. Abra-se vista. 5. Intimem-se.

2008.61.19.004110-9 - VICTOR AUGUSTO SOUZA GRIONI - INCAPAZ (ADV. SP118992 PAULO LAURO DA COSTA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Posto isto, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir na propositura da demanda.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas nos termos do art. 4.º, inciso II da Lei 9.289/96.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2008.61.19.007219-2 - JONES BARROS CORREIA (ADV. SP266637 VALDIR BLANCO TRIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007620-3 - NEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Ante o exposto, consideradas as razões apresentadas e a prova documental produzida, bem como nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA apenas para reconhecer a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física, em razão de isenção legal, incidente sobre as verbas de férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias proporcionais. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oportunamente será deliberado sobre eventual levantamento dos valores depositados. Dê-se ciência ao representante do MPF. P. R. I. O. C.

2008.61.19.007800-5 - FABIANO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 75/81 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007888-1 - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isso, examinados os fundamentos da demanda e a prova documental produzida, DENEGO A ORDEM PLEITEADA, pela decadência da utilização da via mandamental, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Ressalto, contudo, que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, haja vista a inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao representante do MPF. P. R. I. O. C.

2008.61.19.008041-3 - JOSE BRAZ SANTOS RIBEIRO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 74/80 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008779-1 - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 496/524 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009167-8 - A L DVULHATKA INFORMATICA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009478-3 - FINGERSEC SEGURANCA BIOMETRICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Diante do requerimento expresso deduzido pelo impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento de fls. 41/42, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009535-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Comunique-se, via correio eletrônico, o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do agravo noticiado nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.19.009706-1 - UNIDET AIRLINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Posto isso, diante dos elementos de prova constantes dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência da violação dos deveres de lealdade e da boa fé processual, condeno a autora como litigante de má-fé, ficando obrigada ao pagamento de multa de 1% do valor da causa. Oficie-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal Cível, com cópia desta sentença, dando-lhe conhecimento dos fatos deste processo, relacionados àqueles que configuram objeto da ação nº 2000.61.00.004066-7. Custas na forma legal. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Ao SEDI para retificação do nome da impetrante de UNIDET AIRLINES INC para UNITED AIRLINES INC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

2008.61.19.010243-3 - SIFCO S/A (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 340/347: Indefiro, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 2009.03.00.004559-8, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 333/334, que indeferiu o pedido de aceitação do seguro-garantia em caução. Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fl. 329, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

2008.61.19.010448-0 - ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002962-3, com cópia desta sentença. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Custas na forma da lei. P.R.I.O.C.

2008.61.19.010493-4 - JOAO CIRIACO DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Intimem-se.

2009.61.19.001189-4 - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA (ADV. SP080699 FLAVIA TURCI) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.001296-5 - LUCIANO ELIAS MAIELLO (ADV. SP030451 NUR TOUM MAIELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, percebe-se que está prejudicado o exame do pedido de liminar: o impetrante obteve a liberação do notebook retido, após promover o recolhimento dos tributos incidentes na operação de importação do referido bem. Chamaram a atenção deste Juízo as afirmações da autoridade impetrada sobre a regularidade da documentação fiscal apresentada pelo impetrante para justificar a origem da aquisição do aparelho. Todavia, como visto acima, tal aspecto ficou igualmente prejudicado pelo recolhimento das exações incidentes e liberação do bem retido, sem prejuízo de que, caso configurado real interesse, o Ministério Público Federal possa tomar

as providências eventualmente cabíveis à espécie. Notifique-se a Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência, por cópia, desta decisão, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001574-7 - AURILIO PEREIRA ALVEZ (ADV. SP207867 MARIA HELOISA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Ato contínuo, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

2009.61.19.001662-4 - LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMECEUTICAS LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de liminar que foi indeferida por decisão proferida às fls. 87/88. Diante da inalteração do contexto fático, mantenho a decisão supracitada e indefiro o pedido de concessão de liminar em reiteração, ante a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Intimem-se.

2009.61.19.001922-4 - JOAO SOARES REIS (ADV. SP062753 PAULO ROBERTO DE MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes. Ato contínuo, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 1829

ACAO PENAL

2005.61.19.006496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.19.006624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Esclareça a defesa do acusado IVAMIR VICTOR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em que fls. dos autos encontra-se o comprometimento dos superiores dos agentes de polícia federal a disponibilizar seus agentes para comparecer neste Juízo para serem ouvidos como testemunhas. Esclareça ainda, no mesmo prazo, se o réu arcará com as despesas de viagem dos agentes arrolados como testemunhas à fl. 3859. Publique-se.

Expediente Nº 1831

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.002706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP066246 ADEMIR MORELLO DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Esclareça o requerente que tipo de provimento pretende com a presente petição. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

ACAO PENAL

2006.61.19.006876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO

ROMANO)

1. A defesa do acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA foi intimada a fornecer o atual endereço do réu e permaneceu inerte. O réu encontra-se em lugar incerto e não sabido. Diante do exposto, cite-se o réu FÁBIO SANTOS DE SOUSA por edital, para que apresente defesa escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, intimando-o ainda que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2009 às 14h, ocasião em que deverá comparecer pessoalmente a este Juízo. 2. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação: a) à Subseção Judiciária de Itajaí/SC para oitiva de FABIO ALCEU MERTENS; b) à Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM e LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA; c) à Subseção Judiciária de Varginha/MG para oitiva de MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e d) à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para oitiva de MARCOS ANTONIO GOMES COSTA, informando às Subseções que foi designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo para o dia 12/06/2009, solicitando a oitiva das referidas testemunhas em tempo hábil. A testemunha GUSTAVO ALVES DE CAMPOS será ouvida perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento no dia 12/06/2009. 3. As testemunhas de defesa de LAM SAI MUI YANG, arroladas à fl. 2128, serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento no dia 12/06/2009. Expeça-se o necessário. 4. Fl. 2159: Manifeste-se o MPF.

2007.61.19.009359-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP242926 ZILDA DE MELO LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086308 ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152136 LEILA CRISTINA BARAO)

Tendo em vista que o MPF interpôs recurso de apelação, reconsidero a decisão de fl. 939, item 4, uma vez que não houve trânsito em julgado. Publique-se.

2009.61.19.000562-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA FATIMA TOMASSINI CARDOZO (ADV. SP061233 PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E ADV. SP260753 HENRIQUE BATISTA LEITE)

1) A acusada SANDRA FATIMA TOMASSINI CARDOZO constituiu defensor nos autos (fl. 56) e apresentou defesa escrita às fls. 54/55.2) A defesa da acusada alegou, em síntese, que a ré tem passado limpo e ilibado, e que seus filhos e seu companheiro estão nos Estados Unidos da América, razão pela qual, em ato de desespero em viver e conviver com eles, levou ao termo de procurar a entrada naquele país. 3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 31 de março de 2009 às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se a acusada. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa a acusada, se necessário, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.007530-3 - THIERS CABRAL FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.025760-0 - JOSE DO NASCIMENTO MENDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.003668-9 - GILSON MIGUEL DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003364-8 - GEDEON CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005736-7 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Melhor analisando o presente feito, considera este Juízo ser o caso de rever entendimento anterior para, atendendo ao pedido da parte autora, determinar a realização da prova pericial requerida.Tal entendimento sobre a necessidade/conveniência da prova pericial é revisto nesta oportunidade eis que não obstante o Juízo possa considerar suficientes os elementos de prova já constantes dos autos, certo é que o processo será fatalmente levado à instância superior; assim, a prova requerida será destinada não só à convicção do julgador de 1º grau, mas também à do julgador de 2º grau.Assim, para evitar alegações de cerceamento de defesa, convém que a prova seja realizada.4. Determino às partes que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indiquem eventuais assistentes técnicos.5. Após, venham conclusos para designação de perito e demais providência correlatas.6. Intimem-se.

2004.61.19.007338-5 - MILTON SANCHES (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 229/236: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2005.61.19.003215-6 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro a decadência do direito à restituição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, no período anterior a 10 anos do ajuizamento da presente (03/06/05), ou seja, de 02/06/1995, retroativamente e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual a eventual cobrança ficará sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.002451-6 - REGINALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.005096-5 - TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/134: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005482-0 - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP140861 EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 122/134: Regularize a parte requerida o recurso de apelação interposto, providenciando a juntada aos autos do

comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.007032-0 - ANTONIO AMORIM (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007318-7 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000538-1 - JOSE UMBERTO FERNANDES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001999-9 - ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) (fls. 218/224) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003444-7 - MARIA SALVIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 138/145: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.006397-6 - LUCIANA DE ABREU MATTOS E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas pelos autores, na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.006966-8 - ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007513-9 - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME (ADV. SP011889 LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas pelo autor, na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009521-7 - MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001170-1 - PAULO DE BARROS MONTEIRO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002809-9 - FERNANDO CLAUDIO (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Fernando Claudio, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006992-2 - FRANCISCA FERNANDES CAMPOS BARBOSA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 207: esclareça a parte autora o motivo pelo qual deixou de comparecer na perícia médica designada neste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.001289-8 - MARIANA SOBREIRA MOREIRA (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/06/2009, às 14h20, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 82. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.001658-2 - WILSON ROMANELLI - ESPOLIO (ADV. SP134188 ANNA ROSA LUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência; iii) a autenticação das cópias dos documentos de fls. 17/20 e 31/32 que instruíram a petição inicial; iv) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.002471-0 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004935-4 - MARISTELA SVICERO SALLAS (ADV. SP243670 THIAGO BARCELOS MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 207/218: Regularize a parte requerida o recurso interposto, providenciando a aposição de assinatura na petição de interposição, bem como nas razões de apelação.Prazo: 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

2004.61.19.002968-2 - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Antes do recebimento do recurso de apelação regularize a parte autora o recurso interposto (fls. 277/280), providenciando a complementação das custas, bem como o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno,sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

2004.61.19.008029-8 - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.900220-0 - MARIA DA GRACA TAVARES CONGONHESI NOGUEIRA (ADV. SP113150 JURANDI FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/84, requeira a UNIÃO aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007187-3 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS

MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000168-1 - GILDO DE MORAES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002538-7 - SERGIO GOMES DE MOURA (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E ADV. SP105895 FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003459-5 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007416-7 - WALTER RODRIGUES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008536-0 - ANTONIO DE BARROS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 258/260: Recebo o recurso adesivo do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.000740-7 - ANISIO BARBOSA DO VALLE (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/150: Recebo o Recurso Adesivo de Apelação adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004458-1 - ARTUR CASSINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004555-0 - PEDRO DE SOUSA MACEDO (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA

FEITAL E ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000306-6 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000345-5 - NILDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001802-1 - ROSIVAL CARDOSO VIEIRA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.001869-0 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP156256 KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.001971-2 - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 351/356: quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, indefiro, visto que considero desnecessária a produção de prova testemunhal, que pouco acrescentará aos documentos ofertados com a inicial consubstanciados em laudos e formulados de atividade especial (fls. 33, 34, 35/51, 53, 59, 60/67, 68, 69). Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de tentativa de conciliação, formulado pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.002637-6 - MARINA SOARES DA COSTA LIMA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o que restou determinado na parte final da decisão constante de fls. 40/42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2008.61.19.002855-5 - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de fl. 65, inclua-se o nome do subscritor da contestação de fls. 42/51 no sistema processual a fim de que receba publicações. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003555-9 - MANOEL DOS SANTOS NOBRE (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003568-7 - ADALBERTO CALEFFI (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003674-6 - FLAVIO JOSE DE MORAIS (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003742-8 - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA (ADV. SP184558B AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 01 de julho de 2009, às 14h, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e da testemunha arrolada à fl. 44. Deverá a parte autora informar se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.004200-0 - REGINA MARIA NOGUEIRA BISPO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005081-0 - JOSE EVANGELINA DE SOUZA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.005207-7 - ADEMIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005256-9 - NEUSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.005424-4 - AMAURI GALDINO DE GOES (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006273-3 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.006287-3 - DAMIAO SOARES MATIAS (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006350-6 - JOAQUIM BRITO (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA E ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.006351-8 - FAUSTO MIGUEL MARTELLO (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006664-7 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.007081-0 - JOSE ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007650-1 - VALDIR ARAUJO SOUZA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007914-9 - MARLI APARECIDA BERGAMINI (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007931-9 - DAVID ALVES CARVALHO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008250-1 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AMORIM (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008261-6 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intmem-se.

2008.61.19.008764-0 - VILMA DE CAMARGO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008793-6 - ANTONIO MONDINI FILHO (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício 135.252.180-3, considerando os salários-de-contribuição decorrentes do vínculo empregatício no período de novembro de 1999 a dezembro de 2004, com seus respectivos reflexos.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ANTONIO MONDINI FILHOBENEFÍCIO: revisão em aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009013-3 - SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009375-4 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009462-0 - ELIAS MARTINS DE SOUZA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA E ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009538-6 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.001101-9 - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA (PROCURAD MONICA M. P. BICHARA (OAB/PR 16.131) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 298: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2002.61.19.004700-6 - JOVENTINA ZEFERINO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

2003.61.19.001505-8 - FLORA TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP164005 ELIELZA MARIA FONSECA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Esclareça a subscritora da petição de fl. 101, Dra. ELIELZA MARIA FONSECA FURLAN, OAB/SP nº 164.005, o motivo do requerimento de levantamento de verba honorária depositada em razão da sentença de fls. 65/68, haja vista a sua renúncia ao encargo, conforme petição de fl. 25, protocolada em 21 de maio de 2003.Dê-se vista dos autos à DPU para manifestação quanto aos depósitos efetuados pela CEF referentes ao pagamento de verba honorária.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002803-0 - PROCIEN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante a ausência de bloqueio de ativos financeiros da executada, requeiram os exequentes aquilo que entenderem ser de direito para o norma prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.

2003.61.19.005277-8 - TEREZA MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 146/148: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se o INSS acerca do que fora deduzido pela parte autora às fls. 143/144. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.

2006.61.19.001275-7 - NOELI DOS REIS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que proceda à revisão do contrato objeto desta lide, de acordo com o supradescrito, bem como efetue a compensação de eventuais valores cobrados a maior, com o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.002218-0 - MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o seu requerimento de fl. 117, manifestando-se de forma expressa acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

2006.61.19.002697-5 - ARLETE DA SILVA LEITE (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2006.61.19.002905-8 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 352/362: Regularize a parte autora o recurso de apelação interposto, juntando aos autos comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.002681-5 - VALDEMAR ARTHUR (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora na forma adesiva nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003084-3 - ANTONIA DIAS DA COSTA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.004812-4 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP233167 GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 54: Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a segunda parte do seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.19.005969-9 - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP193401 JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.009604-0 - EDJALMA MANUEL DA SILVA (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.000078-8 - ANITA DUARTE GOMES (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.000652-3 - RAQUEL ANDRADE LECHER (ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 47: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.

Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000707-2 - VALDOMIRO SERGIO MARTINS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.001537-8 - RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra e considerando a necessidade de observar a utilização moderada do dinheiro público, deverá a parte autora justificar o seu pedido, bem como indicar, de forma discriminada, as peças das quais pretende sejam reproduzidas. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação. I.

2008.61.19.002040-4 - JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.002326-0 - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial às fls. 88/89, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.002328-4 - OSWALDO CARDENAS FILHO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003059-8 - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em detida análise dos autos, constatei que a parte autora, antes mesmo de ter sido citado o INSS, manifestou-se no sentido de que havia feito o pedido de desistência da ação perante o Juizado Especial Federal pelo fato de ultrapassar o limite de alçada daquele juízo (fls. 34/38 e 42/45). 2. Verifico, ainda, que não foi dada a oportunidade para a autora emendar a petição inicial a fim de adequar o valor da causa. 3. Observo, outrossim, que o benefício econômico almejado pela parte autora tem por base o valor de R\$ 773,94 (fl. 17) correspondente ao benefício previdenciário que percebia Davino de Brito, cuja união estável pretende seja reconhecida desde junho de 2001 (fl. 19), de modo que computando até fevereiro de 2009 daria um total de R\$ 71.202,48. 4. Assim, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, ratifico o valor da causa de ofício atribuindo o valor de R\$ 71.202,48. Anote-se. 5. Diante do acima exposto,

afasto a preliminar argüida pelo INSS em sua contestação de fls. 48/53.6. Tendo em vista o requerimento de fl. 12, manifeste-se a parte autora, de forma expressa, se tem interesse em produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.003787-8 - DENNIS JEFFERSON DAVIS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.004197-3 - MARGARETE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se. Intímese. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.005062-7 - JOSE ANGELO DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2008.61.19.005225-9 - ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.005435-9 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra e considerando a necessidade de observar a utilização moderada do dinheiro público, deverá a parte autora justificar o seu pedido, bem como indicar, de forma discriminada, as peças das quais pretende sejam reproduzidas. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação. I.

2008.61.19.005485-2 - CREUSA SANTINA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP238165 MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E ADV. SP239096 JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, devendo cumprir o despacho de fl. 48 no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intímese.

2008.61.19.005795-6 - ABEL BUENO DE LIMA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.006300-2 - IRIS HILARIO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado de decisão de fl. 123. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 101/106, com a citação da CEF. Intimem-se.

2008.61.19.007192-8 - VANILDE JOANA DA SILVA LOPES (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por não fazer mais parte de nosso quadro de peritos, destituo Paula Sales Batista e nomeio para a perícia, a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, Cress 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos deste Juízo indicados na decisão de fls. 30/36, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.007948-4 - HATSUE SHIOMI TAKAYAMA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007968-0 - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA E ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008020-6 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP114272 CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008086-3 - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS E ADV. SP262803 ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008247-1 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008333-5 - MANOEL TELIS DE LIMA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008563-0 - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o Senhor Perito Judicial os esclarecimentos pertinentes acerca do requerimento de fls. 101/102. Quando ao pedido de realização de perícia na especialidade de Reumatologia, ante a ausência de tal profissional em nosso quadro de peritos, DEFIRO a realização de perícia médica na referida especialidade, pelo que, determino seja oficiado ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, solicitando agendamento para fins de realização

de exame médico pericial em relação à parte autora. Com a resposta do IMESC sobre a data agendada para a perícia, tornem os autos conclusos para fins de elaboração dos quesitos do Juízo, bem como para abertura de vista às partes para, querendo, elaborar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º do CPC.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 103/104, mantenho a decisão de fls. 61/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se, intimem-se e oficie-se.

2008.61.19.008735-3 - HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008901-5 - SHIRLEY ROSSETTO DE ALENCAR (ADV. SP200386 VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Excepcionalmente, relevo o decurso de prazo certificado às fl. 68 verso, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução de mérito. Providencie a parte autora o complemento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

2008.61.19.009071-6 - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009113-7 - PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009688-3 - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010236-6 - DIVONETE DA SILVA LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010410-7 - MARIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP102844 ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010465-0 - JOAO CARLOS LOURENCO (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010562-8 - LILIAN PAULA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010893-9 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010925-7 - BENEDITA GOMES FERNANDES (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010931-2 - JOAO MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010941-5 - VALDEMAR HIROYOSHI YASSUDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000165-7 - MARIA JOSE ALVES FRANCO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000171-2 - JOSE CARLOS PETRECA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000177-3 - NELSON LOPES PANIAGUA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001521-8 - MARIA EDNEIDE LISBOA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 03/04, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 06. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.002203-0 - IRACI DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002278-8 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP095197 ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1271

MONITORIA

2009.61.19.001196-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CILENE MARIA DOS SANTOS E OUTRO
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 29.512,38 (vinte e nove mil quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos) apurada em 13/02/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.009509-6 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001263-8 - JOSE LAURINDO DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002519-0 - JOAO JOSE DE LIMA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002725-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA E ADV. SP031712B APARICIO BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.002904-3 - JOSE ROCHA NETO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.002912-2 - VICENTE PAULA DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.003206-6 - FELIX JUSTINO DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003273-0 - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003298-4 - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003341-1 - EDNALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003343-5 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003347-2 - SONIA REGINA LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003362-9 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003505-5 - HELENO VIRGULINO DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003701-5 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP171098 WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003920-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.003984-0 - LUIZ CESAR DE SOUZA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.005265-0 - JOSANETE DOS SANTOS GODINHO (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.005785-3 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007026-2 - VALDIR DE ARAUJO (ADV. SP143185 ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007032-8 - CICERA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007630-6 - ESMERALDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP168353 JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007821-2 - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.008565-4 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento da peça de fls. 30/34, conforme solicitado pelo INSS às fls. 36. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.008714-6 - ANTONIO RIBEIRO BESSA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pesem as alegações do autor às fls. 373/375 e documento de fl. 376, mantenho a decisão de fls. 365/369, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Ademais, a questão não dispensa a produção de prova e, assim, determino que se aguarde o decurso do prazo para que as partes especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir. Int.

2008.61.19.008970-2 - RICARDO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após,

tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009015-7 - EDMARIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP236657 MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009049-2 - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009070-4 - MARCIA DELDUQUE TELLES RIBEIRO (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009106-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009150-2 - BENEDITA LUCI DOS SANTOS (ADV. SP164116 ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009153-8 - WANDA LUCIA MORENO CHEBEL (ADV. SP154953 RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009176-9 - HELENA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009194-0 - METEOR COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009209-9 - VALDIR DE LEMOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009293-2 - MARIA IOLANDA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009318-3 - JOSE LEONARDO MACHADO (ADV. SP176761 JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/103: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046350-1.Int.

2008.61.19.009429-1 - JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009717-6 - PAULO ROBERTO ALEIXO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009732-2 - HELENA MARIA PAULA PINTO (ADV. SP211845 PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009740-1 - ELIETE BARRETO DA ROCHA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010019-9 - FLAVIO MIRANDA DA FONSECA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010107-6 - CRISTIANE SOUZA BARBOSA (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010523-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE SANTANA I E OUTRO (ADV. SP164234 MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos termos do despacho de fls 32. Após, recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 1339

ACAO PENAL

98.0100920-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA (ADV. MG101281 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha de acusação para o dia 19 de maio de 2009, às 15h 15min, pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília, nos autos da carta precatória nº 2009.34.00.005578-2. Intimem-se.

2000.61.19.023564-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO (ADV. ES014913 CARLOS ANTONIO PETTER BOMFA) X LUIZ FERREIRA SORIANO (ADV. MG109321 PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2000.61.81.000586-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAUJEIRO TOBIAS DE SOUZA) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de HAROLDO EUSTÁQUIO DA ROCHA, brasileiro, separado judicialmente, natural de Estrela do Sul/MG, nascido em 01/05/1947, filho de Ovídio Rocha Haddad e de Valdete Ferreira Rocha, RG. nº. 4.184.130 SSP/SP, e de NEWTON HEITOR SCHENKMAN, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/12/1945, filho de Jacob Schenkman e de Sara Schenkman, RG. nº. 3.386.769 SSP/SP. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI

para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2001.61.19.005331-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP050711 PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF E ADV. SP195802 LUCIANO DE FREITAS SANTORO E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES)

Designo o dia 10 de junho de 2009, às 14hs, para inquirição das testemunhas Jorge Eduardo Matias e José Tadeu da Silva, arroladas pela defesa (fl. 466). Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha Jaison Rogério Fernandes, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação das testemunhas a serem inquiridas neste Juízo. Intímem-se.

2003.61.19.000574-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERCIO ARAUJO (ADV. SP145197 WILLIAM ANTONIO SIMEONE E ADV. SP146736 HEDIO SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o interesse manifestado pela defesa, designo o dia 08 de julho de 2009, às 14hs, para novo interrogatório do réu, que será intimado para o ato na pessoa de seu defensor constituído com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da União. Intímem-se.

2004.61.09.005419-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DE SOUSA SOBRINHO (ADV. SP157589 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO, denunciado pelo Ministério Público Federal em 12 de março de 2007, juntamente com CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, como incurso no artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/03/2007 (fl. 215/216). O réu foi citado e apresentou a resposta à acusação de fls. 691/692, alegando, em síntese, que não contribuiu de qualquer modo para a prática delituosa investigada. Pelo despacho de fl. 748 foi determinado o desmembramento do processo em relação ao co-réu CARLOS. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As argumentações constantes da resposta à acusação não permitem afiançar nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. De outro lado, a alegação do réu de não haver concorrido para a prática do delito constitui o próprio mérito da lide penal e somente poderá ser considerada, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista o tempo decorrido, requirite-se ao INSS que informe o endereço atual da testemunha Joel do N. Floriano. Informe também o MPF o endereço atual da outra testemunha arrolada. Intímem-se.

2004.61.19.008296-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ORLANDO POZZO JUNIOR (ADV. SP087722 JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP248206 LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X ANA CLAUDIA POZO GRECO (ADV. SP087722 JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP248206 LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO E ADV. SP236363 FELIPE NUNES PEREIRA)

1) Considerando as Folhas de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 277/281 dos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 2) Com a vigência da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, diga a defesa se há interesse na realização de novo interrogatório dos acusados. Cumpra-se e intímem-se.

2005.61.19.006073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002619-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD STEVEN SHUNITI ZWICKER) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP209459 ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Fls. 453/458: Manifeste-se a defesa do réu MANOEL FELISMINO LEITE no prazo de 05 (cinco) dias. Intímese.

2005.61.19.006940-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALEXSANDRO LUCIO MARCELINO (ADV. SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Fl. 203: Oficie-se à Polícia Federal de Varginha/MG e à DELEMIG, informando que o réu não poderá deixar o país sem prévia autorização deste Juízo, até o desfecho da ação penal. Intímem-se.

2005.61.19.008626-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GERALDO JOSE SOARES (ADV. SP114272 CICERO LIBORIO DE LIMA)

(...) Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar GERALDO JOSÉ SOARES, brasileiro, aposentado, cédula de identidade RG n.º 14.327.593-34-SSP/BA, nascido em 06/09/1955, natural de Ibiassuce/BA, filho de Miguel José Soares e Maria Farias Soares, com endereço na Rua Hortolândia, 47-A,

Pirituba, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 171, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição. Contudo, considerando que o crime foi cometido em detrimento da União, aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 01 (um) salário mínimo vigente na data da sentença, que deverá ser paga à União; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seu nome ser lançados no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

2006.61.19.002132-1 - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP178090 RODRIGO GOMES GONÇALVES E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP257683 JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO)

Fls. 599/601: Diante das informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal às fls. 591/594, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que efetue a devolução do numerário nos termos da decisão de fl. 503. No mais, dê-se vista ao MPF para que apresente suas alegações finais. Intimem-se.

2006.61.19.004794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001986-9) JUSTICA PUBLICA X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO (ADV. SP136249 ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA)

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, apresente a defesa suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.19.007858-6 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP120071 ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA (ADV. SP120071 ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEE KA FAI e MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, denunciados em 07 de agosto de 2007, juntamente com ZHU HUIFENG, como incurso nas sanções do artigo 231 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/08/2007 (fls. 122/123). Os réus LEE KA FAI e MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA foram citados e apresentaram resposta à acusação. LEE KA FAI (fls. 239/246) alegou que não tinha conhecimento da intenção delituosa de ZHU HUIFENG, acrescentando que apenas prestou favores a este, sem qualquer recompensa ou pagamento, não incorrendo no delito imputado na denúncia, faltando ao órgão acusador interesse de agir. Pugnou pela absolvição sumária e a improcedência da ação penal e arrolou uma testemunha. Por sua vez, MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA (fls. 248/249), alegou que prestou depoimento na fase policial como testemunha e foi surpreendido ao se ver inserido no pólo passivo da ação penal, asseverando que não há prova da autoria. Reiterou o rol de testemunhas de fl. 185. Pelo despacho de fl. 266 foi determinado o desmembramento do processo em relação a ZHU HUIFENG. Instado a se manifestar o MPF requereu sejam repelidos os argumentos das defesas e o prosseguimento do processo (fls. 269/270). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As argumentações constantes das respostas à acusação não permitem afiançar nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, as alegações de ausência de desconhecimento da intenção delituosa de ZHU HUIFENG do réu LEE, bem como de abuso na persecução estatal de réu MARCOS constituem na verdade o mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente consideradas ao término da instrução

criminal com análise de todo o acervo probatório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus LEE KA FAI e MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.19.000697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007478-7) JUSTICA PUBLICA X ANTHONY FERREIRA MOFFETT (ADV. RJ130510 DIANA RODRIGUES MUNIZ) X JOSE FERNANDES LEOPOLDINO (ADV. ES009262 OSNI DE FARIAS JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença para a acusação e para o réu JOSÉ FERNANDES LEOPOLDINO, lance-se o nome deste no rol dos culpados. Expeça-se mandado de prisão. Depreque-se sua intimação para que efetue o pagamento das custas processuais no valor correspondente a 280 UFIRs, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762. Oficie-se ao TRE conforme determinado na sentença em relação ao réu JOSÉ FERNANDES LEOPOLDINO. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias para expedição da guia de recolhimento. Recebo a apelação interposta pelo réu ANTHONY FERREIRA MOFFETT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.19.001269-5 - JUSTICA PUBLICA X VALDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. MG107665 LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ)

Deliberado em audiência: 1) De início, reconsidero as decisões de fls. 221 e 227, uma vez que não se coadunam com a presente fase processual. 2) Considerando a designação desta magistrada para o exercício da titularidade da 3ª, 4ª e 5ª Varas, bem como a simultaneidade de audiências designadas perante esses juízos, resta impossibilitada a realização da presente audiência. 3) Assim, redesigno a audiência para o dia 22 de julho de 2009, às 14h. Expeça-se o necessário. 4) A testemunha arrolada pela acusação, André da Silva Migotto, já sai intimada. 6) Quanto à testemunha Cristina Aparecida Navarro Morita, não intimada (fl. 220), manifeste-se o MPF a respeito, informando se ainda tem interesse em sua inquirição. Sem prejuízo, manifeste-se ainda o MPF a respeito da decisão de fls. 155/157, consoante determinação de fl. 209

2007.61.19.002884-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Edésio Carlos Dias, conforme certidão lançada no verso da folha 1047. Intime-se.

2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fl. 415: Ciência às partes da audiência designada para o dia 06/08/2009, às 14h50min, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, nos autos da carta precatória nº 2009.61.05.000052-8. Intimem-se.

2008.61.19.003482-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERIC FUREGATTI CUNHA (ADV. SP210888 EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E ADV. SP130392 NELSON RIBERTO MOLINA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ERIC FUREGATTI CUNHA, denunciado em 19 de dezembro de 2008 como incurso nas sanções dos artigos 304, combinado com o artigo 298, e no artigo 298, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/01/2009 (fls. 124/125), a despeito do evidente equívoco na data constante da referida decisão como sendo 08/01/2008. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 144/159, requerendo sua absolvição sumária por ausência de dolo e de comprovação de que tenha incorrido nas infrações que lhe são imputadas. Ponderou também que não foi instaurado incidente de falsidade a fim de esclarecer se o documento copiado na folha 27 foi realmente adulterado. Instado a se manifestar o MPF requereu sejam repelidos os argumentos da defesa e o prosseguimento do processo (fls. 165/166). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As argumentações constantes da resposta à acusação não permitem aprofundar nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, as alegações de ausência de dolo e de comprovação de que o acusado tenha incorrido nas infrações que lhe são imputadas constituem o mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal com análise de todo o acervo probatório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu ERIC FUREGATTI CUNHA, prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição da testemunhas arrolada na denúncia, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Reitere-se o ofício de fl. 134, a fim de que seja realizada a perícia determinada na folha 125. Intimem-se.

2008.61.19.006272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP177990 FABIANE ROCHA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128467 DIOGENES MADEU)
Deliberado em audiência: 1) Considerando a designação desta magistrada para o exercício da titularidade da 3ª, 4ª e 5ª Varas, bem como a simultaneidade de audiências designadas perante esses juízos, resta impossibilitada a realização da presente audiência. 2) Assim, redesigno a audiência para o dia 05 de agosto de 2009, às 14h. Expeça-se o necessário. 3) As testemunhas Sandro Rodrigues Leal e Mozart Amorim Macedo já saem intimadas. 4) Intime-se o co-réu Robson e seu patrono, ausentes ao ato, pela imprensa. 5) Dê-se ciência ao MPF da presente redesignação.

2008.61.19.010397-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENIVALDO QUADRADO (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ENIVALDO QUADRADO, denunciado pelo Ministério Público Federal em 19 de dezembro de 2008 como incurso no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/12/2008 (fl. 66). O réu foi citado e apresentou a resposta à acusação de fls. 103/251, alegando, em preliminar, ausência de elementos fáticos para oferecimento da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal, falta de indícios do tipo subjetivo por ausência de dolo e absorção do crime de falsidade ideológica por eventual crime tributário previsto na Lei nº. 8.137/90. Requereu sua absolvição sumária, arrolou testemunhas e pleiteou a expedição de ofício à Receita Federal nos termos do artigo 16, inciso V, e artigo 17, ambos da Instrução Normativa SRF 117/98. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - Das preliminares argüidas pela defesa. A análise da presença dos elementos fáticos para oferecimento da denúncia compete ao titular da ação penal. No caso, o Ministério Público Federal, com base nos elementos de convicção amealhados no inquérito policial formulou sua opinio delicti e denunciou o acusado como incurso no artigo 299 do Código Penal. Pela decisão de fl. 66 foi recebida a denúncia ante a viabilidade da ação penal. Trata-se, portanto de mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando para tanto que o fato versado, em tese, constitua infração penal. Além disso, a denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que o MPF entende delituosos, identificando a autoria da infração, permitindo ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a ponto de lhe permitir a efetiva compreensão da acusação que lhe é imputada e apresentar a peça defensiva. Diante disso, afastos tais preliminares levantadas pela defesa. As demais se confundem com o mérito e serão adiante analisadas. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As argumentações constantes da resposta à acusação não permitem afiançar nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. A ausência de dolo e absorção da falsidade ideológica por eventual crime tributário constituem o mérito da lide penal e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastos a possibilidade de absolvição sumária do réu ENIVALDO QUADRADO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 15hs, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 1340

ACAO PENAL

2003.61.19.000012-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X PEDRO JAIRO GARCEZ RUIZ (ADV. SP200299 RENATA PIASECKI) X ALFREDO OMAR GAETA (ADV. SP223694 EDUARDO LEME) X ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP076893 JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES)

Tendo em vista o interesse da União, depreque-se a intimação da Advocacia Geral de União para que se manifeste sobre a destinação dos veículos apreendidos. A fim de se viabilizar o cumprimento do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução nº. 63, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, depreque-se a avaliação do veículo apreendido que se encontra sob responsabilidade da autoridade policial responsável pelo inquérito. Intimem-se.

2004.61.19.007577-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. MG057852 JOSE WILSON FERREIRA)

(...) Posto isso, revogo a prisão preventiva do réu RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ. Expeça-se alvará de soltura e depreque-se o seu cumprimento na Comarca de Contagem/MG. Oficie-se à Polícia Federal informando que o réu não poderá deixar o país sem expressa autorização deste Juízo até o desfecho desta ação penal. Semprejuízo, apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.19.001750-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006861-1) JUSTICA PUBLICA X HAMIS HAMZA MGAYA (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(...) Posto isso, afastos a possibilidade de absolvição sumária do réu HAMIS HAMZA MGAYA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2009, às 14hs. Requisite-se a apresentação do réu. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeio a Senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

2008.61.19.000316-9 - JUSTICA PUBLICA X SALSHA BIN SHAHRI (ADV. PR030278 CLAUDINEI SZYMCZAK)

Ante as alegações da defesa de fls. 343/348, defiro a realização de perícia psicológica. Em cumprimento ao disposto no artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal, nomeio como peritas a senhora Cláudia Aparecida dos Santos Lima, CRP/SP 06/51154-3, e a senhora Rosângela Conceição Ferreira de Souza, CRP/SP 06/51474-5. Designo o dia 07 de abril de 2009, às 11hs, para realização da perícia na sala de audiências deste Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo a contar da perícia. Apresento os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelas peritas, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares das partes: 1) O réu SALSHA BIN SHAHRI apresenta alguma anomalia psicológica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa anomalia? Quais os instrumentais utilizados para chegar a essa conclusão? 3) Se portador de anomalia psicológica, é possível afirmar que o réu apresenta desenvolvimento psicológico incompleto ou retardado? É possível afirmar a data, ainda que aproximada, da eclosão dessa anomalia? 4) É possível afirmar que ao tempo do delito (14/01/2008) o réu apresentava desenvolvimento psicológico incompleto ou retardado? 5) Em decorrência dessa anomalia, o réu tinha condições de entender o caráter ilícito do fato praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6) Demais considerações que os peritos entenderem pertinentes. Admito a participação da Assistente Técnica indicada pela defesa. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria a notificação dos peritos e da intérprete nomeados. Requisite-se a apresentação do réu. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares no prazo de 03 (três) dias, os quais deverão ser encaminhados às peritas. Intimem-se.

2008.61.19.003415-4 - JUSTICA PUBLICA X DAMIANA MOLINA LOPEZ (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DAMIANA MOLINA LOPEZ, denunciada em 17/06/2008 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Quando da lavratura do flagrante foi noticiado que a ré empreendeu fuga das dependências do DENARC. Posteriormente, sobreveio a informação de que a ré se encontrava presa na Penitenciária Feminina da Capital, sendo a denúncia foi recebida em 10/02/2009 e expedida carta precatória para sua citação. (fls. 130/132 e 133). Embora ainda não tenha retornado a carta precatória, a ré constituiu advogada e requereu a instauração de incidente de sanidade mental e dependência toxicológica. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido e apresentou seus quesitos (fls. 164/165). É o relatório. Decido. Diante das alegações da defesa no sentido de que a ré apresenta quadro de debilidade mental e dependência toxicológica, necessário se faz instaurar incidente para aferição da imputabilidade da acusada, posto que de fundamental relevância para efeito de eventual imposição de pena ou medida de segurança (CP, artigos 26 e 97). Posto isso, com fundamento no artigo 149 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente para apurar a higidez mental da acusada. O curso do processo ficará suspenso até a conclusão da perícia. Nomeio como curador a patrona do réu. Deixo de apresentar quesitos do juízo por entender suficientes aqueles apresentados pelo MPF, sem prejuízo de outros que vierem a ser apresentados pela defesa ou reputados pertinentes pelo perito. Faculto à defesa a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, oficie-se com urgência ao IMESC solicitando a designação de data para a realização do exame, encaminhando-se cópia da denúncia, da petição de fls. 158161, dos quesitos do MPF, desta decisão e dos quesitos eventualmente apresentados pela defesa, observando a necessidade de tempo hábil para a requisição da ré e a nomeação de intérprete para o ato. Oficie-se ao presídio com cópia da petição da defesa, requisitando que no prazo de 05 (cinco) dias sejam informados o estado de saúde de DAMIANA, bem como as providências adotadas com relação a sua eventual transferência para Hospital Psiquiátrico. Requisite-se à autoridade policial que informe o desfecho do inquérito instaurado para apurar a fuga da ré, encaminhando-se cópia do mesmo se já relatado. Intimem-se.

2008.61.19.006297-6 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO GONZALES HEREDIA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ORLANDO GONZALES HEREDIA, denunciado em 08 de setembro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 10/09/2008 (fls. 75/77). Embora ainda não tenha retornado a carta precatória expedida para sua citação, o ré constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fl. 118, alegando que sua inocência será comprovada ao final de instrução criminal. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ORLANDO GONZALES HEREDIA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2009, às 14hs. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Nomeio como intérprete do idioma espanhol a senhora Sigrid Maria Hannes. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

2008.61.19.007612-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174728 SUELY VALLE) X

SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141030 JOSE BAETA NEVES FILHO E ADV. SP021574 VILMAR ALDA DE FREITAS E ADV. SP255457 REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162295 JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP217543 SÉRGIO MAZERA SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP138091 ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190126 MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Apresente a defesa da ré MARCIA REGINA DO NASCIMENTO resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 1341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004792-6 - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ (ADV. SP156253 FERNANDA DANTAS FERREIRA E ADV. SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls 87, informando o Juízo sobre eventual comparecimento à perícia designada e providenciando comprovante de endereço atualizado. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.19.010866-6 - ANA RAMIREZ SOARES (ADV. SP167780 LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após, cite-se.

2008.61.19.010994-4 - GENILZA JULIAO GOMES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 86. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, citem-se os Réus. Int.

2009.61.19.002251-0 - ITAMAR JOSE DA COSTA (ADV. SP111374 CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.002274-0 - ANTONIA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.006613-1 - CONDOMINIO EDIFICIO AMETISTA (ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Cancele-se a audiência designada para o dia 18/03/2009 às 13:00h, liberando-se a pauta. Manifeste-se a EMGEA acerca do pedido formulado pela parte autora à fl 78. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X ELIZETE GERALDA DA SILVA

Cumpra a CEF o despacho proferido à fl 157, no prazo de 48(quarenta e oito horas). Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2106

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.19.002576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005698-6) CHARLES

CASTELHANO (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Formado o instrumento, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 2107

ACAO PENAL

2008.61.19.006119-4 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MOLINA MOLINA (ADV. SP136037 GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Apresente a defesa do co-réu Antonio Isidro, suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

Expediente Nº 2109

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.002553-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002048-2) RAFAEL MAURICIO (ADV. PR013465 EDILSON LUIZ WARMLING E ADV. PR043015 EDILSON LUIZ WARMLING FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante c.c. liberdade provisória formulado em prol do indiciado RAFAEL MAURÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sustenta, em síntese, que houve inversão do princípio constitucional da presunção de inocência - art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal - haja vista que o indiciado foi ouvido sem a presença de seu defensor, bem como a ausência de fundamentação da decisão que homologou a prisão em flagrante, fazendo-se necessário o relaxamento da prisão em flagrante. Pleiteia, subsidiariamente, caso não seja relaxada sua prisão em flagrante, o deferimento do pedido de liberdade provisória, pois o indiciado é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além do que não se fazem presentes os pressupostos que autorizariam a prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/41, pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial lançada às fls. 37/41. Com efeito, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, que se encontra formalmente em ordem. Senão, vejamos. O requerente foi preso e atuado em flagrante delito, no dia 23 de fevereiro de 2009, junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes. Consta do auto de prisão, em síntese, que a testemunha Renata Rovaroto Fleury Raimundo, agente de raio-x da empresa aérea TAM, fiscalizando as bagagens do voo JJ8096, com destino a Paris, identificou em fundo falso de uma das malas fiscalizadas, a existência de dois blocos de matéria orgânica, acionando, de imediato, seu supervisor, que acionou a Polícia Federal. Informou, ainda, que a referida bagagem estava com a etiqueta em nome de RAFAEL MAURÍCIO. O policial dirigiu-se ao portão de embarque do referido voo, identificou o indiciado, que aparentava estar nervoso, conduzido-o à Delegacia de Polícia do Aeroporto de Guarulhos. Na presença da testemunha e do indiciado a mala foi aberta e em seu fundo falso encontrados dois pacotes retangulares envoltos em papel carbono e chapa de raio-x, tendo em seu interior uma substância em pó de cor branca que, submetida à teste preliminar, na presença de todos, resultou positivo para cocaína. Verifica-se, ainda do auto de prisão em flagrante, que o conduzido foi cientificado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer calado, de constituir advogado para acompanhar o ato, de comunicar a sua prisão à pessoa da família e ou a quem quiser e de saber quem foi o responsável por sua prisão. O indiciado, pelo que dos autos consta, usou de seus direitos constitucionais, permanecendo em silêncio quando de seu interrogatório, bem como realizou ligação telefônica para sua namorada, Cláudia, telefone nº 41 - 9981.5335. Foi lavrado Laudo Preliminar de Constatação (fl. 07), o indiciado tomou ciência de seus direitos constitucionais (fl. 08), foi expedida Nota de Culpa (fl. 11), foram comunicados da prisão o Ministério Público Federal, o Juízo Federal e a Defensoria Pública Federal (fl. 13/14). Em Juízo, deu-se vista dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante ao Ministério Público Federal (fl. 16), e este Juízo vislumbrando seus termos verificou, de forma rigorosa, o respeito aos princípios legais da prisão, bem assim de sua manutenção (fl. 17). Como bem acentuou o parquet Federal, ...a Constituição Federal, ao prever o aludido princípio - da presunção de inocência - e o próprio direito à liberdade, expressamente relativizou tais preceitos ao prever, dentre outras hipóteses, a possibilidade da prisão cautelar no processo penal, cabendo ao intérprete, no caso concreto, compatibilizar a observância às previsões constitucionais. Nesse sentido, não se nega que, em decorrência do princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, a prisão cautelar no processo penal depende da presença inarredável de dois requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti (fortes indícios de um delito) e o periculum libertatis (indispensabilidade da prisão ante o risco representado pela liberdade do agente. Em se tratando de prisão em flagrante, o fumus comissi delicti se materializa na visibilidade incontestável da prática de um crime que está ocorrendo ou acaba de ocorrer, enquanto o periculum libertatis consubstancia-se na necessidade de se acautelar a ordem pública, fazendo cessar a lesão causada pelo delito. Nesse contexto, verifica-se que a situação flagrancial restou devidamente configurada no caso em tela...Igualmente, a ausência de fundamentação na homologação judicial da prisão em flagrante não implica qualquer irregularidade, já que o ato constitui mero despacho consubstanciado na verificação do preenchimento das formalidades legais. Não há, neste contexto, falar-se em ilegalidade da prisão e, via de consequência, em seu

relaxamento. De outro lado, não há deferir-se ao indiciado o pleito de responder ao processo em liberdade. Primeiro, porque, há previsão legal que impede a concessão do benefício, haja vista que o delito pelo qual encontra-se o indicado preso em flagrante é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, nos termos do art. 44, da Lei nº 11.343/06. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). Portanto, dado o princípio da especialidade, também não se aplica ao tráfico a nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, no sentido de se permitir a concessão do benefício ao preso por tráfico ilícito de entorpecente, havendo, destarte óbice legal à concessão da liberdade provisória pretendida. Segundo, porque, ao contrário do que sustenta a ilustre defesa, estão presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva. Como já asseverado, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, bem informados pelo auto de prisão em flagrante delito e do laudo preliminar de constatação que indica materialidade. De outro lado, o deferimento da liberdade provisória ao indiciado implica em grave risco à aplicação da lei penal, uma vez que se conhecem as pesadas reprimendas a que estará sujeito em caso de condenação, o que nos dá a certeza de que, solto, irá se ocultar. Ademais, a grande quantidade de material entorpecente apreendido em fundo falso da mala transportada pelo indiciado, bem demonstra que sua conduta está ligada a uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, com vínculos no exterior. Neste ponto, frise-se, não ser crível que um sujeito primário, com bons antecedentes, residência e emprego fixo no Brasil se submeta, em tese, ao transporte de grande quantidade de entorpecentes para o exterior, não esteja a serviço de organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes. Tal fato, como bem acentuou o Ministério Público Federal, também demonstra que, solto, o indiciado poderá voltar a desenvolver atividades criminosas, razão pela qual sua prisão deve ser mantida para acautelar a ordem pública. Posto isto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001444-7 - SILVANEY OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) Reputo patenteadada a renúncia à prova pela parte autora. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em alegações finais. Após, tornem para sentença.

2008.61.17.001610-9 - LOURDES APARECIDA CARDOZO (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002125-7 - MARIA JOSE CAMARGO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP229702 THAIS MORALES BIZUTTI E ADV. SP212704 ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002143-9 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002144-0 - DIOZETE DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), (e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais)), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes (e o MPF), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002389-8 - IRINEU APARECIDO DE OLIVERA (ADV. SP200534 LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002427-1 - THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003262-0 - RUBENS ANTONIO RONCHI (ADV. SP083124 JOSE FERNANDO RIGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003406-9 - MARIA DE LOURDES MARFIM (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003450-1 - ANTONIO ERILSON FERREIRA (ADV. SP250579 FABIOLA ROMANINI E ADV. SP238163 MARCO ANTONIO TURI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003533-5 - DIRCEU DE LOURENCO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003632-7 - LAURINDA MENDES AGOSTINHO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003636-4 - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003637-6 - ELIZETE MARIA FARIA (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003705-8 - EDUARDO DOMINGOS VENTURA (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003746-0 - EUNICE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003991-2 - LOURDES APARECIDA ALVES DA CUNHA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003993-6 - MARIA ROSELI MOREIRA ALVES (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.004074-4 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000066-0 - FRANCISCO RAMIRO MORENO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000154-8 - ARMANDO DA CRUZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000230-9 - CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000233-4 - CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000234-6 - LOURDES MARTINS FANTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000246-2 - VALDEVINO RIBEIRO (ADV. SP218934 PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000263-2 - MARIA INES TOZZI GARCIA (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000327-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000328-4 - ZULMIRA FERREIRA OCON (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000457-4 - BENEDITO BASILIO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000506-2 - LENI TEREZINHA BULSONARO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000507-4 - APARECIDA DE FATIMA INACIO AMARAO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000508-6 - ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000510-4 - CLEUSA APARECIDA RINALDI SANCHES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000528-1 - VANDREIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000552-9 - JOSEFINA DA CONCEICAO PEREIRA VICENTE (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000583-9 - APARECIDA DOS SANTOS FRATTI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000584-0 - MARIA HELENA FORNAZIERO MILANI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000585-2 - JOSE EDUARDO LODI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000587-6 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000590-6 - JOAO APARECIDO MARINHO DE MOURA (ADV. SP157785 ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000597-9 - MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE (ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.000227-7 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.17.002729-9 - VALQUIRIA CRISTIANE TERSI RIBEIRO VANZO (ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO (ADV. SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Int.

2007.61.17.002429-1 - SISBRAMED - SISTEMA BRASILEIRO DE ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.000228-7 - EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002276-6 - FELICIO GOMES (ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002279-1 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.002296-1 - AUREA BERNAVA PAZZIAN (ADV. SP243563 NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR E ADV. SP124415 CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002517-2 - PAULO SERGIO CRUZERA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002815-0 - NAIR DA SILVA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003707-1 - JOSE VOLPATO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, tendo em vista que a lide não foi instaurada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030016-4 - ORLANDA DE SOUZA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

1999.61.17.001695-7 - ADMILSON MORANDI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM

PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Promova o patrono da parte autora, no prazo de dez dias a juntada aos autos do CPF da coautora IRMA.No que concerne ao pedido de intervenção do juízo, fica ele indeferido, a uma porque atribuição do causídico diligenciar pelos interesses dos seus constituintes, a duas por não ter havido comprovação da alegada resistência da autarquia.Silente ou omissis, aguarde-se em arquivo.

1999.61.17.002432-2 - FRANCISCO LACERDA E OUTRO (ADV. SP063632 MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo comprovante.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2000.61.17.000421-2 - JOSE DESTRO E OUTROS (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.17.002371-1 - ANA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Intime-se o INSS para no prazo de 30 (trinta) dias, implementar o benefício concedido ao autor nos presentes autos. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida para tal. Com a fluência do prazo, manifeste-se a parte autora no prazo de 20(vinte) dias apresentando os cálculos de liquidação de julgado.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.17.000259-6 - APARECIDO ADUCCI JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA E ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.001066-4 - ROBERTO CARLOS CARNEIRO (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.001917-5 - ISABEL DE FATIMA SCANDOLERA E OUTROS (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.002400-6 - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP244812 FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.002923-0 - ANTONIO CARLOS PIRES (ADV. SP195935 ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP131884 JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica indeferido o pedido formulado pela advogada da parte autora.Tal ocorre em virtude de ter sido ela nomeada por convênio de instituição não adjunta desta Justiça Federal. Acresça-se que sequer a petionária cumpriu comezinha atribuição, fato que ensejou a extinção do feito.Arquivem-se.

2007.61.17.000337-8 - VALMIR SENA DOS SANTOS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.000532-6 - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002433-3 - ANTONIO VALERIO DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.004044-2 - IRENE DE MARCHI MORAES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000828-9 - MADALENA GRANADO DANGIO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.002506-8 - VALTER PAGLIUSO (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Divergindo dos valores apontados pela autarquia, cabe ao patrono da parte autora promover a execução nos termos do artigo 475-B.Faculto manifestação, no prazo de dez dias; silente, tornem ao arquivo.

2008.61.17.002759-4 - TERESA FIAMENGUI GARCIA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, dê-se vista ao MPF para manifestação em igual prazo.Decorridos, venham os autos para sentença.Intimem-se.

2008.61.17.003492-6 - DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003576-1 - HONORIO BENVINDO (ADV. SP255927 ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003618-2 - ELZA APARECIDA RAMOS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003776-9 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E ADV. SP208835 WAGNER PARRONCHI E ADV. SP275685 GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000034-9 - JOSE RUBENS DE MELO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000053-2 - DANIELA ALVES DA CUNHA (ADV. SP253218 CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000213-9 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000294-2 - EDGARD APARECIDO BERNARDI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000312-0 - ELIANE APARECIDA DA CRUZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000598-0 - ASSOCIACAO ATLETICA IGARACUENSE (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora, oportunizando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. É que, para além da controvérsia jurisprudencial existente, a empresa requerente tem de fazer prova de situação que justifique o favor legal, a tanto não equivalendo mera solicitação desacompanhada de elementos outros comprobatórios (a respeito, AI-AgR 699200 / BA, STF). No que concerne à regularidade formal, faculto ao patrono a juntada aos autos de instrumento que comprove que representa a associação, visto que expirado o mandato do subscritor da procuração, no prazo referido. Não cumpridas as providências, ou cumpridas de modo parcial, tornem para extinção (art. 267, do CPC).

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000433-5 - LIDIA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001154-6 - ARLINDO PINHEIRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.002624-0 - MILTON ORTOLANI E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

1999.61.17.002626-4 - JOSEFA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

1999.61.17.003059-0 - ADRIANA POSSEBON CERRI E OUTROS (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

1999.61.17.003244-6 - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA TRISTAO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

1999.61.17.004266-0 - ANISIO PINHEIRO ALVES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

1999.61.17.004296-8 - MARIO DALMAZO FILHO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

1999.61.17.005399-1 - JUSSELENE DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2000.61.17.002813-7 - ZIRIA PIVA CARMEZIN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2003.61.17.003853-3 - ROSALIA HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2005.61.17.000623-1 - SAMUEL CAETANO BEZERRA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2005.61.17.001709-5 - JOSE BRAZ MACARI - INCAPAZ (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.002983-8 - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.003324-0 - EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.000293-3 - MARIA DE FATIMA COSTA RODRIGUES (ADV. SP202007 VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X NATALICIO RICARDO DE ARAUJO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP145105 MARIO CARNEIRO LYRA)

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002574-0 - IDALINA CACCIA MISSASSI (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001324-8 - CICERA DA SILVA COSTA (ADV. SP211921 FERNANDA BARAUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição da certidão de honorários e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001906-8 - ALZIRA FERREIRA MANO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento na esfera administrativa (08.06.2007) até 16.11.2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (17.11.2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.002223-7 - LEONICE BOIANI CALLEGARI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora LEONICE BOIANI CALLEGARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob o pálio da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002224-9 - ARTUR AFONSO GRANAI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado, não regularizada a habilitação de eventuais sucessores de Oswaldo Galdiosi e Waldomiro Vidal, e nada sendo requerido por Antonio Molina, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003039-8 - MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES (ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida à f. 27. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002035-4 - CARMEN RITA GRATON BIANCALANA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

97.1000341-0 - ANTONIO CARLOS PANTOLFI & CIA/ LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 290: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 277.Publique-se.Outrossim, nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

97.1008526-3 - CLOVIS CHIARADIA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JAIR BERNARDELLI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.11.001634-3 - JOSE FERNANDO PRIMO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.22.000161-9 - MARIA SALAMONI FREITAS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.001400-4 - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP199377 FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.004081-7 - MARIA MASCHIO PEREIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.004238-3 - VALDEMAR PEREIRA VILASBOAS (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 794, I, do CPC).Int.

2005.61.11.004333-8 - MANUEL CORREIA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP190275 MARCELO DANTAS CASTELLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.004978-0 - MARCELO DA COSTA (ADV. SP222485 DANIEL DE BARROS SILVEIRA E ADV. SP229448 FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.003869-4 - DIVALDO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004082-2 - MARIO JOSE FIORENTINO (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004266-1 - VALERIO GERMANO PIRES (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004425-6 - ADRIANO INACIO LIMA ARAUJO (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004853-5 - FATIMA VALERIA DE ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.006443-7 - GENI GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.006611-2 - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP127397 JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000332-5 - GILBERTO BELLASCO - INCAPAZ (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.004181-8 - LUIZ DE CASTRO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.005437-0 - DIRCE ALVES DA SILVA (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000032-8 - LINDALVA MARIA SANTOS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000855-8 - JOSE EDUARDO GUIDOLIN (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.000907-0 - JOSINA SEVERINA DA SILVA PAIVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.001630-0 - GENTIL FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004236-3 - KIYOKO KIMURA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004384-7 - LYDIA GEREMIAS GARCIA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003446-2 - BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001079-0 - ROSA ANGELICA DANTAS DE MAIO E OUTROS (ADV. SP088807 SERGIO BUENO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publicue-se.

95.1001579-2 - MARISA POLO TREVISI E OUTROS (ADV. SP119115 NEIDE AMELIA RUIZ E ADV. SP045442 ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

96.1003480-2 - ODIPA COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP081429 JOSE ARRUDA BORREGO E ADV. SP282992 CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 248. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.11.003625-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002769-1) VALTER ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.003071-0 - MITICO IMAMURA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.005646-1 - FRANCINE DOGANI MICHELI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.005672-2 - ANTONIA STOCCO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 181,85 (cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.000368-0 - APARECIDA GALHARDO ISHIBASHI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.003269-2 - IRACEMA ROSA DE JESUS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 178/181), no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004234-0 - EURICO BRASIL DO NASCIMENTO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004917-5 - FRANCIS KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.001068-8 - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença de R\$ 2.006,51 (dois mil e seis reais e cinquenta e um centavos), posicionada para fevereiro de 2007.Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002441-9 - REINALDO MIGUEL (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002448-1 - MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002736-6 - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas do teor da parte dispositiva da sentença que segue: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de junho de 1987, ao saldo existente na conta de poupança da parte autora de nº 00045838-6, no respectivo aniversário, conforme consta dos documentos de fls. 28/30 e 34, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de junho de 1987 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condenado a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003795-5 - ROBERTO FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004139-9 - DIRCE ROSA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora DIRCE ROSA DA SILVA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do estudo social, ou seja, 25/09/2008 (fls. 108).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, apenas com relação à data inicial do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no

Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: DIRCE ROSA DA SILVA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data de início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004266-5 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006096-5 - JOSIANE DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/04/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, Sala 14, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001257-4 - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 123/128). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004116-1 - CYNTHIA MARTESSI VINHOLO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001140-9 - SILVIO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Quanto à incapacidade, no entanto, não restou demonstrada. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir a existência da propalada incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 15/04/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 3) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 4) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.001221-9 - RENATO PAULINO DE LIRA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE

LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:(...)Por outro lado, a alegada incapacidade para o trabalho não restou comprovada. Embora os atestados de fls. 42 e 43, datados de 02/02/2009, enunciem que o autor está impossibilitado de trabalhar, verifica-se que o INSS submeteu-o a exame médico-pericial em 02/03/2009, onde se constatou não haver incapacidade laborativa (fl. 35). Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 1º/04/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 18) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003830-0 - APARECIDA THEREZA ANGELI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 232/237), no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001392-0 - ERIDELCI DJALMA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.005236-5 - PAULO LITUHIRO HONDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 30, dando conta de que o autor faleceu, cancelo a audiência anteriormente agendada e suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Anote-se na pauta e intimem-se as partes e as testemunhas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito do autor, providenciando, se for o caso, a eventual habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.002951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002775-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA)

Vistos. Conforme já ressaltado no r. despacho de fls. 165 e reforçado pela informação da contadoria judicial às fls. 245, a fim de dirimir a controvérsia instalada nestes embargos, necessário vir aos autos os extratos analíticos das contas fundiárias dos autores/embargados, desde a data de opção ao regime do FGTS até a data do saque. Diante disso, e tendo em vista que os autores por diversas vezes informaram não possuir tais documentos, cumpre determinar a sua exibição pela CEF, na medida em que cabe a ela, como órgão centralizador dos recursos do Fundo, a apresentação dos respectivos extratos analíticos, não se podendo impingir tal responsabilidade ao fundista, obrigando-o a apresentar documentos de que não dispõe, quando ela própria detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à Lei 8.036/90. Nesse sentido têm os Tribunais se posicionado, ao entendimento de que é responsabilidade da CEF, na qualidade de gestora do FGTS, o fornecimento de extratos analíticos necessários à liquidação de julgados, mesmo daqueles referentes a períodos anteriores à centralização das contas, uma vez que a

instituição pode requisitá-los aos antigos bancos depositários.(...)A corroborar tal entendimento, veja que a própria CEF trouxe informações às fls. 232 a 235 e parcela dos documentos às fls. 236/238, a demonstrar que possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas dos autores, relativos a período anterior à edição da Lei nº 8.036/90.Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos analíticos das contas fundiárias dos autores, desde a data da opção ao regime do Fundo até a data do saque. Registre-se, ainda, que a CEF já dispõe dos dados necessários à requisição dos documentos, o que se conclui das informações prestadas às fls. 232/233 e 234/235. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.11.002769-1 - VALTER ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133856 ROGERIO DE CAMPOS E ADV. SP128894 ANDREA DE PAULA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, REVOGO, respeitosamente, a medida liminar deferida às fls. 25/27.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte requerente, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.001907-1 - IZUEMA DA GUARDA RODRIGUES (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.002989-5 - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA (ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2005.61.11.003783-1 - EVA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP171734 MARIELA CRISTINA TERCIOOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para, caso queiram, comparecerem em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. 285.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.Sem prejuízo e em face da informação de fls. 284, intime-se a advogada da autora para regularizar sua situação junto à Receita Federal, conforme extrato de fls. 287.Regularizado, requisite-se o pagamento referente aos honorários.Int.

2006.61.11.003062-2 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.006228-3 - ALZIRA MARCATO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a produção da prova oral designo a audiência para o dia 09 de junho de 2009, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

2007.61.11.000172-9 - LUIZ RODRIGUES BORGES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.001447-5 - ZILDA KIRALI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a colheita da prova oral, designo a audiência para o dia 30 de junho de 2009, às 15h00. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas Gonçalves Garbi Garcia e Dulcineia de Abreu, arroladas às fls. 73. Int.

2007.61.11.001726-9 - VANESSA PERAN DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O laudo pericial (fls. 90/92) informa que a autora sofre de patologia mental que a incapacita total e permanentemente. Em sendo assim, promova a autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos termo de nomeação de curador provisório e procuração por este subscrita, em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.11.002608-8 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria de fls. 96/98, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.004358-0 - IVA DA SILVA (ADV. SP220148 THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 89/93). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.005475-8 - JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/04/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Ana Helena Manzano, sito à Rua Tomaz Gonzaga, nº 252, Bairro Maria Izabel, Marília/SP. Devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.005881-8 - ELISA ALMEIDA BENTO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/04/2009, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, nº 780, Bairro Cascata, Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000615-0 - ANTONIO PADILHA GARCIA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANTONIO PADILHA GARCIA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a partir do requerimento administrativo formulado em 25/10/2004 (fls. 21), com renda mensal calculada na forma da lei. Outrossim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do artigo 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Padilha Garcia Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/10/2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de

tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.11.000780-3 - THALIA ARAUJO JOANAS FREIRE - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001202-1 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/04/2009, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JUNIOR, sito à RUA GUANÁS, Nº220, MARÍLIA/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001221-5 - NOEME GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/04/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Keniti Mizuno, sito à Rua Marechal Deodoro, nº 316, Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001415-7 - ROMERI PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001523-0 - MARIA DARCY PEREIRA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de julho de 2009, às 16h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandato a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.001732-8 - ADEMIR CASARO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ADEMIR CASARO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo formulado em 23/08/2006 (fls. 227), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo médico confeccionado em 25/09/2008 (fls. 248), com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Ante a sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Por não ser possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Ademir CasaroEspécies de benefícios: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do

benefício (DIB): 23/08/2006 - Auxílio-doença25/09/2008 - Aposentadoria Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002427-8 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/04/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à RUA MARECHAL DEODORO, Nº 316 - CENTRO, MARÍLIA/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003063-1 - IRINALVA RIBEIRO FAUSTINO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/05/2009, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior, sitio a Rua Coronel José Braz, nº 379, Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos

2008.61.11.003479-0 - MARIA ANTONIA BORGES MELLO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de julho de 2009, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.003799-6 - ISABEL DUARTE DE PAULA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de julho de 2009, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.004019-3 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP186374 VALDEMIER CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004062-4 - OSNI NUNES DA SILVA (ADV. SP140758 ESTER DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/04/2009, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, sito à Av. Vicente Ferreira, nº 780, bairro Cascata, Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004112-4 - EDSON JOSE DE LIMA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA:(...)Ademais, apesar de presumível a incapacidade decorrente da Aids, verifica-se do relatório social que o autor tem conseguido desenvolver atividade laborativa de modo a manter não só a sua subsistência, mas também a de sua família. De tal modo, tanto a incapacidade do autor como sua a hipossuficiência econômica não restaram demonstradas, vez que ele pode desenvolver atividade que lhe garanta o sustento. Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004366-2 - OVIDIO DE SOUZA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao

Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.000159-3 - MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial juntado às fls. 107/217.Int.

2009.61.11.000802-2 - BEATRIZ GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 27 / 05 / 2009, às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.000826-5 - LUZIA FRANCISCA ALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 27 / 05 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.000827-7 - APARECIDA LEITE TELES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 30 / 06 / 2009, às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.000834-4 - MASAKO SHOJI KAWASHIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 09 / 06 / 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.001067-3 - GENI SOUZA BORGES (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 14 / 07 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.001189-6 - IVONETE BATISTA CORREIA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar

prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 30 / 06 / 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

2009.61.11.001218-9 - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De tal modo, tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Ademais, o autor é menor impúbere, portanto absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso I, do Novo Código Civil, o que, por si só, preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Com a prova social, voltem conclusos.

2009.61.11.001224-4 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA:(...)Verifico do documento de fl. 32, que a profissional médica determinou o afastamento do autor de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 16/02/2009. De tal modo, entendo que a data de cessação fixada pela autarquia - 18/03/2009 (fl. 21) - se coaduna com o prazo estabelecido no referido atestado médico. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir a existência da propalada incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 15/04/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

2009.61.11.001236-0 - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:(...)Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Outrossim, tendo em vista que o documento de fl. 25 aponta que a genitora e representante do autor, Jandira Ribeiro da Costa, esteve internada para tratamento psiquiátrico em várias ocasiões, inclusive no mês de janeiro p.p., intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a enfermidade que acomete a curadora do autor, elucidando inclusive seu atual estado clínico, tudo visando a aclarar sua higidez psíquica, necessária para o exercício da curatela que lhe foi confiada (fl. 21). Sem prejuízo, presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004319-7 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002055-4 - SEBASTIAO MARTINHAO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS à fls. 242, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Na hipótese de decurso do prazo assinalado sem manifestação da parte, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fls. 231. Int.

2007.61.11.005418-7 - IVONE DE SOUZA NOBREGA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2008.61.11.003712-1 - SEBASTIANA DE NORONHA BARRETO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001006-5 - ANTONIA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 09 de junho de 2009, às 16h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

2009.61.11.001121-5 - MARIA DE SOUZA SCARABOTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 15 de julho de 2009, às 14h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

2009.61.11.001124-0 - DIRCE RODRIGUES DA ENCARNACAO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 09 de junho de 2009, às 17h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

2009.61.11.001125-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 15 de julho de 2009, às 15h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

2009.61.11.001126-4 - MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 07 de julho de 2009, às 14h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002855-8 - OSVALDO BARBANTE (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

94.1004048-5 - ANCELMO ALVES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

96.1003110-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002800-4) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

98.1000410-9 - MATSUCO SATO E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

98.1006526-4 - MIGUEL FERREIRA ALVES (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

98.1007112-4 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2000.61.11.003337-2 - ALICE GONCALVES (ADV. SP096394 LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.11.002355-3 - DORIVAL PEDRO DA SILVA (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.11.001521-4 - ELIZETH BAPTISTA DE MELLO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.11.002528-5 - GERALDO ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.11.004622-7 - FLORENTINO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.002847-7 - BENEDITA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP108376 JEANE RITA JACOB E ADV. SP191074 SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.003265-1 - ROSELI ALVES MACIEL FERRARESSO (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.004493-1 - JUSTINA MARQUES MARQUELI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em

face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000220-5 - ELISA MAXIMIANO GOTO (ADV. SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, excludo do contrato a Cláusula 18ª, parágrafo 8º, autorizadora do bloqueio de saldos ou aplicações financeiras em contas mantidas pela autora, e determino à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (ou promova sua retirada, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença. CONFIRMO, dessarte, a medida liminar deferida às fls. 72/74.Nada obstante ter decaído a autora da maior parte do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comuniquem-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo noticiado às fls. 83/84.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000236-9 - MARIA JOSE RIBEIRO PIRILLO (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001834-1 - CECILIA ANTONIA GRISOTTO LACERDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 37), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003591-0 - MARIA APARECIDA TENORIO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004568-0 - ODAIR ANTONIO PINTO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 125/126, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Custas na forma da lei, dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004770-5 - JONAS MARIANO DA SILVA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 68), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004771-7 - JOEL MARIANO DA SILVA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor JOEL MARIANO DA SILVA, desde 02/07/2007. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 163/165. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do artigo 201, 6º da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a implantação decorrente da antecipação da tutela (fls. 182), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e decrescente quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido tem as seguintes características: Nome do beneficiário: JOEL MARIANO DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 02/07/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo noticiado às fls. 184. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005824-0 - TEREZA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001265-7 - ANA MAMEDIO RIBEIRO (ADV. SP206038 LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 29/04/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

2009.61.11.001299-2 - IVONE DE SOUZA BISCHER (ADV. SP088628 IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do

artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, 54 anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê dos extratos do CNIS, ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.006328-5 - ROSEMARY APARECIDA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.000454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001373-3) SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA (ADV. SP045131 SYLVIO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feito nº. 1999.61.11.001373-3) cópia de fls. 54/61, 109/116 e 119, se deles já não constar. 3 - Desapensem-se os autos. 4 - Promova a parte vencedora (embargado) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestado. Publique-se.

2000.61.11.008688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002384-3) KOMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência à embargante do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feito nºs. 96.1002384-3) cópia de fls. 39 e 42, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Publique-se.

2008.61.11.003532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001553-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer inexistentes os débitos sobre o imóvel pertencente à embargante, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU estampados na CDA 20510. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a execução fiscal apensa (autos 2007.61.11.001553-4), à míngua de título exequível a aparelhá-la. Ante a sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União-embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004143-0) SILVIA RANHI MACANO (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 66/79), em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contra-razões, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.1005006-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1003565-3) MORAIS E TRAMONTINA LTDA E OUTROS (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feito nº 95.1003565-3) cópia de fls. 28/31, 67/68 e 70, se deles já não constar. 3 - Promova a parte vencedora (embargada) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-sobrestado. Publique-se.

98.1004666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003794-3) RUY MACHADO TAPIAS (ADV. SP064120 ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072932 LUIZ ANTONIO LACAVAL E ADV. SP072924 ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVAL)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.119,47 (mil cento e dezenove reais e quarenta e sete centavos, atualizados até fevereiro/2008), devendo atualizá-la para a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO (ADV. SP140758 ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS

Para a correta apreciação do pleito de fls. 220/221, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito, posicionada para o dia 06 de fevereiro de 2009, data em que foi efetuado o depósito de fl. 214. Publique-se.

2007.61.11.004141-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MIRNA ISABEL DE OLIVEIRA

Fls. 74: defiro. Suspendo o andamento da presente execução nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1001503-2 - INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS E OUTROS (ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação aos co-executados FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA e ANTONIO CARLOS NASRAUI, resolvendo o processo no mérito, nesse caso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene o exequente a pagar ao advogado dos executados-excipientes honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a autarquia previdenciária delas isenta. Sentença sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fls. 225). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da presente execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em menor tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1004092-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DENTAL TOLEDO COM DE PROD. HOSP. E ODONTOLOGICOS LTDA. E OUTROS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.6.95.000551-74. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 162). Não apresentado recurso voluntário pela União, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Outrossim, registre-se ser desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da presente execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em menor tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1000608-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E ADV. SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Por primeiro, cumpre registrar que a COFINS, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. A COFINS, por tratar-se de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Outrossim, nos termos do artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, a citação pessoal feita ao devedor constitui causa de interrupção do prazo prescricional, inclusive em relação aos responsáveis tributários previstos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que há solidariedade nesses casos, na forma do artigo 125, III, do CTN. Todavia, na esteira do entendimento adotado de forma reiterada pelo STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de decretação da prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. No caso dos autos, a citação da empresa foi efetuada em 02/03/1996 (fls. 15) e a do sócio responsável em 17/12/2004 (fls. 129-verso), ou seja, mais de oito anos após a citação da pessoa jurídica, cumprindo concluir que em relação ao sócio a execução foi alcançada pela prescrição intercorrente. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, cabe decretar, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao sócio e co-executado nestes autos JOSÉ ROBERTO DORETTO. De outro giro, embora a devedora principal tenha encerrado suas atividades, não possuindo mais patrimônio suficiente a satisfazer o crédito em execução, verifica-se que remanescem alguns bens de sua propriedade penhorados nestes autos (fls. 57 e 84). Assim, como postulado pela União às fls. 228, expeça-se mandado para reavaliação dos referidos bens, dando-se, posteriormente, vista à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

96.1001528-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES E CIA/ LTDA E OUTROS

Vistos. Assiste razão à União em sua manifestação de fls. 202/203. De fato, não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no caso. A presente execução fiscal veicula cobrança de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, que, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. Referida contribuição, por se tratar de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Outrossim, o entendimento adotado de forma reiterada pelo STJ é no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de decretação da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a citação da empresa foi efetuada em 31/05/1996 (fls. 37) e a dos sócios responsáveis em 05/08/1997 (fls. 55), 22/08/1997 (fls. 60 e 61), 17/04/2002 (fls. 93-verso), 06/11/2003 (fls. 112-verso), 29/07/2005 (fls. 130-verso) e 22/01/2007 (fls. 170-verso). Nos termos do artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, a citação pessoal feita ao devedor constitui causa de interrupção do prazo prescricional, inclusive em relação aos responsáveis tributários previstos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que há solidariedade nesses casos, na forma do artigo 125, III, do CTN. Assim, não há falar em prescrição intercorrente, no caso concreto, pois em nenhum momento houve o transcurso integral do lapso de cinco anos, considerando a interrupção do prazo prescricional ocorrida, por primeiro, com a citação da pessoa jurídica em 31/05/1996 e, posteriormente, nas datas de citação dos sócios responsabilizados pelo débito. Deve-se, pois, dar prosseguimento aos atos executórios e, para tanto, defiro o pedido de fls. 180, determinando a expedição de penhora e avaliação do bem ali indicado, a ser cumprido no endereço do co-executado Ermano de Oliveira Domingues. Defiro, outrossim, o pedido de fls. 181, determinando que se oficie à Receita Federal nesta cidade, solicitando cópia das declarações de bens dos co-executados Valter da Silva Domingues, Wanderlei da Silva Domingues, Lucilene Lourenço de Barros Domingues, Vanuza da Silva Domingues, Dea Bracciali Bosio e Ermano de Oliveira Domingues, relativas aos últimos cinco anos. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, inclusive sobre a notícia de falecimento do co-devedor Claudemir Antônio Bosio, consoante fls. 112-verso. Int. e cumpra-se.

96.1003714-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGAZINE DAI ITI LTDA E OUTROS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.6.96.023145-51. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor atualizado do débito em execução (fls. 226). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1003771-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGAZINE DAI ITI LTDA E OUTROS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.6.96.011989-07. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de

ofício da prescrição.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor do débito em execução (cf. extrato de fls. 220 dos autos em apenso). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1003817-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI)

SEGUE DE SENTENÇA:No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 14/01/1997, como se vê de fls. 14. Os sócios João Luís e Cássio Alberto deram-se por citados em 05/12/2006 (fls. 157), e Roberto Campello em 13/12/2006 (fls. 193/194), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. O sócio Renato ainda não foi citado, tendo a exequente requerido sua citação editalícia às fls. 275/281.Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida.Ante o exposto, DECRETO, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação aos sócios João Luís Pereira Lima, Renato Muzi, Cássio Alberto Campello Haddad e Roberto Campello Haddad, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente dos nomes dos sócios.Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal é inexistente de fato (conforme noticiado pela própria exequente às fls. 124/126), não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito atualizado à fls. 289.Comunique-se o teor do presente decisum ao MD. Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos.Sem custas.Sem honorários.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1004226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Exectd.: RESSOESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, DELMIRO ZUMIOTI e SÔNIA MARIA BUIN ZUMIOTI Vistos. Em face do improvimento do agravo de instrumento (fl. 118) e ante o pagamento do débito noticiado à fl. 95, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora de fl. 21, anotando-se e intimando-se à companhia telefônica, conforme a praxe.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.1004317-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA E OUTROS

Vistos.Fls. 88/89: razão assiste à exequente.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos.(...)No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 27/02/1998, como se vê de fls. 17-verso. Os sócios Octavio Andreoli Jr. e Lara Regina Pauli Andreoli foram citados respectivamente em 03/09/1998 (fls. 24) e 16/05/2002 (fls. 53-verso), não havendo que se falar em prescrição intercorrente em relação a eles.Prossiga-se, pois, cumprindo-se o deliberado à fls. 85. Decorrido o prazo ali assinado, abra-se nova vista à exequente.Int.

98.1002534-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X MP ISOLADORA TERMICA LTDA ME

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.2.97.040696-46.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 87). Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.Outrossim, registre-se ser desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da presente execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em menor tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1002762-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X DORETTO COMERCIAL

DE SOLDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Vistos. Assiste parcial razão à União em sua manifestação de fls. 244/245, apresentada nos autos da execução fiscal nº 96.1000608-6, em apenso. De fato, não há prescrição intercorrente a ser reconhecida neste feito. A presente execução fiscal veicula cobrança de contribuição social sobre o lucro, que, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. Referida contribuição, por se tratar de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Outrossim, nos termos do artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, a citação pessoal feita ao devedor constitui causa de interrupção do prazo prescricional, inclusive em relação aos responsáveis tributários previstos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que há solidariedade nesses casos, na forma do artigo 125, III, do CTN. Todavia, na esteira do entendimento adotado de forma reiterada pelo STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de decretação da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a citação da empresa foi efetuada em 28/10/1998 (fls. 17) e a do sócio responsável em 26/03/2002 (fls. 39-verso). Assim, não há falar em prescrição intercorrente, no caso concreto, pois não houve o transcurso integral do lapso de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio responsável pelo débito. Deve-se, pois, dar prosseguimento aos atos executórios. O presente feito, contudo, encontra-se apensado à execução fiscal nº 96.1000608-6, com andamento naqueles autos. Não obstante, considerando a decisão proferida nesta data naquela ação, que determinou a exclusão do pólo passivo do sócio responsável pelo débito, em razão da prescrição intercorrente lá reconhecida, e tendo em conta, ainda, que a tramitação conjunta dos feitos implica na existência de identidade das partes, determino que se promova o desamparamento destes autos, para prosseguimento em separado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

98.1004414-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUARDA NOTURNA CENTRO OESTE MARILIA E OUTRO

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 87. 2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

98.1005895-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RW COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID)

Em face das razões expostas pelo advogado dativo Dr. Alfredo Ricardo Hid, OAB/SP nº 233.587, defiro sua renúncia ao mandato conforme requerido à fl. 139. Fixo honorários proporcionais em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela de honorários dos advogados dativos (Anexo I, Tabela I, Res. 558, de 22/05/2007, CJP), vigente à época do efetivo pagamento. Consoante o disposto no art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários arbitrados será efetuado somente após o trânsito em julgado da sentença. Anote-se e cumpra-se o despacho de fl. 106, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

1999.61.11.000597-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNI LANCHES LTDA E OUTROS (ADV. SP107758 MAURO MARCOS)

SEGUE SENTENÇA: No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 12/02/1999, conforme se vê de fls. 14. Noticiou-se, em seguida, a inscrição dos débitos no REFIS (adesão que perdurou entre 24/02/2000 e 01/01/2002 - fls. 34). Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Nos termos da Súmula 248 do extinto TFR, O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação, de 24/02/2000 a 01/01/2002, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que, a teor da Súmula 248 do ex-TFR, voltou a fluir a partir do dia 02/01/2002. De outro giro, os sócios foram incluídos no pólo passivo da presente execução, consoante o despacho de fls. 136, e citados em 06/07/2007 (fls. 141). Todavia,

mesmo reiniciando a contagem do prazo prescricional em 02/01/2002, restou configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que entre o reinício do prazo prescricional contado do término do último prazo de suspensão (02/01/2002) e a citação dos sócios transcorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, DECRETO, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação aos sócios Joseph Emile Ghislain Marie Zimmer e Maria Elizabete Alcadipani Zimmer, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, em relação aos sobreditos sócios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente dos nomes dos sócios. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a devedora principal encerrou suas atividades, consoante constatado à fls. 124-verso, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 183). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.11.000855-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO (PROCURAD JOSEMAR A BATISTA SP155362)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação ao co-executado SILVIO CARLOS DA SILVA, resolvendo o processo no mérito, nesse caso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício dos motivos ensejadores da extinção. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor remanescente do débito em execução (fls. 218). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003385-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) VISTOS EM DECISÃO.(...) Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação da empresa, de 29/08/2003 a 26/07/2005, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que, a teor da Súmula 248 do ex-TFR, voltou a fluir a partir do dia 27/07/2005. Portanto, como ainda não se configurou a prescrição intercorrente, DEFIRO o pedido de fls. 191. Citem-se os executados nos endereços declinados pela exequente, expedindo-se as competentes precatas. Int.

2000.61.11.006763-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORETTO COML/ DE SOLDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP077319 GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Vistos. Assiste parcial razão à União em sua manifestação de fls. 244/245, apresentada nos autos da execução fiscal nº 96.1000608-6, em apenso. De fato, não há prescrição intercorrente a ser reconhecida neste feito. A presente execução fiscal veicula cobrança de contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, que, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. Referida contribuição, por se tratar de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Outrossim, nos termos do artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, a citação pessoal feita ao devedor constitui causa de interrupção do prazo prescricional, inclusive em relação aos responsáveis tributários previstos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que há solidariedade nesses casos, na forma do artigo 125, III, do CTN. Todavia, na esteira do entendimento adotado de forma reiterada pelo STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de decretação da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a citação da empresa foi efetuada em 31/01/2001 (fls. 25) e a do sócio responsável em 29/04/2002 (fls. 39-verso). Assim, não há falar em prescrição intercorrente, no caso concreto, pois não houve o transcurso integral do lapso de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio responsável pelo débito. Deve-se, pois, dar prosseguimento aos atos executórios. O presente feito, contudo, encontra-se apensado à execução fiscal nº 96.1000608-6, com andamento naqueles autos. Não obstante, considerando a decisão proferida nesta data naquela ação, que determinou a exclusão do pólo passivo do sócio responsável pelo débito, em razão da prescrição intercorrente lá reconhecida, e tendo em conta, ainda, que a tramitação conjunta dos feitos implica na existência de identidade das partes, determino que se promova o desapensamento destes autos, para prosseguimento em separado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

2004.61.11.000499-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASPEREIRA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO) X BRASPEREIRA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

1 - Para a correta apreciação do pleito de fls. 127/131, forneça o co-executado Afonso Brasileiro Aranda extrato contendo sua movimentação bancária nos últimos 03 (três) meses, relativo à conta corrente sobre a qual incidiu o bloqueio Bacenjud.2 - Regularize o co-executado supra sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia, inclusive com indeferimento do pedido acima mencionado.3 - Não obstante, por ser matéria de ordem pública, conheço de ofício do documento acostado à fl. 131, e determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 278,97 (vide fl. 102) junto ao Banco Itaú S.A., uma vez que originário de caderneta de poupança, o qual se amolda ao disposto no art. 649, inciso X, do CPC, sendo absolutamente impenhorável.4 - Cumpridos os itens 1 e 2 supra, dê-se vista à União (PGFN), a fim de que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se e publique-se com urgência.

2004.61.11.003923-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COML/ DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA E OUTROS (ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS)

Fls. 81/82: defiro.A teor da r. decisão de fls. 41, remetam-se os autos ao SEDI para modificação no pólo passivo, incluindo-se o nome de Rodrigo Rizzato Veloso, CPF nº 266.396.358-52.Após, cite-se-o na forma do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005066-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM IND.E COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI)

Fls. 144: forneça a executada certidão imobiliária atualizada referente ao imóvel ofertado à penhora.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de reversão à exequente do direito à indicação de bens para constrição.Publique-se.

2008.61.11.000860-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Ante o resultado negativo do bloqueio BACENJUD, diga o exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para o despacho de fl. 30, item 4 em diante.Intime-se.

2008.61.11.005056-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RONISE RODRIGUES CAGGIANO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO E ADV. SP251005 CAMILA BARBOSA SABINO)

Vistos. 1 - Não conheço da nomeação de bens de fls. 30, protocolada em 13/02/2009, uma vez que é extemporânea. 2 - Por outro lado, a nomeação realizada à fl. 16, em que pese ser tempestiva, não foi aceita pelo exequente, eis que não observou a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC. 3 - Além da oferta não respeitar a gradação legal, tais bens (televisores) ainda estão sujeitos a uma rápida defasagem tecnológica, o que gera considerável desvalorização, bem como o desinteresse de eventuais licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução. 4 - Em face do exposto, tenho por INEFICAZ a nomeação de bens de fls. 16.5 - Não obstante, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 26/27.6 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.7 - Assim, montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.8 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.9 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.10- Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e publique-se.

2009.61.11.000134-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO)

Não conheço da nomeação de bens de fls. 28/37, uma vez que fora protocolada a destempo.Cumpra-se o despacho de fl. 19, após, publique-se.

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.002046-0 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.003115-8 - MARCOS BARBOSA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.2. Fls. 226: indefiro, uma vez que o art. 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal veda a remuneração do advogado dativo, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.3. Assim, manifeste-se a parte autora se possui interesse em que o INSS apresente os cálculos dos valores devidos.4. Não optando por este procedimento, a parte autora deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo seu pedido com os documentos e cálculos necessários.5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-findo.6. Int.

2007.61.11.002138-8 - INES CRISTINA RAMOS PAIVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002480-8 - PAULO KAZUO INOUE (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002824-3 - VITOR BARION CASTRO DE PADUA E OUTROS (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002926-0 - ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 238/238-v, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem-me conclusos para designação de audiência.Int.

2008.61.11.000571-5 - JOVINA MUNIZ DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004249-9 - MARIA GOMES EMILIO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 138/140, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem-me conclusos para designação de audiência.Int.

2008.61.11.004819-2 - MARINA BAHIANO GONCALVES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004929-9 - LUIZ FERNANDO DA COSTA ROSA (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005243-2 - ERMANTINO GENTIL (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005377-1 - MOACYR REINALDO ARTENCIO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO E ADV. SP229276 JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005443-0 - ROSALINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP264994 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005501-9 - SHIGUEKI OKABAYASHI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005765-0 - JAIRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005857-4 - LELIO CARLI BATISTA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005932-3 - BEATRIZ FERNANDA GUEDES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005997-9 - YOSHI HIGA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006037-4 - JOSE AUGUSTO BERTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006038-6 - ALZIRA NUNES FREITAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006068-4 - MASSATERU ARASHIRO E OUTRO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006078-7 - DIRCE GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006123-8 - RONALDO TSUJI ISHIKI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006141-0 - EDUARDO AUGUSTO BERTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006178-0 - WALTER LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006212-7 - CARMELITA DE SOUZA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006254-1 - JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006258-9 - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006309-0 - RUTHE MARLENE TORRES DE CASTRO (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006310-7 - JOAQUIM BENEDITO PACHECO (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006312-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006313-2 - JAIR DE SOUZA GODINHO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006351-0 - JOICE OTREIRA MUNIZ (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006361-2 - JOAO LEAO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP172249 KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006394-6 - SHOZAKU YAMAMOTO - ESPOLIO (ADV. SP191343 CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006431-8 - JOSE LUIZ GOMES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006438-0 - JOSE AURELIO PRIMO (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006439-2 - CARLOS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP185282 LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006448-3 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006449-5 - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006462-8 - LUDMILA NAKAMURA RAPADO (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006463-0 - VANESKA NAKAMURA RAPADO (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006482-3 - RICARDO BARION DE ALMEIDA (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE E ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006490-2 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E OUTROS (ADV. SP250558 TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000009-6 - JOSE MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP201972 MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000023-0 - CARMEN FLORES SAMPAIO (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000033-3 - PAULO ANGNENDT (ADV. SP155389 JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E ADV. SP276701 LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000219-6 - PAULO COLLUCCI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000328-0 - LOURDES CARMEN CHIESA (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000721-2 - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA (ADV. SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E ADV. SP269191 DUCLER FOCHE CHAUVIN E ADV. SP267688 LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o pedido de citação dos pretensos bancos depositários (alínea b de fls. 12), uma vez que não integram o polo passivo da presente demanda.No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora comprovar a existência de eventuais contas de sua titularidade, bem como colacionar cópia dos atos constitutivos da sociedade empresária, de modo a regularizar sua representação processual.Também em 10 (dez) dias, promova a autora o recolhimento das custas iniciais, no código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004055-0 - JOAO DIVINO MORENO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.005317-1 - IZAURA CANDIDO BARROCHELLO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.005400-0 - NAIR FURLAN DE FREITAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.005510-6 - ANA MARIA DE AGUIAR PAIVA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1005661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RICARDO DE GRANDE E OUTRO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND)

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio via BACENJUD resultou negativa (fls. 185/187, indique a exequente bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para o r. despacho de fl. 171, item 6 em diante.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.003795-1 - JOSE FERREIRA RAMOS (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício do autor, bem como apresente, caso queira, os cálculos que entende devidos, tudo de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.004030-9 - APARECIDA JOSE TAM (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora APARECIDA JOSÉ TAM o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 13/08/2005, data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício (fls. 41), com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e decrescente quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Gratuidade Judicial deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário, pois não há especificação de valor certo da condenação. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: APARECIDA JOSE TAMEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/08/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004780-8 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 16), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004831-0 - NEYDE MARTINS DA SILVA (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora NEYDE MARTINS DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o indeferimento do pedido administrativo em 29/07/2006 (fls. 38), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 19/11/2008 (fls. 115), com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo

com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: NEYDE MARTINS DA SILVA Espécies de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 29/07/2006 - Auxílio-doença 19/11/2008 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002499-0 - NEIDE SUELI ALVES DA SILVA (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer à autora NEIDE SUELI ALVES DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 31/08/2006, dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 20/11/2008 (fls. 115), com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos do benefício de auxílio doença no período de concessão desta aposentadoria deverão ser objeto de compensação. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e, decrescentemente, para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: NEIDE SUELI ALVES DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 31/08/2006 - Auxílio-doença 20/11/2008 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002866-1 - THIAGO MACENA DE SOUZA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/04/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à AV. RIO BRANCO, Nº920, MARÍLIA/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.11.005845-0 - AURELIO MATIAS (ADV. SP167812 GUSTAVO CERONI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para manifestação sobre eventual levantamento do depósito. Prazo de cinco dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.11.000874-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) NATALIA SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Fls. 140: defiro à embargada a dilação por 05 (cinco) dias, do prazo arbitrado à fl. 131 para manifestação acerca do laudo pericial contábil. De forma equânime, poderá a embargante, caso queira, apresentar manifestação complementar, no mesmo prazo. Apesar de não requerido expressamente nos embargos apensos, feito nº 2007.61.11.000873-6, promovidos por Terezinha de Fátima Quintam Ferreira e outro, no intuito de preservar a unicidade do julgamento, mormente sendo o laudo pericial lá acostado idêntico ao constante neste feito, igualmente fica prorrogado o prazo para manifestações. Publique-se com urgência.

2008.61.11.000142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005273-7) SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER E OUTRO (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Consoante a r. determinação de fl. 204, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem acerca do laudo pericial por cópia juntado aos autos às fls. 206/209, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos embargantes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1000793-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CABINES LIMA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

1 - Fls. 295/299: defiro à terceira interessada Ciomara Matachana, a dilação por 30 (trinta) dias do prazo para apresentação de cópia da carta de arrematação, conforme item 2 (dois) do r. despacho de fl. 293.2 - Não obstante, sobre fls. 254/292 e 295/324, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. 3 - Intime-se a terceira interessada na pessoa do seu procurador. Publique-se.

96.1004080-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AWCRON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES E ADV. SP077854 ITAMAR DE ALMEIDA BARROS)

Conforme a r. determinação de fl. 525, diga a exequente acerca do requerimento contido às fl. 516/524, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio entender-se-á que a exequente concorda com o mencionado pedido. Publique-se.

2005.61.11.003723-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO E OUTROS (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Considerando que o prazo deferido à fl. 231 e prorrogado à fl. 235, já transcorreu sem que a co-executada Elza Lopes Arquer cumprisse a determinação de fl. 231, diga a exequente como deseja prosseguir, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remeta-se-o ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará ulterior provocação. Publique-se.

2005.61.11.005201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DIRCEU ALVES CORTEZ

Cumpra-se o r. despacho de fl. 85, item 1. Não obstante, diga a exequente sobre o teor da certidão de fl. 99 verso, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1004080-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MEDIMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP120945 ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 190/197) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

96.1004052-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR E OUTRO

Fls. 252: defiro. Preliminarmente, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito. Com a vinda da respectiva memória, proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 2000.61.11.007104-0 em trâmite por esta Vara Federal, dos créditos pertencentes ao co-executado José Ulisses Borghi, com as cautelas de praxe. Publique-se com urgência.

2000.61.11.006706-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VICTORINO SCOMBATTI CIA LTDA (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV.

SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VICTORINO SCOMBATTI E OUTROS
Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 225/231) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2002.61.11.001091-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP185181 CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 139/142), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, CILIO MAR UMBERTO VILA, CPF nº 486.614.818-72, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se.

2005.61.11.001978-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fls. 196/197: defiro. 1 - Penhore-se 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 retro. 2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva. 3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa. 4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despende no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. 5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do art. 677, parágrafo 2º, do CPC. 6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80. 7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada. 8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel. 10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluidez do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º). 11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003999-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em face da v. decisão de fl. 307/310, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 300. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão no polo passivo dos nomes de REGINALDO DOS SANTOS SILVA e JOSÉ SEVERINO DA SILVA, qualificados às fls. 02/03. Após, citem-se-os através de mandado, com as cautelas de praxe. Publique-se.

2006.61.11.001727-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP220333 PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E ADV. SP060098 VICENTE DO CARMO SAPIENZA E ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

1 - Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento. 2 - Eventual alteração no parcelamento (inadimplência ou quitação), deverá ser comunicada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a este juízo, vez que incumbe-lhe tal desiderato. 3 - Sobrestem-se estes autos EM ARQUIVO, onde permanecerão acautelados aguardando eventual provocação. Publique-se.

2008.61.11.002695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA

Considerando que transcorreu o prazo requerido pela exequente à fl. 29 sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.11.005889-6 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO E ADV. SP144106 ANA MARIA GOES) X ANTONIO DE OLIVEIRA SALES E OUTROS

1 - Informação retro: respeitosamente revogo o despacho de fl. 361.2 - Regularize a exequente Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado por quem atualmente detenha poderes de representação, trazendo, também, cópia da última alteração dos seus atos constitutivos, bem assim promova o recolhimento das custas iniciais de distribuição. Prazo: 10 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção da execução.4 - Regularizada a representação processual e recolhidas as custas correspondentes, intimem-se os executados para, igualmente, regularizarem sua representação processual, com a consequente constituição de patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.005911-6 - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO E ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO EM SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000856-3 - SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL LTDA (ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Da presente decisão, intime-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000583-5 - BENITO ZANINOTTO E OUTRO (ADV. SP132549 ADRIANA PATRICIA BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O signatário da inicial não regularizou a representação processual de Cleyde Vilas Boas Rocha Zaninotto, embora devidamente intimado (fls. 29 e 30-v).Em se tratando de conta conjunta, há litisconsórcio ativo necessário, de modo que não é possível, sob pena de nulidade, o prosseguimento da lide apenas com o autor que possui instrumento de procuração (art. 47, do CPC).Assim, fixo o prazo derradeiro de dez dias para que Cleyde Vilas Boas Rocha Zaninotto regularize a representação processual. No mesmo prazo, ambos os autores deverão trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais. Pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as deliberações supra, CITE-SE a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845, do CPC).Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005736-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RICARDO SANCHES

Vistos.A diligência citatória restou negativa, tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço declinado na exordial (Av. República, 3459, nesta), consoante certidão de fls. 40.Considerando, porém, que o contrato em testilha refere-se a arrendamento residencial, afigura-se razoável presumir que o réu tenha fixado residência no imóvel objeto da avença, ou seja, a unidade autônoma sob nº 913, localizada no 1º pavimento do bloco 9 do Condomínio Residencial Nações Unidas, à R. Nelson Macera - Prolongamento, nº 389, também nesta cidade.Em face do exposto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, cancelando-se na pauta do Juízo a audiência de justificação designada às fls. 30.Intimem-se.

ACAO PENAL

98.1001637-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP066623 FATIMA APARECIDA ALVES E ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROBERVAL DIAS MARTINS (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

Intimem-se as partes do teor dos documentos de fls. 2073 e 2077, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Remetam-se cópias dos referidos documentos à Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, para instrução da

Correição Parcial registrada inicialmente neste Juízo sob nº 2008.61.11.005118-0 - na classe petição - conforme decisão e certidão de fls. 2064/2067 e 2068. Comunique-se também ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 2010. Publique-se.

Expediente Nº 2650

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.11.005237-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CELSO FERREIRA (ADV. SP279303 JOSE CARLOS PINTO FILHO E ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI E ADV. SP199613 CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Ficam as partes intimadas das audiências designadas nos Juízos deprecados, conforme segue:- No Juízo do Foro Distrital de Artur Nogueira/SP, para o dia 05 (cinco) de maio de 2009, às 14h00min, para oitiva da testemunha Adão Cesar Neves;- No Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, para o dia 19 (dezenove) de março de 2009, às 16h00min, para depoimento pessoal de Mohamed Nasser Abucarma.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001849-8 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001873-0 - MARIA JOANA DE BRITO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003658-0 - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 338/340. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os termos de adesão, conforme determinado às fls. 492. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1002343-0 - APARECIDA CAPIA CASTRO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 110, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 109. Após, cumpra-se o despacho de fls. 111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.001147-5 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007506-4 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA (PROCURAD HENRIQUE LUIZ EBOLI OAB 160.678 E ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 528: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para verificação da existência de bens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003729-0 - JOSE MARIA BALANCO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 187/194: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002719-6 - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM (ADV. SP237552 HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Consulta de fls. 169: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de encerramento da conta de poupança.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004278-1 - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA BENEDITA BATISTA LEAL e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário pensão por morte de Benedito José Godoi a partir da citação (12/09/2007 - fls. 46), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Benedita Batista Leal.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/09/2007 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 316.461, processo nº 2007.03.00.096400-5, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004725-0 - BENEDITO MELLI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000460-7 - JOSE FONSECA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOSÉ FONSECA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (07/03/2008 - fls. 28), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ FONSECA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 07/03/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 20/02/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000531-4 - SERGIO INACIO RODRIGUES (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 82/83: Defiro mediante substituição por cópia simples. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001376-1 - NEIDE SGORLON DA SILVA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) NEIDE SGORLON DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (22/04/2008 - fls. 34), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): NEIDE SGORLON DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 22/04/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 20/02/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001681-6 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001969-6 - LEONCIO SENA DE SOUZA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002001-7 - EULALIA DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75: Desentranhe-se o mandado de constatação de fls. 70 e remeta-o à Central de Mandados para cumprimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002188-5 - LAIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/69: Defiro. Redesigno a audiência de fls. 58 para o dia 04 de MAIO de 2009 às 14:30 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 66. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002424-2 - ROSA ERMIDA DAMACENO (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002775-9 - DIRCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) DIRÇO PEREIRA DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (20/06/2008 - fls. 33), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): DIRÇO PEREIRA DOS SANTO. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 20/06/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/02/2009. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003582-3 - VALMIR FELIPE (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003947-6 - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 68/72.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004038-7 - ILMA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2009, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 93 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004553-1 - SUELI AKEMI OKABAYASHI SUGAHARA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004846-5 - EVA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004970-6 - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência no Juízo deprecado designada para o dia 16/04/2009 às 13:30 horas (fls. 57).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005016-2 - JULIA BALDAVIS SOARES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.Intime-se o autor para fornecer o número da residência da testemunha Paulo Roberto Franchin.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005023-0 - HELIA MOREIRA DE LIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2009, às 16:00 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005028-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005030-7 - ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005096-4 - IZABEL SENHORINHA COIMBRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de MAIO de 2009, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005099-0 - MARIA FELICIA DA CONCEICAO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005100-2 - ISMENIA BRAGA DE LIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005108-7 - EDINA EMIDIO DA COSTA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005109-9 - MERCEDES MARCELINO GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005114-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005116-6 - PETRONILIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005150-6 - BENEDICTO MARTINS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005151-8 - GENI FRANCELINO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de MAIO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005152-0 - AMELIA DOLCE SOARES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de MAIO de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005239-0 - MARIA HELENA DE CASTRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005244-4 - IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005246-8 - MARIA JOSE DE MOURA BARBOSA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005301-1 - JORGE KIMURA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 05 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005305-9 - MARIA SONIA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005371-0 - NELSON BORTOLOTTI (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de MARÇO de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 162/163 e depreque-se a oitiva das testemunhas de fls. 163. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005564-0 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da citação do INSS - 24/11/2008 - fls. 15 - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão

ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Guiomar de Oliveira Camilo. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/11/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005693-0 - MARIA ISABEL DA SILVA VAZ (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de MAIO de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005701-6 - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005730-2 - JOAO SILVERIO MATHEUS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 17 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005760-0 - CICERO SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005766-1 - JOAO MARINI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005940-2 - MOACIR TAVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando as cópias de fls. 213/316 referentes aos autos n.º 903/2006 em trâmite na Comarca de Pompéia, verifico que são as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Assim sendo, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, remetam-se os autos à Comarca de Pompéia/SP. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005954-2 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005992-0 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de MAIO de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006136-6 - AKIKO ISHIDA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.006223-1 - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP201972 MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006257-7 - TANIA MARIA GIMENES BROCHINI (ADV. SP185160 ANDRÉA ANTICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da conta de poupança n.º 013.60386-6 agência 341 referente aos períodos de janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90 e junho/90. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000937-3 - MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, defiro o pedido de tutela antecipada. Expeça-se ofício ao INSS para imediata implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001093-4 - MARIA BATISTA PEDROSO (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente N° 3936

MONITORIA

2006.61.11.006386-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YANARA GALVAO DA SILVA E OUTROS (ADV. BA006092 MARTINHO NEVES CABRAL)

Fls. 230: Oficie-se, autorizando o estorno do valor total depositado às fls. 223/224 e 226 em favor dos cofres da Caixa Econômica Federal, visando o abatimento da dívida da parte ré, conforme requerido. CUMPRASE. INTIME-SE.

2008.61.11.000380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR E OUTROS

Em face do certificado às fls. 115, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, em relação aos co-réus Maria Madalena e Laudelino. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC. Oficie-se, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 110/111. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000223-7 - LUIZ JOSE (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006390-1 - ARMELINA BORGES DE JESUS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003163-1 - TEREZA PEREIRA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003803-4 - MARIA FERNANDES DAVID DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 87/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005469-6 - LUZIA ROSA DO AMARAL (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora do retorno do AR de fls. 63. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001122-7 - MARIETA PEREIRA KAUFFMAN (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 08 de junho de 2009, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas por AR. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.005115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004264-1) RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados por RODOCAR MARÍLIA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ME, WILLER OLIVEIRA MENSALIERI e LUCIANA ZORZELLA MENSALIEIRI e, como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1003879-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003878-8) MAQUINAS SUZUKI S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do teor da decisão de fls.301, proferida nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 2008.03.00.0017943-8 (AI 1.096.074-SP). Traslade-se para os autos principais (97.1003878-8), se deles já não constar, cópias da decisão proferida e da certidão de decurso de prazo para recurso, lá promovendo a conclusão, se necessário. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de estilo. INTIMEM-SE.

1999.61.11.003975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005026-7) INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LIMITADA (PROCURAD JOSEMAR ANTONIO BATISTA E ADV. SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E ADV. SP066623 FATIMA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004417-3) CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao(a) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRASE. INTIME-SE.

2009.61.11.001136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002839-3) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 2001.61.11.002839-3. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.003022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 88 não consta da procuração que acompanhou a inicial. Atendida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação de parte ideal do bem descrito às fls. 89/90. CUMPRASE. INTIME-SE.

2007.61.11.003947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCOS TEBET ABOU SAAB (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 97), fixo sua verba honorária no valor MÍNIMO da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisite-se ao NUFO. Atendida a determinação supra, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado (fls. 77), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1005587-0 - T C A TAVARES CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP146883 EMANOEL

TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência às partes do teor da decisão de fls. 251/264, proferida nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 2007.03.00.103445-9 (AI 1.035.085-SP).Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecendo às formalidades de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.11.005860-4 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006193-7 - TRANSPORTES TAPPARO LTDA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSPETOR CHEFE 10 DELEGACIA POLICIA ROD FEDERAL MARILIA-6 SUPERINT SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o mandado de segurança impetrado pela empresa TRANSPORTES TÁPPARO LTDA. e concedo a segurança para DETERMINAR a liberação do caminhão tipo Scania/R124, placa IIX 9369 - tração e Reboque/C. aberta, marca SR/ Randon SR CA, ano e modelo de fabricação 1999, cor azul, placa IJA 2998 e respectiva carga, e CANCELAR o auto de infração nº E007919457 - veículo tipo Scania/R124, placa IIX 9369, RENAVAL 71866030-7, lavrado indevidamente, determinando a exclusão dos pontos lançados no prontuário do condutor do veículo - Sr. DÉCIO CATTANIO, portador da Carteira Nacional de Habilitação registrasa sob o nº 00455996042 - RS e inscrito no CPF (MF) sob o nº 538.508.400-00 e, como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006446-0 - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA (ADV. BA022364 DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA E ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. PR027739 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que emende a inicial, ade- quando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, em 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, solicite-se à 1.ª Vara Federal desta Subseção, via e-mail, cópia dos autos do Mandado de Segu- rança n.º 2003.61.11.000957-7, para verificação de eventual prevenção. Postergo a análise da medida liminar, após a fluência do prazo legal para a apresentação de eventuais informações por parte da autoridade coatora, a qual deverá ser previamente notificada para tan- to, bem como após a vinda das cópias acima solicitadas. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.11.001069-7 - SALU COM/ DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA (ADV. SP229215 FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 295, inciso IV, c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2009.61.11.001119-7 - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) apresentar 2ª via da contra-fé a ser dirigida(s) ao representante judicial da autoridade coatora, instruída com cópia dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004, tendo em vista que foi apresentada tão-só uma via da contrafé;2) ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; Aguarde-se, em igual prazo, a vinda da procuração e contrato social da impetrante, conforme requerido na inicial, e após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000146-5 - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para que retire em secretaria os presentes autos, independentemente de traslado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000148-9 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para que retire em secretaria os presentes autos, independentemente de traslado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.006468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VINICIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fls. 35/37: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.000470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA)

Fls. 323/324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002038-7 - CECILIA DA SILVA CALADO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1008072-5 - VALDENI ANASTACIO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E PROCURAD CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.003223-5 - SERGIO MUCCIO MASSEI (PROCURAD JOSE MARIO OLIVEIRA OAB 152.011) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 156/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003009-9 - BENEDITO LEMOS DA SILVA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003088-9 - ROGERIO TADEU FOLCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo

supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003565-6 - AILTON JOSE PUTINATTI (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005011-6 - CECILIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP265732 VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005235-6 - WILMA RITA (ADV. SP034426 OSMAR SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.006230-1 - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dra. MARIA CRISTINA DE MELLO BARBOZA DA SILVA, CRM 79.831, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.. Nomeio o Dr. ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, CRM 56.470, com consultório situado na Atílio Gomes de Mello nº 92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006392-5 - SILVANIA DOS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001347-1 - IVETE TEREZINHA TERUEL (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001465-7 - ANA CAROLINA FERNANDES MONTEIRO - INCAPAZ (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe..PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2007.61.11.001689-7 - GUTENBERG MARQUES MOTTA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 23/26) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) GUTENBERG MARQUES MOTTA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (01/03/2007 - fls. 49) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): GUTENBERG MARQUES MOTTA Representante do incapaz:

_____ Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 01/07/2007 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 06/03/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004738-9 - MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004766-3 - NILTON APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005500-3 - DOUGLAS ANTONIO BRABOS PERES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 158: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 153. Decorrido estes, dê-se vista ao INSS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005692-5 - IOSHIE IBARA TANAKA (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO E ADV. SP251222 ADRIANA MELGES CRUZ DE LUCAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO GARBULHO CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006108-8 - GUIOMAR MODESTO DE SOUZA PINTO (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001668-3 - FLORACI VIEIRA ESTANISLAU (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) FLORACI VIEIRA ESTANISLAU e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (25/04/2008 - fls. 18), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): FLORACI VIEIRA ESTANISLAU Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 25/04/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 06/03/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001680-4 - LAZINHA OSCARINA FONSECA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LAZINHA OSCARINA FONSECA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (25/04/2008 - fls. 16), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida

sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LAZINHA OSCARINA FONSECA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 25/04/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 06/03/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002497-7 - JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como professor no Governo do Estado de São Paulo, no período de 01/03/1971 a 25/04/1980, que convertido em tempo comum totaliza de 12 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 17/05/2005, 36 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 136.440.425-4, considerando o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a partir do requerimento administrativo, em 17/05/2005 (fls. 26), e com aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002941-0 - BENEDITA LOPES RAMOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) BENEDITA LOPES RAMOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (14/07/2008 - fls. 22), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do

Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITA LOPES RAMOS Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 14/07/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 06/03/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003100-3 - JOAO BATISTA MARQUES MORETÃO (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o(à) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003434-0 - HELMA TENN PAHS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA E ADV. SP268129 PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 46/50, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) HELMA TENN PAHS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (07/03/2003 - fls. 72) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): HELMA TENN PAHS Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 07/03/2003 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 06/03/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004022-3 - JOSE DE OLIVEIRA MACENA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004255-4 - KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão... POSTO ISTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o

último parágrafo do dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): KLEBER JERÔNIMO MACHADO Representante Legal Curador (fls. 64) Espécie de benefício: Pensão por Morte. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 22/10/2007 - óbito do segurado. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2008 (fls. 107) implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CERTIFIQUE-SE.

2008.61.11.004793-0 - OSVALDO VALLI (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor OSVALDO VALLI e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 08/07/2008 - fls. 12 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Osvaldo Valli. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/07/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004919-6 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005170-1 - ROBERTO DA SILVA BARBOZA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61/62: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. EDGAR BALDI JUNIOR, CRM 86.751, com consultório situado na rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, telefone 3433-0977 e Dra. MARIA CRISTINA DE MELLO BARBOZA DA SILVA, CRM 79.831, com consultório na rua Cláudio Manoel da Costa, nº 56, telefone 3454-0555, para realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos de fls. 61 e aqueles depositados pelo INSS neste Juízo. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005403-9 - DERCY ROSA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora DERCY ROSA DA SILVA e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 23/10/2008 - fls. 29 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo

inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Dercy Rosa da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/10/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005588-3 - LIDIA SHIZUE IMANOBUE OUTRO (ADV. SP245001 SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 11.926,27 (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 90/97, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0305.013.001990-9; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0305.013.001990-9, nº 0305.013.00055400-6, nº 0305.013.00057022-2, e nº 0305.013.00054085-4; 3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0305.013.00054085-4. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005907-4 - SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 4.907,40 (quatro mil, novecentos e sete reais e quarenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006084-2 - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a continuação do extrato acostado às fls. 15, demonstrando os lançamentos efetuados em maio/90 e junho/90. Após, retornem os autos à Contadoria. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006149-4 - MARCOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006332-6 - OLIMPIO CRUZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006479-3 - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 23.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000268-8 - LAZARA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 76 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000363-2 - CELESTE MARTINS MORGANTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNTI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para que traga aos autos o(s) extrato(s) da conta-poupança conforme especificado na informação da contadoria judicial (fls. 73), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.11.000406-5 - LUIZ DE ARAUJO LIMA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000507-0 - DONATILIA SILVA PEREIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E ADV. SP254525 FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000959-2 - ELISALDO ALVES (ADV. SP167696 ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Analisando as cópias de fls. 24/36, verifico que se trata das mesmas partes, pedido e causa de pedir.Assim sendo, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, determino a remessa do presente feito à 1ª Vara Federal de São Carlos/SP.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001000-4 - ADAIL CAMELLO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos em que foi requerida. CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001003-0 - CARLOS COELHO DE ANDRADE (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001008-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001021-1 - THIAGO CAVALCANTI MARTINS (ADV. SP098231 REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Adalberto Oliveira Cantu, oftalmologista, CRM 56.470, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0040228-9 - VERA ESPINEL DONADON (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da sentença proferida nos embargos à execução.Aguarde-se a apelação interposta nos embargos no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002165-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.000333-1 - MANOEL ONORIO DA SILVA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do

levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001287-8 - CARMEN HIDALGO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002138-7 - ELISANDRA CARDOSO DE SA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002247-1 - APARECIDA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E PROCURAD CARLOS EDUARDO B MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004915-4 - RUBENS RIBEIRO (PROCURAD MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000727-2 - VALDIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP135922 EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002261-3 - LOURIVAL VALERIO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 291 e 291, verso: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002926-7 - LUZINEI NUNES DOS REIS SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo

supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004038-0 - MAURICIO ANTONIO BISSOLI (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004413-0 - NEUZA PEREIRA CARLOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004616-2 - JOAO ALAOR DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004883-3 - MARCOS ROBERTO BATISTA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005236-8 - JOSE VIEIRA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 196: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000376-3 - JOAO MARTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004186-7 - CHADIA TALISSA RODRIGUES PADIAR (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 126/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004555-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 155/156,

atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.004823-0 - IRACI PRISCO DUARTE (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006077-1 - GUSTAVO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 79/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000880-7 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002420-5 - RUTE CANDIDO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDGAR BALDI JUNIOR, CRM 86.751, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente..Fls. 120/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003097-7 - MARCOS SERGIO RAIMUNDO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação de fls. 99-verso, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003205-6 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003703-0 - LARA ALVES MOREIRA E OUTRO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004832-5 - ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005180-4 - JOAO FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005508-1 - SANDRO HENRIQUE (ADV. SP215453 FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que

pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005519-6 - LUIS SALLES PEREIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005759-4 - JOSE SERAFIM DOS ANJOS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005823-9 - JACI GOMES MARCONI (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005839-2 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005844-6 - LINDINALVA CECCI BARBOZA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005998-0 - ELIZA SHATIE KOGA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006024-6 - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006088-0 - ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006382-0 - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006444-6 - HATSUYO SHUNDO (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP278150 VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006470-7 - ADRIANA RAMOS GOMES (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000108-8 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000231-7 - MARIA DA GLORIA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000429-6 - JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000435-1 - JORGE RODRIGUES (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000674-8 - JESUINO DIAS (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3948

ACAO PENAL

2007.61.11.003402-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP128035 MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e CONDENO os acusados GERSON RAIMUNDO DE SOUZA, NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA, OJAS RAIMUNDO DE SOUZA, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA e NELSON RAIMUNDO DE SOUZA como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, verificando as: -A) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, constato que os réus são primários, bem como os seus antecedentes não são desabonadores, razão fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (três) anos de reclusão; -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes; -C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois a cada mês que o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias, comete a unidade delitiva descrita no artigo 168-A do Código Penal. Como os réus não recolheram a contribuição durante vários meses, o aumento será de dois terços, totalizando 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição; -D) quanto à pena de multa, em face do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescido de 2/3 (dois terço) em face da continuidade delitiva, totalizando 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na forma da lei quando da execução; -E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos

do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal; -F) verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal;-G) cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, inciso IV, 44, inciso I, 2º, 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo, portanto, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, cujas condições serão definidas por ocasião da execução da sentença;-H) por ter sido fixado o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverão, em princípio, os réus aguardarem o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso;-I) após o trânsito em julgado os réus terão os seus nomes lançados no rol dos culpados e arcarão com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003572-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP086561 TITO MARCOS MARTINI)

Intime-se a defesa da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP e à Seção Judiciária do Estado do Amapá para a oitiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas arroladas pela defesa, aos 26/02/2009, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

2008.61.11.002203-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X SINESIO APARECIDO ROSA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Intime-se a defesa da expedição das Cartas Precatórias à Comarca de Cerqueira César/SP e às Subseções Judiciárias de Bauru/SP e Campina Grande/PB para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, aos 12/03/2009, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.001614-3 - ANTONIO BONALDO E OUTRO (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 90 dias para que a CEF elabore os cálculos em relação aos autores Antonio Bonaldo, José Benedito de Freitas e Anezio Buciolli, ao quais têm direito aos juros progressivos, conforme sentença e acórdão às fls. 139/148 e 192/197.Int.

2007.61.09.010286-8 - GILSON COUTINHO JUNIOR (ADV. SP105016 JOSE CARLOS BRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 30 (trinta) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

2008.61.09.001653-1 - MARIA NELI DA SILVA (ADV. SP120610 MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 30 (trinta) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

Expediente Nº 2174

MONITORIA

2004.61.09.002059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANGELA MARIA ANTONIA FURONI (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.003809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ

MONTAGNANI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AGROIN SOLUTIONS IND/ COM/ LTDA - ME.
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.09.006053-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X EDUARDO RODRIGUES BRANCO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1102967-1 - ARNALDO TELES DIAS E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1103409-0 - TEXTIL VISAMOR LTDA (ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE E ADV. SP184497 SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, em face do art. 17, 1º, da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.112995-1 - VALDENIZE DA CONCEICAO SILVA E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(PUBLICAÇÃO PARA A CEF) Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores VALDENIZE DA CONCEIÇÃO SILVA, VICTOR CARLOS CORDEIRO, JOSE ROBERTO QUERINO LUZ, MARIA HELENA BATISTA, SEBASTIAO JANUARIO. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.09.005305-6 - MARIA FERNANDES ARRUDA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA FERNANDES ARRUDA em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.005425-5 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.005788-8 - SANTA CAMPION DA COSTA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. Publicada em audiência, sai a parte autora e o INSS intimados. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

2000.61.09.000169-3 - ANTONIO CARLOS LUCIO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Carlos Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (06/08/2004). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

2000.61.09.000213-2 - ANA MARIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.09.002975-7 - JEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jeremias Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade parcial e permanente (19/11/2003). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

2000.61.09.006388-1 - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Pelo exposto, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora dado causa a que o réu viesse aos autos para contestar, responderá pelas custas processuais sendo que, por força do princípio da causalidade, e nos termos do art. 26, do CPC, pelos honorários advocatícios que fixo em 10%, conforme 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, tal condenação fica condicionada à mudança do atual estado de hipossuficiência da autora, vez que é beneficiária da Justiça Gratuita.

2001.03.99.026326-7 - ANTONIO IECKE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Pelo exposto, no que tange aos autores ANTONIO IECKE, JOÃO PEDROSO, JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, OLÍVIO CARLOS e SEBASTIÃO TOMAZELLI tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 390 em nome do advogado da parte autora devidamente constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2001.61.09.002837-0 - ALCINDO SCAGLIA E OUTROS (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(REPUBLICAR PARA A CEF) pelo exposto, no concernente aos autores ALCINDO SCAGLIA, JOÃO LUIZ TAVEIRA, ORLANDO DE MORAES e WANDERLEY PIZA tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação

pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 505, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.No que tange o autor ORLANDO DE MORAES tendo em vista que a obrigação foi satisfeita no processo nº 2000.03.99.056579-6 da 2ª vara federal de Piracicaba, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 498 em favor de advogado da parte autora devidamente constituído nos autos.

2002.61.09.005793-2 - MARIA BENEDITA DA CRUZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressaltando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

2002.61.09.006842-5 - CATERPILLAR BRASIL LTDA (ADV. SP131096 SANDRA MARTINEZ NUNEZ E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em benefício do réu.

2003.61.09.003313-0 - CARMEN SILVIA DA SILVA METZKER E OUTROS (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP068444 JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) (PUBLICAÇÃO PARA CEF) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da exequente, na forma requerida às fls. 172/173.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

2003.61.09.005072-3 - PAULO JOSE HOFF (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Pelo exposto ao autor PAULO JOSE HOFF, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por este manifestada às fls. 139, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado á observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à caixa Econômica Federal.Após o trânsito em julgado, arquitevem-se.P.R.I.

2003.61.09.007357-7 - ISAIAS VAZ DA SILVA (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, o dispositivo da sentença de fls. 147/156 passa a ostentar a seguinte redação: Por tais motivos, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 10/06/74 a 31/03/94 e determinar a Autarquia ré que revise refazendo os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 105.872.737-8, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já reconhecido quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (09.02.1998), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, atualizado até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2004.61.09.008441-5 - GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação.Condenno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado

no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001092-8 - DALVA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP039631 PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Acolho os embargos para que após a parte dispositiva seja acrescentado o seguinte trecho: A execução do valor relativo aos honorários advocatícios deverá permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da assistência gratuita da parte autora. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2005.61.09.002695-0 - MARIO DEDINI E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 150, em nome do subscritor da petição de fls. 151. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.006556-5 - GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu reconheça como especiais os períodos laborados pelo autor, GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI, nas empresas: MARIO MANTONI, função aprendiz de ajustador, e, posteriormente como ajustador mecânico, de 04/08/1975 a 31/05/1977 e de 30/06/1977, exposto a ruído de 94,75 dB; empresa CODISTIL S/A DEDINI, função ajudante de produção, e praticante de caldeiraria, no setor de caldeiraria, período de 21/01/1980 a 28/02/1981 e de 01/03/1981 a 30/06/1984 e 01/06/1984 a 11/05/1987; empresa M DEDINI S/A METALÚRGICA, setor de caldeiraria, de 16/06/1987 a 12/12/1990; empresa CALMESCRI CALDIERARIA E METALÚRGICA SÃO CRISTOVÃO LTDA., setor de caldeiria, de 15/04/1991 a 27/05/1991; empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., DE 10/06/1991 até a data do requerimento administrativo em 29/11/2004 para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2005.61.09.007276-4 - SANDRA MARA BELINI (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP160753 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP079924 ROSANDRA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado em juízo em favor do réu COHAB para pagamento de parte da dívida. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2006.61.09.000221-3 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP075057 LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, preliminarmente, conheço dos embargos de declaração de fls. 208/209, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão e contradição a serem sanadas

2006.61.09.000755-7 - INES FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002008-2 - VALTER PEDRO SANCHES (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, VALTER PEDRO

SANCHES, nas empresas: - 04/03/1975 a 09/11/1975, função de analista de laboratório, na empresa Dedini S/A Metalúrgica; - 12/12/1975 a 03/01/1983, função de químico, na empresa Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antônio; - 04/01/1983 a 31/03/1983, função de químico, na empresa Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antônio; 01/04/1983 a 28/04/1995, função de chefe de laboratório químico, na empresa Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antônio para que sejam somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição se preenchidos os requisitos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2006.61.09.002470-1 - FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, FRANCISCO CÉLIO MOREIRA DE FREITAS, na empresa M. Dedini Metalúrgica de 01/05/1985 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 01/08/1990 e na empresa Ártemis Engenharia e Caldeiraria Ltda. de 02/05/1995 a 05/03/1997 a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2006.61.09.002861-5 - MARIA IRACILDES DE TOLEDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002905-0 - JOAO LUIZ TREVISAN (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 23/11/70 a 03/11/72 e determinar a Autarquia Ré que revise refazendo os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 127.105.879-8, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já reconhecido quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (26.12.2002), corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. Os honorários e as custas deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção do INSS e da parte autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.002993-0 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP19943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 27/29/1974 a 21/11/1976, trabalhado pela autora LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA, CPF .036.541.068-38 - NB Nº 133.528.343-6 na Cia União dos Refinadores de açúcar e Café , onde esteve exposta a ruído de 91 dB, para determinar a Autarquia ré que averbe 30 anos e 05 meses de contribuição implantando aposentadoria por tempo de contribuição. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova Manual de Cálculos na Justiça Federal. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção que goza, ressalvando o reembolso, por força da sucumbência de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003233-3 - CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, CLÁUDIO APARECIDO DE CAMARGO, na seguinte empresa: na empresa SANTIM S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA no período de 01/10/1997 a 28/05/1998 e o período comum de 15/12/1974 a 31/08/1978 trabalhado na AGRO PECUÁRIA SÃO

PEDRO S/A para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2006.61.09.003691-0 - ANTONIO CARLOS CAMPIONI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço como especial o período de 23/01/1986 a 01/02/1987 exposto a ruído de 93 a 95 dB, na empresa CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES; de 09/02/1987 a 31/03/1989 exposto a ruído de 91,3 dB, de 01/04/1989 a 20/01/2003 exposto a ruído de 91,9 dB, e 21/01/2003 a 17/03/2005 exposto a ruído de 95,7 dB e o período de 28/06/1979 a 02/12/1985 exercido como cobrador de ônibus na empresa VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA, trabalhado pelo autor ANTONIO CARLOS CAMPIONI, CPF N. 067.647.498-50, para determinar a autarquia ré que averbe 25 anos, 6 meses e 24 dias de tempo especial, implantando o benefício de aposentadoria especial. As parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a citação do INSS, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.004287-9 - SIVALDO NABAS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor SIVALDO NABAS, CPF N. 164.773.678-15 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: USINA SÃO JOSÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL, nos períodos de 17/07/1955 a 30/09/1966, como cozedor (operador de vácuo) durante a safra e soldador na entresafra, exposto a ruídos de 86,4 e 87,8, respectivamente, de 01/10/1966 a 16/04/1985 como sub-chefe de usina (encarregado de turno) durante a safra e soldador durante a entresafra exposto a ruído de 88,8 e 87,8, respectivamente. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 079.409.394-9/42, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data da citação, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.004971-0 - MARCOS AURELIO ARAUJO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor, MARCOS AURÉLIO DE - 11/03/1974 a 30/02/1976, função aprendiz de torneiro, na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A; - 19/10/1976 a 12/11/1982, função torneiro mecânico, na empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.; - 04/06/1984 a 06/11/1987, função torneiro mecânico, na empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.; - 23/05/1988 a 29/12/1989, função torneiro mecânico, na empresa Rex Válvulas e Equipamentos Hidráulicos Ltda.; - 01/09/1992 a 11/10/1992, função torneiro mecânico, na empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.; - 23/08/1993 a 25/03/1996, função torneiro mecânico, na empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.; - 07/08/1996 a 23/03/2000, função torneiro mecânico, na empresa Rex Válvulas Equipamentos Industriais Ltda. a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 30/10/2002. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos no prazo de 05 dias o laudo referente à empresa Fazanaro Indústria e Comércio, tendo em vista a notícia de que o mesmo se encontra depositado na autarquia (fls. 18/19).

2006.61.09.004974-6 - VIDIO ANTONIO BOLZAM (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor: - 07/03/1975 a 26/12/1975, função soldador, na metalúrgica São Carlos; - 24/03/1976 a 11/02/1978 e 21/07/1986 a 12/04/1991, função meio oficial de soldador, na empresa Trevelin e Cia Ltda.; - 18/06/1979 a 30/04/1982 e 01/08/1991 a 20/11/1991, função soldador, na empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda.; - 04/01/1993 a 05/03/1997, função soldador, na empresa Invicta - Indústria de Equipamentos Rod. Ltda. - ME a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata recontagem das contribuições do autor, considerando os períodos acima reconhecidos e sendo o caso, a implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

2006.61.09.004996-5 - JOAQUIM DEGASPARI (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2006.61.09.005785-8 - CLAUDIO VOLPATO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006017-1 - INAEL MARQUES DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, INAEL MARQUES DA SILVA, nas seguintes empresas: RESANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS de 22/03/1974 a 31/01/1975, onde laborou como auxiliar de laboratório, AKSO NOBEL LTDA., de 04/04/1979 a 31/12/1982, onde trabalhou como assistente de supervisão de produção, de 01/01/83 a 28/10/1988, empresa AKSO NOBEL LTDA., função assistente de produção de laca; 19/06/1989 a 01/03/1990, empresa AKSO NOBEL LTDA., função supervisor; 01/07/1993 a 01/02/2000, empresa QUIMPIL - QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA., exercendo, respectivamente, a função de supervisor de produção e, posteriormente, chefe de controle de qualidade, para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.09.006253-2 - AMIR CANDIDO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido do autor AMIR CANDIDO, CPF N.552.690.448-20 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa :ELETROMETAL S/A METAIS ESPECIAIS no período de 16/09/1968 a 11/01/1977. Reconheço como trabalhado o período de 24/12/1963 a 04/02/1964 junto a empresa AIR LIQUIDE. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 108.919.142-9, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período normal reconhecido e ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo(23.01.1998), ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006255-6 - BENEDITO LICERRE FILHO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor BENEDITO LICERRE FILHO, CPF N.870.434.758-72 para reconhecer como especial o período de 08.06.70 a 25.12.91 e determinar a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 42/25.321.154-9, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período já reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo(13.09.1993), ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006257-0 - JOAQUIM QUEIROZ DA CRUZ (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV.

SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo improcedente o pedido do autor JOAQUIM QUEIROS DA CRUZ. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, pois beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.09.006265-9 - JOAO JOMAR ARTHUR (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, os seguintes: CODISTIL de 15.07.77 a 31.01.78, NA FUNÇÃO DE AJUDANTE DE PRODUÇÃO, DE 01.02.78 A 30.04.81, NA FUNÇÃO DE PRATICANTE DE CALDERARIA, DE 01.05.81 A 20.05.91, NA FUNÇÃO DE CALDEIREIRO MEIO OFICIAL, NA FUNÇÃO DE CALDEIREIRO, CODISTIL S/A DEDINI, DE 04.05. ATÉ HOJE, NA FUNÇÃO DE CALDEIREIRO, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum e concedendo-se a aposentadoria se preenchidos os demais requisitos legais. Torno definitiva a decisão de fls. 206/236. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, em razão da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.006266-0 - JUSTINO GOMES DE FRANCA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos, laborados pelo autor, JUSTINO GOMES DE FRANÇA, nas seguintes empresas: 01/02/1973 a 16/01/1976, em que laborou na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, função: ajudante de caldeireiro, 02/02/1976 a 31/03/1977, em que laborou na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, função: caldeireiro, 17/08/1977 a 09/05/1978, em que laborou na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, função: soldador; 19/02/1979 a 10/10/1979, em que laborou na empresa M DEDINI S/A METALÚRGICA, função: meio oficial caldeireiro; 16/01/1980 a 23/06/1980, em que laborou na empresa MECASP METALÚRGICA E CALDEIREIRIA SÃO PEDRO, função: caldeireiro; 01/01/1987 a 07/01/1989, em que laborou na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRACEMA, função: soldador; 15/06/1989 a 15/05/1991, 01/02/1992 a 31/01/1993, em que laborou na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRACEMA, função: soldador; 01/06/1995 a 18/10/1996, em que laborou na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRACEMA, função: soldador; PAVAN IND. E COMÉRCIO DE AGUARDADENTE LTDA., período de 03/02/2003 a 15/12/2004, função: soldador, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os pressupostos legais. Revogo a tutela antecipada apenas no que tange ao período de 02/05/1997 a 09/08/2002 na empresa Indústria e Comércio Iracema. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2006.61.09.006525-9 - JUDICAEI SOUZA BASTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido do autor AMIR CANDIDO, CPF N.552.690.448-20 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa :ELETROMETAL S/A METAIS ESPECIAIS no período de 16/09/1968 a 11/01/1977. Reconheço como trabalhado o período de 24/12/1963 a 04/02/1964 junto a empresa AIR LIQUIDE. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 108.919.142-9, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período normal reconhecido e ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (23.01.1998), ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.006629-0 - SALVADOR DIAS COVO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor JUDICAEI SOUZA BASTOS, CPF N.553.528.638-91 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: USINA SÃO JOSÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL, nos períodos de 01/04/1970 a 29/04/1986, de 02/06/1986 a 28/02/1989 e de 13/03/1989 a 18/11/1997. Determino a

Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 48.109.282-0,, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período normal reconhecido e ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo(22.06.1992), ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.006684-7 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, na empresa: Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., nos períodos de 26/10/1979 a 31/12/2002, 18/12/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/12/2005, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 24/12/2006. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2006.61.09.006694-0 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a ré considere como especiais os períodos, laborados pelo autor, nas seguintes empresas: 01/09/1976 a 31/03/1981, em que laborou na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA CARDOSO, função: plainador, 01/04/1981 a 10/02/1983, em que laborou na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA CARDOSO, função: fresador; 03/06/1983 a 22/08/1983, em que laborou na empresa DESTIL METALÚRGICA, função: fresador; 02/04/1984 a 30/03/1986, em que laborou na empresa DESTIL METALÚRGICA, função: fresador; 02/06/1986 a 30/12/1986, em que laborou na empresa TNL INDÚSTRIA MECÂNICA, função: fresador; 21/04/1987 a 20/03/1989, em que laborou na empresa TECNAL, função: fresador; 01/06/1989 a 28/04/1985, em que laborou na empresa TECNAL, função: fresador a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais, considerando como DER 17/05/2004. Condene o réu ao pagamento de honorários que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.09.006695-1 - HELIO ANTONIO BETTIN (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, HELIO ANTÔNIO BETIM, de 01/05/1982 a 28/05/1998, na empresa SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, onde laborou como mecânico de máquinas, para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais. Condene o réu ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2006.61.09.007144-2 - JOEL PEREIRA SANTOS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, JOEL PEREIRA SANTOS, nas empresas: M.DEDINI S/A METALÚRGICA, exercendo função de produção no setor de caldeiraria, no período de 19/07/1978 a 25/02/1983, USINA COSTA PINTO S/A AÇÚAR E ALCOOL, período de 05/07/1983 a 20/11/1985, função de soldador, CATERPILLAR BRASIL S/A período de 28/11/1985 a 20/09/1988; exerceu função de soldador de produção, 21/09/1988 a 30/09/1989, função soldador especializado, período de 01/11/1989 a 06.03.1997, o autor laborou soldador e empresa REQUIPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., função soldador, período de 19/04/2000 até a presente data, para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe a aposentadoria se preenchidos os demais requisitos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.000066-0 - DORIVAL DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP223166 PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (ADV. SP063594 FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI) X CAIXA SEGUROS S/A

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2007.61.09.000289-8 - EDISON BARRETO DE SOUZA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o , no período de 05/11/74 a 31/03/73, exposto a ruído de 87dB, de 01/04/76 a 28/02/81, exposto a ruído de 90 dB, na DURATEX S/A, de 14/04/88 a 30/09/93, exposto a ruído de 87 dB, na Xerium Technologies Brasil Ind.e Com s/a, sucessora das empresas Wangner Ind.Com.Ltda e Itelpa S/A, trabalhado pelo autor EDISON BARRETO DE SOUZA, CPF N.905.376.968-49, como empregado no período de 09/06/1982 a 27/06/1987, onde o autor era empregado do Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo e como contribuinte autônomo O período de 12/1993 a 11/2003, para determinar a autarquia ré que averbe 35 anos, 04 meses e 09 dias de contribuição implantando aposentadoria por tempo de contribuição.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a citação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, corrigidos até a data da sentença.Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.09.000945-5 - LUIS ANTONIO CLEMENTE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente em parte apenas para reconhecer como especial o período, de 01.06.1993 a 21.12.1993, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 25.04.1994 a 08.02.2000, como motorista de caminhão na Usina Costa Pinto S/A, de 03.08.2000 a 29.01.2004, como motorista de ônibus, para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especial e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.001532-7 - AIRTON VANDERLEI MORO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor para que o réu considere como período comum o trabalhado de 16/08/1976 a 25/07/1978 e como especiais os períodos laborados na empresa GOODYEAR DO BRASIL S/A período de 26/01/1980 a 5/3/1997 e de 19/11/2003 até 23/08/2006 para que sejam somados aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais, considerando a DIB em 23/08/2006. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.001777-4 - MARIA DE LOURDES TULLIO TREVISAN (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.001780-4 - MANOEL MESSIAS DE FARIA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE para que determinar ao réu que considerado como especiais os períodos, laborados pelo autor, MANOEL MESSIAS DE FARIAS, nos seguintes períodos: 25/09/1978 a 10/02/1982, empresa FUCOL FUNDIÇÃO CORUMBATAÍ LTDA., função: fundição, 20/07/1982 a 31/05/1985, empresa FUCOL FUNDIÇÃO CORUMBATAÍ LTDA., função: fundição; 06/01/1986 a 05/03/1986; empresa FUCOL FUNDIÇÃO CORUMBATAÍ LTDA., função: fundição, 21/09/1987 a 30/07/1988 empresa FUNDIBRAL - FUNDIÇÃO DE BRONZE E ALUMÍNIO LTDA., função: fundição; 01/09/1988 a 20/06/1990, empresa EMBRAF EMRESA BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO LTDA., função: fundição; 20/09/1990 a 15/05/1991, 14/11/1990, em que laborou na empresa METALÚRGICA BRUSANTIM LTDA., função: fundição; - 10/06/1991 a 30/03/1994 na empresa Fundação Francisco Ltda., função: moldador/fundidor; - 01/08/1994 a 05/03/1997(*) na empresa Fundação Francisco Ltda., função: moldador/fundidor; - 22/10/2001 a 17/11/2006 na empresa Mário Mantonni Metal Ltda., função: moldador/fundidor para que sejam somados aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa e seja lhe concedido o benefício, se preenchidos todos os requisitos legais. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

2007.61.09.002197-2 - ARESTE DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor ARESTE DA SILVA, CPF N. 015.957.488-90 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: HAUSER CIA LTDA, nos períodos de 24/01/1966 a 28/11/1966, de 07/02/1967 a 11/11/1971, de 16/07/1973 a 30/04/1975. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 025.388.001-7/42, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressaltando as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 reais com base no artigo 20, 4º do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.002339-7 - ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP095222 SOELI DE FATIMA APARECIDA LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao crédito devido à UNIÃO FEDERAL a título de verba honorária, HOMOLOGO por sentença seu pedido de desistência de fls. 112/113 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. E, quanto à CEF, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.

2007.61.09.003620-3 - IZABEL GILBERTO FERREIRA (ADV. SP221132 ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, JAIR NEIVALDO SCOTTON, na seguinte empresa: na empresa: Dedini Industrom Transformadores S/A: - 01/01/1977 a 31/10/1980; - 01/11/1980 a 28/02/1984; - 01/03/1984 a 16/11/1990; - 20/05/1991 a 05/03/1997, a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata recontagem das contribuições do autor, considerando o período acima reconhecido, e, sendo o caso, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.

2007.61.09.003631-8 - VALDOMIRO LUCAS DE MAGALHAES (ADV. SP175138 GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, VALDOMIRO LUCAS DE MAGALHÃES, nas empresas WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A., de 05/01/1966 a 04/09/1970; EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBAS período de 15/05/1978 a 20/03/1980; os períodos de 10/02/71 a 15/03/78, na CIA MINEIRA DE ALUMÍNIO e de 01/09/80 a 06/09/85, na VALESUL ALUMÍNIO S/A., bem como o período de serviço militar compreendido entre 15/12/1960 a 28/08/1962 para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo Réu e seja feito novo cálculo de sua aposentadoria, na forma requerida, implantando-se ou mantendo-se o benefício mais vantajoso, já que nos termos do artigo 56, 3º do Decreto nº 3048/99 se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos, ao segurado que optou por permanecer em atividade. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.004249-5 - LUIZ CARLOS DIZERO (ADV. SP232413 JOSE RICARDO BOTEZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança números 2199-013-00009093-0, 0283-013-00016130-8, 2199-013-00007289-4 e 2199-013-00010214-9, nos períodos de: julho 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); e maio de 1990 (2,49 %), sobre o que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.09.004498-4 - JAIR NEIVALDO SCOTTON (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, JAIR NEIVALDO SCOTTON, na seguinte empresa: na empresa: M. Dedini S/A Metalúrgica de 19/02/1974 a 30/05/2007, a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata recontagem das contribuições do autor, considerando o período acima reconhecido, e, sendo o caso, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.

2007.61.09.005383-3 - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0341.013.99003828-5, - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561, de 02/07/07, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Na Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006400-4 - FRANCISCO APARECIDO PIRES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como os períodos comuns trabalhados pelo autor na empresa EQUIPAV S/A PAV. ENG. COMERC. de 27/08/1975 a 30/09/1975 e na empresa SADE- SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A de 16/09/1978 a 18/09/1978, bem como o período especial laborado na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, período de 14/11/1978 a 23/02/2005, função eletricitista D para que sejam somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe o benefício postulado se preenchidos os requisitos legais. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.006542-2 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, na empresa: RIBEIRO PRADA S/A., de 27/10/1973 a 06/11/1981; MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 08/03/1982 a 5/3/1997, a fim de que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu, concedendo-lhe a aposentadoria, apenas se preenchidos todos os pressupostos legais, considerando a DER em 13/07/1998. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.006977-4 - MOACIR DOS SANTOS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, MOACIR DOS SANTOS, nas empresas: GOODYEAR DO BRASIL S/A período de 22/12/1976 A 26/12/1979, função de ajudante de produção e de arrumador de materiais; CPFL - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, período de 01/02/1987 a 31/12/2003, função de operador de usina, USINA CARIOBA, e de 01/01/2004 a 24/01/2005, função de operador de Usina, devendo somá-los aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.007083-1 - CLAUDIO ANTONIO DALFRE (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, CLAUDIO ANTÔNIO DALFRE, de 02/01/1984 a 05/12/2006 na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER 05/12/2006. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.007515-4 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, os períodos laborados pelo autor na TOYOBO DO BRASIL LTDA, nos períodos de 02.01.1985 A 31.10.1991, de 01/11/1991 a 31/01/1996, de 01.02.1996 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 14.12.2006 e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, implantando-se o benefício de aposentadoria, se preenchidos os demais requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Ressalte-se que deverão ser compensados os valores que o requerente recebeu administrativamente, a título de auxílio-doença, no período de 10/05/2007 a 15/06/2007.Revogo a tutela antecipada de fls. 133/141, na parte em que limita a conversão em tempo comum na data de 28/05/1998, no mais, torno seus efeitos definitivos.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.09.007638-9 - CLEIDE ZORZIN FERNANDES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pela autora, CLEIDE ZORZIM FERNANDES, nas seguintes empresas: TECELAGEM WIEZEL S/A., período de 01/09/1965 a 01/07/1967, urditriz; PLÍNIO BERTTA., período de 01/03/1975 a 25/02/1977, função urditriz;TÊXTIL ELIZABETH VICUNHA S/A., período de 08/09/1977 a 17/11/1979, urditriz, TECELAGEM ADÉLIA LTDA., período de 08/09/1993 a 17/09/1999, urditriz; para que somados aos demais períodos homologados pelo réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ela preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando como DIB/DIP 01/11/2006. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.007699-7 - DIOMAR APARECIDA FISCHER (ADV. SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pela autora como tempo de serviço especial, os seguintes: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO-COOPERSUCAR, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 10.01.1983 a 06.10.2005, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, se necessário, implantando-se o benefício pleiteado, se preenchidos os demais requisitos legais. Torno definitiva a decisão de antecipação de tutela de fls. 93/102.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sem condenação em custas, em razão da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.007872-6 - MARIA REGINA SOMMER (ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI E ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, o período de 11.01.1977 a 28.02.1977, trabalhado na empresa TÊXTIL NORBERTO SIMIONATO e o período de 01.01.1985 a 07.11.2005 exposta a materiais infecto contagiantes na CLÍNICA LUIZ SAYÃO e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Revogo a tutela antecipada de fls. 39/48, na parte em que limita a conversão em tempo comum na data de 28/05/1998, no mais, torno seus efeitos definitivos.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.007888-0 - JOSE LEITE NELSON (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor

na Oliveira Camargo de 16.08.74 a 06.12.74, Usina Açucareira De Cillo de 04.06.75 a 07.06.75, Construtora Ribacor Ltda de 01.09.75 a 20.10.75, Usina Açucareira de Cillo de 23.10.75 a 24.11.75, Sucaterra S/C Ltda 12.01.76 a 17.01.76, Luiz Manoel de Souza de 15.06.76 a 26.09.76, Januário& Januário S/C Ltda de 22.11.76 a 21.06.77, Marcenaria Brasil de 01.08.77 a 21.11.77, como tempo de serviço comum e como especial, os períodos laborados pelo autor na MERITOR DO BRASIL LTDA nos períodos de 01.12.1977 A 09.05.2006, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição se preenchidos os demais requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Revogo a tutela antecipada de fls. 118/127, na parte em que limita a conversão em tempo comum na data de 28/05/1998, no mais, torno seus efeitos definitivos.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.007957-3 - DANIEL LIBARDI (ADV. SP115956 KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a fevereiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a maio de 1990.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561/2007, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008019-8 - ANTONIO GILBERTO PINTO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos trabalhados na empresas: BELGO SIDERÚRGICA S/A, na função de ajudante de produção, no período de 18/10/1976 a 17/05/1979 e KLABIN S/A de 09/09/1986 a 28/04/1995, como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implementando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida a fls. 62/65. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.008040-0 - JAIRO RODRIGUES BUENO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, os seguintes: MAUSA METALURGICA DE ACESSORIOS PARA USINAS S/A de 22.02.78 a 30.06.79, como aprendiz de torneiro, de 01.07.79 a 12.01.83, como torneiro mecânico, TRANSHID INDUSTRIA OLEODINÂMICA BRASILEIRA S/A de 01.02.84 a 02.05.91, INDÚSTRIA MARRUCCI LTDA de 17.06.91 a 06.08.91, REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA de 04.04.94 até a presente data, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Revogo a tutela antecipada de fls. 185/194, na parte em que limita a conversão em tempo comum na data de 28/05/1998, no mais, torno seus efeitos definitivos.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seus respectivos patronos.Sem condenação em custas, em razão da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.008096-4 - HEVILASIO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido, para que a Autarquia Ré considere como especial o período de 30/08/1977 a 30/07/1981 e de 01/08/1981 a 30/06/1988, em que laborou na empresa LAÇOFER AÇO E FERRO LTDA., exercendo a atividade de motorista e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implementando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. Torno definitiva a decisão de antecipação de tutela de fls. 63/74.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.008097-6 - FRANCISCO CARLOS MARTINELLI (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido, para que a ré considere como especial os períodos, laborados pelo autor, FRANCISCO CARLOS MARTINELLI, nos seguintes períodos: 10/11/1986 a 15/12/1998 e 16/12/1998 A 11/10/2000, em que laborou na empresa INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO SCHMIDT LTDA., função: soldador e 25/02/2002 a 24/02/2004, em que laborou na empresa JBM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA, função: serralheiro e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implementando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. Torno definitiva a decisão de antecipação de tutela de fls. 92/101.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.008519-6 - NORBERTO MICAEL FERREIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, os períodos laborados pelo autor, nas empresas INDÚSTRIA TEXTIL ALPACATEX DE 02.01.1979 A 14.04.1983; TEXTIL CRISANTEMOS ASSESSORIA TÉCNICA LTDA de 01.10.1983 a 25.06.1992; TEXTIL CARVALHO LTDA(TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA) de 26.04.93 a 08.08.1995; TEXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA de 05.02.1996 a 17.11.2006 e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, implementando-se o benéfico de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, se preenchidos os demais requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Revogo a tutela antecipada de fls. 76/80, na parte em que limita a conversão em tempo comum na data de 28/05/1998, no mais, torno seus efeitos definitivos.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.008648-6 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o Réu considere os períodos laborados pelo AUTOR, ANTÔNIO FRANCO, Fazenda Samambaia que, posteriormente, foi incorporada à Agropecuária São Pedro, período de 01/07/1972 a 12/11/1974 e como especial o período laborado pelo autor, na empresa: USINA COSTA PINTO, período de 01/05/1985 a 15/12/1998 para que sejam somados aos demais períodos do autor, concedendo-lhe o benefício de preenchidos os requisitos legais, considerando a DER 31/10/2002.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre

o valor atribuído à causa.P.R.I

2007.61.09.008930-0 - SERGIO APARECIDO BIANCHI (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, SÉRGIO APARECIDO BIANCHI, nas empresas: MÁQUINAS VARGAS S/A, de 09/01/1976 a 04/01/1988, exposto a ruído acima dos limites estabelecidos em lei; empresa MÁQUINAS VARGAS S/A, de 04/01/1988 a 04/07/1995 a fim de que sejam somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER 19/03/1998. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.009403-3 - SERGIO DE OLIVEIRA GACHET (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, nas seguintes empresas: Matisa S/A Máquinas e Costura e Empacotamento, na função de Auxiliar Mecânico, no período de 02/05/1980 a 31/07/1985, na função de auxiliar mecânico e de 01/08/1985 a 27/03/1991, na função de mecânico e no período de 01/04/1991 a 05/03/1997, na função de auxiliar de mecânico, bem como averbe o período de 01/11/1971 a 31/03/1972 como tempo comum, na Pagnotti & Cia Ltda, na função de Aprendiz de Mecânico, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. Torno definitiva a decisão de antecipação de tutela de fls. 124/134.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.09.009443-4 - EDGAR RODRIGUES MOURA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pela autora como tempo de serviço especial, os períodos laborados na MÉRITOR DO BRASIL LTDA-DIVISÃO LVS de 01.09.1978 A 31.12.1983, NA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 01.01.1984 a 31.10.1987, NA FUNÇÃO DE INSPETOR DE PRODUÇÃO, de 01.11.1987 a 30.04.1992, NA FUNÇÃO INSPETOR EMBALADOR, DE 01.05.1992 A 25.01.2006, NA FUNÇÃO DE EMBALADOR, de 25.01.2006 até a presente data e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo (25/01/2006 - NB 42/138.598.721-6), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.09.009990-0 - NORIVAL GIBIN RIBEIRO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, NORIVAL GIBIN RIBEIRO, na seguinte empresa: - 01/12/1974 a 01/09/1983 e 02/01/1984 a 14/03/1987 na empresa Belizário Fae Cia Ltda., a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 11/01/2007.Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.

2007.61.09.010118-9 - JOSE ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, JOSÉ ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS, - 13/11/1997 a 13/03/2001 na empresa Oswaldo Ducati a fim de que seja somado aos demais períodos reconhecidos,

concedendo-lhe o benefício, se preenchido os requisitos legais. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.010336-8 - REGINALDO ANTONIO STOCCO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor, REGINALDO ANTÔNIO STOCCO: -20/08/1980 a 12/05/1983, função torneiro mecânico, empresa MÁRIO DEDINI S/A METALÚRGICO; - 03/06/1983 a 30/10/1986, função torneiro mecânico, empresa INDÚSTRIAS MARRUCCI LTD; - 11/11/1986 a 13/01/1987, função torneiro mecânico, empresa TREVELIN INDÚSTRIA METALÚRGICA MECÂNICA LTDA.; - 15/01/1987 a 27/02/1991, função torneiro mecânico, empresa RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.; - 01/04/1991 a 13/05/1991, função torneiro mecânico, empresa RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.; - 20/05/1991 a 11/08/1991, função torneiro, empresa METALÚRGICA SÃO CRISTOVÃO LTDA.; -05/09/1991 a 09/06/1993, função torneiro mecânico, empresa FEMABRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; - 14/06/1993 a 28/10/1994, empresa AUTOPIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS; - 01/11/1994 a 05/02/1996, empresa CODISTIL S/A DEDINI; - 19/08/1996 até a presente data, empresa TRN HIDRÁULICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que sejam somados aos demais períodos já computados na esfera administrativa e conceda-lhe a aposentadoria se preenchidos todos os requisitos legais. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.010449-0 - LAZARO MANOEL SETRA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL de 28.11.74 a 30.09.75, EXPOSTO A RUÍDO DE 91 dB E De 01.10.75 a 28.02.78 EXPOSTO A RUÍDO DE 91 dB; MÁQUINAS VARGAS DE 21.02.79 A 18.08.81, EXPOSTO A RUÍDO DE 94 dB; FÁBRICA DE TECIDOS TATAPÉ DE 25.10.82 a 13.04.83, Exposto a ruído de 90dB; FIBRA DUPONT SUSAMERICA S/A, DE 26.11.87 A 30.04.99, EXPOSTO A RUÍDO DE 92 Db, e de 01.05.99 a 04.10.2000, exposto a ruído de 92 dB, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, implantando-se o benefício se preenchidos os demais requisitos legais. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, em razão da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.010487-7 - JOSE APARECIDO POLYCARPO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pela parte autora como tempo de serviço especial, os períodos laborados na INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS DANDRÉA S/A de 24.07.1971 A 25.10.1972, IND. E COM BARANA de 01.03.1973 A 30.04.1973, IND. MACHINA ZACCARIA S/A de 22.05.1973 A 05.08.1975, LUCATO & CIA de 28.10.1975 a 15.03.1977, RIBEIRO PARADA (limeira s/a ind. Papel e Cartolina) de 05.12.1977 A 31.03.1982, e como tempo comum o período de serviço militar de 11.07.1972 a 09.12.1972, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, se necessário para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviços, somando-se ao período já reconhecido administrativamente. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, em razão da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.010596-1 - JOAO FERNANDES ROCHA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, JOÃO FERNANDES ROCHA, na seguinte empresa: - TORÇAO SANCHES LTDA., exercendo a função de coordenador de fios, no setor de produção, exposto a ruído acima dos limites legais, no período de 01/12/1981 até 19/02/1987; - PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL (NOVA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMANZON S/A) período de 21/02/1987 a 30/04/1989, função de ajudante de máquinas - serviços gerais, exposto à ruído; - PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL (NOVA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMANZONI S/A) período de 01/05/1989 até a presente data, função prestista a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe

concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2007.61.09.010681-3 - ANISIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborado pelo autor, ANÍSIO PEDRO DA SILVA, na seguinte empresa: MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 01/10/1973 a 31/03/1975 e 01/04/1975 a 31/08/1976 a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido todos os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2007.61.09.010689-8 - LAERCIO DINIZ LEITE (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que considerar como especiais os períodos de - 25/10/1978 a 30/11/1981, como vigilante, nas empresas Klabin & Cia e Klabin Embalagens S/A; - 29/03/1994 a 15/08/1994, como vigilante, na empresa Usina Santa Helena S/A para que sejam somados aos demais períodos, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER 27/01/2004. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.010690-4 - ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, ANTÔNIO JESUS DE OLIVEIRA, de 04/05/1979 a 06/12/1989 na empresa Ripasa e 11/02/1991 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 18/11/2003 e 18/11/2003 a 09/03/2006 na empresa Santista, a fim de que sejam somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 09/03/2006. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2007.61.09.010774-0 - INES APARECIDA CORREA FIDELIS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos laborados pela autora, INES APARECIDA CORREA FIDELIS, nas seguintes empresas: ORTESP ORTOPEDIA ESP. S/C LTDA. Período de 01/09/1988 a 31/08/1989, função secretária; CENTROCANCER CENTRO DE PREV. EST. DO CÂNCER D PAL DEDINI GOBRIN, função auxiliar de enfermagem, período de 04/09/1989 a 14/05/1990 e de 13/08/1990 a 06/05/1991; AMPLHA COOP. DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, período 11/04/1995 a 10/12/1998 - função auxiliar de enfermagem para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os pressupostos legais, considerando como DER 02/02/2000. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.010797-0 - JOAO PIRES DAS NEVES (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe o período DE 21/05/84 A 18/02/86 quando exerceu a função de ajudante de produção, na empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A laborados pelo autor como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, caso necessário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar em custas, em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.010980-2 - ADAO MEDINA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, ADÃO MEDINA, nas empresas: MÁQUINAS VARGAS S/A período de 03/01/1974 a 28/06/1974; MÁQUINAS VARGAS S/A, de 25/03/1975 a 19/12/1975; LUCATO INDÚSTRIA DE COMÉRCIO MASTRA LTDA, de 07/06/1977 a 28/08/1981; INDÚSTRIA EMANOEL ROCCO S/A, de 26/11/1985 a 15/06/1987, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Condono o

r u ao pagamento de honor rios advocat cios que fixo em 10% sobre o valor atribu do   causa.Custas na forma da lei.

2007.61.09.011346-5 - IVANI BAZANA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do C digo de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o r u considere como especial os per odos laborados pelo autor, IVANI BAZANA, na empresa: REFINARIA PIEDADE S/Ade 03/05/1982 a 31/07/1990, de 01/08/1990 A 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 17/09/2004 a fim de que sejam somados aos demais per odos j  reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benef cio se preenchidos os requisitos legais. Em face da sucumb ncia rec proca, deixo de condenar em honor rios advocat cios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.011498-6 - MAURICIO RAYMUNDO MACHADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honor rios advocat cios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execu o suspensa, enquanto durarem as condi es previstas na Lei n  1060/50.P.R.I.

2007.61.09.011522-0 - LUCAS LOPES MARTINS (ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Pelo exposto, ante o falecimento da autora e a impossibilidade de transmiss o do benef cio pleiteado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO M RITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do C digo de Processo Civil.Sem custas nem honor rios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.09.011718-5 - VALDEMIR CLAUDIO SOARES DE LIMA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do C digo de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o r u considere como especial o per odo laborado pelo autor, VALDEMIR CL UDIO SOARES DE LIMA, nos per odos: - 20/03/1974 a 30/06/1974, fun o balconista, na Ind stria Romi S/A; - 01/07/1974 a 10/01/1975, fun o de auxiliar de almoxarife, na Ind stria Romi S/A; - 01/07/1975 a 25/02/1977, fun o de empilhador, na Irm os Parazzi Ltda.; - 02/01/1980 a 28/02/1986, fun o de empilhador, na Irm os Parazzi Ltda.; - 10/03/1986 a 31/07/1989, fun o de auxiliar de fundidor, na Ind stria Romi S/A; - 01/08/1989 a 06/11/1991, fun o de fundidor, na Ind stria Romi S/A; - 01/03/1993 a 25/08/1994, fun o de caldeirista, na Covolan Ind stria T xtil Ltda.; - 24/01/1995 a 28/04/1995, na Covolan Ind stria T xtil Ltda.; - 29/04/1995 a 28/02/2006, fun o forneiro, na Ind stria Nardini S/A; - 02/02/2006 a 02/07/2007 na Ind stria Nardini S/A. a fim de que seja somado aos demais per odos do autor, sendo-lhe concedido o benef cio, se preenchidos os demais requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo.Condeno o r u ao pagamento de honor rios advocat cios que fixo em 10% sobre o valor atribu do   causa.Custas na forma da lei.

2007.61.09.011837-2 - ERNESTO SEGANTINI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a r , Caixa Econ mica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupan a(s) n.  00050342-5, desde que com data de anivers rio na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualiza o monet ria da diferen a, conforme a Resolu o 561/07 do Conselho da Justi a Federal e juros contratuais de 0,5% ao m s desde a data em que os cr ditos eram devidos e com incid ncia de juros morat rios de 1% ao m s a partir da cita o conforme artigos 406 do C digo Civil e 161 do C digo Tribut rio Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econ mica Federal ao pagamento de honor rios advocat cios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condena o. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011839-6 - MILTON ANTONIOLLI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a r , Caixa Econ mica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupan a(s) n.  990093538, desde que com data de anivers rio na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualiza o monet ria da diferen a, conforme a Resolu o 561/07 do Conselho da Justi a Federal e juros contratuais de 0,5% ao m s desde a data em que os cr ditos eram devidos e com incid ncia de juros morat rios de 1% ao m s a partir da cita o conforme artigos 406 do C digo Civil e 161 do C digo Tribut rio Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econ mica Federal ao pagamento de honor rios advocat cios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condena o. Custas na forma da lei.

2007.61.09.011843-8 - ANTONIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a r , Caixa Econ mica Federal, a remunerar a(s) conta(s)

poupança(s) n.º 00049878-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000022-5 - ELDIMIR SANTOS CARLOS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, ELDIMIR SANTOS CARLOS, de 07/08/1978 a 10/11/1982, na Bicicleta Caloi S/A e de 20/06/1983 a 19/10/1998, na empresa Robert Bosch Ltda., fim de que seja somados aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo (DER 28/03/2007). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.000758-0 - JAIR DONIZETE PUCINELI (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos, laborados pelo autor, JAIR DONIZETE PUCINELI nas empresas: - Coldex Frigor Equipamentos S/A, período de 29/01/1979 a 29/03/1979; - Femaq Fundação Engenharia e Máquinas Ltda., período de 26/05/1980 a 13/08/1981 e Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., período de 19/08/1981 a 03/01/1983, 04/01/1983 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 10/12/2002 para que somados aos demais períodos homologados pelo réu e seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando como DER 12/05/2008. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.000980-0 - OSVALDO SILVESTRE (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor, OSVALDO SILVESTRE, - 01/10/1991 a 23/11/1993, função ajudante de acabamento, na empresa Votorantin Celulose de Papel S/A.; - 23/06/2003 a 27/04/2004 e 28/04/2004 a 27/04/2005, função ajudante de serviços gerais, na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A; - 28/04/2004 a 27/04/2005, função ajudante de serviços gerais, na empresa General Chains do Brasil S/A. a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo. Deixo de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2008.61.09.001129-6 - BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, o período de 21.11.1968 a 31.08.1974 e de 01.09.1974 a 07.02.1977 trabalhado por BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA na UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.514.895-2) já concedida para acrescentar o período acima reconhecido. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo (27/04/2005), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001294-0 - JOSE BENEDITO MAULE (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada

2008.61.09.001595-2 - MARIA TERESA SANZALONE RODRIGUES (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Tereza Sanzalone Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados da citação, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001621-0 - ISMAR RIGOLIN (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, os seguintes: INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A de 07.03.80 a 30.09.80, na função de ajudante de produção, DE 01.10.80 A 22.02.91, na função de operador equipamento de inspeção, CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL na função de tecelão, DE 01.03.93 A 20.11.00, PH-FIT-FITAS DE INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA, na função de tecelão, DE 01/03/2001 A 20/07/2007 e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, averbando como especial os períodos acima descritos, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais. Torno definitiva a decisão de antecipação de tutela (fls. 175/185). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001622-1 - JAIRO ABUMIYA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, JAIRO ABUMIYA, na empresa: TOYOBO DO BRASIL S/A período de 03/12/1979 a ATÉ A PRESENTE DATA, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.001756-0 - RONALTO EURIPEDIS DE ANDRADE (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(PUBLICACAO PARA A CEF) Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2008.61.09.001906-4 - GERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, GERALDO ALVES DA SILVA, nas empresas: SINGER DO BRASIL S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS E COMÉRCIO período de 15/05/1973 a 23/11/1973, função: operador, no setor de produção de móveis, exposto a ruído de 95 dB, e de 03/09/1984 a 24/10/1988, como Operador Qualificado e Operador de Máquina de Produção B, ruído 96 dB; EATON LTDA., função agente de produção, exposto a ruído de 90 dB, período de 14/12/1974 a 12/06/1974; MERITOR DO BRASIL LTDA., função ajudante de produção, exposto a ruído de 92 dB; período de 10/05/1976 a 01/08/1983, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2008.61.09.001939-8 - FERNANDO VITURINO (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 13/03/1980 a 31/03/1981, de 01/04/81 a 30/09/83, de 01/10/83 a 23/10/86 na FUNAPI, Fundação de Aço Piracicaba Ltda, DE 03/11/86 A 12/08/88 na PIACENTINI & CIA LTDA, de 01/12/88 a 31/06/2003 na ENGEFAC FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA, laborados pelo autor como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, caso necessário e implantando-se o benefício de aposentadoria, se preenchidos os demais requisitos legais. Torno definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida as fls. 259/268.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Sem condenação em custas, em razão da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001991-0 - JOSE ROBERTO ARNOSTI (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Logo, os itens a e b constantes do dispositivo da sentença de fls. 52/57 passam a ostentar a seguinte redação: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado);b) 44,80% relativo a abril de 1990.No mais, a sentença de fls. 52/57 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.09.002053-4 - WALDOMIRO LOPES MACHADO E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao autor BENEDICTO ANTONIO MORAES, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão de BENEDICTO ANTONIO MORAES.Tudo cumprido, cite-se.P.R.I.

2008.61.09.002553-2 - JOSEFINA BENTO FERRAZ (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Josefina Bento Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo, tornando definitiva a tutela antecipada deferida as fls. 67/71.As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.

2008.61.09.003069-2 - REGINALDO LUIZ ROSSI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, na USINA SANTA HELENA S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL, NO PERÍODO DE 18.03.1988 A 30.03.1990 e como tempo de serviço rural o período de 14.12.1967 a 30.05.1977, independentemente de contribuição exceto para efeitos de carência, conforme autorização contida no artigo 55,parágrafo 2º da lei 8.213/91 e, por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, se necessário para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se ao período já reconhecido administrativamente quando da implantação do NB 1299136343, concedendo e implantando aposentadoria integral ao autor. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida a fls. 111/119.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.003223-8 - SERGIO ALBANE (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos NEYMAR IND. E COM, DE TECIDOS LTDA de 01/09/1976 a 14/03/1979, na VICUNHA TÊXTIL S/A de 09/02/1984 a 21/08/1998 e na TEXTIL PORTELLA LTDA, DE 01/04/99 A 05/02/07 laborados pelo autor SÉRGIO ALBANE como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 142.943.753-4. Torno definitiva a decisão de antecipação de tutela de fls. 137/146. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.003477-6 - PAULO HANSEN (ADV. SP185210 ELIANA FOLA E ADV. SP191109 JOSELITA IZAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c.c 295, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.004643-2 - VALDECIR MARTINS LOPES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de no período de 01.02.1984 a 20.10.1986 exposto a ruído de 103dB, na empresa Serralheria Moreno Ltda, (fls. 34/35), de 31/10/1986 a 31/12/2002, exposto a ruído de 91,9 dB 01.01.2003 a 31.12.2004, exposto a ruído de 87,5 dB, de 01/01/2005 a 21/12/2005 exposto a ruído de 90,2 dB, de 01/01/2006 a 31/12/2006, exposto a ruído de 88,8 dB, de 01/01/2007 a 08/02/2008, exposto a ruído de 88,9 dB na Goodyear do Brasil. (fls.19), trabalhado pelo autor VALDECIR MARTINS LOPES, CPF N.095.743.678-51, NB Nº 42/142.358.443-8 na Goodyear do Brasil., para determinar a autarquia ré que averbe tais períodos como especial e os converta em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.004789-8 - APARECIDO DE PADUA GODOY (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
Por tais motivos, julgo procedente o pedido para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos de 01/10/1976 a 09/12/1982 e de 01/11/1983 a 11/05/1986, na empresa CALGI MINERAÇÃO E CALCÁREO LTDA, bem como de 09/03/1987 a 15/05/1998 na empresa EQUIPE - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., laborados pelo autor APARECIDO DE PADUA GODOY como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e, por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, implementando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/111.411.522), se preenchidos os demais requisitos legais. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida a fls. 71/75. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.005631-0 - JOSE CARLOS TULIMOSCHI (ADV. SP229238 GERSON CASTELAR E ADV. SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º 000002927-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de

1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006816-6 - ANTONIO DOMINGOS FARIAS E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

2008.61.09.009357-4 - ANGELO REINALDO GRANZOTTO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressaltando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950. Sem custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.09.009534-0 - JOAO SIMIAO IZIDORO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950.

2008.61.09.009535-2 - BENEDITO SEBASTIAO ALVES E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

2008.61.09.009537-6 - JOSE ANTONIO TREVIZAM (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ ANTONIO TREVIZAM, CPF N. 412.313.418-18 para reconhecer como especial os períodos de 21/11/1984 a 17/12/1992, quando exerceu a atividade de pintor de veículo com a utilização de pistola de pintura e era segurado autônomo, conforme comprova os documentos de fls. 87/89 e 91/92. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 56.570.087-1, convertendo o tempo especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período normal reconhecido e ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (22.06.1992), ressaltando as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata revisão do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009862-6 - VALDIR LIDER SEGATTO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela parte autora, contudo, tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas restará suspensa, na forma do art 12, da Lei nº.1.060/1950. Publique. Registre. Intime-se.

2008.61.09.010871-1 - JOSE LEITE FERREIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e reconheço como especial o período de 14/12/1998 a 31/10/2008, exposto a ruído acima dos níveis legais, na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA, para determinar a Autarquia Ré que averbe 35 anos, 9 meses e 27 dias, implantando o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago são devidas desde a citação do INSS, pois na data do requerimento administrativo o autor não contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigias monetariamente, nos termos da Resolução n. 562/2007, que aprova o Manual de cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.011422-0 - HUGO NARY (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas pelo requerente.

2008.61.09.011767-0 - JOANNA CANCIANI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

2008.61.09.011770-0 - MAGALI TEREZINHA ZAINÉ E OUTROS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50.

2008.61.09.011776-1 - DOMINGOS RICARDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50.

2008.61.09.011783-9 - JOSE ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

2008.61.09.011784-0 - ALAHOR LUIZ DE SOUZA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50.

2008.61.09.011928-9 - MARIANA ANGELICA ZAPPIA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50.

2009.61.09.000241-0 - IARA RODRIGUES DE ASSIS DO LAGO E OUTRO (ADV. SP126448 MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº.1060/50.P.R.I.

2009.61.09.000489-2 - MARIA REGINA ZARLOTTINI DE OLIVEIRA (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos EXTINGUO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.09.007713-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101876-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO) Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer os Termos de Adesão dos representados ADAUTO BATISTA DE SOUZA e ADEMAR BARBOSA (fls. 37/39) e quanto a ADEMAR JOSÉ DE PAULA reconheço que há crédito judicial em seu nome em outro processo (fls. 40/42), demonstrando não haver mais valores a serem creditados. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos Termos de Adesão de fls.37/39, devendo a execução prosseguir com relação aos embargados ADEMAR DA SILVA e ADEMAR TOME prevalecendo os cálculos de fls. 322/339 dos autos principais. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.09.001193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007713-3) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(PUBLICAÇÃO PARA O IMPUGNANTE) Diante do exposto, REJEITO a impugnação suscitada, mantendo o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20.601,78 (vinte mil, seiscentos e um reais e setenta e oito centavos). Publique-se e intime-se. Traslade-se cópia para a ação principal, desanexe-se e arquite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.006728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004643-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDECIR MARTINS LOPES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

Expediente Nº 2201

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.011947-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP099346 MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI E ADV. SP260265 TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 103/126 - Nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei.6.830/80, ao Juízo Deprecado compete única e exclusivamente a apreciação de eventuais embargos relativos a vícios ou irregularidades de seus próprios atos, sendo assim dou por prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada, devendo esta permanecer nos autos para oportuna apreciação pelo Juízo Deprecante. No mais, considerando que esta não possui efeito suspensivo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Após, restitua-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1100681-9 - FRANCISCO ASSIS STURION ZANDONA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

95.1100715-7 - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição. Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

95.1101884-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

95.1104353-6 - IVANI PASSERI MESSANA E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
1- O autor inicial Aristides Passeri faleceu, tendo ocorrido pedido de habilitação às fls. 153/185, em nome da viúva Layr Siqueira Passeri e a filha Ivani Passeri Messana. Às fls. 215/222 consta informação do falecimento de Layr Siqueira Passeri e requerendo habilitação de Ivani Passeri Messana. 2- Considerando que já houve manifestação anterior quanto à habilitação pela autarquia previdenciária, desnecessária nova intimação, uma vez que a filha é a única herdeira, conforme certidão de óbito de fls. 218. 3- Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a habilitação da herdeira IVANI PASSERI MESSANA. Ao SEDI para retificação. 4- Nos termos do art. 16 da Resolução nº 559/2007, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, dos valores depositados às fls. 209 em favor de Layr Siqueira Passeri. 5- Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da herdeira habilitada cientificado a interessada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição. 6- Por fim, manifestem-se os autores quanto a satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

95.1105913-0 - MARIA LUIZA GOMES E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição. Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

1999.03.99.108238-7 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

1999.03.99.114870-2 - ANTONIO LUIZ DE LIMA E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição. Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.09.000476-8 - ADOLPHO FERREIRA PESSOA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição. Após, com a informação de

pagamento, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.09.002998-4 - ANGELO TORRIELI E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.09.003792-0 - CELIO BENEDITO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

1999.61.09.005913-7 - ANTONIO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

1999.61.09.005916-2 - ALFREDO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2000.03.99.030956-1 - JOSE DE DEUS DA SILVA PORTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2000.03.99.046107-3 - MARCIA REGINA FONTANA BATELOCHI E OUTROS (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

2000.03.99.073417-0 - ANGELO STINGUELI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.2. Indefiro o pedido do advogado da parte-autora, quanto à intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência dos autores que aderiram à Lei complementar nº 110/2001. Deverá, querendo, promover à execução dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 475, J, do CPC.3. Com a informação de pagamento do alvará, não havendo manifestação quanto ao item 2, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

2000.03.99.073645-1 - ANTONIO CECCARELLI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2000.61.09.005489-2 - JOSE MENDES E OUTROS (ADV. SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2000.61.09.006014-4 - ADELIA VIDAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP083367 MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta)

dias da data de sua expedição.

2000.61.09.006018-1 - CARLOS CAPEL JARILHO E OUTROS (ADV. SP018504 DIRCE GUTIERES SANCHES E ADV. SP083367 MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2001.03.99.007593-1 - GERALDO MAGELA GOMES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 185, em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.2. Fls. 212/226: inconformada com a sentença de extinção, a parte autora apresentou recurso de apelação pleiteando sua reforma para que se permita o prosseguimento da execução quanto às verbas de sucumbência. Todavia, observo que a referida decisão, nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795 do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução tão somente quanto ao principal do título executivo judicial formado nos presentes autos, não havendo qualquer óbice quanto à execução dos honorários advocatícios. Sendo assim, considerando que as verbas de sucumbência não foram objeto da sentença ora recorrida, intime-se à parte autora para que primeiro esclareça se persiste interesse no processamento do citado recurso apresentado. Cumpra-se e intime-se. Int.

2002.03.99.023225-1 - ANTONIO GERALDO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2002.61.09.007079-1 - ADILSON ARMANDO GASPAROTTO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2003.61.09.001520-6 - OSVALDO BOVO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2003.61.09.003753-6 - FLAVIO BONATO E OUTRO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2003.61.09.007440-5 - ADALBERTO MANOEL FERRATONE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2003.61.09.007455-7 - JOAO ZANAO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2003.61.09.008059-4 - EMILIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2003.61.09.008256-6 - NELSON SALOME FILHO (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2004.03.99.016216-6 - ANTONIO DE PAULA MORAES E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.03.99.029632-8 - ANTENOR FONTANETTI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2004.61.09.000584-9 - OSWALDO DOTTA E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2004.61.09.001238-6 - HELENA DE MARIO TOLEDO E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2004.61.09.001243-0 - TIAGO FREDERICO KRUGNER (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2004.61.09.003287-7 - NEUSA BOMBO E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2004.61.09.003320-1 - ALEXANDRE COLLABUONO NETO E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2004.61.09.003572-6 - ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 112, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.003971-9 - WILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA (ADV. SP078327 ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2004.61.09.008467-1 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 85, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.008733-7 - ALEXANDRE PAES GASPAR (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 99, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.002889-1 - FLAVIO ARMELIN E OUTRO (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

dias da data de sua expedição.

2006.61.09.000471-4 - CLEUZA ZORNOFF TABOAS E OUTROS (ADV. SP127661 SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2006.61.09.005536-9 - ANTONIO CARLOS TALPO (ADV. SP194192 ERIK JEAN BERALDO E ADV. SP104637 VITOR MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Alvará expedido em 13/03/2009 e seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.007552-6 - DIRCE MASSARO GERMANI (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Finalmente, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período trabalhado pela autora na lavoura, compreendido entre 01/01/1988 a 31/12/1991 e para condenar o réu a implantar, em favor da autora, benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal. O benefício deverá ser implantado, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: DIRCE MASSARO GERMANI, portadora do RG nº 36.184.101-2, inscrita no CPF sob o nº 191.747.368-09, filha de Napoleão Massaro e Alzira Cermaria, residente no sítio Santo Antônio, bairro Orlandini, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural (NB 112.015.262-0); Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 11/12/2001; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

Expediente N° 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101453-6 - SIND. TRABALHADORES NAS INDS/ DE FIA CAO E TECELAGEM DE SANTA BARBARA D OESTE (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO E ADV. SP117963 JOAO RUBEM BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se o autor JOSÉ ANTONIO LANDGRAF sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 1110/1114). Manifeste-se o autor LUZIO MONTEIRO sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 1116/1120), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Após as referidas manifestações, venham-me conclusos para apreciar inclusive o requerido através de fls. 1103/1105. Int.

95.1102492-2 - VALDIR MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora à fl. 246. Int.

1999.03.99.096766-3 - ADAO RODRIGUES LOBO - ME E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifeste-se a autora ESTHER MORAES BORTOLOTTI E CIA LTDA-ME sobre a satisfação do pagamento efetuado, no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.098591-4 - ROSSI RESTAURANTE LTDA (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E ADV. SP040359 JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Com os embargos de fls. 240/245, busca a embargante tão-somente a reconsideração da decisão de fls. 237. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequada ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

1999.61.09.003948-5 - SEVERINA MANOEL DA COSTA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifeste-se a parte autora no prazo de trinta dias.

1999.61.09.004739-1 - TERESA IVONE BUZATO DANIEL E OUTROS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 306: indefiro. A providência requerida compete à própria parte autora. Sendo assim, nada mais havendo a prover neste juízo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.000205-3 - FRANCISCA PEDROSO CASARIM (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Manifeste-se a parte autora no prazo de trinta dias.

2000.61.09.004675-5 - AUGUSTO MAGRINI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifeste-se a parte autora no prazo de trinta dias.

2000.61.09.004830-2 - MARCIO JOSE SANTAROSA E OUTRO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP163925 KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.03.99.013654-3 - CAROLINA VICK FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP140601 RICARDO VAZQUEZ PARGA E ADV. SP140582 GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para proceder à habilitação dos herdeiros/sucessores de ANTONIO MAURO nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho anteriormente proferido (fl. 306). Int.

2001.03.99.045285-4 - ITALO SERAFIM E OUTROS (ADV. SP093143 ANTONIO JOSE MEDINA E ADV. SP122814 SAMUEL ZEM E ADV. SP152542 ALESSANDRA ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Fls. 207 e 212: para requerer a habilitação dos herdeiros, é necessário juntar documentos, tais como procuração dos herdeiros, certidão de nascimento, cópia dos documentos pessoais. Portanto, concedo o prazo de trinta dias para a parte autora regularizar o requerimento de habilitação Int.

2002.61.09.000594-4 - ALFREDO GRANDE E OUTROS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.09.000533-3 - MARIANNA SANGIORGIO GIL E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.008790-8 - LIBERALE MARCON (ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.09.007023-8 - RAUL FRANCISCO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para confecção dos cálculos pertinentes e resposta aos eventuais quesitos apresentados. Intimem-se,

2006.61.09.001512-8 - JANUARIO MARTINS FILHO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.003186-9 - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.005767-6 - APARECIDA FERREIRA LEITE (ADV. SP124929 GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para confecção dos cálculos pertinentes e resposta aos eventuais quesitos apresentados. Intimem-se.

2006.61.09.007446-7 - EDNO ROTTA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP247805 MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.007744-4 - ALÍPIO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000023-3 - PEDRO ROSSINI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000470-6 - EDVAR JOSE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIAN PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP190859 ANDERSON ROBERTO ROCON) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.001724-5 - LUIZ ANTONIO STEFANIO (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004532-0 - JOAO GODOY SOARES (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil deverá o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2006.61.09.003393-3. Int.

2007.61.09.005015-7 - NAZIM ANTONIO (ADV. SP217586 CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Acolho a petição de fl. 22 como aditamento da inicial e excluo da lide o Banco Central do Brasil. Esclareça a parte autora sobre a inclusão do Banco Bradesco no pólo passivo da ação, tendo em vista que aludida instituição é de natureza privada, cuja competência é da Justiça Estadual.

2007.61.09.006395-4 - VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.007866-0 - DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tratam os autos de ação proposta objetivando a revisão de cláusulas contratuais e repetição de eventual indébito. Destarte, indefiro o requerimento de vinda aos autos de cópia integral do Processo Administrativo e Inquérito Policial instaurados em face de Sandro César Zandoná (Gerente da CEF), bem como dos últimos 50 extratos bancários da conta vinculada aos contratos e, ainda, os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, considerando serem providências impertinentes e irrelevantes ao deslinde do feito. Defiro a produção de prova pericial contábil, salientando que a Caixa Econômica Federal fez juntar aos autos planilhas de evolução da dívida e dos demonstrativos de débito relativos aos contratos que estão sendo discutidos nos autos (fls. 185/197). Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Feito isso, encaminhem-se os autos ao contador judicial para análise e resposta aos quesitos formulados pelas partes. Int.

2007.61.09.007889-1 - JOSE SEVERINO DE MELO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2007.61.09.008560-3 - NOURIVAL ROBERTO PALMA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2007.61.09.008932-3 - JAURES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.09.000703-7 - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA BOTELHO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000844-3 - MILTON ROMUALDO (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.002945-8 - MAURO LOURENCO DO PRADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Cumpra-se integralmente a parte autora o despacho de fls. 17, no prazo de trinta dias, tendo em vista que não é possível verificar a inexistência de conexão, continência ou litispendência com a cópia juntada pela parte autora às fls. 24. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.003707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004817-5) CRISTIANE PAIVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007542-0 - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO (ADV. SP126331 MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida pelo Espólio de Vera Lucia Salles, objetivando, em síntese, a condenação da companhia de seguros a continuar a pagar as taxas de arrendamento, mensalmente, desde a morte da Sra. Vera Lucia Salles e condenar a Caixa Econômica Federal a devolver as parcelas pagas pelos herdeiros após o falecimento. As rés foram citadas e a Caixa Seguradora S/A em sua contestação requereu a inclusão da IRB - Brasil Resseguros no pólo passivo, aduzindo que na hipótese de procedência da ação essa empresa deverá participar indenizando 10% do valor da condenação (fls. 93/94). Destarte, recebo o pedido de inclusão da IRB - Brasil Resseguros no pólo passivo (fl. 93) como denúncia à lide, uma vez que, em tese, verifica-se a existência de relação jurídica entre ela e a Caixa Seguradora S/A que enseja o direito regressivo de indenização. Cite-se a denunciada da presente ação e intime-a a especificar provas, justificando a sua pertinência. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do alegado deve ser realizada através de prova documental e pericial. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para juntada de todos os documentos ainda não apresentados em juízo para comprovação do alegado. Oficie-se conforme requerido pela Caixa Seguradora (fl. 193). Tudo cumprido e com as respostas, tornem-me os autos para análise da necessidade de realização de prova pericial médica indireta. Int.

2008.61.09.007548-1 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI DE SOUZA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007637-0 - CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007883-4 - JOANA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007909-7 - ANTONIO PONTES DE MORAES (ADV. SP186046 DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008409-3 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP156309 MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E ADV. SP166417E DIEGO QUINTANA ETCHEPARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008510-3 - DANIEL JARDINEIRO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008514-0 - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008629-6 - SEVERINO SEBASTIAO SILVA (ADV. SP262067 GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.009010-0 - LUIZ MARTINS BISPO (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.010079-7 - AQUILINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 14 , trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.010137-6 - CELINA MARTINS FERRACINI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 12, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.010140-6 - NILSON JOSE BARTHAMANN (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 11, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.010240-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 13 , trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.010242-3 - AUGUSTO ALVES RAMOS (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 12, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.010632-5 - RICLAN S/A (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 156 e 157, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no

prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.010913-2 - VALENTIM BESSI (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 15, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.011030-4 - MARISA WILDNER BENACHIO (ADV. SP159061 ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual, juntando procuração. Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.09.006198-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE (ADV. SP101715 ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Indefiro o requerido pela parte exequente (fls. 191/192) eis que o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 189) se refere a garantia do Juízo em face da decisão anteriormente proferida (fl. 179). Defiro à Caixa Econômica Federal o pedido de vista dos autos para impugnação (fl. 188). Int.

2008.61.09.001061-9 - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.003878-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005532-0) ANTONIO CARMINATTI (ADV. SP181094 DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.004037-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1102490-1) TEREZINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 86/88 e vº) para determinar que no relatório onde se lê: (...)Foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de medida liminar (fls. 35/36)., leia-se:(...)Foi proferida decisão deferindo o pedido de medida liminar (fls. 35/36) e na parte dispositiva onde se lê: (...)Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50., leia-se: (...) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Certifique-se no rosto da sentença (fls. 86/88 e vº), bem como no livro de registro de sentenças. Sem prejuízo, nos termos do artigo 225 do Provimento da COGE nº 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia - DARF - Código 8021 - no valor de R\$ 8,00). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.001925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004830-2) MARCIO JOSE SANTAROSA E OUTRO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP163925 KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.09.001955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004830-2) MARCIO JOSE SANTAROSA E OUTRO (ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI E ADV. SP163925 KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008844-6 - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA-EPP (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.09.001077-7 - CLAUDIA MARIA RAVANINI ALVES E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2003.61.09.007221-4 - PEDRO ALVARES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2005.61.09.002351-0 - ROQUE JOSE RONCATO E OUTROS (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2007.61.09.002331-2 - ANTONIO NARCIZO DUANETTI (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4296

ACAO PENAL

2008.61.09.005976-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP221889 SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA (ADV. SP048072 JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA (ADV. SP221889 SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA (ADV. SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Fl. 857: Indefiro diante da ausência de qualquer alteração no panorama fático que ensejou a prolação da decisão que determinou a manutenção do bloqueio do veículo objeto do pedido analisado. Diante da indicação de novo endereço dos réus Paulo e Angélica (fls. 865/866), determino a expedição de novo mandado de intimação para que os mesmos compareçam à audiência de oitiva de testemunhas designada para o próximo dia 07 de abril, às 14:00 h. Fl. 867: Reconheço procedente a justificativa apresentada pela defesa do acusado Itamar Vicente da Silva, pelo que defiro o pedido de dispensa de comparecimento à audiência.

Expediente Nº 4297

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.002115-4 - RICARDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP275226 RODRIGO CORDEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP E OUTRO

FL. 82: Defiro a gratuidade. Notifique-se as autoridades impetradas, a fim de que, em dez dias, prestem as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se. FL. 92: Acolho o aditamento à inicial (fls. 83/84). Cumpra-se fls. 82 com urgência, encaminhando cópia deste e da contrafé do aditamento.

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.002600-7 - EVA BLASQUES MATRIZ (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva de mais uma testemunha arrolada pela parte autora, que deverá comparecer à audiência designada nestes autos (fls. 109), independentemente de intimação (fls. 111). Intime(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2779

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.003368-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003367-0) KATIA CRISTINA KERSHAW (ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cota de fl. 12: Defiro. Intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor constituído, para trazer aos autos cópia do seu CPF e RG, as folhas de antecedentes do I.N.I (Polícia Federal) , I.I.R.G.D. (Polícia Civil do Estado de São Paulo), Justiça Federal de Presidente Prudente/SP e Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, com as respectivas certidões do que eventualmente nelas constar. Com a juntada dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

2000.61.12.002962-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ARTHUR PLATZECK (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 647/664, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2005.61.12.002092-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP159118 EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X ALBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP159118 EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Designo o dia 04 de maio de 2009, às 15:50 horas, para novo interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.006657-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE ALBERTO CHRISTOVAM (ADV. SP139590 EMIR ALFREDO FERREIRA)

Tendo em vista a não localização da testemunha Orlando Jesus Oliveira, conforme certidão de fl. 138, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 3 (três) dias, informar o novo endereço da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova.

2007.61.12.002855-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP172783 EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE)

A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 29 de abril de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa e a ré residem em localidades diversas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Joelvandro Ferreira da Silva, nos termos como requerido pela defesa à fl. 409. Concedo o prazo de 3 (três) dias para que a defesa informe o endereço da testemunha Sebastião de Almeida Filho, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2787

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.003208-2 - LGF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complemente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (fls. 55 e 57), observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1992

MONITORIA

2004.61.12.001935-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOAO CARLOS ANZOATEQUI CORDEIRO (ADV. SP196069 MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista as condições em que foi requerida a desistência, condições estas não impugnadas pela parte requerida.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.002810-5 - ELDER DIAS FONSECA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, torno extinto este feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de pronunciar sobre honorários advocatícios, uma vez que o autor, comprometeu-se a suportar o pagamento destes na via administrativa (fl. 326).Custas pela parte autora.Autorizo o levantamento de eventuais valores depositados em favor da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.005183-1 - SEBASTIAO MARQUES DO ROSARIO (ADV. SP170513A COSMO CIPRIANO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (11/11/1998), da seguinte forma:- segurado(a): Sebastião Marques do Rosário;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 11/11/1998 (data do requerimento administrativo - NB 111.542.834-6);- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

2001.61.12.006429-1 - PEDRO RAMOS BERGAMO (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (05/11/2001 - fl. 37), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado(a): Pedro Ramos Bergamo;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 05/11/2001 (data da citação - fl. 37);- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da

3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC). P.R.I.

2002.61.12.003241-5 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132351 RITA DE CASSIA RODRIGUES E ADV. SP080023 NIVALDO GIACOMO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Dessa forma, reconheço a ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e torno extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.006072-1 - ALBINO KUGNHARSKI (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito de o autor ver apreciado o pedido de revisão de seu benefício (NB 42/57.118.716-1), protocolo nº 35423/000394/00-19, afastando-se o prazo decadencial invocado pelo INSS. Condene o INSS no pagamento das custas finais, das quais está isento, e em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.004306-5 - WILSON CLEMENTINO DA COSTA (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a petição inicial e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.011796-6 - ALQUINES MODESTO DE ARAUJO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.003182-5 - ANDERSON RICARDO CARNEIRO (REP POR MARIA TERCILIA CARNEIRO) (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Determino a baixa para efetivação de diligência. Na fl. 153, foi apresentada petição subscrita por advogado que não é defensor dos interesses do autor neste feito, bem como juntado documentos. Na mencionada peça, foi noticiado o anterior ajuizamento de ação idêntica a que por aqui tramita, que se encontraria em fase de execução provisória. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do apontado acima. Intime-se.

2005.61.12.005057-1 - JOSEFA ALMEIDA ANDRADE (REP/ MARIA JOSE DE ANDRADE DA SILVA) (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.002256-7 - JOAO DOMINGOS DA MATA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua

execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.006830-0 - JOSE AMAURI DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo extinto o feito, também sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal pedido ainda não havia sido apreciado. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se esta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.011326-3 - LUZIA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP148431 CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LOTERICA TREVO DA SORTE

Considerando o Recurso de Agravo Retido, juntado como folhas 77/79, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pela realização da Audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 13h 30. Intime-se.

2007.61.12.000676-1 - EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.001032-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.003277-2 - AMARILDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.005253-9 - TEREZA JUSTINA DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.006312-4 - ROSA GIROTO MENDES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Rosa Giroto Mendes; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.420.229-0; aposentadoria por invalidez:

16/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela deferida em sede recursal.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008275-1 - CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Creusa Maria Fogaça de Oliveira;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo do NB 560.566.880-0; aposentadoria por invalidez: 16/08/2007 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012752-7 - MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 032.013.00023267-3.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013173-7 - MARINA HELENA BAGLI DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da intimação desta decisão.Cabe ressaltar que, desde a cessação administrativa do benefício que a parte autora tinha reconhecido em seu favor, ocorrida em 15 de setembro de 2007 (fls. 32 e 86), até a formulação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto em 12 de março de 2009 (fls. 118/120), a parte autora permaneceu

aproximadamente mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses sem cobertura previdenciária e ainda assim conseguiu manter sua subsistência até então, razão pela qual a medida antecipatória ora deferida deverá produzir seus efeitos a partir da data da intimação desta decisão e não da data da cassação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Helena Bagli da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.327.516-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da data da intimação desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, arbitro ao perito médico Dr. Luiz Antônio Depieri, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.001060-4 - JOAO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte final da r. manifestação judicial (...):DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.001428-2 - WALDEMAR CAPARROZ (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, além do que, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. De tal forma, não basta à ré alegar que a parte já recebeu a progressividade de taxa de juros, sendo necessário que traga aos autos extratos comprovando o alegado. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001448-8 - EDNALDO GALDINO LUSTROSA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos autores, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.007382-1 - APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o Recurso de Agravo de Instrumento, juntado como folhas 71/80, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se à Secretaria quanto ao possível decurso do prazo para resposta. Intime-se.

2008.61.12.009118-5 - JOSE FERREIRA MATTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337-013-00003296-9 Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força

de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009140-9 - ADELINO MACARINE TROMBETA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337.013.00009475-1. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009148-3 - LAURINDA JORGE PAVANI (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337.01.00108494-6. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009150-1 - ADELINO MACARINE TROMBETA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009152-5 - MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337-013-00070578-5. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009772-2 - TANIA REGINA GOMES (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, torno extinto este feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à

ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.010130-0 - PALMIRA SOLER CARNELOS (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0302.013.00001753-5. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.010526-3 - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Aguarde-se a vinda da resposta da parte ré. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.011727-7 - DEODATO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.000288-0 - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.001189-3 - LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.001668-4 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro a produção antecipada de prova pericial o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Defiro o pedido constante na inicial (folha 10), item g, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá constante, Dra. Giovana Crepaldi Coissi Pires, OAB/SP n.º 233.168, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.001805-0 - ANEZIA ALVARO DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.001810-3 - ENIO MESQUITA DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.001894-2 - HELIO CERENCOVICH (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.001898-0 - MARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.002038-9 - CLEIDE BARBOSA BATISTA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o pedido constante na inicial (folha 25), item h, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dra. Márcia Ribeiro Costa d Arce, OAB n. 159.141; Dr. Luis Fernando Nogueira, OAB/SP n. 276.814; Murilo Nogueira, OAB/SP n. 271.812, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.002250-7 - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, indefiro a liminar requerida.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.12.001431-0 - COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANA (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E ADV. SP152371 VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X SUB-DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.Ao prestar informações, o Subdelegado do Trabalho em Presidente Prudente argüiu, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Nacional.Assiste razão à Autoridade Impetrada. Nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8.844/94, Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.Assim, resta evidente a necessidade de que a Fazenda Nacional venha compor o pólo passivo deste writ.Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a notificação do Procurador da Fazenda Nacional nesta cidade, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único, do artigo 47, do Código de Processo Civil.

2002.61.12.008024-0 - OSWALDO FERNANDO PAES (ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.006482-7 - MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da folha 46.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.000114-9 - ISABEL SATIKO HIRATA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X ISABEL SATIKO HIRATA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2009.61.12.000416-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO BACELAR (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado MARCELO LOURENÇO BACELAR, já qualificado, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, em concurso material com o artigo 333, caput, e art. 29 caput, todos do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados.Tendo em vista que o crime de contrabando, por parte do réu, foi praticado mediante a utilização deliberada do veículo GM Zafira Elite, descrito no auto de apreensão de fls. 09 do Inquérito em Apenso, com fundamento no artigo 92, inciso III, do Código Penal, imponho-lhe a pena de inabilitação para dirigir veículo.Por fim, considerando a ora condenação em regime aberto (inclusive com a substituição daquela reprimenda por restritivas de direito), bem como ante a primariedade do réu, entendo que assiste ao Réu o direito de apelar em liberdade, apesar de ter respondido preso ao processo.Expeça-se o necessário.Custas ex legeP. R. I. C.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.011082-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008084-4) COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E ADV. SP228398 MAURICIO YJICHI HAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Cota de fl. 127 verso e fl. 131 - Requereu a Embargante a produção de prova pericial a fim de demonstrar o alegado nos Embargos. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide.DECIDO.Em face das alegações da Embargante, presente, por ora, seus quesitos, juntamente com a indicação da pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2007.61.12.003276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002032-9) BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.011578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206327-7) DIONE SANTOS MOREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, bem assim sobre o procedimento administrativo apresentado, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.003955-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008921-6) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.005984-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001225-6) ROBERTO GUIMARO VIAFORA E OUTRO (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.009023-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000272-0) C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a Embargante, no prazo de dez dias, sob pena já cominada, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social. Intimem-se.

2008.61.12.013038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006645-8) ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP265052 TALITA FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Pede liminarmente a Embargante, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos com base no 1º do art. 739-A, pelo que argumenta haver relevância dos fundamentos, visto a inexigibilidade do título em questão; que haveria grave dano de difícil ou incerta reparação com a venda do bem e que a execução se encontra garantida. Diz aquele dispositivo: 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. De se registrar, inicialmente, que, para se atribuir efeito suspensivo aos Embargos, é necessário que ocorra os três requisitos simultaneamente e a ausência de um deles já é suficiente para a rejeição do pedido. Nesse sentido, ao analisar os autos, verifico que não foi preenchido o requisito objetivo, visto que a Execução não se encontra integralmente garantida, pois foi penhorada a parte ideal, pertencente ao Embargante/Executado, de 1/8 da sua propriedade, avaliada em R\$ 1.625,00, enquanto a dívida, em 27/11/2004 somava R\$ 3.157,03. Desnecessária, portanto, a análise dos demais requisitos. Assim, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

2008.61.12.016449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202302-0) SEMENTES SOL NASCENTE LTDA (ADV. SP159272 ROBERTO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fl. 133: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), em especial porque a execução não se encontra integralmente garantida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Certifique a secretaria a existência de embargos interpostos pelos sócios Roberto Amaro da Silva e Maria da Conceição dos Santos Silva. Int.

2008.61.12.016450-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202302-0) ROBERTO AMARO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fls. 145/146 e 147/148: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), em especial porque a execução não se encontra integralmente garantida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Certifique a secretaria a existência de embargos interpostos pela empresa Sementes Sol Nascente Ltda. Int.

2009.61.12.001908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004278-5) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP073543 REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie(m) a(o)(s) Embargantes, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato e cópia autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações e todos os documentos com os quais pretende provar as alegações do art. 283, do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201828-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML AGRICOLA PRESIDENTE LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl(s). 113: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

98.1201960-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X LATICINIOS TARABAI LTDA E OUTROS (PROCURAD /ADV. SILVINO JANSSEN BERGAMO E ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 196: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a

presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Mantenho as penhoras de fl. 73, nos termos do artigo 13, Lei nº 9.289, de 4.7.96. Fl. 189 - Pedido prejudicado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1999.61.12.010801-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X FUNADA COSNTRUCAO E MONTAGEM LTDA (ADV. SP017762 MUNAYUKI FUNADA)
DESPACHO DE FL. 118: Fl. 117: Defiro. Depreque-se a realização de leilão. Int. DESPACHO DE FL. 124: Leilão designado: dias 02 e 16/04/2009. Juízo deprecado. Int.

2001.61.12.002032-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)
Fls. 615, 617/624 e 632/635: Vista à credora. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas à fl. 625. Int.

2002.61.12.006496-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IND/ E COM/ DE SORVETES E REFRESCOS CREMONE LTDA X MARIO GRANDI E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 132: Em conformidade com o pedido de fl. 119, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 94/95 e oficie-se ao CRI para averbação. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2004.61.12.009176-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP (ADV. SP135755 CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)
Fl. 87 : Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual os nomes dos n. advogados substabelecentes. Após, aguarde-se como determinado à fl. 85. Int.

2005.61.12.005576-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A E OUTROS (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)
Fls. 232/236: Defiro as juntadas requeridas. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 257: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante. Aguarde-se o retorno do mandado retro expedido. Int.

2007.61.12.011547-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CACULINHA LANCH DE PRES PRUDENTE LTDA ME (ADV. SP250388 CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA)
Fl. 25: Intime-se a executada para, dentro em cinco dias, manifestar se deseja liquidar o débito. Silente, conclusos para designação de leilão. Expeça-se mandado.

Expediente Nº 1269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1205362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203929-1) AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA (ADV. SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

1999.61.12.004833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203052-2) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ESPORTES ATLETICOS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 411: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2001.61.12.005651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006125-0) CURTUME J KEMPE LTDA (ADV. SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA E ADV. SP132125 OZORIO GUELF) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF007069 MARTA DA SILVA OLIVEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 131: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com

base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2007.61.12.012588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002920-7) CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 283 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), já impugnados às fls. 258/272, do qual o Embargante deve se manifestar, em 10 dias. Int.

2008.61.12.000400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008368-0) JESUS & SOTELLO LTDA. (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ MARCON (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.012436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203125-8) ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 57: Converto o julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se as providências determinadas nos autos nº 2008.61.12.012651-5. Intimem-se. SENTENÇA DE FL 98/101: Parte dispositiva da r. sentença de fls. 98/101: Desta forma INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, REJEITO ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I e III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 96.1203125-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.12.007030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000252-5) NELSON DA SILVA CARREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PRESIDENTE LTDA E OUTROS

Defiro os requerimentos de depoimentos pessoais dos Autores (fl. 47) e oitiva de testemunhas arroladas (fl. 11). Depreque-se à Comarca de Adamantina, onde residentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1201782-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BUCHALLA VEICULOS LTDA (SUCESSORA DE BUCHALLA S/A IND E COM) (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 62/63: Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da desconstituição superveniente da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, por força do v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução n.º 95.1200817-3, transitado em julgado. Levante-se a penhora de fl. 25, comunicando-se incontinenti o órgão competente. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.1203929-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA (ADV. SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Arquivem-se, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

97.1201222-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP207343 RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 187: Por ora, comprove o Executado, por meio de documentos, a alegação de que o valor bloqueado provém de crédito salarial, juntando, ainda, extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio. Após, voltem conclusos. Int.

1999.61.12.000280-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 112/113: Traga o executado para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.12.009889-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 175: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2000.61.12.010081-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARINA MAGALHAES MIGUELONE ME RMG X MARINA MAGALHAES MIGUELONE (ADV. SP118814 PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Fls.121/122: Considerando o valor remanescente, defiro excepcionalmente, o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Requisite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mavolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Não obstante, cumpra a executada, integralmente, o r.despacho de fl.117. Após essas providências, sem em termos, decidirei sobre a petição acostada às fls. 112/113. Decreto Sigilo.

2002.61.12.003617-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X SERVIMAR CIA.MARTINS DE SERV.DESENV.S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP117692 DANIEL ALVES DE MACEDO E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 218: Vista à exequente, porque já decorreu o prazo de noventa dias, contado da época do requerimento. Fls. 228/229: Defiro. Expeça-se carta de arrematação, consoante disposto no provimento de fl. 198. Expeça-se ainda mandado de imissão na posse. Expeça-se alvará, em favor do leiloeiro (fl. 198 - parte final). Indefiro a expedição de ofício ao CRI, mercê do fato de que a própria carta de arrematação já possui o alcance visado pelo arrematante. Int.

2002.61.12.004370-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP161282 ELIAS GOMES E ADV. SP170189 MÁRCIA YUKA AKASHI)

Fl. 113: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2002.61.12.010240-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA ME (ADV. SP108283 EDSON LUIS FIRMINO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP135755 CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

Fl. 135: Defiro a juntada requerida. Excluem-se do sistema processual os nomes dos n. advogados substabelecetes. Após, aguarde-se como determinado no item 2 da decisão de fls. 129/132. Int.

2003.61.12.007462-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X IMPORTADORA E EXPORTADORA PRUDENTINA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 105/106 e 113/114: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2004.61.12.001479-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)

Parte final da r. decisão de fls. 99/101: Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 38/44.2) Em prosseguimento, expeça-se mandado para livre penhora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.000419-9 - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia realizada nos autos não se presta ao deslinde do feito...Pelas razões expostas, destituo a perita anteriormente nomeada (fl. 194) e nomeio em substituição, Dr. José Carlos Barbosa, ...

2008.61.02.007661-7 - MARINALDO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Após, dê-se vista às partes do resultado da perícia pelo prazo de cinco dias.

2008.61.02.008466-3 - HELIO LUIS BETONI (ADV. SP116261 FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica o autor condenado a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Não há condenação em custas e despesas...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2009.61.02.003169-9 - JAIME REBERTE (ADV. SP203265 EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA E ADV. SP214329 HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.13.000369-8 - WILSON LOURENCAO (ADV. SP251365 RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por estas razões, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, devendo a requerida CEF tomar todas as providências necessárias para a exclusão do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito e similares, no prazo máximo de dez dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0307175-8 - JOSE LUIZ SANTO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o não atendimento da providência constante da certidão de fls. 272 (fls. 271), remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

92.0310480-1 - LIGUE-TINTAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

...Após, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos, nos termos do v. acórdão proferido nos embargos, atualizando-os para esta data, dando -se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente começando pela parte autora.

95.0300726-7 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

95.0301908-7 - ALVARO ALVES FILHO (ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI E ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao SEDI para retificação da classe processual para classe 229. A adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001 via eletrônica é regulamentada pelo Decreto n. 3.913/2001, com base no art. 6 desta Lei Complementar. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 207 de apresentação de termo de adesão na forma trazida às fls. 208, posto que é eficaz a manifestação de vontade efetivada via internet, por ter a CEF comprovado, às fls. 202/204, que efetuou os créditos na conta vinculada do autor, relativo ao acordo entabulado, aplicando-se, no caso concreto, a Súmula Vinculante n. 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal que dispõe em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia de um acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Assim sendo, ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, conforme noticiado às fls 200/2004, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0304026-4 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que a ação rescisória foi extinta, sem resolução de mérito, pelo TRF - 3ª Região, com trânsito em julgado, conforme documentos de fls. 449/467, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica as informações de fls. 433. Int.

95.0305344-7 - SILUAN - PRESTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante dos documentos apresentados às fls. 272/278, revejo, por ora, a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 270, e determino que se oficie ao INSS requisitando que no prazo de dez dias, esclareça e comprove eventual impedimento à compensação requerida pela empresa autora, instruindo o ofício com cópia de fls. 272/278. Int. Despacho de fls. 284: ...Após, remetam-se os autos ao Sedi a fim de que seja promovida a retificação do pólo passivo dos presentes autos, substituindo o Inss pela União- Fazenda nacional, em observância ao ofício n 21.231/380/2008, da Advocacia Geral da União. Em seguida, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil solicitando esclarecimentos, no prazo de cinco dias, acerca do atendimento do ofício de fls. 281, encaminhado àquela Secretaria pelo INSS, conforme informado às fls. 283. Int.

95.0315948-2 - JOSE HENRIQUE SCABELLO E OUTRO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

97.0302037-2 - ARLINDO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 573/574: proceda a Secretaria as devidas anotações. Fls. 584/585: autos em Secretaria. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de dez dias. Int.

97.0314941-3 - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o valor depositado às fls. 325. Em sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o patrono da autora para retirada em 05 (cinco) dias. Int.

97.0316113-8 - NILO AMANCIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0317537-6 - LUIZ ORNELLAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0317907-0 - ELCIO ESTEVAO E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE

64/2005.

97.0317910-0 - TARCILIO BATISTA RAMBURGO E OUTRO (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

98.0300236-8 - PEDRO IRIS PAULIN FILHO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls.291)

98.0303868-0 - JOSE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

98.0304936-4 - VALDECI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 125: dê-se vista como requerido.Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF pelas mesmas razões expendidas no parágrafo segundo do despacho de fls. 105.Ademais, presentes as situações do art. 20, da lei 8.036/90, o levantamento o FGTS deve ser efetuado na via administrativa.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0305086-9 - NEUSA JUSTO DA SILVA (ADV. SP120968 CRISTIANE VENDRUSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

1999.03.99.001990-6 - SETEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 559/07 - CJF.Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.02.000249-7 - 280 (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X CAMIL CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

1999.61.02.001298-3 - NELSON ALVES PITANGUI E OUTROS (ADV. SP069551 MARIA CRISTINA MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, conforme noticiado às fls. 259/273 e 277/292, e concordância da parte autora (cf. fls. 296), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.02.001104-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015924-6) RENATO CEZAR MOREIRA E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls.433)

2001.61.02.009570-8 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 252: proceda a autora conforme requerido pela União, no prazo de vinte dias.Prestadas as informações, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, por igual prazo.Int.

2001.61.02.009912-0 - NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2002.61.02.005756-6 - FRANCISCO JOSE NAGY ARANTES E OUTRO (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP148074 CARLA DA ROCHA BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2002.61.02.008804-6 - EDSON KENSHI HARA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

2003.61.02.001726-3 - ALDEMIR ROBERTO SANDRI (ADV. SP094935 ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o valor depositado às fls. 144 e depósito remanescente de fls. 160. Em sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando o patrono da CEF para retirada em 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.02.002097-3 - WANDERLEY LIMA E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Int.

2004.61.02.002128-3 - CLINICA DR CIDMIRO LIMA S/C (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls.256)

2004.61.02.005944-4 - GENNY BERGAMO - ESPOLIO (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, nos termos do art. 475-J, do CPC, , conforme noticiado às fls. 92/93 e levantamento dos depósitos às fls. 103/108, antes de iniciado o processo de execução - que se daria somente com o requerimento do credor e conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação - , não há que se falar em sentença de extinção da execução. Desta forma, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.02.007906-6 - EDSON FERNANDES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, conforme noticiado às fls. 143/144, 151, levantamento do depósito às fls. 155/160 e transferência de depósito judicial às fls. 173, antes de iniciado o processo de execução - , não há que se falar em sentença de extinção da execução. Desta forma, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.02.010602-1 - ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls. 415).

2006.61.02.001197-3 - ANTONIO EINAR HANSEN E OUTRO (ADV. SP213248 LUIZ FERNANDO TREVIZAN E ADV. SP214537 JOSE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(CEF)...Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela exequente. Int.

2007.61.02.003217-8 - FRANCISCO XAVIER BRITO (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 191/192: pretende o autor a utilização da prova testemunhal produzida no processo n. 2007.61.02.003743-7, que tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi julgado procedente o pedido em relação à ré CEF e extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao co-ré Jackson Sampaio Mesquita, conforme cópia da

sentença acostada às fls. 193/210, que se encontra em fase recursal no TRF-3ª Região, conforme pesquisa processual que ora determino a juntada. Quanto aos elementos da ação, diferem aqueles autos do presente feito apenas quanto ao pólo ativo. Desta forma, em decorrência do princípio da Economia Processual, possível a utilização da prova emprestada como requerida, posto que produzida sob o crivo do contraditório, razão pela qual fica deferida, devendo a parte autora trazer aos autos as cópias dos depoimentos das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 2: Fls. 211: defiro a prova oral requerida pela CEF. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28 de abril de 2009, às 15:00 hs, devendo a CEF arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal. 3. Fls. 212: ciência à parte autora. Int.

2007.61.02.004824-1 - MARILDA SOUZA MORRO AGUDO ME (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivos e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF- 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.02.007036-2 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP218080 BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenada na sentença transitada em julgado (cf. certidão de fls. 112), acrescido da multa. Int.

2007.61.02.007412-4 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO E ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 383/384: defiro a produção da prova oral. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 22 de abril de 2009, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas arroladas às fls. 22, bem como do autor, para prestar seu depoimento pessoal. Int.

2007.61.02.010375-6 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP167399 CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.02.011067-0 - APARECIDO LUIS CELESTINO (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor às fls. 89/90. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal. Esclareço que, oportunamente, será analisada a necessidade da produção das demais provas requeridas pela parte autora. Int.

2007.61.02.013016-4 - ANTONIO FERRANTI (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.02.001170-2 - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO (ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para 22/04/09, às 14 h, trazendo as rés sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir. Int.

2008.61.02.002647-0 - MARIA DE LOURDES ANANIAS BAVARESCO (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte contrária (CEF) para manifestação, no prazo de cinco dias.

2008.61.02.007318-5 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (ADV. SP087869 ROSELI DAMIANI FIOD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO a autora carecedora da ação em relação à União, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, V, do Código de processo civil, e, em relação ao BACEN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de processo civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários por não instalada a relação processual. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Ao SEDI para excluir a União da lide. P.R.I.

2008.61.02.009316-0 - JOSE CARLOS FIDELES (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/09, às 14:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita a proposta trazida às fls. 30/31.

ACAO POPULAR

2006.61.02.002222-3 - SERGIO TOLEDO MARTINS (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E ADV. SP146062 JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP238573 ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONTRAN EM BRASILIA E OUTROS (ADV. CE018093 EDUARDO LIMA PARENTE PINHEIRO)

(DETRAN CE) Nessa conformidade e por estes fundamentos, por ilegitimidade passiva e por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via escolhida, na forma do art. 267. IV e VI, do Código de processo civil, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 5º, LXXIII, CF, uma vez não estar comprovada a má-fé do autor. Translade-se cópia para os autos apensos, certificando-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 19 da lei n. 4.171/1965. Decorrido o prazo legal, subam os autos. P. R. I. C.

2006.61.02.009459-3 - SERGIO TOLEDO MARTINS (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E ADV. SP230225 JULIO ABDO COSTA CALIL) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP238573 ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

(DETRAN DE SP) Nessa conformidade e por estes fundamentos, por ilegitimidade passiva e por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via escolhida, na forma do art. 267. IV e VI, do Código de processo civil, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 5º, LXXIII, CF, uma vez não estar comprovada a má-fé do autor. Translade-se cópia para os autos apensos, certificando-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 19 da lei n. 4.171/1965. Decorrido o prazo legal, subam os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.02.003699-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300097-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAULO MELLO SOARES E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls.99)

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0314085-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308306-0) PAULO SERGIO BURIOSI (ADV. SP092191 OLIVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.000725-7 - REINALDO ORSOLINE E OUTROS (ADV. SP091553 CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X REINALDO ORSOLINE E OUTROS (ADV. SP091553 CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 239/240: indefiro, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, posto que concordaram às fls. 204 e 224 com os valores depositados, deixando, ainda, transcorrer o prazo recursal da decisão proferida às fls. 235/236. Ademais, os valores referentes às contas de poupança n. 0289.013.1076-0, dos autores excluídos da lide (cf. fls. 41 e 94), e n. 0289.013.2338-2, depositados às fls. 180 e 189, deverão ser excluídos do total apurado às fls. 196. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.02.001176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) VANIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 172: concedo o prazo de cinco dias para que o patrono esclareça pedido formulado. Int.

2007.61.02.001184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) JOAO AUGUSTO DA SILVA AFONSO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO

AMORIM RODRIGUES)

Verifico que não consta dos autos qualquer destituição ou constituição de novo patrono pelo co-exequente Jonas Marini. Assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 187, a fim de que esclareça, neste ponto, o requerimento formulado, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.02.001195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) CARLOS DIDONE E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 156: concedo o prazo de cinco dias para que o patrono esclareça pedido formulado. Int.

2007.61.02.001207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) SIONI MALUF BARBIERI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.002289-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X AURELIO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre certidão de fls. 108 e 111, no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.02.001171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) FIDELCINO JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 117: defiro o requerimento formulado, pelo que determino a re- messa dos autos ao Sedi a fim de que seja procedida a exclusão do pólo ativo dos herdeiros de Francisco Malaquias, habilitados às fls. 111. 2. Fls. 118/146: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.02.001177-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) MARIANA PIERONI SANTILLI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 180: defiro o requerimento formulado, pelo que determino a re- messa dos autos ao Sedi a fim de que seja procedida a exclusão do pólo ativo dos herdeiros de marli Aparecida Bernardes, habilitados às fls. 145. 2. Fls. 151/179: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.02.001187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) ELLEN CRISTIANE FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 172: defiro o requerimento formulado, pelo que determino a re- messa dos autos ao Sedi a fim de que seja procedida a exclusão do pólo ativo dos herdeiros necessários de David Rossi, habilitados às fls. 134. 2. Fls. 139/141: defiro a prioridade de tramitação do feito. Pro- ceda a Secretaria a devida identificação nos autos. 3. Fls. 143/171: apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.02.001192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) JOAO FRANCISCO GALISTA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 144: defiro o requerimento formulado, pelo que determino a re- messa dos autos ao Sedi a fim de que seja procedida a exclusão do pólo ativo de José de Oliveira, tal como requerido. 2. Fls. 115/143: informe o patrono o número do RG do co-exequente José Grau, conforme determinado às fls. 109, bem como apresentem os exequentes as cópias necessárias para instruir a contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.006012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA MIRA DE ASSUMPCAO SOUZA (ADV. SP053035 CARLOS EDUARDO SILVEIRA

CARVALHO)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2003.61.02.010585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BOBROWIEC (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 235/243

2004.61.02.000712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CLAUDIO MARINHO E OUTRO (ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

Expediente Nº 1641

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.013772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO E ADV. SP200974 CARINA PINHEIRO CARVALHO)

Fls.Intime-se a CEF a para que traga aos autos, em 15 dias, conforme determinado, planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, desde a data de renovação da dívida até o ajuizamento desta ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0309899-3 - JUVENTINO JOSE SARAIVA (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Fls.: 61/62: autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 25). Autos desarquivados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.014493-3 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 288: defiro. int.

2009.61.02.001549-9 - MILTON ANTONIO BASTOS (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP089934 MARTA HELENA GERALDI E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil.Sem custas, em face do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Publique-se, registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.02.002743-0 - LEVINO ALVES COELHO (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 295, III, c.c. o art. 267, VI do Código de processo civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios, posto que descabidos na espécie. Custas, na forma da lei. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 10 de março de 2009

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013953-6 - NELSON ALVES COSTA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Recebo a petição de fls. 19 em aditamento da inicial. Conforme dispõe o art. 3.º da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação cautelar inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Com fundamento neste julgado e em outros precedentes da Corte Superior é que suscitei conflito negativo de competência em outros feitos da mesma natureza. Nestes termos, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1644

ACAO PENAL

2005.61.02.008267-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO)

Despacho de fls. 356 (parte final): ...Considerando que a defesa nao indicou o endereço das três primeiras testemunhas que arrolou (fl 352), deverá faze-lo em 05 dias, caso haja necessidade de intimação judicial das mesmas. No silêncio, será entendido que assumiu o compromisso de apresentá-las em audiência, independente de intimação. Despacho de fls. 374: 1. Fls.358: homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação Ramiro Barbosa Ramos. Considerando que a testemunha Moyses Flores da Silva reside na cidade de São Paulo, proceda a secretaria o cancelamento da audiência pautada para o proximo dia 19.02 e a expedição de carta precatória à Justiça Federal daquela cidade para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para acompanhamento do cumprimento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo de fls. 356, primeira parte...

2006.61.02.006243-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LAZARA ROSALY CONCEICAO MAGANHATO E OUTROS (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO E ADV. SP193429 MARCELO GUEDES COELHO)

Despacho de fls. 268: Fls. 266/267 : indefiro. A audiência é una, na forma nova e o juiz da causa, como destinatário da prova, somente em casos excepcionais deve abrir mão dessa obrigação. A cidade onde a empresa tem sede integra esta Subseção Judiciária que, por extensão, deve ser entendida como comarca, na esteira de precedentes variados. Mantenho a audiência pautada.

2007.61.02.010195-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013784-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JONAS PIRES RIBEIRO (ADV. SP233482 RODRIGO VITAL) X ALBERTO JOSE VAROTTO (ADV. SP181792 JAQUELINE SADALLA ALEM) X EURIDES VALDIR DA SILVA

Despacho de fls. 1626: Atento ao disposto no art. 1º do Provimento 93/08 COGE, que alterou o art. 294, do Provimento 64/08 COGE, e, considerando ainda a Resolução 57/08 do CNJ, determino a expedição das Guias de Recolhimento Provisórias, em relação a Jonas Pires Ribeiro e Alberto José Varotto, encaminhando-as ao Juízo da 1ª Vara, desta Subseção Judiciária, com competência exclusiva em matéria de execução criminal. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional federal da 3ª Região.

2008.61.02.011721-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CARLOS AUGUSTO MARINHO (ADV. SP106812 ELZA RODRIGUES DE MORAIS) X ELTON CARLOS RODRIGUES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP175780 CRISTINA ZELITA AGUIAR)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo acusados. Intimem-se as defensoras para que apresentem as razões no prazo legal, exceto a Drª. Roberta Sadagurschi Cavarzani que já as apresentou (fls. 479/483).2. Após, ao M.P.F. para contra-razões.3. Processado o recurso, subam os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1688

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.014097-6 - MUNICIPIO DE TERRA ROXA (ADV. SP168880 FABIANO REIS DE CARVALHO) X NILSO MAROSTICA

Concedo o prazo de 5 dias ao autor para que traga ao juízo o endereço do réu a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.013341-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME E OUTROS (ADV.

SP137785 LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

MONITORIA

2003.61.02.014301-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGIANA MARA BARBOSA CODATO

Fls. 100: Intime-se a CEF para retirar os originais desentranhados, em 5 dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.02.014317-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO

Homologo a desistência manifestada pela requerente à fl. 117 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09-12, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.02.003202-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA JOSE BARBOSA SEREM

Homologo a desistência manifestada pela requerente (fls. 125) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9-37, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.010082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO (ADV. SP118126 RENATO VIEIRA BASSI E ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.02.002296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS (ADV. SP165835 FLAVIO PERBONI)

Verifico que a audiência de fls. 93 resultou infrutífera ante a ausência do réu, porquanto o mesmo não foi intimado. Assim sendo, torno sem efeito a deliberação exarada na referida audiência e concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 89

2008.61.02.004971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HERMENEGILDO

Manifeste-se a autora sobre a informação dos Correios às fls. 60, de modo a fornecer novo endereço do réu a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.005041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA IZO PEDROSO

Vistas dos autos à parte autora. Int.

2008.61.02.007823-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre a informação dos Correios às fls. 59, de modo a fornecer novo endereço do réu a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

2008.61.02.010408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA CRISTINA BESSA DE MELO E OUTROS

Tendo em vista que os réus não foram citados e intimados, concedo o prazo de 10 dias, para a autora manifestar-se sobre a negativa de endereço, inclusive sobre a informação de fls. 34. Saem todos cientes e intimados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0311173-1 - EDUARDO RAMOS ERVAS FABBRI E OUTROS (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

91.0318187-1 - NELSON DOMINGUES RIBEIRO (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

92.0304205-9 - CARLOS ABRAHAO CALIXTO (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

1999.03.99.079125-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313470-0) ASSOCIACAO AMIGOS DE BAIRRO DO JARDIM 2000 ITAPOLIS SP (ADV. SP065411 VALDOMIRO PISANELLI E ADV. SP029986 CLAUDIO GENTIL E ADV. SP088318 PEDRO ANESIO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN)
Fls. 146/147: cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 141, arquivando-se os autos, com baixa.

1999.61.00.047987-9 - CLAUDETE SEMINI SOBRAL E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

2000.61.02.006981-0 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.03.99.026536-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303165-0) JURANDIR BENAGLIA E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Mantenho a decisão de fls. 498 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF 3 Região.

2003.61.02.008676-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD FABIANA MENDONCA MOTA E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY)
Em que pese a indicação das pessoas cujos nomes constarão no alvará de levantamento para efeito de receber o valor depositado nos autos, determino à autora que traga aos autos documento hábil a comprovar os poderes necessários para a finalidade em questão, ou seja, a outorga de poderes específicos para proceder o levantamento do numerário. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.02.001624-0 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPALOGIA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.002612-8 - INSTITUTO NEO-REICHIANO LUMEN RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP046597 JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.02.010636-7 - CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS E CARVALHO S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância. Tendo em vista que o agravo de instrumensto nº 2007.03.00.047142-6 ainda não foi solucionado, aguarde-se a decisão a ser proferida no mesmo. Proceda a secretaria o

desapensamento dos agravos de instrumento para sua remessa ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.02.002243-0 - JOAO BECARE (ADV. SP195601 RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Decisão de fls. 176: Depois de juntados os documentos, de-se vista as partes sucessivamente por cinco dias.

2006.61.02.005357-8 - CLINICA JORDAO LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.02.005748-5 - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.015423-5 - VORAX POSITRON LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E ADV. SP160112E FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, na forma prevista pelo art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 paragrafo 3o. do CPC.

2009.61.02.000009-5 - VALERIA MORO (ADV. SP263265 TATIANE RICCI SPERETTA) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista não figurar no pólo passivo do presente feito nenhum dos entes elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.Remetam-se os autos à E. Justiça Estadual local, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.02.004534-3 - CONDOMINIO EDIFICIO SANJUR (ADV. SP029794 LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, a teor da certidão de fls. 127, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.02.010001-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO (ADV. SP198368 ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a ação deverá seguir o rito sumário (art. 275 do CPC), intime-se aparte autora para, querendo cumprir o disposto no art. 276 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

97.0313470-0 - ASSOCIACAO AMIGOS DO BAIRRO DO JARDIM 2000 ITAPOLIS SP (ADV. SP065411 VALDOMIRO PISANELLI E ADV. SP029986 CLAUDIO GENTIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 113.

Expediente N° 1690

MONITORIA

2005.61.02.006379-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MERENCA TEIXEIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo

Expediente N° 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.005683-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KAONOSSO COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP119402 RENATA MARIA SOARES DUTRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 152v, concedo o prazo derradeiro de 5 dias, à parte autora, para se manifestar quanto ao despacho de fls. 150. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.003443-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI (ADV. DF020557 LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI) X EDEVARDE GONCALVES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARISETE MARQUES PAVAN (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI E ADV. SP040397 PEDRO ANGOTTI FILHO E ADV. SP157597 PEDRO ANGOTTI NETO)

Vistos,1. Recebo a conclusão supra.2. Fls. 773/774: embora a sentença de fls. 755/770 tenha rejeitado a ação, o fez com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição, razão pela qual a questão não se adequa aos comandos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação de fls. 773/784, em ambos os efeitos. Outrossim, embora a a citação dos requeridos não tenha sido determinada, intimem-se os mesmos para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MONITORIA

2008.61.02.010878-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212812 PATRICIA MAGGIONI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 126 para o dia 28/04/2009, às 15:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.

2009.61.02.003168-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA E OUTROS

1. Citem-se os requeridos nos termos do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória para a comarca de Barretos/SP. Instruir com as guias de fls. 36/37, as quais deverão ser desentranhadas.2. Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.003211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA JERONIMO

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0302062-5 - DORIVAL MARCOS MILANI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP126607 SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 478: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

1999.61.02.012699-0 - ANGELITA BORGES E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP181406 ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.012700-2 - ALCEU BIGATO E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP181406 ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.012701-4 - ARLINDO CANHOTO E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP181406 ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA

COIMBRA)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.004127-3 - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP191278 GABRIEL BENINE PEREIRA E ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto determinando o restabelecimento do benefício da autora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 247/251 que deve instruir o referido ofício, de tudo comprovando nos autos.Int.-se.

2003.61.02.002102-3 - RUBENS ALBERTINO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 130/176: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

2006.61.02.014404-3 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que o preparo de fls. 314/315 é mera cópia daquele recolhido nos autos em apenso.Assim, concedo à Ré o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o preparo do recurso interposto nestes autos, sob pena de deserção.

2007.61.02.006570-6 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA GRACIA ME (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO SECCIONAL RIBEIRAO PRETO (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 149: Defiro. Ao SEDI para retificação do polo ativo.Int.-se.

2007.61.02.013041-3 - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o INSS discordar do pedido de aditamento à inicial formulado pelo autor, o fato é que tendo em vista o quanto decidido nos autos do processo nº 2008.61.02.009505-3 o pedido de auxílio acidente já se encontra implícito no pedido formulado na inicial, donde que não há qualquer prejuízo ao mesmo.Traslade-se cópia desta decisão, para os autos nº 2008.61.02.009505-3.Aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.-se.

2008.61.02.003199-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte.Int.-se.

2008.61.02.003645-0 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO (ADV. SP063708 ANTONIO CARLOS COLLA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 449/453, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.009505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013041-3) JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos em apenso, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no recurso de apelação interposto.Int.-se.

2008.61.02.011657-3 - FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS (ADV. SP042801 RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 34/61, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013823-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA GONCALES (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 32/54, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013825-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ MIGUEL (ADV. SP229867 RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Vista à autoria da contestação carreada às fls. 30/35, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014294-8 - JOSE ADOLFO FELIPE (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto

determinado no despacho de fls. 50.Int.-se.

2008.61.02.014320-5 - IONE MARIA MORAES (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 43/70, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014529-9 - HILARIO TAVARES NETO (ADV. SP157208 NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à autoria da informação/cálculos carreados aos autos às fls. 47/63, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.02.000620-6 - JOVELINO COELHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 197: Mantenho a decisão de fls. 194 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.02.002934-6 - JOSE CARLOS AUGUSTO CORREA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2009.61.02.003082-8 - ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para aquele indicado às fls. 255 (R\$ 33.725,27).Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.003083-0 - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA (ADV. SP153076 APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 46.411,65 (quarenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da decisão de fls. 168/172.Após, cite-se, ficando deferido a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Requisite-se o Procedimento Administrativo da autora junto ao INSS, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int-se.

2009.61.02.003181-0 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP275976 ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais), nos termos dos cálculos de fls. 51. Após, cite-se, ficando deferido a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Requisite-se o Procedimento Administrativo do autor junto ao INSS, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.013417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009630-6) RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME E OUTROS (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.010630-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES
Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

2007.61.02.011768-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCI HELENA GOMES PEDERSOLI ME E OUTROS
Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

2008.61.02.009630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME E OUTROS (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI)
Fls. 94: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.002512-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IFLO

IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO

Fica o advogado da exequente intimado a retirar a carta precatória nº 52/2009, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.013019-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009759-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X HILTON NARCIZO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos e ante a existência da omissão apontada ficam os mesmos acolhidos. No entanto, nego o pedido formulado tendo em vista que a matéria ventilada se confunde com o próprio mérito e deve ser discutida nos autos principais. Int.-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.000320-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014370-8) OLAVO MARQUES DA COSTA (ADV. SP171368 ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA)

DESPACHO DE FLS. 22 Fls. 20: Defiro. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para razões. Após, intime-se o réu para que apresente contrarrazões. Em seguida, desapensem-se os presentes autos, a fim de serem encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. (PRAZO DO REQUERENTE)

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.004816-7 - ANTONIO CARLOS PAIONE GERALDI E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

Promova a secretaria a expedição de Alvarás de Levantamento, nos termos dos cálculos de fls. 247, em nome dos autores e/ou do subscritor da manifestação de fls. 251. Consignar que a hipótese não cabe retenção de imposto de renda. Int.-se.

2001.61.02.005846-3 - MARILENE NAKANO TAGAVA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 187/188, em nome do subscritor de fls. 223. Consignar que no presente caso não há retenção de imposto de renda. Int.-se.

2008.61.02.009766-9 - ROSANA ALINE CAPECCI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP186553 GISLANY GOMES FERREIRA) X DIRETOR CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA SAO PAULO - UNID SERTAOZINHO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.012658-0 - GERALDO TIAGO DA SILVA (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.002065-3 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, com a ressalva do meu entendimento pessoal, na esteira da atual diretriz firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito como condição do recurso administrativo, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda ao recebimento do recurso administrativo interposto pela impetrante NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ALCOOL nos autos do Processo Administrativo nº 46260-004408/2005-11, independentemente do cumprimento da exigência fixada no art. 636, parágrafo 1º da CLT, qual seja, o depósito da multa, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais de admissibilidade e do mérito do recurso, os quais não constituem o objeto do presente mandamus. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se a AGU. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. RENATO DE CARVALHO VIANA - Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.02.000455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROBSON CLAYTON PALMA (ADV. SP202390 ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E ADV. SP107194 ELISA GABELLINI CAIS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2005.61.02.006716-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. RJ111842 VERONICA MOURA DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

ACAO PENAL

2001.61.02.011390-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (ADV. SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA E ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Recebo à conclusãop supraFls. 1161: indefiro, tendo em vista que as razões já foram apresentadas às fls. 1115/1141.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1151.

2004.61.02.013710-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X ROMEU BONINI (ADV. SP244778 PAULA FABIANA MONTEIRO) X ETTORE ZANFORLIN NETO E OUTRO (ADV. SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE (ADV. SP109396 ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP241051 LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO) X PAULO CESAR MAIA (ADV. SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X MARCIA APARECIDA MOREIRA TEIXEIRA (ADV. SP114195 AILTON PACIFICO DE QUEIROZ)

Fls. 795/796 e 799/818: manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

2001.61.02.009566-6 - ALMERIO COELHO (ADV. SP179615 ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o quanto alegado pela CEF na petição de fls. 81/82.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.000674-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES E ADV. SP093404 ANESIO PAULO TREVISANI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 247 para o dia 28/04/2009, às 14:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 978

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.004336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012414-4) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X ANTENOR SOARES GOMES

Nos Embargos à Arrematação, deve intervir o EXEQUENTE, na qualidade de litisconsorte necessário, consoante regra do art. 47, parágrafo único, do CPC (In CPC-Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 29ª Edição, 1988, anotações ao art. 746, pág. 579). Assim sendo, concedo à(ao) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que adite a petição

inicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001427-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005359-0) OROZIMBO DIAS MIRANDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.001935-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006178-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X BORLEM ALUMINIO S..A. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 14/26.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.003801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001843-6) BICHARADA COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se a Embargante do despacho de fls. 88. Recebo os Embargos Infringentes de fls. 73/87. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.26.003802-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001844-8) PET SHOPPING ANIMANIA LTDA ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se a Embargante do despacho de fls. 71. Recebo os Embargos Infringentes de fls. 56/70. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.26.001798-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007104-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCO ANTONIO RABELO E OUTROS (ADV. SP175670 RODOLFO BOQUINO)

Regularize o(a) Embargante, os autos, juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Adite, ainda, o(a) Embargante, a inicial, atribuindo valor à causa.Intime-se.

2006.61.26.001799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007104-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP175670 RODOLFO BOQUINO)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, juntando cópia do(a):(x) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil.(x) Procuração, artigo 13 do C.P.C.(x)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Adite, ainda, o(a) Embargante, a inicial, atribuindo valor à causa.Intime-se.

2007.61.26.000150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005673-9) FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.001967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006202-7) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.26.001239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015233-8) W&D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121857 ANTONIO NARDONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a embargante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra o determinado no despacho de fls. 101. Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, certifique a secretaria e tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.26.001242-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000605-4) SOCIEDADE

PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. 2. Tendo em vista que a Embargada já apresentou impugnação ao feito, manifeste-se a Embargante sobre a petição de fls. 24/36.3. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem pro duzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio , aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.5. Intimem-se.

2008.61.26.001344-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005405-2) BENEDITA AUGUSTA MILANESI (ADV. SP224776 JONATHAS LISSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 40/46 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.002633-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002708-6) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 180/183: manifeste-se a embargante.Int.

2008.61.26.003340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003222-0) DELLA TINTAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a):(x) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (x)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

2008.61.26.004588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002525-2) MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP (ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 27/47.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.004934-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001533-3) QUALITY SERVICOS EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA. (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a Embargante a regularização da representação processual, apresentando procuração em nome da empresa QUALITY SERVIÇOS EM SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA, tendo em vista que Doroti Baraniuk não figura o pólo da ação, bem como a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do mandado de intimação devidamente datado e certificado. Providencie, ainda, a autenticação do contrato social de fls. 13/17. Considerando que Embargos à Execução não estão sujeitos ao recolhimento de custas processuais, deixo de apreciar, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, que poderá ser novamente pleiteado, desde que seja comprovada documentalmente a condição econômica precária da embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.26.004995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001164-5) ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 1238/1339.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.005078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001690-8) CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 38/77.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.005092-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006219-7) TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 08, juntando cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.26.005139-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002249-7) TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

wSPV Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 08, juntando cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.26.000158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004192-0) RETIFICA DE MOTORES MARINGA LTDA (ADV. SP144278 ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Tendo em vista ter o embargante juntado a cópia da petição inicial, cumpra integralmente o despacho de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando cópia da certidão de dívida ativa.Int.

2009.61.26.000830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003258-2) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a):PA 0,10 (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (X)Procuração, artigo 13 do C.P.C. (X)Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2009.61.26.000884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010111-2)

ALDINELSON DIAS DA SILVA (ADV. SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, emende o Embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à causa, bem como juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a):PA 0,10 (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

2009.61.26.000968-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001380-7) IRMAOS MANCINI LIMITADA (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, no prazo de (dez) dias, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a):(X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. ()Procuração, artigo 13 do C.P.C. (X)Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2009.61.26.000969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005619-3) IRMAOS MANCINI LTDA (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, no prazo de (dez) dias, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a):(X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. ()Procuração, artigo 13 do C.P.C. (X)Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2009.61.26.000995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000994-9) PIRELLI PNEUS (ADV. SP101777 FRANCISCO AUGUSTO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença, em cumprimento ao determinado no venerando acórdão de fls. 67/70. Intimem-se.

2009.61.26.001054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001832-4) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (X)Procuração, artigo 13 do C.P.C. ()Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.004855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004104-4) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A (ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias: 1. aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento. 2. recolhimento das custas processuais, mediante guia DARF, na Caixa Econômica Federal, com o código 5762, no importe de 1% do valor da causa.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003584-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GINA BERTOLUCCI

Considerando os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, forneça o exequente o débito atualizado, requerendo desde já o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

2001.61.26.004685-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP205018 VIVIAN FECHIO E ADV. SP244337 KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 229/231.Intime-se.

2001.61.26.005823-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO FRISOS DISTR DE FRISOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS)

Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução e a manutenção da penhora realizada.Intimem-se.

2001.61.26.006795-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLAV SERVICOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA E OUTROS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.006854-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X NOVA DOM PEDRO SUPER LANCHES LTDA X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCELO DA SILVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.006891-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GOODMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ)

Ciência à executada do ofício do Ciretran, juntado às fls. 341/343, no qual informa que foi efetuado o desbloqueio do veículo de placas CEQ-8538, com relação à este feito.Após, dê-se ciência à exequente da sentença de fls. 280.Int.

2001.61.26.007615-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Intime-se o depositário, para que no prazo de 48 horas, apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, sob pena de incorrer nas cominações legais.

2001.61.26.011270-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI)

...Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção dos excipientes no pólo passivo da execução.Intimem-se.

2002.61.26.002329-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MARIA DO CARMO DA SILVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6830/80

2002.61.26.002375-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELLY CRISTINA GALDAMES FARIAS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26, DA LEI 6830/80

2002.61.26.003906-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON GOMES DE SOUZA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.003923-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVERALDO SILVA DE OLIVEIRA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.004204-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PAULO CESAR MASSAFERA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.004543-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WRR PLASTICOS REFORCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo o co-responsável GENESIO TOLENTINO FERREIRA, permanecer no pólo passivo da execução fiscal até seu regular desfecho.Intimem-se as partes.

2002.61.26.004651-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X WESLEY ARAUJO (ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.007096-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUIS ALBERTO DIAS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.007581-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAN POOL MODAS LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.008042-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO CESAR MODESTO DE QUEIROZ
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.010209-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EDSON GALEGO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012675-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CYRO SILVA NETO (ADV. SP149663 SHEILA HIGA)
Diante da informação supra, defiro parcialmente o requerido às fls. 59, devendo permanecer na Caixa Econômica Federal a quantia suficiente para complemento do débito, conforme saldo atualizado pelo Exequente. Proceda, a secretaria, a juntada do demonstrativo do débito atualizado.Oficie-se ao Banco Itaú S/A solicitando o desbloqueio do valor penhorado às fls. 34.Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência do valor bloqueado às fls. 34 para conta da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - Agência 2791, onde ficará à disposição deste Juízo.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o desbloqueio parcial do valor penhorado às fls. 34, devendo permanecer bloqueada a quantia de R\$ 44,33.Após, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

2002.61.26.014687-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL FRIO TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA X WALTER MOSCAN JUNIOR (ADV. SP223952 EDUARDO SURITA E ADV. SP209617 EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)
...Diante do exposto, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente.Posto isso, rejeito a exceção de

pré-executividade, devendo o co-responsável Walter Moscan Junior, permanecer no pólo passivo da execução fiscal até seu regular desfecho. Requeira o exequente o quê de direito. Intimem-se as partes.

2003.61.26.004260-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRODIAL ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP062325 ARIIVALDO FRANCO E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE)

Fls. 247/249: aguarde-se o trânsito em julgado, bem como as providências determinadas na sentença de fls. 225. Int.

2003.61.26.006362-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP075447 MAURO TISEO E ADV. SP232092 JULIANA REGINA MIRANDA)

Intime-se a executada do teor do despacho de fls. 198. Despacho de fls. 198: Chamo o feito à ordem. Regularize a executada a sua representação processual, juntando procuração em conformidade com a cláusula sexta do contrato social de fls. 179/197. Int.

2003.61.26.007481-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A E OUTROS (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI)

Considerando que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, não há que se falar em suspensão do processo até o julgamento final, haja vista o preceituado no Código de Processo Civil, em seu artigo 520, inciso V. Acolho as alegações da exequente e defiro a substituição da penhora destes autos por fiança bancária, desde que cumpridas as condições requeridas às fls. 187/190. Sendo assim, manifeste-se o executado. Int.

2004.61.26.003627-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZAIAS LISBOA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.005224-9 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA (ADV. SP065825 BRISOLLA GONCALVES)

Fls. 163/167: Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, tendo em vista não haver configuração de nenhuma das hipóteses atinentes ao caso. Providencie a executada a autenticação das cópias de fls. 156/160, bem como o reconhecimento de firma das assinaturas apostas às fls. 155. Intimem-se.

2004.61.26.006352-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X CRISTINA DE SOUZA BRETAS VARELLA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.001459-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO UTINGA LTDA E OUTROS (ADV. SP138496 HEBERT CURVELO DA SILVA)

...Diante do exposto, determino a suspensão da presente execução até o encerramento do processo da falência e a manutenção da penhora realizada nos presentes autos, considerando que não houve arrecadação no processo falimentar. Intime-se.

2005.61.26.001847-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Observo que às fls. 167 foi determinada a citação da exequente nos termos do artigo 730 do CPC e, equivocadamente, antes de ser expedido o mandado, a Fazenda foi intimada pessoalmente do despacho proferido; ato contínuo, houve a concordância do valor arbitrado no acórdão, desde que corrigido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observo também que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para atualização de tais valores. Ocorre que, quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor ou de Precatório Judicial, o próprio Tribunal efetua a correção da importância até a data do efetivo depósito, utilizando o manual supra mencionado, dispensando assim o envio dos autos à Contadoria Judicial. Ante o exposto, considerando a expressa concordância das partes em relação ao valor dos honorários advocatícios, determino a expedição de ofício requisitório com o valor arbitrado no venerando acórdão de fls. 153/160, devendo ser desconsiderados outros cálculos. Intimem-se.

2005.61.26.002013-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVO DEZOITO COM DE MATERIAIS P/ CONSTR EM GERAL LTDA E OUTROS (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

...Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Intimem-se.

2005.61.26.003186-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

PARTNERS CAR ACESSORIOS LTDA. EPP E OUTROS (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES)
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se as partes.

2005.61.26.005528-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COOPERATIVA DE SERVICOS EMPRESARIAIS COOPSER - CENTRO/O (ADV. SP239103 JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP275609 MARCIO VIEIRA FRANCISCO)

Fls. 151: Comprove documentalmente o cumprimento dos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.26.002320-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Acolho o pedido de fls. 131/132, para, em complemento à decisão de fls. 110/117, delimitar a responsabilidade tributária do excipientes aos períodos em que exerceram a gerência da devedora principal. Intimem-se.

2006.61.26.002324-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASIL PROPAGANDA & BUSINESS LTDA. (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se as partes.

2006.61.26.002550-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P A REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal onde após a citação da executada J P A REPRESENTACOES LTDA, protocolizou petição de nomeação de Títulos da Dívida Pública para garantia do juízo. Razão assiste o procurador da Exeçúente, pois ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente ao acórdão a quo, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista (dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública), é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão somente, as debêntures possuem. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação ofertada. Int.

2006.61.26.006208-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

Defiro o requerido pelo exeçúente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exeçúente. Int.

2007.61.26.000778-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP166997 JOÃO DA SILVA)

...Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade interposta pela executada, determinando que a execução fiscal prossiga somente com relação às Certidões de Dívida Ativa, correspondentes às inscrições n.º 80 2 07 005470-00 e 80 6 07 007723-13, conforme documentos de fls. 101 e 102. Com relação às inscrições 80 6 07 007722-32 e 80 7 07 002055-64, a execução deve permanecer suspensa, ficando a cargo da exeçúente informar este Juízo quanto ao descumprimento do parcelamento concedido. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado pelo excipiente na petição de fls. 59/65. Intime-se.

2007.61.26.001385-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Cumpra a executada o item 2 do despacho de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.26.001524-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES)

GONCALVES)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

2007.61.26.001574-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)
Cumpra a executada o despacho de fls. 199. Int.

2007.61.26.001894-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA (ADV. SP177731 RICARDO AUGUSTO CUNHA)
Intime-se a executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.26.002739-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTHUR EVANDRO DOS SANTOS (ADV. SP149110 EDVALDO FERREIRA GARCIA)
...Diante do exposto, não logrou êxito o ecipiente em demonstrar a inexigibilidade do título executivo que embasa a presente execução, posto ter se originado de procedimento previsto em lei. Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

2007.61.26.005197-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO TUPA LTDA. (ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ANTONIO RUSSO FILHO E OUTRO
...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se as partes.

2008.61.26.000495-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X HENRIQUE RAJNOWICZ
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.000829-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SARTORIUS DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP184052 CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.000957-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANTONIO MARCOS DE MORAES
Fls. 32/45: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho as alegações do executado e, considerando tratar-se de conta salário, determino o imediato desbloqueio dos valores atingidos pelo sistema Bacenjud na conta do Banco Bradesco (fls. 28). Determino, ainda, o desbloqueio dos valores penhorados no Banco ABN Amro Real S. A. e Caixa Econômica Federal, por serem irrisórios diante do débito exequendo. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

2008.61.26.001549-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)
Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cavalcante/GO, para a penhora, avaliação e intimação do bem nomeado às fls. 32/33. Int.

2008.61.26.002349-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO SERGIO ROSSETTI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.002367-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALDIR SANCHES
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.005403-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FABENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (ADV. SP204884 ALEX TOSHIUKI OSIRO)
Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntado aos autos cópia autenticada do contrato social, inclusive que conste a cláusula de gerência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.102640-2 - VILMA JACOB SILVA DA COSTA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.26.000259-2 - WALDOMIRO MARIUSSO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP277259 LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.349: Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, devendo os autos permanecerem em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2001.61.26.000736-0 - MARCIO ROBERTO STRACCI (ADV. SP062945 ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Pela análise dos autos verifica-se que o autor obteve êxito em seu pedido de aposentadoria por invalidez previdenciária, através de ação proposta perante o Juízo Estadual em novembro de 1998.O acórdão transitou em julgado em junho de 2005, ocasião em que o INSS foi oficiado para o cumprimento da referida decisão, objetivando a implantação do benefício (fl.107).Em julho de 2005 os autos foram recepcionados nesta 1ª Vara, em razão de redistribuição decorrente da implantação das Varas Federais nesta Subseção Judiciária.Em 19.08.2005 o autor foi intimado para proceder ao início da execução, sendo que somente em maio de 2006, após haver o INSS noticiado o óbito do mesmo, seu patrono comunicou o juízo de que estaria providenciando os documentos necessários para promover a habilitação de eventuais herdeiros.De maio de 2006 a maio de 2008 o presente feito foi desarquivado e rearquivado inúmeras vezes, sem que providências efetivas fossem adotadas no sentido da referida habilitação. Em razão do último pedido de desarquivamento, os autos foram retirados de secretaria com carga em 14.07.2008 e devolvidos em 10.02.2009, com o requerimento de fl.128 e o fornecimento dos documentos de fls.129/130, desprovidos de autenticação (art. 365, III, do CPC).Finalmente, considerando-se a ausência de instrumento de mandato outorgado pela viúva, intime-se-a, pessoalmente, cientificando-a de que o processo encontra-se em secretaria, no aguardo de execução do julgado, que lhe é favorável, desde agosto de 2005.Intime-se.

2001.61.26.001314-0 - JOAO AGIMIRO DA SILVA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.002132-0 - ANTONIO LEITE PEREIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl.169: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, conforme requerido, pelo prazo de quinze dias. Decorrido, arquivem-se.Dê-se ciência.

2001.61.26.002467-8 - APARECIDA CARMELLO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

À vista do quanto decidido às fls.161/164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência.

2001.61.26.002682-1 - GENTIL MOREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo autor, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.26.002787-4 - ALEF SANTOS SAMPAIO - MENOR IMPUBERE (JILMARIA SILVA SANTOS) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.26.002171-2 - ADILSON GONCALVES CAMPOS E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.786: Defiro o requerimento de expedição de certidão, na forma requerida.Após, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

2002.61.26.002204-2 - REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP116265 FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Dê-se ciência ao autor do ofício juntado às fls.169/171.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.26.010238-4 - BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da inexistência de concessão de efeito suspensivo do agravo de instrumento, cumpra-se a parte final do despacho de fl.316.Dê-se ciência.

2002.61.26.011603-6 - CARLOS BATISTA SILVESTRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.337: Dê-se ciência do ofício originário da 4ª Vara Previdenciária que noticia a designação de audiência para 31.03.2009, às 14:00 horas.Int.

2002.61.26.011688-7 - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.305/306 - anote-se.Dê-se vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.26.012861-0 - ELDI SILVA DE SOUZA (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do que restou decidido no agravo nº 2007.03.00.097983-5, cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.26.000269-2 - FRANCISCO LIBORIO E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do ofício juntado às fls.335/339.Int.

2003.61.26.000968-6 - NAIR RIOTTI MAURO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.001028-7 - JOSEFA LIMA RODRIGUES (ADV. SP058752 MARIA IZABEL JACOMOSSO E ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA E ADV. SP080198 SANIAM JACOMOSSO SAKAHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo de instrumento interposto pela autora.Dê-se ciência.

2003.61.26.001065-2 - EDILSON LOPES GARCIA E OUTROS (ADV. SP179157 JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.284/309: Manifestem-se os exequentes.Intimem-se.

2003.61.26.003612-4 - SERGIO LUIZ CORREA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.004962-3 - LUIZ EUDES BROEDEL (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.172: Por ora, aguarde-se em arquivo o julgamento dos autos de Embargos à Execução nº 2006.61.26.005353-6.Dê-se ciência.

2003.61.26.005089-3 - ANTONIA NUNES MARTINS E OUTROS (ADV. SP170901 ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO CARNEIRO LEAO E PROCURAD FABIANO CHEKER BURIBAN)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2003.61.26.005145-9 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. 156/158 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do ofício que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.007477-0 - JOSE LUIZ SCARPA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP037716 JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao autor do depósito de fls.236/237.Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada à fl.240, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.008040-0 - JULIO ALVES DE LIMA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.008286-9 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.000995-2 - NILTON SEVERINO DA SILVA (DELMA CUBA DE OLIVEIRA) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.26.002164-2 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.003219-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do laudo médico complementar.Int.

2004.61.26.004366-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS NUNES DE PAIVA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.26.004856-8 - JUDITE RIBEIRO RANGEL (ADV. SP139402 MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.111/112: Manifeste-se a executada (CEF), em dez dias.Int.

2004.61.26.004953-6 - NELSON PEREIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.005069-1 - NAIR ARRUDA CAVANHA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.000063-1 - PEDRO MARTINEZ ALVAREZ (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X ANA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X NELSON DOS SANTOS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MAURILIO SACARDO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOAO BATISTA GUEDES (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MANOEL BARBOSA JUNIOR (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X ODECIO ALVES DA SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X GUMERCINDO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X SINGLAIR SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE PAULO BRITTO DA SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JURANDIR APARECIDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X CELIO VALERIANO DA SILVA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ATAIDE E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X ALOISIO ANTONIO DE

FREITAS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X ROBERTO DEODATO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Tendo em vista o falecimento do co-autor JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO (fl.410) bem como o requerimento de habilitação de fls. 402/411, com o qual concordou o INSS, defiro a habilitação de seus herdeiros JÚLIA HERNANDES VAZ DE ALMEIDA e LAÍS VAZ DE ALMEIDA, viúva e filha de José Joaquim de Almeida Neto, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO e inclusão de JÚLIA HERNANDES VAZ DE ALMEIDA e LAÍS VAZ DE ALMEIDA. Dê-se ciência.

2005.61.26.001229-3 - ELZA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da autora. Intime-se.

2005.61.26.002674-7 - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.146: Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo INSS. Após, tornem. Int.

2005.61.26.005687-9 - CLAUDIO ROBERTO RUFATTO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do expresse requerimento das partes, proceda a secretaria ao agendamento de perícia psiquiátrica. Dê-se ciência.

2005.61.26.005957-1 - MANUEL DUARTE DE LIMA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.365/367: Nada a decidir, tendo em vista que tal requerimento é estranho à lide. Manifeste-se o autor em termos de execução do julgado. Intime-se.

2005.61.26.006210-7 - WALTER TOMY DA SILVA (ADV. SP101656 FABIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Oficie-se o PAB-CEF localizado nesta Subseção Judiciária, solicitando a transferência do numerário depositado à fl.375 para os cofres da União Federal, em conformidade com o requerimento de fl.360. Após, intime-se, uma vez mais, o autor exequente para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado. Intimem-se.

2005.63.01.125323-2 - NILSON LARA (ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 243/257 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.233/235. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.232. Int.

2006.61.26.000299-1 - EDER MARINHEIRO LOPES E OUTROS (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2006.61.26.001855-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência.

2006.61.26.002666-1 - MARIA APARECIDA MARTIN (ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.003145-0 - OSWALDO SILVA CEZAR (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida à fl.351. Designo o dia 27/05/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

2006.61.26.003249-1 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA (ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA)

MAGALHAES)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.26.003808-0 - ERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.411/414: Ciência ao autor acerca do ofício do INSS que noticia a necessidade da apresentação de documentos junto à agência do INSS de Santo André. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.369.Int.

2006.61.26.003872-9 - ALTAIR ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.346/479: Ciência às partes acerca do ofício. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.004194-7 - ADILSON ANACLETO COUTINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.413 - Dê-se ciência do ofício originário da 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP, comunicando a redesignação de audiência para 23.03.2009, às 15:15 horas.Int.

2006.61.26.004325-7 - ACENIEL OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004329-4 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.004429-8 - TSAI WAI WING E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.26.004925-9 - AVELINO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.518/520: Primeiramente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o autor diligencie o atual endereço da testemunha Antonio Cardoso Queiroz.Int.

2006.61.26.004939-9 - ZAILDO BASSI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005057-2 - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB46/78354702-1), no qual conste a memória de cálculo da RMI do benefício, no prazo de dez dias. Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.005131-0 - MOACIR PEREIRA FRANCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, ciência às partes acerca da data designada para o dia 05/05/2009, às 15:00 horas, pela 7ª Vara Previdenciária para a oitiva da testemunha Izildinha Maria de M. Cordeiro. Após, cumpra-se o despacho de fls.552.Int.

2006.61.26.005136-9 - MANOEL FLOR DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.26.005605-7 - JORGE FRANCISCO BORGES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se a solicitação de pagamento conforme requerido às fls.188.Após, ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.190/213.Int.

2006.61.26.006292-6 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.207/378: Ciência às partes acerca do ofício.Após,tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.006347-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121346 MARIO RIBEIRO DA CRUZ E ADV. SP237970 ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Int.

2006.61.26.006430-3 - JAIR ZOANON (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.83.005540-2 - JOSE MARCIANO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes acerca dos ofícios de fls.192/193 e 197/358.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008061-5 - OMIRO QUIO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.(...) Isto posto, oficie-se à Agência do INSS de São Bernardo do Campo requisitando cópia da planilha de cálculo do tempo de serviço do benefício nº 109.460.460-0, no prazo de dez dias, na qual conste a informação da utilização ou não dos tempos de trabalho acima indicados como comuns ou especiais.Após, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença.

2006.63.01.012699-1 - JOSE WILSON DA MOTTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2006.63.17.003723-6 - SILVANO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.000076-7 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP153769 ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO E ADV. SP020893 ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP116759 RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP086793 MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP086793 MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE (ADV. SP150316 MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO (ADV. SP086793 MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO (ADV. SP086793 MARTA MARIA CORREA)

Por ora, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, venham-me conclusos os autos de Impugnação ao Valor da Causa para decisão.Intimem-se.

2007.61.26.000166-8 - VALDOMIRO HENRIQUE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000871-7 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de fls.444/449 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000990-4 - ANTONIO DONIZETE ALVES (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.001441-9 - NIVANCILDES FARIAS DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.26.001932-6 - IVANILDO JOSE SANTANA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.107/115, bem como acerca do contido às fls.170/173.Intime-se.

2007.61.26.002080-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006221-5) RONALDO SPINELLI (ADV. SP188708 DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.21: Defiro. Dê-se vista dos autos ao INSS para que seja esclarecido em que fase se encontra a reconstituição do processo administrativo do autor.Intimem-se.

2007.61.26.002095-0 - VIVALDO DOS REIS SAMPAIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 277/292 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.264/266.Após, a parte final do despacho de fls.263. Int.

2007.61.26.002146-1 - JOSE CARLOS MIRANDA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.002263-5 - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl.332: Observo que o presente feito foi retirado da secretaria pela parte autora em 13.10.2008 e devolvido somente em 11.12.2008, ocasião em que foi juntada a petição de fl.329 requerendo prazo suplementar de dez dias para cumprimento de despacho publicado em 09.10.2008.Pela análise dos autos observa-se, às fls.203. 245 e 325 que é prática comum do patrono dos autores a retenção dos autos além do prazo fixado nos despachos.Diante do exposto, concedo aos autores o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl.322, sob pena de preclusão da prova requerida.Intimem-se.

2007.61.26.002269-6 - ANTONIO CARLOS ANTONELLO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.002304-4 - RENATA APARECIDA SILVERIO RIVA (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.26.002834-0 - KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP265383 LUCIANA SIQUEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da petição de fls.150, conforme requerido pelo autor às fls.153.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.26.002921-6 - SEBASTIAO FERMINO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora.Int.

2007.61.26.002923-0 - SEBASTIAO TAMBURINI SOARES E OUTRO (ADV. SP179687 SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.26.002937-0 - ALICE GOMES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.139/142, no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.26.003028-0 - ARNALDO MAGINI (ADV. SP125650 PATRICIA BONO E ADV. SP154926 SUELY CORRÊA PEIXOTO E ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente do depósito de fls.113.Intime-se.

2007.61.26.003035-8 - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG (ADV. SP166651 ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.003071-1 - ANTONIO GUILHERMON FILHO (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando os extratos juntados às fls.31, 45 e 46, nos quais constam a expressão Antonio Guilhermon Filho e ou, intime-se o autor para que apresente declaração indicando ser o único titular da conta mencionada na inicial, ou aditá-la, regularizando o pólo ativo do presente feito, dando cumprimento integral ao determinado no despacho de fl.21.Prazo: 10 dias.Após, dê-se ciência à ré e tornem conclusos.Int.

2007.61.26.003073-5 - SIDNEIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.54, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.26.003087-5 - ANAILDE ALVES DANTAS (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003090-5 - MARIA USTULIN GOBBO E OUTROS (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO E ADV. SP213767 MILTON SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.26.003128-4 - JUDITH PREVIATTO PEREZ (ADV. SP242790 HELMUT JOSEF GRUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.003133-8 - JOSE SALES VIEIRA (ADV. SP224233 JOSE SALES VIEIRA) X MEIRE URBANEJA BALLESTERO VIEIRA (ADV. SP224233 JOSE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda o autor à assinatura da declaração juntada à fl.31.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.26.003144-2 - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista ausência de manifestação da autora conquanto ao cumprimento integral do despacho de fls.30, cumpra-se a parte final de referida determinação: cite-se.Int.

2007.61.26.003150-8 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.26.003184-3 - MARLI YAMUNDO DA COSTA (ADV. SP158681 VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.116/147: Ciência às partes acerca do ofício do INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.003352-9 - JACYRA MONGENTTALE MATIELO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Fls.64: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls.63.Int.

2007.61.26.003372-4 - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.

2007.61.26.003564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005533-8) VICTOR MARTINS FILHO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls.227/237 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.225. Int.

2007.61.26.003748-1 - MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP163755 RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003902-7 - THEODOMIRO GALVAO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista o quanto decidido às fls.216/222, cumpra-se a parte final do da decisão de fls.205/207, requisitando-se a importância apurada às fls.121, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Dê-se ciência.

2007.61.26.004295-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.111/112: Ciência às partes acerca do laudo complementar.Int.

2007.61.26.004439-4 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP122296 SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.128/129: Ciência às partes acerca do laudo complementar.Int.

2007.61.26.004628-7 - JURACY VICOSO DE MOURA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, intime-se o advogado da autora Dr. Hélio Rodrigues de Souza para que subscreva a petição de fls.253/282.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.235.Int.

2007.61.26.005196-9 - LOURINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005326-7 - CESAR FRANCISCO SOARES E OUTROS (ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E ADV. SP254909 IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fl.217: Defiro, uma vez mais, o pedido de desarquivamento dos autos formulado, desta feita, pelo co-autor Humberto Molina.Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2007.61.26.005714-5 - VALDIR TROMBAIOLI (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls.258/268 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.247. Int.

2007.61.26.005933-6 - HILDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à autora do ofício juntado às fls. 70/94. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.26.005989-0 - JOSE LUIZ EUSEBIO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.006018-1 - ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.006312-1 - ANTONIO LUIZ MICHILINI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.006341-8 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.26.006452-6 - LUIZ CARLOS BIANCHI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 371/376: Ciência às partes do ofício que noticia o provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimems-e.

2007.61.26.006628-6 - ADAIR MARTINI (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.83.000370-4 - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.000331-0 - ARNALDO VIEIRA (ADV. SP239482 ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.000865-4 - MILTON FERREIRA (ADV. SP191966 CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/144: Ciência às partes acerca do laudo complementar. Int.

2007.63.17.001144-6 - CICERA DOS REIS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

2007.63.17.001875-1 - JOAO BOSCO QUIRINO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.001878-7 - VAGNER DURANTE (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões,

no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.002117-8 - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 254/265 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.002162-2 - LUCIANO MENDES DAMASCENO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 194/195: Ciência à parte autora acerca do ofício que notifica a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.003035-0 - EDINALDO DA ROCHA PIRES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.63.17.004499-3 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP195194 EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 173/176, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.63.17.005459-7 - SILVIO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP078640 EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.006636-8 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 120/127 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.008055-9 - GERCIO SALVARINI (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.001006-6 - LUIZ ANTONIO MARIM E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pelos autores, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide. 2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003), que deverá ser intimado para apresentação da estimativa de honorários. 3. Sem prejuízo, as partes poderão, no prazo comum de cinco dias, formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.00.012614-7 - ALEXSANDRO DINIZ (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.14.005318-9 - GENESILDO DIAS LISBOA (ADV. SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.000168-5 - CLARIVAL DA SILVA JORDAO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões,

no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.000277-0 - EDILEUSA MARIA GALVAO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000315-3 - JOSE ROBERTO LEITE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000399-2 - EDJALMA DOS ANJOS TEIXEIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.000604-0 - ELENI SUELI CESARIO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.000616-6 - LUIZ GOMES E OUTRO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.26.000782-1 - JOSE WILSON BARBOSA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.000907-6 - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001036-4 - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que considerou não formulado o pedido de restituição do indébito, nos autos do processo administrativo n. 10805.000965/2005-11, bem como o pedido de restituição de indébito relativo à COFINS e PIS/PASEP decorrente da compra direta de combustíveis de distribuidoras por parte da autora, no período posterior a 17 de março de 2003, extinguindo a ação, nesse ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço, pois, a prescrição do direito à restituição de valores relativos à COFINS e PIS/PASEP, decorrente da compra direta de combustíveis de distribuidoras por parte da autora, no período anterior a 16 de março de 2003, extinguindo a ação, nesse ponto, com fulcro no artigo 269, IV, do mesmo diploma legal. (...)

2008.61.26.001096-0 - NIANDRO MAGALHAES ABRANCHES (ADV. SP147434 PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001099-6 - ALMIRA CESAR FONTES (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.001173-3 - MARCO ANTONIO ALVES SIMOES (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.107/183: Ciência às partes. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.001247-6 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001296-8 - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.001631-7 - ELDA GUOLO ZORZATO E OUTROS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001699-8 - ENEIDE DE LIMA PEREZ (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.179/180: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001803-0 - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo de fls.229/235 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.Int.

2008.61.26.001804-1 - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001805-3 - APARECIDO CRUZ (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001833-8 - UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

2008.61.26.001845-4 - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001909-4 - JOAO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls.312/328 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como para que esclareça a petição de fls.300/302.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.298. Int.

2008.61.26.001942-2 - MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da ausência de comunicação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fl.35.Dê-se ciência.

2008.61.26.002020-5 - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002056-4 - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002583-5 - HENRIQUE ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002592-6 - JACSON ROBERTO GATTI (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV.

SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.002757-1 - ADIVA DE ARAUJO (ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002811-3 - JUSTINIANO MARQUES DA CUNHA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o quanto manifestado pelo autor às fls.65, diga a CEF se pretende produzir provas, justificando-as.Int.

2008.61.26.002814-9 - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002997-0 - MARIA NEISA PIAN MARTINS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se conforme requerido pelo autor no item e da petição inicial, requisitando ao INSS a cópia integral do processo administrativo.Int.

2008.61.26.003084-3 - PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SC006265 LUCINIO MANUEL NONES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, por ora, a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Int.

2008.61.26.003113-6 - JAIR APARECIDO ARAUJO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003171-9 - JOANA MORETTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP096433 MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003369-8 - ELDA CELINA URBANO GADO E OUTRO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003458-7 - VANDERLEI AMARO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003588-9 - JOSE BENEDITO RAMOS E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003728-0 - VALDINES GOMES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003814-3 - FABIO DA SILVA (ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.45: Primeiramente, esclareça o autor quais documentos pretende sejam desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2008.61.26.003888-0 - JAIR VIEIRA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003895-7 - MOTEL CORPO A CORPO LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.004022-8 - JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP218831 Tatiana Leite E ADV. SP238572 ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004095-2 - ANTONIO GUERINO GAMBETA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004143-9 - CARLOS ALBERTO LOPES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004269-9 - ALECIO GUIZZO (ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

2008.61.26.004309-6 - BENEDITO JOSE MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls.311 de desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução referido, uma vez que encontram-se trasladadas as cópias necessárias dos mesmos nos presentes autos, conforme se verifica às fls.260/292.Assim, requeira o INSS o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.296/297.Int.

2008.61.26.004333-3 - FRANCISCO CHAGA PEREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls, bem como ciência acerca do ofício de fls. 73/129.Int.

2008.61.26.004358-8 - JOSE BERSANE ALONSO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004361-8 - SUELI DA SILVA (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004377-1 - GERMANO SPEZZOTO (ADV. SP261994 ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004398-9 - JOSE GENERAL (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004437-4 - ELIAZAR LIMA E OUTROS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC

2008.61.26.004469-6 - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004618-8 - GERSON BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Dê-se ciência.

2008.61.26.004619-0 - JOSE ROVILSO VENCIGUERRA (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior

a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Int.

2008.61.26.004667-0 - JOAO MAGDALENO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004668-1 - JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004669-3 - JOSE CARLOS BERNARDES CORREA (ADV. SP241527 HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.004689-9 - JOSE LITO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Dê-se ciência.

2008.61.26.004728-4 - ACCACIO DA SILVA PEDRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)
Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize sua representação processual fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato original.Sem prejuízo, intime-se a ré, através de mandado, dando-lhe ciência da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, objetivando a regularização da representação processual.Intimem-se.

2008.61.26.004766-1 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262357 DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Int.

2008.61.26.004772-7 - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMONATO FILHO E ADV. SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Int.

2008.61.26.004801-0 - VALDIR GOGONI (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.

2008.61.26.005023-4 - FAUSTINO GALIARDI E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita - anote-se.Cite-se.

2008.61.26.005034-9 - DAVAIR BERTOLATO (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Tendo em vista o quanto informado às fls.23, providencie o autor a juntada aos autos da cópia da petição inicial e da sentença dos autos do processo no.2008.63.17.008651-7, em trâmite perante o Juizado Federal desta Subseção Judiciária para verificação de possível relação de prevenção.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.26.005037-4 - LUIZ SERGIO CHAMMA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005096-9 - CECILIA MARIA PEREIRA PIMENTA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.005097-0 - CLAUDIO BARBOSA DA FONSECA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia, a parte autora, o recebimento de diferenças resultantes dos índices relativos aos planos econômicos governamentais que deixaram de ser aplicados sobre os depósitos fundiários e atribui à causa a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - fl.78. Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.26.005121-4 - GERALDO ARNONI (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005135-4 - PAULO MITURU TOYAMA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.26.005146-9 - NICOLINO PACENTE E OUTRO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, providencie o autor a cópia da petição inicial dos autos da Medida Cautelar no.2007.61.26.003657-9, para verificação de possível prevenção entre os feitos, conforme noticiado às fls.48.Prazo 10 (dez) dias.Int.

2008.61.26.005268-1 - JOSE DOS SANTOS FAVERO E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido - anote-se.Cite-se.Dê-se ciência.

2008.61.26.005424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014354-4) MIGUEL ANTONIO DA COSTA (ADV. SP130908 REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005472-0 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, determino à ré, Caixa Econômica Federal, que apresente em juízo cópia dos extratos que estiverem em seu poder, relativos à conta-poupança n. 0080674-1, mantida na Agência 344, em nome do autor, titular do CPF nº 161.547.858-28, no prazo máximo de sessenta dias, facultando-lhe, contudo, manifestar-se, no mesmo prazo, nos termos do artigo 356 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.26.005535-9 - FLAVIO VERTEMATTE (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Primeiramente, adite o autor a petição inicial para que conste no pólo ativo a segunda titular da conta poupança.Int.

2008.61.26.005636-4 - ANTONIO STAGINI E OUTRO (ADV. SP058915 LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E ADV. SP248209 LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Primeiramente, remetam-se os autos para a 3ª Vara local para verificação de possível prevenção, conforme noticiado às fls.22.Int.

2008.61.26.005747-2 - ANTONINHO MERLIN (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em sua manifestação de fl. 26, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca.Assim, reconsidero o despacho de fls. 24 para, de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente

para julgamento da lide, DECLINAR DA COMPETÊNCIA, e determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.005749-6 - ARTUR RODRIGUES MELO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sua manifestação de fl. 34, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. Assim, reconsidero o despacho de fls. 32 para, de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINAR DA COMPETÊNCIA, e determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.17.003712-9 - FRANCISCO MAURO MARTIN (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro vista dos autos ao autor pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.17.005334-2 - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2009.61.26.000011-9 - THEREZINHA DE JESUS LOPES PAULA - ESPOLIO (ADV. SP199783 CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.26.000020-0 - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara. Cite-se. Dê-se ciência.

2009.61.26.000042-9 - JOSE GARTNER FILHO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Fl.53 - Oficie-se à 2ª Vara Federal de Marília-SP, solicitando cópias da petição inicial e da sentença prolatada na Ação Ordinária nº 2005.61.11.001796-0 para verificação de eventual conexão entre os feitos. Dê-se ciência.

2009.61.26.000045-4 - DERMEVAL JUSTINO SANTOS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.32: Manifeste-se a parte autora acerca da solicitação do Contador Judicial. Int.

2009.61.26.000046-6 - FAUSTO CESTARI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP185217 FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara. Primeiramente, oficie-se à 2ª Vara Cível da Capital solicitando cópia da petição inicial, bem como sentença para verificação de possível relação de prevenção com o processo no.95.0006955-5, conforme noticiado às fls.180. Int.

2009.61.26.000182-3 - MARIA USTULIN GOBBO E OUTRO (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.26.000332-7 - JOSE CARUZZO - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.26.000401-0 - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.26.000422-8 - MARIA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista aquela de objeto idêntico em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme noticiado às fls.75/77.Intime-se.

2009.61.26.000439-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Os atos da Administração Pública regem-se pelo Princípio da Legalidade. Se não há previsão legal, ainda que não esteja expressamente vedado, não é possível a concessão de pleitos como o formulado na inicial.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se.Int.

2009.61.26.000471-0 - ARNALDO MAGINI - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Desta forma, proceda a parte autora a regularização do recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

2009.61.26.000528-2 - SHIRLEI SEGOLIN DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize sua representação processual fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato original. Sem prejuízo, intime-se a ré, através de mandato, dando-lhe ciência da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, objetivando a regularização da representação processual. Intimem-se.

2009.61.26.000906-8 - NILSON TRUKISINAS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.26.000973-1 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP253340 LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, ausente a verossimilhança do direito, indefiro, por ora, a tutela antecipada.Cite-se com os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2009.61.26.001042-3 - CICERO BARROS SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.26.001060-5 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.26.001093-9 - GECY CUNHA DA SILVA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.26.005428-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Digam as partes se há algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.63.17.000377-6 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP213687 FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.095328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004512-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIA ZILDA CAMARGO (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2001.03.99.024929-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005575-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP079790 MARLI APARECIDA PASQUINI)

Diante do que restou decido nos agravos nºs 2007.03.00.048076-2 e 2007.03.00.048075-0, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Int.

2007.61.26.006064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013035-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOVELINO EURIDES PETRI (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.Após, traslade-se para os autos principais cópia da mesma, bem como as peças necessárias, sem prejuízo ao desapensamento.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

2008.61.26.001425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004994-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURO SANTANA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.001791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004722-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X GERALDO TOZZETTI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.002414-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003935-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ARISTIDES TELES DE QUEIROZ (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003982-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE PORFIRIO GOMES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.003115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008181-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ENEIDA ANDRADE DAMATO (ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002684-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X KAMEL REMY DOSS (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004767-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELY ROCHA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.000030-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005895-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X CECILIA JONGO DA SILVA (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000163-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003931-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X SERGIO FERREIRA LOPES (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013897-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000174-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002665-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ORIDES LUIZ RAZERA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.059007-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2000.03.99.059007-9, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.000887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001141-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.001141-3, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.000888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001127-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIS MONDONI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.001127-6, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.000889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000816-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HELIO APARECIDO MORENO LASSO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.000816-5, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.001191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011380-1) ALVARO ROSA E OUTROS (ADV. SP074546 MARCOS BUIM E ADV. SP122902 VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.018585-5 - ANTONIO LUIZ BASSANI E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido nos embargos à execução (fls. 205/207), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.018939-7 - PEDRO TAVARES E SILVA E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 283/284; Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.001802-2 - AILTON DE SOUZA FONSECA E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito.Intime-se.

2002.61.26.009783-2 - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls.274/284: Ciência ao autor.Int.

2002.61.26.012294-2 - MARCOS JOSE DE SOUZA LOPES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da concordância expressa das partes (fls. 283 e 285), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, sendo devidas aos autores as importâncias apuradas às fls.277/279), atualizadas até outubro de 2008. Após a regularização do CPF do co-autor Francisco Chagas Franklin Rocha, no tocante à grafia do nome junto à Secretaria da Receita Federal, expeça-se precatório complementar, em conformidade com a Resolução nº 559/2007.Intimem-se.

2003.61.26.000363-5 - SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.397, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.383/385, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2003.61.26.003195-3 - DOROTEA POLIDORO PESSOA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância da autora, manifestada à fl.207/208, em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.203, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2003.61.26.007939-1 - ANTONIO PEDRON E OUTRO (ADV. SP115562 SILMARA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2003.61.26.008767-3 - NELSON DENLESCHI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 170/172), manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.26.009311-9 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2003.61.26.009631-5 - APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 463/465), manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito.Int.

2004.61.26.002017-0 - ARI SERENO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. A importância depositada à fl.135 encontra-se à disposição do autor em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal e poderá ser levantada independentemente da expedição de alvará de levantamento.2. Tendo em vista a regularização do CPF da advogada do autor, expeça-se precatório da importância apurada à fl.108, a título de sucumbência.Dê-se ciência.

2005.61.26.002736-3 - AGENOR EVARISTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Esclareça, o autor, o requerimento de fls.151/152, tendo em vista que a importância requisitada foi aquela apresentada pelo mesmo às fls.126/128.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl.149.Intime-se.

2005.61.26.003324-7 - CLAUDEMIR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 236/238), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

2005.61.26.005386-6 - ELZA VALENTE E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.136/137.Int.

2006.61.26.000164-0 - JOANA LOPES MAINETTI (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2006.61.26.000223-1 - GISELIA DE ABREU SANTOS E OUTRO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 268/270), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2006.61.26.004527-8 - JOSIAS CARNIEL E OUTRO (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.26.004724-3 - MARIO BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP179042 ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 201/202), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

2007.61.26.005421-1 - SEBASTIAO DALBEM E OUTRO (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 141/142), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203873-0 - JOAO UBIRAUNA LEITE (ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

FL.268: Defiro ao autor o prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

95.0203508-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099991 LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0208377-0 - DIVETE CONCEICAO GUIDETI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.382: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201131-2 - CARLA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.360: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.004254-3 - ANTONIO AUGUSTO AMANCIO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.276: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.005690-0 - HELCIO BARBOSA GOMES (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.25: Ciência ao autor do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0203869-0 - MANUEL JOAQUIM DOMINGUES (ADV. SP042960 ALBERTO SARTORATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 273 no prazo de dez dias.int.

96.0203516-1 - MAURO ALIPIO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 680: concedo o prazo de vinte dias.Int.

96.0204168-4 - TRANSROLL NAVEGACAO S.A. (ADV. RJ130916 RAPHAEL NUNES DA SILVA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl. 1184/1185 no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.int.

97.0204686-6 - BENTO ODORICO BORGES E OUTROS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 269: concedo vista pelo prazo legal. Indefiro, porém, o prosseguimento do feito, eis que a execução encontra-se extinta por sentença.Após, tornem ao arquivo.int. e cumpra-se.

97.0206578-0 - NILTON PINTO BARBOZA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 519: concedo o prazo de vinte dias.Int.

1999.61.04.000976-0 - SERAFIM TRINDADE ABREU DE JESUS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.007975-3 - JOSE ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 463: concedo o prazo de vinte dias. Int.

2003.61.04.009517-6 - VANTUIL DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 154/155: apresente a CEF os extratos a utilizados para os cálculos apresentados no prazo de trinta dias. int.

2008.61.04.009422-4 - ADALBERTO ARANTES MONTEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.006953-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012892-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
Fl. 27: concedo o prazo de trinta dias. int.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0208005-6 - AUGUSTO CELSO MACENA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.010860-9 - ARLINDO VIEITES E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Ante a petição de fls. 172/177, que faz presumir a não acitação do acordo pelos autores, proceda a CEF aos créditos conforme determinado à fl. 128 no prazo de trinta dias. Int.

2002.61.04.011391-5 - JOSE RICARDO LEITE RUAS (ADV. SP175547 RICARDO FERREIRA RUAS E ADV. SP181264 LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURADOR UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 176: concedo o prazo de vinte dias. int.

2003.61.04.005629-8 - PEDRO TOSTA DE SA (ADV. SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 140/142: nada a deferir, eis que o feito encontra-se extinto. Tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002371-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de trinta dias, sendo os quinze primeiros para a autora e os restantes para os réus. Int.

2008.61.04.012525-7 - CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE 30 DE JULHO (ADV. SP237746B TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Int.

2008.61.04.012531-2 - JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a inicial deve ser emendada. Isso porque o autor não indicou os números das contas de poupança cuja correção pretende. Ademais, conforme já determinado, é necessária a apresentação dos extratos fundiários referentes às contas e aos períodos pleiteados. Para essas providências, concedo o prazo improrrogável de trinta dias. Int.

2008.61.04.012629-8 - UBIRAJARA MEDEIROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida. Int.

2009.61.04.002262-0 - MANOEL SOARES DA CUNHA (ADV. SP239140 KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor a emenda da inicial para indicar, precisamente, quais os meses cuja correção monetária pleiteia. Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.002263-1 - DANIELE ALVES DE SOUZA (ADV. SP247272 SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a gratuidade. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.001813-5 - JULIO CESAR SOARES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

JÚLIO CESAR SOARES, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré abstenha-se de promover a venda a terceiros do imóvel residencial situado na Rua José da Costa Monteiro n. 621, Lote 22, Quadra 27, no Bairro Jardim Aprazível, Praia Grande/SP, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação da ocorrência de vício no procedimento executório e de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. O requerente afirma ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel acima referido, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em prestações mensais pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduz ter adquirido o imóvel pelo valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), pagando a quantia de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) de entrada e financiando o saldo de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais). Entretanto, alega ter ficado inadimplente, por culpa exclusiva da ré, que passou a cobrar valores maiores do que o devido, em desobediência às leis que regem a matéria. Insurge-se contra as cláusulas contratuais de reajuste das prestações e de amortização do saldo devedor, reputando-as abusivas, denunciando supostas irregularidades no financiamento e no procedimento de execução extrajudicial. Pede liminar para que a ré abstenha-se de promover a venda do imóvel a terceiros, mantendo-o na posse até decisão final transitada em julgado, ou para que seja averbada na matrícula do referido imóvel a existência desta ação anulatória. Relatados. Decido. Não vislumbro os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Pelo documento de fls. 41/42, verifica-se que o imóvel financiado pelo autor foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 18 de dezembro de 2000 e, somente agora, decorridos mais de oito anos, o autor veio procurar tutela jurisdicional para anular a execução extrajudicial. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Com relação à matéria de direito, a Jurisprudência tem assentado a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ausentes, pois, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intime-se a co-ré APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, para que, com a contestação, apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial discutido nestes autos. Int.

2009.61.04.002106-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SANTOS

Considerando que, com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU - são cobradas as Taxas de Prestação de Serviços de Remoção de Lixo e de Iluminação Pública, e que a questão acerca da constitucionalidade da cobrança pela Municipalidade das referidas Taxas, incidentes sobre imóvel de domínio da União Federal ou de entes Federais, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é restrita aos impostos, não se estendendo às taxas. (RE 253.394, ILMAR GALVÃO, DJ 11.04.2003), concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para adotando o entendimento consagrado pela Corte Superior, que declarou a constitucionalidade da incidência das taxas municipais sobre bens públicos de domínio da União Federal, determinar que o réu abstenha-se de lavrar autos de infração, inscrever na Dívida Ativa créditos relativos a Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, no sentido estrito do termo, relativamente a imóveis de propriedade

da EMPRESA Brasileira DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, bem como de inscrevê-la nos cadastros de inadimplentes e de tomar quaisquer providências sancionatórias pelo não-recolhimento do referido Imposto. Oficie-se e cite-se. Int.

2009.61.04.002337-4 - VERA LUCIA UTESCHER (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VERA LUCIA UTESCHER, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial e obter provimento jurisdicional antecipado que impeça a ré de alienar a terceiros o imóvel situado na Rua Elvira Cruz Leal n. 780, Vila antártica, no Município de Praia Grande/SP. A requerente afirma ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel acima referido, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduz ter adquirido o imóvel pelo valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com R\$ 14.340,00 (quatorze mil trezentos e quarenta reais) de entrada e financiamento do saldo de R\$ 40.660,00 (quarenta mil seiscentos e sessenta reais). Entretanto, alega ter ficado em situação de inadimplência por culpa exclusiva da ré, que passou a cobrar valores superiores ao devido, em desobediência às leis que regem a matéria. Insurge-se contra as cláusulas contratuais de reajuste das prestações e de amortização do saldo devedor, reputando-as abusivas. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento executório. Pede liminar para que a ré abstenha-se de promover a venda do imóvel a terceiros e mantenha-o na posse até decisão final transitada em julgado, ou para que seja averbada na matrícula do referido imóvel a existência desta ação. Relatados. Decido. Não vislumbro os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Pelo documento de fls. 38/39, verifica-se que a propriedade do imóvel financiado pela autora consolidou-se em favor da fiduciária - Caixa Econômica Federal, em 29 de junho de 2007 e, somente agora, decorridos quase dois anos, a autora veio procurar tutela jurisdicional. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Ausentes, pois, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

Expediente N° 3695

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.04.013473-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001100-3) DURATEX S/A (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculo de fls. 123/126 e tornem os autos conclusos para decisão

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049306-6 - MARILENE RAMOS DA SILVA (ADV. SP093713 CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAELEZ ALVES E OUTROS (PROCURAD BERNARDO BOTELHO P. DE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 531/725: Dê-se vista à parte autora e à União Federal, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2002.61.04.004202-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES E ADV. SP234582 ALEXANDRE LOBO MAZILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 141: Manifeste-se a ré sobre a existência de proposta de quitação do débito discutido nos presentes autos, tendo em vista a afirmação da parte autora de que toda a documentação exigida para formalização do acordo já foi encaminhada à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Santos, 6 de março de 2009.

2002.61.04.005746-8 - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP133083 WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL

MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2003.61.04.001741-4 - GILDO ARAUJO DOS SANTOS - INTERDITO (GISELIA MENDONCA DOS SANTOS) (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra o Autor, através de seu representante legal, o disposto no artigo 1748, inciso V, do Código Civil. Cumprida a providência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2005.61.04.011685-1 - FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (DIONE SILVA DA SILVA) (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. A presente ação consiste em reiteração do pedido feito anteriormente nos autos nº 92.020.0618-0, perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 76/94). Assim, patente é a ocorrência da hipótese prevista no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, que firma a competência daquele D. Juízo para a presente demanda, por dependência à ação de rito ordinário nº 92.020.0618-0. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 27 de fevereiro de 2009. Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2005.61.04.012446-0 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA (ADV. SP120917 MARIO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Do r. despacho de fls. 78 que determinou que as partes especificassem provas a produzir, em 05 (cinco) dias, foi o autor intimado 10 de agosto de 2006. Assim, é extemporâneo o pedido de depoimento pessoal de fls. 229, formulado dois anos após a expiração daquele prazo, pelo que o indefiro. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2009.

2006.61.04.000904-2 - PAULO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento nº 2006.03.00.069287-6 juntado nos autos às fls. 178/181. Santos, 12 de março de 2009.

2006.61.04.005405-9 - RONALDO COUTINHO DE LEMOS E OUTRO (ADV. SP107163 HERMINIA PRADO LOPES E ADV. SP016878 LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando o depósito dos honorários periciais às fls. 286/287, intime-se o expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2007.61.04.002589-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Indefiro o requerido à fl. 126, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização do réu, requiera a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

2007.61.04.002889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARIA COSTA E OUTROS (ADV. SP219131 ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Não há prova de que a co-ré Regina esteja na administração dos bens da falecida Maria Ferreira de Souza. O contido na certidão de óbito, no tocante à inexistência de bens, tem presunção de veracidade, cabendo à parte autora comprovar que tal informação não corresponde à realidade. Assim, antes de decidir acerca da validade da citação e legitimidade do espólio para figurar no polo passivo, faça juntar, a parte autora, certidão dos distribuidores do local de falecimento e última residência, bem como eventuais certidões de registros imobiliários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.04.006403-3 - DIMAS EDUARDO RUIZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando que a parte autora não demonstrou nos autos a impossibilidade de obter diretamente a documentação requerida pelo expert para elaboração do laudo pericial, e que lhe cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 366. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da determinação de fl. 357. Intimem-se.

2007.61.04.006784-8 - ARICIO ELIAS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove a existência da conta nos períodos pleiteados na inicial. Intimem-se.

2007.61.04.006843-9 - SERGIO BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 295/316, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.011523-5 - ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as alegações do INSS às fls. 1046/1048 e a manifestação da parte autora à fl. 1052, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Campinas para imediato cumprimento da decisão de fls. 995/1001. Apôs, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.012075-9 - FRANCISCO RAMALHO FERNANDEZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP061915 MARIA ISABEL DUARTE GOMES E ADV. SP071380 CREUSA MARTINEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 19 de fevereiro de 2009.

2007.61.04.012932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 81, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003612-1 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP270686A FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.006060-3 - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

As partes do processo requereram a suspensão do feito, em 15/set/2008, para tentativa de composição pelas vias administrativas. A parte autora informou, na petição de fl. 278, que houve notificação do cessionário, mencionado na petição de fls. 162/169, para efetuar a quitação do débito. Desse modo, diante do tempo transcorrido, informem as partes se o acordo foi levado a cabo. Prazo: 5 dias. O silêncio das partes será interpretado como resposta negativa. Assim, com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do requerido às fls. 162/169 e manifestações de fls. 273/274 e 278. Intimem-se.

2008.61.04.006529-7 - NELSON MENEZES DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, observa-se que não há elementos mínimos para que se possa apreciar o objeto da demanda. A mera exposição de fatos e fundamentos jurídicos do pedido sem indicar ao menos o nº da conta não justifica a aplicação da Lei nº 8.078/90. Frise-se ainda, que a referida lei tem por escopo facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo e não isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a

mesma matéria impugnada por meio de apelação. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 2007611170023936 UF: SP; Órgão Julgador: 3ª TURMA; Data da decisão: 28.08.2008; Fonte DJF3. DATA: 16.09.2008 Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES). Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 14, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.04.007540-0 - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 61: Mantenho a r. decisão de fls. 56/58, por seus próprios e jurídicos fundamentos e por não haver impedimento legal para que o espólio figure como parte em processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DE AÇÃO DIRIGIDA A JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A Lei n.º 9.099, de 1995, de aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, no art. 51, incisos V e VI, autoriza os sucessores a integrarem o feito que está em andamento no Juizado Especial Cível no caso de falecimento da parte autora. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento, também pode o espólio figurar no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal. Isso porque o espólio, em rigor, não é pessoa jurídica e é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. Se já ao momento da sucessão os direitos e obrigações do falecido consideram-se transferidos aos seus herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784), o espólio pode propor demandas perante o Juizado Especial Federal, na medida e casos em que os próprios herdeiros teriam acesso a ele. (TRF 4ª REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Processo: 200704000268593 UF: RS; Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO; Data da decisão: 06.09.2007; Fonte D.E. DATA: 17.09.2007 Relator(a) VILSON DARÓS). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SUCESSÃO PARA FIGURAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A sucessão pode residir no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal, até porque não se trata, em rigor, de pessoa jurídica, e é representada em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. 2. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, consoante a redação do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. 3. Os próprios princípios inspiradores da criação dos Juizados Especiais Federais (mormente os da celeridade, informalidade, simplicidade e da efetividade da Justiça), bem assim a inafastável intenção do legislador em privilegiar o acesso dos hipossuficientes, orientam no sentido de se admitir o espólio no pólo ativo da causa, certo que marcante sua característica de extensão da pessoa natural. (TRF 4ª REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Processo: 200404010516160 UF: RS; Órgão Julgador: 2ª SEÇÃO; Data da decisão: 13.07.2006; Fonte DJU DATA: 26.07.2006 PÁGINA: 629 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Intimem-se.

2008.61.04.007639-8 - SANDRA REGINA LOURES LEMOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 70/72: Mantenho a r. decisão de fl. 50, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da referida decisão Intimem-se.

2008.61.04.008330-5 - FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP167542 JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre o pedido de aditamento à petição inicial, em face o que dispõe o artigo 264, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Santos, 4 de março de 2009.

2008.61.04.008450-4 - LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP181935 THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o pedido da autora de integração à lide da Caixa Seguradora S/A, para compor o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Assim, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias para a formação da contrafé. Após, cite-se. Oportunamente,

remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da ação.

2008.61.04.008495-4 - GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 120 e 121 como emenda à inicial. Não obstante tais petições, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fls. 115/116, já que não trouxe para os autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2002.61.04.005019-0, que tramitou perante este Juízo Federal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da referida decisão, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.008649-5 - ADALBERTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121464 REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.009956-8 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.010194-0 - VLADIMIR MACEDO RAMOS JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.010470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 32, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.04.011153-2 - SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP256670 ROGERIO GRIPPE E ADV. SP246320 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS e do PIS. Atribui à causa o valor de R\$ 784,32. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a

data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011325-5 - WAGNER FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos juntados às fls. 352/364, prossiga-se. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a UNIAO FEDERAL (AGU) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.011388-7 - WALTER PAULO NEVES (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 64/72. Publique-se.

2008.61.04.011431-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 35, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011698-0 - MATHEUS SALSO (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 77/100. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

2008.61.04.011808-3 - FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/50: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.011842-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 36, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012336-4 - DAVINA CORREA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 38: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.012396-0 - MARIA CARMELINA MOURA DE MORAIS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a existência da conta no período pleiteado na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.012523-3 - MAURO GROSSI CABRAL (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 53/55, prossiga-se. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o

disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2008.61.04.012654-7 - CLEIDE PERINI (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012794-1 - IRENE SANTANA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuidando-se de ação em que se objetiva pensão decorrente de morte de ex-combatente, deverão estar presentes no polo passivo da relação processual, como litisconsortes necessários, todas as pessoas que, como afirmado na petição inicial, já são dela beneficiárias, eis que eventual decisão a ser proferida poderá, em tese, interferir na sua esfera jurídica. Assim, determino à Autora que promova a citação dos litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 47, único, do CPC). Intime-se.

2008.61.04.012804-0 - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta nos períodos pleiteados, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a titularidade das contas, bem como sua existência no período pleiteado na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.012807-6 - MASSAYUKI SASAKI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 26, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2006.63.11.004975-1 e nº 2008.63.11.006718-0, que tramitou perante o Juízo Especial Federal, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.04.012811-8 - JAIRO FRANCO DA SILVEIRA NETO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta nos períodos pleiteados, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a existência da conta nos períodos pleiteados na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.012814-3 - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta nos períodos pleiteados, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a existência da conta nos períodos pleiteados na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.012824-6 - SELMA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP169367 KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012825-8 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA (ADV. SP169367 KÁTIA REGINA GAMBA DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos juntados às fls. 30/53, prossiga-se. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a existência das contas nos períodos pleiteados na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.012826-0 - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 27, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2007.63.11.011548-0, que tramitou perante o Juízo Especial Federal, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.04.012828-3 - MILTON ESPOSITO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 30/32 como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 23, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 2006.63.11.002812-7, que tramitou perante o Juízo Especial Federal, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.012831-3 - EVA MONTOUTO (ADV. SP202000 SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Mongaguá, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Mongaguá. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de

08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012887-8 - JOAO BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP027683 MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 22/34, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 19, já que não comprovou a existência da conta nº 0.27.43016229.7 nos períodos pleiteados na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento. Após, cite-se. Intimem-se.

2008.61.04.012915-9 - NELSON FERNANDES GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP177754 LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de fls. 28/30, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, em face do endereçamento equivocado. Assim, certifique-se o decurso de prazo e cumpra-se a r. decisão de fls. 23/25, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se.

2008.61.04.012926-3 - ELVIRA FRAGOSO (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012931-7 - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP206240 FLÁVIO ROGÉRIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012940-8 - CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ (ADV. SP199600 ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013172-5 - ARLETE TEIXEIRA VAZ (ADV. SP139483 MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, no padrão monetário vigente, que justifique a emenda da inicial em relação ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da

inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Publique-se.

2008.61.04.013281-0 - JORGE PEREIRA (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.013283-3 - BRUNA NOREMATI CAPPELLARO (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. A parte autora emendou a inicial para atribuir à demanda o valor de R\$ 4.557,59. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013284-5 - ANA CRISTINA IZZI LOPES (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a

recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. A parte autora emendou a inicial para atribuir à demanda o valor de R\$ 3.000,00. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 18 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013326-6 - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta nos períodos pleiteados, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a existência das contas nos períodos pleiteados na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.013327-8 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor comprove a existência da conta no período pleiteado na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.013398-9 - GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. A parte autora emendou a inicial para atribuir à demanda o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000113-5 - JOAO DE AGUIAR RICHIERI (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493

RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 22.810,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000163-9 - DENISE MACHADO PEREIRA (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Registro, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e

o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Registro. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000166-4 - IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141937 EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 31/33 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor comprove a existência das contas nos períodos pleiteados na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2009.61.04.000410-0 - CRISTINA MACHADO PINTO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000134-2) ERIKA FARIAS DE JESUS (ADV. SP230278 MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001443-9 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia devolução dos valores descontados sobre as diferenças apuradas em reclamação trabalhista a título de contribuição previdenciária. Atribuí à causa o valor de R\$ 3.029,58 (três mil vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos). Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 32. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de

setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001553-5 - OSWALDO SALGADO JUNIOR (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições à Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no

inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000125-1) JOAO DA SILVA SATURNINO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a revisão de contrato de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a repetição de indébito dos valores que entende ter pago a maior. Atribui à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Apensem-se estes autos aos da ação cautelar nº 2009.61.04.000125-1. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia

Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001900-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO VIC (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.001932-2 - AGUINALDO SOARES CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 55, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.11.003630-0 (nº 2005.61.04.011131-2), em curso perante o Juizado Especial Federal de Santos, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.04.002150-0 - ALEXANDRE VASQUES RODRIGUES BERGAMO BARROS (ADV. SP186367 RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia revisão do contrato de financiamento denominado Cartão Caixa Internacional Mastercard, bem como pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 24.900,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de

competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002252-7 - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES E ADV. SP198585 SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ E ADV. SP244647 LISSANDRA MATSUMOTO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do assunto, vez que se trata de revisão de contrato de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 33, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2009.61.04.001554-7, que tramita perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.011909-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009231-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP214575 MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.011910-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009231-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO ALVES DE

ARAUJO (ADV. SP214575 MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.013365-5 - LENITA DOS SANTOS MIRANDA - ESPOLIO (ADV. SP220813 PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de

março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000185-8 - WALTER RAPOLLA (ADV. SP258816 PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte,

assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000191-3 - BENEDITO MARCONDES SODRE (ADV. SP168090 SANDRA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL.

SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o sequestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete

ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014438-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

Fl. 64: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2007.61.04.014523-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA NETO E OUTRO

Fls. 70/77: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2008.61.04.009419-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X LAERCIO FRANCISCO BORBA

Fls. 28/34: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2008.61.04.009727-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JORGE MENDES

Fls. 36/42: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2008.61.04.012493-9 - NILO DIAS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 872 do CPC, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.000125-1 - JOAO DA SILVA SATURNINO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando-se a decisão prolatada nos autos da ação ordinária, em apenso, declinando da competência para processar e julgar o presente feito e determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, em face da incompetência absoluta deste Juízo. Considerando-se, ainda, que se trata de medida cautelar preparatória à ação ordinária nº 2009.61.04.001615-1, em apenso, e cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, por fim, o disposto no artigo 800 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em face da incompetência absoluta deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5144

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.013575-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FUNDAÇÃO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE (ADV. SP250468 LIA CLAUDIA GADIOLI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD) X SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO - UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (ADV. SP183853 FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO) X FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE FATEF (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA (ADV. SP239272 ROGERIO FREITAS PEREIRA E ADV. SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 504/507: Anote-se a interposição do Agravo Retido pela Sociedade Visconde de São Leopoldo. Intime-se o Ministério Público Federal para contra-razoar. Após, voltem-me conclusos. Int.

IMISSAO NA POSSE

2005.61.04.000659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO DADDE E OUTRO X RONALDO LUIS DO NASCIMENTO

Ao SEDI para inclusão de Ronaldo Luis do Nascimento no pólo passivo. Após, intime-se a CEF para que requeira o que for de interesse à sua citação sob pena de extinção. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.004501-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X WANESSA MONTES BEZERRA E OUTRO
Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.004513-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X MARIA APARECIDA SANTANA
Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

USUCAPIAO

88.0200618-0 - ORLANDO ALEXANDRE (ADV. SP035765 JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõe na exordial. Em

despacho antes proferido e do qual foi intimado, determinou-se uma série regularizações. Concedido o prazo de 15 dias, o demandante não cumpriu àquela determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, devidos a cada um dos réus, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 06 de março de 2009.

2005.61.04.010910-0 - OSWALDO SINNI (ADV. SP145610 LUCIANO SILVIO VEIGA DE SANTANA) X NICOLAU CALIL JEHA - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista das alegações do Sr. Perito Judicial de fls. 320/328 e considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o Sr. José Eduardo Narciso, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos, concluindo-os no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.04.008232-8 - CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS E OUTRO (ADV. SP148311 EDUARDO ARAUJO) X LUIZ CALDAS TIBIRICA (ADV. SP264001 PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Arbitro os honorários do senhor Curador Especial de Ausentes em R\$ 200.75, nos termos da Resolução CJF 558/2007. P.R.I.

2007.61.04.009759-2 - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP023550 NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA E OUTROS X MUNICIPIO DE ITANHAEM
Providenciem os autores a citação da Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes na qualidade de confrontante do bem usucapiendo. Fls. 1059/1069: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022324-4 - HELIO DE AZEVEDO GUIMARAES (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO E OUTRO X PAULO ROBERTO CAMPOS
Fls. 442: Indefiro, pelas razões já expostas à fl. 395, pelo MM. Juiz de Direito à época presidente do feito. Prossiga-se. Concedo o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da determinação de fls. 440. Int.

2008.61.04.002372-2 - MARIA LIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP142577 JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS E OUTROS
Primeiramente, considerando a disponibilização de pesquisa de endereços junto ao site da Receita Federal, efetue-se a pesquisa a fim de se localizar o Sr. Aldino Mendes dos Santos, CIC 022.984.818-49. Em seguida, intime-se a autora para que manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 164. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.006725-7 - JOAO ADMIR STEIN E OUTRO (ADV. SP096871 APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado às fls. 160/163. Int.

2008.61.04.007666-0 - JOANA YOSHIE WAKAI (ADV. SP251547 DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP230438 ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E ADV. SP269194 ELAINE REGINA DE CARVALHO E ADV. SP252692 THIAGO TACÃO) X ANTONIA DANTAS - ESPOLIO E OUTROS
A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião constitucional (artigo 183, da Constituição Federal), pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho proferido à fl. 84 e do qual foi devidamente intimada, determinou-se uma série regularizações. Por meio da petição de fls. 86/87, carreando documentos, cumpriu em parte a determinação. Requereu, assim, concessão de prazo para complementação. Apesar de concedido prazo suplementar, a demandante deixou de apresentar certidões demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome da ré. Diante de sua omissão, sem qualquer justificativa superveniente, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 05 de março de 2009.

2008.61.04.007867-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP237977 BRUNA MARTINELLI RAUSCHER E ADV. SP126576 EDGARD RAUSCHER FILHO) X JOSE MENEZES (ADV. SP129404 FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E ADV. SP233769 MARIA DE LOURDES DE JESUS PERALTA) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA E OUTROS
Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Após, remetam-se ao SEDI para

sua inclusão no pólo passivo. Int.

2008.61.04.008880-7 - ADEMIR PONTES E OUTRO (ADV. SP158383 SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA (ADV. SP185745 CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO (ADV. SP035873 CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Após, ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Int.

2008.61.04.011391-7 - MANOEL CARLOS E OUTRO (ADV. SP023390 SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA E OUTRO

Fls. 318/322: Indefiro a expedição de ofício à Imprensa Oficial para fins de comprovação da publicação do Edital na imprensa oficial uma vez que é ônus que incumbe à parte. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para inclusão de Toledo Arruda Comissária e Exportadora S/A e da União Federal no pólo passivo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de contestações pelos confrontantes e pela empresa. Citem-se Manoel Pereira, sua esposa Jolinda Silva Pereira e a União Federal. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.04.000948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILI DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 81/84: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.006827-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA (ADV. SP244831 MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA) X NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA (ADV. SP149102 AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP149102 AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Fls. 422/424: Defiro, mediante substituição por cópias. No silêncio ou após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.04.010999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLA FERNANDA BADAN X ANAITIS ZACHARIAS BADAN

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 93, mediante substituição por cópias. Int.

2006.61.04.011078-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA PERUIBE - ME X DANIOR AGOSTINHO CARREIRA X ANA ALICE CARREIRA X JOSE AGOSTINHO CARREIRA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 161. Int.

2007.61.04.007256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA (ADV. SP042279 ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA (ADV. SP042279 ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as respostas aos ofícios expedidos de fls. 337/339. Int.

2007.61.04.008503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X FABIANO FONSECA RODRIGUES E OUTRO

À vista do certificado à fl. 129, resta prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 19. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 118. Int.

2007.61.04.008535-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETINK S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGÓCIOS EM MARKETING S/C LTDA., WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR e VALTER MOISES CALLEGARI para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 58.542,54 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em junho de 2007. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, celebrado em 26.11.2003, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. Alega que a partir de 25.05.2004, a empresa ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os requeridos ofereceram Embargos argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir em face da contratação de seguro de crédito. No mérito, insurgiram-se contra a incidência de 2,55% de taxa de juros após o vencimento antecipado da dívida, a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), juros de mora e correção monetária (fls. 39/46). Sobreveio impugnação aos

embargos (fls. 76/82). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide e os réus pela realização de prova pericial, indeferida à fl. 97. Em audiência de tentativa de conciliação, deferiu-se a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias diante da possibilidade de transação (fls. 91/92). Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF demonstrasse a evolução contratual e a composição da comissão de permanência. Vieram os documentos de fls. 102/111, sobre os quais se manifestaram os embargantes (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar argüida pelos embargantes. De fato, o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica celebrado entre as partes conta com cobertura de Seguro de Crédito Interno, (cláusula 10.1.), cujos valores foram recolhidos no ato da contratação, conforme consta do item 2 - dados do contrato (fl. 11). Nos contratos de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir o interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do CC). Trata-se, no caso dos autos de seguro que, na hipótese de inadimplemento, o beneficiário é a instituição que concedeu o financiamento. Todavia, conforme esclarecido pela CEF às fls. 77, embora comunicado o sinistro à seguradora, ainda não houve ressarcimento do débito. Portanto, a dívida persiste e é de responsabilidade dos embargantes. E ainda que se pudesse falar em pagamento pela seguradora, nos termos do artigo 786 do Código Civil paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Desse modo, o Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. No caso em exame, apresentados embargos sustentam os embargantes ilegalidade dos valores cobrados, em razão da incidência dos juros de 2,55% mesmo após o vencimento antecipado da dívida, da capitalização de juros, bem como da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária e juros de mora. Pois bem. Celebrado o contrato em 26.11.2003, confessam os embargantes o inadimplemento após o pagamento de apenas 5 (cinco), das 24 (vinte e quatro) prestações pactuadas. Nos termos da cláusula 23 do contrato, são motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual (...). Verificado o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula 21). Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Na hipótese em apreço, todavia, apesar da previsão contratual, a planilha de fls. 17/20 demonstra que, após o vencimento antecipado, houve incidência tão-somente da comissão de permanência. Não houve cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária, sendo que o valor cobrado a título de comissão de permanência (CDI) é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (2,55% a.m. + TR). Tivesse a CEF cobrado aqueles encargos contratuais, a dívida estaria em R\$ 975.131,64, em dezembro de 2008 (fls. 105). Como só incidiu comissão de permanência, o débito está posicionado para R\$ 68.7634,34 para a mesma data (fls. 106/111). A irrisignação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico, pois os documentos encartados não demonstram a cumulação indevida de juros remuneratórios à taxa de 2,55%, tampouco de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em novembro de 2003, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª

TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pelos réus, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os Embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

2007.61.04.011046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA E OUTROS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA, ELKE FABIO LIMA CARNEIRO e JOSENI DE LIMA CARNEIRO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Financiamento, cujo valor corresponde a R\$ 22.343,11 (vinte dois mil, trezentos e quarenta e três reais e onze centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). As rés foram citadas. Noticiou a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 64 e 73). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. P.R.I. Santos, 05 de março de 2009.

2007.61.04.012248-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA EPP E OUTRO (ADV. SP125969 JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes, no duplo efeito, por tempestivo. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INt.

2007.61.04.012250-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA EPP E OUTRO (ADV. SP125969 JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes, no duplo efeito, por tempestivo. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INt.

2007.61.04.012348-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)
Indefiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo embargante, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2007.61.04.013248-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PETERSON GONZAGA DIAS (ADV. SP207322 MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS) X MARGARIDA ANGELINA DIAS (ADV. SP207322 MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Defiro o desentranhamento dos documentos, como requerido às fls. 198. Aguarde-se o fornecimento das cópias para substituição, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou após, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2007.61.04.013249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP241690 MARIA TEREZA HUNGARO)
Diante da impossibilidade de transação, conforme exteriorizado pela ré, manifeste-se a CEF sobre os embargos. Após, abra-se vista às partes para que requeiram o que entenderem conveniente à instrução do feito.

2007.61.04.013250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO PACHECO E OUTROS (ADV. SP205450 JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.013397-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X H DARGHAM NETO EPP E OUTRO
Fls. 118/119: Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.013614-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAIR YOUNG FORTES JUNIOR
Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 29, nos

termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.014054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESCOLA PATRO HOMA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP209010 CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO)
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

2007.61.04.014058-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME E OUTROS

Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Expeçam-se ofícios ao CIRETRAN e IIRGD, como requerido à fl. 105. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.000279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CORSO POTENZA INFORMATICA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Indefiro a produção da prova pericial contábil, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2008.61.04.000363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para os embargantes especificarem provas. Após, venham conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Int.

2008.61.04.000934-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME E OUTROS (ADV. SP262082 ADIB ABDOUNI)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.001097-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X WAGNER SIQUEIRA DA SILVA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Requeira a CEF o que for de interesse. Int.

2008.61.04.001384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JULIA ANDRADE BARRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de JULIA ANDRADE BARRIO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, cujo valor corresponde a R\$ 13.457,28 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte oito centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/44). A ré foi citada. Noticiou a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 75). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. P.R.I. Santos, 05 de março de 2009.

2008.61.04.004638-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO E OUTRO (ADV. SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de ROUTE COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO e ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 61.351,08 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos) em abril de 2008. Afirma a autora, em suma, que por meio do contrato nº 21.1613.606.0000016.36, celebrado em 02.07/2007, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. Alega que a partir de março de 2008, a empresa ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os requeridos ofereceram Embargos argüindo, em preliminar, conexão com os autos nº 2008.61.04.004640-0 em trâmite perante esta 4ª Vara Federal. No mérito, insurgiram-se contra a capitalização mensal de juros, cobrança indevida de comissão de permanência, juros acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano (fls. 24/32). Frustrada a audiência de tentativa de conciliação em razão do não comparecimento dos devedores (fl. 41), sobreveio impugnação aos embargos (fls. 47/62). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide e os réus pela realização de prova pericial, indeferida pelo despacho de fl. 67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de conexão de ações argüida pelos embargantes. O Quadro

Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado à fl. 21 demonstra que o processo nº 2008.61.04.004640-0 tem por objeto contrato de financiamento FAT - nº 211613731.0000744-60, o qual não se confunde com o contrato de empréstimo versado nos presentes autos, qual seja, o de nº 21.1613.606.0000016.36. Os feitos, portanto, não comportam reunião para julgamento conjunto, pois não há risco de decisões conflitantes. As argumentações em torno da ausência de título executivo também mostram-se desarrazoadas, conquanto a ação monitoria visa justamente a constituição de título dessa natureza. Cuida-se, nos autos, de negócio que não tem valor certo, líquido, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Desse modo, o Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. De outro lado, embora exista na espécie uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade na cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento (cláusula décima terceira), cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Com efeito, sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça editado, a seguir: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Analisando o demonstrativo de débito (fls. 18) e a evolução da dívida juntada à fl. 19 é possível verificar a incidência apenas de comissão de permanência, cuja taxa é composta de juros (CDI) e de taxa de rentabilidade (2,00% a.m.). Daí a razão pela qual o saldo posicionado para 02/03/2008 no importe de R\$ 58.015,49 ter sido atualizado para R\$ 61.351,08 em 15/04/2008, sendo que a diferença de R\$ 3.335,50 resulta da soma das comissões de permanência apuradas entre 02/03/2008 a 31/03/2008 (R\$ 1.607,95) e 01/04/2008 a 30/04/2008 (R\$ 1.727,64). A irrisignação dos Embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico, pois os documentos encartados não demonstram a cumulação indevida de juros de mora e/ou de juros remuneratórios, tampouco de correção monetária ou de taxa de rentabilidade dissociada da composição da comissão de permanência. Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 02/07/2007, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Não há também limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pelos réus, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os Embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Santos, 27 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.004641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA E OUTROS
Fl. 102: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.005935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA E OUTROS
Fl. 186: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a resposta ao ofício expedido de fl. 184. Int.

2008.61.04.008158-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO CAMANHO FILHO (ADV. SP140189 GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.008159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Defiro o desentranhamento dos documentos, como requerido às fls. 56. Aguarde-se o fornecimento das cópias para substituição, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou após, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.008231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE E OUTRO
Fls. 67/71: Considerando a disponibilização da pesquisa de endereço do requerido junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício. Efetue-se a pesquisa. após, dê-se vista a CEF para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.04.011587-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0205421-1 - CIA/TERRITORIAL PRAIA GRANDE E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA (ADV. SP132667 ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E ADV. SP089420 DURVAL DELGADO DE CAMPOS E ADV. SP031740 OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E ADV. SP164149 EDUARDO GARCIA CANTERO E ADV. SP118688 JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E ADV. SP179063 DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E ADV. SP265739 ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
Desapensem-se dos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.021464-8, remetendo-o ao arquivo. Prossiga-se, dando-se ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2000.61.04.009904-1 - MITSUI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DRA. MONICA BARONTI)
No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 443/445. Int.

2003.61.04.006629-2 - TECNIKA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP164286 SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E PROCURAD DRA. LENICE DICK DE CASTRO E PROCURAD DRA. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO)
Converta-se em renda da União Federal o valor depositado na agência 2206 da CEF, conta 40105. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.04.014365-1 - ROCHA NETO ADVOCACIA (ADV. SP121003 RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E ADV. SP205423 ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, em Secretaria, a decisão final a ser proferida nos autos do Recurso Extraordinário interposto no Supremo Tribunal Federal. Int.

2004.61.04.004968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA E OUTRO (PROCURAD DR. LEONCIO ALVES DE SOUZA)
Requeiram as partes o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.000704-9 - STOLTHAVEN SANTOS LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Intime-se a parte autora a providenciar o seu depósito, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento do supra determinado, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.04.002750-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Providencie o beneficiário do Alvará de Levantamento a providenciar sua retirada em Secretaria, atentando para o prazo que expira em 30 dias a contar do dia 10 de março, data de sua expedição.

2007.61.04.002041-8 - CONDOMINIO EDIFICIO DINIZ (ADV. SP096027 CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Providencie o beneficiário do Alvará de Levantamento a providenciar sua retirada em Secretaria, atentando para o prazo que expira em 30 dias a contar do dia 10 de março, data de sua expedição.

2008.61.04.007405-5 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARAU (ADV. SP149140 DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇACONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU ingressou com a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS-EMGEA, objetivando o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 904, de propriedade da ré, referentes aos períodos de julho e setembro de 1998, abril de 1999, janeiro, março, abril, outubro e novembro de 2000, fevereiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a abril e novembro de 2004, maio e agosto a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a julho de 2008, com acréscimos de juros, correção monetária e multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/195. Em audiência estampada à fl. 204, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminar de ausência de documento e incompetência absoluta; no mérito, sustentou, em suma, não ser de sua responsabilidade os débitos anteriores à arrematação do bem. Sobreveio a réplica de fls. 221/226. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001. De igual modo, não há que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois aqueles acostados aos autos são hábeis a amparar a pretensão. Não há, outrossim, que se falar em prescrição quinquenal, pois não se aplica ao caso concreto, mas sim o artigo 205 do Código Civil que dispõe: Artigo 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Permito-me, aliás, trazer à colação excerto do voto da E. Des. Federal Ramza Tartuce, que, com muita precisão retrata a questão em apreço: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 4. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 5. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 6. A inicial veio instruída com cópia da correspondência enviada pelo condomínio-autor à CEF, dando conta do débito e apresentando, inclusive, relatório de todos os boletos vencidos (fls. 30/33), sendo que sua autenticidade não foi contestada. 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. (grifei) 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. (TRF3- AC

961856- DJU 01/02/2005- Pág. 204- Relatora Ramza Tartuce)No mérito, pretende o condomínio-autor a cobrança de despesas condominiais conforme especificado na inicial, referentes à unidade 904, de propriedade da ré.Segundo dos autos consta, o imóvel em testilha foi arrematado em leilão pela ré. Diante disso, argumenta que adquiriu o bem originariamente e, assim, não responde por quaisquer débitos anteriores.Ao meu sentir, os argumentos expendidos pela requerida não merecem prosperar diante do que dispõem os artigos 1.315 e 1.345 do Novo Código Civil:Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Pela simples leitura deste artigo, percebe-se que a ré tem obrigação de cumprir com os encargos condominiais, independentemente de interpelação, a qual o seu titular, fica sujeito a determinada prestação. Adquirido o imóvel por meio de arrematação, compete ao arrematante informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época perante o condomínio, dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta. Isso porque as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois que exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquire-o com a obrigação pelas despesas necessárias.Ademais, ao tomar conhecimento da presente ação, poderia a ré compor-se já em audiência. Porém, optou por contestar o feito, persistindo na mora do adimplemento.Tendo em vista que os acréscimos motivados pela inadimplência, se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios inseparáveis do débito principal que são as relativas às despesas condominiais, devidas são a correção monetária e a multa legal.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas nos períodos de julho a setembro de 1998, abril de 1999, janeiro, março, abril, outubro e novembro de 2000, fevereiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a abril e novembro de 2004, maio e agosto a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a julho de 2008, referentes à unidade 904, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda, até a data de eventual alienação do imóvel, valores que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento), correção monetária de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora a contar da citação, fixado à razão de 1% ao mês, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.04.013391-6 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA (ADV. SP093786 SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Federal em Santos. Providencie o condomínio autor o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.002423-8 - HAPAG-LLOYD AG (ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA) X CONSULADO GERAL DA SUICA X MACIMPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora o recolhimento das custas de redistribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.04.001463-4 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, a ser realizada no dia 28 de Abril de 2009, às 14 horas. Intimem-se. Expeça-se ofício ao d. Juízo Deprecante, comunicando. Realizada, devolva-se.

2009.61.04.002279-5 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP130952 ZELMO SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada, a se realizada no dia 07 de Maio de 2009, às 14 horas. Intimem-se. Expeça-se ofício ao d. Juízo Deprecante, comunicando. Realizada, devolva-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0202002-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA E OUTROS (ADV. SP070054 LUIZ PONTES TEIXEIRA)

Cumpra-se o determinado à fl. 245. Fls. 247/250: Expeça-se Carta Precatória para registro da penhora efetuada, instruindo-a com cópia do documentos de fls. 104 e verso. Int. e cumpra-se.

96.0201142-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução contra devedor solvente em face de ANSELMO

BATISTA FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que o título executivo deve preencher os requisitos legais, isto é, certeza, liquidez e exigibilidade, o que não é o caso dos autos. Em vista disso o E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233, verbis:Súmula 233. O contrato de abertura, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Pois bem. O artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe: A execução para cobrança de crédito fundar-se-à sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 05 de março de 2009.

2001.61.04.007140-0 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP090104B MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E ADV. SP082618 VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Fls. 389/390: Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2006.61.04.009398-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LEONOR SIMOES DOUETTES
Fls. 73: Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.04.013244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS
Considerando a disponibilização da pesquisa de endereço dos executados junto ao site da Receita Federal, desnecessária a expedição de ofício como requerido à fl. 100. Efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito. Cumpra-se e int.

2008.61.04.001240-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI
Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.004682-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LANCHONETE E PIZZARIA APAS LTDA - ME E OUTROS
Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi quitado o débito, mediante renegociação, conforme informou a exequente (fl. 65), trazendo aos autos cópia do referido contrato. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.006642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK)
Fls. 51/53: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.006839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA VITORIA DO PAICARA LTDA ME E OUTROS
Fls. 47/48: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.008075-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLX CONFECOES LTDA - ME E OUTROS
Fls. 41/44: Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

94.0206966-6 - INTERVALES MINERIOS LTDA (ADV. SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E PROCURAD VALDEMIR RONDINI) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COMERCIO (PROCURAD CARLOS EUGENIO COLETTI E PROCURAD WILSON ARMANDO TABERTI) X ESPOLIO DE LUCIANO CASTRO GONZALEZ (PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ANTONIO JOSE GONZALEZ E OUTROS (PROCURAD FRANCISCO M.LUCAdeOLIVEIRA RIBEIRO) X MARINA CASTRO FERRAZ E OUTROS (PROCURAD ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA)
Fls. 821/822: Arbitro os honorários provisórios do Sr. Perito Judicial em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo dos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de honorários dos Sr. Perito Florestal, como determinado à fl. 778. Int.

2008.61.04.008242-8 - AERoclUBE DE PRAIA GRANDE (ADV. SP055969 JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos declaratórios. Sustenta o embargante que a sentença de fls. 176/177, que extinguiu o feito sem exame do mérito, incorreu em obscuridade, porque sua fundamentação não teria se apresentado suficiente a demonstrar que a petição inicial é, de fato, inepta. É o breve relato. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram no indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com escopo no artigo 267, I, cc artigo 295, I e único, I, II e IV, todos do CPC. Nada obstante o arazoado do embargante, com relação ao vício de obscuridade, reputo não configurada a hipótese. A sentença ora recorrida foi clara ao fundamentar os motivos da inépcia da petição inicial: Conforme se depreende do breve relato, pretende o Aeroclube de Praia Grande, precipuamente, o cancelamento do registro da matrícula nº 71.688 inscrita no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, datada de 25/08/81, na qual consta como proprietária a União Federal (fl. 180 e verso). O objeto de referida matrícula é o imóvel localizado no Município de Praia Grande, à Avenida Presidente Castelo Branco, Bairro Aviação, em relação ao qual almeja figurar como proprietário. Outrossim, na oportunidade da emenda, sugeriu o processamento de uma desapropriação indireta, aditando o pedido, pois requereu a condenação da ré no pagamento de uma indenização, acrescida de juros moratórios e compensatórios, sem a correspondente causa de pedir. Nesses termos, reputo caracterizar-se a inépcia da petição inicial, que também contém pedidos incompatíveis entre si. Além disso, dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão do pedido de indenização. Com efeito, ante os termos da petição tendente à emenda da inicial e do seu requerimento final (fls. 167/173), pode-se depreender que a ora embargante pretende também o pagamento de indenização, acrescida de juros moratórios e compensatórios e demais consectários. Confira-se: O presente pedido TINHA fulcro, primeiramente, no cumprimento da Lei nº 5.972,.... (...) Porém, após manifestação da Advocacia Geral da União, às fls. 136 a 161, acrescente-se, ainda, ao que tudo indica, a TREDESTINAÇÃO ILÍCITA aos perpetrantes.... (...) A ação que inicialmente se apresentou tratava de CANCELAR o registro, ocorrido em 25 de agosto de 1981.... Pretendia-se, na inicial, demonstrar que essa APROPRIAÇÃO NÃO OBEDECEU AOS DITAMES DA LEI e que, portanto, tudo poderia ser corrigido por uma retificação de registro, voltando tudo ao que era antes pelo reconhecimento de que, desrespeitada a Lei nº 5972/73, a nulidade seria conhecida pela União. No entanto, visto que a União insiste em manter-se na defesa de estelionatários que perpetraram essa tentativa de apropriação do patrimônio de uma das mais tradicionais escolas de pilotagem do país, cumpre dizer que HOUVE DANO SIM E QUE ESSE FOI GRANDE. Cumpre dizer ainda mais. Seguindo sugestão da Advocacia da União, desta feita correta, insistimos em seguir à letra o artigo 282, inciso V da Lei 6015, de 31/12/73, estabelecendo para a causa um valor de 100 milhões de reais. Assim, além de ter que pagar o valor principal, a Administração Pública terá que arcar com o pagamento de juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado, juros compensatórios de 12% ao ano desde a data da usuração, custas e despesas processuais, honorários advocatícios, salários de peritos, correção monetária, publicação de editais, entre outras questões necessárias que norteiam a ação que objetiva o ressarcimento pecuniário a que o particular faz jus....) 4. REQUER: Seja emendada a inicial para que siga o rito ordinário, apontando-se como RÉ a União Federal. Que seja estabelecido para a presente ação um valor de indenização igual ao valor do terreno do aeroporto, isto é, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado, juros compensatórios de 12% ao ano desde 25/08/1981, data da usuração, mais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 20% (...) Que sejam acolhidos os pleitos da inicial, condenando a Ré a pagar o que for julgado devido, promovendo-se o cancelamento do registro irregular ou fraudulento, retificando-se então, já que agora se exige o rito ordinário, esse registro para que nele se inscreva o nome do Aeroclube de Praia Grande e de nenhum outro. (destaquei) De fato, se o que inicialmente pretendia era apenas cancelar o registro, a incompatibilidade, como reconhece o próprio embargante, reside na cumulação do pedido de indenização tal como deduzido, sem a correspondente causa de pedir. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS E OUTRO

Fls. 129/133: Dê-se ciência à CEF. As contas dos réus encontram-se bloqueadas (fls. 100/101). Esclareça a autora, portanto, seu requerimento de fls. 126/127. Int.

2006.61.04.008435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fl. 135: Defiro, como requerido. Int.

2007.61.04.008538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Providencie o beneficiário do Alvará de Levantamento a providenciar sua retirada em Secretaria, atentando para o prazo que expira em 30 dias a contar do dia 10 de março, data de sua expedição.

2008.61.04.004504-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X VITOR EZEQUIEL ALVES E OUTRO SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de VITOR EZEQUIEL ALVES e SUELI EZEQUIEL, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 42, do Bloco 2-A, do Conjunto Residencial Samaritá B, situado na Rua Eremita Santana Nascimento, nº 37, Vila Emma, São Vicente-SP. Alega a autora ter celebrado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 184,07 (cento e oitenta e quatro reais e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que o arrendatário deixou de quitar as prestações vencidas a partir de junho de 2007, permanecendo inadimplentes, tendo desocupado o imóvel sem devolver as respectivas chaves. A decisão de fls. 46/47 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 54. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 53) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.006045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Entendo suficientes ao deslinde da questão os documentos carreados aos autos. Indefiro, portanto, a produção da prova testemunhal e técnica requerida pelos embargantes. Intimem-se e, em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.04.010216-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOANA DARK CARNEIRO
Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 34, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar proferida à fl. 29. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.010484-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.04.010490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MANUEL SIVALDO DA SILVA
Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro

extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

89.0205451-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA E OUTRO (PROCURAD NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fls. 617/619: Manifestem-se as rés. Int.

89.0206487-5 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (ADV. SP011352 BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a baixa dos autos do Agravo de Instrumento pendente de decisão no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

2001.61.04.003790-8 - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.04.011561-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSANA MARIA VARELLA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89. Int.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.005270-3 - IVON CANCIAN E OUTRO (ADV. SP156898 TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E ADV. SP212721 CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 629: Prejudicado o pedido da CEF ante a apresentação dos documentos de fls. 623/627 (entrevista proposta). Ante o alegado à fl. 623, defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 620, por parte do autor. Int.

2002.61.04.001902-9 - MARCIO FAUSTO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Ciência aos autores dos documentos referentes ao contrato de mútuo, apresentados pela CEF (fls. 386/398).

Considerando que o mutuário não comprovou haver comunicado à CEF a alteração em relação à categoria profissional mencionada às fls. 371, em princípio, entendo que é em função da categoria constante da entrevista proposta que o agente financeiro deve se basear para proceder aos reajustes previstos no contrato. Contudo, havendo modificação, ela deverá ser observada. Assim sendo, intime-se o autor a apresentar declaração demonstrando o índice dos reajustes aplicados à categoria profissional dos seguintes órgãos:a) Sindicato da Categoria de Agentes Autônomos do Comércio a partir de julho de 1997 até a presente data (categoria constante do quadro informativo de fls. 45 ;b) Sindicato dos Hidroviários, compreendendo o período de e referente ao período de julho de 1.997 a maio de 1998;c) Declaração do Sindicato dos Movimentadores de Mercadoria em Geral e Auxiliares de Administração Geral de São Paulo (junho de 1.998 a agosto de 2002) Sem prejuízo, traga a CEF planilha atualizada de evolução do débito. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Paulo Guaratti para que realize a perícia com base na documentação acostada aos autos. Int. Santos, data supra.

2002.61.04.005762-6 - MARCIA DE MORAIS SILVA (ADV. SP188446 DENISE PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 603: Concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

2003.61.04.012033-0 - EDUARDO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 480/481: Verifico que assiste razão ao perito no tocante à alteração da categoria profissional do mutuário, visto que no quadro informativo de fls. 149 e planilha de fl. 188 consta a categoria dos Servidores Públicos Municipais. Assim sendo, sob pena de preclusão da prova pericial, apresente o autor os comprovantes da evolução nominal dos vencimentos a partir de 07/1996 até a presente data, bem como planilha dos correspondentes sindicatos demonstrando os índices aplicados à categoria acima mencionada, referente ao mesmo período. Int.

2004.61.04.003929-3 - LUIZ CARLOS ANDRADE E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Não obstante alegue a Família Paulista que os créditos decorrentes do contrato foram cedidos à CEF, esta assevera que tal cessão não ocorreu (fls. 424 e 430). Analisando a ficha de matrícula do imóvel verificado, de fato, não haver registro da aludida operação. Assim sendo, comprove a Família Paulista documentalmente suas alegações. Observando o documento de fl. 31, verifiquei a ocorrência da liquidação do saldo devedor correspondendo à unidade habitacional, bem como constar o termo de liberação parcial da caução. Diante disso, esclareça a Família Paulista o motivo da liberação parcial da caução, bem como a razão pela qual a planilha de evolução do financiamento encerra-se em 15/05/1991. Int.

2004.61.04.004475-6 - JOAO LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 629: Assiste razão à Família Paulista, tendo em vista a cessão do crédito hipotecário em favor da Caixa Econômica Federal, devendo, assim, a cessionária arcar com os honorários periciais, a teor do decidido no Agravo nº 2006.03.00.00039535-5 (fls. 310/314). Intime-se a CEF a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários provisórios (fl. 506). Cumprida a determinação supra, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Int.

2005.61.04.010275-0 - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA (ADV. SP117041 JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CIA SEGURADORA (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Expeça-se alvará de levantamento em favor da Dra. Fabíola Gomes Rodrigues, perit nomeada às fls. 253/254. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2006.61.04.005368-7 - JOSE GARCIA GOMES E OUTRO (ADV. SP126753 ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM)

Em face da apresentação dos documentos de fls. 329/364, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, após o término da inspeção a ser realizada de 13/04/2009 à 17/04/2009. Int.

2006.61.04.005612-3 - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JEMENEZ E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 695: Concedo aos autores o prazo suplementar de 20 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

2006.61.04.008823-9 - MARIA ANTONIA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais, instruindo-o com cópia do despacho de fls. 442, bem como do presente despacho. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2006.61.04.009200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006731-5) CLEONE BEZERRA OMENA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 220/221: Assiste razão à CEF. O feito foi indevidamente remetido ao arquivo em

12/11/2007, tendo seu processamento prejudicado desde esta data. Assim, atente a secretaria para que fatos como estes não mais ocorram. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 2007.03.00.007162-0, na qual foi indeferido o efeito suspensivo postulado. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 144/195, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.010764-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009798-8) JOAO ADOLFO SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Expeça-se carta precatória para intimação de João Adolfo Silva e Renata Izildinha Leme, nos endereços de fls. 195/196

2007.61.04.002923-9 - CELSO LUIS BALDESIN (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ E ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Embora tenha sido o autor intimado a recolher custas de distribuição, em decorrência do acolhimento do pedido de impugnação à assistência judiciária, este ficou inerte até o presente momento (fls. 243/245). Assim, sob pena de cancelamento da distribuição, intime-se o autor a efetuar o recolhimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2007.61.04.014231-7 - EDSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2008.61.04.008911-3 - IRAI NELSON BUCKINGHAM E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Paulo Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita não suportará os encargos da perícia. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Alegando a aquisição do imóvel descrito na inicial, pactuado o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente ao Juízo cópia dos hollerits referentes aos períodos de 10/07/1987 até a data da quitação do financiamento, para o fim de comprovar a evolução nominal de seus salários/vencimentos. No mesmo prazo, apresente declaração do sindicato atestando os índices dos reajustes aplicados à categoria dos funcionários públicos militares, conforme enquadramento descrito no contrato de fls. 32/34, sem prejuízo de outros documentos que eventualmente venham a ser requeridos pelo perito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.003554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002923-9) CELSO LUIS BALDESIN (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ E ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Embora tenha sido o autor intimado a recolher custas de distribuição, em decorrência do acolhimento do pedido de impugnação à assistência judiciária, este ficou inerte até o presente momento (fls. 213/215). Assim, sob pena de cancelamento da distribuição, intime-se o autor a efetuar o recolhimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em termos, tornem conclusos para deliberação sobre a cota de recolhimento do FCVS. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.006731-5 - CLEONE BEZERRA OMENA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Chamo o feito à ordem. Fls. 154: Assiste razão à CEF. O feito foi indevidamente remetido ao arquivo em 12/11/2007, tendo seu processamento prejudicado desde esta data. Assim, atente a secretaria para que fatos como estes não mais

ocorram. Aguarde-se o deslinde da ação principal.Int.

Expediente Nº 5209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.006392-9 - ANANIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

ANANIAS DE OLIVEIRA RAIMUNDA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor e o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré. Ou então, o depósito judicial das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores que entendem corretos. Pleiteiam, ainda, seja a ré obstada de praticar qualquer ato prejudicial aos seus nomes, ou de promover a execução extrajudicial da dívida. Alegam os autores, em suma, terem adquirido, em 31 de janeiro de 2005, o imóvel descrito na inicial por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Subrogação de Ônus Hipotecário - denominado contrato de gaveta, plenamente reconhecido pela Medida Provisória nº 1.981/2000. Informam que o contrato em questão foi celebrado em 19 de junho de 1998, entre a CEF e William Rodrigues de Miranda e sua esposa, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sendo eleita a Tabela Price como sistema de amortização e o Plano de Comprometimento de Renda. Insurgem-se, contudo, contra a aplicação da Lei nº 8.692/93 por não ser complementar, conforme exige o artigo 192 da Constituição Federal. Aduzem, também, a ocorrência de anatocismo na aplicação da Tabela Price, a incidência de juros acima do limite legal de 10% (dez por cento) ao mês, a utilização da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor, a inversão na ordem do método de amortização, a ilegalidade na cobrança de taxa de administração e a imposição de seguro habitacional. Diante dos abusos contratuais perpetrados pela ré, relatam a impossibilidade de cumprir suas obrigações, motivo pelo qual requerem ampla revisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/81. Indeferida a petição inicial em decorrência da ilegitimidade ativa de parte (fls. 83/89), interpuseram os autores recurso de apelação. O E. Tribunal houve por bem reformar a sentença e determinar o processamento do feito (fls. 106/108). Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da CEF, a qual ofereceu contestação às fls. 120/162. É o relatório. DECIDO: Superada a arguição de ilegitimidade ativa, tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 106/108. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Importante ressaltar que os autores não se insurgem contra os índices de reajustes das prestações aplicados pela ré, ou seja, não reclamam do descumprimento de cláusula contratual, que cuida do reajustamento do encargo mensal. As questões submetidas à apreciação são eminentemente de direito e não se prestam a formar a convicção deste Juízo quanto à verossimilhança da alegação. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial não se constata a plausibilidade do direito pugnado. Com efeito, não é possível chegar à conclusão inequívoca de ilegalidade na Lei 8.692/93, ou no DL nº 70/66 (v.g. STF, RE 223.075-DF), tampouco de ilegalidade na aplicação da TR como reajuste do saldo devedor, de cobrança indevida da taxa de administração e de seguro, de abusividade nas taxas de juros pactuadas, no método de amortização ou no fato de a Tabela Price, por si só, gerar o anatocismo. Observando a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 61/69, não verifico a ocorrência de amortização negativa e, de conseqüência, capitalização de juros. A mesma planilha, ao revés, demonstra a suficiência do valor da prestação para pagamento dos juros, permitindo, já na primeira fase de amortização, período no qual se dá prioridade ao pagamento dos juros, o decréscimo do saldo devedor. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Nem mesmo a provisoriedade das decisões concessivas permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que o permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao conceder a antecipação da tutela, carrear danos ao réu. Entretanto, formulam os autores pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pois bem, o pedido de incorporação das prestações ao saldo devedor não se justifica, pois se apresenta como forma de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária. Já o pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas, in casu, tem natureza eminentemente acautelatória, porquanto visa garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido nestes

autos. Com o escopo, portanto, de assegurar o resultado útil do processo em que se eliminará a incerteza jurídica acerca da legalidade e do cumprimento de cláusulas contratuais, presentes os pressupostos específicos, DEFIRO o pedido dos autores para permitir-lhes o depósito judicial das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores que entendem corretos. Tendo em vista as conciliações que vêm sendo realizadas nesta Subseção Judiciária, nos moldes da Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 14:00 horas. Para tanto, determino: Em sendo devidamente cumprida a decisão, deverá a ré abster-se de iniciar a execução extrajudicial do imóvel e de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Intimem-se.

2007.61.04.011373-1 - ANA PAULA MARTINS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Ana Paula Martins, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré desde a primeira prestação, mediante exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da Taxa de Administração, aplicação de juros simples - Preceito de Gauss, aplicação do método de amortização previsto no artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como o recálculo dos prêmios de seguro de acordo com os mesmos índices de reajustes das prestações. Pleiteia, ainda, a devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior. Alega a autora ter adquirido, em 15.08.1997, o imóvel localizado na Praça 22 de Janeiro nº 336, apto 219, Município de São Vicente/SP, por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Relata, contudo, que a ré vem cobrando valores indevidos, deixando de observar os critérios legais de atualização do saldo devedor, da taxa de juros e do método de amortização, além de cobrar excessivamente os prêmios de seguro. Insurge-se, ainda, contra a exigência arbitrária do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da taxa de administração. Fundamenta sua pretensão, basicamente, na legislação do SFH e na teoria da imprevisão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/70. Determinou o Juízo que a autora providenciasse os comprovantes de rendimentos e demonstrasse sua evolução salarial desde o início do contrato (fl. 72), juntados às fls. 79/246. Diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, citou-se a ré. Em sua defesa (fls. 254/286), arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, sustentou a CEF que o reajuste das prestações, do saldo devedor, bem como dos prêmios de seguro sempre observou os termos pactuados. Defendeu, ainda, a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, da Taxa de administração e dos prêmios de seguro, pugnando pela total improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 305/307. Contra esta decisão interpôs a autora agravo de instrumento, cujo recurso foi negado pelo E. Tribunal (fls. 372/381). Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu proposta para renegociação da dívida, a qual não foi aceita de imediato, pela autora. Diante da possibilidade de futuro acordo, suspendeu-se o processo por 30 dias (fls. 316/317). Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a realização de perícia contábil (fls. 387/389), deferida às fls. 390/391. Indicados assistentes técnicos e ofertados quesitos (fls. 394/397 e 399/400), sobreveio Laudo pericial de fls. 409/436, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 479/481 e 483/498). Após apresentação de memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual a autora objetiva ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente a mutuária, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Rejeito a arguição de decadência suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação do contrato, mas, tão-somente, à sua revisão. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções

regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64, por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual ato normativo estaria eivado de ilegalidade. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pela autora em 15.08.1997, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Conforme cláusula décima segunda, no PES, o encargo mensal, assim, entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mister destacar que foi ele criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, sendo exigido no decorrer do tempo por Resoluções e Circulares do BACEN, até o advento da Lei nº 8.692/93. O CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Assim, diante da previsão contratual e legal, a sua cobrança deve ser mantida. Firmado o contrato em 1997, não há dúvidas quanto à previsão contratual e legal do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Quanto à ilegalidade na cobrança de Taxa de Administração, trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Além de estar expressamente pactuada na avença (cláusula quinta), há fonte normativa prevendo sua cobrança - Resolução nº 289, de 30/06/98, do Conselho Curador do FGTS: 8.8 REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO A critério do agente financeiro poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Ressalte-se, outrossim, inexistir comprovação de que os parâmetros acima estabelecidos tenham sido desrespeitados pelo agente financeiro. Havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de administração e Risco de Crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes TRF 1ª Região APELAÇÃO CIVEL - 200038000308516; TRF 4ª Região APELAÇÃO CIVEL 200371100085598). No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de

reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 789466 Processo: 200501733830 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX) No que se refere à argumentação em torno da contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. Igualmente, não merece acolhimento a tese de reajuste da parcela do seguro habitacional em conformidade com o percentual obtido na primeira prestação. Isto porque, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007). Verifico, outrossim, a confirmação pela perícia de que os juros previstos no contrato (5,10% a.a.) são juros simples, foram aplicados corretamente e seu valor jamais superou a quantia cobrada a título de prestação, não havendo que se falar em sua incorporação ao saldo devedor. Esclareceu, ainda, que no SFH a Tabela Price só tem validade para apurar o valor da primeira prestação, após o que perde a sua validade, pois o saldo devedor é acrescido mensalmente pelo índice da caderneta de poupança e a prestação sofre alteração tão somente quando houver reajuste salarial. Verificou também o Sr. Perito, que as prestações cobradas pela instituição financeira foram reajustadas por índices inferiores aos concedidos à categoria profissional da autora, sendo que a planilha de evolução do financiamento produzido pela ré (fls. 291/303) foi elaborada nos termos contratuais. De outro lado, a mesma planilha demonstra que em dezembro de 2004 houve renegociação da dívida e incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas no período de maio a novembro de 2004. Após a renegociação a mutuária quitou apenas quatro prestações, sendo que as parcelas vencidas entre maio e setembro de 2005 também foram incorporadas ao saldo devedor, implicando, conseqüentemente, na elevação das prestações. Mister destacar, outrossim, que na data do inadimplemento (02/01/2007) o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, era de R\$ 287,16 (duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). Comparando tal valor com a quantia inicialmente pactuada (R\$203,02), nota-se que, decorridos quase dez

anos de financiamento, houve um aumento de apenas R\$ 84,14. Por fim, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não pode ser considerada nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Não sendo verificada nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, não se pode afirmar tenham sido que mutuários ludibriados em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pela ré, das prestações adimplidas porque a sua obrigação contratual se encontra exaurida. Em conclusão, almeja a autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basililar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofreria restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas, não há como ser desfeito o ajuste, a pretexto de conformar-se à situação econômica da autora e justificar-lhe a inadimplência, pois, trata-se de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, cuja importância arbitro em três vezes o valor máximo constante da Tabela II de referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado. P.R.I.

2009.61.04.001437-3 - MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos em apreciação de tutela antecipada. MARIA LÚCIA VIEIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de praticar qualquer ato referente ao prosseguimento da execução extrajudicial, ou tendente a retirar a posse da autora do imóvel objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado da ação. Alega a autora, em suma, ter adquirido, no ano de 2002, o imóvel objeto do contrato de financiamento acostado à inicial. Ao descobrir que padecia de transtorno depressivo recorrente, no intuito de reduzir suas despesas, passou a dividir referido bem com terceira pessoa, a qual ficou responsável pelo pagamento das prestações mutuadas. Em setembro de 2008, ao receber notificação para pagamento, tomou ciência de que o financiamento não vinha sendo quitado desde fevereiro de daquele ano. Devido as dificuldades financeiras, não pôde purgar a mora, sendo o imóvel levado a hasta pública em 10.02.2009, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Insurge-se, assim, contra a inconstitucionalidade do referido ato normativo, por ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta, por fim, ocorrência de vício no processo de execução, porquanto não encaminhados avisos de cobrança, conforme dispõe a RD 8/70. Com a inicial vieram documentos (fls. 48/71). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 80/117), juntando cópia do procedimento administrativo (fls. 144/162). É o breve relatório. Decido. Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa, que, das razões expostas no petição inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de inconstitucionalidade do procedimento executório ou a ocorrência de vícios no decorrer do seu processamento. Nem mesmo a provisoriedade das decisões concessivas permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que o permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao conceder a antecipação da tutela, carrear danos ao réu. Com efeito, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, já foi assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outro lado, com a vinda da cópia do procedimento executivo

extrajudicial, é possível verificar as diversas tentativas de entrega dos avisos reclamando o pagamento da dívida, no endereço do imóvel financiado (residência da autora). Com efeito, os documentos de fl. 145 comprovam o encaminhamento de avisos, por carta AR, nas datas de 19, 20 e 23 de junho e 22, 25 e 28 de julho de 2008, sendo devolvidos em razão da ausência da destinatária. Ou seja, em seis oportunidades e horários distintos a mutuária não foi localizada, apesar de sua afirmação de residir no imóvel objeto do litígio desde 2002. Observa-se, também, já na fase da execução extrajudicial, que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no mesmo endereço, agora por meio do Cartório de Títulos e Documentos a fim de proceder a notificação pessoal da autora, conforme determina o artigo 31, 1º do Decreto-lei nº 70/66. Nas duas diligências feitas no local, em 14 e 20 de outubro de 2008, a demandante mais uma vez não foi encontrada, sendo deixado aviso de comparecimento na caixa de correio, pois o prédio não conta com portaria. Aos 23.10.2008, às 13h45min, a notificação foi por ela retirada no cartório (fl. 149). Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Ademais, o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário deve ser indeferido, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial. (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.61.04.002421-4 - HELIANA ROSA (ADV. SP129205 MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela antecipada. Helena Rosa, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando provimento jurisdicional que impeça a realização de leilão extrajudicial de imóvel. Alega a autora, em suma, ter adquirido o bem descrito na inicial por meio de financiamento obtido junto à ré, em 10/12/1997. Sustenta haver constatado em perícia contábil que há prática de capitalização de juros e utilização indevida da TR para corrigir o saldo devedor, fatos que oneraram demasiadamente o contrato. Em decorrência de inadimplemento forçado, deflagrou a CEF execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos juntados aos autos, não se chega à conclusão inequívoca de ser indevida a utilização da TR, tampouco haver capitalização de juros. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Ao contrário do alegado na inicial, na modalidade contratada o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do saldo devedor de fls. 157/169 revela que o valor da prestação acrescida dos encargos, desde a renegociação do contrato para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, quando foi ajustado o montante de R\$ 313,37 (trezentos e treze reais e trinta e sete centavos), após doze meses, sofreu redução para R\$ 310,06 (trezentos e dez reais e seis centavos). A mesma planilha demonstra que as parcelas vencidas no período de agosto de 2005 a janeiro de 2006, e de março de 2007 a agosto de 2007 foram incorporadas ao saldo devedor. Conseqüentemente, houve pequena elevação dos encargos contratuais para a quantia de R\$ 361,01 (trezentos e sessenta e um reais e um centavo), encontrando-se a mutuária inadimplente desde janeiro de 2008. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de ilegalidade praticada pela ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Quanto à alegada prática de anatocismo, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. A planilha de evolução do financiamento antes referida evidencia que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Por fim, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Ressalto, enfim, que a interpretação do texto legal que disciplina o instituto da tutela antecipada aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Quanto à eventual inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a questão não merece maiores digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3), já decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Ressalto, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa

do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela. Entretanto, como medida acautelatória, visando estimular possível composição entre as partes, condiciono a sustação do leilão extrajudicial do imóvel, designado para o dia 20/03/2009, à realização de depósitos judiciais relativos às prestações, segundo o valor estipulado em contrato. Efetivado o primeiro deles, intime-se a ré, expedindo-se ofício ao Leiloeiro. E, uma vez mantida a regularidade dos depósitos, oportunamente designarei audiência de tentativa de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Cite-se e intemem-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.000322-5 - ANTONIO MUNIZ NETO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença Antonio Muniz Neto, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional que determine a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, relativamente a imóvel financiado perante a requerida, bem como seja a requerida obstada de praticar qualquer outro ato executório, devendo ser reconhecida a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66. Alega o requerente, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua dos Chapéus de Sol, nº 284, Jardim Samambaia, município de Praia Grande/SP, cujas prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Sustenta, contudo, que a instituição financeira aplicou índices superiores ao estabelecida no avença, causando-lhe enorme desequilíbrio financeiro. Em razão do inadimplemento forçado, a requerida promoveu a execução extrajudicial do débito, adjudicando o bem em hasta pública, realizada no dia 30.08.2000. Insurge-se contra a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofender os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/86. Diante do termo de prevenção de fl. 84, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara (fl. 99). Indeferida a petição inicial por meio da sentença de fls. 102/103, interpôs o requerente recurso de apelação perante o E. Tribunal, obtendo a anulação do julgado (fls. 122/124). Com o retorno dos autos, procedeu-se à citação da CEF, a qual apresentou defesa pugnando pela improcedência da ação em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 64/80). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto, de início, a preliminar de carência da ação, pois a presente medida não tem por objeto a revisão contratual. Ademais, a cautelar tem por objeto justamente impedir o registro da carta de arrematação. Rejeito também a aventada carência por impossibilidade jurídica do pedido, pois, enquanto condição da ação, assenta a inexistência de vedação, no ordenamento jurídico, da pretensão deduzida. No mais, a questão confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). No entanto, não verifico, na espécie, a presença dos pressupostos específicos a ensejar o deferimento da presente medida cautelar. Com efeito, conforme se depreende da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 161/177, o mutuário deixou de pagar as prestações vencidas a partir de maio de 1999, dando ensejo ao processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, que culminou com a adjudicação/arrematação do imóvel, cujo registro, segundo informado pela ré (fl. 159) ocorreu em 10/01/2001, estando disponibilizado para venda. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela

execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios(...). Verifico também, que não foram apontadas pelo requerente quaisquer irregularidades no decorrer do processo executório. Outrossim, ajuizada a presente demanda um dia antes do registro da carta de arrematação, havendo sido indeferida a petição inicial, contra a sentença, interpôs o autor apelação, obtendo provimento que determinou a anulação do julgado recorrido. Baixados os autos em dezembro de 2008, intimado o demandante para manifestar seu interesse de agir ante o decurso do tempo, requereu, singelamente, o prosseguimento do feito com apreciação do pedido de liminar. A medida de cautela, entretanto, não se reveste de plausibilidade diante dos longos anos de inadimplência e do fundamento de inconstitucionalidade do DL nº 70/66. Por tais motivos, tenho que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte. Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0204935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202799-2) ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO (A/S REDERIET ODFJELL) E OUTRO (ADV. SP079253 ARLINDO MARCOS GUCHILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que

de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

91.0206373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0205887-5) VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A E OUTROS (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se aos principais, trasladando-se para eles as cópias das decisões proferidas pela Instância Superior.Requeira a embargada o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

92.0203379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203238-4) VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

94.0200581-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X L UOMO MODA MASCULINA IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (PROCURAD JORGENEI DE O. A. DEVESA)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca da certidão de fl. 199 e da reavaliação de fl. 208.

2001.61.04.004045-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NILTON PIMENTEL DE TOLEDO

Chamo o feito à ordem.Verifico que o despacho de fl. 33 não foi fielmente cumprido, entretanto, veio aos autos notícia do novo endereço do executado.Diante disso, suspendo o cumprimento da 2ª parte do despacho de fl. 33 e determino a citação do executado,por carta com aviso de recebimento, em seu atual endereço.

2003.61.04.001450-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR (ADV. SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR E ADV. SP125777 MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO)

Fls. 60/61 - Diga o executado.Sem prejuízo cumpra-se a 1ª parte do despacho de fl. 58.

2003.61.04.018096-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA VITORIA CORREIA TEIXEIRA

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da certidão de fl. 65, onde consta não terem sido localizados bens para penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.004255-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO GARCIA GALVEZ

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da Carta Precatória de fls. 62/79, cuja diligência restou negativa.

2004.61.04.006090-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO/SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CRISTINA MIRANDA DE MOURA

Ante o noticiado à fl. 31, cite-se a executada em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2005.61.04.009930-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADUANA JET REPRESENT.E COMERCIO DE LIVROS TECNICOS LTDA (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2005.61.04.009944-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA (ADV. SP109787 JULIO CESAR CROCE)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2007.61.04.003198-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAR & SOL EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a resposta negativa do Detran, juntada às fls. 23/25.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.04.004125-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA DO ROCIU MENDES TOSTES

Fls. 28/29 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço, por carta com aviso de recebimento.

2007.61.04.007732-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Fl. 25 - Diga a executada. Após, venham conclusos.

2007.61.04.010413-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS

Fl. 15 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, venham conclusos.

2008.61.04.004253-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X NELSON ALVES (ADV. SP147119 JAIRO BARBOSA JUNIOR)

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 12/17. Após, venham conclusos.

2008.61.04.007623-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, diga a exequente acerca da satisfação da garantia.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.005271-5 - MARCELO LUPIAO SAUDA (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isso posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos dos artigos 115, incisos II e III, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o artigo 118, I, do CPC. P. I. e C.

2002.61.04.000391-5 - INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isso posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos dos artigos 115, incisos II e III, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil, versando sobre o feito acima identificado. Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o artigo 118, I, do CPC. P. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.000763-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005483-9) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 83/86, dos autos principais, bem como cópia desta sentença para àqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.013152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007076-3) MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP033663 CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos nº 2003.61.04.007076-3). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dispensando-se. P.R.I.

2005.61.04.009089-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.003185-7) ELETROSAN LTDA - ME (ADV. SP113195 MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui

a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se para estes autos a petição e documentos de fls. 257/265, dos autos principais, mantendo-se cópia nos referidos autos, bem como cópia desta sentença para àqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desampensando-se.P.R.I.

2005.61.04.010928-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006877-7) MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP175237 FERNANDA MENNA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO os embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2005.61.04.006877-7), desampensando-se.P. R. I.

2006.61.04.002101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.009719-4) SANTOS COMERCIAL TEXTIL LTDA (ADV. SP018128 PEDRO TEIXEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desampensando-se.P.R.I.

2007.61.04.012175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010523-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP225671 EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa de nºs. 105911/06 à 105920/06, emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

2007.61.04.012474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010594-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP139966 FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa de nºs. 105800/06 à 105809/06, emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

2007.61.04.012624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010580-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa de nºs. 127927/06 à 127928/06, emitidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

1999.61.04.009961-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X J V POCH & SOTO LTDA (ADV. SP189470 ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E ADV. SP135251 SONIA MARIA DIAZ CUNHA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J. V. POCH & SOTO LTDA.À fl. 409, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por consequência, declaro levantada a penhora realizada nos autos.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.04.011340-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS E OUTRO (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS

E OUTROS

DECISÃO DE FL. 56:Pelo exposto, defiro o requerido pela exequente e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento dos presentes autos, quanto às CDAs. de nº 80 5 03 006889-62, 80 5 03 008418-25, 80 5 03 009170-74, 80 5 03 009173-17, 80 5 03 009175-89, 80 5 03 009177-40, 80 5 03 009178-21 e 80 5 03 009182-08, em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, determinando a sua remessa, àquele D. Juízo, com ciência às partes.No tocante às CDAs. nºs. 80 6 04 021671-36 e 80 7 04 005971-30, segue sentença em separado.SENTENÇA DE FLS. 58/59:Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JÚNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS e ANDRÉ FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito no tocante às CDAs. nºs. 80 6 04 021671-36 e 80 7 04 005971-30.Tendo em vista a manifestação do(a) exequente nos autos apensados de nº 2003.61.04.005344-3, onde foi pleiteada a extinção das referidas inscrições, consoante decisão trasladada às fls. 50/54, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, apenas com relação às CDAs. nºs. 80 6 04 021671-36 e 80 7 04 005971-30.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.04.002685-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (PROCURAD JULIANO DE ARAUJO MARRA) X SONIA REGINA BAPTISTA MACHADO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de SONIA REGINA BAPTISTA MACHADO.À fl. 38, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.04.006877-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso do executivo, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl.34 verso), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.04.001983-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELACAP INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA

DESPACHO DE FL. 159:Fls. 133/134. Diante dos indícios de dissolução irregular da sociedade, conforme fls. 49/88, do inadimplemento da obrigação tributária e da inexistência ou insuficiência de bens da sociedade, defiro o requerido pela exequente determinando a citação dos sócios: CLÁUDIO AUGUSTO QUERIDO ABDALA, CPF: 667.247.598-20 e CAIO AUGUSTO QUERIDO ABDALLA, CPF: 088.919.838-10, na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III, do Código Tributário Nacional).Ao SEDI para inclusão dos referidos sócios no pólo passivo da presente execução fiscal.Após, citem-se por carta com aviso de recebimento os referidos sócios para que em 5 (cinco) dias paguem ou nomeiem bens à penhora. No silêncio, proceda-se a penhora de seus bens particulares, se necessário.No tocante ao pedido de extinção, segue sentença em separado.SENTENÇA DE FLS. 160/161:Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELACAP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.Às fls. 133/134, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude de pagamento, com relação às CDAs. nº 80 2 03 030331-91, 80 6 04 044103-21 e 80 6 04 044373-60, e a extinção, por cancelamento, quanto à CDA de nº 80 7 04 009246-03.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fls. 133/134), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, quanto à CDA de nº 80 7 04 009246-03. No tocante às CDAs. nº 80 2 03 030331-91, 80 6 04 044103-21 e 80 6 04 044373-60, ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.04.010135-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAGRES PROCURADORIA MARITIMA E COMERCIO LTDA ME

DESPACHO DE FL. 130:Indefiro a inclusão no pólo passivo dos sócios da executada mencionados à fl. 86, pois não há comprovação da dissolução irregular da sociedade, tampouco que a empresa não possua bens.Intime-se a executada para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, com relação às CDAs. nºs. 80 2 02 019964-03, 80 2 04 020393-76, 80 6 02 064205-92 e 80 6 03 067227-95.Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL. 131:Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAGRES PROCURADORIA MARÍTIMA E COMÉRCIO LTDA ME.Às fls. 85/86, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito

no que tange às inscrições de n.ºs. 80 6 03 067228-76 e 80 6 03 134089-01.É o relatório. Decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos débitos inscritos sob os n.ºs. 80 6 03 067228-76 e 80 6 03 134089-01, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.P. R. I.

2007.61.04.003407-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE RAMOS SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126239 ACASSIO JOSE DE SANTANA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ RAMOS SANTANA DE OLIVEIRA.Às fls. 22/23, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.008983-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MANUEL CASTANEDA MARTINEZ

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de MANUEL CASTANEDA MARTINEZ.À fl. 15, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

2003.61.04.009590-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ ANTONIO PAOLILO CENDOM (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente a presente medida cautelar fiscal confirmando os termos da liminar deferida. Condeno o requerido no pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Não há custas para reembolso à requerente.P.R.I.

Expediente Nº 4373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0202332-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200226-4) NIPPON YUSEN KAISHA E OUTRO (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

98.0204235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201341-2) AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) Cumpra-se a terceira parte do despacho de fl. 366.Após, venham conclusos.DESPACHO DE FL.402:Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 399, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fl.401).

2008.61.04.012579-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002016-1) SEVERINA DA CRUZ NEVES (ADV. SP139988 MAGDA LUCIA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial para atribuir valor à causa e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos, com a emenda, para instruir a contrafé.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.012580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0204894-1) WALMYR DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP082484 JOSE AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emendem os embargantes a inicial para adequar o valor dado à causa, bem como recolham o valor devido a título de custas judiciais.Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

96.0200691-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 75/78), em ambos os efeitos.Vista ao executado para as contra-razões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.

97.0203511-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO (ADV. RJ046172 JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 395. Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 397/400, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos.

98.0204894-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE JESUS DIAS FILHO (ADV. SP014749 FARID CHAHAD)

Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

2002.61.04.008236-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR (ADV. RJ063280 UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)

Fl. 306 - Defiro. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro/RJ solicitando informações acerca de eventual alienação do bem penhorado nos autos nº 1998.120.056900-0, informando o valor arrecadado. Dê-se ciência à exequente do ofício-resposta de fl. 311.

2003.61.04.010662-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELIAS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fl. 56 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual e traga aos autos a declaração de hipossuficiência. Após, venham conclusos.

2007.61.04.007642-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGEMAN DE SANTOS MANUTENCAO E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP164279 RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

Fls. 81/95 - Defiro a assistência judiciária gratuita. Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

2007.61.04.007793-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X YOUNG FUTURE IMP/ & EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 55/61.

2007.61.04.008704-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME (ADV. SP128116 JONAS STIPP DE ANDRADE)

Fls. 44/45 - Diga a exequente.

2007.61.04.008825-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGUIAR PNEUS LIMITADA (ADV. SP165793 SANNY ROYAS DE AGUIAR)

Fls. 42/59 - No prazo de 05 dias, providencie o peticionário a autenticação das peças de fls. 50/59. Após, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

2008.61.04.003795-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS ABAD LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 82 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 47/76. No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4375

EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.011952-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIMEX-DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP026163 MOACYR MAIA FILHO)

Fl. 64 - Sem prejuízo do cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 57, diga a exequente.

2007.61.04.010360-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ALBERTINA MARQUES DO AMARAL GONCALVES

Fls. 22/23 - Prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 19. Aguarde-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.04.012633-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.

2007.61.04.012949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012948-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (ADV. SP117010 MAGALI VENTILII MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.

2007.61.04.012951-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012948-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (ADV. SP159765B FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.

2007.61.04.012952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012948-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (ADV. SP159765B FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.

2008.61.04.002712-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP208937 ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento.

Expediente Nº 4380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.004569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.010245-0) TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP248724 EDMON SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 101 - Defiro. Anote-se. Prossiga-se nos principais.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.04.010406-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)
Dê-se ciência à exequente da interposição do Agravo (fls. 223/232) e às partes da descisão nele proferida (fls. 233/234). Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda à avaliação dos bens penhorados, in loco, pelo valor de mercado, verificando, no mesmo ato, se as construções ali existentes encontram-se averbadas nas matrículas dos imóveis. **DESPACHO PROFERIDO À FL.238:** Ante o noticiado à fl. 237, suspendo por ora o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 235. Diga a exequente com urgência. Após, venham conclusos.

2000.61.04.009319-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X SIMEONE E ABY SABER LTDA SUCESSORA DE DROG BOQUEIRAO LTDA E OUTROS (ADV. SP200212 JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 186, intimando-se pessoalmente a executada. Fl. 188 - No mesmo ato, ora determinado, intime-se a executada para efetuar os demais depósitos vencidos, relativos à penhora efetuada.

2001.61.04.002382-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E OUTROS (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES E ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP065068 VERA SILVIA GONZALEZ GARCIA CAPOLAR E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fls. 671/672 - Defiro, determinando a citação do sócio Ricardo Lorenzo Smith por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80. Decorrido o prazo fixado sem que haja pagamento, ou indicação de bens, diga a exequente como pretende prosseguir.

2002.61.04.000719-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP248724 EDMON SOARES SANTOS) X JOSE FERNANDO CACCIATORE

Fl. 106 - Defiro a juntada. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 103.

2004.61.04.007293-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP248724 EDMON SOARES SANTOS)

Fl. 177 - Defiro. Anote-se. Prossiga-se nos autos principais, conforme determinado.

2004.61.04.007751-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK

CARGO AND LOGISTICS LTDA (ADV. SP109787 JULIO CESAR CROCE) X AUGUSTO PALERMO NETO (ADV. SP100012 RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X WALMIR JOSE FONSECA MARTINS
Fls. 171/172 - Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 169, diga a exequente. Fl. 173 - Defiro a juntada. Anote-se.

2006.61.04.010573-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO

Fl. 24 - Defiro. Anote-se. Fl. 26 - Defiro. Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 22, e, ante o noticiado à fl. 26, suspendo o feito até 30/06/2009, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

2007.61.04.014573-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Fls. 297/298 - Suspendo por ora o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 295. Diga a exequente.

Expediente N° 4454

ACAO PENAL

2005.61.04.007282-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NACIM MUSSA GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade dos agentes. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade dos acusados. Ademais, na linha da detalhada manifestação do órgão ministerial, que ora adoto como razão de decidir, não devem ser acolhidas as alegações da defesa quanto ao suposto cerceamento de direito de defesa na esfera administrativa ou extinção da punibilidade, tampouco a propósito da alegada impossibilidade jurídica da condenação. Assentadas tais questões, ressalte-se que não há lugar para a retomada da fase instrutória no que tange à oitiva de outras testemunhas além daquelas já validamente arroladas, sob a égide da lei processual anterior, no momento processual oportuno. Nestes autos, em face da decisão de fl. 470, tem-se que não mais há lugar para a oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/04/2009, às 14:00 horas, quando haverá lugar para eventual novo interrogatório dos acusados, requerimentos de diligências e alegações finais. Intimem-se os acusados por mandado. Novamente acolhendo a manifestação do MPF de fls. 580/584, indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, na linha do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, observado nas decisões transcritas às fls. 582/583. Outrossim, indefiro o pleito da defesa atinente à concessão de prazo razoável para a juntada de documentos comprobatórios do mencionado pagamento parcial de uma das NFLDs, visto que a juntada de documentos, salvo nas exceções legais, pode ser realizada em qualquer fase processual, independentemente de prévia autorização do juízo, e, na espécie, encontra-se ao alcance do defensor, notadamente em face do tempo já decorrido desde a apresentação das peças defensivas. Rejeito, ainda, o requerimento de requisição de cópia integral do procedimento administrativo originado pela NFLD n. 35.761.133-0, pois se trata de providência ao alcance dos acusados. Oficie-se conforme requerido pelo MPF no quarto parágrafo da manifestação de fl. 581, solicitando informações sobre a situação do débito relativo à citada NFLD. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 4457

ACAO PENAL

2005.61.04.009044-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NACIM MUSSA GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade dos agentes. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade dos acusados. Ademais, na linha da detalhada manifestação do órgão ministerial, que ora adoto como razão de decidir, não devem ser acolhidas as alegações da defesa quanto ao suposto cerceamento de direito de defesa na esfera administrativa ou extinção da punibilidade, tampouco a propósito da alegada impossibilidade jurídica da condenação. Assentadas tais questões, ressalte-se que não há lugar para a retomada da fase instrutória no que tange à oitiva de outras testemunhas além daquelas já validamente arroladas, sob a égide da lei processual anterior, no momento processual oportuno. Nestes autos, em face das decisões de fls. 835 e 838, cumpre ouvir apenas a testemunha indicada à fl. 833, José Ricardo Tremura. Para tanto, designo, nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP, audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/04/2009, às 14:00 horas, quando haverá lugar, ainda, para eventual novo interrogatório dos acusados, requerimentos de diligências e alegações finais. Intimem-se os acusados e a testemunha por mandado. Novamente acolhendo a manifestação do MPF de fls. 972/976, indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, na linha do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, observado nas decisões transcritas às fls. 974 e 975. Outrossim, indefiro o pleito da defesa atinente à concessão de prazo

razoável para a juntada de documentos comprobatórios do mencionado pagamento parcial de uma das NFLDs, visto que a juntada de documentos, salvo nas exceções legais, pode ser realizada em qualquer fase processual, independentemente de prévia autorização do juízo, e, na espécie, encontra-se ao alcance do defensor, notadamente em face do tempo já decorrido desde a apresentação das peças defensivas. Rejeito, ainda, o requerimento de requisição de cópia integral do procedimento administrativo originado pela NFLD n. 35.558.487-5, pois se trata de providência ao alcance dos acusados. Oficie-se conforme requerido pelo MPF no quarto parágrafo da manifestação de fl. 973, solicitando informações sobre a situação do débito relativo à citada NFLD. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0204289-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202959-6) L FIGUEIREDO S/A (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP090104 MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Vistos em Inspeção. Trasladem-se cópias das fls. 66/75, 101 e 116 para os autos da execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao arquivo ge- ral.

EXECUCAO FISCAL

91.0204464-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X ELACAP INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Intime-se o executado/embarcante. Após, venham conclusos.

2006.61.04.005706-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MELISSA CARLOS DA SILVA MONTEIRO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.014398-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA DANIELLA MAYR DOS SANTOS (ADV. SP197081 FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE)

Despacho de fls. 23 em 05/12/2008: J. Vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1700

ACAO PENAL

2005.61.15.000092-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Tendo em vista que a Defesa manifestou interesse em novo interrogatório dos réus, designo o dia 03 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas, para renovação do ato. Intime-se.

2006.61.15.001857-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP114007 WILSON NOBREGA SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127784 ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Face a informação de que a testemunha Valdemir Montes, policial militar, passou para a inatividade e reside em

Dourado - SP, expeça-se carta precatória para intimá-lo a comparecer na audiência designada a fl.262, com a urgência que o caso requer.No mais, aguarde-se a audiência designada.

2009.61.15.000215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000214-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Das alegações vertidas na defesa prévia, não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Recebo a denúncia formulada em face dos réus PAULO HENRIQUE SILVA DOS REIS e CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP. Designo o dia 22 de ABRIL, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343/2006. Citem-se os acusados. Intimem-se os defensores dos acusados, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente. Caso haja testemunha arrolada residente em localidade diversa, expeça-se Carta Precatória para oitiva. Requisite-se à Penitenciária o comparecimento à audiência dos acusados. Diante da apresentação de Defesas Prévias e procurações do advogado constituído pelos réus, Dr. Ulisses Mendonça Cavalcanti (fs. 125/131), destituo da nomeação o Dr. José Fernando Fullin Canoas, OAB/SP nº 105.655 e o Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785. Arbitro os honorários advocatícios do advogado nomeado por este juízo, Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785, em 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo para Ações Criminais estipulado na tabela de remuneração dos advogados dativos fixados pela Resolução do CJF de nº 558/2007. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.000602-9 - INDELECIA LOPES DE MATOS E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal em nome da autora INDELÉCIA LOPES DE MATOS. Quanto ao co-autor ROBERTO SALIM FAGALI, o INSS foi citado para fins do art. 730 do CPC, não tendo oferecido embargos à execução, sendo requisitados e pagos os respectivos valores. É o relatório. DECIDO. Analiso a questão, inicialmente, quanto à autora INDELÉCIA LOPES DE MATOS. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV),

renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo (inclusive quanto às parcelas não alcançadas pela prescrição). Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Quanto à requisição de valores complementares, em ocasiões anteriores entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso com relação à autora INDELÉCIA LOPES DE MATOS. Quanto ao autor ROBERTO SALIM FAGALI, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do mesmo Código. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.000206-9 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Às fls. 164-165, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 170-178). Às fls. 179-181, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 203-208). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 152-155 e 159-162), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.007926-5 - DORALICE LIBRANDINO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação, para o qual foi

dado parcial provimento, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 189-190, a autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 200-208). Às fls. 209-211, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 251-258). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 178-185 e 193-196), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.000274-1 - JOSE ANDRE DA MOTA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Alega o autor ter celebrado com ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela ré. Pede, em consequência, a revisão do valor das prestações, com a restituição das importâncias pagas além do devido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, de acordo com o laudo pericial, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.005226-4 - PAULO XAVIER FERREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) PAULO XAVIER FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tempo de serviço rural e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver trabalhado nas empresas EATON S/A, de 03.12.1973 a 16.04.1990; TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 01.04.1992 a 30.11.1993, FÁBRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA., de 14.03.1994 a 17.02.1999, em todos os períodos exposto ao agente nocivo ruído superior a 90 decibéis. Além disso, afirma haver trabalhado de 01.03.1959 a 31.10.1973 em zona rural, em regime de economia familiar. Afirma que o instituto réu reconheceu administrativamente somente o tempo laborado na empresa EATON, como especial. Pleiteia, portanto, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho especial e rural, para fins de cômputo de aposentadoria. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos laborados pelo requerente junto à empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 01.04.1992 a 30.11.1993, bem como homologue o período de atividade rural exercido pelo autor no período de 01.01.1968 a 31.12.1972, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo, em 03.08.2000, obedecida a prescrição quinquenal. Nome do segurado: PAULO XAVIER FERREIRA Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 03.08.2000 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 03.08.2000, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.006631-0 - CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FELIPE COTTAORNELAS)

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão com relação ao termo inicial do prazo prescricional. Alega a embargante a presença do citado vício uma vez que não constou da sentença embargada o termo a quo do prazo de prescrição, situação que, segundo alega, pode gerar nova contenda quando da fase de liquidação da decisão. Esclarece que constou da peça de defesa a forma como a embargante entende correta a contagem do prazo prescricional, qual seja, o prazo começaria a fluir a partir dos descontos indevidos de imposto de renda por ocasião da aposentadoria, quando a aposentadoria for posterior à edição da Lei 9.250/95, ou então, a partir da edição da própria Lei no caso da aposentadoria ter sido concedida anteriormente a sua vigência. É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargante tomou conhecimento da sentença embargada na data de 19.01.2009 (fls. 102) e, por outro lado, os presentes embargos de declaração foram protocolizados em 02.02.2009 (fls. 103), ou seja, após o decurso do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, clara está a intempestividade da impugnação, conforme certidão de folha 110. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002903-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001257-3) EDILTON SABINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora sustenta a ocorrência de lesão contratual, que pretende afastar. Aduz, ainda, a invalidade da cobrança de juros capitalizados, assim como as taxas de administração e de risco de crédito em percentual superior ao previsto no Decreto nº 63.182/67 e da inversão da ordem de amortização do saldo devedor. Requer, também, que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a restituição em dobro, compensando-se o saldo devedor com os valores a serem repetidos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008284-8 - ROSANA MARA PEREIRA LOPES (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. A autora ter sofrido um acidente na Rodovia dos Tamoios, que deixou sequelas físicas e também psiquiátricas, razão pela qual vem se submetendo a tratamento regular. Alega que sua ex-empregadora não permitiu que continuasse trabalhando em razão desses males, sustentando a autora que tem direito ao auxílio-doença. (...) Em face do exposto com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, cuja data de início fixo em 21.8.2006. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região

(art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Rosana Mara Pereira Lopes. Número do benefício: 505.457.304-2 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.8.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000876-8 - GUILHERMINA DE OLIVEIRA (ADV. SP122563 ROSANA DE TOLEDO LOPES E ADV. SP066587 MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora que foi companheira de CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS desde 1986 até a data do óbito (08.12.2005), tendo convivido com este sob o mesmo teto. Informa que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003282-5 - ESTHER FRANCISCA CANDIDO PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, o qual foi indeferido devido à renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que vive com seu marido, que é aposentado. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Maria Aparecida de Faria. Número do benefício: 560.765.084-3. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.5.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003914-5 - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP126486 IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido um ferimento por arma de fogo na coluna lombar, causando uma fratura de L3, um déficit do dorso-

flexão do pé esquerdo, bem como a perfuração do intestino, razões pelas quais se encontra incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega que, desde 07.4.2006, encontra-se recluso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 10.12.2006 a 07.5.2007, data em que o INSS o considerou apto para retornar ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004638-1 - ALFREDO RIBEIRO LOBATO (ADV. SP059684 MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se ação, sob o procedimento ordinário, em se que pretendia um provimento jurisdicional que assegurasse à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. À fls. 66, o autor formulou pedido de desistência do processo, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 69). É o relatório. DECIDO. Observo que, mesmo que a ré não tenha admitido o pedido administrativo de exibição dos extratos de sua caderneta de poupança, a parte autora poderia ter requerido medida cautelar de exibição. Se preferiu propor uma demanda de natureza condenatória e fazer uso da prerrogativa prevista no art. 355 do Código de Processo Civil, evidentemente assumiu o ônus processual de que tais documentos fossem insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, de tal forma que deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004913-8 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de anemia falciforme, com dores nas articulações, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Além disso, é portadora de necrose na cabeça do fêmur.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 505.198.824-1 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 13.02.2006, data posterior à cessação do benefício anterior. Nome do segurado: Márcia Cristina da Silva Número do benefício: 505.198.824-1 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 13.2.2006 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita

8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004995-3 - NAZARE ELIAS (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora das seguintes lesões: osteoporose, escoliose lombar, discopatia degenerativa da coluna lombar, redução da altura discal, protusão discal global que toca a face ventral do saco dural em L3/L4, L4/L5 e L5/S1, artrose sacro ilíaca, dentre outras narradas na inicial. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença por três vezes, o qual foi cessado, em definitivo, em 17.02.2007.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da realização do laudo pericial, em 19 de novembro de 2007. Nome do segurado: NAZARÉ ELIAS Número do benefício Prejudicado Benefício restabelecido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 19.11.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005324-5 - YOLANDA ZANARDI SANGION (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de insuficiência coronária com lesões obstrutivas nas artérias, angina, hipertensão arterial, além de osteoartrose, osteofitos marginais, protusão discal e esclerose das articulações interapofisárias, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma que o INSS lhe concedeu auxílio-doença até o dia 30.4.2004, tendo requerido novamente tal benefício, mas sem obter êxito em seus pedidos.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29.06.2006, data do requerimento administrativo nº 75737806. Nome do segurado: Yolanda Zanardi Sangion Número do benefício 530.147.762-1 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 31.12.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005998-3 - EVA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de osteoporose na coluna, apresenta dores no joelho direito, em razão de uma cirurgia em que foi colocado um parafuso, e sofre de hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada

para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma que, em 28.6.2007, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício auxílio-doença à autora, desde a data de realização do laudo pericial, em 31.08.2007, até a data que restou comprovada a sua capacidade para o trabalho por meio de perícia administrativa, em 08.05.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006192-8 - EMERSON DE ASSIS HONORATO (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor que é portador de deficiência física, consistente em deformidade permanente dos membros superiores, que o impede de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica e de estudo sócio econômico, vindo aos autos os respectivos laudos, dando-se vista às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de displasia radial (mão torta radial bilateral), que consiste em defeito de formação longitudinal do rádio. Observou o perito, todavia, que o autor não refere dor ou desconforto, conseguindo escrever e digitar sem dificuldades, exercendo a atividade de operador de sistemas de informática. Afirmou, ainda, que o autor não faz uso de qualquer medicação, nem fisioterapia motora. O acompanhamento clínico foi feito apenas na infância, depois abandonado, aduzindo que tampouco foi submetido a qualquer tratamento cirúrgico. Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que o autor, que tem 19 anos, vive com seus pais e com um irmão de 12 anos de idade. A renda familiar é composta pelo salário do autor, que concluiu o ensino médio e trabalha em uma empresa no ramo da informática (ISI Engenharia), e recebe R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais; pelos rendimentos da mãe do autor, que recebe R\$ 30,00, duas vezes por semana, pelo trabalho como diarista; e pelo salário do pai do autor, que é motorista, no valor de R\$ 800,00. Considerando que o rendimento familiar total é de aproximadamente R\$ 2.040,00, a renda per capita é de R\$ 510,00, significativamente maior do que um salário mínimo por pessoa (valores vigentes à época do estudo sócio-econômico). Tendo em vista que o autor trabalha e é, inclusive, o responsável pelos maiores rendimentos dentre os integrantes da família, é evidente que tem condições de prover o próprio sustento, de tal forma que não tem direito ao benefício assistencial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Considerando que a atuação da advogada dativa se limitou à redação da petição inicial, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006453-0 - JOSE CARNEIRO DE GOUVEA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser soropositivo para o HIV, sofrendo da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), doença que o impede de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Sustenta ter sido beneficiário de auxílio-doença até 04.7.2007, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carneiro de Gouvêa. Número do benefício 505.337.147-0 (nº do auxílio doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007072-3 - DANIEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador hérnia de disco lombar, artrose lombar, artrose no cotovelo e tornozelo esquerdos, sinovite na mão direita e perda do dedo mínimo e metacarpo, entre outras doenças, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que está em gozo do auxílio-doença e requer sua conversão em aposentadoria por invalidez. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento ao autor do auxílio doença, cuja data de início fixo em 02.05.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Daniel Batista da Silva. Número do benefício 520.067.247-0. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.05.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007851-5 - MARIA ANTONIA FARIA PERACCHI (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial (CID I-10) e diabetes mellitus (CID E-14), encontrando-se incapacitada pra exercer sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição

de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009794-7 - JOSE HELENO ALVES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e manutenção do auxílio doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sido submetido a uma cirurgia em 06 de abril de 2006, em razão de uma insuficiência aórtica, desde então sofre de sequelas como angina, hipertensão arterial de difícil controle e doença valvar mitral com prótese biológica, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio doença até o dia 10 de janeiro de 2007, data em que foi considerado apto para o trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 14.3.2006, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Heleno Alves Número do benefício: 531.272.851-5 (nº auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.3.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009812-5 - MARIA DE FATIMA MORAES CARDOSO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de baixa acuidade visual em ambos os olhos, tendo em vista que a acuidade visual do olho esquerdo não melhora devido a um buraco macular, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 73-76, complementado às fls. 85-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que a autora é portadora não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 73-76 atesta que a autora é portadora de catarata senil em olho direito (opacificação do cristalino) e maculopatia a esclarecer em olho esquerdo (doença degenerativa) (CID 10: H25.0 e H35.3). De acordo com o perito, as referidas moléstias podem receber tratamento, através de correções cirúrgicas para o restabelecimento completo da visão, cujo tempo de recuperação estimou em 10 a 15 dias (para a catarata) e 30 dias (para o buraco macular). Por tais razões, concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, impondo-se reconhecer que a autora não faz jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Embora a submissão a procedimentos cirúrgicos não seja obrigatória para a concessão ou manutenção do auxílio-doença (art. 101 da Lei nº 8.213/91), depreende-se do laudo pericial (e de sua complementação) que a autora apresenta visão útil em ambos os olhos, tendo o perito observado que tais cirurgias têm por finalidade a correção completa dos problemas diagnosticados (catarata e maculopatia). A maior (ou menor) presteza na realização

desses procedimentos pelo Sistema Único de Saúde é fato que, no caso em discussão, não interfere na concessão ou no indeferimento do pedido. Nesses termos, sem comprovação suficiente para incapacidade para o trabalho, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010053-3 - GILBERTO COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de severos problemas emocionais, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 11.12.2003 a 18.9.2007, data em que foi considerado apto ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data da realização do laudo pericial psiquiátrico, em 14 de março de 2008. Nome do segurado: Gilberto Costa. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.03.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010378-9 - VILSON NEVES DE JESUS (ADV. SP242970 CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, buscando a parte autora a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou às fls. 26-36. Réplica às fls. 40-44. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi apresentada proposta de acordo, cujo processo foi suspenso para aprovação administrativa da CEF. Às fls. 62-63, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntando o respectivo comprovante de depósito do valor acordado em audiência e requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010430-7 - JOAO LUIZ QUIEL (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de glaucoma crônico, bio catarata nos dois olhos, com prejuízo no olho esquerdo, hipertensão arterial e discopatia degenerativa, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 14 de novembro de 2007, data em que foi considerado apto para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o

restabelecimento do benefício auxílio doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Luiz Quiel. Número do benefício 560.746.553-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.11.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000589-9 - MARIA TEREZA DE LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de ser a renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta que vive com seu marido, que tem 73 anos de idade e é aposentado, recebendo apenas um salário mínimo. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social ao idoso, cuja data de início fixo em 17.01.2008, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Tereza de Lima. Número do benefício: 533.682.549-9. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 17.01.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000799-9 - BELINO RICARDO DA SILVA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de osteoporose, discopatia degenerativa cervical, redução neuroforaminal cervical, tendinite de membro superior direito e esquerdo, lombociatalgia crônica, radiculopatia, protusões discais, abaulamento discal e nefrolitíase à esquerda, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 9.1.2005, data em que recebeu alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo em 13.03.2008. Nome do segurado: Belino Ricardo da Silva. Número do benefício 533.436.429-0. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.03.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Junte-se o extrato obtido no sistema DATAPREV relativo ao benefício do autor. P. R. I. Informação:

Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001101-2 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. O autor relata ser portador de HIV e hepatite tipo C crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 28.9.2005, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roberto da Silva Ferreira. Número do benefício: 531.452.933-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.9.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002184-4 - LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata, em síntese, ser portador de epilepsia de difícil controle, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa na função de motorista. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 02 de janeiro de 2008. (...) Em face do exposto com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 03.01.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luis Fernando da Silva. Número do benefício 123.356.608-0 (nº do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002304-0 - LINDINALVA FELIX PEREIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de sequelas de poliomielite, paralisia facial e diabetes melitus descompensado, encontrando-se incapacitada para o trabalho e com dificuldades para prover o próprio sustento. Relata viver junto com seus familiares, sendo que a única fonte de renda é proveniente da aposentadoria de sua sogra. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em

atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Lindinalva Félix Pereira. Número do benefício: 533.476.506-5 Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 22.3.2006. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002340-3 - FERNANDES ALCHAPAR MARTINS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Sustenta o autor, em síntese, ser portador de esquizofrenia e transtorno delirante alucinatório crônico, encontrando-se incapacitado para o trabalho e com dificuldades para prover o próprio sustento. Relata viver junto com seus familiares, sendo que a única fonte de renda é proveniente da pensão por morte recebida por sua irmã. Afirma haver requerido o benefício administrativamente, mas o mesmo foi indeferido, sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002425-0 - SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como depressão crônica, distúrbio cerebral, hipertensão arterial, tendinite, epicondilite, tenossinovite no braço e punho esquerdos e reumatismo no sangue, dentre outros, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 30.8.2007, data do requerimento administrativo. Nome da segurada: Sumaira da Silva Guimarães. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para implantação do benefício, nos termos da decisão de folhas 114 - 118. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002588-6 - MARIA DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, ser portadora de hipertensão, cervicalgia, dor e artrose lombar, quadro de fibromialgia e distúrbio do metabolismo de lipoproteínas. Afirma que a medicação para dor e o problema de metabolismo a deixam muito inchada a ponto de mal poder se deslocar, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Sustenta ter sido beneficiária do auxílio-doença, por diversas vezes, até fevereiro de 2007, cessado administrativamente sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002619-2 - MARCIA SANCHEZ PERES SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas na coluna vertebral, tais como espondilose dorsal e discopatia, além de problemas de natureza neurológica (esclerose múltipla), encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega que formulou pedido administrativo de auxílio-doença, indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.03.2008, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Márcia Sanchez Peres Silva. Número do benefício: 533.582.315-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.03.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003121-7 - TATIANA LOPES SEGALL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio depressivo e personalidade paranóica, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Afirma que o INSS concedeu administrativamente o benefício até 05 de maio de 2008, quando seria considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento à autora do auxílio doença, cuja data de início fixo em 23.6.2008 (data da perícia). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tatiana Lopes Segall. Número do benefício: 533.646.810-6. Benefício concedido: Auxílio

doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.6.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003345-7 - LUZIA APARECIDA CORREA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de miocardiopatia valvar, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa.Alega que obteve administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual foi cessado em 13.12.2007.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 505.118.739-7 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 14.12.2007, data posterior à cessação do benefício anterior.Nome da segurada: LUZIA APARECIDA CORRÊANúmero do benefício: 505.118.739-7 (NB do auxílio-doença)Benefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 14.12.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez)Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003395-0 - ADILSON IZAIAS CARDOSO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de hipertensão arterial e angina, tendo limitação de caráter crônico ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que obteve administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual foi cessado por motivo de alta médica no dia 30.04.2008.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 560.793.720-4 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 01º de maio de 2008, dia seguinte à cessação indevida do benefício anterior.Nome do segurado: Adilson Izaias Cardoso.Número do benefício 560.793.720-4 (NB do auxílio-doença)Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01º.05.2008 (DIB da aposentadoria por invalidez)Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003475-9 - ALMIR GUSTAVO COUTINHO JORGE (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES

MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o empregado em abono pecuniário, bem como a restituição dos valores efetivamente pagos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, condenando a ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003553-3 - MARIA CICERA AGRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de quadro abdômen agudo operada com diagnóstico de úlcera perforada, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que requereu junto ao INSS o benefício auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não comprovação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Laudo pericial às fls. 39-43.Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.É o relatório. DECIDO.Considerando que a doença de que a autora é portadora não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora recebeu tratamento efetivo para abdome agudo, em razão de uma úlcera perforada em junho de 2007. A doença foi devidamente tratada e não é mais causa de incapacidade.O perito também observou que a autora é portadora de doença pulmonar crônica e hipertensão arterial sistêmica, ambas doenças não tratadas, para as qual a autora não toma quaisquer medicamentos, nem faz fisioterapia respiratória.Concluiu, finalmente, que ambas são doenças preexistentes e crônicas.Aos quesitos nº 5.1 a 5.6 do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária, absoluta e total, estimando o prazo para recuperação ou reabilitação de 120 dias.Embora as conclusões do perito sugiram a presença de incapacidade da autora, as provas produzidas, inclusive o afirmado pela autora às fls. 66-67, indicam que se trata de doença e de incapacidade preexistentes à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pois não houve progressão ou agravamento do quadro clínico (quesito nº 16, do INSS).Considerando que a constatação do direito ao benefício deve ser feita na época em que teve início a incapacidade, não há direito quer ao auxílio-doença, quer à aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003744-0 - ZENAIDE PINTO BICUDO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A

autora relata ser portadora de doença mista do tecido conjuntivo (lúpus), artrose e síndrome do túnel do carpo sensitiva leve crônica, tendo, por consequência, limitação de caráter crônico ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença e, ao pleitear novamente o benefício junto ao INSS, este lhe foi indeferido sob a alegação de não comprovação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Zenaide Pinto Bicudo. Número do benefício: 560.406.701-2. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003866-2 - JOSE BENEDITO DE PONTES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, caso não seja possível sua recuperação para o trabalho, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor alega ser portador de lombociatalgia crônica, hérnia de disco e significativa perda de audição, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Afirma estar em gozo do benefício auxílio-doença desde 28.7.2005, sendo submetido a uma última avaliação em 12.5.2008, quando o benefício foi prorrogado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento ou manutenção do auxílio doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003913-7 - EUPHRASIA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A autora, atualmente com 68 anos de idade, relata sofrer de sequelas de neurocisticercose, com atrofia sistêmica cerebelar (CID G13.8), doença de Parkinson (CID G20), transtornos miotônicos (CID G71.1), epilepsia (CID G40) e síndrome de artéria cerebral média (CID I 66.0), razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa em março de 1995, sendo negado sob o argumento de não haver incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Euphrasia da Silva. Número do benefício: 532.940.316-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo

Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003938-1 - FRANCISCO PEREIRA BERNABE (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença.O autor relata sofrer de sequelas decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em julho de 2005, apresentando fortes dores no ombro esquerdo e dificuldade de movimentar os braços, tendo sido submetido a uma neurocirurgia, razão pela qual se encontra incapacitado para exercer a sua atividade laborativa (pedreiro).Alega que esteve em gozo do auxílio-doença no período de 14.8.2005 a 28.02.2008, quando o benefício foi cessado.(...)Em face do exposto com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 28.4.2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Francisco Pereira Bernabé.Número do benefício 532.936.439-2.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 28.4.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003940-0 - ROSANGELA GORGONIO AMORIM DE SALES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, bem como à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de neoplasia maligna da mama, estando em gozo de auxílio-doença havia mais de três anos. Alega que, em razão de possuir 42 anos de idade, baixa escolaridade e um histórico de atividades profissionais exclusivamente braçais, estaria definitivamente incapacitada para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento ou manutenção do auxílio doença.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004120-0 - EVALDO SEVERINO DA COSTA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam considerados no cômputo do salário-de-benefício os valores recebidos a título de auxílio doença.Conforme o aditamento à inicial de fls. 65-67, diz o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio doença.Afirma o autor que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria, limitou-se a alterar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%), em desacordo com o previsto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que impõe que, nessa situação, deve-se considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para cálculo da renda mensal inicial.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, aplicando a regra

do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 para cálculo dos salários-de-contribuição relativos ao período em que esteve em gozo de auxílio doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso decorrentes dessa revisão, descontados os pagos na esfera administrativa. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O INSS arcará, finalmente, com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004124-7 - JOSE CARMO FERREIRA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento ou concessão de auxílio-doença e, se for o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor alega ser portador de lesão complexa da mão esquerda com amputação de membros, com perda de vascularização e necrose de membros palpadores, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que estava em gozo do benefício auxílio-doença desde 17.3.2008, com alta programada prevista para 31.7.2008. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para fixar a data de início da aposentadoria por invalidez do autor em 17.3.2008. Condene o INSS ao pagamento das diferenças de proventos daí decorrente (entre a aposentadoria e o auxílio doença ou o auxílio acidente), que devem ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004238-0 - ANA MARIA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata sofrer de sérios problemas em sua coluna vertebral, com quadro de lombalgia aguda decorrente de pós-operatório por hérnia de disco lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Sustenta que esteve em gozo do benefício até 30.8.2007, cessado por motivo de alta médica. Ao solicitar novo benefício em 16.4.2008, este foi indeferido, também sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Contestação às fls. 41-57. Laudo pericial elaborado por médico ortopedista às fls. 58-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, dando-se vista às partes a respeito do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de espondiloartrose e discopatia intervertebral lombo-sacra. Todavia, concluiu pela ausência de disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas (fls. 64). Ao justificar suas conclusões, o perito observou limitação de movimentos muito discreta em coluna lombo-sacra, apesar do procedimento cirúrgico realizado, com boa flexibilidade deste segmento vertebral, sem sinais de compressão mielo-radicular. Todos os testes irritativos realizados tiveram resultado negativo, constatando que a autora apresenta marcha

fisiológica, ausência de movimentos patológicos e força motora normal. Acrescentou que a autora consegue agachar-se, sentar-se, deitar-se, levantar-se sem referir dor e não precisa da ajuda de terceiros para executar estes movimentos. Afirmou, ainda, que o déficit funcional apresentado é decorrente de alterações osteodegenerativas próprias da idade, que não prejudicam as funções laborativas habituais. Nesses termos, ainda que constatadas as doenças, não houve comprovação da incapacidade para o trabalho. Sem prova suficiente da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004370-0 - NATALINO CANDIDO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de doença mental crônica (transtorno de humor), razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 30.4.2008, cessado sob o argumento da não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 01.5.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Natalino Cândido. Número do benefício: 534.043.615-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004845-0 - LUCIA MARILIA MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora que, em decorrência de acidente vascular cerebral, sofre de grave deficiência na perna e joelho direito e esquerdo, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa. Afirmo que sua família é composta de cinco pessoas, sendo todas desempregadas, não dispondo a autora de meios suficientes para prover seu próprio sustento. Aduz, finalmente, que o benefício em comento, requerido na via administrativa, restou indeferido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cuja data de início fixo em 10.7.2008, data da citação do réu. Nome do segurado: Lúcia Marília Martins dos Anjos. Número do benefício 533.547.772-1. Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº

10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005093-5 - TOSHIKO YAMAZAKI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, hiperglicemia e dislipemia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.Alega que requereu o benefício em comento na via administrativa, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005124-1 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, se for o caso, à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de bronquiectasias com surtos e remissões de infecções bacterianas e hemoptise, tendo inclusive se submetido a lobectomia superior, sendo extirpado o segmento ou lobo que mais sangrava, mas persiste com sequelas, assim como distúrbio ventilatório obstrutivo-restritivo, com falta de ar a pequenos esforços, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.3.2008, quando este foi cessado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cuja data de início fixo em 24.3.2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Valter dos SantosNúmero do benefício 525.758.741-2.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 24.3.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005145-9 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de depressão, crises de ansiedade, dores de cabeça, insônia, hipertensão arterial, problemas na coluna dorsal e lombar, problemas na bacia, joelhos, pescoço e ombros.Alega que em 05.6.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à autora, desde a data do requerimento administrativo, em 05.06.2008.Nome do segurado: Benedita Maria da SilvaNúmero do benefício 534.394.317-5Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 05.6.2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do

pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005340-7 - KLEBER FERNANDO LOURENCO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador do vírus HIV, e, por essa razão, apresenta diversos problemas de saúde, afirmando estar com o sistema nervoso abalado, tem irritabilidade, insônia, depressão, desânimo, ansiedade, angústia, crises de choro, tonturas, tremedeiras, vertigens, enjôo, ânsia de vômitos, diarreia, esquecimento, lapso de memória, acrescentando que às vezes perde a noção do tempo e do lugar em que se encontra, chegando a ficar perdido na rua por um determinado período, até voltar a memória e se localizar. Diz ainda padecer de dor de cabeça, aftas na boca, suor frio no corpo, impotência, ejaculação precoce, dificuldade de relacionamento com as pessoas e complexo de inferioridade. Alega que em 11.6.2008, requereu administrativamente o auxílio doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005366-3 - JULIANA BAYER (ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de esquizofrenia frequentemente associada a transtornos psicóticos agudos e transitórios, bem como alteração de comportamento, tendo histórico de tentativa de suicídio, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.4.2008, cessado por não mais haver, no entender do INSS, incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Juliana Bayer. Número do benefício 533.020.483-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006298-6 - ANA CHAVES SANTANA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV.

SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de aterosclerose coronária, hipertensão arterial, dislipidemia, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (empregada doméstica). Alega que esteve em gozo de auxílio doença o benefício em comento até 24.9.2007, cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006711-0 - MARILSA APARECIDA DA SILVA ROQUE (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora relata que, em decorrência de câncer de mama, é portadora de seqüelas irreversíveis, sendo que sofre de fortíssimas dores e inchaço no braço, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 522.887.726-2 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 01.10.2008, data posterior à cessação do benefício anterior. Nome do segurado: Marilsa Aparecida da Silva Roque Número do benefício 522.887.726-2 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01.10.2008 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007164-1 - GABRIEL CANSINO GIL (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o autor, em síntese, que é servidor público do município de São José dos Campos e que exerceu nos períodos de 01.7.1977 a 01.3.1980 e 02.3.1980 a 18.12.1992 a atividade de médico. Sustenta que compareceu à agência do réu, mas que só foi possível realizar o agendamento via internet, em prazo de quase quatro meses depois da solicitação, em descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.051/95. Alega, ainda, ter direito à expedição da referida certidão, com o tempo de serviço devidamente convertido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista à S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de 01.6.1977 a 01.3.1980; à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, no período de 02.3.1980 a 18.3.1986 e à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período de 06.10.1989 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de

2005).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007338-8 - LUCIA LOURENCO (ADV. SP278735 CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E ADV. SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que promova a revisão da renda mensal inicial de benefício da autora, com a aplicação da ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, observado eventual teto legal, com o pagamento das prestações vincendas no valor já revisado.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001502-2 - ADALTO GOMES DUARTE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB nº 107.327104-5), concedida administrativamente, objetivando obter a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço até os dias atuais continuou laborando e contribuindo com o INSS, totalizando-se mais de 11 (onze) anos, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001540-0 - JOSE AVELINO PASSOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega o autor ser portador de bursite do ombro direito, hipertensão arterial e doença coronária, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-44.É o relatório. DECIDO.Observo, de início, que o autor ajuizou anterior ação Ordinária registrada sob nº 2007.61.03.008289-0, cujas partes e pedido são idênticos ao constante da inicial destes autos, tendo em vista o princípio da fungibilidade inerente aos benefícios previdenciários que possuem como risco coberto a incapacidade, entende-se que a pretensão buscada nas duas ações é a mesma. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso (uma vez que os pedidos podem ser considerados semelhantes), impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos.P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.007896-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001632-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2006.61.03.001632-3. Alega o INSS, em síntese, que, apesar de ter sido condenado ao pagamento de auxílio-doença, a partir de 10.02.2006, o autor-embargado é beneficiário de auxílio-acidente desde 16.11.2004, benefícios que são inacumuláveis. Nesses termos, considerando que o auxílio-doença já foi implantado desde 17.8.2006, por força de tutela antecipada, não só os valores executados estariam incorretos, mas haveria um crédito do INSS perante o embargado, no valor de R\$ 16.806,09. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 11-16. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de controvérsia a respeito de matéria exclusivamente de direito, passo diretamente ao exame do pedido. Alega o INSS, em suma, que a percepção de auxílio-acidente seria incompatível com o auxílio-doença, cuja concessão foi determinada nos autos principais. Ainda que esses benefícios sejam realmente inacumuláveis (o que se admite para efeito de argumentar), o certo é que o recebimento do auxílio-doença representa fato impeditivo, ou, quando menos, modificativo do direito do autor, que deveria ter sido alegado em contestação, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil. É matéria, portanto, própria do processo de conhecimento (ou da fase ou etapa cognitiva). Essa é a única interpretação possível a respeito do teor necessário da contestação, até mesmo para justificar a aplicação da sanção prevista no art. 22 do mesmo Código, quando for o caso, ou mesmo a diligência de que cuida o art. 326 do CPC. Observe-se que, quando da requisição de cópia dos autos do processo administrativo, o INSS já havia apresentado documento inequívoco indicando que o autor já era beneficiário do auxílio-acidente (fls. 62 dos autos principais). Não havia, portanto, nenhuma razão jurídica que impedisse o INSS de arguir tempestivamente o fato. Acrescente-se que a regra do art. 741, VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao limitar o âmbito de cognição possível aos embargos à execução aos fatos supervenientes à sentença. No caso em exame, o auxílio acidente já tinha sido concedido antes mesmo da propositura da ação, de tal sorte que o dispositivo legal em questão não tem aplicação. Considerando que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou irrecorrida, reconhecer um fato impeditivo (ou modificativo), supostamente ocorrido antes da sentença nos autos principais, importaria inequívoca afronta à autoridade da coisa julgada material, que nada disse a respeito do tema. Em face do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Prossiga-se na execução, tornando definitivo o valor de R\$ 8.405,95, apurado em setembro de 2008, que compreende o principal (R\$ 7.047,77) e os honorários de advogado (R\$ 1.358,18). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.001257-3 - EDILTON SABINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3733

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.03.006568-8 - MARIA CLAUDIANA NASCIMENTO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 94-96), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

USUCAPIAO

2001.61.03.003515-0 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP144762 LUIZ FELIPE DA COSTA SANTANA E ADV. SP160408 ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ALEXANDRE BIRMOSER (ADV. SP096368 ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MARIA HELENA MACEDO MONTEIRO X HANS WERNER WOSERVOV X BELKS WOSERVOV (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 317-318 e 321), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

2007.61.03.002522-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que o requerido foi intimado para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil, impõe-se proferir uma sentença de extinção da execução. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios. Não havendo custas remanescentes, nem valores em depósito judicial, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.000735-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000734-0) COLONIA DE PESCADORES Z-14, ALMIRANTE TAMANDARE (ADV. SP014698 SIGHEHARU KOHATU) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E ADV. SP227810 JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a permanecer na ocupação de uma área objeto de desapropriação pelo município de São Sebastião. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Sebastião, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 98, vindo a este Juízo por redistribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-37. Contestação às fls. 41-45 e réplica às fls. 91-95. Manifestação da União Federal às fls. 48-89, reiterada às fls. 100-104. Às fls. 107, foi determinada a intimação da parte autora para atendimento do que requerido pela União Federal, reiterada às fls. 110. A parte autora requereu a dilação do prazo para cumprimento do despacho (fls. 115-159), o que foi deferido às fls. 160. À fls. 168-198 manifestou-se a parte autora, juntando os documentos solicitados pela União Federal. Foi determinado que a parte autora comprovasse a regularização da ocupação dos terrenos de marinha objeto do presente feito, bem como para que promovesse a citação da União Federal, cuja determinação foi reiterada às fls. 210, sob pena de extinção, cujo prazo decorreu in albis, conforme certificado às fls. 214. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada, sob pena de extinção, a comprovar a regularização da ocupação dos terrenos de marinha, objeto do presente feito, bem como para promover a citação da União Federal, a autora quedou-se inerte. Embora a regularização da ocupação de terrenos de marinha seja providência que deve ser adotada no plano administrativo, a promoção da citação da União é providência que corresponde à citação do

litisconsorte passivo necessário (art. 47 do Código de Processo Civil). Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de promover a citação da União, impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), a serem partilhados entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.003061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001038-0) VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VAREJÃO DOIS IRMÃOS SJCAMPOS LTDA. ME propôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 2008.61.03.001038-0. A embargante alega, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de pressuposto processual, sob a alegação de que, estando o contrato garantido por alienação fiduciária, estaria submetido às regras do Decreto-lei nº 911/69. Assim, o protesto do título não poderia ter sido realizado no valor integral do contrato, o que impediria as providências para solução extrajudicial da lide. Ao omitir a existência do protesto do título, a CEF teria procurado promover a execução pelo rito do Código de Processo Civil, ao invés de promover a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Sustenta, além disso, que faltam ao contrato tanto a liquidez quanto a executividade, omissões que o descaracterizariam como título executivo. Quanto ao mérito, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que autorizaria a revisão das cláusulas do contrato relativas aos encargos, à impontualidade, à comissão de permanência, multa penal e honorários. Afirma, ainda, ser devida a substituição da taxa de juros pactuada (TJLP), por contemplar um prêmio de risco, devendo ser substituída pelo INPC. Impugnados os embargos às fls. 66-81, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório.

DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar à CEF que desconte, dos valores cobrados, a taxa de seguro de crédito interno, devidamente atualizada desde o pagamento indevido. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005154-0 - ELISEU ANDRADE MARTINEZ ME E OUTROS (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ELISEU ANDRADE MARTINEZ ME, ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ e EMÍLIO CASTANHO ajuizaram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.003993-5. A inicial veio instruída com documentos. A r. decisão de fls. 136-138 determinou a remessa dos autos a este Juízo, juntamente com os autos de Execução de Título Extrajudicial, em razão do reconhecimento de conexão com os autos do processo nº 2003.61.03.005498-0, atualmente em trâmite nesta 3ª Vara Federal. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada ao reconhecimento do excesso de execução, a quitação do débito pelos embargantes, conforme informado às fls. 51 dos autos em apenso, fez desaparecer o interesse processual dos embargantes, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto à embargada, os dispositivos legais relativos à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente

às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.03.000339-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MIRANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP107346 MARIA IGNEZ DE MIRANDA CARDOSO) X GILBERTO LOPES DA FONSECA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP107346 MARIA IGNEZ DE MIRANDA CARDOSO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIRANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., GILBERTO LOPES DA FONSECA MIRANDA, HENRIQUETA GONÇALVES DE MIRANDA, ODETE FERREIRA MIRANDA e IGNEZ DE TOLEDO FERRAZ, para cobrança do valor indicado na inicial, oriundo do contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica. Às fls. 35, foi expedido mandado de citação dos executados e seus avalistas, cumprido parcialmente, conforme certidões de fls. 44/ verso e fls. 124. Às fls. 262, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da demanda, ante a realização a satisfação da obrigação em seara administrativa, bem como o desentranhamento do contrato e da nota de débito que acompanharam a inicial. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de processo de execução, a homologação de desistência requerida pelo exequente não necessita de concordância do executado, a qual só se faz necessária na pendência de embargos à execução que versem sobre matéria de mérito, na forma do art. 569 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante a apresentação de cópias. Recolha-se o mandado de citação, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004067-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE ROBERTO DA MOTA E OUTROS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento da importância de R\$ 12.365,56 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes. Citados, os executados não efetuaram o pagamento, nem indicaram bens à penhora. A exequente indicou um bem à penhora, porém, diante da possibilidade de acordo, foi designada audiência para tanto. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo para estudo da viabilidade da proposta apresentada. Transcorrido o prazo de suspensão, intimadas a se manifestarem, a exequente noticiou a composição na via administrativa (fls. 87). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já contemplados no acordo firmado. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISEU ANDRADE MARTINEZ ME E OUTROS (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 51), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003444-5 - PAULO CALVINO DE ALMEIDA (ADV. SP097758 CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP045841 DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir as requeridas a exibirem em juízo os extratos relativos às contas poupança das quais o requerente é titular. Sustenta o requerente que tentou formular pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se

foram aplicados os índices corretos de atualização monetária às suas cadernetas de poupança, sem sucesso.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar as requeridas a exibirem em Juízo os extratos das contas poupança do requerente, dos períodos de junho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989 e abril de 1990, convalidando os efeitos da exibição promovida pelas rés. Condene as requeridas ao reembolso das custas despendidas pelo requerente (na proporção de metade para cada uma) e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.004840-2 - ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 141-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001994-2) COLONIA DE PESCADORES Z-14, ALMIRANTE TAMANDARE (ADV. SP014698 SIGHEHARU KOHATU) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E ADV. SP227810 JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de permanecer na ocupação de uma área objeto de desapropriação pelo município de São Sebastião. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Sebastião, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida nos autos principais, vindo a este Juízo por redistribuição, que reconheceu a conexão com os autos nº 2000.61.03.001994-2. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 25-26, recebida às fls. 27. Contestação às fls. 31-112 e réplica às fls. 167-169. Agravo de instrumento interposto, conforme comprovação de fls. 114-118. Manifestação da União Federal às fls. 123-165, reiterada às fls. 175-179. A parte autora requereu a dilação do prazo para cumprimento do despacho (fls. 173), o que foi deferido às fls. 174. Decisão proferida pela E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 194-199. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal. Por essa razão, tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, declarada em sentença, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000540-5 - HELDER RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de suspender a execução extrajudicial de imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que os autores ajuizaram ação anterior (2003.61.03.009548-9) em que pretendiam a suspensão da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado, estando aquele feito na fase de execução dos consectários da sucumbência. Embora não se possa falar, propriamente, em coisa julgada, já que algumas das causas de pedir aqui invocadas são diversas das contidas naquele feito, é certo que falta interesse processual aos autores, diante da evidente inadequação da via processual eleita. De fato, com a prolação de sentença de mérito e o acerto definitivo da lide principal, não é mais possível cogitar de qualquer medida cautelar incidental, interpretação que é autorizada, inclusive, pelo art. 808, III, do Código de Processo Civil. Realmente, se a prolação da sentença principal faz desaparecer a cautelar deferida, com muito maior razão não se

pode admitir nova tutela cautelar para a hipótese de rejeição definitiva, pelo mérito, da pretensão formulada nos autos principais. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001037-1 - EDSON LUSTOSA NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de suspender a execução extrajudicial de imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que os autores ajuizaram ação anterior (2003.61.03.002855-5) em que pretendiam, entre outros pedidos, a suspensão da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Naquele feito, foi proferida sentença de improcedência do pedido, conforme cópia que faço anexar, sobrevindo o trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo (fls. 51-53). Embora não se possa falar, propriamente, em coisa julgada, já que algumas das causas de pedir aqui invocadas são diversas das contidas naquele feito, é certo que falta interesse processual aos autores, diante da evidente inadequação da via processual eleita. De fato, com a prolação de sentença de mérito e o acerto definitivo da lide principal, não é mais possível cogitar de qualquer medida cautelar incidental, interpretação que é autorizada, inclusive, pelo art. 808, III, do Código de Processo Civil. Realmente, se a prolação da sentença principal faz desaparecer a cautelar deferida, com muito maior razão não se pode admitir nova tutela cautelar para a hipótese de rejeição definitiva, pelo mérito, da pretensão formulada nos autos principais. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.03.000600-8 - RODRIGO TAKESHI SEO (ADV. SP255702 CARLA CORREA LEMOS NEVES) X NAO CONSTA

RODRIGO TAKESHI SEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 27-30). É o relatório. DECIDO. O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007). O requerente RODRIGO TAKESHI SEO, nasceu em 22.10.1990, em Shizuoka-ken, Japão. É filho de LAURA KIYOMI SEO, de nacionalidade brasileira, natural de Suzano/SP, República Federativa do Brasil, como se vê dos documentos de fls. 13, 14 e 21. Comprova, ainda, ter residência fixa no Brasil, de acordo com o histórico escolar do estabelecimento de ensino Escola Estadual Deputado Benedito Matarazzo, instituição de ensino localizada nesta cidade, onde cursou a 8ª série do ensino fundamental e completou o ensino médio entre os anos letivos de 2004 e 2007. Também se alistou ao serviço militar obrigatório em 10.4.2008 (fls. 19), figurando entre os aprovados no vestibular FATEC do primeiro semestre de 2009 (fls. 23-24). Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por RODRIGO TAKESHI SEO. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000941-1 - CLAUDIA LONGROVA COSTA (ADV. SP176303 CARLOS FELIPE TOBIAS) X NAO CONSTA

CLÁUDIA LONGROVA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira. Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988 (fls. 23-24). É o relatório. DECIDO. O pedido aqui

requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007).O requerente nasceu na Ordem da Lapa do Porto, Portugal, em 02.04.1990, contando atualmente com 18 anos de idade (fls. 08).É filha de CARLOS ANTÔNIO CARVALHO COSTA e ROSÂNGELA AUGUSTO LONGROVA COSTA, ela, de nacionalidade brasileira, com naturalidade de Santos, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, como se vê dos documentos de fls. 12, 13 e 15.Comprovou, ainda, ter residência fixa no Brasil, de acordo com os documentos de fls. 16 e 18.Uma vez que a optante satisfaz todos os requisitos prescritos pela Lei Maior, impõem-se a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira e a determinação da consequente averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil.Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por CLÁUDIA LONGROVA COSTA.Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3734

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

2007.61.03.009788-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009787-0) ADILSON NEVES CARDOSO (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA) X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E OUTRO (ADV. SP079978 TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Vistos, etc..Fls. 233 e seguintes: citem-se os requeridos, na pessoa da representante indicada à fl. 233, por carta rogatória a ser expedida para os Estados Unidos da América, em observância aos termos da Portaria nº 26/1990, expedida pelo Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, em conjunto com a Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, devendo a Secretaria intimar o requerente, oportunamente, para o devido recolhimento das custas referentes ao envio e cumprimento da referida carta, uma vez que inexistente gratuidade para expedição de rogatória àquele país, nos termos da decisão de fls. 215-216.Nomeio perito tradutor, para a tradução da carta rogatória ao idioma inglês, o sr. PAULO DE HOLANDA MORAIS, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, que deverá compor a tradução conforme estabelecido pela mencionada Portaria.Arbitro os honorários do tradutor na forma da tabela III, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de requerente beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 215).Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.001566-6 - SANDRA REGINA SABINA VIANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para livre distribuição, observadas as formalidades legais. Deverá constar do ofício de encaminhamento dos autos que a presente ação cautelar foi ajuizada incidentalmente à ação ordinária 2008.61.03.005652-4, na qual já foi interposto recurso de apelação.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 3735

ACAO PENAL

1999.61.03.005000-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO DOS SANTOS X ALEX FERNANDO DE JESUS (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA E PROCURAD CARMEN AP.ROMAN DE SOUZA-OAB/TO345B)

R. despacho de fl. 489:Vistos, etc.1) Fl. 460: Reitere-se o ofício à 1ª Vara Federal de Bauru - SP solicitando urgência na resposta.2) Fl. 488: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba - SP, nos autos da carta precatória nº controle 15/2009, para o dia 27/05/2009, às 13:30h, para inquirição de testemunhas da acusação, a ser realizada naquele Juízo.3) Remetam-se os autos à SUDI para fazer constar o número do RG do réu ALEX FERNANDO DE JESUS bem como corrigir quanto à data do seu nascimento - 04/02/1977, conforme documento de fl. 134.4) Int.R. despacho de fl. 493:Vistos, etc.Fl. 492: 1) Intime-se pessoalmente a Senhora Advogada Dra. CARMEN APARECIDA ROMAN DE SOUZA - OAB/TO 345B - para que informe o seu atual número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Diligencie-se no endereço constante do rodapé dos documentos de fls. 229-232 e 304-306 bem como encaminhe-se cópia deste e do despacho de fl. 489 para o endereço eletrônico também constante desses documentos.2) Oficie-se à 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil solicitando sejam informados o número e a situação da inscrição da advogada acima referida.3) Tendo em vista

impossibilidade momentânea de cadastramento no sistema processual da defensora constituída pelo réu ALEX FERNANDO DE JESUS e que a inscrição profissional da referida causídica não consta dos dados do Sistema Processual da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo bem como do portal da rede mundial da Ordem dos Advogados do Brasil, nomeio defensor dativo para o referido réu o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383, sem prejuízo da advogada constituída, a fim de evitar prejuízo à defesa.4) Intime-se pessoalmente o defensor ora nomeado deste bem como do despacho de fl. 489.5) Publique-se o despacho de fl. 489.6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7) Int.

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.001794-1 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP048353 LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E ADV. SP163597 FLAVIA ACERBI WENDEL) X CARLOS ALBERTO SOARES E OUTROS (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimada a se manifestar sobre o pedido de habilitação requerido pelos sucessores do co-autor ANDRÉ MUNETTI, Requer a UNIÃO a nulidade da sentença proferida em 24 de abril de 2008, tendo em vista que houve o falecimento de um dos co-autores na data de 28 de fevereiro de 2008, e sua comunicação somente em 10 de outubro de 2008. Requer ainda, a apresentação de certidão de objeto e pé dos autos do inventário, tendo em vista que o termo de inventariante de fls. 1330 é datado do mês de maio de 2008. De fato, a suspensão do processo nos casos de morte da parte visa somente assegurar que não ocorra prejuízo aos seus sucessores e ao seu representante legal na condução da lide, de forma que, analisando os autos, não se verifica qualquer prejuízo às partes inclusive à própria UNIÃO. Anular a sentença para habilitar os herdeiros e posteriormente proferir a mesma sentença é ato protelatório que fere o bom andamento processual. Assim, indefiro o pedido de decretação de nulidade da sentença conforme requerido, por não verificar prejuízo ao processo. Por outro lado, sem prejuízo da apresentação da certidão de objeto e pé requerida pela UNIÃO, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, LUIZA VILLARES MUNETTI. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Fls. 1358/ 390: Requer o co-autor BENEDITO JOÃO DE AZEVEDO PIOCHI, tendo em vista a procedência da ação nesta instância, providências no sentido de se inibir as cobranças efetuadas pela UNIÃO decorrentes das taxas de ocupação de seu imóvel. Verifico que, conforme informado, existem duas ações fiscais em trâmite pela 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, Juízo este que detém a competência para apreciar os pedidos de suspensões requeridos. Quanto ao pedido para autorizar a restituição do imposto de renda junto à Receita Federal, bem como para a alteração dos dados cadastrais pela Secretaria de Patrimônio da União, indefiro uma vez que não constituem objeto da lide, devendo a parte requerê-los administrativamente, ou ajuizar ação própria neste sentido. Anote-se o novo patrono no sistema processual. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. Intime-se a UNIÃO através de mandado. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.03.001040-9 - JOAO BOSCO DE SOUSA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fls. 153 e seguintes: Indefiro a exceção de não executividade. Como é sabido, a objeção de pré-executividade é meio de defesa do executado, de construção doutrinária e de consolidação jurisprudencial, que visa a arguição de matéria de ordem pública e que prescinde de dilação probatória. Da leitura da peça de defesa apresentada às folhas 153 - 156, verifica-se que a matéria ali versada relaciona-se a questões impugnáveis por meio da peça processual adequada, qual seja, os embargos previstos no artigo 730 do Código de Processo Civil. Por outro lado, observa-se que a Fazenda Nacional não apresentou no momento oportuno qualquer discordância com os valores apresentados pelo exequente, eis que o respectivo mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 25.07.2008. Em analogia ao disposto no artigo 739, I, do Código de Processo Civil, portanto, entendo que ocorreu a preclusão temporal do direito de impugnar as matérias versadas na manifestação de folhas 153 - 156 (Neste sentido: TJMG - APC nº 1.0472.04.003354-1/001 - Rel. Des. Gouvêa Rios - J. 18.02.2005, TJMG - APC nº 1.0073.04.014603-4/001 - Rel. Des. Maria Elza - DJ 01.10.2004 e TJMG - APC nº 1.0000.00.318591-5/000 - Rel. Des. Pedro Henriques - J. 2.08.2003). Expeça-se ofício requisitório no valor apresentado pelo exequente (fls. 145). Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 495

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.03.005682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001449-4) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV.

SP103811 JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA)

Oficie-se o Juízo da 5ª Vara do Trabalho para que informe se o imóvel em questão (matrícula nº 45.280) foi alcançado pela Intervenção Judicial determinada pelo Juízo Laboral. Positiva a resposta, qual a data da ordem. Com a resposta, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.03.000202-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003661-3) VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O pedido de conversão em renda foi apreciado nos autos da execução fiscal nº 1999.61.03.003661-3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.000203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004252-2) VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O pedido de conversão em renda foi apreciado nos autos da execução fiscal nº 1999.61.03.003661-3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.000654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002232-5) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (ADV. SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o embargante a condição de condomínio estritamente residencial, em dez dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos. Juntados os documentos dê-se ciência à embargada e tornem conclusos.

2004.61.03.003876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001123-2) VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O pedido de conversão em renda foi apreciado nos autos da execução fiscal nº 1999.61.03.003661-3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.002276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006489-1) MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Consta do processo administrativo (fls. 204/207), que desde 2002 pende sem decisão a informação do Auditor do ISS, de que o movimento contábil da agência 68396 foi englobado pela matriz, bem como solicitação da Supervisora do ISS para cancelamento dos débitos relativos a janeiro de 1995 a agosto de 2000. Informe o embargado acerca da conclusão da solicitação. O documento juntado à fl. 231 refere-se à agência diversa da informada na CDA. Providencie a embargante certidão de igual teor referente à agência 68396.

2006.61.03.004846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001482-6) MECANICA CYBORG DE SJCAMPOS LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Indique o embargante, em dez dias, bens hábeis para substituição da penhora e garantia integral da dívida. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

2006.61.03.004852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001610-0) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar ocorrida a prescrição em relação às dívidas referentes ao PIS com vencimentos até julho de 2000. Diante da sucumbência mínima do embargante, fixo honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pelo embargado, tomando em conta a dívida referente ao PIS, uma vez que a CDA relativa ao Imposto de Renda foi cancelada antes da sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão

para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2006.61.03.005733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402513-0) MARIO HISSANAGA (ADV. SP116169 CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Decline o embargante os fundamentos do pedido de fl. 68, em dez dias. Após, tornem conclusos.

2006.61.03.005905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004284-9) ELCANA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Verifico que a análise dos documentos enviados à Receita Federal restringiu-se ao Processo Administrativo nº 13884200148/2003-47, desconsiderando o Processo nº 13884202670/2002-82, que contem créditos de Contribuição Social referentes ao segundo trimestre de 1997, inclusive com vencimento em 31 de julho, este objeto do pedido de compensação (fl. 153) e informado na guia de fl. 150. Diligencie a embargada junto à Receita Federal para exame dos documentos frente ao Processo Administrativo nº 13884202670/2002-8.

2006.61.03.007474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007288-3) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.03.009386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005932-9) FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.001050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005934-2) R. DE O. MORENO VALVULAS (ADV. SP212020 KARINA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Indefiro o pedido da embargada para condenação do embargante por litigância de má-fé, uma vez que as razões trazidas na inicial não afirmam a intenção protelatória dos embargos, característica de dolo processual, mas exercício do direito de defesa previsto na Constituição Federal de 1988. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.03.001817-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400984-1) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.004151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002008-5) TECMAG PREDITIVA S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.03.004152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003238-5) TECMAG PREDITIVA S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL
Diante das guias DARFs juntadas às fls. 321/354, bem como do extrato às fls. 170/176, informe a embargada o destino das parcelas pagas no período em que o embargante esteve no REFIS, uma vez que não constam abatimentos na dívida em cobrança.

2007.61.03.007112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008820-6) HELENA BATAGINI GONCALVES (ADV. SP096642 HELENA BATAGINI GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Diante da extinção da execução fiscal em apenso pelo pagamento do débito, resta prejudicada a interposição de recurso de apelação. Assim, não conheço do recurso de fls. 17/20. Cumpra-se a sentença.

2007.61.03.009487-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001043-2) CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2008.61.03.006097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001439-8) POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pela determinação de fl.37, o embargante foi intimado a emendar a petição inicial, para adequá-la ao artigo 282, incisos IV, V, VI e VII do CPC, juntar instrumento de procuração original e cópia da CDA e auto de penhora. Até a presente data o embargante ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2008.61.03.007130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001539-7) RITA DE CASSIA DEZEM (ADV. SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2008.61.03.007558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000777-9) FRANCISCO SOARES LINS E OUTRO (ADV. PB010520 JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da certidão de fl. 55, republique-se a sentença....Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

2008.61.03.007635-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401867-8) CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA) (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor dos embargantes, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2008.61.03.008331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007239-5) SONIA MARIA SOARES DE MORAIS (ADV. SP155602 ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Diante da certidão de fl. 09, republique-se a sentença....Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2008.61.03.008929-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007010-2) ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Conquanto trate-se de embargos opostos por massa falida, os documentos indispensáveis a propositura da ação devem ser juntados pelo embargante. Nesse sentido... Assim, determino ao embargante que junte aos autos cópia da nomeação do síndico, da CDA e do auto de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2008.61.03.009032-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003196-0) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2009.61.03.000037-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004742-0) COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.03.003118-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400263-7) AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

2007.61.03.009156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400377-0) HUGO JOSE DE MEDEIROS (ADV. SP109789 JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o embargante, documentalmente, a utilização do valor do aluguel do imóvel (usufruto), para sua manutenção, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2008.61.03.006860-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006919-2) RITA DE CASSIA DEZEM (ADV. SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

2008.61.03.006862-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006921-0) RITA DE CASSIA DEZEM (ADV. SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a apelação de fls. 288/296, no efeito devolutivo e suspensivo. II- Deixo de dar vista ao embargado para contra-razões, pois a relação processual não se perfez. III- Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal para remessa ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para que o processo principal tenha prosseguimento, com fundamento na seguinte jurisprudência: A apelação interposta em embargos de terceiro rejeitados liminarmente tem efeito suspensivo quanto ao que nestes autos foi julgado, mas, não impede o andamento da execução na ação principal (RTFR 138/335, embargos intempestivos, RT 550/100, RJTJESP 128/344, inicial inepta, JTA 66/52, 111/439, RP 21/320).

2008.61.03.006863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007549-0) RITA DE CASSIA DEZEM (ADV. SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

2008.61.03.006864-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007715-2) RITA DE CASSIA DEZEM (ADV. SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.03.007715-2 e apensos, não houve efetivação de penhora combatida pela embargante em sua inicial. Prejudicado, assim, o pedido de nulidade da penhora e manutenção da posse. O pedido de exclusão do pólo passivo da execução, também não tem fundamento, vez que a embargante não foi citada para responder pela dívida naquele feito. No que toca à prescrição, a embargante não detém legitimidade para arguição da matéria, vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando à embargante legitimidade ativa, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

EXECUCAO FISCAL

91.0402513-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X G.R. REFRIGERACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 222/223 - Verifico que não houve cumprimento da determinação referente a penhora e avaliação de parte ideal do imóvel de matrícula nº 5.351. Assim, expeça-se mandado para penhora, avaliação e registro deste imóvel, bem como para registro da penhora do imóvel de matrícula nº 66.467. Retornando o mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

96.0403845-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ORION S/A (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 327 - Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

97.0400263-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO

Ante a informação constante à fl. 107, bem como a manifestação da exequente à fl. 109, torno nula a constrição realizada às fls. 39. Fls. 129/138 - Aguarde-se no arquivo notícias sobre bens do devedor.

98.0405375-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP029028 MARIO SCARPEL)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

98.0405376-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PROCURAD AILTON DOMINGUES DE SOUZA E ADV. SP029028 MARIO SCARPEL)

Defiro o apensamento do feito com a execução fiscal nº 98.0405375-6, uma vez que o processo nº 1999.61.03.006148-6 encontra-se em outra fase processual. Prossiga-se com a execução nos autos principais.

1999.61.03.000262-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RINCO RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO X IOLANDA FAGANELLO DA EXALTACAO

Fls. 216 - Intimada a trazer cópia da ficha cadastral expedida pela JUCESP, a exequente ficou inerte. Desta feita, bem como diante da inexistência da comprovação de diligências a fim de encontrar outros bens hábeis a garantia da dívida, INDEFIRO a utilização do SISBACEN. Aguarde-se notícias sobre bens dos devedores no arquivo.

1999.61.03.001539-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM

Fls. 160 - Defiro a citação editalícia do co-executado, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista à exequente.

1999.61.03.001577-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S A (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 188 - Consta dos autos da execução fiscal nº 1999.61.03.005989-3, que a executada foi excluída do REFIS. Assim, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

1999.61.03.003661-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIANA SAMPAIO BELLO) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037

MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 200/205 - Diante da resposta de ofício enviado à Justiça do Trabalho, o qual desde já determino seja juntado a estes autos, dando conta de que as dívidas relativas às ações trabalhistas referem-se a verbas fundiárias, rescisórias e demais direitos do trabalhador de natureza alimentícia, indefiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados na execução fiscal nº 2000.61.03.001123-2 e determino sua transferência para a conta-corrente indicada à fl. 116 da execução fiscal nº 2003.61.03.004033-6, qual seja, agência nº 0310 do Banco Real, c/c nº 9.816.142-5, em nome do Administrador Judicial, Antonio Carlos de Azeredo Morgado, CPF nº 474.159.758-04. Da mesma forma, os valores obtidos (R\$ 15.659,35) em diligência que resultou positiva junto ao SISBACEN, em nome de Edison Soares Fernandes, sócio incluído na execução fiscal nº 2000.61.03.001123-2, contra a executada Viação Real Ltda., deverão também ser transferidos para a aludida conta por meio do próprio SISBACEN. Oficie-se à Justiça do Trabalho, encaminhando cópia desta decisão. Requeira o exequente o que de direito.

1999.61.03.005989-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORION S/A (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 113 - Expeça-se o competente mandado de penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a dívida. Retornando o mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

1999.61.03.006163-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X H FERRO (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO)

Diante da certidão de fl. 90, republique-se a sentença. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 86, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2000.61.03.006030-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Fls. 95/100 - Ciência à executada. Após, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento concedido (fl. 97). Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

2002.61.03.004964-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NATANAEL MARQUES DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Junte a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição alegada.

2002.61.03.005485-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X WANDERLEY VIDEIRA E OUTRO (ADV. SP243951 LANA TEIXEIRA VILHENA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI)

Traga o exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição. Após, tornem conclusos.

2002.61.03.005750-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, conforme cópia de fls. 135/140, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito

2003.61.03.003654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC. E INSTRUMENTACAO LTDA

Inicialmente, verifico que não houve exame do pedido de apensamento formulado às fls. 54/57. Passo a analisá-lo. Examinando os processos indicados pela exequente, verifico que somente o de nº 2003.61.03.003652-7 tem as mesmas partes e está na mesma fase processual. Desta feita, defiro o apensamento deste feito com aquele, prosseguindo-se com esta execução naqueles autos. Fls. 85 - Inicialmente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora. Negativa a diligência de reforço, se em termos, defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), devendo a exequente informar o valor atualizado da dívida. A penhora via BACENJUD dar-se-á pela diferença entre o valor atualizado da dívida e dos bens reavaliados. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito. Em nada sendo requerido, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias dos bens. Todas as diligências ora determinadas, devem ser cumpridas na execução nº 2003.61.03.003652-7, que passará a ser principal.

2004.61.03.005703-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HMT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ)

Diante da certidão de fl. 87, republique-se a decisão. Fls. 53/68 -...O excipiente não faz parte da execução fiscal, faltando-lhe interesse no pedido de exclusão do pólo passivo. Houve tão somente tentativa de citação da pessoa jurídica em seu nome. Prejudicado o pedido. Fls. 73/80 - Indefiro a citação editalícia, pois sendo ficta ou presumida e subsidiária das outras formas citatórias, tem lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado ou de bens arrestáveis/penhoráveis, conforme estabelece a Súmula 210 do extinto TFR...Diligencie a exequente em busca de novos endereços da pessoa jurídica e/ou seus representantes legais a fim de possibilitar a citação.

2004.61.03.006453-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO

Fls. 71/73 - Junte o executado instrumento de procuração. Fl. 74 - Anote-se. Diante da informação da existência de bens imóveis de propriedade de sócio ainda não citado nos autos (fls. 40/46), diligencie a exequente novo endereço para citação, a fim de propiciar eventual penhora dos bens.

2005.61.03.001642-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.005904-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP163888 ALEXANDRE BONILHA)

Fl. 101 - As manifestações juntadas às fls. 87/98 não trataram das CDAs que instruem a execução fiscal nº 2005.61.03.05904-4. Assim, cumpra a exequente a determinação de fl. 99.

2006.61.03.003306-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO SMEGAL (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls. 24/31 - Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que não há comprovação de que foram esgotados todos os meios para encontrar bens de propriedade do executado. Fls. 32/43 - Regularize o executado sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração. Após, tornem conclusos.

2006.61.03.005174-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO SARAIVA SJCAMPOS (ADV. SP195111 RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 38-95, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.000879-3 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Diante da certidão de fl. 34, republique-se a sentença. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 28, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.001783-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

...Inicialmente, cumpre lembrar que já há decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à fl. 334. No caso de descumprimento da decisão por parte da exequente, deverá a executada recorrer às medidas judiciais adequadas à obtenção do resultado útil pretendido, perante o Juízo competente. Quanto à exclusão do nome do executado dos cadastros do SERASA, o Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a execução encontra-se suspensa pela pendência de ação ordinária nº 2007.61.03.005256-3, a qual também está suspensa até julgamento definitivo do processo nº 1999.61.03.002325-4, que por sua vez aguarda julgamento de Recurso Especial, evidenciada está a verossimilhança das alegações, restando afastada, por ora, a presunção de certeza e liquidez do crédito. Tendo em conta, ainda, que a ausência de antecipação é circunstância hábil a provocar à requerente dano de onerosa e demorada reparação, em prejuízo à sua atividade comercial, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar

ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado nos seus cadastros, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos.

2007.61.03.005532-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LT E OUTROS (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E ADV. SP148716 PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Diante da certidão de fl. 186, republique-se o despacho.Fls. 40/71 - Diante da concordância da exequente, declaro a decadência dos débitos referentes aos períodos compreendidos entre janeiro e outubro de 1999.Providencie a exequente a substituição da CDA, trazendo o valor atualizado da dívida.Após, tornem conclusos para verificação acerca da suficiência da penhora realizada.

2007.61.03.006526-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CR SOFT INFORMATICA LTDA

Fls. 76/78 - Regularize o executado sua representação processual mediante a juntada de cópia de instrumento de contrato social e alterações.Cumprida a diligência supra, junte a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

2008.61.03.003423-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 21/22, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez que o executado apresentou exceção de pré-executividade, ensejando a extinção do feito decorridos mais de sete meses desde a decisão administrativa que cancelou o débito com base no artigo 26 da LEF, obrigando o executado a contratação de profissional. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região...Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900141-2 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

95.0901665-9 - JOSE ANTONIO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos etc.Tendo em vista a renúncia do INSS quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 145, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

96.0904856-0 - LUIZ ANTONIO CARLI (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

2000.61.10.000818-6 - RAUL ALVES E OUTROS (ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL E ADV.

SP065877 NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2000.61.10.003991-2 - ENOS MUNIZ FERREIRA (ADV. SP142041 CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas pelo Contador do Juízo, às fls. 114/141, de que não existem diferenças a serem pagas ao autor, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que JOSÉ ROBERTO FERNANDES prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.004290-0 - EDSON ADINAN DE CARVALHO CITADINI (ADV. SP133950 SIBELE STELATA DE CARVALHO E ADV. SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

VISTOS. Ante à informação do Contador de fl. 166, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que o autor prossiga na execução do julgado, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2005.61.10.002728-2 - J R S PAULISTA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP209323 MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Face a informação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 195 e reconsidero as decisões de fls. 196 e 200. Proceda a Secretaria as alterações necessárias quanto ao substabelecimento de fl. 177 junto ao sistema processual. Dê-se ciência ao autor da sentença de fls. 185/189. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS 185/189:..... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.011882-6 - MARCO ANTONIO GIUDICE MACHADO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Indevido o valor pleiteado pelo autor para prosseguimento da execução (R\$ 46.300,76 - fls. 120), eis que baseado apenas no valor da causa, atualizado e com aplicação de juros, sem considerar o conteúdo do julgado. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e as normas jurídicas que passaram a regulamentar a matéria, passível de impugnação pelas partes. Sendo assim, adoto o parecer da Contadoria Judicial como razões de decidir - fls. 139/140 - e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 139,93, conforme cálculo de fls. 142. Intime-se a CEF a depositar a diferença de R\$ 139,93 - fls. 142 - no prazo de dez dias, sob pena de multa. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e tornem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

2007.61.10.012039-4 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor. Por outro lado, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/01/2005 a 21/06/2005 e de 19/06/2008 a 31/07/2008, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 55. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.014940-2 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada observada e, no que pertine ao pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização ao autor, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO o feito nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.008662-7 - IRANI LEITE DE JESUS (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora IRANI LEITE DE JESUS (NIT 1.216.003.225-7, filha de Belmira Leite de Jesus) o benefício de auxílio-doença, desde a data fixada na perícia médica judicial como início da sua incapacidade (DIB 23/10/2008), até a data da prolação desta sentença, e, após isto, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n° 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, Condeno o réu em honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor efetivamente devido até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. DEFIRO à autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.007997-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU (ADV. SP026305 HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E ADV. SP198352 ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito (fl. 65), EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente N° 1640

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.006903-8 - LISY INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP164844 FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E ADV. SP141575 MARILDE APARECIDA MALAMAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à autora, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.010952-0 - TECNO COML/ LTDA - EPP (ADV. SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900090-4 - ALEXANDRE BRUNHARA E OUTRO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução n° 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0902078-6 - MARIA APARECIDA CARRIEL RAIMUNDO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência aos autores dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução n° 438, de 30/05/2005 da

COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Digam os autores, ora exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0904394-8 - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fl. 204 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 199 a título de honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o depósito das demais parcelas dos Precatórios expedidos nestes autos.Int.

94.0904559-2 - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 499.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0900838-9 - MARILDA EVANGELISTA E OUTRO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 98/2006.Expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos mesmos termos do de fl. 217, intimando-se o procurador do autor para retirada em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

95.0900854-0 - JESUS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ante o silêncio dos autores, retornem os autos ao arquivo.

95.0902844-4 - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E ADV. SP018330 RUBENS JUBRAM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 327, a título de honorários advocatícios.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento integral do ofício precatório expedido às fls. 288.Int.

95.0903419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902428-7) NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Flsa.229/233 - Ciência às partes.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

95.0903671-4 - JOSE JOAO PEREIRA (ADV. SP112047 CARMEM LUCIA DE BARROS MUNARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Apesar da concordância das partes com o cálculo de fl. 132, determino seja expedido o ofício requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007, apenas do valor referente ao principal (R\$5.247,97), excluindo-se os honorários advocatícios, nos termos do V. Acórdão de fls. 133 (SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA).Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0900152-1 - JOSE MAURICIO FACCIOLI E OUTROS (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 565/566 - Indefiro, tendo em vista que o valor depositado à fl. 538 e levantado pelo nobre causídico (fl. 561) refere-se à somatória dos valores referentes a: 1) 10% de 222.542,70 (fls. 525/535 e 540) = 22.245,27; 2) 10% de 55.912,50 (fls. 519/521 e 541) = 5.591,25; 3) diferença apurada à fl. 542 = 13.495,08. A somatória dos valores acima mencionados resulta, exatamente, no valor levantado à fl. 561, nada mais sendo devido.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

96.0903426-8 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo trasladado às fls. 449, referente aos autores: José Rodrigues dos Santos, Aldemar Martins de Freitas e Vicente Anselmo de Lima, bem como com relação ao cálculo de fls. 377,

referente aos autores: Edwirges Santiago, Antônio Batista dos Santos, Eurico Domingos de Araújo, João dos Santos e Ayde Moraes Muzel, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

96.0904367-4 - GENTIL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP127002 EDLEIA MARIANO MACHADO E ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 377.

97.0901123-5 - ANTUNES E FILHO LTDA (ADV. SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)
Fls. 93-verso - Manifeste-se a UNIÃO em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

97.0902406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903762-3) ESTHER DA SILVA BRENDA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS ALVES COELHO)
1) Fls. 328/342 - Ciência às partes.Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 328/342, referentes às diferenças devidas ao autor pelo INSS.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 328/342, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0902895-2 - HEITOR CORRADIM E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007, com relação ao cálculo de fls. 160/195, excluindo-se o co-autor Antonio Darnet Bertoni (execução suspensa ante interposição de Embargos - fl. 200) e observando-se que o valor correto devido ao co-autor Pedro de Lima Tristão é o apurado às fls. 182/190 (R\$6.661,54), conforme decisão trasladada às fls. 202.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0907348-6 - GONCALO SANTAG E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP122293 MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro aos autores vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

98.0900522-9 - OFICIAL REG IMOVEIS TITULOS DOCUMENTOS CIVIL DE PES JUR E TAB DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PORTO FELIZ (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANSI APARECIDA CARCANHA)
De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

1999.03.99.006299-0 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
1) Preliminarmente, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 125 dos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.10.013020-3, em apenso, remetendo-se os feitos ao Contador.2) Tendo em vista o falecimento dos autores BENVINDO MENDES e AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 217), defiro a habilitação de:a) MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA, MARIA ISABEL DE LIMA, ANA DE FÁTIMA MENDES SANTOS, IRINEU EDMILSON MENDES e JOSÉ CARLOS MENDES, no crédito resultante destes autos devido a Benvindo Mendes, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão;b) AGNES UNTERKIRCHER CAMARGO, CARLOS ALBERTO UNTERKIRCHER, EDNA UNTERKIRCHER OLIVEIRA e LUIZ CLÁUDIO UNTERKIRCHER, no crédito resultante destes autos devido a Agnes Reinbold Unterkircher, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão3) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.4) Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo co-autor José Carmo de Almeida, à fl. 216.5) Requeiram os herdeiros de Benvindo Mendes, ora habilitados, o que de direito, ante à concordância do INSS com o cálculo de apresentado (fl. 02 dos Embargos à Execução n. 2008.61.10.013020-3, em apenso). 6) Retornando os autos do Contador, conforme determinado no item 1 supra, intimem-se as partes desta decisão. Int.

1999.03.99.051815-7 - ADEMIR CUSTODIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução à fl. 332, nada mais há a requerer neste feito, assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.002049-2 - PADOVANI & PADOVANI LTDA (ADV. SP071010 ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 351/352 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.920,36 (um mil, novecentos e vinte reais e trinta e seis centavos - valor em junho/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2000.61.10.000677-3 - CACILDA FOGACA DE CAMARGO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Ciência à autora do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Diga a autora, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2000.61.10.001273-6 - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 355/360 - Ciência à autora. Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2001.61.10.009287-6 - DELTA ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP144614 MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS E ADV. SP152288 RENATA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 254/257 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.677,08 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos - valor em janeiro/2009), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2002.61.10.000638-1 - MARIA DOLORES DE SOUZA (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista que o filho da autora, incluído no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, é menor e possui interesses colidentes com os da autora, nos termos do art. 9º, inciso I, do C.P.C., nomeio o Dr. Marcelo Catelli Abbatempaulo, OAB-SP 237121, curador especial do menor, devendo o mesmo, ainda, atuar como advogado dativo daquele. Intime-se o profissional acima mencionado desta nomeação, CITANDO-O para os termos da ação. Int.

2003.03.99.004025-1 - CLAUDINEI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.637,53 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos - valor em janeiro/2009), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2004.61.00.022200-3 - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro, por 20 (vinte) dias a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 255. Int.

2004.61.10.000646-8 - ANTONIO SANTO LIGABO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 122/124, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de

1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2004.61.10.005476-1 - ROMULO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 722 e de porte e remessa à fl. 723. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.007772-4 - HELIO NEVES DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 287-verso, condeno o AUTOR na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Manifeste-se a União acerca dos depósitos efetuados nos autos.

2005.61.10.002352-5 - MAURO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X SONIA MARIA KLEMPES DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.008583-3 - SILMARA LEME E OUTRO (ADV. SP100434 ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3968, para que converta em renda do Sistema Financeiro de Habitação os depósitos realizados neste feito a título de prestação referentes ao contrato nº8.2025.0037.171-0. Int.

2006.61.10.012434-6 - ROSANGELA DE JESUS COSTA ESPINOZA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS. 88/90 - Ciência aos autores. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.013607-5 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP249072 REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 144/145 - Indefiro o requerido, tendo em vista que nenhum ato foi praticado pela subscritora da petição de fls. 144/145 neste feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.001803-4 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN E ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.003199-3 - JOSE MARIA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28 de MAIO de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e ré para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

2007.61.10.005486-5 - JACI MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o falecimento da autora JACI MARIA DA SILVA SANTOS bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 139), defiro a habilitação de seus filhos Gilberto Carlos dos Santos, Teresa Cristina dos Santos, Ronaldo Cesar dos Santos, Roseli Maria dos Santos e Sandra Regina dos Santos, no crédito resultante destes autos devido a Jaci Maria da Silva Santos, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores, ora habilitados, para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 4) Manifeste-se o procurador dos autores se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força

de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.005764-7 - JUAREZ BARBOZA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que informe nos autos seu atual endereço.Int.

2007.61.10.006058-0 - TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Fls. 99/106 - Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 96/97. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.3) Remetam-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 90/97 e 99/105, devendo ser observado o levantamento do montante depositado às fls. 96/97, ora deferido.Int.

2007.61.10.006244-8 - YARA PORTO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 145/156, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.006476-7 - CELSO CRUZ WULHYNEK (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 242 e 251 e de porte e remessa à fl. 241.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.006488-3 - MARIA LORITO (ADV. SP118805 JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a AUTORA quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2007.61.10.006560-7 - OLAVO BAPTISTA CAPUZZO (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor às fls. 139/140.Int.

2007.61.10.006564-4 - LUIZ MARCELO BLANCO (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor às fls. 136/137, quanto ao não recolhimento das custas processuais a que foi condenada. Int.

2007.61.10.006589-9 - PAULO MAFEI REIS E OUTROS (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.006648-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 88/95 - Manifeste-se a autora, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquela promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

2007.61.10.006695-8 - VALMIR GASQUES (ADV. SP181266 MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1) Fls. 140/144 - Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 126/127. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.3) Após, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes

às fls. 125/137 E 140/144, devendo ser observado o levantamento do montante depositado às fls. 126/127, ora deferido.Int.

2007.61.10.006767-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BOITUVA (ADV. SP175660 PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM)

Manifeste-se o réu acerca da estimativa de honorários apresentaada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 302/308, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.007318-5 - ADEMAR APARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 98/99, intimando-se o procurador dos autores para retirada, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.007627-7 - EDES BUENO PEREIRA (ADV. SP184651 EDUARDO RODRIGO VALLERINE E ADV. SP189295 LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 74 - Determino que seja a CEF intimada para retirada da fita magnética para transformação da mesma em mídia digital (DVD).Após e com a devolução da referida fita, acompanhada da mídia digital, intime-se o autor para sua retirada nos termos do já deferido à fl. 71.Int.

2007.61.10.008052-9 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Fls. 176 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS, ...para depositar o valor dos honorários advocatícios... (sic).Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito (principal e honorários), na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.Intime-se.

2007.61.10.008297-6 - ADRIANA APARECIDA ALABARSE E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ante o informado à fl. 275, intime-se a litisdenunciada Menin Engenharia Ltda. para que retire a referida carta precatória e providencie a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, comprovando nos autos a sua distribuição. Int.

2007.61.10.008302-6 - ROSELI XAVIER DE BARROS E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Cícero, junto ao Juízo Deprecado (4a. Vara Federal Cível), para o dia 27/05/2009, às 14.00 horas.Int.

2007.61.10.009251-9 - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP053386 MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229/234 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6.447,99 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos - valor em 04/12/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2007.61.10.011669-0 - OSVALDO FERNANDES (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)

Fls. 358/360 - Preliminarmente, esclareço ao Sr. Perito nomeado neste feito que não existe a possibilidade de deferimento do pleiteado às fls. 358/360, atribuindo-se aos réus o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a perícia foi requerida pelo autor, o qual é beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo, portanto, ser suportada pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558/2007. Porém, tendo em vista que o Sr. Perito nomeado neste feito reside em outra Comarca, o que lhe acarretou despesas de transporte para esta cidade e ante à complexidade dos trabalhos realizados, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 341/342 para arbitrar os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor fixado na Tabela II da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos exatos termos do estabelecido em seu art. 3º, parágrafo único. Oficie-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, quanto aos honorários ora arbitrados. Fls. 365/411 - Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pelo autor. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

2007.61.10.012837-0 - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 125 e de porte e remessa à fl. 126. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.014110-5 - LUIZ ARDUINI JUNIOR (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.014246-8 - MINERACAO LONGA VIDA LTDA (ADV. SP234554 RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$893,40 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos - valor em dezembro/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2007.61.10.015334-0 - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES (ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
1) Fls. 98/103 - Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 94/95. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. 3) Após, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 75/93 e 98/123, devendo ser observado o levantamento do montante depositado às fls. 94/95, ora deferido. Int.

2008.61.10.000280-8 - ORLANDO FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP224045 ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Defiro o desentranhamento da petição de fls. 107/113, intimando-se a procuradora da CEF para sua retirada, conforme requerido à fl. 131. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 123 e de porte e remessa à fl. 124. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.000349-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA MACIEL MODA (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E ADV. SP202866 ROSANA MARQUES BUENO)
Defiro a perícia técnica requerida pelo autor e, para tanto, nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 (dias) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista ao autor, para manifestação, tendo em vista que este deverá arcar com os honorários do Sr. perito Judicial. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Int.

2008.61.10.000738-7 - JOSE ODAIR DA COSTA (ADV. SP158901 THEODOMIRO BENTO JUNIOR E ADV. SP179625 JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Defiro a prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o depoimento pessoal da autor e oitiva das testemunhas para o dia 30 de ABRIL de 2009, às 17:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento e depoimento pessoal. Intime-se a ré, ressaltando que deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

2008.61.10.000977-3 - AVELINA MARIA DAS DORES (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.001122-6 - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP160674 WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/73 - Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que especifique, expressa e claramente, quais os fatos pretende provar através da prova testemunhal requerida, sob pena de seu indeferimento. Deverá, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclarecer quais provas periciais deseja sejam realizadas e quais fatos serão por elas esclarecidos. Int.

2008.61.10.001643-1 - VALDISNEIA SOARES DA SILVA (ADV. SP250744 ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES E ADV. SP240136 JOYCE HISAE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.002835-4 - CELSO HENRIQUE CATTANI (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.003090-7 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.003187-0 - MARILDE DEMETRIO (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.003189-4 - JOSE CORREA DE LARA FILHO (ADV. SP248011 ALINE ANTUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.003434-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.004196-6 - PEDRO BASILIO FERREIRA (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.004752-0 - ELIANA BERTOLINI FLORES (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.005872-3 - MELQUIADES FERREIRA (ADV. SP071668 ADEMAR PINGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1) Tendo em vista o falecimento do autor MELQUIADES FERREIRA, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou a UNIÃO FEDERAL (fls. 610/611), defiro a habilitação de suas filhas EDNA DA SILVA FERREIRA, CRISTINA DA SILVA FERREIRA e CRISTIANE DA SILVA FERREIRA, no crédito resultante destes autos devido a Melquiades Ferreira, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Após, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 607/608. Int.

2008.61.10.005967-3 - JOAQUIM DONIZETE VERA (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.006881-9 - MARCOS ANTONIO HERNANDES (ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.010541-5 - CUSTODIO CANDIDO FREIRE (ADV. SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 142/189 - Ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.013751-9 - JOSE FRANCISCO ALVES (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 27/04/2009, ÀS 16,00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS.

2008.61.10.014739-2 - ALCIDES NAISER ALVES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP141685 RONALDO VALIM FRANCA) X MARCIA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.014770-7 - GENY NOFRE MAIER (ADV. SP192607 JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.015065-2 - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI E ADV. SP071501 CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA E OUTROS (ADV. SP108802 RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS (ADV. SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN E ADV. SP216893 FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Defiro a prova pericial requerida pelos autores e nomeio como perito judicial o Engº. JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, CREA/SP nº 5060616540/D, com escritório na Rua Marcone, nº 48, cj 91, São Paulo/SP, Fone (11) 3129.3175, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação e para retirada dos autos para elaboração da perícia. Intime-se.

2008.61.10.015388-4 - IDALINA MARIA DE LUCAS (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de abril/90 e fevereiro/91, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1.989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao item I de fl. 26, referente ao Plano Verão: R\$54.360,81 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos). Anote-se. Int.

2008.61.10.015580-7 - ULISSES DIANA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, informa ao autor que nenhum documento acompanhou a petição de fl. 36, conforme ali mencionado. Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 36. Int.

2008.61.10.015581-9 - ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado à fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.10.015582-0 - LAERCIO DOMICILIANO FELIPE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado à fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.10.016571-0 - ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI E OUTROS (ADV. SP085697 MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 37 e 39/43 como aditamento à inicial, somente quanto à guia de custas e à regularização do pólo ativo do feito. Quanto ao requerimento para aplicação aos saldos da poupança dos índices expurgados referentes a março/90 em diante, deixo de receber o aditamento, tendo em vista que a jurisprudência é mansa e pacífica quanto à responsabilidade do Banco Central do Brasil pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União (período a partir de março/1990).Ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, devendo constar Maria Bettini - Espólio, representada pela inventariante, Elvira Bettini Segamarchi, em lugar de Afonso Bettini, Edith Bettini, José Carlos Bettini e Elvira Bettini Segamarchi.Após, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.10.016583-7 - ROBERTO JOSE DINI E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 39.Int.

2009.61.10.000731-8 - LUIZ RIBEIRO DE SOUSA FILHO (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.001719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTRO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na unidade/bloco BL 06, ap. 24, condomínio Par Residencial Altos de Itu, na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Bairro Progresso, em Itu/SP.Expeça-se o consequente mandado.Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo. Cite-se e intímem-se.

2009.61.10.001720-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE DE JESUS DO AMARAL E OUTRO

Verifico não constar nos autos documento apto à comprovação de que a co-requerida Inácia foi notificada extrajudicialmente para quitar as pendências noticiadas.Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, entendo prudente seja a autora intimada para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a razão da não notificação de Inácia ou comprovar que esta foi efetuada.Int.

2009.61.10.002197-2 - ANA TERESA DA SILVA AMADEI (ADV. SP213347 WAGNER LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intímem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002471-7 - ALICE MERCEDES DOS SANTOS (ADV. SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E ADV. SP113190 ANACLETE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intímem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002875-9 - ARIIVALDO GARCIA MANOEL (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assist~encia judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.002876-0 - VALDECI LUCIO DE MEIRA (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assist~encia judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena

de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.002878-4 - BENEDITO CELSO GALVAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.003104-7 - MARIA ANTONIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E ADV. SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003245-3 - MARISTELA CARLA MATEUS (ADV. SP053012 FLAVIO MARTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. A autora afirma, na inicial, que foi surpreendida com registro, em entidades de proteção ao crédito, de dívida com a ré, a qual alega não ter contraído.Pleiteia a indenização por danos morais, porém sem discutir a existência ou não de suposta dívida com a ré.O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.Assim, necessária se faz a discussão acerca da existência, ou não, da suposta dívida da autora com a ré.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo o pedido e a causa de pedir.Int.

2009.61.10.003246-5 - SERGIO HONORIO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003345-7 - JOAQUINA RAIMUNDO SALIM NOGUEIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003350-0 - LUCINEIA DA SILVA JORGE DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003354-8 - PAULO AYRES DA SILVA (ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para

processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.10.004930-5 - SEBASTIAO TOMAZ MARTINS (ADV. SP088846 MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

1) Fls. 183/188 - Ciência às partes.Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 183/188, referentes às diferenças devidas ao autor pelo INSS.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 183/188, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.10.010673-2 - CHRISTIAN MASSAAKI NAKANO TANAKA (KIOKO SANDRA NAKANO) (ADV. SP166111 RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Apesar do decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, verifico que o INSS, em sua manifestação de fls. 320/327, informa que, foram incluídos na conta elaborada pelos autores valores já pagos administrativamente, não foi considerada a DIB do benefício em 24/04/03 para cálculo do abono e os honorários não foram calculados corretamente, o que caracteriza erro material passível de correção a qualquer tempo. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado - REsp 694374/PE, publicado no DJ de 28.11.2005, verbis:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.1. A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 45292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). Diante disso, determino a remessa dos autos ao Contador a fim de que se manifeste acerca do informado pelo INSS às fls. 320/327 e apresente, se necessário, nova conta referente às diferenças pleiteadas pelos autores. Intime-se.

2007.61.10.010220-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FORUM NOVO (ADV. SP130271 SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP077658 NEREIDE MESSAS DEL RIOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

FLS. 106/107 O Manifeste-se o AUTOR quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2009.61.10.003159-0 - MARCOS ANTONIO NORBERTO (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o autor o pedido de processamento dos autos pelo rito sumário, mormente ante à promulgação da Lei nº 10259/01.Int.

CARTA DE SENTENCA

2005.61.10.007654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902161-1) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.017735-0 para ulterior decisão acerca das diferenças pleiteadas pela autora, ressaltando que estes autos deverão ser apensados aos de nº 96.0902161-1 tão logo estes retornem o E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.005480-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901705-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SEVERINO CARLOS MALAFAIA (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial de fls. 42/48, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado.Após, venham os autos conclusos para setença.

2007.61.10.007853-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009364-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AGOSTINHO LEMES DA SILVA (ADV. SP179537 SIMONE PINHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial de fls. 55/65, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para setença.

2008.61.10.013020-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006299-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial de fls. 127/146, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.007399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071046-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X ERICO HAYAO KIYOTA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 239/241, da conta de fls.228/237 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

2003.61.10.007854-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002262-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X HEMIZA COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, translade-se cópia da sentença prolatada às fls. 112/114, da conta de fls. 81/105 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.015708-7 - JORGE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP082774 SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0904051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903177-7) SIMIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Faça-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para regularização da petição de fls.136 dos autos, vez se encontra sem a devida assinatura.Int.

2002.61.10.005032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005030-8) MARCELO HERRERA ESTEBAN E OUTRO (ADV. SP041380 ANTONIO BERNARDI E ADV. SP180992 ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 236/245, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2007.61.10.000832-6 - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Fls. 271: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF indique seus quesitos e assistente técnico. II) Fls. 272: Mantenho a r. decisão agravada, fls. 258/260, por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF. Vista aos autores, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. III) Fls. 275: Intime-se a parte autora para que manifeste sua concordância com valor apresentado pelo Sr. Perito nomeado nos autos, uma vez que o pagamento dos honorários do perito é realizado pela parte que houver requerido o exame, nos termos do artigo 33 do CPC.IV) Caso haja concordância com os valores apresentados pelo Sr. Perito, deverá a parte autora providenciar o depósito do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. V) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007801-0 - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI E ADV. SP163245E REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda incidente sobre o montante pago, em virtude da rescisão de contrato de trabalho, indicado na inicial, a título de férias vencidas indenizadas e um terço sobre férias vencidas indenizadas, bem como para o fim de autorizar a empresa pagadora a não recolher os valores relativos ao IRRF, referentes ao montante a ser pago ao Impetrante a título de férias vencidas indenizadas e um terço sobre férias vencidas indenizadas, pagas em pecúnia, devendo ser retido o IRRF sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais e o adicional de um terço pago sobre estas, a teor do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em fls. 46, em favor do impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

2008.61.10.006538-7 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo as apelações da Impetrante e da União, ambas, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.010532-4 - THIAGO OVIDIO RIZZI (ADV. SP048462 PEDRO LUIZ STUCCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (ADV. SP215443 ANDRESSA SAYURI FLEURY E ADV. SP225162 ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Tendo em vista que não há interposição de recurso de apelação (fls. 182) e a r.sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n 1.533/51 (fls.169), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.014765-3 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.015854-7 - NORBERTO FONSECA DA SILVA (ADV. SP220402 JOSÉ ROBERTO FIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2009.61.10.000874-8 - METALUR LTDA (ADV. SP211464 CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.001419-0 - ERMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP190665 HELEN PETRUCIA FRÓES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64,

com redação dada pela Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.001947-3 - JORGE SHIMIZU (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão: Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.003351-2 - ANDERSON LOPES DIAS SOROCABA ME (ADV. SP210658 LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Regularize os autos nos seguintes termos: a) colacionando aos autos documentos que comprove os períodos em inadimplência com a CPFL; b) a última conta de energia elétrica paga; c) contrato de locação na data do ajuizamento do presente mandado de segurança. IV) Promova o recolhimento das custas processuais, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. V) Tendo em vista que a Lei 10910 de 15 de julho de 2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei 4348/64, exige a apresentação de cópias da inicial e documentos que a acompanham, para intimação dos representantes judiciais, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 3/13, 53/58 e 135/137. VI) Cumprido as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fl. 14, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VII) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VIII) Intime-se.

2009.61.10.003359-7 - SUSANA OLIVEIRA DE PROENÇA (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP192653 ROSANA GOMES DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.003402-4 - MARIA APARECIDA SALES BARBOZA (ADV. SP196533 PRISCILA ELAINE DE SALES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº. 1.060/50. II) Esclareça a impetrante o pedido, com suas especificações, nos termos do inciso IV artigo 282 do Código de Processo Civil, vez que não foi possível identificá-lo. III) A fim de instruir a contrafé do representante judicial da autoridade impetrada, traga a impetrante aos autos, mais uma cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 3º da Lei 4348/64, com redação dada pela Lei 10910 de 15 de julho de 2004. IV) Junte-se duas (02) cópias da petição de emenda à inicial e os documentos que a acompanharam a fim de instruir a contrafé das autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004. V) Ressalte-se desde já, que o Mandado de Segurança, cuja forma processual é regulada pela Lei nº. 1.533/51 com alterações posteriores, não é substitutivo de ação de cobrança, nem comporta dilação probatória. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. VII) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016490-0 - OLINDA CLETO MOREIRA - ESPOLIO (ADV. SP026313 JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E ADV. SP197597 ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E ADV. SP250781 MARCIO LEME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos objeto da presente demanda às fls. 27/32. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0903177-7 - SIMIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos, conforme determinado na r. decisão liminar de fls. 17/18. Int.

2002.61.10.005030-8 - MARCELO HERRERA ESTEBAN E OUTRO (ADV. SP041380 ANTONIO BERNARDI E ADV. SP180992 ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP115807 MARISA SACIOTTO NERY E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 185/198, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2009.61.10.002773-1 - GRACE BRASIL LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751207-4 - ANNITA FABRI E OUTROS (ADV. SP004922 ARISTIDES NATALI E ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E ADV. SP098105 TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP040220 JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA E ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 1271: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

89.0020203-0 - JESUS FAMELLI SALAZAR E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0030933-1 - ELETRA ZULIANI PUCETTI E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m) o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0028885-9 - ALAIDE DE MELO FERREIRA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/120: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.101597-0 - MARIA ABRAO BUENO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

1999.61.00.058485-7 - ANGELO LEVATTE (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os atos ao arquivo. Int.

2000.61.83.003611-9 - RENAILDE FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

2000.61.83.003801-3 - JOSIAS SANTANA SILVA (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 125 a 133: manifeste-se a parte autora. Int.

2001.61.83.001483-9 - ARSENIA DE ARAUJO VIEIRA E OUTROS (PROCURAD MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.004427-3 - YUKINOBU MAEHARA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que informe acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.000059-6 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.007205-8 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 145 a 150: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.007909-0 - HIROMU TOKU (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 129 a 135: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.009947-7 - MARCO ANTONIO VAZZOLER E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 267: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013603-6 - FERNANDO JOAQUIM VIEIRA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 180/184: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015219-4 - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRÉ STUDART LEITÃO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.015729-5 - MARIA OLGA VILABOIA FACHAL (ADV. SP087213 SANDRA LUCIA ROCHA E ADV.

SP090804 CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

2004.61.83.002007-5 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO E ADV. SP086042B VALTER PASTRO E ADV. SP059102 VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.003759-2 - RAIMUNDO FLORENTINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações de fls. 161 a 165, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.006515-0 - EVELINE JOSEPH SETTON (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.006423-0 - WALDYR MAURICIO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.002637-2 - JOAO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.005847-6 - GILBERTO SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 330/331: expeçam-se as cartas precatórias, conforme requerido. Int.

2006.61.83.008761-0 - ERNESTO SUAVE (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52: defiro ao INSS o prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.005843-2 - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229/242: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.001742-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X DALVA SOARES BOLOGNINI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado de fls. 70 a 73. Int.

2008.61.83.011794-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010508-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIVANETE APARECIDA MARIANO PEREZ (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

(...) Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em

vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 25 a 33, no valor de R\$ 7.516,20 para março/2008, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.

2009.61.83.000439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008247-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIO LIMA DE ANDRADE

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.001863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001113-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO E OUTROS (PROCURAD MARCELO TABORDA RIBAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.001866-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000059-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.001871-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015729-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA OLGA VILABOIA FACHAL (ADV. SP087213 SANDRA LUCIA ROCHA E ADV. SP090804 CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.83.005567-2 - JOAO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA E ADV. SP133409 CLEIDE CARAPEIRO TRIGO GAZITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2006.61.83.008247-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000394-9) JULIO LIMA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002503-0 - ANTONIO ALEXANDRINO (ADV. SP195414 MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006645-0 - IVONETE ALVES VICENTE (ADV. SP098506 SERGIO DE OLIVEIRA WIXAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115/119: Vistas à parte autora no prazo de 05 dias. Int.

2006.61.83.007615-6 - MARIA FRANCISCA DE MOURA SANTOS (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/112: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.007837-2 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.008021-4 - ROSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, CEP) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.83.008627-7 - JOSE CEZARIO DE SOUZA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 359 a 362: vista ao autor. 2. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC. 3. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, CEP) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.000461-7 - VANDA BRAULIO LONEL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo ao INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se as autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002828-2 - GERMANO GUIMARAES (ADV. SP257647 GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP257647 GILBERTO SHINTATE)

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a certidão de casamento do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004473-1 - MANOEL BORGES DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 361/365: vista às partes acerca da juntada dos documentos do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008305-0 - SONIA LACERDA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81: manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.83.008383-9 - JOSE JUAREZ CARLOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça a pertinência do pedido da perícia na Empresa TAM - Táci Aéreo Marília S/A, tendo em vista a existência nos autos (fls. 113 a 118) do perfil profissiográfico previdenciário dessa mesma empresa. Int.

2008.61.83.000131-1 - MARIA AUXILIADORA JORGE PONTES (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92/94: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001457-3 - DOMINGAS DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Guarulhos para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003547-3 - MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista não ser este o momento oportuno. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003703-2 - BENEDITO BENTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls 79: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 73.

2008.61.83.004109-6 - CARLOS EDUARDO LEITE DE SOUZA (ADV. SP114524 BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 345/347 defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004129-1 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 267, bem como manifeste-se acerca da certidão de fls. 274, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.005105-3 - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO (ADV. SP187893 NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. 1. Fls. 92: Int.

2008.61.83.005598-8 - IRINEU RABELO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a realização de perícia contábil, tendo em vista que, fae à natureza da lide, desnecessária sua produção. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005880-1 - JOSE ANTONIO BORSOS (ADV. SP085646 YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006053-4 - SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.006435-7 - RAFAEL PEREIRA SILVA (ADV. SP166246 NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistas as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.007045-0 - CARLOS ALBERTO POLIDORO (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/72: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias, para extração de cópias. Int.

2008.61.83.007775-3 - WAGNER MASSAROPE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 75/76: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008671-7 - LUCIA DE FATIMA MARTINS ENGELS E OUTRO (ADV. SP262573 ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.009789-2 - IGNEZ SILVA (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45/46: vista ao INSS. 2. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010372-7 - NELSON MOTT JUNIOR (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que houve a primeira distribuição à 7ª Vara Previdenciária, tendo o Juízo declarado a incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinado a remessa ao Juizado Especial Federal (fls. 88). Posteriormente, o Juizado Especial Federal, extinguiu o feito sem julgamento de mérito e, diante da repetição do pedido do autor (fls. 101 a 106) reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das Varas Previdenciárias. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que

sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.83.011199-2 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP256994 KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011241-8 - LARISSA SOARES DOS REIS - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/66: Vistas à parte autora no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.012214-0 - MARIA LUIZA FERRAZ (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.53: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012299-0 - FRANCISCO DA SILVA PINTO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012623-5 - VALTEMITA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP239848 CRISTIANO SILVESTRE PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 20, bem como a certidão de fls. 48, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 47. Int.

2008.61.83.012685-5 - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58 a 60: tendo em vista as alegações da parte autora defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012747-1 - ANTONIO GERALDO FELIPE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51 a 53: tendo em vista as alegações da parte autora defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012903-0 - CATARINA APARECIA CAMPINAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55 a 57: tendo em vista as alegações da parte autora defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012905-4 - FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55 a 77: tendo em vista as alegações da parte autora defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.013279-0 - MARIA JANE DE OLIVEIRA (ADV. SP168008 APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000251-4 - FRANCISCO DOMINGOS E SILVA (ADV. SP220304 LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. FLS. 305: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001464-4 - MILTON JOSE DA COSTA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259-01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.001466-8 - HARRY POULSEN (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP104230 ODORINO BREDIA NETO E ADV. SP197526 VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra devidamente o despacho de fls. 32 com relação ao processo n.º 2006.63.01.035003-9. Int.

2009.61.83.002004-8 - OTACILIO FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP038221 RUI SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 219, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.002010-3 - SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO (ADV. SP074723 ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 187, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.002336-0 - GERALDO DE CAMPOS BERALDO (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 15, trazendo cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção de fls. 14, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002933-7 - OZELIO BIZARRE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002937-4 - BRAZ RODRIGUES BUENO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.002966-0 - ANTONIO DE BORJA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003009-1 - OTTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.003015-7 - EWALDO FERRAO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003034-0 - MIGUEL ELIAS HIDD E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003072-8 - AMELIA PINTO OLIVO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do último valor recebido pelo segurado e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.003119-4 - ANTONIO DA SILVA GONZAGA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº,cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001337-2 - VIRGILIO LEONARDI (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.006011-1 - AUREO OLIVEIRA CARAPIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006313-7 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP171833 ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002346-5) DIRCEU ANTONIO CALLEGARI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo o recurso adevido do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002773-3 - EVANDRO SALDONAS (ADV. SP209807 LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004389-1 - LUCIO HELENO JACOB (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA E ADV. SP203874 CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006521-7 - NOBERTO APARECIDO CAVERZAN (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006827-9 - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP163344 SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007117-5 - BRAZ ELIZEU (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000737-4 - JOSE ANCHIETA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adevido do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001325-8 - JOSE CARLOS JOSINO DA SILVA (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001499-8 - ANTONIO CARVALHO LENDENGUE (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001563-2 - NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003217-4 - RENATO MARTINS DOS PASSOS (ADV. PR043262 BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Martins dos Passos em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 61, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.005307-4 - PAULO MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006283-0 - DORA FEIGUIN E OUTROS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009759-4 - EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP268453 PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E ADV. SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010225-5 - JOSE SOUSA PIRES (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por José Sousa Pires em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 19, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos

ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.011819-6 - INAJA ANGELA DA SILVA (ADV. SP083654 TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.012049-0 - REIITIRO MIYATA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012059-2 - NILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012883-9 - JOSE DE ANGELIS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose de Angelis em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.002188-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000075-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PEDRO MARCONDES (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso voluntário, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.007997-1 - ELIAS GOMES SOBRINHO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA E ADV. SP197407 JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. int.

2005.61.83.002225-8 - PAULO BATISTA DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 171 a 172: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.003503-8 - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 485 A 488: manifeste-se o INSS. Int.

2006.61.83.006553-5 - TEREZA RODRIGUES NATALE E OUTROS (ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Urge sejam os autos baixados em diligência para os esclarecimentos imprescindíveis à solução da lide, intimando-se a parte autora para que: 1. Demonstre que o presente feito foi ajuizado tão-somente por Tereza Rodrigues Natale e Rachel Gagliardi em face do INSS, conforme alegado às fls. 131, já que a petição inicial, ao

contrário, relaciona outros dezoito autores além das coautoras já mencionadas. 2. Esclareça, ademais, a divergência entre o seu pedido de fls. 131, que visa a extinção do feito em relação às coautoras nomeadas no item I e o de fls. 246 a 250 que, em réplica, refuta as alegações da contestação da ré e requer o julgamento antecipado da lide, para fins de condenação da Autarquia à revisão dos benefícios dos autores nos termos propostos na petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.003819-6 - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA (ADV. SP184348 FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.004081-6 - MARIA LUCIA DE CASTRO GONCALVES (ADV. SP232077 ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/45: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. Int.

2007.61.83.004737-9 - AMAURI ALFREDO EUGENIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. L Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração do responsável técnico, atestando se após 1997 permaneceu exposto a eletricidade superior a 250 volts, visto que consta no PPP apenas informações até 05/08/97. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007767-0 - LAERCIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a realização de perícia contábil, tendo em vista que, face a natureza da lide, desnecessária sua produção. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000035-5 - FRANCISCA BATISTA BASTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 80 a 82: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003986-7 - JACKSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias integrais e legíveis das carteiras profissionais do autor mencionadas na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005780-8 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 84/85: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005809-6 - PEDRO DORNELES BORELLI (ADV. SP219368 KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E ADV. SP218742 JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 109: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.005947-7 - NILDON DIAS DA COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006048-0 - PAULO ALEXANDRE (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de reconhecimento de período laborado no campo, intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006307-9 - ALEXANDRE MENEZES BRAULIO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 85 a 129: vista às partes. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. int.

2008.61.83.006428-0 - FIDELCINO GOMES RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167

VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006753-0 - ODAIR GALLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.007017-5 - ROSALIA OLIVEIRA GAMA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.007915-4 - MOACYR ANTONIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 34, trazendo aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007927-0 - DALVO AUGUSTO DE LOURENCO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 136 a 140: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007941-5 - NIVALDO PEREIRA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2.

Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008505-1 - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES (ADV. SP268526 FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente os despachos de fls. 160 e 168, adequando o valor dado à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas d evalor até 60 salários mínimos. Int.

2008.61.83.008915-9 - CARLITO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 310 a 314: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. int.

2008.61.83.009116-6 - JOSE LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70/71: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009843-4 - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 69 a 71: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010439-2 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010689-3 - CAETANO JOSE DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 129: o pedido de produção de provas não pode ser genérico. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No

silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010712-5 - AMAURILIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra adequadamente o despacho de fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias, pois não é possível ver prevenção somente pela sentença juntada aos autos. Int.

2008.61.83.011904-8 - CILENE MARINETE DORIO E OUTRO (ADV. SP127802 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado atualizado de encarceramento do segurado, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, abra-se oportunidade para manifestação do INSS e do Ministério Público Federal. Int.

2008.61.83.012489-5 - NILTON STRINGHETTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42 a 45: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012507-3 - VILMA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56 a 57: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012509-7 - PAULO JOAO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52 a 54: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012513-9 - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012689-2 - CARLOS DA SILVA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58 a 60: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012731-8 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59 a 61: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012789-6 - RENATO MASSAHIRO ODA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 41 a 43: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012867-0 - ALBERTO RUKSENAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54 a 56: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.013305-7 - DALVA SERPA GIAQUINTO (ADV. SP252542 LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000678-7 - VILMA ROTA GERALDINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da existência de continência entre a apresente ação e a de nº 2003.61.83.006647-2, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do

art. 253, I, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.83.000685-4 - VALDEMAR EUZEBIO GOMES (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.000871-1 - JOSE FELICIANO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266021 ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.000900-4 - MARLENE LAMBERTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57/58: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000981-8 - JORGE DIAS VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58: defiro à parte autora o prazo de 15 dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000995-8 - TERESINHA PALANK DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001057-2 - RENATO RIZZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50/51: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001081-0 - JOSE PINATERRA AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48/49: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001161-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56/57: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001181-3 - JUSSARA MARIA ZANELATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/59: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001383-4 - MARCUS SOARES PERINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001992-7 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra adequadamente o despacho de fls. 95, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.002077-2 - LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo terceiro do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências

necessárias ao andamento do feito Int.

2009.61.83.002839-4 - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo a Sra. Jamara Aparecida Cazassa (litisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, bem como apresente mais uma cópia da petição inicial para instrução das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002967-2 - MANOEL PAULINO IGNACIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.003037-6 - SAMUEL LAPETINA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente N° 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010815-3 - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 179: manifeste-se o INSS. Homologo por decisão os cálculos de fls. 186 a 190. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. Após, e se em termos, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.004559-0 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA (ADV. SP217997 MARIA IZABEL LUCAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra o INSS devidamente a parte final do item 02 do despacho de fls. 413. Int.

2006.61.83.002597-5 - CLARA ROIZENTUL (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 138 a 162: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.000602-0 - JOSE CARLOS SILVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a realização de perícia contábil, tendo em vista que, face à natureza da lide, desnecessária sua produção. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000723-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98 a 151: vista ao INSS. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 152. Int.

2007.61.83.004074-9 - JOSE NILDO DE SALES (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Viata às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.004491-3 - FIDERCINO GARCIA (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008473-0 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190 a 193: Vista às partes. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002006-8 - DEUSIANA TRIPICHIO (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra devidamente o r. despacho de fls. 59, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação da autora, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002824-9 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 305/306: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002918-7 - GILMAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP125815 RONALDO LOURENCO MUNHOZ E ADV. SP198909 ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.004015-8 - CARLOS AUGUSTO SERINOLLI (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005035-8 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP260342 PATRICIA ALDERIGHI MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005297-5 - SELIO DE MENEZES (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 166/167: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006148-4 - JOSIMAR DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 151: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006224-5 - FRANCISCO CABRERA FERRER (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 122/123: defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006548-9 - DECIO LUIZ DALBEN (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006816-8 - MARIA APARECIDA AZEVEDO (ADV. SP216436 SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008385-6 - JOSE EDNALDO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. 2. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008421-6 - ABILIO PEREIRA SUBRINHO (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 223 a 227: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008722-9 - JOSE CLARO MOTA (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008784-9 - MANOEL PEDRO FERNANDES (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 358: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009029-0 - JOAO DIAS PEREIRA (ADV. SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009520-2 - ANTONIO SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010051-9 - MARIA JOSE SANTOS MASCENA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos, à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüente, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010399-5 - LUCIENE APARECIDA GOMES (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

2008.61.83.010651-0 - GERALDO ESTEVAM (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos, à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüente, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011051-3 - ALMIRO DIAS DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Viata às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.011607-2 - CARLOS MARIANO DA SILVA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias, e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011723-4 - EDGARD LUQUES (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012275-8 - BRUNO SEBASTIAO DAMIANI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP177865 SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E ADV. SP256931 FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.013020-2 - JOAQUIM DE SOUSA BRITO (ADV. SP228694 LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos, à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05

subsequente, à disposição do INSS.Int.

2009.61.83.000062-1 - JOSE GERALDO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal conforme requerido. Int.

2009.61.83.000088-8 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000139-0 - SANTO MARQUES GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57/58: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000155-8 - HUMBERTO IVO TORRETA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000745-7 - TEREZA LUCIA DA SILVA AMORIM (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.000753-6 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.000892-9 - GERSON DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60/61: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000901-6 - LAURO BURJATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57/58: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000984-3 - HERMES DE SOUSA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65/67: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001047-0 - RAILDO ALVES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 56: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001075-4 - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51/52: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001174-6 - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52/53: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

Int.

2009.61.83.001179-5 - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 55/56: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.
Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.001870-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010399-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIENE APARECIDA GOMES (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)
1. Recebo a presente Exceção de Incompetência. 2. Vista ao Excepto para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4938

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.000851-3 - JOSE CARLOS REBELLO DA SILVA (ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

1. Fls. 229 a 252: nada a deferir no tocante à concessão do benefício, visto que não foi objeto do presente Mandamus. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.003926-6 - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG CENTRO/SP (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.000119-7 - ROSA VICTORIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006793-7 - ADEILDO SANDER RAINAT (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.003081-9 - SIMONE DE FATIMA ALTAIR COSTA (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E ADV. SP271315 GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

Expediente N° 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000445-5 - OSVALDO MACIEL DA SILVA (ADV. SP152223 LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 132 a 162: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004591-3 - GILDAZIO FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão agravada. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 86. Int.

2008.61.83.003997-1 - ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 121: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006550-7 - ANTONIO FERREIRA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.007147-7 - ILTON RODRIGUES (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de prova pericial nas empresas, tendo em vista os laudos já acostados aos autos, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.008036-3 - LUIS KAZUO YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008634-1 - CARLOS BARBOSA DELGADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008755-2 - JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO (ADV. SP216967 ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.009140-3 - GELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 88/89: defiro à parte o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009417-9 - IRTON DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51 a 53: tendo em vista as alegações da parte autora defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009539-1 - VANDERLEI TREVILATO (ADV. SP211264 MAURO SCHEER LUIS E ADV. SP155136 LUCIANA CRISTINA VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009951-7 - ERMELINO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 69: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010618-2 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012857-8 - JOEL TRIGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51 a 53: tendo em vista as alegações da parte autora defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012955-8 - MAFALDA MIGLACIO MONTECHIO (ADV. SP267218 MARCIA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 25: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.000236-8 - GABRIEL CLAUDIO FILHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK E ADV. SP224556 FLÁVIA SALLUM GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 142/143: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.000267-8 - ARISTEU FERREIRA BISPO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64/65: defiro à parte autora o prazo de 15 dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000279-4 - DAVI CAVALEIRO DA SILVA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra adequadamente o despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, pois não é possível ver prevenção somente pela sentença juntada aos autos. Int.

2009.61.83.000890-5 - OSWALDO SCANDOLA GIMENES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92/93: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000924-7 - PEDRO MARCANTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50 a 53: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000992-2 - JOAO OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53 a 55: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000997-1 - ISMAEL BOU BAUDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65: defiro à parte autora o prazo de 15 dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001074-2 - JOAO GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55 a 57: defiro à parte autora o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001475-9 - VALDEMIR LOPES DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.83.002007-3 - DORIVAL RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP148727 DEBORA AREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 31, notadamente quanto ao item 2, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002155-7 - JACOB RABINOVICHI (ADV. SP077141 JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl.177, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002929-5 - SHIRLEY ALVAREZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003047-9 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.002830-8 - JOAO CARLOS ALVES FREITAS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001120-6 - ALICE SILVA RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.83.000953-8 - ANTONIO APARECIDO GOMES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.006673-3 - HORTENCIO JOSE DE LIMA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.016008-7 - HAYDE MARIA FIGUEIREDO PORTELLA (ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 331/338, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 316. Int.

2004.61.83.006628-2 - NAGIBE SIMAO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação e documento encartados às fls. 187-188, dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.000495-5 - JUAREZ MAXIMINO SOBRAL (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 109/112, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 101. Int.

2005.61.83.005104-0 - ALZIRA MARIA SIQUEIRA FERNANDES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.003217-7 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

- 2008.61.83.000450-6** - JUNGI HIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da divergência no nome do autor (Jungi Hira - inicial, Jungui Hira - fl. 69 e Francisco Assis de Medeiros - fl. 70), cumpra o autor o segundo parágrafo do despacho de fl. 102, sob pena de desentranhamento do recurso de fls. 69-101.Int.
- 2008.61.83.002062-7** - IVONETE VENANCIO TAMASAUKAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência constante na petição de fls. 58-90 e documentos constantes na inicial, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação (fls. 58-90).Int.
- 2008.61.83.012455-0** - EMMANUEL JOSE MENDES JANSEN FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.
- 2008.61.83.012890-6** - FRANCISCO MARIA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.
- 2008.61.83.013135-8** - EUSTAQUIO VITORINO DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.
- 2009.61.83.000336-1** - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.
- 2009.61.83.000342-7** - CARMEN LUCIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.
- 2009.61.83.000717-2** - LAURA NANCY ROJAS GUERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.
- 2009.61.83.000720-2** - MARGARIDA CSORDAS MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.
- 2009.61.83.000839-5** - JOSE ANTONIO ABAIT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.
- 2009.61.83.000886-3** - BENEDITO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000888-7 - JONAS JULIANI OLIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000897-8 - MISAO OTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000899-1 - MANOEL CARLOS DE CASTRO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000904-1 - ROSARIA TEIXEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000912-0 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000918-1 - JOAO HENRIQUE DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000919-3 - LAURINDO DE JESUS ALEIXO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000925-9 - NIVALDO ANICETO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000926-0 - AGAMENON BISPO DE SERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000932-6 - HELIO RODRIGUES COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000936-3 - MARIA MENDES DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000945-4 - MARIA TERESINHA CELLERO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000950-8 - GUILHERMINO FRANCISCO BORGES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000979-0 - HEDILAMAR ILIDIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000998-3 - ANELITO BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001048-1 - MARIA DE FATIMA SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001049-3 - JOSE VICENTE GARRIDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001050-0 - DALVA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.025580-9 - WILSON VALERIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.83.000870-4 - BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.009536-8 - ZULMA PALMA MANOEL E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO)

KONDO)

Tendo em vista que não houve antecipação dos efeitos da tutela de mérito, bem como a sentença proferida às fls. 170-175 não transitou em julgado, indefiro o pedido de fls. 187. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

2003.61.83.015565-1 - TAIS GUILHERMINA THUT CORREA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000762-9 - CARLITO PINTO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.001974-7 - HAMILTON SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 184-190: tendo em vista que na sentença de fls. 138-145 a tutela antecipada foi confirmada, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 172. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que confirmou a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Comunique-se ao TRF da 3ª Região a reconsideração do primeiro parágrafo da decisão de fl. 172. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2004.61.83.002364-7 - JOSE LUIZ BRIGANTE (ADV. SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E ADV. SP141368 JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.004974-0 - JOAO BELO (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.005842-0 - PAULO ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.006229-0 - DAVID AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a execução provisória da sentença. Após, cumpra a Secretaria o parágrafo terceiro do despacho de fl. 234. Int.

2004.61.83.006736-5 - AURO AMILTORE MARETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 292-309, no prazo de cinco dias, apresentando instrumento de substabelecimento em nome da Dra. Isabela Eugenia Martins Gonçalves. Int.

2005.61.83.002443-7 - ADALBERTO SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.003599-0 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.004453-9 - JOSE ESTACIO DA SILVA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Fls. 170-

178: informe o INSS sobre o correto cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença.4. Sem prejuízo, deverá a Secretaria comunicar ao INSS o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, observando a tutela antecipada deferida.5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.003413-0 - JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.83.003978-4 - MILTON GONCALVES SANTOS (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Pretende a parte autora o pagamento da importância referente ao crédito de atrasados de benefício previdenciário, concedido nos autos do mandado de segurança 2000.61.83.002971-1.2. Os autos do mandado de segurança encontram-se no TRF da 3ª Região porquanto houve interposição de recurso pelo impetrado, conforme documentos de fls. 191-203.3. Dessa forma, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. 4. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2007.61.83.007758-0 - GILBERTO HERCULANO GUILHERME (ADV. SP069772 JOSE MONTEIRO DO AMARAL E ADV. SP111508 FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.001212-6 - VALDIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Fls. 61-63: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional.Int.

2008.61.83.001992-3 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.002365-3 - SEBASTIAO ROSSI (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora (fls. 54-67) nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando mero equívoco de digitação o nome constante à fl. 54, observando que o número do processo está correto. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.003513-8 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Considerando a manifestação de fls. 126-128, recebo a apelação da parte autora de fls. 126-128 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de receber a apelação de fls. 88-119, em face a sua duplicidade, Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. .Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.008627-4 - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando mero equívoco de digitação o sobrenome incompleto de fls. 51 e 52. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.009751-0 - JOSE ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o procurador da parte autora a apelação de fls. 44-55, no prazo de cinco dias, assinando as folhas 45 e 55, sob pena de desentranhamento da referida apelação. Int.

2008.61.83.009830-6 - EDUARDO ORFALE (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010355-7 - GERVASIO FREITAS DOS ANJOS (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, 2. Regularize o procurador do autor a apelação de fls. 148-159, no prazo de cinco dias, assinando a folha 149, sob pena de desentranhamento da referida apelação.Int.

2008.61.83.010523-2 - JOSE ISALTINO VINHOLES (ADV. SP182733 ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Ao SEDI para exclusão do código 04.03.07.06 e inclusão dos códigos 04.01.03 e 04.03.07.01.5. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecer todos os períodos e empresas que deverão ser computados no cálculo do benefício pleiteado,b) informar se os períodos trabalhados na Radio Difusora São Paulo S/A (Rádio e Televisão Bandeirantes S/A) e Engel Viplan Soc. Com de V P Ltda deverão ser computados no cálculo do benefício requerido, caso em que deverá especificar os respectivos períodos,c) elucidar a data em que o seu benefício foi suspenso, em face da divergência entre fls. 05 (item VI), 06, 13 (itens 29 e 30) e 14-15 (item g).6. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, esclarecer a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e o documento de fl. 19, tendo em vista que o levantamento de eventuais valores é feito considerando o nome/grafia constante no CPF.7. Apresente o autor, também, no prazo acima, cópia dos documentos de fls. 31 a 56 e cópia legível de fl. 92 (fl. 11 da CTPS).8. Após a apresentação das cópias, proceda a SECRETARIA o desentranhamento dos originais de fls. 31 a 56, entregando-os ao procurador do autor, mediante recibo nos autos.9. Em seguida, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.83.011408-7 - JOAO AMERICO ROSSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011410-5 - CICERO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011420-8 - ADILSON DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011421-0 - RENATO PASQUALOTTO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011422-1 - VALTER CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011428-2 - MARIA RITA DE CASSIA JACOBUCCI CAETANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011525-0 - MARIA ALVES MIGUEL DA SILVA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.012015-4 - DECIO APARECIDO SIQUEIRA DOLCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.012026-9 - ELEONORA WLASSAK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.012027-0 - JOAO VERONEZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902252-0 - HARTMUT RICHARD GLASER E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR.Arquivem-se os autos.P.R.I.

90.0006128-8 - MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN, bem como mediante a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR.Arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0076326-0 - APARECIDO DE MARCO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP208469 FÁBIO KUZDA COSTA PINTO E ADV. SP188512 LETÍCIA KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento da gratificação natalina de 1988, no valor correspondente aos proventos de dezembro do mesmo ano.Arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0020526-9 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I

2003.61.83.008962-9 - MARIO PAES (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquive-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3385

MANDADO DE SEGURANCA

92.0022930-1 - ALICE MARTINI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível de São Paulo, com protestos de respeito e consideração. (...)Int.

2003.61.83.003692-3 - SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X GERENTE GERAL EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se novamente o INSS, para que cumpra o despacho de fl. 181.Após, tornem conclusos os autos.Int.

2007.61.83.005733-6 - FRANCISCO ANTONIO LOPES (ADV. SP129275 CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.83.002642-3 - MARIA DO DESTERRO SOUZA E OUTROS (ADV. SP175483 WALTER CAGNOTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/87 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à parte impetrante da petição de fl. 72.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.83.004063-8 - JOSE VIEIRA DE ABREU (ADV. SP093685 WALTER SOUZA NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2009.61.83.000725-1 - IRACI DE JESUS DA SILVA (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2005.61.83.001387-7 da 1ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista ser este o Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC. (...)Int.

2009.61.83.001842-0 - AMADEU CAROTENUTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2008.61.83.005840-0 da 5ª. Vara Federal Previdenciária, tendo em vista ser este o Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC. (...)Int.

2009.61.83.002201-0 - LINDINALVA RODRIGUES SOARES (ADV. SP091726 AMELIA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o Termo de Prevenção de fls. 66/67, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, do processo nº 2009.61.83.000771-8, da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.83.002712-2 - EDELICIO AGUIAR (ADV. SP054189 LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Não verificando, portanto, a presença de fundamento relevante, imprescindível para a concessão da tutela provisória, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. (...)Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.002054-1 - WILSON ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, cumprimento o requisito disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004278-2 - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP052946 JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.83.003812-6 - BRAZ LOURENCO COELHO (ADV. SP220886 ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP187115 DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl.122: Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2005.61.83.006332-7 - BIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.003870-2 - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2006.61.83.006398-8 - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2006.61.83.007303-9 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP244309 ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a petição do autor de fls. 114/125, intime-se, com urgência, o réu, para que cumpra a tutela concedida no prazo de 10 (dez) dias, implantando o benefício NB 131.583.817-3 no valor de R\$ 1.926,31 (competência 09/2006), com os reajustes legais subsequentes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.005730-0 - AILTON BARISSA (ADV. SP112209 FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.007742-6 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 34/63 como emenda à petição inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.000049-5 - JOSE ILTO SILVA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000326-5 - SEBASTIANA QUIRINA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000639-4 - ANTONIO CARLOS DANTAS (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.002501-7 - WILSON BATISTA GOMES (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro, por ora, necessidade de produção de prova testemunhal. Faculto, todavia, à parte autora, esclarecer o que pretende demonstrar através de tal meio de prova. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação d. Passistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a

incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.004148-5 - MARIA ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.004428-0 - MARCIA PURAS (ADV. SP195078 MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.005295-1 - JORGE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.007366-8 - MARIVALDA CARNEIRO ALVES (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível

determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.008358-3 - NADIR DA SILVA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

2008.61.83.008700-0 - URSULA HAFFNER SEUBERT (ADV. SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29 - Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida.Int.

2008.61.83.008828-3 - JAILDO NOLETO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009545-7 - JOSE OSTACIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP030206 PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010279-6 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se...

2008.61.83.011707-6 - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP262533 IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.011862-7 - ELCIDE LIDIO FREITAS (ADV. SP166193 ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.83.000667-2 - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO (ADV. SP078652 ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão:(...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...).

2009.61.83.001294-5 - GETULIO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP191601 MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

2009.61.83.001934-4 - MARCOS PEREIRA LISBOA (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento

jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como a de aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade, que será temporária, no primeiro caso, e definitiva, no segundo. Considerando-se que a parte autora já recebeu o benefício de auxílio-doença, que deixou de ser prorrogado, não há que se analisar a presença dos dois primeiros requisitos, posto que reconhecidos administrativamente. Conforme se verifica pelos documentos de fl. 13 e 14, o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a não constatação de incapacidade da parte autora por médico perito do INSS. Assim, a controvérsia dos autos gira em torno do terceiro requisito: a incapacidade. Observando a documentação juntada aos autos, verifico que não há elementos seguros que comprovem cabalmente que a incapacidade da parte perdura, motivo pelo qual não verifico a verossimilhança das alegações, embora relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.003083-2 - LUIZ FREIRE DE JESUS (ADV. SP228402 MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0943298-1 - DIVINA BORGES ALVARES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ao concordar com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 250/252) no tocante ao pagamento da autora (R\$ 83.321,53 para 12/2005), o INSS discordou com relação à verba honorária alegando sucumbência recíproca. No entanto, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou a verba de 10% sobre o valor da condenação como honorários advocatícios a serem pagas pelo réu. Assim, ante o decidido no julgado, ACOELHO o valor de R\$ 8.332,15 (12/2005) referente aos honorários advocatícios para expedição de ofício requisitório. Int.

87.0002445-7 - ALFREDO TREVIZAN E OUTROS (ADV. SP036919 RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E ADV. SP125218 MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E ADV. SP057160 JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, apresente a parte autora comprovantes de regularidade dos CPFs dos autores perante a Receita Federal, no prazo de 20 dias. Int.

2002.03.99.009235-0 - ARTHUR RUIZ GONCALEZ E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não houve concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, as questões relacionadas com o quantum debeat ser solucionadas em sede de embargos à execução. Assim, indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, CPC, conforme item nº 2 do despacho de fl. 443 (cálculo fls. 145/174). Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.000400-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010815-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ZILENE XAVIER (ADV. SP194906 ADRIANO LUETH BESSA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 70.998,86 (setenta mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado até maio de 2007, conforme cálculo de fls. 16-22, correspondente ao valor total da execução para o autor embargado (R\$ 66.176,74) somado ao valor de honorários (R\$ 4.822,22).(...).

2008.61.83.005328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001773-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO

MENDES DOS REIS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).

2008.61.83.006433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009992-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X LAZARO RAFAEL DE CAMPOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.005923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036344-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Fls. 107/108: dê-se ciência ao embargado.Cumpra-se a determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 105 (remessa ao TRF-3ª).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.010864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.000511-7) LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES E OUTRO (ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos dos embargos à execução de nº 2007.61.83.000511-7, em R\$342.527,25 (Trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos). (...).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001240-7 - PEDRO ORTIS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Trasladem-se cópia da sentença (fls. 211/212) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 215) para os autos da ação ordinária nº 2008.61.83.010863-4, desapensando-se daqueles autos.Requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Int.

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004157-9 - OSCAR HORACIO COMMODARO JUNIOR (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 71-72: ciência ao autor.4. Em face dos documentos de fls. 71-72, prejudicado o pedido de fls. 67-69.Int.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.007036-8 - GIDALIA ALVES DA SILVA (ADV. SP218011 RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Molire, 274, apto 33, Vila Sofia, São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 16/04/2009, às 8h30 horas, à Santa Casa de Santo Amaro, na Rua Isabel Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro, São Paulo-SP, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.5. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.004899-9 - ISABEL DO NASCIMENTO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Molire, 274, apto 33, Vila Sofia, São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 16/04/2009, às 8h00 horas, à Santa Casa de Santo Amaro, na Rua Isabel Rua Isabel Schmidt, 59 -

Santo Amaro , São Paulo-SP , São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.5. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.000291-8 - ALTHEA VIEIRA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP163240 EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Tendo em vista a excepcional condição de saúde alegada pela parte autora, determino a realização de perícia em duas especialidades médicas.2. Nomeio o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedia), com endereço à Rua Pereira da Nóbrega, 255, apto 72, Vila Monumento, São Paulo-SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.3. Nomeio, ainda, o perito Dr. Sergio Rachman (psiquiatria), com endereço à Rua Galeno de Almeida, nº. 207, apto 54, Pinheiros, São Paulo - SP.4. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça, e no dia 09/04/2009 às 14h00 para submeter-se à perícia médica da especialidade ortopedia, bem como no dia 20/04/2009, às 14h30 horas, na Rua Agissé, 267, São Paulo-SP para submeter-se à perícia médica (especialidade psiquiatria), munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.5. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la das perícias designadas. 6. Intime-se pessoalmente os peritos, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo cada laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.7. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.001233-0 - ROGERIO DUARTE DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Nomeio o perito Dr. Sergio Rachman, com endereço à Rua Galeno de Almeida, nº. 207, apto 54, Pinheiros, São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 20/04/2009, às 13h45 horas, na Rua Agissé, 267, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.5. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.005300-8 - JOSE SILVA (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, com endereço à Rua Molire, 274, apto 33, Vila Sofia, São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 17/04/2009, às 8h00 horas, à Santa Casa de Santo Amaro, na Rua Isabel Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro , São Paulo-SP , São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.5. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015716-7 - APPARECIDA LIBERA STAFFOCKER ALVES DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DIRCEU PAVANI, IRIA APARECIDA PAVANI DE MORAES, PEDRO ANTONIO PAVANI, JOSÉ PASCHOAL PAVANI e FRANCISCO DORIVAL PAVANI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria Coltre Pavani.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeiram os habilitados retro, o quê de direito, em prosseguimento.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução com relação aos autores que já tiveram seus créditos disponibilizados.5. Int.

2004.61.83.001882-2 - AUDIR APARECIDO BENTO (ADV. SP166152B ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se pela solução do incidente de exibição de documento em apenso.2. Int.

2005.61.83.000534-0 - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

2005.61.83.001431-6 - EURIDES CANDIDO DA FONSECA (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

2005.61.83.003117-0 - PAULO CORREIA DE ALMEIDA (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Converto o julgamento em diligência. (...) Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2005.61.83.003278-1 - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)Retifico a tutela anteriormente deferida,(...)

2006.61.83.003160-4 - GERCIMAR CONSTANTE COCATE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.004942-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215502 CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a averbação revisão da RMI de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período laborado em atividade rural.A despeito da documentação apresentada para comprovação da atividade rural, entendo indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim, providencie o autor o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2006.61.83.005681-9 - ADAO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP221402 JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 134/168: diga a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.006135-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,(...)PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

2007.61.83.005226-0 - MARTA MOTTA ONA E OUTROS (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.83.001043-9 - CARLOS ALBERTO ALVES NOBRE (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em que pese a não estabilização da relação processual quando da interposição do Agravo de Instrumento, por cautela, dê-se vista a parte contrária para, querendo, se manifestar sobre o Agravo de Instrumento convertido em Retido.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.001435-4 - MARCIA VALERIA HIGINA SANTOS DA COSTA (ADV. SP261382 MARCELO SECCATO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003528-0 - EMILIO CARLOS RICCI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 364/389 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 358.3. Int.

2008.61.83.003530-8 - ANTONIO LUKIYS FILHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 323/348 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 317.3. Int.

2008.61.83.004505-3 - LUCIANO PEREIRA VIANA (ADV. SP177848 SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dito isto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a concessão de pensão por morte ao autor no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 02, 16, 18, 72 e 78.(Luciano Pereira Viana, RG 22.742.292-2, filiação: Matatias de Lima Viana e Rosa Maria Pereira Garcez)Não recebo os embargos de declaração interpostos, pois conforme disposição expressa do artigo 504 do Código de Processo Civil não cabe interposição do referido recurso com relação a despachos judiciais.Fls. 109; Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

2008.61.83.009196-8 - MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 02, 21,23/24 e 44. (Marcos Antonio Alves de Lima, RG: 39.523.313-6, CPF: 119611068-92, filiação: José Alves de Lima e Maria Nogueira da Silva)Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.009199-3 - VALMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 131.772.691-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 18, 20 e 31 (Valmir Gomes da Silva, RG: 30.878.078-4, filiação: Arlindo Gomes da Silva e Maria da Penha Nascimento).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fl. 15, item 8, pois compete a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.009349-7 - SHEYLA CASSIA POIANI MACEDO (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 19, 20 e 51. (Sheyla Cassia Poiani Macedo, RG: 14.012.561-9, CPF: 013268528-09, filiação: Elisaldo Luiz Poiani e Leontina Poiani).Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.009644-9 - PEDRO GONCALVES FREIRE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2,17, 19/20 e 47. (Pedro Gonçalves Freire, RG: 39.457.674-3, CPF: 099768548 -46)Defiro os benefícios da assistência judiciária.Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.009754-5 - LEONARDO SILVINO BEZERRA (ADV. SP105131 MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E ADV. SP101394 MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefícioDefiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.009922-0 - CARLOS JORGE DE SOUZA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/5163852244, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 12, 14/15 e 25. (Carlos Jorge de Souza, RG: 27.014.223-X, CPF: 443.107.224-15, filiação: Jose Benedito de Souza e Maria do Carmo da Conceição). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Indefiro o pedido de fls. 10, item 8, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Int.

2008.61.83.010226-7 - MARIA STELA BATISTA (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

2008.61.83.010409-4 - ANNA SIMON THOMAZ (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados: Anna Simon Thomaz, filiação: Miguel Simon e Anna Sengel Simon, RG nº 11.751.399-4). Oficie-se com cópias de fls. 02, 16/17. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Defiro a prioridade requerida. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.003435-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009613-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Fls. 35/36: a verificação do valor a ser requisitado em razão da renúncia será realizada no momento da expedição do requisitório, nos autos principais. Int.

2008.61.83.005210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012372-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO)

1. Fl. 17 - Manifeste-se o INSS. 2. Int.

2008.61.83.005750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005606-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONOFRE BATISTA CHAGAS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Excepcionalmente, concedo ao INSS o prazo improrrogável de dez (10) dias para comprovar documentalmente o alegado na inicial. 2. Decorrido o prazo, sem comprovação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.009688-7 - MARIA ESTHER KAMDLER MARTINEZ (ADV. SP264787 HELENA LUIZA MARQUES LINS E ADV. SP269504 CAMILA SALICIO DE FREITAS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 88: Fl. 87: anote-se. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA(...)

2008.61.83.010659-5 - EDELSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP236873 MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, Agência essa vinculada à Gerência Executiva de Santo André, declino da competência e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, com as nossas homenagens. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.83.010779-4 - OCTACILIO DOAS DE MIRANDA (ADV. SP186209B ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E ADV. SP247394 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E ADV. SP221963 ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, esclareça a parte impetrante a distribuição do feito perante este Juízo, uma vez que a petição inicial é endereçada à Seção de Guarulhos, observando-se ainda que o endereço fornecido pertence ao Município de Itaquaquecetuba. 2. Esclareça a parte impetrante seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta do termo de prevenção de fl. 32 e de fls. 34/46. 3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006, bem como o endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. b) esclarecer a divergência do nome

indicado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 13. c) o fornecimento correto das cópias necessárias à composição da contrafé, possibilitando a intimação do Procurador Chefe do INSS.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. 6. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.009461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001882-2) AUDIR APARECIDO BENTO (ADV. SP166152B ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Processe-se nos termos do artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal e na pessoa do gerente da Agência da Previdência Social que detenha o Processo Administrativo do requerente, para, no prazo de cinco (05) dias, responder aos termos do pedido, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil.3. Int.

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006790-7 - ANTONIO FERREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 226/272 com protocolo nº 2008.830050429, encaminhando-a ao setor de protocolo para cadastrá-la nos Embargos à Execução nº 2007.61.83.004489-5, posto que para lá dirigida, renumerando-se as folhas destes autos, certificando-se e anotando-se.2. Atente o patrono da parte autora quanto a correta identificação dos feitos em que se manifesta, evitando-se, destarte, atrasos injustificados e tumulto processual.3. Int.

2002.61.83.003109-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.03.99.010220-7 - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDAÇÃO CESP (ADV. SP039229 FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP088815 SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 491, protocolo nº 2008.830019989, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastra-la nos embargos à execução nº 2006.61.83007399-4, por ser à ele dirigida.2. Fl. 499 - Defiro o pedido da Fundação CESP, pelo prazo de quinze (15) dias.3. Int.

2003.03.99.015901-1 - ANEZIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2003.61.83.000120-9 - MARIA ZONATO MARTINS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.001208-0 - OSVALDO CASIMIRO (ADV. SP051551 KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 108/111 - Ciência à parte autora.2. Int.

2004.61.83.002378-7 - ALICE BORGES PERES (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a autora faleceu no curso da demanda, não deixando dependentes à pensão por morte, a habilitação processual dever-se-á observar o disposto ao artigo 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Assim sendo, promova a parte autora a correta identificação e qualificação (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil) de quem pretende habilitar, regularizando, outrossim, a(s) respectiva(s) representação(ões) processual(is).3. Int.

2004.61.83.004137-6 - ADIRES BISPO DA SILVA (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL)

DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.61.83.001827-9 - OSVALDO TEIXEIRA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 12/04/04. Mantenho a decisão de antecipação de tutela, retificando somente o valor do benéfico que deve ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei de Benefícios. Oficie-se.

2006.61.83.000373-6 - VANILDO DELFINO DE MORAIS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...). no cômputo do tempo de serviço do autor os períodos mencionados na contagem dSentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...).

2006.61.83.001139-3 - SONIA REGINA RODRIGUES QUILLES E OUTRO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002091-6 - GEMESCE BISERRA DE SOUSA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo (...) PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.004024-1 - FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2006.61.83.004528-7 - DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.005375-2 - FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.005419-7 - JOSE VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.005579-7 - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO (MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA) (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. O pedido de fl. 35 verso, será apreciado, se for o caso, oportunamente.4. Int.

2007.61.83.003151-7 - JOSE CARLOS SANTOS AQUINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003850-0 - HERMELINDA FERNANDES GRATON (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004141-9 - TEREZA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.19.000990-1 - AGEU RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2008.61.83.009068-0 - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar o reconhecimento como especial do período de 01/03/1979 a 14/04/1987 para que seja somado aos demais períodos constantes às fls. 266/267, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 02, 16, 18 e 266/267. (Luis Carlos Gomes de Carvalho, RG 12.112.660-2) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.83.010241-3 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0751228-7 - AGOSTINHO GOMES CUNHA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.007399-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.010220-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTEVAO PEDRO LOMBARDO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2008.61.83.004646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044378-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN) X JOVINIANO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO)

Comprove o embargante a data em que foi efetuada a revisão de cada um dos benefícios, bem como o índice de correção monetária aplicado, uma vez que informa na inicial que os benefícios já foram revisados com a incidência de correção monetária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.005465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004134-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN SANTOS CORDEIRO

(ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo, esclareça a habilitante LUCIANA LIMA CORDEIRO, seu estado civil, uma vez que divergem as informações constantes do pedido de habilitação e documentos que a acompanham (procuração e declaração de hipossuficiência). 4. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos do inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por subestabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por subestabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Destarte, verifica-se dos autos que o Estagiário SAMUEL ZEGÓBIA, OAB/SP - E 139.532, encontra-se com sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo em situação Inativo - Baixado, consoante informação do setor de distribuição da Justiça Federal e consulta realizada por este Juízo junto ao site daquela Instituição (conforme segue). Assim, concedo ao patrono da parte autora, o prazo de dez (10) dias, para comprovar a regularidade de inscrição do estagiário SAMUEL ZEGÓBIA junto a Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Int.

2008.61.83.009462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001208-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X OSVALDO CASIMIRO (ADV. SP051551 KIKUE SAKATA)

1. Emende a embargante a inicial para esclarecer em que consiste o excesso de execução alegado. 2. Prazo de dez (10) dias. 3. Int.

2008.61.83.011002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751228-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGOSTINHO GOMES CUNHA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.011003-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000120-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA ZONATO MARTINS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.004107-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGEU RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, nos termos do Provimento 64 do Egrégio COGE.3. Após, desapensem-se os autos, arquivando-se a execução, certificando-se e anotando-se.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005011-7 - GILMARA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/04/2009 às 10h45min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2007.61.20.004486-9 - TIAGO ONODERA NAVI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/03/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2007.61.20.007862-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/04/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.008131-3 - HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/04/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2007.61.20.008378-4 - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/03/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.008724-8 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/03/2009 às 10h45min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.001804-8 - HERMINIO WALDIRES FIRMINO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/03/2009 às 11h30min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Fonte, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.002724-4 - MARIA IZABEL DIAS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/04/2009 às 10h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1408

EXECUCAO FISCAL

2006.61.20.001648-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DJALMA ROBERTO LARocca (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) Fls. 46/47: 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, lembrando ao executado, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 51/57 e de acordo com o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o valor constante na conta corrente nº 15974-8 - Agência 0043 (Araraquara - SP) - Banco Itaú S.A. Desta forma e considerando que o valor penhorado foi transferido para conta judicial à ordem deste juízo, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor

em nome do executado Djalma Roberto Larocca e/ou do seu advogado Dr. Marcos Cesar Garrido, OAB - SP nº 96.924, intimando-o à retirá-lo em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2467

MONITORIA

2007.61.23.000796-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO SANTOS ALMEIDA (ADV. SP096598 DOMINGOS ALMEIDA DE MIRANDA) X MANOEL DANTAS DE ALMEIDA

Considerando os termos do mandado de constatação de fls. 84/86 e da manifestação do executado e fiel depositário de fls. 97/102, determino a expedição de carta precatória para o D. Juízo de Direito da Comarca de Amparo para que proceda a constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme auto de penhora de fls. 38/40, bem como a conseqüente hasta, designando data para leilão. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as devidas taxas e custas a serem recolhidas junto ao D. Juízo Estadual, que deverão ser encaminhadas junto a precatória a ser expedida. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.001568-0 - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (REPR/ P/ LUIZ APARECIDO DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Consoante informado pela i. causídica da parte autora às fls. 205, determino o sobrestamento do presente feito até a efetiva alta do autor da instituição em que está internado, para posterior elaboração de estudo sócio-econômico. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.000611-7 - LUCIANO MIGLIORINI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.002317-6 - MARIA PIRES DE OLIVEIRA MATEUS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16. Int.

2003.61.23.002583-5 - IOLANDA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2004.61.23.000429-0 - JESUINO SARDINHA DOS SANTOS (ADV. MG093384 RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Intime-se o i. causídico da parte autora, Dr. Renato Sergio Rocha, para que traga aos autos cópia de seu CPF, no prazo de dez dias, para regular expedição de requisição de pagamento em seu favor.II- Em termos, encaminhem-se ao SEDI para anotações.III- Após, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.

2004.61.23.002222-0 - LAERTE LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2006.61.23.000126-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.000329-4 - JOSE BENEDITO PEREZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001120-5 - MARIA BENEDITA SILVERIO MARQUES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2009, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5. Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001223-4 - AILEDIA MARIA MACEDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o alegado pela parte autora às fls. 116/125 quanto ao novo quadro clínico da referida parte, restituam-se os autos ao perito nomeado para que designe nova data para realização de perícia complementar

2006.61.23.001276-3 - AUGUSTO ALVES (ADV. SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001314-7 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001452-8 - ROSELI APARECIDA ALVES LIMA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.000883-1 - ANA MARIA RUSSO MANO MARTINS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X RUBENS RUSSO MANO MARTINS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.000905-7 - NEUSA KIMICO NAKAMURA HONGO (ADV. SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.000924-0 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE (ADV. SP142993 SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.000989-6 - MARIO ALVES CARNEIRO (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.001006-0 - DULCE APARECIDA DE GODOI (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.001798-4 - GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o alegado pela parte autora às fls. 77/78, intime-se o perito nomeado nos autos para que designe nova data para realização de perícia médica

2007.61.23.002197-5 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002205-0 - RITA DE CASSIA CINTRA (ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno

2007.61.23.002211-6 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno

2007.61.23.002228-1 - LOURDES APARECIDA BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno

2008.61.23.000474-0 - JOSE CASSELI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 01 de abril de 2009, às 15h 30min, pelo D. Juízo Deprecado de Conchal.II- Aguarde-se a realização da mesma.

2008.61.23.000750-8 - APARECIDA CAMARGO CARRADORI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000825-2 - SEBASTIANA PINHEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 16 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento filhos menores de vinte e um anos à época, determino, nos termos da legislação previdenciária, que a parte autora promova a integração de todos os filhos que se enquadravam nessa situação ao pólo ativo da demanda como litisconsortes ativos necessários, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.Feito, dê-se vista ao INSS e ao MPF para manifestação e tornem conclusos.

2008.61.23.000831-8 - FRANCISCO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000834-3 - ODEJO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000887-2 - NATAL SILVESTRE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000891-4 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.000912-8 - JOSE APARECIDO TOGNOLO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000929-3 - VITALINA CARRARI DA SILVA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- FLS. 60: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000937-2 - MARISA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000943-8 - JOSE APARECIDO FERNANDES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001012-0 - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001016-7 - THEREZINHA PINTO BACCI (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001051-9 - JOSE APARECIDO MODESTO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001088-0 - IRES APARECIDA DE MORAES AJUDARTE (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o sobrestamento do feito solicitado pela i. causídica da parte autora, conforme fls. 23.

2008.61.23.001153-6 - KAZUKO MAKI PINHEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Embora conste dos autos, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que se trata de beneficiária de aposentadoria do INSS no montante mensal de R\$ 1.696,23, conforme documento trazido às fls. 66. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.001210-3 - ANTONIO GERALDO ALVES (ADV. SP094434 VANDA DE FATIMA BUOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.001225-5 - CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO (ADV. SP053192 MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (ADV. SP090534 MAURO SANCHES CHERFEM)

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto ao requerido pela UNIÃO às fls. 224/226, no prazo de dez dias, trazendo aos autos receituário médico com as dosagens que se fizerem necessárias. Após, intime-se a AGU para que cumpra a decisão proferida nos autos (fls. 25/31) promovendo a entrega das doses necessárias. Intime-se ainda a AGU do decidido às fls. 223.

2008.61.23.001245-0 - LUZIA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 29/30: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, devendo, inclusive, requisitar realização de exames junto ao SUS em receituário próprio, antecipadamente, se entender necessário.

2008.61.23.001246-2 - MARIA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos

2008.61.23.001392-2 - ROSANGELA DE LIMA TOZI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o determinado às fls. 48 e as manifestações de fls. 50/53 e 56, defiro a inclusão de VERA LUCIA DA SILVEIRA como litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47 do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, desentranhe-se o documento de fls. 51, restituindo-o ao i. causídico da parte autora. Feito, cite-se os réus como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, em relação ao INSS.

2008.61.23.001557-8 - MARIA APARECIDA DE PAULA FELIZARDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 64/65 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procauração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.3- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, vez que já citado.4- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.001698-4 - ORLANDO BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000003-8 - JOAO DYONISIO GARBIN E OUTRO (ADV. SP013919 ARNALDO MARTIN NARDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que

poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.4. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.Int.

2009.61.23.000011-7 - LYLIANA BASTOS FERRAZ (ADV. SP163320 PAULO ROBERTO PANTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado.Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é aposentada por tempo de serviço com renda mensal de R\$ 1.332,90, com advogado constituído nos autos às suas expensas.Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente verificando-se o objeto e o valor atribuído a presente ação. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 16.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 80,00, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

2009.61.23.000015-4 - ABIMAEL ETZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP173394 MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado.Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é aposentado por tempo de serviço com renda mensal de R\$ 1.813,16 e sua esposa recebe ainda amparo social ao idoso no importe de R\$ 415,00 (FLS. 54/59), com advogado constituído nos autos às suas expensas.Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente verificando-se o objeto e o valor atribuído a presente ação. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 1.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 10,64, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000016-6 - CARLOS GEBAUER NETO (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o correto recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento COGE nº 64/2005.2. Feito, em

termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, como titular ou dependente, dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Int.

2009.61.23.000017-8 - ALMIR ANACLETO (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO E ADV. SP244984 PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, ou ao menos aponte o número da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.3. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000026-9 - JOSE SEVERINO LUIZ (ADV. SP127024 IZABEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é comerciante, com advogado constituído nos autos às suas expensas. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente verificando-se o objeto e o valor atribuído a presente ação. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 5.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 25,00, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

2009.61.23.000029-4 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP185780 JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 26, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2009.61.23.000035-0 - DEBORA YAMANE FURQUIM CAMPOS (ADV. SP228635 JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é bióloga, com advogado constituído nos autos às suas expensas. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 1.000,00), aporta-se na

conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 10,64, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

2009.61.23.000037-3 - WILSON FRANCISCO NAIA (ADV. SP259522 MARIA CAROLINA TIEMY NAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é comerciante, com advogado constituído nos autos às suas expensas. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 5.000,00), aponta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 25,00, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.

2009.61.23.000039-7 - ANTONIA APARECIDA SATO (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria/pensão para regular instrução do feito. 2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 3. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000040-3 - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria/pensão para regular instrução do feito. 2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 3. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000041-5 - APARECIDA JOANA POSSO GUERREIRO (ADV. SP276838 RAFAEL LUIS ANDUTTA E ADV. SP272864 ÉRICA CRISTINA ANDUTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o correto recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento COGE nº 64/2005. 2. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2009.61.23.000043-9 - GUSTAVO BARLETTA MACHADO (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observando-se que a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais do processo em guia DARF, sob código correto, mas junto ao BANCO NOSSA CAIXA S.A., fls. 15, e considerando o disposto no artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. ,concedo prazo de cinco dias para que a parte autora regularize sua peça vestibular, recolhendo regularmente as custas devidas junto a CEF, sob pena de extinção do feito.

2009.61.23.000044-0 - EDISON DEL CIEL (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito.2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.3. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000045-2 - JOAO SONSIN (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o correto recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento COGE nº 64/2005.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 11 E 13, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2009.61.23.000137-7 - AMALIA GALLO BACCI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial e recolha as custas iniciais no prazo de dez dias. Ainda com relação à tutela antecipada, fica o pedido indeferido, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Int. (30/01/2009)

2009.61.23.000213-8 - ALICE RAMALHO (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO E ADV. SP244984 PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é aposentado por idade com renda mensal de R\$ 801,47 (fl. 15/16), com advogado constituído nos autos às suas expensas. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente verificando-se o objeto e o valor atribuído a presente ação. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 1.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 10,64, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Sem prejuízo, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.

2009.61.23.000214-0 - ANTONIO SERGIO MONEZZI (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO E ADV. SP244984 PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, cumprido o determinado no item 2 supra, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias,

apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000220-5 - ABILIO CARDOSO DE JESUS (ADV. SP209690 TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.068047-0 - MARIA DE LOURDES FELIPE E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2001.61.23.000924-9 - MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Comprove o INSS nos autos o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de dez dias.2. Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.4. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2004.61.23.001279-1 - NEIDE APARECIDA LEME PRETO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110: concedo prazo suplementar de dez dias para que o i. causídico da parte autora cumpra o determinado às fls. 109.Feito, cumpra a secretaria o demais determinado.Intime-se com urgência.

2004.61.23.001747-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES E ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 201 discordando da proposta de parcelamento formulada pela executada às fls. 180/187, determino o prosseguimento desta, com a regular expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, nos moldes do já determinado às fls. 188, parte final

2005.61.23.000500-6 - ANA MARIA FERREIRA CESAR E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

HABILITACAO

2008.61.23.000538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000381-5) JURACI APARECIDA GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X IZAQUE GERNSTEIN E OUTROS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos das certidões negativas apostas às fls. 67 e 71-verso, no prazo de trinta dias, informando o atual e correto endereço dos requeridos, nos termos do art. 333, I, do CPC. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CASSIANO APARECIDO GAROZI E OUTRO (ADV. SP248191 JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa conciliação, no prazo de cinco dias

2008.61.23.000582-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X NORBERTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR E OUTRO

Manifeste-se a CEF quanto aos termos do cumprimento do acordo homologado às fls. 57/58, no prazo de cinco dias. Em termos, ou silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2497

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.23.000611-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001246-9) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/87. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão do E. TRF 3ª Região, acerca da decisão supra citada. Após, cumpra-se à determinação de fls. 74. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000399-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X HERLLE CONFECcoes LTDA (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN)

Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.000458-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULS IND/ DO VESTUARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP013919 ARNALDO MARTIN NARDY E ADV. SP038865 WALTER LUIZ ALEXANDRE)

Fls. 174. Defiro a suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.001163-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E ADV. SP017990 CARLOS ALBERTO ZAGO E ADV. SP008782 CARLOS RUSSOMANO E ADV. SP104639 ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ E ADV. SP108299 MARIA HELENA LEAO MARQUES E ADV. SP087545 PATRICIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP146555 CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

Fls. 167. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.002654-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA -ME E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls. 180. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2001.61.23.003839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP156140E THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls. 97. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2001.61.23.004069-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2003.61.23.002501-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (ADV. SP105350 VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2004.61.23.000738-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA (ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X MARCO ANTONIO FIRMINO (ADV. SP226229 PAULO FRANCO TAVARES) X ARICESAR ASSUNCAO RIBEIRO

Fls. 187. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2004.61.23.000751-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP175158 SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão exarada às fls. 410, dando conta não inclusão do presente feito executivo ao Edital de Venda em Leilão, em razão dos autos encontrarem-se em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando desta forma a realização dos procedimentos pertinentes à realização de hasta pública neste Juízo, revogo a determinação de fls. 407. Desta forma dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.001988-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA E OUTRO (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO) X BERNARDO PETRUSO (ADV. SP079445 MARCOS DE LIMA) X BENEDETTO PETRUSO E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 185. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000570-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP061102 DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X LUIZ ANTONIO CARDOSO

Fls. 135. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000597-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X V. S. DE LIMA - EPP (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000617-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI)

Fls. 157. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.000519-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.000535-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP118390 DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.000841-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO BENEDITO VENTURINI TUIUTI ME (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001133-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD (ADV. SP104169 ILOR JOAO CUNICO)

Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001147-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP214680 MARIA EUGENIA PONTES PORTO AZEVEDO)

Fls. 96. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.001446-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X BARLETTA-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP143993 FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Fls. 141. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000508-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA SANTO ANTONIO S C LIMITADA (ADV. SP104169 ILOR JOAO CUNICO)

Fls. 148. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.001775-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, tendo em vista a certidão exarada às fls. 56, dando conta não inclusão do presente feito executivo ao Edital de Venda em Leilão, em razão dos autos encontrarem-se em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitando desta forma a realização dos procedimentos pertinentes à realização de hasta pública neste Juízo, revogo a determinação de fls. 43. Desta forma dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2008.61.23.001191-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E ADV. SP236413 LUCIANO ISMAEL)

Fls. 175/176. Considerando os termos do art. 24,I, da Lei n. 6.830/80, bem como a avaliação do imóvel objeto do Auto de Penhora realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 177), defiro a Adjudicação requerida pela Fazenda exequenda, conforme valor apontado no laudo de avaliação de fls. 177. Desta forma, expeça-se o Auto de Adjudicação. Intime-se.

2008.61.23.001871-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA. (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP035459 ALFEU ALVES PINTO E ADV. SP173364 MARCO FERREIRA ORLANDI E ADV. SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E ADV. SP088035 MARIA DO CARMO GARCEZ GHIRARDI)

(...) Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista que, a despeito de regularmente citada para os termos da execução, a devedore não indica bens a susceptíveis de penhora, bem como os termos da manifestação de exequente, defiro a penhora n-line requerida pela credora int.(11/03/2009)

2008.61.23.002128-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARLIANE OLIVEIRA MACEDO - ME

Fls. 11. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo (30/01/2011). Decorridos, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

Int.

2008.61.23.002131-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO ALVES OLIVEIRA DROG ME
Fls. 09. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo (30/11/2009). Decorridos, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação do débito.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

2008.61.23.002135-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BRAGANCA PAULISTA
(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(17/03/2009)

2009.61.23.000243-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS DANTAS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000247-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA DE CASTRO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000251-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000256-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA MARIA ARRUDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000262-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000264-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000266-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERCULES JOSE FILHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000269-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS KLEBER DA SILVA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000270-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000271-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA EUNICE PEREIRA ROCHA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000490-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
REMETIDO AO SEDI PARA EXPEDIÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.23.002088-4 - ADAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP256974 JUARIB REZENDE DE SOUZA E ADV. SP233753 LIDIO JOSE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação exibitória, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Considerando que o requerido não se recusou a exhibir os extratos solicitados, que o(s) requerente(s) não demonstraram que haviam requerido os extratos e que a instituição lhes teria negado e também considerando a natureza da presente ação, isento-o do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.As custas processuais serão suportadas pelo(s) requerente(s).Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I. (09/03/2009)

2009.61.23.000033-6 - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR (ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI E ADV. SP276806 LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 38/43. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.23.000106-7 - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 25/30. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2518

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.22.000495-3 - EVELTON ROSA TEIXEIRA (ADV. SP260378 GISELE GALHARDO E ADV. SP282519 CIBELE ROSA ALVES BARCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Determino que o requerente assine o termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, no momento da soltura, bem como traga aos autos outro documento que corrobore o domicílio indicado sob pena de revogação do benefício (CPP, art. 327).Intime-se.

2009.61.22.000496-5 - FABRICIO CORREA MARCIANO (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Determino que o requerente assine o termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, no momento da soltura, bem como traga aos autos outro documento que corrobore o domicílio indicado, sob pena de revogação do benefício (CPP, art. 327).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1579

ACAO PENAL

2006.61.24.001710-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP012735 ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP147983E ALEXANDRE CAMARGO E ADV. SP160115E FERNANDA LEMOS GUIMARAES E ADV. SP160984E LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E ADV. SP160602E LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES E ADV. SP026182 JOAO LUIZ FACHIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP012735 ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP012735 ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104559 EDILBERTO DONIZETI PINATO E ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP239386 MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E ADV. SP137224E THAIS PAES E ADV. SP149194E RICARDO WOLLER E ADV. SP204236 ANDRÉ LUIS GUILHERME) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ)

Antes de apreciar o pedido formulado às folhas 5744/5746, intime-se o acusado Marcelo Buzolin Mozaquatro para que esclareça sobre a devolução do passaporte apreendido, uma vez que o prazo de validade do documento (n.º de série CO158627) teria expirado em 17.09.2008 (v. folha 1811 dos autos do inquérito policial n.º 2006.61.24.000363-1).

Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2311

USUCAPIAO

2007.61.27.004412-3 - LUIS AFONSO SUKADOLNIK E OUTRO (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO

RICCIARDI E ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X JOSE LUIZ SUKADOLNIK E OUTROS (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X HELENA VITAL PAGANINI E OUTROS (ADV. SP175298 LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X EDILCE COELHO TOSTA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 303/305: Dê-se ciência às partes e ao Ilustre representante Ministerial do memorial descritivo apresentado. Int.

MONITORIA

2003.61.27.001645-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO GONCALVES CATALANO (ADV. SP113245 ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.000991-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA E OUTRO

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Com a providência, expeça-se a competente carta precatória. Int.

2007.61.27.002309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PEDRO AUGUSTO NEGRI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do trânsito em julgado para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002374-6 - ANTONIA QUINZAN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 314/383: Dê-se ciência à parte autora para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.000837-7 - LEOMAR TONON MOURA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem memoriais. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.27.000862-6 - MARIA BALLICO MANGAROTTI (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.002164-3 - DARCI APARECIDA TABARIM AVILE (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.000720-1 - HELIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.27.001772-3 - JOAO RODRIGUES RAMOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 71/74), condenar o réu a implantar e pagar ao autor João Rodrigues Ramos o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 04.2006 (data da cessão administrativa ao auxílio doença - fl. 33), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores rece-bidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2006.61.27.001777-2 - BENEDITA CANDIDA FRANCISCO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 134/137: Dê-se ciência à parte autora para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.001787-5 - BENEDITA OLIMPIA DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS. Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem que sejam ouvidas em Juízo, nos termos do artigo 407 do C.P.C. Int.

2006.61.27.002308-5 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002340-1 - FRANCISCA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 46: Dê-se ciência às partes do ofício do Juízo deprecado informando acerca da data da audiência. Int.

2006.61.27.002447-8 - PAULO VICENTE FADINI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor Paulo Vicente Fadini o benefício de auxílio doença 126.400.540-4, desde 28.12.2005, data da indevida cessação administrativa - fl. 97, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de Espírito Santo do Pinhal, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.000093-4 - ERMELINDA TEIXEIRA BORGES (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado para que requeira o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000226-8 - LUZIA NARDON LUCATELLI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Luiza Nordon Lucatelli o benefício de auxílio doença, desde 03.2006, data da indevida cessação administrativa - fl. 56, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado

e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.000264-5 - JOAO ALÍPIO FIRMEIRO (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar ao autor João Alípio Firmeiro o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 04.2006, data de indeferimento administrativo do auxílio doença - fl. 58, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei 8.213/91..... antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez...

2007.61.27.000271-2 - ELPIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

2007.61.27.000401-0 - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Ladislau Aparecido de Carvalho o benefício de auxílio doença desde 21.07.2006, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 39, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.000763-1 - NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003077-0 - JOSE GREGORIO PINTO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B

ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.004805-0 - ZULEIDE MARIA SANTOS MARCAL (ADV. SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento à perícia médica. Int.

2008.61.27.001376-3 - VERA LUCIA DELALIBERA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Providencie a Secretaria a sua intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 09 de abril de 2009, às 16:00 horas. Int.

2008.61.27.001904-2 - ODETE ROSA PEREIRA TEODORO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 110: Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.27.002302-1 - MARCUS MAURICIO CONCEICAO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 37/39), condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Marcus Maurício Conceição o benefício de auxílio doença desde 11.2007, data da cessação administrativa - fl. 23, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.002341-0 - VITORIO ANTONIO CHIORATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002385-9 - IVANIR GRACIANO DA LUZ (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à autora Ivanir Graciano da Luz o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11.2008, data de início da incapacidade atestada pelo laudo pericial - fl. 115, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com

juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

2008.61.27.002813-4 - ESTELA APARECIDA MAGDALENA HANSI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002814-6 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 522.869.618-7, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99...

2008.61.27.002984-9 - EROTILDES AMANCIO DA COSTA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relatado, fundamento e decido. O Juiz é o destinatário da prova. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações do INSS. Intimem-se.

2008.61.27.003054-2 - HELCIO ROQUE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar ao autor Helcio Roque o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20.03.2008, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 29, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.

2008.61.27.003662-3 - DIRCEU PEDRO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003711-1 - JOSE LUIZ NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Diga a parte autora sobre a preliminar levantada em contestação. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.003800-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 81/101: Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004013-4 - LUIZ ROSA (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo trazido aos autos pelo INSS. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.004312-3 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para suspender o feito e, conseqüentemente, os efeitos da decisão de fls. 390/393 até ulterior deliberação nos autos da ADC nº 18-5/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.27.002241-7 - AES TIETE S.A (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA GARCIA X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO

Tendo em vista a recusa por parte da parte autora em cumprir o determinado na decisão de fl. 64, no sentido de regularizar o instrumento de procuração, já que a qualificação dos outorgantes está desatualizada, em confronto com o documento de fls. 43/46, expeça-se mandado nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro do C.P.C..

Expediente Nº 2312

ACAO PENAL

2003.61.27.001229-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X ANTONIO SCUDELER (ADV. SP145839 ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E ADV. SP238654 GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)

Fls. 494/495 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº2008.61.05.007277-8, foi redesignado o dia 07 de abril de 2009, às 14h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA. Int.

2007.61.27.001308-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANA MARTA DA SILVA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Fl. 146 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº42/09, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caconde, foi designado o dia 02 de abril de 2009, às 16h, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

Expediente Nº 2313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.000903-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002863-3) JOAO CARLOS ROSSETTI (ADV. SP055921 VAGNER VALENTIM GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Recebo a apelação de fls. 136/140, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2- Dê-se vista à apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. 3- Após, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002228-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000685-0) GUILGIN E CIA/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Recebo o recurso de agravo retido, mantendo a decisão, uma vez que a garantia da execução, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei 6.830/80, configura pressuposto para admissão e processamento dos embargos, devendo, portanto, ser integral. Intime-se a agravada para que ofereça, no prazo legal, a contra-minuta ao agravo retido. Após,

ainda que não oferecida a contra-minuta, voltem conclusos para sentença.

2007.61.27.000986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000877-1) COML/ ADIB LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI)

1- Recebo a apelação interposta às fls. 149/157 em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. 3- Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

2007.61.27.003476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003475-0) ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Isso posto, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/04, declaro extinto o direito da Fazenda Nacional executar a verba honorária nesta ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da exe-cução fiscal n. 2007.61.27.003475-0. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribui-ção e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a substituição do termo de autuação, pois estranho ao feito. Intimem-se.

2008.61.27.000222-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.000221-2) PATECO HOTEIS LTDA (ADV. SP031142 AURELIANO MONTEIRO NETO E ADV. SP163845 ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP058057 MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA)

1- Recebo os embargos opostos pela Fazenda Nacional (fls. 192/200) e suspendo o curso da execução de sentença. 2- Intime-se a exequente, ora embargada, para apresentação da impugnação, no prazo de 15 dias. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2008.61.27.001197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000013-8) NEWTON PAULO NAVARRO E OUTRO (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os Embargantes sobre a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.27.000685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000270-2) TALIH HANNA NASSR (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Informe o embargante, no prazo de dez dias, o atual andamento do processo nº 229.192.5/3-00. 2- Intime-se.

2005.61.27.000763-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000951-4) ROSANGELA CRIA DE AGUIAR (ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela embargante. 2- Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação. 3- Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

2005.61.27.000764-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000951-4) SONIA HELENA WENCESLAU (ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela embargante. 2- Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação. 3- Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. 4- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000208-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GRANSUL LTDA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
Indefiro o pedido de fls. 144/147, uma vez que cabe ao procurador constituído obedecer a publicações a fim de promover o andamento do feito.

2002.61.27.000951-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Fl.529: Indefiro o pedido retro, ante a existência de bens constritos nestes autos, o que por ora inviabiliza outra penhora. Assim, dê-se nova vista ao credor, para requerer o que for pertinente a realidade dos autos. Intimem-se.

2002.61.27.001501-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA (ADV. SP179444 CIBELE GONSALEZ ITO)

1- Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.27.001544-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP179176 PATRICIA GALLARDO GOMES E ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ E ADV. SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA) X GONZALO GALLARDO DIAZ E OUTRO Vistos, etc.1- Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da Fazenda Nacional (fls. 315/319).2- Com o retorno dos autos, independente da manifestação da executada, e considerando a alegação de fraude mediante forja de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2004.61.27.000883-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA SERGIO LTDA (ADV. SP131834 ANA PAULA FERNANDES ALEIXO E ADV. SP158345 VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

1- Regularize a executada, no prazo de dez dias, sua representação processual, carreado aos autos contrato social da empresa e suas alterações, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 124/126. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2004.61.27.001771-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DG - ASSESSORIA E AUDITORIA S/C LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY)

1- Com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. 2- Cumpra-se.

2004.61.27.002282-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ ZANETTI LTDA (ADV. SP240766 ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

1- Publique-se o tópico final da decisão de fls. 144. 2- Fls. 147: defiro a vista fora de Cartório à patrona do executado pelo prazo de 05 dias. 3- Após, tornem os autos conclusos para designação de leilão. 4- Intime-se. Fls. 144, tópico final: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, em relação à CDA 80.6.03.056805-68, extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Prossiga-se com a execução da CDA n. 80.6.04.01755-26, designando a Secretaria datas para leilão, como requerido à fl. 141. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.27.001076-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DMP REPRESENTACOES S/C LTDA X DENIS ROBERTO MARTINS PIRES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP176843 ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Por tais razões jurídicas, rejeito os embargos de declaração. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para a executada apresentar procuração nestes autos, em via original. No mesmo prazo, sendo de seu interesse prosseguir com a ação dos embargos à execução, proceda à garantia integral da dívida, sob pena de extinção daquela ação sem resolução do mérito, ou prove que a realização da penhora no veículo Corsa se deu para garantia da presente execução fiscal. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

2006.61.27.001367-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2006.61.27.001465-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP120343 CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

1- Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, reconsidero o despacho de fls. 78 e suspendo o curso do presente feito até o julgamento definitivo dos referidos embargos, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002374-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP252471 ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA PAPEIS E PAPELAO LTDA (ADV. SP179444 CIBELE GONSALEZ ITO)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do presente feito, a teor de determinado na parte final da decisão de fls. 130/134. 2- Após, expeça-se carta precatória para a constatação, reavaliação e realização de 1º e 2º leilões dos bens penhorados às fls. 63. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001043-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PRATA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP213273 MAURICIO KEMPE DE MACEDO JUNIOR)

1- Primeiramente, considerando a ausência de resposta, reitere-se o ofício de fls. 37, a fim de que seja transferido para a CEF, agência 2765-PAB, em conta à disposição deste Juízo, o numerário depositado na CONTA 26.006061-5, agência

1135-5, Banco Nossa Caixa (fls. 17 e 21). 2- Sem prejuízo, providencie a executada, no prazo de dez dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato original, para regularizar sua representação processual. 3- Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. 4- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002801-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP252471 ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X TORINO SA IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP017857 JAIR CANO)

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.003035-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DISNOL PROD FARM LTDA EPP

Indefiro a substituição dos bens penhorados uma vez que, não tendo sido sequer tentada a primeira alienação em hasta pública, não há que se falar, ao menos neste momento, em baixa comercialização dos mesmos. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender direito. Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se ao arquivo sobrestados.

2007.61.27.005033-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIO SERGIO GIL FERRAZ DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente às fls. 35/37, por não ter este esgotado as medidas administrativas tendentes a localizar bens passíveis de penhora. Intime-se o exequente para que diligencie, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de cumprir a medida supra. Não se manifestando a parte no prazo a ela conferido, arquivem-se os autos com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

2008.61.27.002152-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DON RAFFAELLO PIZZERIA BAR E REST

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.005128-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDEMIR ARMIDORO

1- Tendo em vista a notícia de pagamento do débito (fls. 21/22), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 2- Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000138-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GRANSUL LTDA EPP (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES E ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA)

1- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, acerca dos bens oferecidos a penhora de fls. 26. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

Expediente Nº 2314

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.003947-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001832-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONALDO RIOS ALBO JUNIOR) X JOSE LUIZ VALIM (ADV. SP099683 MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Considerando a expressa concordância do embargado, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Fazenda Nacional para prosseguimento da execução no valor de R\$ 651,33, atualizado até junho de 2008. Sem condenação em verba honorária, dada ausência de impugnação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2004.61.27.001832-9). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000006-7) DAMAS MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que houve a satisfação da obrigação (verba honorária), com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem

como do acórdão de fls. 97/107 e 119/120 para os autos da execução fiscal pertinente e após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

2004.61.27.001832-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000417-3) JOSE LUIZ VALIM (ADV. SP099683 MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Cite-se por carta precatória nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.27.002109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001842-8) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO E ADV. SP114615 ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade e concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial, para a embargante proceder ao depósito judicial dos honorários periciais, no importe de R\$ 6.000,00, como arbitrado à fl. 828. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 827, pois estranha aos autos, bem como dê baixa no termo de conclusão de fl. 819.

2008.61.27.000406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004461-5) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004836-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003857-7) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2008.61.27.003857-7. Transcorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.004878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004876-5) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (ADV. SP116529 FIDELIS ANTONIO TRANI)

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Cumpra a embargante o disposto no artigo 283 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, devendo providenciar a juntada aos autos da Certidão de Dívida Ativa, do comprovante de garantia da execução e da intimação da penhora. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.27.003506-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000592-6) JORGE LUIZ DE PAIVA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA DE MARIA PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, se pretendem a produção de outras provas. 2- Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) ODAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.188 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.000030-1. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.003479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000919-6) EDSON ADAMI CHAIM E OUTRO (ADV. SP157990 RODRIGO CASSIANO RODRIGUES E ADV. SP219318 Daniela Floriano Barbeitos) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 319 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP (fls. 78 e 81 e verso da execução),

mantendo a parte embargante na posse do bem.Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da e-xecução fiscal n. 2007.61.27.000919-6 e de fls. 78 e 81 e verso daqueles para estes.Após o trânsito em julgado, observadas as formalida-des legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2009.61.27.000723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) CEIDA CONCEICAO DOS REIS (ADV. SP188695 CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a embargante a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, para: a) comprovar a propriedade do bem em discussão, uma vez que consta da escritura de compra e venda o marido como adquirente; b) providenciar a juntada aos autos do auto de penhora; 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000473-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X REFRESCOS IPIRANGA S/A (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da Fazenda Nacional para manter a sentença que julgou procedentes os embargos e, conseqüentemente, improcedente a execução fiscal (fls. 158/165), expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada às fls. 27, observando-se a conversão informada às fls. 62. 2- Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.27.000648-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X RIJU MANUFATURAS DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA X ROMUALDO RODRIGUES DE SOUSA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001061-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CEREALISTA SERGIO LTDA (ADV. SP203271 JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

Pedidos de fls. 71 e 77/78: alterem-se os procuradores do executado, conforme requerido. No que pertine à assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido formulado pelo executado à fl. 80, não havendo nos autos efetiva comprovação de que este não possui condições financeiras suficientes a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

2002.61.27.001667-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA & FILHO LTDA E OUTROS

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.27.001046-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MASSA FALIDA DE COMERCIO DE PETROLEO E DERIV. J J N LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da multa moratória. Providencie a exequente o valor atualizado do débito com exclusão da multa moratória e com a incidência dos juros de mora até a data da decretação da falência. Intimem-se.

2006.61.27.002077-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA ACACIA LTDA X ARMANDO IRANCO DE ALMEIDA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP026742 SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004458-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Isso posto, rejeito o incidente.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento.Intimem-se.

2008.61.27.001546-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM

1G S/A

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação à CDA 80.6.07.037101-65, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. No mais, há regular penhora (fls. 109) garantindo a execução, razão pela qual indefiro o pedido da exequente de con-sulta ao sistema Bacenjud ou de avaliação do bem oferecido à penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos (2008.61.27.004680-0) e intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, ciente da extinção em relação a uma CDA, exerça a faculdade, sendo de seu interesse, de aditar os embargos. P. R. I.

2008.61.27.003165-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X ANTONIO GARCIA JACHINTO - ESPOLIO

Defiro o pedido de fls. 46/47. 1. Ao SEDI para que retifique o pólo passivo dos presentes autos, a fim de que neste passe a figurar o ESPÓLIO DE ANTÔNIO GARCIA JACINTHO. 2. Intime-se a inventariante para que junte ao autos cópia do Termo de Nomeação de Inventariante e regularize a procuração de fl. 17. 3. Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos 683/00, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista.

2008.61.27.003857-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro ex-tinta a presente execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos (2008.61.27.004836-4). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.003966-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE

1- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

2008.61.27.005129-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X KELLY REGINA SILVA E SOUZA PAVOLETI

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 849

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

97.0004165-4 - JANETE MITSIKO OSHIRO KAWAGUCHI (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES E ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X JOAO MASSATOSHI KAWAGUCHI (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES E ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

MONITORIA

2001.60.00.005667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS011234 VITAL GONCALVES MIGUEIS) X TANIA BARBOSA PIRES SILVA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requerem o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001235-9 - LUCIANA DE ARAUJO SCHNEIDER (ADV. MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER E ADV. MS006008 ENEIDA DE ARAUJO SCHNEIDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA)

Nos termos da Portaria n. 07/06-JF01, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

97.0004943-4 - OLERIANO INACIO DA SILVA (ADV. MS008942 ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E ADV. MS011409 PATRICIA COSTA ANACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PEREIRA MARQUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 07/06-JF01, fica o autor intimado do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

98.0003900-7 - ELVIRA LEGUIZAMON ORTIZ (ADV. MS003335 MARIA ENIR NUNES) X LAINE MARA OLIVEIRA COELHO (ADV. MS003335 MARIA ENIR NUNES) X JUCILENE APARECIDA ARRUDA MONTEIRO (ADV. MS003335 MARIA ENIR NUNES) X LUCIA MARIA GONCALVES BUREMAN CARVALHO (ADV. MS003335 MARIA ENIR NUNES) X ALMIR DE OLIVEIRA (ADV. MS003335 MARIA ENIR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando-se a concordância tácita, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto à autora Lúcia Maria Gonçalves Bureman Carvalho, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação em relação à autora Elvira Leguizamón Ortiz.Int.

1999.60.00.001084-0 - CLEA RODRIGUES VALADARES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

1999.60.00.007033-1 - SIDNEI MILANI SIMIOLI (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CLOVIS MACHADO VILLELA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NEWTON JOSE OLIVEIRA GARCIA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDENIR TAVARES BOEIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARAMURU BATISTA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre a petição de f. 309-314.

1999.60.00.008201-1 - KATIA GONTIJO FERREIRA LEITE (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X JOAQUIM JOSE LEITE (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

2000.60.00.002530-5 - ALFA TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. MS004766 MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, homologo a renúncia da União de f. 203.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2002.60.00.003784-5 - SEBASTIANA DA SILVA ROBERTO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a autora intimada para se manifestar sobre a petição e documento de f. 100-101.

2003.60.00.011409-1 - HILARIA ROJAS FRANCO (ADV. MS004759 ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria 06/2007 JF-01, ficam as partes intimadas de que, conforme petição de ff. 283/284 dos autos, o Perito designou o dia 27 de abril de 2009, às 10h e 30min, para a instalação dos trabalhos periciais.

2004.60.00.002392-2 - RICARDO CAMPOS PEREIRA E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Despacho proferido às fls. 192: Assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo União às fls.162/164 em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.Int.

2004.60.00.003252-2 - NANCI MIRANDA ROCHA (ADV. MS007778 ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intime-se a autarquia recorrente para se manifestar acerca da petição de f. 145.Após, façam-se os autos conclusos.

2005.60.00.000402-6 - SAULO SOARES GARCEZ (ADV. MS007772 JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vislumbra-se dos autos que, ao contrário do sustentado às fls. 173/174, o laudo confeccionado pela perita nomeada por este Juízo (fls. 167/170) considerou todo o histórico médico apresentado pelo autor. Nesse passo, indefiro o pedido de nomeação de novo perito, formulado às fls. 173/174.No mais, registrem-se os autos para sentença.Int.

2005.60.00.003556-4 - ELIAS BRITO DE MOURA (ADV. MS002122 ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado constituído do autor intimado a manifestar-se sobre o pedido de fls. 148.

2005.60.00.003750-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LUCIO VALERIO BARBOSA (ADV. MS001861 EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

Requeira o réu o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.60.00.001837-6 - MARIA APARECIDA FONTOURA CARLANA (ADV. MS009182 RODRIGO ALLE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a pagar a autora, retroativo à 30.09.1998, os valores referentes à RMI encontrada a partir dos salários de contribuição efetivamente comprovados e já aceitos na via administrativa, devidamente corrigidos, conforme Tabela de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, incidentes apenas e tão somente sobre o valor principal corrigido.Os valores eventualmente já pagos administrativamente a este título deverão ser deduzidos do cálculo.Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sentença sujeita à remessa necessária.P.R.I.

2006.60.00.008285-6 - MARCOS ADRIANO DA FONSECA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA:PA 0,10 Isto posto, homologo o pedido de renúncia apresentado pelo autor e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.009298-9 - LOURDES MARINA MACHADO MOREIRA (ADV. MS006276 CELIA XAVIER DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição da CEF (f.44-50).

2006.60.00.010685-0 - HAROLD RUIZ HENAO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 479), extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita concedido à f. 196.P.R.I.

2007.60.00.000385-7 - LUIZ ANGELO BRASIL - espólio (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.004627-7 - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 07/2006, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2008.60.00.006918-6 - ROGERIO DE ABREU (ADV. MS011261 ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/06-JF01, fica ao autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2008.60.00.007387-6 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a constestação, no prazo legal.

2008.60.00.012085-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.004915-3) HEITOR RIBEIRO DA ROCHA (ADV. MS009725 EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X REINALDA CASTILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito em favor da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Encaminhe-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, dos autos nº 2003.60.00.004915-3, devolvendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.009164-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003420-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS007501 JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E ADV. MS007831 LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E ADV. MS005873 ROCINO RAMIRO CAVALCANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

00.0002875-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003234 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X GARAVELO E CIA (ADV. MS003355 NEIDE TAVELIN)

Nos termos da Portaria nº 07/2006 - JF01, fica a embargada intimada a requerer o que de direito, tendo em vista o retorno dos autos do TRF/3ª Região.

Expediente Nº 850

MANDADO DE SEGURANCA

95.0000091-1 - ARY DE BARROS JUNIOR (ADV. MS006185 ANTONIO CARLOS ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MS (ADV. MS006165 WEZER ALVES RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

95.0003249-0 - ELMA ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2003.60.03.000371-4 - CONCRETO TRES LAGOAS LTDA (ADV. SP185160 ANDRÉA ANTICO) X GERENTE EXECUTIVA DO IBAMA NO MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2005.60.00.004996-4 - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA SSS (ADV. MS010108 NILO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2007.60.00.000625-1 - THIAGO BRUNO FARIA NASSER VILELA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal regional Federal da 3. Regiao; sendo que não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2007.60.00.004990-0 - JHOERBESSON LOPES SILVA MONTEIRO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal regional Federal da 3. Regiao; sendo que não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2008.60.00.009052-7 - MARCO AURELIO RAMOS CAFFARENA (ADV. MS012481 JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autoridade impetrada para comprovar, no prazo de trinta dias, que deu inicio ao processamento do pedido de revalidação de diploma do impetrante determinado na decisão de f. 32 a 34, sob pena de majoração da multa imposta para R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS) por dia de atraso. Indefiro o pedido de afastamento da cobrança da taxa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por não ser objeto do mandado de segurança.

2009.60.00.001309-4 - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA (ADV. MS011685 DOMINGOS FRANZIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, concedo a segurança para reconhecer, em favor da impetrante, o direito de compensar os valores pagos em duplicidade com valores vincendos do regime do Simples Nacional relativo a competência 12/2008. Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2009.60.00.001908-4 - ENOQUE SILVA CRUZ (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

2009.60.00.002276-9 - CHORTITZER KOMITEE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. MS011185 MANOEL EDUARDO SABIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade responsável pelo ato apontado como coator.Assim, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, retificando o pólo passivo do Feito. Após, conclusos.

2009.60.00.002298-8 - THIAGO VIEIRA GOMES BARBOSA (ADV. MS012934 LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, pelo mesmo fundamento já esposado, e considerando que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).P.R.I.

2009.60.00.002332-4 - PRESTSUL - LIMPEZA, ASSEIO & CONSERVACAO LTDA (ADV. MS007252 MARCELO SORIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, em razão da inércia da própria impetrante, verifica-se que não subsiste mais o fundamento alegado para que a liminar seja concedida inaudita altera pars. Considerando, porém, que a permanência de restrição da empresa junto ao SICAF pode trazer uma série de dificuldades empresariais, aguardarei a vinda das informações para decidir sobre eventual concessão de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias, após, conclusos

2009.60.00.002402-0 - NAYARA CARLA SAUEIRA CABALLERO (ADV. MS012141 MAURO DELI VEIGA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, pelo mesmo fundamento já esposado, e considerando que a materia aqui tratada é unicamente de direito, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-

A do Código de Processo Civil. Sem honorários (Sumula 105 do STJ). Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004978-0 - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES E ADV. MS010620 CECILIA SAAD CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que a requerida apresente os extratos bancários da conta-poupança nº 00117969-6, de titularidade das requerentes, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Levando-se em conta o crescimento considerável das demandas de solicitações de extratos, defiro o prazo de 90 dias, para que a CEF exiba as cópias dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Transitada em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.011412-0 - MAURICIA LOPES BARBOSA (ADV. MS005500 OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que a requerida apresente os extratos bancários da conta-poupança de titularidade da requerente, conforme documento de f. 11, referente ao período de 1989 e 1991, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Levando-se em conta o crescimento considerável das demandas de solicitações de extratos, defiro o prazo de 90 dias, para que a CEF exiba as cópias dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Transitada em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.013635-7 - ANA MARIA BARRETO GUENKA BARBOSA (ADV. MS011376 MARIO MARCIO BORGES E ADV. MS011173 ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Isto posto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que a requerida apresente os extratos bancários da conta-poupança de titularidade da requerente, conforme documento de f. 08, referente ao período de 1988 a 1991, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Levando-se em conta o crescimento considerável das demandas de solicitações de extratos, defiro o prazo de 90 dias, para que a CEF exiba as cópias dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Transitada em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.013636-9 - MARCIO JOSE BARRETO GUENKA (ADV. MS011376 MARIO MARCIO BORGES E ADV. MS011173 ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Isto posto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que a requerida apresente os extratos bancários da conta-poupança de titularidade do requerente, conforme documento de f. 9, referente ao período de 1988 a 1991, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Levando-se em conta o crescimento considerável das demandas de solicitações de extratos, defiro o prazo de 90 dias, para que a CEF exiba as cópias dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Transitada em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.001363-0 - MARIA ELZA SALINAS GONCALVES (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.60.00.002208-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004294-6) MARIO JOSE LACERDA FILHO (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia devida, decorrente da condenação em honorários advocatícios

Expediente Nº 852

MONITORIA

2001.60.00.000320-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA

QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARCO ANTONIO DE ARRUDA MEIRA LINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ZILMA MARIA ZAIDAN MEIRA LINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2002.60.00.000393-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X CLELIA REGINA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI)

Tendo em vista a concordância da ré (fls. 216/218) com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 210), homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o respectivo ofício requisitório..P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2002.60.00.001034-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO) X VILMA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 126/127, 135/136, 138/139 e 141, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora.Expeça-se o respectivo alvará.Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.009360-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005444 AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JANINE CHICRALA SILVA MARTINS (ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI) X EDIVALDO MATOS MARTINS (ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2004.60.00.004243-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZELIA MARIA PIMPAO ZAGO E OUTRO (ADV. MS010352 TATIANA PIRES ZALLA)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora sobre o imóvel inscrito sob a matrícula nº 74.852 do CRI da 1ª Circunscrição, intimando-se as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2004.60.00.009175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE) X DORALICE SOARES DA ROCHA E OUTRO (ADV. MS009676 ELENICE VILELA PARAGUASSU)

CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO AT. 569 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS LEGAIS EFEITOS, A DESISTENCIA DE FL. 92. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.

2005.60.00.004768-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADEMIRSON TABORDO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2005.60.00.005289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO (ADV. MS008426 ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2007.60.00.005611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JACQUELINE CORTEZ BITTENCOURT E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, homologo o acordo e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.60.00.012626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BERNARDINO DA SILVA NANTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, homologo o acordo e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.60.00.003978-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THATIANA FERREIRA TORRES E OUTRO (ADV. MS004179 EURIDES DE LOURDES ALMEIDA MULLER)
Assim, homologo o acordo e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.60.00.007000-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA CLEYCE DE SOUZA BENITES E OUTROS (ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.60.00.009551-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X JESUS TEODORO DE FREITAS E OUTRO (ADV. MS003474 JESUS TEODORO DE FREITAS)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.60.00.009630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.60.00.010033-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARIANE OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.60.00.010164-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANO COELHO ARAKAKI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.60.00.000242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUCINEIDE ALMEIDA MENEZES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.008751-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006100-6) CRISTIANA DIAS DE SOUZA - ME E OUTRO (ADV. MS009127 AGNESPERLA TALITA ZANETTIN E ADV. MS009052 ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.Merece ressaltar, outrossim, que o fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, as embargantes não informaram o valor exato que entendem incontroverso, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua:Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, esclarecendo o valor que entende incontroverso, apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

2008.60.00.001621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003702-8) LATICINIO CAPRISUL LTDA E OUTROS (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE E ADV. MS011811 IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Dessa forma, intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, informarem o valor que entendem incontroverso, apresentando a respectiva memória de cálculos, no moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Após, dê-se vista dos cálculos à embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os presentes autos conclusos.

2008.60.00.006762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001956-0) PEDRO MARTINS VERAO (ADV. MS005858 PEDRO MARTINS VERAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA)

Ante o exposto, pela inexistência de interesse processual, traduzida na perda superveniente de objeto da ação, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0003457-7 - JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO PAGOT (ADV. MS007069 SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E ADV. MS008573 REA SILVIA GARCIA ALVES) X JOSE CARLOS PAGOT (ADV. MS007069 SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E ADV. MS008573 REA SILVIA GARCIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA)

Tendo em vista o retornos destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.60.00.009737-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000018-8) MILTON NAKAO (ADV. MS002299 ANTONIO DE JESUS BICHOFE) X EMILIA MASSAKO HIGA NAKAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê capitalização diária de juros de mora, razão pela qual deverá a exequente apresentar novo cálculo do valor exequendo, com juros capitalizados anualmente. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Considerando a sucumbência, ainda que em parte mínima, da embargada, o que justificou a propositura dos presentes embargos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença a menor entre o valor exequendo e o novo valor a ser apurado com a capitalização anual dos juros de mora. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.009519-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000566-3) FRANCISMAR LACERDA DE SOUZA (ADV. MS004457 SUNUR BOMOR MARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência. Em não havendo provas a especificar, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0001616-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MOACYR CANHETE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinta a execução, nos termos do art. 569, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

1999.60.00.008094-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X DILMA ADOLFO DE SOUZA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X BERTHOLINO LAZARO DE SOUZA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X MORELI ADOLFO DE SOUZA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) Livro 2 Reg. 140/2009 Folha(s) 213 Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2004.60.00.004641-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA REGINA MAGOSSO JOSE HIBE TEIXEIRA DE PAIVA E OUTROS (ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim,

declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2007.60.00.012437-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ ANTONIO MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se ser desnecessária a anuência da parte contrária, na espécie, defiro o pedido de desistência da presente Ação.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

2008.60.00.000427-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOACIR PEDROSO DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2008.60.00.001956-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO MARTINS VERAO (ADV. MS005858 PEDRO MARTINS VERAO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2008.60.00.006062-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2008.60.00.007214-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CELIA GEROTTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2008.60.00.013311-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARNALDO VICENTE FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2009.60.00.000924-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JANE CLEA ARSAMENDIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2009.60.00.000937-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIOVANNY LUIZ FARREL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2009.60.00.000952-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIODORO BERNARDO FRETES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 853

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.002667-2 - WANESSA COSTA MEREL (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais. Recolhidas as custas, voltem-me os autos conclusos para decisão do pedido de medida liminar.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 240

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0006113-0 - WALDECI ALVES CAMPOS (ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E ADV. MS006886 JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY E ADV. MS004142 MANOEL LACERDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005707 PAULO ROBERTO DOS SANTOS E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Comprove o autor o pagamento dos honorários periciais (um mil reais), nos autos nº 96.0006666-3, os quais poderão ser depositados em duas parcelas iguais, conforme proposta de f. 221.

2007.60.00.011006-6 - CONPAV ENGENHARIA LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifesta a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

MONITORIA

2004.60.00.004551-6 - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X VANILDA BRITO GONCALVES (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 113-116, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para apresentar, no prazo legal, as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2005.60.00.003598-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE ABELHA NETO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f. 97/98. Desbloqueie-se as quantias de f. 94/95. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2007.60.00.006210-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARILUZ GARCETE PEREIRA E OUTRO (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01 de abril de 2009, às 15h 00m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2007.60.00.006441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILSON RODRIGUES SOUSA E OUTROS (ADV. CE013583 ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO)

Manifestem os requeridos José Amsterdan de Paula e Maria Aurineide Batista Cruz de Paula sobre a petição da CEF de f. 119/120 (informa a ocorrência de transação).

2007.60.00.007608-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GLORIA DAYANE MATOS LEITE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01 de abril de 2009, às 16h 30m, para

audiência de conciliação.Intimem-se.

2007.60.00.007990-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIA WANESSA PANTOJA PEREIRA (ADV. MS002196 HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO CESAR PEREIRA (ADV. MS002196 HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Indique o patrono da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço de sua cliente, haja vista que não foi possível sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, conforme certidão de f. 77.

2008.60.00.000665-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 86 verso.

2008.60.00.003233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X WALKER DIOGENES RICARTE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 02 de abril de 2009, às 16h 00m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2008.60.00.005934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. MS006310 GILSON SEVERINO RODRIGUES) X IRAPUA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01/04/2009, às 16:00 horas, para audiência de conciliação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0000707-6 - TERUKO TOYAMA MAKI E OUTRO (ADV. MS000588 MITIO MAKI E ADV. MS005112 ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes da decisão de f. 565-576.Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.084269-6.

96.0008840-3 - IRACI CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. MS003335 MARIA ENIR NUNES E ADV. MS000928 ERONE AMARAL CHAVES E ADV. MS006942 ALINE DA ROCHA CASANOBAS) X MARIA EUZEBIA GAUNA (ADV. MS003420 LEONIR CANEPA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Defiro o pedido de f. 115.Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de sentença.Intime-se.

98.0000127-1 - PB BRINQUEDOS LTDA - ME (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação das partes sobre a expedição de ofício requisitório em favor da advogada do autor (2009.35).

98.0006243-2 - INES PERES DE MELLO E OUTRO (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Requer a Caixa Econômica Federal a devolução do prazo para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelos autores. Aduz a empresa pública federal que os autos foram conclusos no dia 22 de janeiro, dia da publicação da decisão de f. 897, permanecendo nessa situação durante o indigitado prazo.Na hipótese em comento, entendo que assiste razão à Caixa Econômica Federal. Efetivamente, a permanência dos autos conclusos a impediu de ter acesso a estes e, conseqüentemente, de analisar os fundamentos das razões recursais, gerando, assim, inexorável ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV). Destarte, devolvo integralmente à Caixa Econômica Federal o prazo para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelos autores.Decorrido o referido prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.60.00.000746-3 - NEIDE CARDOSO REMICIO (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X RAMAO REMICIO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS012259 EDYLSO DURAES DIAS E ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009538

THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intimação da parte autora para comprovar que requereu administrativamente perante a autarquia previdenciária comprovantes de pagamento do período de 1993 e os cinco primeiros meses de 1994.

1999.60.00.007345-9 - ISABELINO GUILHEM VILHALBA (ADV. MS013120 EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Despacho proferido à f. 668: Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada - inclusive pessoalmente - para apresentar os contracheques (f. 657), tendo deixado de fazê-lo, consoante certidão de f. 667, fica prejudicada a realização da perícia anteriormente determinada, com o consequente julgamento do feito no estado em que se encontra. Portanto, intimem-se as partes desta decisão. Após, voltem os presentes autos conclusos para sentença.

1999.60.00.007756-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA E OUTRO (ADV. MS008829 JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor e pelos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao autor e aos réus para que os mesmos apresentem suas contra-razões, no prazo sucessivo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.60.00.002239-0 - WANDERLEY AMARO RIBEIRO (ADV. MS012259 EDYLSOON DURAES DIAS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2001.60.00.004343-9 - MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES E OUTROS (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 306-319, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTORES) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.60.00.004821-5 - VALDELICE PEREIRA COSTA (ADV. MS005166 NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (ADV. SP177333 PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 02 de abril de 2009, às 15h 15m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2003.60.00.005858-0 - ROSELY MARTINS COLOMBO (ADV. MS005273 DARION LEO LINO E ADV. MS007144 ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO E ADV. MS007145 ANELISE REZENDE LINO FELICIO E ADV. MS006513 DELENDIA ALVES TEIXEIRA LINO) X MARIA ANTONIA DE BRIDA (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES)

O bloqueio do valor executado e concordância das partes atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se a transferência do valor para uma conta judicial, com posterior expedição de alvará de levantamento em favor da advogada Sheyla Cristina Bastos e Silva Barbieri. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2006.60.00.002400-5 - ADERLI LAPPE DO PRADO (ADV. MS009540 FRANCO GUERINO DE CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Por todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se.

2006.60.00.003890-9 - ZONALDO CORREA DA SILVA (ADV. MS009112 ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, acerca do laudo técnico de f. 88-91, sob pena de preclusão.

2006.60.00.005005-3 - JESUINO VIANA DE SOUZA (ADV. MS010516 ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01 de abril de 2009, às 15h 15m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2006.60.00.007235-8 - NESTOR BENITES (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS002985 WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)
face exposto, com resolução de mérito(art.269,I,CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, consoante entendimento predominante no STF.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.60.00.008958-9 - JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)
Dê-se vista à União dos documentos de f. 310/326, juntados pela parte autora. Após, intimem-se as partes da decisão de f. 306. No mais, tendo em vista que a Dr.^a Marisa Felício Fontão não é mais perita deste Juízo, destituo-a e nomeio a Dr.^a Maria Teodorowic, com endereço na Av. Mato Grosso, 4324, em Campo Grande-MS, telefone 3326-1183. Intime-se o perito sobre sua nomeação e, caso aceite o encargo para designar data e hora para a realização da perícia. Decisão de f. 306: BAIXA EM DILIGÊNCIA Uma vez que o autor está sob a curatela de sua esposa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Fixo como pontos controvertidos a alegada existência da doença incapacitante decorrente de acidente em serviço.Para esclarecimento, faz-se necessária a realização de perícia médica, para a qual nomeio o(a) Dr(a). Mariza Felício Fontão, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) Que tipo de moléstia acomete/acometia o autor?b) A doença o torna incapaz, total e permanentemente, para qualquer trabalho ou para as atividades da vida civil? c) É possível estabelecer a data de início, aproximada, da doença?d) A queda durante a prática de exercício eqüestre, em 26/01/1976, está entre as possíveis causas da doença? Quais as outras causas?e) Há tratamento para a doença do autor? Pode ser ele considerado inválido?f) Qual seria o tratamento adequado para curá-lo?g) Há necessidade de ingestão contínua de medicamentos?Por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela.Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de dez dias sucessivos, se assim o quiserem, quesitos e assistente técnicos.Após, intime-se o(a) perito(a) da nomeação e, caso aceite o encargo, para designar data e hora para a realização de quesitos. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, continua ausente a plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida, já que ainda não foi possível fixar com precisão o início da incapacidade do autor.Intimem-se.

2006.60.00.009684-3 - N.C. FERRARI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. MS007116 JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora, às fls. 175-182, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (UNIÃO) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.010252-1 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS006164 VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 254/257, apresentado pela perita.

2007.60.00.000614-7 - WALMIR ALMEIDA DE SOUZA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS009530 JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.00.000695-0 - ALVARO TORRES ERASO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 276-302, no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte recorrente (RÉU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2007.60.00.005924-3 - JOAO SABINO DE ALMEIDA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre a petição da CEF de fls.105/107.

2007.60.00.007355-0 - EDENI BARBOSA DA SILVA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01 de abril de 2009, às 15h 15m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2007.60.00.009085-7 - EUDOCIO CABREIRA BITENCOURT E OUTRO (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 530-542, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o réu já apresentou as contra-razões pela União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.009178-3 - MILTON TANTES BRITO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a contestação, oportunidade na qual deverá, desde já, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a União para a mesma finalidade (especificar provas).

2008.60.00.001359-4 - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.001625-0 - AFIF QUEDER E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 03 de abril de 2009, às 15h 45m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.60.00.002808-1 - CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, acerca do laudo técnico de f. 171-175, sob pena de preclusão.

2008.60.00.004071-8 - LEONCIA CHIMENEZ ANTUNES NICODEMOS (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS011459 RONILDE LANGHI PELLIN)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.004672-1 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. MS011478 GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01 de abril de 2009, às 16h 30m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.60.00.004906-0 - SILVIO DE ANDRADE NETO (ADV. MS009100 SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Atenda o autor o despacho de f. 44-45, indicando corretamente, em dez dias, o valor da causa, que deve corresponder ao valor que pretende, efetivamente receber.

2008.60.00.007608-7 - ADALBERTO GONCALVES BERTOLAZI E OUTRO (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.009502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007656-0) JOSIANE HERMANA DOS SANTOS (ADV. MS011231 WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Diante de todo o exposto, defiro, em parte, a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de autorizar a autora a depositar, em cinco dias, o montante requerido, relativo às parcelas vencidas do contrato de arrendamento em questão, até o ajuizamento da presente ação, e os valores que a CEF despendeu para adimplir com as taxas condominiais e pagamento de IPTU do imóvel em tela. relação às parcelas vinculadas, estas deverão ser pagas diretamente à CEF, que deverá emitir e enviar à autora, boleto para pagamento, com vencimento não inferior a dez dias da data do envio. O não cumprimento do depósito nos moldes determinados ensejará a revogação desta decisão. Com a comprovação, pela

autora, do mencionado depósito, intime-se com urgência, a requerida para que exclua, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, desde que tais inserções tenham sido em razão do débito objeto destes autos. Translade cópia desta decisão para os autos em apenso.

2008.60.00.012066-0 - AMILTON VIEIRA NOBRE E OUTROS (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 03 de abril de 2009, às 15h 30m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.60.00.012123-8 - ODINEI CONCEICAO DE ARRUDA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de f. 19. Cancele-se o Mandado de Citação expedido à f. 19 verso. Após a criação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais pela Lei n. 10.258/2001 e com a edição da Resolução n. 228 de 30/06/2004.60.00.00, a Justiça Federal passou a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01, desde que o valor da causa fosse superior a sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, considerando o valor dado à presente causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário desta Capital. Intimem-se.

2008.60.00.012725-3 - LAIDE CHAVES DANIEL (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de f. 19. Cancele-se o Mandado de Citação expedido à f. 19 verso. Após a criação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais pela Lei n. 10.258/2001 e com a edição da Resolução n. 228 de 30/06/2004.60.00.00, a Justiça Federal passou a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01, desde que o valor da causa fosse superior a sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, considerando o valor dado à presente causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário desta Capital. Intimem-se.

2008.60.00.012813-0 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

I. Mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. II. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. III. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.60.00.012860-9 - AGENOR FELIX GUIMARAES (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 02 de abril de 2009, às 16h 30m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.60.00.013680-1 - GERALDO ANTERO DA SILVA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que à parte autora não atribui novo valor a causa, a fim de fixar a competência desta Justiça Federal, indefiro o pedido de fls. 35/39. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 32.

2008.60.00.013719-2 - AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Após a criação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais pela Lei n. 10.258/2001 e com a edição da Resolução n. 228 de 30/06/2004.60.00.00, a Justiça Federal passou a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01, desde que o valor da causa fosse superior a sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, considerando o valor dado à presente causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário desta Capital. Intimem-se.

2008.60.00.013737-4 - JOSE KLEBER BORGES DE BARROS REIS (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.483,13 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Pa Intimem-se.

2009.60.00.000090-7 - ABDALLA JALLAD E OUTROS (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS007863 GUSTAVO MARQUES FERREIRA E ADV. MS007862 ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, recolherem as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

2009.60.00.000116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006210-2) MERCEDES FERREIRA DA SILVA (PROCURAD CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da possibilidade de existência de acordo nestes autos, designo o dia 01/04/2009, às 15:00 horas, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2009.60.00.000983-2 - SANDRA FERREIRA CAVALLI (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que às ff. 33-6 a autora não se desincumbiu do ônus de atribuir a presente causa valor compatível com a alçada desta Justiça Federal Comum, como determina o art. 258 do CPC, indefiro o pedido de reconsideração formulado.Cumpra-se, então, a decisão de f. 31, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta capital.Intimem-se.

2009.60.00.001031-7 - JOSE RONALDO DE LIMA FERNANDES (ADV. MS006655 ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 2.500,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.60.00.001258-2 - ALICE PEGOLO DOS SANTOS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se.

2009.60.00.001330-6 - THEREZINHA DE OLIVEIRA PAULINO (ADV. MS008552 JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 3.260,44 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.60.00.001334-3 - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO (ADV. MS007320 DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais, a fim de se verificar a autenticidade das assinaturas firmadas nos documentos de ff.09-10, bem como documento hábil que comprove o indeferimento do auxílio doença a partir de 01/10/2006.Intimem-se.

2009.60.00.001431-1 - ANA MARIA SANTANA REGO (ADV. MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E ADV. MS008071 ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se pretende, com a presente demanda, (i) atacar o ato que indeferiu seu pedido administrativo, acostado, ao que tudo indica, à f. 41, ou se, na verdade, (ii) postula o restabelecimento/concessão do benefício embasada em novos laudos médicos.Intime-se.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.60.00.001861-4 - RENATO FONOTTI (ADV. MS002593 CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E ADV. MS009745 RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no

âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.001924-2 - THEREZINHA DE JESUS MARTINS (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo a competência. Uma vez que os autos encontram-se com a instrução completada, registrem-se para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.002052-9 - MJP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. MS008837 KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E ADV. MS011747 LIBERA COPETTI DE MOURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 486000.000841/2005-13, relativo ao auto de infração ora atacado. Intime-se

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.60.00.002299-6 - THEREZINHA DE JESUS REIS E OUTRO (ADV. MS003744 JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X COMANDO DA BASE AERONÁUTICA DE CAMPO GRANDE/MS - BACG (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda para a Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser remetidos. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.60.00.005461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000253-7) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TEREZINHA LIMA TOLENTINO E OUTRO (ADV. MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

Tendo em vista a retirada dos autos pela CEF, quando ainda o prazo encontrava-se aberto para o embargante, devolvo a este, pela enésima vez, o prazo para interposição de Agravo, a partir da intimação. Atente a Secretaria para que isso não ocorra novamente. No mesmo prazo os embargantes deverão se manifestar acerca da impugnação apresentada à f. 158/166. Intime-se a parte embargante.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0002584-3 - NIVEL - TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários, apresentada pela perita Silvana Tevês Alves às f. 200.

2006.60.00.001803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0001193-3) JOSE ANTONIO MENONI (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS010282 LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. MS011137 ERIKA NARLA LEITE BRITZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (embargado), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.00.003031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0000127-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PB BRINQUEDOS LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI)

Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados improcedentes, haja vista que acolhido o valor apontado pela embargada, e não o mencionado pelo embargante, detecto a ocorrência de erro material na sentença de f. 11/12, de forma que o primeiro parágrafo de f. 12 deve constar como sendo: Custas e honorários advocatícios pela embargante, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4., do artigo 20, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.000358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003180-6) JOSE OSMAR

OLIVEIRA DE GOES (espolio) E OUTRO (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO E ADV. MS007067 ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (CEF) às f. 55/62, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos (embargantes), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.002326-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001970-5) AMAROTI GOMES (ADV. MS004095 AMAROTI GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se a excepta para, no prazo de dez dias, manifestar-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0002910-8 - JURANDIR DIAS E OUTROS (ADV. MS002694 TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS GONCALVES

Intimação das partes sobre a expedição do Ofício Requisitório em favor do autor Arlônio Rosário da Silva.

94.0000274-2 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENATO COSTA DA ROSA (ADV. MS002905 ODER BOZZANO ROSA) X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA (ADV. MS002905 ODER BOZZANO ROSA) X DORALICE DE MELO GOMES E OUTROS (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA (ADV. MS002905 ODER BOZZANO ROSA) X EDIR BRAGA DE MATTOS E OUTROS (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO (ADV. MS002905 ODER BOZZANO ROSA) X MARIA APARECIDA INSABRALDE E OUTRO (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. MS002176 BRUNO ROA) X ARGEMIRO BARRETO SIMS E OUTROS (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA (ADV. MS002176 BRUNO ROA) X HELZIO OCAMPOS E OUTROS (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS009126 ELU BOZZANO ROSA) X LECI MARIA SEGER FALCAO E OUTROS (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLARAILDA DIAS ROCA (ADV. MS002176 BRUNO ROA) X JANE DA GLORIA MUNIZ E OUTROS (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008742 ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ELIZIO FERNANDES MACORINI

Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento das importâncias relativas a pagamento de precatório, requerida pelo procurador das autoras Ana Sueli de Souza Vieira, Vera Nice Gomes de Oliveira Barbosa Barcelos e Clarailda Dias Roca, uma vez que o valor se encontra depositado diretamente em nome dessas autoras e não vinculado a este Juízo, sendo que a autora Vera Nice já sacou o valor, conforme extrato retro. O levantamento depende, apenas, de comunicação do advogado para que as demais autoras se dirijam a uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e efetuem o levantamento, de acordo com as normas bancárias. Uma vez que se encontram bloqueados valores retidos a título de PSS, nos termos da Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, informando o valor correto da contribuição devida e os códigos para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possa efetuar a conversão em renda de tais valores. Após, voltem os autos conclusos à Seção de Cálculos Judiciais. Intime-se.

96.0005453-3 - SILVERIO JOSE ZENI (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X SILVERIO JOSE ZENI

Manifeste o autor quanto à execução de honorários. Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso em favor do autor (2009.69).

97.0006826-9 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ AUDIZIO GOMES

Intimação das partes sobre o Ofício Requisitório expedido em favor do patrono do autor (2009.68).

2007.60.00.004217-6 - JOSE LEOPOLDO ALMOAS BLANS E OUTROS (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE LEOPOLDO ALMOAS BLANS (ADV. MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTES)

Tendo em vista ser o requerente beneficiário de justiça gratuita, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0002497-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ELIO FRONHA (ADV. MS007633 KHALID SAMI

RODRIGUES IBRAHIM E ADV. MS005570 LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X IWAO FUYMOTO (ADV. MS004602 LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Assim sendo, diante do exposto acima, rejeito a presente exceção de pré-executividade, mas determino a conversão do presente feito em Ação Monitória. Ainda, em razão da assunção de novo rito, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nestes autos. Contudo, utilizando-me do Poder Geral de Cautela de que é dotado o magistrado, diante do risco de insolvência dos executados/requeridos, determino o arresto cautelar do bem penhorado. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, anotando-se, nesse mandado, que, caso os réus o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, os réus poderão oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C). Cite-se. Intimem-se.

97.0002723-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MAROTINHO (ADV. MS007307 EZEQUIEL ALVES DA SILVA E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO RITA CASSEMIRO (ADV. MS003408 JUVENAL MARCOS PACHECO) X REI DO LACO ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. MS003408 JUVENAL MARCOS PACHECO)

Assim, não tendo havido a demonstração de impenhorabilidade dos valores bloqueados e afastada a alegação de prescrição, indefiro o pedido de f. 319/322. No mais, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termos nos autos. Intimem-se.

2003.60.00.000253-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TEREZINHA LIMA TOLENTINO (ADV. MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO (ADV. MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

Indefiro pedido de f. 99/100, uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e, portanto, deve a execução prosseguir enquanto se julgam os embargos à execução. À f. 96/97, a Caixa Econômica Federal, requer a penhora de numerários pelo sistema BACEN-JUD. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, pupanças ou aplicações financeiras em nome dos devedores. Após, intimem-se a respeito os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, e intimem-se os executados para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias. Sendo negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente.

2005.60.00.000190-6 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 52. Aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o referido prazo, intime-se a exequente para manifestar-se.

2006.60.00.007106-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CINIRA AMARILIA OTTA ARASHIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro formulado pela exequente às f. 32. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo do parcelamento do débito (18 meses), e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.60.00.000882-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ROBERTO ELIAS SAAD (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X NELI TACLA SAAD (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Assim, indefiro o pedido de penhora on line. No mais, defiro o pedido contido no item A de fls. 80/81, para promover a citação da empresa executada no endereço pela CEF declinado. Defiro, também o pedido contido no item C da petição da CEF de fls. 80/81, para proceder a penhora de parte ideal dos bens ali descritos, de propriedade dos executados. Viabilize-se. Após, voltem conclusos.

2008.60.00.001970-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMAROTI GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 67. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo do parcelamento do débito (03 meses). Decorrido o prazo, vista dos autos à credora para manifestação. Intime-se.

2008.60.00.005992-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CID EDUARDO BROWN DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 36. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.005993-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELENICE VILELA PATAGUASSU (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 32. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo do parcelamento do débito (25 meses) e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.006016-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente às f. 46. Arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição, pelo prazo do parcelamento do débito (06 meses). Intime-se.

2008.60.00.009080-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SONIA MARIA DE MATTOS LOVO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009103-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO EGMAR RAMOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009104-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENE LUCY GUIMARAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais, sob de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.013326-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CID EDUARDO BROWN DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 20. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.60.00.000914-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.013556-0 - LUZIA DANDREA DOS SANTOS (ADV. MS012587 WAGNER BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada às ff. 22.52. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.00.000697-2 - MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO (ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o impetrante sobre a vinda dos autos a esta Seção Judiciária, bem como, sobre o julgado nos autos e requerimentos próprios. Inocorrendo manifestação, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

2005.60.00.009408-8 - MARIO BENJAMIN ARANIBARA PEREZ (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS005764 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JêNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, atender ao contido no ofício do Banco do Brasil S/A, juntado às f. 288, o qual solicita seus dados pessoais, sob pena de, encaminhar os presentes autos ao TRF3, para julgamento do recurso.

2007.60.00.005008-2 - CARLOS CATBELL SERNADAS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 143/172, somente em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.010472-8 - SINDICATO DAS AGENCIA DE PROPAGANDA DE MATO GROSSO DO SUL - SINAPRO/MS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRT DA 24ª. REGIÃO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X QUALITAS ASSESSORIA MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Diante do exposto, em razão de ser o impetrante carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.003938-8 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. MS007600 LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN E ADV. MS010379 MARIA SERRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) às f. 127/133, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.60.00.007067-0 - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA (ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado no writ, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de, CONCEDER, EM DEFINITIVO, A ORDEM DE SEGURANÇA postulada na inicial, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Sem honorários advocatícios (súmulas 512 STF e 105 do STJ, aplicáveis por analogia). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.007863-1 - MUNICÍPIO DE MARACAJU MS E OUTRO (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante todo o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida e parcialmente reformada pela decisão no AI 345055/MS, JULGO PARCIAL-MENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIAL-MENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que, ao realizar, por meio de seus agentes, vistorias sobre as propriedades rurais localizadas no Município de Maracaju-MS a fim de instruir futura demarcação de terras indígenas, proceda à notificação prévia dos interessados (proprietários/possuidores), com antecedência de 30 (trinta) dias, mencionando expressamente (a) a data e hora de início dos trabalhos, (b) a natureza e as consequências jurídicas do ato e (c) o direito dos notificados de participar e intervir no ato, pessoalmente e/ou por intermédio de advogado e peritos, sob pena de os levantamentos preliminares não poderem servir para a elaboração de laudos antropológicos. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Oficie-se ao Desembargador Relator do AI 345055/MS (Processo n. 2008.03.00.031486-6), com cópia desta sentença, comunicando-lhe o julgamento do feito. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, p.ú., da Lei n. 1.533/51)

2008.60.00.011743-0 - ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes (ff. 73-9), haja vista que as alegações tecidas consistem em mero reforço da tese já exposta na inicial, sem trazer aos autos qualquer alteração do quadro fático já analisado por ocasião da apreciação da liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.011814-8 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos. Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (agravo de instrumento nº 2009.03.00.000940-5).

2008.60.00.013552-3 - TV MORENA LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP250226 MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO E ADV. SP250226 MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.000976-5 - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Portanto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que as impetrantes possam recolher a COFINS nos moldes preconizados na Lei Complementar nº 70/91. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor desta decisão, bem como para prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.000977-7 - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.000979-0 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.001039-1 - BEST COMP (ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E ADV. MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, diante o consignado acima, deixo de apreciar o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Com o retorno dos autos, dê-se cumprimento à decisão do STF, suspendendo-se a tramitação do feito até decisão final da ADC 18/DF, ou eventual revogação da medida cautelar deferida.

2009.60.00.001208-9 - BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PA 0,10 Assim, defiro em parte a liminar requerida, para o fim de suspender eventual decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo Caminhão Mercedes Bens, Modelo 1519, cor azul, ano 1980, placa BXA-0898, até ulterior deliberação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, dando-se conhecimento do teor desta decisão, para o devido cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.001437-2 - HERCULES DA COSTA SANDIM (ADV. MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de afastar, provisoriamente, a exigência contida no item 2.2, alínea e, do Edital PREG. n. 140, de 30 de dezembro de 2008 (f. 14), não devendo, por consequência, ser indeferida a inscrição do impetrante em razão do seu não atendimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. I-se e oficie-se com urgência. Intime-se, ainda, o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos comprobatórios do atual estágio do seu curso de pós-graduação, incluindo créditos concluídos e notas atribuídas, além da declaração da Instituição de Ensino Superior informando a data marcada para defesa da dissertação e atestando que a obtenção de título de Mestre pelo impetrante antes da data marcada para a posse no cargo disputado (02/05/2009) depende unicamente dele e não de trâmites burocráticos que podem inviabilizar o preenchimento das exigências do edital. Tudo isso sob pena de revogação da liminar e imediata exclusão do processo seletivo. Em seguida, apresentadas ou não os documentos acima, voltem os autos conclusos.

2009.60.00.001538-8 - UMBERTINA BORGES DE SOUZA (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CHEFE DO SERVICO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.001589-3 - PAULO HENRIQUE AZUAGA BRAGA (ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO E ADV. MS009551 LORAINÉ MATOS FERNANDES) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Da leitura da inicial verifico que o provimento postulado pelo impetrante, qual seja, determinar que seja consagrado no segundo lugar do concurso público para professor assistente da FUFMS, vai atingir a esfera jurídica do candidato Mario Sérgio Vaz da Silva, até então o segundo colocado. Assim sendo, emende o autor a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação do candidato Mario Sérgio Vaz da Silva na condição de litisconsórcio passivo necessário no presente feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2009.60.00.001836-5 - VIVIANY RIGONATO RODRIGUES (ADV. MS006343 ELIAS GONCALVES CINTRA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. A autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.60.00.001886-9 - RAPHAEL BORGES AZAMBUJA (ADV. MS008988 ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinentes. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.00.002210-1 - DEOCLECIANO DE VASCONCELOS NETO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Insurge-se o impetrante contra eventual descumprimento de sentença mandamental proferida nos autos 2007.60.600.009334, que se encontram, para apreciação de recurso de apelação, no Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ocorre que, de acordo com o disposto na inicial, bem como através de consulta ao sistema processual do TRF 3, já houve a determinação da intimação da FUFMS para esclarecer eventual descumprimento de sentença. Assim, falece o impetrante de interesse processual nesta demanda, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defito o impetrante os benefícios da justiça gratuita. PA 0,10 Sem custas e sem honorários. P.R.I.

2009.60.00.002315-4 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE E ADV. MS003934 JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, tendo em vista que a tramitação da presente demanda deverá ser obstada já em sua fase inicial, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se permanece o seu interesse no feito. Intime-se.

2009.60.00.002694-5 - LILIAN MARIA MARTINEZ MAIA (ADV. MS010561 LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a impetrante, no prazo máximo de dez dias, a sua inicial, comprovando a efetivação do pagamento do débito que possuía junto à IES, bem como a negativa em realizar a sua matrícula. No mesmo prazo, comprove que está frequentando as aulas, haja vista que o documento de f. 25 apenas indica que esteve presente à aula do dia 05/02/2009. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.010391-1 - CARLOS CATBELL SERNADAS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para, no prazo de trinta dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, cumprir a parte final do despacho proferido às f. 16.

2008.60.00.013561-4 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA (ADV. MS010907 JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Após a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei nº 10.259/2001, e com a edição da Resolução nº 228 de 30/06/2004, a Justiça Federal passou a processar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa fosse superior a sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, tendo em vista o valor dado a presente causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário desta Capital. Intime-se.

2008.60.00.013655-2 - LUCIANA AUGUSTA RAPOSO (ADV. MS007765 JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Após a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei nº 10.259/2001, e com a edição da Resolução nº 228 de 30/06/2004, a Justiça Federal passou a processar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa fosse superior a sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, tendo em vista o valor dado a presente causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário desta Capital. Intime-se.

2008.60.00.013677-1 - NELSON SOUZA WOLF E OUTROS (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Após a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei nº 10.259/2001, e com a edição da Resolução nº 228 de 30/06/2004, a Justiça Federal passou a processar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa fosse superior a sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, tendo em vista o valor dado a presente causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário desta Capital. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0007510-8 - TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (ADV. MS004169 ISABEL LIVRADA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição da União de f. 115.

2007.60.00.008992-2 - JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO (ADV. MS009332 RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO E ADV. MS002214 JOSE GARCEZ DA COSTA E ADV. MS010461 DIANA CAROLINA MARTINS ROSA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às f. 59/63, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (FUFMS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares legais. Intimem-se.

2008.60.00.011041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000100-2) SONNY GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Mantenho a sentença recorrida. Intime-se a requerida para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se ao TRF3, com as cautelares legais.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.00.001417-7 - ELAIR PEREIRA DE ARRUDA CORTEZ (ADV. MS010985 WILLIAN TAPIA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vieram os autos da 6ª Vara Cível desta Capital, após declínio de competência. Trata-se de pedido de alvará judicial, em que a requerente pleiteia o levantamento de valores vinculados ao FGTS e PIS/PASEP de seu falecido marido. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. O fato de ser um procedimento de jurisdição voluntária, e como tal ser excluído da competência dos Juizados, por não fazer parte do rol expresso das exclusões (art. 3º, 1º) da Lei n. 10.259/01, não é causa de impedimento, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve inte-resse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF da TERCEIRA REGIÃO - CC 8318/MS - SEGUNDA SEÇÃO - DJU 27/03/2006) Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

Expediente Nº 251

MONITORIA

2007.60.00.006211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO

PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X WAGNER DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MS012072 TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E ADV. MS011549 CORALDINO SANCHES FILHO)

Defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação para o dia 23/4/09, às 14:00 horas. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 902

ACAO PENAL

2003.60.02.001116-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES E ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD)

À defesa do acusado Elesbão Lopes de Carvalho Filho para apresentar alegações finais.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 482

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.000097-0 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTA MARIA - RS - SJRS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO JORGE SARKIS E OUTROS (ADV. RS053967 RODRIGO MORETTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Haja vista as informações às fl 42, cancelo a audiência anteriormente designada. Aguarde-se a resposta do ofício (fl 33), após a juntada voltem-me os autos conclusos para designação de audiência. Oficie-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002618-0 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ASSIS/SP - SJSP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI ELIAS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07/04/09 às 16h20min, para a oitava da testemunha de defesa FÁBIO CONCEIÇÃO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo deprecante.

2009.60.00.002632-5 - JUIZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVENIL NADIR MACHADO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/04/09, às 15 horas a audiência de oitava da testemunha de defesa JOÃO EMILIO SILVA MARIANO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando, inclusive, remessa de cópia do aditamento da denúncia de f. 185 e do interrogatório do acusado.

2009.60.00.002657-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO (PROCURAD RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARGARITA GAMECHO E OUTRO (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 26/03/09, às 15h30min, para o interrogatório das acusadas. Intimem-se. Requistem-se presas e escolta Uma vez que por ocasião de seus depoimentos prestados à autoridade policial, ambas as acusadas afirmaram falar e entender bem o português, entendo que este juízo prescinde de intérprete, motivo pelo qual deixo de proceder à nomeação. Oficie-se ao juízo deprecado, informando a data da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2008.60.00.006457-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AFONSO ALVES CARVALHO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO)

À vista da decisão proferida às f. 232/233 dos autos principais, suspendo o trâmite deste incidente até o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, ou, até a interposição de recurso de apelação, quando deverão vir os autos conclusos para prosseguimento ou decisão sobre a necessidade de cancelamento da distribuição.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.007834-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ALBERTO FERNANDES RIVERO E OUTROS (ADV. MS009593 LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de rejeição da denúncia. Por outro lado, presentes, em princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALBERTO FERNANDES RIVERO, EDELVAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE E BIANCA MARIA LORENZATO RIVERO, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 52/54, procedendo-se a sua juntada nos autos correspondentes (fl. 48) que, ao que parece, constou o número errado. Diligencie a Secretaria na busca da localização do laudo de exame merceológico relativo este feito. Caso não seja encontrado, requirite-se a elaboração de um novo laudo merceológico, . Requiritem-se as certidões de antecedentes criminais faltantes, inclusive desta Justiça Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

ACAO PENAL

98.0004543-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO TUNEZI KUROCE (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES) X JACIRA GONCALVES IGNACIO E OUTROS (ADV. MS003564 GILBERTO DI GIORGIO) X RONA DO ESPIRITO SANTO CARMO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 27/04/2009, às 15 horas, para ouvir a testemunha José Mariano da Silva e Célia Regina de Almeida, os quais deverão ser intimados nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 1410. Caso a testemunha Célia Regina de Almeida não seja encontrada no endereço indicado nesta capital, fica desde já deferida sua oitiva por carta precatória no segundo endereço de fls 1410. Caso positivas todas as diligências das testemunhas, procederei ao reinterrogatório dos acusados na mesma data supra designada, em atendimento ao disposto na nova redação do art 400 do CPP. Intime-se a defesa de Gilberto Di Giorgio para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Maria Fátima Lopes do Nascimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2001.60.00.004573-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WILSON OCAMPO (ADV. MS008505 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO ALVES MUNHOZ E OUTRO (ADV. MS003054 MARIO ROBERTO DE SOUZA E ADV. MS004078 ELUANYR DE LARA E SOUZA E ADV. MS005967 LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E ADV. MS005166 NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 513: Intimem-se. Encaminhem-se, por fax, as cópias requeridas pelo MPF. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. IS Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação do dia 26/03/2009, às 17:00, no Juízo FEderal da 3ª Vara de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha de acusação Márcio Pereira da Silva.

2002.60.00.003260-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HERCULANO CABRITA DE LIMA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES E ADV. MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO E ADV. MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI E ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PAULO DE CARVALHO (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR (ADV. MS003990 ALFREDO CARLOS BALLOCK)

Assim, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena em abstrato, única passível de ser analisada neste momento processual, não se operou. Quanto à possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo, requiritem-se certidões de antecedentes criminais dos acusados, conforme requerido pelo MPF às fls. 425/426. Com a vinda das certidões, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Cumpra-se.

2003.60.00.000141-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. RS054789 JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA (ADV. MS007682 LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E ADV. MS009987 FABIO ROCHA E ADV. MS009398 RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO (ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória 88/2009-SC05 e sua remessa ao Juízo Federal de São Paulo para a oitiva da testemunha Renato Chan Ferreira, arrolado pela defesa de Alcides Cangussu Franco.

2005.60.00.000385-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA

CONSUELO LIMA ARGUELO (ADV. MS007396 ALINDOR PEREIRA DA SILVA)
Fica a defesa do acusado intimada para ciência dos documentos acostados às fls. 216/217

2005.60.00.003913-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X
ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL (ADV. MG093489 EDGARD DE SOUZA GOMES E ADV. MS009956
CARLOS MELO DA SILVA)

Designo o dia 27/04/2009, às 16 horas, para ouvir a testemunha de acusação Jorge Luiz Martins Paes e reinterrogar o acusado, em atendimento à nova redação do art 400 do CPP.Intime-se a testemunha nos endereços de fls. 448.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.002390-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X
RONALDO SILVA VICENTE (ADV. BA019531 PERICLES NOVAIS FILHO E ADV. MS999999 SEM
ADVOGADO)

Haja vista o teor da certidão às fl. 29, dando conta de que não houve a intimação do acusado para este ato, restou prejudicada a presente audiência. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 13h30min, para oitiva das testemunhas HANDERSON FERREIRA GONÇALVES BENTO, EDUARDO NÓBREGA AMRAL e CARLOS EDUARDO RODRIGUES, arroladas na denúncia. Expeça-se ofício aditando a precatória referida. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

2008.60.00.001511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001974-1) MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCIN
BOSSAY (ADV. MS002255 ABOUD LAHDO E ADV. MS006886 JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)
Ante a certidão de fls. 314, designo o dia 27/04/2009, às 13h30min, para reinterrogar a acusada.Intimem-se.Ciência ao
Ministério Público Federal.

2008.60.00.002412-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X
ELVIO MARCOS VARGAS (ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA E ADV. MS005758 TATIANA
ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE
DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1013

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.000714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000713-0)
ALECSANDER DE ALMEIDA (ADV. SP253612 ELTON MASSANORI ONO E ADV. MS012366 CLOVIS
CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,DecidoTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALECSANDER DE ALMEIDA aduzindo em síntese inexistirem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, pois colaborou com a polícia e não há risco de fuga uma vez que tem residência fixa e ocupação lícita.Ouvido, o MPF, apresenta parecer pela manutenção em custódia.Relatados, decido.O requerente foi preso em flagrante delito com um quilo de cocaína importada do Paraguai.No caso dos autos, há a necessidade de constrição ao exercício do direito de liberdade.Os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se vêem presentes no caso, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão.Presentes os pressupostos (materialidade do crime e indícios suficientes de autoria), bem como comprovada a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, é de ser mantida a custódia do paciente(TJAL- HC- Rel. Geral Tenório Silveira- RT 714/394)É inegável o risco à ordem pública com a liberdade daquele que é preso com setenta e três quilos de maconha importada do Paraguai.A garantia da ordem pública é evidente no caso em apreço pela prisão em flagrante daquele que está importando do Paraguai um quilo de cocaína a fim de abastecer o crime organizado.Perturbação da ordem pública. No seu conceito não se inclui apenas o perigo de o agente vir a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato, por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas do seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de temor e apreensão. Impressão pessoal do juiz. Não se pode perder de vista que o juiz do processo,

conhecedor do meio ambiente, dispõe, normalmente, de convicção em torno da necessidade da prisão provisória. Denegaram a ordem. (TJRJ-HC 685026700- Rel. Ladislau Fernando-RT 600/389)A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento.STJ-RHC- Rel. Min. Vicente Cernicchiaro- DJU. 15.05.95, p. 13.446A liberdade provisória requerida em apreço é proibida pelo texto constitucional. há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. A aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. No mesmo sentir:Liberdade Provisória e Tráfico de DrogasA Turma indeferiu habeas corpus em que pleiteada a soltura da paciente, presa em flagrante desde novembro de 2006, por suposta infringência dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa aduzia que a paciente teria direito à liberdade provisória, bem como sustentava a inoccorrência dos requisitos para a prisão cautelar e a configuração de excesso de prazo nessa custódia. Afirmou-se que esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. Enfatizou-se que a aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Asseverou-se, ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. Entendeu-se que, no caso, também deveria ser acrescentada a circunstância de haver indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Considerou-se, também, que a prisão possuiria fundamentação idônea. Por fim, rejeitou-se a alegação de eventual excesso de prazo, uma vez que essa questão não fora argüida no tribunal a quo, o que configuraria supressão de instância. Além disso, existiriam elementos nos autos que evidenciariam a complexidade do processo, com pluralidade de réus, defensores e testemunhas, assim como a notícia de vários incidentes processuais suscitados por alguns defensores.HC 92495/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 27.5.2008. (HC-92495)Percebe-se que a segregação cautelar é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha, acima de tudo, uma medida de segurança social.Ante as razões acima levantadas, indefiro o pedido de liberdade provisória.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1343

MONITORIA

2006.60.02.005632-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCUS FARIA DA COSTA (ADV. MS010668 MARCUS FARIA DA COSTA) X RAQUEL DOS SANTOS (ADV. MS011176 JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 386/391, bem como os interpostos pelos réus às fls. 399/428 e 432/463, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes (autora e ré) ora apeladas, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.60.02.002855-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO LUCIANO LIMA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIVALDO LIMA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE BARROS LEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 106 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.Int.

2008.60.02.004613-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ONIVALDO S MAGRO ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 96, manifeste-a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.003476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001250-8) LARA COSTA VIANA BRUXEL E OUTRO (ADV. MS006116 HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.006079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004828-0) SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. MS008398 ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Intimem-se os embargantes para manifestarem-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo legal. Sem prejuízo, do disposto acima ficam as partes (embargante e embargada) intimadas para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.2001522-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ERICA THRONICKE RIBEIRO (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CARLOS MARAN (ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 144. Int.

2004.60.02.000551-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ALBINO CASTRO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Reputo prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 73, tendo em vista que o próprio CRI informou às fls. 66 que a penhora não foi registrada. No mais, verifico que os executados foram citados via edital, razão pela qual nomeio como curador especial para defender seus direitos, o Dr. Onildo Santos Coelho, OAB MS 6605, com endereço na rua João Cândido Câmara, 2655, Dourados/MS, fone 3422.4028, que deverá ser intimado do encargo público, devendo apresentar defesa, no prazo legal. Int.

2004.60.02.004299-5 - EVILASIO PACHECO DA SILVA (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 168/182), em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, ora apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.02.004080-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE MENDES DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 48v., manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2006.60.02.004152-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SONIA BORGES SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fls. 94v. Int.

2006.60.02.004187-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 49v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.60.02.004828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da concordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, expeça-se mandado para que seja penhorado o imóvel matriculado sob n. 26587 do CRI local, descrito às fls. 34/35, de propriedade do executado Jairo de Osti, procedendo-se à necessária avaliação, nomeando-se depositário e intimando-se o executado da penhora e avaliação, bem como seu cônjuge se casado for. Em seguida, registre-se a penhora no CRI correspondente. Int.

2008.60.02.005055-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANDREIA ALBERTONI NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1358

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.02.004681-2 - IMPORTCOR LTDA (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido veiculado na petição de fls. 305/306, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1031

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005700-1) CARLOS DE MELO CAMARGO (ADV. SP125007 PAULO CLELIO DE ALMEIDA E ADV. SP173253 EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às f. 66. Visto que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões às f. 67/73, intime-se o recorrido para apresentar suas contra-razões, em dois dias conforme caput do Art. 588 do CPP.Após, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1318

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000163-7 - LEDA ASSAD ARGUELLO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, CPC, para tornar definitivo o efeito da liminar concedida, e determino que a impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante (Porto Carreiro, 1328, Centro, Corumbá), não sendo autorizado o corte no fornecimento sob o fundamento analisado na presente demanda.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, par. Único, da Lei 1.533/51.P.R.I.

Expediente Nº 1319

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000167-4 - MAX SANTOS MOLLO LOPEZ (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269,

inc. I., CPC, e CONCEDO a ordem pleiteada, declarando o Auto de Infração nº 0145200/00272/08 e determino o afastamento da aplicação da pena de perdimento do veículo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, par. Único, da Lei 1.533/51.P.R.I.

2009.60.04.000283-6 - AGNALDO DA SILVA MOURA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Quanto ao mérito, o ato coator não restou devidamente comprovado. Nesse sentido, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, documento que comprove a negativa da autoridade coatora impetrada em proceder à matrícula do impetrante no curso de Licenciatura de Matemática. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000992-0 - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao patrono da parte autora para cumprimento do despacho de f. 55, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.60.06.000281-3 - ANGELA BATISTA GOMES (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de substituição de f. 84, intime-se a testemunha arrolada à f. 85.

2008.60.06.000825-6 - GEROSINA DE ALMEIDA TEODORO (ADV. MS003909 RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 49-verso, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.60.06.000211-8 - EZIO SOBRAL DE LIMA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marly Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os quesitos de f. 11 referem-se à perícia médica tão somente. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Por fim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do termo de compromisso de curatela, bem assim de cópia integral da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos de interdição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.001116-4 - EUNICE DOS SANTOS SILVA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 44. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000055-9 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA VIOTT (ADV. MS012300 JOAO BATISTA SANDRI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a petição de f. 121-123, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente às f. 108-109. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001230-2 - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP054585 JOSE LUIS GUIDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa sustentada pelo IBAMA e as preliminares de inépcia da inicial, de ausência de interesse de agir e de carência de ação argüidas pelo IBAMA e IMASUL e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.60.02.001549-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X AGRICIO ALMEIDA LOPES (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X SANDRA ELIZA MARQUES DE ARAUJO LOPES (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X IRENE MODENA (ADV. MS002462 JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X LUIZ KOOZO MAKINO (ADV. MS006174 JOAO FAGUNDES) X ELISA KAOR KASHINOKI NAMIUCHI (ADV. MT004428 ADRIANA LOPES SANDIN) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI (ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON)
Designo o dia 26/03/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Agrício Almeida Lopes (fl. 759) e Elisa Kaor Kashinoki Namiuchi (fl. 924). Intimem-se. Ciência ao MPF.

2004.60.05.001353-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SEBASTIAO DUARTE RIQUELME (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X GELAI GARCIA

Ficam as defesas intimadas da audiência designada para o dia 05 de março de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada na Comarca de Amambai/MS, para oitiva da testemunha Gilson Martins.

2007.60.06.000471-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa do réu intimada da audiência designada para o dia 23 de julho de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada na Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva de testemunhas de defesa.